Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Diário da Justiça *Eletrônico*

São Luis. Disponibilização : 13/03/2014. Publicação : 14/03/2014 Edição nº 49/2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
BIÊNIO 2013-2014

TRIBUNAL PLENO

Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR
Desª. CLEONICE SILVA FREIRE – Presidente
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
Desª. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA – Corregedora-Geral
Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
Desª. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
Desª. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ – Vice–Presidente
Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Des. MARCELO CARVALHO SILVA
Desª. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
Des. KLEBER COSTA CARVALHO
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE
Des. MARCELINO CHAVES EVERTON
Desª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

ÓRGÃO ESPECIAL

Desª CLEONICE SILVA FREIRE	Presidente
Desª ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ	Vice-Presidente
Desª NELMA CELESTE S. S. SARNEY COSTA	Corregedora-Geral da Justiça
Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO	Revisor Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF	Revisor Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO	Revisor Des. Antonio Guerreiro Junior
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR	Revisor Des. Cleones Carvalho Cunha
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	Revisor Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO	Revisor Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos
Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS	Revisor Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA	Revisor Des. Kleber Costa Carvalho
Des. KLEBER COSTA CARVALHO	Revisor Des. Raimundo José Barros de Sousa
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA	Revisor Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Des. RICARDO TADEU BUGARIM DUAILIBE	Revisora Desª. Ângela Maria Moraes Salazar
Desª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR	Revisor Des. Antonio Fernando Bayma Araujo

SEÇÃO CÍVEL

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF	Revisor Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO	Revisor Des. Antonio Guerreiro Junior
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR	Revisor Des. Cleones Carvalho Cunha
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	Revisor Des. Marcelo Carvalho Silva
Desª.ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ	Presidente
Des. MARCELO CARVALHO SILVA	Revisora Desª Maria das Graças de Castro D. Mendes
Desª. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES	Revisor Des. Paulo Sérgio Velten Pereira
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA	Revisor Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA	Revisor Des. Jaime Ferreira de Araújo
Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO	Revisor Des. Kleber Costa Carvalho
Des. KLEBER COSTA CARVALHO	Revisor Des. Raimundo José Barros de Sousa
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA	Revisor Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE	Revisor Des. Marcelino Chaves Everton

Des. MARCELINO CHAVES EVERTON	Revisor Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf
PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS	**1ª e 3ª SEXTAS FEIRAS**
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF – Presidente	Revisor Des. Antonio Guerreiro Junior
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR	Revisor Des. Marcelo Carvalho Silva
Des. MARCELO CARVALHO SILVA	Revisora Desª Maria das Graças de Castro D. Mendes
Desª. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES	Revisor Des. Kleber Costa Carvalho
Des. KLEBER COSTA CARVALHO	Revisor Des. Raimundo José Barros de Sousa
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA	Revisora Desa. Angela Maria Moraes Salazar
Desa ANGELA MARIA MORAES SALAZAR	Revisor Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf
SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS	**1ª e 3ª SEXTAS FEIRAS**
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO – Presidente	Revisor Des. Cleones Carvalho Cunha
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	Revisor Des. Paulo Sérgio Velten Pereira
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA	Revisor Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA	Revisor Des. Jaime Ferreira de Araújo
Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO	Revisor Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE	Revisor Des. Marcelino Chaves Everton
Des. MARCELINO CHAVES EVERTON	Revisor Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS:

1ª CÂMARA CÍVEL	**QUINTA-FEIRA**
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF – Presidente	Revisor Des. Kleber Costa Carvalho
Des. KLEBER COSTA CARVALHO	Revisor Desa. Ângela Maria Morais Salazar
Desa. ANGELA MARIA MORAIS SALAZAR	Revisor Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf
2ª CÂMARA CÍVEL	**TERÇA-FEIRA**
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR – Presidente	Revisor Des. Marcelo Carvalho Silva
Des. MARCELO CARVALHO SILVA	Revisor Substituto
Cargo vago - Substituto	Revisor Des. Antonio Guerreiro Junior
3ª CÂMARA CÍVEL	**QUINTA-FEIRA**
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO	Revisor Des. Cleones Carvalho Cunha
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	Revisor Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA – Presidente	Revisor Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto
4ª CÂMARA CÍVEL	**TERÇA-FEIRA**
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA – Presidente	Revisor Des. Jaime Ferreira de Araújo
Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO	Revisor Des Marcelino Chaves Everton
Des. Des. MARCELINO CHAVES EVERTON	Revisor Des. Paulo Sérgio Velten Pereira
5ª CÂMARA CÍVEL	**SEGUNDA-FEIRA**
Desª Mª GRAÇAS DE CASTRO D. MENDES	Revisor Des. Raimundo José Barros de Sousa
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA – Presidente	Revisora Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE	Revisora Desª Maria das Graças de Castro D. Mendes

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

CRIMINAIS REUNIDAS	**2ª e 4ª SEXTAS FEIRAS**
Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO – Presidente	Revisor Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO	Revisor Desa. Maria dos Remédios Buna Costa Magalhaes
Desa. MARIA DOS REMEDIOS BUNA COSTA MAGALHAES	Revisor Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos
Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS	Revisor Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO	Revisor Des. José Bernardo Silva Rodrigues
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES	Revisor Des. José de Ribamar Fróz Sobrinho
Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO	Revisor Des. José Luiz Oliveira de Almeida
Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA	Revisor Des. Vicente de Paula Gomes de Castro
Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO	Revisor Des. Antonio Fernando Bayma Araujo

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª CÂMARA CRIMINAL	**TERÇA-FEIRA**
Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO – Presidente	Revisor Desa. Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães
Desa. MARIA DOS REMEDIOS BUNA COSTA MAGALHAES	Revisor Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO	Revisor Des.Antonio Fernando Bayma Araujo
2ª CÂMARA CRIMINAL	**QUINTA-FEIRA**
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES	Revisor Des. José Luiz Oliveira de Almeida
Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA – Presidente	Revisor Des. Vicente de Paula Gomes de Castro
Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO	Revisor Des. José Bernardo Silva Rodrigues
3ª CÂMARA CRIMINAL	**SEGUNDA-FEIRA**
Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO – Presidente	Revisor Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos
Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO ANJOS	Revisor Des. José de Ribamar Fróz Sobrinho
Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO	Revisor Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo

São Luis-MA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2014.
Denyse Reis Batista, Diretora Judiciária, cumprindo determinação, faço a remessa para publicação Composição do Tribunal de Justiça do Maranhão, atualizada.

PLANTÃO JUDICIARIO – JUSTIÇA DE 2º GRAU
Art. 18 a 24 do Regimento Interno - Tabela n.º 04/2013
Celular do Plantão – (98) 8815-8344

Portaria nº 01/2014-DJ

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, Desembargadora CLEONICE SILVA FREIRE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 18 a 24 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 23/2013-DJ que publicou a escala nº. 01 do Plantão Judicial de Segundo Grau, referente aos meses janeiro, fevereiro e março,a saber:

PERÍODO	DESEMBARGADOR	SERVIDOR	OFICIAL
07 a 12.01.2014	Desª ANGELA MARIA MORAES SALAZAR	**José de Jesus Costa**	Joseli Nascimento
13 a 19.01.2014	Desª MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES	**Mayco Murilo Pinheiro**	Beth Anne Lopes Bonifácio
20 a 26.01.2014	Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO	**José de Jesus Costa**	Roberto Monteiro Carvalho
27.01 a 02.02.2014	Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR	**Mayco Murilo Pinheiro**	Thais Bitencourt A. Fróz
03 a 09.02.2014	Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	**José de Jesus Costa**	Lilah de Moraes Barreto
10 a 16.02.2014	Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO	**Mayco Murilo Pinheiro**	Alyne Cruz Lopes
17 a 23.02.2014	Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF	**José de Jesus Costa**	Raimundo Nonato C. Lima
24.02 a 02.03.2014	Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA	**Mayco Murilo Pinheiro**	Sandra Nayara B. Macedo
03 a 09.03.2014	DES. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO	**José de Jesus Costa**	Jean G. Reis A. de Souza
10 a 16.03.2014	Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA	**Mayco Murilo Pinheiro**	Igo Leonardo M. Souza
17 a 23.03.2014	Des. JOSÉ DE RIBAMAR FRÓZ SOBRINHO	**José de Jesus Costa**	José Marciano da S. Pereira
24 a 30.03.2014	Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO	**Mayco Murilo Pinheiro**	Vânia de O. C. Azevedo

A escala poderá ser modificada, a critério dos plantonistas, desde que informada, com antecedência mínima de 48 horas, a diretoria judiciária para efetuar as devidas comunicações e publicação.

Endereço dos servidores plantonistas: **José de Jesus Costa -** Endereço: Rua 13, quadra 30, casa 05, Residencial Primavera-Bairro do Cohatrac – Tel.: (98) 8866-9274; **Mayco Murilo Pinheiro** Endereço: Avenida dos Holandeses, 200, Condomínio Farol da Ilha, Torre Caravelas, Apto. n°152, Ponta do Farol - Tel.:(98) 8844-9049.

O número do telefone celular disponibilizado para o plantão judicial de 2ª Instância é o **(98) 8815-8344.**

Publique-se. Cumpra-se.

Palácio da Justiça “CLOVIS BEVILACQUA”, São Luís-MA, 02 de janeiro de 2014.

Desembargadora **CLEONICE SILVA FREIRE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça 10
Vice-Presidência 10
Corregedoria Geral da Justiça 20
Coordenadoria dos Juízes de Direito 20
Divisão de Expedição de Atos e Registros 20
Coordenadoria de Planejamento e Aprimoramento da Justiça de Primeiro Grau 23
Diretoria Judiciária 28
Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Reunidas 28
Órgão Especial 28
Câmaras Cíveis Reunidas 29
Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas 32
Segundas Câmaras Cíveis Reunidas 35
Câmaras Criminais Reunidas 35
Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas 36
Primeira Câmara Cível 36
Segunda Câmara Cível 82
Terceira Câmara Cível 94
Quinta Câmara Cível 97
Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas 127
Primeira Câmara Criminal 127
Segunda Câmara Criminal 128
Terceira Câmara Criminal 132
Coordenadoria de Recursos Constitucionais 147
Diretoria de Recursos Humanos 152
Supervisão dos Juizados Especiais 159
Turma Recursal Civel e Criminal 159
Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de São Luís 159
Fórum da Comarca de São Luís 166
Varas Cíveis 166
Primeira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 166
Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 176
Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 177
Sexta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 189
Sétima Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 190
Décima Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 223
Décima Primeira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 226
Décima Segunda Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 227
Décima Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 232
Décima Quarta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 238
Décima Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 245
Varas Criminais 249
Segunda Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 249
Terceira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 250
Quarta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 252
Sexta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 252
Sétima Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 255
Oitava Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 258
Nona Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 261
Varas da Família 263
Quinta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa 263
Sexta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa 272
Sétima Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa 272
Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís 273
Secretaria de Interdição, Sucessão e Alvará 276
Varas da Fazenda Pública 280
Primeira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 280

Primeira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 280
Segunda Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 281
Quarta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 284
Quinta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 287
Sétima Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 298
Décima Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais 312
Varas do Tribunal do Juri 318
Segunda Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa 318
Terceira Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa 319
Quarta Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa 323
Varas de Entorpecentes 324
Primeira Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa 324
Segunda Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa 325
Varas da Infância e da Juventude 326
Primeira Vara da Infância e Juventude de São Luis 326
Comarcas do Interior 326
Açailândia 326
Primeira Vara de Açailândia 326
Segunda Vara de Açailândia 329
Quarta Vara de Açailândia 341
Quinta Vara de Açailândia 341
Juizado Especial Cível e Criminal de Açailândia 348
Alcântara 350
Alto Parnaíba 351
Amarante do Maranhão 351
Anajatuba 355
Araioses 358
Primeira Vara de Araioses 361
Arame 361
Bacabal 362
Primeira Vara de Bacabal 362
Segunda Vara de Bacabal 364
Terceira Vara de Bacabal 365
Quarta Vara de Bacabal 369
Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Bacabal 369
Bacuri 369
Balsas 373
Primeira Vara de Balsas 373
Segunda Vara de Balsas 375
Terceira Vara de Balsas 380
Barão do Grajaú 391
Barra do Corda 392
Primeira Vara de Barra do Corda 392
Segunda Vara de Barra do Corda 398
Barreirinhas 410
Bom Jardim 410
Brejo 414
Buriti 415
Buriticupu 415
Cândido Mendes 423
Cantanhede 424
Carolina 424
Carutapera 425
Caxias 426
Primeira Vara de Caxias 426
Segunda Vara de Caxias 428
Terceira Vara de Caxias 430
Quarta Vara de Caxias 432
Cedral 433

Chapadinha 433
Primeira Vara de Chapadinha 434
Segunda Vara de Chapadinha 434
Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Chapadinha 435
Codó 435
Primeira Vara de Codó 435
Segunda Vara de Codó 441
Terceira Vara de Codó 442
Coelho Neto 444
Primeira Vara de Coelho Neto 444
Colinas 444
Coroatá 448
Primeira Vara de Coroatá 448
Cururupu 462
Dom Pedro 462
Esperantinópolis 464
Estreito 470
Primeira Vara de Estreito 470
Governador Eugênio Barros 470
Governador Nunes Freire 476
Grajaú 480
Segunda Vara de Grajaú 480
Guimarães 481
Igarapé Grande 489
Imperatriz 489
Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz 490
Primeira Vara Cível de Imperatriz 492
Segunda Vara Cível de Imperatriz 499
Terceira Vara Cível de Imperatriz 503
Quarta Vara Cível de Imperatriz 509
Segunda Vara da Família de Imperatriz 533
Terceira Vara da Família de Imperatriz 541
Primeira Vara Criminal de Imperatriz 546
Vara da Fazenda Pública de Imperatriz 551
Segundo Juizado Especial Cível de Imperatriz 556
Itapecuru-Mirim 556
Primeira Vara de Itapecuru-Mirim 556
Segunda Vara de Itapecuru-Mirim 562
João Lisboa 566
Primeira Vara de João Lisboa 566
Segunda Vara de João Lisboa 569
Joselândia 570
Maracaçumé 582
Matinha 589
Matões 591
Mirador 594
Monção 595
Montes Altos 597
Morros 602
Olho dÁgua das Cunhãs 603
Olinda Nova 604
Paço do Lumiar 606
Primeira Vara de Paço do Lumiar 606
Paraibano 615
Parnarama 616
Pastos Bons 617
Paulo Ramos 619
Pedreiras 620
Primeira Vara de Pedreiras 620

Segunda Vara de Pedreiras 648
Penalva 648
Pindaré-Mirim 651
Pinheiro 651
Primeira Vara de Pinheiro 652
Segunda Vara de Pinheiro 652
Pio XII 655
Juizado Especial Cível e Criminal de Pinheiro 658
Pocão de Pedras 666
Presidente Dutra 668
Primeira Vara de Presidente Dutra 668
Segunda Vara de Presidente Dutra 668
Raposa 671
Riachão 672
Rosário 673
Primeira Vara de Rosário 673
Segunda Vara de Rosário 673
Santa Helena 674
Santa Inês 675
Primeira Vara de Santa Inês 675
Segunda Vara de Santa Inês 684
Terceira Vara de Santa Inês 685
Santa Luzia 687
Primeira Vara de Santa Luzia 687
Santa Rita 689
Santo Antonio dos Lopes 689
São Bento 692
São Domingos do Azeitão 693
São Domingos do Maranhão 701
São João Batista 702
São José de Ribamar 703
Segunda Vara de São José de Ribamar 703
Terceira Vara de São José de Ribamar 717
Primeira Vara Criminal de São José de Ribamar 719
Segunda Vara Criminal de São José de Ribamar 720
Primeira Vara Cível de São José de Ribamar 721
São Luís Gonzaga do Maranhão 725
São Pedro da Água Branca 725
São Raimundo das Mangabeiras 725
São Vicente Férrer 729
Senador La Roque 739
Sucupira do Norte 741
Tasso Fragoso 746
Timbiras 747
Timon 747
Primeira Vara de Timon 747
Segunda Vara de Timon 751
Quarta Vara de Timon 760
Segunda Vara Criminal de Timon 761
Terceira Vara Criminal de Timon 762
Tuntum 763
Urbano Santos 768
Viana 769
Primeira Vara de Viana 769
Segunda Vara de Viana 769
Vitória do Mearim 771
Vitorino Freire 773
Primeira Vara de Vitorino Freire 773
Segunda Vara de Vitorino Freire 790

Zé Doca 794
Primeira Vara de Zé Doca 794
Segunda Vara de Zé Doca 804
Lago da Pedra 806
Primeira Vara de Lago da Pedra 806
Segunda Vara de Lago da Pedra 813

Tribunal de Justiça

Vice-Presidência

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NA TERÇA, 25 DE FEVEREIRO DE 2014

ÓRGÃO ESPECIAL

001-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Direta de Inconstitucionalidade - Número Único: 0001637-79.2013.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0071792013 - (Nao informada) - ÓRGÃO ESPECIAL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): REGINA LUCIA DE ALMEIDA ROCHA
(1° REQUERIDO): MUNICIPIO DE ITAPECURU-MIRIM
(2° REQUERIDO): CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPECURU-MIRIM
Relatora: Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

001-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Mandado de Segurança - Número Único: 0029276-48.2008.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0292762008 - (SÃO LUÍS) - ÓRGÃO ESPECIAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
IMPETRANTE: JOSÉ DE RIBAMAR LAUANDE FONSECA, ORLANDO AYRES COIMBRA, MARLY BARBOSA RIBEIRO DA COSTA, VILDETE CARVALHO DOS REIS, MARIA VALDECY SARAIVA MOREIRA
ADVOGADO(A): JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA, RÔMULO SAUÁIA MARÃO
IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Relator: Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

002-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Mandado de Segurança - Número Único: 0002447-54.2013.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0109592013 - (SÃO LUÍS) - ÓRGÃO ESPECIAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
IMPETRANTE: KLEUBER FRANCISCO LIMA SILVA
ADVOGADO(A): ONACY VIEIRA CARNEIRO JÚNIOR
(1° IMPETRADO): SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO-SR FÁBIO GONDIM
(2° IMPETRADO): PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-FGV SR CARLOS IVAN SIMONSEN
(3° IMPETRADO): GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, ROSEANA SARNEY MURAD
Relator: Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

001-PROCESSO CRIMINAL | Medidas Preparatórias | Notícia-Crime - Número Único: 0003554-36.2013.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0166442013 - (SÃO LUÍS) - ÓRGÃO ESPECIAL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
NOTICIANTE: INA MARIA AROUCHE SANTOS
ADVOGADO(A): JOSE DE RIBAMAR BAYMA DO LAGO JUNIOR
NOTIFICADO: MÁRIO MARCIO DE ALMEIDA SOUSA
Relatora: Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

001-PROCESSO CRIMINAL | Processo Especial | Processo Especial de Leis Esparsas | Mandado de Segurança - Número Único: 0004856-03.2013.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0225772013 - (SÃO LUÍS) - ÓRGÃO ESPECIAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
IMPETRANTE: BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO
ADVOGADO(A): BENEVENUTO SEREJO, ARMANDO SEREJO, FERNANDA SEREJO
IMPETRADO: DESEMBARGADOR BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

001-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução Contra a Fazenda Pública - Número Único: 0001595-93.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081112014 - (SÃO LUÍS) - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PRISCILLA CARVALHO FONSECA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DO MARANHÃO
Relator: Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO

002-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução Contra a Fazenda Pública - Número Único: 0001596-78.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081122014 - (SÃO LUÍS) - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA PORTELA
ADVOGADO(A): PRISCILLA CARVALHO FONSECA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DO MARANHÃO
Relator: Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO

SEGUNDAS CAMARAS CIVEIS REUNIDAS

001-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos Infringentes - Número Único: 0059164-54.2011.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0005972014 - (Nao informada) - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): CARLOS SANTANA LOPES
EMBARGADO: MARIA DE FATIMA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): ALICE MICHELINE MATOS
Relator: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON

CÍVEIS ISOLADAS

001-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001076-21.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0052522014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
AGRAVANTE: GIOVANNA LEGNANI
ADVOGADO(A): PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA, JOÃO CARLOS DUBOC JÚNIOR, KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ, FERNANDO DA SILVA FURTADO
AGRAVADO: LIANE DE JESUS TEIXEIRA CASTRILLON, JOSE LEITE CASTRILLOM
ADVOGADO(A): JOSE LEITE CASTRILLOM
Relator: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
002-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001592-41.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0080462014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
AGRAVANTE: UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS, RUY EDUARDO VILAS BOAS SANTOS
AGRAVADO: AUVEPAR - AUTOMOVEIS E PEÇAS GASPAR LTDA
ADVOGADO(A): JOSÉ CALDAS GOES, JOSÉ CALDAS GÓES JÚNIOR
Relator: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
003-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001597-63.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081132014 - (IMPERATRIZ) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES
AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO
Relatora: Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
004-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001598-48.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081222014 - (BARRA DO CORDA) - QUINTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: JOSIMAR DA SILVA NERES
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS
AGRAVADO: CLARO CELULAR S.A
Relator: Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE
005-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001599-33.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081242014 - (BARRA DO CORDA) - QUINTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: LAURISMAR VIEIRA DE SOUZA ALEMIDA
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS
AGRAVADO: CLARO CELULAR S.A
Relatora: Desa. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES
006-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001600-18.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081252014 - (BARRA DO CORDA) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: EUDINEIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO: CLARO CELULAR S A
Relator: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
007-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001601-03.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081262014 - (BARRA DO CORDA) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MARIA DE SENA ARAUJO
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS
AGRAVADO: TIM CELULAR S.A
Relator: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
008-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001602-85.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081272014 - (BARRA DO CORDA) - QUARTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MARIA MADALENA DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO: CLARO CELULAR S A

Relator: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

009-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001603-70.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081282014 - (BARRA DO CORDA) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: ANA CAMILA NEPOMUCENO VIEIRA

ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS

AGRAVADO: CLARO CELULAR S.A

Relator: Des. KLEBER COSTA CARVALHO

010-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001604-55.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081302014 - (ITAPECURU-MIRIM) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: MARCOS DOS SANTOS, EDNA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARIA JOSÉ DIAS SANTIAGO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A

Relator: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

011-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001605-40.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081332014 - (BARRA DO CORDA) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS

AGRAVADO: CLARO CELULAR S A

Relator: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

012-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001606-25.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081342014 - (BARRA DO CORDA) - QUINTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: VANDERLY DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS

AGRAVADO: TIM CELULAR S.A

Relator: Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

013-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001607-10.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081352014 - (BARRA DO CORDA) - QUINTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: RAIMUNDO CAZUZA DA SILVA

ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS

AGRAVADO: CLARO CELULAR S A

Relatora: Desa. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

014-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001608-92.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081362014 - (BARRA DO CORDA) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: ANA CLEICE RESENDE VELOSO

ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS

AGRAVADO: TIM CELULAR S.A

Relator: Des. KLEBER COSTA CARVALHO

015-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001609-77.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081372014 - (BARRA DO CORDA) - QUINTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: MARIA HELENA ALMEIDA VERAS

ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS

AGRAVADO: CLARO CELULAR S A

Relator: Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

016-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001610-62.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081382014 - (BARRA DO CORDA) - QUARTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: MARIA NECY MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS

AGRAVADO: TIM CELULAR S.A

Relator: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON

017-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001611-47.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081392014 - (BARRA DO CORDA) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: IVONE GOMES FERNANDES

ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS

AGRAVADO: CLARO CELULAR S A

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

018-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001612-

32.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081412014 - (BARRA DO CORDA) - QUINTA CAMARA CIVEL - DISTRIBUIÇAO: SORTEIO
AGRAVANTE: MARIA GRACINETE LAGO DA SILVA
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO: CLARO CELULAR S A
Relator: Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

019-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001613-17.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081432014 - (BARRA DO CORDA) - QUARTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS DE ALENCAR
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO: CLARO CELULAR S A
Relator: Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

020-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001615-84.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081592014 - (BARRA DO CORDA) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: ANA PAULA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS
AGRAVADO: TIM CELULAR S.A
Relatora: Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

021-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001616-69.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081622014 - (BARRA DO CORDA) - QUARTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: GEULENE FERNANDES SILVA
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS
AGRAVADO: CLARO CELULAR S.A
Relator: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON

022-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001618-39.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081712014 - (CAXIAS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
AGRAVANTE: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
ADVOGADO(A): ARTUR ARAÚJO SODRÉ
(1° AGRAVADO): SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO(A): LUINOR PEREIRA DE MIRANDA, POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA
(1° AGRAVADO): BOA VISTA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): GIORISMAR MACHADO DOS SANTOS
(2° AGRAVADO): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A): ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN
(3° AGRAVADO): SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A - CHEK-CHEK
(4° AGRAVADO): SPC BRASIL
ADVOGADO(A): LEONARDO AIRTON PESSÔA SOARES, JOSINO RIBEIRO NETO, ALICE POMPEU VIANA
Relator: Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

023-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001620-09.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081762014 - (BARRA DO CORDA) - QUARTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS
AGRAVADO: CLARO CELULAR S.A
Relator: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON

024-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001621-91.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081792014 - (BACABAL) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
AGRAVANTE: ELVIO MARÇAL DE ARAÚJO, MARIA DO CARMO XAVIER
ADVOGADO(A): KLEINO CARLOS RODRIGUES PINTO
AGRAVADO: PEDRO NETO DA SILVA, ANTONIA FERREIRA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO(A): MARIA ZILDA LAGO OLIVEIRA
Relator: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

025-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001622-76.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081892014 - (TIMON) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
AGRAVANTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MARTINS LEITE REPRESENTANDO MARIA MARTINS DA SILVA LEITE , ESPOLIO DE FLORIANO GOMES
ADVOGADO(A): JOSELIO SALVIO OLIVEIRA, AYRTON LEYSON OLIVEIRA MARTINS, MARIA DAGMAR CARVALHO
AGRAVADO: ESTELITA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO(A): FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA, LARESSA NARA LIMA DE CASTRO
Relator: Des. KLEBER COSTA CARVALHO

026-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001624-46.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0082422014 - (IMPERATRIZ) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: BANCO GE AGORA DENOMINADO BANCO CIFRA S.A
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
AGRAVADO: ANTONIA ANA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO(A): IDVAM MIRANDA DE SOUSA
Relator: Des. KLEBER COSTA CARVALHO

027-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001625-31.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0082542014 - (SÃO LUÍS) - QUINTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: ANA DE SOUSA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): INALDO ALVES PINTO
AGRAVADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A, DALCAR VEÍCULOS LTDA
Relator: Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

028-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001626-16.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0082822014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DOMERVAL ALVES MORENO NETO
AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADOR(A)(ES): WALTER MARQUES CRUZ, ÍTALO GOMES DE AZEVEDO
Relator: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

029-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001629-68.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0082892014 - (SÃO MATEUS) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO, CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO, JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO, EMANUELLE DE J. P. MARTINS, FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE, AIDIL LUCENA CARVALHO
AGRAVADO: TEREZINHA JANSEN SILVA, MARIA CILENE DA SILVA TORRES, FRANCISCA LIMA SOBRAL, LUCIA MARIA SANTOS PACHECO, FRANCISCA IRIS LIMA ALMEIDA, FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA, RAIMUNDO LIMA DE PAULO, BENEDITA LOPES BRAGA, MARIA RAIMUNDA BARROS, ANA LOURDES COSTA SILVA
ADVOGADO(A): MARIA ZILDA LAGO OLIVEIRA
Relator: Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR

030-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento - Número Único: 0001631-38.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0082942014 - (AÇAILÂNDIA) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
(1° AGRAVADO): BENEDITA DE OLIVEIRA COSTA CONFECÇÕES
(1° AGRAVADO): BENEDITA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO MALAQUIAS CHAVES JÚNIOR, JOSE SALES ALENCAR DA SILVA, ROSA DE FÁTIMA TAVARES SOUZA
(2° AGRAVADO): JOSE SOARES DA COSTA
ADVOGADO(A): ANTONIO BORGES NETO, ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA
Relator: Des. MARCELO CARVALHO SILVA

001-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0000220-84.2012.8.10.0143 - N.° Protocolo: 0044132014 - (MORROS) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: R S S
ADVOGADO(A): JOSILÉA CARVALHO CABRAL LEITE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): ÉRICA ELLEN BECKMAN DA SILVA
Relatora: Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

002-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0003690-45.2004.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0079152014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

(1° APELANTE): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO(A): GLAUBER COQUEIRO PEREIRA
(2° APELANTE): SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO
ADVOGADO(A): SAULO JOSE PORTELA NUNES CARVALHO
(2° APELANTE): MÁRVIO PORTELA NUNES CARVALHO
(1° APELADO): SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO
ADVOGADO(A): SAULO JOSE PORTELA NUNES CARVALHO
(1° APELADO): MÁRVIO PORTELA NUNES CARVALHO
(2° APELADO): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO(A): TIAGO LUCENA VEIGA
Relator: Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

003-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0018071-77.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0079552014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: SILVANA ROBERTA AMARAL ALMEIDA , GLACIMAR MELO FERNANDES, EUNES MARIA BORGES SANTOS, BENEDITA IRANISE LEMOS MENDES DE CASTRO, LEILEMAR VIEIRA RIBEIRO, LEIBE PRAZERES BARROS MADEIRA, MARIA AMELIA COSTA DA ROCHA, ANTONIO DE PAIVA MELO, REGINA MARIA MARINHO DE PAULA VERDE
ADVOGADO(A): WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO, MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA, ANTONIO DE JESUS LEITÃO

NUNES, JHONATAS MENDES SILVA
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): RENATA BESSA DA SILVA CASTRO
Relator: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

004-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0039831-82.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0079562014 - (SÃO LUÍS) - QUINTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: MARIA PINHEIRO GASPARINHO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN BARROS PINTO, REBECA CASTRO CHESKIS, ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
Relator: Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

005-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0025833-52.2009.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0080422014 - (SÃO LUÍS) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: ALTEVIR MENDONÇA SILVA
ADVOGADO(A): FÁBIO CESAR TEIXEIRA MELO
APELADO: ÁUREA EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO(A): KLEBER MOREIRA, BRUNO ARAÚJO DUAILIBE PINHEIRO, LEANDRO DE ABREU CALDAS
Relatora: Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

006-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0032006-87.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0081212014 - (SÃO LUÍS) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: HAROLDO CORRÊA CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO(A): RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSES
APELADO: SPE LAKE SIDE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO(A): BRUNO ARAÚJO DUAILIBE PINHEIRO, LEANDRO DE ABREU CALDAS
Relator: Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR

007-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0051307-20.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082212014 - (SÃO LUÍS) - QUARTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: ADEMAR DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO(A): LÍCIA VALÉRIA PINTO CAMPOS, FERNANDO ANDRÉ PINHEIRO GOMES
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
Relator: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON

008-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0046469-97.2013.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082222014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO

APELANTE: RAIMUNDA PEREIRA PINTO, LAURENIR DA CONCEIÇAO SODRE CASTRO, LENITA ARAÚJO COSTA, LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS, LUENIR MOREIRA FLEXA RIBEIRO, LOURDES FRANCINETE MENDONÇA, MARIA DA GRAÇA SILVA SOUSA, MARIA DO ESPÍRITO SANTO GOMES DE MOURA, MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ABREU, MARIA WANDA RIBEIRO MONTEIRO, MARIA AMELIA BEZERRA DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO RODRIGUES SÁ, MARIA EMILIA GONÇALVES DOS SANTOS, ARACI DEUSA ROCHA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ SÁ DA SILVA
ADVOGADO(A): LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO , LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA, FERNANDA MEDEIROS PESTANA, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
Relator: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

009-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0036171-80.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082232014 - (SÃO LUÍS) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR(A)(ES): RUI MARCOS NUNES LIMA
APELADO: KATIA SUELY PASTOR CABRAL
ADVOGADO(A): MARIA HELENA DE SÁ
Relator: Des. MARCELO CARVALHO SILVA

010-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0021405-61.2008.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082262014 - (SÃO LUÍS) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO
APELADO: ÔMEGA DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO(A): MARINEL DUTRA DE MATOS
Relator: Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR

011-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0020249-96.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082282014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR(A)(ES): PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
Relator: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

012-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0031174-54.2012.8.10.0001 - N.°

Protocolo: 0082302014 - (SAO LUIS) - QUARTA CAMARA CIVEL - DISTRIBUIÇAO: PREVENÇAO
(1° APELANTE): MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FRANCISCO ALCIOMAR DOS SANTOS COSTA
(2° APELANTE): ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): LORENA DUAILIBE CARVALHO
APELADO: IVONETE PEREIRA MONTELES REPRESENTADA POR SUA FILHA ELCIANE PEREIRA MONTELES
DEFENSOR PÚBLICO: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Relator: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

013-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0039740-55.2013.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082322014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
APELANTE: FRANCISCA MORAIS FERREIRA DOS SANTOS, NAIZA PIRES DE CARVALHO, ROZÂNGELA GOES PAZ RIBEIRO, MARIA DE JESUS AZEVEDO, FRANCISCA CÉLIA BRANDÃO SANTOS, ELISA MARIA NOGUEIRA FRAZÃO, MARIA ALZENIRA DE ALBUQUERQUE ARAUJO, MARIA DE NAZARÉ DA SILVA FERREIRA, CATARINA JARDIM PADILHA, LILA MARIA MACHADO COSTA, FLORITA BITTENCOURT SERRA, ZENAIDE GOMES DE JESUS, MARIZE DA SILVA LIMA GOMES, MARIA JOSÉ RIBAMAR SILVA E SILVA, ADJANE MARIA GABRIELA SILVA MENDES
ADVOGADO(A): KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
Relator: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

014-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0038292-18.2011.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082342014 - (SÃO LUÍS) - QUARTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): CARLOS SANTANA LOPES
APELADO: UBIRANI SANTOS RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DARIO ANDRÉ CUTRIM CASTRO
Relator: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

015-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0041163-84.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082362014 - (SÃO LUÍS) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA
APELADO: RAIMUNDO NONATO SANTOS GUSMÃO
ADVOGADO(A): DARIO ANDRÉ CUTRIM CASTRO
Relatora: Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

016-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0048176-03.2013.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082382014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO CHAVES NERI, HELOSINE BOGÉA SILVA, MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES FERREIRA, ALDIANE RODRIGUES MIRANDA, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS, EDMÉE SOUSA DE MACEDO, MARIA ASSUNÇÃO ARRAES TEIXEIRA, JOSEFA RODRIGUES MACHADO, ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO ARRUDA, EURIDES SILVA GUIMARÃES, DEMERVAL BENTO ARAÚJO, BERNADETE QUEIROZ DIAS, ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA, ALDACI MARTINS RIBEIRO, DÂMARES CAMÕES CUNHA
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA, FERNANDA MEDEIROS PESTANA
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
Relator: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

017-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0000203-73.2011.8.10.0049 - N.° Protocolo: 0082472014 - (PAÇO DO LUMIAR) - QUARTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): WILLIAN PEREIRA DA SILVA
APELADO: JAMILSON DENYS RIBEIRO MENDES
Relator: Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

018-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0037486-46.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082482014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
APELANTE: DOLCE VITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(A): ARIADNE CARVALHO DE SOUSA OLIVEIRA, WALLACE ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CÉSAR DE ARAUJO FREITAS, RUI EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS, CHRISTIANA VILLAS BOAS SANTOS
APELADO: RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES
ADVOGADO(A): RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES
Relator: Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

019-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0037133-06.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082532014 - (SÃO LUÍS) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
APELANTE: THIAGO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO(A): MAXWELL RODRIGUES FREIRE, ADRIANO ROCHA CAVALCANTI, ALEXIS TEIXEIRA DE JESUS E SILVA
APELADO: D C M REPRESENTADO POR SUA MÃE LUANNA CAMPELO DE ALMEIDA CUTRIM
ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

020-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0008136-76.2013.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082562014 - (SÃO LUÍS) - QUARTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: VERA LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA PEREIRA, MARIA DE FATIMA GOMES LIMA, PEDRO SOTERO BARROS DE OLIVEIRA, KYLMER ALMEIDA BARROS, CLAUDIA REGINA CORREA GARCEZ, ROZILENE MARIA MENDES DE ABREU, MARINES ANTUNES SOLINO, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA, SONIA TARCILIA RODRIGUES DUARTE, GRAÇA DE MARIA DA SILVA FEITOSA, JOSE RIBAMAR SILVA FERREIRA, JAMES NUNES LIMA
ADVOGADO(A): EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): CARLOS SANTANA LOPES
Relator: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

021-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0018301-22.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082622014 - (SÃO LUÍS) - QUINTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: TRANSPORTES COLETIVOS SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA
APELADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RUBENS RIBEIRO DE SOUSA
Relator: Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

022-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0022927-84.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082672014 - (SÃO LUÍS) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: G C RIBEIRO - LANCHES
DEFENSOR PÚBLICO: DARIO ANDRÉ CUTRIM CASTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MONICA CRISTINA MORAES DE MIRANDA
Relator: Des. MARCELO CARVALHO SILVA

023-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação - Número Único: 0006386-39.2013.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0083012014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: ARLISON WADY SOUSA MARTINS, CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA, DADILTON BASTOS MELO, DANIEL CARVALHO CAVALCANTE, KARLA ANDREA SANTOS LAULETTA, MÁRCIO CRISTIANO VASCONCELOS DE CAMPOS, MAURO HENRIQUE JANSEN PEREIRA, SILVANA PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO(A): LUÍS AUGUSTO DE MIRANDA GUTERRES FILHO, NORBERTO JOSÉ DA CRUZ FILHO
Relator: Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

001-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Reexame Necessário - Número Único: 0014974-74.2009.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082252014 - (SÃO LUÍS) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: GUNNAR GOMES CUTRIM
ADVOGADO(A): CYNTHIA REGINA DA SILVA E SILVA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADOR(A)(ES): RUI MARCOS NUNES LIMA
Relator: Des. KLEBER COSTA CARVALHO

002-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Reexame Necessário - Número Único: 0011889-17.2008.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082572014 - (SÃO LUÍS) - QUARTA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO AMARAL DE MELO, MARIA DO ROSARIO FONSECA, MARIA MADALENA MORAES PAIVA, MARIA DE FÁTIMA FONSECA, MARIA DO CARMO MOTA SILVA, IARA MARIA SILVA DURÃES
ADVOGADO(A): JOCELICY SILVA DE FREITAS
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(A)(ES): LORENA DUAILIBE CARVALHO
Relator: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

003-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Reexame Necessário - Número Único: 0007044-73.2007.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082842014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: AIRTON MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DINIZ, LIZ CRISTINA DE MELO BRITO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADOR(A)(ES): RUI MARCOS NUNES LIMA
Relator: Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

CRIMINAIS ISOLADAS

001-PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus - Número Único: 0000840-69.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0043692014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO

PACIENTE: ELIVALDO RIBEIRO SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: SERGIO RICARDO BITTENCOURT GOULART
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS
Relator: Des. JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

002-PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus - Número Único: 0001530-98.2014.8.10.0000 - N.°

Protocolo: 0077922014 - (AÇAILANDIA) - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇAO: SORTEIO
PACIENTE: RENDERSON ARAUJO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: IGOR ARAUJO DE ARRUDA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA
Relator: Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO

003-PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus - Número Único: 0001533-53.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0078002014 - (AÇAILÂNDIA) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
PACIENTE: JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: IGOR ARAUJO DE ARRUDA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA
Relator: Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

004-PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus - Número Único: 0001593-26.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0080992014 - (VIANA) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
PACIENTE: WISLEY SODRE PENHA
ADVOGADO(A): HIALEY CARVALHO ARANHA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE VIANA
Relator: Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO

005-PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus - Número Único: 0001594-11.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081012014 - (RIACHÃO) - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
PACIENTE: HELIO NEVES, DOMINGOS ANTONIO SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANO ANTUNES DAMASCENO
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIACHÃO
Relator: Des. JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

006-PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus - Número Único: 0001614-02.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081552014 - (MIRINZAL) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
PACIENTE: REINALDO PIRES
IMPETRANTE: REINALDO PIRES
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRINZAL
Relator: Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

007-PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus - Número Único: 0001617-54.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081692014 - (BURITI) - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
PACIENTE: JOSE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DANYLO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI
Relator: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

008-PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus - Número Único: 0001619-24.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0081742014 - (ITAPECURU-MIRIM) - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
PACIENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): KADMO HENRIQUE SANTOS PONTES
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE ITAPECURU-MIRIM
Relator: Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO

009-PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus - Número Único: 0001627-98.2014.8.10.0000 - N.° Protocolo: 0082862014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
PACIENTE: WERLLEN SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): PAULO RENATO FONSECA FERREIRA, RAIMUNDO IVAN BARROSO RODRIGUES JÚNIOR
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS
Relator: Des. JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

001-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação - Número Único: 0005340-72.2012.8.10.0058 - N.° Protocolo: 0079912014 - (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR) - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
APELANTE: IBRAIM DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: VINICIUS CARVALHO GOULART REIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): ALESSANDRA DARUB ALVES
Relator: Des. JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

002-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação - Número Único: 0000984-34.2012.8.10.0058 - N.° Protocolo: 0079952014 - (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
APELANTE: ANTONIO MARCOS MENDES MARINHO
DEFENSOR PÚBLICO: VINICIUS CARVALHO GOULART REIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): ALESSANDRA DARUB ALVES
Relatora: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES

003-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação - Número Único: 0013451-22.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082462014 - (Nao informada) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
APELANTE: MARCUS ROBERTO MENDES DE MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Relator: Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
004-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação - Número Único: 0008704-73.2005.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0082512014 - (Nao informada) - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
APELANTE: BRUNO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SILÊDA LOPES ARAÚJO BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO(A): LUIZ MUNIZ ROCHA FILHO
Relator: Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
001-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito - Número Único: 0002349-13.2013.8.10.0051 - N.° Protocolo: 0538702013 - (PEDREIRAS) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: PREVENÇÃO
(1° RECORRENTE): JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SÍLVIO AUGUSTO GOMES COSTA
(2° RECORRENTE): OZAEL DANTAS DE FARIAS NETO
ADVOGADO(A): HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
(3° RECORRENTE): PAULO VINICIUS DO NASCIMENTO RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: VICTOR HUGO SIQUEIRA DE ASSIS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): SANDRA SOARES DE PONTES
Relator: Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
002-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito - Número Único: 0007462-79.2005.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0079202014 - (SÃO LUÍS) - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
RECORRENTE: JOELSON PEREIRA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: LÚCIO LINS SIQUEIRA RAMOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): EDNARG FERNANDES MARQUES
Relator: Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
003-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito - Número Único: 0011792-51.2007.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0079222014 - (SÃO LUÍS) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
RECORRENTE: CARLOS MAGNO VIEGAS NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: LÚCIO LINS SIQUEIRA RAMOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): WASHINGTON LUIZ MACIEL CANTANHÊDE
Relator: Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
004-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito - Número Único: 0028578-05.2009.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0079992014 - (SÃO LUÍS) - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE LOUZEIRO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: LÚCIO LINS SIQUEIRA RAMOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): ORLANDO PACHECO DE ANDRADE FILHO
Relator: Des. JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
005-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito - Número Único: 0010110-66.2004.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0080022014 - (SÃO LUÍS) - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): EDNARG FERNANDES MARQUES
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DUTRA SENA
DEFENSOR PÚBLICO: LÚCIO LINS SIQUEIRA RAMOS
Relator: Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
006-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito - Número Único: 0052622-20.2011.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0080432014 - (SÃO LUÍS) - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
RECORRENTE: MALYO SILVA ARAUJO
DEFENSOR PÚBLICO: SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): HAROLDO DE PAIVA BRITO
Relator: Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
007-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito - Número Único: 0044709-50.2012.8.10.0001 - N.° Protocolo: 0080452014 - (SÃO LUÍS) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO: SORTEIO
RECORRENTE: LAZARO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO(A): ANTONIO DA SILVA COSTA SOBRINHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): HAROLDO PAIVA DE BRITO
Relatora: Desa. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. EM SÃO LUÍS, NA TERÇA, 25 DE FEVEREIRO DE 2014,

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
DECANO, NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA

Corregedoria Geral da Justiça

Coordenadoria dos Juízes de Direito

PORTARIA-CGJ - 9622014
Código de validação: 74F9B659C6

Instaura Processo Administrativo Disciplinar em face de Celso da Conceição Coutinho, tabelião do 2º Ofício de Notas da comarca da capital, em virtude da violação dos deveres funcionais previstos nos incisos I e II do artigo 31 da Lei n.º 8.935/1994.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE,

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Celso da Conceição Coutinho, tabelião do 2º Ofício de Notas da comarca da capital, com a finalidade de apurar a responsabilidade e imputação de sanção, em decorrência da existência de fortes indícios de descumprimento dos deveres inerentes à função notarial, conforme fatos narrados nos autos do processo n.º 520642013.

Art. 2º - Designar a Dra. Oriana Gomes, Juíza Auxiliar desta Corregedoria Geral; e os delegatários Felipe Madruga Truccolo, Serventia Extrajudicial do 1° Ofício de Paço Lumiar, e Ana Carolina Brasil Campos Maciel, titular do 2º Ofício Extrajudicial de Paço do Lumiar, constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º – Deliberar que os membros da comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4º – O prazo regular do Processo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da instalação dos trabalhos, para apresentarem o respectivo relatório com parecer conclusivo.

Art. 5º – Estabelecer que, uma vez concluída a fase instrutória, seja formalizada a acusação, em Termo de Indiciação, assegurando-se ao Notário, o exercício das garantias inerentes à defesa.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 10:54 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

Divisão de Expedição de Atos e Registros

PORTARIA-CGJ - 9562014
Código de validação: 1FCFE85268

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **CARLOS EDUARDO DE ARRUDA MONT'ALVERNE**, titular da Comarca de Paraibano, matrícula nº 149583, para celebrar o casamento dos nubentes **JUCIANIO MARCOS DA CUNHA MONTE** e **STEFANIA CLÁUDIA ARRUDA PACHECO**, a ser realizado no dia **14/03/2014**, **sexta-feira**, no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Timon, localizado na Rua Magalhães de Almeida, Nº 64, Timon-MA, tramitando o processo de habilitação no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil do Município de Timon, Estado do Maranhão.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 09:24 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

PORTARIA-CGJ - 9582014
(relativo ao Processo 118682014)
Código de validação: 3EB7241F62

A DIRETORA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, §3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25.09.2009, etc.

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **ALINE TORRES DE OLIVEIRA FIALHO**, Analista Judiciário - Direito, ora exercendo a função gratificada de Secretário de Juiz

Corregedor, matrícula n.º 100883, o gozo de **15 (quinze) dias restantes** de férias relativas ao **exercício de 2013,** para serem gozadas **no período de 01/04/2014 a 15/04/2014**.
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO
Diretora da Secretaria da Cgj, em Exercício.
Coordenadoria de Administração da cgj
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 14:02 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

PORTARIA-CGJ - 9592014
(relativo ao Processo 119682014)
Código de validação: 7206455664

A DIRETORA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, §3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25.09.2009, etc.
R E S O L V E
TRANSFERIR o gozo das férias relativas ao **exercício de 2014**, da servidora **ANDREIA FERREIRA DE SOUZA**, Assessor de Assuntos Judiciais, lotada no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, matrícula n.º 134403, concedidas através da Portaria nº 3844/2013-CGJ, datada de 23/10/2013, no período de 04/03/2014 a 02/04/2014, **para serem gozadas no período de 19/03/2014 a 17/04/2014.**
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO
Diretora da Secretaria da Cgj, em Exercício.
Coordenadoria de Administração da cgj
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 14:02 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

PORTARIA-CGJ - 9602014
(relativo ao Processo 123382014)
Código de validação: CF0526E61E

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E
CONCEDER ao Juiz de Direito **MÁRLON JACINTO REIS**, titular da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa, matrícula nº 044016, **05 (cinco) dias** de afastamento para ministrar Curso de Direito Eleitoral Preparatório para as eleições 2014, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a ser realizado na cidade de Brasília - DF, **no período de 17/03/2014 a 21/03/2014.**
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 10:53 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

PORTARIA-CGJ - 9612014
Código de validação: C1F9029A28

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E
DESIGNAR a Juíza de Direito **ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ REIS,** titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, matrícula nº 106625, para responder cumulativamente pela **2ª Vara da Comarca de João Lisboa, bem como pela Diretoria do Fórum,** durante o afastamento do Juiz de Direito MÁRLON JACINTO REIS**, no período de 17/03/2014 a 21/03/2014.**
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 10:54 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

PORTARIA-CGJ - 9642014
Código de validação: 5DA734331F

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CESSAR OS EFEITOS, a partir de 13/03/2014, da Portaria nº 912/2014-CGJ, de 07/03/2014, que designou a Juíza de Direito **LÍVIA MARIA DA GRAÇA COSTA AGUIAR**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 060053, para responder cumulativamente pela **16ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís,** durante a licença prêmio da Juíza de Direito ALICE PRAZERES RODRIGUES, **no período de 10/03/2014 a 15/04/2014**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 15:52 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

PORTARIA-CGJ - 9652014
Código de validação: F0C034A4A5

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR a Juíza de Direito **STELA PEREIRA MUNIZ**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 043265, para responder pela **16ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís,** durante a licença prêmio da Juíza de Direito ALICE PRAZERES RODRIGUES, **no período de 13/03/2014 a 15/04/2014**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 15:56 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

PORTARIA-CGJ - 9682014
(relativo ao Processo 123922014)
Código de validação: D06C74269D

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **MÁRLON JACINTO REIS**, titular da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa, matrícula nº 044016, para presidir os autos do **Processo nº 90465/2013**, tramitando na 1ª Vara da mesma Comarca, em razão do impedimento da Juíza de Direito ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ REIS.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 15:56 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

PORTARIA-CGJ - 9692014
Código de validação: B6A9F25375

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **ERNESTO GUIMARÃES ALVES,** auxiliar de entrância final, matrícula nº 060079, para responder pela **2ª Vara da Infância e Juventude do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís,** durante o afastamento do Juiz de Direito JOSÉ DOS SANTOS COSTA**, no período de 12/03/2014 a 14/03/2014.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:24 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

PORTARIA-CGJ - 9702014
(relativo ao Processo 80102014)
Código de validação: E4CD395576

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ao Juiz de Direito **SIDNEY CARDOSO RAMOS**, titular da Comarca de São Bento, matrícula nº 060269, **03 (três) dias** de afastamento para participar do III Congresso Internacional de Direito Tributário, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, **no período de 26/03/2014 a 28/03/2014.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:24 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

PORTARIA-CGJ - 9712014
(relativo ao Processo 124662014)
Código de validação: 01C2F31BCD

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

ANTECIPAR, a pedido, os **23 (vinte e três) dias restantes** de férias relativas ao exercício de **2013** da Juíza de Direito **VANESSA FERREIRA PEREIRA LOPES**, titular da Comarca de Buriti, matrícula nº 115006, marcados para o período de 01/07/2014 a 23/07/2014, para serem gozados **no período de 21/03/2014 a 12/04/2014.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:38 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

Coordenadoria de Planejamento e Aprimoramento da Justiça de Primeiro Grau

Processo nº 0000735-94.2013.8.10.0140
Ação: PROCESSO ESPECIAL DE LEIS ESPARSAS | PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
Autor: A COLETIVIDADE e A SAÚDE PÚBLICA e O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réus: ELIANE REIS SILVA e JOSÉ DOS REIS CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Recebi hoje.A decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor dos acusados nos autos do Processo nº 828-57.2013.8.10.0140 foi proferida pelo Juiz Milvan Gedeon Gomes, por entender que, acaso não mantida a custódia cautelar, resultaria em inarredável ofensa à ordem pública.Trago à colação os seguintes trechos da referida decisão:"(...) Em detida análise aos autos do processo principal, não há dúvidas quanto à necessidade da manutenção do cárcere privado dos denunciados, consoante aduzido em decisão de homologação do flagrante e conversão do cárcere em preventivo. "Em síntese, não verifico qualquer alteração dos motivos autorizadores da prisão cautelar, pois a mácula a ordem pública ainda prevalece, sobretudo diante da análise concreta da conduta delituosa, expondo a risco a saúde da coletividade no momento em que tinham em depósito, pronta para o comércio, grande quantidade de substância entorpecente de potencial ofensivo elevado. "ISTO POSTO, indefiro o pedido de liberdade provisória formu-lado pelo defensor dos denunciados, mantendo o decreto de prisão preventiva constante do inquérito nº 735-94.2013, pelos seus pró-prios termos. Intime-se o advogado do investigado. Ciência ao MP."Vejo, na presente oportunidade, que são irretorquíveis os fundamentos lançados na decisão que decretou a custódia preventiva e que esses elementos fáticos continuam inalterados, de maneira a recomendar a manutenção do ergástulo cautelar

dos acusados.Ante o exposto, não havendo modificação significativa das circunstâncias fáticas que foram determinantes para o decreto e manutenção da prisão preventiva, e considerando o princípio da proporcionalidade mantenho a prisão dos acusados, por entender que esse é a único meio para garantia da ordem pública.Por fim, estando encerrada a instrução processual, tendo sido devidamente juntado aos autos o laudo de exame químico em substância amarela sólida, fls. 77/82, determino o IMEDIATO RETORNO dos autos ao Juízo de origem a fim que se dê cumprimento à parte final do despacho de fls. 64. Publique-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério PúblicoCUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
São Luís/MA, 12 de março de 2014.

TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES CRUZ

Juíza de Direito designada para funcionar no Mutirão Carcerário(Portaria nº 193/2014) Resp: 141085

Processo nº 0001582-68.2012.8.10.0096
Ação: PROCESSO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LAIANE DE FRANÇA PEREIRA
Réus: DJALMA SILVA ANJOS MENDES, "DADÁ"

DECISÃO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, no dia 17 de janeiro de 2013, em face de **DJALMA SILVA ANJOS MENDES, VULGO "DADÁ"**, preso em flagrante delito no dia **13 de dezembro de 2012**, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90 (Estupro de Vulnerável).
Em 21 de janeiro de 2013, foi recebida a Denúncia e determinada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, ficando de logo nomeado defensor dativo, Dr. J. J. de Abreu Pereira, para o caso de não apresentação da defesa escrita (fls. 28/29).
Citação do acusado em 25 de março de 2013 (fls. 34/36).
Não apresentada resposta, tão somente no dia 25 de setembro de 2013 foi expedido ofício/mandado de intimação do defensor dativo nomeado para tanto, que, por sua vez, recusou-se em aceitar referida nomeação por motivos de foro íntimo (fl. 39).
Em 09 de outubro de 2013, nomeou-se então o Dr. Amandio Santo como novo defensor dativo para fins de oferecimento da resposta à acusação (fl. 41), que de igual modo requereu, no dia 22 de janeiro de 2014, sua substituição por manter laços de amizade com familiares da vítima (fl. 45).
Nomeado novo defensor dativo no dia 28 de janeiro de 2014, ora o Dr. Jorge Luís França Silva (fl. 47), inexistindo nos autos qualquer notícia acerca do cumprimento da sua intimação para apresentar a resposta à acusação em favor do réu.
Em 26 de fevereiro de 2014, vieram os presentes autos remetidos para este Mutirão Carcerário, sendo-me conclusos no dia 10 de março de 2014, conforme certidão de fl. 49.
É o relatório. Decido.
De início, muito embora não conste da presente Ação Penal cópia da decisão que eventualmente homologou a prisão em flagrante ou qualquer referência sobre esse importante ato processual, depreende-se de consulta realizada junto ao sistema "Jurisconsult" que tal homologação aconteceu no dia 17/12/2012, com a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva.
De outro lado, verifica-se sob o crivo da razoabilidade que, na hipótese em tela, o Poder Judiciário imprimiu ritmo deveras lento à tramitação processual, ocasionando efeitos nefastos ao direito de liberdade do acusado, ou seja, é evidente o excesso de prazo na formação da culpa, violando o princípio do devido processo legal. Vejamos.
Introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a nova sistemática do Código de Processo Penal acabou por alargar o prazo global para a conclusão do processo, ou mesmo para o término da instrução criminal (súmula 52 do STJ), que antes era doutrinária e jurisprudencialmente reconhecido no patamar de 81 dias para o procedimento comum ordinário, ora passando tal prazo a ser compreendido entre 95 e 125 dias.
É, com efeito, o que se deduz através da simples e perfunctória conferência dos prazos impostos por lei: - 10 dias para a conclusão do inquérito policial (artigo 10, CPP); - 05 dias para o oferecimento da Denúncia (artigo 46, CPP); - 10 dias para oferecimento de resposta à acusação (artigo 396, CPP); - mais 10 dias quando o réu não apresenta defesa e defensor dativo tem que ser nomeado para esse fim; e - 60 dias para a designação de audiência de instrução (oitiva do acusado, inquirição de testemunhas, diligências, alegações finais orais e prolação da sentença); sendo ainda que, em caso de complexidade da causa, elevado número de acusados ou diligências a serem feitas, cada parte terá o prazo de 05 dias para apresentar as alegações finais, enquanto que o juiz terá o prazo de 10 dias para sentenciar.
Contudo, por óbvio, tais prazos não podem ser computados isoladamente de modo que a sua soma aritmética venha a constituir um prazo global absoluto, pois é evidente que, aí, não estariam incluídos os prazos que o juiz tem para proferir seus despachos, os prazos que os serventuários da Justiça têm para fazer conclusão dos autos ao magistrado, bem como os prazos que os Oficiais de Justiça levam para cumprir os mandados.
É cediço que esses atos processuais, embora não mencionados expressamente na lei em forma de prazos, são verdadeiramente praticados e, dentro de um critério de razoabilidade, devem ser considerados/computados, sobretudo porque o magistrado trabalha com vários processos, não dispondo de tempo integral para se dedicar exclusivamente a uma única demanda.
Ou seja, não se pode entender como excedido o prazo para conclusão da instrução criminal pela simples soma aritmética do prazo de cada ato processual tomado isoladamente, devendo ser aplicados critérios de razoabilidade de acordo com o caso concreto.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - PENAL - ROUBO MAJORADO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO DEMONSTROU A NECESSIDADE DO ERGÁSTULO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - PRINCÍPIO DE IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO FEITO PROCESSUAL- INOCORRÊNCIAS - ORDEM DENEGADA. (...) **- No que diz respeito do excesso de prazo na formação da culpa, não há que se falar em constrangimento ilegal no fato de a instrução criminal estar atrasada, quando se trata de processo com certa complexidade, para que ocorra constrangimento**

ilegal, decorrente de excesso de prazo, é indispensável que se efetue juízo de razoabilidade, já que não se pode considerar apenas a simples soma aritmética de tempo para a realização dos atos processuais. (...) - Ordem denegada.
(TJ/MA; Proc. nº 0061592012; Acórdão nº 1138062012; Relator RAIMUNDO NONATO DE SOUZA; Ementário de 24/04/2012)
Aliás, nesse âmbito, impende consignar o teor do PROVIMENTO Nº 03/2011-CGJ/MA, onde se **RECOMENDA aos Juízes de Direito do Estado do Maranhão a adoção de medidas necessárias para a razoável duração do processo criminal, em especial: "que 1. Estando o acusado preso, a duração do processo não ultrapasse 148 dias, no procedimento ordinário** e 75 dias, no procedimento sumário; e que 2. Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri a duração do processo não ultrapasse 178 dias".
Dessa forma, no presente caso, mostra-se irrefutável o excesso de prazo para a formação da culpa. O acusado encontra-se preso por exato 01 (um) ano e 03 (três) meses sem que tenha sequer sido apresentada resposta à acusação em seu favor, sem tenha contribuído para a demora na conclusão do processo, e sem que a ação apresente qualquer questão complexa que justifique a demora. Pelo contrário, analisando os autos, percebe-se que o processo em tela assumia ritmo razoável/regular até que, citado o acusado em 25 de março de 2013 para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias (fls. 34/36), este não o fez, vindo a Secretaria do Juízo a expedir mandado de intimação do defensor dativo, já nomeado por ocasião do recebimento da Denúncia, apenas no dia 25 de setembro de 2013 (fl. 38), i.e., quase seis meses após o transcurso *in albis* do prazo concedido ao acusado para resposta à acusação.
Não bastasse, entende-se que o acusado não pode ter prejudicado seu direito de liberdade pela ineficiência do Estado, que ainda não dispõe de órgão da Defensoria Pública na Comarca de Maracaçumé/MA, tendo sido, por isso, nomeados já três defensores dativos para apresentar resposta à acusação em seu favor, sendo que dois deles, cada um a seu tempo, recusaram a nomeação alegando motivos de foro íntimo ou laços de amizade com familiares da vítima (fls. 39 e 45).
Nessa esteira, não se mostra razoável ou justificável a demora na tramitação processual, ficando notório o constrangimento ilegal pelo qual está passando acusado.
Com efeito, dispõe a Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXVIII, que se concederá "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O Código de Processo Penal, a seu turno, delimita a abrangência da coação ilegal ao dispor em seu artigo 648, que a coação será considerada ilegal quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei (inciso II), dentre outras causas.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, combinado com os artigos 648, II, e 654, §2º do CPP, **EXPEÇO de ofício ordem de Habeas Corpus em favor do acusado DJALMA SILVA ANJOS MENDES, VULGO "DADÁ"** , por entender configurado o constrangimento ilegal ante o irrazoável excesso de prazo na formação da culpa.
Serve a presente decisão como alvará de soltura, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, **se por outro motivo não estiver preso.**
Intime-se. Dê-se ciência aos interessados, especialmente a vítima, através de sua representante legal.
Notifique-se o Ministério Público Estadual.
Cumpra-se.
São Luís - MA, 12 de março de 2014.

ANDRÉA CYSNE FROTA MAIA
Juíza Auxiliar da Capital
Funcionando junto ao Mutirão Carcerário

Processo nº 0000590-12.2012.8.10.0063
Ação: PROCESSO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e RAIMUNDO BASTOS DA SILVA, CONHECIDO COMO "BAIXINHO"
Réus: JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO VULGO "NEGUINHO"
MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Recebi hoje.Compulsando os autos, verifico que não há notícia nos autos acerca da resposta ao ofício de fls. 337, que reitera a solicitação de perícia papiloográfica, com vistas a esclarecer a real identidade do réu ante a notícia de que, de fato, o acusado era GILSON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA, cujo falecimento foi informado às fls. 306 e 310/317.Assim, determino o IMEDIATO RETORNO DOS AUTOS ao Juízo de origem a fim de que se aguarde o prazo assinalado no referido expediente.Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos à Defensoria Pública, núcleo regional de Zé Doca, formulado às fls. 224, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
São Luís/MA, 11 de março de 2014.

TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES CRUZ
Juíza de Direito designada para funcionar no Mutirão Carcerário(Portaria nº 193/2014)

Resp: 176289

Processo nº 0000358-60.2012.8.10.0140
Ação: PROCESSO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA DA GRAÇA DA SILVA DOS SANTOS e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réus: DHONES DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Recebi hoje.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de DHONES DA SILVA DOS SANTOS

devidamente qualificado às fls. -1, pela prática dos crime capitulado no art. 213, do Código Penal c/c Lei 11340/2006.Em síntese, o Parquet aduz que "o denunciado acima qualificado cometeu estupro contra Maria da Graça da Silva, sua própria mãe, fato este ocorrido na madrugada do dia 11 de junho do corrente ano, na residência da vítima.Alega, ainda, que "Na investigação reduzida termo no inquérito policial, descobriu-se que o inculpado, na referida data, aproveitou o momento em que retornava para casa de uma festa ocorrida no Povoado Acoque e a vítima encontrava-se dormindo, para abusar sexualmente da mesma, utilizando para tanto de violência física caracaterizada pela atitude de agarrá-la forçosamente, tapar sua boca com as mãos e ameaça-la terminando por efetuar a conjunção carnal. O denunciado morava na mesma residência da vítima uma vez que é biológico da mesma.."Aduz, por fim, que "A vítima, mãe biológica do inculpado, encontrava-se dormindo em sua rede, recuperando-se de uma recente operação e não percebeu que corria risco de ser abusada sexualmente com a presença do denunciado dentro do quarto no qual dormia, uma vez que este é seu próprio filho e residia junto com ela"Auto de prisão em flagrante de fls. 02/18Laudo de exame de conjunção carnal acostado às fls. 12/14.A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pela decisão de fl. 23.A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2012 (fls.22) e o réu, devidamente citado, fls. 32/33, apresentou resposta à acusação às fls. 36.Na instrução processual, foram inquirida a vítima, uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado (fls. 76/81).Na fase do art. 402, a representante do Ministério Público requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais do denunciado das Comarca de Goiânia/GO, Itumbiara/GO, Igarapava/SP e São Paulo, o que restou deferido.Certidão de antecedentes criminais do denunciado às fls. 162/165.Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo provadas autoria e materialidade, requereu a condenação do denunciado pela prática da conduta criminosa tipificada no art. 213 do Código Penal, fls.177/180.Alegações finais apresentadas pela defesa às fls. 182/186 pugnando pela absolvição do réu ante a insuficiência de provas.Às fls. 188/197 cópia da movimentação processual do Habeas Corpus nº 0018292014, impetrado em favor do acusado, no qual foi denegada a ordem impetrada pela Terceira Câmara Criminal.É o relatório.Decido.Não há quaisquer diligências necessárias e nem outras requeridas, inexistindo, da mesma forma, nulidades a sanar.Ao acusado imputa-se a conduta delituosa de estupro, positivada no art. 213 do Código Penal, nos seguintes termos:Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Incumbe verificar se os autos fornecem elementos necessários e suficientes à comprovação da autoria e materialidade do delito imputado na denúncia. Para tanto, imprescindível o exame das provas produzidas nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo para os crimes tipificados na denúncia.Compulsando os autos, verifico que a materialidade restou demonstrada, pelo laudo de exame de conjunção carnal colacionado às fls. 12/14, demonstrando haver vestígios de conjunção carnal recente, bem como pelo depoimento da vítima de fls. 77/78.De igual modo, a autoria, ficou demonstrada pelas declarações da vítima, senhora MARIA DA GRAÇA DA SILVA, em juízo, vejamos:"(...) que retornaram para o povoado Vila Nova, deste Município, momento em que o acusado pediu dinheiro para ir até um jogo, no povoado Gameleira, Cajari/MA, que a depoente disse que não tinha o dinheiro, sendo que o acusado se dirigiu até a casa do seu padrasto que lhe deu R$ 10,00, que o acusado quando retornou do povoado Gameleira foi para uma festa no povoado Coque, deste Município, que por volta de da madrugada, o acusado chegou na sua residência, onde a depoente se encontrava só, que o denunciado chegou ameaçando a depoente, alegando que como ela não havia lhe dado dinheiro, ele iria lhe matar, que o acusado começou a apertar o pescoço, os braços e as pernas da depoente, que o acusado pegou os punhos de uma rede, que estava próximo e amarrou as pernas da depoente, que em seguida, o acusado ficou sobre a depoente e disse que iria lhe matar, que posteriormente, o acusado saiu do local e disse que não iria mais lhe matar, que antes de ameaçar a depoente, o acusado chegou a fumar umas pedras de crack na sala da residência, que o acusado estava com odor de álcool e de drogas; que o acusado chamou a depoente de vagabunda e sacana, que, no dia do fato,a depoente não estava usando calcinha, porque havia feito uma operação no ovário, que o acusado manteve relação sexual forçada com a depoente, que em decorrência disso, a depoente foi encaminhada para o hospital do Município, (...) que quando estava na rede, a vítima pedia para o acusado parar e este disse para a depoente calar a boca, pois ela ia gostar (...), que o depoente manteve coito vaginal com a vítima. (DEPOIMENTO DA VÍTIMA, fls. 77/78).Com efeito, entende a jurisprudência pátria que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima - desde que as declarações sejam seguras, coerentes e corroboradas por outras provas - possui inegável alcance, uma vez que cometidos quase sempre sem a presença de testemunhas.Nesse sentido é o entendimento consolidado no Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBANTE. DESVIRGINAMENTO ANTERIOR AO FATO. IRRELEVANTE. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. INAPLICABILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de crime de estupro com violência presumida, ante a idade da vítima, menor de 14 (quatorze) anos, despicienda a análise de ocorrência de violência física ou grave ameaça, bastando apenas que ocorra a conjunção carnal para que reste configurado o crime. 2. Pela natureza do crime, na maioria das vezes praticado às escondidas, torna-se extremamente importante a palavra da vítima, quando coerente e apoiada em outros elementos probatórios. 3. O desvirginamento anterior à data do fato em nada enseja a modificação do decisum, uma vez que a reprimenda a ser imposta atende a proibição de prática sexual com pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade, seja virgem ou não. 4. A jurisprudência pátria somente vem admitindo que se afaste a presunção de violência em casos excepcionais, e desde que presentes alguns requisitos cumulativos, como: ser o sexo consensual e ficar comprovado nos autos a existência de relacionamento amoroso e duradouro entre vítima e réu. O que não é o caso dos autos. 5. Apelo improvido. Unanimemente. (TJMA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000022-50.1999.8.10.0063 (031667/2010) - ZÉ DOCA, RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, data do julgamento 14 de fevereiro de 2011.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA AJUSTADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MENORIDADE. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. PENA. MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA IRREPARÁVEL. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO IMPROVIDO. I - Nos crimes contra a liberdade sexual, em regra cometidos distante dos olhares de possíveis testemunhas, é de grande relevância a palavra da vítima que, amparada por outros elementos de prova, a exemplo do exame de corpo de delito, se faz por suficiente para embasar a condenação. II - A presunção de violência pela menoridade tem caráter absoluto e se constitui em mecanismo legal de proteção à liberdade sexual de menor de 14 anos, diante da sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o consentimento da vítima para a

formação do tipo penal do crime de estupro de vulnerável. III - Não merece reparos a pena aplicada no mínimo legal, notadamente quando alcançada depois de estrita obediência à metodologia do sistema trifásico. IV - A prática do crime de estupro de vulnerável implica na obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Inteligência do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. V - Recurso improvido. Unanimidade.(TJMA, Terceira Câmara Criminal NÚMERO ÚNICO: 0000176-48.2010.8.10.0139 - Vargem Grande, Relator Desembargador Benedito, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Data do Julgamento, 11 de abril de 2011., grifei)Nessa esteira, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes. II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 355.041/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014, grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que a competência foi definida pela Corte de origem, por meio de resolução editada em sessão plenária, expressamente autorizada pela lei de organização judiciária, não se verificando, qualquer ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal, consoante as normas do art. 96, inciso II, alínea "d", e art. 125, caput e § 1º, da Carta Magna, não se podendo falar em incompetência da Vara da Infância e Juventude para apreciar os delitos que envolvam a prática de crimes contra menores 2. Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.577/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014, grifei)No caso em apreço, a vítima descreveu com detalhes, em juízo, sob o pálio do contraditório, a conduta delituosa, imputando ao denunciado a autoria dos fatos, o que foi corroborado pelo exame de conjunção carnal acostado às fls. 12/14.Dessa forma, entendo que as provas dos autos não deixam dúvidas, de que o réu praticou conjunção carnal com a vítima, sua genitora.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITINA DEDUZIDA NA DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu DHONES DA SILVA SANTOS, como incurso nas penas do art. 213 do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/2006.Observando a individualização da pena estabelecida no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem como o critério trifásico vislumbrado no art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a indicar a pena do sentenciado consoante o estabelecido na dicção do art. 59 do mencionado diploma legal.a) A culpabilidade é concebida como a reprovabilidade da conduta do agente.In casu, vislumbro que o sentenciado agiu com um índice de reprovabilidade exarcebado, haja vista que, para cometer o delito, amarrou as pernas da vítima com punhos de uma rede dificultando que esta reagisse à agressão sofrida.Ademais, maior reprovabilidade tem a conduta do sentenciado, tendo em vista que a vítima encontrava-se recém operada e que o crime foi cometido em razão de a vítima ter se negado a dar dinheiro para o réu ir a um jogo.b) Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do condenado e a personalidade refere-se ao caráter ou à índole do condenado, mas não há nos autos dados que possam ser considerados em seu desfavor;c) A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, mas também não há nos autos dados a serem considerados em seu desfavor;d) Quanto aos motivos do crime, não há informações nos autos que permitam qualquer juízo positivo de desvalor;e) As circunstâncias, concebidas como elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora relacionadas a ele, não estão presentes no caso concreto, não podendo ser valoradas negativamente;f) As consequências não foram graves a ponto de serem consideradas como desfavoráveis ao réu.g) Não há se falar em comportamento da vítima para o cometimento do crime.Com cuidado nessas diretrizes fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, a existência de duas circunstâncias agravantes, quais sejam as prevista nas alienas "e" e "f" do art. 61 do Código Penal, porquanto o sentenciado cometeu o crime contra sua genitora e prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação (violência doméstica), razão pela qual a pena passa a ser de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão.Inexistem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual, a pena definitiva resta fixada em 9 (nove) e 9 (nove) meses anos de reclusão.Fixada a pena privativa de liberdade de forma individualizada, tendo em conta que o ora sentenciado encontra-se custodiado desde 11.06.2012, o que corresponde, a 1 (um) ano e 9 (nove) meses, operada a detração (387, § 2º, do Código de Processo Penal), a pena privativa de liberdade remanescente, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento, resulta em 8 anos de reclusão, em regime inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em razão da violência própria do tipo (art. 44 do Código Penal). Incabível, também, a suspensão condicional da pena (art. 77, II, Código Penal).Esclareço que, no âmbito deste processo criminal, impossível a devida apuração do quantum do valor da condenação (art. 387, IV do Código de Processo Penal), que porventura deva ser imposta ao acusado, em face dos danos materiais causados, eis que, são insuficientes as provas produzidas nestes autos para a correta valoração.Nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, necessária se a manutenção da prisão do sentenciado, em decorrência de estarem presentes motivos convincentes à decretação da prisão, consubstanciados pelos pressupostos à segregação os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de garantir a ordem e a paz públicas, porquanto a conduta do réu é revestida de grande nocividade social, consubstanciando-se a sua custódia cautelar em medida necessária para salvaguarda da sociedade. Assim, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.Tendo em vista que o sentenciado encontra-se custodiado na Delegacia de Polícia de Itapecuru-Mirim/MA, determino a sua IMEDIATA transferência para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, São Luis/MA.Verifico que a defesa do reú foi patrocinada pelo defensor dativo Dr. JOÃO

MANOEL SILVA DE FIGUEREDO, e, ante a falta de atuação de Defensor Público perante esta Comarca, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em benefício do referido advogado, de acordo com a Tabela da OAB/MA, cujos valores deverão ser pagos pelo Estado do Maranhão.Após o trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as seguintes providências: 1) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), comunicando a condenação, para os fins de suspensão dos direitos políticos;2) Lançar o nome do réu no rol dos culpados;3) Expedir a guia de execução, ou, caso transite em julgado esta decisão somente para a acusação, expeça-se guia de execução provisória;4) Realizar as anotações necessárias na distribuição.Condeno o apenado no pagamentos das custas processuais.Comunique-se o teor desta decisão à vítima, nos termos do § 2º do art. 201 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público.
São Luís/MA, 11 de março de 2014.

TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES CRUZ
Juíza de Direito designada para funcionar no Mutirão Carcerário
(Portarias nº 193/2014 e 3242/2014) Resp: 141085

Diretoria Judiciária

Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Reunidas

Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.541/2014 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0001795-03.2014.8.10.0000
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE SOUSA SANTOS
Advogados: Drs. Gustavo Santos Gomes e outros
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
1º LITISCONSORTE: ESTADO DO MARANHÃO
2ª LITISCONSORTE: FABIENE BEZERRA MARQUES
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniel Henrique Sousa Santos contra ato supostamente ilegal da Presidente do Tribunal de Justiça em razão da contratação precária de empresa especializada em gerenciamento e fiscalização de obras novas, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados no concurso público para ingresso de servidores no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, regido pelo Edital nº 001/2009.
O impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando a sua nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário - Arquiteto, após ser aprovado na terceira posição da formação do Cadastro de Reserva. Ressaltou que, passados quase quatro anos, o Tribunal de Justiça convocou e nomeou apenas 01 (um) Analista Judiciário, mas vem mantendo contrato com a empresa Triedro Gerenciadora e Administradora de Projetos de Engenharia Ltda., cuja natureza da prestaçãode serviços é compatível com as atribuições legais conferidas à profissão de Arquiteto, o que, a seu ver, burla o princípio do concurso público. Afirmou que o concurso é válido até 10/03/2014, razão pela qual requereu o deferimento do pedido liminar para ser nomeado no cargo, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita.
Era o que cabia relatar.
Inicialmente cumpre-me analisar o pedido de assistência gratuita formulado pelos impetrantes.
A presunção prevista na Lei nº 1.060/50 é relativa e deve ser afastada quando existam elementos nos autos que indiquem a desnecessidade da medida.
No presente caso, observo que o impetrante não demonstrou a contento a qualidade de necessitado, nos termos da lei, pois possui atividade remunerada, qual seja, Arquiteto e Urbanista que permite, a princípio, o pagamento das custas processuais, de modo que deve ser indeferido o pedido de assistência gratuita.
Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria sobre o tema, *in verbis*:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.
I - É possível o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita se o magistrado, verificar, com base nos elementos constantes dos autos, que o postulante não necessita do benefício.
II - A impugnação afasta a presunção da falta de capacidade econômica do beneficiário, que a partir de então passa a ter o ônus de provar o seu estado de hipossuficiência.
III - Apelo conhecido e provido. Unanimidade.
(TJMA. REc 0001995-89.2011.8.10.0040. Ac 121610/2012. 4ª CC. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. Julgado em 30/10/12).
Dessa forma, mostra-se incabível a concessão do benefício, sob pena de dar à assistência judiciária uma amplitude que ela não detém, pela concessão da benesse a quem dela não faz jus, com a indevida ampliação das hipóteses de não recolhimento das custas processuais para o FERJ, em prejuízo do erário.
Logo, é possível o indeferimento do benefício, caso haja no mínimo indícios veementes de que o autor possui condições financeiras que o habilite a pagar as custas processuais, como no presente caso.
Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação do impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das custas do presente *mandamus*, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís, 10 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

ÓRGÃO ESPECIAL
NºÚNICO: 0008591-44.2013.8.10.0000
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35854/2013
IMPETRANTE: MÁRCIO LUÍS ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO: LIANA KERLLEY MATOS NUNES DOS SANTOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHAO
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DECISÃO

Adotocomo relatório a parte expositiva do parecer Ministerial de fls. 75/81, de lavra da ilustre Procuradora-Geral de Justiça Regina Lúcia de Almeida Rocha, que se manifestou pela denegação da ordem, assim aduzindo:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Márcio Luís Andrade de Sousa contra ato reputado ilegal e abusivo atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando o recebimento do auxílio-alimentação, durante seu período de licença para desempenho do mandato classista.

Alega o Impetrante que é servidor do quadro de pessoal do Poder Judiciário do TJMA, desde 17.06.2002, encontrando-se, todavia, desde agosto de 2006, licenciadopara o exercício de mandato classista e que aufere integralmente sua remuneração, à exceção da verba alimentícia, paga a todos os servidores ativos do quadro, inclusive, os requisitados de outros órgãos das esferas do Poder Público.

Narra, ainda, que, segundo o texto da lei, o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, portanto, faz parte integrante da remuneração de todo servidor ativo do quadro, e que o Estatuto dos Servidores Civil do Estado do Maranhão considera como de efetivo exercício a licença para desempenho de mandato classista.

Assim, impetra o presente ***mandamus,*** pleiteando a concessão de medida liminar, objetivando a implantação em seu contra-cheque do benefício do auxílio-alimentação, além do pagamento dos valores pretéritos. E no mérito, requer a concessão da segurança, nos termos da liminar requestada.

Com a inicial foram colacionados os documentos de fls. 13/39.

Despachoda relatoria de fl. 43, determina ao impetrante a emenda da Inicial para requerer a citação do listiconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Liminar indeferida às fls. 55/58, pelo Des. Relator Jaime Ferreira de Araújo.

A autoridade inquinada coatora prestou informações às fls. 69/72.

O Estado do Maranhão, embora devidamente notificação, absteve-se de ingressar no feito (fl. 73)".

Consta,ainda, que no dia 01.11.2013, o ente estatal apresentou contestação (fls. 84/87), alegando que, para a percepção do auxílio-alimentação, o servidor deve estar em exercício das atividades do cargo, tendo em vista a natureza e a finalidade (*labore faciendo*) do benefício.

Requer a denegação da ordem, em razão da inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

O autor manifesta, à fl. 91, o seu interesse na desistência do presente feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O STF já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança constitui em uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer em qualquer tempo, sem anuência da parte contrária ou do julgador. A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - NAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO RIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. **- É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público.** Doutrina. Precedentes" (STF, RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) - *grifei;*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO MANDAMUS APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. NECESSIDADE DE PACIFICAR A JURISPRUDÊNCIA. TEMA QUE TRANSCENDE O INTERESSE SUBJETIVO DAS PARTES. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL" (STF, RE 669367 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 08-08-2012 PUBLIC 09-08-2012 RDECTRAB v. 19, n. 218, 2012, p. 24-29).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado.

É a decisão.

Publique-se.

São Luís, 12 de março de 2014.

Desª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
Relatora

Ó R G Ã O E S P E C I A L
Mandado de Segurançan.º 9.075/2010 - São Luís/MA.
Impetrante : Município de São Luís.
Procurador Geral : Marcos Luis Braid Ribeiro Simões.
Impetrados : Governadora Roseana Sarney Murad e Coordenador Estadual de Defesa Civil do Estado do Maranhão.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de habilitação de assistente litisconsorcial, formulado por João Castelo Ribeiro Gonçalves, nos termos do artigo 54 do CPC, eis que, aduz possuir interesse jurídico na presente lide, pois, sofre as consequências (Ação de Improbidade Administrativa n.º 41.458/2011) oriundas da decretação (Decreto n.º 36.635/2009) do estado de emergência do município de São Luís, ocasionado pelo alto índice pluviométrico ocorrido no início do ano de 2009,

Desse modo, nos termos do artigo 51 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, manifestarem-se acerca do pedido em tela, iniciando-se o prazo pelo impetrante.

Transcorrido o prazo de manifestação, com ou sem elas, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Luís, 12 de março de 2014.

Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora

Câmaras Cíveis Reunidas

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AÇÃO RESCISÓRIA n.º 21.004/2013 - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
NÚMERO ÚNICO: 0004431-73.2013.8.10.0000
RESCINDENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO.
ADVOGADO (A) (S): HILTON PEREIRA DA SILVA, FERNANDO COSTA DE SOUSA MOTA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, IGOR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.
RESCINDENDO: LUCRECIA CRISTIANE CRUZ RIO MOREIRA DE FREITAS.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ART. 485 DO CPC. PRAZO DE DOIS ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA.
I - De acordo com o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil *"odireito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".*
II - Tendo sido a ação proposta após o prazo de dois anos, decadente o direito de ação.

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória Interposta pelo **Município de São Domingos do Maranhão** em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 364/2009 proferido pela Terceira Câmara Cível, ajuizada em desfavor do **Lucrecia Cristiane Cruz Rios Moreira de Freitas.**
Sustenta o autor, na inicial da ação rescisória, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual, em razão da vinculação não se dar por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, sendo a competência da justiça do trabalho.
O rescindente relata, em síntese, que a rescindenda propôs ação de cobrança de verbas de servidor comissionado, alegando ter exercido o cargo em comissão junto a municipalidade, no período de março de1996 a dezembro de 2008.
Aduz que no período em que a requerida alega ter exercido o cargo comissionado não existia lei municipal criando ou autorizando a nomeação para o cargo.
Assevera que a requerida não trouxe aos autos qualquer comprovação da sua designação específica para o cargo em comissão, não sendo apresentada a lei ou portaria que a nomeara para o suposto cargo comissionado.
Argumenta que para que haja incontroverso direito as verbas reivindicadas na inicial, mister se faz que se cumpra a exigência constitucional de aprovação prévia em certame público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
Afirma que os cargos de provimento em comissão são aqueles que são ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, o qual poderá exonerar *as nutum,* isto é, livremente.
Defende que não são devidas verbas rescisórias para os ocupantes deste cargo.
Alega, ainda, que não é possível que o município confira estabilidade a servidores nomeados sem concurso público, tendo em vista que afronta a regra da livre exoneração dos detentores do cargo.
Ressalta que o propósito da requerida ao ingressar com ação de cobrança é o enriquecimento ilícito, tratando-se de litigância de má-fé.
Ao final, requer a concessão da tutela antecipada e, no mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.
É o relatório. Decido
Trata-se de ação rescisória em que o autor pretende anular sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança, condenando o município ao pagamento de verbas rescisórias.
Analisando os autos, observo que de acordo com a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, a decisão transitou em julgado em 31 de março de 2011, tendo sido a presente ação ajuizada em 29 de maio de 2013.
De acordo com o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil *"odireito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão"*.
Dessa forma, verifico que a ação rescisória foi proposta após o prazo decadencial previsto no art. 485.
Diante do exposto, **julgo decadente o direito de ação,** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.
Determino a reatuação dos autos para incluir o nome dos advogados Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Igor José Ferreira dos Santos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2013.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº. 40905/2013- SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0009254-90.2013.8.10.0000
IMPETRANTE: LUAN BARROS ABREU.
ADVOGADO: RACHEL ELIZA PEREIRA.
1º IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO.
2º IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETOS CONCURSOS.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-sede Pedido de Reconsideração interposto por por **LUAN BARROS ABREU**, em face da decisão desta Relatora que indeferiu a tutela liminar pleiteada no Mandado de Segurança Nº. 40905/2013, impetrado em face do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO** e **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETOS CONCURSOS**, ora Requeridos.
O precitado Mandado de Segurança foi impetrado pelo ora Requerente por sua exclusão do Concurso da Polícia Militar do Estado do Maranhão, dita ilegal, quando da realização do Exame Médico e Odontológico, que estava participando para o cargo de - Soldado Combatente.
Reitera o Requerente, conforme sustentado no *mandamus*, que foi aprovado em primeiro lugar na prova objetiva do concurso para a cidade/localidade de Timon, e que foi convocado para as etapas Teste de Aptidão Física e Teste Psicotécnico. Todavia, teria sido excluído do certame em razão do requisito altura, por ter 1,64m (um metro e sessenta e quatro centímetros) de altura, sendo considerado inapto, vez que o edital do concurso estabelece a altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros).
Acrescenta que apresentou recurso administrativo, aduzindo que "*a ínfima diferença de 01 cm (um centímetro) não pode ser considerada como critério de eliminação, visto que o candidato apresentou excelente estado de saúde física, médica, odontológica e psicológica para o cargo de Soldado Bombeiro Militar*" (fls.64).
Por fim, requer que esta Relatora reconsidere a decisão prolatada às fls. 68/70, no sentido de conceder a medida liminar pleiteada ao presente Mandado de Segurança, reformando a decisão proferida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, o Impetrante se insurge contra ato do Secretário de Gestão e Previdência do Estado do Maranhão e Presidente da Fundação Getúlio Vargas - FGV Projetos Concursos, sob a alegação de que teria sido desclassificado injustamente do certame.
Como é sabido, concessão de medida liminar em Mandado de Segurança depende da presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, que tem o seguinte texto:
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
[...]
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja

finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Compulsandoos autos, verifico que não assiste razão ao Requerente, eis que esta Relatoria, ao proferir a decisão de fls. 68/70, a qual denegou a medida liminar pleiteada, bem explicou sua fundamentação de forma clara e precisa, não merecendo, portanto, qualquer reconsideração.
Outrossim, não prosperam os argumentos ora apresentados, vez que são os mesmos expostos no precitado *mandamus*, os quais já foram devidamente analisados.
Convém ressaltar que restou demonstrado nos autos que o Impetrante, ora Requerente, foi considerado inapto no Exame Médico e Odontológico (fls.64) do concursopúblico deflagrado pelo Edital nº. 03, de 10/10/2012, no qual concorreu para o cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, vez que foi verificado que o candidato Impetrante não atendeu a altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), nos termos do Item 2.4., alínea K, do citado edital (fls.25).
Por conseguinte, ante tais fatos, reitero que não são plausíveis os argumentos apresentados, resultando ausentes o *fumus boni juris* necessário para a concessão da medida liminar.
Importa ressaltar que a decisão de indeferimento de medida liminar possui caráter provisório, podendo ser confirmada ou modificada quando do julgamento final, significando somente a ausência dos pressupostos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo.
Do exposto, **mantenho a decisão de fls. 68/70, até o julgamento definitivo do mandado de segurança.**
Intime-se a Procuradora Geral do Estado do Maranhão, para que, se quiser, ingresse no feito.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 10 de março de 2014.
Des. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO NO MUNÍCIPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO n.º 18.172/2013 - São Francisco do Maranhão
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO.
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DESPACHO

Verifico que o Representado, na pessoa de seu atual gestor (Sr. Valdivino Alves Nepomuceno) apresentou informações às fls. 46/48.
Sendo assim, na forma do art. 372 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, determino que os autos sejam remetidos à D. Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 26757/2013 - SÃO LUÍS
RESCINDENTE:: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: ABEL JOSÉ RODRIGUES NETO
RESCINDENDO: MÁRCIA OLIVEIRA BITENCOURT SALES
LITISCONSORTE: RENATA POLARY ARAÚJO SALES
RELATOR: Desembargador Lourival Serejo

DESPACHO

Aquestão versada nos autos envolve estado de pessoa. Assim, por cautela, objetivando melhor análise do pedido e do direito, necessário juntar aos autos cópia integral do processo de origem.
Defiro o pedido de fl. 10, determinando seja requisitado ao juízo de direito da 7ª. Vara de Família da Comarca de São Luís, cópia integral dos autos da Ação de Anulação de Registro Civil nº. 11350/2007, aforado por Márcia Oliveira Bitencourt Sales contra Renata Polary Araújo Sales.
Indefiro o pedido de fls. 72, por entender desnecessário ao deslinde da questão. Ademais, consta à fl. 28 dos autos relação de dependentes do *de cujus*.
Tendo em vista a certidão de fls. 79, na qual o Oficial de Justiça certifica que Márcia Oliveira Bitencourt Sales não reside no endereço indicado, notifique-se o Ministério Público estadual, ora rescindente, para indicar novo endereço da parte, ou requerer o que entender de direito.
Publique-se.
São Luís, 11 de março de 2014.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Cumprimento de Sentença n.º 30.420/2012 - SÃO LUÍS
(Número único: 0005274-72.2012.8.10.0000)
EXEQUENTE: RAIMUNDO FELINTRO CASTRO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: MARCELO EMÍLIO CÂMARA GOUVEIA.
1º EXECUTADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO.
2º EXECUTADO: ESTADO DO MARANHÃO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 56, intime-se o Exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do Acórdão exequendo, sob pena de arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.

Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº. 50076/2013- SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0011146-34.2013.8.10.0000
IMPETRANTE: PEDRO GONÇALVES RODRIGUES JÚNIOR.
ADVOGADO: EDILSON MÁXIMO RAÚJO DA SILVA.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DESPACHO

Notifique-se o Impetrado, a fim de que preste, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias, fornecendo-lhe cópia da petição inicial e demais documentos instrutivos, em consonância com os termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.
Recebidas as informações ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas

ACÓRDÃO Nº 143206/2014

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AGRAVO REGIMENTAL Nº 55.856/2013
(Referente à decisão de fls. 64-70 no MS nº 45.699/2013)
Sessão do dia 07 de março de 2014
Agravante : Fundação Getúlio Vargas
Advogado : Henrique Oliveira Latterza
Agravado : Antônio Ferreira Júnior
Advogada : Flávio Antunes Lobato Costa
Relator : Desembargador Vicente de Castro
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO COMBATENTE. TATUAGEM. DECISÃO QUE ASSEGURA PARTICIPAÇÃO DE CANDITADO. LIMINAR MANTIDA.
I.As tatuagens que podem ser cobertas pelo uniforme militar e não ofendem o decoro castrense, nem à moral ou aos bons costumes, segundo regra prevista no edital nº 03/2012, não constituem razão para eliminação de candidato ao cargo de soldado combatente da Polícia Militar do Estado do Maranhão.
II. Caracterizado o perigo da demora face à previsão do curso de formação policial.
III. Agravo regimental improvido.
DECISÃO:"unanimemente, as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, votaram pelo não provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator Vicente de Paula Gomes de Castro".
Desembargador Vicente de Castro
Relator

ACÓRDÃO Nº 143214/2014

Sessão do dia 7 de Março de 2014
PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Processo Nº: 0030421-97.2012.8.10.0001
Protocolo Nº: 0484732013
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO,
PROCURADOR(A)(ES): CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA
EMBARGADO: MIRAMA CUTRIM ROCHA,
ADVOGADO(A): ALICE MICHELINE MATOS
Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO À DIFERENÇA DE 21,7% DE REAJUSTE. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAJUSTE À TOTALIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNANIMIDADE.

1. Servidores públicos - diferença de reajuste salarial.
2. A Lei Estadual n.º 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, ao passo que, ao estabelecer reajustes diferenciados entre os segmentos do funcionalismo público estadual, afronta o princípio da isonomia.
3. O referido diploma concedeu revisão geral da remuneração auferida pelos servidores do Estado do Maranhão, no percentual de 8,3% aos de nível médio e fundamental, e de 30% aos de nível superior, não se conformando com o texto constitucional, razão pela qual a embargada faz jus ao reajuste de 21,7%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, nos termos da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, em consonância com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.
4. Acórdão mantido.

5. Embargos infringentes conhecidos e improvidos. Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. **RAIMUNDO** José **BARROS** de Sousa
Relator

ACÓRDÃO Nº 143219/2014
Sessão do dia 7 de Março de 2014
PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Processo Nº: 0033845-50.2012.8.10.0001
Protocolo Nº: 0469492013
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO,
PROCURADOR(A)(ES): CARLOS SANTANA LOPES
EMBARGADO: MARIA ANGELA GUTERRES COSTA, KATIA RAMOS DE MATOS,
ADVOGADO(A): WALTER CASTRO E SILVA FILHO
Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL. SERVIDORAS PÚBLICAS DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO À DIFERENÇA DE 21,7% DE REAJUSTE. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAJUSTE À TOTALIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNANIMIDADE.

1. Servidores públicos - diferença de reajuste salarial.
2. A Lei Estadual n.º 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, ao passo que, ao estabelecer reajustes diferenciados entre os segmentos do funcionalismo público estadual, afronta o princípio da isonomia.
3. O referido diploma concedeu revisão geral da remuneração auferida pelos servidores do Estado do Maranhão, no percentual de 8,3% aos de nível médio e fundamental, e de 30% aos de nível superior, não se conformando com o texto constitucional, razão pela qual as embargadas fazem jus ao reajuste de 21,7%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, nos termos da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, em consonância com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.
4. Acórdão mantido.
5. Embargos infringentes conhecidos e improvidos. Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. **RAIMUNDO** José **BARROS** de Sousa
Relator

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 32.918/2013
Requerente : José Wilson Lima Queiroz
Advogados : Reginaldo Paulino de Medeiros e Roberto Tavares de Souza
Requerido : Banco do Brasil S.A.
Relator : Desembargador Vicente de Castro

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória promovida por José Wilson Lima Queiroz visando à desconstituição do Acórdão nº 77.408/2008 (cópia às fls. 37-45), da Primeira Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, pelo qual fora dado parcial provimento à Apelação Cível nº 8.524/2007, em que figura como apelante o ora requerido Banco do Brasil S.A. e, como apelado, o mencionado requerente, tendo sido tal recurso da relatoria da eminente Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.

Segundoconsta da petição inicial (fls. 03-19), o apelo em referência (cópia às fls. 98-109)fora interposto pelo Banco requerido em face da sentença reprografada às fls. 21-28, do MM. Juiz de Direito da comarca de São Domingos do Maranhão, em que o referido magistrado, ao julgar ação ordinária promovida pelo aqui demandante contra a instituição bancária, reconheceu a nulidade de cláusulas constantes de contrato que as partes entre si celebraram, declarando, ademais, a inexistência da dívida daí resultante, ao argumento de que estaria coberta pelo denominado"Seguro Obrigatório - PROAGRO".

A procedência do pleito do autor da sobredita ação abrangeu, também, o acolhimento dos pedidosde repetição de indébito do valor de R$ 63.270,00, de indenização a título de lucros cessantes e por danos morais, estes arbitrados em 12 (doze) vezes o montante da dívida.

Frise-se que a avença antes mencionada constitui-se da Cédula Rural Pignoratícia nº 95/00101-8, no valor de R$ 11.100,00, que corresponde, em parte, ao montante em dinheiro dado por empréstimo ao requerente para fins de custeio de lavoura de abacaxi.

Por outro lado, ao respaldar sua postulação rescisória, o ora autor aduz que o acórdão rescidendo está a violar as disposições contidas no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º da Lei nº 5.969/73 c/c art. 59, I da Lei nº 8.171/91, art. 7º do Decreto nº 175/91 e item 18 do MCR nº 23 da Carta Circular nº 2.493 do Banco Central do Brasil.

Da exordial consta, assim, pedido de concessão de tutela antecipada com vistas à suspensão "dos efeitos de execução que possa ser ajuizada pelo recorrido [sic]", requestando, em relação ao mérito, a procedência da presente ação para o fim de ser desconstituído o Acórdão impugnado, e, consequentemente, proferido julgamento sobre a questão em testilha. Instruem a peça de ingresso os documentos de fls. 20-126.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo a analisar o pleito de concessão da antecipação dos efeitos datutela.

De início, defiro o pedido de gratuidade processual, formulado pelo requerente à f*l*. 03, para o efeito de ter ele direito às isenções a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/1950.

Com efeito, poderá o julgador, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela de mérito, realizando, de imediato, o direito material ou imaterial vindicado na exordial. Para tanto, exige-se a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"CPC. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
In casu, o requerente, ao ajuizar, no primeiro grau, a ação ordinária nº 2.815/2005, buscou questionar a legalidade de cláusulas constantes da Cédula de Crédito Rural por ele contratada com o Banco requerido, para o fim de ser declarada a inexistência do débito de que é credora a referida instituição financeira.
Para tanto sustentou ter oferecido como garantia do aludido pacto de financiamento a produção obtida com o cultivo de 04 hectares de abacaxis - equivalente a 64.000 kg (sessenta e quatro mil quilogramas) do produto -, aderindo, concomitantemente, a fim de assegurar eventual frustração da safra, ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).
Tal programa, segundo disposição do art. 59, I da Lei nº 8.171/91[1], tem a finalidade de garantir ao produtor rural a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais que atinjam rebanhos e plantações.
Extrai-se dos autos que, de fato, o acórdão fustigado reformou parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de São Domingos do Maranhão, assentandoinexistir acervo probatório colacionado pelo demandante apto a demonstrar a perda de sua safra. Contudo, por expressa previsão do art. 5º da Lei nº 5.969/73[2], revogada pela Lei nº 12.058/09, em 13.10.2009, porém, vigente à época do julgamento da Apelação Cível nº 8.524/2007 (13.11.2008), acomprovação dos prejuízos deve ser realizada pela instituição financeira que enquadrou a operação no PROAGRO, no caso, o Banco do Brasil S.A., fato que sinaliza em favor do requerente a presença do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado).
De outro modo, não cuidou de demonstrar o autor o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) que estaria a sofrer, já que inexistem evidências do processamento da execução do julgado que se busca rescindir.
Ao revés, o requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para suspender "os efeitos de execução que possa ser ajuizada pelo recorrido [sic]"(f*l*. 17), fundamentando o seu pleito em situação não consolidada. Ademais, por ser instrumento de desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, a tutela antecipada, em sede de ação rescisória, somente deve ser concedida diante da configuração cabal dos seus requisitos, não sendo este o caso.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requestada.
Cite-se a parte requerida, na forma do art. 215 do CPC, para apresentar resposta à vertente ação rescisória no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 454 do RITJMA e do art. 491 do Código de Processo Civil.
Publique-se, inclusive para os fins prescritos no art. 236 do CPC. Cumpra-se.
São Luís, MA, 10 de março de 2014.
Desembargador Vicente de Castro
Relator

---

[1]Lei nº 8171/91, Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:
I- a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações(...)
[2]Art. 5ºA comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica.
Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural.

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Nº ÚNICO: 0006756-52.2012.8.10.0001
AGRAVO REGIMENTAL Nº 002184/2013
AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: FAUSTA MARIA DE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO: NÁBIA MORAIS DAMASCENO
ADVOGADOS: JOÃO GENTIL DE GALIZA e FABIO MELO MAIA
COMARCA: SÃO LUÍS
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ PROLATOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DESPACHO
Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo **ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio de sua Procuradora,em face da decisão de fls. 130/139, que deferiu medida liminar no Mandado de Segurança nº 037784/2012, impetrado pela ora Agravada, contra supostos atos abusivos e ilegais da GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, em que foi apontada como autoridade coatora.
Conforme Certidão de fls. 186, o presente feito foi distribuído às Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas e a mim, por conta de minha permuta com a Desembargadora Raimunda Santos Bezerra, razão pela qual me vieram os autos "*distribuídos por direcionamento*".
Registro, primeiramente, que o Mandado de Segurança tem como impetrado a Excelentíssima Governadora de nosso Estado, o que retira a competência das Câmaras Reunidas para seu processamento e julgamento, nos moldes do que determina a Constituição Estadual[1] e o Regimento Interno de nosso Tribunal de Justiça, alterado pela Lei Complementar nº 160, de 03.12.2013, especificamente em seu artigo 2º[2], c/c o artigo 6º, inciso V[3], do RITJMA, razões pelas quais deve o feito ser distribuído ao Órgão Especial.
Quanto à distribuição por direcionamento, aduzo que os presentes autos não estão a mim vinculados, pois o feito foi distribuído entre os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas e, agora, será distribuído entre os que compõem o Órgão Especial, no qual não integrava a Desembargadora RaimundaSantos Bezerra, razões pelas quais determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Reunidas para adoção de distribuição do feito entre aqueles que fazem parte do referido Órgão.
São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora**ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
Relatora

---

[1] Art. 81. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:
VI - o habeas corpus e o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado dos Procuradores-Gerais, dos Secretários de Estado e do próprio Tribunal de Justiça;
[2] Art. 2º Fica acrescentado ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, o art. 18-A, com a seguinte redação:
"Art. 18-A. O órgão Especial, com quinze membros, exercerá todas as atribuições e competências do Plenário presvistas neste Código e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, salvo:
[3]**Art. 6°** Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:
V - mandados de segurança e *habeas data* contra atos ou omissões do governador, da mesa e presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal

de Justiça, do corregedor-geral da Justiça, dos presidentes da Seção Cível, das câmaras reunidas ou isoladas, dos desembargadores, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de Justiça;

Segundas Câmaras Cíveis Reunidas

ACÓRDÃO Nº 143209/2014

Sessão do dia 7 de Março de 2014

SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo Nº: 0012103-35.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0078962014

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGT,
ADVOGADO(A): HENRIQUE DE OLIVEIRA LATTERZA
EMBARGADO: ALYSSON DA COSTA VELOSO AMORIM,
ADVOGADO(A): CARLOS CÉSAR DA SILVA

Relator(a): JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

A C Ó R D Ã O Nº

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO DE SOLDADO. CANDIDATO PORTADOR DE TATUAGEM. ILEGALIDADE AFASTDADA. LIMINAR MANITDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTÊCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE TRATO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão fustigado se pronunciou de maneira expressa e explícita sobre a questão ventilada nos embargos de declaração na linha da orientação adotada pelo STF em modificação ao entendimento anteriormente firmado pela excelsa Corte, deixando claro que a eliminação de candidato portador de tatuagem, ainda que em local visível do corpo, desrespeita o princípio da legalidade, por não observar o postulado da reserva legal, revelando-se ofensiva aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da legalidade, do direito ao trabalho, do direito à vida e da razoabilidade.

2. Não é omissa e não ofende qualquer norma de trato federal a decisão que, embora sucintamente, responde de maneira clara e fundamentada as alegações relevantes deduzidas pela parte demandante, resolvendo assim a lide de forma contrária à tese por esta defendida, não estando o julgador obrigado a responder, um a um, os argumentos por ela apresentados.

3. A omissão que justifica o uso de embargos de declaração é a que decorre da ausência de manifestação da decisão embargada sobre ponto relevante das alegações do postulante, o que não é o caso destes autos, porque a embargante não logrou demonstrar nenhum vício a ser sanado, corrigido ou aclarado, apenas apresentou o seu inconformismo com o resultado do julgamento atacado e a intensão de volver os fundamentos das questões já decididas, o que é inviável por essa via recursal.

4. Os embargos de declaração não se prestam a rever os fundamentos da decisão embargada, não se revestindo, porém, de caráter protelatório quando interpostos com o propósito de prequestionamento de normas constitucional e infraconstitucional, para fins de interposição de recursos especial e/ou extraordinário, ainda que manifestamente improcedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Marcelino Chaves Everton, Paulo Sérgio Velten Pereira, Lourival de Jesus Serejo Sousa e o Senhor Juiz convocado, Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto.

Presente a Senhora Procuradora de Justiça, Themis Maria Pacheco de Carvalho.

São Luís, (MA), 07 de março de 2014.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

Câmaras Criminais Reunidas

ACÓRDÃO Nº 143235/2014
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
SESSÃO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2014.
REVISÃO CRIMINAL N.º 00012939-08.2013.8.10.0000 (061053-2013) – SÃO LUÍS/MA
REQUERENTE: FRANCISCO DEUZIVAN NASCIMENTO EVERTON
ADVOGADO: ANCELMO VILELA DOURADO MATOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR ACÓRDÃO: JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISAO CRIMINAL. REITERAÇAO DE MATERIA JA DISCUTIDA. AUSENCIA DE ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de reiteração de pedido, sem a apresentação de novas provas, os argumentos trazidos pelo requerente não se enquadram em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal,impondo-se, inapelavelmente, o não conhecimento da revisional.

2. Para o acolhimento de revisão criminal sob fundamento em condenação contrária à evidência dos autos é mister que ela esteja de modo inequívoco inteiramente despojada de lastro probatório, o que não é o caso dos autos.

3. Revisão criminal não conhecida. Maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em NÃO CONHECER da presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Des. José de Ribamar Froz Sobrinho (Revisor), contra o voto do Des. José Bernardo Silva Rodrigues, que contra o parecer ministerial, conhece e julga procedente a presente revisão.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José Bernardo Silva Rodrigues, José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, José Luiz Oliveira de Almeida e Vicente de Paula Gomes de Castro.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça 0 Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.

São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2014.

DESEMBARGADOR FROZ SOBRINHO

Relator Designado para lavrar Acórdão

REVISÃO CRIMINAL N.º 004590-2014 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0000904-79.2014.8.10.0000
REQUERENTE: ÊNIO FRANCISCO ARAÚJO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO DIXON DE ALMEIDA MACIEL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Enquque pese a participação no julgamento do recurso em Sentido Estrito nº 4.281/2011, da 2ª Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal de Justiça, entendo que o requerimento ministerial não encontra respaldo legal para o pretendido conforme exegese do art. 491[1], parágrafo 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro o pleito formulado determinando a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

São Luís - MA, 11 de março de 2014.

Desembargador**JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**
Relator

---

[1]Art. 491. Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em 1ª Instância, não determina o impedimento do desembargador que o tenha praticado, quando deva oficiar no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.

§ 2º Na revisão criminal, não poderá oficiar como relator o desembargador que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, inocorrendo o impedimento em relação ao revisor e aos vogais.

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | REVISÃO CRIMINAL
NÚMERO PROCESSO: 0001695-48.2014.8.10.0000
NÚMERO PROTOCOLO: 008976/2014
REQUERENTE: ADRIANO ROCHA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: HEIDER SILVA SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR (A): HAROLDO PAIVA DE BRITO
COMARCA: SÃO LUÍS
VARA: PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ: OSMAR GOMES DOS SANTOS
ENQUADRAMENTO: ART. 121, §2º, I E IV DO CP
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
REVISOR: DES. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELLO

DESPACHO

Sem diligências a requisitar. Determino vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 411 do RITJ/MA e artigo 625, §5º do CPP). Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Intime-se.Cumpra-se.

São Luís, 13 de março de 2014.

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Desembargador Relator

Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas

Primeira Câmara Cível

ACORDAO Nº 143227/2014

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 27 de fevereiro de 2014
APELAÇÃO CÍVEL N° 57423/2013(0001452-57.2013.8.10.0027) - BARRA DO CORDA

Apelante	:	Andrea Silva Almeida
Advogado	:	Hélio Rodrigues Dias
Apelada	:	Claro Celular S/A
Advogado	:	Felipe Gazola Vieira Marques
Procuradora	:	Domingas de Jesus Fróz Gomes
Relator	:	Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf
Revisor	:	Desembargador Kleber Costa Carvalho

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. DESCONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ.

1. Inexistindoqualquer indício da efetiva falha na prestação de serviços de telefonia móvel, deve-se reconhecer que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I), bem como de evidenciar a verossimilhança de suas alegações (CDC, art. 6º, VIII).
2. O mero descumprimento contratual, em regra, não implica, por si só, em dano moral, que pressupõe ofensa anormal aos direitos de personalidade. Precedentes. STJ.
3. Apelo improvido.

DECISÃO:Acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador RevisorKleber Costa Carvalho, contra o voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Kleber Costa Carvalho, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Ângela Maria Moraes Salazar.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Antonio Oliveira Bents.
São Luís, 07 de março de 2014

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator para o Acórdão

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.377/2014 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0011595-86.2013.8.10.0001
APELANTES: MAURÍCIO ALBUQUERQUE GASPAR E OUTROS
Advogados: Dr. Antônio Carlos Cassas de Araújo e outros
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Carlos Santana Lopes
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI GERAL DE REAJUSTE. ÍNDICES DIFERENCIADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
I- A lei que trata de reajuste geral anual não pode estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia.
II - Os servidores possuem direito ao recebimento do percentual de 21,7%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de30%, deferido pela Lei n.º 8.369/2006, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.
III - Apelação provida.

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maurício Albuquerque Gaspar e outros contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Dra. Luzia Madeiro Neponucena, que julgou improcedentes os pedidos da Ação Ordinária movida contra o Estado do Maranhão,onde os autores pretendem receber o pagamento referente ao reajuste de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento), que seria a diferença entreos aumentos distintos concedidos ao funcionalismo público, qual seja, 8,3% (oito inteiros e três décimos por cento) aos de nível médio e fundamental e 30% (trinta por cento) aos de nível superior.
Osautores, ora apelantes, ingressaram com a presente ação pugnando pela condenação do Estado do Maranhão ao pagamento do reajuste da remuneração do servidor público do Poder Judiciário que não faz parte do Grupo Operacional Atividade de Nível Superior, do Grupo de Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais e do Grupo de Atividades Metrológicas, em 21,7% (30% - 8,3%), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Alegaramque a Lei Estadual n.º 8.369/2006, promoveu revisão geral de remuneração com índices diferenciados para servidores, infringindo o art. 37, X, da CF e o art. 19, X da Constituição Estadual. Destacaram ofensa ao princípio da isonomia e a não aplicação da Súmula nº 339 do STF.
Na contestação apresentada pelo Estado este arguiu a preliminar de prescrição. No mérito, assentou que os autores não têm direito ao referido percentual, em razão da citada lei ter conferido reajuste a servidores e não revisão geral e que seria necessária a previsão orçamentária. Destacou a ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, bem como a Súmula nº 339 do STF. Ressaltou, ainda, a vedação quanto à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração de servidor e necessidade de previsão orçamentária.
A sentença julgou improcedentes os pedidos, por entender que a lei não tem natureza de revisão geral.
Osautores, ora apelantes, se insurgiram reiterando os argumentos da inicial, sustentando, em suma, que a lei é de revisão geral e a não aplicação da Súmula nº 339 do STF.
Em contrarrazões, o apelado alegou que a sentença deve ser mantida, pois se trata de lei de reajuste de vencimentos, há violação a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao princípio da separação dos poderes e a Súmula nº 339 do STF.
A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo.
Era o que cabia relatar.
Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, ou através de julgamento pelo colegiado.
Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).

No mérito, o que se discute é se a Lei nº 8.369/2006 tem natureza de revisão geral anual, na qual o índice de correção deve ser aplicado sem distinção para todos os servidores públicos, ou de reajuste de vencimentos de determinadas categorias, quando o aumento pode se dá de forma diferenciada.

Acercada matéria entendo que a Lei Estadual n.º 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, sendo que, ao estabelecer reajustes diferenciados entre os segmentos do funcionalismo público estadual, afronta o princípio da isonomia.

O art. 37, X, da CF, alterado pela EC nº 19/98, assim dispõe:

"Art. 37. (...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção."

Da análise do dispositivo constitucional supracitado, bem como do entendimento já consolidado na jurisprudência pátria, e, inclusive, na doutrina, verifica-se que resta assegurado aos servidores públicos o direito à revisão geral anual, que deverá ocorrer mediante lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido:

1. Constitucional e Administrativo. Revisão anual de vencimentos. Artigo 37, X, Constituição da República.

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE n. 565.089/SP, Rei. Min. Março Aurélio, j.10.11.07) é requisito de pré-admissibilidade de recurso extraordinário e não obsta o julgamento da apelação.

3. A revisão geral anual de vencimentos prevista no artigo 37, X, Constituição da República, depende de lei de iniciativa do Chefe do Executivo. A ADI n. 2.492-2/SP, instrumento objetivo de constitucionalidade,apenas cientificou o Exmo. Governador da mora legislativa. Isso, contudo, não leva ao direito à indenização, pois revisão não implica, de forma automática, em aumento. Ao contrário, é ato privativo de iniciativa do Chefe do Executivo porque isso depende de previsão orçamentária, índices de arrecadação e outras variáveis, típicas da discricionariedade do Administrador (RE n. 567.272, j.01.02.2008, Rei. Min. Menezes Direito; RE-AgR 528965/SC, rei. Min. Carmen Lúcia, j. 31.05.07;RE-AgR 527622 / SP, lü T., rei. Min. Carlos Britto, j.22.05.07). Ademais, foi promulgada a Lei n. 12.391/05.Recurso improvido. (TJ/SP, Apelação Cível n 527 719 5/2-00, Rel. Marcs Onodera, DJ. 27/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo* (STF, RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14/11/07).

Na mesma linha, preceitua Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *in* Direito administrativo descomplicado, 19. ed. ver. e atual. - Rio de janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 295 e 296:

"(...)

A mais importante alteração introduzida pela referida emenda constitucional diz respeito à exigência de lei ordinária específica para que se fixe ou altere remuneração (em sentido amplo) dos servidores públicos. Isso quer dizer que cada alteração de remuneração de qualquer cargo deverá ser feita por meio de edição de lei ordinária que somente trate deste assunto - a fixação ou a alteração do valor da remuneração de determinado (ou determinados) cargo.

(...)

***O Supremo Tribunal Federal entende que a concessão da "revisão geral anual", a que se refere o dispositivo em estudo, deve ser efetivada mediante lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (na esfera federal, o Presidente da República). Segundo a Corte, essa "revisão geral anual" enquadra-se no disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição**." (destaquei)*

Todavia, a revisão remuneratória pressupõe alguns requisitos específicos.

A respeito desses requisitos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in*: Manual de direito administrativo. 25ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 735:

"(...)

A revisão remuneratória pressupõe alguns requisitos particulares.

O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo,do Judiciário, e do Ministério Público. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cadæente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais."

Vê-se, pois, que a revisão geral anual diferencia-se da revisão específica, sendo que aquela deve ser fixada sempre na mesma data e sem distinção de índices, a todos os funcionários públicos do respectivo ente.

Ainda a respeito da diferenciação dos referidos institutos, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[2]leciona que a revisão geral representa *"um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário"*; enquanto que a revisão específica *"atingeapenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis"*.

Doacima exposto, conclui-se que, a diferença entre um e outro instituto se dá, sobretudo, quanto à abrangência do reajuste, sendo a revisão anual caracterizada por sua generalidade.

No caso dos autos, o art. 1º *caput* da Lei Estadual nº 8.369/2006, dispôs que:

"Art. 1º. Fica reajustada, em 8,3% (oito vírgula três por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público."

Assim,restaclaro queo reajuste de 8,3% (oito inteiros e três décimos por cento) foi realizado na remuneração dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também do Ministério Público, o que leva a conclusão de que a norma dispôs de revisão, pois é evidente a sua generalidade, já que se destina a todos os servidores públicos do Estado do Maranhão e não a determinada categoria.

O fato do parágrafo único do mesmo artigo excluir determinados servidores beneficiados com reajustes concedidos por leis anteriores, a meu ver, não descaracteriza a sua aplicação de forma ampla, de modo a não preencher o requisito da generalidade, uma vez que além do *caput* do art. 1º, dispor

expressamente sobre a abrangência da lei, o seu preâmbulo é explícito quanto à vontade do legislador quando consignou que *"Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores estaduais civis e militares, e dá outras providências"*, restando claro o seu caráter geral, quando tratou tanto de servidores civis quanto de servidores militares do Estado do Maranhão.

Caso o legislador quisesse destinar a referida lei à(s) determinada(s) categoria(s), poderia ter sido claro no seu preâmbulo, o que não ocorreu, levando-se a concluir que o fim almejado era um "reajuste" genérico, e não conceder aumento específico a determinados grupos de servidores.

Destarte, entendo que a Lei Estadual nº 8.369/2006, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, teve por objetivo conceder revisão geral aos servidores públicos civis e militares, ao passo que, ao estabelecer no seu art. 4º[3], reajustes diferenciados entre os segmentos do funcionalismo público estadual, afrontou o princípio da isonomia.

O inciso X do art. 37 da Magna Carta[4]determina expressamente, ao tratar da revisão geral anual, o reajuste à totalidade dos funcionários públicos, sempre na mesma data, e sem distinção de índices.

Com efeito, ante a certeza de que o "reajuste" assegurado pela Lei Estadual n.º 8.369/2006 é constitucionalmente garantido ao funcionalismo público em harmoniacom o princípio da isonomia, sendo defesa a revisão da remuneração dos servidores com distinção de índices, não se afigura constitucional, ainda que mediante disposição legislativa, escalonamento para a aplicação do reajuste de acordo com a qualificação ou nível do cargo ocupado pelo servidor.

Destarte, não pode a lei, ao tratar de "reajuste" geral anual, estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."*(STF, Tribunal Pleno, Recurso em Mandado de Segurança 22307/DF, relator Ministro Marco Aurélio, data da decisão: 19/02/1997, publicada no Diário da Justiça de 13/06/1997, pág. 26722).*

REVISÃO DE VENCIMENTOS (CF, art. 37, X): ***extensão do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93, de acordo com o que ficou assentado no julgamento do RMS 22.307, DJ 13.6.97, Marco Aurélio, e EDRMS 22.307, DJ 26.6.98, Ilmar Galvão.*** *(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 278246/SC, relator Ministro Sepúlveda Pertence, data da decisão: 27/03/2001, publicada no Diário da Justiça de 04/05/2001, pág. 39).*

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. ***Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.*** *(STF, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 437059/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, data da decisão: 14/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 07/04/2006, pág. 33).*

A Lei Estadual n.º 8.369/2006 concedeu revisão geral da remuneração auferida pelos servidores do Estado do Maranhão, no percentual de 8,3% (oito inteiros e três décimos por cento) aos de nível médio e fundamental, e de 30% (trinta por cento) aos de nível superior.

O referido diploma legal não poderia assim fazê-lo, porquanto não se conforma com o texto constitucional, razão pela qual os servidores públicos estaduais fazem jus ao reajuste de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento), ou seja, à diferença entre os percentuais de reajustes recebidos (8,3%) e o percentual de 30% (trinta por cento), deferido pela Lei n.º 8.369/2006, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Inaplicável, portanto, aqui, o enunciado da Súmula n.º 339 do STF[5].

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAIS CIVIS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS ANUAL PREVISTO NA LEI 6.273/95. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR. I I- A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos autores à incidência do reajuste previsto na Lei Estadual nº 6.273/95 sobre gratificação que compõe seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. Preliminar rejeitada. ***II - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos é assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal. III - "Mostra-se ilegal a lei estadual que confere reajuste anual de vencimentos a servidores e, ao mesmo tempo, exclui a sua incidência sobre a gratificação de outra classe de servidores, ensejando o reconhecido do direito destes ao pagamento da diferença do percentual". Precedente deste Tribunal de Justiça: AC 15.551/2008-SÃO LUÍS, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Primeira Câmara Cível, j. em 02.04.09.*** *IV - É indevida a compensação do reajuste concedido a título de revisão geral de remuneração, com os reajustes decorrentes de leis posteriores, porque de natureza e finalidade distintas. V - Recurso provido. (TJMA, APC 38.882/2010, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, 2ª C.C., D.J. 17/05/2011).*

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE DIFERENCIADO DAS REMUNERAÇÕES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO X DO ARTIGO 37 DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DO STF. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 21,7%. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. ***ALei Estadual nº 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, restando inconteste a previsão de reajustes diferenciados entre os servidores públicos estaduais, o que representa patente transgressão ao princípio da isonomia. Inteligência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STF;***

2. Portanto, tendo sido estabelecido reajuste no percentual de 8,3% (oito vírgula três por cento) e 30% (trinta por cento), resta configurada a inconstitucionalidade, razão pela qual os apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento). Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF. Precedentes desta Corte;

3. Invertido o ônus sucumbencial, a condenação do Estado do Maranhão ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atende às peculiaridades do caso, estando dentro dos requisitos da proporcionalidade/razoabilidade, e em consonância com os critérios estabelecidos nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. Unanimidade.

(TJMA. Proc.007896/2011. Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. DJ. 24/01/2012.).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI GERAL DE REAJUSTE. ÍNDICES DIFERENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À ISONOMIA. PROVIMENTO.

I- Não pode a lei, ao tratar de reajuste geral anual, estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia (precedentes do Supremo Tribunal Federal);

II - os recorrentes fazem jus ao reajuste de 21,7%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, deferido pela Lei n.º 8.369/2006, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Inaplicável aqui o enunciado da Súmula n.º 339 do STF;

III - apelação cível provida.(AC 18.449/2011-SÃO LUÍS, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, julgada em 22.09.11) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DIFERENCIADOS. OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA. REMESSA IMPROVIDA. UNANIMIDADE.

1 - O artigo 37, X, da Constituição Federal impõe que a revisão geral dos servidores públicos se faça sem distinção de índices.

2 - Mostra-se ilegal a Lei Estadual nº 8.369/2006, que confere revisão geral anual de vencimentos a servidores públicos e, ao mesmo tempo, concede índices diferenciados a outras categorias do funcionalismo público.

3 - Recurso improvido. Unanimidade. (REM 20.494/2011-SÃO LUÍS, Rel. Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Segunda Câmara Cível, julgada em 05.12.11) (grifei)

Ressalte-se que a Lei nº 8.369/2006 é clara quanto ao reajuste incidir sobre a remuneração e não sobre o vencimento base.

Diantedo exposto, dou provimento ao recurso, para, reformar a sentença e reconhecer o direito dos apelantes ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento), a incidir sobre a remuneração dos servidores, correspondentes à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de30%, deferido pela Lei n.º 8.369/2006, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal abrangendo, então, parcelas vencidas e vincendas, mês a mês, ano a ano, desde a vigência da lei até a implantação dos valores nos vencimentos dos autores, reconhecendo, ainda, a sua incidência nas férias, décimo terceiro salário, gratificações e demais vantagens que compõem as remunerações dos autores, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal.

Sobretais valores, deve incidir a correção monetária pelo INPC, a partir de quando deveriam ter sido pagas as parcelas remuneratórias, e juros de mora, a partir dacitação, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/2009[6].

Condeno, ainda, em consequência, o Estado do Maranhão, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC[7].

Sem custas, nos termos do art. 12, I, Lei Estadual n.º 9.109/2009[8].

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1]Art.557 *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)*

obs.dji.grau.2: Art. 173, Precedentes Normativos e das Orientações Jurisprudenciais - Processos e Jurisprudência - Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho - RITST - RA-001.295-2008; Art. 239, Agravo - Recursos das Decisões Proferidas no Tribunal - Processos em Espécie - Processos e Jurisprudência - Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho - RITST - RA-001.295-2008; Art. 527, I, Agravo - Recursos - CPC

obs.dji.grau.4: Agravo; Agravo de Instrumento; Recurso (s); Relator; Súmula

obs.dji.grau.5: Embargos de Divergência em Agravo Regimental de Recurso Especial - Súmula nº 316 - STJ; Embargos Declaratórios - Justiça do Trabalho - Decisão Monocrática - Cabimento - Súmula nº 421 - TST; Recurso Manifestamente Inadmissível, Improcedente, Prejudicado ou em Confronto com Súmula ou com Jurisprudência Dominante - Reexame Necessário - Súmula nº 253 - STJ; Translado Obrigatório - Conversão do Agravo de Instrumento em Diligência - Súmula nº 235 - TFR

§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

[2]*(in: Manual de direito administrativo. 25ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 736)*

[3]*Art. 4º O vencimento base dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Grupo Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais e do Grupo Atividades Metrológicas fica reajustado em 30% (trinta por cento), não se aplicando a estes Grupos o percentual de reajuste de que trata o art. 1º da presente Lei.*

[4]*X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

[5]*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

[6]*"Art.1o-F.Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensaçãoda mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

[7]*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

[8]*Art. 12. São isentos do pagamento de custas:*

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios e o Distrito Federal, suas autarquias e as suas fundações que não explorem atividade econômica;

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N°1.464/2014 - IMPERATRIZ

NÚMERO ÚNICO: 0008217-39.2012.8.10.0040

APELANTE: JAILDEN COSTA PEREIRA

Advogado: Dr. Alvimar Siqueira Freire Júnior

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Advogados: Dra. Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVANDO A INVALIDEZ DO APELANTE. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 11.945/2009.

I - O pagamento do seguro obrigatório DPVAT de acidente ocorrido após a vigência da Lei nº 11.945/2009 *deve obedecer aos limites indenizatórios por ela impostos.*

II - Havendo laudo médico atestando a ocorrência de debilidade permanente do membro inferior direito, com perda fixada em 45% (quarenta e cinco por cento), tem a parte o direito de receber o pagamento do seguro no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor máximo.

III - Apelo parcialmente provido. Termo a quo da correção monetária alterado de ofício.

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jailden Costa Pereira contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, Dra. Ana Lucrécia Bezerra Sodré Reis, que julgou procedente o pedido contido na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R$ 4.252,50 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, além de custas e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante ajuizou a presente ação alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/12/2011, do qual afirmou ter resultado debilidade permanente do joelho esquerdo. Aduziu ter direito ao valor máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nacontestação, a seguradora suscitou a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o Exame de Corpo de Delito não quantificou as lesões

sofridas. Aduziu que o valor da indenização deve ser fixado com base na Lei nº 11.945/2009.

À fl. 35, a Juíza oficiou ao Instituto Médico Legal para dizer a autenticidade do Exame de Corpo de Delito, a qual confirmada à fl. 36, através do Ofício nº 282/2013- IML-ITZ/MA.

Comonão houve quantificação da lesão sofrida pela vítima, a Magistrada concedeu à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar laudo que ateste o grau de sua invalidez, o qual foi juntado à fl. 42.

O pedido foi julgado procedente condenando a seguradora ao pagamento de R$ 4.252,50 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Inconformado, o autor apelou alegando os documentos juntados aos autos comprovam a invalidez permanente, o que, a seu ver, autoriza a indenização no valor máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nas contrarrazões, a apelada pugnou pela manutenção da sentença. Requereu, ainda, a limitação dos honorários ao percentual de 15% (quinze por cento), por ser a parte recorrente beneficiário da justiça gratuita.

A Procuradoria Geral de Justiça não manifestou interesse no feito.

Era o que cabia relatar.

Pass**a** efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, seja através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra odeferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidospela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).

No mérito, verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21/12/2011 e que em decorrência desse fato sofreu debilidade permanente no joelho direito em decorrência de fratura da perna direita, conforme documento de fl. 14.

O seguro obrigatório DPVAT(Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre)tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5° da Lei n° 6.194/74, com a redação dada pela Lei n° 8.441/92[2].

Nesse contexto, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar. Ademais, o Boletim de Ocorrênciaapresentada esclarece o nexo causal entre o acidente e o dano causado à vítima.

Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório.

Observo que o exame de corpo de delito atesta que as lesões da vítima ocasionaram incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, além da debilidade permanente no joelho direito. Acrescente que no laudo médico complementar comprova que o percentual de perda foi de 45% (quarenta e cinco por cento)razão pela qual a indenização deve ser paga no montante de R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), que corresponde a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor máximo, previsto na tabela da Lei nº 11.945/2009, tendo em vista que o acidente ocorreu já na sua vigência.

Portanto, a sentença deve ser reformada nesse aspecto, para que observe o critério legal aplicável à espécie, tendo em vista que fixou o *quantum* sem levar em consideração o grau da debilidade sofrida pela vítima.

Quanto aos juros e correção monetária, oSTJ já firmou entendimento no sentido de que, não sendo a seguradora causadora do ilícito que gerou o direito à indenização, inaplicável o enunciado em sua Súmula nº 54[3], que fixa a data do evento danoso como termo inicial para o cômputo dos juros. Assim, fixa-se o termo inicial a partir da citação, momento em que a seguradora foi constituída em mora, nos termos do art. 405 do vigente Código Civil[4], conforme fixado na sentença.

No que cinge à correção monetária, aplicável à espécie o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/1981[5], que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial a partir do ajuizamento da ação, utilizando-se o índice oficial desta Corte de Justiça, o INPC. Logo, merece reparos a sentença em relação ao termo *a quo* da correção monetária.

Por fim, verificando que os honorários advocatícios foram fixados dentro dos parâmetros legais, mantenho o percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 20, §3º, alínea "c", do CPC[6], sobretudo, porque "o disposto no § 1º, do art. 11, da Lei 1.060/50[7], **não está mais em vigor** depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, §1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com a tabela previamente organizada" (STJ-4ªT., REsp 140.560-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, não conheceram, v.u., DJU 29.8.98, p.194)[8].

Ante o exposto, com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso para majorar o valor da indenização para R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais). De ofício, altero o termo inicial da correção monetária, conforme fundamentação supra.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1]Art.557 *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)*

§ 1º-A *- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

[2]*Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a)certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderáser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

[3]*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

[4]Art. 405*. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

[5]*§ 2º- Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

[6]*Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

[...]

§3º- Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

c)a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[7]*Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

[8]*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli. - 41. Ed. - Sã Paulo: Saraiva, 2009, p.1351.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N°1.563/2014 - IMPERATRIZ

NÚMERO ÚNICO: 0004696-52.2013.8.10.0040

APELANTE: FRANCISCO DE SOUSA RODRIGUES

Advogado: Dr. Carlos Rangel Bandeira Barros

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogados: Dra. Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I - A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, uma vez que não é requisito para a propositura da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, a qual encontra fundamento no postulado consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes.

II - Verificado que a causa está madura, deve ser aplicada a regra do art 515, § 3º, do CPC que autoriza o julgamento do mérito pelo Tribunal.

III - O pagamento do seguro obrigatório DPVAT de acidente ocorrido após a vigência da Lei nº 11.945/2009 *deve obedecer aos limites indenizatórios por ela impostos.*

IV - Apelo provido de plano.

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco de Sousa Rodrigues contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Imperatriz, Dra. Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia, que extinguiu a Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, por entender ser o autor carecedor de ação, tendo em vistaque não requereu administrativamente o recebimento daindenização.

O autor recorreu alegando que a ausência de pedido administrativo não é óbice para a propositura da ação que objetiva o pagamento do seguro obrigatório em face de acidente de trânsito sofrido peloapelante, uma vez que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça. Requereu a reforma integral da sentença, com o julgamento imediato por se tratar de causa madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Em contrarrazões, a apelada sustentou que deve ser mantida a sentença, por falta de interesse de agir, ante a necessidade de pleito administrativo, poisem nenhum momento se recusou a pagar a quantia devida ao seguro DPVAT.

Nomérito, alegou que deve ser julgado improcedente o pedido do autor, pois os documentos não comprovam que as lesões do sinistrado são em decorrência do acidente noticiado. Destacou, ainda, a falta de nexo de causalidade, jáque a certidão de ocorrência foi elaborada quase 04 (quatro) meses após o acidente atravésde declaração unilateral e o laudo do Instituto Médico Legal foi confeccionado mais de 01 (um) ano após o sinistro. Sustentou que, na remota hipótese de procedência do pedido, a indenização deve ser paga proporcionalmente à invalidez, de acordo com os percentuais da tabela estabelecida pela Lei nº 11.945/09.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo e prosseguimento do feito em primeiro grau.

Era o que cabia relatar.

Ojulgamento de forma monocrática é amparado pelo artigo 557 do CPC[1], uma vez que o desiderato seria o mesmo, seja esta forma, ou através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processofosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra odeferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos

trazidospela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).

Inicialmente, entendo que a sentença merece reforma, poisinexiste a exigência de exaurimento das instâncias administrativas para o exercício do direito de ação. Com efeito, a Constituição Federal erigiu a princípio fundamental a inafastabilidade do controle judicial, textualizado no art. 5º, XXXV[2], de modo que não procedem as alegações quanto à ausência de interesse de agir.

Nesse sentido esta Corte já proferiu inúmeros julgados rejeitando tal alegação como adiante citado:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADAS. DEBILIDADE PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. RECURSO IMPROVIDO. I. Estando o pronunciamento judicial, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, exatamente no percentual requerido nas razões do apelo, ausente o interesse recursal nesse ponto. II. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, descabendo cogitar a legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líderde Consórcios do Seguro DPVAT. Precedentes. III. ***A inexistência de requerimento administrativo não importa carência de ação por falta de interesse de agir, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.*** *Preliminares rejeitadas. IV. "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Incidência do art. 100, parágrafo únicodo CPC. V. Diante do laudo do IML atestando a ocorrência de deformidade e incapacidade permanentes da vítima, incumbe à seguradora o ônus de provar ocontrário, sendo devida a indenização em virtude do grau das lesões experimentadas. VI. Em se tratando de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, a norma a ser aplicada vincula-se à data do sinistro que deu azo à demanda, de modo que, ocorrendo o evento danoso a partir da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, aplica-se, de forma indistinta, o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como quantum indenizatório em casos de invalidez permanente. VII. Recurso improvido. (TJMA, AC nº 66.964/2013, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro)*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 11/06/2012. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA POR MÁ FÉ. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Inclusão da litisconsorte Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda- preliminar rejeitada, pois o entendimento dos Tribunais Superiores é o de facultar ao beneficiário a escolha de qual seguradora do consórcio pretende demandar. 2. ***O prévio requerimento administrativo não é pressupostopara o ingresso da ação judicial, que encontra amparo nas disposições do art. 5º, XXXV, da CF ("A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito").*** *Preliminar rejeitada. 3. Não há notícia nos autos da existência de outros herdeiros e esse fato por si só não impede o cumprimento do disposto na legislação atinente, especialmente no que tange ao valor da indenização. 4. Acidente automobilístico ocorrido em 11/06/2012, resultando em morte da vítima. 5. Não configuração da litigância de má fé, houve apenas o exercício do direito constitucional ao reexame de decisões judiciais, não havendo de se falar em recurso com caráter meramente proletário. 6. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA, AC nº 27.527/2013, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa, DJE 05/09/2013)*

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. GRAU MÉDIO. PROVOCADO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI 6.194/74 NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES OU PORTARIAS DO CNSP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - ***A inexistência de requerimento administrativo não importa falta de interesse de agir, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.***

II - Diante de laudo do IML atestando a ocorrência de debilidade e deformidade no membro da vítima, incumbe à seguradora o ônus de provar a inocorrência de invalidez.

III - Ocorrido o sinistro na vigência da Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau das lesões, devendo ser fixado de acordo com o percentual estabelecido para cada segmento corporal atingido.

IV - Em cobrança do seguro DPVAT, a correção monetária tem o seu termo inicial a partir do sinistro e os juros de mora a partir da citação válida, tendo o juiz a quo fixado desta maneira.

V- Apelo provido parcialmente para que o valor passe a ser de R$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). (TJ/MA, Rel. Desa. Nelma Celeste S. S. S. Costa, 2ª Câmara Cível, Ac 033019/2011, em 29/05/2012)

Analisando questão análoga, o STF adotou entendimento acerca da impossibilidade de ser criada no âmbito infraconstitucional qualquer restrição ao acesso à justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. ***A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes.*** *2. Agravo regimental desprovido. (RE 549055 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010 EMENT VOL-02448-01 PP-00073 RTJ VOL-00218- PP-00520) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I* ***- Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário.*** *Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718).*

Ademais, em que pese haver posicionamento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de exigir-se o prévio requerimento administrativo, ressalto que se trata de julgado isolado da Terceira Turma daquela Corte, o qual é absolutamente claro ao prever que a competência para apreciar a inafastabilidade do acesso ao Judiciário é do STF, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADEDO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. ***O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça.***

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011).

Assim, não se vislumbra na situação em exame a falta de interesse de agir capaz de justificar a extinção do processo. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Analisando s argumentos aduzidos no apelo, verifico que a causa está madura e em condições de julgamento, conforme art. 515 § 3º,do CPC[3].

No mérito,verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no 05/06/2011 e que em decorrência desse fato sofreu trauma facial com sequelas

acarretando debilidade permanente, conforme documento de fl. 52.

O seguro obrigatório DPVAT tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5° da Lei n° 6.194/74, com a redação dada pela Lei n° 8.441/92.

Nesse contexto, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar. Ademais, o boletim de ocorrência apresentado esclarece o nexo causal entre o acidente e o dano causado à vítima.

Por sua vez, o laudo apresentado à fl. 52, foi realizado por perito do Instituto Médico Legal, documento que tem fé pública, e esclarece que a debilidade causada ao autor foi em decorrência do acidente.

Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório.

Observo que o exame atesta que as lesões da vítima ocasionaram fratura do corpo mandibular esquerdo, com limitação da função mastigatória e déficit sensorial do nervo mandibular esquerdo determinando debilidade permanente, motivo pelo qual a indenização deve ser fixada no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde a 100% (cem por cento) do valor máximo, previsto na tabela da Lei nº 11.945/2009, tendo em vista que o comprometimento da função vital ocasionada por lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MODIFICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT (LEI N. 6.194/1974) PELA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ NA MANDÍBULA. LESÃO CLASSIFICADA PELA TABELA DE DANOS CORPORAIS COMO INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE EM VALOR INFERIOR AO DA INVALIDEZ IDENTIFICADA EM LAUDO MÉDICO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. ***De acordo com a Tabela de Danos Corporais instituída pela Lei n. 11.945/2009, a lesão na mandíbula encaixa-se apenas na hipótese de "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais", que é tratada na referida tabela como invalidez permanente total e para a qual o legislador definiu que a indenização é de 100% do valor previsto na norma legal, ou seja, R$ 13.500,00.*** *Se o valor pago administrativamente pela seguradora a título de indenização do Seguro DPVAT foi inferior ao dos parâmetros do artigo 3º, seu § 1º e seus incisos I e II, da Lei n. 6.194/1974, bem como da tabela inserida pela Lei n. 11.945/2009, deve o pedido do segurado ser julgado procedente para lhe ser deferida a complementação.*

(TJ-SC, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ, POR PARTE DA SEGURADORA, A PARTIR DO MOMENTO QUE INDENIZOU A VÍTIMA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO LAUDO DO ITEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELAÇÃO CÍVEL OPOSTA PELO AUTOR. INVALIDEZ PARCIAL EM CARÁTER PERMANENTE ***(FRATURA DA MANDÍBULA*** *E OSSOS DA FACE). DECISUM QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTO OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 451/2008. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELA LEI 11.482/07.* ***DIREITO À REPARAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI.*** *REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

(TJ-RN, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 10/12/2009, 3ª Câmara Cível)

Assim, determino que a seguradora pague ao apelante a importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC com incidência a partir do ajuizamento da ação, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/1981.

Condeno, ainda, a recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil[4], em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por entender que tal percentagem encontra-se dentro dos ditames legais, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, dou provimento de plano ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do CPC[5], para anular a sentença e com base no art. 515, § 3º, do CPC, aplicando a teoria da causa madura, julgo procedentes os pedidos para condenar a apelada ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1]***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A *- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

[2] *XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

[3]***Art.515*** *- A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

3º *Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

[4]***Art.20*** *- A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

(...)

§ 3º *- Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

a) *o grau de zelo do profissional;*

b) *o lugar de prestação do serviço;*

c) *a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

[5] *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N°1.727/2014 - IMPERATRIZ
NÚMERO ÚNICO: 0011430-53.2012.8.10.0040
1º APELANTE: IGO BEZERRA DE SÁ
Advogado: Dr. José Edmílson Carvalho Filho
2º APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogados: Dra. Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez e outros
1º APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogados: Dra. Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez e outros
2º APELADO: IGO BEZERRA DE SÁ
Advogado: Dr. José Edmílson Carvalho Filho
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVANDO A INVALIDEZ DO APELANTE. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 11.945/2009. HONORÁRIOS.

I - O pagamento do seguro obrigatório DPVAT de acidente ocorrido após a vigência da Lei nº 11.945/2009 *deve obedecer aos limites indenizatórios por ela impostos.*

II- Havendo laudo médico atestando a ocorrência de debilidade permanente do membro superior direito do autor, decorrente de acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/09, tem a parte o direito de receber o pagamento do seguro no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo.

III - Os honorários devem ser fixados com base na natureza da causa, conforme prevê o art. 20, §3º, "c", do CPC.

IV - Primeiro apelo parcialmente provido e segundo apelo improvido.

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Igo Bezerra de Sáe pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, Dr. Marcelo Testa Baldochi, que julgou parcialmente procedente o pedido da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT) proposta pelo autor, ora primeiroapelante, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 11/02/2012, condenando a seguradora ao pagamento de indenização, no valor de R$ 1.350,00(um mil, trezentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a contar do ajuizamento da ação. Honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado,oautor recorreu pugnando pela majoração da indenização, por entender que os dispositivos que criaram a tabela existente na Lei nº 11.945/2009 sãoinconstitucionais. Alternativamente, requereu que o percentual correto seria de 70% (setenta por cento) do valor máximo. Pugnou pela fixação dos honorários no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A seguradora também apelou arguindoapreliminar de carência da ação, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, argumentou quea indenização deve ser paga proporcionalmente a invalidez, de acordo com os percentuais da tabela estabelecida pela Lei nº 11.945/2009e da Súmula nº 474 do STJ. Requereu, ainda, a limitação dos honorários ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não manifestou interesse no feito.

Era o que cabia relatar.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, seja através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra odeferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidospela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).

Inicialmente, no que tange à declaração de inconstitucionalidade da tabela da Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, ressalta-se que sua apreciação implica em injustificável supressão de instância, já que a questão não foi objeto de discussão no Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Proteção e preservação do meio ambiente. Omissão do Poder Público e da concessionária com relação aos deveres estabelecidos no art. 2º da Lei nº 12.503/97. Condenação na recuperação de mananciais hídricos. Aplicação de percentual da receita operacional. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. ***Alegações sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 12.503/97 que não foram argüidas em contestação. Não apreciação. Supressão de instância.*** *Ausência de revogação da Lei nº 12.503/97 pela Lei nº 13.199/99. Disciplinamento de matérias distintas e complementares. Base de cálculo para apuração da parcela destinada ao investimento em proteção e preservação ambiental definida. Receita operacional. Ausência de provas apresentadas pela concessionária de cumprimento das obrigações estabelecidas na lei. Ônus inverso. Multa e honorários advocatícios mantidos no valor fixado na decisão de primeiro grau. Recursos a que se nega provimento. (TJMG, Apelação Cível 1.0647.07.073425-4/001, Rel. Des.(a) Roney Oliveira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/01/2009, publicação da súmula em 04/02/2009).*

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA LEI Nº 10.395/95. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. As matérias de defesa devem ser todas arguidas por ocasião da impugnação aos embargos do devedor, à inteligência do art. 300 do CPC, sob pena de preclusão. Ademais, ***não deve ser conhecida apelação com razões que não foram objeto de discussão no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Questão relativa à inconstitucionalidade de descontos previdenciários não suscitada oportunamente.*** *APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70030077580, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 11/08/2009)*

Alémdisso, a Súmula nº 474 do STJ dispõe que: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial dobeneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidade".*

Em que pesem os argumentos contrários à aplicação da tabela de proporcionalidade da indenização, trazidos ao ordenamento jurídico por força da entrada em vigor da Lei nº 11.945/09, comungo do entendimento de que a mesma somente deve deixar de ser aplicada quando, no caso concreto, for verificado que o evento danoso (acidente de trânsito) tenha ocorrido antes da vigência de tal norma. Ademais, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já fixou posicionamento quanto a validade de utilização de referida tabela. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. ***1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes****. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1360777 / PR. Relº. Ministra. Maria Isabel Gallotti. DJe de 29/04/2011). (grifei)*

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. ***É***

válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente*. 2. Recurso conhecido e improvido. (STJ. 3ª Turma. REsp 1101572/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 25/11/2010). (grifei)*

Outro não é o entendimento manifestado nesta Corte, nos termos do seguinte aresto:

SEGURO OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INVALIDEZ PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade pelo pagamento da indenização do seguro dpvat compete a qualquer seguradora integrante do consórcio previsto no art. 7º da Lei 6.194/74. 2. A inexistência de requerimento administrativo não importa falta de interesse de agir, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. ***3. Sendo a invalidez parcial e ocorrido o sinistro na vigência da Lei 11.945/2009, a indenização é calculada mediante a aplicação de percentuais para cada segmento do corpo atingido da vítima****. 4. Honorários de advogado arbitrados em conformidade com os critérios previstos no art. 20 § º3 do CPC. 5. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ/MA. 4ª Câmara Cível. Ap. Cível nº 38390/2010. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. J. em 23/02/2011).*

Quanto à preliminar de carência da ação suscitada pelo segundo apelante, por não ter o autor ingressado com pedido de indenização administrativamente, também não merece prosperar, em razão do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário disposto no art. 5°, XXXV, da CF/88[2].

No mérito, verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11/02/2012e que em decorrência desse fato sofreu debilidade permanente domembro superior direitocom percentual de perda de 10% (dezpor cento), conforme Laudo nº 2411do Instituto Médico Legal à fl. 11, cuja autenticidade que foi confirmada através do Ofício nº 677/2013-IML-ITZ/MA de fl. 69.

O seguro obrigatório DPVAT(Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre)tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5° da Lei n° 6.194/74, com a redação dada pela Lei n° 11.945/2009.

Nesse contexto, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar. Ademais, o Boletim de Ocorrênciaapresentado esclarece o nexo causal entre o acidente e o dano causado à vítima.

Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório.

Observo que o laudo pericial indicou que a vítima *"apresenta limitação funcional no movimento de flexão do 3º, 4º e 5º quirodáctilo da mão direita, determinando debilidade permanente da mão direita* com percentual de perda de 10%, segundo tabela da Lei nº 11.945/2009", conforme atesta o documento de fl. 11.

Assim, considerando que 10% (dez por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corresponde a R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), conforme fixado na sentença, não merecem provimento os pedidos de redução e majoração feitos sucessivamente nos referidos apelos.

Quanto aos juros, o STJ já firmou entendimento no sentido de que, não sendo a seguradora causadora do ilícito que gerou o direito à indenização, inaplicável o enunciado em sua Súmula nº 54[3], que fixa a data do evento danoso como termo inicial para o cômputo dos juros. Assim, fixa-se o termo inicial a partir da citação, momento em que a seguradora foi constituída em mora, nos termos do art. 405 do Código Civil[4].

No que cinge à correção monetária, aplicável à espécie o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/1981[5], que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial a partir do ajuizamento da ação, utilizando-se o índice oficial desta Corte de Justiça, o INPC.Logo, não merece reparos a sentença em relação ao termo *a quo* dos juros e da correção monetária.

Acerca da condenação aos honorários advocatícios, seguindo a linha do entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal em casos análogos, merece ser reformada a sentença na parte que fixou a verba de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, impondo-se, sua majoração para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alínea "c", do CPC[6], de sorte que deve ser dado parcial provimento ao 1º apelo.

Ante o exposto, com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao primeiro apelo, apenas para majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação suprae nego provimento ao segundoapelo.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1] ***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)*

§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

§1º*- Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

§ 2º- *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

[2] ***Art. 5º****–Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

XXXV -*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

[3]*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

[4]405*. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

[5]*§ 2º- Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

[6]*Art.20- A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

[...]

§3º- Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:
c)a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.900/2014 - MARACAÇUMÉ
NÚMERO ÚNICO: 0000217-42.2013.8.10.0096
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ
Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Castro Barreto
APELADAS: WANDEMBERGY MOURA DE AMORIM E ABENILDE DA SILVA SOUSA
Advogada: Dra. Sueli Pereira Dias
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. TERÇO DE FÉRIAS. INADIMPLÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA
I - Nos termos do art. 333, II, do CPC, compete ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II - O direito ao recebimento de verbas de natureza salarial é assegurado constitucionalmente aos servidores públicos.
III - A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de justificativa para o Poder Público se esquivar do pagamento de parcelas salariais daqueles que trabalharam para o Município.
IV - Tratando-se de consectários legais da condenação, devem ser modificados os juros de mora, para que seja observada a nova redação do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997, introduzida pela Lei n.º 11.960/2009.
V - Apelo improvido.
D E C I S Ã O
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maracaçumé contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito daquela Comarca, Dr. Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes, que nos autos da Ação Sumária de Cobrança ajuizada por Wandembergy Moura de Amorim e outra, julgou procedente o pedido, condenando o ente público a pagar o terço constitucional das férias do ano de 2012 dos autores, acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir do evento danoso, conforme Súmulas nºS 54 e 43 do STJ, bem como arbitrou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Os autores, ora apelados, alegaram ser servidores do Município aprovados em concurso público, no cargo de Professor, sendo que não receberam o terço constitucional das férias relativo ao ano de 2012.
Na audiência, o Município apresentou contestação alegando que o Ex-Prefeito não deixou documentos referentes aos servidores, bem como não prestou contas junto ao TCE, mas tinha a obrigação legal de ter pago as referidas verbas. O Magistrado proferiu sentença, julgando procedente o pedido, por entender que o Município reconheceu a falta de pagamento e que não poderia se omitir a referida obrigação que se trata de despesas ordinárias do ente público, destacando que o ônus da prova competia ao demandado.
Em suas razões recursais, o Município sustentou que a atual gestão não pode ser punida por atos da gestão anterior a qual deixou de prestar contas e de apresentar documentos necessários para o atual gestor. Requereu a improcedência dos pedidos.
Os recorridos apresentaram contrarrazões, destacando que o Município reconheceu seus direitos, pugnando pela manutenção da sentença.
Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta manifestou-se pelo improvimento do apelo.
Era o que cabia relatar.
Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557, §1º, do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, seja através de julgamento pelo colegiado.
Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).
Assim, conheço do presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a sua apreciação.
O apelante não possui razão, já que comprovado o vínculo dos servidores com o ente público, através dos documentos acostados aos autos, não há como se negar o direito dos recorridos ao recebimento das referidas verbas que são previstas constitucionalmente.
Ademais tornam-se incontroversos os fatos exarados na inicial, especialmente quando confessados pelo recorrente, que afirmou não possuir documentos hábeis deixados pelo ex-gestor.
Impende ressaltar que *"a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização como premissas básicas."**[2]*
Essa norma visa coibir os gastos despropositados dos gestores públicos, mas tal não significa que eles possam deixar de pagar as verbas salariais àqueles que na verdade trabalharam para as pessoas jurídicas de direito público.
Desse modo, a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal não se presta para que o apelante se abstenha de efetuar os pagamentos das verbas salariais devidas, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito do município apelante.
Merece destaque as transcrições das seguintes ementas de julgados dos Tribunais pátrios, que bem se adequam à hipótese dos autos, *in verbis:*
*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM GESTÃO ANTERIOR. DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO**. I - A ausência de nota de empenho não compromete o pagamento de dívida contraída pelo ente público quando a inicial vier acompanhada de documento que a comprove e demonstrada a execução do serviço. **II - A obrigação contraída pelo Município na vigência de administração anterior constitui débito da pessoa jurídica de direito público**, o que não afasta a possibilidade de responsabilização de ex-gestor que tenha infringido norma contida na Lei de Responsabilidade Fiscal. III - Recurso não provido. (TJMA - AC 19467/2007 - (70325) - Santa Luzia - 2 ª - Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior - J. 07.01.2007.) Original sem grifos. Disponível em www.tjma.jus.br - Acesso em 19 de janeiro de 2010.*
*ADMNIISTRATIVO/PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - PRETENDIDO PAGAMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS - **DÉBITO IMPUTADO À ANTERIOR ADMINISTRAÇÃO -** ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE HONRAR O PAGAMENTO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Deve a Administração Pública honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu, sob pena de enriquecimento ilícito,** não sendo óbice à procedência da cobrança o fato de ter o servidor ocupado cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, **tampouco o de o débito ter-se originado em gestão de alcaide anterior**. 2. Recurso desprovido. (TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0079.97.000105-7/001, Relator Des. Pedro Henriques, acórdão de 13.11.2003, publicação de 20.04.2004). Disponível em www.tj.mg.gov.br - Acesso em 19 de janeiro 2010.*
Conforme assevera o artigo 7º da Constituição Federal[3], abrangendo os direitos fundamentais sociais, a percepção de salários é imperativa, inviolável e de observância obrigatória também pelo poder público, por força do art. 39, § 3º[4], do mesmo diploma legal. Assim, desrespeitados tais direitos pela Municipalidade, caberá ao Poder Judiciário, se provocado, compeli-la a promover a observância dos direitos impostos pela Lei Maior.
Comprovado o inadimplemento pelo recorrente e reconhecido o direito ao recebimento pelos apelados, constata-se ter julgado com acerto o Magistrado que condenou o Município ao pagamento das verbas de natureza salarial.
Com relação aos consectários legais da condenação, deve ser acrescentado que seja observada a nova redação do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997, introduzida pela Lei n.º 11.960/2009[5].

Portanto, diante da existência de inúmerosprecedentes do STJ sobre a matéria, e estando a sentença em conformidade a estes, nego provimento ao presente recurso.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1] ***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)*

§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

§1º*- Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

§ 2º- *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

[2]*Site do Ministério da Fazenda. Tesouro Nacional.* ***Lei de Responsabilidade Fiscal.*** *Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/lei_responsabilidade_fiscal.asp> - Acesso em 04 de novembro de 2008.*

[3]*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

XXIX- ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite dedois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

[4]*CF. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*[..****§*** *3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

[5]*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇAO CIVEL Nº 4.066/2014 - SAO LUIS
NÚMERO ÚNICO: 0008988-03.2013.8.10.0001
APELANTE: BARTOLOMEU LIMA SÁ
Advogado: Dr. Antônio Haroldo Guerra Lobo
APELADO: BANCO FIAT S/A.
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bartolomeu Lima Sá contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, Dr. Luiz de França Belchior Silva, que julgou improcedente o pedido da Ação de Revisão de Contrato Bancário movida contra Banco Fiat S/A.
O autor, ora apelante, intentou a presente ação revisional visando discutir os juros abusivos, a cobrança da TAC, comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para permanecer na posse sobre o bem; consignar o valor das parcelas que entende devidas e pela retirada do seu nome dos cadastros negativistas.
O Magistrado julgou improcedentes os pedidos da inicial, com base no art. 285- A do CPC, por considerar que as cláusulas do contrato não seriam abusivas.
O autor se insurgiu no presente recurso reiterando a nulidade da sentença proferida com base no art. 285-A do CPC por cerceamento de defesa, em especial porque nos autos sequer consta o contrato em discussão. Assentou a necessidade da análise das cláusulas do contrato as quais seriam abusivas, conforme a legislação aplicável ao caso.
Alegou que para a resolução das demandas concernentes à revisão dos valores de um contrato bancário, imprescindível a realização de perícia contábil, sendo aplicável ao caso o CDC e com a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Ausentes as contrarrazões.
A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, haja vista que a sentença não foi assinada pelo Magistrado, tratando-se, pois de ato inexistente.
Era o que cabia relatar.
Dispõe o artigo 164 do CPC[1] que os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.
Observo que a sentença recorrida não atende aos requisitos essenciais previstos na Lei Processual, especialmente porque a sentença não foi subscrita pelo magistrado sentenciante (fl. 16/19).
Importante destacar que aausência de tal formalidade equivale à inexistência do ato. Sobre a matéria, destaco o entendimento jurisprudencial do c. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. (...). ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ EM AUDIÊNCIA. ***SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA SEM ASSINATURA*** *. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TERMO DE AUDIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 585, II, do CPC. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. (...)*
3. Impossibilidade de atribuição de eficácia de título executivo judicial à sentença sem assinatura juiz, homologando o acordo de separação consensual, por se tratar de ato inexistente. *(...)*
5. Recurso especial provido. (REsp 858.270/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA SENTENÇA RECORRIDA. ATO INEXISTENTE. ARTIGO 164 do CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70038160586, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 27/04/2011)
Portanto, considerando que a sentença que não contém a assinatura original do juiz é inexistente por falta de autenticidade, impõem-se a desconstituição da decisão.
Ante o exposto, dou provimento ao apelo para declarar nulos os atos, devendo ser prolatada sentença válida.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1]Art. 164 *- Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.*
Parágrafo único*. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REMESSA Nº 4.944/2014 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0009113-68.2013.8.10.0001
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: IVO DA CRUZ DESIDERIO
Advogados: Dr. Edvaldo Galvão Lima Filho e José Olivan Azevedo de Carvalho Júnior
REQUERIDO: ESTADO DO MARAHÃO
Procurador: Dr. Marcelo Apolo Vieira Franklin
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
REMESSA.SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DEFASAGEM SALARIAL. 11,98%. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.
I Sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme dispõe a Súmula 85 do STJ.
*II - É pacífico o entendimento de que aos servidores públicos do Poder Judiciário com data de pagamento estabelecida pelo art. 168 da Constituição Federal é devido o índice de 11,98% (*onze inteiros e noventa e oito décimos por cento).
III - Remessa improvida.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Remessa oriunda da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, Dr. José Jorge Figueiredo dos Anjos, que julgou procedentes os pedidos constantes na Ação Ordinária promovida pelo requerente contra o Estado do Maranhão.
O autor, funcionário do Poder Judiciário Estadual, ajuizou a referida ação devido à redução salarial proveniente da conversão de seus vencimentos para URV, por força da Medida Provisória nº 434/94, sem levar em consideração a data do efetivo pagamento. Requereu a condenação do Estado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão no importe de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), bem como a imediata implantação do índice em seus vencimentos.
O Estado do Maranhão contestou alegando as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prescrição quinquenal. No mérito, suscitou a improcedência do pedido formulado, aduzindo que os vencimentos do autor, servidor do Poder Judiciário, assim como dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e do Ministério Público, jamais foram pagos no dia 20 de cada mês, e sim, entre os dias 24 a 28 e que não houve perda salarial.
Prosseguiu, afirmando que as perdas foram compensadas por leis posteriores, de modo que não há diferença a ser paga, bem como impossível a incidência sobre todas as verbas. Por fim, sustentou que deverão incidir os juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O Magistrado julgou procedente o pedido da ação, determinando que o Estado do Maranhão proceda a imediata implantação do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), bem como efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao percentual, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica, a contar da data em que deveria ter ocorrido o pagamento, e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação. Os honorários foram fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante da ausência de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça.

A Procuradoria Geral da Justiça não manifestou interesse no feito.

Era o que cabia relatar.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, ou através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008)

Cumpre-me, inicialmente, afastar as preliminares de inépcia da inicial e da prescrição de direito arguidas pelo Estado do Maranhão. A primeira deve ser rejeitada porque os documentos juntados pela parte são aptos para o desenvolvimento regular do processo e a segunda porque o STJ já consolidou o entendimento no sentido de que nas discussões de vantagens pecuniárias derivadas de direito à diferença de vencimentos, tem-se uma relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Destaco:

"[...] - SERVIDOR PÚBLICO - [...] - URV - REAJUSTE DE 11,98% - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - APLICABILIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - [...] 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos de receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes. [...]. (STJ - AGA 200600580344 - (755579 MS) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 18.12.2006 - p. 475)"

Passo então à análise do mérito da remessa que se refere ao direito do autor, Servidor do Judiciário, ao reajuste no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) relativo à conversão de Cruzeiros Reais para URV, estabelecido por força das Medidas Provisórias nº 457/95 e 482/94.

A Lei nº 8.880/94, que trata da conversão dos salários dos servidores públicos de Cruzeiros Reais para URV"S, observou a utilização de tal valor na data do efetivo pagamento e não a do último dia de cada mês, enquanto que o art. 168 da Constituição Federal prevê que a liberação dos recursos para pagamento de pessoal deve tomar como parâmetro o dia 20 de cada mês.

Sobre a matéria já se posicionou o STJ:

ADMINISTRATIVO. [...] SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. LEI SUPERVENIENTE QUE CONCEDE AUMENTO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.

*[...]2. **O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é descabida a pretensão de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei n.° 8.880/94 com reajustes remuneratórios posteriores, haja vista as suas finalidades e naturezas jurídicas distintas.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1151854/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. [...] APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/94.

*[...] 2. **De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n° 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores [...]***

Assim, comprovado que o autor é servidor do Poder Judiciário, o caso em tela, se insere no artigo 168 da Constituição Federal, pois tinha como data de pagamento o dia 20 de cada mês, tendo direito ao acréscimo de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), conforme já decidido pelos Tribunais Superiores. Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADInMC n.º 2321/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, entendeu correta a reposição do mencionado percentual à sobredita espécie de servidores, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Desta forma, o reajuste é devido, tendo em vista que, de fato, houve redução nos vencimentos do requerente, que é funcionário do Judiciário, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), em virtude de a conversão ter se realizado em data base imprópria, o qual deve incidir sobre a sua remuneração, conforme reiterados julgados desta Corte.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico deste egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. VENCIMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI NO 8.880/94. DIFERENÇA SALARIAL DE 11,98%. VIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 168 DA CF. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJMA. INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA *I ? Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no Verbete 85 da Súmula do STJ, em se tratando de relação de trato sucessivo, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Preliminar rejeitada. **II ? O reajuste de 11,98% é devido aos servidores do Poder Judiciário, vez que, por força do art. 168 da Constituição Federal, tais servidores devem receber suas remunerações antes do término do mês de competência, o que não ocorreu no caso dos autos.** III ? O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, e, para a correção monetária, a data em que deveria ter ocorrido o pagamento. IV ? Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta os critérios especificados nos mesmos dispositivos. V ? ?Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no*

período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp n° 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 19.10.2011).? (STJ, EDcl no AREsp 86.079/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). VI ? Remessa desprovida. (TJMA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, REMESSA Nº 37.827/2012, Rel. Marcelo Carvalho Silva, DJ. 19/02/2013).

Incabíveltambém a compensação de verbas, em decorrência das Leis nºs 6.273/95 e 6.301/95. Convém ressaltar que as referidas leis não tiveram o objetivo de compensar as perdas salariais advindas da errônea conversão de Cruzeiro Real em URV, mas apenas fixar as verbas remuneratórias dos servidores, o que é diferente do direito de reposição da perda salarial aqui pretendida.

Em relação aos consectários legais, verifico que a correção monetária deverá incidir pelo INPC e a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça[2], conforme fixado na sentença.

Jáquanto aos juros de mora, a sentença também não merece reparo, pois observou o que dispõe a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº9.494/97[3], devendo haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Diante da existência de inúmerosprecedentes do STJ sobre a matéria, nego provimento à remessa, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

---

[1]***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

[2]*Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

[3]*"Art. 1º-F.Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensaçãoda mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.718/2014 - RAPOSA

NÚMERO ÚNICO: 0000770-38.2013.8.10.0113

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Advogados: Dr. Claudio Kazuyoshi Kawasaki e outros

APELADO: MÁRCIO GREIK DE MELO MARQUES

Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA NÃO COMPROVADA.

I- Nos contratos de arrendamento mercantil de veículo, o inadimplemento por parte do arrendatário caracteriza o esbulho e dá ensejo à busca e apreensão do bem.

II- Para efeito de constituição em mora do devedor arrendatário, a notificação extrajudicial deve ser expedida para o seu endereço, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não servindo para tal fim carta enviada por escritório de advocacia.

III- Apelo improvido.

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Volkswagen S/A. contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca da Raposa, Dra. Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues, que julgou extinta sem julgamento do mérito a Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra Márcio Greik de Melo Marques, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Consta dos autos que o Banco ajuizou a referida ação contra o apelado, visando à restituição do veículo descrito na inicial adquirido através de um contrato de arrendamento mercantil, em virtude de sua inadimplência, já que deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 30/04/2013.

A Magistrada extinguiu o feito sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que a notificação extrajudicial foi expedida por escritório de advocacia.

O Banco apelou argumentando que a notificação acostada aos autos é válida, independente de não ter sido expedida por cartório, pois sua finalidade foi alcançada.

Alegou a necessidade de intimação pessoal do autor para cumprir o despacho e dar andamento ao feito. Requereu, assim, o provimento do apelo para reformar a sentença atacada.

Ausentes as contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não manifestou interesse na lide.

Era o que cabia relatar.

Passoa efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557, do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, ou através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processofosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra odeferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidospela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado

no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).

Assim, conheço do presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o arrendamento mercantil é uma espécie de contrato em que uma pessoa, desejando utilizar determinado equipamento ou certo imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual (VRG), fixado no momento inicial do contrato.

Por ser um contrato de locação em que a posse continua sendo do arrendador, têm a doutrina e a jurisprudência considerado caracterizado o esbulho com a não devolução do bem, desde que se encontre documentada a mora, rescindido antecipadamente o contrato.

O STJ vem se manifestando no sentido de que para o pedido de reintegração na posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil é necessária à notificação prévia do devedor para a sua constituição em mora, ainda que o contrato tenha cláusula expressa que a dispense.

Contudo, torna-se imprescindível esclarecer se o meio utilizado pelo autor, no caso em questão, foi adequado.

No caso dos autos, a notificação do devedor foi efetuada extrajudicialmente por meio de escritório de advocacia, fl. 43, não sendo, portanto, válida e suficiente para efeito de constituição em mora do devedor arrendatário, pois apesar de não haver previsão legal específica quanto à forma da notificação para essa espécie de contrato, deve ser aplicado o disposto no art. 2º, § 2º, todos do Decreto-Lei nº. 911/69[2], de forma que a mora deve ser comprovada por meio de carta registrada remetida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, o que não se observa nos autos, sendo esta comprovação um requisito indispensável.

Assim, o apelante não instruiu corretamente a inicial, deixando de preencher os requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Nesse sentido, vem decidindo os tribunais pátrios, inclusive esta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCATIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ***Não havendo notificação extrajudicial efetuada por cartório, nem do domicílio do devedor, nem de outro, e havendo, tão somente notificação extrajudicial expedida por escritório de advocacia, o que vai de encontro a qualquer entendimento doutrinário ou jurisprudencial pátrio, a notificação torna-se ineficaz, não havendo constituição da mora, devendo ser mantida a decisão monocrática que extinguiu o feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular* do processo. Recurso conhecido e improvido.** (TJ/MA, Terceira Câmara Cível, Apelação Cível nº. 1150/2012, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INICIAL POSSESSÓRIA INSTRUÍDA COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. MORA NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. *I - **Afigura-se indevida liminar de reintegração de posse, se instruída a inicial possessória com notificação extrajudicial expedida por escritório de advocacia e não por carta registrada remetida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, como determina o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n° 911/69;** II - "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (STJ. Súmula 369); III - agravo de instrumento provido.* (TJ/MA, Segunda Câmara Cível, Apelação Cível nº. 25083/2011, Rel. Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL/LEASING. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DE MORA. ***Não se presta a demonstrar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial feita por escritório de advocacia, sendo necessário, para tanto, o uso de Cartório de Títulos e Documentos.***(TJ/MA, Terceira Câmara Cível, Apelação Cível nº. 21905/2011, Rel. Des. José Stélio Nunes Muniz)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**. POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO, ANALISANDO O MÉRITO DA PRETENSÃO. (1) **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MEIO INEFICAZ. (2) MORA NÃO COMPROVADA**. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. INDEFERIMENTO (CPC, ART. 295, VI). (3) RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (4) DESPROVIMENTO.

1. É dado ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou quando estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, resultando, assim, em decisão de mérito, que nega, desde logo, provimento à pretensão recursal.

*2. **Compete privativamente ao Cartório de Título e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para constituí-lo em mora, sendo ineficaz, portanto, quando efetivada por iniciativa própria da instituição credora ou por seu procurador constituído.***

3. O juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a determinação para emendá-la no prazo assinalado.

4. Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º)". (Agravo nº 0631181-5/01 (14441), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Mário Helton Jorge. j. 03.02.2010, unânime, DJe 17.02.2010).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL MANEJADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PARA COMPROVAÇÃO DA MORA - INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE RÉ. INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. POR MAIORIA.

"[...] comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele [...]"(STJ, REsp nº 810.717/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU 04.09.2006)". (Apelação Cível nº 0602338-9, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Mário Helton Jorge, Rel. Convocado Luis Espíndola. j. 21.10.2009, maioria, DJe 23.11.2009).

Também não assiste razão ao apelante quando argumenta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta, nos moldes do art. 267, §1º, do CPC[3], tendo em vista que a lei processual só exige a intimação pessoal antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, nego provimento de plano ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, para manter a sentença atacada, pois ausentes um dos requisitos de admissibilidade da inicial, qual seja, a prova válida da mora do devedor.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1]***Art.557**- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)*

***§ 1º-A**- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

[2]*Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de

Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
[3]*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*
I-quando o juiz indeferir a petição inicial;
***II-quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes**;*
III-quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV-quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
(...)
§1º-Ojuiz ordenará, nos casos dos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
(...)(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.665/2011 - SÃO LUÍS/MA
Nº ÚNICO: 0020041-20.2009.8.10.0001
APELANTE: Departamento Estadual de Transito do Estado do Maranhão - DETRAN
ADVOGADOS: Márivio Aguiar Reis, Hélio da Silva Maia Neto e Valber Muniz
APELADO: Jamilson Junior Soeiro Santos
ADVOGADOS: Reginaldo Paulino de Medeiros e Roberto Tavares de Souza
COMARCA: São Luís/MA
VARA: 1ª da Fazenda Pública
JUIZ PROLATOR: Luzia Madeiro Neponucena
PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Antonio Oliveira Bents
RELATORA: Desª. Angela Maria Moraes Salazar
Decisão
Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Departamento Estadual de Transito do Estado do Maranhão - DETRAN,** contra sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA (fls. 99-102), Drª. Luzia Madeiro Neponucena, nos autos do **Mandado de Segurança nº. 20041/2009**, impetrado por **Jamilson Junior Soeiro Santos**, ora apelado.
Razões recursais às fls. 130-142 e contrarrazões às fls. 200-209.
A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador José Antonio Oliveira Bents, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 219-222).
Os autos vieram a mim conclusos, pois permutei com a Exma. Desª. Raimunda Santos Bezerra, Relatora originária.
É o relatório.
O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.
A sentença foi publicada no Diário da Justiça em 29.04.2010, conforme certidão de fls. 103. Logo, considerando que o apelante goza do privilégio contido no artigo 188, do CPC (prazo em dobro para recorrer), o seu prazo recursal findou em 31.05.2010, mas ele somente protocolou o recurso em 22.06.2010.
O julgado comporta reexame necessário, conforme artigo 475, inciso I[1], do CPC. Contudo, analisando os autos, não vejo qualquer reparo a ser realizado na sentença, uma vez que proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que[2]:
"Comprovadoo pagamento de todas as parcelas, deve a autarquia de trânsito - DETRAN - expedir o devido Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, máxime quando restar irrefutável a idoneidade dos comprovantes de quitação carreados aos autos.
Por figurar como simples atribuição administrativa, que não tributária, do órgão de trânsito estadual a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos em favor daqueles que preencherem os requisitos legais para a obtenção da licença, não se há falar em ilegitimatio ad causam do Detran."
Pelo exposto, **não conheço do apelo, porque intempestivo.**
São Luís, 11 de março de 2014.

Desembargadora**ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
Relatora

[1]Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, **e as respectivas autarquias** e fundações de direito público; - Grifei.
[2] TJMA; Apelação Cível nº 003858/2008 - São Luís-MA; rel. Des. Jaime Ferreira de Araujo; julgado na sessão do dia sessão do dia 23 de fevereiro de 2010. **No mesmo sentido:** TJMA; Apelação Cível nº 16.305/2007 - São Luís; Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva; julgado na sessão do dia 12 de fevereiro de 2008; TJMA; Apelação nº 0022382-22.2009.8.10.0000 (022382/2009) - São Luís; Rela. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz; julgado na Sessão do dia 17 de janeiro de 2011.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.085/2014 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0001701-55.2014.8.10.0000
AGRAVANTE: DENIS MARTINS DOS SANTOS
Advogados: Dra. Liana Carla Vieira Barbosa e outros
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Advogados: Drs. Fernando Luz Pereira e Moisés Batista de Souza
Relator: Des. *JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Denis Martins dos Santos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, Dr. Luiz Gonzaga Almeida Filho, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão de veículo ajuizada pelo agravado contra o ora agravante, deferiu o pedido liminar.
Insurgiu-seo agravante sustentando a invalidade da notificação extrajudicial, tendo em vista que foi remetida por tabelião diverso do domicílio do devedor, o que, a seu ver, descaracteriza a mora.
Questionou a cobrança de tarifas abusivas, tais como, capitalização mensal de juros, comissão de permanência, tarifa de cadastro, serviços de terceiros.
Pleiteou, ainda, a concessão do benefício da assistência gratuita, tendo em vista que não possui condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Requereu, ainda, o deferimento do efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da decisão liminar de busca e apreensão. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.
Era o que cabia relatar.
Inicialmente cumpre-me analisar o pedido de assistência gratuita formulado pela agravante.
A presunção prevista na Lei nº 1.060/50 é relativa e deve ser afastada quando existam elementos nos autos que indiquem a desnecessidade da medida.
Em que pese às alegações do recorrente, entendo, em sede de análise sumária, que essa presunção é afastada quando se observa que o agravante não pode serpresumido pobre, nos termos da lei, já que possui atividade remunerada, que lhe permitiu realizar um financiamento bancário no valor de R$ 39.600,00 (trinta

e nove mil e seiscentos reais), cuja prestação mensal foi convencionada livremente entre as partes no importe de R$ 1.159,29 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), Além disso, consta na proposta do financiamento (fl. 13) que o autor possui renda no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esses fatos por si sós se mostram suficientes para afastar a presunção relativa referida na lei.
Afastada essa presunção, cabe à parte demonstrar a situação de impossibilidade, que no presente caso não foi evidenciada pelo recorrente, razão pela qual entendo deve ser indeferido o pedido de assistência gratuita.
Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.
I - É possível o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita se o magistrado, verificar, com base nos elementos constantes dos autos, que o postulante não necessita do benefício.
II - A impugnação afasta a presunção da falta de capacidade econômica do beneficiário, que a partir de então passa a ter o ônus de provar o seu estado de hipossuficiência.
III - Apelo conhecido e provido. Unanimidade.
(TJMA. REc 0001995-89.2011.8.10.0040. Ac 121610/2012. 4ª CC. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. Julgado em 30/10/12).
Devo destacar que o benefício da assistência gratuita é uma exceção e deve ser concedido nas estritas hipóteses da Lei nº 1.060/50, a aqueles que verdadeiramente necessitam dessa benesse para que possam fazer uso do direito de acesso à justiça.
Dessa forma, mostra-se incabível a concessão do benefício, sob pena de dar à assistência judiciária uma amplitude que ela não detém, pela concessão da benesse a quem dela não faz *jus*, com a indevida ampliação das hipóteses de não recolhimento das custas processuais para o FERJ (Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário), em prejuízo do erário.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência no presente agravo e determino a intimação pessoal do agravante para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
HABEAS CORPUS Nº 9.707/2014 - SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
NÚMERO ÚNICO: 0001855-73.2014.8.10.0000
PACIENTE: I. S.P. (MENOR)
Impetrante: FÁBIO SOUZA DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO)
Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de I. S. P. (menor), em razão de alegado excesso de prazo na prisão provisória decretada nos autos do Processo nº 13/2014.
Informa que o paciente, menor com 17 (dezessete) anos de idade, encontra-se internando provisoriamente no Centro de Juventude Semear, órgão de internação provisória da Fundação da Criança e do Adolescente em Imperatriz, em razão de flagrante delito pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, ocorrido em 11/01/14.
Aduz que já se passaram mais de 50 (cinquenta) dias e até a presente data não foi encerrada a instrução, caracterizando o constrangimento ilegal, em decorrência do excesso de prazo, uma vez que o prazo máximo para a internação provisória, segundo rege o art. 108 da Lei nº 8.069/90 é de 45 (quarenta e cinco) dias.
Com tais argumentos, pugna pela concessão liminar da Ordem de Habeas Corpus, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.
Era o que cabia relatar.
Examinando o presente feito, percebe-se que o receio do paciente resulta da demora na conclusão da instrução processual, pois o mesmo já se encontra recolhido desde o dia 16/01/14.
Segundo o art. 183 da Lei nº 8.069/90[1], que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo máximo para a conclusão do procedimento de apuração do ato infracional, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias. Diz ainda o mesmo artigo que esse prazo é improrrogável, o que é corroborado pelo art. 108 da mesma norma.[2]
É inegável que o tratamento dado pela Lei ao menor que comete ato infracional análogo a crime é diferenciado, pois a medida sócio-educativa de internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
No presente caso, estando demonstrado que ocorreu o excesso de prazo da Medida Provisória de Internação, o menor deve ser posto em liberdade.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR. PRORROGAÇÃO POR MAIS 45 DIAS. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.
1. O prazo de internação provisória de menor não pode ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no art. 108 do ECA (Lei nº. 8.069/1990), sob pena de configurar constrangimento ilegal.
2. Ordem concedida.
(TJMA. HABEAS CORPUS Nº. 11062/2011. Relator. Des. Lourival Serejo. DJ 30/06/11)
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA. I - O prazo de internação provisória de menor não pode ultrapassar os 45 (quarenta e cinco) dias previstos no parágrafo único do art. 108 da Lei 8.069/90; II - liminar deferida; ordem concedida.
(Processo nº. 29085-2008. Acórdão nº. 79108-2009. Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA. Julgado em 13.2.2009).
CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.069/90 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O prazo de internação provisória de menor infrator não pode ultrapassar o previsto pelo parágrafo único do art. 108 da Lei 8.069/90, qual seja, quarenta e cinco (45) dias. 2. Seu elastério constitui constrangimento ilegal, a teor do art. 648, II do CPP. 3. Cumpre garantir ao adolescente o direito de responder ao procedimento menorista em liberdade. 4. Ordem concedida. Unanimidade.
(processo nº. 18854/2007. Acórdão nº. 69707/2007. Rel. Des. PAULO VELTEN. Julgado em 7.12.2007).
Assim, configurado o constrangimento a que está sendo submetido o menor, defiro liminarmente a ordem, para determinar a expedição do Alvará de Soltura.
Assim, notifique-se o Magistrado de primeiro grau, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

[1] **Art.** 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco

dias.
[2] **Art.**108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.
Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº ÚNICO: 000430-10.2004.8.10.0049
APELAÇÃO CÍVEL Nº 011112/2011
APELANTES: IVALDILSON DA SILVA MELO e VALÉRIA DA SILVA MELO
ADVOGADO: JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR e MARCELO EMÍLIO CÂMARA GOUVEIA
APELADO: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADOS: CELSO DAVID ANTUNES, GLYCIA DE ALMEIDA MARTINS RAPÔSO, GIBRAN SILVA PEREIRA DE MELO, MYLLENA LIMA FALCÃO e OUTROS
COMARCA: PAÇO DO LUMIAR
VARA: 1ª VARA
JUIZ PROLATOR: JAQUELINE REIS CARACAS
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DECISÃO
Em petição de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 207/215), a Icatu Hartford Seguros S/A, em preliminar, alega nulidade da publicação da decisão de fls. 190/194, por ausência de intimação de seus advogados, pugnando a devida republicação do *decisum*.
Reitera o pedido posto na contestação apresentada, para que as publicações sejam feitas diretamente "aos advogados **DR. CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141-A** ...", requerendo, ainda, sejam cadastrados os respectivos nomes na capa dos autos.
Os apelados se manifestaram sobre o conteúdo da impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 220/224, em especial sobre a nulidade, às fls. 221, aduzindo que não houve qualquer mácula na publicação da decisão e na intimação das partes e advogados.
Vieram-me os autos conclusos em razão de minha permuta com a Desembargadora Raimunda Santos Bezerra (fls. 246), tendo sido recebidos neste gabinete no dia 24.02.2014 (fls. 247).
É o breve relatório.
Decido.
Conforme relatado, a Icatu Hartford Seguros S/A busca a declaração de nulidade da publicação da decisão de fls. 190/194, porquanto não intimados todos os advogados indicados.
A insurgência não merece acolhida, pois o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendido que é perfeita a intimação realizada por intermédio do órgão oficial em nome de um dos advogados com procuração nos autos, mesmo que tenha havido requerimento no sentido de que constasse o nome de dois ou mais advogados. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **A publicação feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos torna perfeita a intimação realizada pelo órgão oficial, ainda que tenha havido requerimento para que constasse o nome de dois ou mais causídicos. Precedente: AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29.10.2009). 2. A discussão em torno do conceito de "pedido expresso" não importa no caso em exame, porquanto não se trata de requerimento de intimação exclusiva, mas de intimação conjunta.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 274.664/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013). (Grifos nossos).
AGRAVOREGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE REPUBLICAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **- Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados.** Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 29.10.2009). (Grifos nossos).
Ressalto que, diferentemente do que informado pela apelada, a contestação requereu a intimação em nome dos AdvogadosCelso David Antunes e Glycia de Almeida Martins Rapôso, e não somente em nome do primeiro. Assim, como explicitado, o pedido de intimação conjunta, mesmo que a publicação seja feita em nome de um só causídico, não gera qualquer nulidade.
Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade da publicação/intimação do *decisum*.
É a decisão.
Publique-se. Intimem-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora**ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº ÚNICO: 0008569-31.2011.8.10.0040
APELAÇÃO CÍVEL Nº 032990/2012
APELANTE: ANTONIO CARLOS LOPES LIMA
ADVOGADO: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: RICARDO BRITO CARON e OUTROS
COMARCA: IMPERATRIZ
VARA: 2ª VARA CÍVEL
JUIZ PROLATOR: ANA BEATRIZ JORGE DE CARVALHO MAIA
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por **ANTONIO CARLOS LOPES LIMA**, por intermédio de seu advogado,em face da decisão de fls. 1040/141-v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, ora apelante, nos autos do Processo nº 1421/2012.
Por intermédio da petição de fls. 196 protocolizada perante esta Corte de Justiça, o apelante pugna pela desistência do presente recurso.
Vieram-me os autos conclusos em razão de minha permuta com a Desembargadora Raimunda Santos Bezerra (fls. 198), tendo sido recebidos neste gabinete no dia 19.02.2014 (fls. 199).
É o sucinto relatório.
Decido.
Diante da solicitação do apelante, verifico restar prejudicada a análise do presente recurso, porquanto protocolizada, nesta instância, pedido de desistência do presente recurso, o que tem como consequência a baixa dos autos para o Juízo de origem.

Assim, com base nos artigos 501[1] e 502[2], ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso, ao tempo em que determino a baixa dos autos para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora**ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REMESSA Nº 41873/2012
Nº ÚNICO: 0002125-98.2009.8.10.0024
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BACABAL
REQUERENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: NATHUSA DE FÁTIMA TORRES CHAVES
REQUERIDO:ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR:JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO
COMARCA: BACABAL
VARA: 1ª
JUIZ PROLATOR:CELSO ORLANDO ARANHA PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DECISÃO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer Ministerial, de lavra da ilustre Procuradora de Justiça Domingas de Jesus Fróz Gomes, que se manifestou pelo improvimento da remessa (fls. 63/72).
Passo a decisão.
O requerente, servidor público estadual, ajuizou a ação ordinária com vistas à percepção de diferença remuneratória pela errônea conversão de Cruzeiro Real em URV.
De início, rejeito as preliminares suscitadas pelo requerido na contestação.
Não se está diante de hipótese de **prescrição do fundo de direito**, posto ser esta incabível em casos de relação jurídica de trato sucessivo, conforme entendimento sumulado pelo STJ, *in verbis*:
Súmula 85 do STJ:"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Do mesmo modo, não há que se falar em **inidoneidade da documentação juntada à exordial,** porquanto inexistem indícios de que os referidos documentos são inexatos, restringindo-se o requerido apenas à impugnação genérica, desacompanhada de prova. Nesse sentido:
"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇAO DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1**. Dispõe o art. 302 do CPC que os fatos não impugnados especificamente pelo réu serão considerados verdadeiros.** No caso em comento, em que pese o demandado estivesse acompanhado de advogado durante a audiência de instrução, não foi elaborada qualquer tese defensiva. **Houve apenas a impugnação genérica à documentação juntada pelo autor, o que entretanto não afasta a veracidade dos fatos alegados por ele.** 2. Havendo plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pelo requerente, que, ainda, vieram confortados pela prova testemunhal e pela agenda juntada pelo autor, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido" (TJ-RS - Recurso Cível: 71003034626 RS , Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/06/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2011) - *grifei.*
A prescrição quinquenal constitui matéria de mérito e assim será analisada.
Os servidores públicos do Poder Executivo, consoante entendimento sedimentado por este TJMA, têm direito à diferença salarial decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, desde que tenham percebido seus vencimentos em data anterior ao último dia do mês de referência, devendo ser os respectivos percentuais apurados em liquidação de sentença, que levará em conta a data do efetivo pagamento, individualmente. A exemplo:
"PERDA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. PERCENTUAL APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **1. Possuem direito à reposição das perdas decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV os servidores do Poder Executivo por receberem suas remunerações antes do primeiro dia do mês subsequente ao de referência. 2. O percentual a ser apurado em liquidação de sentença deve observar a data do efetivo pagamento.** 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se prescritas, a teor da Súmula STJ 85. 4. Apelo conhecido e provido. Unanimidade" (TJMA - AC nº 1608/2012 - Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira - j. em: 27.03.2012) - *grifei*;
"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. URV. SERVIDORES MUNICIPAIS. DIREITO RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO**. I - Aos servidores do Executivo Municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito estadual, é conferido o direito de receber a diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de Cruzeiro Real em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença, com base na data do efetivo pagamento dos servidores.** II - Constatado que a decisão agravada julgou monocraticamente o recurso em razão da existência de precedentes do Tribunal, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a decisão" (TJMA - AgReg nº 25137/2011 - Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf - j. em: 29.09.2011) - *grifei*.
Registro que inexiste compensação entre a diferença remuneratória devida e as correções salariais ordinárias, na medida em que as Leis Estaduais nºs 6273/1995e 6301/1995 não tiveram o fito de compensar as perdas salariais advindas da errônea conversão de Cruzeiro Real em URV, mas apenas reajustaram as verbas remuneratórias dos servidores. A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE URV. PRELIMINAR DE INÉPCIA D INICIAL E DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. AFASTADA A COMPENSAÇÃO. MANTIDO O PERCENTUAL APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO RETIFICADOS. [...] **II. O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que, em se tratando de verbasde natureza jurídica distintas, impossível a compensação entre as perdas remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiro Real em URV e os reajustes salariais porventura concedidos aos servidores públicos. Precedentes do STJ.** [...]" (TJMA - AC nº 37658/2012 - Rel. Des. Vicente de Castro - j. em 11.06.2013) - *grifei;*
"PROCESSUALCIVIL - APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV - DEFASAGEM SALARIAL - REAJUSTE DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA, EM PERCENTUAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE Nº. 19.822/2006 - COMPENSAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. I - No julgamento da Uniformização de Jurisprudência de nº. 19.822/2006, em 27/05/2009, o Pleno desta Egrégia Corte pacificou o entendimento de suas Câmaras Cíveis a propósito da matéria suscitada, decidindo, por maioria de votos, que os servidores do Poder Executivo do Estado do Maranhão têm direito à recomposição remuneratória decorrente do erro de conversão monetária, ocorrido quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. **II - Inexistência de compensação entre a diferença remuneratória devida e as correções salariais ordinárias.** III - Apelo provido. Maioria" (TJMA - AC nº 012828/2010 - São Luís - Rel. Des. Jaime Ferreira de Araújo - j. em 28.07.2010) - *grifei*.
No caso, o Magistrado *a quo* concluiu que o requerente faz jus à diferença remuneratória decorrente da conversão de vencimentos de Cruzeiros Reais em URV no percentual de 11,98%, respeitada a prescrição quinquenal.

Merece retoque a sentença, nesse ponto, considerando que somente os servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Ministério Público, com data de pagamento estabelecida pelo art. 168 da CF , fazem jus ao índice de 11,98%.

Com efeito, como já ressaltado, o requerente é servidor no âmbito do Poder Executivo Estadual, de modo que possui direito à recomposição remuneratória decorrente do erro de conversão monetária, ocorrido quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença.

Desse modo, os juros moratórios devem ser fixados, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 11960/2009, para então incidirem uma única vez até a data do pagamento com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Noque tange à correção monetária, deverá recair sobre as parcelas devidas desde o momento em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do STJ[1], aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando caberá a aplicação das balizas posta pela redação atualizada do art. 1º-F, Lei nº 9.494/1997.

Verifico, por derradeiro, que o ente público estadual foi condenado ao pagamento das custas processuais, o que é incabível, porquanto a Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da celeridade processual em desacordo com o parecer Ministerial, decido monocraticamente dar parcial provimento à remessa para, reformando a sentença: determinar que o percentual devido ao requerente deve ser apurado em liquidação de sentença; modificar os juros moratórios e a correção monetária, para adequá-los às balizas antes expostas; excluir a condenação do ente estadual no pagamento de custas processuais.

É a decisão.

Publique-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Desª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
Relatora

---

[1]Súmula nº 43, STJ:"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do e efetivo prejuízo".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 45428/2013
Nº ÚNICO: 0002167-45.2009.8.10.0058
APELANTE:WILMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO:JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO
APELADOS: PAULO HUMBERTO DE AGUIAR CARNEIRO COELHO E OUTRO
COMARCA: SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
VARA:2ª CÍVEL
JUÍZA:TICIANY GEDEON MACIEL PALÁCIO
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por Wilmar Pereira Lima, contra decisão (fls. 413/420) que julgou improcedente a ação de manutenção de posse ajuizada em desfavor de Paulo Humberto de Aguiar Carneiro Coelho e outro.

Os autos foram distribuídos à Exma. Des. Raimunda Santos Bezerra que, às fls. 499/502, decidiu monocraticamente pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que *"o apelante não juntou aos autos o comprovante original do pagamento do preparo, conforme se verifica às fls. 462".*

A referida decisão foi publicada no DJe de 14.02.2014, tendo o apelante, em petição protocolada em 24.02.2014, pugnado por sua "correção", sob o argumento de que o *decisum* é teratológico, considerando que o comprovante de pagamento do preparo recursal, efetuado via *internet,* é original.

Verifico que não foi interposto recurso da decisão de não conhecimento do apelo, de modo que resta preclusa a matéria, não podendo o Julgador decidir novamente sobre questões já decididas no processo.

É certo que a figura jurídica da preclusão tem por finalidade exatamente assegurar a estabilidade das situações jurídicas processuais, impedindo o retorno do processo à fase já superada.

Ademais, saliento que o pedido de correção não pode ser recebido como agravo regimental ou embargos de declaração, eis que ultrapassado o quinquídio legal.

Desta feita, indefiro o pedido vindicado na petição de fls. 506/510.

Publique-se.

São Luís, 10 de março de 2014.

Desª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 48228/2013
Nº ÚNICO: 0049268-50.20128.10.0001
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORES: AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA E OUTRA
APELADA: MARLY FONTOURA NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADOS: BEATRIZ BRENDA COSTA CARVALHO DE NEW-YORK E OUTRO
COMARCA: SÃO LUÍS
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ PROLATOR:RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DECISÃO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer Ministerial, de lavra da ilustre Procuradora de Justiça Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim, que se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 93/96).

Passo a decisão.

A requerente, servidora pública municipal, ajuizou a ação ordinária com vistas à percepção de diferença remuneratória pela errônea conversão de Cruzeiro Real em URV.

O Magistrado de 1º Grau julgou procedente o pedido, *"ressalvando que o índice de correção deverá ser apurado ao tempo da execução [...], observada a prescrição quinquenal".*

O Município de São Luís, preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, sob o argumento de que *"a autora não especificou a causa de pedir próxima, resumindo-se apenas a fatos genéricos, sem definir com clareza e precisão o dia em que a autora percebia seus vencimentos/proventos".*

Ocorre que, como bem ressaltou o Juiz de 1º Grau, as exigências requeridas pelo apelante são dispensáveis para a propositura da ação, eis que a apuração dos índices eventualmente devidos à apelada ocorrerá em fase de liquidação de sentença, ocasião em que a suposta omissão poderá ser suprida.

Por outro lado, o apelante não colacionou qualquer prova quanto à existência de fato modificativo ou extintivo do direito buscado pela requerente, conforme

dispõe o art. 333, II, do CPC.
Desta feita, rejeito a preliminar.
Do mesmo modo, não se está diante de hipótese de pedido incerto e genérico, visto que a inicial expressa claramente qual o seu real pedido e extensão.
No mérito, não assiste razão ao apelante.
Os servidores públicos do Poder Executivo, consoante entendimento sedimentado por este TJMA, têm direito à diferença salarial decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, desde que tenham percebido seus vencimentos em data anterior ao último dia do mês de referência, devendo ser os respectivos percentuais apurados em liquidação de sentença, que levará em conta a data do efetivo pagamento, individualmente. A exemplo:
"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. URV. SERVIDORA MUNICIPAL. DIREITO RECONHECIDO. **I - Aos servidores do Executivo Municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito estadual, é conferido o direito de receber a diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de Cruzeiro Real em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença, com base na data do efetivo pagamento dos servidores.** II - Constatado que a decisão agravada julgou monocraticamente o recurso em razão da existência de precedentes do Tribunal, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a decisão. III - Agravo conhecido e improvido" (TJMA - AgReg nº 18112012 - Rel. Desª. Raimunda Santos Bezerra - DJ de 01.03.2012) - *grifei*;
"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA URV. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇA QUE DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.960/2009. **I. Os servidores do Município de São Luís têm direito à recomposição remuneratória decorrente da errônea conversão de Cruzeiro Real para URV, ocorrida quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado, caso a caso, em liquidação da sentença.** [...]" (TJMA - AC nº 20550/2012 - Rel. Des. Vicente de Castro - j. em 05.02.2013) - *grifei;*
"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DEVIDA. **1. Os servidores do Poder Executivo do município de São Luís têm direito à recomposição remuneratória decorrente da errônea conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida quando da implantação do Plano Real.** 2. A Uniformização de Jurisprudência nº. 19.822/2006 pacificou o entendimento acerca do direito à recomposição remuneratória, seguindo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. O percentual a ser pago deve ser apurado de acordo com a tabela móvel em liquidação de sentença, considerando-se a perda decorrente da errônea conversão na data dos últimos meses de referência e a data do efetivo pagamento, respeitada a irredutibilidade salarial nos meses entre fevereiro e março de 1994. 4. Recurso parcialmente provido" (TJMA - AC nº 12081/2012 - Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa- j. em 22.10.2012) - *grifei.*
"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. URV. SERVIDORES MUNICIPAIS. DIREITO RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO**. I - Aos servidores do Executivo Municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito estadual, é conferido o direito de receber a diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de Cruzeiro Real em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença, com base na data do efetivo pagamento dos servidores.** II - Constatado que a decisão agravada julgou monocraticamente o recurso em razão da existência de precedentes do Tribunal, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a decisão" (TJMA - AgReg nº 25137/2011 - Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf - j. em: 29.09.2011) - *grifei*.
A diferença salarial deve englobar as verbas contemporâneas à mudança de moeda, independente do seu caráter temporário ou pessoal, e, no que se refere à incorporação da diferença, esta se dará levando em conta igual percentual. Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - **SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - CONVERSÃO DA MOEDA - URV** - CRITÉRIOS - DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - VARIÁVEL - DIFERENÇA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA - DEFASAGEM SALARIAL - REAJUSTE DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA, EM PERCENTUAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE Nº. 19.822/2006 -**IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO INCIDIR SOBRE TODAS AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS APELADOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO** - COMPENSAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. [...] **III - A diferença salarial devida incidirá sobre a remuneração efetivamente paga aos servidores, no que tange às parcelas pretéritas, e no concernente à incorporação da diferença à remuneração dos mesmos, esta se dará levando em conta igual percentual, pelo que havendo supressão de verbas da remuneração dos servidores, o percentual passará a incidir tão somente sobre o valor da nova remuneração diminuída.** [...]" (TJMA - AC nº 26821/2009 - Rel. Des. Jaime Ferreira de Araújo - DJ de 20/08/2010) - *grifei*.
O valor resultante da condenação deve observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) disciplinados pela Lei 11.960/09.
Ante o exposto, em homenagem ao princípio da celeridade processual e com base no art. 557 do CPC, decido monocraticamente, de acordo com o parecer Ministerial, **negar provimento ao recurso**, mantendo incólume a decisão vergastada.
É a decisão.
Publique-se.
São Luís, 11 de março de 2014.

Desª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.531/2013 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0045071-52.2012.8.10.0001
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Carlos Santana Lopes
APELADA: STELA CONSTÂNCIA FONSECA NOGUEIRA
Advogada: Dra. Andreia Ferreira de Assis Sauaia
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI GERAL DE REAJUSTE. ÍNDICES DIFERENCIADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
I- A lei que trata de reajuste geral anual não pode estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia.
II - Os servidores possuem direito ao recebimento do percentual de 6,1%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (5,9%) e o percentual de 12%, deferido pela Lei nº 8.970/2009, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.
III - Apelação improvida.
D E C I S Ã O
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Maranhão contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, Dr. Cícero Dias de Sousa Filho, que julgou procedentes os pedidos da Ação Ordinária ajuizada por Stela Constância Fonseca Nogueira.
A autora, ora apelada, ingressou com a presente ação pugnando pela condenação do Estado do Maranhão ao pagamento do reajuste da remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário que não fazem parte do Grupo Operacional Atividade de Nível Superior, do Grupo de Atividades Artísticas e Culturais -

AtividadesProfissionais e do Grupo de Atividades Metrológicas, em 6,1% (12% - 5,9%), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Alegou que a Lei Estadual n.º 8.970, de 19 de maio de 2009, concedeu o reajuste de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento) aos servidores civis do Poder Executivo, da Administração Direta, autárquica e fundacional e militares, incidente a partir de 1º de março de 2009, assim, como a Lei Estadual nº 8.971, de 21 de maio de 2009, conferiu o reajuste aos servidores do Judiciário. Entretanto, o art. 2º da Lei nº 8.970/2009 concedeu reajuste diferenciado de 12% (doze por cento) aos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior, do Grupo de Atividades Artísticas e Culturais e do Grupo de Auditoria, em ofensa ao art. 37, inciso X, da CF/1988, e art. 19, inciso X, da Constituição Estadual, que veda a distinção de índices.

O Estado apresentou contestação ressaltando a existência de diferença entre os institutos da revisão anual e a de reajuste, sendo que o caso seria de reajuste, deforma que não há que se falar em diferença salarial a ser paga em favor da autora. Destacou o princípio da separação dos poderes, a aplicação da Súmula nº 339 do STF e a necessidade de previsão orçamentária.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando o Estado do Maranhão a pagar a autora o valor correspondente ao percentual de 6,1% (seis inteiros e umdécimo por cento), a contar de 21/05/2009, com juros de mora contados a partir da citação, bem como correção monetária dos vencimentos de cada uma das parcelas pretéritas, a serem apuradas em liquidação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Estado apelou, reiterando os argumentos da contestação, ressaltou a existência de diferença entre os institutos da revisão anual e de reajuste, sendo que o caso seria de reajuste, de forma que não há que se falar em diferença salarial a ser paga em favor da apelada. Alegou a impossibilidade jurídica do pedido. Destacou a necessidade de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, violação ao princípio da separação dos poderes, a aplicação da Súmula nº 339 do STF e a necessidade de previsão orçamentária.

Em contrarrazões, a apelada refutou os argumentos do apelo, requerendo a manutenção da sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do apelo.

Era o que cabia relatar.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, ou através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processofosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra odeferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidospela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica, uma vez que o pleito está consubstanciado na Lei nº 8.970/2009.

No mérito, o que se discute é se a Lei nº 8.970/2009 tem natureza de revisão geral anual, na qual o índice de correção deve ser aplicado sem distinção para todos os servidores públicos, ou de reajuste de vencimentos de determinadas categorias, quando o aumento pode se dar de forma diferenciada.

Acercada matéria, entendo que a Lei Estadual n.º 8.970/2009 possui natureza de revisão geral anual, ao passo que, ao estabelecer reajustes diferenciados entre os segmentos do funcionalismo público estadual, afronta o princípio da isonomia. Isto porque no art. 2º da referida lei houve aplicação de índice de reajuste diferenciado para os servidores de nível superior dos três poderes do Estado do Maranhão, demonstrando, assim, a natureza de reajuste geral da norma.

O inciso X do art. 37 da Magna Carta determina expressamente, ao tratar da revisão geral anual, *o reajuste à totalidade dos funcionários públicos, sempre na mesma data, e sem distinção de índices*, *in litteris*:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Comefeito, ante a certeza de que o reajuste assegurado pela Lei Estadual n.º 8.970/2009 é constitucionalmente garantido ao funcionalismo público em harmonia como princípio da isonomia, sendo defesa a revisão da remuneração dos servidores com distinção de índices, não se afigura constitucional, ainda que mediante disposição legislativa.

Destarte, não pode a lei, ao tratar de reajuste geral anual, estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."*(STF, Tribunal Pleno, Recurso em Mandado de Segurança 22307/DF, relator Ministro Marco Aurélio, data da decisão: 19/02/1997, publicada no Diário da Justiça de 13/06/1997, pág. 26722).*

REVISÃO DE VENCIMENTOS (CF, art. 37, X): ***extensão do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93, de acordo com o que ficou assentado no julgamento do RMS 22.307, DJ 13.6.97, Marco Aurélio, e EDRMS 22.307, DJ 26.6.98, Ilmar Galvão.*** *(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 278246/SC, relator Ministro Sepúlveda Pertence, data da decisão: 27/03/2001, publicada no Diário da Justiça de 04/05/2001, pág. 39).*

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. ***Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.*** *(STF, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 437059/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, data da decisão: 14/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 07/04/2006, pág. 33).*

ALei Estadual n.º 8.970/2009 concedeu revisão geral da remuneração auferida pelos servidores do Estado do Maranhão, no percentual de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), aos de nível médio e fundamental, e de 12% (doze por cento) aos de nível superior.

O referido diploma legal não poderia assim fazê-lo, porquanto não se conforma com o texto constitucional, razão pela qual os recorrentes fazem jus ao reajuste de6,1% (seis inteiros e um décimo por cento), ou seja, à diferença entre os percentuais de reajustes recebidos e o percentual de 12% (doze por cento), deferido pela Lei n.º 8.970/2009, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal[2]. Inaplicável, portanto, aqui, o enunciado da Súmula n.º 339 do STF[3].

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇAO CIVEL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA. POLICIAIS CIVIS. GRATIFICAÇAO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS ANUAL PREVISTO NA LEI 6.273/95. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR. I I- A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos autores à incidência do reajuste previsto na Lei Estadual nº 6.273/95 sobre gratificação que compõe seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. Preliminar rejeitada. ***II - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos é assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal. III - "Mostra-se ilegal a lei estadual que confere reajuste anual de vencimentos a servidores e, ao mesmo tempo, exclui a sua incidência sobre a gratificação de outra classe de servidores, ensejando o reconhecido do direito destes ao pagamento da diferença do percentual". Precedente deste Tribunal de Justiça: AC 15.551/2008-SÃO LUÍS, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Primeira Câmara Cível, j. em 02.04.09.*** *IV - É indevida a compensação do reajuste concedido a título de revisão geral de remuneração, com os reajustes decorrentes de leis posteriores, porque de natureza e finalidade distintas. V - Recurso provido. (TJMA, APC 38.882/2010, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, 2ª C.C., D.J. 17/05/2011).*

Ressalte-se que o presente caso assemelha-se ao ocorrido em relação à Lei Estadual nº 8.369/2006, que concedeu revisão geral no referido ano, situação esta que já foi reconhecida por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento de plano ao apelo, para manter a sentença apelada.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1]*Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)*

obs.dji.grau.2: Art. 173, Precedentes Normativos e das Orientações Jurisprudenciais - Processos e Jurisprudência - Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho - RITST - RA-001.295-2008; Art. 239, Agravo - Recursos das Decisões Proferidas no Tribunal - Processos em Espécie - Processos e Jurisprudência - Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho - RITST - RA-001.295-2008; Art. 527, I, Agravo - Recursos - CPC

obs.dji.grau.4: Agravo; Agravo de Instrumento; Recurso (s); Relator; Súmula

obs.dji.grau.5: Embargos de Divergência em Agravo Regimental de Recurso Especial - Súmula nº 316 - STJ; Embargos Declaratórios - Justiça do Trabalho - Decisão Monocrática - Cabimento - Súmula nº 421 - TST; Recurso Manifestamente Inadmissível, Improcedente, Prejudicado ou em Confronto com Súmula ou com Jurisprudência Dominante - Reexame Necessário - Súmula nº 253 - STJ; Translado Obrigatório - Conversão do Agravo de Instrumento em Diligência - Súmula nº 235 - TFR

§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

[2]*X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

[3]*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº ÚNICO: 0022828-17.2012.8.10.0001
APELAÇÃO CÍVEL Nº 53774/2013
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN
APELADA: MARIA DO CARMO MENDES PEREIRA
ADVOGADA: NATHÁLIA LARISSA LEITE DE MELO
COMARCA: SÃO LUÍS
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ PROLATOR: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DECISÃO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer Ministerial, de lavra da ilustre Procuradora de Justiça Domingas de Jesus Fróz Gomes, que se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 62/69).Passo a decisão.A requerente, servidora público estadual, ajuizou a ação ordinária com vistas à percepção de diferença remuneratória pela errônea conversão de Cruzeiro Real em URV.O Magistrado de 1º Grau condenou o ente público "a proceder com a implantação do percentual decorrente da conversão de cruzeira real em URV, cujo índice deve ser apurado mediante liquidação de sentença [...]", respeitada a prescrição quinquenal.O Estado do Maranhão, preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, por entender que a apelada não indicou as provas indispensáveis que sustentam o alegado direito.Ocorre que as referidas provas são dispensáveis, eis que a apuração dos índices eventualmente devidos à apelada ocorrerá em fase de liquidação de sentença, ocasião em que a referida omissão poderá ser suprida.Por outro lado, o apelante não colacionou qualquer prova quanto à existência de fato modificativo ou extintivo do direito buscado pela requerente, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC.Desta feita, rejeito a preliminar.No mérito, não assiste razão ao recorrente.Os servidores públicos do Poder Executivo, consoante entendimento sedimentado por este TJMA, têm direito à diferença salarial decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, desde que tenham percebido seus vencimentos em data anterior ao último dia do mês de referência, devendo ser os respectivos percentuais apurados em liquidação de sentença, que levará em conta a data do efetivo pagamento, individualmente. A exemplo:"PERDA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. PERCENTUAL APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Possuem direito à reposição das perdas decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV os servidores do Poder Executivo por receberem suas remunerações antes do primeiro dia do mês subsequente ao de referência. 2. O percentual a ser apurado em liquidação de sentença deve observar a data do efetivo pagamento. 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se prescritas, a teor da Súmula STJ 85. 4. Apelo conhecido e provido. Unanimidade" (TJMA - AC nº 1608/2012 - Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira - j. em: 27.03.2012) - grifei;"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. URV. SERVIDORES MUNICIPAIS. DIREITO RECONHECIDO. AGRAVO

IMPROVIDO. I - Aos servidores do Executivo Municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito estadual, é conferido o direito de receber a diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de Cruzeiro Real em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença, com base na data do efetivo pagamento dos servidores. II - Constatado que a decisão agravada julgou monocraticamente o recurso em razão da existência de precedentes do Tribunal, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a decisão" (TJMA - AgReg nº 25137/2011 - Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf - j. em: 29.09.2011) - grifei.A diferença salarial deve englobar as verbas contemporâneas à mudança de moeda, independente do seu caráter temporário ou pessoal, e, no que se refere à incorporação da diferença, esta se dará levando em conta igual percentual. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - CONVERSÃO DA MOEDA - URV - CRITÉRIOS - DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - VARIÁVEL - DIFERENÇA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA - DEFASAGEM SALARIAL - REAJUSTE DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA, EM PERCENTUAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE Nº. 19.822/2006 - IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO INCIDIR SOBRE TODAS AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS APELADOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. [...] III - A diferença salarial devida incidirá sobre a remuneração efetivamente paga aos servidores, no que tange às parcelas pretéritas, e no concernente à incorporação da diferença à remuneração dos mesmos, esta se dará levando em conta igual percentual, pelo que havendo supressão de verbas da remuneração dos servidores, o percentual passará a incidir tão somente sobre o valor da nova remuneração diminuída. [...]" (TJMA - AC nº 26821/2009 - Rel. Des. Jaime Ferreira de Araújo - DJ de 20/08/2010) - grifei.Registro que inexiste compensação entre a diferença remuneratória devida e as correções salariais ordinárias, na medida em que as Leis Estaduais nºs 6273/1995 e 6301/1995 não tiveram o fito de compensar as perdas salariais advindas da errônea conversão de Cruzeiro Real em URV, mas apenas reajustaram as verbas remuneratórias dos servidores. A propósito:"APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE URV. PRELIMINAR DE INÉPCIA D INICIAL E DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. AFASTADA A COMPENSAÇÃO. MANTIDO O PERCENTUAL APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO RETIFICADOS. [...] II. O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que, em se tratando de verbas de natureza jurídica distintas, impossível a compensação entre as perdas remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiro Real em URV e os reajustes salariais porventura concedidos aos servidores públicos. Precedentes do STJ. [...]" (TJMA - AC nº 37658/2012 - Rel. Des. Vicente de Castro - j. em 11.06.2013) - grifei;"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV - DEFASAGEM SALARIAL - REAJUSTE DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA, EM PERCENTUAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE Nº. 19.822/2006 - COMPENSAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. I - No julgamento da Uniformização de Jurisprudência de nº. 19.822/2006, em 27/05/2009, o Pleno desta Egrégia Corte pacificou o entendimento de suas Câmaras Cíveis a propósito da matéria suscitada, decidindo, por maioria de votos, que os servidores do Poder Executivo do Estado do Maranhão têm direito à recomposição remuneratória decorrente do erro de conversão monetária, ocorrido quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. II - Inexistência de compensação entre a diferença remuneratória devida e as correções salariais ordinárias. III - Apelo provido. Maioria" (TJMA - AC nº 012828/2010 - São Luís - Rel. Des. Jaime Ferreira de Araújo - j. em 28.07.2010) - grifei.O valor resultante da condenação deve observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) disciplinados pela Lei 11.960/09.Verifico, por derradeiro, que o ente público estadual foi condenado ao pagamento das custas processuais, o que é incabível, porquanto a Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas.Ante o exposto, em homenagem ao princípio da celeridade processual e em desacordo com o parecer Ministerial, decido monocraticamente dar parcial provimento à remessa para, reformando a sentença: determinar que o percentual devido ao requerente seja apurado em liquidação de sentença; modificar os juros moratórios e a correção monetária, para adequá-los às balizas antes expostas; excluir a condenação do ente estadual no pagamento de custas processuais.É a decisão.Publique-se.São Luís, 11 de março de 2014.Desª. ANGELA MARIA MORAES SALAZARRelatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REMESSA Nº 57.083/2013 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0013696-96.2013.8.10.0001
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTES: CLEBER BARROS E OUTROS
Advogado: Dr. Ricardo Cunha
REQUERIDO: ESTADO DO MARAHÃO
Procuradora: Dra. Maria de Fátima L. Cavalcante
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
REMESSA. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇA SALARIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO.
I - Constatado que os servidores do Executivo Estadual, a exemplo do que ocorre no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Órgão Ministerial, percebiam suas remunerações por volta do dia 20 de cada mês, conceder-lhes-á o direito a receber diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de Cruzeiro Real em URV.
II - Verificando-se que os pagamentos obedeciam à tabela móvel, é imprescindível a apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos dos servidores, a fim de que se apure o montante verdadeiramente devido pela Administração Pública Estadual.
III - Remessa improvida.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Remessa oriunda da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, Dr. Carlos Henrique Rodrigues Veloso, que julgou procedentes os pedidos constantes na Ação Ordinária promovida pelos requerentes contra o Estado do Maranhão.

Os autores, funcionários do Poder Executivo Estadual, ajuizaram a referida ação devido à redução salarial proveniente da conversão de seus vencimentos para URV, por força da Medida Provisória nº 434/94, sem levar em consideração a data do efetivo pagamento. Requereram a condenação do Estado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão, no percentual a ser apurado em liquidação, bem como a imediata implantação do índice em seus vencimentos.

O Estado do Maranhão contestou, alegando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, suscitou a improcedência dos pedidos formulados, aduzindo que os vencimentos dos autores, servidores do Poder Executivo, assim como dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, jamais foram pagos no dia 20 de cada mês, e sim, entre os dias 24 a 28 e que não houve perda salarial.

Prosseguiu, afirmando que as perdas foram compensadas por leis posteriores, de modo que não há diferença a ser paga, bem como impossível a incidência sobre todas as verbas. Por fim, sustentou que deverão incidir os juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

A ação foi julgada procedente, para que o índice a ser implantado nos vencimentos e demais vantagens dos autores fosse apurado em liquidação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária pelo INPC, a contar da data em que deveria ter ocorrido o pagamento até 29/07/2009, após será aplicadoo índice da caderneta de poupança, bem como juros consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Diante da ausência de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça.

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo improvimento da Remessa.

Era o que cabia relatar.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, ou através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processofosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra odeferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidospela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008)

O mérito da remessa se refere ao direito dos autores, Servidores do Executivo, ao reajuste relativo à conversão de Cruzeiros Reais para URV, estabelecido por força das Medidas Provisórias nº 457/95 e 482/94.

Da análise dos autos, verifico que a sentença adotou o posicionamento acolhido na sessão plenária do dia 06.12.2006, no incidente de assunção de competência, que julgou o mérito do recurso de Apelação Cível n° 4.530/2006, pacificando-se a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de Servidores do Executivo, o percentual deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, observadas as datas dos efetivos pagamentos constantes da tabela oficial. Medida esta adotada pelo STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV.*CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI N.º 8.880/94. PRETENSÃO DO EMBARGANTE QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

1. Verificada a existência de equívoco no acórdão embargado, impeditivo da correta aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, a modificação do julgado é medida que se impõe. 2. ***Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimentale, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial do Embargante, a fim de, reformando o acórdão do Tribunal de origem, reconhecer o direito dos Embargados à conversão da URV na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.880/94.*** *(STJ. EDcl no AgRg no REsp 795128 / MA ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0182778-0. Ministra LAURITA VAZ. DJ 06.08.2007 p. 644).*

Sobre a matéria ora em discussão este Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. DIFERENÇA A SER APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO****. I - Constatado que servidores do Executivo municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Ministério Público, percebiam remuneração por volta do dia 20 de cada mês, conceder-se-lhes-á direito a receber diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de cruzeiro real em URV; II - verificado que os pagamentos obedeciam à tabela móvel, é imprescindível apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos do servidor, a fim de que se apure o montante verdadeiramente devido pela Administração Pública direta estadual;* *III - apelação desprovida.(TJ/MA, AC 5.645/2011, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, em 28/04/2011).*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO. VENCIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI N^{O} 8.880/94. DIFERENÇA SALARIAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJMA. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL.INAPLICABILIDADE.CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

I - ***"A cobertura das perdas remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, de cruzeiros reais para unidade real de valor (URV), estende-se aos servidores estaduais de todos os Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, desde que tenham percebido seus vencimentos e proventos antes do último dia do mês de referência, devendo os respectivos percentuais ser apurados em liquidação de sentença, que levará em conta a data do efetivo pagamento, individualmente" (Súmula nº 4 da Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal).***

II - Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no Verbete 85 da Súmula do STJ, em se tratando de relação de trato sucessivo, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

III - No que tange ao instituto da compensação e limitação temporal, o STJ já possui o entendimento de serem descabidos, no caso em tela, uma vez que a pretensão de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei nº 8.880/94 com reajustes remuneratórios posteriores, têm suas finalidades e naturezas jurídicas distintas.

IV - O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, e, para a correção monetária, a data em que deveria ter ocorrido o pagamento.

V - Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta os critérios especificados nos mesmos dispositivos.
VI - Condenada a Fazenda Pública ao pagamento de parcelas remuneratórias a servidor, os juros moratórios incidentes, a partir da citação, devem ser fixados, não com base no art. 406 do Código Civil, mas à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (30.06.2009), para só então incidirem "uma única vez, até o efetivo pagamento, (...) juros aplicados à caderneta de poupança", consoante dispõe o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.
VII - Remessa parcialmente provida. (TJ/MA - Remessa n. 0031102-38.2010.8.10.0001 - Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, j. 11/10/2011).
Em relação aos consectários legais, verifico que a correção monetária deverá incidir pelo INPC e a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça[2], conforme fixado na sentença.
Já quanto aos juros de mora, a sentença também não merece reparo, pois observou o que dispõe a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97[3], devendo haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, entendo que o valor fixado em 10% (dez por cento) deve ser mantido, pois de acordo com o entendimento adotado em várias ações semelhantes a esta, e em observância ao princípio da isonomia e montante que se adequa ao trabalho realizado pelos advogados.
Diante da existência de inúmeros precedentes do STJ sobre a matéria, nego provimento a Remessa.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís, 11 de março de 2014.
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

[1]***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*
§ 1º-A *- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*
[2] *Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*
[3] *Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.443/2013 - TIMON
NÚMERO ÚNICO: 0003774-82.2012.8.10.0060
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti
APELADO: OTÁVIO FEITOSA DA SILVA FILHO
Advogada: Dra. Samantha Tárcia Araújo
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇA SALARIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. APURAÇÃO DO PERCENTUAL EM LIQUIDAÇÃO.
I - Aos servidores do Executivo Estadual, é conferido o direito de receber a diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de Cruzeiro Real em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença, com base na data do efetivo pagamento dos servidores.
II - Apelo parcialmente provido de plano, nos termos do art. 557 do CPC.
D E C I S Ã O
Trata-sede Apelação Cível interposta pelo Estado do Maranhão contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Timon, Dr. Simeão Pereira e Silva, que julgou procedente o pedido da Ação Ordinária ajuizada por Otávio Feitosa da Silva Filho.
O autor, funcionário do Poder Executivo, ajuizou a referida ação devido à redução salarial proveniente da conversão de seus vencimentos para URV, por força da Medida Provisória nº 434/94, sem levar em consideração a data do efetivo pagamento. Requereu a condenação do Estado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão no importe de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), bem como a imediata implantação do índice em seus vencimentos.
O Estado do Maranhão contestou, alegando as preliminares de prescrição e prescrição quinquenal. No mérito, suscitou a improcedência dos pedidos formulados, aduzindo que os vencimentos do autor, servidor do Poder Executivo, assim como dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, jamais foram pagos no dia 20 de cada mês, e sim, entre os dias 24 a 28.
Prosseguiu afirmando que as perdas foram compensadas por leis posteriores, de modo que não há diferença a ser paga, bem como impossível a incidência sobre todas as verbas. Por fim, pleiteou que caso vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os §3º e §4º do art. 20 do CPC.
A ação foi julgada procedente, condenando o Estado do Maranhão a proceder à implantação do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) da remuneração do autor, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas limitadas pela prescrição quinquenal, com a devida atualização, tomando-se por parâmetro os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração da Lei nº 11.960/2009. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
O Estado apelou destacando as preliminares de prescrição e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados, aduzindo que não se aplica ao apelado a norma constante do dispositivo da Lei nº 8.880/1994, mas sim do art. 21 da Medida Provisória nº 434/94. Ressaltou que as perdas foram compensadas por leis posteriores, de modo que não há diferença a ser paga, bem como impossível a incidência sobre todas as verbas.
Ausentes as contrarrazões.
A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do apelo.
Era o que cabia relatar.
Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, ou através de julgamento pelo colegiado.
Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do**

princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006). 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra odeferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidospela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).

Assim, conheço do presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a sua apreciação.

No que se refere à preliminar de prescrição de fundo do direito, a matéria é bastante conhecida por esta Corte, já tendo sido consolidado o entendimento no sentidode que nas discussões de vantagens pecuniárias derivadas de direito à diferença de vencimentos, tem-se uma relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ[2], que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, como bem aplicado na sentença.

Passo então à análise do mérito do recurso.

Oportuno mencionar que o autor, servidor do Poder Executivo, requereu na inicial que o percentual relativo à conversão de Cruzeiros Reais para URV, estabelecido por força das Medidas Provisórias nº 457/95 e 482/94, fosse fixado em 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), tendo o Juiz acolhido o seu pedido.

Verifico que a sentença quanto a esse aspecto não adotou o posicionamento acolhido na sessão plenária do dia 06.12.2006, no incidente de assunção de competência, que julgou o mérito do recurso de Apelação Cível n° 4.530/2006, pacificando-se a jurisprudência no sentido de que o percentual deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, observadas as datas dos efetivos pagamentos constantes da tabela oficial. Medida esta adotada pelo STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI N.º 8.880/94. PRETENSÃO DO EMBARGANTE QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Verificada a existência de equívoco no acórdão embargado, impeditivo da correta aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, a modificação do julgado é medida que se impõe. 2. ***Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimentale, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial do Embargante, a fim de, reformando o acórdão do Tribunal de origem, reconhecer o direito dos Embargados à conversão da URV na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.880/94.*** *(STJ. EDcl no AgRg no REsp 795128 / MA ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0182778-0. Ministra LAURITA VAZ. DJ 06.08.2007 p. 644).*

Por outro lado, cumpre-me, afastar a alegação do apelante de que a compensação pleiteada já teria sido feita por ocasião das Leis Estaduais nºS 6.273/1995, 6.301/95 e 5.994/94. A esse respeito, convém ressaltar que as referidas leis não tiveram o objetivo de compensar as perdas salariais advindas da errônea conversão de Cruzeiro Real em URV, mas apenas fixar as verbas remuneratórias dos servidores.

Sobre a matéria ora em discussão este Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. **SERVIDORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. DIFERENÇA A SER APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO.*I - Constatado que servidores do Executivo municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Ministério Público, percebiam remuneração por volta do dia 20 de cada mês, conceder-se-lhes-á direito a receber diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de cruzeiro real em URV; II -* ***verificado que os pagamentos obedeciam à tabela móvel, é imprescindível apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos do servidor, a fim de que se apure o montante verdadeiramente devido pela Administração Pública direta estadual;*** *III - apelação desprovida.(TJ/MA, AC 5.645/2011, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, em 28/04/2011).*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA. AÇÃO DE COBRANÇA. **SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO.** VENCIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI NO 8.880/94. DIFERENÇA SALARIAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJMA. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL.INAPLICABILIDADE.CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

I - ***"A cobertura das perdas remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, de cruzeiros reais para unidade real de valor (URV), estende-se aos servidores estaduais de todos os Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, desde que tenham percebido seus vencimentos e proventos antes do último dia do mês de referência, devendo os respectivos percentuais ser apurados em liquidação de sentença, que levará em conta a data do efetivo pagamento, individualmente" (Súmula nº 4 da Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal****).*

II - Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no Verbete 85 da Súmula do STJ, em se tratando de relação de trato sucessivo, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

III - No que tange ao instituto da compensação e limitação temporal, o STJ já possui o entendimento de serem descabidos, no caso em tela, uma vez que a pretensão de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei nº 8.880/94 com reajustes remuneratórios posteriores, têm suas finalidades e naturezas jurídicas distintas.

IV - O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, e, para a correção monetária, a data em que deveria ter ocorrido o pagamento.

V - Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta os critérios especificados nos mesmos dispositivos.

VI - Condenada a Fazenda Pública ao pagamento de parcelas remuneratórias a servidor, os juros moratórios incidentes, a partir da citação, devem ser fixados, não com base no art. 406 do Código Civil, mas à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (30.06.2009), para só então incidirem "umaúnica vez, até o efetivo pagamento, (...) juros aplicados à caderneta de poupança", consoante dispõe o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

VII - Remessa parcialmente provida. (TJ/MA - Remessa n. 0031102-38.2010.8.10.0001 - Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, j. 11/10/2011).

Em relação aos consectários legais, que podem ser revistos de ofício, verifico que a correção monetária deverá incidir a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça[3], merecendo reforma a sentença nesse ponto.

Já quanto aos juros de mora, a sentença observou o que dispõe a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97[4].

Diantedo exposto, nos termos do art. 557 do CPC[5], dou provimento parcial ao presente apelo, para determinar que o percentual seja apurado em liquidação,e, de ofício, determino que a correção monetária seja fixada pelo INPC, desde quando deveriam ter sido pagos os valores.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1]***Art. 557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

[2]*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a*

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

[3] *Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

[4]*"Art. 1º-F.Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

[5]***Art. 557** - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N°58.439/2013 - IMPERATRIZ

NÚMERO ÚNICO: 0004066-93.2013.8.10.0040

1º APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Advogados: Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes e outros

2º APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado: Dr. Ricardo Brito Caron

1º APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado: Dr. Ricardo Brito Caron

2ª APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Advogados: Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVANDO A INVALIDEZ DO APELANTE. QUITAÇÃO PARCIAL NÃO IMPORTA EM RENÚNCIA DO DIREITO DE COMPLETAR A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. LEI Nº 11.945/2009.

I - A quitação parcial *do seguro DPVAT na esfera administrativa, a título de liquidação pelo sinistro, não obsta o direito de receber judicialmente a sua complementação.*

II - O pagamento do seguro obrigatório DPVAT de acidente ocorrido após a vigência da Lei nº 11.945/2009 *deve obedecer aos limites indenizatórios por ela impostos.*

III - Havendo laudo médico atestando a ocorrência de debilidade permanente do membro inferior esquerdo do autor, decorrente de acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/09, tem a parte o direito de receber o pagamento do seguro no percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo, deduzido o montante recebido administrativamente.

IV - Primeiro apelo parcialmente provido e segundo apelo improvido.

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. e por Raimundo Nonato da Silva, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, Dr. Marcelo Testa Baldochi, que julgou parcialmente procedente o pedido da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT) proposta pelo autor, ora segundo apelante, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 06/07/2012, condenando a seguradora ao pagamento de indenização, no valor de R$ 9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais),acrescidos de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a seguradora apelou sustentando que foi realizado opagamento administrativo, no montante de R$ 7.087,50(sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não sendo cabível qualquer complementação. Pugnou pela reforma da sentença.

O autor também recorreualegando a inconstitucionalidade da tabela trazida com a Medida Provisória nº 451/08 convertida na Lei nº 11.945/2009. Requereu, assim, a majoração da indenização para R$ 20.032,50 (vinte mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), de acordo com a Lei nº 6.194/74.

Sem contrarrazões do primeiro apelado.

Já a segundo apelado argumentou que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, sendo incabível a sua majoração.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do primeiro apeloe pelo improvimento do segundo.

Era o que cabia relatar.

Passoa efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, seja através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ***1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).*** *4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).*

Inicialmente, no que tange à declaração de inconstitucionalidade da tabela da Medida Provisória nº 451/08, ressalta-se que sua apreciação implica em injustificável supressão de instância, já que a questão não foi objeto de discussão no Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Proteção e preservação do meio ambiente. Omissão do Poder Público e da concessionária com relação aos deveres estabelecidos no art. 2º da Lei nº 12.503/97. Condenação na recuperação de mananciais hídricos. Aplicação de percentual da receita operacional. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. ***Alegações sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 12.503/97 que não foram argüidas em contestação. Não apreciação. Supressão de instância.*** *Ausência de revogação da Lei nº 12.503/97 pela Lei nº 13.199/99. Disciplinamento de matérias distintas e complementares. Base de cálculo para apuração da parcela destinada ao investimento em proteção e preservação ambiental definida. Receita operacional. Ausência de provas apresentadas pela concessionária de cumprimento das obrigações estabelecidas na lei. Ônus inverso. Multa e honorários advocatícios mantidos no valor fixado na decisão de primeiro grau. Recursos a que se nega provimento. (TJMG, Apelação Cível 1.0647.07.073425-4/001, Rel. Des.(a) Roney*

Oliveira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/01/2009, publicação da súmula em 04/02/2009).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA LEI Nº 10.395/95. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. As matérias de defesa devem ser todas arguidas por ocasião da impugnação aos embargos do devedor, à inteligência do art. 300 do CPC, sob pena de preclusão. Ademais, ***não deve ser conhecida apelação com razões que não foram objeto de discussão no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Questão relativa à inconstitucionalidade de descontos previdenciários não suscitada oportunamente.*** *APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70030077580, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 11/08/2009)*
Alémdisso, a Súmula nº 474 do STJ dispõe que: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial dobeneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidade".*
Em que pesem os argumentos contrários à aplicação da tabela de proporcionalidade da indenização, trazidos ao ordenamento jurídico por força da entrada em vigor da Lei nº 11.945/09, comungo do entendimento de que a mesma somente deve deixar de ser aplicada quando, no caso concreto, for verificado que o evento danoso (acidente de trânsito) tenha ocorrido antes da vigência de tal norma. Ademais, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já fixou posicionamento quanto a validade de utilização de referida tabela. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. ***1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes****. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1360777 / PR. Relº. Ministra. Maria Isabel Gallotti. DJe de 29/04/2011). (grifei)*
*DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1****. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente****. 2. Recurso conhecido e improvido. (STJ. 3ª Turma. REsp 1101572/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 25/11/2010). (grifei)*
Outro não é o entendimento manifestado nesta Corte, nos termos do seguinte aresto:
SEGURO OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INVALIDEZ PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade pelo pagamento da indenização do seguro dpvat compete a qualquer seguradora integrante do consórcio previsto no art. 7º da Lei 6.194/74. 2. A inexistência de requerimento administrativo não importa falta de interesse de agir, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. ***3. Sendo a invalidez parcial e ocorrido o sinistro na vigência da Lei 11.945/2009, a indenização é calculada mediante a aplicação de percentuais para cada segmento do corpo atingido da vítima****. 4. Honorários de advogado arbitrados em conformidade com os critérios previstos no art. 20 § º3 do CPC. 5. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ/MA. 4ª Câmara Cível. Ap. Cível nº 38390/2010. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. J. em 23/02/2011).*
No mérito, verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/07/2012e que em decorrência desse fato sofreu fratura da perna esquerda acarretando-lhe debilidade permanente do membro inferior esquerdocom percentual de perda de 70% (setentapor cento), conforme Laudo nº 3336do Instituto Médico Legal à fl. 67, cuja autenticidade foi conformada através do Ofício nº 1.060/2013 -IML-ITZ/MA de fl. 108.
O seguro obrigatório DPVAT(Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre)tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5° da Lei n° 6.194/74, com a redação dada pela Lei n° 8.441/92[2].
Nesse contexto, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar. Ademais, o Boletim de Ocorrênciaapresentado esclarece o nexo causal entre o acidente e o dano causado à vítima.
Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório.
Observo que o laudo pericial indicou que a vítima apresenta *"retração cicatricial edema residual; instabilidade em membro inferior esquerdo; limitação total dos movimentos do membro inferior esquerdo; limitação total dos movimentos do membro inferior esquerdo, determinando debilidade e deformidade permanente do membro inferior esquerdo, com percentual de perda de 70%, de acordo com a tabela de produção de efeitos anexada à Lei nº 11.945/2009",* conforme atesta o documento de fl. 67.
Assim,considerando que 70% (setenta por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corresponde a R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), e que o 1º apelado já recebeu administrativamente a quantia de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus o autor ao recebimento da diferença de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos).
Ocorre que o Magistrado não determinou o desconto daquele já recebido na via administrativa, ou seja, R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que deve ser reparado na sentença.
Quanto aos juros, o STJ já firmou entendimento no sentido de que, não sendo a seguradora causadora do ilícito que gerou o direito à indenização, inaplicável a Súmula nº 54[3], que fixa a data do evento danoso como termo inicial para o cômputo dos juros. Assim, fixa-se o termo inicial a partir da citação, momento em que a seguradora foi constituída em mora, nos termos do art. 405 do vigente Código Civil[4].
No que cinge à correção monetária, aplicável à espécie o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/1981[5], que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundosde decisão judicial a partir do ajuizamento da ação, utilizando-se o índice oficial adotado por esta Corte de Justiça, o INPC. Logo, não merece reparos a sentença em relação ao termo *a quo* dos juros e da correção monetária.
Por fim, determino a correção da capa dos autos, para fazer constar que se trata de duplo apelo, conforme acima epigrafado.
Ante o exposto, com amparo no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao 1º apelo, apenas para reduzir o valor da indenização para R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos), tendo em vista que o autor já recebeu uma parte do seguro na via administrativae nego provimentoao segundo apelo.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís, 11 de marçode 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1] ***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)*
§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*
§1º*- Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*
§ 2º- *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*
[2]*Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*
§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
a)certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficários no caso de morte;
b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderáser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

[3]*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

[4]Art. 405*. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

[5]*§ 2º- Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 58.636/2013 - DOM PEDRO

NÚMERO ÚNICO: 0000912-63.2012.8.10.0085

APELANTE: ANA ROSA DA SILVA GOMES

Advogada: Dra. Samara Carvalho Souza Dias

APELADO: MUNICÍPIO DE DOM PEDRO

Advogado: Dr. José Rorício Aguiar de Vasconcelos Junior

Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO NÃO HOMOLOGADO. CANDIDATA EXCEDENTE. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Considerando que o resultado final do concurso sequer foi homologado, tampouco foram nomeados os candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame, inexiste direito líquido e certo a ser tutelado pela via do Mandado de Segurança.

II - O candidato aprovado como excedente não possui direito líquido e certo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, sobretudo, porque não restou comprovada a ocorrência de preterição.

III - Apelo improvido.

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Rosa da Silva Gomes contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Dom Pedro, Dr. Carlos Eduardo Coelho de Sousas, que nos autos do Mandado de Segurança nº 912/2012 impetrado contra ato supostamente ilegal do Prefeito Municipal de Dom Pedro, denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo

Irresignada, a autora apelou, pleiteando, preliminarmente, a distribuição por dependência à Segunda Câmara Cível, em razão da continência com a Apelação nº 23.740/2012. No mérito, alegou que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Infantil, em 56º (quinquagésimo sexto) lugar, em certame que ofereceu 28 (vinte e oito) vagas para o citado cargo. Defendeu a existência de direito líquido e certo à nomeação, tendo em vista que foram realizadas contratações precárias, o que, a seu ver, demonstra a necessidade do serviço. Acrescentou que o Município não tomou conhecimento da homologação do concurso, mas não declarou a sua inexistência.

Em contrarrazões, o apelado aduziu que o concurso encontra-se suspenso por força de decisão liminar deferida nos autos da Ação Popular nº 524-97.2011.8.10.0085. Argumentou que o concurso não foi homologado, tampouco revalidado. Destacou que nenhum candidato aprovado foi nomeado. Por fim, pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do apelo em razão da sua intempestividade.

Era o que cabia relatar.

Passa efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, seja através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008)

Inicialmente, entendo que não há prevenção da Segunda Câmara Cível em razão do julgamento da Apelação Cível nº 23.740/2012[2], de relatoria do Des. Vicente de Paula Gomes de Castro, pois inexiste identidade de partes capaz de caracterizar a continência prevista no art. 105 do CPC[3].

Segundo JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA[4]:

"Dá-secontinência quando há, entre duas ações, identidade integral entre as partes e causas de pedir, mas identidade apenas parcial entre os pedidos, sendo o pedido realizado em uma das ações mais amplo que o pedido feito na outra".

Com efeito, a identidade de partes é essencial para a configuração do fenômeno processual. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E PENHORA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. **MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO.** COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Na hipótese de o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondentedeverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta. Por outro lado, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio do réu ou, se o caso, no foro eleito pelas partes, se não disser respeito a nenhum daqueles direitos especificados na segunda parte do art. 95 do CPC, haja vista se tratar de competência relativa.

3. Na hipótese, a ação versa sobre a desconstituição parcial das hipotecas incidentes sobre os imóveis de propriedade do recorrente.

Conclui-se que não há competência absoluta do foro da situação dos imóveis para o seu julgamento - a competência deste é relativa e passível, portanto, de modificação.

*4. **Para que haja uma relação de continência entre demandas, é necessário, nos termos do art. 104 do CPC, que o objeto de uma delas, por ser mais amplo, abranja o da outra, além da verificação da identidade das partes e da causa de pedir.***

5.Se reconhecida a continência entre as ações, realmente não se pode adotar o critério da prevenção para determinar a reunião dos processos. O juízo em que tramite a causa continente é que deverá julgar a causa contida.

6. Considerando que as demandas relacionadas se tratam, respectivamente, de execução de cédula de crédito rural com garantia hipotecária e de ação visando à desoneração parcial da hipoteca, não se vislumbra como o objeto da primeira pode conter o objeto da segunda ou vice-versa. Vislumbra-se apenas uma evidente relação de conexão entre elas. E, em se tratando de conexão, o critério a ser utilizado para a determinação do juiz competente, é o da prevenção.

7.Nem sempre imperativa será a abertura de vista ao demandante para manifestar-se sobre as preliminares aventadas pelo réu. E, na hipótese, como a questão envolvida é estritamente de direito - competência do juízo - já estando nos autos todos os elementos necessários à formação do convencimento do juiz, desnecessária a apresentação de réplica.

8Entre os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1051652/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)".

Ademais, em consulta processual realizada no sítio deste Tribunal[5], verifiquei que na Apelação Cível nº 23.740/2012 figuraram como apelantes Sandra Lígia Sousa Leite, Ana Reijane Silva e Silva, Evandro Silveira de Sousa Chaves, Antonia Aurea Sousa Bizarrias, Deylanne dos Santos Ferreira e apelado o Prefeito Municipal de Dom Pedro, portanto não há que se falar em distribuição por dependência.

Quantoà preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça, verifico que não merece ser acolhida. Isto porque a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 02/08/2013, sexta-feira, conforme se verifica à fl. 82, começando a contagem do prazo recursal, no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 05/08/2013.

Assim, o termo final para a interposição do recurso foi o dia 19/08/2013 (segunda-feira) data em que o apelo foi protocolado (fl. 62), portanto, dentro do prazo legal, previsto nos termos do art. 508[6]do CPC.

No mérito, a questão ventilada no presente recurso cinge-se à verificação do direito subjetivo à nomeação de candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital, ante a contratação de profissionais de forma precária.

Importante ressaltar que o concurso em questão encontrava-se suspenso por força de decisão liminar proferida nos autos da Ação Popular nº 524-97.2011.8.10.0085. Ocorre que, a presente demanda foi sentenciada em 18/09/2013, cujo pedido foi julgada improcedente nos seguintes termos:

*"Processonº 524-97.2011.8.10.0085 (5242011) - Ação Popular Autores: Delmiro Alves Pereira Júnior, Eliane Arrais Lima, Francisca Flaviane Ferreira Dias, Jamil Vieira de Morais e Oseias Pereira Lima Réu: Município de Dom Pedro/MA SENTENÇA Delmiro Alves Pereira Júnior, Eliane Arrais Lima, Francisca Flaviane Ferreira Dias, Jamil Vieira de Morais e Oseias Pereira Lima, devidamente qualificados nos autos, por seu advogado, propuseram Ação Popular, com pedido liminar para os fins de suspender a eficácia de atos lesivos ao Município de Dom Pedro/MA relacionados ao Concurso Público realizado no ano de 2010, com fundamento no seguinte: Os autores alegam que foram iniciadas as nomeações para os cargos efetivos, cujas vagas foram ofertadas no referido concurso público, de forma ilegal e atentatória ao patrimônio público. Alegam que a homologação do concurso se deu um ano após sua realização, tendo o edital sido lançado em 08/11/2010 e o resultado sido homologado em 14/02/2011. Que houve alteração na ordem de classificação. Com relação ao conteúdo do edital, os autores afirmam que não houve observância de técnica jurídica, e acrescentam que candidatos não aprovados dentro do número de vagas tiveram suas situações regularizadas administrativamente, obtendo a aprovação. Ao final, requereram a suspensão de nomeações relacionadas ao concurso, liminarmente, e decretaçãode nulidade de possíveis nomeações realizadas. A inicial veio instruída com o edital do concurso (Edital 001/2009, datado de 18/11/2009) e resultado final (Edital 001/2010). Foi concedida medida liminar para suspender os atos administrativos relativos ao concurso público. Devidamente citado, o município não contestou o feito. Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu que fossem requisitadas informações ao município relacionadas a atos de nomeação de candidatos concursados e supostamente nomeados com base no concurso público referente ao Edital 01/2009, bem como empresa organizadora do Concurso Públicoacerca da alteração da lista de aprovados. A CONSEP, empresa organizadora do concurso informou que não o concurso obedeceu aos tramites legais e que existiram as fases de recursos contra a pontuação da prova objetiva, prova prática e prova de títulos e o resultado final foi publicado em 28/05/2010 e encontra-se no site www.consep-pi.com.br. Solicitou que fossem apontadas as alterações a fim de que fossem justificadas e acrescentou já ter realizado 119 (cento e dezenove) concursos públicos, tendo sido homologados, todos, com exceção do referido. O município de Dom Pedro manifestou-se e alegou não há indícios de que houve a homologação do concurso, apenas informações de que o resultado encontra-se disponível no sítio eletrônico da empresa realizadora do concurso.Também alegou haver indícios de anormalidade e ilegalidades no certame e que, em recadastramento realizado este ano, foi constatada a inexistência de quaisquer servidores nomeados em virtude de aprovação neste concurso. Em parecer de fls. 171/172, após análise das informações solicitadas, o Ministério Público pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, prevê a aplicação das regras do Código de Processo Civil, em seu Art. 22, naquilo em que não contrariarem seus dispositivos. O caso é de julgamento antecipado da lide porque, não há necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do Art. 330 do Código de Processo Civil. Da análise minuciosa de todo o processo é possível concluir que os autores intentaram a ação sem o mínimo de provas do alegado. **Como não houve sequer a homologação do concurso, não há que se falar em ato lesivo ao patrimônio do município a ser tutelado pela ação popular.** Alegam preterição de ordem de classificação, mas não se aponta qual a ordem considerada correta. Fala-se da existência de homologação de concurso, que na realidade não existiu, conforme informou a empresa realizadora do concurso e a própria municipalidade.**Também se faz alusão a nomeações irregulares, quando não houve sequer uma nomeação de candidato aprovado no concurso público referido.** A jurisprudência tem se manifestado no sentido da improcedência da ação popular em casos onde não há provas do alegado, conforme segue: AÇÃO POPULAR. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Autor acusou o réu Sebastião de ter cumulado ilegalmente sua remuneração de servidor (médico) com a remuneração percebida como senador da República. 2. Ocorre que desde a inicial nenhuma prova foi apresentada, revelando-se a lide como temerária, com observado na sentença. 3. A situação piora quando se vê que o único documento trazido pelo Autor para fundar a cumulação indevida de remunerações já explicitavaque uma das remunerações, a de médico, estava suspensa, o que foi confirmado pelos documentos trazidos pelo réu Sebastião as fls. 25/34 . 4. Sem provas da cumulação indevida, improcedente se mostra a pretensão. 5. Remessa improvida. (TRF-1 - AC: 63460 AP 2000.01.00.063460-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 29/11/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 01/03/2007 DJ p.46). AÇÃO POPULAR. FALTA DE PROVA PARA LASTREAR A DEMANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Não provimento da remessa obrigatória e da apelação. (TJ-SP - REEX: 9000072922005826 SP 9000072-92.2005.8.26.0506, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 05/12/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2011). AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATOS DE PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADE. FALTA DE PROVA. 1. A ação popular se destina, basicamente, à desconstituição de determinados atos (art. 5º, LXXIII, CF; art. 1º da Lei 4.717/65) e à condenação dos responsáveis a repararem os prejuízos causados ao erário (art. 11 da Lei 4.717/65). Diante da ausência de demonstração de prejuízo ao erário não se mostra cabível a condenação dos responsáveis em perdas e danos. 2. No caso em exame, não se reconhece, à vista do conjunto probatório dos autos, que a campanha publicitária comemorativa do plano real, promovida pelo Governo Federal, contenha elementos que permitam identificar a existência de ato lesivo ao patrimônio público ou a caracterização de desvio de finalidade, em razão de suposta promoção pessoal de autoridades monetárias e do Presidente da*

República. 3. Nega-se provimento à remessa oficial. (TRF-1 - REO: 35442 DF 2003.01.00.035442-6, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.86 de 12/11/2012). As provas coligidas não foram capazes de macular a regularidade do concurso público realizado. Todas as informações relativas ao certame se encontram disponíveis no sítio eletrônico da empresa que o realizou, ainda que se passados quase quatro anos, o que demonstra transparência. Diante do exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO POPULAR nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.*** *Encaminhem-se os aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para reexame necessário nos termos do Art. 19 da Lei nº 4.717/1965. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dom Pedro/MA, 12 de setembro de 2013. Carlos Eduardo Coelho de Sousa Juiz de Direito Titular da Comarca de Santo Antonio dos Lopes/MA Respondendo por esta Comarca de Dom Pedro/MA.*

Como se vê dos trechos acima negritados, são incontestes os fatos de que o resultado final do concurso não foi homologado, tampouco foram realizadas as nomeações dos candidatos aprovados. Também não se encontra nos autos qualquer documento que comprove a contratação, a título precário, de outros profissionais destinados ao exercício das mesmas funções inerentes ao cargo almejado pela apelante e que tais contratações alcançariam a posição da candidata.

Além disso, a apelante foi aprovada fora do número de vagas oferecidas, existindo apenas mera expectativa de direito à nomeação.

Nesse sentido a jurisprudência pacifica do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. CESSÃO DE SERVIDORES. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. LIMINAR INDEFERIDA.

1. O ora impetrante foi classificado em 6º (fls. 47) para provimento do cargo de Agente Administrativo, unidade Betim/MG, que tinha 3 vagas disponíveis (fls. 33), ou seja, fora do número de vagas.

2. ***Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação.***

3. Entretanto, tal expectativa de direito é transformada em direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado se, no decorrer do prazo de validade do edital, houver o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

4. Por meio do Ofício nº 1792/2012/CONJUR-MTE/CGU/AGU, a autoridade coatora encaminhou as informações solicitadas, esclarecendo que "dada a enorme carência de servidores para atender às demandas dos cidadãos de Betim e ante a impossibilidade imediata de oferecimento de vagas para provimento de novos cargos efetivos para Agente Administrativo, a Prefeitura Municipal de Betim, ciente da necessidade local, firmou convênio com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais/Betim para o oferecimento de servidores e estagiários, como um paliativo da grave situação local, até que sejam autorizadas, por lei, o provimento de novas vagas na localidade em questão" (fla. 113).

5. Nos esclarecimentos prestados, verifica-se, em uma análise perfunctório, que não há que se falar em preterição, pois as 4 (quatro) vagas existentes para o cargo de Agente Administrativo estão preenchidas por servidores concursados e, em razão da ausência de criação de novas vagas para tal cargo, visando atender às demandas dos cidadãos, é que a Prefeitura Municipal de Betim firmou convênio com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais/Betim para o oferecimento de servidores e estagiários, como um paliativo da grave situação local, até que sejam autorizadas, por lei, o provimento de novas vagas na localidade em questão. Dessa forma, como os servidores cedidos não ocupam as vagas destinadas aos cargos de agente administrativo, uma vez que as vagas existentes estão ocupadas pelos servidores efetivos, não havendo vagas a serem oferecidas, não há que se falar em preterição.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.381/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).

Logo, não restou configurado qualquer ato ilegal e abusivo perpetrado pelo apelado, sendo irretocável, portanto, a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento de plano ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 07 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1] ***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)*

§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

§1º*- Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

§ 2º- *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*

[2] *ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA Nº 06 DA 2º CÂMARA CÍVEL DO TJMA. SENTENÇA REFORMADA.I. ?A aprovação em concurso público gera direito subjetivo à nomeação para aqueles que forem aprovados dentro do número de vagas indicadas noedital ou que vierem a vagar no período de validade do concurso?. Súmula nº 06 da 2ª Câmara Cível TJMA. II. Escoado o prazo de validade do certame, sem que a autoridade impetrada tenha promovido a efetivação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, surge o direito subjetivo à nomeação, ultrapassando, assim, a mera expectativa de direito. Precedentes do STF e do STJ. IV. Apelo conhecido e provido.*

[3]Art. 105 *- Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.*

[4]*In Código de processo civil comentado, 2ª Ed., São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.146.*

[5] *http://jurisconsult.tjma.jus.br/*

[6]***Art.508****- Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N°58.946/2013 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0034368-62.2012.8.10.0001
1º APELANTE: L.S.O. (MENOR) REPRESENTADO POR ROSELURDES SILVA OLIVEIRA
Advogado: Dr. Jânio Pereira da Silva Filho
2º APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Advogado: Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes
1º APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Advogado: Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes
2º APELADO: L.S.O. (MENOR) REPRESENTADO POR ROSELURDES SILVA OLIVEIRA
Advogado: Dr. Jânio Pereira da Silva Filho
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVANDO A INVALIDEZ DO APELANTE. MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 11.945/2009.

I - O pagamento do seguro obrigatório DPVAT de acidente ocorrido após a vigência da Lei nº 11.945/2009 *deve obedecer aos limites indenizatórios por ela impostos.*

II - Havendo laudo médico atestando a ocorrência de debilidade permanente do membro superior esquerdo, com perda parcial fixada em 25% (vinte e cinco por cento), tem a parte o direito de receber o pagamento do seguro no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo.

III - Apelos improvidos. Fixados de ofício juros e correção monetária.

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostaspor L.S.O. (menor) representado por sua genitora Roselurdes Silva Oliveira epela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, Dr. Tyrone José Silva, que julgou procedente o pedido da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT) proposta pelo autor, ora primeiroapelante, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 09/09/2009, condenando a seguradora ao pagamento de indenização, no valor de R$ 3.375,00(três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, oautor recorreu da sentença, alegando que a indenização deve ser paga no valor máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por entender que a tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, infringe o princípio da dignidade da pessoa humana.

A seguradora também apelou arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em razão da parte não ter protocolado requerimento administrativo. No mérito, assentou que não restou comprovada nos autos a invalidez permanente. Sustentou que, na remota hipótese de procedência do pedido, a indenização deve ser paga proporcionalmente a invalidez, de acordo com os percentuais da tabela estabelecida pela Lei nº 11.945/2009. Defendeu que os juros de mora devem ser fixados a partir da citação. Requereu, ainda, a redução dos honorários para no máximo 10% (dez) por cento.

Nas contrarrazões ao segundo apelo, o autor aduziu que o recurso é meramente protelatório, requerendo a aplicação de pena por litigância de má-fé.

Ao se manifestar sobre o primeiro apelo, a seguradora alegou a necessidade de aplicação da graduação da lesão sofrida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do primeiro apelo e pelo parcial provimento do segundo apelo, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório para R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Era o que cabia relatar.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, seja através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo segundo apelante, por não ter o autor ingressado com pedido de indenização administrativamente, também não merece prosperar, em razão do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário disposto no art. 5°, XXXV, da CF/88[2].

No mérito, verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 09/09/2009e que em decorrência desse fato sofreu trauma em ombro esquerdo com fratura do terço médio da clavícula, que resultou em deformidade permanente de membro superior esquerdo, conforme Laudo nº 6649/2012do Instituto Médico Legal à fl. 14.

O seguro obrigatório DPVAT(Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre)tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5° da Lei n° 6.194/74, com a redação dada pela Lei n° 11.945/2009.

Nesse contexto, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar. Ademais, o Boletim de Ocorrênciaapresentado esclarece o nexo causal entre o acidente e o dano causado à vítima.

Desse modo, em que pesem os argumentos contrários à aplicação da tabela de proporcionalidade da indenização, trazidos ao ordenamento jurídico por força da entrada em vigor da Lei nº 11.945/09, comungo do entendimento de que a mesma somente deve deixar de ser aplicada quando, no caso concreto, for verificado que o evento danoso (acidente de trânsito) tenha ocorrido antes da vigência de tal norma. Ademais, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já fixou posicionamento quanto a validade de utilização de referida tabela. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. ***1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes****. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1360777 / PR. Relº. Ministra. Maria Isabel Gallotti. DJe de 29/04/2011). (grifei)*

*DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1****. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente****. 2. Recurso conhecido e improvido. (STJ. 3ª Turma. REsp 1101572/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 25/11/2010).*

Outro não é o entendimento manifestado nesta Corte, nos termos do seguinte aresto:

SEGURO OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INVALIDEZ PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade pelo pagamento da indenização do seguro dpvat compete a qualquer seguradora integrante do consórcio previsto no art. 7º da Lei 6.194/74. 2. A inexistência de requerimento administrativo não importa falta de interesse de agir, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. ***3. Sendo a invalidez parcial e ocorrido o sinistro na vigência da Lei 11.945/2009, a indenização é calculada mediante a aplicação de percentuais para cada segmento do corpo atingido da vítima****. 4. Honorários de advogado arbitrados em conformidade com os critérios previstos no art. 20 § º3 do CPC. 5. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ/MA. 4ª Câmara Cível. Ap. Cível nº 38390/2010. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. J. em 23/02/2011).*

Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório.

Observo que o exame de corpo de delito de fl. 14 atesta que as lesões da vítima ocasionaram debilidade permanente no ombro esquerdocom fratura do terço médio da clavícula, motivo pelo qual a indenização foi corretamente fixada no montante de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que

correspondea 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo, previsto na tabela da Lei nº 11.945/2009, tendo em vista que o acidente ocorreu em 09/09/2009, já na sua vigência, conforme fixado na sentença.
Portanto, a sentença deve ser mantida nesse aspecto, pois observou o critério legal aplicável à espécie, tendo em vista que fixou o *quantum* levando em consideração o grau da debilidade sofrida pela vítima, razão pela qual não merecem provimento os pedidos de redução e majoração feitos sucessivamente nos referidos apelos.
Outrossim, devem ser arbitrados de ofício, por ser consectários legais da sentença, a correção monetária e os juros de mora, pois a sentença foi omissa nesse ponto.
Quanto aos juros, o STJ já firmou entendimento no sentido de que, não sendo a seguradora causadora do ilícito que gerou o direito à indenização, inaplicável o enunciado em sua Súmula nº 54[3], que fixa a data do evento danoso como termo inicial para o cômputo dos juros. Assim, fixa-se o termo inicial a partir da citação, momento em que a seguradora foi constituída em mora, nos termos do art. 405 do Código Civil[4].
No que cinge à correção monetária, aplicável à espécie o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/1981[5], que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial a partir do ajuizamento da ação, utilizando-se o índice oficial desta Corte de Justiça, o INPC.
Em relação ao pedido de redução da verba honorária, entendo que não assiste razão ao apelante, uma vez que tal verba foi fixada no percentual requerido, ou seja, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual entendo devido.
Por fim, entendo que não merece prosperar o pedido de condenação do segundo apelante por litigância de má-fé, pois não restou comprovado o intuito protelatório do réu, que apenas exerceu o seu direito de defesa cabível à espécie.
Ante o exposto, com amparo no art. 557 do CPC, nego provimento a ambos os apelos, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís, 11 de marçode 2014.
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1] ***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)*
§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*
§1º*- Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*
§ 2º- *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Acrescentado pela L-009.756-1998)*
[2] ***Art. 5º****Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
[...]
XXXV -*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*
[3]*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*
[4]405*. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*
[5]*§ 2º- Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REMESSA Nº 60.151/2013 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0004045-11.2011.8.10.0001
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: TANEA MARA SOUSA VIEIRA
Advogado: Dr. José Marques de Ribamar Júnior
REQUERIDO: ESTADO DO MARAHÃO
Procurador: Dr. José Claudio Pavão Santana
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
REMESSASERVIDORA DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇA SALARIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. INDEVIDO.
I- Constatado que os servidores do Executivo Estadual, a exemplo do que ocorre no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Órgão Ministerial, percebiam suas remunerações por volta do dia 20 de cada mês, conceder-lhes-á o direito a receber diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de Cruzeiro Real em URV.
II - Verificando-se que os pagamentos obedeciam à tabela móvel, é imprescindível a apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos dos servidores, a fim de que se apure o montante verdadeiramente devido pela Administração Pública Estadual.
III - O STJ e o STF vêm decidindo que o resíduo de 3,17% correspondente à perda decorrente da conversão dos vencimentos de cruzeiro real em URV, em face davariação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.880/97, são devidos apenas aos servidores do executivo federal.
IV - Remessa parcialmente provida.
D E C I S Ã O
Cuida-se de Remessa oriunda da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, Dra. Luzia Madeiro Neponucena, que julgou procedente os pedidos constantes na Ação Ordinária promovida pela requerente contra o Estado do Maranhão.
A autora, funcionária do Poder Executivo Estadual, ajuizou a referida ação devido à redução salarial proveniente da conversão de seus vencimentos para URV, por força da Medida Provisória nº 434/94, sem levar em consideração a data do efetivo pagamento. Requereu a condenação do Estado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão no índice de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), bem como a implantação de 3,17% (três inteiros e dezessete décimos por cento), referente ao resíduo relativo à aplicação conjunta dos art. 28 e 29, §5º, da Lei nº 8.880/94.
O Estado do Maranhão contestou alegando as preliminares de inépcia da inicial, prescrição de fundo do direito e prescrição quinquenal. No mérito, suscitou a improcedência dos pedidos formulados, aduzindo que os vencimentos da autora, servidora do Poder Executivo, assim como dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, jamais foram pagos no dia 20 de cada mês, e sim, entre os dias 24 a 28 e que não houve perda salarial.
Prosseguiu, afirmando que as perdas foram compensadas por leis posteriores, de modo que não há diferença a ser paga, bem como impossível a incidência sobre todas as verbas.
Por fim, assentou que caso vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos § 3º e 4º do art. 20 do CPC e os juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009.
A ação foi julgada procedente, para condenar o Estado do Maranhão a proceder à implantação do percentual referente a errônea conversão dos vencimentos da autora vencimentos para URV, a ser apurado em liquidação, em razão de ter requerido dois percentuais distintos, repercutindo, ainda, sobre todas as parcelas vencidas (incluindo décimo terceiro salário, adicionais de férias e demais reflexos financeiros), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da

açãoaté a data da efetiva incorporação remuneratória, com correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Diante da ausência de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça.

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo parcial provimento da Remessa.

Era o que cabia relatar.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, ou através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra odeferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidospela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008)

Assim, conheço dos presentes recursos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a sua apreciação.

Cumpre-me, inicialmente, afastar as preliminares de inépcia da inicial e da prescrição de direito arguidas pelo Estado do Maranhão. A primeira deve ser rejeitada porque os documentos juntados pela parte são aptos para o desenvolvimento regular do processo e a segunda porque o STJ já consolidou o entendimento no sentidode que nas discussões de vantagens pecuniárias derivadas de direito à diferença de vencimentos, tem-se uma relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ[2], que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Destaco:

"[...] - SERVIDOR PÚBLICO - [...] - URV - REAJUSTE DE 11,98% - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - APLICABILIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - [...] 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos de receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura daação, nos termos da Súmula 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes. [...]. (STJ - AGA 200600580344 - (755579 MS) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 18.12.2006 - p. 475)"

Passo então à análise dos pedidos da autora, Servidora do Poder Executivo, que se refere ao direito ao reajuste no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) relativo à conversão de Cruzeiros Reais para URV, estabelecido por força das Medidas Provisórias nº 457/95 e 482/94, bem como a implantação do percentual de 3,17% (três inteiros e dezessete décimos por cento), sobre a sua remuneração, em razão da ofensa à norma dos art. 28 e 29da Lei nº 8.880/94, que trata do resíduo relativo à aplicação conjunta dos mencionados artigos, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, o que foi indeferido pelo juiz singular.

No que se refere ao direito no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) relativo à conversão de Cruzeiros Reais para URV, a Lei nº 8.880/94, não tem razão a requerente, uma vez que na sessão plenária do dia 06.12.2006, no incidente de assunção de competência, que julgou o mérito do recursode Apelação Cível n° 4.530/2006, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que se tratando de Servidores do Executivo, o percentual deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, observadas as datas dos efetivos pagamentos constantes da tabela oficial. Medida esta adotada pelo STJ.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.**URV.** CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI N.º 8.880/94. PRETENSÃO DO EMBARGANTE QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

1. Verificada a existência de equívoco no acórdão embargado, impeditivo da correta aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, a modificação do julgado é medida que se impõe. 2. ***Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimentale, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial do Embargante, a fim de, reformando o acórdão do Tribunal de origem, reconhecer o direito dos Embargados à conversão da URV na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.880/94.*** *(STJ. EDcl no AgRg no REsp 795128 / MA ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0182778-0. Ministra LAURITA VAZ. DJ 06.08.2007 p. 644).*

Por outro lado, cumpre-me, afastar a alegação do apelante de que a compensação pleiteada já teria sido feita por ocasião das Leis Estaduais nºS 6.273/1995, 6.301/95 e 5.994/94. A esse respeito, convém ressaltar que as referidas leis não tiveram o objetivo de compensar as perdas salariais advindas da errônea conversão de Cruzeiro Real em URV, mas apenas fixar as verbas remuneratórias dos servidores.

Sobre a matéria ora em discussão este Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. DIFERENÇA A SER APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DAFAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. I - Constatado que servidores do Executivo municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Ministério Público, percebiam remuneração por volta do dia 20 de cada mês, conceder-se-lhes-á direito a receber diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de cruzeiro real em URV; ***II - verificado que os pagamentos obedeciam à tabela móvel, é imprescindível apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos do servidor, a fim de que se apure o montante verdadeiramente devido pela Administração Pública direta estadual;*** *III - apelação desprovida.(TJ/MA, AC 5.645/2011, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, em 28/04/2011).*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO. VENCIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI NO 8.880/94. DIFERENÇA SALARIAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJMA. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL.INAPLICABILIDADE.CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

I - ***"A cobertura das perdas remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, de cruzeiros reais para unidade real de valor (URV), estende-se aos servidores estaduais de todos os Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, desde que tenham percebido seus vencimentos e proventos antes do último dia do mês de referência, devendo os respectivos percentuais ser apurados em liquidação de sentença, que levará em conta a data do efetivo pagamento, individualmente" (Súmula nº 4 da Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal).***

II - Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no Verbete 85 da Súmula do STJ, em se tratando de relação de trato sucessivo, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

III - No que tange ao instituto da compensação e limitação temporal, o STJ já possui o entendimento de serem descabidos, no caso em tela, uma vez que a pretensão de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei nº 8.880/94 com reajustes remuneratórios posteriores, têm suas finalidades e naturezas jurídicas distintas.

IV - O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, e, para a correção monetária, a data em que deveria ter ocorrido o pagamento.

V - Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta os critérios especificados nos mesmos dispositivos.

VI - Condenada a Fazenda Pública ao pagamento de parcelas remuneratórias a servidor, os juros moratórios incidentes, a partir da citação, devem ser fixados, não com base no art. 406 do Código Civil, mas à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (30.06.2009), para só então incidirem "uma única vez, até o efetivo pagamento, (...) juros aplicados à caderneta de poupança", consoante dispõe o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

VII - Remessa parcialmente provida. (TJ/MA - Remessa n. 0031102-38.2010.8.10.0001 - Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, j. 11/10/2011).

Destaforma, o reajuste é devido, tendo em vista que, de fato, houve redução nos vencimentos da autora, no entanto, em percentual a ser apurado em liquidação e não em 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), por se tratar de funcionária do Executivo.

Quanto ao direito à implantação do percentual de 3,17% (três inteiros e dezessete décimos por cento), entendo não possuir razão a autora da ação.

Éque, diferentemente do estabelecido no art. 22, da Lei n.º 8.880/94, que trata da forma de conversão dos vencimentos e proventos dos servidores, os preceitos encerrados nos artigos 28 e 29, § 5º da Lei 8.880/94, podem ser aplicados tão somente aos servidores públicos federais, pois são expressos nesse sentido, criando critério para a revisão da remuneração dos mesmos, senão vejamos:

*Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores públicos civis e militares da União** serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:*

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 22 e no art. 23 desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, soldo ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no caput deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos **servidores públicos civis e militares da União** serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

Assim, apenas os servidores públicos federais possuem direito à diferença de 3,17% (três inteiros e dezessete décimos por cento), referente à correção monetária em comento.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 3,17%. MÊS DE JANEIRO DE 1995. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

*1. **É devida, ao servidor público federal não contemplado, a aplicação de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) decorrente do critério previsto no art. 28 da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.***

2. Recurso conhecido e provido.

ProcessoREsp 173660 / DF ; RECURSO ESPECIAL1998/0031972-7 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.09.1998 p. 223).

Essa Corte, também já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. RESÍDUO DE 3,17%. INDEVIDO.

*I - **O STJ e o STF vêm decidindo que o resíduo de 3,17% correspondente à perda decorrente da conversão dos vencimentos de cruzeiro real em URV, em face da variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.880/97, são devidos apenas aos servidores do executivo federal.***

II - A decisão judicial não pode ultrapassar os limites do pedido do autor, formulado na inicial, sob pena de ser extra-petita.

III - Apelo provido. (TJ/MA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.130/2006, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, DJ. 19 de julho de 2007).

Em relação aos consectários legais, verifico que a correção monetária deverá incidir pelo INPC e a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça[3], conforme decidido pela Juíza.

Já quanto aos juros de mora, correta a sentença, pois já observou o que dispõe a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97[4].

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, o percentual deve ser mantido, pois em várias ações semelhantes a esta o valor dos honorários vem sendo fixado no percentual de 10% (dez por cento), sobre a condenação, em observância ao princípio da isonomia e montante que se adequada ao trabalho realizado pelos advogados.

Diante da existência de inúmerosprecedentes do STJ sobre a matéria, dou provimento parcial a Remessa, para julgar improcedente o pedido da autora quanto ao resíduo de 3,17% (três inteiros e dezessete décimos por cento), mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

---

[1]***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

[2]*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.*

[3]*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

[4]*"Art.1º-F.Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 61079/2013

Nº UNICO: 0025229-28.2008.8.10.0001
APELAÇÃO: OBOE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS METELES DE FREITAS E OUTRO
APELADA: MARIA DAS NEVES PINTO
DEFENSOR PÚBLICO: DARIO ANDRÉ CUTRIM CASTRO
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por Oboé Crédito Financiamento e Investimentos S/A em Liquidação Extrajudicial, contra decisão (fls. 5154) que julgou parcialmente procedentes os pedidos vindicados na ação anulatória de débito c/c dano moral ajuizada porMaria das Neves Pinto.

A petição do apelo foi interposta em 06.12.2012, via fax (fls. 58/76), encontrando-se parcialmente ilegível.

Em contrarrazões (fls. 83/90), a apelada suscita preliminar de não conhecimento do recurso, ante a não apresentação dos originais. No mérito, insiste na manutenção da decisão de base.

Os autos foram remetidos a este Tribunal em 05.12.2013 (fl. 92) e vieram redistribuídos a este Gabinete em razão da permuta realizada entre mim e a Exma. Desa. Raimunda Santos Bezerra (fl. 96).

Em cumprimento ao despacho de fl. 98, a Coordenadoria da Primeira Câmara Cível certificou *"que não constam os originais da petição do recurso de Apelação [...]"* (fl. 99).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o conhecimento de recurso interposto via fax está condicionado à apresentação das peças originais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º da na Lei nº 9.800/99.

Ocorre que, no caso, o apelo foi interposto, via fax, no dia 06.12.2012, e até a presente data não foram juntados aos autos os originais, o que obsta o conhecimento do recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N.9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. 1**. Não merece conhecimento recurso cuja via original é apresentada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.** 2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se imediatamente a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, que, por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. 3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 75.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013) - *grifei.*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO COM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FAC-SIMILE. LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO. I. É possível a apresentação de recurso, via fax, conforme autorizado pela Lei n9.800/99, tendo a parte o prazo de cinco dias para juntada dos originais, quinquídio que se inicia no dia seguinte ao do término do prazo para a interposição do recurso, independentemente de se tratar de dia não útil. Precedentes do STJ (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 833240/CE) e do STF (AI 299.089-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello). II. Considerando que a juntada dos originais da peça recursal ocorreu após o término do prazo estabelecido na Lei 9.800/99, configura-se intempestivo o presente agravo. III. Embargos de declaração não conhecidos" (TJMA - ED nº 12.275/2013 - Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro - Segunda Câmara Cível - DJe 04/06/2013).

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da celeridade processual e com base no art. 557 do CPC, **não conheço** do presente apelo, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

É a decisão.

Publique-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Desª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 61.387/2013 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0006678-29.2010.8.10.0001
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Carlos Santa Lopes
APELADA: MARIA EUNICE DINIZ RIBEIRO
Advogado: Dr. Diogo Diniz Ribeiro Cabral
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

APELAÇÃOCÍVEL. PENSIONISTA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - Sendo a relação jurídica existente entre as partes de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme dispõe a Súmula nº 85 do STJ.

II- - Ao pensionista do Executivo Estadual, é conferido o direito de receber a diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de Cruzeiro Real em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença, com base na data do efetivo pagamento dos servidores.

III - Apelo parcialmente provido de plano.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Maranhão contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dra. Luzia Madeiro Neponucena, que julgou procedente o pedido da Ação Ordinária ajuizada por Maria Eunice Diniz Ribeiro.

Aautora, ora apelada, pensionista do Poder Executivo Estadual, ajuizou a referida ação devido à redução salarial proveniente da conversão de seus vencimentos para URV, por força da Medida Provisória nº 434/94, sem levar em consideração a data do efetivo pagamento. Requereu a condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão, em percentual a ser apurado em liquidação.

Nacontestação, o Estado alegou as preliminares de prescrição e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados, aduzindo queão se aplica a apelada a norma constante do dispositivo da Lei nº 8.880/1994, mas sim do art. 21 da Medida Provisória nº 434/94. Ressaltou que as perdas foram compensadas por leis posteriores, de modo que não há diferença a ser paga, bem como impossível a incidência sobre todas as verbas. Por fim, requereu que os juros sejam fixados com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os honorários advocatícios, arbitrados de acordo com o §4º do art. 20 do CPC.

A ação foi julgada procedente, para condenar o Estado do Maranhão a proceder à implantação do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) da remuneração da autora, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora aplicados à caderneta de poupança. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Estado do Maranhão recorreu alegando, preliminarmente, a precrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido da apelada, reiterando os argumentos da contestação.

Ausentes as contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo.

Era o que cabia relatar.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, ou

através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processofosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra odeferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidospela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).

O recorrente arguiu a preliminar de prescrição de direito, que deve ser rejeitada, uma vez que o STJ já consolidou o entendimento no sentido de que nas discussões de vantagens pecuniárias derivadas de direito à diferença de vencimentos, tem-se uma relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ[2], que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, oportuno mencionar que a autora, pensionista do Poder Executivo Estadual, requereu na inicial que percentual relativo à conversão de Cruzeiros Reais para URV, estabelecido por força das Medidas Provisórias nºS 457/95 e 482/94, fosse apurado em liquidação, no entanto, a Magistrada julgou procedente o pedido, condenando o Estado do Maranhão ao pagamento do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento).

Verifico que a sentença quanto a esse aspecto não adotou o posicionamento acolhido na Sessão plenária do dia 06.12.2006, no incidente de assunção de competência, que julgou o mérito do recurso de Apelação Cível n° 4.530/2006, pacificando-se a jurisprudência no sentido de que o percentual deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, observadas as datas dos efetivos pagamentos constantes da tabela oficial. Medida esta adotada pelo STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI N.º 8.880/94. PRETENSÃO DO EMBARGANTE QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Verificada a existência de equívoco no acórdão embargado, impeditivo da correta aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, a modificação do julgado é medida que se impõe. 2. ***Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimentale, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial do Embargante, a fim de, reformando o acórdão do Tribunal de origem, reconhecer o direito dos Embargados à conversão da URV na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.880/94.*** *(STJ. EDcl no AgRg no REsp 795128 / MA ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0182778-0. Ministra LAURITA VAZ. DJ 06.08.2007 p. 644).*

Sobre esse mesmo caso esta Corte já se manifestou nos termos do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ***APELAÇÃO. SERVIDORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. DIFERENÇA A SER APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.*** *CONDENAÇÃO DAFAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. I - Constatado que servidores do Executivo municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Ministério Público, percebiam remuneração por volta do dia 20 de cada mês, conceder-se-lhes-á direito a receber diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de cruzeiro real em URV;* ***II - verificado que os pagamentos obedeciam à tabela móvel, é imprescindível apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos do servidor, a fim de que se apure o montante verdadeiramente devido pela Administração Pública direta estadual;*** *III - apelação desprovida.(TJ/MA, AC 5.645/2011, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, em 28/04/2011).*

Por outro lado, cumpre-me, afastar a alegação do apelante de que a compensação pleiteada já teria sido feita por ocasião das Leis Estaduais nºS 6.273/1995, 6.301/95 e 5.994/94. A esse respeito, convém ressaltar que as referidas leis não tiveram o objetivo de compensar as perdas salariais advindas da errônea conversão de Cruzeiro Real em URV, mas apenas fixar as verbas remuneratórias dos servidores.

Sobre a matéria ora em discussão este Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. DIFERENÇA A SER APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO.*I - Constatado que servidores do Executivo municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Ministério Público, percebiam remuneração por volta do dia 20 de cada mês, conceder-se-lhes-á direito a receber diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de cruzeiro real em URV; II -* ***verificado que os pagamentos obedeciam à tabela móvel, é imprescindível apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos do servidor, a fim de que se apure o montante verdadeiramente devido pela Administração Pública direta estadual;*** *III - apelação desprovida.(TJ/MA, AC 5.645/2011, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, em 28/04/2011).*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO. VENCIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI NO 8.880/94. DIFERENÇA SALARIAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJMA. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL.INAPLICABILIDADE.CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

I - ***"A cobertura das perdas remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, de cruzeiros reais para unidade real de valor (URV), estende-se aos servidores estaduais de todos os Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, desde que tenham percebido seus vencimentos e proventos antes do último dia do mês de referência, devendo os respectivos percentuais ser apurados em liquidação de sentença, que levará em conta a data do efetivo pagamento, individualmente" (Súmula nº 4 da Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal).***

II - Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no Verbete 85 da Súmula do STJ, em se tratando de relação de trato sucessivo, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

III - No que tange ao instituto da compensação e limitação temporal, o STJ já possui o entendimento de serem descabidos, no caso em tela, uma vez que a pretensão de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei nº 8.880/94 com reajustes remuneratórios posteriores, têm suas finalidades e naturezas jurídicas distintas.

IV - O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, e, para a correção monetária, a data em que deveria ter ocorrido o pagamento.

V - Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta os critérios especificados nos mesmos dispositivos.

VI - Condenada a Fazenda Pública ao pagamento de parcelas remuneratórias a servidor, os juros moratórios incidentes, a partir da citação, devem ser fixados, não com base no art. 406 do Código Civil, mas à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (30.06.2009), para só então incidirem

"uma única vez, até o efetivo pagamento, (...) juros aplicados à caderneta de poupança", consoante dispõe o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

VII - Remessa parcialmente provida. (TJ/MA - Remessa n. 0031102-38.2010.8.10.0001 - Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, j. 11/10/2011).

Em relação aos consectários legais, que podem ser revistos de ofício, verifico que a correção monetária deverá incidir a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça[3], conforme fixado na sentença.

Já quanto aos juros de mora, a sentença observou o que dispõe a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97[4].

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC[5], dou provimento parcial ao presente apelo, para determinar que o percentual seja apurado em liquidação.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1]***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A *- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

[2]*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.*

[3] *Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

[4]*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

[5]Art.557 *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA Nº 61.460/2013 - SÃO LUÍS

NÚMERO ÚNICO: 0015175-32.2010.8.10.0001

REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS

REQUERENTES: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA RIOS E OUTROS

Advogada: Dra. Sônia Maria Lopes Coelho

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Procuradora: Dra. Teresinha de Lisieux Lopes Araújo

Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

REMESSA. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇA SALARIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - Aos servidores do Executivo Municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito estadual, é conferido o direito de receber a diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de Cruzeiro Real em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença, com base na data do efetivo pagamento dos servidores.

II - A correção monetária deve ocorrer pelo INPC e incidir a partir de quando os pagamentos deveriam ter sido realizados.

III - Remessa parcialmente provida.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Remessa oriunda da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, Dra. Luzia Madeiro Neponucena, que julgou procedentes os pedidos constantes na Ação Ordinária promovida pelos requerentes contra o Município de São Luís.

Os autores, funcionários aposentados do Poder Executivo Municipal, ajuizaram a referida ação devido à redução salarial proveniente da conversão de seus vencimentos para URV, por força da Medida Provisória nº 434/94, sem levar em consideração a data do efetivo pagamento. Requereram a condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento).

Na contestação, o Município alegou as preliminares de prescrição e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido dos autores, por ausência de comprovação do direito ao recebimento de tais valores.

A ação foi julgada procedente, para condenar o Município de São Luís a efetuar o pagamento das perdas salariais que efetivamente tenham sofrido em decorrência da conversão par URV, no percentual a ser apurado em liquidação, limitadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária pela taxa SELIC, e juros de mora aplicados à caderneta de poupança. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Município de São Luís apelou, no entanto, seu recurso deixou de ser recebido pela Juíza *a quo*, em razão da intempestividade. Dessa decisão, não houve recurso.

Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça, em sede de Remessa Necessária.

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo parcial provimento da Remessa.

Era o que cabia relatar.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, ou através de julgamento pelo colegiado.

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos

trazidospela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008)

Assim, conheço do presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a sua apreciação.

Cumpre-me, inicialmente, afastar a preliminar de prescrição de direito arguida pelo Município de São Luís, uma vez que o STJ já consolidou o entendimento no sentidode que nas discussões de vantagens pecuniárias derivadas de direito à diferença de vencimentos, tem-se uma relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ[2], que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Destaco:

"[...] - SERVIDOR PÚBLICO - [...] - URV - REAJUSTE DE 11,98% - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - APLICABILIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - [...] 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos de receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura daação, nos termos da Súmula 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes. [...]. (STJ - AGA 200600580344 - (755579 MS) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 18.12.2006 - p. 475)"

Passo então à análise do mérito da remessa que se refere ao direito dos autores, Servidores aposentados do Executivo Municipal, ao reajuste relativo à conversão de Cruzeiros Reais para URV, estabelecido por força das Medidas Provisórias nº 457/95 e 482/94.

Da análise dos autos, verifico que a sentença adotou o posicionamento acolhido na sessão plenária do dia 06.12.2006, no incidente de assunção de competência, que julgou o mérito do recurso de Apelação Cível n° 4.530/2006, pacificando-se a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de Servidores do Executivo, o percentual deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, observadas as datas dos efetivos pagamentos constantes da tabela oficial. Medida esta adotada pelo STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI N.º 8.880/94. PRETENSÃO DO EMBARGANTE QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Verificada a existência de equívoco no acórdão embargado, impeditivo da correta aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, a modificação do julgado é medida que se impõe. ***2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimentale, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial do Embargante, a fim de, reformando o acórdão do Tribunal de origem, reconhecer o direito dos Embargados à conversão da URV na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.880/94.****(STJ. EDcl no AgRg no REsp 795128 / MA ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0182778-0. Ministra LAURITA VAZ. DJ 06.08.2007 p. 644).*

Sobre a matéria ora em discussão este Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ***APELAÇÃO. SERVIDORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. DIFERENÇA A SER APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.*** *CONDENAÇÃO DAFAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. I - Constatado que servidores do Executivo municipal, a exemplo do que ocorre no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Ministério Público, percebiam remuneração por volta do dia 20 de cada mês, conceder-se-lhes-á direito a receber diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de cruzeiro real em URV;* ***II - verificado que os pagamentos obedeciam à tabela móvel, é imprescindível apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos do servidor, a fim de que se apure o montante verdadeiramente devido pela Administração Pública direta estadual;*** *III - apelação desprovida.(TJ/MA, AC 5.645/2011, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, em 28/04/2011).*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA. AÇÃO DE COBRANÇA. ***SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO. VENCIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV.*** *LEI N^{O} 8.880/94. DIFERENÇA SALARIAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJMA. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL.INAPLICABILIDADE.CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.*

I - ***"A cobertura das perdas remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, de cruzeiros reais para unidade real de valor (URV), estende-se aos servidores estaduais de todos os Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, desde que tenham percebido seus vencimentos e proventos antes do último dia do mês de referência, devendo os respectivos percentuais ser apurados em liquidação de sentença, que levará em conta a data do efetivo pagamento, individualmente"*** *(Súmula nº 4 da Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal).*

II - Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no Verbete 85 da Súmula do STJ, em se tratando de relação de trato sucessivo, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

III - No que tange ao instituto da compensação e limitação temporal, o STJ já possui o entendimento de serem descabidos, no caso em tela, uma vez que a pretensão de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei nº 8.880/94 com reajustes remuneratórios posteriores, têm suas finalidades e naturezas jurídicas distintas.

IV - O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, e, para a correção monetária, a data em que deveria ter ocorrido o pagamento.

V - Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta os critérios especificados nos mesmos dispositivos.

VI - Condenada a Fazenda Pública ao pagamento de parcelas remuneratórias a servidor, os juros moratórios incidentes, a partir da citação, devem ser fixados, não com base no art. 406 do Código Civil, mas à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (30.06.2009), para só então incidirem "umaúnica vez, até o efetivo pagamento, (...) juros aplicados à caderneta de poupança", consoante dispõe o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

VII - Remessa parcialmente provida. (TJ/MA - Remessa n. 0031102-38.2010.8.10.0001 - Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, j. 11/10/2011).

Em relação aos consectários legais, verifico que a correção monetária deverá incidir pelo INPC e a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça[3], merecendo reforma a sentença.

Já quanto aos juros de mora, correta a sentença, pois já observou o que dispõe a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97[4].

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, o percentual deve ser mantido, pois em várias ações semelhantes a esta o valor dos honorários vem sendo fixado no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, em observância ao princípio da isonomia e montante que valora adequadamente o trabalho realizado pelos advogados.

Diante da existência de inúmerosprecedentes do STJ sobre a matéria, dou provimento parcial à remessa, nos termos do art. 557 do CPC, apenas para que a correção monetária incida pelo INPC a partir do momento que deveriam ser pagos os valores.

Outrossim, determino a correção da autuação destes autos, e onde mais couber, em relação ao nome dos requerentes e requerido, com seus respectivos advogados, conforme acima epigrafado.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

---

[1] ***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

[2]*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a*

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
[3]*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*
[4]*"Art.1º-F.Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REMESSA Nº 61.785/2013 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0012541-58.2013.8.10.0001
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
REQUERENTE: GEORGIANA PARRIÃO RODRIGUES
Advogadas: Dra. Glauce da Conceição Rodrigues Froz e Rachel Eliza Pereira
REQUERIDO: ESTADO DO MARAHÃO
Procurador: Dr. Marcelo Apolo Vieira Franklin
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
REMESSA.SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DEFASAGEM SALARIAL. 11,98%. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.
I - Sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme dispõe a Súmula 85 do STJ.
*II - É pacífico o entendimento de que aos servidores públicos do Poder Judiciário com data de pagamento estabelecida pelo art. 168 da Constituição Federal é devido o índice de 11,98% (*onze inteiros e noventa e oito décimos por cento).
III - Uma vez que a defasagem não se deu em virtude da pessoa (servidor), mas, sim, do cargo, não se pode admitir que o advento da Lei n° 8.032/2003, seja uma limitação temporal ao direito à percepção do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), ou, tampouco, que possível reajuste remuneratório tenha promovido sua absorção, na medida em que mencionada norma não previu, expressamente, que a partir de sua vigência, os servidores teriam suas remunerações (então defasadas), devidamente corrigidas para suprir a incorreção da conversão em URV. Da mesma forma, tal norma não criou inovações no âmbito funcional do Poder Judiciário, tendo em vista que os cargos públicos sempre foram ocupados e exercidos, mesmo que com outras denominações, mas com idênticas atribuições e responsabilidades, mantendo correlação de forma intrínseca e inseparável.
IV - Remessa parcialmente provida.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Remessa oriunda da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quinta Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, Dr. Raimundo Nonato Neris Ferreira, que julgou procedentes os pedidos constantes na Ação Ordinária promovida pela requerente contra o Estado do Maranhão.
A autora, funcionária do Poder Judiciário Estadual, ajuizou a referida ação devido à redução salarial proveniente da conversão de seus vencimentos para URV, por força da Medida Provisória nº 434/94, sem levar em consideração a data do efetivo pagamento. Requereu a condenação do Estado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão no importe de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), bem como a imediata implantação do índice em seus vencimentos.
OEstado do Maranhão contestou, alegando as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prescrição quinquenal. No mérito, suscitou a improcedência do pedido formulado, aduzindo que os vencimentos da autora, servidora do Poder Judiciário, assim como dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e do Ministério Público, jamais foram pagos no dia 20 de cada mês, e sim, entre os dias 24 a 28 e que não houve perda salarial.
Prosseguiu, afirmando que as perdas foram compensadas por leis posteriores, de modo que não há diferença a ser paga, bem como impossível a incidência sobre todas as verbas. Por fim, sustentou que deverão incidir os juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O Magistrado julgou procedente o pedido da ação, determinando que o Estado do Maranhão proceda à imediata implantação do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) Todavia, determinou que, no momento do cumprimento da sentença, a autora comprove a existência do cargo à épocada conversão da moeda, assegurando além da implantação, a reposição sobre todas as parcelas vencidas (incluindo décimo terceiro salário, adicionais de férias e demais reflexos financeiros), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação até a data da efetiva incorporação remuneratória, com juros de mora a partir da citação e correção monetária contada de cada um dos vencimentos, tudo na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
Diante da ausência de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça.
A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento parcial da remessa.
Era o que cabia relatar.
Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC[1], tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, ou através de julgamento pelo colegiado.
Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. Aaplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008)
Cumpre-me, inicialmente, afastar as preliminares de inépcia da inicial e da prescrição de direito arguidas pelo Estado do Maranhão. A primeira deve ser rejeitada porque os documentos juntados pela parte são aptos para o desenvolvimento regular do processo e a segunda porque o STJ já consolidou o entendimento no sentido de que nas discussões de vantagens pecuniárias derivadas de direito à diferença de vencimentos, tem-se uma relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ[2], que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Destaco:
"[...] - SERVIDOR PÚBLICO - [...] - URV - REAJUSTE DE 11,98% - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ -

APLICABILIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - [...] 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos de receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes. [...]. (STJ - AGA 200600580344 - (755579 MS) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 18.12.2006 - p. 475)"

Passo então à análise do mérito da remessa que se refere ao direito da autora, Servidora do Judiciário, ao reajuste no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) relativo à conversão de Cruzeiros Reais para URV, estabelecido por força das Medidas Provisórias nº 457/95 e 482/94.

A Lei nº 8.880/94, que trata da conversão dos salários dos servidores públicos de Cruzeiros Reais para URV"S, observou a utilização de tal valor na data do efetivo pagamento e não a do último dia de cada mês, enquanto que o art. 168 da Constituição Federal prevê que a liberação dos recursos para pagamento de pessoal deve tomar como parâmetro o dia 20 de cada mês.

Sobre a matéria já se posicionou o STJ:

ADMINISTRATIVO. [...] SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. LEI SUPERVENIENTE QUE CONCEDE AUMENTO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.

[...]2. ***O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é descabida a pretensão de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei n.° 8.880/94 com reajustes remuneratórios posteriores, haja vista as suas finalidades e naturezas jurídicas distintas.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1151854/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. [...] APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/94.

[...] 2. ***De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n° 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores [...]***

Assim, comprovado que a autora é servidora do Poder Judiciário, o caso em tela, se insere no artigo 168 da Constituição Federal, pois tinha como data de pagamento o dia 20 de cada mês, tendo direito ao acréscimo de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), conforme já decidido pelos Tribunais Superiores. Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADInMC n.º 2321/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, entendeu correta a reposição do mencionado percentual à sobredita espécie de servidores, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Desta forma, o reajuste é devido, tendo em vista que, de fato, houve redução nos vencimentos da requerente, que é funcionária do Judiciário, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), em virtude de a conversão ter se realizado em data base imprópria, o qual deve incidir sobre a sua remuneração, conforme reiterados julgados desta Corte.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico deste egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. VENCIMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI NO 8.880/94. DIFERENÇA SALARIAL DE 11,98%. VIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 168 DA CF. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJMA. INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA *I ? Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no Verbete 85 da Súmula do STJ, em se tratando de relação de trato sucessivo, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Preliminar rejeitada.* ***II ? O reajuste de 11,98% é devido aos servidores do Poder Judiciário, vez que, por força do art. 168 da Constituição Federal, tais servidores devem receber suas remunerações antes do término do mês de competência, o que não ocorreu no caso dos autos.*** *III ? O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, e, para a correção monetária, a data em que deveria ter ocorrido o pagamento. IV ? Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta os critérios especificados nos mesmos dispositivos. V ? ?Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp n° 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 19.10.2011).? (STJ, EDcl no AREsp 86.079/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). VI ? Remessa desprovida*. (TJMA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, REMESSA Nº 37.827/2012, Rel. Marcelo Carvalho Silva, DJ. 19/02/2013).

Incabíveltambém a compensação de verbas, em decorrência das Leis nºs 6.273/95 e 6.301/95. Convém ressaltar que as referidas leis não tiveram o objetivo de compensar as perdas salariais advindas da errônea conversão de Cruzeiro Real em URV, mas apenas fixar as verbas remuneratórias dos servidores, o que é diferente do direito de reposição da perda salarial aqui pretendida.

Acrescento que, independentemente da época de ingresso no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, todos os servidores, sejam efetivos ou comissionados, possuem, como já exposto alhures, o direito à percepção do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) inerente ao erro na conversão em URV de seus vencimentos.

Desse modo, uma vez que a mencionada defasagem não se deu em virtude da pessoa (servidor), mas, sim, do cargo *"O reajuste remuneratório também é devido aos servidores que ingressaram no Poder Judiciário após a edição do Plano Real, posto que o mesmo está relacionado ao cargo e não ao indivíduo" - Ap. Cível nº 4435/08. 4ª C. Cível. Relª. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. J. em 19/08/08.*

Nesse sentido cito ainda os seguintes precedentes desta Corte:Ap. Cível nº 24395/07. 4ª C. Cível. Rel. Des. Milson de Souza Coutinho. J. em 01/08/08; Ap. Cível nº 7582/11. 4ª C. Cível. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. J. em 29/11/11.

O advento da Lei n° 8.032/2003 em nada corrigiu a falha cometida pela Administração, mesmo porque mencionada norma não previu, expressamente, que a partir de sua vigência, os servidores teriam suas remunerações (então defasadas), devidamente corrigidas para suprir a incorreção da conversão em URV, ou seja, não estipulou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) já estaria incluso em seus ordenados mensais.

Assim, em que pese a Lei n° 8.032/2003 ter criado cargos (cada vaga aberta no quadro de pessoal equivale a um cargo público), estes não foram inovações no âmbito funcional deste Poder, pois sempre foram ocupados e exercidos por servidores, mesmo que com outras denominações, mas com idênticas atribuições, mantendo correlação de forma intrínseca e inseparável, sejam eles criados "pré" ou "pós" Plano Real ou Plano de Cargos.

Do mesmo modo, insta observar que a Lei n° 8.032/2003 não promoveu a alteração do regime jurídico dos servidores do Judiciário, que sempre foram submetidos, como é de conhecimento geral desta Corte, às normas da Lei n° 6.107/94, que estabelece o regime estatutário aos servidores públicos civis do Estado do Maranhão, tendo efeito, tão somente, para reorganizar os serviços auxiliares do Poder Judiciário, mantendo, não obstante, a mesma estrutura de cargos anteriormente existente, modificada, apenas, a denominação dos cargos, até mesmo como forma de unificar as denominações usualmente adotadas no Judiciário Federal e como assim também promovido, nos termos da Lei Federal n° 9.421/96.

Logo, ainda que os servidores que ingressaram posteriormente a março/94, assim como os que foram admitidos após o advento da Lei n° 8.032/2003, não tenham "vivenciado presencialmente" a redução salarial decorrente do erro da Administração, aqueles que, à época, já integravam o quadro de pessoal do Judiciário, sofreram, de forma indubitável, o prejuízo, restando caracterizadas as perdas na remuneração de seus respectivos cargos, conforme posicionamento pacífico desta Corte, situação que perdura até os presentes dias, pois, como já bem explicado, inexiste a compensação com posteriores reajustes.

Portanto, o importante a considerar é que, sendo pacífico o entendimento de que houve erro na conversão em URV, gerando a diferença correspondente ao percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) na remuneração dos cargos à época, o direito à correção se estende mesmo com a vigência da Lei n° 8.032/2003, pois, como dito, não houve inovação no âmbito funcional do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, servindo tal norma, apenas,

para dar maior organização aos seus serviços auxiliares, com a modificação da nomenclatura de seus cargos, não criando qualquer diferenciação entre servidores "antigos" ou "novos", que trabalham em igualdade de condições (nas mais diversas áreas do Tribunal de Justiça e Comarcas do Estado).

Outro não deve ser o entendimento, pois, de modo contrário, seria admitida a possibilidade de que servidores, trabalhando em mesmos setores, exercendo o mesmo cargo (apenas com a modificação de nomenclatura), mas que se diferenciem tão somente pela época de ingresso no Judiciário (antes ou depois da Lei n° 8.032/2003), percebam, absurdamente, remunerações diferenciadas, gerando consequências nefastas ao bom andamento dos serviços, uma vez que, certamente, haverá insatisfações pela diferenciação no tratamento, situação jamais prevista ou pretendida pela mencionada norma.

Em situação semelhante (advento de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos), o Superior Tribunal de Justiça - STJ, possui o posicionamento pacífico de que não há limitação temporal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCABIMENTO. ***1. A reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos para Unidades Reais de Valor - URV, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96 uma vez que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE****. (...). (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1128921/RS. Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura. DJe de 28/06/2011). (grifei)*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323. ***1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ****. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 5ª Turma. AgRg no Ag 903715/SP. Rel. Min. Jorge Mussi. DJe de 22/04/2008). (grifei)*

Na presente Corte de Justiça, o posicionamento não sofre alterações, tanto que, comumente, uma vez que a matéria é de conhecimento amplo e vem sendo apreciada de longa data, jamais sendo feita qualquer diferenciação entre servidores que ingressaram antes ou após a Lei n° 8.032/2003, e, sob esta ótica, a título exemplificativo, cabe ressaltar a Decisão Monocrática do Eminente Des. Jaime Ferreira de Araújo, proferida nos autos da Remessa n° 16279-62.2010.8.10.0000 (publicada no DJe de 17/09/2010), assim ementada:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e também do Ministério Público e da Defensoria Pública, por terem os recursos correspondentes às dotações orçamentárias repassados até o dia 20 de cada mês, segundo a regra do art. 168 da CF, fazem jus à reposição salarial decorrente da conversão da URV. Precedentes do STF e do STJ. II - Tratando-se de recurso flagrantemente inadmissível, pode o relator apreciá-lo, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, "caput" do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado, ainda que se trate de Remessa Necessária, nos termos do enunciado da Súmula 253 do STJ. III - Remessa conhecida e desprovida.

Tal decisão fora proferida para manter a sentença do Juízo *a quo*, que concedeu o direito à reposição do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), a diversos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, sendo que, na grande maioria, ingressos em data posterior à Lei n° 8.032/2003.

Dessa forma, o servidor não necessita comprovar a existência do cargo à época do cumprimento da sentença, razão pela qual deve ser reformada a sentença nesse ponto.

Em relação aos consectários legais, verifico que a correção monetária deverá incidir pelo INPC e a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça[3], conforme fixado na sentença.

Já quanto aos juros de mora, a sentença também não merece reparo, pois observou o que dispõe a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº9.494/97[4], devendo haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Diante da existência de inúmerosprecedentes do STJ sobre a matéria, dou parcial provimento à Remessa, nos termos do art. 557 do CPC, a fim de exclui a determinação de comprovação da existência do cargo à época do cumprimento da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

---

[1]***Art.557*** *- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A*- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

[2]*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.*

[3]*Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

[4]*"Art. 1º-F.Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº ÚNICO: 0011591-49.2013.8.10.0001
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1380/2014 - SÃO LUÍS
APELANTE: MAURÍCIO ALBUQUERQUE GASPAR E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CASSAS DE ARAUJO E OUTROS
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: CARLOS SANTANA LOPES
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DESPACHO

Verifico que estou impedida de exercer as minhas funções no presente feito, em razão do que consta no art. 134, inciso IV[1], do Código de Processo Civil.

Assim, determino sejam os autos encaminhados à redistribuição, de acordo com o que dispõe o artigo 47, *caput*, primeira parte***[2]***, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se.

São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora**ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
Relatora

---

[1] Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:
IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral

até o segundo grau;
[2] Art. 47. Se o desembargador alegar suspeição ou impedimento nos casos previstos nos artigos 134 a 137 do Código de Processo Civil e nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal e for relator do processo, determinará o encaminhamento dos autos à redistribuição. Se for revisor, determinará a remessa do processo ao seu substituto e, se for vogal, outro desembargador será convocado, quando necessário, para a composição do quórum de julgamento.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº ÚNICO: 0025559-49.2013.8.10.0001
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6776/2014 - SÃO LUÍS
APELANTE: RAIMUNDO BENEDITO CAMPOS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO: FRANKLIN ROOSEVELT AZEVEDO CUNHA
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: CARLOS SANTANA LOPES
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DESPACHO
Verifico que estou impedida de exercer as minhas funções no presente feito, em razão do que consta no art. 134, inciso IV[1], do Código de Processo Civil.
Assim, determino sejam os autos encaminhados à redistribuição, de acordo com o que dispõe o artigo 47, *caput*, primeira parte***[2]***, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora**ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
Relatora

[1] Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:
IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
[2] Art. 47. Se o desembargador alegar suspeição ou impedimento nos casos previstos nos artigos 134 a 137 do Código de Processo Civil e nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal e for relator do processo, determinará o encaminhamento dos autos à redistribuição. Se for revisor, determinará a remessa do processo ao seu substituto e, se for vogal, outro desembargador será convocado, quando necessário, para a composição do quórum de julgamento.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8.164/2014 NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 2.891/2014 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 51.360/2013 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0005735-41.2012.8.10.0001
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Carlos Santana Lopes
EMBARGADA: ZULAIR DAS GRAÇAS OLIVEIRA GOMES
Advogada: Dra. Luanna Georgia Nascimento Azevedo
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
D E S P A C H O
Trata-se de Embargos de Declaração nº 8.164/2014 opostos pelo Estado do Maranhão em razão do Acórdão nº 142.295/2014 proferido no Agravo de Regimental nº 2.891/2014, na Apelação Cível nº 51.360/2013.
O embargante alegou a existência de vícios passíveis de imprimir efeitos modificativos ao julgado.
Assim, determino que seja intimada a embargada para sobre eles se manifestar, no prazo legal, de forma que se observem os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8.165/2014 AO ACÓRDÃO Nº 142.293/2014 NOS AUTOS DO AGRAVO REGIMENTAL Nº 3.824/2014 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 44.057/2013 - CODÓ
NÚMERO ÚNICO: 0000156-76.2013.8.10.0034
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Carlos Santana Lopes
EMBARGADOS: JAMILE FERREIRA PAZ E OUTROS
Advogado: Dr. José de Ribamar Oliveira Carvalho
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
D E S P A C H O
O Estado do Maranhão opôs Embargos de Declaração ao Acórdão nº 142.293/2014 proferido nos autos do Agravo Regimental nº 3.824/2014 na Apelação Cível nº 44.057/2013, que negou provimento ao recurso.
O embargante alegou a existência de vícios no acórdão passíveis de imprimir efeitos modificativos ao julgado.
Assim, determino que sejam intimados os embargados para sobre eles se manifestarem, no prazo legal, de forma que se observem os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8.579/2014 AO ACÓRDÃO Nº 142.327/2014 NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 40.230/2013 - BURITICUPU

NÚMERO ÚNICO: 0009167-37.2013.8.10.0000
EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU
Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes
EMBARGADO: ANTONIO LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogada: Dra. Jacqueline Vidigal Leão
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

D E S P A C H O

A Câmara Municipal de Buriticupu opôs Embargos de Declaração ao Acórdão nº 142.327/2014 proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 40.230/2013, que negou provimento ao recurso.
A embargante alegou a existência de vícios no acórdão passíveis de imprimir efeitos modificativos ao julgado.
Assim, determino que seja intimado o embargado para sobre eles se manifestar, no prazo legal, de forma que se observem os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 21.528/2013 - CAXIAS
NÚMERO ÚNICO: 0001907-21.2010.8.10.0029
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER
Advogado: Dr. Giorismar Machado dos Santos
APELADO: ACELINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Antonio Carlos Feitosa Fraga
Relator: Des. *JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

D E S P A C H O

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Município de São João do Sóter contra a sentença proferida pel MM. Juiz de Direito 1ª Vara da Comarca de Caxias, Dr. Sidarta Gautama Farias Maranhão, que julgou procedentes os pedidos da Ação de Cobrança ajuizada por Acelino José de Oliveira.
Analisando os autos, verifiquei que não há procuração em favor do advogado do Município de São João do Sóter, Dr. Giorismar Machado dos Santos, vício este sanável, assim, determinei a intimação pessoal, pelos Correios, mediante AR, da Sra. Luiza Moura da Silva Rocha, atual Prefeita do Município apelante, no entanto, a correspondência foi recebida por Alderico Machado Neto (fl. 60).
Desse modo, reitero a decisão de fl. 56 para determinar a intimação pessoal da representante legal do ente público municipal para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís, 10 de março de 2014.

Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf
Relator

Segunda Câmara Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 08.289/2014 - SÃO MATEUS - (Numeração Única 0001629-68.2014.8.10.0000).
Agravante : Município de Alto Alegre do Maranhão.
Advogados : Sebastião Moreira Maranhão Neto, Frederico de Sousa Almeida Duarte e outros.
Agravados : Terezinha Jansen Silva, Maria Cilene da Silva Torres e outros.
Advogada : Maria Zilda Lago Oliveira.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo Município de Alto Alegre do Maranhão em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Ordinária de Reintegração de Cargo Público, Cobrança de Remuneração Mensal c/c Tutela Antecipada movida por Terezinha Jansen Silva e outros, em tramitação na Vara Única da Comarca de São Mateus.
Em suma, reitera os argumentos esposados na inicial do agravo, alegando que a estabilidade excepcional da agravada não poderia ter sido reconhecida, pois o Município de Alto Alegre do Maranhão somente foi criado no ano de 1994, quando iniciou-se nova relação jurídica.
Destaca, novamente, que foram convocados os aprovados em concurso público, não havendo vaga para reintegração da agravada.
Alega, mais uma vez, a fragilidade da declaração da Prefeitura de Coroatá como único meio de prova de que os agravados efetivamente prestaram serviços no período alegado, reafirmando a ausência de responsabilidade da municipalidade.
Pois bem.
O pedido de reconsideração não merece acolhida devendo ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos, haja vista que o ora requerente, após ver seu pleito liminar indeferido nestes autos, não conseguiu trazer argumentos hábeis a viabilizar a reconsideração do *decisum*.
Para evitar o indiscriminado uso da tautologia, trago à baila o inteiro teor da decisão que proferi às fls. 246/251, *ipsis litteris:*
"Realizando uma análise perfunctória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que a liminar vindicada pelo agravante há de ser indeferida, tendo em vista que ausente a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em favor do recorrente.
É que, à primeira leitura, tenho que a decisão de base andou na esteira do posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a exoneração de servidor público estável deve ser precedida de procedimento administrativo, *verbis:*
Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Exoneração. Procedimento administrativo prévio. Inexistência. Princípio da ampla defesa e do contraditório. Violação. Estabilidade. Discussão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.
1.**O Tribunal de Justiça concluiu, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, que o agravado era estável ao tempo da exoneração e que o seu desligamento do serviço público se deu sem a instauração de prévio procedimento em que fossem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, motivos pelos quais determinou a reintegração do agravado ao cargo.**
2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, os atos da Administração Pública que tiverem o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverão ser precedidos de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.**
3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.
(STF - RE 590964 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, PUBLIC 12-11-2012)
Nesse sentido, também é o posicionamento da Colenda Segunda Câmara Cível do TJMA acerca da questão:
MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DEMISSÃO DE SERVIDOR ESTÁVEL SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL AD QUEM.
I.**O servidor que adquiriu a estabilidade em razão do disposto no art. 19 da ADCT, equipara-se àqueles que ingressaram no serviço público através de aprovação prévia em concurso.**
II. **"É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso". Súmula nº 20 do STF e "É nula a exoneração de servidor público, admitido por concurso, sem a ampla defesa". Súmula nº 07 da 2ª Câmara Cível do TJMA.**
III. [...].
V. Remessa parcialmente provida para reformar, de ofício, a decisão no tocante à condenação dos juros de mora e correção monetária.
(TJMA - RN nº 21.294/2011, Segunda Câmara Cível - Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro, Publicação: 01/04/2013)
Ademaiseste Egrégio Tribunal de Justiça também posiciona-se no sentido de rechaçar o argumento de que com o desmembramento de Município inicia-se nova relação jurídica com os servidores do Município desmembrado e que passaram a prestar serviços ao novo ente municipal, *litteris:*
CONSTITUCIONAL.REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. DIREITO LIQUÍDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO.
1. **Servidora pública estável - professora - que fazia parte do quadro de funcionários de um município que foi desmembrado, passa, em regra, a fazer parte dos funcionários do novo ente municipal se a unidade escolar onde lecionava passou a pertencer a este e não houve objeção das partes.**
2. **Nestes termos, não poderia a servidora ser desligada ou ter seu nome excluído da folha de pagamento do novo ente municipal sem que fossem resguardados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Reintegração da servidora mostra-se necessária.**
3. Comprovado o vínculo funcional, o pagamento dos salários é obrigação da municipalidade, em atenção às regras do ordenamento jurídico vigente e ao princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Sentença mantida. Remessa improvida.
(TJMA - Reexame nº 7.394/2011 - Del. Rel. Lourival Serejo - Terceira Câmara Cível - Publicação: 21/06/2011)
Nesse contexto, vejo que o *fumus boni iuris* inclina-se mais em favor da agravada do que propriamente do agravante.
Desta feita, hei por bem deduzir que a medida de cautela, *in casu*, é manter o comando judicial de base até que seja melhor analisada a controvérsia pela Segunda Câmara do TJ/MA.
Nesses termos, tenho como ausentes os pressupostos autorizadores da concessão de liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora em favor do ora agravante, *verbis:*
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. EXONERAÇÃO SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. [...]. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO.
I - [...].
IV - **Para que haja concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte interessada, além de requerê-la, deve demonstrar a verossimilhança da alegação a partir de prova inequívoca que possa convencer o magistrado e, ainda, comprovar a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora ordinária do processo, nos termos do artigo 273, do CPC.Ausentes tais requisitos, impõe-se o indeferimento do pleito antecipatório**.
V - Recurso desprovido.
(TJMA - AI n° 21.722/2013 - Segunda Câmara Cível - Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva - Publicação: 29.11.2013)
Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar vindicado".
Diante do exposto, **indefiro o pedido de reconsideração** formulado às fls. 255/265.
Cumpridas as diligências determinadas às fls. 251, retornem-me os autos conclusos.
São Luís, 12 de março de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 08.727/2014 - CAXIAS - (Numeração Única 0001663-43.2014.8.10.0000).
Agravante : Google Brasil Internet Ltda.
Advogado : Eduardo Luiz Brock.
Agravados : José Juacy Cunha Pinto Filho, R E J Locuções e Investimentos Ltda e outros.
Advogado : José Dilson Lopes de Oliveira.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Google Brasil Internet Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Caxias que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 6007/2013, movida por José Juacy Cunha Pinto Filho, R e J Locações e Investimentos Ltda. e outros contra si e contra Yahoo! Do Brasil Internet e Microsoft Informática Ltda., deferiu a antecipação de tutela determinando ao agravante que conceda a exclusão dos seus sites de busca/pesquisa/relacionamento, e da memória caches de seus servidores, o nome do primeiro agravado e dos demais agravados vinculados a ele, bem como toda e qualquer menção difamatória, sejam de conteúdo descritivo ou de imagens, independente de serem fornecidas às URLS pelo agravante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a partir da intimação, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Alega, o agravante, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, suscita a violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, da livre manifestação de pensamento e do direito à informação.
Assevera ser impossível o cumprimento da sentença do juízo de origem, uma vez que, o sistema de busca do ora agravante opera de forma autônoma, não necessitando de controle humano.
Aduzem suma, não ser possível estabelecer um comando para desvincular toda e qualquer notícia que relacione os nomes dos ora agravados aos episódios em comento do site de busca do agravante, em razão do volume de informações que trafegam por ele, sustentando, ainda, ser imprescindível a indicação da URL para remoção de conteúdo.
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para, ao final, reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, tenho que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido ante a ausência de peça obrigatória, qual seja a certidão da respectiva intimação.
É que, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, quais sejam, *"cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem como com as peças essenciais ou úteis, isto é, aquelas indispensáveis à análise da controvérsia.
In casu, verifico que o presente agravo de instrumento foi instruído com a cópia reprográfica da certidão da respectiva intimação (fls. 67).
É bem verdade que a jurisprudência pátria, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, tem relevado o rigor da norma quanto à ausência de

certidão de intimação caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. Nesse sentido: TJMA, AgRg nº 50.449/2013, Rel. Des. Vicente de Castro, DJ: 25/11/2013.

Contudo, tal relativização não alcança a juntada de cópia reprográfica da certidão de intimação, vez que impossível verificar a autenticidade da aposição do selo de fiscalização judicial, cuja utilização é obrigatória em todas as certidões e alvarás expedidos pelos serviços auxiliares da Justiça, nos termos do art. 87 da LC nº 14/91, *verbis:*

Art. 87. [...].

§ 2º. É obrigatória a utilização do selo de fiscalização em todas as certidões e alvarás expedidos pelos serviços auxiliares da Justiça.

Nesse contexto, a apresentação de cópia reprográfica da certidão de intimação contraria, ainda, os arts. 1º e 2º da Resolução nº 34/2007 do TJMA. Vejamos:

Art. 1º. É obrigatória afixação do Selo de Fiscalização Judicial, criado pela Lei Complementar nº. 014/91, em todas as certidões e alvarás expedidos pelas secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, pelas secretarias judiciais e secretarias de diretoria de fórum, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º. O Selo de Fiscalização será auto-adesivo, contendo numeração sequencial e dotado de diversas características de segurança.

Parágrafo Único - **A ausência do Selo de Fiscalização Judicial acarretará a invalidade do ato**, devendo ser instaurado, de imediato, pela autoridade competente, o procedimento próprio para apuração das responsabilidades criminal, civil e administrativa do signatário, em virtude da omissão.

Eis o posicionamento da Colenda Segunda Câmara Cível desta Egrégia Corte Estadual sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO RELATOR. TRASLADO DEFICIENTE. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 525, I, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NO 14/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE PEÇAS QUE NÃO FORAM OPORTUNAMENTE APRESENTADAS.

I - **Somente se admite a apresentação e utilização de certidão, expedida por serventia judicial, na própria via original, porque a substituição por mera cópia impede a verificação do pagamento do selo de fiscalização judicial e se este se refere exclusivamente à certidão original, bem como se o selo, por fim, foi efetivamente aposto pela serventia. Precedentes deste TJMA**.

II - A falta de documentos obrigatórios, discriminados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, implica manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, cabendo ao relator negar-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do mesmo CPC.

III - Tendo em conta o rito do agravo de instrumento, a petição recursal deve vir ao Tribunal com todas as peças obrigatórias e necessárias ao seu julgamento, porque inviável desviar o procedimento para permitir emendas ou juntada posterior de documentos que deixaram de ser apresentados no momento da interposição.

IV - Agravo regimental desprovido.

(TJMA, AI nº 34.753/2013, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva - Segunda Câmara Cível, DJ: 20/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MERA CÓPIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO COM A CERTIDÃO ORIGINAL COM SELO JUDICIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

I. Compete ao agravante zelar pela regular instrução do agravo de instrumento, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada dos documentos necessários à formação do instrumento.

II. A certidão de intimação constitui peça obrigatória a compor o instrumento de Agravo e sua invalidade acarreta o não conhecimento do recurso, ante a falta de regularidade formal.

III. **A mera cópia reprográfica da certidão de intimação não se presta ao fim a que se destina, na medida em que não há como aferir por outros meios, de forma segura, a veracidade da aposição do selo de fiscalização judicial (artigos 1º e 2º da Resolução nº. 34/2007 deste Tribunal de Justiça).**

IV. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TJMA - AgRg nº 5.545/2013 - Segunda Câmara Cível - Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro - DJ: 26/03/2013).

Portanto, *in casu*, sendo impossível verificar a tempestividade do recurso por outros meios, faz-se imprescindível a juntada da certidão com o selo original.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 525, I do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, por carecer de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal.

Expeçam-se, de ordem, os competentes ofícios, naquilo que for necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 12 de março de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 08.810/2014 - CAXIAS - (Numeração Única 0001675-57.2014.8.10.0000).

Agravante : Caixa Seguradora S/A.
Advogado : Celso Barros Coelho Neto.
Agravados : Maria José Silva dos Santos, Maria Aparecida Teles e outros.
Advogado : Augusto Alves de Andrade Neto.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

A Caixa Seguradora S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Caxias que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Habitacional nº 2142/2010, movida por Maria José Silva Santos e outros.

Requer3m os agravantes a suspensão da decisão agravada para que seja estabelecida a competência da justiça federal ou, seja ordenado ao juízo de origem que intime os entes públicos Caixa Econômica Federal e União para se manifestarem acerca do feito. Alternativamente, suscita seja reordenado o feito a fim de que seja intimada a Cohab (ADH) antes da realização da perícia, bem como a Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, tenho que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido ante a ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão da respectiva intimação.

É que, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, quais sejam, *"cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem como com as peças essenciais ou úteis, isto é, aquelas indispensáveis à análise da controvérsia.

In casu, verifico que o presente agravo de instrumento foi instruído com a cópia reprográfica da certidão da respectiva intimação (fls. 27).

É bem verdade que a jurisprudência pátria, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, tem relevado o rigor da norma quanto à ausência de certidão de intimação caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. Nesse sentido: TJMA, AgRg nº 50.449/2013, Rel. Des. Vicente de Castro, DJ: 25/11/2013.

Contudo, tal relativização não alcança a juntada de cópia reprográfica da certidão de intimação, vez que impossível verificar a autenticidade da aposição do selo de fiscalização judicial, cuja utilização é obrigatória em todas as certidões e alvarás expedidos pelos serviços auxiliares da Justiça, nos termos do art. 87 da LC nº 14/91, *verbis:*

Art. 87. [...].

§ 2º. É obrigatória a utilização do selo de fiscalização em todas as certidões e alvarás expedidos pelos serviços auxiliares da Justiça.

Nesse contexto, a apresentação de cópia reprográfica da certidão de intimação contraria, ainda, os arts. 1º e 2º da Resolução nº 34/2007 do TJMA. Vejamos:
Art. 1º. É obrigatória afixação do Selo de Fiscalização Judicial, criado pela Lei Complementar nº. 014/91, em todas as certidões e alvarás expedidos pelas secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, pelas secretarias judiciais e secretarias de diretoria de fórum, no âmbito do Estado do Maranhão.
Art. 2º. O Selo de Fiscalização será auto-adesivo, contendo numeração sequencial e dotado de diversas características de segurança.
Parágrafo Único - **A ausência do Selo de Fiscalização Judicial acarretará a invalidade do ato**, devendo ser instaurado, de imediato, pela autoridade competente, o procedimento próprio para apuração das responsabilidades criminal, civil e administrativa do signatário, em virtude da omissão.
Eis o posicionamento da Colenda Segunda Câmara Cível desta Egrégia Corte Estadual sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO RELATOR. TRASLADO DEFICIENTE. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 525, I, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NO 14/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE PEÇAS QUE NÃO FORAM OPORTUNAMENTE APRESENTADAS.
I - **Somente se admite a apresentação e utilização de certidão, expedida por serventia judicial, na própria via original, porque a substituição por mera cópia impede a verificação do pagamento do selo de fiscalização judicial e se este se refere exclusivamente à certidão original, bem como se o selo, por fim, foi efetivamente aposto pela serventia. Precedentes deste TJMA**.
II - A falta de documentos obrigatórios, discriminados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, implica manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, cabendo ao relator negar-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do mesmo CPC.
III - Tendo em conta o rito do agravo de instrumento, a petição recursal deve vir ao Tribunal com todas as peças obrigatórias e necessárias ao seu julgamento, porque inviável desviar o procedimento para permitir emendas ou juntada posterior de documentos que deixaram de ser apresentados no momento da interposição.
IV - Agravo regimental desprovido.
(TJMA, AI nº 34.753/2013, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva - Segunda Câmara Cível, DJ: 20/09/2013).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MERA CÓPIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO COM A CERTIDÃO ORIGINAL COM SELO JUDICIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.
I. Compete ao agravante zelar pela regular instrução do agravo de instrumento, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada dos documentos necessários à formação do instrumento.
II. A certidão de intimação constitui peça obrigatória a compor o instrumento de Agravo e sua invalidade acarreta o não conhecimento do recurso, ante a falta de regularidade formal.
III. **A mera cópia reprográfica da certidão de intimação não se presta ao fim a que se destina, na medida em que não há como aferir por outros meios, de forma segura, a veracidade da aposição do selo de fiscalização judicial (artigos 1º e 2º da Resolução nº. 34/2007 deste Tribunal de Justiça).**
IV. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(TJMA - AgRg nº 5.545/2013 - Segunda Câmara Cível - Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro - DJ: 26/03/2013).
Portanto, *in casu*, sendo impossível verificar a tempestividade do recurso por outros meios, faz-se imprescindível a juntada da certidão com o selo original.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 525, I, e 527, I c/c art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, por carecer de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal.
Expeçam-se, de ordem, os competentes ofícios, naquilo que for necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 12 de março de 2014.
Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 08.839/2014 - BREJO - (Numeração Única 0001687-71.2014.8.10.0000).
Agravante :Francisco de Assis Martins Ferreira e outros.
Advogado (a) :Igor Martins Coêlho Almeida, Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela e Maria Inês Silva Cardoso.
Agravado :Arthur Almada Lima Filho.
Advogado(a) :Fernando Costa Almada Lima.
Relator :Des. Antônio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-sede agravo de instrumento interposto por Francisco de Assis Martins Ferreira e outros em face de decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Brejo que, nos autos da Ação de Manutenção da Posse, Interdito Proibitório c/c Perdas e Danos nº 1176-73.2013.8.10.0076 movida por Arthur Almada Lima Filho, concedeu a manutenção liminar da posse ao ora agravado.
Alegou, inicialmente, a admissibilidade de recurso por terceiro prejudicado. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da posse do agravado. Arguiu a inadequação do procedimento adotado e a ausência de causa de pedir.
Aduziu a nulidade do ato ante a necessidade de realização da audiência de justificação prévia. Finalmente, pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita.
Desta feita, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para, no mérito, revogar a liminar concedida.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, tenho que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido ante a ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão da respectiva intimação.
É que, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, quais sejam, *"cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem como com as peças essenciais ou úteis, isto é, aquelas indispensáveis à análise da controvérsia.
In casu, verifico que o presente agravo de instrumento deixou de ser instruído com a certidão da respectiva intimação.
É bem verdade que a jurisprudência pátria, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, tem relevado o rigor da norma quanto à ausência de certidão de intimação caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, o que não é o caso dos autos.
Logo, a ausência da certidão da respectiva intimação inviabiliza a verificação de que agravo foi interposto no prazo legal.
Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO 525 DO CPC. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O STJ.
1. **O caso dos autos não se enquadra na hipótese de relevar a ausência da certidão de intimação da decisão do Juízo de primeiro grau objeto do agravo de instrumento junto ao Tribunal de origem, uma vez que se verifica no acórdão recorrido que a tempestividade recursal não pode ser confirmada por outro meio constante dos autos**.
2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(STJ - AgRg no AREsp 368.998/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 525, I, e 527, I c/c art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, por carecer de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal, qual seja, a certidão da respectiva intimação.
Expeçam-se, de ordem, os competentes ofícios, naquilo que for necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 08840/2014 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 05164/2014 (Numeração Única 0001055-45.2014.8.10.0000).
Embargante : S P Distribuidora Ltda.
Advogado(s) : Ricardo Ilton Correia dos Santos e outros.
Embargado : Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A.
Advogado(s) : Gustavo Alves Melo.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por S P Distribuidora Ltda. contra decisão desta relatoria, de fls. 181/184, que negou seguimento ao agravo de instrumento n° 05164/2014, por ter sido interposto fora do prazo previsto no art. 522, *caput*, do CPC c/c art. 2º da Lei nº 9.800/99.
Alega o embargante que a decisão combatida não observou que os prazos previstos no CPC foram regularmente cumpridos, não podendo ser proibido de exercer seu direito de ampla defesa e contraditório por culpa exclusiva da greve dos Correios.
O recurso foi protocolizado via fac-símile em 27.02.2014. Os originais foram apresentados em 10.03.2014.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que, a exemplo do agravo de instrumento, os presentes embargos de declaração também foram opostos fora do prazo previsto no art. 536do CPC c/c art. 2º da Lei nº 9.800/99.
Isso porque, os embargos foram protocolizados via fac-símile em 27.02.2014, sendo que os originais do recurso foram juntados aos presentes autos somente em 10.03.2014, logo, tenho que os presentes declaratórios foram opostos foram intempestivamente.
Decerto com o advento da Lei nº 9.800/99 restou facultado às partes o envio de petições e recursos via fac-símile, isto é, por meio do sistema de transmissão de dados. Contudo, a utilização desse mecanismo impõe que os originais sejam apresentados indispensavelmente até 05 (cinco) dias após o término do prazo original, *litteris:*
Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, **devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.**
Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.
Nesse sentido, o Egrégio STJ e a Colenda Segunda Câmara Cível desta Corte, *verbis:*
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM GRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO COM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FAC-SIMILE. LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO.
I. **É possível a apresentação de recurso, via fax, conforme autorizado pela Lei nº 9.800/99, tendo a parte o prazo de cinco dias para juntada dos originais, quinquídio que se inicia no dia seguinte ao do término do prazo para a interposição do recurso, independentemente de se tratar de dia não útil**. Precedentes do STJ (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 833240/CE) e do STF (AI 299.089-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello).
II **Considerando que a juntada dos originais da peça recursal ocorreu após o término do prazo estabelecido na Lei 9.800/99, configura-se intempestivo o presente agravo.**
III. Agravo regimental não conhecido.
(TJMA - AI nº 35.435/2012 - Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro - Segunda Câmara Cível - Publicação: 19/11/2012)
Cumpre registrar que o prazo adicional de 05 (cinco) dias concedido pela Lei nº 9.800/99 é contínuo, não sendo suspenso nem interrompido aos sábados, domingos ou feriados, conforme posicionamento do Eg. STJ, *verbis:*
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2 **Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes**.
3. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgRg no Ag 1341449/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.
1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.
2. **É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude do quinquídeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado**.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 1003800/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2013)
A propósito, a alegada greve dos Correios também não se apresenta como justificativa plausível para o descumprimento do prazo da Lei nº 9.800/99, conforme pacífico posicionamento da Egrégia Corte Superior, *verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.
1. "É inexistente o recurso interposto via fax se a parte não providenciar a juntada dos originais em juízo, em razão da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 4º, caput, parte final, da Lei 9.800/1999" (AgRg nos EREsp 1.049.863/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22.5.2012).
2. *In casu*, a decisão do Relator foi publicada em 11.9.2012. Inconformado, o agravante interpôs Agravo Regimental via fax em 21.9.2012. O prazo para que apresentasse a peça original encerrou-se em 26.9.2012; o recurso, porém, só foi protocolizado em 27.9.2012, fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999.
3. **A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a greve dos Correios não configura justa causa hábil para excluir o requisito da tempestividade recursal**.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 222.142/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013)
Ante o exposto, **não conheço** os presentes embargos, ante a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 536do CPC c/c art. 2º da Lei nº 9.800/99.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 12 de março de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 09.244/2014 - CAXIAS - (Numeração Única 0001737-97.2014.8.10.0000).
Agravante : Maria Borges da Silva.
Advogado : Eduardo Silva Fernandes.
Agravado : Banco Ficsa S/A.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por Maria Borges da Silva em face de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos movida em face de Banco Ficsa S/A, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca da Caxias.
Insurge-sea agravante em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, sob a justificativa de que a parte teria recusado o acesso à justiça pelo meio gratuito, qual seja, o rito da Lei nº 9.099/95.
Em suas razões, reiterou não ter condições financeiras de suportar os encargos processuais, sustentando que para o deferimento do benefício basta a simples afirmação de hipossuficência da parte, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.
Pugna, ainda, pela concessão do benefício da justiça gratuita também no presente agravo de instrumento.
É o relatório. Decido.
De início, tenho que o recurso foi instruído com as peças obrigatórias, sendo interposto tempestivamente. De logo, entendo ser necessário deslindar os meandros da controvérsia, motivo pelo qual admito a interposição do presente agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.
Pois bem. Realizando uma análise perfunctória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que a liminar vindicada pela agravante há de ser deferida, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
É que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, em regra, o direito ao benefício da justiça gratuita resta presumido mediante simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais, *verbis:*
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
De fato, tal presunção é relativa, podendo ser elidida mediante prova cabal de que a parte efetivamente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Contudo, à primeira vista, inexiste nos autos qualquer prova veemente que ateste a autossuficência da parte, não se prestando para tanto a alegada preterição do rito previsto na Lei nº 9.099/95, até porque a Lei dos Juizados Especiais não se revela meio plenamente gratuito de acesso à justiça, na medida em que também exige o recolhimento de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto nos seus arts. 54 e 55.
Nesse sentido, a Segunda Câmara Cível desta Egrégia Corte Estadual, *litteris:*
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.
I - **Em regra, a parte gozará do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.**
II- **É possível o indeferimento do benefício, caso existam indícios veementes de que a parte interessada possui condições financeiras que a habilite a, sem qualquer sacrifício, pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso dos autos.**
III - Recurso provido.
(TJMA - AI nº 6.933/2012 - Segunda Câmara Cível - Des. Rel. Marcelo Carvalho Silva - Publicação: 28.06.2012)
Desta feita, verifico a presença do *fumus boni iuris* em favor da agravante.
Por outro lado, o *periculum in mora* também se configura na espécie, na medida em que a manutenção do *decisum* atacado pode resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, impondo-lhe ônus difícil de suportar ou, até mesmo, impossibilitando-a de prosseguir com a ação principal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, e presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminarpleiteada para suspender a decisão agravada, até que analisado o mérito do presente agravo de instrumento perante a Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita à agravante no presente feito, porquanto considero as suas condições jurídico-processuais de pobreza no sentido técnico da lei, a partir da sua afirmação lançada nos autos, bem como em virtude das circunstâncias especiais que envolvem a demanda a configurar hipótese de concessão do benefício.
Notifique-se o magistrado *a quo*para, no decêndio legal, prestar as informações necessárias.
Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda o recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenderem conveniente.
Expeçam-se, de ordem, os competentes ofícios, naquilo que for necessário.
Ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 09.249/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0001738-82.2014.8.10.0000).
Agravante : Carvalho Neto Imóveis Ltda.
Advogado : José Marques de Carvalho Neto.
Agravado : Pitombeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por Carvalho Neto Imóveis Ltda. em face de decisão interlocutória proferida nos autosda Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida em face de Pitombeira Empreendimentos Imobiliários Ltda., em tramitação na 15ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Insurge-sea agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão do pedido de justiça gratuita, sob a justificativa de ser imprescindível a demonstração da alegada hipossuficiência, nos termos da Súmula nº 481 do Eg. STJ.
Emsuas razões, reiterou não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais no importe de R$ 5.893,20 (cinco mil oitocentos e noventa

e três reais e vinte centavos), uma vez que é pequena imobiliária com faturamento médio por mês de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), suportando elevada carga tributária.

A fim de comprovar sua hipossuficiência, colecionou declaração, planilha contábil de faturamento e extrato de conta corrente.

É o relatório. Decido.

De início, tenho que o recurso foi instruído com as peças obrigatórias, sendo interposto tempestivamente. De logo, entendo ser necessário deslindar os meandros da controvérsia, motivo pelo qual admito a interposição do presente agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Realizando uma análise perfunctória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que a liminar vindicada pela agravante há de ser deferida, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É que, a pessoa jurídica que comprovar não possuir condições de arcar com as custas processuais, tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

Súmulanº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso em epígrafe, a ora agravante trouxe aos autos documentos que, à primeira vista, demonstram sua hipossuficiência, na medida em que revelam ser uma pequena imobiliária com faturamento mensal de aproximadamente R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo de suportar a onerosa carga tributária de nosso país, além de despesas para seu funcionamento e manutenção de pessoal.

Para tanto, apresentou declaração (fls. 19) e planilha contábil de faturamento (fls. 20), bem como trouxe aos autos extrato da conta corrente (fls. 21/24), o que demonstra a dificuldade financeira pela qual vem enfrentando, restando evidente não possuir condições de suportar as custas processuais no valor de R$ 5.893,20 (cinco mil oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos).

Eis o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULAS N. 481, 83 E 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. **Súmula n. 481, do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."**

2. Súmula n. 7, do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Súmula 83, do STJ: "Não se conhece do recurso especial para divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1215985/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/05/2013).

Nesse sentido, a Segunda Câmara Cível desta Egrégia Corte Estadual, *litteris:*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS MENSAIS DA FAVORECIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE POBREZA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Nos termos da súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

II - **Diante da comprovação da impossibilidade de a pessoa jurídica litigante arcar com os encargos processuais, através da vasta documentação acostada aos autos, a manutenção do deferimento da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe.**

III - Apelação desprovida.

(TJMA - AC nº 1.241/2013 - Segunda Câmara Cível - Des. Rel. Marcelo Carvalho Silva - Publicação: 22.07.2013)

Desta feita, verifico a presença do *fumus boni iuris* em favor da agravante.

Por outro lado, o *periculum in mora* também se configura na espécie, na medida em que a manutenção do *decisum* atacado pode resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, impondo-lhe ônus difícil de suportar ou, até mesmo, impossibilitando-a de prosseguir com a ação principal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, e presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminarpleiteada para suspender a decisão agravada, até que analisado o mérito do presente agravo de instrumento perante a Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Notifique-se o magistrado *a quo*para, no decêndio legal, prestar as informações necessárias.

Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda o recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenderem conveniente.

Expeçam-se, de ordem, os competentes ofícios, naquilo que for necessário.

Ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 12 de março de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 09.516/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0001787-26.2014.8.10.0000).

Agravante : Luzia Nogueira Pereira.
Advogado : Ricardo de Carvalho Viana.
Agravado : Banco Itaú S/A.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por Luzia Nogueira Pereira em face de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Revisão de Contrato movida em face de Banco Itaú S/A, em tramitação na 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Insurge-se a agravante em face da decisão que condicionou o deferimento do pedido de concessão do benefício de justiça gratuita à comprovação de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Em suas razões, reiterou não ter condições financeiras de suportar os encargos processuais, sustentando que para o deferimento do benefício basta a simples afirmação de hipossuficência da parte, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Pugna, ainda, pela concessão do benefício da justiça gratuita também no presente agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

De início, tenho que o recurso foi instruído com as peças obrigatórias, sendo interposto tempestivamente. De logo, entendo ser necessário deslindar os meandros da controvérsia, motivo pelo qual admito a interposição do presente agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Realizando uma análise perfunctória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que a liminar vindicada pela agravante há de ser deferida, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, em regra, o direito ao benefício da justiça gratuita resta presumido mediante simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais, *verbis:*

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

De fato, tal presunção é relativa, podendo ser elidida mediante prova cabal de que a parte efetivamente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Contudo, na espécie, à primeira vista, não se verifica nos autos qualquer prova veemente que ateste a autossuficência da parte, ao revés, *in casu,* a própria natureza da ação principal faz presumir a veracidade das alegações da ora agravante, qual seja, a revisão de contrato de alienação fiduciária de veículo popular, cujo ônus supostamente excessivo a ora recorrente alega não poder mais suportar.

Nesse sentido, a Segunda Câmara Cível desta Egrégia Corte Estadual, *litteris:*

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

I - **Em regra, a parte gozará do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.**

II- **É possível o indeferimento do benefício, caso existam indícios veementes de que a parte interessada possui condições financeiras que a habilite a, sem qualquer sacrifício, pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso dos autos.**

III - Recurso provido.

(TJMA - AI nº 6.933/2012 - Segunda Câmara Cível - Des. Rel. Marcelo Carvalho Silva - Publicação: 28.06.2012)

Desta feita, verifico a presença do *fumus boni iuris* em favor da agravante.

Por outro lado, o *periculum in mora* também se configura na espécie, na medida em que a manutenção do *decisum* atacado pode resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, impondo-lhe ônus difícil de suportar ou, até mesmo, impossibilitando-a de prosseguir com a ação principal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, e presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminarpleiteada para suspender a decisão agravada, até que analisado o mérito do presente agravo de instrumento perante a Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita à agravante no presente feito, porquanto considero as suas condições jurídico-processuais de pobreza no sentido técnico da lei, a partir da sua afirmação lançada nos autos, bem como em virtude das circunstâncias especiais que envolvem a demanda a configurar hipótese de concessão do benefício.

Notifique-se o magistrado *a quo*para, no decêndio legal, prestar as informações necessárias.

Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda o recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenderem conveniente.

Expeçam-se, de ordem, os competentes ofícios, naquilo que for necessário.

Ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 12 de março de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.983/2013
Apelante : Marcos Aurélio Gomes Ribeiro
Advogados : Fábio Augusto Vidigal Cantanhede e outros
Apelado : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Neto
Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís, MA
Relator : Desembargador Vicente de Castro

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. fINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.CLÁUSULAS ABUSIVAS. NÃO CONSTATAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

I.Se os termos consignados no contrato de que se pretende a revisão atendem a legislação vigente e aos valores de mercado, em não se constatando qualquer abuso na relação consumerista capaz de ensejar a anulação das cláusulas que consubstanciam a avença, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

II. O ajuizamento da demanda desprovido do contrato, por impossibilitar a análise das cláusulas abusivas, transforma a ação em lide temerária, com o uso desnecessário damáquina judiciária.

III. Apelação **CONHECIDA E IMPROVIDA**.

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível em que figuram como partes Marcos Aurélio Gomes Ribeiro (apelante) e Banco Aymoré Crédito, Financiamento e InvestimentoS.A.(apelado).

Objetiva oapelante a reforma da sentença de fls.42-45 (versos), do MM. Juiz da 8ª Vara Cível desta Capital.

Integra o processo a ação revisional de contrato nº 5.299/2013,promovida pelo apelante contra a instituição financeira apelada,em que o Juízo *a quo*, com arrimo na norma contida no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido contido na petição inicial.

A irresignação doapelante acha-se deduzida em suas razões de fls. 48-68, nas quais sustenta a inexistência da identidade entre a decisão paradigma e as matérias suscitadas na peça inicial.

Pugna, por fim, pela anulação da sentença com vistas à determinação de retorno dos autos à origem para regular seguimento da presente ação.

À f*l.* 69, o juízo monocrático manteve a sentença por seus próprios fundamentos, determinando, por conseguinte, a citação da parte apelada.

A instituição financeira recorrida apresentou contrarrazões de fls. 72-93, defendendo o improvimento do recurso.

Em sua manifestação de fls.107/108, subscrita peladoutoraSandra Lúcia Mendes Alves Elouf, dignaProcuradorade Justiça, o Ministério Público, está a opinar pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo a decidir.

Verificados os pressupostos recursais de admissibilidade, deve o apelo ser conhecido.

Em que pese o pronunciamento do *Parquet*, o apelo é tempestivo, pois a publicação da sentença ocorreu na sexta-feira, 15.03.2013 (f*l.* 46), sendo o recurso proposto em 01.04.2013 (terça-feira), conforme autenticação mecânica aposta à f*l.* 48.

Na espécie, considerando tratar-se de matéria amplamente abordada pela jurisprudência desta Corte e do próprio STJ, verifico, a possibilidade de julgamento monocrático do recurso pelo Relator, conforme inteligência do art. 557, c*aput*, do CPC[1].

Necessário registrar que, embora a petição recursal apresente diversos questionamentos, a exemplo da cobrança indevida de comissão de permanência, os pedidos da peça exordial limitaram-se a questionar a capitalização de juros e sua incidência em montante que supera 12% (doze por cento) ao ano.

Desse modo, verifica-se a tentativa de inovar em sede recursal, de forma que passo a tratar, tão somente, sobre os referidos tópicos, em obediência ao princípio da devolutividade dos recursos, bem como à Súmula 381 do STJ[2].

O*decisum*guerreado, assentadono art. 285-A do CPC[3], deve ser mantido.O referido dispositivo legalaplica-se quando já houver sido proferida no mesmo juízo, em casos idênticos, sentença de total improcedência de questões unicamente de direito, conforme o caso em tela.

Embora o apelante alegue que a decisão paradigma não apreciou todas as matérias ventiladas na demanda, a exemplo da ilegalidade de comissão de

permanência e dos juros remuneratórios acima da média de mercado,infere-se da exordial que todos ospedidos dademandante foram objeto de apreciação por parte da sentençaparadigma, reproduzida no decisório hostilizado, razão pela qual é cabível a aplicação do art. 285-A do CPC na hipótese em comento, consistindo as demais matérias em inovação da recorrente.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que as instituições financeiras não estão vinculadas aos limites impostos pelo Decreto n° 22.623/33, conhecido usualmente como Lei da Usura, ante o texto da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal[4].

No que se refere à capitalização de juros, convém anotar que o entendimento jurisprudencial pátrioestá posto no sentido de sua possibilidade, consoante se infere de recente aresto do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Raul Araujo: "A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada."(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 32884/SC (2011/0183203-9), 4ª T. STJ, Rel. Raul Araújo. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.02.2012).

Nessa esteira, não é o simples fato de existir um contrato de adesão que permite a alteração das cláusulas nele contidas, mormente quando não constatada qualquer ilegalidade capaz de justificá-la.

Registro que esse entendimento é corroborado por esta Corte, conforme se extrai dos seguintes julgados: Ap. Cível nº 114150/2012, TJMA, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, j. 26.04.2012, unânime, DJe 04.05.2012; Ap. Cív. nº 103256/2011, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, j. 14.06.2011, unânime, DJe 30.06.2011Ap. Cív. 9.027/2010, Rel. Des. Lourival Serejo, j. 17.02.2011; Ap. Cív. 015084/2007 (89.396/2010), Rel. Des. Jaime Ferreira de Araújo, j. 23.02.2010, unânime, DJe 17.03.2010.

Ante o exposto,e em desacordo com o parecer ministerial,conheço do apelo, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* a decisão ora recorrida.

Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 10 de março de 2014.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

---

[1]CPC. Art. 557.O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (original sem grifos).

[2]Súmula 381 STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

[3]Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

[4] Súmula 596. As disposições do Decreto n°22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 56.492/2013

Apelante : Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado : Allan Rodrigues Ferreira

Apelado : Elizabetho Lima Trindade

Advogado : Anderson Luís Mendes

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca de São Luís

Relator : Desembargador Vicente de Castro

APELAÇÃO cível EM AÇÃO de BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA *DEBENDI*. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, §§ 1º E 2º DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). POSSIBILIDADE.

I. Na atual sistemática da ação de busca e apreensão, introduzida pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora. Após decorrido o prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

II. A consolidação da propriedade no patrimônio do credor somente se evita com o pagamento, pelo devedor, da integralidade da dívida pendente, esta abrangendo as parcelas vencidase vincendas,segundo os valores constantes da inicial.

III Assentada a decisão recorrida em dissonância com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o caso é de apreciação monocrática, consoante dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, sendo prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.

IV. Apelação a que se dá provimento.

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível em que figuram como partes Cia de Crédito, Financiamento e InvestimentoRenault do Brasil(apelante) e Elizabetho Lima Trindade(apelado).

Objetivaaapelante a reforma da sentença de fls. 43-46,do MM. Juiz de Direito da11ª Vara Cível da Comarca de São Luís.

Integra o processo a ação de busca e apreensão nº 35.833-72.2013.8.10.0001, em que o Juízo *a quo*, entendendo pela resolução meritória da demanda, diante da purgação da mora relativamente às parcelas vencidas e não pagas do contrato de alienação fiduciária avençado entre a instituição financeira demandante e o requerido, julgou parcialmente procedente o pedido para manter o enlace e extinguir o feito, nos termos do artigo 269, II do CPC.

Revogou, outrossim, na sentença, a liminar deferida às fls. 32/33, determinando a devolução do veículo Renault Duster, 1.6 Flex, ano 2012, cor preta, placas OIS-9812, ao demandado, ora recorrido.

Airresignação da sociedade recorrente acha-se deduzida em suas razões de fls. 56-67, nas quaissustenta ser a indevida a verificação da purgação da mora pela magistrada de base, uma vez que o valor satisfeito pelo demandado às fls. 39-42 não compreende as parcelas vincendas e sim somente as custas judiciais, honorários advocatícios e parcelas já vencidas do contrato.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC(fl.73).

Ausentes as contrarrazõesapesar da regular intimação, conforme atesta a certidão de fl. 78.

Em seu parecer lançado às fls. 84-86 e versos, da lavra daDra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, dignaProcuradorade Justiça, o Ministério Público, está a opinar pelo conhecimento e provimento do recurso.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o apelo deve ser conhecido.

À luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC[1], constata-se a possibilidade de apreciação monocrática do presente recurso no sentido do seu provimento, tendo em vista a existência de jurisprudência pacífica do STJ a respeito do tema.

A insatisfação da apelante fundamenta-se na impossibilidade de purgação da mora, de acordo com os novos ditames do Decreto-Lei 911/69, estabelecidos pela Lei n° 10.931/04, alteradora do referido diploma legal, pelo que entende somente ser possível que o devedor pague a integralidade da dívida pendente para fins de elidir a consolidação da propriedade do demandante, nos termos do art. 3º da referida norma:

"Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

o

§ 1– Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."Grifo nosso.

Assim, na atual sistemática, ao devedor fiduciante incumbe,no interstíciode 5 (cinco) dias, efetuaro pagamento da integralidade da dívida pendente, assim consideradas as parcelas vencidas e vincendas, segundo os valores indicados pelo credor fiduciário na inicial, com vistas àrestituição do bem.

Na hipótese dos autos, constata-se a inobservância ao dispositivo legal epigrafado, na medida em que o juízo *a quo* extinguiu o feito com resolução do mérito, por entender purgada a mora *debendi*, em que pese quitadas apenas as parcelas vencidas, as custas e os honorários.

Destarte,a anulação do comando sentencial objurgado é medida que se impõe, sob pena de malferir lei expressa, sem relevante razão de direito. Nesse sentido, é o entendimento já pacificado pelo STJ, pelo que colaciono:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA. 1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1398434/MG, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). Original sem destaques.

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃOINTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido."(REsp 1287402/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Tuma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STJ. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69. 1. A purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e que deu ensejo à edição da Súmula nº 284/STJ, não mais subsiste em virtude da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal. 2. Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescentes para fins de obter a restituição do bem livre de ônus. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1151061/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido."(AgRg no REsp 1300480/PR, Rel. Ministro Raul Araujo, Quarta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013)

Registre-se que essa é também a cognição adotada por este Eg. Tribunal de Justiça, conforme adiante se vê:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI NO 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSEQUÊNCIA EVITÁVEL APENAS PELO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º DO DL 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI NO 10.931/04. I - Na atual sistemática da ação de busca e apreensão, introduzida pela Lei no 10.931/04, cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. II - A consolidação da propriedade no patrimônio do credor somente se evita com o pagamento, pelo devedor, da integralidade da dívida pendente, segundo os valores constantes da inicial, não se admitindo, por falta de amparo legal, a purgação da mora, consubstanciada no pagamento apenas das parcelas vencidas. III - Apelação desprovida".(TJMA, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, julgado em 13/04/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. I - Desnecessária a autenticação da cópia de procuração e de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir eventual falsidade, nos termos do que dispõe o art. 365 do CPC. II - Segundo o entendimento do STJ deixou de ser admitida a possibilidade de purgação da mora, nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído. III - Uma vez indicado o representante legal do autor como fiel depositário, não deve ser acolhida a tese do agravante quanto a ausência de indicação."(TJMA, Agravo de instrumento nº 25.741/2012, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, julgado em 27.09.2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. INTEGRALIDADEDA DÍVIDA. PRECEDENTES DO STJ. I - O STJ já pacificou entendimento sobre o assunto no sentido de que a Lei 10.931/2004, ao entrar em vigor, estabeleceu que cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo se falar em purgação da mora, pois independente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas. II - Agravo conhecido e provido." (Agravo de Instrumento nº 39153/2010 (113512/2012), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimunda Santos Bezerra. j. 22.03.2012, unânime, DJe 13.04.2012). Original sem destaques.

"AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA VENCIDA E VINCENDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. I - Segundo o entendimento do STJ, deixou de ser admitida a possibilidade de purgação da mora, nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execuçãoda liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído. II - Constatado que o valor depositado pelo recorrente é insuficiente para elidir o cumprimento da medida de busca e apreensão do veículo, deve a mesma ser mantida."(TJMA, Agravo de instrumento nº 41.431/2012, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, julgado em 18.04.2013). Original não sublinhado.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, que ora invoco para **DAR PROVIMENTO** monocraticamente ao presente recurso, anulando a sentença recorrida de fls. 43-46 e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a insubsistência da purgação da mora.

Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cumpra-se.

São Luís, MA, 11 de março de 2014.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

[1]CPC. Art. 557. (...)
§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Original não sublinhado).

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 06.507/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0001318-77.2014.8.10.0000).
Agravante : Elionaldo Ferraz Diniz.
Advogados : Paulo Renato Mendes de Souza e Maria Karoline Santos Garcia.
Agravado : Banco Bradesco Financiamento S/A.
Advogado : Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do pedido de reconsideração de fls. 48/51, determino à Secretaria da Segunda Câmara Cível que certifique se foi protocolizada petição requerendo, em autos apartados, a concessão do benefício da justiça gratuita e, em caso positivo, proceda ao apensamento.
Cumpra-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 09.330/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0001745-74.2014.8.10.0000).
Agravante : Rosemary Fonseca Marinho.
Advogada : Rosângela de Fátima Araújo Goulart.
Agravado : EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.
Advogada : Francisca das Chagas Araújo Carvalho Capistrano.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por Rosemary Fonseca Marinho contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em face de EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, em tramitação na 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de levantamento do depósito dado como garantia do juízo no montante de R$ 41.171,25 (quarenta e um mil cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como determinou o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, a fim de calcular o valor da quantia devida.
Em suas razões, alega que a decisão agravada indeferiu o pleito de levantamento da quantia depositada sob a justificativa de que esta teria sido dada em garantia, e não como pronto pagamento, contudo, aduz que não foi oferecida impugnação à execução, não se servindo para tanto a manifestação de fls. 238/242 dos autos principais.
Dessarte, requer seja conferido efeito ativo ao presente agravo de instrumento para, ao final, desconstituir o *decisum* recorrido.
A considerar o teor dos fatos postos em discussão neste agravo de instrumento, tenho, por medida de cautela, ser o caso de oportunizar o contraditório recursal para, então, analisar o pedido de atribuição do efeito suspensivo.
Notifique-se o magistrado *a quo* para, no decêndio legal, prestar as informações necessárias.
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente.
Expeçam-se, com urgência, e de ordem, os competentes ofícios, naquilo que for necessário.
Ultimadas as providências acima determinadas, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 09.714/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0001859-13.2014.8.10.0000).
Agravante : Vale S/A.
Advogados : Carlos Roberto Siqueira Castro e Hugo Filardi Pereira.
Agravado : Copenfer - Cooperativa de Serviços de Enfermagem Ltda.
Advogada : Sonia Maria Lopes Coelho.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E S P A C H O

Converto o feito em diligência para determinar à Secretaria da Segunda Câmara Cível que certifique o efetivo pagamento do preparo, vez que realizado via *internet*, às fls. 13, tendo em vista que a Circular nº 03-COADJUD, de 23 de janeiro de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça, revogou a vedação constante do Ofício Circular nº 60/2010-GAB/CGJ, passando, assim, a permitiro pagamento *online* de custas processuais, desde que feita a certificação pela Secretaria responsável.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 13 de março de 2014.
Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 42.102/2013 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0009431-54.2013.8.10.0000
REQUERENTE: ALZIRA GONÇALVES LIMA
Advogados: Dr. Fábio Gonçalves Lima

REQUERIDA: MARIA APARECIDA DE FARIA MOREIRA
Advogado: Dr. Renan Rodrigues Sorvos
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada intentada por Alzira Gonçalves Lima visando à sustação do efeito suspensivo conferido aos Embargos de Declaração nº 40.562/2013 postos nos autos do Agravo de Instrumento nº 7.443/2012, em que litiga com Maria Aparecida de Faria Moreira.
Alegou que o referido Agravo de Instrumento foi julgado por este Relator, que ficou vinculado ao feito durante o período de substituição da Relatora originária, Desa. Nelma Sarney Costa, que por esse fato relatou também os Embargos de Declaração nº 44.522/2012.
Assentou,porém, que a requerida manejou novos Embargos de Declaração nº 40.562/2013, os quais foram indevidamente enviados à Relatora originária, a qual conferiu efeito suspensivo ao recurso.
Destacou que a Desembargadora não é competente para apreciação do referido recurso, seja em virtude da vinculação deste Relator ao feito, seja em decorrência da regra regimental de que os embargos devem ser apreciados pelo relator do acórdão embargado.
Assim, pugnou pela concessão de medida liminar para que sejam sustados os efeitos da referida decisão.
A requerida compareceu espontaneamente aos autos em 04/09/2013, através da Petição nº 42.205/2013, para alegar a inexistência de prevenção da presente ação a este Relator. Posteriormente, em outra petição informou a interposição da Exceção de Suspeição nº 42.179/2013, pugnando pela suspensão do andamento do presente feito até o julgamento da exceção, requerendo, ainda, a remessa dos autos à Vice-Presidência para apreciar reclamação quanto à distribuição do processo.
Às fls. 48/49, proferi decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito em razão da interposição de Exceção de Suspeição contra este Relator.
O referido incidente foi julgado improcedente na Sessão do Órgão Especial do dia 29/01/2014, sendo então os autos conclusos a minha relatoria em 27/02/2014 para prosseguimento do feito.
Era o que cabia relatar.
Primeiramente,quanto à alegação de inexistência de prevenção, deve ser destacado que a presente Ação Cautelar é incidental, pois pendente o julgamento dos Embargos de Declaração nº 40.562/2013, opostos contra o Acórdão de nº 133.985/2013 proferido no julgamento dos Embargos de Declaração de nº 44.522/2012, do qual fui Relator.
Assim, nos termos do art. 485 do RITJ/MA[1], correta a distribuição por prevenção do presente feito.
Pretende a requerente, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Desa. Nelma Sarney Costa nos autos dos Embargos de Declaração de nº 40.562/2013.
Diante do lapso temporal desde a propositura da presente ação e ante a existência do pedido liminar, entendo prudente instaurar o contraditório, bem como colher informações da referida Desembargadora.
Assim, cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando a advertência contida no art. 285 do CPC.[2]
Notifique-se a Exma. Sra. Desembargadora Nelma Sarney Costa sobre o inteiro teor da petição inicial, para que, querendo, se manifeste sobre o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 11 de março de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

---

[1]*Art. 485.As medidas cautelares disciplinadas pelo Código de Processo Civil e as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal.*
Parágrafo único.Quando preparatório, o procedimento cautelar será distribuído a um relator, que ficará prevento para a ação principal.
[2]*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*
§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)
§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 52.101/2013 (0011572-46.2013.8.10.0000) - SÃO LUÍS.
Agravante : Município de São Luís.
Procurador: Constâncio Pinheiro Sampaio.
Agravado : Defensoria Pública do Estado do Maranhão.
Advogado : Alberto Guilherme Tavares de Araújo e Silva.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E S P A C HO

À vista da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 37.492/2013 (008767-23.2013.8.10.0000) - fls. 68/69, vejo que esta tornou preventa a competência do eminente Desembargador Vicente de Castro para o julgamento deste Agravo, pois se trata de mais um Recurso proveniente da mesma relação jurídica processual de base, nos termos do art. 242 RITJMA, ficando a cargo do novo relator, em prestígio da estabilidade da Jurisdição, o juízo de manutenção ou reforma da liminar por mim proferida.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à distribuição para as providências cabíveis.
Cumpra-se.
São Luís (MA), 11 de março de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 56.512-2013 (Numeração Única 0012219-41.2013.8.10.0000).
Agravante :Euclésio Ilmar Gewehr.
Advogado(s) : Antônio Edson Corrêa da Fonsêca .
Agravada : Sorêmia Araújo Pimentel.
Advogado(s) : Silvana Gino Fernandes de Césaro.

D E S P A C H O

Tendo em vista o pleito ministerial de fls. 99/100, converto o feito em diligência para determinar a intimação do espólio de Euclésio Ilmar Gewehr, na pessoa de seu inventariante Mayk Gewehr, conforme documentos de fls. 74/75, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 07 de janeiro de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Júnior.
R E L A T O R

Terceira Câmara Cível

ACÓRDÃO Nº 143207/2014

Sessão do dia 6 de Março de 2014

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0002881-74.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0566182013

APELANTE: VANIA SANTOS PINHEIRO , JACIARY DINIZ FERREIRA, IVENE LIMA DE MORAES ARAUJO , PAULA CRISTINA RODRIGUES SANTOS,
ADVOGADO(A): ALICE MICHELINE MATOS
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO,
PROCURADOR(A)(ES): ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES

Relator(a): JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

ACORDÃO Nº.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIFERENTES A DIFERENTES CATEGORIAS. CARACTERIZAÇÃO DE REAJUSTE E NÃO REVISÃO GERAL. AFASTADA PRETENSA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Não afronta a Constituição Federal a edição de lei estadual que fixa índices diferenciados de reajustes para diferentes categorias do funcionalismo público, considerando a previsão do artigo 37, inciso X da Carta Magna de reajuste específico da remuneração.
2. Não merece reforma a sentença que deixa de considerar legislação estadual como revisão de remuneração pelo fato de que algumas categorias foram efetivamente excluídas da aplicação de reajuste remuneratório, o que retira do diploma normativo a natureza de lei geral necessária para caracterizá-lo como tanto.
3. Não pode o Poder Judiciário usurpar a competência do Poder Executivo para aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de obediência ao postulado da isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF.
4. Apelo improvido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria de votos e contra o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, contra o voto do Desembargador Raimundo José Barros de Sousa.
Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Raimundo José Barros de Sousa e Lourival de Jesus Serejo Sousa.
Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa.
Presente, a Senhora Procuradora de Justiça, Iracy Martins Figueiredo Aguiar.
São Luis/MA, 06 de março de 2014.

Desembargador(a): JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

ACÓRDÃO Nº 143208/2014

Sessão do dia 6 de Março de 2014

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0000028-33.2013.8.10.0074 Protocolo Nº: 0557062013

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM,
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: TIBERIO MARIANO MARTINS FILHO
APELADO: DAYANNE BARBOSA SILVA MATOS,
ADVOGADO(A): MARCOS AURELIO DA SILVA DE MATOS

Relator(a): JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

ACÓRDÃO N.º

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ANULADAPOR DECRETO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, V, "C", DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
A impetrante aprovada em concurso público, foi nomeada e empossada em 26 de dezembro de 2012, contudo, fora impedida de entrar em exercício pela nova gestão municipal, que expediu o Decreto n.º 03/2013, tornando nulas todas as nomeações discriminadas no Edital de Convocação 004/2012.
A solução da demanda impõe a interpretação sistemática dos arts. 21, parágrafo único, da LRF e art. 73, V, "c", da Lei n.º 9.504/97. Isto porque, não obstante haja vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos em 1º de janeiro, esta vedação não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre da hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.
Emborareconheça o poder de autotutela da Administração Pública para rever seus atos, consoante consagrado na Súmula 473 do STF, ressalvo que a anulação mediantea existência vícios deve respeitar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Esse é o atual entendimento do STJ e STF, não havendo a observância de tais princípios, é vedada a exoneração de servidores com fulcro na anulação de certame público,sob pena de o ato administrativo ser considerado arbitrário e ilegal.
Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Desembargador Relator.
Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Raimundo José Barros de Sousa e Lourival de Jesus Serejo Sousa.
Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa.
Presente, a Senhora Procuradora de Justiça, Iracy Martins Figueiredo Aguiar.
São Luis/MA, 06 de março de 2014.

Desembargador(a): JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

ACÓRDÃO Nº 143210/2014

Sessão do dia 6 de Março de 2014

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0000179-96.2013.8.10.0074 Protocolo Nº: 0556752013

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM,
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: TIBERIO MARIANO MARTINS FILHO
APELADO: BEATRIZ RAYSLA SAMPAIO DA SILVA,
ADVOGADO(A): FRANKLIN RORIZ NETO

Relator(a): JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

ACÓRDÃO N.º

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ANULADAPOR DECRETO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, V, "C", DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
A impetrante aprovada em concurso público, foi nomeada e empossada em 26 de dezembro de 2012, contudo, fora impedida de entrar em exercício pela nova gestão municipal, que expediu o Decreto n.º 03/2013, tornando nulas todas as nomeações discriminadas no Edital de Convocação 004/2012.
A solução da demanda impõe a interpretação sistemática dos arts. 21, parágrafo único, da LRF e art. 73, V, "c", da Lei n.º 9.504/97. Isto porque, não obstante haja vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos em 1º de janeiro, esta vedação não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre da hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.
Emborareconheça o poder de autotutela da Administração Pública para rever seus atos, consoante consagrado na Súmula 473 do STF, ressalvo que a anulação mediantea existência vícios deve respeitar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Esse é o atual entendimento do STJ e STF, não havendo a observância de tais princípios, é vedada a exoneração de servidores com fulcro na anulação de certame público,sob pena de o ato administrativo ser considerado arbitrário e ilegal.
Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Raimundo José Barros de Sousa e Lourival de Jesus Serejo Sousa.
Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa.
Presente, a Senhora Procuradora de Justiça, Iracy Martins Figueiredo Aguiar.
São Luis/MA, 06 de março de 2014.

Desembargador(a): JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

ACÓRDÃO Nº 143212/2014

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 6 de março de 2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 015417/2013 - SÃO LUÍS
Agravante: Michel Cordeiro Carneiro
Advogada: Kátia Tereza de Carvalho Penha
Agravado: GDR Participações e Administração Ltda.
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTE. MATÉRIA SUB JUDICE. PROVIMENTO.
1. Pretensão do agravo exclusivamente para retirada do nome do agravante de cadastro de inadimplentes enquanto é discutida existência da suposta dívida. Quando a pretensão formulada no recurso não possui força suficiente a ocasionar grave risco ao credor, caso ao final ele possua direito, mas gera iminente perigo ao agravante em manter-se em cadastros dessa natureza, a prudência segue a favor do suposto devedor.
2. Estando a relação *sub judice* até que se comprove a existência ou não de duplicidade da cobrança relativo ao débito apontado pela credora, é plausível o bom direito do agravante (devedor) quanto à retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
3. Situação em que há possibilidade de a medida ser reversível.
4. Agravo de instrumento provido.
DECISÃO: ACORDAM os senhores desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra este acórdão.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

ACÓRDÃO Nº 143213/2014

TERCEIRA CAMARA CIVEL
Sessão do dia 6 de março de 2014
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 044247/2012 - SÃO LUÍS
Apelante: Banco Cacique S/A
Advogado: Joana D"arc S. Santiago Rabelo e outros
Apelada: Maria da Conceição Menezes Ribeiro
Advogado: Rubem Ferreira de Castro
Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO. INDENIZAÇÃO RECONHECIDA. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO A PATAMAR MAIS JUSTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Indenização por dano moral decorrente de empréstimo realizado em autorização do suposto devedor. Responsabilidade da instituição bancária. Recurso que reclama tão somente o valor da indenização.
2A moderação e prudência deve ser ponto chave na fixação da indenização por danos morais, a qual possui caráter punitivo e compensatório e a sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, de maneira que o valor arbitrado não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento,nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Valor da indenização reduzido a patamares mais equitativos de acordo com precedentes desta Terceira Câmara Cível.
3. Apelação parcialmente provida.
DECISÃO: ACORDAM os senhores desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que integra este acórdão.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL Nº. 007398/2014
AGRAVANTE: AUVEPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: JOSÉ CALDAS GOIS
EMBARGADA: RAISSA SANTOS DA SILVA, REPRESENTADA POR SEU PAI CESAR ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADOS: ESTEVAM ANUNCIAÇÃO SILVA E JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR: DES. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DECISÃO

Os autos foram conclusos com ***agravo regimental***(fls. 111-118) interposto contra decisão proferida nos Embargos de Declaração nº. 028189/2013, cuja intenção é que seja deferido pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 23350/2013, por restarem presentes os requisitos legais.
Passo a decidir.
Em análise ao enunciado do art. 527, III e parágrafo único, ambos do CPC[1], observa-se que o caso sob exame não comporta interposição de recurso, e que a reforma da decisão somente é possível no momento do julgamento do agravo de instrumento ou se o próprio relator reconsiderar.
Com relação ao tema, importante destacar o escólio de Alexandre Freitas Câmara[2]:
Adecisão do relator que defere (ou indefere) a concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal é irrecorrível (parágrafo único do art. 527, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005), valendo aqui o que dissemos na nota de rodapé nº. 104 a respeito da irrecorribilidade da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido."
De tal modo, não sendo possível o manejo do agravo regimental, bem como não ser hipótese de reconsideração da decisão supra, por considerar que bem percorreu a análise dos pressupostos da concessão do pedido urgente, deve ser negado seguimento ao recurso.
Com amparo nesses fundamentos, **não admito** o presente agravo regimental, em consonância com o artigo 527, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 541 do RITJ/MA.
Publique-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

---

[1]**Art. 527.**Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
[2]CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Lúmen júris editora, 17ª ed, p. 17.

Sessão do dia 20 de Fevereiro de 2014
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Processo Nº: 0050864-69.2012.8.10.0001
Protocolo Nº: 0515682013
APELANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA FEITOSA,
ADVOGADO(A): LUÍS AUGUSTO RABELO JÚNIOR
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO,
PROCURADOR(A)(ES): AUGUSTO ARISTOTELES MATÕES BRANDÃO
Relator(a) DESIGNADO: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI GERAL DE REAJUSTE. ÍNDICES DIFERENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À ISONOMIA. PROVIMENTO.
I - Não pode a lei, ao tratar de reajuste geral anual, estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia (precedentes do Supremo Tribunal Federal);
II - a recorrente faz jus ao reajuste de 21,7%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, deferido pela Lei n.º 8.369/2006, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos,

nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Inaplicável aqui o enunciado da Súmula n.º 339 do STF;
III - apelação cível provida.
A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Membros da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, por maioria e de acordo com o parecer ministerial, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Revisor, vencido o voto do Desembargador Relator.
Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
Relator Designado

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 009265-2014
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DE QUEIROZ LIMA E OUTROS
ADVOGADOS: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO
EMBARGADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: RENATA BESSA DA SILVA CASTRO
RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

DESPACHO

À vista do teor destes embargos (fls. 155-161), vê-se que o embargante pretende impor-lhes efeitos infringentes. Assim, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o seu conteúdo.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargador Lourival Serejo
Relator

Quinta Câmara Cível

ACÓRDÃO Nº 143205/2014
QUINTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2013
AGRAVO REGIMENTAL N.º 455832013 - MATINHA (REFERENTE APELAÇÃO N.º 27662-2013)
NÚMERO ÚNICO: 0000640-38.2009.8.10.0097
AGRAVANTE: ARISTÓTELES PASSOS ARAÚJO
ADVOGADO: CÍCERO CARLOS DE MEDEIROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO
RELATOR : Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE ORIGINAL DE PAGAMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.
1. A juntada do original do preparo constitui a observância de vários princípios constitucionais, especialmente o contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.
2. A ausência do comprovante original equivale a não juntada do preparo do recurso, motivo pelo qual deve ser considerado deserto.
3. No que tange ao pleito de assistência judiciária gratuita de acordo com a Lei nº 1.060/1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a concessão do benefício da gratuidade seria automática, bastando para tanto, a declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
4. Todavia esse entendimento não deve preponderar, pois o espírito da norma e do Constituinte de 1988 é garantir o acesso à Justiça aos litigantes que efetivamente não tenham condições econômicas para arcar com as despesas processuais, em cumprimento ao princípio da igualdade.
5. Os elementos colacionados aos autos não indicam objetivamente a situação de hipossuficiência do agravante.
6. Agravo regimental conhecido e improvido. Unanimidade
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes - Presidente
Desembargador Raimundo José Barros de Sousa - Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
Processo Nº: 0000279-45.2014.8.10.0000
Protocolo Nº: 0011392014
AGRAVANTE: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO,
ADVOGADO(A): FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO, FELIPE ANTÔNIO RAMOS SOUSA
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A,
ADVOGADO(A): OSVALDO PAIVA MARTINS, ANTONIO GERALDO BRASIL DE O. M. PIMENTEL, CAMILA VASCONCELOS

B DE URQUIZA, CARINE DE SOUSA FARIAS E OUTROS
Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de efeito suspensivo interposto por **FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO**, irresignado com a decisão **proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA,** nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários que ajuizou em face do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, ora agravado, que deixou para apreciar a petição atravessada pelo autor, ora agravante, após a juntada de possível decisão liminar e/ ou acórdão do agravo de instrumento por ele interposto.

Sustenta o agravante em suas razões recursais, que requereu que fosse arbitrado os honorários advocatícios que tem direto, oriundo da Ação Executiva nº 217/1983, na qual o Banco do Nordeste do Brasil ajuizou em desfavor da empresa Capemi. Nesse passo, afirma que o Banco agravado revogou seu mandato de forma ilícita, desistindo da ação executiva intentada por meio de novo causídico e sem seu consentimento.

Logo, aduz que o Juízo da 2ª Vara Cível homologou a desistência, e por sua vez arbitrou os seus honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo que em sede de apelação foi decidido que deveria ser excluído o pagamento dos honorários dos patronos da empresa executada, haja vista que não existia advogado constituído. Doravante, aduz que foi determinado novamente que o Banco do Nordeste efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a magistrada despachou que fosse calculado os honorários por meio de arbitramento, nomeando, para tanto um perito judicial. Afirma que esta Corte de Justiça julgou ser de responsabilidade do Banco agravado o pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a instituição bancária utilizou de Recurso Especial e Recurso Extraordinário que não foram sequer admitidos.

Ressalta que continuou peticionando nos autos nas datas de 24/11/2003 até 14/02/2006, requerendo o pagamento de R$ 869.517,30 (oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais), com atualização e juros moratórios, embora estivesse cobrando somente parte da dívida e não os honorários arbitrado no montante de 10% sobre o valor da causa. Segue afirmando que o juiz condutor do feito determinou o pagamento da referida quantia em 21/03/2006, inclusive, fixando os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, e por sua vez não foi cumprido pelo Banco agravado, que interpôs Agravo de Instrumento nº 9262/2006. Aduz, que o referido recurso verificou que o Banco do Nordeste não apresentou planilha de débito refutando o valor cobrado por ele cobrado, não podendo desconstituir a penhora feita, com a ressalva de que o numerário constrito não poderia ser levantado até perícia contábil que indicasse o valor devido. Informou ainda, que o referido o agravo de instrumento transitou em julgado.

Assim, assevera que até os dias atuais o Banco do Nordeste ignora o acórdão do agravo de instrumento supramencionado, não apresentando os cálculos, sendo que mesmo assim o juiz de base despacha o processo paralisando, haja vista que há muito espera por um desfecho da demanda.

Informa que em 20/03/2007, o agravado que ajuizou Ação Rescisória nº 4.928/2007 com o objetivo de desconstituir o Acórdão que deferiu o pagamento de honorários advocatícios. Todavia, a aludida Ação Rescisória foi julgada improcedente, e por sua vez transitou em julgado. Logo, afirma que pretendendo ter seu direito satisfeito novamente, requereu o prosseguimento da execução, sendo que o juiz de base responsável pelo processo na época enviou os autos processuais para contadoria, encontrando o valor de R$ 6.551.705,08 (seis milhões e quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), e por sua vez despachou novamente concedendo vista para as partes acerca do aludido cálculo. Contudo o Banco agravado não apresentou nenhum cálculo que refutasse a cobrança.

Relata, que sem adentrar o mérito o MM Juiz Luiz de França Belchior, que estava respondendo pelo juízo de base, despachou processo determinando que as partes se manifestassem sobre o laudo contábil elaborado. Entretanto, já tinha sido concedido prazo para manifestação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, e por consequência foi interposto agravo de instrumento que tramita sob a relatoria da Eminente Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes sob o nº 11.009/2012. Informa, que nobre Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes concedeu tutela antecipada recursal, determinando o prosseguimento da ação executiva nos termos do art. 475, J do CPC.

O autos processuais foram redistribuídos para 7ª vara cível da Comarca de São Luís/MA e o juiz que estava respondendo pela aludida vara judicial descumpriu a decisão do agravo de instrumento, asseverando que se tratava de causa complexa. Por derradeiro, o agravante intentou Reclamação nº 11.785/2013, que foi deferida pela Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte, inclusive, suspendendo uma audiência marcada pelo juízo *a quo* para esclarecer pontos no processo, mesmo após a decisão do agravo de instrumento nº 11.009/2012, sendo que posteriormente foi cumprida pelo juiz auxiliar que estava respondendo pela 7ª vara cível.

Todavia, sustenta que o juiz titular da 7ª vara cível determinou que os autos fossem novamente remetidos para contadoria judicial, sendo que já existem cálculos elaborados, abrindo margem para uma nova discussão pelo Banco devedor. Por consequência, o agravante afirma que o Banco do Nordeste do Brasil interpôs agravo de instrumento, requerendo nova perícia judicial. Esclarece também, que não existe nenhuma ordem judicial de paralisação, e por sua vez afirma que a determinação judicial vigente, consiste no prosseguimento da execução.

Nesse diapasão questiona: "Por que tanto privilégio concedido ao BNB que foi perdedor em todas as investidas para derrubar o pagamento de honorários advocatícios?"

Com a petição de recurso foram juntados os documentos de fls. 19-140.

Nesse passo, os agravantes ainda aduzem que a decisão não merece prosperar, tornando-se imprescindível a concessão do efeito suspensivo pretendido para que pague a dívida exequenda, nos termos do 475, J do CPC em face da inércia do cumprimento das medidas liminares já deferidas por este Tribunal e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão *a quo*.

Se faz necessário esclarecer que o presente processo seria de distribuído por prevenção para douta Desembargadora Maria das Graças Duarte de Castro Mendes, logo que a eminente julgadora funcionou como relatora da Ação Rescisória nº 4.928/2007 e no Agravo de Instrumento 11.009/2012, que envolvia as mesmas partes e os mesmos fatos. Todavia, o Sr. Francisco Xavier de Sousa Filho ajuizou a Correição Parcial nº 054754/2013, envolvendo os mesmo fatos, e por sua vez foi distribuída para minha relatoria,

haja vista que a Vice Presidência deste Tribunal, nos dos autos do referido procedimento correicional determinou a redistribuição do feito, haja vista que a Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes encontrava-se afastada de suas funções judicantes por mais de 03 (três) dias em decorrência de licença para tratamento de saúde, conforme art. 244, XI do RITJMA. Logo, o presente processo por se tratar da mesma matéria e envolvendo pleito liminar, foi distribuído para minha relatoria de forma preventa devido a Correição Parcial nº 54.754/2013.

Assim, o presente recurso me veio concluso, para que o pudesse apreciar o pedido de efeito suspensivo da decisão do juízo *a quo* Eis o que merecia relato.

Passo ao exame do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, esclareço que não se trata de hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido, em face do interesse recursal na imediata apreciação da legalidade da decisão agravada, bem como por se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos precisos termos do art. 522 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.187/2005.

Noutro passo, para que seja deferido o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, previsto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, mister se faz a presença dos requisitos legais do *periculum in mora* e prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Aquele, caracterizado na possibilidade de ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação. O segundo requisito, configurado na fundamentação relevante do direito invocado, isto é, na plausibilidade do direito do agravante.

Ao percorrer estes balizamentos, verifica-se haver nos autos razões parciais que justifiquem a aplicação do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, na medida em que os aludidos requisitos restam consubstanciados, haja vista que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís determinou o envio do processo para contadoria judicial, e por sua vez os cálculos foram realizados em 12/01/2010, tendo como base o valor dos honorários advocatícios 10 % sobre o valor da Ação Executiva intentada pelo Banco do Nordeste em face da Capemi no processo 217/1983 totalizando o montante de R$ 6.551.705,08 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinco reais e oito centavos), conforme os Cálculos da Contadoria Judicial, colacionado à fl. 98 dos autos. Sem falar que o agravado foi intimado para manifestar acerca dos cálculos realizados. Contudo o Banco do Nordeste do Brasil não apresentou qualquer manifestação, não impugnando os cálculos judiciais.

Nesse sentido urge mencionar o entendimento renomados doutrinadores Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira sobre o tema em discussão:

"Quando, de ofício, constatar que os valores apurados pelo credor estão aparentemente excessivos, caso em que a lei lhe autoriza que remeta os autos ao contabilista competente a fim de que elabore nova planilha. Se o credor concordar com os novos valores alcançados pelo contador judicial, a execução prosseguirá com base neles; se discordar, far-se-á execução pelo valor originalmente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador (§ 4º). Embora não haja previsão expressa, parece acertada a conclusão de que a multa de 10% para o não-cumprimento espontâneo da decisão judicial também deve incidir sobre o montante encontrado pelo contador, e não indiciado pelo exequente."[1]

Os doutrinadores da família Wambier também não destoam sobre abordado, *in litteris*:

"parece que o que se quis dizer foi o seguinte: **a penhora se faz no valor encontrado pelo contador e assim se considera estar garantido o juízo para efeitos da apresentação de embargos(já que o legislador presumiu que, em casos assim, o executado queira discutir valores). Apresentados e recebidos os embargos, a execução ficará paralisada, isto é, não prossegue. (...) Por outro lado, não havendo embargos, a execução prossegue pelo *quantum* indicado pelo exequente e não se discute mais se estaria ou não correto, em qualquer outra sede (ou seja, ficaria, de regra, inviabilizada a apresentação de objeção de pré-executividade posteriormente a essa fase para discutir valores).**

As referencias feitas aos embargos de devedor devem ser compreendidas, atualmente, como pertinentes à impugnação (CPC, art. 475-L), que não mais tem, ao menos em regra, o condão de suspender o andamento da execução (CPC, art. 475-M).[2]

Assim, verifico que o juízo *a quo* já tinha utilizado os cálculos judiciais, conforme determina o art. 475-B, § 3º do CPC, já utilizando o juízo de cautela desde janeiro de 2010, amparado por decisões judiciais deste Tribunal, que foram ratificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede da Ação Rescisória nº 4.928/2007, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. HORÁRIOS. ARBITRAMENTO POSTERIOR À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NÃO ENQUADRAMENTO NOS INCISO III, IV, V E IX, DO ART. 485 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇAO. UNÂNIMIDADE.

I - Preliminar de ausência de pressupostos válidos rejeitada, tendo em vista que é competente para julgamento da ação rescisória o Tribunal originário quando não há conhecimento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Preliminar de decadência rejeitada, porque ação foi protocolada no prazo legal de 02 (dois) anos.

III - Com relação à admissibilidade da Ação Rescisória, esta cumpriu os requisitos dos arts. 282 e 488, do Código de Processo Civil. E quanto à preliminar, arguida pelo Ministério Público, o Acórdão Rescidendo ingressou no mérito da demanda, pois, emprestou efeito modificativo ao julgado.

IV - Ao arbitrar honorários, o MM. Juiz *a quo* preserva a contraprestação dos serviços do advogado do Exequente, posto que nada tem a ver com a anulação anteriormente proferida pelo Egrégio Tribunal, o qual diz respeito aos honorários dos advogados da parte executada.

V - A desistência da execução de título extrajudicial, realizada pelo Exequente, não atinge os honorários de seu patrono que deu prosseguimento ao feito e obrigou os executados a quitarem a dívida existente, não operando as hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e IX, do art. 485, do Código de Processo Civil.

VI - Ação improcedente. Por maioria.

(TJ/MA, Câmaras Cíveis Reunidas, Ação Rescisória nº 4.928/2007, Relatora: Des. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, julgado em 08/06/2007).

Logo, verifico que o agravado não impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, deixando prazo correr *in albis*,

presumindo sua concordância com o cálculo judicial.

Se faz necessário mencionar o entendimento doutrinadores Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, em sua Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, sobre a não apresentação de impugnação aos cálculos judiciais.

"Essa providencia só poderá ser tomada depois de o credor haver exercido seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa. Não se pode dar a consequência *automática* de a penhora realizar-se pelo valor encontrado pelo contador, sem que tenha sido efetivamente exercido o contraditório. Deve-se interpretar a norma conforme a CF. A interpretação literal, sem a consideração do contraditório, faria com que a norma tivesse de ser tachada de inconstitucional. Esse § 4º, está redigido com falta técnica processual e pode dar ensejo a interpretações que conduzam à inconstitucionalidade do dispositivo. Caso seja determinada a penhora pelo valor encontrado pelo contador do juízo, esse ato causará gravame ao credor, que vê sua execução diminuir de valor (penhora "menor"), razão pela qual pode impugnar a decisão que determinou a penhora pelo recurso de agravo (CPC 522). **No caso de a penhora realizar-se "a menor", mas o devedor não opor impugnação ao cumprimento da sentença por excesso de execução, pelo princípio dispositivo a execução continuará pelo valor dado pelo credor, de sorte que a penhora deverá ser complementada (CPC 685 II). Ao Juiz é defeso, *ex officio*, diminuir o valor da execução. Só poderá fazê-lo se e quando houver impugnação (CPC 475-L V) oposta pelo devedor."[3]**

Ademais, a Eminente Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes na Reclamação nº 11.785/2013, determinou o prosseguimento da execução, sustando a realização de audiência de conciliação no processo 217/1983, bem como suspendeu a liminar concedida na Ação Cautelar Incidental nº 26793/2013, como se verifica, *in verbis*:

"Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de fls. 152/154, sustando o despacho que determinou a realização de audiência de conciliação no processo n.º 217/1983, proferido pelo MM. Juiz Hélio de Araújo Carvalho Filho, bem como **SUSPENDO** a liminar concedida na Ação Cautelar Incidental n.º 26.793/2013 por contrariar claramente a autoridade da coisa julgada proferida no Acórdão n.º 86.535/2009."

Sem falar, que o próprio agravo de instrumento nº 11009/2012 também de relatoria da citada Desembargadora, já tinha determinado o imediato prosseguimento da execução, inclusive, com aplicação da multa do 475-J do CPC, *in literris*:

"Por todo o exposto, recebo o recurso na forma de instrumento, para DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, determinando que o MM. Juiz a quo promova o imediato prosseguimento da execução com a aplicação do art. 475 - J, do CPC, até o julgamento de mérito deste Agravo. Oficie-se o douto Juízo a quo, enviando-lhe cópia desta decisão, pelo que requisito informações. Intime-se o agravado, para, se quiser, apresente contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Portanto, verificando estar incontroverso o valor dos cálculos realizados pela contadoria judicial em 12/01/2010, haja vista que não houve impugnação do executado, ora agravado, entendo ser razoável o pagamento da quantia calculada pela contadoria judicial, por estar incontroversa, bem como determino a atualização do saldo remanescente por meio da contadoria judicial, como forma de dar prosseguimento da execução.

Assim, verifico o perigo de danos irreparáveis, caso o efeito suspensivo pleiteado não seja concedido, posto que o processo já tramita há 30 (trinta) anos, ferindo o principio constitucional da razoável duração do processo, conforme art.. 5º, LXXVIII, da CF.

Ante o exposto, presentes os requisitos para o provimento liminar, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando que seja dado continuidade a execução (cumprimento de sentença) da quantia incontroversa, conforme o cálculo judicial realizado em 12/01/2010, colacionado no presente processo à fl. 98, e por sua vez seja atualizado o saldo remanescente através de cálculo realizado pela contadoria judicial tendo como base o valor de 10% sobre o valor da causa do processo executivo nº 217/1983, até deliberação ulterior, ou o pronunciamento final desta E. 5ª Câmara Cível.

Notifique-se o MM. Juiz do feito acerca desta decisão, inclusive, para que possa prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Procedam-se as necessárias intimações, com as cautelas legais (art. 527, V, CPC), em especial para que o agravado possa apresentar contrarrazões recursais.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2014 .
Des. **RAIMUNDO** José **BARROS** de Sousa
Relator

---

[1] Curso de Direito Processual Civil. v.5. 4ª ed. Salvador, Juspodivm, 2012, p.134.

[2]WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves Comentários à 2.ª fase da Reforma o Código de Processo Civil. 2 ed., cit., p. 234.

[3] Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante, 12ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p.867.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
Processo Nº: 0001713-69.2014.8.10.0000
Protocolo Nº: 0091382014
AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.,
ADVOGADO(A): SERVIO TÚLIO DE BARCELOS
AGRAVADO: TRANSILVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA,
ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO SOUSA
Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA.

1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do recurso, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada dos documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos obrigatórios de admissibilidade recursal, providencia essa que deve tomada no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa.

2. O instrumento do agravo deve ser formado pelas vias originais da certidão da intimação da decisão agravada, pois, do contrário, não há como o juízo de segundo grau aferir, de forma segura, se o selo de fiscalização judicial foi pago, referindo-se, exclusivamente, à certidão original e se ele foi efetivamente nela aposto pela serventia.

3. Agravo a que se nega seguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO BMG S/A** contra a decisão proferida pela MM Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de São Luís - Termo Paço do Lumiar que, nos autos da Ação de busca e apreensão ajuizada em face de **TRANSILVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA** antes de apreciar o pedido liminar de busca e apreensão oportunizou à parte contrária pagar a dívida ou apresentar contestação (fls. 68/70).

Razões do recurso às fls. 03/17.

É o relatório.

DECISÃO

Em análise detida de toda a documentação acostada ao presente recurso, observo que o agravo não merece ser conhecido, por contrariar o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Preceitua o citado dispositivo, verbis:

"Art. 525.A petição de agravo de instrumento será instruída:

I-obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

No caso em análise, o agravante deixou de compor o instrumento de seu recurso com certidão de intimação, válida e apta a satisfazer a finalidade indicada no CPC.

Ocorre que sem a certidão original e selada de intimação, requisito extrínseco da peça recursal de agravo, não há como comprovar a tempestividade recursal.

Desta forma verifica-se que a ausência da certidão de intimação selada emitida pela secretaria judicial da comarca, acarreta o não conhecimento do recurso em questão, pois implica em ausência de peça obrigatória exigida pelo art. 525, I, do CPC.

A exigência da certidão de intimação, em via original e selada, decorre, ainda, do princípio da segurança jurídica, o qual encontra embasamento no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, que cuida do devido processo legal.

A segurança jurídica pressupõe que o processo deve buscar um fim que satisfaça, não a vontade das partes, mas a vontade da lei, que se sobrepõe a todos os cidadãos, os quais, portanto, a ela se devem conformar. A lei é geral, não se destina a um cidadão, especificamente. O processo é um instrumento de aplicação da lei. Logo, se a Justiça tem como desiderato a pacificação social, deve nortear-se pelas estritas balizas da lei.

Não se trata, pois, de exigência formalista e que atenta contra o acesso à justiça, uma vez que o exercício da função jurisdicional não pode ocorrer à revelia do ordenamento jurídico.

Este Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido aqui apontado, ou seja, de que a certidão a que alude o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil deve vir aos autos do agravo de instrumento apenas na via original, devidamente selada, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Nesse sentido, urge trazer a baila os precedentes desta Egrégia Corte acerca do tema em discussão,in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORTE DO DIÁRIO COMO SUCEDÂNEO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Recorte do Diário da Justiça não pode ser sucedâneo da certidão de intimação da decisão agravada exigida pelo art. 525, I, do CPC, diante da possibilidade de ciência do despacho, pelo advogado, em cartório, antes da publicação.

II - Diante da novel sistemática do agravo de instrumento é inadmissível a juntada posterior de peça obrigatória.

III - Regimental improvido.

(AgRg Nº 010727-2000Relator: Des. Antonio Guerreiro Júnior. Julgado em 08 de agosto de 2000)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ausente a certidão da intimação, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento interposto.

2. Cópia do Diário de Justiça com a publicação da decisão não se presta à verificação da tempestividade recursal, uma vez que a decisão concedeu liminarmente tutela cautelar, quando ainda não angularizada a relação processual, o que conduz à necessidade de intimação via carta, com aviso de recebimento, ou oficial de justiça.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 35201-88.2009.8.10.0000 - SÃO LUÍS, Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, julgado em24 de junho de 2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVALIDADE DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DESPROVIDA DE SELO DE FISCALIZAÇÃO.

1 - Deve o recorrente, no ato de interposição do Agravo de Instrumento, juntar a certidão de intimação, com o original do necessário selo judicial, sob pena de o mesmo não ser conhecido.

2 - Sem o selo judicial de fiscalização, seja oneroso ou gratuito, a certidão de intimação é absolutamente inválida, nos termos do parágrafo único do art. 2°, da Resolução n° 34/2007 deste Tribunal, o que equivale à inexistência, configurando, assim, ausência de peça obrigatória exigida pelo art. 525, I, do CPC - certidão da intimação da decisão agravada.

3. Agravo Regimental improvido. Unânime.

(AgRgnº 0000774-60.2012.8.10.0000 (010107/2012) - São Luís/MA Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Julgado em 10 de abril de 2012.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DO SELO DE FISCALIZAÇÃO. ARTS. 1º E 2º. PAR. ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº.34/2007, DO TJMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A certidão de intimação é peça obrigatória a compor o instrumento de Agravo, e sua invalidade acarreta, inexoravelmente, o não conhecimento do recurso, ante a falta de regularidade formal.

II - Nos termos do art.1º e art. 2º, parágrafo único, da Resolução Nº. 34/2007, deste E. Tribunal estadual, a ausência do selo de fiscalização acarreta a invalidade da certidão."

(AI 21.820/2010, Rel.: Desa. GRAÇA DUARTE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/11/2010)

Logo é forçoso concluir que a petição recursal deve vir ao Tribunal com todas as peças necessárias e úteis ao seu julgamento, sendo inviável, portanto, desviar o procedimento, para permitir emendas ou juntada posterior de outras peças.

Isso se dá porque no agravo de instrumento não é permitida a dilação probatória. Ao revés, a prova do direito alegado, nessa espécie impugnativa, deve ser documental, pré-constituída, de maneira tal que seja permitido ao tribunal conhecer e julgar pela análise dos elementos que formam o instrumento do recurso, nos limites do que é trazido pelo agravante.

Em suma: as peças obrigatórias, bem como as facultativas necessárias à solução da controvérsia, devem compor o instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso, porque impossível, mesmo nesta instância ordinária, a conversão do julgamento do agravo em diligência. A responsabilidade pela formação do instrumento é do agravante, e pela inobservância de tal ônus, recai-lhe a consequência processual de não conhecimento de seu recurso.

Esse, a propósito, é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica destes arestos, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido [grifei].

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1232111/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. O ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES SE IMPERTINENTES À SOLUÇÃO DA QUESTÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.

II. O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.

III. O art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a se manifestar quanto ao mérito do recurso especial em sede de juízo monocrático, mesmo em agravo de instrumento. Precedentes.

IV. "Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte." (AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) [grifei]

V. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

Assim, a apresentação das peças que constituem o instrumento há de ser concomitante à interposição, restando a impossibilitada a juntada posterior, em face da preclusão.

Também se faz necessário mencionar as lições de NELSON NERY JÚNIOR:

"Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dos atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido *preclusão consumativa*, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos."[1]

Trata-se, como cediço, de norma que atine à regularidade formal do recurso, a qual constitui requisito extrínseco de admissibilidade. Sua inobservância, portanto, gera o não conhecimento.

Ainda para ilustrar, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA vaticina:

"A questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, *preliminar* à questão de mérito: a apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo. Neste último caso, quando a admissibilidade é negada pelo órgão *ad quem*, diz que ele *não conhece* do recurso [...]"[2]

Desta forma, percebe-se que o presente agravo não preenche os requisitos de conhecimento, haja vista que não foi colacionada a petição inicial recursal a certidão de intimação em sua via original e selada, sendo este requisito essencial para análise do presente recurso, conforme artigo 525, I do CPC, não sendo necessário que a questão de mérito seja analisada.

Ante ao exposto, nos termos do art. 527, I c/c 557, caput, e art. 525, I, da Lei Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, por carecer de requisitos de admissibilidade recursal atinentes à regularidade formal -

ausência de certidão de intimação original e selada. Notifique-se o juiz de base acerca desta decisão, cuja cópia servirá de ofício. Intime-se, de ordem, o agravante, por seu advogado, pelo Órgão Oficial, acerca do teor desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 12 de março de 2014.

Des. **RAIMUNDO** José **BARROS** de Sousa
Relator

[1]NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 768

[2] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 13ª ed.Rio de Janeiro: Editora Forense. 2006, p. 261/262.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
Processo Nº: 0001766-50.2014.8.10.0000
Protocolo Nº: 0094612014
AGRAVANTE: ADEMAR LIMA COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO COSTA PEREIRA, CARLOS EFIGÊNIO ROCHA,
ADVOGADO(A): HERBERTH FREITAS RODRIGUES, VIRGÍNIA SIMÕES DA SILVA
Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO JÁ RECORRIDA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA.
1 - Analisando os autos processuais verifico que os agravantes já haviam interposto agravo de instrumento de nº 074652014, que teve seguimento negado por carecer de requisito extrínseco de admissibilidade, posto que não foi apresentado a certidão de intimação original e selada.Logo, os agravantes tentando induzir esta relatoria a erro apresentaram novo agravo de instrumento, agora trazendo a certidão de intimação, da mesma decisão já agravada pelo agravo de instrumento supramencionado, inclusive, adotando as mesmas razões recursais.
2 -o presente recurso não deve ser conhecido em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, logo que no presente caso ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa.
3 - Agravo a que se nega seguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **ADEMAR LIMA COSTA E OUTROS**, em face da decisão, prolatada pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar/MA**, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar ajuizada por **RAIMUNDO NONATO DA COSTA PEREIRA E CARLOS EFIGÊNIO ROCHA**, ora agravados, em face dos agravantes, que deferiu o pleito liminar determinando a reintegração posse do imóvel localizado à Travessa da Rua 01, Recanto da Vila Luizão.
De forma preliminar, declaram os Agravantes em sua razões recursais, que juntaram todas as peças obrigatórias e pugnam pela juntada em momento posterior da certidão de intimação. No que tange ao mérito recursal, em síntese, os agravantes que posse da área supramencionada é exercida por inúmeras famílias carentes, associadas perante a Associação de Moradores do Recanto da Vila Luizão, sendo que a referida área é alvo de mera especulação imobiliária.
Relata que o título de domínio imobiliário foi lavrado irregularmente no município de são Luís, logo que o imóvel pertencia a circunscrição do município de Paço do Lumiar, sendo atualmente do território de São Luís, e ressalta que os litígios estão abordados no foro de São José de Ribamar. Logo, requer que seja declinada a competência. jurisdicional à comarca de São Luís/MA.
Também aduz que houve tratamento desigual entre as partes na audiência de justificação prévia., inclusive, sustenta que ocorreu lesão ao seu direito ao contraditório e ampla defesa.
Nesse passo, o agravante ainda aduz que a decisão não merece prosperar, tornando-se imprescindível a concessão do efeito suspensivo pretendido, como forma de suspender a decisão de reintegração de posse concedida pelo juízo de base, e por sua seja decretada a nulidade da decisão agravada, bem como a incompetência do juízo e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão *a quo* e ainda que seja indenizado de eventuais danos morais perpetrados pelos agravados.
Assim, o presente recurso, foi distribuído para minha relatoria, e me veio concluso para que eu pudesse apreciar o pedido de efeito suspensivo da decisão do juízo *a quo.*
É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos processuais verifico que os agravantes já haviam interposto **agravo de instrumento de nº 074652014**, que teve seguimento negado por carecer de requisito extrínseco de admissibilidade, posto que não foi apresentado a certidão de intimação original e selada.
Logo, os agravantes tentando induzir esta relatoria a erro apresentaram novo agravo de instrumento, agora trazendo a certidão de intimação, da mesma decisão já agravada pelo agravo de instrumento supramencionado, inclusive, adotando as mesmas razões recursais.
Assim, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, logo que no presente caso ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa.
Portanto, verifico que uma vez praticado o ato, isto é, apresentado o recurso, que deverá observar as prescrições formais, o direito foi exercido, não mais podendo o recorrente, noutra oportunidade, ainda que dentro do prazo, aditar ou retificar as razões, ou,

como no caso, substituir o recurso por outro, ao constatar que o primeiro não foi conhecido (teve seguimento negado). Está-se diante do princípio da unirrecorribilidade, ou da unicidade ou singularidade recursal.
Este princípio se justifica pela chamada preclusão consumativa, sobre a qual escreve NÉLSON NERY JÚNIOR (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ªed., RT: São Paulo, 2006, p. 388):
"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3ºdia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de quinze dias; b) se o réu contestou no 10º dia do prazo, não pode reconvir, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvenção deve ser ajuizada ***simultaneamente***com a contestação (CPC 299): apresentada esta, a *oportunidade* para ajuizar reconvenção já terá ocorrido [grifos do autor]."
No mesmo sentido é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE.ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. DANOS MORAIS PLEITEADOS PELOS IRMÃOS DO DE CUJUS. MONTANTE INDENIZATÓRIO ESTIPULADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão de valores indenizatórios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, só sendo possível quando fixados de forma exorbitante ou irrisória, o que não ocorre no caso sub judice.
3. Agravo regimental de fls. 727/733 não provido. Agravo regimental de fls. 734/740 não conhecido.
(AgRg no AREsp 142.929/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA.
1. **Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar**.
2. Inocorrente a alegada sucumbência mínima, tendo em vista a natureza das verbas indeferidas, é de ser mantida a distribuição de verbas honorárias realizada no julgamento monocrático do recurso.
3. Embargos de declaração não conhecidos e agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 588.766/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ.
2. Arepublicação de uma decisão, por erro na autuação quanto ao procurador de uma das partes recorrentes, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para a parte que foi regularmente intimada da primeira publicação e interpôs o recurso cabível naquela fase recursal. Precedentes desta Corte.
3. **De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa**.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 809.842/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)
AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO VERIFICADOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. ARTIGO 499, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. **O princípio da unicidade ou da unirrecorribilidade, decorrente do sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, significa que contra determinada decisão judicial deve existir um único recurso a ele correlacionado num mesmo momento processual**. **Portanto, não é lícito ao recorrente aviar dois recursos de uma mesma decisão, deixando ao alvedrio do julgador a escolha de qual deles irá receber e julgar**.
2. Na forma do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.
3. Em se tratando de ações cautelares propostas no Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que, com exceção das hipóteses de competência originária, tais ações são intentadas com o objetivo de conferir efeito suspensivo aos recursos de sua alçada quando já admitida sua intervenção, o que se dá com a manifestação positiva do juízo de admissibilidade de origem.
4. "Embargos Declaratórios e/ou Agravo Interno" de Heitor Heluy Filho não conhecidos. Agravo regimental de Elizabeth Heluy Sancho Rios desprovido."
(EDcl na MC 16.286/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 19/10/2010)
Em suma, o agravo de instrumento ora em análise atenta contra o pressuposto recursal da regularidade formal.
Ante ao exposto, nos termos do art. 527, I c/c 557, caput, e art. 525, I, da Lei Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, por carecer de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal .
Notifique-se o juiz *a quo* acerca desta decisão, cuja cópia servirá de ofício.
Intime-se, de ordem, o agravante, por seu advogado, pelo Órgão Oficial, acerca do teor desta decisão.
Publique-se e Intimem-se.

São Luís/MA, 11 de março de 2014.

Des. **RAIMUNDO** José **BARROS** de Sousa
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 26.390/2013 - AÇAILÂNDIA
NÚMERO ÚNICO: 0002541-67.2012.8.10.0022.
APELANTE: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA.
ADVOGADO (A) (S): SILVINHA DA SILVA LEÃO MOREIRA.
APELADO: FRANCISCO DAVI SOARES VIANA.
ADVOGADO (A) (S): JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS, KARLOS MAGNO SILVA MARTINS.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.
REVISOR: DES. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA.

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR DIÁRIO DE JUSTIÇA E POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DA PRIMEIRA. APELO NÃO CONHECIDO.
I. Tendo ocorrido duas intimações de sentença, uma por meio de Diário de Justiça e outra por Oficial de Justiça, válida a primeira intimação.
IIO prazo para interpor recurso de apelação começa a contar da primeira intimação válida, tendo em vista que a fazenda pública municipal não possui prerrogativa de intimação pessoal.
III. Apelo não conhecido

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Açailândia,** em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Açailândia, nos autos da Ação de Cobrança nº 2541/2012 promovida por **Francisco Davi Soares Viana**, ora apelado.
Colhe-se dos autos que o apelado ajuizou Ação de Cobrança com objetivo de reconhecer o vínculo empregatício e receber o pagamento de FGTS, férias em dobro e 13º salário dos anos de 2006 e 2007.
O MM Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o município ao pagamento de férias vencidas e não gozadas a partir de 14/09/2006 até o ano de 2010, acrescidas de adicional de um terço e décimo terceiro salário referente ao período de 14/09/2006 até dezembro de 2007.
Inconformado com a sentença, o requerido recorreu.
Nas razões recursais, o apelante sustenta a nulidade do contrato de trabalho, pois embora o apelado alegar exercer função pública, cumpre observar que o provimento de cargos públicos e empregos públicos só é feito por meio de concurso.
Afirma que a Lei Federal nº 11.350/2006 disciplina o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, dispondo que os mesmos se submetem ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo se lei local dispuser de forma diversa.
Ressalta a impossibilidade do pagamento de férias vencidas e adicional de 1/3, pois antes da certificação do apelado, não possuía vínculo trabalhista junto ao Município, nem mesmo contrato de trabalho válido, pois não havia legislação disciplinadora e nem mesmo certame público.
Aduz que, em relação ao 13º salário, não merece prosperar a condenação, pois a verba pleiteada é inerente a contratos válidos.
Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau.
O apelado não apresentou contrarrazões.
A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 206/209, opinando pelo não conhecimento do recurso.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Apelação Cível em que o apelante pretende reforma da sentença que o condenou ao pagamento de férias não gozadas e 13º salário.
Analisando os autos verifico que a apelação não merece ser conhecida.
Issoporque, a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 25/01/2013, conforme documento de fls. 180/185, e a apelação interposta apenas em 06/03/2013.
De acordo com o art. 508 do Código de Processo Civil o prazo para interpor apelação é de quinze dias: "*Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".*
Deve-se levar ainda em consideração, que o art. 188 do Código de Processo Civil estabelece o prazo em dobro para recorrer para a fazenda pública, tendo findado o prazo para interpor apelação em 26/02/2013.
Além disso, é importante ressaltar que foram feitas duas intimações, sendo uma por meio de órgão oficial e outra por oficial de justiça, conforme mandado de fls. 186/187. No entanto, tendo em vista que a fazenda pública municipal não possui prerrogativa de intimação pessoal, o prazo para recorrer começa a contar da primeira intimação, ou seja, do Diário de Justiça Eletrônico.
Nesse sentindo é o entendimento deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE. REALIZAÇÃO DE OUTRA INTIMAÇÃO POSTERIOR POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC.
I. Merece ser mantida a decisão proferida na instância a quo que inadmitiu o processamento do recurso de apelação manejado pelo ora agravante fora do prazo recursal, iniciando-se sua contagem a partir da primeira intimação regularmente realizada.
II. Realizadas duas intimações, uma pelo Diário da Justiça Eletrônico, e outra posterior, por meirinho, o prazo recursal conta-se da primeira comunicação efetuada, pois a publicação no Diário da Justiça Eletrônico constitui meio válido e eficaz de comunicação dos atos processuais, a teor da Lei nº 11.419/2006. Precedentes.
III. Se o agravo de instrumento outrora interposto revela-se manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do STJ, pode o relator apreciá-lo monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, caput, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.
IV. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJMA - Agravo Regimental nº 5788/2013 - Relator: Des. Jaime Ferreira de Araújo - julgado em 03 de abril de 2013)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSORA. DUPLA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Ao contrário do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional, do Defensor Público e do Ministério Público, os Procuradores de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, não fazem jus ao beneficio da intimação pessoal, sendo válida a intimação efetuada através da imprensaoficial. Precedente do STJ 2. Conta-se o prazo para interposição do recurso a partir do momento em que a parte tomou ciência da decisão, mesmo que posteriormente tenha havido nova intimação. Havendo duas intimações, conta-se o prazo a partir da primeira, sob pena de a parte ter um prazo maior para interpor recurso. 3. Tendo sido a apelação proposta além do prazo preconizado pelo art. 508, do CPC, impõe-se o seu não conhecimento, pois intempestiva. 4. Apelação não conhecida. 5. Remessa improvida.(TJMA - Apelação Cível nº 4386/2012 - Relator: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto - publicado em 03/09/2012)
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO VALIDAMENTE EFETUADA PELO ORGÃO OFICIAL E, POSTERIORMENTE, PELO CORREIO. TERMO INICIAL DO

PRAZO. SENDO REGULARMENTE EFETUADA A INTIMAÇÃO PELO ORGÃO OFICIAL, DESSA E QUE O PRAZO RECURSAL COMEÇA A CORRER, DE NADA IMPORTANDO SE UMA OUTRA FOI FEITA, POSTERIORMENTE, PELO CORREIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 10.523/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/1997, DJ 06/04/1998, p. 121)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se pronunciou acerca do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. AÇÃO POPULAR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE UM DOS RECURSOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. IMPROVIMENTO DO OUTRO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. APELO DO MUNICÍPIO. NÃO-CONHECIMENTO. O prazo para interposição do recurso de apelação contar-se-á da intimação da sentença publicada na imprensa oficial, restando irrelevante, para tal fim, a posterior intimação pessoal de mesmo teor. Precedente. Intempestividade. 2. APELO DE BOLIVAR ANTONIO PASQUAL E OUTROS. IMPROVIMENTO. 2.1. De acordo com o que dispõe o art. 37, § 1º da CF/88, a publicidade dos atos dos órgãos públicos deverá ter caráter educacional, informativo ou de orientação social, não podendo, outrossim, constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades. 2.2. Destarte, a utilização do nome do prefeito municipal em material publicitário do município, por si só, já fere os princípios da moralidade e impessoalidade,que devem permear os atos administrativos. Ainda mais quando desse material publicitário consta o nome do partido político dos representantes do município, bem como o folhetim usado pelos mesmos em campanha eleitoral. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA NÃO CONHECIDA. APELO DE BOLIVAR ANTONIO PASQUAL E OUTROS NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (Apelação Cível Nº 70015547037, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 27/09/2006)

Dessa forma, não há dúvidas acerca da intempestividade do presente apelo.

Isto posto, **julgo** pelo **não conhecimento da Apelação**, em razão da sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 27950/2013 - IMPERATRIZ
NÚMERO ÚNICO: 0005926-55.2013.8.10.0000
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO.
ADVOGADA: KAREN LOPES DA SILVA ALCHAAR COSTA.
AGRAVADO: BANCO BONSUCESSO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXIGÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. ART. 273 DO CPC. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - Cabe antecipação de tutela quando preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida, estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO**, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, Dra. Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia, prolatada nos autos da Ação de indenização por danos materiais c/c revisional de contrato Nº. 5903/2013, ajuizada em desfavor de **BANCO BONSUCESSO S/A**, ora Agravado.

O Agravante pleiteia a atribuição de antecipação de tutela ao presente recurso a fim de reformar a decisão recorrida, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos realizados em seu contracheque, sob pena de aplicação de multa diária.

Nas razões do recurso, relata o Recorrente teria firmado como Recorrido, em janeiro de 2009), contrato de empréstimo consignado no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a ser pago em 20 parcelas fixas no valor de R$214,79 (duzentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).

Diz, em síntese, que em razão do mencionado contrato, lhe seria disponibilizado um cartão de credito VISA BONSUCESSO em nome do Agravante, cuja utilização estaria condicionada a futura solicitação de desbloqueio pelo titular junto ao Agravado, o que não teria ocorrido.

Informa que foi ludibriado pela representante do Agravado, vez que momento algum ficou ciente de que, em verdade, estaria realizando um saque do limite do cartão de crédito disponibilizado pelo Banco e não, empréstimo consignado.

Aduz, também, que estaria impedido de realizar outros empréstimos consignados já que sua margem contratável encontra-se completamente utilizada pelos descontos em sua folha de pagamento.

Sustenta a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar que determine a suspensão dos descontos em seu contracheque. Aduz que o *fumus boni juris* estaria caracterizado no descaso e na quebra de confiança imposta pela Requerida, resultando em danos materiais e morais.

Quanto ao *periculum in mora*, diz que "*a retirada das parcelas existentes contra o Autor da presente demanda, em nada altera ou afeta um possível crédito da ré, que se manterá inatingido pela medida, nos seus interesses futuros*" (sic), fls. 22.

Por fim, requer o benefício da justiça gratuita e a antecipação da tutela ao recurso, para sustar os descontos realizados em seu contracheque, e, ao final, o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada.

Juntou os documentos de fls. 24/88.

Às fls. 91/93, proferi decisão pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada recursal.

O banco Agravado apresentou contrarrazões às fls. 108/111, pugnando pela manutenção da decisão de base.

A magistrada de base deixou de prestar informações, conforme certificado às fls.112.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Sâmara Ascar Sauáia, deixou de opinar por ausência de interesse (fls.114/116).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O caso em apreço refere-se à decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu pedido tutela antecipada, a fim de determinar a suspensão de descontos efetuados no contracheque do Recorrente, oriundos do contrato firmado com o banco Agravado, conforme acima descrito.

Da análise dos autos, entendo que não prosperam os argumentos do Recorrente.

É cediço que a medida antecipatória pretendida somente pode ser deferida diante do preenchimento dos pressupostos constantes do art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca do direito e da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou configuração de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na presente situação, reconheço que procedeu acertadamente a magistrada do feito, eis que o Autor, ora Recorrente, não demonstrou os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela.

Aantecipação de tutela jurisdicional, como é sabido, tem natureza de cognição sumária e somente pode ser concedida à luz de prova inequívoca, a qual permite

ao juiz observar a verossimilhança das alegações da inicial.
Quanto ao primeiro requisito, verifico que este não se encontra presente, haja vista que os documentos constantes dos autos não são hábeis a demonstrar que a verossimilhança sustentada pelo Agravante, especialmente no tocante à ilegalidade da cobrança e encargos, conforme alega, ante a ausência de cópia do referido contrato nos autos.
Igualmente, não está caracterizado o receio de que a decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparaçãonecessária à concessão do pretendido efeito suspensivo, eis que não está demonstrada na espécie a presença de dano iminente a justificar a reversão, neste momento processual.
Porfim, tenho que questões outras correlatas ao mérito expostas no recurso, tais como a legalidade do contrato ou a ilicitude dos encargos financeiros cobrados, não podem ainda ser apreciadas, eis que não foram objeto de análise pelo juízo *a quo*, o que resultaria em supressão de instância.
E nesse contexto, parece-me que o caso é de aplicação da hipótese legal do artigo 557, caput, do CPC, dispositivo que confere ao Relator, a possibilidade de decidir, monocraticamente, recurso interposto em face de decisão contrária à jurisprudência dominante.
Isto posto, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, **conheço e julgo improvido o presente recurso**, paramanter a decisão agravada.
Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO RESCISÓRIA n.º 32.956/2012 - CAXIAS.
NÚMERO ÚNICO: 0005703-39.2012.8.10.0000
RESCIDENTE: PEDRO ENÉAS FILHO.
ADVOGADO (A) (S): CARLOS LUIS OLÍMPIO BACELAR.
RESCINDENDO: ANTONIO CARLOS MORAIS FERREIRA.
ADVOGADO (A) (S): FRANK AGUIAR RODRIGUES.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de liminar, ajuizada por **Pedro Enéas Filho,** em face da sentença proferida na Ação de Usucapião que tramitou na 2ª Vara de Caxias, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial ajuizada por **Antonio Carlos Morais Ferreira.**
Em síntese, diz o agravante que o réu ajuizou ação de usucapião, que foi julgada procedente, porém, alega que a sentença se baseou apenas em provas testemunhais, principalmente da filha e da vizinha.
Afirma que após o trânsito em julgado da sentença tomou conhecimento da candidatura do réu ao cargo de vereador e consultou sua declaração de bens na internet, junto ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral.
Relataque no cadastro dos bens declarados pelo réu constava um automóvel Fiat Palio, uma motocicleta marca Honda CG 150 e uma casa, que apesar de não especificada, presume-se que seja localizada no município de Aldeias Altas, onde era candidato ao cargo de vereador.
Aduz que a ação rescisória autoriza a concessão de medida liminar, nos moldes do art. 796 e seguintes do CPC, razão pela qual pugna que seja determinado que o réu se abstenha de proceder anotações no registro do bem até ulterior julgamento da lide.
Sustenta que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora.*
Ao final, requer a concessão da liminar e, no mérito, que seja rescindida a sentença viciada.
Juntou os documentos de fls. 10/28.
Às fls. 31, despacho determinando a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado e cópia da decisão rescindenda.
O autor juntou os documentos às fls. 45/51.
O réu apresentou contestação às fls. 59/131, alegando, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o rescindente não utiliza nenhum fundamento legal capaz de caracterizar seu direito.
Assevera que a petição é inepta, pois da narração dos fatos não decorreu, logicamente, a conclusão.
Alega, ainda, a manifesta coisa julgada, posto que a sentença foi publicada no Diário Oficial de Justiça e transitada em julgado sem que houvesse recurso.
No mérito, argumenta que fato novo é a informação ainda inexistente na época da instrução processual de primeiro grau, em que as partes não tenham conhecimento capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável.
Ressalta a possibilidade de danos ao rescindendo em caso de reforma da sentença.
Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão do pedido liminar, em razão da ausência de requisitos.
Por fim, pugna pela improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação rescisória em que o autor requer concessão de liminar para que seja determinado que o réu se abstenha de proceder anotações no registro do bem até ulterior julgamento da lide.
Primeiramente, observo que a petição inicial possui os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, não havendo qualquer razão para indeferimento.
Em relação ao pedido de concessão de liminar, entendo que não assiste razão o autor da ação.
Isso porque, para concessão da medida liminar é necessária a conjugação de dois requisitos, o *fumus boni iuris e periculum in mora.*
Observo que no presente caso não estão presente os requisitos autorizadores da medida.
Verificoque o autor pretende que a medida seja concedida, posto que o rescindendo foi vencedor em ação de usucapião, porém, era possuidor de imóvel, o que desautorizaria a declaração do usucapião.
No entanto, a prova apresentada pelo autor de suas alegações trata-se apenas de uma declaração feita perante a justiça eleitoral em que o réu afirma possuir uma casa residencial, sem qualquer outra especificação.
Entendo que o documento apresentado não traz certeza do direito do autor, pois não especifica o imóvel, podendo se tratar, inclusive do imóvel adquirido por usucapião.
Além disso, também não vislumbro a presença do *periculum in mora,* pois o documento de fls. 107 indica que o mandado de cancelamento da matrícula do imóvel e abertura de uma nova, foi expedido desde 20 de agosto de 2012 e devidamente cumprido.
Por todo o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**
Determino a reautuação dos autos para que conste o nome do advogado do rescindendo na capa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 34.053/2013 - São Luís
(Número único: 0008304-81.2013.8.10.0000)
AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO: ADUARDO LUIZ BROCK.
AGRAVADO: AUGUSTUS RODRIGUES GOMES.
ADVOGADO: DANIEL DE FARIA JORÔNIMO LEITE.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de São Luís que concedeu medida liminar, determinando que a empresa Agravante removesse matéria supostamente ofensiva à sua honra e imagem de blog, bem como o fornecimento de dados de IP de criação e atualização do referido blog, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada à quantia de 30.000,00 (trinta mil reais).

Em suas razões, aduz que merece ser concedido efeito suspensivo à decisão prolatada pelo Magistrado de base, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento de suas determinações, bem como afronta direito constitucional dos cidadãos brasileiros de manifestarem suas opiniões de forma livre, principalmente no que tange à política.

Afirma que a decisão impugnada poderá acarretar, injustamente, sérios prejuízos à Agravante, que está sob a mira de crime de desobediência.

Assevera que cabe ao usuário do Blogger (provedor de serviços de hospedagem de páginas pessoais de usuários administrados pela Agravante) controlar e responder pelo conteúdo do seu respectivo blog e que em seus termos de serviço, alertam os usuários, antes da sua filiação ao site quanto à política de conteúdo, que ao criar um blog, o faz por sua conta e risco, assumindo expressa pela sua exposição e responsabiliza-se pelo conteúdo por ele inserido.

Alega a Agravante que ciente da existência de conteúdo abusivo, a Google disponibiliza ferramenta em seu *site* para que os usuários denunciem conteúdos e realizada a denúncia, a Agravante analisa e se reserva ao direito de tomar certas providências com relação àquele que violar as políticas do *site*, com base na gravidade da violação.

Argumenta que tão logo intimada da decisão agravada, a Agravante adotou medidas necessárias para a localização das informações pleiteadas na presente ação. Porém, constatou-se que os referidos dados buscados já não mais se encontra disponível para serem fornecidos.

Informa que não existe regulamentação própria que obrige os provedores de hospedagem a manterem em seu banco de dados determinadas informações por tempo indeterminado, cumprindo determinação constitucional inserta no art. 5º, inciso II da CF.

Aduz que é necessária a indicação, por parte do Agravado, do endereço onde está hospedada a matéria dita caluniosa, dado a facilidade com que será cumprida a determinação judicial, uma vez que a falta deste poderá ferir direito de terceiro ante a possibilidade de quebrar sigilo de dados de outros usuários do blog.

Assevera que a postagem em questão volta-se ao direito de expressão de opinião de seu autor, motivo pelo qual a decisão agravada viola frontalmente o Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal e que o Agravado jamais deveria se indignar e pedir intervenção do Judiciário, uma vez que este exerce cargo público estando sujeito a opiniões e críticas negativas com relação à função administrativa que exerce.

Afirma que o valor das *astrientes* quedou-se exorbitante, e este jamais pode ser utilizada com fins de enriquecimento indevido do postulante, devendo o mesmo ser extinto, ou pelo menos minorado.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para exonerar a Agravante das obrigações de impossível cumprimento.

Juntou documentos às fls. 26/79.

Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo, às fls. 84/93, no qual aduz o Agravado, preliminarmente, a ausência dos requisitos autorizadores para a interposição do presente Agravo, posto que não resta clara a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, sendo impossível a concessão de efeito suspensivo.

No mérito, afirma que não houve violação aos princípios da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, posto que a Carta Magna de 1988 assegura a liberdade de manifestação, porém vedado o anonimato, o que resta configurado no presente caso.

Argumenta que o cumprimento da obrigação imposta a Agravante é possível, uma vez que encontram-se nos documentos juntados aos autos o endereço onde foi publicado o conteúdo lesivo e que possui a empresa Agravada meios de controlar o conteúdo postado nos blogs que estão sob sua responsabilidade, além de recursos técnicos suficientes para fornecer o IP solicitado, sob pena de responder pelo descumprimento da decisão proferida em primeiro grau.

Assevera que o endereço onde foi publicado o *post* objeto da presente lide já foi transcrito na peça vestibular, podendo ser procedido o fornecimento dos dados solicitados devidamente fornecidos.

Aduz que a multa imputada ao Agravante tem proporcionalidade, coadunando-se com a capacidade econômica e financeira deste e com a inobservância à ordem judicial, e a sua redução levará o Agravante crer que sempre poderá deixar de cumprir as decisões judiciais.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar ventilada ou assim não entendendo esta C. Câmara, que seja o presente Recurso convertido em Agravo Retido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em juízo preliminar, é necessário consignar que para atribuir-se o efeito suspensivo à decisão agravada, necessário se faz a conjugação dos requisitos, a relevância dos fundamentos dispensados nas razões recursais, bem como o receio de que a decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, conforme se depreende dos arts. 273, 527 e 558, *infine*, do Código de Processo Civil.

Ainda sem adentrar ao mérito do presente Recurso, entendo de antemão que não restam configurados os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Entendo que a determinação judicial, no sentido de fornecer o IP dos computadores utilizados para a criação e alimentação do blog, bem como o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a remoção do conteúdo ofensivo ao Agravado, não trará lesão grave ou de difícil reparação a Agravante.

É cediço que a Agravante é empresa multinacional, que detém grande fatia do mercado mundial. Para que forneça seus serviços, é necessário um alto poder tecnológico/técnico no setor da informática.

Não vislumbro que a decisão agravada trará a Agravante lesão grave, uma vez que tem suporte técnico para cumprir a determinação judicial. Está claro em sua Política de Privacidade que os conteúdos ofensivos poderão ser excluídos pela Agravante, caso realizada denúncia pelo ofendido.

Além disso, a remoção do conteúdo ofensivo ao Agravado não findará em difícil reparação, posto que, caso o pleito do Agravante seja ao final julgado improcedente, o *post* objeto da presente ação poderá ser reposto pela Agravante. A retirada do conteúdo ofensivo ao Agravante não mudará em nada o andamento das atividades desenvolvidas pela empresa Agravante.

Observo, pelo menos nesse momento, que não deve prosperar o inconformismo do agravante no que diz respeito à ofensa aos princípios constitucionais da livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão.

Isso porque a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso IV dispõe que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Levando em consideração que os conteúdos publicados no citado blog são anônimos, não deve prevalecer o princípio da liberdade de expressão, devendo ser retirado os conteúdos que dizem respeito ao requerente.

Sendo assim, entendo ser obrigatório ao provedor do serviço fornecer dados com o fito de identificar o ofensor, uma vez que a Agravante possui meios técnicos para providenciá-los.

Nesse sentido colaciono jurisprudência do Superior tribunal de Justiça, sob o julgamento da Ministra Nancy Andrighi julgado em 23/08/2011, publicado no Diário de Justiça Eletrônico na data de 31/08/2011:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE

CONTEUDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGOCIO. INEXISTENCIA. CIENCIA DA EXISTENCIA DE CONTEUDO ILICITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

(...) 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciarmeios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. **Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.**(grifei) 8. Recurso especial provido.

Esta E. Corte também possui entendimento neste sentido. Vejamos acórdão de minha lavra:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ONFENSAS PELA INTERNET. ANONIMATO. VEDAÇÃO. MULTA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso IV dispõe que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Levando em consideração que os conteúdos publicados no blog são anônimos, não deve prevalecer o princípio da liberdade de expressão, devendo ser retirado os conteúdos que dizem respeito ao requerente.

II - Em relação a multa diária aplicada, entendo que o valor de R$ 5.000,00 arbitrado em primeiro grau é excessivo, devendo ser reduzido.

II - Agravo conhecido e parcialmente provido.

(TJMA. Acórdão n.º 128.602/2013. 5ª Câmara Cível. Rela. Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. D.J. 06/05/2013).

Vale destacar que a decisão agravada trata também de argumento levantado pelo agravante da impossibilidade de identificação do IP do computador que alimenta o blog.

Conforme a decisão transcrita, o agravante é obrigado a viabilizar o IP do computador utilizado para cadastramento da conta na internet, sendo desnecessário que o Agravado indique as URL"s das publicações.

Ocorre que o Agravado já indicou em sua peça vestibular a URL em que foi publicado o conteúdo ofensivo à sua honra e imagem, não merecendo prosperar a alegação da falta de indicação.

No que tange à multa, entendo que o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) não se apresenta exorbitante, uma vez que tal valor se coaduna perfeitamente com a capacidade econômica e financeira da empresa Agravante, além de ter o condão coercitivo necessário para o cumprimento do comando judicial.

Por fim, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

O *periculum in mora* não se configura no sentido de que, durante o tempo em que o conteúdo ofensivo lançado contra o Agravado estiver excluído, tal fato não trará prejuízo algum ao andamento das atividades desenvolvidas pela Agravante, ou mesmo ao blog criado pelo usuário.

O *fumus boni iuris* também não resta cristalino, pois apesar de ser fundamento constitucional a liberdade de expressão e de opinião, tais direitos não restam configurados quando lançadas sob anonimato, prática esta vedada pela Constituição Federal, em seu inciso IV.

Diante do exposto, **NEGO o pedido de efeito suspensivo**, mantendo a decisão fustigada.

Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão, pelo que requisito informações.

Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 41.587/2013 - SÃO LUÍS.
(Número único: 0009375-21.2013.8.10.0000).
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A.
ADVOGADO (A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI.
AGRAVADO: AMAURI DE MIRANDA PEREIRA.
ADVOGADO: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BRADESCO SAÚDE S/A.**, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de São Luís, que deferiu o pedido cautelar em favor do Agravado, **AMAURI DE MIRANDA PEREIRA**, determinando a sua internação imediata sob pena de multa diária de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em suas razões, relata o Agravante a inexistência de procuração do autor nos autos do processo originário, o que violaria o art. 37, do CPC, sendo inexistentes os atos proferidos pelo patrono do Agravado.

Afirma que é legal o motivo da negativa de atendimento do Agravado, tendo em vista a carência contratual não cumprida. Noutros termos, registra que o UDI Hospital, no dia 15.08.2013, negou atendimento ao Agravante para internação cirúrgica, sendo liberado apenas atendimento ambulatorial pelo período de 12 (doze) horas.

Diz que a negativa deu-se corretamente, tendo em vista a ausência de cumprimento da carência contratual de 180 (cento e oitenta) dias por parte do Agravado, conforme cláusula 06, item 6.1, letra "C", das Disposições Gerais da Apólice.

Afirma que a multa arbitrada é excessiva e desarrozoada, devendo ser reduzida para patamares mais baixos. Se mantida a multa, haverá clara violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, ou seja, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, no caso, o contrato.

Pugnaao final, pela concessão de efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso, para reformá-la e indeferir o pedido de tutela antecipada.

Juntou documentos às fls. 17/73.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em juízo preliminar, recebo o presente Agravo na forma de instrumento, eis que se encontra potencialmente comprovada a possibilidade de grave lesão à parte Recorrente.

Para atribuir-se o efeito suspensivo à decisão agravada, necessário se faz a conjugação dos seguintes requisitos, a relevância dos fundamentos dispensados nas razões recursais, bem como o receio de que a decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, conforme se depreende dos arts. 273, 527 e 558, *infine*, do Código de Processo Civil.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que concorre em favor do Agravado, pois, sofrendo de apendicite aguda não tinha outra saída senão se submeter ao procedimento cirúrgico.

Corretoo entendimento do MM. Juiz *a quo* quando reconheceu a plausibilidade do direito invocado, pois, no caso em apreço o perigo de lesão concorre em favor do Agravado, o qual não poderá deixar de realizar o procedimento médico pelo fato de não haver cumprido linearmente a carência.

Vejoainda que, conforme as provas dos autos, deixou o Agravante de juntar cópia do contrato celebrado com o Agravado onde constam os direitos e obrigações das partes.

Portanto, verifico que estão ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, a restrição ao procedimento médico tem de ser claramente descrito no contrato e de forma expressa, fato que não ocorreu na espécie.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM OPOSIÇÃO (...). AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES. PLEITO RECURSAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. A antecipação do provimento final é instrumento de exceção, de caráter emergencial, cuja concessão se subordina aos requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC. II. Se o direito alegado não se revela razoavelmente nítido diante dos elementos constantes nos autos, indefere-se a antecipação da tutela requerida com o fim de obstar maiores prejuízos contra quem é oferecida a oposição, mormente quando há em favor desta liminar de reintegração de posse nos autos da ação principal. III. Sendo necessária a incursão no mérito da lide com instauração do contraditório perfeito, afasta-se a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. IV. Recurso improvido. TJMA. Acórdão n.º 128.213/2013. Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, vejo que não subiste nos autos, podendo o Agravante esperar o desfecho da instrução do processo originário para averiguar se o Agravado tem ou não direito ao bem da vida perseguido. Em caso de negativa, poderá requerer a conversão da cautelar em perdas e danos.

Com relação à multa entendo razoável a sua fixação, devendo ser mantida para servir de coação em caso de recalcitrância do Agravante em não cumprir a liminar concedida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo**.

Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão, pelo que requisito informações.

Intime-se o Agravado, para, se quiser, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 043356/2013 - GUIMARÃES
(NÚMERO ÚNICO: 0009666-21.2013.8.10.0000)
AGRAVANTE: CLERISTON REYNOLDS SILVA DOS REIS.
ADVOGADO: PAULO RENATO MENDES DE SOUZA, MARIA KAROLINE SANTOS GARCIA.
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A.
ADVOGADO: CELSO MARCON.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE RETRATAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.
I. Reputa-se prejudicado o Agravo de Instrumento em que se pleiteia a reforma de decisão objeto de retratação pelo Magistrado de base, pois desaparece a situação que provocaria ao Recorrente o afirmado receio de lesão grave e de difícil reparação, evidenciando a falta de interesse recursal.
II. A prejudicialidade do recurso tem como consequência o seu não conhecimento por ausência de interesse, um dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual deve ser inadmitido, na forma do artigo 527, inciso I e 557, do CPC.
III. Agravo prejudicado.

DECISÃO

Trata-sede Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Cleriston Reynods Silva dos Reis, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito que respondia pela Vara Única da Comarca de Guimarães (MA), e nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 82-51.2013.8.10.0089 deferiu liminar pleiteada pelo Agravado, determinando a busca e apreensão de bem que estava na posse do Agravante, a quem foi facultada a pagamento da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, para restituição do bem.

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Agravo.

Emsuas razões, após sustentar o cabimento e a tempestividade do recurso, o Agravante relata que apesar do ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o argumento do Banco de que o Agravante estaria inadimplente, houve renegociação da dívida em 02/05/2013 na qual as parcelas em aberto deixaram de existir, passando a vigorar nova avença, que estaria sendo cumprida a tempo e modo devidos.

Defende que não há mora, pois a notificação foi enviada por cartório de localização diversa do domicílio do Agravante, além de tratar-se de Cartório de Notas e não de Cartório de Títulos e Documentos.

Alega que a cobrança e encargos abusivos descaracterizam a mora do devedor, e em seguida afirma que o Banco deveria informar ao Juízo a celebração da renegociação da dívida, mas não o fez.

Sustenta ainda que não há regular representação do Banco nos autos, e afirma a necessidade de suspensão da decisão agravada assim como a prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre a legislação que rege a Ação de Busca e Apreensão.

Argumenta que a descaracterização da mora pela cobrança de encargos que entende ser abusivos é matéria de ordem pública, e afirma a existência de lesão grave e difícil reparação que justifica a suspensão da decisão agravada, bem como a necessidade de extinção do processo originário.

Conclui pleiteando a concessão de assistência judiciária gratuita, por não ter condições de arcar com os custos da demanda, e pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito pede o provimento do Agravo e a extinção do processo originário, com a devolução do bem objeto da demanda.

Com as razões, o Recorrente juntou os documentos de fls. 29/82.

O efeito suspensivo foi deferido, nos termos da decisão de fls. 85/87.

Em seguida, constam informações oriundas do Juízo originário, dando conta da revogação da decisão impugnada, bem como da devolução do veículo ao Agravante (fls. 92/96).

Em contrarrazões, o Banco Agravado afirma que inexiste razão para a concessão do efeito suspensivo, afirma que o Agravante é inadimplente, que está em mora, que foi regularmente constituída para o exercício do direito de ação.

Conclui pugnando para que a decisão vergastada seja mantida.

Junta o documento de fl. 104.

A Procuradoria de Justiça declinou do exame de mérito do recurso, na manifestação de fl. 107.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o caso, verifico que a apreciação do Agravo de Instrumento encontra-se prejudicada, ente à perda superveniente do seu objeto.

Assim entendo, porque as informações do Juiz Originário indicam que desapareceu a situação que justificava a interposição do Agravo de Instrumento, uma vez

que a revogação da decisão de busca e apreensão em apreço faz desaparecer a situação que poderia provocar a lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.
Por óbvio, o Magistrado exerceu juízo de retratação, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil, quando retirou os efeitos da decisão agravada, ensejando a prejudicialidade do Agravo de Instrumento, conforme orientação firmada no âmbito desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados:
EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RETRATAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. 1. Reputa-se prejudicado o Agravo em que se pleiteia a reforma de decisão objeto de retratação pelo magistrado de base. 2. Agravo não conhecido, por prejudicado. Unanimidade. (TJ/MA. Agravo de Instrumento nº. 007943/2011. Relator Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira. Quarta Câmara Cível. 11/10/2011).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Ocorrendo superveniência de pronunciamento judicial que contempla o pleito formulado pelo agravante, resolvendo a matéria tratada nos autos, deve ser reconhecida a prejudicialidade do recurso. II. Agravo de regimental não conhecido. (TJ/MA. Agravo de Instrumento nº. 040031/2012. Relator Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro. Segunda Câmara Cível. 18/12/2012).
Comonão persistem os efeitos da decisão contra a qual se insurge o Agravante, não há perigo de lesão grave e de difícil reparação, e, portanto, não há utilidade no presente recurso, que deve ser inadmitido, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, do CPC, ao presente Agravo de Instrumento, face à sua prejudicialidade.
Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 43.410/2013 - SÃO LUÍS.
(Número único: 0009670-58.2013.8.10.0000).
AGRAVANTE: ALUMAPI ALUMINIO LTDA.
ADVOGADOS (AS): KATIA TEREZA DE CARVALHO PENHA.
AGRAVADO: VALÉRIA LOBÃO REIS.
ADVOGADOS: NILO PEREIRA RÊGO NETO E OUTRO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ALUMAPI ALUMÍNIO LTDA.**, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Luís, que determinou a suspensão do processo até a apreciação da ação n.º 46.514/2011.
Emsuas razões, relata a Agravante que arrematou imóvel financiado junto à Monteplan Engenharia Ltda. e que se encontrava ocupado pela Agravada, juntando documentos comprobatórios, quais sejam, registro de compra e venda e Escritura Pública.
Afirma que foi pleiteada a imissão na posse do imóvel em disputa, bem como a arbitragem de uma taxa mensal de ocupação a ser revertida a seu favor.
Diz que o MM. Juiz *a quo* reservou-se do direito de apreciar a liminar após a contestação.
Afirma que, apresentada a contestação, a Agravada alegou que ajuizou, em 10.10.2011 ação declaratória de nulidade cumulada com danos morais, requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial promovido contra o imóvel, sob a alegação de que a Monteplan Engenharia Ltda. não cumpriu o disposto nos arts. 31 a 38, do Decreto n.º 70/66.
Relata que foi apresentada contestação nos autos deste último processo e realizada audiência de conciliação.
Os processos foram apensos, sendo suspenso o de n.º 46.514/2011, que demandava sobre a propriedade.
Aponta a falta de fundamentação da decisão agravada e ausência de prova inequívoca para a suspensão da marcha processual.
Registra que o processo de suspensão dos atos do leilão foi protocolizado após a citação da ação da ação de imissão na posse, daí a razão para o impedimento à suspensão desta última demanda.
Aponta que a inadimplência do mutuário, na data da arrematação, era de R$ 229.597,65 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).
Corroboradizendo que a Agravada foi devidamente notificada do leilão, não merecendo prosperar a tese de notificação pessoal. Logo, não é caso de suspensão do processo.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e manter o regular prosseguimento ao feito.
Juntou documentos às fls. 14/134.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em juízo preliminar, recebo o presente Agravo na forma de instrumento, eis que se encontra potencialmente comprovada a possibilidade de grave lesão à parte Recorrente.
Para atribuir-se o efeito suspensivo ativo à decisão agravada, necessário se faz a conjugação dos seguintes requisitos, a relevância dos fundamentos dispensadosnas razões recursais, bem como o receio de que a decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, conforme se depreende dos arts. 273, 527 e 558, *infine*, do Código de Processo Civil.
Quanto ao primeiro requisito, verifico que não restou demonstrado pela Agravante, uma vez que detém a propriedade jurídica do imóvel, podendo muito bem aguardar o desenvolvimento regular da lide.
Além disso, entendo que há uma dependência entre os processos, que merece a paralisação de um para que seja julgado o outro que dele é prejudicial.
Por isso, entendo que não há verossimilhança das alegações, principalmente o alegado perigo de lesão grave ou de difícil reparação.
Vejo ainda que há dúvida referente ao procedimento do leilão do imóvel, o qual segue uma ritualística legal, o Decreto n.º 70/1966.
De outro turno, o desalojamento da Agravada do Imóvel é ato judicial irreversível, pois, uma vez deferido, não haverá mais possibilidade de retorno ao *status quo ante*.
Portanto, concluo não ser plausível juridicamente a concessão de efeito suspensivo.
Comrelação ao 2º requisito, o *periculum in mora*, vejo que pode a Agravante esperar a deslinde da causa, pois, tem a segurança de ser o proprietário jurídico do imóvel, tendo em vista que já lhe foi outorgada a escritura pública e o registro de compra e venda.
Sobre a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM OPOSIÇÃO (...). AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES. PLEITO RECURSAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. A antecipação do provimento final é instrumento de exceção, de caráter emergencial, cuja concessão se subordina aos requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC. II. Se o direito alegado não se revela razoavelmente nítido diante dos elementos constantes nos autos, indefere-se a antecipação da tutela requerida com o fim de obstar maiores prejuízos contra quem é oferecida a oposição (...). III. Sendo necessária a incursão no mérito da lide com instauração do contraditório perfeito, afasta-se a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. IV. Recurso improvido. TJMA. Acórdão n.º 128.213/2013. Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo**.
Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão, pelo que requisito informações.
Intime-se o Agravado, para, se quiser, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL n.º 46.631/2013 - São Luís
(Número único: 0002515-98.2013.8.10.0001)
APELANTES: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SARAIVA E OUTROS.
ADVOGADA: ALICE MICHELINE MATOS.
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO.
PROCURADOR: AUGUSTO ARISTÓTELES MATOES BRANDÃO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DIFERENCIADO DAS REMUNERAÇÕES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO AO INCISO X, DO ART. 37, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA E. CORTE. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 21,7%. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
I - Quando o Poder Judiciário reconhece o equívoco praticado pelo Poder Executivo na concessão de reajustes importa na inaplicabilidade da Súmula 339 do STF.
II - É cediço ser viável o controle difuso de constitucionalidade em qualquer grau de jurisdição, posto que o ordenamento jurídico brasileiro não veda a utilização da ação ordinária como via de controle de constitucionalidade.
III- A Lei Estadual nº 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, restando inconteste a previsão de reajustes diferenciados entre os servidores públicos estaduais, o que representa patente transgressão ao princípio da isonomia. Inteligência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta E. Corte.
IV - Tendo sido estabelecido reajuste no percentual de 8,3% (oito vírgula três por cento) e 30% (trinta por cento) para categoria distinta, resta configurada a inconstitucionalidade, razão pela qual os Apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento).
V - Quando o Poder Judiciário reconhece o equívoco praticado pelo Poder Executivo na concessão de reajustes importa na inaplicabilidade da Súmula 339 do STF.
VI - Apelo provido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por **GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SARAIVA E OUTROS**, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís que, nos autos da Ação Ordinária n.º 2.879/2013, ajuizada contra o **ESTADO DO MARANHÃO**, ora Apelado, julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 285- do CPC, declarando que o Estado do Maranhão não tem obrigação legal de reajustar as suas remunerações.
Deixou de condenar os Autores em custas processuais e honorários advocatícios.
Cinge-se da inicial que os Autores são servidores públicos estaduais, pertencentes ao Poder Judiciário, e que com a publicação da Lei n.º 8.369/2006, lei esta que concedeu reajuste da remuneração com a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, reajustou seus vencimentos tão somente com o índice de 8,3% (oito vírgula três por cento) contra 30% (trinta por cento) de reajuste para outra categoria.
Inconformados com a r. sentença de base, os Apelantes interpuseram Recurso de Apelação aduzindo que a matéria versada nos autos encontra-se pacificada no sentido do reconhecimento aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), tendo em vista decisão proferida pelo plenário do E. STF.
Argumenta que a distinção de índices aplicados aos servidores causou lesão à isonomia prevista no art. 37, inciso X, bem como o *caput* do art. 5º da Constituição Federal e que a revisão geral dos salários dos servidores públicos também encontra-se preconizado na Constituição Estadual, em seu art. 19, inciso X.
Sustenta que nesta E. Corte tal matéria vem sendo decidida no sentido do reconhecimento de que a Lei Estadual n.º 8.369/2006 violou o princípio da isonomia ao fazer a revisão geral com distinção de índices.
Alega que não deve ser aplicado ao presente caso o teor da Súmula 339 do STF, uma vez que como o caso dos autos versa acerca de violação do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o Poder Judiciário tem o dever de corrigir a discriminação inconstitucionalmente perpetrada na edição da Lei Estadual n.º 8.369/2006 quando da aplicação de índices diferenciados a servidores públicos civis.
Ao final, pugna pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, pelo seu provimento.
Foram apresentadas contrarrazões ao Apelo, às fls. 133/163.
Remetidos à Procuradoria Geral de Justiça esta, através de parecer da lavra da Drª. Sâmara Ascar Saúaia opinou pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, pelo seu provimento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Entendo que é caso de julgamento monocrático na forma do art. 557, do CPC.
Verifico que o Estado do Maranhão suscitou preliminares, pelos quais passo a analisar.
No que tange à preliminar suscitada pelo Requerido, no que tange à impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato do Poder Judiciário não poder conceder diferença de percentual pleiteada sem que haja lei específica para esse fim, entendo que tal assertiva não merece guarida judicial.
Em uma análise apurada dos autos, tenho que a Apelada não pleiteia que o Poder Judiciário conceda os reajustes salariais, mas tão-somente que se estenda a ela reajuste concedido aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e Grupo Atividades Artísticas e Culturais.
Entendo que o pedido da Apelada é juridicamente possível, uma vez que a questão em comento se refere à efetiva possibilidade de concessão do reajuste pleiteado, levando-se em consideração que o nosso sistema não veda expressamente o direito em litígio.
Quanto à esta acepção, assim entende esta E. Corte. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. REAJUSTE DIFERENCIADO DAS REMUNERAÇÕES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO AO INCISO X, DO ART. 37, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA E. CORTE. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 21,7%. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA.
I - A Lei Estadual nº 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, restando inconteste a previsão de reajustes diferenciados entre os servidores públicos

estaduais, o que representa patente transgressão ao princípio da isonomia. Inteligência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta E. Corte. II - Tendo sido estabelecido reajuste no percentual de 8,3% (oito vírgula três por cento) e 30% (trinta por cento) para categoria distinta, resta configurada a inconstitucionalidade, razão pela qual os Apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento). III - **Quando o Poder Judiciário reconhece o equívoco praticado pelo Poder Executivo na concessão de reajustes importa na inaplicabilidade da Súmula 339 do STF.** (grifei) IV - Remessa improvida. (TJMA. Acórdão n.º 119.990/2012. 1ª Câmara Cível. Rela. Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. D.J. 20/09/2012). VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO AO INCISO X, DO ART. 37, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA E. CORTE. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 21,7%. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF. APELAÇÃO. PROVIDA I - A Lei Estadual nº 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, restando inconteste a previsão de reajustes diferenciados entre os servidores públicosestaduais, o que representa patente transgressão ao princípio da isonomia. Inteligência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta E. Corte. II - Tendo sido estabelecido reajuste no percentual de 8,3% (oito vírgula três por cento) e 30% (trinta por cento) para categoria distinta, resta configurada a inconstitucionalidade, razão pela qual os Apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento). III - **Quando o Poder Judiciário reconhece o equívoco praticado pelo Poder Executivo na concessão de reajustes importa na inaplicabilidade da Súmula 339 do STF.** (grifei)

IV - Os juros de mora deverão obedecer o comando disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

V- Deve Incidir correção monetária da data que deveria ter ocorrido o efetivo pagamento.

VI - Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, sendo arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII- Apelo Provido. Unanimidade.

(TJMA. Acórdão n.º 124.599/2013. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa. D.J. 04/02/2013).

Rejeito, portanto, tal preliminar.

No que tange à preliminar de carência da ação, pela inadequação da via eleita, também não merece melhor sorte, uma vez que a Apelada não requer ao Judiciário a retirada da lei que instituiu a revisão anual do ordenamento jurídico, mas tão-somente a correção de distorções nela existentes.

Além disso, cumpre destacar que a realização do controle difuso de constitucionalidade é cabível em qualquer grau de jurisdição, pois constatada a incongruência entre uma norma legal e a Carta Constitucional, não há óbice à declaração incidental de sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso.

Ressalta-se ainda que o ordenamento jurídico pátrio não veda a utilização da ação ordinária como via de controle de constitucionalidade, pois tal controle tem o objetivo de contribuir para a observância e manutenção da harmonia entre a lei, os atos do Executivo com a Constituição Federal.

Quanto a esta acepção, assim acordou esta E. Corte. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. - REAJUSTE DIFERENCIADO DAS REMUNERAÇÕES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍCIDIA DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006 - LEI DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DIFERENCIADO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO INCISO X, DO ARTIGO 37, DA MAGNA CARTA- PRECEDENTES DO STF E DESTA E. CORTE - CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 21,7% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL FIXADO EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

III - **Não caso em análise os servidores não requereram ao Judiciário a retirada da lei nº 8.369/2006 do ordenamento jurídico, mas, tão-somente, a correçãode distorções nelas existentes, de forma a reconhecer em favor dos mesmos a concessão do direito a reajuste, posto que, esse direito dever ser repassado a todas as categorias de servidores estaduais, conforme impõe a sua natureza de norma Revisão Geral de Remuneração. Ademais, é consabido ser viável a realização de controle difuso de constitucionalidade em qualquer grau de jurisdição, bem assim, o ordenamento jurídico brasileiro não veda a utilização da ação ordinária como via de controle de constitucionalidade.** (grifei)

IV - A Lei Estadual nº 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, restando inconteste a previsão de reajustes diferenciados entre os servidores públicos estaduais, o que representa patente transgressão ao princípio da isonomia. Inteligência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STF;

V- Portanto, tendo sido estabelecido reajuste no percentual de 8,3% (oito vírgula três por cento) e 30% (trinta por cento), resta configurada a inconstitucionalidade, razão pela qual os apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento). Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF. Precedentes desta Corte;

VI - A fixação de honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação é, reiteradamente, considerado condigno. Nesse sentido o entendimento pacífico desta e. Corte.

VII - Apelo improvido. Unanimidade.

(TJMA. Acórdão n.º 125.482/2013. 4ª Câmara Cível. Rela. Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. D.J. 26/02/2013).

Rejeito, também, esta preliminar.

Rejeitadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

Aquestão central deste apelo versa sobre à omissão do Estado do Maranhão em reajustar os vencimentos dos Apelantes em 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento), tendo em vista a previsão constitucional referente à revisão anual obrigatória (art. 37, inciso X, da CF).

Analisando os autos, entendo que a r. sentença de base merece reforma.

No ano de 2006, o Estado do Maranhão não aplicou linearmente o reajuste ou revisão geral dos seus servidores públicos. Concedeu para uma única categoria o reajuste de 30% (trinta por cento) e para os demais servidores o de 8,3% (oito vírgula três por cento), através da Lei Estadual n.º 8.369/2006.

Com isso, o Estado do Maranhão contrariou o dispositivo constitucional que veda a revisão geral com diferença de índices em relação aos servidores públicos.

Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso X da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e ***sem distinção de índices****;*(grifei)

Ao aplicar índices distintos para servidores públicos, criou para a categoria prejudicada o direito de pleitear a diferença, ou seja, todos teriam direito aos 30% (trinta por cento) concedido a apenas uma categoria, razão pela qual a concessão a menor importa no direito à diferença entre os 30% (trinta por cento) e os 8,3% (oito vírgula três por cento), reconhecendo-se a existência em favor dos Apelantes de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento).

A respeito da isonomia, o Egrégio STF tem o seguinte entendimento. Vejamos:

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. **"A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal ."** (grifei)

(STF, Tribunal Pleno, Recurso em Mandado de Segurança 22307/DF, relator Ministro Marco Aurélio, data da decisão: 19/02/1997, publicada no Diário da Justiça de 13/06/1997, pág. 26722)

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.(grifei)

(STF, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 437059/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, data da decisão: 14/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 07/04/2006, pág. 33)

Esta E. Corte não destoa desse entendimento. Vejamos acórdão de minha lavra:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DIFERENCIADO DAS REMUNERAÇÕES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO AO INCISO X, DO ART. 37, DA CF. PRECEDENTES DO STF. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE

21,7%. INAPLICABILIDADE DA SUMULA Nº 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA.

I. A Lei Estadual nº 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, restando inconteste a previsão de reajustes diferenciados entre os servidores públicos estaduais, o que representa patente transgressão ao princípio da isonomia. Inteligência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STF. II.Portanto, tendo sido estabelecido reajuste no percentual de 8,3% (oito vírgula três por cento) e 30% (trinta por cento) para categoria distinta, resta configurada a inconstitucionalidade, razão pela qual os apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento). III. Quando o Poder Judiciário reconhece o equívoco praticado pelo Poder Executivo na concessão de reajustes importa na inaplicabilidade da Súmula 339 do STF. IV. Apelo Provido. (TJMA. Acórdão n.º 118.086/2012. 1ª Câmara Cível. Rela. Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. D.J. 02/08/2012).

Portanto,não se sustenta a sentença recorrida, na medida em que o reajuste concedido em 2006 aos servidores públicos estaduais não foi atendeu aos ditames constitucionais, ou seja, não foi linear a todos os servidores, importando na possibilidade do Poder Judiciário corrigir o erro do Poder Executivo, sem que isso represente ofensa ao enunciado 339, da Súmula do STF.

Diante do exposto, de acordo com o parecer do Ministério Público e com fulcro no art. 557, §1º do CPC, conheço do Recurso e, no mérito, **dou provimento** ao Apelo,para reformar a sentença recorrida, julgando procedentes os pedidos da inicial e condenar o Estado do Maranhão a conceder o reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento), devendo incidir sobre as parcelas vencidas desde março de 2006 e vincendas até o efetivo reajuste, com incidência sobre os reflexos de férias (incluindo o adicional de 1/3), 13º salário, adicional de tempo de serviço, auxílio alimentação e demais parcelas.

A tais valores devem ser acrescidos juros de mora, a contar da citação, com incidência de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960/2009 e correção monetária a contar do efetivo prejuízo, pelo índice INPC/IBGE, observada a prescrição quinquenal.

Inverto o ônus da sucumbência, fixando honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado da condenação.

É como voto.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL n.º 48.525/2013 - São Luís
(Número único: 0041126-57.2012.8.10.0001)
APELANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A.
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA CSTA FERNANDES.
APELADOS: D.S.M. e I.S.M. MNORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA ELISANGELA BRAGA SANTOS MARTINS.
ADVOGADO: ELIDINÊ MACIEL BARBOSA E OUTRO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Deve ser rejeitada a preliminar de carência da ação por ausência de prévio processo administrativo, vez que a inexistência de anterior postulação administrativa não constitui impedimento ao ingresso em juízo, conforme, equivocadamente, sustenta a Apelante. Precedentes.
II- Rejeita-se preliminar acerca da ilegitimidade passiva da Apelante para o pagamento do Seguro Obrigatório, uma vez que o referido seguro pode ser exigido de qualquer seguradora que integre o denominado consórcio obrigatório. Além disso, esta não demonstra cabalmente não pertence ao consócio.
III - Nas ações de cobrança de Seguro DPVAT devem incidir correção monetária, calculada pelo índice INPC/IBGE, a ser contada desde a data do evento danoso. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
IV - Os juros de mora são de 1% (um por cento), a serem contados da citação.Súmula 426 do STJ.
V - Apelo parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A** inconformada com r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT n.º 43.980/2012, ajuizada por **D.S.M. e I.S.M. MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA ELISANGELA BRAGA SANTOS MARTINS,** julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora Ré a pagar o seguro DPVAT aos autores no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento.

Condenou ainda a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Cinge-se da inicial que o genitor dos Autores veio a falecer após acidente de trânsito, requerendo, assim, indenização a título de Seguro DPVAT no que tange à morte.

Inconformada com a r. sentença de base, a seguradora Ré interpôs Recurso de Apelação aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir dos Apelados, uma vez que estes não requereram o pagamento do Seguro Obrigatório via administrativa, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

Alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a seguradora Apelante se desvinculou do consórcio de operação do Seguro Obrigatório DPVAT e não responde mais pelo passivo deste consórcio, não estando, portanto, apta a responder na presente ação indenizatória.

No mérito, afirma que a aplicação da correção monetária deve ser observada desde a data da propositura da ação e não a partir do evento danoso, conforme determinado pelo Magistrado *a quo*.

Argumenta que os juros de mora devem incidir a partir da citação e não da data em que foi efetuado o pagamento administrativo, porquanto não se cuida a hipótese de ato ilícito, conforme a Súmula 426 do STJ.

Ao final, requer o conhecimento do Apelo e, no mérito, pugna pelo seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões ao Apelo, às fls. 92/95.

Remetidos à Procuradoria Geral de Justiça esta, através de parecer da lavra do Dr. Teodoro Peres Neto opinou pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, pelo seu improvimento, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico estarem presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, devendo, de logo, serem conhecidas as Apelações.

Entendo que é caso de julgamento monocrático na forma do art. 557, do CPC.

Verifico que o Apelante suscitou preliminares, pelo qual passo a analisar.

No que tange à preliminar de carência da ação em razão da suposta falta de interesse de agir, constato descabida tal assertiva, pois, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV[1], que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal dispositivo constitucional deixou assente a impossibilidade de condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa.

Isso porque todos têm amplo acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de direito individual, coletivo ou difuso, configurando-se

em direito constitucional de ação, não só na possibilidade de dedução da pretensão em juízo, como também de poder dela defender-se.
Esta E. Corte possui entendimento pacificado quanto à esta acepção. *In verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM A LEI 6.194/74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.
I - É de se rejeitar a preliminar de carência da ação por ausência de prévio processo administrativo, vez que a inexistência de anterior postulação administrativa não constitui impedimento ao ingresso em juízo, conforme, equivocadamente, sustenta a Apelante. Precedentes
(...)
(TJMA. Acórdão n.º 103.878/2011. 1ª Câm. Cível. Relª. Desª. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. D.J. 07/07/2011).
Preliminar, portanto, rejeitada.
A preliminar de ilegitimidade da seguradora Apelante também não merece prosperar.
É pacificado neste Tribunal e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no qual o beneficiário do seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora que compõe o consórcio, não sendo possível a vinculação da responsabilidade pelo pagamento do seguro apenas à Seguradora Líder.
Vejamos os julgados abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
1. (...).
2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso**. Precedentes. (grifei)
3. (...)
6. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 870091/RJ. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJ 11/02/2008 p. 106).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DAS EVENTUAIS SEQUELAS ACARRETADAS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. REQUERIMENTO DA PARTE NÃO OBSERVADO. PROVIMENTO. **1. Rejeita-se preliminar acerca da inclusão da seguradora líder dos Consórcios do SeguroDPVAT à consideração de que o pagamento da indenização atinente ao referido seguro pode ser exigido de qualquer seguradora que integre o denominado consórcio obrigatório**. (...). (TJ/MA. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 26001/2010. Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa. J. em 16/12/2010). (grifei)
Além disso, a Apelante não comprova nos autos que não mais integra o convênio do Seguro Obrigatório.
Rejeitadas as preliminares, passo a analisar o mérito.
Opresente Recurso visa esclarecer o termo *a quo* para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora a serem acrescidos ao valor indenizatório a título de Seguro Obrigatório - DPVAT.
Quanto ao termo *a quo* da correção monetária, entendo que Juízo *a quo* acertou em determinar que este seria calculada desde a data do evento danoso, uma vez ser este o entendimento do C. STJ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA.
PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.
1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).
2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).
3No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).
4. **A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.** (grifei)
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)
Esta E. Corte possui entendimento neste sentido. *In verbis*:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. RESULTADO MORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA OMISSA. COMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE.
I. Comprovado o evento morte, o nexo de causalidade e a qualidade de beneficiários dos postulantes, devida é a indenização do seguro obrigatório Dpvat. Precedentes do STJ e deste sodalício.
II. Sendo omissa a sentença em relação aos consectários pertinentes aos juros de mora e à correção monetária, autorizado está o Tribunal *ad quem* a complementá-la, por se tratar de matérias de ordem pública.
III. **Segundo o STJ[2], "na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso"**, e os juros de mora fluem a partir da citação (STJ/Súmula 426). (grifei)
IV. Recurso improvido; sentença complementada *ex officio* quanto ao momento de incidência dos juros de mora e da correção monetária.
(TJMA. Acórdão n.º 130.840/2013. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro. D.J. 18/06/2013).
Sendo assim, não merece reforma nesta parte.
Porém, quanto à incidência dos juros de mora, entendo que o Magistrado de base equivocou-se. É cediço que os juros de mora têm incidência desde a data da citação, calculada pelo índice de 1% (um por cento).
O C. STJ possui entendimento sumulado neste sentido. Vejamos:
Súmula 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.
Vejamos acórdão neste sentido.
RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.
SÚMULA 426/STJ.
1.-É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.
2.- **Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".** (grifei)
3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.
(Rcl 5.272/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 07/03/2012).
Esta E. Corte possui entendimento neste sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA NO LIMITE MÁXIMO. INVALIDEZ PERMANENTE. ADSTRIÇÃO ÀS REGRAS DO CNSP. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO Nº. 01/75/CNSP. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA

PRECLUSA. INEXISTENCIA DE VINCULAÇAO DA DECISAO AO SALÁRIO MINIMO. DISCUSSAO ESTRANHA A CAUSA. FATO LESIVO ANTERIOR A MP 451/2008. INAPLICABILIDADE DE SEUS DISPOSITIVOS. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO IMPROVIDO.
(...)
X. **Nas ações de cobrança de Seguro DPVAT os juros de mora são devidos desde a data da citação, pois com a ocorrência desta é constituída a mora (art. 219/CPC),** (...) (grifei)
XI. Apelo improvido.
(TJMA. Acórdão n.º 97.002/2010. 1ª Câm. Cível. Rela. Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. D.J. 18/11/2010).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL ÀS LESÕES SOFRIDAS. SÚMULA 474, STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO.
(...)
III - Omissa a sentença quanto à incidência dos juros moratórios e correção monetária. Sendo assim, fixo, de ofício, (...) **os juros de mora têm seu início computado a partir da citação válida.** (grifei)
IV - Primeiro apelo parcialmente provido. Segundo recurso não conhecido.
(TJMA. Acórdão n.º 139.836/2013. 1ª Câmara Cível. Rela. Desa. Raimunda Santos Bezerra. D.J. 21/11/2013).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º do CPC, conheço do Recurso e, no mérito, **dou parcial provimento**, reformando a r. sentença de base tão-somente para determinar que ao *quantum* indenizatório seja acrescido de juros de mora, a 1% (um por cento), contados desde a data da citação, mantendo-a incólume nos demais pontos.
Publique-se. Intimem-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.
Relatora

---

[1]"Art. 5º - [...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"
[2]AgRg no Ag em REsp nº 46024/PR (2011/0149361-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.02.2012, unânime, DJe 12.03.2012.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
Processo Nº: 0002654-67.2013.8.10.0060 Protocolo Nº: 0497962013
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA,
ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS
APELADO: DOUGLAS BEZERRA DE FRANÇA,
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO DUAILIBE
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltdacontra a sentença exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cívelda Comarca de Timon que extinguiuo processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IV do CPC, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar promovida pelo Apelado Douglas Bezerra de Franca.
Verifica-se nos autos que a Apelante firmou contrato de Alienação Fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança com o Apelado, tendo como objeto um veículo marca Honda/CG 150 Fan Esdi, de cor preta, ano 2011/2012, a ser pago em 72 (setenta e duas) prestações de R$ 987, 83 (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos, totalizando um valor de R$ 5.583,38 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).
Sustenta a Apelante que os requisitos essenciais para a medida de apreensão foram devidamente comprovados e que é válida a notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa a do domicílio do devedor. Além disso, suscita que os documentos juntados aos autos demonstram que anotificação foi entregue no endereço do devedor, não havendo, portanto, qualquer irregularidade neste documento, sendo devidamente constituída a mora do Apelado.
Ao final, pugna pela condenação do Apelado ao pagamento integral das custas e honorários e pelo conhecimento e total provimento do recurso, a fim de que a sentença seja totalmente reformada, reconhecendo a mora do Apelado.
Sem contrarrazões, tendo em vista a inexistência da citação.
A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 59/64, posicionando-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
É o relatório.
Verifico presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como os extrínsecos concernentes à tempestividade e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito.
De início, insta esclarecer que a Ação de Busca e Apreensão é o instrumento processual utilizado pelo credor dos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, com o intuito de reaver para si o bem alienado fiduciariamente que, em virtude do inadimplemento das parcelas fixadas no contrato, se encontra na posse injusta do devedor.
No entanto, para o ajuizamento da supracitada ação, exige-se que o devedor se encontre na condição de inadimplente, ressaltando que a comprovação da mora em ações desta natureza constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal exigência tem previsão legal nosarts.1° e 2º, §2° do Decreto Lei n° 911/69, bem como na Súmula 72 do STJ, ao dispor que "a *comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".*
Além do mais, o Decreto-Lei n° 911/69, em seu artigo 2º, § 2º, que dispõe sobre a constituição emmora, preleciona que esta decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Da análise dos autos, verifico que a Apelante procedeu à notificação extrajudicial através de carta enviada pelo Serviço Notarial e Registrai de Caucaia (CE) por meio de AR (fls. 17/18), constando certidão, com fé pública (fls. 16), que atesta a entrega da carta no endereço do devedor, fato que supre a exigência contida no mencionado decreto, restando configurada, portanto, a mora do Apelado.

Logo, em dissonância ao fundamento utilizado pelo Juízo de base, entendo que não retira a validade da notificação extrajudicial comprobatória da mora o fato de ter sido expedida por cartório localizado em comarca diversa do domicílio do devedor, *exvi* do art.2°, §2°, DL 911/69. Isto porque, o fato do Serviço Notarial e Registrai, ser estabelecido na cidade de Caucaia/CE não afasta a comprovação da mora, seja em razão do ato praticado possuir fé pública, seja pelo fato de não haver qualquer exigência contrária na norma regente.

Ressalta-se que não cabe aplicação do art. 9º, da Lei n° 8.935/94, visto que a vedação legal para que o Tabelião de Notas não pratique seus atos fora doseu domicílio, incide no deslocamento destes para realizá-los, o que não ocorreu nos autos. Além disso, o critério da territorialidade aplica-se somente aos registros imobiliários e de pessoas civis, e não aos atos praticados por registrador de notas.

Nesse contexto, ao admitir a aplicação do mencionado dispositivo na *questão* em testilha (registro de notificação para fins de comprovação da mora), estar-se-á possibilitando a revogação tácita do art. 8º, da própria norma em comento, o qual estabelece que, *in verbis:*

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

O Supremo Tribunal de Justiça se posicionou recentemente acerca da possibilidade da notificação ser expedida por cartório de títulos e documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor. Vejamos:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a notificação extrajudicial do devedor para a comprovação da mora pode ocorrer por cartório diverso daquele do seu domicílio. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368163/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0038245-2; Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, T3 - Terceira Turma, Data do Julgamento 06/08/2013; DJe 09/08/2013). (Destaquei)

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça decidiu:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PAGAMENTO DE 58 DAS 60 PARCELAS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Tendo o devedor quitado parte significativa da obrigação, aplica-se a teoria do adimplemento substancial, impedindo a retomada do bem objeto do contrato. 2- A notificação extrajudicial pode ser realizada por meio de cartório da mesma, ou de comarca diversa da que reside o devedor, tendo em vista a fé pública outorgada aos oficiais cartorários e seus prepostos. Desnecessidade da notificação pessoal, sendo suficiente a entrega do aviso por carta no endereço do devedor. 3- O agravante, quando do ajuizamento da ação, encontrava-se com apenas duas parcelas do contrato de arrendamento mercantil pendentes de pagamento. Assim, entendo que a mora não é suficiente para embasar a reintegração de posse do veículo, tendo em vista o adimplemento substancial do contrato. 4. Agravo conhecido e provido. (AC 019864/2013, Rei. Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Quinta Câmara Cível, julgada em 20.08.2013). (Destaquei)

Deste modo, compreendo que os requisitos para o ajuizamento da presente demanda foram preenchidos, nos termos do art. 2o, §2°, do DL 911/69, devendo o feito prosseguir perante o Juízo de Primeiro Grau, uma vez que consta nos autos o contrato de alienação fiduciária (fls.11/12) e a notificação extrajudicial por serviço notarial válida, entregue no domicílio do Apelado com o seu devido aviso de recebimento (fls.15/17).

Além disso, não há como considerar que o Apelado teve qualquer prejuízo com a notificação intermediada pelo Serviço Notarial de Caucaia (CE), posto que, tendo recebido o documento, foi cientificado da dívida e do interesse da Apelante em receber o seu crédito.

Como se vê dos arestos ora supracitados, é predominantemente neste Tribunal o entendimento de que poderá ser comprovada a mora por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, é válida para fins de comprovação da mora a notificação extrajudicial expedida por cartório diverso do domicílio do devedor, o que revela a possibilidade de julgamento da presente Apelação Cível de forma monocrática a teor do disposto no artigo 557, §1°-A do CPC.

Cediço é que a possibilidade de julgamento monocrático de qualquer recurso, pelo relator, tal como previsto no citado dispositivo legal, tem por escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível.

Por esta razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários a jurisprudência consolidada nos Tribunais de Segundo Grau ou nos Tribunais Superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual, que norteiam direito processual moderno. (...) (REsp 226724/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, Julgado em 16/11/1999, DJ 21/02/2000, p.99)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1°- A do CPC, conheço, de acordo com o Parecer Ministerial, e dou provimento ao Apelo para, anulando a sentença, determinar a devolução dos autos ao Juízo de Base, a fim de proceder ao regular processamento do feito, conforme fundamentação supra.

São Luís (MA), 11 de março de 2014.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 50.426/2013 - SÃO LUÍS.
(Número único: 0011218-21.2013.8.10.0000).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR (A): SELMA REGINA SOUZA MARTINS.
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS MONTEIRO JÚNIOR.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Recursal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,** em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que não recebeu o recurso de apelação interposto sob fundamento de ausência de legitimidade e interesse ministerial.
Em síntese, diz o Agravante que o objeto do presente processo é manter admissível o recurso de apelação interposto, já que tem interesse o Ministério Público em relação ao litígio envolvendo a Lei Maria da Penha.
Alega que a matéria recursal é eminentemente civil e não criminal, como quer fazer entender o MM. Juiz *a quo*.
Aduz que há dúvida objetiva sobre a competência para o processo e julgamento do recurso de apelação interposto, já que os Tribunais divergem se a competência é da Turma Recursal ou do Tribunal de Justiça.
Afirma ser legítimo para interpor recurso, tendo em vista o que consta do art. 499, § 2º, do CPC. Corrobora dizendo que seu interesse recursal versa sobre o correto cumprimento da legislação protetiva das mulheres, qual seja, a Lei n.º 11.340/2006.
Registra que o MM. Juiz *a quo* incorreu em *error in procedendo* ao extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no § 1º, do art. 267, do CPC, já que é necessária a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Relata que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da tutela recursal, tais como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
Pugna pela concessão da tutela recursal para que seja recebido o recurso de apelação interposto. No mérito, a confirmação da tutela pretendida e recebimento do apelo no duplo efeito.
Juntou documentos de fls. 09 a 36.
É o relatório, passo a decidir.
Analisando superficialmente os argumentos e documentos adunados, recebo o presente Agravo na forma de instrumento, eis que o caso guarda potencial possibilidade de grave lesão ao Agravante.
Primeiramente, vejo que a decisão de 1º Grau, a qual não recebeu o presente recurso de apelação não tem guarida na legislação pátria, na medida em que o art. 14[1], da Lei n.º 11.340/2006, prevê um sistema processual próprio, cível e criminal, não havendo como se deixar de receber um recurso interposto pelo Ministério Público.
Isto porque o Ministério Público, enquanto guardião da legalidade, tem legitimidade e interesse de recorrer nos casos previstos na Lei n.º 11.340/2006, quando for o caso, senão vejamos o que dizem os arts. 18 e 19, da referida lei, *in verbis*:
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
O art. 499, do CPC, não deixa dúvida da legitimidade do Ministério Público para recorrer sendo parte da demanda como fiscal da lei, senão vejamos:
Art.499- O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
(...)
§2º- O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.
Logo, entendo que a decisão que deixou de receber o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público, está equivocada, merecendo, pelo menos nesta fase processual, a sua reforma até o julgamento de mérito deste Agravo.
Isto posto, recebo o recurso na forma de instrumento e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL,** para receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e determinar a remessa dos autos originários ao TJMA, até o julgamento de mérito deste Agravo.
Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão, pelo que requisito informações.
Intime-se o Agravado, para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

---

[1]Lei n.º 11.340/2006. Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 50.445/2013 - SÃO LUÍS.
(Número único: 0011233-87.2013.8.10.0000).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROMOTOR (A): SELMA REGINA SOUZA MARTINS.
AGRAVADO: EUTICO MANOEL DA SILVA.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Recursal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,** em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que não recebeu o recurso de apelação interposto sob fundamento de ausência de legitimidade e interesse ministerial.
Em síntese, diz o Agravante que o objeto do presente processo é manter admissível o recurso de apelação interposto, já que tem interesse o Ministério Público em relação ao litígio envolvendo a Lei Maria da Penha.
Alega que a matéria recursal é eminentemente civil e não criminal, como quer fazer entender o MM. Juiz *a quo*.
Aduz que há dúvida objetiva sobre a competência para o processo e julgamento do recurso de apelação interposto, já que os Tribunais divergem se a competência é da Turma Recursal ou do Tribunal de Justiça.
Afirma ser legítimo para interpor recurso, tendo em vista o que consta do art. 499, § 2º, do CPC. Corrobora dizendo que seu interesse recursal versa sobre o correto cumprimento da legislação protetiva das mulheres, qual seja, a Lei n.º 11.340/2006.
Registra que o MM. Juiz *a quo* incorreu em *error in procedendo* ao extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no § 1º, do art. 267, do CPC, já que é necessária a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relata que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da tutela recursal, tais como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
Pugna pela concessão da tutela recursal para que seja recebido o recurso de apelação interposto. No mérito, a confirmação da tutela pretendida e recebimento do apelo no duplo efeito.
Juntou documentos de fls. 09 a 36.
É o relatório, passo a decidir.
Analisando superficialmente os argumentos e documentos adunados, recebo o presente Agravo na forma de instrumento, eis que o caso guarda potencial possibilidade de grave lesão ao Agravante.
Primeiramente,vejo que a decisão de 1º Grau, a qual não recebeu o presente recurso de apelação não tem guarida na legislação pátria, na medida em que o art. 14[1], da Lei n.º 11.340/2006, prevê um sistema processual próprio, cível e criminal, não havendo como se deixar de receber um recurso interposto pelo Ministério Público.
Isto porque o Ministério Público, enquanto guardião da legalidade, tem legitimidade e interesse de recorrer nos casos previstos na Lei n.º 11.340/2006, quando for o caso, senão vejamos o que dizem os arts. 18 e 19, da referida lei, *in verbis*:
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
O art. 499, do CPC, não deixa dúvida da legitimidade do Ministério Público para recorrer sendo parte da demanda como fiscal da lei, senão vejamos:
Art.499- O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
(...)
§2º- O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.
Logo, entendo que a decisão que deixou de receber o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público, está equivocada, merecendo, pelo menos nesta fase processual, a sua reforma até o julgamento de mérito deste Agravo.
Isto posto, recebo o recurso na forma de instrumento e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL,** para receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e determinar a remessa dos autos originários ao TJMA, até o julgamento de mérito deste Agravo.
Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão, pelo que requisito informações.
Intime-se o Agravado, para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

---

[1]Lei n.º 11.340/2006. Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 50.933/2013 - Bom Jardim
(Número único: 0011334-27.2013.8.10.0000)
AGRAVANTE: LIVIA MARIA MENDES DOS SANTOS.
ADVOGADO (S): LUCIANA SILVA DE CARVALHO E OUTRO.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-MA.
PROCURADOR: TIBERIO MARIANO MARTINS FILHO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **LIVIA MARIA MENDES DOS SANTOS**, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim que recebeu o Recurso de Apelação no efeito devolutivo e em posterior decisão, chamou o processo à ordem, recebendo o Apelo interposto pelo Município Agravado nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Em suas razões, aduz a Agravante que o Município Agravado demitiu-a de forma ilegal, visto que a homologação do concurso deu-se antes do resultado final do certame, ou seja, dentro dos ditames permitidos pela Lei Eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Afirma que o Magistrado de base, ao sentenciar a matéria, julgou procedente os pedidos iniciais, determinando a sua imediata reintegração ao cargo que efetivamente fora aprovada, considerando que o fundamento alegado no Decreto Municipal de exoneração era nulo de pleno direito.
Assevera que o Município Agravado interpôs Recurso de Apelação, sendo recebido pelo Magistrado *a quo* tão-somente no efeito devolutivo, pelo qual a Agravante passou a trabalhar normalmente no órgão público, por força de sentença favorável, e mediante o recebimento do Apelo no efeito devolutivo.
Informa que de maneira inesperada, e após a apresentação de suas contrarrazões, o MM. Juiz de base recebeu novamente a apelação do Agravado dando duplo efeito à Apelação, favorecendo a atual gestão, justificando a demissão dos demais concursados sob efeito da liminar.
Assevera que após tal decisão, a gestora do Município Agravado demitiu a Agravante por força do efeito suspensivo da Apelação, causando dano irreparável e de difícil reparação em sua vida financeira, sendo ferido, assim, a paridade das partes.
Argumenta que a Apelação tem, basicamente, dois efeitos, sendo eles o devolutivo e o suspensivo. Ocorre que, após recebida a Apelação tão-somente no efeito devolutivo, depois de publicada a decisão e exaurido o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento pelo Agravado, o Juiz de base reconsiderou a decisão e abriu novo prazo para conceder o duplo efeito na Apelação, beneficiando, assim, o Município Agravado.
Alega que a Agravante não pode ficar à mercê da confusão jurídica instaurada pelo Juiz de base, que causou prejuízo maior a mais de 300 (trezentos) concursados beneficiados pela sentença meritória dada pelo Magistrado *a quo*, uma vez que inverteu o fundamento de dano para beneficiar a Municipalidade, gerando dano irreparável e de difícil reparação aos concursados afetados pelas demissões provocadas pela gestão municipal.
Asseveraque a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações encontram-se consubstanciadas na documentação que instruiu a petição inicial e comprova que a Agravante encontra-se demitida por força da segunda decisão judicial.
Informa que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) é evidente, uma vez que a demissão se deu em massa, o prazo dado ao Município viola a paridade das partes, o dano causado junto à sociedade do Município de Bom Jardim é maior, onde provoca desordem e revolta à Agravate.
Ao final, requer a concessão da tutela antecipada, para que seja a Agravante reintegrada ao cargo de origem até que a lide seja resolvida, devendo ser aplicada uma multa diária em caso de descumprimento da obrigação, e que ao final seja o presente Agravo julgado procedente.
Juntou documentos às fls. 10/136.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

Em juízo preliminar, é necessário consignar que para atribuir-se o efeito suspensivo à decisão agravada, necessário se faz a conjugação dos requisitos, a relevância dos fundamentos dispensados nas razões recursais, bem como o receio de que a decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, conforme se depreende dos arts. 273, 527 e 558, *infine*, do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar de antemão que o pedido de tutela antecipada pleiteada, por hora, merece ser concedida, uma vez que configurada lesão grave à Agravada.

Compulsando os autos, verifico que o Magistrado de base concedeu a segurança pleiteada pela Agravante, ou seja, que esta seria reintegrada ao cargo pelo qual foi nomeada.

Após a interposição do Recurso de Apelação pelo Município Agravado, o Magistrado *a quo* recebe-o apenas no efeito devolutivo, o que deu azo para que a sentença fosse *in loco* cumprida, conforme foi procedido pela Agravante.

Verifico às fls. 125-v que tal decisão foi publicada na data de 27/09/2013.

Após publicada a decisão que recebeu a Apelação somente no efeito devolutivo, o Juízo de base chamou o processo à ordem para atribuir duplo efeito à Apelação interposta, sendo tal decisão publicada na data de 10/10/2013.

Durante esse lapso temporal entre a primeira decisão e a decisão retificadora, a Agravada já tinha sido readmitida ao serviço público por força de sentença, uma vez que esta não teve efeito suspensivo.

Entendo, por hora, que tal procedimento causou à Agravada lesão grave, pois decorridos vários meses sem trabalhar e receber seus vencimentos enquanto durava o trâmite do *mandamus*, teve sua condição financeira restabelecida e ferozmente retroagida por um erro causado pelo Magistrado de base.

Além disso, como a Agravada, antes da impetração do Mandado de Segurança, já era servidora pública municipal nomeada através de concurso público, os gastos com seus vencimentos e consectários já estavam previstos pela Administração Pública, não causando a esta prejuízo algum.

Como o Magistrado de base negou provimento liminar no início, resta concluir que o recebimento da Apelação do ente público apenas no efeito devolutivo equivale à sua concessão, podendo a sentença ser imediatamente executada.

Além disso, o fato da Agravada ser reintegrada no cargo público até julgamento final do *mandamus* não importa na satisfação do pedido da ação mandamental, na medida em tal provimento pode ser reversível.

O C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a determinação de reintegração do servidor no cargo possui legalidade, posto que a decisão apenas restabelece a situação funcional do servidor, provisoriamente, devendo este receber sua remuneração, não implicando em desrespeito ao preconizado legalmente.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SATISFATIVO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

1.No caso, o ato coator consubstanciado na Portaria nº 1.558, que demitiu a impetrante do cargo de Fiscal do Trabalho, foi suspenso porque evidenciado, numa análise inicial, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo a autoridade coatora devidamente notificada para prestar informações no prazo legal, não havendo exigência de caução, fiança ou depósito, providência facultativa do juiz, porque desnecessária na hipótese.

2. O fato de a servidora ter sido reintegrada no cargo público por decisão liminar até final julgamento do mandamus não importa na satisfação do pedido da ação mandamental, na medida em que reversível o provimento.

3. De igual modo não prospera a alegação da agravante no sentido de que a determinação de reintegração do servidor no cargo importa em pagamento da remuneração, o que seria vedado pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a decisão apenas restabelece a situação funcional do servidor, provisoriamente, que volta ao trabalho, devendo, por óbvio, receber sua remuneração.(grifei)

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.647/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

Por fim, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

O *periculum in mora* se configura pelo prejuízo financeiro e profissional pelo qual a Agravante está sujeita quando da demora no julgamento de mérito do presente Agravo, além do Recurso de Apelação interposto pelo Município Agravado.

O *fumus boni iuris* também resta cristalino, pois verifica-se a existência de sentença concedendo a segurança pleiteada, ou seja, foi reconhecido o direito da Agravada em ser readmitida no serviço público.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** requerida, determinando que o Município Agravado proceda a readmissão da Agravada em seu cargo de origem, bem como o recebimento de seus vencimentos, até o trânsito em julgado do *mandamus*, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão, pelo que requisito informações.

Intime-se a Agravada, para, assim querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 527, inciso V do CPC.

Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 50.945/2013 - Bom Jardim
(Número único: 0011346-41.2013.8.10.0000)
AGRAVANTE: ARTELANIA CARVALHO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO (S): LUCIANA SILVA DE CARVALHO.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-MA.
PROCURADOR: TIBERIO MARIANO MARTINS FILHO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **ARTELANIA CARVALHO DE OLIVEIRA**, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim que recebeu o Recurso de Apelação no efeito devolutivo e em posterior decisão, chamou o processo à ordem, recebendo o Apelo interposto pelo Município Agravado nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em suas razões, aduz a Agravante que o Município Agravado demitiu-a de forma ilegal, visto que a homologação do concurso deu-se antes do resultado final do certame, ou seja, dentro dos ditames permitidos pela Lei Eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirma que o Magistrado de base, ao sentenciar a matéria, julgou procedente os pedidos iniciais, determinando a sua imediata reintegração ao cargo que efetivamente fora aprovada, considerando que o fundamento alegado no Decreto Municipal de exoneração era nulo de pleno direito.

Assevera que o Município Agravado interpôs Recurso de Apelação, sendo recebido pelo Magistrado *a quo* tão-somente no efeito devolutivo, pelo qual a Agravante passou a trabalhar normalmente no órgão público, por força de sentença favorável, e mediante o recebimento do Apelo no efeito devolutivo.

Informa que de maneira inesperada, e após a apresentação de suas contrarrazões, o MM. Juiz de base recebeu novamente a apelação do Agravado dando duplo efeito à Apelação, favorecendo a atual gestão, justificando a demissão dos demais concursados sob efeito da liminar.

Assevera que após tal decisão, a gestora do Município Agravado demitiu a Agravante por força do efeito suspensivo da Apelação, causando dano irreparável e de difícil reparação em sua vida financeira, sendo ferido, assim, a paridade das partes.

Argumenta que a Apelação tem, basicamente, dois efeitos, sendo eles o devolutivo e o suspensivo. Ocorre que, após recebida a Apelação tão-somente no efeito devolutivo, depois de publicada a decisão e exaurido o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento pelo Agravado, o Juiz de base reconsiderou a decisão e abriu novo prazo para conceder o duplo efeito na Apelação, beneficiando, assim, o Município Agravado.

Alega que a Agravante não pode ficar à mercê da confusão jurídica instaurada pelo Juiz de base, que causou prejuízo maior a mais de 300 (trezentos) concursados beneficiados pela sentença meritória dada pelo Magistrado *a quo*, uma vez que inverteu o fundamento de dano para beneficiar a Municipalidade, gerando dano irreparável e de difícil reparação aos concursados afetados pelas demissões provocadas pela gestão municipal.

Asseveraque a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações encontram-se consubstanciadas na documentação que instruiu a petição inicial e comprova que a Agravante encontra-se demitida por força da segunda decisão judicial.

Informa que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) é evidente, uma vez que a demissão se deu em massa, o prazo dado ao Município viola a paridade das partes, o dano causado junto à sociedade do Município de Bom Jardim é maior, onde provoca desordem e revolta à Agravante.

Ao final, requer a concessão da tutela antecipada, para que seja a Agravante reintegrada ao cargo de origem até que a lide seja resolvida, devendo ser aplicada uma multa diária em caso de descumprimento da obrigação, e que ao final seja o presente Agravo julgado procedente.

Juntou documentos às fls. 10/141.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em juízo preliminar, é necessário consignar que para atribuir-se o efeito suspensivo à decisão agravada, necessário se faz a conjugação dos requisitos, a relevânciados fundamentos dispensados nas razões recursais, bem como o receio de que a decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, conforme se depreende dos arts. 273, 527 e 558, *infine*, do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar de antemão que o pedido de tutela antecipada pleiteada, por hora, merece ser concedida, uma vez que configurada lesão grave à Agravada.

Compulsando os autos, verifico que o Magistrado de base concedeu a segurança pleiteada pela Agravante, ou seja, que esta seria reintegrada ao cargo pelo qual foi nomeada.

Após a interposição do Recurso de Apelação pelo Município Agravado, o Magistrado *a quo* recebe-o apenas no efeito devolutivo, o que deu azo para que a sentença fosse *in loco* cumprida, conforme foi procedido pela Agravante.

Verifico às fls. 130-v que tal decisão foi publicada na data de 27/09/2013.

Após publicada a decisão que recebeu a Apelação somente no efeito devolutivo, o Juízo de base chamou o processo à ordem para atribuir duplo efeito à Apelação interposta, sendo tal decisão publicada na data de 10/10/2013.

Durante esse lapso temporal entre a primeira decisão e a decisão retificadora, a Agravada já tinha sido readmitida ao serviço público por força de sentença, uma vez que esta não teve efeito suspensivo.

Entendo, por hora, que tal procedimento causou à Agravada lesão grave, pois decorridos vários meses sem trabalhar e receber seus vencimentos enquanto durava o trâmite do *mandamus*, teve sua condição financeira restabelecida e ferozmente retroagida por um erro causado pelo Magistrado de base.

Além disso, como a Agravada, antes da impetração do Mandado de Segurança, já era servidora pública municipal nomeada através de concurso público, os gastos com seus vencimentos e consectários já estavam previstos pela Administração Pública, não causando a esta prejuízo algum.

Como o Magistrado de base negou provimento liminar no início, resta concluir que o recebimento da Apelação do ente público apenas no efeito devolutivo equivale à sua concessão, podendo a sentença ser imediatamente executada.

Além disso, o fato da Agravada ser reintegrada no cargo público até julgamento final do *mandamus* não importa na satisfação do pedido da ação mandamental, na medida em tal provimento pode ser reversível.

O C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a determinação de reintegração do servidor no cargo possui legalidade, posto que a decisão apenas restabelece a situação funcional do servidor, provisoriamente, devendo este receber sua remuneração, não implicando em desrespeito ao preconizado legalmente.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SATISFATIVO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

1.No caso, o ato coator consubstanciado na Portaria nº 1.558, que demitiu a impetrante do cargo de Fiscal do Trabalho, foi suspenso porque evidenciado, numa análise inicial, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo a autoridade coatora devidamente notificada para prestar informações no prazo legal, não havendo exigência de caução, fiança ou depósito, providência facultativa do juiz, porque desnecessária na hipótese.

2. O fato de a servidora ter sido reintegrada no cargo público por decisão liminar até final julgamento do mandamus não importa na satisfação do pedido da ação mandamental, na medida em que reversível o provimento.

3. De igual modo não prospera a alegação da agravante no sentido de que a determinação de reintegração do servidor no cargo importa em pagamento da remuneração, o que seria vedado pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a decisão apenas restabelece a situação funcional do servidor, provisoriamente, que volta ao trabalho, devendo, por óbvio, receber sua remuneração.(grifei)

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.647/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

Por fim, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

O *periculum in mora* se configura pelo prejuízo financeiro e profissional pelo qual a Agravante está sujeita quando da demora no julgamento de mérito do presente Agravo, além do Recurso de Apelação interposto pelo Município Agravado.

O *fumus boni iuris* também resta cristalino, pois verifica-se a existência de sentença concedendo a segurança pleiteada, ou seja, foi reconhecido o direito da Agravada em ser readmitida no serviço público.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** requerida, determinando que o Município Agravado proceda a readmissão da Agravada em seu cargo de origem, bem como o recebimento de seus vencimentos, até o trânsito em julgado do *mandamus*, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão, pelo que requisito informações.

Intime-se a Agravada, para, assim querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 527, inciso V do CPC.

Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 51.426/2013 - SÃO LUÍS.
(Número único: 0011456-40.2013.8.10.0000).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR (A): SELMA REGINA SOUZA MARTINS.
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO SANTOS COSTA.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Recursal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,** em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que não recebeu o recurso de apelação interposto sob fundamento de ausência de legitimidade e interesse ministerial.
Em síntese, diz o Agravante que o objeto do presente processo é manter admissível o recurso de apelação interposto, já que tem interesse o Ministério Público em relação ao litígio envolvendo a Lei Maria da Penha.
Alega que a matéria recursal é eminentemente civil e não criminal, como quer fazer entender o MM. Juiz *a quo*.
Aduz que há dúvida objetiva sobre a competência para o processo e julgamento do recurso de apelação interposto, já que os Tribunais divergem se a competência é da Turma Recursal ou do Tribunal de Justiça.
Afirma ser legítimo para interpor recurso, tendo em vista o que consta do art. 499, § 2º, do CPC. Corrobora dizendo que seu interesse recursal versa sobre o correto cumprimento da legislação protetiva das mulheres, qual seja, a Lei n.º 11.340/2006.
Registra que o MM. Juiz *a quo* incorreu em *error in procedendo* ao extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no § 1º, do art. 267, do CPC, já que é necessária a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Relata que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da tutela recursal, tais como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
Pugna pela concessão da tutela recursal para que seja recebido o recurso de apelação interposto. No mérito, a confirmação da tutela pretendida e recebimento do apelo no duplo efeito.
Juntou documentos de fls. 09 a 36.
É o relatório, passo a decidir.
Analisando superficialmente os argumentos e documentos adunados, recebo o presente Agravo na forma de instrumento, eis que o caso guarda potencial possibilidade de grave lesão ao Agravante.
Primeiramente, vejo que a decisão de 1º Grau, a qual não recebeu o presente recurso de apelação não tem guarida na legislação pátria, na medida em que o art. 14[1], da Lei n.º 11.340/2006, prevê um sistema processual próprio, cível e criminal, não havendo como se deixar de receber um recurso interposto pelo Ministério Público.
Isto porque o Ministério Público, enquanto guardião da legalidade, tem legitimidade e interesse de recorrer nos casos previstos na Lei n.º 11.340/2006, quando for o caso, senão vejamos o que dizem os arts. 18 e 19, da referida lei, *in verbis*:
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
O art. 499, do CPC, não deixa dúvida da legitimidade do Ministério Público para recorrer sendo parte da demanda como fiscal da lei, senão vejamos:
Art.499- O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
(...)
§2º- O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.
Logo, entendo que a decisão que deixou de receber o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público, está equivocada, merecendo, pelo menos nesta fase processual, a sua reforma até o julgamento de mérito deste Agravo.
Isto posto, recebo o recurso na forma de instrumento e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL,** para receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e determinar a remessa dos autos originários ao TJMA, até o julgamento de mérito deste Agravo.
Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão, pelo que requisito informações.
Intime-se o Agravado, para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

[1]Lei n.º 11.340/2006. Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 52.006/2013 - Pedreiras
(Número Único: 0000935-14.2012.8.10.0051)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A.
ADVOGADA: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA.
EMBARGADO: KLIVSON SOARES DA SILVA.
ADVOGADO: ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I -No caso dos autos, o acórdão declarou que as lesões sofridas pelo Embargado foram em seu membro superior esquerdo, diferindo do que consta no Laudo expedido pelo IML, declarando que tais lesões foram em membro superior direito.
II - Reconhecido o erro material apontado, imperioso se faz o acolhimento dos presentes Embargos.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A** em face de acórdão de minha lavra que, na Apelação Cível n.º 44.635/2013, neguei provimento.
O Embargante aduz que houve erro material no acórdão, ao fazer referências às lesões sofridas pelo Autor.
Afirma que o laudo médico acostado nos autos consigna que a lesão sofrida pelo Embargado resultou em debilidade permanente no membro superior direito, ao

contrário do que o acórdão embargado afirmou que era no membro superior esquerdo.
Ao final, requer o acolhimento dos Embargos para que seja sanado o erro constatado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente o acórdão embargado, verifico que assiste razão ao Embargante, uma vez que na ementa do acórdão foi declarado que as lesões sofridas pelo Embargado foram no membro superior esquerdo.
Porém, o Laudo expedido pelo IML, às fls. 13/14 consignam claramente que as lesões sofridas pelo Embargado foram no membro superior direito.
Ante o exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração** para reconhecer o erro material apontado, fazendo integrar ao acórdão de fls. 125/131 que as lesões sofridas pelo Embargado foram no membro superior direito.
Publique-se. Intimem-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 55974/2013 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: FABIANO COIMBRA BARBOSA.
AGRAVADO: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S/A., em face do despacho da MM. Juíza Auxiliar da Capital, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José de Ribamar, que nos autos da ação de busca e apreensão Nº. 1550-46.2013, ajuizada em face de MARCELO TEIXEIRA DA SILVA, ora Agravado, determinou a emenda da inicial, para que o ora Agravante juntasse aos autos seus atos constitutivos, bem como o comprovante de notificação válido, uma vez que o constante dos autos foi devolvido sem assinatura por não haver endereço suficiente para a entrega, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
O Agravante pleiteia a antecipação de tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ativo, em suas razões recursais às fls. 03/16, sustentando o risco de dano irreparável oriundo do precitado despacho, sob a alegação de que o devedor Agravado não possui liquidez suficiente para quitar o seu débito e que poderá ocultar o bem.
Aduz, também, o cabimento do recurso e a comprovação da mora.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo e, no mérito, pelo provimento do recurso.
Juntou documentos de fls. 17/48.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico ser este recurso manifestamente inadmissível, haja vista não se tratar de decisão interlocutória, mas de despacho de mero expediente, desprovido de cunho decisório.
Com efeito, o art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, preconiza que das decisões interlocutórias caberá Agravo. Ocorre, contudo, que o banco Agravante se insurge contra despacho de mero expediente desprovido de carga decisória, contra o qual não cabe recurso, conforme se depreende do art. 504 do Diploma Processual Civil.
Deve-se observar que no despacho recorrido constante às fls. 31, a magistrada singular tão-somente determinou a intimação da parte Agravante para juntar aos autos seus atos constitutivos, bem como o comprovante de notificação válido, pois o constante dos autos foi devolvido sem assinatura por não haver endereço suficiente para a entrega, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, em nada decidindo, ou seja, não manifestou qualquer pronunciamento acerca da concessão da tutela antecipada pleiteada.
Ademais, verifico que a apreciação do pedido de tutela antecipada em segundo grau de jurisdição representará, na hipótese dos autos, em clara supressão de instância, haja vista não ter a magistrado de primeiro grau se manifestado sobre o tema.
Deste modo, aplica-se ao presente recurso o art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal dispositivo autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Neste caso específico, o Agravante manejou recurso contra ato jurisdicional irrecorrível.
Diante do exposto, **nego seguimento**, nos termos do art. 527, inciso I c/c o art. 557, ambos do CPC, ao presente recurso de Agravo de Instrumento, por ser comprovadamente inadmissível.
Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão.
Intimem-se. Publique-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 56.581/2013 - GOVERNADOR NUNES FREIRE
NÚMERO ÚNICO: 0012243-69.2013.8.10.0000
AGRAVANTE: ELIZANJA COSTA MENDONÇA.
ADVOGADO(S): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ, SABRINA DE SOUSA ARAÚJO.
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A.
RELATORA: DES. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Elizanja Costa Mendonça**, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Governador Nunes Freire, nos autos da Ação de Revisão de Contrato n.º 1181-59.2013.8.10.0088, proposta contra **BV Financeira S/A**, ora agravado, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a retificação do valor da causa, determinando, ainda, a emenda da inicial, para que no prazo de 10 dias a requerente providencie a complementação do pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento.
Inconformado, o requerente agravou.
Nas suas razões recursais, a agravante sustenta que, conforme explanado na petição inicial, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, para fins de atendimento ao disposto no art. 282, §5º do CPC.
Alega que nas causas em que o valor é taxativamente determinado por lei, o juiz pode, de ofício, determinar sua correção, porém, com relação às causas cujo respeito a lei nada dispõe, deixando à discrição do autor atribuir-lhe o valor, caberá exclusivamente ao réu, se discorda, impugná-lo, sem que assista ao juiz o poder de intervir de ofício.

Assevera que a agravante pretende revisar as cláusulas contratuais referentes aos encargos financeiros, para, ao final, deduzirem os valores eventualmente cobrados a maior, não tendo como atribuir, no presente momento, valor certo e determinado à causa.
Relata que o proveito econômico perseguido pela agravante somente será identificado e valorado quando da realização da perícia técnico-contábil, oportunidade em que a agravante poderá realizar a complementação das custas.
Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, no sentido de determinar a sustação da decisão agravada, até o julgamento de mérito deste recurso.
A agravante juntou documentos às fls. 19/59.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em juízo preliminar, recebo o presente agravo na forma de instrumento, eis que se encontra potencialmente comprovada a possibilidade de grave lesão ao agravante.
O cerne da questão aqui debatida trata da fixação do valor da causa nas ações revisionais de contrato.
De acordo com o art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo. O artigo 259 prevê que o valor da causa sempre constará da petição inicial e estabelece qual será o seu valor em algumas situações.
Destarte, o valor da causa nas ações revisionais de contrato deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo demandante, ou seja, deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo o contrato.
Esse é, ainda, o entendimento deste Egrégio Tribunal:
EMENTA - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃOPOR AUSÊNCIA DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. 1. Em ação de revisão de cláusulas contratuais, o valor da causa deve ser proporcional à parte do contrato envolvida na controvérsia, e não o valor de todo o ajuste. 2. Na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em montante provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença. Precedentes do STJ. 3. Para o caso de descumprimento do preceito de recolhimento das custas complementares, não pode o Juízo cominar a pena de cancelamento da distribuição. 4. Agravo conhecido e provido. Unanimidade. (TJMA - Agravo de Instrumento nº 21903/2011 - Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira).
Ainda sobre o assunto, observo que a orientação jurisprudencial do STJ sobre o tema é no sentido de que, havendo discussão apenas de parte do contrato, a regra processual que deve orientar a fixação do valor da causa é aquela prevista no art. 258, do caderno processual, relativa ao benefício do conteúdo econômico perseguido na demanda, ficando, excepcionalmente, afastada a aplicação do art. 259, V, do CPC, circunstância que demonstra a relevância dos fundamentos expendidos no recurso.
Observa-se que no presente caso o autor da ação pretende a revisão de cláusulas contratuais que entende serem abusivas. Dessa forma, a pretensão do Autor é a modificação de apenas parte do contrato.
Com efeito, a agravante em sua petição inicial estabeleceu o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais), em razão de não saber ao certo, no presente momento, o valor do proveito econômico, necessitando de perícia.
Dessa forma, que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo.
Diante do exposto, defiro o pedido, para suspender os efeitos da decisão agravada.
Oficie-se o douto Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão e para, se quiser, preste informações.
Intime-sea agravada, para, conhecimento da decisão e, se quiser, apresente contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0015919-56.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0006102014

APELANTE: JORDEILSON SOUSA MARTINS,
ADVOGADO(A): DIOGO DUAILIBE FURTADO
APELADO: BV FINANCEIRA S.A,

Relator(a): RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não foi postulado o deferimento de benefício da justiça gratuita e que, ao contrário do que afirma em suas razões recursais, o Juízo *a quo* não apreciou o pedido formulado na inicial. Assim sendo, intime-se o Apelante para que recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção.
Publique-se.
São Luís (MA), 12 de março de 2014.
Desembargador **RICARDO DUAILIBE** Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 17.568/2013 - São Luís
(Número único: 0006937-92.2008.8.10.0001)
EMBARGANTE: TNL PCS S/A - OI TELEMAR.
ADVOGADO (S): ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO.
EMBARGADO: PEDRO MARQUES LOPES.
ADVOGADO (S): ADILTON SOUZA SILVA.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DESPACHO

No despacho às fls. 198, determinei a intimação do Embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente contrarrazões. Porém, tal despacho foi errôneo,

uma vez que determinei a intimação de parte não interessada em apresentar contrarrazões aos Embargos opostos.
Verificando o supracitado despacho, vejo que a intimação foi direcionada ao Embargante. Porém, o efeito infringente reclama a intimação do Embargado.
Sendo assim, determineo a intimação do Embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar, se quiser, contrarrazões ao recurso.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 30.015/2013 - Pastos Bons
(Número único: 0000576-90.2012.8.10.0107)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ.
EMBARGADO: JOSEIDO FERRAZ DA SILVA.
ADVOGADO: FRANCISCO MARCELO MOREIRA LIMA SILVA.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que após a decisão de rejeição dos Embargos opostos, a seguradora Embargante peticionou às fls. 115, no sentido de comprovar o pagamento da condenação, conforme guia de depósito às fls. 116.
Sendo assim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado prosseguimento aos atos de execução da sentença.
Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO CAUTELAR n.º 40.187/2013 - SÃO LUÍS.
(Número único: 0009158-75.2013.8.10.0000).
REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO.
ADVOGADOS: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO E OUTROS.
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS (AS): THAIS MARIA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DESPACHO

Estando em termos a presente ação cautelar, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Deixo para apreciar o pedido de liminar após a contestação ou após o decurso de prazo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO RESCISÓRIA n.º 42.610/2013 - BARRA DO CORDA.
NÚMERO ÚNICO: 0009541-53.2013.8.10.0000
RESCINDENTE: JOSÉ DO CARMO FREITAS.
ADVOGADO (A) (S): HÉLIO RODRIGUES DIAS, FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS.
RESCIDENDO: JANETE SANCHES MOREIRA.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória, proposta por José do Carmos Freitas, qualificado nestes autos, em face de Janete Sanches Moreira, igualmente qualificada, tendo como objetivo rescindir a sentença, de fls. 75/77, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Reconhecimento de União Estável.
Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em análise vestibular, admito, nos termos do art. 454, do Regimento Interno deste Tribunal, a presente ação, pois, preenche os requisitos objetivos de admissibilidade.
Diante disso, determino a citação da ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, indicando as provas que entender necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Logo após, voltem-me conclusos.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0000103-13.2010.8.10.0063 Protocolo Nº: 0448932013

APELANTE: CONSTRUTORA JACOME LTDA,

ADVOGADO(A): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.,
ADVOGADO(A): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Relator(a): RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

DESPACHO
Construtora Jácome Ltda., já qualificada nos autos, interpôs a presente Apelação Cível visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca (MA) que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC.
Analisando os autos, verifico que o presente Apelo foi distribuído em **19/09/2013** à minha relatoria e que em **31/08/2012** foi distribuída a Apelação nº 30197/2012 que trata das mesmas partes e possuem objetos que estão intrinsecamente relacionados, visto que a primeira tem o intuito de decidir quanto à restituição do veículo que foi alienado fiduciariamente, ao passo que esta visa a reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais entabuladas entre Apelante e Apelado e, por consequência, se há ou não mora.
Desse modo, entendo que está configurada a conexão das causas nos termos do art. 103 do Código de Processual Civil, e a prevenção, conforme estatuído nos arts. 106 do CPC e art. 242 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis:*
Art. 106- Correndo em separado ações conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.
Art. 242. A distribuição da apelação, do agravo de instrumento, de outros recursos, da ação rescisória, do habeas corpus e da medida cautelar torna preventa a competência do órgão julgador e do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; [...]
Esse entendimento é pacificado nesta Corte, conforme ementa abaixo transcrita:
"AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. PREVENÇÃO. PRIMEIRO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. **Ostentando as ações objeto comum e restando inequívoca a existência de conexão entre as causas é imperativa a reunião dos processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente**. 2. Tratando-se de Juízos que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. 3. Conflito julgado procedente. Unanimidade". (TJ/MA. Acórdão nº 0865002009. Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. Data Decisão: 27.04.2009) (**Grifei**)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO. CONEXÃO. I- **Verificando-se que a existência de prevenção, por conexão da matéria objeto do recurso, cabível é o encaminhamento do agravo ao relator tido como prevento, que já conhecera anteriormente de outro recurso dessa espécie, ambos tomados em causas que mantém entre si estreita relação**. II- Agravo regimental improvido". (TJ/MA. AR nº 18.622/2003. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf. Data Decisão: 15.09.2003) (**Grifei**)
Assim, entendo caracterizada a prevenção do Des. Cleones Carvalho Cunha, face à relatoria da Apelação Cível nº 30.197/2012, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Distribuição para que sejam procedidas as devidas alterações na capa dos autos e envio dos autos ao relator prevento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2014.
Desembargador RICARDO DUAILIBE Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0000104-95.2010.8.10.0063 Protocolo Nº: 0449042013

APELANTE: CONSTRUTORA JACOME LTDA,
ADVOGADO(A): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ, ELCI WEBER ABADDY
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.,
ADVOGADO(A): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Relator(a): RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

DESPACHO
Construtora Jácome Ltda., já qualificada nos autos, interpôs a presente Apelação Cível visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca (MA) que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC.
Analisando os autos, verifico que o presente Apelo foi distribuído em **19/09/2013** e que em **31/08/2012** foi distribuída a Apelação nº 30197/2012 que trata das mesmas partes e possuem objetos que estão intrinsecamente relacionados, configurando a conexão das causas nos termos do art.103 do Código de Processo Civil, e a prevenção, conforme estatuído nos arts. 106 do CPC e art. 242 do Regimento Interno deste Tribunal, vejamos:
Art. 106- Correndo em separado ações conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.
Art. 242.A distribuição da apelação, do agravo de instrumento, de outros recursos, da ação rescisória, do habeas corpus e da medida cautelar torna preventa a competência do órgão julgador e do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; [...]

Esse entendimento é pacificado nesta Corte, conforme ementa abaixo transcrita:
"AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. PREVENÇÃO. PRIMEIRO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. **Ostentando as ações objeto comum e restando inequívoca a existência de conexão entre as causas é imperativa a reunião dos processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente**. 2. Tratando-se de Juízos que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. 3. Conflito julgado procedente. Unanimidade". (TJ/MA. Acórdão nº 0865002009. Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. Data Decisão: 27.04.2009) (**Grifei**)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO. CONEXÃO. I- **Verificando-se que a existência de prevenção, por conexão da matéria objeto do recurso, cabível é o encaminhamento do agravo ao relator tido como prevento, que já conhecera anteriormente de outro recurso dessa espécie, ambos tomados em causas que mantém entre si estreita relação**. II- Agravo regimental improvido". (TJ/MA. AR nº 18.622/2003. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf. Data Decisão: 15.09.2003) (**Grifei**)
Nesse passo, o juízo prevento é o Des. Cleones Carvalho Cunha, atual relator da Apelação Cível nº 30197/2012. Assim sendo, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Secretaria da Terceira Câmara Cível de modo que seja encaminhado ao relator prevento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2014.
Desembargador RICARDO DUAILIBE Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.973/2013 - SÃO LUÍS.
Número único: 0011542-11.2013.8.10.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS.
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS.
RELATOR(A): DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS**, tendo em vista o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse n.º 27127-76.2008.8.10.0001.
Diz que há conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, posto que não é competente para o processo e julgamento da referida ação, sendo que deve ser remetido à 4ª Vara de Família, a qual também diz não ser competente.
Diante disso, com base no art. 119, do Código de Processo Civil, notifique-se o Juiz Suscitado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender necessárias ao julgamento do feito.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Publique-se. Compra-se.

São Luís, 10 de março de 2014.
Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora

Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas

Primeira Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Número Único: 0033768-12.2010.8.10.0001 (42538/2013) – SÃO LUÍS/MA
1º APELANTE: HUDSON SILVA DA LUZ
ADVOGADO: MARCO ANTONIO F. DA SILVEIRA
2º APELANTE: TERTULIANO PEDRO COSTA CARDOSO
ADVOGADOS: INÁCIO AMÉRICO P. DE CARVALHO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON

NOTIFICAÇÃO

Torno público para conhecimento dos interessados, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos autos epigrafados, exarou às fls. 516, despacho abrindo vista dos autos ao 2º apelante na pessoa de seu advogados, **Drs. Inácio Américo P. de Carvalho e Jadson Cléon Silva de Souza**, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4° do Código de Processo Penal.

COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.
ADRIANA GOMES OLIVEIRA
Secretária da Primeira Câmara Criminal

Ac120923

APELAÇÃO CRIMINAL Número Único: 0033768-12.2010.8.10.0001 (42538/2013) – SÃO LUÍS/MA
1º APELANTE: HUDSON SILVA DA LUZ
ADVOGADO: MARCO ANTONIO F. DA SILVEIRA
2º APELANTE: TERTULIANO PEDRO COSTA CARDOSO

ADVOGADOS: INÁCIO AMÉRICO P. DE CARVALHO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON

NOTIFICAÇÃO

Torno público para conhecimento dos interessados, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos autos epigrafados, exarou às fls. 516, despacho abrindo vista dos autos ao 1º apelante na pessoa de seu advogado, **Dr. MARCO ANTONIO F. DA SILVEIRA**, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4° do Código de Processo Penal.

COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.
ADRIANA GOMES OLIVEIRA
Secretária da Primeira Câmara Criminal

Segunda Câmara Criminal

ACÓRDÃO Nº 143204/2014

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Sessão do dia 06 de março de 2014.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 54009/2013 - SÃO LUÍS
Nº ÚNICO: 0003154-29.2007.8.10.0001
APELANTE:LIZIANE SANTOS NUNES
DEFENSOR PÚBLICO: SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUÍS CARLOS CORRÊA DUARTE
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 121, §1º, DO CP
RELATORA:DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §1º, DO CP. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, II, B, CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - Considerando que as circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis ao condenado, inviável a fixação da pena-base no mínimo legal.
II - A atenuante do art. 65, III, "b", do CP, não deve ser aplicada, pois a infração penal restou consumada, tendo a apelante conseguido alcançar o resultado inicialmente pretendido.
III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as retro nominadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, modificado em banca, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto proferido pela Relatora.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO (Presidente), ANGELA MARIA MORAES SALAZAR (Relatora) e JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dr. KRISHNAMURT LOPES MENDES.
Sala das Sessões da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2014.

Desembargadora**ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
Relatora

---

[1]Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

ACÓRDÃO Nº 143216/2014

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2014
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 056986/2013 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0050647-60.2011.8.10.0001
1º APELANTE: UBIRACI SILVA NASCIMENTO e OSVALDO COELHO DE SOUSA FILHO
ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: PETRÔNIO ALVES MACEDO
2º APELANTE: RODRIGO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE
1º APELADO: RODRIGO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE
2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA: MARIA DE LOURDES SOUSA RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO DE VELOCIDADE. VIA DE INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS. DOLO EVENTUAL (ART. 18, I, PARTE FINAL, DO CP). PROCEDÊNCIA. RECURSO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 2º APELO PREJUDICADO.

1. Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte),

ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I do CPB).

2. Recurso da Assistência da Acusação Provido.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimementee de acordo em parte com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça,em acolher a preliminar arguida pelo Assistente da Acusação, para declarar anulidade do processo, reconhecendo a incompetência do Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas do Tribunal do Júri de São Luís, restando prejudicado o apelo de Rodrigo Araújo Lima, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador **JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS nº 9.616/2014
Paciente : Manoel de Jesus Gonçalves Costa
Impetrante : Manoel de Jesus Gonçalves Costa
Impetrado : **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Viana**
Incidência Penal: Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro
Relator : Desembargador Vicente de Castro

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Manoel de Jesus Gonçalves Costa**, em benefício próprio, para tanto alegando achar-se sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção em face de ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Viana.

Na petição inicial de fls. 03-08, narra o impetrante que fora preso preventivamente por haver contra si a imputação da prática do delito tipificado no art. **121, § 2º, I e IV,** do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado).

Aduz que "encontra-se ergastulado desde o dia 26 de abril de 2013, havendo, até a presente data, apenas a sua intimação para a defesa prévia, emergindo, portanto, um lapso temporal de 10 (dez) meses do seu enclausturamento, sem qualquer motivo que justifique a continuidade de sua prisão, tempo este que supera qualquer limite de tolerância e razoabilidade" (f*l*. 03).

Argumenta que a prisão "por tão de largado tempo sem que tenha sequer iniciado a instrução criminal, configura verdadeira execução da pena e não medida cautelar(sic)" (f*l*. 05). Sustenta que o prolongamento da prisão configura constrangimento ilegal, nos termos do art. 648, II, do Código de Processo Penal, ferindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ao final, em caráter liminar e no mérito, pede a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em seu favor com o fito de aguardar o julgamento do feito em liberdade.

Instrui a peça de ingresso com os documentos de fls. 09-30.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo à decisão.

Constato que o pleito sob exame e a prova documental que o instrui acham-se falto de elementos suficientes para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque, *in casu*, não resta demonstrada a ocorrência dos pressupostos processuais a autorizarem o deferimento da liminar, notadamente no tocante ao *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado). O deferimento de liminar postulada em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restringindo-se aos casos em que resta caracterizada, *prima facie*, a ilegalidade apontada na peça preambular.

A peça exordial foi instruída com o perfil do paciente extraído do Sistema de Inteligência e Informação em Segurança Penitenciária (fls. 09-13) e com a movimentação do processo nº 544/2013, disponível no sistema *jurisconsult* (fls. 14-30).

Contrariando a narrativa da inicial, o documento apresentado pelo impetrante aponta que o representante do Ministério Público e os advogados dos acusados foram devidamente intimados para apresentarem rol de testemunhas a prestarem depoimento em plenário (f*l*. 15).

Verifica-se que foi proferida sentença de pronúncia, na qual o MM. Juiz negou aos réus o direito de aguardarem o julgamento em liberdade, ante a inexistência de "alterações fáticas que justifiquem a revogação da prisão preventiva, persistindo os motivos que colimaram na sua decretação (sic)" (f*l*. 23).

Com efeito, o impetrante/paciente não juntou aos autos a decisão que decretou sua prisão preventiva, inviabilizando a análise detalhada de seus fundamentos.

Acrescente-se que o contexto dos autos, de fato, aponta para a existência da materialidade delitiva e indício suficiente de autoria do paciente no crime de homicídio qualificado, considerando que o mesmo fora pronunciado e será submetido ao Tribunal do Júri.

Igualmente não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, posto que o curso processual vem seguindo sua marcha normal, inexistindo extrapolação dessarrazoada dos prazos previstos no CPP, considerando-os de forma englobada.

Saliente-se que o paciente encontra-se custodiado desde o dia 26.04.2013, inexistindo informações nos autos acerca do inquérito. A denúncia foi ofertada pelo *Parquet* em 09.05.2013, sendo recebida pelo Juízo de origem em 14.05.2013. Segundo o termo consignado à f*l*. 25, a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 02.07.2013, sendo as alegações finais do réu interpostas por memoriais em 02.08.2013. Por sua vez, a sentença de pronúncia data de 22.08.2013. Em seguida, os autos foram entregues em carga ao advogado do acusado, repetidas vezes, com a apresentação de inúmeros requerimentos de revogação da prisão preventiva, submetidos à apreciação do Órgão Ministerial e negados pelo magistrado de base.

Estaegrégia Corte de Justiça firmou entendimento pela manutenção da prisão cautelar, quando inexistir desídia por parte do juiz de origem, observada a duração razoável do processo. Nesse sentido, manifestou-se a colenda Primeira Câmara Criminal, conforme o julgado a seguir transcrito:

"Processual penal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. Inocorrência. Razoabilidade. Ausência de desídia pelo juízo processante. Condições subjetivas. Irrelevância. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Inexiste excesso de prazo se o feito segue seu trâmite regular, justificando-se eventual atraso na entrega do provimento jurisdicional em razão da demora na apresentação da defesa preliminar. 2. A questão do excesso de prazo deve ser analisada sob o prisma do princípio da razoabilidade, restando afastada quando não se verifica qualquer desídia por parte da autoridade processante na condução do feito. 3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, impedir a manutenção da custódia cautelar. 4. Ordem denegada." (TJMA, HC nº 32.104/2011, Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida, p. 13.01.2012). Original sem grifos.

Destarte, deixo de reconhecer a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, ante o desenvolvimento regular dos atos processuais, não incidindo em excesso de prazo.

Oportuno registrar que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem"(CPP, art. 316).

Impende ressaltar que, além do alegado constrangimento ilegal, não observo o risco de grave violência sofrida pelo paciente, a justificar a concessão *in limine* da ordem ora pleiteada.

Ante o exposto,**INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar contido na petição inicial, sem prejuízo do julgamento do mérito do presente *writ* por esta egrégia Câmara Criminal.

Notifique-se a autoridade judiciária **da 2ª Vara da Comarca de Viana**, remetendo-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes ao presente *habeas corpus*.

Após o transcurso do aludido prazo, abra-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para pronunciamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargador Vicente de Castro
Relator

RITJMA. Art. 330. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente, até julgamento do processo, se houver grave risco de violência.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS n° 9.627/2014
Paciente : Antonio dos Santos Marques
Defensores Públicos: Heider Silva Santos e Luis Otávio Rodrigues de Moraes Filho
Impetrado : **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coroatá**
Incidência Penal : Art. 121, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro
Relator : Desembargador Vicente de Castro
DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão em favor de **Antonio dos Santos Marques** em face de coação ilegal em sua liberdade de deambulação que ele estaria a sofrer, decorrente de medida cautelar de internação provisória decretada, com fulcro no art. 319, VII, do CPP, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coroatá.
Referido decreto data de 17.05.2013 (cf. fls. 5v e 6).
Consta dos autos que aludido paciente fora preso em flagrante delito em 02.05.2013, ante a imputação da prática do ilícito penal previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.
A coação ilegal estaria caracterizada, segundo a impetrante, porque "(...) ANTONIO DOS SANTOS MARQUES: preso no dia 02/05/2013 pela prática de homicídio qualificado. Em 17/05/2013 foi determinada a internação cautelar. No entanto, até o presente momento, o incidente de insanidade mental ainda não foi concluído, conforme movimentação do jurisconsult (...)"- fl. 3v.
"Desse modo"- ressalta a requerente - "há flagrante desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, tendo em vista a grande mora na elaboração do laudo médico"(cf. fl. 4,v).
Assim, aduz a Requerente que, embora a internação cautelar do paciente tenha sido decretada por decisão de 17.05.2013, não houve ainda julgamento do respectivo incidente de insanidade mental, sendo necessário ressaltar que laudo pericial conclusivo acerca da imputabilidade ou inimputabilidade do paciente não fora ainda sequer emitido.
Desse modo, resta configurado o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, posto que o mencionado procedimento, de acordo com o que preceitua o art. 150, § 1º do CPP, não poderá superar 45 (quarenta e cinco) dias - finaliza a impetrante.
Ademais, aduz que a estagnação do feito vulnera o postulado da duração razoável do processo, o plasmado no art. 5º, LXXVII da CF/88, pelo que requer, a despeito de ausência de fundamentação dos requisitos inerentes ao deferimento do pleito de urgência, a concessão da ordem, em sede definitiva, com o consequente relaxamento da internação cautelar do ora paciente.
Instruem a exordial os documentos de fls. 06-09.
Conquanto sucinto, é o relatório. Passo à decisão.
Constato que o pleito sob exame e a prova documental que o instrui acham-se falto de elementos suficientes para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque, *in casu*, não resta vislumbrada a ocorrência dos pressupostos processuais a autorizarem o deferimento da liminar, notadamente no tocante ao *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado).
O deferimento de liminar postulada em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restringindo-se aos casos em que resta caracterizada, *prima facie*, a ilegalidade apontada na peça preambular.
Na situação ora posta, os impetrantes não carreiam aos autos substrato probatório que permita, em juízo de cognição sumária, a constatação de que a medida de segurança foi efetivamente cumprida, bem como não há qualquer marco temporal que permita, com segurança, aferir o cômputo do alegado segregamento do paciente.
Impende ressaltar que, além do apontado constrangimento ilegal, não vislumbro o risco de grave violência sofrida pelo paciente, a justificar a concessão *in limine* da ordem ora pleiteada[1].
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar contido na petição inicial, sem prejuízo do julgamento do mérito do presente *writ.*
Notifique-se a autoridade judiciária **da 2ª Vara da Comarca de Coroatá**, remetendo-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes ao presente *habeas corpus*.
Após o transcurso do aludido prazo, abra-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para pronunciamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, MA, 12 de março de 2014.
Desembargador Vicente de Castro
Relator

[1]RITJMA. Art. 330. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente, até julgamento do processo, se houver grave risco de violência.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 9628-2014 - GRAJAÚ/MA
NÚMERO ÚNICO: 0001838-37.2014.8.10.0000
PACIENTE: CARLOS GONÇALVES ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: LUÍS OTÁVIO RODRIGUES DE MORAES FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAJAÚ-MA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **CARLOS GONÇALVES ROCHA**, apontando como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAJAÚ-MA.**
Consta da impetração que o Paciente foi **preso em flagrante no dia 10.03.2013**, acusado do crime disposto no **artigo 129, §9º, do Código Penal**, contra sua genitora, Francisca Saraiva Gonçalves.
Relata o Eminente Defensor Público que o Juiz coator decretou a internação provisória do paciente, prevista no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, para fins de tratamento e acompanhamento médico e psiquiátrico no Hospital Nina Rodrigues, porém tal ordem não fora cumprida permanecendo recluso até o presente momento na Penitenciária São Luís I. Portanto, aduz que há injustificável excesso de prazo para a aplicação da medida de segurança.
A esse contexto, requer a concessão, em caráter liminar, da ordem requerida, relaxando a prisão cautelar do paciente, com a expedição de alvará de soltura. E, subsidiariamente, o encaminhamento do mesmo para o Hospital Nina Rodrigues. No mérito, a ratificação da ordem.
É o relatório. Decido.
Busca-se no presente *mandamus* a revogação da custódia cautelar em desfavor do paciente, ao argumento de que o magistrado coator teria decretado a internação provisória do mesmo, para fins de tratamento e acompanhamento médico e psiquiátrico no Hospital Nina Rodrigues, porém, tal ordem não fora cumprida, permanecendo recluso até o presente momento na Penitenciária São Luís I, ocasionando constrangimento ilegal por injustificável excesso de prazo para a aplicação da medida de segurança.
Ocorre que, como se depreende das informações obtidas no sistema JurisConsult, a Defensoria Pública impetrou outro habeas corpus (nº 5657/2014), anterior a

este, cujo objeto seria a ilegalidade da manutenção da prisão cautelar do paciente, em que já analisei o pedido liminar e remeti os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Portanto, em que pese os objetos de ambos writ serem distintos, seus fundamentos se equivalem, pois se há determinação de internação provisória do paciente, sua prisão cautelar é desnecessária.

Ademais, nas informações requisitadas à autoridade coatora naquele *habeas corpus*, noticiam que em audiência de instrução realizada em 06.05.2013, foi apresentada defesa, ouvidas 03 testemunhas arroladas pelo Ministério Público, 02 testemunhas da defesa, apresentadas em banca e qualificado e interrogado o Paciente, oportunidade em que foi instaurado o incidente de insanidade mental, com a suspensão do processo e da ordem de prisão preventiva.

Informou ainda, que foi decretada internação provisória do Paciente em estabelecimento psiquiátrico adequado para realização da perícia, transferindo o mesmo para o Hospital Nina Rodrigues. E, que o feito encontra-se aguardando realização de perícia designada para o dia 13.03.2014, para que seja julgado o incidente de insanidade mental e analisado o retorno do curso do processo principal.

Neste diapasão, entendo que todas as teses ventiladas neste habeas corpus serão prontamente analisadas naquele outro, que se encontra na Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, visto que possuem os mesmos fundamentos.

Ante o exposto e, em conformidade com o parágrafo único do artigo 323 do Regimento Interno deste Tribunal[1], **INDEFIRO A ORDEM** pleiteada, por ser o pedido reiterado de outro com os mesmos fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

São Luis-MA, 12 de março de 2014.

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
Relator

---

[1] **Art. 323.**O Tribunal de Justiça processará e julgará originalmente os habeas corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

Parágrafo único.Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originalmente, ou **reiterado de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente**.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS*N.º 1632/2014**
Nº ÚNICO: 0000349-62.2014.8.10.0000
PACIENTE: WESLEY DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: NOÉ MENESES DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA/MA
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 157, §2º, I E II, DO CP
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DESPACHO

Requisitadas informações à Autoridade indigitada coatora, estas não foram prestadas, conforme certidão de fl. 97.

Dessa forma, reitero a determinação de fl. 92, devendo o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Chapadinha ser notificado para prestar as informações sobre o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sem as quais dificulta a análise do mérito da presente ordem.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 2.814/2014
Paciente : Nielson Matos Salazar
Defensor Público : Gustavo Batista e Silva
Impetrado : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bacabal
Relator : Desembargador Vicente de Castro
DESPACHO

Acolhendo a promoção retro, formulada pelo Ministério Público, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara da comarca de Bacabal, MA, que deverão ser prestadas no prazo de 3 (três) dias.

Cópia do pronunciamento do órgão ministerial (fls. 103-108) deverá ser anexada ao expediente requisitório.

Atendida a requisição ou transcorrido o prazo para tal, devem osautos volver à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos e prazo do art. 328 do RITJMA[1].

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 12 de março de 2014.

Desembargador Vicente de Castro
Relator

---

[1]RITJMA. Art. 328.Recebidas ou dispensadas as informações, e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de dois dias, o feito será julgado na primeira sessão.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº ÚNICO: 0000834-62.2014.8.10.0000
***HABEAS CORPUS* N°. 004357/2014 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA**
PACIENTE: ELISSON FRANÇA JANSEN
DEFENSOR PÚBLICO: HÉLIO SOARES JUNIOR
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA
RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DESPACHO

Requisitadas informações à Autoridade indigitada coatora, estas não foram prestadas, conforme Certidão de fls. 41.

Dessa forma, determino a imediata comunicação ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São José de Ribamar/MA, reiterando a determinação feita às fls. 39, para que preste as informações sobre o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sem as quais dificulta a análise do mérito

da presente ordem.
Após, com ou sem as informações, sigam os presentes autos para a Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.
Publique-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

Desembargadora **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 006642-2014 N°0007958-69.2009.8.10.0001- SÃO LUIS/MA
RECORRENTE: SILVANA CRISTINA AROUCHE
DEFENSOR PÚBLICO: WILSON BRAGA DA COSTA JUNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: AGAMENON BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido feito Pela Procuradoria Geral de Justiça à fl. 157 e determino a intimação da Recorrente **SILVANA CRISTINA AROUCHE,** residente e domiciliada na Travessa São Tomaz de Aquino, nº 52, Goiabal, nesta cidade, para que apresente documentos pessoais (certidão de nascimento, carteira de identidade, título de eleitor ou carteira nacional de habilitação) a fim de comprovar sua identificação civil.
Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.
São Luis, 12 de março de 2014.

Desembargador **JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**
RELATOR

Terceira Câmara Criminal

ACÓRDÃO Nº 143211/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessão do dia 10 de março de 2014
HABEAS CORPUS N.º 001815/2014 - ICATU (MA)
NÚMERO PROCESSO: 0000384-22.2014.8.10.0000
Paciente:Tiago Wilson da Silva de Araújo
Impetrante:Glaudson de Oliveira Moraes
Impetrado:Juízo de Direito da Comarca de Icatu/MA
Relator:Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
E M E N T A
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE.
Tendo sido concedida liberdade provisória ao paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, julga-se prejudicado o *writ*, pela perda do objeto.
DECISÃO:acordamos Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, em julgar prejudicada a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.
Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
PRESIDENTE e RELATOR

ACÓRDÃO Nº 143215/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014.
***HABEAS CORPUS* N° 0000483-89.2014.8.10.0000 (002494-2014) – SÃO LUIS.**
Paciente: José Neilson Pereira Gonçalves
Impetrante: José Neilson Pereira Gonçalves
Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Luis.
Relator: Desembargador Jose de Ribamar Froz Sobrinho

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1.Pelas informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido de revogação foi indeferido sob o argumento de que o paciente responde a vários processos criminais nas Comarcas de Icatu e São Luis, o que demonstra sua periculosidade, sendo necessária sua prisão como modo de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
2.No caso em tela, não se observa plena identidade entre a realidade fática do paciente com os demais corréus, tendo em vista que o mesmo possui uma vasta ficha criminal, em que figura como réu em várias ações penais nas Comarcas de São Luis e Icatu, circunstância considerada de ordem exclusivamente pessoal e, portanto, não compartilhada com os outros acusados.
3.Cumpre ressaltar ainda que a primariedade e domicílio fixo no distrito da culpa não autorizam, por si só, a revogação da prisão, pois estando presentes os pressupostos e havendo fundamento que torne necessária a prisão preventiva, esta poderá ser decretada independente das circunstâncias acima mencionadas.
4.Ordem denegada. Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus,* onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Benedito de Jesus Guimarães Belo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista Moreira.
São Luís (MA), 10 de março de 2014.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 143217/2014
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014.
***HABEAS CORPUS* NUMERAÇÃO ÚNICA 0000213-65.2014.8.10.0000 (000811-2014) – SÃO LUIS.**
Paciente: César Roberto Sodré Rodrigues
Advogado: Évelyn Maria Mouchrek
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luis.
Relator: Desembargador Jose de Ribamar Froz Sobrinho

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1.No presente caso, segundo informações coletadas pelos policiais que efetuaram a prisão, o paciente é uma pessoa de alta periculosidade, sendo acusado da prática de homicídios, além de ser componente da gangue “Bonde dos 40”, e suspeito de efetuar disparos contra um trailer da Polícia Militar no Bairro de Fátima.
2.A autoridade coatora, por sua vez, fundamentou a prisão preventiva como modo de resguardar a ordem pública, ameaçada diante da periculosidade do agente, que atualmente responde a outros dois processos na 3ª Vara Criminal e 7ª Vara Criminal desta Comarca, pelo crime de porte ilegal de arma e roubo circunstanciado, ambos em tramitação.
3.O excesso de prazo para o recebimento da denúncia, resta superado o argumento depois de verificado em consulta da movimentação do Processo n° 59523/2013 que a denúncia do Ministério Público foi recebida pelo juízo impetrado em 28/01/2013 e protocolizada resposta à acusação pela defesa em 17/02/2013, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 25/03/2014, bem como ajuizada novo pedido de revogação de prisão, estando os autos em posse do Ministério Público para emissão de parecer opinativo. Logo, conclui-se que o processo tramita regularmente.
4.Ordem denegada. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus,* onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Benedito de Jesus Guimarães Belo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista Moreira.
São Luís (MA), 10 de março de 2014.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 143218/2014
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014.
HABEAS CORPUS N.º 0000551-39.2014.8.10.0000 (002819/2014) – ZÉ DOCA
PACIENTE : ANTÔNIO FILHO FERREIRA DA SILVA XAVIER
DEFENSOR PÚBLICO: LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIOR
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PACIENTE PRESO EM REGIME MAIS GRAVOSO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1.No caso *sub examine,* verifica-se que a magistrada *a quo,* ao sentenciar e condenar o ora paciente, não obstante tenha fixado o regime inicialmente semiaberto para o cumprimento da reprimenda, negou ao mesmo o direito de recorrer em liberdade, residindo nesse particular a insurgência do impetrante.
2.As informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, dão conta de que a prisão preventiva do paciente fora decretada em virtude dos sucessivos crimes contra o patrimônio, executados pelo paciente, sempre se valendo da violência ou grave ameaça.

3.A decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade encontra-se acertadamente fundamentada, uma vez que o mesmo, além de encontrar-se condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, é contumaz na prática delituosa de crimes dessa mesma natureza.
4.Não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito ao recurso em liberdade, posto que, consoante enfatizado, o édito condenatório fundamentou justifica a conservação do ergástulo.
5.Inobstante a manutenção da segregação cautelar se mostre necessária, não se pode deixar de adequá-la ao regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena imposta. Assim, o réu tem direito de aguardar o julgamento de seu recurso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.
6.Ordem parcialmente concedida. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus,* onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conceder parcialmente a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Benedito de Jesus Guimarães Belo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista Moreira.
São Luís (MA), 10 de março de 2014.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 143220/2014
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014.
***HABEAS CORPUS* N.º 0000456-09.2014.8.10.0000 (002351-2014) – BACABAL/MA**
Paciente: José Valdino Pereira Silva
Advogado: Francisco Soares Oliveira
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bacabal/MA
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PERIGO PARA A VÍTIMA. PACIENTE CUMPRINDO AS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.
1.Da detida análise da decisão que decretou a prisão preventiva, se pode observar que a magistrado de base, após afirmar presentes a prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, utilizou como fundamentação o fato de o paciente não cumprir as medidas protetivas de afastamento impostas.
2.Consta dos autos que o paciente tirou seus pertences da casa de sua ex-companheira, não mais residindo na casa da mesma e com ela não manteve contato, motivo pelo qual não representa perigo à sua integridade física.
3.Como bem destacou a douta Procuradoria, o paciente ficou quase um ano, entre a data da determinação da medida protetiva (27/11/2012) e a sua notificação (03/10/2013), na mesma casa em que habitava a ofendida, sem que esta registrasse junto à Delegacia de Polícia ocorrência de qualquer agressão, por parte do seu ex-companheiro, fato demonstrativo de que permanecer na companhia do mesmo não acarreta tanto perigo quanto supôs a magistrada *a quo*.
4.Ressalta-se ainda que, não obstante o paciente tenha permanecido por quase um ano na mesma residência que a ofendida, tão somente um dia após o mesmo ser notificado é que vítima registrou boletim de ocorrência informando o descumprimento da medida por parte do representado.
5.Forçoso destacar ainda, que o delito imputado ao paciente (ameaça), possui pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses e multa, motivo pelo qual, em caso de uma eventual condenação, o cumprimento da pena não seria em regime fechado. Dessa forma, segregar o paciente provisoriamente caracterizaria medida mais gravosa do que a pena em concreto imposta, possuindo, portanto, caráter de antecipação de pena.
6.Ordem concedida. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus,* onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Benedito de Jesus Guimarães Belo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista Moreira
São Luís (MA), 10 de março de 2014.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 143221/2014
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014.

APELACAO CRIMINAL Nº 0000566-67.2004.8.10.0029 (046482-2013) – CAXIAS.
1º APELANTE: ERASMO COSTA FILHO
ADVOGADO: NALDSON LUIZ PEREIRA CARVALHO
2º APELANTE: EVALDO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: JONAS DE AGUIAR FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EDILSON SANTANA DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O conjunto probatório dos autos torna evidente não só a materialidade do crime, mas também a autoria, que recaem diretamente sobre os apelantes, não subsistindo qualquer dúvida acerca do assunto.
2.A defesa não logrou êxito em demonstrar a fragilidade das provas usadas para a condenação, ao contrário, a vítima, a testemunha e o próprio corréu Leison Mário Paiva dos Santos relataram de modo firme e coerente que os apelantes cometeram o crime ao qual foram condenados pelo Juiz *a quo*, havendo provas suficientes para embasar o decreto condenatório.
3.No que tange à dosimetria, quanto ao comportamento da vítima, este deve ser considerado neutro, pois tal circunstância só deve ser levada em consideração quando há por parte do ofendido alguma contribuição ou facilitação para a ocorrência do crime, de maneira a favorecer a atenuação da pena do réu e não para prejudicar a sua situação.
4.Recurso parcialmente provido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, em dar parcial provimento aos presentes recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Benedito de Jesus de Guimarães Belo.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista Moreira.
São Luís, 10 de março de 2014.

Desembargador Froz Sobrinho
Relator

ACÓRDÃO Nº 143222/2014
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014.
APELACÃO CRIMINAL Nº 0008854-20.2006.8.10.0001 (045807-2013) – SÃO LUÍS
1º APELANTE: DENIS CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO: SÉRGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
2º APELANTE: FREDERICO GONÇALVES DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADOS: RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO FILHO, PRISCILA GUIMARÃES PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ORLANDO PACHECO DE ANDRADE FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. UTILIZAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES PARA AUMENTAR A PENA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. SÚMULA 443 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A defesa não logrou êxito em demonstrar a fragilidade das provas usadas para a condenação, ao contrário, a vítima e testemunhas relataram de modo firme e coerente o que ocorreu no dia do crime e ambas apontaram os apelantes como coautores do delito, produzindo provas suficientes para embasar o decreto condenatório.
2.Os depoimentos colhidos durante a persecução criminal, quando corroborado com outras provas do crime, devem ser considerados elementos suficientes para fundamentar condenação, sendo que desconsiderá-los pode resultar em favorecimento a impunidade, consequência odiosa ao ordenamento esculpido nos alicerces do Estado Democrático de Direito.
3.Quanto à dosimetria, na terceira fase, houve equívoco vez que o Magistrado aumentou a pena em 2/5 (dois quintos) tão somente pelo número de majorantes, em afronta à súmula 443 do STJ.
4.Recurso parcialmente provido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Benedito de Jesus de Guimarães Belo.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista Moreira.
São Luís, 10 de março de 2014.

Desembargador Froz Sobrinho
Relator

ACÓRDÃO Nº 143223/2014
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014.
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001129-08.2011.8.10.0032 (019981/2013) – COELHO NETO
1º Apelante: José Pereira da Silva
Advogado: Marcos Solemar Vieira Franklin
2º Apelante: Francisca Naiane de Oliveira, Maria da Cruz Moreira de Lima, Maria de Fátima Pereira da Silva, Rosilene de Sousa Batista
Advogado: Marcos Solemar Vieira Franklin.
Apelado: Ministério Público Estadual
Promotor de Justiça: André Luis Lopes Rocha
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MORTE DO APELANTE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1.Considerando que foi noticiado o falecimento do apelante José Pereira da Silva, sendo encaminhada a cópia da respectiva certidão de óbito, resta extinta a sua punibilidade.
2.Apresentado o recurso após o término do prazo previsto no artigo 593, *caput*, do Código de Processo Penal, tem-se por cristalina a sua intempestividade.
3.Recurso não conhecido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em julgar extinta a punibilidade do recorrente José Pereira da Silva, falecido em 24/04/2013 e não conhecer das apelações interpostas por Rosilene de Sousa Batista, Maria de Fátima Pereira Silva, Francisca Naiane de Oliveira e de Maria da Cruz Moreira Lima, em razão da sua intempestividade.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Benedito de Jesus de Guimarães Belo.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista Moreira.
São Luís, 10 de março de 2014.

Desembargador Froz Sobrinho
Relator

ACÓRDÃO Nº 143224/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014
PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0001046-83.2014.8.10.0000 Nº. PROTOCOLO: 005139/2014 - SÃO LUIS
PACIENTE: GENIVALDO DOS SANTOS LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA COMARCA DE SÃO LUÍS
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO. HABEAS CORPUS.
1. Os prazos processuais não podem ser tomados como mera soma aritmética, cumprindo considerar, no particular, as peculiaridades de cada caso.
2. Atraso na conclusão do feito que não pode ser atribuída a eventual desídia do Judiciário, mas às próprias peculiaridades do caso concreto.
3. Manutenção de prisão que se apresenta devidamente fundamentada, apontando a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, com fundamento, ademais, na garantia da ordem pública.
4. Hipótese em que a necessidade da custódia exsurge da própria gravidade do crime, conquanto expressão objetiva da periculosidade do acriminado, ressaltada, ademais, pela reiterada prática delitiva a que, ao menos em tese, dedicado o paciente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
5. HABEAS CORPUS conhecido; Ordem denegada.
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

ACÓRDÃO Nº 143225/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0000337-48.2014.8.10.0000 NUMERO PROTOCOLO: 001515/2014 - SÃO LUIS
PACIENTE: WENESLEY MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: ALUÍZIO BISPO CRUZ
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL. ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS.
1. Não se conhece da impetração, na parte em que demanda dilação probatória de todo incompatível com a estreita via do WRIT.
2. Manutenção de prisão preventiva que se apresenta devidamente fundamentada, apontando a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, com arrimo, ademais, na necessidade de garantir a ordem pública.
3. Justificada a cautela, nos termos do art. 312, da Lei Adjetiva Penal, a mera alegação de primariedade, residência fixa e ocupação lícita não é capaz de elidir a medida.
4. HABEAS CORPUS parcialmente conhecido; Ordem nessa parte denegada.
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, em conhecer parcialmente da impetração e, nessa parte, denegar a Ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

ACÓRDÃO Nº 143226/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014
PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0000618-04.2014.8.10.0000 Nº. PROTOCOLO: 003370/2014 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
PACIENTE: ARNALDO DE JESUS SANTOS DE ALMEIDA
IMPETRANTE: ARNALDO DE JESUS SANTOS DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU PRESO HÁ SETE MESES, SEM QUE OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Custodiado o acriminado há aproximados sete meses, sem que até esta data denunciado, evidenciado está o constrangimento ilegal aventado pela defesa, que ademais não deu causa ao indevido atraso.
2. HABEAS CORPUS conhecido; Ordem concedida.
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conceder a Ordem impetrada, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

ACÓRDÃO Nº 143228/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014
PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0001282-35.2014.8.10.0000 Nº. PROTOCOLO: 006189/2014 - BOM JARDIM
PACIENTE: FRANCISCO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADA: LARA VANESSA MOREIRA GUIMARÃES
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO JUNTADOS.
1.Por expressa determinação legal (art. 2º da Lei nº 9.800/99), não se conhece de HABEAS CORPUS impetrado via fac-símile se a ele não juntados, no prazo legal, os originais respectivos. Precedentes.
2. HABEAS CORPUS não conhecido.
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em não conhecer da presente Ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

ACÓRDÃO Nº 143229/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014
PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0000710-79.2014.8.10.0000 Nº. PROTOCOLO: 003762/2014 - SÃO LUIS
PACIENTE: LUÍS HENRIQUE ARAÚJO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ LIMA CERQUEIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

RELATOR: DES. JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO EM LIBERDADE. HABEASCORPUS.

1O direito ao Apelo em liberdade não é absoluto, rendendo-se às peculiaridades de cada caso concreto. Bem demonstrada a presença de justa causa ao ergástulo, deve ser mantida, no particular, a sentença guerreada.

2. HABEAS CORPUS conhecido; Ordem denegada.

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator

ACÓRDÃO Nº 143230/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014
PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0000701-20.2014.8.10.0000 Nº. PROTOCOLO: 003751/2014 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
PACIENTE: LEANDRO FERREIRA DE SÁ
DEFENSORA PÚBLICA: LÍVIA CORREIA TINOCO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO. HABEAS CORPUS.

1. Os prazos processuais não podem ser tomados como mera soma aritmética, cumprindo considerar, no particular, as peculiaridades de cada caso.

2. Atraso na conclusão do feito que não pode ser atribuída a eventual desídia do Judiciário, mas às próprias peculiaridades do caso concreto.

3. HABEAS CORPUS conhecido; Ordem denegada.

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator

ACÓRDÃO Nº 143231/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014
PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0001042-46.2014.8.10.0000 Nº. PROTOCOLO: 005124/2014 - ICATU
PACIENTE: ALMIR ROSALINO SANTOS GOMES JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: ANNA CAROLINA DA COSTA VIEIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICATU
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais não podem ser tomados como mera soma aritmética, cumprindo considerar, no particular, as peculiaridades de cada caso.

2. Atraso na conclusão do feito que não pode ser atribuído a eventual desídia do Judiciário.

3. HABEAS CORPUS conhecido; Ordem denegada.

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator

ACÓRDÃO Nº 143232/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014
PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0000839-84.2014.8.10.0000 Nº. PROTOCOLO: 004368/2014 - SÃO LUIS
PACIENTE: ANDRO RODRIGUES ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: MARCIO LENINE ARNECKE MARIA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA RATIFICADOS.

1. O Magistrado pondera na análise das circunstâncias judiciais no sentido de que a atuação do grupo e do paciente trazia grandes transtornos à sociedade e, no intuito de preservar a garantia da ordem pública, determinou o recolhimento imediato à prisão.

2.Entendo como fundamentada a prisão do paciente até porque demonstrara a materialidade delitiva e autoria indiciária, já em sentença, bem como o fundamento da proteção à ordem pública (CRFB; artigo 93, IX e artigo 312 do CPP).

3. Inexiste constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo devido ao fato do feito tramitar contra vários réus em conduta complexa de roubo,

bem como pela circunstância da própria inércia do réu em apresentar resposta, constituir Advogado ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
4. Habeas Corpus conhecido; Ordem denegada.
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

ACÓRDÃO Nº 143233/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014
PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0000692-58.2014.8.10.0000 Nº. PROTOCOLO: 003739/2014 - SÃO LUIS
PACIENTE: ALISSON BARROS FERREIRA
IMPETRANTE: ALISSON BARROS FERREIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE TEVE CONCEDIDA A LIBERDADE NA ORIGEM COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. WRIT PREJUDICADO. Se o paciente foi posto em liberdade, o pedido fica irremediavelmente prejudicado, por superveniente falta de objeto. Habeas Corpus prejudicado.
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em julgar prejudicada a presente Ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

ACÓRDÃO Nº 143234/2014

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014
PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0001088-35.2014.8.10.0000 Nº. PROTOCOLO: 005294/2014 - SÃO LUIS
PACIENTE: ADRIANO DIAS PEREIRA
ADVOGADOS: MARCIA REGINA DOS REIS LUZ E MARCONIO MAXWELL LUZ DA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. SENTENÇA PENAL CONDENTÓRIA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA RATIFICADOS.
1. A Magistrada, pondera na análise das circunstâncias judiciais que o réu trazia grande transtornos à sociedade e, no intuito de preservar a garantia daordem pública, determinou o recolhimento imediato à prisão. Fato esse destacado, inclusive, no ato prisional originário onde se vê vários registros criminais em face do réu, destacando sua periculosidade.
2.Entendo como fundamentada a prisão do paciente até porque demonstrara a materialidade delitiva e autoria indiciária, já em sentença, bem como o fundamento da proteção à ordem pública (CRFB; artigo 93, IX e artigo 312 do CPP).
3. Habeas Corpus conhecido; Ordem denegada.
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.º 004377/2014 - BURITI (MA)
NÚMERO PROCESSO: 0000844-09.2014.8.10.0000
Impetrante:Força Nacional da Defensoria Pública em Execução Penal
Defensor Público:Drª. Raqueli Costenaro Cruz
Paciente:José de Nazaré Garreto Vasconcelos de Sousa
Autoridade Coatora:Juízo de Direito da Comarca de Buriti
Relator:Des. Bendito de Jesus Guimarães Belo
Vistos etc.
Ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, a Força Nacional da Defensoria Pública em Execução Penal impetra este *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de José de Nazaré Garreto Vasconcelos de Sousa,preso em flagrante delito, e depois preventivamente, pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e formação de quadrilha, sob argumento de que está segregado desde a data de 23 de outubro de 2013, portanto há mais de 90 (noventa) dias, sem que haja sido concluída a instrução criminal.
Depois de notificada, a autoridade impetrada informou (fs. 21-22), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com outros cinco acusados, em 22 de outubro de 2013, sendo-lhes, depois de mantido o flagrante, decretada prisão preventiva.
E, que a denúncia foi apresentada em 13 de novembro de 2013, recebida em 20 de novembro do mesmo ano, sendo que apenas o ora paciente apresentou defesa preliminar, estando os autos no aguardo dessa providência em relação aos demais acusados.
É o suficiente para decidir.
Depois de examinados os autos, não formei convicção provisória sobre a conjugação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos vitais e indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
É que, se trata de processo complexo, com pluralidade de acusados, cuja marcha processual está no aguardo de providência da defesa para seguir seu curso normal. Essa a razão pela qual, em sede de cognição sumária, não avistei, de plano, o alegado constrangimento ilegal, que será apurado, com maior

profundidade, durante a fase de cognição exauriente.
Sob esses argumentos indefiro o pedido de liminar e determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para, no prazo legal, emitir parecer.
Após, venham-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 12 de março de 2014.
Desembargador *BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO*
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.º 005035/2014 - BURITI (MA)
NÚMERO PROCESSO: 0000986-13.2014.8.10.0000
Impetrante:Força Nacional da Defensoria Pública em Execução Penal
Defensor Público:Dr. André Lima Cerqueira
Paciente:José Ribamar Campos Neto
Autoridade Coatora :Juízo de Direito da Comarca de Buriti
Relator:Des. Bendito de Jesus Guimarães Belo
Vistos etc.
Ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, a Força Nacional da Defensoria Pública em Execução Penal impetra este habeas corpus com pedido de liminar em favor de José Ribamar Campos Neto,preso em flagrante delito, e depois preventivamente, pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e formação de quadrilha, sob argumento de que está segregado desde a data de 22 de outubro de 2013, portanto há mais de 90 (noventa) dias, sem que haja previsão para início da instrução criminal.
Depois de notificada, a autoridade impetrada informou (fs. 28-29), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com outros cinco acusados, em 22 de outubro de 2013, sendo-lhes, depois de mantido o flagrante, decretada prisão preventiva.
E, que a denúncia foi apresentada em 13 de novembro de 2013, recebida em 20 de novembro do mesmo ano, sendo que apenas um dos acusados apresentou defesa preliminar, estando os autos no aguardo dessa providência em relação aos demais acusados.
É o suficiente para decidir.
Depois de examinados os autos, não formei convicção provisória sobre a conjugação do fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos vitais e indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
É que, se trata de processo complexo, com pluralidade de acusados, cuja marcha processual está no aguardo de providência da defesa para seguir seu curso normal. Essa a razão pela qual, em sede de cognição sumária, não avistei, de plano, o alegado constrangimento ilegal, que será apurado, com maior profundidade, durante a fase de cognição exauriente.
Sob esses argumentos indefiro o pedido de liminar e determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para, no prazo legal, emitir parecer.
Após, venham-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 12 de março de 2014.
Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.º 005784/2014 - SÃO LUIS (MA)
NÚMERO ÚNICO: 0001217-40.2014.8.10.0000
Impetrante:Força Nacional da Defensoria Pública em Execução Penal
Defensor Público:Dr. Elpídio Francisco Ferraz Neto
Paciente:Raimundo da Costa Alencar
Autoridade Coatora:Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luiz
Relator:Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
Vistos etc.
Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 70-71), dando conta de que a prisão imposta ao paciente foi revogada, julgo prejudicada a liminar pleiteada ao tempo em que determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 12 de março de 2014.
Desembargador *BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO*
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.º 006318/2014 - OLHO D"AGUA DAS CUNHAS
NÚMERO PROCESSO: 0001300-56.2014.8.10.0000
Impetrante:Dr. Benevenuto Serejo
Paciente:Raimundo Nonato Almeida Ferreira
Autoridade Coatora:Juiz de Direito da Comarca de Olho d" Água das Cunhãs
Relator:Des. Bendito de Jesus Guimarães Belo
D E S P A C H O
Sob os argumentos de excesso de prazo na formação da culpa e falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva e do indeferimento do pedido de revogação, o advogado Benevenuto Serejo impetrou este *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de Raimundo Nonato Almeida Ferreira,acusado da prática do crime de homicídio qualificado. Nomeou como autoridade impetrada o Juiz de Direito da Comarca de Olho d" Água das Cunhãs (MA).
Alegou, para tanto, descumprimento dos prazos processuais, resultando em segregação do paciente por mais de 5 (cinco) meses, sem que seja concluída a instrução criminal. E, que o decreto prisional e o respectivo indeferimento do pedido para sua revogação se ressentem de fundamentação.
Notificada,a autoridade impetrada informou (fs. 45-48), em síntese, que a instrução processual restou concluída em 11.12.2013, estando o processo no aguardo apenas de carta precatória expedida para a Comarca de Açailândia para oitiva do acusado João Paulo Silva e que em seguida será procedida a fase dos memoriais. E, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva contra o paciente por entender presentes os requisitos necessários para sua manutenção.
É o suficiente para decidir.
Contudo, depois de examinados os autos, não formei convicção provisória sobre a conjugação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos vitais e indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

É que, nesta primeira análise da matéria posta, não me pareceu que o decreto prisional esteja desguarnecido da necessária fundamentação, tampouco o indeferimento do pleito para sua revogação. Aliás, de ligeira análise dessas peças processuais, me pareceram guarnecidas pela necessária fundamentação, de forma a garantir-lhes eficácia jurídica..

Destarte, em sede de cognição sumária, não avistei o alegado constrangimento ilegal, que será apurado, com maior profundidade, durante o julgamento do mérito.

Sob esses argumentos indefiro o pedido de liminar e determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para, no prazo legal, emitir parecer.

Após, venham-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 12 de março de 2014.

Desembargador *BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO*

RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NÚMERO PROCESSO: 0000372-95.2011.8.10.0102
NÚMERO PROTOCOLO: 007728/2014
EMBARGANTE: JOÃO BATISTA BANDEIRA GOMES
ADVOGADO: BENEDITO JORGE GONÇALVES DE LIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO:

Embargos Declaratórios opostos por João Batista Bandeira Gomes, em face de Acórdão desta eg. Terceira Câmara Criminal que assim deu provimento à Apelação Criminal interposta, pelo PARQUET, em seu desfavor, LITTERIS:

"PENAL. PROCESSUAL. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL.

Evidenciado que a decisão atacada efetivamente desconsidera a prova produzida, distanciando-se do conjunto fático-probatório da espécie, dá-se provimento à Apelação ministerial intentada com vistas à produção de novo julgamento."

O Embargante sustenta omisso o julgado, que não teria examinado a contento a prova dos autos. Nessa esteira, afirma que "o r. Acórdão desconsiderou completamente que a tese defensiva aceita no Tribunal do Júri fora a de legítima defesa putativa e não de legítima defesa" (fl. 740), na espécie não havendo "qualquer razão técnica que vincule a tese apresentada e aceita pelo conselho como contrária à prova dos autos" (fl. 741).

Assim, e ao argumento de que"a tese acolhida pelo conselho de sentença encontrou escopo no comportamento da vítima, que era de fato pessoa perigosa" (fl. 743), fato esse, arremata, desconsiderado pelo Acórdão embargado, pede seja reformada a decisão atacada, de forma a corrigir o vício alegado.

Opostosos Embargos quatorze dias após publicada a decisão atacada, via Advogado constituído, submeto a hipótese ao colegiado, solicitando que sobre ela se manifeste em banca o PARQUET.

Decido.

Os Embargos não merecem ser conhecidos. Publicada a decisão guerreada em 10/02/2014 (fl. 736), somente em 24/02/2014 foi a insurgência protocolizada nesta Corte (fl. 737), ou seja, mais de 10 (dez) dias após esgotado o prazo legal pertinente, expresso no art. 619, da Lei Adjetiva Penal, LITTERIS:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Assim, verificada a inafastável extemporaneidade dos Declaratórios, nego-lhes seguimento, porque desatendido requisito indispensável à respectiva admissibilidade (art. 259, § 1º, do RI-TJ/MA).

Decorridos os prazos necessários, dê-se baixa dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 12 de março de 2014

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
PROCESSO CRIMINAL/MEDIDAS GARANTIDORAS/HABEAS CORPUS
NÚMERO PROCESSO: 0001727-53.2014.8.10.0000
NÚMERO PROTOCOLO: 009200/2014
PACIENTE: JOSÉ CLEOMAR PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTE (S): JOÃO BATISTA ERICEIRA E MAURO HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAJAÚ-MA
COMARCA: GRAJAÚ
VARA: SEGUNDA VARA
JUIZ (A): FERNANDO JORGE PEREIRA
ENQUADRAMENTO: ART. 121, §2º, DO CP.
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-sede HABEAS CORPUScom pedido de liminar em favor da paciente José Cleomar Pereira da Silva, vulgo "Zé do Leite" contra ato supostamente coator do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Grajaú-MA.

Argumenta no dia 18/09/2013 o delegado de polícia da Comarca de Grajaú/MA, baixou portaria dando início a investigação de delito de autoria desconhecida, pois no dia 07/09/2013, por volta das 10h30min, pessoa não identificada teria adentrado na residência de Núbia de Sousa Nascimento e matado seu marido Evandro Santos Oliveira a tiros (três tiros).

Apósexame pericial e colheita de depoimentos da viúva e de algumas testemunhas, chegou-se à características dos supostos autores conhecidos por Raimundo Amorim da Silva (Raimundo Baiano) e Silvano Amorim da Silva, conhecido por "caboco".

Depois de mais investigações, colheu-se testemunhos de que o paciente teria participação do homicídio ao vender a munição ao revólver.

O juiz de base, após parecer ministerial, decretou a prisão temporária do paciente e dos senhores Silvano Amorim da Silva e Raimundo Amorim da Silva, ao fundamento dos incisos I e III, aliena "a", do art. 1º da Lei n.°. 7960/89 pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A impetração, então, argumenta falta dos requisitos e fundamentos para a decretação da prisão temporária porque não comprovada a participação do paciente no homicídio e que não existe nenhuma prova no inquérito de que a vítima tenha sido alvejada pelos projéteis supostamente comercializados pelo paciente.

Sustenta falta de fundamentação na decisão e que a mesma não especifica quais seriam as provas a serem produzidas sobre o fato ocorrido há mais de 05 (cinco) meses.

Faz digressões doutrinárias e jurisprudências sobre o direito do réu ficar em liberdade e pede liminar com expedição de Alvará de Soltura, medida esta a ser confirmada no final.
Acostou dos documentos de fls. 19 USQUE 66.
Distribuído ao em. Desembargador Plantonista Antônio Fernando Bayma Araujo (fl. 67), este indeferiu a liminar (fls. 68 USQUE 70).
Houve pedido de reconsideração (fls. 76 USQUE 90).
O feito foi distribuído a este Desembargador (fl. 73).
É o que tinha a ser relatado.
Decido.
Esclareço, por oportuno, que liminar em HABEAS CORPUS é criação doutrinário-jurisprudencial, onde uma vez presentes os requisitos das cautelares, o juiz poderá conceder a ordem de pronto, resguardando, desde já, a liberdade do paciente. O raciocínio é que o STATUS LIBERTATIS sempre deve imperar sobre o IUS PUNIENDI, pois nasceu antes e deve morrer, logicamente, sempre depois.
É dizer que a liminar só será concedida se estiverem presentes a probabilidade de dano irreparável e a aparência do bom direito caracterizado pelos elementos constantes da impetração que indiquem a existência da ilegalidade ou do constrangimento.
É o que justamente não ocorre aqui.
Em primeiro momento, logo observo que a impetração se dedica a afirmar inexistência de participação do paciente na conduta delitiva no sentido de que não teria comercializado os projéteis que mataram a vítima e que inexistem exames periciais no sentido de que as balas utilizadas foram as supostamente vendidas.
Já esclareço que esse tipo de matéria comporta dilação probatória inviável na via estreita de Habeas Corpus.
A prisão, aqui, é temporária e esta calcada na imprescindibilidade das investigações do inquérito policial e em fundadas razões de participação (artigo 1º I e III da Lei n.°. 7960/89).
A decisão (fl. 60), teria indicado através de depoimentos colhidos nas investigações que "Raimundo Amorim teria-lhe fornecido a munição adquirida da mercearia de José Cleomar Pereira Silva, o qual teria ainda lhe vendido os projéteis utilizados na execução do crime. Todos estariam conscientes do animus necandi de Silvano.".
O juiz ainda consigna: "O periculum in mora vem caracterizado pela imprescindibilidade da prisão para as investigações (art. 1º, I da Lei da Prisão Temporária), vez que, como bem já da a entender o Delegado de Polícia, difícil é a apuração com os representados soltos, capazes, inclusive, de dar cabo às provas que podem ser colhidas contra si.".
Ora, os requisitos e fundamentos da prisão temporária são mais flexíveis que os da preventiva, pois a primeira se contenta apenas com "fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado".(art. 1º, III, da Lei n.°. 7960/89).
Essas razões de participação foram extraídas das investigações (inquérito) e o receio de comprometimento das investigações fora exposto pelo magistrado.
Não vejo qualquer ilegalidade como também não viu o em. Desembargador Plantonista ao asseverar: "Contudo, inobstante as razões lançadas na exordial, tenho por certo que, em princípio, ainda que decretada a temporária depois de passados quatro meses da data de seu pedido pela autoridade policial, não constatado o apontado ilegal constrangimento a ponto de autorizar da pretensão, haja vista que suficiente e motivada a referida medida, consoante se extrair da decisão de fls. 60". (fl. 69).
Encampo entendimento do em. plantonista, razão porque não existe decisão a reconsiderar.
Indefiro a liminar.
No mais, oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste informação detalhada no prazo de 05(cinco) dias e, também, acoste o ato prisional e folhas de antecedentes criminais do paciente e qualquer documentação que entender pertinente. Após, remetam-se ao ÓRGÃO DO PARQUET para manifestação no prazo de 02(dois) dias, quando então, os autos deverão vir a mim conclusos para julgamento, nos termos do artigo 328 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Publique-se. Cumpra-se.
Esta decisão servirá como ofício.
São Luís, 11 de março de 2014.

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Desembargador Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS
NÚMERO PROCESSO: 0001750-96.2014.8.10.0000
NÚMERO PROTOCOLO: 009367/2014
PACIENTE: LUÍS CARLOS DA SILVA GUTERRES
ADVOGADO: ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS
COMARCA: SÃO LUÍS
VARA: QUARTA VARA CRIMINAL
JUÍZA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA
ENQUADRAMENTO: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO

HABEAS CORPUSimpetrado em favor de Luís Carlos da Silva Guterres, preso preventivamente em razão de suposta infração ao art. 157, § 2º, I e II, da Lei Substantiva Penal, reclamando inexistente justa causa à preservação do ergástulo, à falta de seus pressupostos autorizadores e por tratar, a hipótese, de acriminado primário e sem antecedentes, ademais possuidor de residência fixa.
Sustenta, outrossim, carente de fundamentação a decisão em que arrimada a custódia, que não demonstraria a real necessidade da extrema medida constritiva, pelo que pede seja a Ordem liminarmente concedida, com a expedição do competente Alvará de Soltura ou, alternativamente, aplicação de medida cautelar outra, que não a prisão. No mérito, a confirmação, em definitivo, da liminar em tela.
Decido.
A concessão de liminar, em HABEAS CORPUS, constitui medida excepcional, porque decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, ou seja, porque desprovidade normatização legal a admiti-la. Assim é que somente será permitida quando demonstrada, de forma inequívoca e imediata, flagrante ilegalidade no ato ou decisão impugnados, demandando, ainda, a satisfação cumulativa dos requisitos do FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA.
Ao julgador singular não cabe, ademais e como pretende a defesa, deferir liminarmente ordem de HABEAS CORPUS, por implicar indevida antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A medida urgente, registro, há que ficar restrita à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo colegiado, não se prestando à supressão da competência daquele.
Nesse sentido, aliás, tem se manifestado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, VERBIS:
"... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar exame prematuro da matéria de fundo da ação de hábeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada."(HC 17579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ em 09/08/2001).
Donde se tem completamente inadmissível a pretensão urgente, formulada no sentido de que à paciente fosse liminarmente garantido o direito reclamado: o pedido liminar é o próprio mérito da impetração, cujo exame compete privativamente ao colegiado, no momento oportuno.
Indefiro a liminar.

Peçam-se informações detalhadas à dita coatora, bem como cópias dos documentos necessários ao exame da controvérsia. Prazo: 5 (cinco) dias.
Decorridos, com ou sem elas, sigam os autos ao representante do Órgão do PARQUET, para manifestação, observado o prazo de 2 (dois) dias para tanto regimentalmente previsto no art. 328 do RI-TJ/MA.
Esta decisão servirá como ofício.
Publique-se.
Cumpra-se .
São Luís, 12 de março de 2014

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0001111-78.2014.8.10.0000 (005402-2014) – GOVERNADOR NUNES FREIRE.**
Paciente: José Maria de Oliveira
Impetrante: Luciandro Cunha Rodrigues
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Governador Nunes Freire
Relator: Desembargador Jose de Ribamar Froz Sobrinho

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por **LUCIANDRO CUNHA RODRIGUES** em favor do paciente **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, contra ato proferido pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE.**

Relata o impetrante que o paciente encontra-se ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em virtude da decretação de sua prisão temporária, cujo fundamento seria a materialidade e fortes indícios de autoria dos crimes de formação de quadrilha ou bando, fraude no recebimento de seguros DPVAT, estelionato, falsificação documental pública.

Afirma que o paciente se apresentou em duas oportunidades para a autoridade policial para ser ouvido e prestar esclarecimentos sobre a falsificação da certidão de óbito da vítima, mas nada foi provado contra si, o que torna sem justa causa o ergástulo cautelar do paciente, bem como a busca e apreensão em sua residência.

Assevera que em razão de os depoimentos das testemunhas não apontarem o paciente como mentor intelectual do crime imputado, é necessário obstar a medida constritiva de sua liberdade.

Assegura ainda, que não há provas suficientes do seu envolvimento nos crimes investigados, atuando apenas como corretor de seguros DPVAT.

Aduz que é tecnicamente primário, portador de bons antecedentes, trabalha como corretor, possui residência fixa, além de não ser possível garantir que se solto, o paciente vai impedir, atrapalhar ou obstruir a investigação policial.

Afirma por fim, que não resta preenchido qualquer requisito a ensejar o decreto da prisão temporária contra o paciente, o que reclama a revogação da sua prisão temporária, concedendo-lhe o salvo-conduto.

Em pedido, requereu inicialmente a concessão da medida liminar para a expedição de salvo-conduto em favor do paciente e, no final, a concessão em definitivo da ordem (fls. 03/24).

A autoridade coatora (fl. 150/153) informa que a autoridade policial formulou a Representação de Prisão Temporária e Busca e Apreensão Domiciliar em desfavor de José Maria de Oliveira, vulgo “Zé do DPVAT” e outros, após o Ministério Público requisitar a instauração de inquérito policial com espoco de apurar práticas de crime de quadrilha ou bando, fraude no recebimento do seguro DPVAT, estelionato e falsificação documental pública e privada, tendo o Ministério Público manifestado favorável ao pleito.

Conta ainda, que o paciente foi citado na representação como agenciador, intermediador e responsável por quase todos os pedidos de seguro DPVAT no Município de Governador Nunes Freire, tendo acompanhado as representadas Maria de Castro Teixeira e Maria Célia Pereira Barroso ao Cartório Extrajudicial com uma cópia falsificada da certidão de óbito de João Teixeira de Castro, na tentativa de obter uma via legítima em nome do mesmo, momento em que a fraude foi detectada.

Relata que foi exarada decisão deferindo o requerimento da autoridade policial para decretar a prisão temporária do paciente e demais envolvidos pelo prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, bem como determinada a busca e apreensão domiciliar a fim de apreender objetos que possam fazer parte da ação delituosa.

Assevera ainda, que o representado José Fernandes da Silva Júnior, vulgo “Juninho”, foi preso na Comarca de Crateús/CE no dia 29/01/2014, mas foi liberado em 03/02/2014 em razão do decurso do prazo da prisão temporária.

É o relatório. **DECIDO**.

A medida liminar ora apreciada consiste em obter o salvo-conduto em favor do paciente que teve contra si decretada prisão temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pela prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando, fraude no recebimento do seguro DPVAT, estelionato e falsificação documental pública e privada.

Alega a defesa que o paciente é inocente das acusações, não havendo quaisquer provas de sua participação ou coautoria nos crimes imputados, inexistindo motivos para a decretação de sua prisão temporária.

No entanto, segundo informações coletadas pela autoridade policial, o paciente, juntamente com José Fernandes da Silva Junior, médico do Município de Crateus/CE, são os principais mentores e articuladores do esquema fraudulento de seguros do DPVAT, onde são inseridas declarações falsas em atestados médicos para recebimento dos benefícios indenizatórios, sendo o paciente, na função de corretor, responsável pela intermediação entre o suposto beneficiário e a seguradora para levantamento dos valores relativos à indenização.

Verifica-se ainda, que a decisão ora guerreada obedeceu aos ditames legais exigidos pela Lei nº 7.690/89 (Lei da Prisão Temporária), razão pela qual, não visualizo, *prima facie*, o manifesto constrangimento ilegal alegado pela defesa ou a presença de elementos que justifiquem a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, tampouco a ocorrência de dano irreparável na espera do julgamento definitivo da ordem, requisitos que a doutrina chama de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais fica inviável a concessão da medida liminar.

Com estas considerações, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**.

Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Cumpra-se.
São Luis/MA, 12 de março de 2014.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* N.º 0001143-83.2014.8.10.0000 (005603-2014) – SÃO LUÍS/MA.**
Pacientes: Marlene Costa, Karoline de Jesus Ferreira Nogueira e Olinda Karla da Silva Castro
Defensora Pública: Anna Carolina da Costa Vieira
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís/MA
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pela **Defensoria Pública do Estado do Maranhão** em favor de **Marlene Costa, Karoline de Jesus Ferreira Nogueira e Olinda Karla da Silva Castro**, sob o argumento de que se encontram sofrendo constrangimento ilegal por parte do **Juízo de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís/MA**.
Alega a impetrante que as pacientes foram presas em flagrante no dia 21/11/2013, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva no dia seguinte e mantida em 12/12/2013.
Sustenta que o Magistrado utilizou fundamentação inidônea para manter a prisão das pacientes, na medida em que utilizou a periculosidade abstrata do delito, não descrevendo qualquer fato concreto que justificasse a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Ressalta que a prisão das pacientes se mostra desnecessária, vez que não há base empírica idônea apontando que as mesmas pretendem se furtar à aplicação da lei penal, que poderão dificultar a instrução processual ou mesmo colocar em risco a ordem pública, destacando que todas são primárias e de bons antecedentes, bem como são possuidoras de residência fixa.
Ao final, invoca a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugnando pela concessão *in limine* da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor das pacientes, para que seja expedido Alvará de Soltura, com a sua ulterior ratificação quando da análise do mérito.
O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 08/14.
Reservei-me no direito de apreciar o pleito liminar após colher informações da autoridade indigitada coatora (fls. 18).
Em suas informações fls. 21/23, a autoridade impetrada noticia que as pacientes foram presas em flagrante no dia 22/11/2013 e denunciadas pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06.
Relata que em 21/11/2013 policiais receberam diversas denúncias de que a paciente Marlene Costa estaria guardando drogas em sua residência, destacando que as informações davam conta de que a dona dos entorpecentes seria a uma traficante chamada Carol.
Expõe que os policiais se dirigiram à casa da paciente Marlene e, após revista, encontraram um balde plástico contendo 04 (quatro) tabletes grandes de maconha, tendo a mesma inicialmente dito que havia adquirido a droga pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), porém, em seguida, mudou a sua versão, informando que a substância ilícita pertencia a Karoline de Jesus Nogueira Ferreira, acrescentando ainda, que foi apreendido um rolo de papel filme usado e 30 (trinta) vidros pequenos contendo a substância ilícita conhecida como “loló”.
Informa que a polícia então se dirigiu à casa da paciente Karoline e, na oportunidade, presenciou o momento em que a mesma arremessou um pacote de maconha em direção ao quintal do imóvel, o qual foi imediatamente apreendido pela polícia, tendo encontrado dentro da casa uma balança de precisão, destacando ainda, que no local também estava a paciente Olinda Karla, que ajudou a dispensar a substância entorpecente e confirmou ser a dona da droga e da balança.
Ressalta que a prisão em flagrante das pacientes foi convertida em preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública, acrescentando que as mesmas apresentaram defesa prévia dia 27/01/2014, tendo a audiência de instrução e julgamento sido designada para o dia 10/03/2014.
Por fim, noticia que foi encaminhado ofício oriundo da Penitenciária Feminina de São Luís no dia 26/02/2014, relatando que as três pacientes agrediram fisicamente a interna Gisele dos Santos, em razão de o marido de cada uma das pacientes ser membro da facção criminosa “PCM” – Primeiro Comando do Maranhão e a interna Gisele ser esposa de um dos membros da organização criminosa “Bonde dos 40”, sendo registrada ocorrência.
É o relatório. DECIDO.
Postula a impetrante, através do presente *writ*, a concessão de liminar, assim como da presente ordem de *Habeas Corpus*, com a expedição de Alvará de Soltura em favor das pacientes, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva.
A concessão da medida liminar, em *Habeas Corpus,* somente se faz possível em casos excepcionais, quando estejam presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris.* Sendo, portanto, cabível a sua concessão apenas quando a violência praticada ao direito de locomoção do paciente restar sobejamente comprovada pelos documentos que instruem o *writ*, bem como quando restar configurado que o risco na demora do julgamento final da ordem possa causar prejuízo difícil ou impossível reparação.
No presente caso, pelos documentos acostados aos autos e sobretudo as informações prestadas, vê-se que o Magistrado de base manteve a prisão preventiva das pacientes, sob o fundamento da garantia da ordem pública, por ter sido encontrada uma balança de precisão na residência de uma das acusadas, bem como em razão da quantidade de drogas apreendidas, tendo destacando a possibilidade concreta de continuidade das atividades criminosas.
Ademais, há registro de que dentro da penitenciária feminina as pacientes agrediram fisicamente outra interna, porque o marido desta é integrante da organização criminosa “Bonde dos 40” e os esposos das acusadas participam da facção criminosa “PCM” – Primeiro Comando do Maranhão, fato demonstrativo de que todas representam perigo à ordem pública.

Assim, faz-se necessário observar se a espera pelo julgamento do mérito poderá ser fatal, ou seja, se a questão não for decidida em caráter emergencial tornará inútil o prosseguimento da demanda ou trará prejuízos irreparáveis. O que não é o caso dos autos.
Com estas considerações, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.
São Luís (MA), 11 de março de 2014.

Desembargador **FROZ SOBRINHO**
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | APELAÇÃO
NÚMERO PROCESSO: 000008-02.2007.8.10.0123
NÚMERO PROTOCOLO: 000731/2014
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
DEFENSOR DATIVO: JOÃO OLIVEIRA BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: AARÃO CARLOS LIMA CASTRO
COMARCA: SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
VARA: VARA ÚNICA
JUIZ: CLÊNIO LIMA CORREA
ENQUADRAMENTO: ART. 121, §2º, INCISO IV DO CP
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
REVISOR: DES. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que o réu não estava presente no julgamento pelo Tribunal do Júri (fl. 159; ata geral) e não vejo sua intimação da sentença penalcondenatória. Desse modo, determino a retirada de cópia integral do feito com remessa da mesma à origem a fim de que o juízo de base intime o apelante, inclusive, via edital se contatada a impossibilidade, bem como comunique a decisão aos familiares da vítima por qualquer forma admitida em direito. Após certificado e acompanhado pela Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas, seja remetido o feito a este Desembargador para julgamento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 12 de março de 2014.

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Desembargador Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | APELAÇÃO
NÚMERO PROCESSO: 0001367-87.2012.8.10.0033
NÚMERO PROTOCOLO: 007123/2014
APELANTE: WALDELICE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA: LETÍCIA TERESA SALES FREIRE
COMARCA: COLINAS
VARA: VARA ÚNICA
JUIZ: MARCELO ELIAS MATOS E OKA
ENQUADRAMENTO: ART. 282 DO CP
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, não vejo a intimação da ré, pese a emissão de precatória (fl. 87). Desse modo, determino a retirada de cópia do feito com remessa à origem para que o juízo de base junte a intimação da ré\apelante devidamente cumprida. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Paralelamente a isso, siga o feito à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias (art. 559 do RI-TJ/MA). Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 11 de março de 2014.

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Desembargador Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
PROCESSO CRIMINAL/MEDIDAS GARANTIDORAS/HABEAS CORPUS
NÚMERO PROCESSO: 0001721-46.2014.8.10.0000
NÚMERO PROTOCOLO: 009195/2014
PACIENTE (S): CLEONES COELHO DINIZ E CAROLINA BORGES
ADVOGADO (A): RICARDO JEFERSON MUNIZ BELO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES/MA
COMARCA: SÃO LUÍS
VARA: PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES
JUIZ (A): ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA
ENQUADRAMENTO: ART. 33 DA LEI N.°. 11343/2006
RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

DESPACHO

Concedida a liminar pelo Desembargador Plantonista (fls. 39 USQUE 44), oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste informação detalhada no prazo de 05(cinco) dias e, também, acoste o ato prisional, folhas de antecedentes criminais dos pacientes e qualquer documentação que entender pertinente. Após, façam-me conclusos os autos para fins de ratificação ou não da liminar. Publique-se. Cumpra-se.
Este despacho servirá como ofício.
São Luís, 12 de março de 2014.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.º 0000842-39.2014.8.10.0000
(004372-2014) – Buriti/MA
Paciente: Pedro Silva dos Anjos
Advogado: Antônio Rodrigues Monteiro Neto
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Buriti/MA
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

DESPACHO

ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO NETO impetra a presente ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar*,* em favor de **PEDRO SILVA DOS ANJOS**, sob o argumento de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por parte do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Buriti/MA.**

Tendo em vista consulta ao sítio do TJMA, e de acordo com a manifestação ministerial de fl. 195/196, verifiquei que o paciente **PEDRO SILVA DOS ANJOS** impetrou habeas corpus n.º 49921/2013 em 16.10.2013, distribuído à 2ª Câmara Criminal, com relatoria do Des. José Bernardo Silva Rodrigues, tendo sido proferido julgamento em 28.11.2013, pela denegação da ordem impetrada.

Diante da prevenção, determino nova distribuição, com a devida compensação, nos termos dos arts. 241 e 242 do RITJMA.

São Luís (MA), 12 de março de 2014.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO: 0001222-62.2014.8.10.0000 (005795-2014) – São José de Ribamar/MA
Paciente: Joab Costa Almeida
Defensor Público: Marcio Lenine Arnecke Maria
Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José de Ribamar /MA
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

DESPACHO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrada pelo Defensor Público **Joab Costa Almeida**, em favor do paciente, contra ato do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José de Ribamar/MA.**

Reservei-me no direito de apreciar o pleito liminar após colher informações da autoridade indigitada coatora (fl. 15).

Ocorre que, nos termos da certidão lançada à fl. 17, a autoridade coatora deixou de prestar as informações requisitadas.

Sob tal prisma, **DETERMINO** seja oficiado ao **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José de Ribamar /MA,** para que preste as informações solicitadas, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 329 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Prestadas as devidas informações, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 12 de março de 2014.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* N.º 0001739-67.2014.8.10.0000 (009253-2014) – IMPERATRIZ/MA.**
Paciente: José Americo Hozana de Lima
Advogados: Enoque Cavalcante de Albuquerque e Patrícia Coutinho Cavalcante Albuquerque
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Imperatriz/MA
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por **Enoque Cavalcante de Albuquerque e Patrícia Coutinho Cavalcante Albuquerque** em favor de **José Americo Hozana de Lima**, sob o argumento de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por parte do **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Imperatriz/MA**.

Reservo-me o direito para apreciar a liminar pleiteada após as informações da autoridade indigitada coatora. Para tanto, oficie-se ao **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Imperatriz/MA** para, **no prazo impreterível de 05 (cinco) dias**, prestar informações sobre o alegado na inicial. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial, inclusive via fax, dos documentos que a instruem, bem como deste despacho, servindo, de logo, o presente, como ofício para fins de ciência e cumprimento.

Prestadas as devidas informações, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 06 de março de 2014.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* N.º 0001819-31.2014.8.10.0000 (009574-2014) – RAPOSA/MA.**
Paciente: Silas Alves da Silva

Advogados: Raimundo da Silva Santos, João Damasceno Corrêa Moreira, Cornélio de Jesus Pereira e Guilherme Bueno Serra
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Comarca da Raposa/MA
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por **Raimundo da Silva Santos, João Damasceno Corrêa Moreira, Cornélio de Jesus Pereira e Guilherme Bueno Serra** em favor de **Silas Alves da Silva**, sob o argumento de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por parte do **Juízo de Direito da Comarca da Raposa/MA**.
Reservo-me o direito para apreciar a liminar pleiteada após as informações da autoridade indigitada coatora. Para tanto, oficie-se ao **Juízo de Direito da Comarca da Raposa/MA** para, **no prazo impreterível de 05 (cinco) dias**, prestar informações sobre o alegado na inicial. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial, inclusive via fax, dos documentos que a instruem, bem como deste despacho, servindo, de logo, o presente, como ofício para fins de ciência e cumprimento.
Prestadas as devidas informações, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
São Luís (MA), 12 de março de 2014.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0001834-97.2014.8.10.0000 (009623-2014) – PINHEIRO
PACIENTE: TARLIS HUDSON DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: RAQUELI COSTENARO CRUZ
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE PINHEIRO/MA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

DESPACHO

RAQUELI COSTENARO CRUZ (Defensora Pública) impetra a presente ordem de *Habeas Corpus*, em favor de **TARLIS HUDSON DOS SANTOS,** apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro/Ma.
Reservo-me o direito para apreciar a liminar pleiteada após as informações da autoridade indigitada coatora. Para tanto, oficie-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA para, **no prazo impreterível de 05 (cinco) dias**, prestar informações sobre o alegado na inicial. Encaminhem-se-lhe cópia da inicial, inclusive via fax ou e-mail, dos documentos que a instruem, bem como deste despacho, bem como deste despacho, servindo, de logo, o presente, como ofício para fins de ciência e cumprimento.
Prestadas as devidas informações, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
São Luís (MA), 12 de março de 2014.

Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA:
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL | Apelação Processo nº 0001861-48.2012.8.10.0001
Protocolo nº 65542014
APELANTE: PEDROMAR DE JESUS
ADVOGADO: JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: ORFILENO BEZERRA NETO
ENQUADRAMENTO: Art. 157, § 2°, I do Código Penal
Relator: Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

Torno público para conhecimento dos interessados que, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, exarou às fls. 188 do processo em epígrafe, despacho determinando a intimação do **DR. JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA - OAB/PI 2598**, para apresentar as razões do recurso do apelante **PEDROMAR DE JESUS**.
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, 12 DE MARÇO DE 2014.

ROZALINO GOMES DA COSTA
Secretário da Terceira Câmara Criminal

Coordenadoria de Recursos Constitucionais

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVEL
Número Processo: 0003060-11.2012.8.10.0000
Número Protocolo: 008904-2014 - STJ
AGRAVANTE(S): RAIMUNDO SOARES CUNHA E OUTRO
ADVOGADO(A)(S): ANDRÉA KARLA SAMPAIO COELHO
AGRAVADO(A)(S): ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA
I N T I M A Ç Ã O
Torno público para conhecimento do interessadoque se encontram nesta Coordenadoria os autos do Agravo de Instrumento acima mencionados para, no prazo de lei, apresentar sua resposta.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.
Edione Alves Matos
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINARIO CIVEL
Número Processo: 0003726-75.2013.8.10.0000
Número Protocolo: 007965-2014 - STF
AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR: GILSON RAMALHO DE LIMA
AGRAVADO(A)(S): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ AUGUSTO CARDOSO BARROSO
I N T I M A Ç Ã O
Torno público para conhecimento do interessadoque se encontram nesta Coordenadoria os autos do Agravo de Instrumento acima mencionados para, no prazo de lei, apresentar sua resposta.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.
Edione Alves Matos
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVEL
Número Processo: 0003726-75.2013.8.10.0000
Número Protocolo: 007810-2014 - STJ
AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR: GILSON RAMALHO DE LIMA
AGRAVADO(A)(S): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ AUGUSTO CARDOSO BARROSO
I N T I M A Ç Ã O
Torno público para conhecimento do interessadoque se encontram nesta Coordenadoria os autos do Agravo de Instrumento acima mencionados para, no prazo de lei, apresentar sua resposta.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.
Edione Alves Matos
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0000233-61.2011.8.10.0000
Número Protocolo: 003906-2014
Embargos de Declaração: 042800-2013
Apelação Cível:000578-2011
Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – CEMAR
Advogados:NEY BATISTA LEITE FERNANDES E OUTROS
Recorrido: DIOCLESIANO FERREIRA PERES
Advogada:YARA SHIRLEY BATISTA DE MACÊDO
I N T I M A Ç Ã O
Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.
Elizabeth Alves Marinho
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINARIO CIVEL
Número Processo: 0028485-71.2011.8.10.0001
Número Protocolo: 007337-2014 - STF
AGRAVANTE(S): JAILTON FONSECA DE SOUSA
ADVOGADO(A)(S): ALICE MICHELINE MATOS
AGRAVADO(A)(S): ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: SERGIO TAVARES
I N T I M A Ç Ã O
Torno público para conhecimento do interessadoque se encontram nesta Coordenadoria os autos do Agravo de Instrumento acima mencionados para, no prazo de lei, apresentar sua resposta.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2014.

Edione Alves Matos
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Número do Processo: 0002966-16.2011.8.10.0027
Número do Protocolo: 004183-2014 -STJ
Agravante: TNL PCS S/A - OI
Advogados: FELIPE LEITE MASSARI E OUTROS
Agravado: PAULO DA SILVA ROCHA
Advogado: HÉLIO RODRIGUES DIAS

I N T I M A Ç Ã O

Torno público para conhecimento do interessado, que se encontram nesta Coordenadoria os autos do Agravo de Instrumento acima mencionados para, no prazo de lei, apresentar sua resposta.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.
Bianca Baptista Ramos
Chefe da Divisão de Recursos para o STF

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Número do Processo: 0048062-98.2012.8.10.0001
Número do Protocolo: 003630-2014 -STJ
Agravante(s): LUIS CÉSAR DE JESUS SILVA SOUSA
Advogados: IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA E OUTROS
Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

I N T I M A Ç Ã O

Torno público para conhecimento do interessado, que se encontram nesta Coordenadoria os autos do Agravo de Instrumento acima mencionados para, no prazo de lei, apresentar sua resposta.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2014.
Bianca Baptista Ramos
Chefe da Divisão de Recursos para o STF

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0021261.24.2007.8.10.0001
Número Protocolo: 009146-2014
Embargos de Declaração:015528-2013
Apelação Cível:014573-2011
Recorrente: BANCO CITICARD S/A
Advogados:FRANCILENE DE JESUS SANTOS DE SANTANA E OUTROS
Recorrido: RAY SILVA RIBEIRO
Advogados:PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTROS

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.
Elizabeth Alves Marinho
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0003175-95.2013.8.10.0000
NúmeroProtocolo:009037-2014
Agravo de Instrumento: 014888-2013
Embargos de Declaração: 050665-2013
Recorrente: ALMERINDO RODRIGUES CORREIA
Advogados: HÉLIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
Recorrido: JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA
Advogados: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrente acima aludido para, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, complementar a despesa referente à remessa.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.
Adelene Cardoso Macedo
Auxiliar Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

RECURSO ESPECIAL CIVEL
Número Processo: 0027827-13.2012.8.10.0001
Número Protocolo: 008573-2014
Apelação Cível:033063-2013
Recorrente: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador:DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO
Recorrida: ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA
Advogado:JOSÉ REIS ROCHA VIEIRA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo a recorrida acima aludida para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Elizabeth Alves Marinho
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0002476-14.2008.8.10.0022
NúmeroProtocolo:006552-2014
Apelação Cível: 033924-2012
Embargos de Declaração: 049540-2013
Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados: LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS E OUTROS
Recorrido: SAUL AFONSO PEREIRA FILHO
Advogados: JOSÉ RICARDO SOUZA VELOSO E OUTROS

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Adelene Cardoso Macedo
Auxiliar Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0008469-31.2013.8.10.0000
Número Protocolo: 009078-2014
Agravo Regimental:043085-2013
Agravo de Instrumento:035418-2013
Recorrente: BENTO SALES SOUSA
Advogados:LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS E HENRY WALL GOMES FREITAS
Recorrida: BV FINCANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado:GILBERTO BORGES DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo a recorrida acima aludida para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Elizabeth Alves Marinho
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0008477-08.2013.8.10.0000
Número Protocolo:007660-2014
Embargos de Declaração:050999-2013
Agravo de Instrumento:035451-2013
Recorrente: MARIA DO SOCORRO MARTINS BARROS
Advogado:MÁRIO NILTON DE ARAÚJO
Recorrido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados: OSVALDO PAIVA MARTINS E OUTROS
Litisconsorte: RENATO MIRANDA CARVALHO
Advogados:JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA NETO E OUTROS

I N T I M A Ç Ã O

Intimo a recorrente acima aludida para, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, complementar as despesas referentes ao porte de remessa do presente recurso.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Elizabeth Alves Marinho
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

RECURSO EXTRAORDINARIO CIVEL
Número Processo: 0009026-15.2013.8.10.0001
Número Protocolo: 008411-2014
Embargos de Declaração: 003173-2014
Apelação Cível:038530-2013
Recorrentes: JHONNATHAN TORRES ALENCAR E OUTROS
Advogada:ALICE MICHELINE MATOS
Recorrido: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador:SÉRGIO TAVARES

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Elizabeth Alves Marinho
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL
Número Processo: 0000736-40.2010.8.10.0090
Número Protocolo: 009053-2014
Embargos de Declaração: 002256-2014
Apelação Cível:041974-2012
Recorrente: MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ
Procurador:RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO
Recorrido: URBANO SOUZA DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Elizabeth Alves Marinho
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0009527-86.2001.8.10.0001
NúmeroProtocolo:008996-2014
Apelação Cível: 049226-2013
Embargos de Declaração: 060982-2013
Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados: MARIA GABRIELA SILVA PORTELA E OUTROS
Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Adelene Cardoso Macedo
Auxiliar Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0000832-27.2013.8.10.0033
Número Protocolo: 006205-2014
Apelação Cível:052985-2013
Recorrente: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) – S/A
Advogado:FRANCISCO GOMES COELHO
Recorrida: ROSILEIDE DE OLIVEIRA
Advogados:RÔMULO SILVA DE MELO E LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo a recorrida acima aludida para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Elizabeth Alves Marinho
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0002392-05.2010.8.10.0002
Número Protocolo: 008156-2014
Reexame Necessário:053007-2013

Recorrente: ESTADO DO MARANHAO
Procurador:CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA
Recorrido: A. C. A
Representante: MARY FRANCY DA CRUZ SAMPAIO
Defensor Público:GABRIEL FURTADO

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Elizabeth Alves Marinho
Técnico Judiciário

COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0044427-12.2012.8.10.0001
Número Protocolo: 007990-2014
Apelação Cível: 054909-2013
Embargos de Declaração: 061424-2013
Recorrente: BV FINANCEIRA S/A
Advogada: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Recorrido: GLEYDSON DA CRUZ ZEIDAN
Advogados: MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO E FELIPE ABREU DE CARVALHO

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 542 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Adelene Cardoso Macedo
Auxiliar Judiciário

Diretoria de Recursos Humanos

APOST-DRH - 122014
(relativo ao Processo 122932014)
Código de validação: EE8717FE11

STEPHANIE LOREN DA PAZ LIRA, Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo, matrícula n° 174698, lotada na 1ª Vara da Comarca de Codó, passou a assinar-se **STEPHANIE LOREN DA PAZ CALDAS**, conforme consta da cédula de Identidade n° 019629882002-5.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

DANIEL SERRA GEDEON
Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 09:52 (DANIEL SERRA GEDEON)

ATO - 3542014
(relativo ao Processo 121782014)
Código de validação: EA563EA5CE

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

Exonerar JOÃO GONÇALVES DA SILVA, matrícula n.º 152447, do cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo CDAI 1, da 4ª Vara da Comarca de Bacabal.
PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente, No Exercício da Presidência
Gabinete da Vice-presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:08 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

ATO - 3552014
Código de validação: 246DC6FE0A

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHAO, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Nomear JOÃO GONÇALVES DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo CDAI 1, da 2ª Vara Comarca de Itapecuru-Mirim, tendo em vista o que consta do Processo nº 12178/2014.
PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente, No Exercício da Presidência
Gabinete da Vice-presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:07 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

ATO - 3562014
(relativo ao Processo 101272014)
Código de validação: ADBF988BF4

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Presidência e uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Exonerar ALLANN ERASMO RODRIGUES FREITAS, matrícula n° 163006, do cargo em comissão de Secretário Judicial de entrância inicial, símbolo CDAS 5, da Comarca de São Mateus.
PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente, No Exercício da Presidência
Gabinete da Vice-presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:08 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

ATO - 3572014
Código de validação: B86F2831C5

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

Exonerar ADRIANA MARIA DE ALBUQUERQUE LEITÃO, matrícula n.º 157438, do cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo CDAI 1, da 2ª Vara da Comarca de Codó, tendo em vista o que consta do Processo nº 10127/2014-TJ.
PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente, No Exercício da Presidência
Gabinete da Vice-presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:09 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

ATO - 3582014
Código de validação: 0CB3352F7C

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 91, § 3º, da Lei Complementar n° 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n° 96/2006,

R E S O L V E

Nomear ADRIANA MARIA DE ALBUQUERQUE LEITÃO, para exercer o cargo em comissão de Secretário Judicial de entrância inicial, símbolo CDAS 5, da Comarca de São Mateus, tendo em vista o que consta do Processo n.º 10127/2014-TJ.
PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente, No Exercício da Presidência
Gabinete da Vice-presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:09 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

PORTARIA-GVP - 1452014
(relativo ao Processo 111242014)
Código de validação: CC204BCE42

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-Presidência e no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 119, da Lei Complementar n° 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n° 068, de 23.12.2003,

R E S O L V E

Conceder a ANTONIO MAGNO MAGALHAES AGUIAR, Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo, matrícula nº 105072, lotado na 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luis, licença-prêmio por assiduidade, referente ao 1º quinquênio, bem como o gozo de 90 (noventa) dias do referido quinquênio, no período de 19.03.2014 a 16.06.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Decano, No Exercício da Vice Presidencia
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 11:48 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

PORTARIA-GVP - 1472014
(relativo ao Processo 115902014)
Código de validação: EE94C8274D

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-presidência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 145 da Lei n.º 6.107/94, combinado com o artigo 119, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n° 068, de 23.12.2003,

R E S O L V E

Conceder a VANESSA ALEXSANDRA SOUZA GOMES, Analista Judiciária - Bibliotecária, matrícula n° 101600, lotada na Coordenadoria do Arquivo e Documentos Históricos, o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referente ao saldo do 1º quinquênio, no período de 29.03.2014 a 12.05.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março 2014.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Decano, No Exercício da Vice Presidencia
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 11:47 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

PORTARIA-GVP - 1492014
(relativo ao Processo 114162014)
Código de validação: 44B4D3EFE1

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-presidência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 145 da Lei n.º 6.107/94, combinado com o artigo 119, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n° 068, de 23.12.2003,

R E S O L V E

Conceder a IVANA GOMES ALVES, Oficiala de Justiça, matrícula n° 80481, lotada na 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luis, o gozo de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referente ao saldo do 2º quinquênio, no período de 02.06.2014 a 31.07.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março 2014.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Decano, No Exercício da Vice Presidencia
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 11:47 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

PORTARIA-GP - 2302014
Código de validação: 1C34C9B94B

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

Designar o Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, Decano deste Egrégio Tribunal de Justiça, matrícula n° 27110, para exercer as funções de Vice-Presidente desta Corte, no período de 01.03.2014 a 12.03.2014, em virtude da Vice-Presidente encontrar-se no exercício da Presidência.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente, No Exercício da Presidência
Gabinete da Vice-presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:11 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

PORTARIA-GP - 2312014
(relativo ao Processo 107942014)
Código de validação: 719C64F29B

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Autorizar o afastamento da servidora MARILENE ARANHA CARNEIRO SILVEIRA, Chefe da Divisão de Assistência Jurídica da C. Monit. Acomp., Aperf. e Fiscal. do Sistema Carcerário, matrícula n.º 132829, para participar do "Mutirão Carcerário Local", no Estado de Minas Gerais, no período de 17.02.2014 a 28.02.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente, No Exercício da Presidência
Gabinete da Vice-presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:12 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

PORTARIA-GP - 2322014
(relativo ao Processo 117052014)
Código de validação: CA90B28451

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, nop exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Conceder ao Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, Membro deste Egrégio Tribunal de Justiça, matrícula n.º 752, afastamento de suas funções judicantes, no período de 10.03.2014 a 17.03.2014, para tratar de assuntos particulares, fora da Capital do Estado.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente do Tribunal de Justiça. No Exercício da Presidência.
Gabinete da Vice-presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:12 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

PORTARIA-GP - 2332014
(relativo ao Processo 106652014)
Código de validação: 1714B2371D

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Designar o 3º Sargento PM - JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Policial Militar da Reserva Remunerada, para prestar serviços de

vigilância junto ao Fórum da Comarca de Barão de Grajaú, tendo em vista Convênio nº 07/2011, firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente do Tribunal de Justiça. No Exercício da Presidência.
Gabinete da Vice-presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:13 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

PORTARIA-GP - 2342014
(relativo ao Processo 102062014)
Código de validação: 9C2A8FBE87

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Colocar o servidor ALEX PAULO SOUSA BELARMINO, Secretário Executivo do Diretor-Geral, matrícula n° 178129, à disposição da Diretoria Judiciária.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2014.

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente, No Exercício da Presidência
Gabinete da Vice-presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:10 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

PORTARIA-DRH - 6112014
(relativo ao Processo 123292014)
Código de validação: CEB314EE15

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 3º, inciso V, "c", da Portaria n.º 3336/2010-TJ,

R E S O L V E

Autorizar o afastamento da servidora MADALENA LEITÃO DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo, Matrícula nº 105957, lotada na 2ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, em virtude do falecimento de seu genitor, 08 (oito) dias, no período 10.03.2014 a 17.03.2014.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

DANIEL SERRA GEDEON
Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 10:03 (DANIEL SERRA GEDEON)

PORTARIA-DRH - 6122014
(relativo ao Processo 124022014)
Código de validação: AD6E519D4D

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3º, inciso V, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25.09.2009,

R E S O L V E

Conceder a MIGUEL RIBEIRO FERREIRA JUNIOR, Auxiliar Judiciário - Motorista, matrícula n.º 102988, lotado na Divisão de Transportes, o **gozo** de **15 (quinze) dias** de férias restantes do exercício de **2013**, no período de **17.03.2014 a 31.03.2014,** tendo em vista processo n.º 12402/2014-TJ.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

DANIEL SERRA GEDEON
Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 12:19 (DANIEL SERRA GEDEON)

PORTARIA-DRH - 6132014
(relativo ao Processo 124042014)
Código de validação: B781828817

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3º, inciso V, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25.09.2009,

R E S O L V E

Conceder a PAULO FERNANDO TRINDADE E BRITO, Auxiliar Judiciário - Motorista, matrícula n.º 104679, lotado na Divisão de Transportes, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício de **2013**, no período de **02.06.2014 a 01.07.2014**, tendo em vista processo n.º 12404/2014-TJ.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

DANIEL SERRA GEDEON
Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 12:19 (DANIEL SERRA GEDEON)

PORTARIA-DRH - 6142014
(relativo ao Processo 124212014)
Código de validação: 71515B28B1

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 3º, inciso V, “e”, da Portaria n.º 3336/2010-TJ,

R E S O L V E

Autorizar o afastamento do servidor DEILSON DA SILVA GUERRA, Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo, matrícula n.º 110817, lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Timon, no dia 07.03.2014, por motivo de doação de sangue.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

DANIEL SERRA GEDEON
Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:24 (DANIEL SERRA GEDEON)

PORTARIA-DRH - 6152014
(relativo ao Processo 124302014)
Código de validação: 0673D55D21

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3º, inciso V, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25.09.2009,

R E S O L V E

Conceder a MARCOS FERREIRA DE SOUTO, Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo, matrícula n.º 99945, ora exercendo a função gratificada de Supervisor de Controle de Atos Gratuitos, lotado na Divisão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais - FERC, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício de **2014**, no período de **17.03.2014 a 15.04.2014**, tendo em vista processo n.º 12430/2014-TJ.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

DANIEL SERRA GEDEON

Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:29 (DANIEL SERRA GEDEON)

PORTARIA-DRH - 6162014
(relativo ao Processo 74832014)
Código de validação: B73187D38F

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar n° 14/91, com redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

R E S O L V E

Conceder a LIDIA RAQUEL LIMA E SOUSA, Analista Judiciária - Enfermeira, matrícula n° 143842, lotada na Coordenadoria de Atividades Especiais da Presidência, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 10.02.2014 a 19.02.2014.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

DANIEL SERRA GEDEON
Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:29 (DANIEL SERRA GEDEON)

PORTARIA-DRH - 6172014
(relativo ao Processo 124412014)
Código de validação: 4FDDD1A6D2

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, § 3º, inciso V, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25.09.2009,

R E S O L V E

Conceder a IRMA HELENN RIBEIRO DE SOUZA, Analista Judiciária - Comunicação Social, matrícula n.º 114884, ora exercendo o cargo em comissão de Assessora de Comunicação da Presidência, o gozo de 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício de **2014**, no período de **19.05.2014 a 17.06.2014**, tendo em vista processo n.º 12441/2014-TJ.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

DANIEL SERRA GEDEON
Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:32 (DANIEL SERRA GEDEON)

PORTARIA-DRH - 6182014
(relativo ao Processo 124652014)
Código de validação: 3C0D75D36C

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 3º, inciso V, “b”, da Portaria n.º 3336/2010-DG/TJ,

R E S O L V E

Autorizar o afastamento da servidora LUANY CARLA MOREIRA MARTINS, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo, matrícula n.º 165043, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal de Açailândia, por motivo de casamento, 08 (oito) dias, no período de 09.03.2014 a 16.03.2014.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

DANIEL SERRA GEDEON
Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:38 (DANIEL SERRA GEDEON)

PORTARIA-DRH - 6192014
(relativo ao Processo 96832014)
Código de validação: 4F7317192E

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar n° 14/91, com redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

R E S O L V E

Conceder a FLAVIO ROBERTO BATISTA MACHADO, Auxiliar Judiciário - Motorista, matrícula n° 102327, ora exercendo o cargo em comissão Chefe de Divisão de Transportes, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19.02.2014 a 28.02.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de março de 2014.

DANIEL SERRA GEDEON
Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2014 16:39 (DANIEL SERRA GEDEON)

Supervisão dos Juizados Especiais

Turma Recursal Civel e Criminal

Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de São Luís

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS - MA
SESSÃO DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014
RECURSO Nº : 1741/2012-1
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIO XII - MA
1.º RECORRENTE/RECORRIDO: JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): CLEMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA
2º RECORRENTE/RECORRIDO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): CELSO DAVID ANTUNES
RELATOR : JUIZ MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
ACÓRDÃO Nº : 001318/2014

SÚMULA DO JULGAMENTO: CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO – FRAUDE – ESTELIONATO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DANOS MORAL E MATERIAL – CONFIGURAÇÃO – RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Consumidor que, no mês de novembro de 2010, sofreu, de forma indevida, 01(um) desconto, no valor de R$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos) do seu benefício previdenciário, referente a um contrato de empréstimo consignado que não realizou (RMC 123812325000112010), no valor total de R$ 1.048,60 (mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos). **2.** Nas relações de consumo, a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de protegê-lo efetivamente são premissas legais (art. 4º, I e II, CDC). Incumbe à instituição financeira demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou mesmo a inocorrência de fraude, tendo em vista a possibilidade notória de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Desse modo, caso tenha sido o consumidor quem, efetivamente contratou o empréstimo, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar, de forma inegável, tal ocorrência. Essa conclusão é extraída, principalmente, do teor do inciso VIII do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor. Esse entendimento possui respaldo, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento assim ementado: " *CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido*. (REsp 557030/RJ, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01.02.2005)." **3 -** Assim, não houve respeito pela parte Demandada dos deveres de cuidado e segurança com os seus consumidores na prestação de seus serviços, na medida em que não adotou todas as cautelas necessárias à proteção do consumidor. Ademais, a pretensão autoral ganha, ainda, maior respaldo com a publicação do recente enunciado da súmula n.º 479

do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*." **4 -** A incidência dos danos morais requer a prática de atos que impliquem diretamente em constrangimentos. Sua configuração exige que a conduta lesiva seja perpetrada diretamente pelo agente causador do dano, portanto, está comprovado nos autos a lesão extrapatrimonial, até mesmo porque a responsabilidade incidente nesse caso é de ordem objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). A fixação do valor reparatório, cujo arbitramento deve atender aos princípios da razoabilidade, não pode ser de valor ínfimo, porquanto não atende a sua finalidade punitiva e pedagógica, e, do mesmo modo, não pode ser excessivo, para não configurar enriquecimento sem causa. Assim, por entender razoável, o dano moral fixado pela sentença de base (R$ 2.500,00) deve ser mantido, porquanto suficiente para atender aos propósitos estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência. **5 –** Quanto ao dano de ordem material, todas as quantias não reconhecidas pelo consumidor/correntista como sendo de sua autoria devem ser ressarcidas. Correta a sentença monocrática na condenação de R$ 83,00 (oitenta e três reais), a título de repetição de indébito. **6 –** Sentença de base mantida nos demais fundamentos. **7 –** Recursos conhecidos e, no mérito, improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Súmula do julgamento que serve de acórdão, na inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Custas processuais na forma da lei. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, incidindo, de já, sobre à 2.ª Recorrente, todavia, em relação ao 1º Recorrente, fica a sucumbência sobrestada até posterior alteração da sua condição financeira, fixando-se os honorários, nesse caso, em 10% sobre a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís - MA, por *unanimidade*, em conhecer dos recursos e, no mérito, **negar-lhes provimento**, para manter a sentença em seu inteiro teor, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas processuais na forma da lei. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, incidindo, de já, sobre à 2.ª Recorrente, todavia, em relação ao 1º Recorrente, fica a sucumbência sobrestada até posterior alteração da sua condição financeira, fixando-se os honorários, nesse caso, em 10% sobre a condenação.

Acompanharam o voto do Relator os MM. Juízes MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA e SAMUEL BATISTA DE SOUZA.

Sala de Sessão da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014.

MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
Juiz Relator

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS – MA
SESSÃO DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014
PROCESSO Nº : 166/2010-4 – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO(A) : CARLA DE FÁTIMA MATOS BUHATEM
IMPETRADO(A) : ATO DO MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TUNTUM - MA
LITISCONSORTE: ANA LUIZA FEITOSA
RELATOR : JUIZ MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
ACORDÃO Nº: 001319/2014

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE – EXTINÇÃO – DENEGAÇÃO. **1 –** Mandado de segurança impetrado com a finalidade de cassar conduta da autoridade apontada como coatora que supostamente realizou a contagem do prazo recursal para o ajuizamento do recurso de forma equivocada. **2 –** O fato é que no mandado de segurança impetrado contra ato judicial, o litisconsorte é aquele contra quem o Impetrante demanda no processo de origem, que pode ter sua esfera jurídica atingida pela decisão proferida no *mandamus*. Trata-se de litisconsorte passivo necessário, sendo imprescindível a sua citação para que se adentre a análise de mérito do writ, sob pena de nulidade. **3 –** Todavia, examinando atentamente o *writ*, verifico que houve descumprimento dos requisitos mínimos elencados nos artigos 47, parágrafo único, 267, inciso IX, 282, 284 e 295, IV, do Código de Processo Civil, eis que a parte Impetrante não cumpriu a determinação do despacho de fls. 97-98 e 137, deixando de informar o endereço correto da litisconsorte e efetivar a sua citação. **4** – Denegação da segurança conforme artigos 6º, § 5º, 10, e 24 da Lei nº 12.016/2009. Liminar, de fls. 207-208, cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os juízes integrantes da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis - MA, por *quórum mínimo*, em consonância com o parecer ministerial, em **denegar a segurança**, conforme artigos 47, parágrafo único, 267, inciso IX, 282, 284 e 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigos 6º, § 5º, 10, e 24 da Lei nº 12.016/2009, por não ter sido citada a litisconsorte. Liminar, de fls. 207-208, cassada. Custas processuais na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Acompanhou o voto do Relator o MM. Juiz MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA.

Impedido de votar o MM. Juiz TALVICK AFONSO ATTA DE FREITAS.

Sala de Sessão da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014.

MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
Juiz Relator

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS – MA
SESSÃO DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014
PROCESSO Nº : 166/2010-4 – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO(A) : CARLA DE FATIMA MATOS BUHATEM
IMPETRADO(A) : ATO DO MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TUNTUM - MA
LITISCONSORTE: ANA LUIZA FEITOSA
RELATOR : JUIZ MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO

Vistos *etc*.
BANCO DAYCOVAL S/A, devidamente qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, contra ato reputado como ilegal e abusivo, atribuído ao **MM. Juiz de Direito da Comarca de Tuntum - MA**, que supostamente realizou a contagem do prazo recursal para o ajuizamento do recurso de forma equivocada.
Liminar deferida, às fls. 207-208.
Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 210.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, há de se ter em mente que a admissão do mandado de segurança em sede de Juizados Especiais é medida excepcional, que não deve ser desmedidamente flexibilizada, sob pena de descaracterização do presente microssistema especial.
O fato é que no mandado de segurança impetrado contra ato judicial, o litisconsorte é aquele contra quem o Impetrante demanda no processo de origem, que pode ter sua esfera jurídica atingida pela decisão proferida no *mandamus*. Trata-se de litisconsorte passivo necessário, sendo imprescindível a sua citação para que se adentre a análise de mérito do writ, sob pena de nulidade.
Todavia, examinando atentamente o *mandamus,* verifico que houve descumprimento dos requisitos mínimos elencados nos artigos 47, parágrafo único, 267, inciso IX, 282, 284 e 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigos 6º, § 5º, 10, e 24 da Lei nº 12.016/2009, eis que a parte Impetrante não cumpriu a determinação do despacho de fls. 213, deixando de informar o endereço correto da litisconsorte e efetivar a sua citação.
Estabelecem os artigos 6º, § 5º, 10, e 24 da Lei nº 12.016/2009, *in verbis:*

Art. 6º, § 5º: Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, dispõe, nos artigos artigos 47, parágrafo único, 267, inciso IX, 282, 284, 295, inciso IV, respectivamente, que:

Art. 47. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

Art. 282. A petição inicial indicará:
VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 295. A petição inicial será indeferida:
VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Desta forma, **indefiro a inicial, denegando a segurança**, por lhe faltarem os requisitos da Lei nº 12.016/2009 (artigos 6º, § 5º, 10, e 24), extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. artigos 47, parágrafo único, 267, inciso IX, 282, 284, 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Liminar, de fls. 207-208, cassada.
São Luís-MA, 25 de fevereiro de 2014.

MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
Juiz Relator

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS-MA
SESSÃO DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014
MANDADO DE SEGURANÇA N° 746/2012-5
IMPETRANTE: B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM)
ADVOGADA: ALOÍSIO ARAÚJO COSTA BARBOSA
IMPRETADO: ATO DO MM. JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS - MA

LITISCONSORTE: ANA CAROLINA DE ASSUNÇAO E SILVA
RELATOR: JUIZ MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
ACORDÃO N.º 001316/2014

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – RITO DA LEI N.º 9.099/95 – ***ASTREINTES*** **– EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – PARCIAL PROVIMENTO**. **1 –** Mandado de segurança impetrado em face de ato da autoridade judicial que determinou a penhora *on line* da quantia de R$ 148.203,11 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e três reais e onze centavos). **2 –** No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei n.º 9.099/95 é omissa quanto à existência (ou não) de efeito suspensivo dos embargos. Nesse caso, deve ser aplicado, supletivamente, o Código de Processo Civil, a teor do comando trazido pelo *caput* do artigo 52. **3 –** Por sua vez, a Lei Adjetiva Pátria, em diversas passagens (artigo 475-M e 739-A), diz, expressamente, que os embargos e a impugnação ao cumprimento de sentença não são dotados de efeito suspensivo. Todavia, logo em seguida, em ambos os casos, são feitas ressalvas de que o magistrado poderá atribuir tal efeito, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução (art. 475-M, § 1º, e 739-A, § 1º). **4 –** Considerando-se a situação posta pela Impetrante, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, considerando o montante atingido pelo procedimento executório (condenação + *astreintes*), a possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação e, ainda, que a execução está perfeitamente garantida pela penhora *on line.* Daí é que exurge a liquidez e certeza do direito. **5 –** Todavia, a pretensão da Impetrante, no presente *writ*, é que não haja liberação de qualquer quantia " *até o trânsito em julgado da execução***".** Entendo que esse pleito não pode ser, integralmente, atendido. **6 –** Primeiro, porque, da sentença que julga os embargos à execução, é cabível o recurso inominado, consoante entendimento consagrado no Enunciado 143 do FONAJE, que estabelece que " *a decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado*". (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010). E da Lei n.º 9.099/95, no que tange ao recurso, mais uma vez, afere-se que o efeito suspensivo é dado segundo critério do magistrado, a fim de evite grave dano à parte interessada (artigo 43). Em segundo lugar, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (artigo 520, inciso V). **7 –** Ordem concedida. Liminar mantida, em parte, apenas para conceder efeito suspensivo aos embargos, mantendo-se a penhora, sem o levantamento dos valores. Porém, a suspensão incide somente até o julgamento dos embargos à execução, não até o trânsito em julgado do procedimento executório, salvo se o magistrado de base entender de forma diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís - MA, a *unanimidade*, em **conceder parcialmente a segurança** pleiteada, apenas para conceder efeito suspensivo aos embargos, mantendo-se a penhora, sem o levantamento dos valores. Porém, a suspensão incide somente até o julgamento dos embargos à execução, não até o trânsito em julgado do procedimento executório, salvo se o magistrado de base entender de forma diversa. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
Acompanharam o voto do Relator os MM. Juízes MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA e TALVICK AFONSO ATTA DE FREITAS.
Sessão de julgamento realizada na sala de audiências da Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís-MA, no dia 25 de fevereiro de 2014.

MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
Juiz Relator

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS-MA
SESSÃO DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014
MANDADO DE SEGURANÇA N° 746/2012-5
IMPETRANTE: B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM)
ADVOGADA: ALOÍSIO ARAÚJO COSTA BARBOSA
IMPRETADO: ATO DO MM. JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS - MA
LITISCONSORTE: ANA CAROLINA DE ASSUNÇÃO E SILVA
RELATOR: JUIZ MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO

Vistos etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **BANCO BMG S/A** contra ato do **MM. Juiz de Direito da Comarca de Passagem Franca - MA**, apontado como autoridade coatora, que determinou a penhora *on line* da quantia de R$ 148.203,11 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e três reais e onze centavos).

Após noticiar os fatos que concorreram para o incidente, requer medida liminar para que seja decretada a suspensão da execução nos autos de processo n.º 001.2011.012.788-1, determinando, ainda, que não haja liberação de qualquer quantia até o trânsito em julgado da execução. Ao final, requer a concessão da liminar em definitivo.

Conforme decisão monocrática às fls. 173-176, foi deferido o pedido liminar para suspender o ato impugnado, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente notificada, a Autoridade apontada como coatora apresentou informações, às fls. 180-181.

Parecer ministerial consta juntado às fls. 189-190, lavrado no sentido de não intervir no feito, por entender que se trata apenas de interesse individual disponível de parte capaz.

E o relatório, passo a votar.

O mandado de segurança, instituto perfeitamente definido no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, constitui-se na forma de tutela do direito líquido e certo, contra atos administrativos e decisões judiciais revestidas de ilegalidade ou abuso de poder.

O processo n.º 746/2012, em trâmite no 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís – MA, foi ajuizado com o propósito de seguir o rito sumaríssimo previsto na Lei n.º 9.099/95. O procedimento executório estabelecido por esta lei contempla apenas os embargos à execução, cujo prazo de 15 (quinze) dias para o seu ajuizamento começa a fluir a partir da intimação da constrição judicial, *on line* ou através de Oficial de Justiça, feita ao devedor ou ao seu advogado, nos termos do Enunciado n.º 142 (altera o Enunciado 104), *in verbis*:

ENUNCIADO 142 (ALTERA o ENUNCIADO 104): Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei n.º 9.099/95 é omissa quanto à existência (ou não) de efeito suspensivo dos embargos. Nesse caso, deve ser aplicado, supletivamente, o Código de Processo Civil, a teor do comando trazido pelo *caput* do artigo 52.

Por sua vez, a Lei Adjetiva Pátria, em diversas passagens (artigo 475-M e 739-A), diz, expressamente, que os embargos e a impugnação ao cumprimento de sentença não são dotados de efeito suspensivo. Todavia, logo em seguida, em ambos os casos, são feitas ressalvas de que o magistrado poderá atribuir tal efeito, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução (art. 475-M, § 1º, e 739-A, § 1º).

Considerando-se a situação posta pela Impetrante, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, considerando o montante atingido pelo procedimento executório (condenação + *astreintes*), a possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação e, ainda, que a execução está perfeitamente garantida pela penhora *on line.* Daí é que exurge a liquidez e certeza do direito.

Todavia, a pretensão da Impetrante, no presente *writ*, é que não haja liberação de qualquer quantia " *até o trânsito em julgado da execução"* **.** Entendo que esse pleito não pode ser, integralmente, atendido.
Primeiro, porque, da sentença que julga os embargos à execução, é cabível o recurso inominado, consoante entendimento consagrado no Enunciado 143 do FONAJE, que estabelece que " *a decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado*". (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010). E da Lei n.º 9.099/95, no que tange ao recurso, mais uma vez, afere-se que o efeito suspensivo é dado segundo critério do magistrado, a fim de evite grave dano à parte interessada (artigo 43). Em segundo lugar, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (artigo 520, inciso V).
Ante o exposto, voto pela **concessão, parcial, da ordem de segurança** requerida, para que seja conferido efeito suspensivo à execução, somente no que tange aos embargos à execução ajuizados, e não até o trânsito em julgado do procedimento executório, salvo entendimento diverso do magistrado de base.

Comunique-se à autoridade impetrada.

São Luís-MA, 25 de fevereiro de 2014.

MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
Juiz Relator

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS - MA
SESSÃO DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014
RECURSO Nº : 84/2012-5
ORIGEM : COMARCA DE BARREIRINHAS - MA
RECORRENTE: MIRIAN PIMENTEL CORREA
ADVOGADO(A): ORLANDO DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO(A): GRACILENE CARVALHO LISBOA
ADVOGADO(A): JAMES DA SILVA BEZERRA
RELATOR : Juiz MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
ACÓRDÃO N°: 001321/2014

SÚMULA DO JULGAMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL – OFENSA VERBAL – DANO MORAL CONFIGURADO – JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO IMPROVIDO. **1 –** Recorrida (ex-empregada) que sofreu ofensas verbais, após o vínculo trabalhista, no interior de estabelecimento comercial, de propriedade da Recorrente (ex-empregadora), quando foi tratar do recebimento de suas verbas rescisórias. **2 –** Em se tratando de pedido de indenização por dano moral decorrente de ofensa verbal deve-se levar em consideração o contexto em que aquela foi irrogada, porquanto existem certos comportamentos intoleráveis. **3 –** Apesar da agressora afirmar não ter dito palavras ofensivas, a instrução probatória do feito, em especial os depoimentos testemunhais colhidos, revelam o contrário, não só com ameaças, mas, inclusive, com agressão física (tapa no rosto). **4 –** O exercício de atos ilícitos dessa natureza não é tolerado pelo ordenamento, respondendo cada um pelos abusos que

cometer, uma vez que a inviolabilidade à honra e imagem das pessoas são garantias constitucionais. **5 –** A quantia indenizatória, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respeita os limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento ilícito e mantendo o efeito pedagógico esperado. Portanto, deve ser mantida a sentença, por ser a condenação justa e proporcional. **6 –** No que tange à aplicação do enunciado n.º 10 das TRCC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial – de ofício – não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes. Nesse sentido: *EDcl nos EDcl no REsp. nº 998.935 - DF (2007/0243081-5). Rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma. Julgado em 22/02/2011; AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010*. Portanto, cuida-se de ponto acessório da condenação, que não implica na alteração do mérito da demanda. **7 –** Recurso improvido, com a condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação. **8 –** Alteração do início da contagem dos juros legais e da correção monetária a partir da condenação, mantendo os demais fundamentos da sentença (enunciado n.º 10 das TRCCs). **9 –** Súmula de julgamento que, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei n° 9.099/95, serve de acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as pessoas acima nominadas, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís - MA, por unanimidade, em conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, mantendo todos os fundamentos da sentença. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação. Valor condenatório acrescido de juros legais e correção monetária contabilizados na forma do enunciado nº 10 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão. Custas processuais na forma da lei.
Acompanharam o voto do relator, os MM. Juízes MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA e TALVICK AFONSO ATTA DE FREITAS.
Sala de Sessão da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014.

MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
Juiz Relator

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS - MA
SESSÃO DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014
RECURSO Nº : 348/2012-4
ORIGEM : COMARCA DE LAGO DA PEDRA - MA
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO(A): HUGO FILARDI PEREIRA E CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(A): ELIANE MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO(A): LUCIANO BARROS DE BRITO
RELATOR : Juiz MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
ACÓRDÃO N°: 001323/2014

SÚMULA DO JULGAMENTO: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEFICIENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – HIPOSSUFICIÊNCIA – CARÁTER NEGATIVO DA PROVA – DANO MORAL – RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de má prestação de serviços de telefonia, resta evidente que o liame jurídico entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. **2.** O ônus da prova quanto à inexistência ou má qualidade do sinal telefônico é da empresa prestadora, pois, além da inversão probatória decorrente da hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, CDC), trata-se de fato negativo, de difícil ou mesmo impossível comprovação pelo usuário do serviço. O fornecedor de serviço, ao contrário, dispõe de toda uma estrutura técnica de distribuição e controle do sinal transmitido, sendo muito mais apto a fazer provas daquele fato. Portanto, o encargo processual pela falta ou deficiência daquelas é da empresa telefônica. Ademais, o próprio julgador reconheceu, na sentença, a precariedade dos serviços no município como fato público e notório, os quais, inclusive, independem de prova (art. 334, I, CPC). Dada a notoriedade dos fatos, inclusive de conhecimento da Agencia Nacional de Telecomunicações, porquanto o vício na prestação do serviço teve repercussão em todo território maranhense, despicienda é a produção de prova pericial mais complexa como pretende a Recorrente. Registro que o fato foi objeto de audiência pública, promovida pelo Ministério Público. Entre os serviços de telefonia móvel discutidos pela audiência publica encontravam-se os prestados pela Recorrida. Os fatos examinados à época receberam o epíteto de " *caos na telefonia*". Por esses brevíssimos fundamentos não há como se acolher a preliminar de incompetência dos Juizados. **3.** Em face da má prestação do serviço, este acaba não sendo usufruído adequadamente pelo consumidor, o que lhe acarreta danos, seja pela falta de acesso aos serviços dentro da área divulgada como coberta, seja pelo pagamento integral das mensalidades, inclusive nos períodos em que o serviço não esteve disponível, seja, ainda, pela frustração de legitimas expectativas criadas pelas próprias concessionárias quando da contratação dos serviços. A questão, portanto, não se resume a mero dissabor pela inexecução contratual, mas sim transtorno moral indenizável. **4.** Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, na dicção de Sérgio Cavalieri Filho " *deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum*"(Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2.ª ed., São Paulo, 1999, p. 80). Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação (REsp. 851.522/SP), sendo o dano presumido, implícito, decorrente mesmo da própria conduta, não dependendo de prova, pois se acha ínsito (REsp. 775.766/PR)**.** Valor fixado pelo juízo monocrático **(R$ 2.000,00)** em consonância com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo o caráter punitivo, pedagógico e reparatório, não sendo, em nada, excessivo. **5 –** Juros legais e correção monetária fixados a partir da data da sentença, nos termos do enunciado n.º 10 das TRCC/MA. Como esse ponto é de ordem pública, sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial – de ofício – não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar

a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes. Nesse sentido: *EDcl nos EDcl no REsp. nº 998.935 - DF (2007/0243081-5). Rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma. Julgado em 22/02/2011; AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010*. Portanto, cuida-se de ponto acessório da condenação, que não implica na alteração do mérito da demanda. **6 –** Recurso improvido, com a condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Atualização de acordo com o enunciado n.º 10 das TRCC/MA. **7 –** Súmula de julgamento que, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei n° 9.099/95, serve de acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as pessoas acima nominadas, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís - MA, por *unanimidade*, em conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, mantendo todos os fundamentos da sentença. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Valor condenatório acrescido de juros legais e correção monetária contabilizados na forma do enunciado nº 10 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão. Custas processuais na forma da lei.
Acompanharam o voto do relator, os MM. Juízes MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA e TALVICK AFONSO ATTA DE FREITAS.
Sala de Sessão da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014.

MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
Juiz Relator

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS – MA
SESSÃO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014
PROCESSO Nº : 1506/2011-4 – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : ABF COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A) : DIEGO MENEZES SOARES
IMPETRADO(A) : ATO DO MM. JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
LITISCONSORTE: VALDECIR NUNES GARCIA
RELATOR : JUIZ MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
ACORDÃO Nº: 001315/2014

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – PERDA DE OBJETO – DENEGAÇÃO. **1 –** Mandado de segurança impetrado com a finalidade de cassar decisão que, em sede de liminar, determinou, em favor de Valdecir Nunes Pereira, que qualquer pessoa possuidora do imóvel localizado na Av. 05, Lote 02, Qd. D, Módulo A-1, o desocupasse, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, segundo assevera, esse imóvel, em verdade, é de sua propriedade, e não do litisconsorte, além de que pugna pelo reconhecimento, no presente writ, da incompetência da autoridade apontada como coatora para atuar no feito. **2 –** Do que se deduz dos autos, especialmente diante das informações prestadas, há notícia de que a autoridade apontada como coatora declinou da competência para apreciar a matéria constante da ação n.º 001.2011.060.548-0, inclusive revogando os termos da liminar anteriormente concedida, que, no presente *mandamus*, é o ato judicial reputado como ilegal ou abusivo que é atacado. **3 –** Considerando que o pleito invocado pelo impetrante já se transformou em providência definitiva, sendo o ato judicial combatido revogado, não mais subsiste o seu interesse de agir. Eventual decisão de mérito neste remédio heróico não traria nenhum resultado útil ao processo. **4** – Denegação da segurança conforme § 5º, do art. 6º da Lei nº 12.061/2009, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os juízes integrantes da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis - MA, por *unanimidade*, em **denegar a segurança**, conforme § 5º, do art. 6º da Lei nº 12.061/2009, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto do *mandamus*. Custas processuais na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Acompanharam o voto do Relator os MM. Juízes TALVICK AFONSO ATTA FREITAS e MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA.
Sala de Sessão da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014.

MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
Juiz Relator

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS – MA
SESSÃO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014
PROCESSO Nº : 1506/2011-4 – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : ABF COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A) : DIEGO MENEZES SOARES
IMPETRADO(A) : ATO DO MM. JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
LITISCONSORTE: VALDECIR NUNES GARCIA
RELATOR : JUIZ MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
Vistos *etc*.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ABF COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA** contra decisão do **MM. JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL** que, em sede de liminar, proferida nos autos de processo n.º 001.2011.060.548-0, determinou, em favor de Valdecir Nunes Pereira, que qualquer pessoa possuidora do imóvel localizado na Av. 01, Distrito Industrial, Bairro Maracanã, o desocupasse, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, segundo assevera, esse imóvel, em verdade, é de sua propriedade, e não do litisconsorte, além de

que pugna pelo reconhecimento, no presente writ, da incompetência da autoridade apontada como coatora para atuar no feito.
Discorre sobre o cabimento do presente *mandamus,* do seu direito líquido e certo e, ao final, requer a concessão da ordem liminar para que a referida decisão liminar não produza efeitos em relação ao Impetrante**.** Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança.
Às fl. 47-49, foi deferida a medida liminar, determinando a suspensão do ato impugnado**.**
Informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 56, informando que, verificado o equívoco, houve chamamento do processo à ordem e, de ofício, a autoridade apontada como coatora declinou da competência para apreciar a matéria constante da ação n.º **001.2011.060.548-0**.
Parecer ministerial de fls. 63-64.
Vieram-me os autos conclusos para a análise do mérito.
É o breve relatório.
Diante da satisfação da medida pleiteada, perece o objeto da ação mandamental.
Do que se deduz dos autos, especialmente diante das informações prestadas, há notícia de que a autoridade apontada como coatora declinou da competência para apreciar a matéria constante da ação n.º **001.2011.060.548-0,** inclusive revogando os termos da liminar anteriormente concedida, que, no presente *mandamus*, é o ato judicial reputado como ilegal ou abusivo que é atacado**.**
Se a medida pleiteada foi concedida, revogando-se o ato judicial combatido, não há direito líquido e certo a ser amparado pela ação mandamental, falecendo interesse processual ao impetrante, pela perda superveniente do objeto.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Se a providência judicial pretendida pelo Impetrante com o ajuizamento do presente remédio heróico já foi totalmente alcançada por meio do despacho liminar proferido, não subsiste mais a necessidade do pronunciamento jurisdicional, eis que já decorridos os dias feriados nos quais a Impetrante pretendia garantir a regularidade do funcionamento de suas atividades comerciais. Não obstante a perda do objeto da presente ação tenha ocorrido posteriormente ao seu ajuizamento, é suficiente para esvaziar o interesse da parte no pronunciamento judicial. A ausência de uma das condições da ação aponta para a carência de ação e, via de conseqüência, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **(TRT23. MS - 00078.2008.000.23.00-4. Publicado em: 24/06/08. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Luiz Alcântara)"**
Constatando-se, pois, que o ato apontado como coator foi revogado, inexiste direito líquido e certo, padecendo o impetrante de falta de interesse de agir diante da perda superveniente do objeto.
Com base nesses fundamentos, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **denegando a segurança**, conforme o disposto no § 5º, do art. 6º da Lei nº 12.061/2009.

É como voto**.**

São Luís - MA, 25 de fevereiro de 2014.

MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
Juiz Relator

Fórum da Comarca de São Luís

Varas Cíveis

Primeira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0009483-52.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: THIAGO BRHANNER GARCES COSTA
Advogados: THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (OAB 8546)
Réus: EDITORA 3 - TRES COMERCIO DE PUBLICAÇOES LTDA
Advogados: HERNILDO PINHEIRO NETO (OAB 7852) E FELIPE AUGUSTO ROCHA E SILVA (OAB 10787)

DECISÃO DE FLS. 113/114
THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra EDITORA 3 (TRÊS) (TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA).Intime-se a parte executada, para que efetue no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do valor da condenação, constante às fls. 104, no montante de R$ 3.124,45 (três mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor atualizado (art. 475 - J do Código de Processo Civil). Do mesmo modo, são devidos honorários neste cumprimento de sentença, sendo que os honorários devem ser fixados, nos moldes do artigo 20, § 4.º, do CPC, ou seja, com base na equidade, levando-se em conta o grau de zelo profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, entendimento também do STJ, consoante decisão que ora juntamos:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença,

sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009. 2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1328578 / RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 24/02/2011)".Desse modo fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais).Se não for paga a dívida no prazo acima, proceda-se ao bloqueio, via sistema BACENJUD, do valor referente à condenação, multa e honorários advocatícios.Intimem-se.São Luís, 21 de fevereiro de 2014. Juíza ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA, Auxiliar de Entrância Final, respondendo na 1ª Vara Cível.

Processo nº 0011317-90.2010.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: JOSE MARIA SA CORREA
Advogados: ROSILENE BELINDA RIBEIRO PEREIRA (OAB 4191)
Réus: BANCO GERADOR S/A
ADVOGADO: RHELSOM ATHAYDE ROCHA; PATRICIA ANTUNES FERNANDES; MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE
REU: NORSERGEL VIGILÂNCIA TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADO: MARCIA MORAES REGO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 5927); MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440) ; MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE (OAB 20795)
CONCLUSAO DA DECISAO DE FLS 282:
No presente caso, inexistem controvérsias por dirimir, vez que o 1º Requerido efetuou o pagamento da quantia imposta pela condenação de fls. 191-201 e o Requerente, ao pleitear o levantamento da mesma, concordou expressamente com o pagamento efetuado, concedendo quitação quanto a tal parcela, motivo pelo qual, quanto ao 1º Demandado, deve o feito ser extinto e devidamente baixado.FORTE NESSAS RAZÕES e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO O FEITO EXTINTO EM RELAÇÃO AO 1º RECLAMADO (BANCO GERADOR S/A), inclusive para os fins do artigo 795 do Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual DETERMINO a expedição de alvará, para que o Requerente efetue o levantamento da quantia inerente ao DJO de fls. 232/233 e, perfectibilizada tal medida, seja este excluído do litígio, com a pertinente baixa na distribuição.Por fim, RECEBO a apelação cível de fls. 203-213, nos respectivos efeitos legais. Tendo em vista que o Apelado já ofereceu contrarrazões ao recurso interposto (fls. 219-229), REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para processamento e julgamento do recurso interposto, tão logo cumpridas as providências retrocitadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís/MA, 22 de janeiro de 2014.Josemar Lopes Santos. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0023472-62.2009.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: PATRICIA VIANA GOULART
Advogados: JOAO COIMBRA DE MELO (OAB 3520)
Réus: OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462); MARCOS LUIS B. R. SIMÕES (OAB 6134) E OUTROS
CONCLUSAO DA SENTENÇA FLS 126/129:
No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação.8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (REsp 903258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011)Portanto, tendo em vista que a controvérsia discutida nos presentes autos se reputa a questões oriundas de uma relação contratual, é cediço frisar que os aclaratórios manejados merecem acolhimento, afastando-se a incidência da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça do caso em referência e, no tocante ao montante pecuniário arbitrado a título de indenização por danos morais, determinando-se a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da prolação da sentença vergastada (24 de julho de 2012).FORTE NESSAS RAZÕES, e por tudo que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TELEMAR NORTE LESTE S/A, nos termos da fundamentação supradelineada.Publique-se e intimem-se. São Luís, 09 de dezembro de 2013.Josemar Lopes Santos. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0025211-65.2012.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: MARA SENDY DE OLIVEIRA (OAB 133147); CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937)
Réus: NEYLON DE JESUS COSTA
ADVOGADO: CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA (OAB 8248) E OUTROS
CONCLUSAO DA SENTENÇA FLS 62/64:
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Nesse passo, indefiro a postulação de fls. 53/54. Ademais, comprovando a existência de contrato de alienação fiduciária firmado com a parte demandada, presente o documento comprobatório da notificação do requerido e cálculo do demonstrativo do débito, ou seja, compostos os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada na inicial, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem mencionado na peça inaugural, depositando-o em poder do representante legal do autor, que permanecerá na qualidade de depositário judicial, aguardando o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias concedido à parte ré para quitação da dívida.Cumprida a liminar, intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito e seus acessórios, inclusive honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% sobre o montante da dívida, citando-a, em seguida para, querendo, oferecer resposta ao pedido autoral, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma ser cientificada que transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e CARTA DE CITAÇÃO.P. Intimem-se.Cumpra-se.São Luís (MA), 07 de fevereiro de 2014.Dra. Ana Maria Almeida Vieira. Juíza de Direito resp.pela 1ª Vara Cível.

Processo nº 0038042-48.2012.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: MARCOS AURELIO MIRANDA
Advogados: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166)
Réus: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: CELSO MARCON; RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES E OUTROS
CONCLUSAO DA DECISÃO DE FLS 102/106:
Portanto, considerando os argumentos expendidos, a inexistência de litígio sobre o bem ou recusa em receber o pagamento, bem como ausentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo de alargamento do dano se obtida no provimento definitivo, REVOGO os efeitos da decisão de fls. 31-35, no sentido de INDEFERIR o pedido de consignação em pagamento, bem como INDEFERIR o pedido antecipatório em relação a não inclusão ou retirada do nome do autor no cadastro de inadimplentes.Também, INDEFIRO o pedido de manutenção na posse do veículo objeto do contrato, considerando a inadimplência do autor, podendo o requerido se utilizar dos meios judiciais disponíveis para reaver o veículo (CF, art. 5ª, XXXV).Intimem-se e comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão, para as providências pertinentes.São Luís, 12 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0000135-05.2013.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO GMAC S/A
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104) e LUCIO DA SILVA FARIAS (OAB 11367)
Réus: BENARIO BARBOSA ALVES CARDOSO
DESPACHO DE FLS 70:
Sobre a certidão de fls. 69, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0000455-60.2010.8.10.0001
Ação: SUMÁRIO
Autor: LUANA JESSICA LINDOSO LEAO
Advogados: JOAO FERNANDES FREIRE NETO (OAB 3546)
Réus: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados: RHELMSON ATHAYDE ROCHA (OAB 5936); MÉRCIA DE CASTRO TAVARES (OAB 11111-A); MARCONE TEIXEIRA MENDES JUNIOR (OAB 8816) E OUTROS
D E S P A C H O DE FLS 178:
Considerando que o valor executado foi devidamente bloqueado e transferido para conta judicial, conforme documento que adiante se vê, declaro-o penhorado. Portanto, intime-se a executada para, nos termos do § 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, oferecer impugnação.São Luís (MA), 29 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0001084-68.2009.8.10.0001

Ação: SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915) E OUTROS
Réus: JOSE DE RIBAMAR MARINHO FILHO
DESPACHO DE FLS. 67:
Ouça-se a parte Autora sobre a certidão de fls. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. São Luís (MA), 04 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0001910-55.2013.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784-A); GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647)
Réus: ADRIANA ALVES COSTA
DESPACHO DE FLS 39:
Sobre a certidão de fls. 38, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0002050-94.2010.8.10.0001
Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Autor: ENTREPOSTO COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE (OAB 2366)
Réus: ALLAS GASPAR PONTES
ADVOGADO: MAYBLO THADEU R EVERTON (OAB 10597) E OUTROS
DESPACHO DE FLS 28:
Traslade-se cópia da decisão de fls. 23-25 para os autos principais e, feito isso, ARQUIVEM-SE estes autos, com as cautelas legais.Intime-se.São Luís (MA), 04 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0002611-50.2012.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB 7248)
Réus: TECILIO SILVA DE JESUS FILHO
DESPACHO DE FLS 33:
Sobre a certidão de fls. 32, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0003809-64.2008.8.10.0001
Ação: EXECUCAO P/ TITULO EXTRAJUDICIAL
Autor: ARMANDO OLIVEIRA SILVA
Advogados: KATE GUERREIRO TEIXEIRA (OAB 7205)
Réus: SUELMIR COSTA DA SILVA
D E S P A C H O DE FLS 79:
Dado a inexistência de valores em contas de titularidade do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, intime-se o(a) credor(a) para as providências pertinentes.São Luís (MA), 21 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0005220-69.2013.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647); CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
Réus: HUGO DOS SANTOS NASCIMENTO
DESPACHO DE FLS. 42:
Sobre a certidão de fls. 41, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0005807-91.2013.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784-A) E OUTROS
Réus: DANIEL SCHEFFENBERG DA SILVA FERREIRA
DESPACHO DE FLS. 37:

Sobre a certidão de fls. 36, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0005864-46.2012.8.10.0001
Ação: SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915) E OUTROS
Réus: TEREZA CRISTINA MOUZINHO DE SOUZA
D E S P A C H O DE FLS 28:
Dado a insuficiência de valores em contas de titularidade do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, intime-se o(a) credor(a) para as providências pertinentes.São Luís (MA), 21 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0015961-18.2006.8.10.0001
Ação: SUMÁRIO
Autor: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHAO
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915) e MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS (OAB 10221)
Réus: JOSE VASCONCELOS DE CARVALHO JUNIOR
DESPACHO DE FLS 77:
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para informar o endereço atualizado do Réu JOSE VASCONCELOS DE CARVALHO JUNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. São Luís (MA), 08 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0017760-57.2010.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: LARISSE BARROS LIMA
Advogados: PAULO AFONSO CARDOSO (OAB 3930); LARISSE BARROS LIMA (OAB 8763)
Réus: EUROMAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogados: GLAUCIO SANTOS COSTA (OAB 7837) e MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES (OAB 6134) e ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462)
DESPACHO DE FLS 247:
Intime-se a 2ª Demandada para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 246, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.São Luís, 20 de janeiro de 2014.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0018068-06.2004.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: CDTO - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA
Advogados: DEILA BARBOSA MAIA (OAB 6071)
Réus: TNL PCS S/A
Advogados: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO (OAB 6146) e MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES (OAB 6134) e ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462)
D E S P A C H O DE FLS. 653:
Considerando que o valor executado foi devidamente bloqueado e transferido para conta judicial, conforme documento que adiante se vê, declaro-o penhorado. Portanto, intime-se o executado para, nos termos do § 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, oferecer impugnação.Cumpra-se.São Luís (MA), 10 de fevereiro de 2014.Ana Maria Almeida Vieira. Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 1º Vara Cível.

Processo nº 0020260-09.2004.8.10.0001
Ação: MONITÓRIA
Autor: SUPERMERCADOS LUSITANA LTDA
Advogados: ROGÉRIO LEAL FERREIRA DUALIBE (OAB 9081)
Réus: MULTI FITAS LTDA
ADVOGADO: JOÃO COIMBRA DE MELO (OAB 3520)
DESPACHO DE FLS 137:
Ouça-se a parte Executada sobre a postulação de fls. 136, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. São Luís (MA), 04 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0020320-98.2012.8.10.0001
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: INSTITUTO FARINA DO BRASIL
Advogados: LARISSA TERESA AMORIM BATISTA (OAB 9985); LARISSA TERESA AMORIM BATISTA (OAB 9985)

Réus: MARCOS FONSECA PALACIO
D E S P A C H O DE FLS 42:
Dado a insuficiência de valores em contas de titularidade do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, intime-se o(a) credor(a) para as providências pertinentes.São Luís (MA), 21 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0021689-64.2011.8.10.0001
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Autor: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA
Advogados: ANTONIO CANTANHEDE (OAB 3251) e JOSE AMANCIO DE ASSUNÇAO NETO (OAB 9499A)
Réus: E S SENA ELEN MATERIAIS DE CONSTRUCOES
Advogados: EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO (OAB 2949)
D E S P A C H O DE FLS 59:
Dado a insuficiência de valores em contas de titularidade do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, intime-se o(a) credor(a) para as providências pertinentes.São Luís (MA), 21 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0022624-32.1996.8.10.0001
Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Autor: VIACAO IPANEMA LTDA
Advogados: PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA (OAB 705)
Réus: MINAS INVESTIMENTOS S/A CREDITO FINANCIAMENTO
Advogados: EDSON PEREIRA FRANCEZ; TEREZA CRISTINA SANTOS DE FARIAS E OUTROS
DESPACHO DE FLS 118:
Em face da decisão de fls. 11-113, intime-se o autor para especificar a medida jurisdicional pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, para que o feito tenha seu regular prosseguimento.Cumpra-se.São Luis (MA), 26 de setembro de 2013.Josemar Lopes Santos. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0026815-61.2012.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: ALINA MORAES REGO AQUINO
Advogados: JOSE MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO (OAB 5715)
Réus: FRANERE COMERCIO CONSTRUÇOES E IMOBILIARIA LTDA e GAFISA S/A e GRAND PARK-PARQUE DOS PASSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados: HUGO LEONARDO VEIGA DA SILVA (OAB 8673) e JOAO MATEUS BORGES DA SILVEIRA (OAB 6665) e SAULO GONZALEZ BOUCINHAS (OAB 6247); BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO (OAB 9609)
DESPACHO DE FLS 278:
Por verificar a presença dos requisitos mínimos de admissibilidade recursal, RECEBO as Apelações Cíveis de fls. 241-257 (Grand Park - Parque dos Pássaros Empreendimentos Imobiliários LTDA, Gafisa S/A e Franere Comércio, Construções e Imobiliária LTDA) e fls. 268-276 (Alina Moraes Rêgo Aquino) nos efeitos devolutivo e suspensivo.INTIMEM-SE os Apelados, por meio de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para que ofertem contrarrazões aos respectivos instrumentos recursais, no prazo comum e preclusivo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta das partes, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para processamento e julgamento dos respectivos recursos.Cumpra-se.São Luís (MA), 10 de março de 2014.Rosângela Santos Prazeres Macieira. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível.

Processo nº 0028330-39.2009.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ALLAS GASPAR PONTES
Advogados: JACIMAR DE JESUS PEREIRA VIANA DE ARAUJO (OAB 8905) e RICARDO AUGUSTO MAGALHAES LIRA (OAB 8750); MAYBLO THADEU R EVERTON (OAB 10597)
Réus: ENTREPOSTO COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO CÉSAR DE ARAUJO FREITAS; RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE E OUTROS
DESPACHO DE FLS. 77:
1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição de fls. 73-76.2. Designo o dia 17 de julho de 2014, às 09:30, no local de costume, para audiência preliminar, intimando-se a quem de direito.Cumpra-se.São Luís (MA), 04 de novembro de 2013.Uma via do presente despacho serve como CARTA DE INTIMAÇÃO que deverá ser enviada às partes com AVISO DE RECEBIMENTO.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0030111-62.2010.8.10.0001
Ação: SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915); MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS

Réus: JACIMARY SOUSA SILVA
D E S P A C H O DE FLS 36:
Dado a insuficiência de valores em contas de titularidade do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, intime-se o(a) credor(a) para as providências pertinentes.São Luís (MA), 21 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0031965-23.2012.8.10.0001
Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Autor: MARON JIMMY CHAGAS MONTEIRO
Advogados: THAISA GOMES FERREIRA (OAB 10391); DIOGO DUALIBE FURTADO (OAB 9147) E OUTROS
Réus: BANCO DIBENS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
DESPACHO DE FLS. 59:
Sobre a devolução da carta citatória sem cumprimento, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0033837-78.2009.8.10.0001
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: ENFASE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA
Réus: TNL PSC S.A - OI
ADVOGADO: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JUNIOR (OAB 5302); ALAN JEFERSON LIMA DE MORAES (OAB 11536)
DESPACHO DE FLS 123:
Recebi hoje. Processo em ordem.DEFIRO o pedido de fls. 119/120.Nessa esteira, INTIME-SE a Requerida (ÊNFASE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA), por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos (Claudio Leonardo Palmeira Moreira - inscrito na OAB/MA sob o nº. 3.748), para que efetue o pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos na sentença de fls. 96-101, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) em caso de não pagamento da referida quantia (conforme artigo 475-J da Lei Adjetiva Civil vigente) e posterior arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais da referida fase de cumprimento sentencial, nos termos da atual jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ*.Decorrido o prazo supra-assinalado, com ou sem resposta da parte interessada, retornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.São Luís (MA), 23 de janeiro de 2014.Josemar Lopes Santos. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0033843-85.2009.8.10.0001
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogados: JOSE EDMILSON CARVALHO FILHO (OAB 4945); ZILDO RODRIGUES UCHÔA NETO (OAB 7636) E OUTROS
Réus: LAURO P DE ALMEIDA JUNIOR
D E S P A C H O DE FLS 63:
Dado a inexistência de valores em contas de titularidade do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, intime-se o(a) credor(a) para as providências pertinentes.São Luís (MA), 21 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0034284-61.2012.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES (OAB 8824); RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO E OUTROS
Réus: WESLEY ALVES DE MORAIS
DESPACHO DE FLS 44:
Sobre a certidão de fls. 43, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0046414-83.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES (OAB 11143A) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109); LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123)
Réus: MEDICAL PHARMA E REPRESENTAÇAO LTDA ME
DESPACHO DE FLS 75:
Sobre a devolução da carta citatória sem cumprimento, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0047188-16.2012.8.10.0001

Ação: ORDINARIO
Autor: BANCO ITAUCARD S/A
Advogados: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR (OAB 11707A)
Réus: ADALBERTO MONTE SERRAT SILVA
DESPACHO DE FLS 25:
Sobre a devolução da carta citatória sem cumprimento, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0047235-24.2011.8.10.0001
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: WILLIAM DOMINICI PENHA
Advogados: JUSSIAN FALCAO VIANA (OAB 9079)
Réus: V R CARDOSO FILHO COMERCIO - POSTO SANTA CRUZ
ADVOGADO: Gustavo Brito Uchôa - OAB/PI (6.150); ITAMARGARETHE DA CONCEIÇÃO PEREIRA CORRÊA LIMA (OAB 12170)
DESPACHO DE FLS 182:
Por ordem da Excelentíssima Senhora Rosângela Santos Prazeres Macieira - Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final, respondendo por esta Unidade Jurisdicional (Portaria CGJ nº. 786/2014), fica intimado o devedor (V. R. Cardoso Filho Comércio - M.E. [Posto Santa Cruz]) e seu representante legal (Valdir Ribeiro Cardoso Filho), por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos (Gustavo Brito Uchôa - inscrito na OAB/PI sob o nº. 6.150), sobre o Termo de Penhora de fl. 181, para os fins constantes do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil vigente. São Luis/MA, 11/3/2014. Rosângela Santos Prazeres Macieira. Juiza de Direito respondendo pela 1ª Vara Civel.

Processo nº 0048337-47.2012.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: LEILA LEAO KZAM
Advogados: JOSE FLAVIO COSTA MENDES (OAB 8413)
Réus: CLINICA DENTARIA IMPERATRIZ LTDA (CLINICA VOLTE A SORRIR) e CLINICA DENTARIA SORRIA BRASIL LTDA - ME (CLINICA DENTARIA SORRIA BRASIL) e CLINICA DENTARIA SORRIA SAO LUIS LTDA - ME e CLINICA DENTARIA SORRISO FELIZ LTDA-ME (CLINICA DENTARIA SORRIA BRASIL) e DANIEL HENRIQUE RONCOLETTA e DEBORA REJANE CARDOSO FERREIRA ENGEL e DILTON AURELIO CARDOSO FERREIRA e FABIO FRANCISQUETI e GEORGE NILO DE AZEVEDO e LEONARDO CANDIDO RIBEIRO e PATRICIA GABRIELE SILVA SANTOS e UBIRATAN ENGEL MACEDO
DESPACHO DE FLS 102;
Sobre a devolução das cartas citatórias sem cumprimento, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0051160-91.2012.8.10.0001
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB 9117A)
Réus: JORGE HENRIQUE GALISA DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS 32:
Sobre a certidão de fl. 31, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0051465-75.2012.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: ITAU UNIBANCO S/A
Advogados: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056)
Réus: FRANCISCO ROSENDO DA COSTA FIL
DESPACHO DE FLS 32:
Sobre a devolução da carta citatória sem cumprimento, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.São Luís (MA), 07 de novembro de 2013.Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Proc. n.º 4311-61.2012.8.10.0001
Requerente: CARLOS ALBERTO C. VIEIRA
Adv.: FABRIZIO LUCIANO PESTANA AROUCHE OAB/MA Nº 5948
Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Adv.: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA OAB/MA (4.462); LETÍCIA MARIA ANDRADE TROVÃO (OAB 7583) E OUTROS
DESPACHO DE FLS 75:
Em razão da não localização do autor, bem como disposto no art. 238, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora, através

de seu advogado, para dizer no prazo de 48 horas se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. A advogada da ré requereu extinção do feito por abandono do autor nos moldes do art. 267, III do CPC. São Luis, 13 de fevereiro de 2014. Ana Maria Almeida Vieira. Juiza de Direito respondendo pela 1ª Vara Civel.

Processo nº 0005180-63.2008.8.10.0001
Ação: AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO POR DANO
Autor: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO SOUZA
Advogados: MAGNO DE MORAES (OAB 4498); ARLINDO FARAY VIEIRA (OAB 5925)
Réus: EDMEIA SOUSA SANTOS
Advogados: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA (OAB 2708)
CONCLUSAO DA SENTENÇA FLS 89:
A parte requerida concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 88).Isto posto, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pela parte autora, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do referido diploma legal.Sem custas e honorários em razão da assistência judiciária concedida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 18 de fevereiro de 2014.Juíza ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA. Auxiliar de Entrância Final respondendo pela 1ª Vara Cível.

Processo nº 0005434-85.1998.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: T T TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA
Advogados: JOSE ANTONIO ALMEIDA (OAB 2132)
Réus: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO: FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS (OAB 3247); JOSÉ CARLOS ROLIM (OAB 2651) E OUTROS
CONCLUSÃO DA SENTENÇA DE FLS 292/294
Na fase de execução de sentença as partes firmaram ACORDO nos termos e condições estabelecidas às fls. 1651-1653 requerendo, pois, a respectiva homologação.Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido.Trata-se de minuta de acordo firmado pelas partes, através de seus representantes legalmente habilitados nos autos.Não havendo controvérsias a serem dirimidas, À VISTA DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo de fls. 1651-1653, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa no sistema.São Luís/MA, 10 de março de 2014.Rosângela Santos Prazeres Macieira. Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 1ª Vara Civel.

Processo nº 0007614-83.2012.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: CEILA ROCHA RODRIGUES
Advogados: LAYANNA AVELAR DO NASCIMENTO (OAB 10381)
Réus: UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO: ANTONIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS (OAB 4695); THAYSA FERREIRA VITORIANO (OAB 8767) E OUTROS
CONCLUSAO DA SENTENÇA FLS 93/97:
Na verdade, comprova-se pelos documentos de fls. 26/26 que a Autora assinou proposta de adesão ao plano de Saúde da Ré e, nesse caso, como bem está patenteado nos autos, a Autora tinha conhecimento da contratação, isto porque, ao prestar depoimento no 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, afirmara que a sua sobrinha lhe informara de que havia assinado papéis da UNIHOSP a mando da corretora Ruth e, diante dessa situação, não tendo adotado qualquer providência para tornar sem efeito o ato praticado sem o seu consentimento, não há porque alegar que a Ré agiu de forma ilícita quando enviou os boletos referentes às mensalidades do plano de saúde contratado.Ademais, é preciso que se tenha em mente que fraude só se concretiza quando intentada com o objetivo de lesar ou enganar terceiros e, no caso em análise, a Autora teve pleno conhecimento do ato de sua sobrinha e, se realmente houve falsificação de sua assinatura na formalização do documento de fls. 49/50, não tomou qualquer providência para tornar sem efeito o ato praticado, além de que na audiência preliminar sequer protestou pela perícia grafotécnica para aferição da autenticidade da assinatura aposta em contrato de adesão ao plano de saúde. Além disso, a nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso II, do Código Civil, o que não ocorreu na hipótese.Ademais, por inadimplência contratual, a Ré efetuou o cancelamento do plano de saúde contratado, logo, mostra-se patente a inexistência de ilícito contratual, portanto, não há que se falar em danos morais, já que tal procedimento não causou qualquer violação aos direitos personalíssimos da promovente, até porque não se desincumbiu de demonstrar fato constitutivo de seu direito.POR TAIS RAZÕES,JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja condenação fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Luís, 09 de dezembro de 2013.Josemar Lopes Santos. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0010565-94.2005.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO

Autor: WILSON JORGE DE OLIVEIRA FILHO - ME
Advogados: CELSO HENRIQUE ANCHIETA DE ALMEIDA (OAB 6038)
Réus: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogados: LUCIMARY GALVAO LEONARDO (OAB 6100)
CONCLUSÃO DA SENTENÇA DE FLS 225:
No caso, não há o que se questionar, eis que o levantamento dos valores depositados tem por finalidade o cumprimento da obrigação, em razão do que ordeno a expedição do Alvará requerido e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com espeque no art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos efeitos.Precluso o prazo recursal, ARQUIVEM-SE, com as cautelas legais.Publique-se, Registre-se e intimem-se.São Luís (MA), 05 de dezembro de 2013. Hélio de Araújo Carvalho Filho Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Processo nº 0033533-11.2011.8.10.0001
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: BANCO ITAULEASING S/A
Advogados: SUELEN GONCALVES BIRINO (OAB 8544); LAÍS COSTA DE JESUS (OAB 10485)
Réus: ANTONIA DA SILVA GUIMARAES
CONCLUSAO DA SENTENÇA FLS 37:
Isto posto, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pela parte autora, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do referido diploma legal.Custas se ainda devidas pelo autor. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 18 de fevereiro de 2014.Juíza ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA. Auxiliar de Entrância Final respondendo pela 1ª Vara Cível.

Processo nº 0034469-07.2009.8.10.0001
Ação: USUCAPIÃO
Autor: JOAO BATISTA DA SILVA e ZILDA LOPES BONIFACIO DA SILVA
Advogados: ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR (OAB 9321); GUSTAVO SANTOS GOMES (OAB 8696) e OUTROS
Réus: HELENA CARVALHO DA S LIMA e JEAN MOSES CAMARAO
ADVOGADO: FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA (OAB 7676)
CONCLUSÃO DA SENTENÇA DE FLS 292/294:
O processo civil não pode se coadunar com a desídia das partes, quando estas não movimentam o processo. É o caso dos autos, eis que os Autores não mais se manifestaram e nem cumpriram as determinações deste Juízo para andamento do feito, numa evidente desídia e demonstração de falta de interesse na prestação jurisdicional.Consoante ensina Luiz Rodrigues Wambier, podemos entender a presença do interesse de agir quando aquele que provoca o judiciário possui o binômio necessidade-utilidade, presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. Efetivamente, no caso em análise, caracterizado está a falta de interesse processual superveniente dos demandantes, o que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, por serem os Autores beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São Luís, 09 de dezembro de 2013. Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0034639-76.2009.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: PEDRO MENESES FROES
Advogados: LUCIANA SILVA DE CARVALHO (OAB 8027)
Réus: BANCO ITAULEASING S/A
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104) e JEANICE CARVALHO GONÇALVES (OAB 9763)
CONCLUSÃO DA SENTENÇA DE FLS 79/81:
É o caso dos autos, eis que o Autor não mais se manifestou e nem cumpriu as determinações deste Juízo para andamento do feito, numa evidente desídia e demonstração de falta de interesse na prestação jurisdicional.Consoante ensina Luiz Rodrigues Wambier, podemos entender a presença do interesse de agir quando aquele que provoca o judiciário possui o binômio necessidade-utilidade, presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. Efetivamente, no caso em análise, caracterizado está a falta de interesse processual superveniente do demandante, o que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São Luís, 09 de dezembro de 2013. Josemar Lopes Santos Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0041169-62.2010.8.10.0001

Ação: MONITORIA
Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogados: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 9588-A); ROSALIA AZEVEDO RIBEIRO PINHO (OAB 9416) E OUTROS
Réus: N P COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CONCLUSAO DA SENTENÇA FLS 34/35:
À VISTA DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, para que tal decisão produza seus legais e jurídicos efeitos.Por fim, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial e devolva-os ao Advogado habilitados nos autos.Custas, devidamente recolhidas.Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, em consonância com as exigências de praxe e estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE.São Luís/MA, 20 de janeiro de 2014.Josemar Lopes Santos. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Processo nº 0048231-22.2011.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: MARCIO LUIS ANDRADE SOUZA
Advogados: ADELSON DE SOUSA LOPES JUNIOR (OAB 8815)
Réus: FRANERE COMERCIO CONSTRUÇOES E IMOBILIARIA LTDA e GRAND PARK-PARQUE DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CONCLUSÃO DA SENTENÇA FLS 97/108:
Isto posto, nos termos do art. 269, I, CPC, TORNO DEFINITIVA OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA no tocante à entrega das chaves e entrega do imóvel, bem como o congelamento do saldo devedor referente ao mês de Junho de 2010 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONDENANDO SOLIDARIAMENTE as empresas requeridas GRAND PARK - PARQUE DOS PÁSSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FRANERE COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA no pagamento aos autores MARCIO LUIS ANDRADE SOUZA e JOSELINA DOS SANTOS SOUZA do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária, a partir da presente data, e juros moratórios, a partir da citação. Condeno ainda as empresas requeridas, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, no pagamento aos autores dos valores despendidos nos aluguéis pagos a partir do mês seguinte ao pactuado inicialmente para a entrega do imóvel, até a sua efetiva entrega aos autores, valores acrescidos de correção monetária, a partir do efetivo desembolso, e juros moratórios, a partir da citação, a serem apurados em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINO ainda, que as empresas requeridas efetuem o pagamento do Laudêmio do imóvel em questão, pelos fundamentos já expostos.
Com fulcro no artigo 461, parágrafos 4º. e 5º. do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA PARA DETERMINAR a entrega das chaves e do imóvel aos autores, assim como o devido pagamento do Laudêmio do apartamento em questão, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do decisum, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, com prazo máximo de incidência da multa de 30 (trinta) dias, o que não prejudica a análise e imposição de novas astreintes por novo descumprimento. Condeno as requeridas no pagamento rateado das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís (MA), 19 de fevereiro de 2014. Juíza ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA. Auxiliar de Entrância Final respondendo pela 1ª Vara Cível

Processo nº 0049130-83.2012.8.10.0001
Ação: ORDINÁRIO
Autor: J V DIAS FILHO
Advogados: KARLLOS EDUARDO COSTA OLIVEIRA (OAB 8360); HAROLDO GUIMARÃES SOARES FILHO (OAB 5078) E OUTROS
Réus: SANTANDER LEASING S.A. ARREDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980); WESLLEY CONCEIÇÃO COSTA (OAB 11002) E OUTROS
CONCLUSÃO DA SENTENÇA FLS 113/114:
À VISTA DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para que tal decisão produza seus legais e jurídicos efeitos. Custas, ex lege.Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, em consonância com as exigências de praxe e estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE.São Luís/MA, 09 de dezembro de 2013.Josemar Lopes Santos. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0050240-83.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Autor: ANTONIA FRAZAO RIBEIRO
Advogados: MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO)
Réus:

Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 109 e seus parágrafos da Lei 6.015/73, pelo que determino que

um dos Cartórios do Registro Civil desta cidade proceda a LAVRATURA do assentamento do Nascimento de ANTONIA FRAZAO RIBEIRO, nascida em 13 de Junho de 1927, natural do Povoado de Itapera - Icatu/MA; filha de Militão Dias Ribeiro e Maria Lázaro Frazão Ribeiro; tendo avós paternos Olegário da Silva Ribeiro e Angela Gonçalves Dias; e avós maternos Antonio Gentil Frazão e Raimunda Rabelo Frazão.Expeça-se mandado de averbação ao Registrador, a fim de que proceda a lavratura do assentamento determinada.Sem custas.Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Luís, 31 de Janeiro de 2014.Juíza Ana Maria Almeida Vieira. Auxiliar de Entrância final, funcionando junto à 3ª Vara Cível. Resp: 124529

Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0000563-84.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM (OAB 21331) e LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33911)
Réus: LUIS FERNANDO PEREIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0001361-45.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784)
Réus: MADALENA MARIA DO SOCORRO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 07/03/2014 14:21.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0002703-04.2007.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSAO
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Advogados: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450) e IVAN WAGNER MELO DINIZ (OAB 8190A)
Réus: INACIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0002928-87.2008.8.10.0001
Ação: EXECUCAO P/ TITULO EXTRAJUDICIAL
Autor: INDUSTRIA GRAFICA FORONI
Advogados: ALBERTO CORDEIRO (OAB 173096) e ELINE AGUIAR COSTA DE ANDRADE (OAB 7441) e FERNANDO CORDEIRO (OAB 177043) e RODRIGO AFONSO MACHADO (OAB 246480)
Réus: PAPELARIA LUMA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0004126-23.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: MARIA DE FATIMA NOVAIS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 07/03/2014 11:40.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0005255-63.2012.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB 21482)
Réus: IDEBEM SERVIÇOS IMOBILIARIOS E COMERCIO e THAMIRES MENDONÇA MARTINS BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0005800-46.2006.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSAO
Autor: BBGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.
Advogados: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423) e HIRAL LEÃO DUARTE (OAB 10422)
Réus: MAGNO CECILIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0007296-03.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: JOSE ARNALDO SOARES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 07/03/2014 11:40.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0009083-33.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: SUELEN GONCALVES BIRINO (OAB 8544)
Réus: PAULO ROBERTO PINTO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 07/03/2014 11:40.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0010049-93.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784)
Réus: TASSIA SUELLEN MENDES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 07/03/2014 14:21.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0010308-93.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES (OAB 8824)
Réus: CARLOS MAGNO MACIEL FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0011200-36.2009.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogados: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 11413A)
Réus: MARIA MADALENA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0011212-89.2005.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: EUZIMAR RIOS DE SENA SANTOS
Advogados: JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO (OAB 5945)
Réus: CETAP-CENTRO DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO PUBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane

Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0012041-89.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO FIAT S/A
Advogados: IVAN WAGNER MELO DINIZ (OAB 8190)
Réus: MARCELO GONCALVES RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 07/03/2014 11:40.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0012406-46.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados: ROSÂGELA DA ROSA CORRÊA (OAB 30820)
Réus: RENATA DE SOUSA BARROS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0012896-68.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR (OAB 10186)
Réus: JOSUEL BESERRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0012921-18.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogados: IVAN WAGNER MELO DINIZ (OAB 8190A)
Réus: RUBEM SILAS FERREIRA DE AZEVEDO
Advogados: FABIO AUGUSTO VIDGAL CANTANHEDE (OAB 10019)

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0014008-43.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA DA GRACA LIMA RAPOSO
Advogados: MARCELO COSME SILVA RAPOSO (OAB 8717)
Réus: CAMED SERVICOS DE SAUDE
Advogados: ANASTACIO MARINHO (OAB 8502)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que lhe for de direito no prazo de 10 dias.São Luís - Ma, 07 de março de 2014.Lúcio Roberto Viana GarcezServidor da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0014136-97.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Advogados: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450) e IVAN WAGNER MELO DINIZ (OAB 8190A)
Réus: DOMINGOS ANDRE MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0014166-06.2008.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: UNICEUMA.
Advogados: ELVACI REBELO MATOS (OAB 6551)

Réus: MARIA RAQUEL COSTA REGO
Advogados: ENEAS DE VILHENA FRAZAO JUNIOR (OAB 3359)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que lhe for de direito no prazo de 10 dias.São Luís - Ma, 07 de março de 2014.Lúcio Roberto Viana GarcezServidor da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0016951-72.2007.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CONSTRUTORA VASCONCELOS LTDA
Advogados: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO (OAB 8131) e MILSON DE SOUZA COUTINHO FILHO (OAB 7496)
Réus: EDILENE MONTEIRO VIANA CARNEIRO e MARIO JORGE SILVA CARNEIRO
Advogados: JOSE TEODORODO NASCIMENTO (OAB 6370) e JOSE TEODORODO NASCIMENTO (OAB 6370) e NATHALIA CARNEIRO LIMA (OAB 9295) e NATHALIA CARNEIRO LIMA (OAB 9295)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que lhe for de direito no prazo de 10 dias.São Luís - Ma, 07 de março de 2014.Lúcio Roberto Viana GarcezServidor da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0017815-03.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: ARTUR DE SOUZA VERAS
Advogados: FABIO AUGUSTO VIDIGAL CANTANHEDE (OAB 10019)

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0021891-80.2007.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSAO
Autor: BANCO HONDA S/A
Advogados: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422) e MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB 7932)
Réus: JOSE MARIA CRUZ DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0023828-23.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Advogados: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450) e IVAN WAGNER MELO DINIZ (OAB 8190A)
Réus: MARLY FURTADO FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cíve.

Processo nº 0024177-26.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: CLEUBERT SANTOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 07/03/2014 14:21.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0024580-24.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: EUGENIO FELICIANO RAPOSO DO NASCIMENTO
Advogados: ANGELO GOMES MATOS NETO (OAB 7508)
Réus: BANCO SAFRA S/A
Advogados: MARCELO PONRE FERREIRA DE SOUZA (OAB 7504)

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da CONTESTAÇÃO de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 13:40.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0025440-93.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Advogados: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450)
Réus: EDIVAN APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0025762-16.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Advogados: IVAN WAGNER MELO DINIZ (OAB 8190A)
Réus: LYNA KATIA DE ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0025801-76.2011.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: DISTRIBUIDORA NASCENTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇAO LTDA
Advogados: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO (OAB 5511)
Réus: JAILSON FERREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0027017-72.2011.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO (OAB 8875)
Réus: L J REGO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0027515-76.2008.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: CEUMA - CENTRO DE ENSINO UNIVERSITARIO DO MARANHAO
Advogados: JOAO DE ARAUJO BRAGA NETO (OAB 11546)
Réus: TATIANE PALHARES DE FARIAS COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0030051-21.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES (OAB 8824)
Réus: VAGNER GONÇALVES CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0032223-38.2009.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO FINASA S/A
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104A)
Réus: NONATO CELIO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0032809-70.2012.8.10.0001

Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESPEJO
Autor: SC2 MARANHAO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS LTDA
Advogados: FRANCISCO JOSE RAMOS ROCHA (OAB 2814) e MARIA GABRIELLA RODRIGUES COOPER DOS SANTOS (OAB 12313) e RAFAEL MACHADO PASSOS VALE (OAB 7258)
Réus: CONFORTO INTIMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0033756-27.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: BANCO ITAULEASING S/A
Advogados: SUELEN GOLÇALVES BIRINO (OAB 8544)
Réus: ALECIO DE PAULA BORGES PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça às fls. retro, fornecendo novo endereço se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís - Ma, 07 de março de 2014. Carlos Aurélio Rodrigues FrazãoServidor da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0036899-29.2009.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Advogados: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450) e IVAN WAGNER MELO DINIZ (OAB 8190A)
Réus: BETHOVEN JARDIM DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0038870-78.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: JOSE AUGUSTO DA ROCHA PEREIRA
Advogados: DORANIA R COSTA LOPES (OAB 6900) e HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 4344) e LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA (OAB 8367A)

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 09:29.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0040158-27.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: BANCO GMAC S/A
Advogados: ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART (OAB 2728)
Réus: JEAN CARLOS CEDRAZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0040422-78.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogados: WILLIAM PEREIRA DA SILVA (OAB 10113)
Réus: C C DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 16:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0040827-80.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO CREDIFIBRA S.A.
Advogados: SUELEN GONCALVES BIRINO (OAB 8544)
Réus: ARYADSON MELO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 07/03/2014 11:20.Lidiane Soares Pereira

CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0042091-06.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104A)
Réus: CELIANA BORGES LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias, de forma a impulsionar a fase executiva da presente ação.São Luís, 10/03/2014 16:20.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0042252-45.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: MAURO BATALHA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0042282-80.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0042631-83.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO GMAC S/A
Advogados: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423) e GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095) e HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422)
Réus: ARLAN DOUGLAS VILAR SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0049147-22.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: PAULO ROBERTO FERREIRA CANTANHEDE

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0049737-33.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARINILDE FERREIRA SILVA
Advogados: RAONI FERREIRA PRAZERES (OAB 10247)
Réus: BV FINANCEIRA S.A- CRED. FINAN
Advogados: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 10530A)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que lhe for de direito no prazo de 10 dias.São Luís - Ma, 07 de março de 2014.Lúcio Roberto Viana GarcezServidor da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0050073-03.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S A

Advogados: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911)
Réus: MARIA DAS GRAÇAS MOTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 12/03/2014 10:27.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0050938-26.2012.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB 9117A)
Réus: ADRIANA MARIA LEAL SOUSA e N R FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e NIVALDO NEVES FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Intime a parte autora para fornecer novo endereço para citação dos requeridos, tendo em vista que já fora expedido mandado no endereço informado na petição de fls. 44/45 tendo sido cumprido com finalidade não atingida. São Luís - Ma, 11 de março de 2014. Carlos Aurélio Rodrigues Frazão Servidor da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0052556-06.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: JOSE FERDINAN NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0062402-81.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: BANCO ITAUCARD S/A
Advogados: IVAN WAGNER MELO DINIZ (OAB 8190)
Réus: MARCO ANTONIO RAMOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0062691-14.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 30820)
Réus: FABIO MACCARTNEY MEDEIROS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 11/03/2014 17:52.Lidiane Soares Pereira CarvalhoSecretária Judicial Substituta da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0015191-93.2004.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogados: JOAO DACIO ROLIM (OAB 822A)
Réus: JADIEL CAMELO DE OLIVEIRA
Advogados: MANOEL CARVALHO (OAB 3323)

D E C I S Ã O

Por motivos de foro íntimo, declaro-me "ex officio" suspeita de exercer as funções judicantes no presente feito, nos termos do parágrafo único, do artigo 135, c/c art. 137, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino a redistribuição dos autos a qualquer uma das demais Varas Cíveis da Capital.Intime-se.Cumpra-se.São Luís- MA, 30 de janeiro de 2014.Juíza ALICE DE SOUSA ROCHATitular da 5ª Unidade Jurisdicional Cível da Capital.

Processo nº 0000764-76.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA
Advogados: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (OAB 9699) e CATARINA BOUCINHAS (OAB 4167)
Réus: BAR E RESTAURANTE KATA VENTO

SENTENÇA

Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís-MA, 26 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHA Juíza de Direito Titular

da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0003199-57.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: HOSANA CRISTINA FERNANDES (OAB 6588)
Réus: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso IV , do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que as partes requererem, mediante substituição por cópias. Custas, se houver, pela parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0003935-17.2008.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: UNICEUMA.
Advogados: ELVACI REBELO MATOS (OAB 6551)
Réus: MARCIO GONCALVES COSTA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO - UNICEUMA em face de MÁRCIO GONÇALVES COSTA, ambos qualificados nos autos.Inicial e documentos de fls. 02/06. Após realizado bloqueio on line nas contas do executado, a parte exequente informou a liquidação da dívida objeto da presente demanda. Em virtude da satisfação da obrigação pleiteada, pediu pela extinção e arquivamento do feito. Decido.Segundo aduz o promovente, o crédito exequendo fora satisfeito por meio de pagamento voluntário extrajudicial pelo executado. Desta forma, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Em tempo, defiro o pedido contido à fl. 32, determinando o desbloqueio dos valores penhorados nas contas do executado por ordem deste juízo, à fl. 29. Após, arquive-se com as baixas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luis (MA), 28 de fevereiro de 2014.Drª ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0006058-12.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: MARIA DO ROSARIO BARROS DE CARVALHO

SENTENÇA

Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que a parte requerer, mediante substituição por cópias, e, após o pagamento das custas finais, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Torna-se sem efeito a liminar de fl. 21, devendo o oficial de justiça recolher o mandado.Indefiro pedido de expedição de oficio ao DETRAN/MA, tendo em vista não haver nenhuma ordem deste juízo de bloqueio do bem.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. São Luís-MA, 26 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0006507-38.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO ITAUCARD S/A
Advogados: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 11413)
Réus: MARCIO DOUGLAS SANTOS LINHARES

SENTENÇA

Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que a parte requerer, mediante substituição por cópias, e, após o pagamento das custas finais, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Torna-se sem efeito a liminar de fl. 39, devendo o oficial de justiça recolher o mandado.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. São Luís-MA, 26 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0007610-46.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES (OAB 8824)
Réus: JARDNEY DE JESUS DIAS RAMOS

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto nos artigos 238, parágrafo único e

267, incisos III, §1º e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014.Drª ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0008154-68.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: JOSE EXPEDITO BACELAR ALMEIDA FILHO (OAB 7384)
Réus: DIEGO SILVA ARAUJO

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto nos artigos 238, parágrafo único e 267, incisos III, §1º e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014.Drª ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0010231-79.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: CLADIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 11413-A)
Réus: RALLITON BEZERRA BRANDAO

SENTENÇA

Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que a parte requerer, mediante substituição por cópias, e, após o pagamento das custas finais, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Torna-se sem efeito a liminar de fl. 61/64, devendo o oficial de justiça recolher o mandado.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. São Luís-MA, 27 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0013436-24.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES (OAB 8824)
Réus: GEISA PEREIRA PEDROSA

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto nos artigos 238, parágrafo único e 267, incisos III, §1º e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014.Drª ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0014605-75.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: IVANILDE ALVES DE SOUSA
Advogados: HUGO ASSIS PASSOS (OAB 7118)
Réus: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogados: CAIO DE DEUS MORAES SOUZA (OAB 11503)

SENTENÇA

Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil, tudo na forma do pleito das partes.Custas na forma do acordado pelas partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, conforme pleiteado à fl. 89 dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.São Luís - MA, 28 de fevereiro de 2014.ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital.

Processo nº 0015878-89.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: FRANKLIN WILLIAM SOUSA DA SILVA

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso IV , do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que as partes requererem, mediante substituição por cópias. Custas, se houver, pela parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0020755-09.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS
Advogados: SORMANI KENJI ERCEIRA TANAKA (OAB 4442)
Réus: PABLO CESAR MARQUES

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso IV , do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que as partes requererem, mediante substituição por cópias. Custas, se houver, pela parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0021929-24.2009.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO FINASA BMC S/A
Advogados: CHINTIA HELUY MARINHO (OAB 6835)
Réus: PAULO SERGIO BARBOSA FERREIRA

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto nos artigos 238, parágrafo único e 267, incisos III, §1º e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014.Drª ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0023901-24.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados: MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB 7932)
Réus: THIAGO DA MOTTA CORREA CHAVES

SENTENÇA

Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que a parte requerer, mediante substituição por cópias, e, após o pagamento das custas finais, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Torna-se sem efeito a liminar de fl. 26, devendo o oficial de justiça recolher o mandado.Indefiro pedido de expedição de oficio ao DETRAN/MA, tendo em vista não haver nenhuma ordem deste juízo de bloqueio do bem.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. São Luís-MA, 26 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0023961-94.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO SAFRA S/A
Advogados: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 5643A)
Réus: IRAN SERPA DUARTE

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso IV , do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que as partes requererem, mediante substituição por cópias. Custas, se houver, pela parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0025714-86.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES (OAB 8824)
Réus: MARIA DOMINGAS NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto nos artigos 238, parágrafo único e 267, incisos III, §1º e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2014.Drª ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0025719-79.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR (OAB 11707A)

Réus: MARIANA ARAUJO BELO

SENTENÇA

Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que a parte requerer, mediante substituição por cópias, e, após o pagamento das custas finais, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Torna-se sem efeito a liminar de fl. 29/30, devendo o oficial de justiça recolher o mandado.Indefiro pedido de expedição de oficio ao DETRAN/MA, tendo em vista não haver nenhuma ordem deste juízo de bloqueio do bem.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. São Luís-MA, 27 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0029543-80.2009.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR (OAB 11707A)
Réus: MARIA DO LIVRAMENTO COSTA MORAIS

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto nos artigos 238, parágrafo único e 267, incisos III, §1º e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014.Drª ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0029543-80.2009.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR (OAB 11707A)
Réus: MARIA DO LIVRAMENTO COSTA MORAIS

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto nos artigos 238, parágrafo único e 267, incisos III, §1º e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014.Drª ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0031822-34.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: PAULO DIEGO DINIZ COSTA

SENTENÇA

Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que a parte requerer, mediante substituição por cópias, e, após o pagamento das custas finais, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Torna-se sem efeito a liminar de fl. 44/45, devendo o oficial de justiça recolher o mandado.Indefiro pedido de expedição de oficio ao DETRAN/MA, tendo em vista não haver nenhuma ordem deste juízo de bloqueio do bem.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. São Luís-MA, 27 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0033616-95.2009.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO FINASA BMC S/A
Advogados: CHINTIA HELUY MARINHO (OAB 6835)
Réus: JOSE RAIMUNDO PIMENTA COSTA

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto nos artigos 238, parágrafo único e 267, incisos III, §1º e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2014.Drª ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0034286-31.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES (OAB 8824)
Réus: FABIO HENRIQUE SALGADO DE SOUSA

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto nos artigos 238, parágrafo único e 267, incisos III, §1º e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014.Drª ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0044335-68.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO ITAUCARD S/A
Advogados: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR (OAB 11707A)
Réus: VANDA MARIA SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso IV , do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que as partes requererem, mediante substituição por cópias. Custas, se houver, pela parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0048194-58.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHAO
Advogados: JOAO DE ARAUJO BRAGA NETO (OAB 11546)
Réus: RODRIGO JANSEN PEREIRA VERDE

SENTENÇA

Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís-MA, 26 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0048323-97.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: CEUMA - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHAO
Advogados: JOAO DE ARAUJO BRAGA NETO (OAB 11546)
Réus: RODRIGO JANSEN PEREIRA VERDE

SENTENÇA

Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís-MA, 26 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0054400-54.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados: HOSANA CRISTINA FERNANDES (OAB 6588)
Réus: ADAILDE AMORIM CARVALHO

SENTENÇA

Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que a parte requerer, mediante substituição por cópias, e, após o pagamento das custas finais, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. São Luís-MA, 26 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Processo nº 0055337-35.2011.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Advogados: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056)
Réus: JORGE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso IV , do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que as partes requererem, mediante substituição por cópias. Custas, se houver, pela parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2014. ALICE DE SOUSA ROCHAJuíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível.

Sexta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0008088-11.1999.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARSOL
Advogados: MARIA CECILIA CARCERES (OAB 5431)
Réus: HAMILTON MOURA FERRO FILHO e VALTER JORGE GOIABEIRA FERRO
Advogados: ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS (OAB 4695) e WALLACE ALVES OLIVEIRA (OAB 8553)

SENTENÇA.Vistos, etc.Tendo o exeqüente informado a quitação total do débito, conforme consta da petição de fls.142-143, ponho fim ao processo, com fundamento no art.794, inciso I, CPC.Diante da declaração de quitação total, considero incluídos nela os honorários de execução, bem como as custas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, para cancelar o registro de nº 04, relativo à penhora do imóvel constituído do apartamento nº 203, Edifício Beatriz, Condominio MAR SOL, quadra A, Avenida São Luís Rei de França, nesta cidade, matriculado sob o nº 41.578, fls.020 do Livro 2-HS.São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2014.Wilson Manoel de Freitas FilhoJuiz de Direito Auxiliar, respondendo pela 6ª Vara Cível Resp: 130682

Sétima Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0011387-44.2009.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MINALVA MARIA RIBEIRO ALVES
Advogados: CARLOS SANTANA LOPES (OAB 2760)
Réus: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: KARINE MAGALHAES DE QUEIROZ (OAB 7985) e UBIRATAN MAGALHAES DE QUEIROZ (OAB 7966)

ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão. Intimem-se a parte Ré para que se manifeste acerca da descida dos autos do Tribunal de Justiça do Maranhão e certidão de fls. 102, no prazo de 05 dias.São Luis, 11 de março de 2014. Renata Desterro e Silva da Cunha Vieira Secretária Judicial da 7ª Vara Cível Resp: 172072

Processo nº 0037790-79.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: PONTUAL LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogados: JOSE RICARDO SOUZA VELOSO (OAB 7458)
Réus: EMAP - EMPRESA MARANHESE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA
Advogados: RAIMUNDO NONATO FROZ NETO (OAB 4776) e VANESSA VIEIRA DA SILVA (OAB 5632)

ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão. Intimem-se a parte Ré para que se manifeste acerca da descida dos autos do Tribunal de Justiça do Maranhão e certidão de fls. 305, no prazo de 05 dias.São Luis, 11 de março de 2014. Renata Desterro e Silva da Cunha Vieira Secretária Judicial da 7ª Vara Cível Resp: 172072

Processo nº 0015519-13.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO ATLANTICO
Advogados: MAXWELL SINKLER SALES NETO (OAB 9385) e THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (OAB 7614)
Réus: JOSE ARIOSTO SOARES LIMA
Advogados: FABIO CESAR TEIXEIRA MELO (OAB 8018) e MARCIO GREICK FEITOSA TORRES (OAB 7901)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIO7ª. VARA CÍVELProcesso n.º 148272010 AÇÃO DE COBRANÇA EMBARGANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO ATLÂNTICOEMBARGADO: JOSÉ ARIOSTON SOARES.DECISÃO:Tratam-se de Embargos Declaratórios opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO ATLÂNTICO, nos autos da ação de cobrança acima epigrafada, em face da sentença que julgou procedente os pedidos constantes da vestibular.Irresinada, a Embargante opôs presentes embargos com o escopo de ver reformada a mencionada sentença, alegando que o decisum não deferiu os pleitos tal como formulados na inicial.Por se tratar de Embargos com pretensão de efeitos infringentes, intimado foi o Embargado, fls. 121/122-v, que se manifestou às fls. 124/126, pretendendo a manutenção do julgado.É o Relatório.Decido.Analisando-se os autos, não vejo como acolher os presentes Embargos de Declaração por não existir a omissão e a contradição indicadas pelo Embargante.O Embargo de Declaração objetiva afastar as obscuridades, contradições e omissões, sendo, portanto, utilizado para completar decisões e/ou esclarecê-las. Entendo ser a sentença de fls. 84/86 adequada, certa e determinada, estando em plena adequação com as normas disciplinadas pelo Código de Processo Civil.Na verdade, a Embargante pretende que seja alterada uma sentença de mérito, através de uma simples petição atravessada nos autos, quando deveria ter ingressado com recurso adequado. Dessa forma, a concessão de efeito modificativo à decisão atacada não pode ser realizada da forma como solicitada pelo Embargante, tendo em vista que tal efeito somente poderá ser admitido nas hipóteses de correção de erro material ou em situações excepcionais, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃOD DESACOLHIDOS. (TJRS, Embargos de Declaração Nº 70022999551, Segunda Câmara Cível, Rel. Arno Werlang, Julgado em 27/02/2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (ART. 535 DO CPC). INEXISTÊNCIA. AGREGAÇÃO DO EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração pressupõem existência de omissão, obscuridade ou contradição. Inexistentes os pressupostos, descabe o recurso. 2. A agregação do efeito modificativo somente se admite nas situações excepcionais, ou quando passível de correção de erro material no julgamento, hipóteses que não se verificam na espécie. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJRS, Embargos de Declaração Nº 70022539779, Segunda Câmara Cível, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/02/2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AGREGAÇÃO DO EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. A agregação do efeito modificativo somente se admite nas situações excepcionais, ou quando passível de correção de erro material no julgamento, hipóteses que não se verificam na espécie. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJRS, Embargos de Declaração Nº 70021958400, Segunda Câmara Cível, Rel. Arno Werlang, Julgado em 19/12/2007)Não posso, assim, atribuir efeito modificativo ao decisum de fls. 95/102, considerando que a alteração solicitada não pode ser concedida através da via eleita, haja vista a inexistência da omissão e contradição apontadas.ANTE O EXPOSTO e do que mais consta dos autos, deixo de acolher o pedido formulado de fls. 101/112 e, em consequência, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, por não restarem presentes os requisitos disciplinados no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, não sendo, pois, necessária à prolação de uma nova decisão. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não existem partes sucumbentes. Custas processuais já dispensadas, nos termos art. 536 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Reabra-se o prazo recursal. São Luís/MA, 20 de fevereiro de 2014. JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESJuiz de Direito da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São LuisDa comarca da Ilha de São Luis/MA Resp: 176230

Processo nº 0027760-58.2006.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSAO
Autor: BANCO SAFRA S/A
Advogados: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (OAB 7504)
Réus: NOJASA COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA
Advogados: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR (OAB 5980)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIO7ª. VARA CÍVELProcesso n.º 27760-58.2006.8.10.0001 (27760/2006) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM VENDIDO E GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE: BANCO SAFRA S/AREQUERIDO: NOJASA COM TRANSPORTE E R LTDA Vistos etc, ANTE O EXPOSTO, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença por ausência da prévia garantia do juízo imprescindível para o seu recebimento. O credor requereu na petição de fls. 381/384 a conversão da presente ação de busca e apreensão em indenização por perdas e danos, uma vez que foi constatado que um dos dois caminhões objeto desta demanda encontrava-se completamente destruído quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão de fl. 337. Segundo os autos de busca e apreensão de fls. 355 e 356, foram efetuadas apreensões contra os dois caminhões pleiteados na ação. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo oficial de justiça, enquanto um deles encontrava-se em bom estado de uso, funcionamento e conservação, o outro se encontrava em mau estado de conservação, já que não apresentava uma das portas, tampa da frente da cabine, pneus, dentre outras avarias. O autor também juntou aos autos fotos às fls. 386/393, onde demonstram que o referido bem se encontra em condições precárias. O art. 627 c/c 475-R, ambos do CPC, determina que o credor tenha direito a receber, além das perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente. Portanto, considerando o acervo probatório presente nos autos e a disposição legal, converto a presente ação de busca e apreensão em indenização por danos materiais no que tange ao caminhão que se encontra em péssimo estado de conservação. No que tange ao pedido de ressarcimento dos prejuízos pleiteados face o inadimplemento dos encargos perante o DETRAN, observa-se dos autos que, apesar de haver comprovação de sua existência às fls. 358/369, o credor não juntou provas de que efetuou o pagamento de tais valores, razão pela qual indefiro o pedido de ressarcimento no valor de R$11.194,43. Da análise dos autos, observa-se uma divergência entre os valores apontados na planilha de cálculo apresentada pelo credor e os indicados pelo devedor na impugnação ora rejeitada. Segundo o art. 475-B, §3º do CPC, o juiz pode valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda. Assim, havendo manifesta discrepância entre a sentença exeqüenda e a memória apresentada pelo credor, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, valer-se do contador do juízo, que conferirá a memória apresentada pelo credor, corrigindo-a, evitando assim que a penhora tenha por base valores que excedam os limites da sentença. Considerando todo o exposto, enviem-se os autos para a contadoria com o fito de ser apresentado o valor correto para fins de execução. Por fim, uma vez que o acórdão prolatado nos autos não estabeleceu a data de início de incidência de correção e juros de mora, determino que incida correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja 07/07/2006 que corresponde a data de vencimento da terceira parcela do contrato, com determina súmula 43 do STJ, e incidência de juros de 1% contados a partir do vencimento da obrigação, como determina o art. 397 do CC02. P.R.I. São Luís, 05 de fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis da Comarca da Ilha de São Luis Resp: 176230

Processo nº 0021223-70.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: DAMASCENA SAMENEZES SANTOS
Advogados: MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA (OAB DEFENSORPUBLICO)

Réus: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

DESPACHODesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/04/2014 às 9:00. 23/01/2014JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESJuiz de Direito da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA Resp: 174409

Processo nº 0026581-79.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: CARLOS ALBERTO DO CAMPO
RECEBI HOJE, Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2014, às 10:00 horas, nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se o réu, COM ANTECEDÊNCIA MINIMA DE 10 DIAS, para que este compareça à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que ao não comparecer e não se representar por preposto com poderes para transigir, ou ao não se defender, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Ressalte-se que, não obtida conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico como determina o artigo 278 do CPC. Serve esta decisão de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intime-se. São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2014. Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES. Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís. Da Comarca da ilha de São Luís**.**

Processo nº 0031727-04.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: ASTREA AZEVEDO WOFF

RECEBI HOJE, Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2014, às 10:15 horas, nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se o réu, COM ANTECEDÊNCIA MINIMA DE 10 DIAS, para que este compareça à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que ao não comparecer e não se representar por preposto com poderes para transigir, ou ao não se defender, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Ressalte-se que, não obtida conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico como determina o artigo 278 do CPC. Serve esta decisão de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intime-se. São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2014. Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES. Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís Da Comarca da ilha de São Luís

Processo nº 0032221-63.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: TATIANA ALMEIDA ARAUJO CAVALCANTI

PROCESSO Nº: 32221-63.2012.8.10.0001 (344062012)AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR REQUERIDO: TATIANA ALMEIDA ARAÚJO CAVALCANTIEND. AV. DOS COQUEIROS, CASA 03, ANANANDIBA, PEDRINHASRECEBI HOJE, Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2014, às 09:00 horas, nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se o réu, COM ANTECEDÊNCIA MINIMA DE 10 DIAS, para que este compareça à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que ao não comparecer e não se representar por preposto com poderes para transigir, ou ao não se defender, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos.Ressalte-se que, não obtida conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico como determina o artigo 278 do CPC.Serve esta decisão de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intime-se. São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2014.Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESTitular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São LuísDa Comarca da ilha de São Luís FMDC Resp: 174409

Processo nº 0032317-78.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: ALLYSON CESAR JUNIOR MENDONÇA
RECEBI HOJE, Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2014, às 11:05 horas, nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se o réu, COM ANTECEDÊNCIA MINIMA DE 10 DIAS, para que este compareça à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que ao não comparecer e não se representar por preposto com poderes para transigir, ou ao não se defender, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Ressalte-se que, não obtida conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulará

quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico como determina o artigo 278 do CPC. Serve esta decisão de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intime-se. São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2014. Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES. Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís Da Comarca da ilha de São Luís

Processo nº 0034769-61.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: ANUNCIAÇAO DE MARIA COELHO BARROS
RECEBI HOJE, Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2014, às 11:30 horas, nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se o réu, COM ANTECEDÊNCIA MINIMA DE 10 DIAS, para que este compareça à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que ao não comparecer e não se representar por preposto com poderes para transigir, ou ao não se defender, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Ressalte-se que, não obtida conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico como determina o artigo 278 do CPC. Serve esta decisão de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intime-se. São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2014. Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES. Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís Da Comarca da ilha de São Luís

Processo nº 0037398-08.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: LILIAN BEATRIZ MOREIRA

RECEBI HOJE, Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2014, às 11:00 horas, nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se o réu, COM ANTECEDÊNCIA MINIMA DE 10 DIAS, para que este compareça à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que ao não comparecer e não se representar por preposto com poderes para transigir, ou ao não se defender, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Ressalte-se que, não obtida conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico como determina o artigo 278 do CPC. Serve esta decisão de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intime-se. São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2014. Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES. Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís Da Comarca da ilha de São Luís**.**

Processo nº 0037400-75.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: MARIA DOS MILAGRES PESSOA DA SILVA

PROCESSO Nº: 37400-75.2012.8.10.0001 (400352012)AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR REQUERIDO: MARIA DOS MILAGRES PESSOA DA SILVAEND. RUA 36, QUADRA 17, CASA 19, CONJ. SÃO CARLOS, JARDIM SÃO CRISTOVÃORECEBI HOJE, Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2014, às 10:30 horas, nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se o réu, COM ANTECEDÊNCIA MINIMA DE 10 DIAS, para que este compareça à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que ao não comparecer e não se representar por preposto com poderes para transigir, ou ao não se defender, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos.Ressalte-se que, não obtida conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico como determina o artigo 278 do CPC.Serve esta decisão de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intime-se. São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2014.Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESTitular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São LuísDa Comarca da ilha de São Luís FMDC Resp: 174409

Processo nº 0052074-58.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: WASHINGTON VIANA OLIVEIRA

RECEBI HOJE, Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2014, às 09:50 horas, nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se o réu, COM ANTECEDÊNCIA MINIMA DE 10 DIAS, para que este compareça à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que ao não comparecer e não se representar por preposto com poderes para transigir, ou ao não se defender, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Ressalte-se que, não obtida conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulará

quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico como determina o artigo 278 do CPC. Serve esta decisão de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intime-se. São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2014. Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES. Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís Da Comarca da ilha de São Luís

Processo nº 0057683-56.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSE EMETERIO FURTADO AZEVEDO
Advogados: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A)
Réus: BANCO BV FINANCEIRA S/A
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104A)

Designo audiência de conciliação/preliminar para o dia 03/04/2014, às 10:30 horas. Intimem-se as partes. São Luís, 27/01/2014.JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis Da comarca da Ilha de São Luis/MA Resp: 174409

Processo nº 0063438-61.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA ELENA GONCALVES DA CRUZ
Advogados: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO (OAB 5976) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012)
Réus: BANCO BONSUCESSO S/A
Advogados: WILLIAM BATISTA NÉSIO (OAB 70580)

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOProc. N.: 64207/2011 Requerente: MARIA ELENA GONÇALVES DA CRUZ.Advogada: Dr.Thiago Henrique de Sousa Teixeira. OAB/MA: 10.012.Requerido: BANCO BONSUCESSO. (Ana Celeste Costa Ericeira).Advogado: Dr. Franklin Robson Mendes. OAB/MA: 10.624. Dando início à audiência designada neste Juízo, às 10:30h, onde se acha presente o Dr. José Brígido da Silva Lages, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, comigo escrivão adiante declarado. Apregoadas as partes, encontram-se presentes todos acima epigrafados, momento oportuno em que o requerido juntou substabelecimento e carta de preposição. Iniciada audiência, proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. Facultada as partes à produção de provas, estas disseram não ter mais provas a produzir. Considerando-se que a representante legal do réu, ao nível de preposto nesta audiência declarou não ter poderes para resolver posto não lhe ter sido apresentado nenhuma proposta, este juízo passou a proferir a seguinte decisão: Vistos etc. Trata-se de Empréstimo Consignado em que o réu já vem recebendo da autora valores consideráveis durante mais 5 anos e pelo visto não tem previsão de encerramento da conta, como se a autora estivesse condenada a um pagamento ad eternum. Diante dessa situação entendo perfeitamente factível a incidência do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, haja vista o fundado receio de dano irreparável ou de improvável reparação caso o réu continue a efetuar descontos aleatórios e sem previsão de satisfação da obrigação. Estando plenamente configurada a hipótese prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando evidenciado a verossimilhança do alegado na petição inicial. Assim entendendo e considerando-se os valores que já foram pagos pela autora, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA no sentido de impedir que o réu continue a promover descontos nos contracheques da autora, até que seja definida a presente contenda. Se de um lado a antecipação de tutela esta sendo concedida nesta oportunidade, por outro lado em havendo ainda debito, o que no entender deste juízo se revela pouco provável, nada impede que a autora venha a patrocinar seu pagamento, contudo não pode o réu ficar numa posição privilegiada de não apresentar uma solução ou pelo menos informações razoáveis que pudesse crer ainda ter crédito a receber. Diante disso, determino ao réu BANCO BONSUCESSO para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas promova a suspensão dos descontos efetuados nos contracheques da autora, comprovando a este juízo a pratica desse ato, através de documento hábil, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento do preceito contido nesta decisão, até o limite Maximo de 30 dias. Partes intimadas em audiência. Após os autos deverão ficar conclusos para o julgamento. Eu, _____, digitei e subscrevo.São Luis - MA, 18 de dezembro de 2013.José Brígido da Silva Lages Juiz de Direito _____ _____ Requerente Advogado_____ _____ Requerido Advogado Resp: 174409

Processo nº 0002881-55.2004.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSAO
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogados: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423) e HIRAN LEAO DUARTE (OAB 8390A) e MAURO SEGIO FRANCO PEREIRA (OAB 7932) e PRYCILLA DA COSTA GOMES (OAB 8100A)
Réus: SAINT LOUIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOFÓRUM DES. SARNEY COSTA7ª VARA CÍVELProcesso n° 2881/2004 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A Requerido: SAINT LOUIS TRANSP. E TURISMO LTDA Ação: BUSCA E APRRENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SENTENÇAVistos, etc.BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA do veículo marca/modelo VOLKSWAGEN/SANTANA, ano 2000/2001, cor CINZA, chassi nº 9BWAC13X31P004052, placa HPI-3380, contra SAINT LOUIS TRANSP. E TURISMO LTDA, ambos qualificados na exordial, alegando, em suma, atraso de pagamento do referido bem. Requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do referido bem. Preenchidos os requisitos, foi a medida liminar deferida (fls. 26), entretanto não foi possível o seu

cumprimento em virtude da não localização do demandado, bem como do veículo, conforme certidões de fls.53 e 89.Despacho de fls. 95, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pleitear o que for de direito, sob pena de extinção.Certidão de fls. 98 informa que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.É o sucinto relatório.Incumbe ao juiz, dentro da nova ótica constitucional, empreender uma rápida solução das lides que lhes são postas à apreciação para o respectivo julgamento, pois a parte tem o direito a um prazo razoável de duração dos processos, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXVIII da CF, inserido pela EC nº 45/04.O que se busca com a rápida solução do feito é a estabilidade das relações jurídicas, bem como evitar que seja colocado na conta do Poder Judiciário a pecha da morosidade. Nessa esteira, é trivial que o processo, para chegar ao seu ápice, com a prestação da tutela jurisdicional pretendida, há de se desenvolver com a colaboração dos interessados, em especial com a participação do autor, já que cabe a este impulsionar o feito. O que não se permite é que esse tipo de processo fique simplesmente nas estantes do Judiciário ad eternum com aumento significante nas estatísticas de mais um feito que se encontra sem a devida solução. A legislação processual civil assim dispõe sobre a matéria:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;Portanto, não há outra solução senão a extinção do processo, em razão da inércia do demandante. Revogo a decisão de fls. 26. Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa em nossos arquivos, inclusive na Secretaria de Distribuição.Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 25 de fevereiro de 2014Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESTitular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís Da Comarca da ilha de São Luís Resp: 176230

Processo nº 0003924-85.2008.8.10.0001
Ação: BUSCA E APREENSAO
Autor: AL FID BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B)
Réus: GEI GUAJA

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOFÓRUM DES. SARNEY COSTA7ª VARA CÍVELProcesso n° 3924/2008 Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A Requerido: GEI GUAJA Ação: BUSCA E APRRENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/ SENTENÇAVistos, etc.BANCO PANAMERICANO S/A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA do veículo marca/modelo HONDA/NRX 125, ano 2003, cor VERMELHA, chassi nº 9C2JD20203R011718, placa HPP-6430, contra GEI GUAJA, ambos qualificados na exordial, alegando, em suma, atraso de pagamento do referido bem. Requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do referido bem. Preenchidos os requisitos, foi a medida liminar deferida (fls. 21/23), entretanto não foi possível o seu cumprimento em virtude da não localização do veículo bem como da parte demandada, conforme certidão de fls. 27.Despacho de fls. 28 e 31, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e 48 (quarenta e oito) horas, respectivamente, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Certidão de fls. 34 informa que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.É o sucinto relatório.Incumbe ao juiz, dentro da nova ótica constitucional, empreender uma rápida solução das lides que lhes são postas à apreciação para o respectivo julgamento, pois a parte tem o direito a um prazo razoável de duração dos processos, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXVIII da CF, inserido pela EC nº 45/04.O que se busca com a rápida solução do feito é a estabilidade das relações jurídicas, bem como evitar que seja colocado na conta do Poder Judiciário a pecha da morosidade. Nessa esteira, é trivial que o processo, para chegar ao seu ápice, com a prestação da tutela jurisdicional pretendida, há de se desenvolver com a colaboração dos interessados, em especial com a participação do autor, já que cabe a este impulsionar o feito. O que não se permite é que esse tipo de processo fique simplesmente nas estantes do Judiciário ad eternum com aumento significante nas estatísticas de mais um feito que se encontra sem a devida solução. A legislação processual civil assim dispõe sobre a matéria:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;Portanto, não há outra solução senão a extinção do processo, em razão da inércia do demandante. Revogo a decisão de fls. 21/23. Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa em nossos arquivos, inclusive na Secretaria de Distribuição.Custas pelo autor. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 27 de fevereiro de 2014Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESTitular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís Da Comarca da ilha de São Luís Resp: 176230

Processo nº 0004364-81.2008.8.10.0001
Ação: NUNCIACAO DE OBRA NOVA
Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE UPAON ACU
Advogados: JORGE HENRIQUE DE VIVEIROS VIEIRA (OAB 3559)
Réus: BARBOSA CONSTRUTORA LTDA
Advogados: ITALO FABIO AZEVEDO (OAB 4292)

Processo n° 4364/2008 Requerente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "ILHA DE UPAON AÇU" Requerida: BARBOSA CONSTRUTORA LTDA Ação: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA SENTENÇA1-RELATÓRIOCONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "ILHA DE UPAON AÇU" ingressou com a presente AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA contra BARBOSA CONSTRUTORA LTDA, ambos qualificados na exordial de fls. 02 e seguintes.As partes atravessaram conjuntamente petição às fls. 71/74 celebrando acordo e requerendo sua homologação e consequente extinção do processo. Documento de fls. 102 atesta o devido cumprimento do acordo firmado.Em suma é o relatório. Decido. 2-FUNDAMENTAÇÃOO artigo 125, IV do Código de Processo Civil

estabelece:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:(...)IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O Código de Processo Civil em seu art. 269, inciso III do CPC disciplina que:Art. 29. Haverá resolução de mérito:...III - quando as partes transigirem;... 3-DISPOSITIVO Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 71/74. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários como acordados.Após o trânsito em julgado da sentença e o pagamento das custas remanescentes, se houver, procedam-se as devidas baixas.P. R. I. São Luís, 26 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0006051-64.2006.8.10.0001
Ação: EXECUCAO FORCADA POR QUANTIA CERTA
Autor: CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados: LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457)
Réus: IRENE SONIA MARIA DE MORAES SOUSA
Advogados: BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES (OAB 11501)

Processo n° 6051/2006 Exequente: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Executados: IRENE SONIA MARIA DE MORAES SOUSA Ação: EXECUÇÃO Vistos, etc. CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO contra IRENE SONIA MARIA DE MORAES SOUSA, ambos qualificados conforme fatos narrados na exordial de fls. 02 e seguintes. Sentença proferida às fls. 35/42, porém cassada em sede de apelação (fls. 101/105).A autora requereu a desistência da ação em fls. 119, e conseqüente extinção do processo.Em suma, é o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; Defiro o pedido de fls. 119. Homologo a desistência da ação de fls. 119 para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC. ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas a cargo da autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa em nossos arquivos.P.R.I. São Luís, 27 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0007032-93.2006.8.10.0001
Ação: ACAO DE DEPOSITO
Autor: BANCO FINASA S/A
Advogados: ODIMAR AZENETE MATTEUCCI CAMPELO (OAB 7398) e RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES (OAB 7872)
Réus: J P PAPELARIA E INFORMATICA

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOFÓRUM DES. SARNEY COSTA7ª VARA CÍVELProcesso n° 7032/2006 Requerente: BANCO FINASA S/A Requerido: J P PAPELARIA E INFORMÁTICA Ação: BUSCA E APRRENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/ DEPÓSITO SENTENÇAVistos, etc.BANCO FINASA S/A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA do veículo marca/modelo VOLKSWAGEN/GOL GERAÇÃO IV, ano 2005/2006, cor BRANCA, chassi nº 9BWCA05W56T065768, placa HQA-7334, contra J P PAPELARIA E INFORMÁTICA, ambos qualificados na exordial, alegando, em suma, atraso de pagamento do referido bem. Requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do referido bem. Preenchidos os requisitos, foi a medida liminar deferida (fls. 19), entretanto não foi possível o seu cumprimento em virtude da não localização do veículo bem como da parte demandada, conforme certidão de fls. 22.Conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 38).Despacho de fls. 48 e 52, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e 48 (quarenta e oito) horas, respectivamente, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Certidão de fls. 55 informa que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.É o sucinto relatório.Incumbe ao juiz, dentro da nova ótica constitucional, empreender uma rápida solução das lides que lhes são postas à apreciação para o respectivo julgamento, pois a parte tem o direito a um prazo razoável de duração dos processos, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXVIII da CF, inserido pela EC nº 45/04.O que se busca com a rápida solução do feito é a estabilidade das relações jurídicas, bem como evitar que seja colocado na conta do Poder Judiciário a pecha da morosidade. Nessa esteira, é trivial que o processo, para chegar ao seu ápice, com a prestação da tutela jurisdicional pretendida, há de se desenvolver com a colaboração dos interessados, em especial com a participação do autor, já que cabe a este impulsionar o feito. O que não se permite é que esse tipo de processo fique simplesmente nas estantes do Judiciário ad eternum com aumento significante nas estatísticas de mais um feito que se encontra sem a devida solução. A legislação processual civil assim dispõe sobre a matéria:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;Portanto, não há outra solução senão a extinção do processo, em razão da inércia do demandante. Revogo a decisão de fls. 19. Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa em nossos arquivos, inclusive na Secretaria de Distribuição.Custas pelo autor. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 26 de fevereiro de 2014Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESTitular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís Da Comarca da ilha de São Luís Resp: 176230

Processo nº 0008666-85.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ALCINDA ROSA ACCORDI

Advogados: WALTER FERNANDES FRANCA (OAB 5043)
Réus: BANCO DO BRASIL
Advogados: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIO7ª. VARA CÍVELProcesso n.º 84082010 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REQUERENTE: ALCINDA ROSA ACCORDIREQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/AVISTOS EM CORREIÇÃO 2014SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por ALCINDA ROSA ACCORDI em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos amplamente qualificados nos autos.Alegou a Autora que, em Outubro de 2006, se deslocou até a agência do Requerido, para renegociar os seus débitos (CDC, cheque especial e cartão de crédito), já que não tinha como pagar os compromissos pactuados com a citada instituição financeira.Ao chegar à citada agência, o responsável pela operação teria informado que a Autora não poderia renegociar as mencionadas dívidas, sem que antes fosse comprovada a sua capacidade de pagamento, sendo que para isso teria que abrir uma nova conta corrente. Consignou a Autora que, com a abertura da nova conta corrente, todos os cheques por ela emitidos foram devolvidos, pois estavam vinculados à antiga conta corrente, situação que só teria sido resolvida depois de 04 (quatro) meses (fls.12/20).Conforme Cédula de Crédito Bancário (fls. 24), o valor da negociação foi o de R$ 26.267,61 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), financiado em 60 (sessenta) prestações, cada uma com vencimento no dia 20 de cada mês, a primeira em 20/03/2007 e a última em 20/02/2012. Cada parcela teria o valor de R$ 812,44 (oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos)Alegou que sempre deixou os créditos em conta para o adimplemento das parcelas. No entanto o Requerido nunca teria cumprido com suas obrigações, uma vez que os valores eram debitados após o vencimento. Ressaltou ainda a Autora que, no mês de Junho/2009, um funcionário do banco requerido, responsável pelos débitos das prestações, teria avisado à Autora que a prestação seguinte só venceria em dezembro/2009, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Entretanto, em dezembro/2009, disse ter se surpreendido quando o banco requerido descontou de sua conta corrente o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), fato esse que teria se repetido no mês seguinte, janeiro/2010. Reclamou que teria recebido cobranças, via telefone, do departamento financeiro do Requerido.Por esses motivos entende a Autora que o Requerido não respeitou o contrato assinado, debitando as prestações acima do valor e fora das datas de vencimento, sem especificar a que prestações se referiam os débitos efetivados, além de incluir o seu nome no SPC/ SERASA.Por isso, requereu a concessão de antecipação de tutela, initio littis e inaudita altera pars, para que fosse determinado que o Requerido procedesse com a exclusão da Autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SPC/ SERASA. Pretendeu ainda, que o Requerido deixasse de cobrar a requente pelos supostos débitos, uma vez que nunca teria deixado de pagar.Tutela Antecipada concedida às fls. 206/208.Ao final pugnou que fosse a presente ação julgada procedente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/72.Intimado, o Réu apresentou contestação às fls. 76/135, juntando documentos às fls. 136/160.Preliminarmente alegou a inépcia da inicial, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, vez que a Autora não teria juntado, conforme a inteligência do art. 283 do CPC, documentação vital para a propositura da ação, qual seja, a cópia do contrato de renegociação das dívidas. No mérito alegou a ausência de fundamentos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela que, por sinal, foi deferida, em parte, às fls. 206/208.Alegou ainda que inexiste abusividade e/ou ilegalidade na contração feita entre as partes, registrando que os contratos foram firmados por livre e espontânea vontade da Autora, inexistindo qualquer vício de consentimento. Frisou que também não ocorreu vício de vontade (fls. 86/87).Consignou que não há que se falar que a relação havida entre as partes estaria maculada em razão de se tratar de contrato de adesão, haja vista que haveria consenso doutrinário e jurisprudencial de que inexiste caráter potestativo nos contratos de adesão, pois a parte pode livremente concordar com seus termos ou não, fazendo uso de sua discricionariedade e autonomia de vontade (fls. 89).Sustentou que não há fundamento para a revisão judicial dos contratos, ante o princípio do "pacta sunt servanda". Invocou a súmula 381 do STJ, que tem a seguinte redação: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Considerou que não existe onerosidade excessiva no contrato, invocando a Súmula Vinculante 07 do STF e a Súmula 382 do STJ.Frisou que a capitalização mensal de juros, praticadas pelo Réu, obedecem rigorosamente ao disposto na Lei nº. 4695/64, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações impostas pelo Banco Central do Brasil.Citou, às fls. 105, o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, que possibilitaria a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, pugnando pela constitucionalidade da referida MP. Também pugnou pela legalidade da cobrança de Comissão de Permanência e outros encargos, mencionando o teor das súmulas 30 e 296, ambas do STJ, concluindo que a comissão de permanência ostenta natureza jurídica dúplice, encerrando caracteres de correção monetária e juros remuneratórios, razão pela qual o STJ, com acerto, teria vedado a acumulação de tais encargos.Pugnou, também, pela legalidade da cobrança cumulativa de comissão de permanência, dos juros moratórios e da multa contratual; pela inexistência de ato ilícito; pela inexistência de violação de direitos da Autora e de danos morais; pela ausência de cabimento de repetição de indébito; pela ausência de compensação de valores; pela impossibilidade de inversão do ônus da prova.Ao final, requereu a total improcedência da ação, com a condenação da autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Réplica da autora, às fls. 162/167.Audiência preliminar realizada no dia 18/08/2011, às 11h (fls. 172);Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 28/02/2012 (fls. 211), sendo determinado ao Réu que juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, um extrato que informe a destinação do valor transferido no dia 22/01/2007, da conta 375.070-1, da agência 4288-9, de titularidade da Autora. E sendo o destino do valor outra conta da Autora, que fosse fornecido um estrato do período em que esteve em uso.Este é o Relatório.Decido.De início, registre-se que é irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, haja vista existir típica relação de consumo, uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras".Assim, evidenciada a aplicação do CDC, vale registrar que o art. 6º, V, do referido diploma legal prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, sendo dispensada a prova de eventos imprevisíveis, como exige o Código Civil.Pela aplicação do CDC, inverto o ônus da prova.Passo à análise do mérito.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA incidência de capitalização de juros não está proibida no ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina a Súmula 93 do STJ, haja vista existir previsão, em legislação própria, da possibilidade de sua incidência, como cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14.02.67),

crédito industrial (Decreto-Lei nº 413 de 09.01.69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/1980).Para as operações bancárias em geral e cartões de crédito incide a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.00, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000. Não obstante a referida Medida Provisória encontrar-se com a eficácia suspensa pelo STF, por liminar concedida pelo Min. Sydney Sanches na ADIN nº 2.316-1, adoto o posicionamento do STJ, que possibilita a capitalização mensal pactuada nos contratos posteriores a 30.03.00, enquanto pendente o julgamento da ADIN. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.[...]4. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.[...]6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 227.946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).No presente caso, não obstante o contrato não constar nos autos, incontroverso vê-se sua existência, mormente pela Cédula de Crédito Bancário de fls. 24/29 e as cobranças apresentadas pelos extratos bancários, tanto pela autora quanto pelo Requerido, razão por que vejo a possibilidade da aplicação de capitalização mensal, sendo lícita tal cobrança.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSConvém esclarecer a diferença entre juros moratórios e juros pré-pactuados, normalmente conhecidos por compensatórios ou remuneratórios. Aqueles são devidos quando restar configurada a mora do devedor, ou seja, o atraso no pagamento estipulado contratualmente, devendo ser aplicado como uma forma de penalidade. Já os juros remuneratórios, referem-se ao empréstimo do capital.No tocante à questão da abusividade de juros em contratos bancários, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo consolidado o seguinte entendimento: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o 6art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.Sendo assim, para que se proceda à análise da abusividade dos juros remuneratórios, evidenciados em contratos deste tipo, deve-se tomar por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC, a teor da súmula 297 do STJ, para que não se permita a vantagem excessiva dos bancos em prejuízo dos consumidores, com fulcro nos artigos. 39, inciso V, e 51, inciso IV do CDC. Desta forma, a revisão contratual é cabível quando se constata excessos em relação à taxa aplicada.Assevera-se que a falta de limitação de juros, por si só, não autoriza as instituições financeiras a realizarem cobranças de juros de forma extorsiva, devendo ser aplicada a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e determina a competência do Banco Central para limitar as taxas de juros.In casu, não há prova de que foi aplicado pelo Requerido juros remuneratórios acima dos limites fixados pelo Banco Central.COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo que tange ao valor da comissão de permanência, conforme recente precedente do STJ, em recurso repetitivo, para fins do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.058.114-RS, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%).No caso em análise, não há prova clara e suficiente para demonstrar que houve cobrança da comissão de permanência e que esta é abusiva.DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO CREDORNesse ponto, de início, rejeito a preliminar do Requerido, pela qual pleiteia a inépcia da inicial em razão de que a autora não teria juntado o documento primordial da lide, qual seja, o contrato de empréstimo.No entanto, como a questão desliza sobre a plataforma consumerista, conforme já se tratou em linhas pretéritas, com a inversão do ônus da prova, tomando como fidedigna a negociação realizada entre as partes, conforme a vasta documentação juntada com a exordial, principalmente a Cédula de Crédito Bancária, juntada à fls. 24/28, tenho por verdadeiras as afirmações da Autora, de que o Requerido procedeu de forma, no mínimo equivocada, quando atrasou o débito em conta das parcelas aprazadas para o dia 20 de cada mês, cobrando-as, inclusive, de maneira diferente da que fora acertada na referida cédula de crédito, debitando valores superiores ao das parcelas, causando prejuízo financeiro à demandante.Aliás, poderia o Requerido, como maneira de desconstituir o direito pleiteado pela Autora, comprovar, através do contrato, que as cobranças poderiam se dar da forma como foram feitas.Frise-se que, no presente caso, a quem do que costumeiramente ocorre, a mora foi do credor, que causou embaraços financeiros à Autora, incluindo, inclusive, o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente.Quando à mora do credor, trago a lume o ensinamento extraído do magistério do doutrinador José Ulisses de Lyra Júnior, em sua obra "PRÁTICA REVISIONAL NOS FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS CONTRA BANCO, 3ª tiragem, Editora Anhanguera, página 18. Verbis:Assim é que em determinados casos, ao contrário do seria de se esperar, a mora é do credor, e não do devedor ou mutuário. Somente para ilustrar à colação, o questionamento e lição conferida pelo insigne mestre J. M. CARVALHO DOS SANTOS, a tratar sobre mora e as obrigações

assumidas pelo credor: "Como não? Cabe Indagar. Então o credor não assumiu obrigação alguma? Pode assumir uma obrigação explícita, mas implícita sempre assumirá, qual de cooperar e facilitar o que depender de si, para que o devedor execute normalmente a sua obrigação. Nem se conceberia que o credor a isso não se obrigasse, embora sem cláusula expressa, por isso que a lealdade e boa-fé, que devem inspirar e regular o modo de cumprir exatamente os contratos, criam essa obrigação implícita, que uma vez violada estabelece uma presunção de culpa.Inarredável, portanto, é o fato de que o Requerido postergou, ainda que sem dolo, a cobrança que, indiscutível, era de natureza consignatória. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOA meu ver, a Autora foi cobrada de forma injusta, sendo violado o negócio jurídico ajustado, restando inconteste que sofreu prejuízos financeiros, vez que a diferença entre valores acertados e cobrados a maior poderiam ter sido empregados pela demandante na manutenção das suas necessidades e das de sua família, mormente porque a consignação do empréstimo foi feita para débito em conta corrente quando do recebimento de verba de natureza salarial.Desta forma, também deve a Autora ser ressarcida, em dobro, no que tiver sido cobrada indevidamente, com todas as correções legais, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Requerido.DO DANO MORALO atraso da adimplência das parcelas, que ficou à responsabilidade do Requerido, uma vez que se tratava de empréstimo consignado, e a cobrança das parcelas acima do que forma acordado, além de ter causado danos materiais à Autora, também lhe atingiu os direitos de personalidade, descritos no art. 5º, incisos V e X da Carta Republicana, consubstanciando-se também em dano moral a ser devidamente indenizado. Em consonância com a Lei Maior, a Lei Substantiva Civil, art. 186 e 187, também se arvora contra o tipo de conduta praticado pelo Requerido, quando delineia que qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que venham a violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, devendo, na forma do art. 927 do mesmo diploma, serem os danos devidamente indenizados.A mesma matéria encontra-se disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, no art. 6º, inciso VI do CDC, ao descrever como direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, condenando o Requerido a:a) Pagar à Autora, como repetição de indébito (em dobro), nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, os valores que cobrou a mais do que aquele fora acertado na Cédula de Crédito Bancário de fls. 24/29, com juros moratórios de 1% a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);b) Pagar à Autora, a título de danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ);Condeno ainda o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, assim como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.São Luís, 14 de Fevereiro de 2014.JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESJuiz de Direito da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São LuisDa comarca da Ilha de São Luis/MA
Resp: 176230

Processo nº 0010154-17.2006.8.10.0001
Ação: EXECUCAO P/QUANTIA CERTA C/DEVEDOR SOLVENTE
Autor: CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados: LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457)
Réus: HERMOGENES FERREIRA PINTO

Processo n° 10154/2006 Requerente: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Requerido: HERMOGENES FERREIRA PINTO Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Vistos, etc. CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA contra HERMOGENES FERREIRA PINTO, ambos qualificados conforme fatos narrados na exordial de fls. 02 e seguintes. A autora requereu a desistência da ação em fls. 49, e consequente extinção do processo.Em suma, é o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação;Defiro o pedido de fls. 49. Homologo a desistência da ação de fls. 49 para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC. ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas a cargo da autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa em nossos arquivos.P.R.I. São Luís, 27 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís
Resp: 174409

Processo nº 0014486-17.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: OSIMAR RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados: ALUIZIO BISPO CRUZ (OAB 7974) e KIANY PEREIRA COSTA (OAB 8698)
Réus: DIOMAR C FILHO

Processo n° 14486-17.2012.8.10.0001 (154422012) Requerente: OSIMAR RODRIGUES NASCIMENTO Requerido: DIOMAR C. FILHO Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos, etc. OSIMAR RODRIGUES NASCIMENTO propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra DIOMAR C. FILHO, ambos qualificados conforme fatos narrados na exordial de fls. 03 e seguintes. O autor requereu a desistência da ação em fls. 43, e conseqüente extinção do processo.Em suma, é o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação;Defiro o pedido de fls. 43. Homologo a desistência da ação de fls. 43 para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC. ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Por oportuno, defiro o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor.Custas a cargo do autor, porém suspensas pelo artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa em nossos arquivos.P.R.I.

São Luís, 27 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0014657-37.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MAURICIO TAYLON CUTRIM DA SILVA
Advogados: JAKELINE RODRIIGUES MARTINS FERREIRA (OAB 11544)
Réus: BANCO ITAÚ S. A.
Advogados: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 187329) e CELSO MARCON (OAB 8104A)

Processo n° 14657-37.2013.8.10.0001 (158382013) Requerente: MAURICIO TAYLON CUTRIM DA SILVA Requerido: BANCO ITAÚ S/A Ação: REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇATrata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO TAYLON CUTRIM DA SILVA contra BANCO ITAU S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor, em síntese, ter firmado com a instituição ré um contrato de financiamento de veículo descrito na inicial, celebrado no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo estabelecida capitalização mensal de juros sem expressa pactuação, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.Ao final, requer, dentre outros, a revisão do contrato para que se declare a nulidade das cláusulas abusivas de juros e encargos exigidos de forma arbitrária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-31.Em decisão de fls. 33-34, indeferiu-se a antecipação de tutela, concedeu-se o beneficio da justiça gratuita, bem como inverteu-se o ônus da prova.Na contestação, o réu refuta as alegações do autor, requerendo, ao final, a improcedência total dos pleitos formulados na inicial (fls. 38-44).Réplica apresentada pelo autor em fls. 57/62.Petição apresentada pelo banco demandado (fls. 69) requerendo a juntada do contrato firmado entre as partes.Era o que cabia relatar. Decido.Preliminarmente, verifico que os argumentos sustentados na inicial e contestação se resumem, primordialmente, em documentos já colacionados nos autos, não se fazendo necessária a produção de demais provas. Portanto, a causa comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria de cunho unicamente de direito.Ressalte-se ainda, que a matéria contábil-financeira também dispensa a apreciação de um especialista, pois conecta-se ao direito aplicável à espécie, considerando-se que, em sede de execução do julgado, se for o caso, é que será apurado o valor decorrente desta decisão, delimitando-se o direito das partes.DA APLICAÇÃO DO CDCRegistre-se, desde logo, que é irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, haja vista existir típica relação de consumo, uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras".Assim, evidenciada a aplicação do CDC, vale registrar que o art. 6º, V, do referido diploma legal prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, sendo dispensada a prova de eventos imprevisíveis, como exige o Código Civil.Diante disso, passo à análise do mérito.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA incidência de capitalização de juros não está proibida no ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina a Súmula 93 do STJ, haja vista existir previsão, em legislação própria, da possibilidade de sua incidência, como cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14.02.67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413 de 09.01.69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/1980).Para as operações bancárias em geral e cartões de crédito incide a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.00, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000.Não obstante a referida Medida Provisória encontrar-se com a eficácia suspensa pelo STF, por liminar concedida pelo Min. Sydney Sanches na ADIN nº 2.316-1, adoto o posicionamento do STJ, que possibilita a capitalização mensal pactuada nos contratos posteriores a 30.03.00, enquanto pendente o julgamento da ADIN. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.[...]4. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.[...]6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 227.946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).No presente caso, o contrato assinado pelas partes foi celebrado depois de 31 de março de 2000, sendo possível, assim, a aplicação de capitalização mensal. Além disso, é possível visualizar da análise do instrumento celebrado a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Dessa forma, é licita a sua inclusão no montante devido pelo demandado, pois devidamente pactuada.No que se refere à utilização da Tabela Price, leciona a doutrina financeira de CARLOS PINTO DEL MAR, in "Aspectos Jurídicos da Tabela Price", Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40:"Daí que, quando se pretende amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da Tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é

proibido em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não de realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. Isto deve ser entendido inicialmente para evitar alguns absurdos como os que vêm atualmente, proclamando que é ilegal a Tabela Price pelo fato de esse basear-se no conceito de juros compostos.O sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da Tabela Price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração".Desta forma, não há se falar em afastamento da Tabela Price no cálculo, porque ela não implica em capitalização e tal forma de amortização está prevista no contrato, devendo ser cumprida pela parte autora.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSInicialmente, convém esclarecer a diferença entre juros moratórios e juros pré-pactuados, normalmente conhecidos por compensatórios ou remuneratórios. Aqueles são devidos quando restar configurada a mora do devedor, ou seja, o atraso no pagamento estipulado contratualmente, devendo ser aplicado como uma forma de penalidade. Já os juros remuneratórios, referem-se ao empréstimo do capital.No tocante à questão da abusividade de juros em contratos bancários, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo consolidado o seguinte entendimento: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.Sendo assim, para que se proceda à análise da abusividade dos juros remuneratórios, evidenciados em contratos deste tipo, deve-se tomar por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC, a teor da súmula 297 do STJ, para que não se permita a vantagem excessiva dos bancos em prejuízo dos consumidores, com fulcro nos artigos. 39, inciso V, e 51, inciso IV do CDC. Desta forma, a revisão contratual é cabível quando se constata excessos em relação à taxa aplicada.Assevera-se que a falta de limitação de juros, por si só, não autoriza as instituições financeiras a realizarem cobranças de juros de forma extorsiva, devendo ser aplicada a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e determina a competência do Banco Central para limitar as taxas de juros.In casu, segundo se infere do contrato juntado aos autos, foi cobrado pelo demandado juros remuneratórios dentro dos limites fixados pelo Banco Central.COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo que tange ao valor da comissão de permanência, conforme recente precedente do STJ, em recurso repetitivo, para fins do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.058.114-RS, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%).No caso em análise, a planilha contábil e o contrato não são claros suficientes para demonstrar que houve cobrança da comissão de permanência e que esta é abusiva.DA CARACTERIZAÇÃO DA MORAPara a caracterização da mora faz-se necessário que o contratante esteja em atraso com as prestações livremente pactuadas, quando, então, passará a incidir a multa contratual.Neste aspecto, estabelece o art. 52, §1º do CDC que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Desta forma, em caso de mora, a multa contratual deve incidir sobre o valor da parcela inadimplida, no percentual definido pelo CDC. No contrato ora em análise não existe cobrança de juros e tarifas abusivas, não há onerosidade excessiva, a cobrança está dentro dos parâmetros legais e de acordo com os índices estabelecidos pelo Banco Central. Logo, o atraso no pagamento das prestações configura a mora contratual do autor.Nestes termos, evidenciado que o pacto entabulado entre as partes não apresenta defeito, nem que suas cláusulas estejam revestidas de potestividade ou abusividade, estas devem ser integralmente ratificadas.DISPOSIÇÕES FINAIS Destarte, constatada a existência do débito, a instituição financeira requerida encontra-se sob o manto do exercício regular do direito ao negativar o nome do requerente. E este, diante do seu inadimplemento, não tem respaldo jurídico para ver assegurado o direito à manutenção da posse do bem. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente todas as pretensões postas pela parte autora em sua inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, enquanto perdurar o estado de carência da parte sucumbente, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Caso a parte autora tenha efetuado algum depósito em consignação fica de logo determinada a expedição de alvará para saque/devolução dos valores eventualmente consignados nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.São Luís, 18 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0016259-59.1996.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 12330A)
Réus: JOAO CASTELO ARAUJO FILHO e LUIS VERONICO DE ARAUJO NETO e PROFONE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB 7248)

Processo n° 16259/1996 Requerente: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA) Requeridos: PROFONE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, LUIS VERÔNICO DE ARAUJO NETO e JOÃO CASTELO ARAUJO FILHO Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos, etc. SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificada, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra PROFONE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E OUTROS, igualmente qualificados

nos autos, alegando em síntese que os requeridos firmaram Contrato de Arrendamento Mercantil com o requerente, em 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo por objeto o arrendamento do veículo Tempra 4p, cor verde turmalina, ano 1995, modelo 1995, chassi 9BD159000R9103683, placa HOP9591 alegando, em suma, atraso de pagamento do referido bem. Com a inicial juntou documentos de fls. 09 a 18.Estando presentes os requisitos legais, foi a liminar deferida, conforme decisão de fls. 19Veículo reintegrado à autora como atesta Auto de Reintegração de posse de fls. 24.Contestação às fls. 27/28, alegando os requeridos que por crise econômica vivenciada por todos os empresários, estiveram impossibilitados de cumprir com as obrigações, realizando o pagamento de apenas 08 (oito) das parcelas acordadas.Além disso, argumentam que o contrato firmado é repleto de cobranças de taxas e juros exorbitantes, completamente em desacordo com o princípio da proporcionalidade.Audiência realizada às fls. 63, momento em que foi levantada pelos requeridos a preliminar de carência da ação e nomeada perita.Laudo Pericial apresentado em fls. 106/157.Documento de fls. 136 informa que o bem foi vendido em leilão por R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).Petição apresentada pela requerida PROFONE (fls. 161/162) requerendo que a perita responda qual o valor residual em favor de qualquer das partes.Certidão de fls. 188 informa que foi impossível a intimação da perita nomeada.Declaração de impedimento do magistrado anterior em fls. 189.Constituídos novos procuradores pela autora em fls. 198.A autora, em petição de fls. 209, informa cessão do crédito do contrato objeto desta lide e requer a substituição do pólo ativo do feito por FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA.Novo patrono constituído em fls. 213.PROFONE Serviços de Telecomunicações Ltda. requer (fls. 221/223) a prescrição intercorrente por ter a autora deixado de se manifestar por mais de 05 (cinco) anos.Era o que cabia relatar. Decido.De imediato, defiro a substituição do polo ativo como requerido em fls. 209, determinando que se faça constar como autor o FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA.Afasto a preliminar de carência de ação levantada pelos demandados em audiência de fls. 63 por considerar como válida a constituição em mora realizada pela notificação extrajudicial de fls. 15/16. Ademais, os próprios requeridos confessam a dívida na peça de defesa apresentada nos autos.Não reconheço a alegação de prescrição intercorrente suscitada pelos requeridos. Não houve no período mencionado intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito. Além disso, não foi a autora quem deu causa à paralisação do processo. Na realidade, demorou-se muito tempo para realizar a intimação da perita para responder à pergunta suscitada pelos requeridos, a qual, inclusive, restou infrutífera.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.-É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.-Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AgRg no Ag 1340932/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. Não há prescrição intercorrente quando o credor não deu causa à paralisação do processo. Precedentes do STJ, TJRJ e TJSP.Não provimento do recurso.(TJ-RJ - AI: 22141 RJ 2009.002.22141, Relator: DES. JOSE CARLOS PAES, Data de Julgamento: 24/06/2009, DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/06/2009)O descumprimento por parte dos arrendatários da obrigação de adimplir as prestações convencionadas no contrato enseja a rescisão do pactuado, devendo, por conseqüência, a empresa arrendante ser reintegrada na posse do objeto da avença, como já ocorreu no presente feito.No presente caso, verifica-se estarem presentes os requisitos autorizadores à rescisão do Contrato de Arrendamento (fls. 12/13). A mora resta caracterizada através da notificação de fls. 15/16, devidamente recebida no endereço do devedor. Ademais, em se verificando o descumprimento, por parte dos arrendatários da obrigação de adimplir as prestações convencionadas, deram eles ensejo à rescisão do contrato, devendo, por conseqüência, a empresa arrendante ser reintegrada na posse do objeto ora em litígio. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil (leasing), caracterizada a inadimplência do devedor e constituída em mora pela notificação, ocorre a rescisão negocial e a partir daí, a permanência do arrendatário na posse não mais se justifica. Assim, deve ser julgado procedente o pedido da requerente no que se refere à reintegração de posse pleiteada na presente ação.Neste sentido, colhe-se a seguinte decisão jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. INCABIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Diante do inadimplemento do apelado, eis que pagou apenas sete das trinta e seis parcelas pactuadas, impõe-se a procedência da Ação de Reintegração de Posse, ficando, todavia, ressalvado o seu direito de revisão do contrato, através de ação própria. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70018811513, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 26/04/2007)Urge ressaltar, ainda, que a vasta documentação apresentada pela requerente também contribui para a procedência do presente feito.Não conheço da alegação apresentada pelos demandados de abusividade nos juros e encargos presentes no contrato celebrado com a autora, tendo em vista que haveria ação própria para discutir estas questões.Considero satisfeita a obrigação dos requeridos com a requerente, ainda mais com o conhecimento nos autos da venda do bem reintegrado em leilão, motivo pelo qual indefiro a condenação dos demandados em perdas e danos como pleiteada na inicial.Face o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos realizados pela autora, para decretar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes (fls. 12/13), e, por conseqüência, tornar definitiva a posse e propriedade do veículo Tempra 4p, cor verde turmalina, ano 1995, modelo 1995, chassi 9BD159000R9103683, placa HOP9591 na pessoa da autora. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe.São Luís, 27 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0016630-32.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: BANCO GMAC S/A
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104)

Réus: JOSE CARLOS VIDAL

Processo n° 16630-32.2010.8.10.0001 (159582010) Autor: BANCO GMAC S/A Réu: JOSÉ CARLOS VIDAL Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇAVistos, etc.BANCO GMAC S/A propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra JOSÉ CARLOS VIDAL, ambos qualificados na exordial, alegando, em suma, atraso de pagamento do veículo. Requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do referido bem. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/22.Despachos às fls. 24 facultando o aditamento da inicial referente ao valor da causa.Às fls. 32/41 a Autora atravessou petição requerendo a extinção da presente Ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código Processo Civil, uma vez que as partes teriam transacionado e a demandada já teria restituído o bem.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos constata-se que a presente demanda carece de uma das condições da ação em virtude da perda de objeto, do contrário do que requerido pelo demandante nas fls. 32/41, no qual alega que as partes teriam transacionado nos termos do art. 269, inciso III. O documento juntado pelo autor não corresponde a uma transação extrajudicial, visto que nada diz a respeito a presente demanda, tratando-se apenas de acordo administrativo entre as partes a cerca da situação do bem.Portanto, a perda do objeto na presente ação restou-se configurada, vez que não existe razão para o andamento da ação, tendo em vista que o próprio autor se manifesta afirmando a satisfação da obrigação.O Código de Processo Civil determina que:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ...VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual;Patente, no caso em apreço, a perda do objeto da ação por falta de uma das condições, qual seja, o interesse processual. Não há razões para o julgamento da lide nos termos pleiteados pela demandante em sede de exordial, tampouco no pedido formulado às fls. 32/41. Assim, deve ser extinta.Pelo exposto, com fulcro no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, antecipo a presente ação, e, por conseguinte, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por manifesta perda do objeto. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, devendo o valor da causa ser adequado à quantia de R$ 40.839,54 (quarenta mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) correspondentes ao valor das parcelas vencidas e vincendas. Desta feita, encaminhem-se os autos a contadoria para cálculo da complementação das custas processuais.O arquivamento da presente demanda fica condicionado ao pagamento integral das despesas processuais. Honorários indevidos.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Luís, 25 de fevereiro de 2014.Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESTitular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís Da Comarca da Ilha de São Luís FMDC Resp: 176230

Processo nº 0020356-82.2008.8.10.0001
Ação: ACAO DE REVISAO DE DEBITO
Autor: SHEILA MARIA TENORIO DE BRITTO
Advogados: GEIZA CARNEIRO LEDA (OAB 7790) e NICOMEDES OLIMPIO JANSEN JUNIOR (OAB 8224)
Réus: CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS S/A
Advogados: JOSÉ ESXPEDITO BACELAR ALMEIDA FILHO (OAB 7384) e JULIANA ARAUJO ALMEIDA AYOUB (OAB 7386) e LIERKA CAROLINA GOMES ROMANO (OAB 6992) e RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432)

Processo n° 20356/2008 Requerente: SHEILA MARIA TENÓRIO DE BRITTO Requerido: BANCO CITICARD S/A Ação: REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇATrata-se de ação revisional de contrato ajuizada por SHEILA MARIA TENÓRIO DE BRITTO em face de BANCO CITICARD S/A, ambos qualificados na inicial.Alega a autora, em síntese, que é titular do cartão de crédito n° 4006.5400.1725.8261 - Credicard Itaú. Pagou a fatura de novembro/2006 no valor de R$ 371,17, acima do mínimo, deparando-se posteriormente com a aplicação de penalidades sobre seu saldo devedor em decorrência da taxa de juros muito superiores ao permitido.Informa que nunca se negou a efetuar o pagamento do seu débito, tendo apenas requerido que o valor cobrado fosse revisto em razão da incidência exorbitante de juros, não obtendo resposta da operadora de cartão de crédito.Aduz ainda que as operadoras de cartão de crédito não são integrantes do sistema financeiro, mais uma razão para que estejam submetidas ao limite de juros de 12 % ao ano.Desta feita, requereu a revisão do débito contraído, bem como indenização por danos morais.Banco Citicard S/A apresentou contestação em fls. 28/52 através da qual alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o cartão da autora seria administrado pela Itaucard S/A. No mérito, contestou todas as alegações da autora.Audiência realizada às fls. 61.Contestação apresentada em fls. 83/98 pelo ITAUCARD S/A.Devidamente intimada, a autora não apresentou réplica.Nova audiência realizada às fls. 120.Era o que cabia relatar. Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do réu Banco Citicard S/A, tendo em vista que a empresa em questão pertence ao mesmo grupo econômico da Credicard/Citicard e do Itaucard S/A.Verifico que os argumentos sustentados na inicial e contestação se resumem, primordialmente, em documentos já colacionados nos autos, não se fazendo necessária a produção de demais provas. Portanto, a causa comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria de cunho unicamente de direito.Ressalte-se ainda, que a matéria contábil-financeira também dispensa a apreciação de um especialista, pois conecta-se ao direito aplicável à espécie, considerando-se que, em sede de execução do julgado, se for o caso, é que será apurado o valor decorrente desta decisão, delimitando-se o direito das partes.DA APLICAÇÃO DO CDCRegistre-se, desde logo, que é irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, haja vista existir típica relação de consumo, uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras".Assim, evidenciada a aplicação do CDC, vale registrar que o art. 6º, V, do referido diploma legal prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, sendo dispensada a prova de eventos imprevisíveis, como exige o Código Civil.Diante disso, passo à análise do mérito.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA incidência de capitalização de juros não está proibida no ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina a Súmula 93 do STJ, haja vista existir previsão, em legislação própria, da possibilidade de sua incidência, como cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14.02.67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413 de 09.01.69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/1980).Para as operações bancárias em geral e cartões de

crédito incide a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.00, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000.Não obstante a referida Medida Provisória encontrar-se com a eficácia suspensa pelo STF, por liminar concedida pelo Min. Sydney Sanches na ADIN nº 2.316-1, adoto o posicionamento do STJ, que possibilita a capitalização mensal pactuada nos contratos posteriores a 30.03.00, enquanto pendente o julgamento da ADIN. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.[...]4. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.[...]6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 227.946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).No presente caso, o contrato assinado pelas partes foi celebrado depois de 31 de março de 2000, sendo possível, assim, a aplicação de capitalização mensal. Ademais, as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, estando autorizadas à capitalização de juros nos termos acima citados.CIVIL E PROCESSO CIVIL. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - E desnecessária a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros remuneratórios à taxa acima de 12% ao ano. II - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura"(Súmula n. 283-STJ). III - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.m. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso praticado pela instituição financeira. IV - Precedentes do STJ.(TJ-MA - AC: 43112008 MA , Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 04/11/2008, SAO LUIS)REGIMENTAL. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. - É desnecessária a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros remuneratórios à taxa acima de 12% ao ano. -As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula n. 283-STJ). Recurso improvido, com aplicação de multa.(STJ - AgRg no REsp: 399549 RS 2001/0178478-8, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.04.2006 p. 194)CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS SOMENTE A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1963-17 E 2170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DAS REFERIDAS MEDIDAS PROVISÓRIAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. Este Tribunal de Justiça firmou o entendimento, através da Súmula 77, que a cláusula mandato, inserida nos contratos de cartão de crédito, não é abusiva. Possuindo a administradora do cartão natureza de instituição financeira (Súmula 283 do STJ) e por captar recursos no mercado financeiro para financiar as faturas do proprietário do cartão de crédito, não há que se falar em limitação dos juros .A capitalização dos juros só é admitida a partir de 31 de março de 2000, quando passou a vigorar a Medida Provisória 1963-17 (reeditada pela MP 2170-36/2001).Não é cabível a devolução em dobro, porque, como muito bem observou o julgador, muito embora tivesse ocorrido a capitalização dos juros no mês de dezembro/2008, o perito encontrou um saldo devedor de R$ 453,30.Recursos não providos.(TJ-RJ - APL: 40319421999819000 1 RJ 0040319-42.1999.8.19.0001, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 28/09/2010, DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/10/2010) Convém esclarecer a diferença entre juros moratórios e juros pré-pactuados, normalmente conhecidos por compensatórios ou remuneratórios. Aqueles são devidos quando restar configurada a mora do devedor, ou seja, o atraso no pagamento estipulado contratualmente, devendo ser aplicado como uma forma de penalidade. Já os juros remuneratórios, referem-se ao empréstimo do capital.No tocante à questão da abusividade de juros em contratos bancários, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo consolidado o seguinte entendimento: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.Sendo assim, para que se proceda à análise da abusividade dos juros remuneratórios, evidenciados em contratos deste tipo, deve-se tomar por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC, a teor da súmula 297 do STJ, para que não se permita a vantagem excessiva dos bancos em prejuízo dos consumidores, com fulcro nos artigos. 39, inciso V, e 51, inciso IV do CDC. Desta forma, a revisão contratual é cabível quando se constata excessos em relação à taxa aplicada.Assevera-se que a falta de limitação de juros, por si só, não autoriza as

instituições financeiras a realizarem cobranças de juros de forma extorsiva, devendo ser aplicada a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e determina a competência do Banco Central para limitar as taxas de juros.In casu, não se vislumbra a cobrança pelo demandado de juros remuneratórios acima dos limites fixados pelo Banco Central.DISPOSIÇÕES FINAIS Destarte, constatada a existência do débito, a instituição financeira requerida encontra-se sob o manto do exercício regular do direito ao negativar o nome da requerente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente todas as pretensões postas pela parte autora em sua inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.São Luís, 21 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0020595-81.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogados: THYSSIA SOARES RIBEIRO (OAB 9085)
Réus: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: GILVAN MELO DE SOUSA (OAB 16383)

PROCESSO N.º 20595-81.2011REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO AÇÃO: ORDINÁRIASENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISABEL CRISTINA DOAS SANTOS SILVA, sob a alegação de omissão na decisão de fls.92/96 , concernente à ausência de manifestação na decisão acerca das astreintes pelo descumprimento da decisão de fls.63/64 exarada no dia 1º de agosto de 2011, que determinava a transferência do veículo em questão, do Estado de São Paulo para o DETRAN do Estado do Maranhão em nome da autora, ISABEL CRISTINA DOAS SANTOS SILVA, no prazo de quinze dias após a devida notificação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento.Aduziu que apesar da Embargada ser devidamente intimada, por meio do mandado que foi juntado no dia 14 de dezembro de 2011, transcorreu o prazo de 15 dias após a intimação, isto é, dia 29 de dezembro de 2011 e não cumpriu a decisão acima citada, além disso, informou que no dia 06 de março 2012 a embargada compareceu à audiência sem que tivesse cumprido a decisão. Apontou que o termo inicial do descumprimento da liminar foi dia 30 de dezembro de 2011, e que já havia transcorrido, até a publicação da sentença, exatos 598 (quinhentos e noventa e oito) dias e a embargada não havia cumprido a referida decisão liminar de fls. 63/64, e que o descumprimento gerou multa no importe de R$ 59,800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), vindo ficar configurando a omissão no corpo da Sentença sobre o reconhecimento das astreintes. Desta forma requer que seja revista a omissão e apreciado o referido pleito, nos termos do art. 535 do CPC, deferindo o pedido para que seja incluído no corpo da Sentença, o deferimento ou não da condenação das astreintes, a fim de que seja consignado na r.decisão ora embargada.Breve relato.Primeiramente, cabe ressaltar, que a embargada foi intimada, da decisão liminar, no dia 13 de dezembro de 2011, sendo o fim do prazo para cumprir a decisão o dia 28 de dezembro de 2011, no entanto, é verificado nos autos que mesmo depois do descumprimento da decisão a parte autora nunca informou ao juízo este fato.Dessa forma, fica demonstrado que a embargante não teve interesse em informar o descumprimento da liminar, pois teve várias oportunidades para peticionar a este juízo e informar o ocorrido, mas assim não fez, inclusive teve oportunidade de suscitar tal descumprimento na audiência do dia 06 de março de 2012, mas, também, não se manifestou.Portanto, devido à inércia da parte autora e a demonstração de somente esperar o crescimento da multa diária, mostrando dessa forma má-fé no presente feito, entendo que precluiu o direito da embargante em requerer a referida multa, e torno incabível a condenação das astreintes.Leciona o art. 535 do CPC que são cabíveis embargos de declaração nos seguintes casos: a) quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; b) quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, prestando-se os embargos declaratórios, via de regra, para sanar obscuridades, omissões ou contradições, e, não se vislumbrando, no caso concreto, a ocorrência dos pressupostos desta espécie recursal, não prospera a irresignação da embargante. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO e do que mais consta dos autos, deixo de acolher o pedido formulado de fls. 101/105, em consequência julgo IMPROCEDENTE os embargos declaratórios por não restarem presentes os requisitos disciplinados no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, não sendo, pois, necessária à prolação de uma nova decisão. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não existem partes sucumbentes. Custas processuais já dispensadas, nos termos art. 536 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Reabra-se o prazo recursal.São Luís/MA, 21 de fevereiro de 2013.JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESJuiz Direito Titular da 7ª Vara Cível da Capital Resp: 139477

Processo nº 0022296-43.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ALESSANDRO BRITO ARAUJO
Advogados: FRANCARLOS DINIZ RIBEIRO (OAB 11021)
Réus: BANCO SANTANDER S/A
Advogados: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 11793A)

Processo n° 22296-43.2012.8.10.0001 (238002012) Requerente: ALESSANDRO BRITO ARAÚJO Requerido: BANCO SANTANDER S/A Ação: REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇATrata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRO BRITO ARAÚJO contra BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor, em síntese, ter firmado com a instituição ré um contrato de financiamento de um veículo celebrado com 60 parcelas de R$ 414,95 (quatrocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), sendo estabelecida capitalização mensal de juros, juros

moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.Ao final, requer, dentre outros, a revisão do contrato para que se declare a nulidade das cláusulas abusivas de juros e encargos exigidos de forma arbitrária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-26.Indeferida antecipação de tutela em fls. 28/29.Na contestação, o réu refuta as alegações do autor, requerendo, ao final, a improcedência total dos pleitos formulados na inicial (fls. 37-62).Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica conforme demonstra certidão de fls. 93.Era o que cabia relatar. Decido.Verifico que os argumentos sustentados na inicial e contestação se resumem, primordialmente, em documentos já colacionados nos autos, não se fazendo necessária a produção de demais provas. Portanto, a causa comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria de cunho unicamente de direito.Ressalte-se ainda, que a matéria contábil-financeira também dispensa a apreciação de um especialista, pois conecta-se ao direito aplicável à espécie, considerando-se que, em sede de execução do julgado, se for o caso, é que será apurado o valor decorrente desta decisão, delimitando-se o direito das partes.DA APLICAÇÃO DO CDCRegistre-se, desde logo, que é irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, haja vista existir típica relação de consumo, uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras".Assim, evidenciada a aplicação do CDC, vale registrar que o art. 6º, V, do referido diploma legal prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, sendo dispensada a prova de eventos imprevisíveis, como exige o Código Civil.Diante disso, passo à análise do mérito.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA incidência de capitalização de juros não está proibida no ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina a Súmula 93 do STJ, haja vista existir previsão, em legislação própria, da possibilidade de sua incidência, como cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14.02.67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413 de 09.01.69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/1980).Para as operações bancárias em geral e cartões de crédito incide a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.00, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000.Não obstante a referida Medida Provisória encontrar-se com a eficácia suspensa pelo STF, por liminar concedida pelo Min. Sydney Sanches na ADIN nº 2.316-1, adoto o posicionamento do STJ, que possibilita a capitalização mensal pactuada nos contratos posteriores a 30.03.00, enquanto pendente o julgamento da ADIN. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.[...]4. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.[...]6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 227.946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).No presente caso, o contrato assinado pelas partes foi celebrado depois de 31 de março de 2000, sendo possível, assim, a aplicação de capitalização mensal. Dessa forma, é licita a sua inclusão no montante devido pelo demandado, pois devidamente pactuada.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSInicialmente, convém esclarecer a diferença entre juros moratórios e juros pré-pactuados, normalmente conhecidos por compensatórios ou remuneratórios. Aqueles são devidos quando restar configurada a mora do devedor, ou seja, o atraso no pagamento estipulado contratualmente, devendo ser aplicado como uma forma de penalidade. Já os juros remuneratórios, referem-se ao empréstimo do capital.No tocante à questão da abusividade de juros em contratos bancários, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo consolidado o seguinte entendimento: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.Sendo assim, para que se proceda à análise da abusividade dos juros remuneratórios, evidenciados em contratos deste tipo, deve-se tomar por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC, a teor da súmula 297 do STJ, para que não se permita a vantagem excessiva dos bancos em prejuízo dos consumidores, com fulcro nos artigos. 39, inciso V, e 51, inciso IV do CDC. Desta forma, a revisão contratual é cabível quando se constata excessos em relação à taxa aplicada.Assevera-se que a falta de limitação de juros, por si só, não autoriza as instituições financeiras a realizarem cobranças de juros de forma extorsiva, devendo ser aplicada a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e determina a competência do Banco Central para limitar as taxas de juros.In casu, segundo se infere do contrato juntado aos autos, foi cobrado pelo demandado juros remuneratórios dentro dos limites fixados pelo Banco Central.DA CARACTERIZAÇÃO DA MORAPara a caracterização da mora faz-se necessário que o contratante esteja em atraso com as prestações livremente pactuadas, quando, então, passará a incidir a multa contratual.Neste aspecto, estabelece o art. 52, §1º do CDC que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não

poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Desta forma, em caso de mora, a multa contratual deve incidir sobre o valor da parcela inadimplida, no percentual definido pelo CDC. No contrato ora em análise não existe cobrança de juros e tarifas abusivas, não há onerosidade excessiva, a cobrança está dentro dos parâmetros legais e de acordo com os índices estabelecidos pelo Banco Central. Logo, o atraso no pagamento das prestações configura a mora contratual do autor.Nestes termos, evidenciado que o pacto entabulado entre as partes não apresenta defeito, nem que suas cláusulas estejam revestidas de potestividade ou abusividade, devem ser integralmente ratificadas.DISPOSIÇÕES FINAIS Destarte, não há que se falar em abusividade do contrato objeto da lide.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente todas as pretensões postas pela parte autora em sua inicial.Por oportuno, defiro o pedido de assistência judiciária formulada pelo autor.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, enquanto perdurar o estado de carência da parte sucumbente, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Luís, 17 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0023608-88.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANA LUIZA ALMEIDA FORTE
Advogados: WILSON CARLOS DOS SANTOS (OAB 4570)
Réus: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 10530A)

Processo n° 23608-88.2011.8.10.0001 (231972011) Requerente: ANA LUIZA ALMEIDA FORTE Requerida: BV FINANCEIRA S/A Ação: INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Vistos, etc.ANA LUIZA ALMEIDA FORTE propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados na exordial de fls. 02 e seguintes.Afirma a autora que por pagar as parcelas antecipadas aos vencimentos, requereu à demandada um desconto na parcela de número 03 (três), desconto este concedido no importe de R$ 7,54 (sete reais e cinqüenta e quatro centavos), deduzido do valor real da parcela que era de R$ 1.283,28 (mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), gerando um novo boleto no valor de R$ 1.275,74 (mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).Ocorre que o marido da autora, ao realizar o pagamento e manusear o caixa eletrônico, não observou que o boleto já continha o desconto, e assim, realizou nova subtração no valor de R$ 7,84 (sete reais e oitenta e quatro centavos), realizando o pagamento no valor de R$ 1267,00 (mil duzentos e sessenta e sete reais), quando deveria fazê-lo no valor de R$ 1.275,74 (mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).Percebido o erro cometido, a autora e seu marido entraram em contato com a demandada (protocolo 28093815) informando o equívoco e solicitando orientação para a correção do erro, momento em que foram informados que na próxima parcela, ou seja, na quarta, pagaria o valor integral e não haveria nenhum problema.Acontece que apesar das informações prestadas pela requerida, teve a autora seu nome indevidamente inserido nos cadastros do SPC e SERASA, além de ser cobrada diariamente por uma empresa de cobrança, fatos que geraram muito constrangimento à autora.Alega ainda que, por se achar muito pressionada, solicitou novo boleto para o pagamento da diferença, recebendo um com o valor corrigido de R$ 328,33 (trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), e desta forma, realizou o pagamento nestas condições.Desta feita, requereu a indenização por danos morais no importe de 40 salários mínimos, bem como inversão do ônus da prova.Com a inicial acostou documentos fls. 13/21.Audiência realizada às fls. 30.A requerida apresentou contestação em fls. 31/36.De maneira sucinta, a requerida argumentou que a requerente encontrava-se em mora e pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.Era o que cabia relatar. DECIDO.Primeiramente, temos que, nesse tipo de matéria, quanto à distribuição do ônus da prova, incumbe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e à parte ré, a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito da parte autora, conforme se infere da regra inserta no artigo 333 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta feita, a luz da sábia doutrina, ressalta-se que o fato constitutivo é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que a parte autora afirma existir ou o direito que dá sustentação à pretensão deduzida pela parte autora em juízo. Ocorre que, quando for constatada que a alegação feita pela parte demandante é verossímil e que a parte é hipossuficiente, o magistrado pode inverter o ônus da prova.De acordo com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: Artigo 6º- São direitos básicos do consumidor: ...VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A inversão do ônus da prova como uma modalidade de facilitação da defesa dos direitos do consumidor somente deve ser admitida quando os seus requisitos forem satisfeitos, ou seja, ante a presença da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.No caso ora em apreço, é evidente que o demandado possui maiores condições técnicas de trazer aos autos elementos fundamentais para a resolução da lide.De acordo com a Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o ônus de comprovar os fatos alegados no decorrer da instrução deve ser suportado pela parte que possuir melhores condições de produzi-las. No presente caso, cabe ao demandado tal dever.Portanto, considerando a hipossuficiência da consumidora e averossimilhança das suas alegações, defiro o pedido do autor e inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Passo ao mérito.Analisando-se os autos, constata-se do conjunto probatório coligado o direcionamento no sentido da procedência do pedido da inicial.A autora apesar de realizar o pagamento de seu boleto de maneira equivocada, percebeu o seu erro, e entrou em contato com a demandada no sentido de proceder à correção. A demandada então orientou a autora a esperar a 4° parcela, momento em que seria realizado o pagamento integral, e não haveria nenhum problema. O documento de fls. 15 comprova o pagamento realizado pela autora no valor informado na inicial.Ora, se a própria demandada se manifesta da forma supracitada, como pode, posteriormente, inscrever o nome da autora no rol dos

cadastros restritivos de crédito? Por uma dívida de menos de R$ 10,00 (dez reais) em um montante final muito maior, fazer inserir o nome de um consumidor no rol dos maus pagadores é uma atitude que atenta contra princípios basilares do direito, como os da proporcionalidade e razoabilidade.Esta atitude se torna ainda mais grave nas circunstâncias do caso, tendo em vista a orientação da financeira de que o pagamento da parcela seguinte resolveria o caso, e disto não ocorreriam maiores problemas.O artigo 422 do Código Civil assim estabelece:Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.A boa-fé objetiva irá exigir das partes contratantes um comportamento pautado na lealdade, honestidade, transparência e, principalmente, na confiança que depositam as partes quando da celebração de um contrato, de modo a não se frustrar as justas expectativas da parte contrária.As noções de agir corretamente com o próximo, de não causar prejuízos desnecessários a outros refletem o conceito de norma ética de conduta, segundo os padrões do homem médio. Trata-se de uma norma impositiva de conduta leal, geradora de um dever de correção que domina o tráfego negocial, como ensina Judith Martins Costa.Exsurge dos autos que não agiu com boa-fé a demandada no momento da inscrição do nome da autora no SPC e SERASA, como demonstram documentos de fls. 17/18, tendo em vista a orientação concedida àquela em contato telefônico já citado acima.Ressalte-se ainda que, as empresas financiadoras, ou seja, os bancos, em razão do empreendimento e de consequência do lucro que auferem com a prática dessas atividades devem assumir o risco do negócio, não podendo, destarte, tal encargo ser atribuído ao consumidor, uma vez que é a parte mais fraca da relação econômica e que não pode arcar com o risco do empreendimento.No caso em testilha, não resta dúvida de que ocorreu falha na prestação do serviço por parte da demandada. Ressalte-se, ademais, que a responsabilidade da ora demandada é objetiva, visto que o fornecedor de produtos e serviços responde pelos danos gerados, não obstante à existência de culpa de terceiro na prática do citado ato ilícito. A previsão do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor diz que:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1°. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. ...Assim, o demandado deve responder pela inscrição indevida do nome da autora no SPC e SERASA.DO DANO MORALCom o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a aceitação da reparação por danos morais consagrou-se de forma irrestrita e abrangente, sendo alçado este direito à categoria de garantia fundamental e considerada como cláusula pétrea, portanto imutável, art. 5°, incisos V e X, a saber:[...]V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;[...]X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que: Art. 6º. São direito básicos do consumidor: (....)VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;A responsabilidade do demandado pela reparação dos danos ocorridos apresenta-se incontestável sob vários aspectos.Comprovado em juízo o dano, de forma satisfatória, como ocorre no caso em tela, a indenização civil se instala, com assento na previsão dos arts. 186 e 927 do Código Civil, in verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Segundo os mesmos diplomas legais supracitados, a responsabilidade civil de reparação do dano decorre de atos que se caracterizam pela infração ao dever jurídico, oriundo de culpa ou dolo, implicando em prejuízo alheio passível do dever de ressarcimento.Essa é a melhor exegese, em se considerando que a expressão patrimônio, em seu sentido mais amplo, comporta aspectos morais dos bens jurídicos, que podem sofrer diminuição econômica em consequência de ataques de terceiros, porque a ofensa pode acarretar diminuição da posição jurídica de que desfrutam, atingindo-lhes, além de bens patrimoniais, bens de natureza extrapatrimonial.Além disso, para a configuração do dano moral, como no caso em desfecho, conforme entendimento dominante em nos tribunais nacionais, não haveria necessidade do autor demonstrar o prejuízo concreto ocorrido, já que ofende a própria dignidade humana, passando no íntimo de cada um, sendo o que a doutrina e a jurisprudência chama de dano in re ipsa (basta a simples prova do ilícito). O bem jurídico alcançado pela ação ilícita espelha análise subjetiva do fato, estando confinado ao íntimo da pessoa que se sentiu lesionada. É mister portanto, a simples prova do fato que gerou a dor, a humilhação o sofrimento. No caso dos autos a demandada incluiu o nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito (SPC e SERASA), conforme documento de fls. 17/18. A inscrição e a permanência irregular em banco de dados do nome de pessoa ofende a sua honra e a sua personalidade, revelando-se uma conduta abusiva e causando graves danos para a pessoa que teve o nome negativado, sendo, por isso, considerada causa suficiente à configuração do dano moral. Tal matéria não merece maiores discussões, uma vez que a jurisprudência e a doutrina têm sido firmes no posicionamento de que a inscrição indevida, ou sua manutenção além do tempo devido, por si só já fazem presumir dano moral, não havendo necessidade de provas do prejuízo, conforme se extrai dos arestos a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. DESNECESSIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. II - A indevida inscrição no SPC e SERASA gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação do inscrito, que se permite, na hipótese, presumir. (...)VIII - Apelação conhecida e parcialmente provida (TJMA, Apelação nº 192652007, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, DJ 07.01.2008). (grifado)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA EM DANOS MORAIS. VERIFICADO O ERRO DA INSTITUIÇÃO RÉ QUANTO À CONTRATAÇÃO REALIZADA E, ASSIM, GERANDO A INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, HÁ A MESMA DE RESPONDER PELAS CONSEQÜÊNCIAS. DANO IN RE IPSA. DECORRÊNCIA IMEDIATA DA OCORRÊNCIA DO FATO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AO DANO OCORRIDO, NÃO

HAVENDO RAZAO PARA SUA REDUÇAO NEM MAJORAÇAO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. VALOR ADEQUADO POR NÃO SE MOSTRAR ÍNFIMO E ATENDER À DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA AS AÇÕES CONDENATÓRIAS, INCLUSIVE NO PERCENTUAL MÁXIMO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70037849734, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, j. 22/09/2010)Quanto ao valor do dano moral deve ele ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de molde a não ensejar uma fonte de enriquecimento ilícito, mas que igualmente não seja simbólico, haja vista o seu caráter compensatório e pedagógico.Nessa esteira, no momento da fixação do quantum debetur se deve levar em consideração o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, bem como a gravidade do ilícito cometido. Portanto, a compensação monetária deve ser proporcional à ação lesiva. Quanto à alegação de repetição de indébito, ainda que mencionado de maneira vaga durante a inicial, não houve a inclusão desta no rol dos pedidos formulados, motivo pelo qual deixo de apreciá-la considerando os artigos 128 e 460 do CPC.Ante o exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para, em consequência:a) Condenar a demandada BV FINANCEIRA S/A a pagar à autora o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título danos morais, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ);b) Determinar que a requerida proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito pelo fato objeto desta lide;c) Condenar a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve esta cópia como MANDADO DE INTIMAÇÃO.São Luís, 29 de Novembro de 2013.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0024755-86.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LAENILMA PINTO LEITE CARNEIRO
Advogados: MEYRE MARQUES BASTOS (OAB 6726)
Réus: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104)

Processo n° 24755-86.2010.8.10.0001 (238762010) Requerente: LAENILMA PINTO LEITE CARNEIRO Requerido: BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Ação: REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇATrata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAENILMA PINTO LEITE CARNEIRO contra BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados na inicial.Alega a autora, em síntese, ter firmado com a instituição ré um contrato de arrendamento mercantil de veículo descrito na inicial, celebrado no valor de R$ 27.990,00, sendo estabelecida capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.Ao final, requer, dentre outros, a revisão do contrato para que se declare a nulidade das cláusulas abusivas de juros e encargos exigidos de forma arbitrária, bem como a declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 5° da MP 2.170-36/2001.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-29.Em decisão de fls. 39-45, deferiu-se o beneficio da justiça gratuita.Na contestação, o réu refuta as alegações do autor, requerendo, ao final, a improcedência total dos pleitos formulados na inicial (fls. 35-68).Audiência realizada às fls. 104 na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação.Era o que cabia relatar. Decido.Preliminarmente, verifico que os argumentos sustentados na inicial e contestação se resumem, primordialmente, em documentos já colacionados nos autos, não se fazendo necessária a produção de demais provas. Portanto, a causa comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria de cunho unicamente de direito.Ressalte-se ainda, que a matéria contábil-financeira também dispensa a apreciação de um especialista, pois conecta-se ao direito aplicável à espécie, considerando-se que, em sede de execução do julgado, se for o caso, é que será apurado o valor decorrente desta decisão, delimitando-se o direito das partes.DA APLICAÇÃO DO CDCRegistre-se, desde logo, que é irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, haja vista existir típica relação de consumo, uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras".Assim, evidenciada a aplicação do CDC, vale registrar que o art. 6º, V, do referido diploma legal prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, sendo dispensada a prova de eventos imprevisíveis, como exige o Código Civil.Diante disso, passo à análise do mérito.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA incidência de capitalização de juros não está proibida no ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina a Súmula 93 do STJ, haja vista existir previsão, em legislação própria, da possibilidade de sua incidência, como cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14.02.67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413 de 09.01.69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/1980).Para as operações bancárias em geral e cartões de crédito incide a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.00, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000.Não obstante a referida Medida Provisória encontrar-se com a eficácia suspensa pelo STF, por liminar concedida pelo Min. Sydney Sanches na ADIN nº 2.316-1, adoto o posicionamento do STJ, que possibilita a capitalização mensal pactuada nos contratos posteriores a 30.03.00, enquanto pendente o julgamento da ADIN. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.[...]4. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a

expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.[...]6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 227.946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).No presente caso, o contrato assinado pelas partes foi celebrado depois de 31 de março de 2000, sendo possível, assim, a aplicação de capitalização mensal. Dessa forma, é licita a sua inclusão no montante devido pelo demandado, pois devidamente pactuada.No que se refere à utilização da Tabela Price, leciona a doutrina financeira de CARLOS PINTO DEL MAR, in "Aspectos Jurídicos da Tabela Price", Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40:"Daí que, quando se pretende amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da Tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não de realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. Isto deve ser entendido inicialmente para evitar alguns absurdos como os que vêm atualmente, proclamando que é ilegal a Tabela Price pelo fato de esse basear-se no conceito de juros compostos.O sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da Tabela Price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração".Desta forma, não há se falar em afastamento da Tabela Price no cálculo, porque ela não implica em capitalização e tal forma de amortização está prevista no contrato, devendo ser cumprida pela parte autora.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSInicialmente, convém esclarecer a diferença entre juros moratórios e juros pré-pactuados, normalmente conhecidos por compensatórios ou remuneratórios. Aqueles são devidos quando restar configurada a mora do devedor, ou seja, o atraso no pagamento estipulado contratualmente, devendo ser aplicado como uma forma de penalidade. Já os juros remuneratórios, referem-se ao empréstimo do capital.No tocante à questão da abusividade de juros em contratos bancários, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo consolidado o seguinte entendimento: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.Sendo assim, para que se proceda à análise da abusividade dos juros remuneratórios, evidenciados em contratos deste tipo, deve-se tomar por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC, a teor da súmula 297 do STJ, para que não se permita a vantagem excessiva dos bancos em prejuízo dos consumidores, com fulcro nos artigos. 39, inciso V, e 51, inciso IV do CDC. Desta forma, a revisão contratual é cabível quando se constata excessos em relação à taxa aplicada.Assevera-se que a falta de limitação de juros, por si só, não autoriza as instituições financeiras a realizarem cobranças de juros de forma extorsiva, devendo ser aplicada a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e determina a competência do Banco Central para limitar as taxas de juros.In casu, segundo se infere do contrato juntado aos autos às fls. 108-111, foi cobrado pelo demandado juros remuneratórios dentro dos limites fixados pelo Banco Central.COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo que tange ao valor da comissão de permanência, conforme recente precedente do STJ, em recurso repetitivo, para fins do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.058.114-RS, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%).No caso em análise, a planilha contábil e o contrato não são claros suficientes para demonstrar que houve cobrança da comissão de permanência e que esta é abusiva.DA CARACTERIZAÇÃO DA MORAPara a caracterização da mora faz-se necessário que o contratante esteja em atraso com as prestações livremente pactuadas, quando, então, passará a incidir a multa contratual.Neste aspecto, estabelece o art. 52, §1º do CDC que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Desta forma, em caso de mora, a multa contratual deve incidir sobre o valor da parcela inadimplida, no percentual definido pelo CDC. No contrato ora em análise não existe cobrança de juros e tarifas abusivas, não há onerosidade excessiva, a cobrança está dentro dos parâmetros legais e de acordo com os índices estabelecidos pelo Banco Central. Logo, o atraso no pagamento das prestações configura a mora contratual do autor.Nestes termos, evidenciado que o pacto entabulado entre as partes não apresenta defeito, nem que suas cláusulas estejam revestidas de potestividade ou abusividade, devem ser integralmente ratificadas. Quanto à alegação de inconstitucionalidade realizada na inicial, a medida provisória 2170-36/2001 permite a prática de capitalização de juros, quando pactuada pelas partes, como no caso dos autos. Presume-se a constitucionalidade desta Medida, uma vez que não há decisão definitiva na ADIN a respeito.DISPOSIÇÕES FINAIS Destarte, constatada a existência do débito, a instituição financeira requerida encontra-se sob o manto do exercício regular do direito ao negativar o nome do requerente. E este, diante do seu inadimplemento, não tem respaldo jurídico para ver assegurado o direito à manutenção da posse do bem. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente todas as pretensões postas pela parte autora em sua inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, enquanto perdurar o estado de carência da parte sucumbente, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Caso a parte autora tenha efetuado algum depósito

em consignação fica de logo determinada a expedição de alvará para saque/devolução dos valores eventualmente consignados nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.São Luís, 14 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0026507-59.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANTONIO SANTANA SANTOS e JAEL SOUSA SANTOS
Advogados: HIRAM DE JESUS MIRANDA FONSECA (OAB 4971) e HIRAM DE JESUS MIRANDA FONSECA (OAB 4971)
Réus: UNIMED - CONFEDERAÇAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS
Advogados: CAROLINA KUNZLER DE O. MAIA (OAB 34034) e MARILANE LOPES RIBEIRO (OAB 6813)

Processo n° 26507-59.2011.8.10.0001 (260102011) Autor: ANTONIO SANTANA SANTOS Autor: JAEL SOUSA SANTOS Réu: UNIMED - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS Ação: Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais com Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais com Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por ANTONIO SANTANA SANTOS e JAEL SOUSA SANTOS em face de UNIMED - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS. Os autores alegam na exordial que são usuários dos serviços da ré pelo fato do primeiro demandante ser servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fl. 29). Também informam que a segunda requerente é cônjuge do servidor (fl. 28) e figura como dependente no referido contrato, estando em dia com suas obrigações contratuais (fls. 25). Os requerentes narram que, no começo do mês de junho de 2011, ao fazer exames por motivo de internação hospitalar, a segunda demandante foi diagnosticada como portadora de cálculo uretral com comprometimento dos rins, doença esta codificada com o CID10: N20. Também alegam que seu quadro clínico ficou comprometido em face de complicação advinda de infecção urinária, vindo a causar sepse (infecção generalizada), o que levou a paciente a ser hospitalizada por 14 dias em Unidade de Terapia Intensiva - UTI. O médico especialista que acompanhava a paciente recomendou que a mesma fosse submetida a um tratamento cirúrgico denominado ureterolitopsia flexível com laser, pois este seria o único tratamento que tem concretas possibilidades de sanar a doença supracitada (fl. 26). Os autores afirmam que, apesar de terem solicitado a autorização para o procedimento então agendado para 13/06/2011 no Hospital UDI (fl. 27), a demandada não autorizou a intervenção cirúrgica através de técnica com laser, alegando não haver previsão contratual. Portanto, os autores pedem, em sede de liminar, que este juízo determine à ré a autorizar de imediato a intervenção cirúrgica, litotripsia com laser para a data já agendada, sob pena de multa. No mérito, que a ação seja julgada procedente, confirmando a tutela antecipada e condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como custas e honorários advocatícios. Decisão às fls. 35/40 deferindo o pedido de tutela e determinando que a ré autorizasse a realização da cirurgia de litotripsia a laser conforme prescrição médica e como solicitado pelo hospital a ser realizado no dia 13/06/2011 já devidamente agendada junto ao Hospital UDI, sob pena de multa diária de R$500,00 em caso de descumprimento. Petição do autor de fl. 59, onde informa que, apesar da empresa requerida não ter cumprido a decisão liminar, essa foi apresentada diretamente à direção do Hospital UDI, que prudentemente acatando a decisão judicial, autorizou a intervenção cirúrgica. A ré apresentou contestação às fls. 61/80, onde suscita preliminares de ilegitimidade processual dos demandantes. No mérito, ela aduz que a cláusula questionada atende aos requisitos de legalidade elencados na norma consumerista, já que seria regular a exclusão da cobertura contratual de alguns procedimentos. Os autores apresentaram réplica às fls. 227/237, onde afastam as teses de ilegitimidade ativa e reafirmam a natureza abusiva da cláusula que excluiu o material da cobertura do plano de saúde. Termo de Audiência de Preliminar de fl. 246, onde o juiz propôs acordo entre as partes sem sucesso. Na ocasião, o magistrado considerou não haver mais provas a serem produzidas e, por se tratar de matéria unicamente de direito, decidiu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. A empresa ré aduziu como preliminar prejudicial de mérito que os autores não possuem legitimidade processual na presente demanda, já que o fato suscitado não ocorreu com o primeiro demandante e a segunda requerente não celebrou o contrato com a ANAJUSTRA. Sobre a legitimidade das partes, entende-se como sendo o fato do autor e do réu ser parte legitima. Assim, deve haver ligação entre o autor e o objeto do direito deduzido em juízo, o que em princípio significa que ele deve ser titular da situação jurídica pleiteada. Do mesmo modo, para que seja considerado legítimo, o réu deve apresentar uma relação de sujeição diante da pretensão do autor.Da análise dos autos, temos que o primeiro autor é associado com a ANAJUSTRA, tendo celebrado o contrato de adesão ao plano coletivo e figurando como titular do vínculo estabelecido com a operadora ora ré. Já sobre a segunda demandante, ela conseguiu comprovar que é dependente do seu cônjuge no plano de saúde e foi a personagem dos fatos narrados na exordial. Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que o usuário é parte legítima nas demandas judiciais que versem sobre a utilização dos serviços ora questionados, inclusive no que tange a negativa de autorização de procedimento. Segue algumas decisões neste sentido retiradas de decisões monocráticas do STJ:DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO.I - Ainda que contratado o plano de saúde por intermédio de terceiro, é o destinatário final do serviço parte legítima a figurar no pólo ativo de demanda que busca discutir a validade de cláusulas do pacto em questão.II - É inarredável a incidência do Diploma Consumerista, pois o destinatário final dos serviços médico-hospitalares é a pessoa física filiada ao sindicato, que arca com o pagamento da mensalidade e vai se beneficiar dos serviços de saúde.III - É abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que limita tempo de internação hospitalar de segurado, pois estabelece obrigação iníqua e abusiva, incompatível com a boa-fé e equidade, submetendo consumidor a desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC).IV - Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.V - Negou-se provimento aos recursos.DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. PRORROGAÇÃO DE INTERNAÇÃO. NEGATIVA. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE. 1. A estipulação em favor de terceiro, no que tange aos contratos deplanos de saúde coletivo, gera o direito do beneficiário de usufruir dos serviços de assistência médica de responsabilidade da operadora, assim como faz nascer para aquele a obrigação de pagar parte dos custos da avença, na forma de mensalidade, como contraprestação pelos serviços oferecidos pela operadora. Inteligência do artigo 436 do Código Civil. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.2. Embora constem do instrumento de contrato apenas os nomes de pessoas jurídicas, as relações jurídicas principais desenvolvem-se entre a UNIMED e os beneficiários do plano de saúde, empregados,associados, filiados e/ou diretores da associação, os quais são, por sua vez, pessoas físicas, destinatárias finais do serviço. Por conseguinte, enquadram-se no conceito de consumidor (CDC, art. 2º), a demandar a aplicação dos princípios protetivos traçados naquele diploma.Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar argüida e passo para o mérito da questão. A principal tese levantada na contestação é a de que a cláusula contratual que regula a exclusão da cobertura contratual de alguns procedimentos é legal e obedece ao disposto no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o argumento não pode prosperar. Segundo Súmula nº 469 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Logo as relações jurídicas derivadas do contrato de plano de saúde possuem natureza consumerista, ou seja, o usuário é considerado consumidor e é titular dos direitos elencados no art. 6ª da Lei nº8078/90. E mesmo que não se tratasse de operadora de plano de saúde, verifica-se que o sindicato celebrou o contrato coletivo com a empresa ré, cujo objeto é a prestação de serviços de saúde em favor de seus associados e dependentes. Portanto, vê-se que o sindicato enquadra-se na condição de destinatária final do bem ou serviço adquirido, eis que não se utiliza dos produtos para fomentar sua atividade econômica. Em outras palavras, no caso em análise, trata-se de relação, a princípio, de consumo, onde o requerente encontra-se em posição de hipossuficiência, vigorando assim, a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6º, VIII, do CDC.Dentre as garantias previstas na norma citada, podemos citar a proteção contra cláusulas abusivas no fornecimento de serviços, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais e o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais e a facilitação da defesa de seus direitos com a inversão do ônus da prova. Ademais, qualquer cidadão que venha a contratar um serviço de saúde suplementar espera obter uma situação de tranquilidade financeira no momento do infortúnio. Mais do que isso, quer ter a segurança de que, caso necessite, terá toda a prestação contratada que for necessária qual seja o procedimento cirúrgico menos invasivo que apresente menos riscos ao paciente com resultados mais satisfatório. Até mesmo porque, na área médica, cada paciente possui características e necessidades peculiares, de modo que apenas uma avaliação médica personalizada pode avaliar seu quadro de saúde e estabelecer qual o procedimento mais adequado quanto ao para que ocorra com a maior margem se segurança possível, mesmo que o procedimento escolhido seja mais caro. No que tange aos danos morais, entendemos que a empresa deve cumprir todos os deveres estabelecidos na lei. Qualquer ação que seja contrária a isso deve ser considerada ato ilícito, razão pela qual subsiste o dever de reparação moral (art. 186 e 187 c/c art. 927 do CC02, bem como art. 6º, VI da lei nº 8078/90). Lembramos que é pacífica na jurisprudência pátria a dupla função que cumpre a indenização por dano moral, a saber, reparar os danos morais sofridos e desestimular o réu a praticar atos semelhantes. Para que se concretize, o valor deve ser estabelecido considerando um juízo de razoabilidade e proporcionalidade segundo o caso concreto, preocupando-se com o não enriquecimento ilícito do demandante. Considerando os autos, condeno a ré a pagar o valor de R$5.000,00 a título de danos morais. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar proferida nos autos, qual seja, que a ré autorizasse a realização da cirurgia de litotripsia a laser conforme prescrição médica. Também condeno a ré ao pagamento de R$5.000,00 a título de danos morais devidamente corrigido com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária incidindo desde a data do arbitramento conforme súmula 362 do STJ. Custas processuais e honorárias advocatícios de sucumbência no valor de 20% a cargo da demandada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis da Comarca da Ilha de São Luis Resp: 176594

Processo nº 0028175-31.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Autor: VALMIR AIRES RODRIGUES
Advogados: DIOGO DUAILIBE FURTADO (OAB 9147)
Réus: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020) e FRANKLIN ROBSON MENDES (OAB 10624) e WILSON MUTRAN BRANCO NETO (OAB 10966)

Processo n° 28175-31.2012.8.10.0001 (300912012) Requerente: VALMIR AIRES RODRIGUES Requerido:BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Ação: REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇAVisto etc.Trata-se, na espécie, de ação revisional de contrato ajuizada por VALIMIR AIRES RODRIGUES contra BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados na inicial.Alega o autor, em síntese, ter firmado com a instituição ré um contrato de arrendamento mercantil de um veículo descrito na inicial, sendo estabelecida capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, taxa de boleto bancário, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.Ao final, requer, dentre outros, a revisão do contrato para que se declare a nulidade das cláusulas abusivas de juros e encargos exigidos de forma arbitrária e repetição de indébito do que tenha pago indevidamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/53.Indeferida antecipação de tutela às fls. 55/5.Na contestação, o réu refuta as alegações do autor, requerendo, ao final, a improcedência total dos pleitos formulados na inicial (fls. 61/76).Instado a se manifestar, o requerente ratificou na réplica os termos da inicial, rogando pela procedência da demanda (fls. 121/131-v).Era o que cabia relatar. Decido.Inicialmente, verifico que os argumentos sustentados na inicial e contestação se resumem, primordialmente, em documentos já colacionados nos autos, não se fazendo necessária a produção de demais provas. Portanto, a causa comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria de cunho unicamente de direito.Ressalte-se ainda, que a matéria contábil-financeira também dispensa a apreciação de um especialista, pois se conecta ao

direito aplicável à espécie, considerando-se que, em sede de execução do julgado, se for o caso, é que será apurado o valor decorrente desta decisão, delimitando-se o direito das partes.DA APLICAÇÃO DO CDCRegistre-se, desde logo, que é irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, haja vista existir típica relação de consumo, uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras".Assim, evidenciada a aplicação do CDC, vale registrar que o art. 6º, V, do referido diploma legal prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, sendo dispensada a prova de eventos imprevisíveis, como exige o Código Civil.Diante disso, passo à análise do mérito.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA incidência de capitalização de juros não está proibida no ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina a Súmula 93 do STJ, haja vista existir previsão, em legislação própria, da possibilidade de sua incidência, como cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14.02.67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413 de 09.01.69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/1980).Para as operações bancárias em geral e cartões de crédito incide a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.00, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000.Não obstante a referida Medida Provisória encontrar-se com a eficácia suspensa pelo STF, por liminar concedida pelo Min. Sydney Sanches na ADIN nº 2.316-1, adoto o posicionamento do STJ, que possibilita a capitalização mensal pactuada nos contratos posteriores a 30.03.00, enquanto pendente o julgamento da ADIN. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.[...]4. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.[...]6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 227.946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).No presente caso, não obstante o contrato não constar nos autos, afirma o autor em sua inicial a celebração do mesmo depois de 31 de março de 2000, sendo possível, assim, a aplicação de capitalização mensal. Dessa forma, é licita a sua inclusão no montante devido pelo demandado, pois devidamente pactuada.No que se refere à utilização da Tabela Price, leciona a doutrina financeira de CARLOS PINTO DEL MAR, in "Aspectos Jurídicos da Tabela Price", Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40:"Daí que, quando se pretende amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da Tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não de realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. Isto deve ser entendido inicialmente para evitar alguns absurdos como os que vêm atualmente, proclamando que é ilegal a Tabela Price pelo fato de esse basear-se no conceito de juros compostos.O sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da Tabela Price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração".Desta forma, não há se falar em afastamento da Tabela Price no cálculo, porque ela não implica em capitalização, devendo ser cumprida pela parte autora.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSInicialmente, convém esclarecer a diferença entre juros moratórios e juros pré-pactuados, normalmente conhecidos por compensatórios ou remuneratórios. Aqueles são devidos quando restar configurada a mora do devedor, ou seja, o atraso no pagamento estipulado contratualmente, devendo ser aplicado como uma forma de penalidade. Já os juros remuneratórios, referem-se ao empréstimo do capital.No tocante à questão da abusividade de juros em contratos bancários, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo consolidado o seguinte entendimento: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.Sendo assim, para que se proceda à análise da abusividade dos juros remuneratórios, evidenciados em contratos deste tipo, deve-se tomar por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC, a teor da súmula 297 do STJ, para que não se permita a vantagem excessiva dos bancos em prejuízo dos consumidores, com fulcro nos artigos. 39, inciso V, e 51, inciso IV do CDC. Desta forma, a revisão contratual é cabível quando se constata excessos em relação à taxa aplicada.Assevera-se que a falta de limitação de juros, por si só, não autoriza as instituições financeiras a realizarem cobranças de juros de forma extorsiva, devendo ser aplicada a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e determina a competência do Banco Central para limitar as taxas de juros.In casu, não há prova de que foi cobrado pelo demandado juros remuneratórios acima dos limites fixados pelo Banco Central.COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo que tange ao valor da comissão de permanência, conforme recente precedente do STJ, em recurso repetitivo, para fins do art. 543-C do CPC,

no REsp nº 1.058.114-RS, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%).No caso em análise, não há prova clara e suficiente para demonstrar que houve cobrança da comissão de permanência e que esta é abusiva.DA CARACTERIZAÇÃO DA MORAPara a caracterização da mora faz-se necessário que o contratante esteja em atraso com as prestações livremente pactuadas, quando, então, passará a incidir a multa contratual.Neste aspecto, estabelece o art. 52, §1º do CDC que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Desta forma, em caso de mora, a multa contratual deve incidir sobre o valor da parcela inadimplida, no percentual definido pelo CDC. No caso ora em análise não existe cobrança de juros e tarifas abusivas, não há onerosidade excessiva, a cobrança está dentro dos parâmetros legais e de acordo com os índices estabelecidos pelo Banco Central. Logo, o atraso no pagamento das prestações configura a mora contratual do autor.Nestes termos, evidenciado que o pacto entabulado entre as partes não apresenta defeito, nem que suas cláusulas estejam revestidas de potestividade ou abusividade, estas devem ser integralmente ratificadas.DA TARIFA POR EMISSÃO DE BOLETOAnteriormente suspensas, pelo STJ (Resp. 1251331), todas as ações que versassem acerca do questionamento das cobranças de taxa de abertura de crédito e tarifa por emissão de boleto; recentemente, em 28/08/2013, esta Corte retomou o julgamento do feito e firmou entendimento no sentido de que, com o fim da vigência da Resolução da CMN n.º 2.303/96, que previa essas cobranças, passou-se a não mais subsistir respaldo legal às mesmas.De efeito, decidiu-se que, nos contratos entabulados após o dia 30/04/2008, termo ad quem daquela Resolução, indevidas são suas exigências, salvo à tarifa de cadastro, "a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira". Do compulsar dos autos, embora sustente o Autor a cobrança de tarifa por emissão de boleto, pelo que pede a repetição de indébito, verifico que, pela ausência do contrato nos autos, impossível se torna a constatação da cobrança ou não da referida tarifa.Desta feita, igualmente não merece acolhimento o pleito autoral. DISPOSIÇÕES FINAIS Finalmente, constatada a existência do débito, não há que se falar em repetição do indébito, muito menos em dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a instituição financeira requerida encontra-se sob o manto do exercício regular do direito ao negativar o nome do requerente. E este, diante do seu inadimplemento, não tem respaldo jurídico para ver assegurado o direito à manutenção da posse do bem. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES todas as pretensões postas pela parte autora em sua inicial.Por oportuno, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, enquanto perdurar o estado de carência da parte sucumbente, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Caso a parte autora tenha efetuado algum depósito em consignação fica de logo determinada a expedição de alvará para saque/devolução dos valores eventualmente consignados nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.São Luís, 18 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís
Resp: 174409

Processo nº 0030161-20.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ARTUR JORGE BEZERRA DE SOUSA
Advogados: FABIO AUGUSTO VIDIGAL CANTANHEDE (OAB 10019)
Réus: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432)

Processo n° 30161-20.2012.8.10.0001 (322172012) Requerente: ARTUR JORGE BEZERRA DE SOUSA Requerido:AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Ação: REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇAVisto etc.Trata-se, na espécie, de ação revisional de contrato ajuizada por ARTUR JORGE BEZERRA DE SOUSA contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor, em síntese, ter firmado com a instituição ré um contrato de Alienação Fiduciária de um veículo descrito na inicial, sendo estabelecida capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.Ao final, requer, dentre outros, a revisão do contrato para que se declare a nulidade das cláusulas abusivas de juros e encargos exigidos de forma arbitrária e repetição de indébito do que tenha pago indevidamente, além de danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/41.Indeferida antecipação de tutela às fls. 43/44.Na contestação, o réu refuta as alegações do autor, requerendo, ao final, a improcedência total dos pleitos formulados na inicial (fls. 49/71).Instado a se manifestar, o requerente ratificou na réplica os termos da inicial, rogando pela procedência da demanda (fls. 97/108).Era o que cabia relatar. Decido.Inicialmente, verifico que os argumentos sustentados na inicial e contestação se resumem, primordialmente, em documentos já colacionados nos autos, não se fazendo necessária a produção de demais provas. Portanto, a causa comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria de cunho unicamente de direito.Ressalte-se ainda, que a matéria contábil-financeira também dispensa a apreciação de um especialista, pois se conecta ao direito aplicável à espécie, considerando-se que, em sede de execução do julgado, se for o caso, é que será apurado o valor decorrente desta decisão, delimitando-se o direito das partes.DA APLICAÇÃO DO CDCRegistre-se, desde logo, que é irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, haja vista existir típica relação de consumo, uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras".Assim, evidenciada a aplicação do CDC, vale registrar que o art. 6º, V, do referido diploma legal prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, sendo dispensada a prova de eventos imprevisíveis, como exige o Código Civil.Diante disso, passo à análise do mérito.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA incidência de capitalização de juros não está proibida no

ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina a Súmula 93 do STJ, haja vista existir previsão, em legislação própria, da possibilidade de sua incidência, como cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14.02.67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413 de 09.01.69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/1980).Para as operações bancárias em geral e cartões de crédito incide a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.00, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000.Não obstante a referida Medida Provisória encontrar-se com a eficácia suspensa pelo STF, por liminar concedida pelo Min. Sydney Sanches na ADIN nº 2.316-1, adoto o posicionamento do STJ, que possibilita a capitalização mensal pactuada nos contratos posteriores a 30.03.00, enquanto pendente o julgamento da ADIN. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.[...]4. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.[...]6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 227.946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).No presente caso, não obstante o contrato não constar nos autos, afirma o autor em sua inicial a celebração do mesmo depois de 31 de março de 2000, sendo possível, assim, a aplicação de capitalização mensal. Dessa forma, é licita a sua inclusão no montante devido pelo demandado, pois devidamente pactuada.No que se refere à utilização da Tabela Price, leciona a doutrina financeira de CARLOS PINTO DEL MAR, in "Aspectos Jurídicos da Tabela Price", Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40:"Daí que, quando se pretende amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da Tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não de realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. Isto deve ser entendido inicialmente para evitar alguns absurdos como os que vêm atualmente, proclamando que é ilegal a Tabela Price pelo fato de esse basear-se no conceito de juros compostos.O sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da Tabela Price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração".Desta forma, não há se falar em afastamento da Tabela Price no cálculo, porque ela não implica em capitalização, devendo ser cumprida pela parte autora.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSInicialmente, convém esclarecer a diferença entre juros moratórios e juros pré-pactuados, normalmente conhecidos por compensatórios ou remuneratórios. Aqueles são devidos quando restar configurada a mora do devedor, ou seja, o atraso no pagamento estipulado contratualmente, devendo ser aplicado como uma forma de penalidade. Já os juros remuneratórios, referem-se ao empréstimo do capital.No tocante à questão da abusividade de juros em contratos bancários, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo consolidado o seguinte entendimento: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.Sendo assim, para que se proceda à análise da abusividade dos juros remuneratórios, evidenciados em contratos deste tipo, deve-se tomar por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC, a teor da súmula 297 do STJ, para que não se permita a vantagem excessiva dos bancos em prejuízo dos consumidores, com fulcro nos artigos. 39, inciso V, e 51, inciso IV do CDC. Desta forma, a revisão contratual é cabível quando se constata excessos em relação à taxa aplicada.Assevera-se que a falta de limitação de juros, por si só, não autoriza as instituições financeiras a realizarem cobranças de juros de forma extorsiva, devendo ser aplicada a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e determina a competência do Banco Central para limitar as taxas de juros.In casu, não há prova de que foi cobrado pelo demandado juros remuneratórios acima dos limites fixados pelo Banco Central.COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo que tange ao valor da comissão de permanência, conforme recente precedente do STJ, em recurso repetitivo, para fins do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.058.114-RS, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%).No caso em análise, não há prova clara e suficiente para demonstrar que houve cobrança da comissão de permanência e que esta é abusiva.DA CARACTERIZAÇÃO DA MORAPara a caracterização da mora faz-se necessário que o contratante esteja em atraso com as prestações livremente pactuadas, quando, então, passará a incidir a multa contratual.Neste aspecto, estabelece o art. 52, §1º do CDC que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Desta forma, em caso de mora, a multa contratual deve incidir sobre o valor da parcela inadimplida, no percentual

definido pelo CDC. No caso ora em análise não existe cobrança de juros e tarifas abusivas, não há onerosidade excessiva, a cobrança está dentro dos parâmetros legais e de acordo com os índices estabelecidos pelo Banco Central. Logo, o atraso no pagamento das prestações configura a mora contratual do autor.Nestes termos, evidenciado que o pacto entabulado entre as partes não apresenta defeito, nem que suas cláusulas estejam revestidas de potestividade ou abusividade, estas devem ser integralmente ratificadas.DISPOSIÇÕES FINAIS Finalmente, constatada a existência do débito, não há que se falar em repetição do indébito, muito menos em dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a instituição financeira requerida encontra-se sob o manto do exercício regular do direito ao negativar o nome do requerente. E este, diante do seu inadimplemento, não tem respaldo jurídico para ver assegurado o direito à manutenção da posse do bem. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES todas as pretensões postas pela parte autora em sua inicial.Por oportuno, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, enquanto perdurar o estado de carência da parte sucumbente, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Caso a parte autora tenha efetuado algum depósito em consignação fica de logo determinada a expedição de alvará para saque/devolução dos valores eventualmente consignados nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.São Luís, 28 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0031421-35.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: FELIPE ABREU DE CARVALHO (OAB 11177A) e MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO (OAB 3083)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 5643A)

Processo n° 31421-35.2012.8.10.0001 (335622012) Requerente: JOSE FANINI CORDEIRO DOS SANTOS Requerido: BANCO J SAFRA S/A Ação: REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇATrata-se de ação revisional de contrato ajuizada por JOSE FANINI CORDEIRO DOS SANTOS contra BANCO J SAFRA S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor, em síntese, ter firmado com a instituição ré um contrato de financiamento de veículo descrito na inicial, garantido por alienação fiduciária, celebrado no total de 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 1.370,01 (mil trezentos e setenta reais e um centavo), sendo estabelecida capitalização mensal de juros sem expressa pactuação, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.Ao final, requer, dentre outros, a revisão do contrato para que se declare a nulidade das cláusulas abusivas de juros e encargos exigidos de forma arbitrária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-30.Em decisão de fls. 32-33, indeferiu-se a antecipação de tutela.Na contestação, o réu refuta as alegações do autor, requerendo, ao final, a improcedência total dos pleitos formulados na inicial (fls. 38-53).Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica.Era o que cabia relatar. Decido.Preliminarmente, verifico que os argumentos sustentados na inicial e contestação se resumem, primordialmente, em documentos já colacionados nos autos, não se fazendo necessária a produção de demais provas. Portanto, a causa comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria de cunho unicamente de direito.Ressalte-se ainda, que a matéria contábil-financeira também dispensa a apreciação de um especialista, pois conecta-se ao direito aplicável à espécie, considerando-se que, em sede de execução do julgado, se for o caso, é que será apurado o valor decorrente desta decisão, delimitando-se o direito das partes.DA APLICAÇÃO DO CDCRegistre-se, desde logo, que é irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, haja vista existir típica relação de consumo, uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras".Assim, evidenciada a aplicação do CDC, vale registrar que o art. 6º, V, do referido diploma legal prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, sendo dispensada a prova de eventos imprevisíveis, como exige o Código Civil.Diante disso, passo à análise do mérito.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA incidência de capitalização de juros não está proibida no ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina a Súmula 93 do STJ, haja vista existir previsão, em legislação própria, da possibilidade de sua incidência, como cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14.02.67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413 de 09.01.69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/1980).Para as operações bancárias em geral e cartões de crédito incide a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.00, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000.Não obstante a referida Medida Provisória encontrar-se com a eficácia suspensa pelo STF, por liminar concedida pelo Min. Sydney Sanches na ADIN nº 2.316-1, adoto o posicionamento do STJ, que possibilita a capitalização mensal pactuada nos contratos posteriores a 30.03.00, enquanto pendente o julgamento da ADIN. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.[...]4. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.[...]6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO

REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 227.946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).No presente caso, o contrato assinado pelas partes foi celebrado depois de 31 de março de 2000, sendo possível, assim, a aplicação de capitalização mensal. Além disso, é possível visualizar da análise do instrumento celebrado a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Dessa forma, é licita a sua inclusão no montante devido pelo demandado, pois devidamente pactuada.No que se refere à utilização da Tabela Price, leciona a doutrina financeira de CARLOS PINTO DEL MAR, in "Aspectos Jurídicos da Tabela Price", Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40:"Daí que, quando se pretende amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da Tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não de realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. Isto deve ser entendido inicialmente para evitar alguns absurdos como os que vêm atualmente, proclamando que é ilegal a Tabela Price pelo fato de esse basear-se no conceito de juros compostos.O sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da Tabela Price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração".Desta forma, não há se falar em afastamento da Tabela Price no cálculo, porque ela não implica em capitalização e tal forma de amortização está prevista no contrato, devendo ser cumprida pela parte autora.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSInicialmente, convém esclarecer a diferença entre juros moratórios e juros pré-pactuados, normalmente conhecidos por compensatórios ou remuneratórios. Aqueles são devidos quando restar configurada a mora do devedor, ou seja, o atraso no pagamento estipulado contratualmente, devendo ser aplicado como uma forma de penalidade. Já os juros remuneratórios, referem-se ao empréstimo do capital.No tocante à questão da abusividade de juros em contratos bancários, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo consolidado o seguinte entendimento: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.Sendo assim, para que se proceda à análise da abusividade dos juros remuneratórios, evidenciados em contratos deste tipo, deve-se tomar por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC, a teor da súmula 297 do STJ, para que não se permita a vantagem excessiva dos bancos em prejuízo dos consumidores, com fulcro nos artigos. 39, inciso V, e 51, inciso IV do CDC. Desta forma, a revisão contratual é cabível quando se constata excessos em relação à taxa aplicada.Assevera-se que a falta de limitação de juros, por si só, não autoriza as instituições financeiras a realizarem cobranças de juros de forma extorsiva, devendo ser aplicada a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e determina a competência do Banco Central para limitar as taxas de juros.In casu, segundo se infere do contrato juntado aos autos, foi cobrado pelo demandado juros remuneratórios dentro dos limites fixados pelo Banco Central.COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo que tange ao valor da comissão de permanência, conforme recente precedente do STJ, em recurso repetitivo, para fins do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.058.114-RS, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%).No caso em análise, a planilha contábil e o contrato não são claros suficientes para demonstrar que a cobrança foi abusiva.DA CARACTERIZAÇÃO DA MORAPara a caracterização da mora faz-se necessário que o contratante esteja em atraso com as prestações livremente pactuadas, quando, então, passará a incidir a multa contratual.Neste aspecto, estabelece o art. 52, §1º do CDC que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Desta forma, em caso de mora, a multa contratual deve incidir sobre o valor da parcela inadimplida, no percentual definido pelo CDC. No contrato ora em análise não existe cobrança de juros e tarifas abusivas, não há onerosidade excessiva, a cobrança está dentro dos parâmetros legais e de acordo com os índices estabelecidos pelo Banco Central. Logo, o atraso no pagamento das prestações configura a mora contratual do autor.Nestes termos, evidenciado que o pacto entabulado entre as partes não apresenta defeito, nem que suas cláusulas estejam revestidas de potestividade ou abusividade, estas devem ser integralmente ratificadas.DISPOSIÇÕES FINAIS Destarte, constatada a existência do débito, a instituição financeira requerida encontra-se sob o manto do exercício regular do direito ao negativar o nome do requerente. E este, diante do seu inadimplemento, não tem respaldo jurídico para ver assegurado o direito à manutenção da posse do bem. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes todas as pretensões postas pela parte autora em sua inicial.Por oportuno, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) nos moldes do artigo 20, § 4° do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, enquanto perdurar o estado de carência da parte sucumbente, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Caso a parte autora tenha efetuado algum depósito em consignação fica de logo determinada a expedição de alvará para saque/devolução dos valores eventualmente consignados nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.São Luís, 28 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0032081-68.2008.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARCELO MACIEL MORAES
Advogados: RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA (OAB 7460) e YTAYATYA LETICIA SILVA SOEIRO (OAB 6514)
Réus: BANCO FIBRA S/A e SERASA-CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A. e SOCIEDADA JUPTER DE ROUPAS LTDA (LOJAS EVEREST)
Advogados: KARINA MENEZES MIRANDA (OAB 20846) e MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES (OAB 214737) e MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI (OAB 104430) e NERIVALDO LIRA ALVES (OAB 111386) e RAFAELA MATOS RODRIGUES (OAB 27428) e ULISSE CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462) e YOYA ROSANE FERNANDES BESSA (OAB 4113)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIO7ª. VARA CÍVELProcesso n.º 32081-68.2008.8.10.0001 (320812008)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELAREQUERENTE: MARCELO MACIEL MORAESREQUERIDO: BANCO FRIBA S/A, SOCIEDADE JÚPITER DE ROUPAS LTDA (LOJAS EVEREST) E SERASASENTENÇAVistos etc.Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MARCELO MACIEL MORAES em face de BANCO FRIBA S/A, SOCIEDADE JÚPITER DE ROUPAS LTDA (LOJAS EVEREST) e SERASA, todos amplamente qualificados nos autos acima epigrafados.O Autor ajuizou a presente demanda pretendendo que seja declarado a inexistência de suposto débito que haveria sido realizado, indevidamente, em seu nome, tendo os réus utilizado, sem autorização, o seu CPF, fato este que alega ter tomado conhecimento através das ligações telefônicas realizadas pelas operadoras TIM e CLARO e das cobranças constantes, via telefone, procedidas pela empresa GVI Promotora (que presta serviços financeiros para o Réu-BANCO FIBRA).Alega que passaram a utilizar o seu Cadastro de Pessoa Física - CPF no Estado de São Paulo e no Distrito Federal, o que lhe teria levado à sede da Receita Federal para comunicar o fato ao Delegado, solicitando a adoção de providências tendente a evitar a prática de eventuais irregularidades no manuseio desautorizado de sua documentação acima citada.Diante disso, afirmou que se dirigiu à Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL (SPC BRASIL) e ao SERASA, onde teria constatado haver pendências financeiras em se nome, proveniente de uma operação realizada no Estado de São Paulo, com o Réu-BANCO FIBRA, e outra no Distrito Federal, com a Ré-LOJAS EVERESTE.Disse, ainda, que comunicou o ocorrido à 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Consumidor, a qual teria enviado ofício à Delegacia de Defraudações para instauração de Inquérito Policial que, por sua vez, teria encaminhado ofício à Delegacia Geral. Pontuou ainda o Autor que nunca recebeu qualquer notificação do SERASA, embora fosse seu dever providenciar essa comunicação, a fim de oportunizar o direito de contestar o pedido de inscrição promovido pela Ré-LOJAS EVEREST.Consignou que o suposto fato continua gerando inúmeras situações de constrangimento, já que ainda hoje possui pendência financeira em seu nome, alegando, por exemplo, que embora tenha se comprometido a adquirir imóvel do empreendimento Park dos Vinhais Condomínio Club, cujo valor necessitará ser financiado pela Caixa Econômica Federal, corre o risco de não se efetivar em razão de uma dívida que supostamente não contraiu.Ao final, requereu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, Inittio littis e inaudita altera pars, que fosse determinado aos requeridos procedessem a imediata exclusão do nome do Autor dos cadastros de devedores (SERASA e SPC), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais).Requereu ainda a inexistência de débitos e a procedência da Ação em desfavor dos réus, com a condenação de danos morais na ordem de 50 (cinquenta) salários mínimos, com incidência de juros e correção monetária na forma da lei em vigor.Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Juntou documentos às fls. 20/45.Concedida a antecipação da Tutela às fls. 48/51.Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 192.O Réu-BANCO FIBRA S/A, às fls. 62/70, com documentos juntados às fls. 71/84, contestou os fatos articulados na peça vestibular, requerendo, em sede de preliminares: a) sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, vez que o autor teria firmado negócio com a Loja MDF Móveis Ltda., o que faria do banco apenas um intermediador, pelo que pugnou pela extinção do processo a seu favor, nos termos do art. 267 do CPC; b) caso não fosse esse o entendimento deste Juízo, invocando o princípio da eventualidade, requereu a Denunciação à Lide da Loja MDF Móveis Ltda.No mérito, consignou que quando do empréstimo realizado em nome do autor, no valor de R$ 600,89 (seiscentos reais e oitenta e nove centavos), que deveria ser quitado em 12 (doze) parcelas de R$ 75,96 (setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), a loja deveria ter adotado todas as cautelas de praxe, como a apresentação do documento de identidade e CPF.Protestou também pelo não cabimento de danos morais, requerendo, ao final que fossem julgados improcedentes os pedidos do Autor, condenando-o, em qualquer das hipóteses, no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência e, caso não fosse esse o entendimento deste Juízo, que fosse aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, visando evitar o enriquecimento sem causa por parte do Autor.A Ré-LOJAS EVERESTES, às fls. 91/94, com documentos juntados às 95/110 contestou os fatos articulados na peça vestibular afirmando que, em 14/06/2007, o autor portando documentação própria se encaminhou à loja requerida onde teria efetuado uma compra no valor de R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), pagando uma entrada de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), dividindo o restante em 04 (quatro) parcelas de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), o que poderia ser comprovado através de nota fiscal, duplicata, contrato de concessão de crédito, ficha do computador e recibo de entrada.Aduziu ainda a Ré-LOJAS EVERESTES, que o autor teria honrado 03 (três) das parcelas, alegando que, se fosse um estelionatário que tivesse firmado a avença, com certeza não teria adimplido nenhuma das prestações. Às, fls. 93, alega ainda que, no momento da avença, teria colhido todas as informações necessárias ao firmamento do negócio e teria verificado todas as possibilidade de fraude.Ao final, postulando que não houve nenhum constrangimento que indique a configuração de dano moral, requereu a improcedência da ação em desfavor do Autor.O Ré-SERASA, às fls. 112/124, com documentos juntados às fls. 125/137, contestou os fatos articulados na vestibular, alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade para configurar no polo passivo da presente demanda, vez que as anotações negativas que fizera no nome do Autor, se deram a pedido da empresa LOJAS EVEREST e que não deu causa e nem teve qualquer participação em fraude praticada por terceiro, invocando o art. 14, §3º, inciso II da Lei nº. 8.078/90, requerendo que o

processo seja extinto em seu favor, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.No mérito, informou que atualmente (momento em que protocolou a contestação) não existia nenhuma anotação para o nome e documento da parte autora.Entretanto, declarou que constou anotada no seu banco de dados, para o nome e documento da parte autora, a pendência financeira de 01 (uma obrigação incluída a pedido da LOJAS EVEREST, vencida em 15/07/2007, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), disponibilizada para consulta apenas em 24/09/2007 (fls. 114).Aduziu, ainda, que não obstante a efetivação de comando de informação na base de dados da Ré, não é feita a disponibilização desse dado antes de se comunicar o cadastrando, com antecedência de, no mínimo de 10 (dez) dias, dando ensejo a eventuais regularizações perante o credor, ou contestação dos débitos (fls. 114).Informou que, em cumprimento ao disposto previsto no art. 43, §2º do CDC, enviou comunicado previamente de que da parte autora seria disponibilizada para consulta, em razão da inclusão da anotação de pendência financeira informada pela Ré-LOJAS EVEREST (fls.114 e 133).Quanto ao mais, ratificou a ausência de culpa da Ré-SERASA, requerendo seja julgada totalmente improcedente a ação em seu favor.É o relatório.Decido.Por se tratar de relação de consumo, inverto o ônus da prova, à égide do art. 6º, inciso VIII do CDC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva requerida pelo Réu-BANCO FIBRA S/A, por entender que, além dele, toda a rede bancária assume o risco de efetuar empréstimos e operações financeiras diversas com seus correntistas e terceiros, tendo meios para averiguar se o cadastro sujeito à aprovação de crédito foi realmente feito pela pessoa dona dos documentos apresentados.Diga-se que, como de praxe, inclusive, a rede bancária costuma colher inúmeras informações dos pretendentes a financiamentos como: contatos de pessoas conhecidas, contatos do local de trabalho, outra referências bancárias e financeiras, bens que possui, nome de cônjuges e/ou companheiros(as), etc. Rejeito também a preliminar de denunciação à lide da Loja MDF MÓVEIS LTDA., vez que não vejo razões para que esta venha a compor o polo passivo da demanda, pois se trata de uma pessoa jurídica contratada, pelo próprio Réu-BANCO FIBRA S/A, para se responsabilizar pelas atividades de correção e veracidade das informações cadastrais dos financiamentos e autenticidade das assinaturas dos mesmos, conforme consta do contrato juntado às fls. 78 e seguintes. Aliás, esse contrato serve, ao meu ver, como confissão do Réu-BANCO FIBRA S/A, já que terceirizou função sua a outra pessoa jurídica, de quem pode pedir regresso por possíveis erros cometidos. Ao lado disso, na audiência realizada no dia 24/05/2010, o Réu-BANCO FIBRA S/A não invocou tal pedido de denunciação à lide, feito em contestação, anuindo com a decisão do MM. Juiz de que os autos ficassem conclusos para julgamento, por se tratar de matéria descrita no art. 330, inciso I do CPC, não sendo o momento da sentença propício para se incluir terceiro na demanda, em razão de haver incidido a preclusão temporal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva requerida pela da Ré-SERASA, haja vista que, como bem definido pelo Autor em sua Réplica, às fls. 144, a "SERASA é um banco de dados público com condições suficientes para avaliar a fidelidade das informações fornecidas pelas empresas que buscam os seus serviços".No caso em comento, nítido é o fato de que a Ré-SERASA notificou o Autor em endereços amplamente equidistantes ao que reside, quais sejam, na cidade satélite de Ceilândia/DF e no Estado de São Paulo, quando, na realidade, reside em São Luis/MA Quanto ao mais, percebo que se trata de mais um caso de falsidade em que alguém usa o nome de outrem com o objetivo torpe de auferir vantagens indevidas, prejudicando, mormente, no caso em tela, o Autor, que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito sem justa causa, por culpa daqueles que deveriam conferir as documentações e assinaturas no momento da realização do negócio jurídico descrito e vergastado na inicial, cuja culpa deve recair solidariamente sobre os réus Réu-BANCO FIBRA S/A e LOJAS EVERESTE, haja vista que não demonstraram fatos impeditivos, modificativos e extintivos capazes de desconstituir os pedidos da parte autora, estes bem alicerçados na vasta documentação juntada com a inicial.No que diz respeito aos danos morais, vejo que o imbróglio causado pelas demandadas infringiu os direitos de personalidades do Autor, no momento que permitiram que terceiro de má-fé auferisse vantagem indevida em detrimento dele, não podendo ele arcar com tais prejuízos, uma vez que se encontra acobertado pelo manto do Código de Defesa do Consumidor.O dano moral ofende a dignidade da pessoa humana, uma vez que atinge diretamente os seus direitos de personalidade, os quais se encontram estampados no art. 5º, inciso X da Carta Republicana, onde constam expressamente defesas quaisquer violações sobre eles e, caso venham a ser vilipendiados, a obrigação de indenizá-los.Em consonância com a Lei Maior, a Lei Substantiva Civil, art. 186 e 187, também se arvora contra o tipo de conduta praticado pelas demandadas, quando delineia que qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que venham a violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, devendo, na forma do art. 927 do mesmo diploma, serem os danos devidamente indenizados.A mesma matéria encontra-se disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, no art. 6º, inciso VI do CDC, ao descrever como direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.Quanto a isso, assim tem se manifestado a jurisprudência pátria:Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos do Autor, confirmando os efeitos da tutela antecipada às fls. 48/51; declarando a inexistência do débito de R$ 79,46 (setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em razão de o Autor não ter efetuado relação jurídica com o Réu-BANCO FIBRA S/A, que ensejasse tal débito. Da mesma forma declaro inexistente o débito de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), em razão de o Autor ter demonstrado que não realizou compra junto à Ré-LOJAS EVERESTE, que ensejasse tal débito.Ademais, condeno solidariamente as demandadas, BANCO FIBRA S/A, LOJAS EVERESTE e SERASA, a pagarem, a título de danos morais ao Autor, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula 398 c/c Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), considerando que esta condenação leva em conta que o fato danoso prejudicou o Autor na negociação na compra de um imóvel, como demonstrado às 34/35. Condeno ainda as demandadas no pagamento, solidariamente, das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC e do art. 11 da Lei nº. 1.060/50. Oficie-se o SERASA e SPC, afim de que, caso ainda haja anotação negativa do nome do Autor pelos motivos apontados na inicial, quais sejam, o débito de R$ 79,46 (setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) requerido pelo Réu-BANCO FIBRA S/A, e o débito R$ 75,00 (setenta e cinco reais) requerido pela Ré-LOJAS EVERESTE, seja retirado de seus cadastros no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), astreinte esta limitada a 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 03 de fevereiro de 2014. JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESJuiz de Direito da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São LuisDa comarca da Ilha de São Luis/MA Resp: 174409

Processo nº 0032125-53.2009.8.10.0001

Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSE DE RIBAMAR MENDES BEZERRA
Advogados: FERNANDA RABELO DE AZEVEDO (OAB 8083)
Réus: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S A
Advogados: RITA DE CASSIA DE SIQUEIRA CURY ARAUJO (OAB 5914)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIO7ª. VARA CÍVELProcesso n.º 321252009 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR MENDES BEZERRAREQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/ASENTENÇAVistos, etc.Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C COM TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSÉ DE RIBAMAR MENDES BEZERRA em face de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, ambos amplamente qualificados nos autos.Alegou a Autora que contratou com o Requerido, recebendo o cartão de crédito nº. 1099753.60.Argumenta que os juros e sua capitalização, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros compensatórios e remuneratórios estariam acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.Ao final, requer, dentre outros, a revisão do contrato para que se declare a nulidade das cláusulas abusivas de juros e encargos exigidos de forma arbitrária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32.Contestação, fls. 37/99, rebatendo todos os pedidos do autor, requerendo a improcedência da ação.Não houve réplica.Audiência preliminar às fls. 130.Este é o Relatório.Decido.De início, registre-se que é irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, haja vista existir típica relação de consumo, uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras".Assim, evidenciada a aplicação do CDC, vale registrar que o art. 6º, V, do referido diploma legal prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, sendo dispensada a prova de eventos imprevisíveis, como exige o Código Civil.Pela aplicação do CDC, inverto o ônus da prova.Passo à análise do mérito.O feito está plenamente pronto para receber o julgamento, na forma no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial pelos documentos juntados pelas partes, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois, a despeito de se tratar de matéria de direito, não seria necessária a produção de prova em audiência, por força do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil e nem tampouco a pericial, já que os fatos estão amplamente provados por documentos.Nesse sentido, confira-se:"Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Ação revisional de contratos bancários Caso em que é desnecessária perícia ou qualquer outra prova Inteligência do disposto no inciso I do art. 330 do Cód. de Proc.Civil Alegação de nulidade por cerceamento de defesa afastada. CONTRATOBANCÁRIO Ação revisional Juros remuneratórios - Capitalização Inadmissibilidade Falta de demonstração, pelo banco, de sua contratação Dano moral decorrente de inscrição em órgãos de inadimplentes Não conhecimento Pedido feito apenas na faserecursal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Contratação igualmente não demonstrada, o mesmo ocorrendo com outras taxas Cobrança Inadmissibilidade Apelação conhecida em parte e, nesta parte, provida." (TJSP Apelação nº 0011098-71.2010.8.26.0344 - Relator(a): José Tarciso Beraldo - Comarca: Marília - Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 18/01/2012 - Data de registro: 18/01/2012 - Outros números: 110987120108260344).Ementa: SENTENÇA - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Inocorrência Desnecessidade de prova pericial contábil, uma vez que as teses postas em discussão se afiguram essencialmente de direito Preliminar afastada. AÇÃO REVISIONAL - Contrato de uso de cartão de crédito - Capitalização de juros Inexistência - Comissão de permanência Legalidade da cobrança, desde que limitada à taxa do contrato e não cumulada multa moratória, que fica afastada - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido em parte." (TJSP Apelação nº 9052324-96.2009.8.26.0000 - Relator(a): Paulo Pastore Filho - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/11/2011 - Data de registro: 19/01/2012 - Outros números: 991090821301).CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA incidência de capitalização de juros não está proibida no ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina a Súmula 93 do STJ, haja vista existir previsão, em legislação própria, da possibilidade de sua incidência, como cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14.02.67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413 de 09.01.69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/1980).Para as operações bancárias em geral e cartões de crédito incide a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.00, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000. Não obstante a referida Medida Provisória encontrar-se com a eficácia suspensa pelo STF, por liminar concedida pelo Min. Sydney Sanches na ADIN nº 2.316-1, adoto o posicionamento do STJ, que possibilita a capitalização mensal pactuada nos contratos posteriores a 30.03.00, enquanto pendente o julgamento da ADIN. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.[...]4. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.[...]6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 227.946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em

11/06/2013, DJe 18/06/2013).Diga-se, ainda, que, em se tratando de encargos financeiros estabelecidos em contratos bancários, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a limitação da taxa de juros prevista pelo Decreto n. 22.626/33 não atinge as instituições financeiras, porquanto estas são reguladas pela Lei n. 4.595/64, tendo sido esta jurisprudência consolidada pela Súmula n. 596, do STF.Conforme restou assentado por este entendimento, a Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e, em vários dos itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0035118-65.2013.8.26.0007 e o código 070000002KPFS. Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA CARLA RUSSO GRECO DE LEMOS. fls. 9TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA 3ª VARA CÍVEL AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005 0035118-65.2013.8.26.0007 - lauda 10. Assim, a cobrança de taxas que excedam o prescrito no Dec. 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados na Lei de Usura (RTJ 72/916, 77/966 e 79/620, JSTF-Lex 5/124). Este entendimento vem sendo aplicado reiteradamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça mesmo em face da atual Constituição Federal (v.g. RSTJ 127/334 e 146/267, bem como, Recurso Especial n. 187.281, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07.02.2000, Recurso Especial n. 228.034, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.08.2000 e Recurso Especial n. 372.978, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06.02.2002).Ressalte-se, bem assim, que mencionada lei da reforma bancária passou a valer, em face da atual Constituição, como lei complementar, tendo-se em vista o princípio da recepção, sendo neste sentido, por exemplo, o entendimento do renomado constitucionalista José Afonso da Silva (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 13a ed., pág. 755).Observe-se, outrossim, que o art. 4º, inc. IX,da Lei n. 4.595/64 não foi revogado pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto atribuiu competência ao Conselho Monetário Nacional competência unicamente para "limitar, sempre que necessário", a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não se poderia dizer, por isso, que haveria necessidade de autorização deste órgão monetário para que o apelado pudesse praticar juros superiores à 12 % ao ano.Neste sentido já se decidiu que: Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0035118-65.2013.8.26.0007 e o código 070000002KPFS.Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA CARLA RUSSO GRECO DE LEMOS. fls. 10.No presente caso, não obstante o contrato não constar nos autos, incontroverso vê-se sua existência, ante, principalmente, a confissão do Autor e à vasta documentação que juntou nos autos.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSConvém esclarecer a diferença entre juros moratórios e juros pré-pactuados, normalmente conhecidos por compensatórios ou remuneratórios. Aqueles são devidos quando restar configurada a mora do devedor, ou seja, o atraso no pagamento estipulado contratualmente, devendo ser aplicado como uma forma de penalidade. Já os juros remuneratórios, referem-se ao empréstimo do capital.No tocante à questão da abusividade de juros em contratos bancários, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo consolidado o seguinte entendimento: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o 6art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.Sendo assim, para que se proceda à análise da abusividade dos juros remuneratórios, evidenciados em contratos deste tipo, deve-se tomar por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC, a teor da súmula 297 do STJ, para que não se permita a vantagem excessiva dos bancos em prejuízo dos consumidores, com fulcro nos artigos. 39, inciso V, e 51, inciso IV do CDC. Desta forma, a revisão contratual é cabível quando se constata excessos em relação à taxa aplicada.Assevera-se que a falta de limitação de juros, por si só, não autoriza as instituições financeiras a realizarem cobranças de juros de forma extorsiva, devendo ser aplicada a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e determina a competência do Banco Central para limitar as taxas de juros.In casu, não há prova de que foi aplicado pelo Requerido juros remuneratórios acima dos limites fixados pelo Banco Central.COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo que tange ao valor da comissão de permanência, conforme recente precedente do STJ, em recurso repetitivo, para fins do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.058.114-RS, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%).No caso em análise, não há prova clara e suficiente para demonstrar que houve cobrança da comissão de permanência e que esta é abusiva.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. São Luís, 21 de Fevereiro de 2014.JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGESJuiz de Direito da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São LuisDa comarca da Ilha de São Luis/MA Resp: 176230

Processo nº 0041108-07.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Autor: TATIANA MARIA BESSA DE SOUSA
Advogados: DANILO LINHARES BELFORT (OAB 9610)
Réus: BANCO FINASA S/A
Advogados: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB 9117A)

Processo n° 41108-07.2010.8.10.0001 (401472010) Requerente: TATIANA MARIA BESSA DE SOUSA Requerido: BANCO

FINASA S/A Ação: REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇATrata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANA MARIA BESSA DE SOUSA contra BANCO FINASA S/A, ambos qualificados na inicial.Alega a autora, em síntese, ter firmado com a instituição ré um contrato de arrendamento mercantil de um veículo celebrado com 60 parcelas de R$ 789,71 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), sendo estabelecida capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.Ao final, requer, dentre outros, a revisão do contrato para que se declare a nulidade das cláusulas abusivas de juros e encargos exigidos de forma arbitrária, bem como repetição de indébito dos valores excedentes já pagos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-41.Concedido o beneficio da justiça gratuita e permitido o depósito judicial das prestações às fls. 43.Na contestação, o réu refuta as alegações do autor, requerendo, ao final, a improcedência total dos pleitos formulados na inicial (fls. 62-121).A autora atravessou petição informando que vem efetivando regularmente os depósitos do valor tido como incontroverso em uma conta em juízo, conforme documentos acostados.Audiência realizada às fls. 155 na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação.Era o que cabia relatar. Decido.Preliminarmente, afasto o pleito de carência de ação suscitado pelo requerido por entender que os argumentos levantados se confundem com o próprio mérito desta lide.Verifico que os argumentos sustentados na inicial e contestação se resumem, primordialmente, em documentos já colacionados nos autos, não se fazendo necessária a produção de demais provas. Portanto, a causa comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria de cunho unicamente de direito.Ressalte-se ainda, que a matéria contábil-financeira também dispensa a apreciação de um especialista, pois conecta-se ao direito aplicável à espécie, considerando-se que, em sede de execução do julgado, se for o caso, é que será apurado o valor decorrente desta decisão, delimitando-se o direito das partes.DA APLICAÇÃO DO CDCRegistre-se, desde logo, que é irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, haja vista existir típica relação de consumo, uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras".Assim, evidenciada a aplicação do CDC, vale registrar que o art. 6º, V, do referido diploma legal prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, sendo dispensada a prova de eventos imprevisíveis, como exige o Código Civil.Diante disso, passo à análise do mérito.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA incidência de capitalização de juros não está proibida no ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina a Súmula 93 do STJ, haja vista existir previsão, em legislação própria, da possibilidade de sua incidência, como cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14.02.67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413 de 09.01.69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/1980).Para as operações bancárias em geral e cartões de crédito incide a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.00, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000.Não obstante a referida Medida Provisória encontrar-se com a eficácia suspensa pelo STF, por liminar concedida pelo Min. Sydney Sanches na ADIN nº 2.316-1, adoto o posicionamento do STJ, que possibilita a capitalização mensal pactuada nos contratos posteriores a 30.03.00, enquanto pendente o julgamento da ADIN. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.[...]4. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.[...]6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 227.946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).No presente caso, o contrato assinado pelas partes foi celebrado depois de 31 de março de 2000, sendo possível, assim, a aplicação de capitalização mensal. Dessa forma, é licita a sua inclusão no montante devido pelo demandado, pois devidamente pactuada.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSInicialmente, convém esclarecer a diferença entre juros moratórios e juros pré-pactuados, normalmente conhecidos por compensatórios ou remuneratórios. Aqueles são devidos quando restar configurada a mora do devedor, ou seja, o atraso no pagamento estipulado contratualmente, devendo ser aplicado como uma forma de penalidade. Já os juros remuneratórios, referem-se ao empréstimo do capital.No tocante à questão da abusividade de juros em contratos bancários, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo consolidado o seguinte entendimento: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.Sendo assim, para que se proceda à análise da abusividade dos juros remuneratórios, evidenciados em contratos deste tipo, deve-se tomar por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC, a teor da

súmula 297 do STJ, para que não se permita a vantagem excessiva dos bancos em prejuízo dos consumidores, com fulcro nos artigos. 39, inciso V, e 51, inciso IV do CDC. Desta forma, a revisão contratual é cabível quando se constata excessos em relação à taxa aplicada.Assevera-se que a falta de limitação de juros, por si só, não autoriza as instituições financeiras a realizarem cobranças de juros de forma extorsiva, devendo ser aplicada a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e determina a competência do Banco Central para limitar as taxas de juros.In casu, segundo se infere do contrato juntado aos autos, foi cobrado pelo demandado juros remuneratórios dentro dos limites fixados pelo Banco Central.COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo que tange ao valor da comissão de permanência, conforme recente precedente do STJ, em recurso repetitivo, para fins do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.058.114-RS, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%).No caso em análise, a planilha contábil e o contrato não são claros suficientes para demonstrar que houve cobrança da comissão de permanência e que esta é abusiva.DA CARACTERIZAÇÃO DA MORAPara a caracterização da mora faz-se necessário que o contratante esteja em atraso com as prestações livremente pactuadas, quando, então, passará a incidir a multa contratual.Neste aspecto, estabelece o art. 52, §1º do CDC que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Desta forma, em caso de mora, a multa contratual deve incidir sobre o valor da parcela inadimplida, no percentual definido pelo CDC. No contrato ora em análise não existe cobrança de juros e tarifas abusivas, não há onerosidade excessiva, a cobrança está dentro dos parâmetros legais e de acordo com os índices estabelecidos pelo Banco Central. Logo, o atraso no pagamento das prestações configura a mora contratual do autor.Nestes termos, evidenciado que o pacto entabulado entre as partes não apresenta defeito, nem que suas cláusulas estejam revestidas de potestividade ou abusividade, devem ser integralmente ratificadas.DISPOSIÇÕES FINAIS Destarte, constatada a existência do débito, não há que se falar em repetição do indébito, tampouco em dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito praticado pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente todas as pretensões postas pela parte autora em sua inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, enquanto perdurar o estado de carência da parte sucumbente, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Fica desde logo determinada a expedição de alvará para saque/devolução dos valores consignados nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Luís, 14 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0041552-40.2010.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: UNICEUMA - CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHAO
Advogados: ELVACI REBELO MATOS (OAB 6551)
Réus: LUCIANO MAURICIO DO NASCIMENTO

Processo n° 41552-40.2010.8.10.0001 (405372010) Requerente: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO - UNICEUMA Requerida: LUCIANO MAURÍCIO DO NASCIMENTO Ação: MONITÓRIA Vistos, etc. CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO - UNICEUMA propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA contra LUCIANO MAURÍCIO DO NASCIMENTO, ambos qualificados conforme fatos narrados na exordial de fls. 02 e seguintes. O autor requereu, em virtude de pagamento, a desistência da ação em fls. 14, e conseqüente extinção do processo.Em suma, é o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; Defiro o pedido de fls. 14. Homologo a desistência da ação de fls. 14 para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC. ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Determino ainda o desentranhamento do cheque anexado em fls. 05 para devolução ao demandado.Custas a cargo do autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa em nossos arquivos.P.R.I. São Luís, 26 de Fevereiro de 2014.Juiz José Brígido da Silva LagesTitular da 7° Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís Resp: 174409

Processo nº 0052642-74.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: GILSON MONTEIRO CARNEIRO
Dando início à audiência designada neste Juízo, às 11:15h, onde se acha presente o Dr. José Brígido da Silva Lages, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, comigo escrivão adiante declarado. Apregoadas as partes, encontram-se presente apenas o requerido, verificou-se que o não foi expedida intimação pessoal para o autor CEUMA, com isso, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014 as 11:00 horas. Ficando desde logo o réu intimado. Devendo o autor ser intimado pessoalmente. Eu, _____, digitei e subscrevo. São Luis - MA, 18 de Fevereiro de 2014. José Brígido da Silva Lages. Juiz de Direito.

Décima Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0017444-39.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: Parte em Segredo de Justiça
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA FILHO (OAB 3080)
Réus: ARY JOEL DE ABREU LANZARIN e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.
São Luis 12 de março de 2014
Marcela Correa Lauande
Secretária Judicial

Processo nº 0022882-46.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: WILSON MORAIS PINTO
Advogados: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO (OAB 3013)
Réus: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados: JOÃO EDUARDO SOARES DONATO (OAB 29291)

Diga a parte autora em 15 (dez) dias.
São Luis 12 de março de 2014
Marcela Correa Lauande
Secretária Judicial

Processo nº 0037681-94.2013.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB 9117A)
Réus: J F BARBOSA REPRESENTAÇOES e JOSAFA FERREIRA BARBOSA

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
São Luis 12 de março de 2014
Marcela Correa Lauande
Secretária Judicial

Processo nº 0039545-70.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MARIANA GUIMARAES DOS SANTOS (OAB 10221) e MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: JEFFERSSON PINHEIRO MONTELO

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, tendo em vista que o AR retornou com a informação "Não procurado".
São Luis 12 de março de 2014
Marcela Correa Lauande
Secretária Judicial

Processo nº 0045057-34.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: MARCO ANTONIO DOMINICE SANTOS JACINTO
Advogados: YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO (OAB 7627)
Réus: ITAU SEGUROS S/A

Intime-se a parte autora para tomar ciência do Ofício do IML, no qual ficou designado o dia _____ para a realização do exame/perícia
São Luis 12 de março de 2014
Marcela Correa Lauande
Secretária Judicial

Processo nº 0045758-92.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSE GERALDO DE ABREU
Advogados: FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA (OAB 9149)
Réus: BANCO SAFRA
Advogados: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB/MA 7504

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.

São Luis 12 de março de 2014
Marcela Correa Lauande
Secretária Judicial

Processo nº 0052614-72.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LUHILDA RIBEIRO SILVEIRA
Advogados: NICOMEDES OLIMPIO JANSEN JUNIOR (OAB 8224)
Réus: JEOVA BARBOSA ENGENHARIA LTDA

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.
São Luis 12 de março de 2014
Marcela Correa Lauande
Secretária Judicial

Processo nº 0008514-95.2014.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ADOLFO PEREIRA DE QUEIROGA NETO
Advogados: GEORGE ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA (OAB 10062)
Réus: FACULDADE ESTACIO DE SA

ADOLFO PEREIRA DE QUEIROGA NETO ajuizou demanda em face de FACULDADE ESTACIO DE SÃO LUÍS, na qual pleiteia indenização por danos morais.Aduz que é acadêmico do curso de Educação Física, regularmente matriculado na faculdade ré e integralizou todos os créditos necessários à graduação em 2014, tendo sido inclusive convocado para colação de grau a ser realizada na data de 12 de março de 2014.Entretanto, foi comunicado pela instituição de que estaria impedido de participar da referida cerimônia por não ter comparecido/realizado o ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes.Informa que não preenchia os requisitos legais estabelecidos pela Portaria Normativa nº 08, de 15 de abril de 2011 para ser selecionado para fazer o exame como ingressante e que não foi notificado de sua inscrição pela ré.Requereu, a título de antecipação de tutela, que a ré forneça ao autor a documentação de graduação do curso de Educação Física, independentemente de sua situação junto ao ENADE. É o relatório. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil afirma que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na presente hipótese, o autor requer que a ré forneça a documentação de graduação do curso independentemente de sua situação junto ao ENADE.O Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, sendo legal exigir o comparecimento ao referido exame como condição para a colação de grau e consequente obtenção do diploma do curso superior, conforme entendimento do próprio STF.No presente processo, a questão reside em saber se a convocação/notificação do autor ocorreu de forma regular ou não.Entretanto, os documentos juntados pelo mesmo são insuficientes para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, haja vista que somente restou comprovado que o mesmo esteve ausente à realização da prova e sua situação encontra-se irregular para colação de grau em razão desta ausência.Ademais, o próprio artigo 273 do CPC, em seu § 2º, afirma que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", que é o que acontece na hipótese em análise.Assim, a concessão da medida antecipatória neste momento, sem que o réu seja ouvido, equivaleria a concessão de uma tutela satisfativa definitiva, haja vista a impossibilidade de retorno das partes ao statu quo ante, em caso de eventual improcedência da ação.Outrossim, caso o autor logre êxito na presente ação, comprovando a irregularidade de sua convocação ou a ausência de notificação para a realização do exame, poderá proceder à sua colação de grau em momento posterior.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido, por ausência dos requisitos ensejadores à sua concessão.Ante a solicitação contida na inicial, concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Estando em termos a petição inicial, determino a citação do requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC).Em caso de mudança de endereço do réu, determino, desde já, a intimação do autor para indicação de novo endereço no prazo de dez dias. Cumprida a diligência, proceda-se a uma nova tentativa de citação do réu no endereço indicado.Vencido o intervalo, certifique-se e voltem-me conclusos.Uma via deste DESPACHO será utilizada como CARTA DE CITAÇÃO, devendo ser enviada mediante AVISO DE RECEBIMENTO.São Luís, 10 de março de 2014.SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIROJuíza de Direito Resp: 147223

Processo nº 0029752-10.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ROSEANA BENELI RODRIGUES RIBEIRO
Advogados: KATIA TEREZA DE CARVALHO PENHA (OAB 6682)
Réus: CONSTRUTORA VASCONCELOS LTDA

Às fls. 62 o autor formula pedido de citação por edital à requerida Construtora Vasconcelos Ltda, sob a alegação de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, haja vista que a empresa encontra-se fechada.Estando em termos a petição inicial, determino a citação do requerido ATRAVÉS DE EDITAL, na forma do art. 232 do CPC, para apresentar resposta no prazo de 15

(quinze) dias. Observo que, em caso de revelia, deverá ser designado curador especial ao réu revel, conforme teor do art. 9º , II, do CPC.Em face do deferimento da justiça gratuita, publique-se o edital apenas no órgão oficial e no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento da resposta após ciência do edital.São Luís (MA), 19 de fevereiro de 2014. SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIROJuíza de Direito Resp: 166348

Processo nº 0030626-92.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: C3 GESTAO E EXECUÇAO DE PROJETOS LTDA ME
Advogados: ALCIOMAR FONSECA NEVES NETO (OAB 8935)
Réus: TNL PCS S.A - OI

Processo nº 30626-92.2013.8.10.0001Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se pretendem ainda produzir alguma prova. Em caso positivo, que especifiquem quais provas desejam produzir.Após, voltem. SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIROJuíza de Direito. São Luis 12 de março de 2014

Processo nº 0033910-11.2013.8.10.0001
Ação: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
Autor: ADB COMERCIO DE ALIMENTOS UTENSILIOS e DEMOCRITO DA SILVA E SILVA
Advogados: LUIZ MARCIO SOUZA MENDES MATOS (OAB 8699) e LUIZ MARCIO SOUZA MENDES MATOS (OAB 8699)
Réus: BANCO BRADESCO S.A
Advogados: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB 9117A)

PROCESSO Nº 33910-11.2013.8.10.0001DESPACHOA procuração dos embargantes foi juntada no processo principal (25917-14.2013.8.10.0001).Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2014.SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIROJuíza de Direito Resp: 147223

Processo nº 0042231-35.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: SUELEN GONCALVES BIRINO (OAB 8544)
Réus: NORTE SUL TURISMO LTDA

PROCESSO N.º 42231-35.2013.8.10.0001.REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/AREQUERIDO: NORTE SUL TURISMO LTDADESPACHOÀs fls. 51 o autor formula pedido de citação por edital à requerida NORTE SUL TURISMO LTDA, sob a alegação de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, haja vista que a empresa encontra-se fechada.Estando em termos a petição inicial e já tendo sido cumprido o mandado de busca e apreensão, conforme certidão do oficial de fls. 45, determino a citação do requerido ATRAVÉS DE EDITAL, na forma do art. 232 do CPC, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que, em caso de revelia, deverá ser designado curador especial ao réu revel, conforme teor do art. 9º , II, do CPC.Publique-se o edital no órgão oficial, por uma vez, e pelo menos duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento da resposta após ciência do edital.São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2014. SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIROJuíza de Direito Resp: 154831

Décima Primeira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0003750-66.2014.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 9698A)
Réus: ANDREA BELO NESELLO e F A COMERCIO DE COBUSTIVEL LTDA e FERNANDO NESELLO

ATO ORDINATÓRIO Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís/MA, 12 de março de 2014.Roberval Santana Leite SegundoServidor da 11ª Vara Cível - Mat. 175372(Assinado por força do provimento 22/2009 da CGJ/MA) Resp: 175372

Processo nº 0006481-35.2014.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA NUNES RODRIGUES
Advogados: BARBARA CESARIO DE OLIVEIRA (OAB 12008)
Réus: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS (OAB 6245) e JOAO RICARDO ARAUJO VIEIRA (OAB 11339) e MARCIO DINIZ SAUAIA (OAB 5350)

ATO ORDINATÓRIOManifeste-se a parte autora sobre as Contestação de fls. 56/135, no prazo de 10 (dez) dias;São Luís, 12 de março de 2014.Denis Alves BulhãoTécnico JudiciárioMat.: 121632Fundamentação legal: Art. 162, § 4º do CPC c/c Provimento nº 001/2007 e 22/2009 - COGER/Maranhão. Resp: 121632

Processo nº 0042258-18.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: BANCO ITAULEASING S/A
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104A)
Réus: DOMINGOS CUTRIM SANTOS
Advogados: LUIS HENRIQUE TERÇAS DE ALMEIDA (OAB 11882)

Manifeste-se a parte autora sobre certidão do Oficial de Justiça de fls. 64 no prazo de 10 (dez) dias.São Luís/MA, 11 de Março de 2014. Leonardo Carvalho SantosServidor da 11ª Vara Cível - Mat. 166363(Assinado por força do provimento 22/2009 da CGJ/MA) Resp: 166363

Processo nº 0048466-18.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: HELIO VIANA COMERCIO E REPRESENTAÇOES (POSTO HELIO VIANA)
Advogados: NORBERTO JOSE DA CRUZ FILHO (OAB 5276)
Réus: TNL PCS S/A
Advogados: CINARA MARQUES MARTINS (OAB 11916) e MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA (OAB 12051A) e RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 12049A)

ATO ORDINATÓRIOManifeste-se a parte autora sobre as Contestação de fls. 58/75, no prazo de 10 (dez) dias;São Luís, 12 de março de 2014.Denis Alves BulhãoTécnico JudiciárioMat.: 121632Fundamentação legal: Art. 162, § 4º do CPC c/c Provimento nº 001/2007 e 22/2009 - COGER/Maranhão. Resp: 121632

Processo nº 0051993-75.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: HELENA DE CARVALHO SOUZA
Advogados: JOSE DE RIBAMAR TORREAO SMITH JUNIOR (OAB 6124) e PERLA MARIA FERNANDES RIBEIRO (OAB 7250)
Réus: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA (OAB 12051A) e RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 12049A)

ATO ORDINATÓRIOManifeste-se a parte autora sobre as Contestação de fls. 52/122, no prazo de 10 (dez) dias;São Luís, 12 de março de 2014.Denis Alves BulhãoTécnico JudiciárioMat.: 121632Fundamentação legal: Art. 162, § 4º do CPC c/c Provimento nº 001/2007 e 22/2009 - COGER/Maranhão. Resp: 121632

Décima Segunda Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0004038-14.2014.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 30820)
Réus: MARIA DA GRACA GOMES XIMENES ARAGAO

ATO ORDINATÓRIODando cumprimento ao provimento n.º001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao que dispõe o seu art. 3º, XII o qual preceitua: "Abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos", submeti intimação ao Diário de Justiça para que o requerente se manifeste no prazo de 10 (dias) quanto à devolução do(a) mandado com finalidade não atingida devido a residência se encontrar fechada em todas as tentativas . São Luís/MA, 12 de Março de 2014.Lais Rodrigues e Rodrigues.Aux. Judiciário - Matrícula 16615712ª Unidade Jurisdicional Cível Resp: 166157

Processo nº 0023731-18.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES (OAB 8824)

Réus: MARILEUDE RIBEIRO DA SILVA

Dando cumprimento ao provimento n.º001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao que dispõe o seu art. 3º, XII o qual preceitua: "Abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos", submeti intimação ao Diário de Justiça para que o requerente se manifeste no prazo de 10 (dias) quanto à devolução do(a) carta com anotação Mudou-se . São Luís/MA, 11 de Março de 2014.Paula Rayane Silva SerraAux. Judiciário - Matrícula 16638912ª Unidade Jurisdicional Cível Resp: 166389

Processo nº 0023748-54.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES (OAB 8824) e CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR (OAB 10186)
Réus: JOSEFA DE JESUS SILVA

Dando cumprimento ao provimento n.º001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao que dispõe o seu art. 3º, XII o qual preceitua: "Abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos", submeti intimação ao Diário de Justiça para que o requerente se manifeste no prazo de 10 (dias) quanto à devolução do(a) carta com anotação Mudou-se . São Luís/MA, 11 de Março de 2014.Paula Rayane Silva SerraAux. Judiciário - Matrícula 16638912ª Unidade Jurisdicional Cível Resp: 166389

Processo nº 0036556-91.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSE DE FREITAS BORGES (OAB 8824)
Réus: SERGIO MEDEIROS SILVA JUNIOR

Dando cumprimento ao provimento n.º001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao que dispõe o seu art. 3º, XII o qual preceitua: "Abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos", submeti intimação ao Diário de Justiça para que o requerente se manifeste no prazo de 10 (dias) quanto à devolução do(a) carta com anotação Mudou-se . São Luís/MA, 11 de Março de 2014.Paula Rayane Silva SerraAux. Judiciário - Matrícula 16638912ª Unidade Jurisdicional Cível Resp: 166389

Processo nº 0036958-75.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSE MARIA ALVES DE CARVALHO FILHO - PRODUCOES
Advogados: ATHOS DE CARVALHO DE MELO E ALVIM (OAB 10007)
Réus: CLASSI SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Advogados: LUIZ MÁRCIO SOUSA MENDES MATOS (OAB 8699)

ATO ORDINATÓRIODando cumprimento ao provimento n.º001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao que dispõe o seu art. 3º, IV o qual preceitua: "Apresentada contestação, intimação do (a) autor (a) para manifestação em 10 (dez) dias", submeti intimação ao Diário de Justiça para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dias) sobre a contestação apresentada tempestivamente.São Luís/MA, 11 de Março de 2014.Lais Rodrigues e RodriguesAux. Judiciário - Mat. 16615712ª Unidade Jurisdicional Cível Resp: 166157

Processo nº 0041726-44.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Autor: SAMARA MOURA COSTA
Advogados: DIOGO DUAILIBE FURTADO (OAB 9147)
Réus: BANCO HONDA S/A

Dando cumprimento ao provimento n.º001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao que dispõe o seu art. 3º, XII o qual preceitua: "Abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos", submeti intimação ao Diário de Justiça para que o requerente se manifeste no prazo de 10 (dias) quanto à devolução do(a) carta com anotação Mudou-se . São Luís/MA, 11 de Março de 2014.Paula Rayane Silva SerraAux. Judiciário - Matrícula 16638912ª Unidade Jurisdicional Cível Resp: 166389

Processo nº 0052739-40.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA DO CARMO SILVA
Advogados: FRANCARLOS DINIZ RIBEIRO (OAB 11021)

Réus: CSPB - CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogados: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (OAB 9805)

Dando cumprimento ao provimento n.º001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao que dispõe o seu art. 3º, IV o qual preceitua: "Apresentada contestação, intimação do (a) autor (a) para manifestação em 10 (dez) dias", submeti intimação ao Diário de Justiça para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dias) sobre a contestação apresentada tempestiva.São Luís/MA, 11 de Março de 2014.Paula Rayane Silva SerraAux. Judiciário - Mat. 16638912ª Unidade Jurisdional Civel Resp: 166389

Processo nº 0055679-75.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: RAIMUNDA LIMA SA MENESES
Advogados: IVNE IRENE MARTINS MINEIRO (OAB 11543)
Réus: BANCO BONSUCESSO S/A
Advogados: MARCIA MORAES REGO DE SOUSA (OAB 5927)

Dando cumprimento ao provimento n.º001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao que dispõe o seu art. 3º, IV o qual preceitua: "Apresentada contestação, intimação do (a) autor (a) para manifestação em 10 (dez) dias", submeti intimação ao Diário de Justiça para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dias) sobre a contestação apresentada tempestiva.São Luís/MA, 11 de Março de 2014.Paula Rayane Silva SerraAux. Judiciário - Mat. 16638912ª Unidade Jurisdional Civel Resp: 166389

Processo nº 0055709-13.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SANTOS
Advogados: THIAGO AFONSO GUEDES (OAB 10106A)
Réus: BANCO BONSUCESSO S/A
Advogados: MANUELA SARMENTO (OAB 12883A)

ATO ORDINATÓRIODando cumprimento ao provimento n.º001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao que dispõe o seu art. 3º, IV o qual preceitua: "Apresentada contestação, intimação do (a) autor (a) para manifestação em 10 (dez) dias", submeti intimação ao Diário de Justiça para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dias) sobre a contestação apresentada tempestivamente.São Luís/MA, 11 de Março de 2014.Lais Rodrigues e Rodrigues.Aux. Judiciário - Mat. 16615712ª Unidade Jurisdional Civel Resp: 166157

Processo nº 0003159-07.2014.8.10.0001
Ação: PROCESSO CAUTELAR | INTERPELAÇÃO
Autor: INPAR PROJETO VERSATILLE CONDOMINIU SPE 55 LTDA - RESIDENCIAL COLARES MOREIRA
Advogados: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR (OAB 7907)
Réus: MAURICIO LUITGARDS MOURA DE ALMEIDA SILVA

DECISÃOTrata-se de Interpelação Judicial promovida por INPAR PROJETO RESIDENCIAL VERSATILLE CONDOMINIUM SPE 55 LTDA em face de MAURÍCIO LUITGARDS MOURA DE ALMEIDA SILVA, objetivando que o interpelado efetue o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, caso não o faça, requer seja desfeito o negócio com a imediata retomada da posse do bem. Alega em síntese que o interpelado firmou com a parte interpelante contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel da Unidade Autônoma 601, Torre Norte, Empreendimento Versatille Condominium, no valor de R$239.580,47 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) a ser paga nos moldes constantes no contrato em anexo (fls.39/65), e descrita na inicial.Afirma por fim que o interpelado deixou de cumprir o pacto contratual desde junho de 2011 até a presente data, conforme planilha em anexo (fls. 69/70) e, após ter sido notificado extrajudicialmente, limitou-se apenas a afirmar que a referida notificação continha omissão, o que não entende a interpelante, por entender que o documento encaminhado continha todos os elementos necessários para constituir em mora o devedor.Diante do exposto, intime-se o interpelado MAURICIO LUITGARDS MOURA DE ALMEIDA SILVA para conhecimento da presente, encaminhando-se cópia da inicial, a fim de proceder ao pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser constituída em mora e com a conseguinte rescisão do aludido contrato, e a retomada da posse do bem. Decorridas 48 horas da devida intimação, entreguem-se os autos à parte, independente de traslado. Cumpra-se.Uma via desta DECISÃO será utilizada como MANDADO. São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2014.Juiz Hélio de Araújo Carvalho FilhoAuxiliar de Entrância final funcionando junto à 12ª Vara Cível Resp: 153247

Processo nº 0004255-57.2014.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JARACATI SHOPPING CONSTRUÇAO E INCORPORÇAO LTDA
Advogados: VINICIUS CESAR DE BERREDO MARTINS (OAB 2047)
Réus: BARAM NORDESTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA e FORTALEZA BARAM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

DECISAOJARACATI SHOPPING CONSTRUÇAO E INCORPORAÇAO LTDA ajuizou a presente ação em face das empresas FORTALEZA BARAM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA e BARAM NOSDESTE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA requerendo, a título de antecipação de tutela, que as rés procedam a imediata reparação do equipamento, deixando-o em perfeita condição de funcionamento e uso, e, ainda, que o Cartório de Protestos e Letras desta Capital seja compelido a não levar a protesto a duplicada mencionada nos autos, ou que seja providenciado a imediata sustação, caso já tenha sido protestada.Afirma a parte autora que, em setembro de 2013, adquiriu junto às empresas requeridas um equipamento denominado conjunto elevador cremalheira cabine dupla para ser instalado por técnicos das vendedoras na obra do prédio comercial pertencente a requerente, que fica na Av. Prof. Carlos Cunha, no Jaracati, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) pagos da seguinte forma: R$60.000,00 (sessenta mil) como sinal que já foi pago em 03.09.2013, e o restante divido em 4(quatro) parcelas iguais e sucessivas de R$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), conforme pagamento das duplicatas em anexo.Referido equipamento foi instalado pelos técnicos das rés em setembro de 2013 no canteiro de obra da Autora, no entanto, foi constatado, de logo, que faltavam peças essenciais cuja ausência comprometia a regular utilização e colocava em risco a vida dos operários, conforme laudo técnico em anexo.Verificado o problema, várias reclamações foram feitas para às rés, através de telefones e e-mail, para que fosse feito o reparo, e até o momento nada foi feito. Para agravar ainda mais a situação da empresa, o Ministério do Trabalho e Emprego interditou o elevador, por colocar em risco a vida dos operários que trabalham na obra.Por fim, a autora afirma que já tendo efetuado o pagamento de mais de 80% (oitenta por cento) do equipamento, e por estar amargando enorme prejuízo em razão do mau funcionamento do equipamento, sustou o pagamento da duplicata vencida em 24.12.2013, no valor de R$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), sendo o título levado ao Cartório de Protesto desta comarca pelas empresas rés, conforme documentos em anexo.Eis o relatório. Decido a tutela antecipada.Conforme dispõe o art. 273 do CPC: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".Nestes termos, para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário que as provas trazidas aos autos demonstrem a aparência do direito (verossimilhança das alegações) e a possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença (periculum in mora). No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que se encontram devidamente preenchidos os requisitos permissivos para a antecipação da tutela pleiteada. Explico.No tocante à prova inequívoca, vê-se que esta se revela apta a convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações, uma vez que a parte autora juntou aos autos documentos que demonstram o defeito do equipamento, como o laudo técnico juntado às fls.26/37.Verifica-se ainda, no que tange a verossimilhança das alegações, as diversas mensagens, via e-mail, trocadas entre as partes, com intuito de solucionar o problema do equipamento adquirido, conforme documentos acostados às fls.39/44, termo de interdição em que o mencionado equipamento é interditado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls.46/47) e a notificação do Cartório de Protesto desta Comarca (fls.49/50).Quanto ao periculum in mora, nota-se que este também se encontra devidamente evidenciado, uma vez que o permanente defeito no equipamento, sem que seja providenciado o devido reparo, coloca em risco grave a vida dos operários que estão trabalhando na obra localizada no Shopping Jaracati, bem maior que deve ser tutelado. Igualmente vislumbro o periculum in mora caso seja efetivado o protesto da duplicada referente à compra do bem objeto da presente demanda, pois poderá constituir óbice à obtenção de créditos e realização de transações financeiras, com restrição do nome da empresa demandada nos órgão de proteção ao crédito.Assim, após pesar as consequências de concessão da medida requerida, verifico que sua negativa causaria maiores prejuízos, tanto à parte quanto à efetividade da prestação jurisdicional futura. Noutro giro, caso a decisão final seja contrária à parte autora, não há possibilidade da tutela de urgência causar um prejuízo irreversível à requerida, mormente quando evidenciado que a autora está adimplente com suas obrigações contratuais.Cumpre, ainda, destacar que o provimento de urgência pode ser revogado a qualquer tempo, se verificadas modificações na situação fática existente mediante a produção de provas durante o transcorrer da instrução.Diante do exposto, por verificar que se encontram presentes os requisitos inseridos no artigo 273, CPC, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e, por conseguinte, determino que as empresas demandadas providenciem, no prazo inarredável de 10 (dez) dias, a reparação do equipamento deixando-o em perfeito estado de funcionando e uso, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais) revertida em favor do demandante, contados do dia em que o réu tiver ciência desta decisão, limitada ao teto de 20 (vinte) dias multa. Este termo final não prejudica a análise e imposição de novas astreintes em caso de descumprimento reincidente da obrigação imposta.DETERMINO, ainda, que seja expedido ofício ao Cartório de Protesto de Letras desta Capital a fim de que, cancele o protesto, caso tenha sido realizado, ou que este seja sustado, caso ainda não tenha sido efetivado, imediatamente, apenas no que se refere a duplicata mercantil no valor de R$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), vencida em 24/12/2013, em nome de Jaracati Shopping Construção e Incorporação Ltda. Intimem-se os demandados para fins de dar cumprimento a presente decisão.CITEM-SE as partes requeridas, entregando-lhes cópia da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta aos pedidos contra si formulados, cientes de que, caso não o façam, se submeterão aos efeitos da revelia, com as exceções previstas no Art. 320, CPC, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 323) e os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, se não tiver advogado habilitados nos autos para representá-lo (Art. 322, CPC).Serve esta como Carta.Intime-se a parte autora, via DJe.R. P. I. Cumpra-se.São Luis (MA), 11 de março de 2014JUIZ Hélio de Araújo Carvalho FilhoAuxiliar respondendo pela 12ª Vara Cível Resp: 153247

Processo nº 0007271-19.2014.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: ITAU UNIBANCO S/A
Advogados: LAIS COSTA DE JESUS (OAB 10485)
Réus: EDSON JOSE AZEVEDO

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão c/ Pedido de Liminar, aforada perante este Juízo por ITAU UNIBANCO S/A contra EDSON JOSE AZEVEDO, ambos sobejamente qualificados nos autos, onde aduz em síntese ter alienado fiduciariamente o veículo Marca CHEVROLET, Modelo CLASSIC (FP) LS 1.0V, Ano FAB/MOD 2010, Cor branco, Placa NNH0920, Chassi nº 9BGSU19F0BB187047, estando o réu inadimplente a partir da parcela de n.º 36, com vencimento em 22/9/2013, tendo sido notificada extrajudicialmente.Acostou aos autos os documentos necessários, tais como, demonstrativo do débito e notificação para constituir o réu em mora. Pediu liminar inaudita altera pars bem como a procedência da demanda, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. É o sucinto relatório. No vertente caso existe contrato escrito com cláusulas de alienação fiduciária e a mora da devedora está devidamente comprovada, na forma do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, cabível, por conseguinte, o deferimento da liminar, consoante jurisprudência do STJ, consolidada através da Súmula 72, verbis:"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Assim sendo, sem audiência do réu, defiro a liminar de busca, apreensão e depósito do veículo acima descrito, nomeando como depositário fiel o próprio requerente, na pessoa do seu representante legal, mediante termo de compromisso. Após a execução da liminar, a parte ré, querendo reaver o bem, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a purgação da mora, procedendo para tanto, além da liquidação das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, e daquelas vencidas até a data do depósito, acrescidas de evetuais encargos de mora; o pagamento dos valores atinentes às custas processuais adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado, a exemplo do julgamento da Apelação Cível n.º 5523/2013, de Relatória do Des. Raimundo José Barros de Sousa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. DEVOLUÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE PARCELAS. ASTREINTES MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. 1. A apelada deixou de honrar com suas obrigações contratuais incorrendo em mora desde então, encontrando-se inadimplente, porém efetivou o depósito integral do valor da dívida vencida acrescida de custas processuais e honorários advocatícios, ensejando a purgação da mora. 2. Restituição do bem apreendido judicialmente devida, pois segundo interpretação do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004 é de que a mora do devedor é correspondente às prestações vencidas até o dia do pagamento, sem inclusão das futuras, que, obviamente, por previsão contratual, ainda não venceram. 3. Fixação de astreintes nos moldes da razoabilidade e proporcionalidade com incidência apenas no caso de descumprimento da ordem judicial. 4. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade.Fica a parte ré advertida que, caso permaneça inerte, a propriedade e posse plena do bem consolidar-se-ão em favor do credor.Executada a liminar, cite-se a parte devedora para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não o faça, se submeterá aos efeitos da revelia, com as exceções previstas no Art. 320, CPC, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 323) e os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, se não tiver advogado habilitado nos autos para representá-lo (Art. 322, CPC).Caso o veículo se encontre fora desta Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da localidade certificada pelo oficial de justiça ou indicada pelo autor.Autorizo diligências na forma do artigo 172, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Após a apreensão do veículo deve o Oficial de Justiça encarregado da diligência elaborar laudo circunstanciado descrevendo seu estado de uso e conservação, bem como, proceder a devida qualificação do fiel depositário e informar telefones de contato.Serve esta decisão de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.Intimem-se. Cumpra-se.São Luís-MA,25 de fevereiro de 2014Dr. Hélio de Araújo Carvalho FilhoJuiz auxiliar respondendo pela 12ª Vara Cível Resp: 153247

Processo nº 0016999-21.2013.8.10.0001
Ação: PROCESSO CAUTELAR | EXIBIÇÃO
Autor: ALEXANDRE VILELA MALUF e EDITORA ÓTIMA LTDA e RODRIGO PADUA LAUANDE
Advogados: LEONARDO NOGUEIRA MALUF (OAB 46961) e LEONARDO NOGUEIRA MALUF (OAB 46961) e LEONARDO NOGUEIRA MALUF (OAB 46961)
Réus: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
Advogados: THARLLA MARINHO DO EGITO FERREIRA (OAB 9784)

Recebi hoje, Defiro o pedido de fls. 177-178. Intime-se a parte requerida para trazer aos autos cópias legível: a) de todo e qualquer contrato, em vigor ou não, vinculado à referida conta corrente mencionada. Cumpra-se. São Luís/MA, 18 de fevereiro de 2014. Dr. Hélio de Araújo Carvalho FilhoJuiz auxiliar respondendo pela 12ª Vara Cível Resp: 096107

Processo n.º: 31962-34.2013.8.10.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente (s): FRANCISCA SOUSA DA SILVA
Advogado (s): Thiago Afonso Guedes OAB/MA 10106-A, Júlia Costa Campomori OAB/MA 10107-A
Requerido (s): BANCO BMG. S/A
Advogado (s): Breno Costa Ribeiro OAB/MA 9360
O MM. JUIZ DE DIREITO HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO, AUXILIAR FUNCIONANDO PELA 12ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI. ETC. Finalidade: Intime-se o advogado da requerida para caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais ou as faça remissivas.
Dado e passado nesta cidade de São Luis, Capital do Estado do Maranhão, na Secretaria da 12ª Unidade Jurisdicional Cível. Aos 12 dias do mês de março do ano de 2014. EU _____, Secretário Judicial, mandei digitar e assino.
Ângelo Pinto Oliveira
Secretário Judicial
12ª Unidade Jurisdicional Cível
Assinado de ordem do MM. Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Titular da 12ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de São

Luís/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n.º 1/2007/CGJ/MA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Reg. Distribuição: 34183-87.2013.8.10.0001 - 372472013
Denominação: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Ordinário
Parte(s) Requerente(s): JOANA MARIA DA CONCEICAO MENDONÇA
Advogado(s): ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR OAB 8435
Parte(s) Requerida (s): UNIMED SÃO LUIS e VIDAS E REGATE E HOME CARE LTDA
Advogado(s): SAULO GONZALES BOUCINHAS OAB 6247, JOÃO MATEUS BORGES DA SILVEIRA OAB 6665, BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO, OAB 9609 e VANIA MARIA CAMPELO FERREIRA OAB 5924.
O MM. JUIZ DE DIREITO HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO, RESPONDENDO PELA 12ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI. ETC.
FINALIDADE: Intimação das partes, para no prazo de 05 (cinco) dias informarem se ainda tem provas a produzir além das constantes nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de São Luis, Capital do Estado do Maranhão, na Secretaria da 12ª Unidade Jurisdicional Cível. Aos 12 de Março de 2014. EU _____, Secretário Judicial, mandei digitar e assino.

Juiz HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO
Auxiliar respondendo pela 12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº 0041276-04.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO ITAUCARD S/A
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104) e CELSO MARCON (OAB 8104A) e RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES (OAB 7872)
Réus: FRANCISCO MASCARENHAS

SENTENÇA1- RELATÓRIOBANCO ITAUCARD S/A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra FRANCISCO MASCARENHAS, ambos qualificados na exordial, alegando, em suma, atraso de pagamento do referido bem. Requereu concessão de liminar de reintegração de posse do veículo. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/31.Liminar concedida às fls. 48-49.Auto de busca, apreensão e depósito às fls. 54.O autor requereu às fls. 69 a desistência da ação com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC.Relatados. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Sobre a desistência da ação, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, São Paulo, 2006, 9ª ed., p. 437, assim manifestaram-se:"Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito". O Código de Processo Civil determina que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Alexandre Freitas Câmara em sua obra Lições de Direito Processual Civil, 17ª edição, Vol. 1, p. 341, assim dispõe: "Mesmo entre as causas de extinção sem resolução de mérito, deve ser respeitada a prevalência de umas sobre outras. Assim é que, havendo desistência da ação, nenhuma outra causa deverá ser levada em consideração, eis que a desistência impede a continuação da atividade cognitiva do juiz". Homologo a desistência da ação de fls. 69 para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC. 3- DISPOSITIVOISTO POSTO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e torno sem efeito a liminar concedida às fls. 48-49. Julgo por prejudicado o pedido de fls. 57/60.Expeça-se mandado de liberação do veículo apreendido. Custas pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa em nossos arquivos, inclusive na Secretaria de Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luis/MA, 11 de março de 2014. Dr. Helio de Araújo Carvalho Filho Juiz auxiliar respondendo pela 12ª Vara Cível Resp: 174490

Décima Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0001366-33.2014.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ALINE SOUSA DA SILVA e GEDEON ALVES DE SOUSA JUNIOR e TUNAI GALVAO PONTES
Advogados: CIRO RAFAEL SANTOS LINDOSO (OAB 9354) e CIRO RAFAEL SANTOS LINDOSO (OAB 9354) e CIRO RAFAEL SANTOS LINDOSO (OAB 9354)
Réus: ANCLEUTON HOLANDA DIAS e ANDERSON DE JESUS SILVA MIRANDA e ANTONIO DE PAULO ARAUJO DIAS e ARIANE CAMPOS GONÇALVES e LUIS ANTONIO SANTOS PAIXAO e SUDBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

(...) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 103 e 106 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre as demandas, razão pela qual declino da competência, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, competente para processar e julgar o presente feito, com as providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís, 07 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível Resp: 115287

Processo nº 0017661-82.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: J N MACIEIRA LTDA
Advogados: ANA CELESTE COSTA ERICEIRA (OAB 11494) e NANCY RAQUEL PINTO CHAVES (OAB 11674)
Réus: UNIMED DE SAO LUIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados: FENANDA MENDES BEZERRA (OAB 8052) e FRANCISCO TAVARES LEITE NETO (OAB 11534) e VANIA MARIA CAMELO FERREIRA (OAB 5924)

DESPACHO

Antes de apreciar a manifestação do Autor de fls.409/410, determino a intimação da parte requerida, pessoalmente, para regularizar a sua capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia do seu causídico procedida nos autos (fl. 413).Intime-se. São Luís, 07 de março de 2014. Ariane Mendes Castro Pinheiro Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0017905-11.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
Advogados: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A) e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780)
Réus: ALBERTO PINHO TUGEIRO

DESPACHO

Acolho a manifestação do Autor de fl.120 e suspendo o presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Decorrido o prazo, Intime-se o Autor, por ato ordinatório, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra.São Luís, 07 de fevereiro de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0017945-90.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
Advogados: FRANCARLOS DINIZ RIBEIRO (OAB 11021)
Réus: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES e EMBRATEL S/A
Advogados: CARLOS VICTOR BELO DE SOUSA (OAB 8196) e CARLOS VICTOR BELO DE SOUSA (OAB 8196)

DESPACHO

Ante a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios opostos às fls. 77/79, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. São Luís, 06 de março de 2014. Ariane Mendes Castro Pinheiro Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0019373-10.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Autor: LOUTEGARDS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA
Advogados: DANIEL PORTO CAMPELLO (OAB 9665)
Réus: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO e PRISCILLA KELLY CASTRO DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 64, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o levantamento da caução exigida para a concessão da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumprida a determinação acima, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. São Luís, 07 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0021030-84.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSE RIBAMAR DECA SEREJO
Advogados: CAROLINE CERVEIRA VALOIS FALCAO (OAB 9131) e KADMO HENRIQUE SANTOS PONTES (OAB 4535)
Réus: F DANTAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES e WERBERTH FRANK COSTA FERREIRA
Advogados: BRUNO PESTANA MOURA (OAB 8559)

DESPACHO

Considerando que também consta dos autos endereço resultante da pesquisa realizada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, e embora anteriormente tenha sido reputado por insuficiente (fl. 84), entendo oportuno, como última medida de localização, determinar a expedição de Mandado de Citação ao Requerido Werberth Frank Costa Ferreira, via oficial de justiça, endereço Rua VP, 22, unidade 101, Conjunto COHAB Anil I, São Luís/MA, CEP 65060-030, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor.Cite-se. Cumpra-se. São Luís, 06 de março de 2014. Ariane Mendes Castro Pinheiro Juíza de Direito Titular

da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0021390-19.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOAO BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados: GABRIEL SILVA BARROS (OAB 9679)
Réus: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: GILVAN MELO DE SOUSA (OAB 16383)

DESPACHO

Considerando o que consta determinado na ata de audiência juntada à fl. 117, o que foi peticionado à fl. 134 e que houve juntada posterior de documento, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca do documento juntado à fl. 123, requerendo o que entender de direito.Após, ante a ausência de interesse em produzir novas provas, asseverada por ambas partes (fls. 117 e 134), voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.São Luís, 07 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0023134-49.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JESSICA E SILVA CORDEIRO
Advogados: ISABEL CRISTINA ARAUJO SOUSA (OAB DEFENSORA)
Réus: CONMED SAO LUIS - CONVENIOS MEDICOS DE SAUDE SUPLEMENTAR LTDA
Advogados: ANTONIO GONÇALVES FIGUEIREDO NETO (OAB 6680) e ITALO FABIO AZEVEDO (OAB 4292)

DESPACHO

Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo quanto à parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito, quanto ao mais, conforme art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Cumpra-se.São Luís, 07 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0025722-29.2013.8.10.0001
Ação: PROCESSO CAUTELAR | CAUTELAR INOMINADA
Autor: FRANCINETE CARDOSO VELOZO PEREIRA
Advogados: CRISTIANE COSTA BARROS (OAB 10679)
Réus: UNIMED DE SAO LUIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados: GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA (OAB 6600) e HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO (OAB 5078) e MARCIO VIEIRA MALFATTI (OAB 139482)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para regularizar a sua capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia do seu causídico procedida nos autos (fl. 329). São Luís, 06 de março de 2014. Ariane Mendes Castro Pinheiro Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0032814-58.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: VERA LOURDES RABELO LIMA
Advogados: DOMINGOS DOS SANTOS PADILHA BARROS (OAB 9381)
Réus: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogados: JAIME AUGUSTO MARQUES (OAB 9446)

DESPACHO

Considerando que a petição de fls. 243/246 não apresentou fato novo, limitando-se a rebater os argumentos deduzidos na inicial, e por entender que não traz prejuízo à defesa do requerido, deixo de promover o desentranhamento pugnado às fls. 250/251. Ante o que consta do ofício de fl. 262 e documentos que o acompanham, tenho por refutada a preliminar de litispendência arguida na contestação. Sem prejuízo do acima disposto, da análise dos autos, verifico que as circunstâncias da causa evidenciam uma improvável transação. Entretanto, visando não obstar essa possibilidade, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem do seu interesse em conciliar, apresentando a respectiva proposta de acordo.Ausente o interesse de composição amigável, digam as partes, ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, especificando-as, juntando ainda os documentos que entenderem pertinentes, sob a advertência de encerramento da fase probatória e julgamento antecipado da lide.Cumpra-se.São Luís, 07 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0033226-86.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: DOMINGAS PEREIRA FIGUEIREDO
Advogados: THAIANE FILOMENA DA SILVA COSTA FIGUEIREDO (OAB 10264)
Réus: BANCO BMG. S/A
Advogados: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 11442A) e FREDERICO AUGUSTO COSTA LIMA (OAB 5599)

DESPACHO

Intimem-se as partes a dizerem acerca do teor do documento juntado à fl. 77, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. São Luís, 06 de março de 2014. Ariane Mendes Castro Pinheiro Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0034258-29.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ANTONIO AIRES RODRIGUES
Advogados: ANTONIO MARCOS AMARAL VIDAL (OAB 7330)
Réus: BANCO BONSUCESSO S/A
Advogados: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864) e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY (OAB 111038)

DESPACHO

Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo quanto à parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito, quanto ao mais, conforme art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Cumpra-se.São Luís, 07 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0034283-42.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: VANILSON BARROS DA CRUZ
Advogados: MARIANA PEREIRA GONÇALO DE SOUSA (OAB 11280)
Réus: BANCO GMAC S/A
Advogados: ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART (OAB 2728)

DESPACHO

No esteio do despacho de fl. 74 e manifestação de fl. 78, determino ao requerido que promova a juntada da prova documental aduzida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos. São Luís, 06 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0036205-21.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO GMAC S/A
Advogados: MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB 7932)
Réus: JOSELIA FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se o Autor para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 43, requerendo o que entender de direito.São Luis, 10 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0036965-67.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogados: LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (OAB 12368)
Réus: MACIEL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados: FERNANDO GOMES GERUDE (OAB 10786)

DESPACHO

Ofertados os embargos, suspendo a eficácia do mandado inicial, conforme art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Intime-se o Requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 07 de março de 2014. Ariane Mendes Castro Pinheiro Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0039732-78.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: HELIO JORGE SILVA

Advogados: ROOSEWELT D'VINCY LEITE BAIMA DO LAGO (OAB 11654)
Réus: SPE SA CAVALCANTE INCORPORAÇOES IMOBILIARIAS MA X LTDA
Advogados: FRANCISCO JOSE RAMOS ROCHA (OAB 2814) e JÉSSICA GASPAR (OAB 12501)

DESPACHO

Considerando que a manifestação de fl. 209 veio acompanhada de documento, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documento de fls. 209/210, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.São Luís, 06 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0039873-97.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANTONIO EUZEBIO DA COSTA RODRIGUES FILHO
Advogados: KATIA TEREZA DE CARVALHO PENHA (OAB 6682)
Réus: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogados: LUCIMARY GALVAO LEONARDO (OAB 6100)

DESPACHO

Ante a apresentação de proposta de acordo pelo demandante, conforme petição de fls. 125/126, intime-se o requerido a dizer acerca do que foi apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. São Luís, 06 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0040115-56.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Autor: JANES DEAN RIBEIRO FERREIRA
Advogados: MYRTHIS BRAGA CAMPOS (OAB 12526)
Réus: MARITONIO SANTOS SOUSA

DESPACHO

Intime-se a Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 31, requerendo o que entender de direito.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.São Luís, 07 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0042716-35.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 157875)
Réus: MARCIO ANTONIO LIMA COSTA

DESPACHO

Intime-se o Autor para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 33, requerendo o que entender de direito.São Luis, 10 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0043727-02.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 157875)
Réus: INALDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Autor para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 32, requerendo o que entender de direito.São Luis, 10 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0044656-35.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JANIO ALVES CUTRIM
Advogados: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR (OAB 7787)
Réus: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S A
Advogados: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (OAB 9320A) e SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO (OAB 3672)

DESPACHO

Após analisar o processo, verifico que as circunstâncias da causa evidenciam uma improvável transação. Entretanto, visando não obstar essa possibilidade, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem do seu interesse em conciliar, apresentando a respectiva proposta de acordo.Ausente o interesse de composição amigável, digam as partes, ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, especificando-as, juntando ainda os documentos que entenderem pertinentes, sob a advertência de encerramento da fase probatória e julgamento antecipado da lide.Cumpra-se.São Luís, 07 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0050521-39.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CLEIDE DE FATIMA DE OLIVEIRA ARAUJO PEREIRA
Advogados: PATRICIA CALHEIROS FERREIRA (OAB 8530)
Réus: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JUNIOR (OAB 3794)

DESPACHO

Após analisar o processo, verifico que as circunstâncias da causa evidenciam uma improvável transação, havendo a parte autora, inclusive, pugnado pelo julgamento antecipado da lide em petição de fl. 130. Entretanto, visando não obstar essa possibilidade, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem do seu interesse em conciliar, apresentando a respectiva proposta de acordo.Ausente o interesse de composição amigável, digam as partes, ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, especificando-as, juntando ainda os documentos que entenderem pertinentes, sob a advertência de encerramento da fase probatória e julgamento antecipado da lide.Cumpra-se. São Luís, 06 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0052461-39.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogados: PATRICIA ANTUNES FERNANDES (OAB 26397)
Réus: BANCO DO BRASIL S.A e C ALBERTO GOMES
Advogados: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123)

DESPACHO

Certifique-se acerca da tempestividade da contestação apresentada às fls. 51/73.Considerando que a citação por edital é via excepcional, que deve ser utilizada em casos restritos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo que seu deferimento somente é possível após esgotados todos os meios para localização do endereço do réu. Nesse entendimento:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXCEÇÃO. NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR O EXECUTADO. INDEFERIMENTO. 1. A citação por edital é modalidade excepcional, sendo apenas utilizada em casos restritos (artigo 231 do CPC), sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, considerando que se trata de uma ficção jurídica. 2. In casu, não foram empregados todos os meios possíveis à localização da parte contrária, razão pela qual não pode ser utilizada essa modalidade de citação. 3. Recurso conhecido, mas não provido (TJ-MA AI 36.961/2012 MA 125.413/2013 (Acórdão), Relator: Des. Raimunda Santos Bezerra, Data de Julgamento: 21/02/2013, 1ª Câmara Cível).No caso dos autos, todavia, ainda está ao alcance do autor diligenciar em órgãos públicos, tal como a junta comercial (por se tratar de pessoa jurídica), buscando o endereço atual da primeira requerida. Dessa forma, indefiro o pedido de citação por edital de C. Alberto Gomes - ME, sem prejuízo de apreciação de pedido posterior, desde que atendidas as circunstâncias antes mencionadas.Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar no sentido de localizar a demandada C. Alberto Gomes - ME.Cumpra-se. São Luís, 07 de março de 2014. Ariane Mendes Castro Pinheiro Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0053202-79.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARAES
Advogados: ALEXANDRE LOBATO NUNES (OAB 10721)
Réus: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 297, do CPC, sob a advertência de que não sendo contestada, serão presumidos aceitos pelo promovido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, consoante disciplina o art. 285, do Código de Processo Civil. Serve este Despacho como Carta de Citação, devendo ser enviado mediante Aviso de Recebimento ou cumprido por Oficial de Justiça. Cumpra-se. São Luís, 06 de março de 2014. Ariane Mendes Castro Pinheiro Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Processo nº 0054919-29.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO

EM ALIENAÇAO FIDUCIARIA
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647)
Réus: ALESSANDRA SANTOS MOUTA

DESPACHO

Defiro em parte o pedido de fl. 32, aguarde-se em Secretaria Judicial, o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.São Luís, 10 de março de 2014.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Décima Quarta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0018614-46.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogados: WILLIAM PEREIRA BARBOSA DA SILVA (OAB 10113A)
Réus: JOSE BENEDITO SA GUTERRES

ATO ORDINATÓRIO Nesta data, em atenção ao disposto no art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 162 do CPC e o art. 3º do Código de Normas da CGJ (Prov. 001/2007), de ordem do MM Juiz de Direito, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu advogado Dr. William Pereira Barbosa da Silva, OAB n.º 10113-A, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão do Oficial (a) de Justiça, juntada aos autos às fls. 86 ou requerer o que entender de direito.São Luís, 11 de Março de 2014Glaucilene Costa Pessoa 14ª Vara Cível da Capital.

Processo nº 0027747-15.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: LUCIANA CHRISTINA RIBEIRO BARBOSA (OAB 8681)
Réus: ENTER PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIONesta data, em atenção ao disposto no art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 162 do CPC e o art. 3º do Código de Normas da CGJ (Prov. 001/2007), de ordem do MM Juiz de Direito, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu (sua) advogado (a) Dr(a). Luciana Christina Ribeiro Barbosa, OAB n.º 8681, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão do Oficial (a) de Justiça, na qual informa que deixou de apreender o outro veículo descrito (Palio Fire Economy)em face de não tê-lo localizado, juntada aos autos às fls. 98 ou requerer o que entender de direito.São Luís, 12 de Março de 2014Jeannine Soares Cardosomatrícula 166371Servidor da 14ª Vara Cível da Capital Resp: 166371

Processo nº 0046494-13.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: GRACINETE LIMA DE OLIVEIRA COSTA
Advogados: RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR (OAB 7172)
Réus: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados: VINICIUS FEITOSA FARIAS (OAB 12033)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO: Nesta data, de ordem do MM Juiz de Direito Marcio Castro Brandão, INTIMO a parte GRACINETE LIMA DE OLIVEIRA COSTA, na pessoa de seus advogados, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** trazer aos autos o laudo pericial indispensável para demonstar a existência de sequelas alegadas ou comprovar incapacidade de fazê-lo.São Luís, 27 de fevereiro de 2014Diana Viana Bastos Ferraz14ª Vara Cível da Capital.

Processo nº 0048773-69.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: VIVIANE REIS BAYMA
Advogados: ERIKA REGINA REIS BAYMA (OAB 10369)
Réus: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito e em atenção ao disposto nos arts. 326 e 327 do CPC e no Provimento 01/2007 art. 3º, inciso IV, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu advogado Dr. Erika Regina Reis Bayma, OAB n.º 10.369 para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de contestação juntada aos autos.São Luís, 11 de Março de 2014.Glaucilene Costa Pessoa14ª Cível da Capital.

Processo nº 0052928-18.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CARLOS EDUARDO CAHETE DE MELO e LENA MARIA DE AGUIAR SERPA MELO
Advogados: LUIZ EDSON SARAIVA SERPA (OAB 7604) e LUIZ EDSON SARAIVA SERPA (OAB 7604)
Réus: API SPE - 42 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito e em atenção ao disposto nos arts. 326 e 327 do CPC e no Provimento 01/2007 art. 3º, inciso IV, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu advogado Dr. Luiz Edson Saraiva Serpa OAB n.º 7604 a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de contestação juntada aos autos.São Luís, 11 de Março de 2014.Glaucilene Costa Pessoa14ª Cível da Capital Resp: 136275

Processo nº 0000103-63.2014.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOANA D ARC SILVA SANTIAGO RABELO
Advogados: DELMA MARIA CARREIRA FURTADO (OAB 9118)
Réus: TELEMAR NORTE LESTE S/A
INTIMAÇÃO

D E C I S Ã OTrata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO em face da OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A, ambas já qualificadas nos autos. Sustenta a requerente, como base de sua pretensão, que fora surpreendida ao receber em sua residência um moldem router ZTE, enviado pela demandada, sem que o tenha solicitado. Aduz que, desde março de 2013, vem pagando valores referentes ao serviço de Oi Velox, sem nunca ter utilizado tal serviço. Diante desse contexto, ajuizou a presente ação requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a suplicada se abstenha de lhe efetuar cobranças referentes ao serviço não contratado e não utilizado, bem como de inscrever o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É o que convém relatar. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela requerente, nos termos da Lei 1.060/50 e determino o processamento da causa sob o rito sumário, nos termos do artigo 275, Inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o pedido de liminar, cediço que o juiz poderá, a requerimento das partes, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da alegação (CPC, art. 273, caput), e, alternativamente, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Com efeito, da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que a demandada, de fato, está cobrando da autora a quantia mensal de R$27,98 (vinte e sete reais e noventa e oito centavos) referente ao serviço de OI VELOX, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 13/28. No entanto, tais cobranças parecem, em um juízo de cognição sumária, indevida, eis que a autora alega firmemente que nunca contratou nem utilizou o referido moldem, tendo, inclusive, juntado tal produto à inicial. Nesse diapasão, no que concerne à prova inequívoca apresentada pela parte autora, pertinente à hipótese dos autos invocar-se a lição de Araken de Assis e Arruda Alvin, segundo a qual o " termo 'inequívoca não pode ser confundido com prova conducente à certeza, oriunda esta da cognição exauriente", de maneira que basta haja uma "prova convincente da situação a ser demonstrada para que seja antecipada a tutela" (Comentários ao Código de Processo Civil, 2012, p. 605). Daí por que ser ponto praticamente pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a relativização do ônus probatório nas questões referentes a fatos negativos, ante a necessidade de se evitar a consagração de que a parte seja compelida a produzir uma prova diabólica, entendida como aquela prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que, não obstante trate de matéria diversa da versada nos presentes autos, amolda-se com perfeição ao presente caso, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF, POR ANALOGIA. 1. A pretensão do recorrente enseja análise de legislação local (Código Tributário Municipal), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 2. O Tribunal de origem, entre outros fundamentos, entendeu que, "embora não se olvide que o ônus da prova caiba, em regra, a quem alega (art. 333, I, do CPC), tenho que a norma exige abrandamentos em casos como o dos autos, de prova de fato negativo (correspondente ao não envio dos carnês pelo Município), cuja impossibilidade de realização faz com que seja denominada por muitos como "prova diabólica", ensejando a necessidade de sua inversão". Contudo, em relação a esse fundamento inexiste impugnação específica nas razões de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201202133395, Rel. Mauro Campbell Marques. Órgão julgador: Segunda Turma. DJE: DATA:26/11/2012) (sem grifos no original). Demais disso, presente também o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), considerando que a cobrança dos valores referentes à OI VELOX estão sendo efetuadas na mesma fatura do OI FIXO, de modo que a demandante para usufruir de um serviço teria que pagar por outro que não contratou nem está utilizando. Indo além, cumpre observar que a cobrança de dívida supostamente indevida pode culminar com a inscrição do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que, como cediço, resulta em efetiva restrição ao crédito, sendo este de absoluta relevância para as operações de comércio na sociedade contemporânea. Ante o exposto, nos termos do artigo 273, Inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida se abstenha de efetuar cobranças da autora referente ao serviço OI VELOX, além de se abnegar de incluir o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão das dívidas debatidas na presente relação jurídica processual, até que se ultime a resolução da presente lide, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada à quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração, na hipótese de se revelar insuficiente para cumprir a sua

finalidade, dada a natureza da obrigação (CPC, art. 461, § 4º).SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇAO E CITAÇAO. **Designo o dia 14 de abril de 2014 às 10h30, na sala das audiências desta unidade jurisdicional, para realização da audiência de conciliação**. Fica citado o requerido, observando a antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência, cientificando-lhe de que, nessa ocasião, em não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer a sua contestação, de forma escrita ou oral, desde que o faça por intermédio de advogado(a), devendo apresentar, caso queira, todos os documentos necessários à provas das suas alegações, bem como o rol de testemunhas, sendo que, em caso de requerimento da produção de prova pericial, deverá formular, desde logo, os respectivos quesitos e indicar assistente técnico.Fica advertido o demandado que deixando injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, ficando este juízo autorizado a proferir o julgamento antecipado da causa (CPC, art. 330, II). Cientificando o réu que esta Secretaria e Juízo funcionam na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís - MA. FORUM DES. SARNEY COSTA, CEP: 65.076-820, Fone (098) 3194-5662.Dê-se ciência. Cumpra-se.São Luís, 20 de fevereiro de 2014.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃORespondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 174177

Processo nº 0008578-08.2014.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LARYSSA FONTES FONSECA DOS SANTOS e LUCIANA MARIA RIBEIRO GONÇALVES
Advogados: BARBARA CESARIO DE OLIVEIRA (OAB 12008) e RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO (OAB 7402)
Réus: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelas requerentes. Designo o dia **8 maio de 2014 às 09h30**, na sala das audiências desta unidade jurisdicional, para realização da audiência de conciliação. Fica(m) citado(s) o(s) requerido(s), observando a antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer(em) à audiência, cientificando-lhe(s) de que, nessa ocasião, em não sendo obtida a conciliação, deverá(ao) oferecer a sua contestação, de forma escrita ou oral, desde que o faça(m) por intermédio de advogado(a), devendo apresentar, caso queira(m), todos os documentos necessários à provas das suas alegações, bem como o rol de testemunhas, sendo que, em caso de requerimento da produção de prova pericial, deverá(ao) formular, desde logo, os respectivos quesitos e indicar assistente técnico.Fica(m) advertido(s) o(s) demandado(s) que deixando injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, ficando este juízo autorizado a proferir o julgamento antecipado da causa (CPC, art. 330, II). Cientificando o(s) réu(s) que esta Secretaria e Juízo funcionam na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís - MA. FORUM DES. SARNEY COSTA, CEP: 65.076-820, Fone (098) 3194-5662.Dê-se ciência. Cumpra-se.São Luís, 06 de março de 2014.Juiz LÚCIO ANTÔNIO MACHADO VALEAuxiliar de Entrância Final, Respondendo pela 14ª Vara Cível

Processo nº 0017322-26.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: L. F. da S., representada por JOSINALDO PEREIRA SILVA e MARCIA FERNANDA DA SILVA
Advogados: WALTER SANTIAGO PEREIRA JUNIOR (OAB 7991) e WALTER SANTIAGO PEREIRA JUNIOR (OAB 7991)
Réus: ESCOLA DOM PEDRO II
Advogados: ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (OAB 8488) e EDGARD CARVALHO SALES NETO (OAB 5336)

INTIMAÇÃO

DECISÃO: "Trata-se de recurso de embargos de declaração, com efeitos modificativos, oposto pela ESCOLA DOM PEDRO II, objetivando sanar supostos vícios na sentença de fls. 745/751.Em síntese, aduziu a embargante que a sentença incorreu em omissão, na medida em que teria deixado de se manifestar expressamente quanto ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela requerido pela autora, bem como em relação à sucumbência recíproca.Nesse contexto, pediu o acolhimento dos seus embargos de declaração, com a consequente reforma da sentença.É o relatório. DECIDO.Quanto à sua admissibilidade, conheço do recurso, já que presentes os pressupostos para sua admissão, sobretudo quanto à sua tempestividade, pois publicada a sentença em 27 de janeiro, interpôs o recurso em 03 de fevereiro, último dia do prazo. Contudo, no tocante ao mérito, entendo que não merece razão o embargante.Com efeito, o art. 535 do CPC estabelece ser cabível o recurso de embargos de declaração quando existir nas sentenças ou acórdãos, contradição ou obscuridade a ser sanada, bem como omissão em face de assunto sobre o qual deixou o juiz ou tribunal de se manifestar.Compulsando os autos, verifica-se que no julgado foram apreciados detidamente todos os elementos relevantes. Por evidente, restando comprovadas pela autora as despesas decorrentes do tratamento psicológico iniciado com profissionais nesta Capital, conforme recibos encartados às fls. 696/697, não há que se falar em indeferimento do pedido por ocasião da sentença, como tenta passar a embargante.Desse modo, coube levar este fato em consideração tão somente para julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela que visava o mesmo tratamento, porém, em outro Estado (Teresina/PI), o que tornou inócua a reapreciação do pedido na sentença diante das medidas adotadas pela família da autora.Por outro lado, no que concerne ao ônus de sucumbência, sem qualquer razão de ser o questionamento apresentado pela embargante, vez que foram devidamente apreciados todos os pedidos da autora quando do julgamento do mérito da ação, não se vendo ela vencida em nenhum deles, nem mesmo quanto ao patamar dos danos morais, o qual não fora estabelecido na inicial. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, uma vez que não se amoldam às hipóteses do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.Dê-se ciência.São Luís, 26 de fevereiro de 2014.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOAuxiliar de Entrância FinalRespondendo pela 14ª Vara Cível"

Processo nº 0018640-44.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: LUCIANO MARQUES HASSELMANN
Advogados: RAFAELE ARAUJO DA SILVA (OAB 9176)
Réus: BANCO ITAUCARD S/A
Advogados: WILSON MUTRAN BRANCO NETO (OAB 10966)

INTIMAÇÃO

PROCESSO N° 18640-44.2013.8.10.0001 AUTOR(A): LUCIANO MARQUES HASSELMANNRÉ(U) : BANCO ITAUCARD S/A.DECISÃO VISTO EM CORREIÇÃO. Apelação interposta a tempo e modo, razão pela qual a recebo em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para ofertar contrarrazões, no prazo de lei, em seguida subindo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com ou sem manifestação. Cumpra-se. São Luís (MA), 15 de janeiro de 2014.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOAuxiliar de Entrância Final, respondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 060012

Processo nº 0019080-40.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166)
Réus: BANCO ITAUCARD S/A
Advogados: SUELEN GONCALVES BIRINO (OAB 8544) e WILSON MUTRAN BRANCO NETO (OAB 10966)

INTIMAÇÃO

DECISÃO VISTO EM CORREIÇÃO Apelação interposta a tempo e modo, razão pela qual a recebo em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para ofertar contrarrazões, no prazo de lei, em seguida subindo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com ou sem manifestação. Cumpra-se. São Luís (MA), 15 de janeiro de 2014.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOAuxiliar de Entrância Final, respondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 060012

Processo nº 0027960-21.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Autor: JANNES BRITO ALVES DOS SANTOS
Advogados: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166)
Réus: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DECISÃO Pelo exposto, não estando convencido, em juízo provisório, da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino à instituição financeira que promova a juntada aos autos de uma via do contrato celebrado com a autora (CPC, art. 355). Cite-se a parte demandada, no endereço informado na inicial, via carta com AR, acompanhada de cópia da inicial, documentos e uma via da presente decisão, para que tome conhecimento dos termos da ação e ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos dos artigos 285, 2ª parte, c/c o art. e 319, do CPC, cientificando-lhe da possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Dê-se ciência. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2014Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOJuiz Auxiliar, respondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 174060

Processo nº 0052427-64.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: M Z COSTA MUNIZ GAS
Advogados: ANTONIO CARLOS COELHO JUNIOR (OAB 5408) e ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS (OAB 4695)
Réus: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

D E C I S Ã OTrata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 40/41 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela requerente. Aduz que a liminar pleiteada teria sido indeferida por este magistrado sob o argumento de que não teria comprovado a sua regularidade junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Encarta aos autos documentos de fls. 50/51. É o que convém relatar. Decido. Como é cediço, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoquei, e ainda, de conformidade com os usos e costumes (CDC, art. 39, Inciso II), de modo que, tendo o requerente demonstrado que preenche os requisitos da Agência Reguladora responsável para revender GLP (Fls. 50/51), não se vislumbra motivos plausíveis para a suplicada se negar a vender o produto solicitado para a demandante. Todavia, não é possível compelir a demandada a fornecer seus produtos para a requerente nas mesmas condições de prazo praticado com outros postos revendedores, eis que tal aspecto encontra-se sob o manto da liberdade contratual, intimamente relacionado com a confiança entre os contratantes. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 45/49, determinando que a suplicada possibilite que a requerente efetue junto a si a compra do Gás Liquefeito de Petróleo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da ciência da decisão, nas mesmas condições de preço praticados com os demais postos de revenda, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), limitada à quantia de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração, na hipótese de se revelar insuficiente para cumprir a sua finalidade, dada a natureza da obrigação (CPC, art. 461, §4º). Dê-se ciência. Cumpra-se.São Luís, 21 de fevereiro de 2014.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃORespondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 174177

Processo nº 0053045-09.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA DE LOURDES PIRES SOUSA
Advogados: ANA CAROLINA DE PAIVA SA (OAB 11905)
Réus: BANCO ITAUCARD S/A

DECISÃO Pelo exposto, não estando convencido, em juízo provisório, da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Determino à instituição financeira que promova a juntada aos autos de uma via do contrato celebrado com a autora (CPC, art. 355). Cite-se a parte demandada, no endereço informado na inicial, via carta com AR, acompanhada de cópia da inicial, documentos e uma via da presente decisão, para que tome conhecimento dos termos da ação e ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos dos artigos 285, 2ª parte, c/c o art. e 319, do CPC, cientificando-lhe da possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Dê-se ciência. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2014Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOJuiz Auxiliar, respondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 174060

Processo nº 0054619-67.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: VANGELINA DA ROCHA SANTOS
Advogados: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166)
Réus: BANCO ITAUCARD S/A
DECISÃO Pelo exposto, não estando convencido, em juízo provisório, da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino à instituição financeira que promova a juntada aos autos de uma via do contrato celebrado com a autora (CPC, art. 355). Cite-se a parte demandada, no endereço informado na inicial, via carta com AR, acompanhada de cópia da inicial, documentos e uma via da presente decisão, para que tome conhecimento dos termos da ação e ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos dos artigos 285, 2ª parte, c/c o art. e 319, do CPC, cientificando-lhe da possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Dê-se ciência. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2014Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOJuiz Auxiliar, respondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 174060

Processo nº 0055336-79.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: PAULO CESAR SANTOS DA COSTA
Advogados: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (OAB 6055A) e WYLDILENE SOUSA PORTO (OAB 8013)
Réus: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO Pelo exposto, não estando convencido, em juízo provisório, da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino à instituição financeira que promova a juntada aos autos de uma via do contrato celebrado com a autora (CPC, art. 355). Cite-se a parte demandada, no endereço informado na inicial, via carta com AR, acompanhada de cópia da inicial, documentos e uma via da presente decisão, para que tome conhecimento dos termos da ação e ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos dos artigos 285, 2ª parte, c/c o art. e 319, do CPC, cientificando-lhe da possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). SERVE UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Dê-se ciência. Cumpra-se.São Luís, 31 de janeiro de 2014Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOJuiz Auxiliar, respondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 060012

Processo nº 0055624-27.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: KARLA CRISTINA PINHEIRO SILVA
Advogados: RAFAELE ARAUJO DA SILVA (OAB 9176)
Réus: BANCO HONDA S/A
DECISÃO Pelo exposto, não estando convencido, em juízo provisório, da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino à instituição financeira que promova a juntada aos autos de uma via do contrato celebrado com a autora (CPC, art. 355). Cite-se a parte demandada, no endereço informado na inicial, via carta com AR, acompanhada de cópia da inicial, documentos e uma via da presente decisão, para que tome conhecimento dos termos da ação e ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos dos artigos 285, 2ª parte, c/c o art. e 319, do CPC, cientificando-lhe da possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Dê-se ciência. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2014Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOJuiz Auxiliar, respondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 174060

Processo nº 0016986-22.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MARIANA GUIMARAES DOS SANTOS (OAB 10221) e MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: ANNE SHEILA DUARTE DE ARAUJO

(...) Portanto, defiro o pedido de penhora on line formulado pelo exequente, e nos termos do art. 655-A do CPC, efetuo o bloqueio das contas correntes da executada até o valor de R$ 7.065,40 (sete mil e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), referente ao total do débito, devidamente demonstrado à fl. 34.Após a efetivação da penhora, dê-se ciência ao exequente.São Luís (MA), 10 de janeiro de 2014.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOAuxiliar de Entrância FinalRespondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 141101

Processo nº 0020182-97.2013.8.10.0001

Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MARIANA GUIMARAES DOS SANTOS (OAB 10221) e MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: KAROLINE COSTA SILVA

DESPACHO(...) Portanto, defiro o pedido de penhora on line formulado pelo exequente, e nos termos do art. 655-A do CPC, efetuo o bloqueio das contas correntes da executada até o valor de R$ 8.281,76 (oito mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), referente ao total do débito, devidamente demonstrado à fl. 30.Após a efetivação da penhora, dê-se ciência ao exequente.Outrossim, desentranhe-se destes autos a correspondência acostada à fl. 34, haja vista não corresponder a este processo.São Luís (MA), 10 de janeiro de 2014.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOAuxiliar de Entrância FinalRespondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 141101

Processo nº 0020403-80.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MARIANA GUIMARAES DOS SANTOS (OAB 10221) e MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: ROSA TEREZA SANTOS CARVALHO

Despacho(...) Portanto, defiro o pedido de penhora on line formulado pelo exequente, e nos termos do art. 655-A do CPC, efetuo o bloqueio das contas correntes da executada até o valor de R$ 4.186,62 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao total do débito, devidamente demonstrado à fl. 31.Após a efetivação da penhora, dê-se ciência ao exequente.São Luís (MA), 10 de janeiro de 2014.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOAuxiliar de Entrância FinalRespondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 141101

Processo nº 0028899-98.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogados: MARIANA GUIMARAES DOS SANTOS (OAB 10221) e MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915)
Réus: LUIZETE DE JESUS PEREIRA VIANA

DESPACHO (...) Desse modo, defiro o pedido de penhora on line formulado pelo exequente. Assim, segundo o art. 655-A do CPC, efetuo a ordem de bloqueio das contas correntes do executado até o valor de R$ 15.180,00 (quinze mil cento e oitenta reais), referente ao total do débito, devidamente demonstrado junto à fl.71, aguarde-se resposta das instituições bancárias.São Luís (MA), 10 de janeiro de 2014.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOAuxiliar de Entrância FinalRespondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 141101

Processo nº 0031351-81.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Autor: ENCIZA - ENGENHARIA CIVIL LTDA
Advogados: MARIA DORISMAR GUIMARÃES DE SOUSA (OAB 8759)
Réus: V C A TRANSPORTES E LOCACAO LTDA (C C MENDES FURTADO)

INTIMAÇÃO
DESPACHO Defiro o pedido formulado pelo consignado às fl. 40/45, razão pela qual determino a expedição de alvará para que o demandado faça levantamento da quantia indicada à fl. 27, com os respectivos acréscimos, nos termos do §1º, do art. 899, do Código de Processo Civil. **Designo o dia 14 de abril de 2014, às 11h30, para ter lugar a audiência preliminar, de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil**. Dê-se ciência. Cumpra-se. São Luís (MA), 21 de fevereiro de 2014. Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃO Auxiliar de Entrância Final, respondendo pela 14ª Vara Cível Resp: 174177

Processo nº 0019072-63.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO
Advogados: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166)
Réus: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados: GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 11627)

REPUBLICADO

SENTENÇA Trata-se de ação REVISIONAL DE CONTRATO movida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO em desfavor do AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos sobejamente qualificados nos autos. Narra a inicial que o demandante firmou contrato de financiamento do veículo de marca Fiat, modelo Palio Fire Flex, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2008, cor prata, placa NHI 8795, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais de R$472,66 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Após pagar a 26ª(vigésima sexta) parcela do contrato, passou a ter dificuldades em honrar com suas obrigações contratuais e, ao tentar negociar o débito, encontrou valores abusivos, o que impediu a repactuação. Aduz que a instituição demandada vem aplicando a capitalização mensal de juros acima daquilo que realmente seria devido conforme a Lei de Usura, além da cobrança indevida de taxa de abertura de crédito, comissão de permanência cumulada

com correção monetária e juros remuneratórios, e multa moratória abusiva. O desequilíbrio contratual implicaria, portanto, lucro injustificável da instituição, que receberá, ao final do contrato, valor muito superior ao valor de mercado do referido bem. Pontuou a necessidade de concessão da tutela antecipada para garantir a manutenção da posse do bem, evitar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas. Ao final, pretende seja julgada procedente a demanda, a fim de revisar as cláusulas leoninas apontadas, requerendo a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e demais encargos acessórios impugnados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 1216/. Não adunou planilha contábil demonstrativa da evolução da dívida, tampouco o contrato Decisão de fls.18/21 indeferiu a providência liminar requerida e concedeu o benefício da gratuidade judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. Devidamente citada, a instituição bancária ofereceu contestação, na qual discorreu sobre a validade do negócio jurídico, defendendo a legalidade dos encargos cobrados, como os juros além do limite do Decreto nº 22.626/33 , da taxa de abertura de crédito e da comissão de permanência, acrescentando que não teria cabimento pretensa inversão do ônus da prova, repetição de indébito e indenização. Por derradeiro, requereu a improcedência da demanda em razão da legalidade da avença, tendo, na oportunidade, juntado os documentos de fls. 70/82. Não consta dos autos o instrumento do pacto. É, no que importa, o feito. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída, sem necessidade de produção de prova em audiência, eis que se discute matéria unicamente de direito, recomendando, então, pronta apreciação judicial, sob o permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A propósito, colho o seguinte julgado:"O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, porquanto o instituto conspira a favor do princípio da celeridade (STJ, REsp. n. 436232/ES, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11-2-2003)". Sobre o mérito, pontuo, inicialmente, que a Lei nº 8.078/90 incide sobre contratos formalizados com instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, consoante pacificado pelo enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Por sua vez, o art. 6º, inciso V, do referido diploma permite ao consumidor a revisão contratual em duas circunstâncias: prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Percebe-se, pois, que, a rigor, os contratos de consumo obrigarão os consumidores aos seus termos (pacta sunt servanda), salvo nas exceções legais, quais sejam: (a) fatos supervenientes que tornem as cláusulas excessivamente onerosas, quer dizer, a superveniência de fato imprevisível, que acarrete excessiva onerosidade no contrato para apenas uma das partes; ou (b) cláusulas que o consumidor não tomou conhecimento prévio de seu conteúdo ou se o respectivo instrumento for redigido de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, resultando em desequilíbrio contratual. Importante ressaltar, em acréscimo, que o Superior Tribunal de Justiça também já esclareceu que, em caso de insuportável onerosidade, o afastamento da mora condiciona-se à verificação cumulativa de três requisitos: (a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.À espécie, o consumidor insurge-se contra supostas cláusulas contratuais nulas de pleno de direito, referente à cobrança de juros remuneratórios além do teto legal, taxa de abertura de crédito, cumulação de comissão de permanência com os encargos da mora e multa moratória em percentual abusivo.No que tange à limitação da taxa de juros a 12% ao ano, trata-se de questão superada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ.Inclusive, a matéria foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS da Segunda Seção, julgado em 10/03/2009, sendo cristalizado a seguinte orientação: (a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; (b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica a abusividade (Súmula nº 385 do STJ); (c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário às disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (d) admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e seja demonstrada cabalmente no caso concreto a abusividade que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC).Nesse passo, para que se proceda à aferição da abusividade em negócios jurídicos desse jaez, toma-se por base a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, assim como, as regras contidas no CDC. Nos autos, contudo, não verifico prova de que os juros cobrados pelo réu discrepam daqueles correspondentes à taxa média de mercado. Em relação à comissão de permanência, recente precedente do STJ, em sede de recurso repetitivo para os fins do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.058.114-RS), assentou que a comissão de permanência não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%).Na hipótese em análise, não há indícios de que houve cobrança de comissão de permanência abusiva.Por sua vez, quanto à taxa de abertura de crédito, insta ressaltar que, após suspender as ações que questionam a cobrança de taxa de abertura de crédito e tarifa por emissão de boleto (Resp. 1251331), o STJ retonou recentemente o julgamento do feito e firmou entendimento no sentido de que, com o fim da vigência da Resolução da CMN n.º 2.303/96, passou-se a não mais subsistir respaldo legal para tais encargos.De efeito, decidiu-se que, nos contratos entabulados após o dia 30/04/2008, termo ad quem daquela Resolução, indevidas são essas cobranças, salvo a tarifa de cadastro, que "somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira". Nos autos, embora sustente a parte autora de taxa de abertura de crédito, verifico que não ficou comprovada cobrança a esse título.Enfatize-se que não há confundir tarifa de cadastro com a tarifa de abertura de crédito. A "TAC" consiste na cobrança reiterada da taxa a cada nova contratação de serviço. Aquela, ao contrário, só se exige uma única vez pela mesma instituição financeira, independentemente da quantidade de outras operações que o consumidor com ela venha contratar.No caso dos autos, o autor não comprovou ou sequer noticiou se já mantinha outro contrato com o réu, no qual eventualmente tenha pago a tarifa aludida. Desta feita, igualmente não merece acolhimento o pleito autoral.Sobre a mora e seus reflexos, basta consignar que o art. 52, §1º do CDC prescreve o seguinte: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Desta forma, em caso de mora, a multa contratual deve incidir sobre o valor da parcela inadimplida, no percentual definido pelo CDC. No caso em análise, não foi ficou cabalmente demonstrada a cobrança de juros e tarifas abusivas, não há onerosidade excessiva, e a cobrança parece estar dentro dos parâmetros legais e de acordo com os índices estabelecidos pelo Banco Central. Logo, o atraso no pagamento das prestações pode configurar a mora

contratual do autor. Nesse diapasão, não entendo presentes os requisitos necessários para a pretensa revisão contratual, a seguir delineados: "Os requisitos para caracterização da onerosidade excessiva são: o contrato de execução continuada ou diferida, vantagem extrema de outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível, cabendo ao juiz, nas instâncias ordinárias, e diante do caso concreto, a averiguação da existência de prejuízo que exceda a álea normal do contrato, com a conseqüente resolução do contrato diante do reconhecimento de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas para a prestação do devedor (REsp 1034702/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 4ª TURMA, Julgamento 15/04/2008, DJe 05/05/2008).Desde o início da relação jurídica, a parte autora tinha inteiro conhecimento dos valores transacionados, parcelas, juros. Dessarte, ausente a imprevisão, elemento fundamental para a revisão do contrato. Isso posto, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão das cláusulas contratuais impugnadas pela parte autora, pelo que resolvo a lide com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 20 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa pela prévia concessão da gratuidade judiciária (art. 12, Lei nº 1.060/50). Transcorrido o prazo legal sem apresentação de apelo recursal, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís (MA), 22 de outubro de 2013.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOAuxiliar de Entrância Final, respondendo pela 14ª Vara Cível MOF Resp: 060012

Décima Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0024764-43.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ROSELY SOUSA SILVESTRE
Advogados: ALEXANDRE MOREIRA MAIA (OAB 10722)
Réus: MULTICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA HOSPITALAR LTDA
Advogados: REGIS GONDIM PEIXOTO (OAB 9357A)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de demanda em que a requerente busca compelir a demandada a autorizar procedimento cirúrgico com a utilização de equipamento solicitado pelo médico, bem como a indenizá-la por danos morais sofridos. Visando esclarecer alguns pontos alegados pela demandante, esse Juízo intimou (fls. 68) o requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, contados do recebimento do despacho, para informar o motivo de eventual negativa de autorização do procedimento. Expedido o mandado de intimação, a intimação se fez frutífera, conforme certidão de fl. 73.Na contestação, o advogado do requerido tratou de questões preliminares, em face da carência de ação, ressalvando que não houve demora na concessão de autorização na prestação de seus serviços, e que quando solicitados, foram prontamente atendidos conforme documentos anexados aos autos. Compreendendo a incidência do art. 330, I do CPC, passo a fundamentar o julgamento da demanda.É o relatório. Decido.Argumentando, inicialmente, o plano de saúde requerido que a autora não possui o interesse de agir, em razão de não ter havido negativa e nem demora na autorização solicitada pelo médico, bem como não trazer a autora, aos autos, qualquer documentação probatória de não ter conseguido atendimento médico, cujos argumentos de mérito seguem a mesma linha, de modo a impugnar o dever de indenizar.Entretanto, prima face, tem-se que a prova negativa é inviável de comprovação pela autora, cabendo, neste caso, à requerida, demonstrar a autorização do procedimento, cuja oportunidade foi exercida, porém, sem sucesso.Ademais, traz a contestante, no relatório analítico de utilização do plano por usuário (fls. 97-99) que na data de 28/02/2013 - mesma data da guia de solicitação da cirurgia (fl. 61) apenas a autorização da consulta no Centro de Atendimento Urológico.Por fim, somente em 10/07/2013 fora autorizada a consulta para marcação da cirurgia (fl. 101) e realizado o pagamento referente ao procedimento cirúrgico (fls. 102/103), em razão da abertura do processo judicial.Assim, latente está o interesse de agir da autora, bem como o dano sofrido por esta em razão de postura indevida da requerida na demora da autorização do procedimento.A violação de dever de ofício, no caso, um rompimento por parte do plano da cláusula contratual de cobertura do necessário para garantia da saúde da autora, constitui ato ilícito no plano cível a ponto de determinar a reparação pelos danos causados. Sendo o pedido limitado ao abalo emocional sofrido pela requerente ao não receber o serviço contratualmente pago, de forma continuada, frustrando a falsa esperança de proteção, somado ao impacto desagradável de permanecer em situação de desconforto com seu quadro de saúde são fatores que devem ser ponderados para se reconhecer o sentimento vivido pela autora no tempo em que se viu frustrada no atendimento da saúde. Reitero, nesse momento, a preocupação com a função da requerida com relação aos seus demais usuários, ao ponto de que não deve uma eventual condenação comprometer o atendimento com os demais clientes, também não possuo a compreensão de que função didática de condenação moral seja responsabilidade de ações individualizadas, tal medida deve ser tomada em favor universal dos dependentes do violador de condutas que, como penalização adequada, pode até mesmo vir a perder a autonomia do exercício da atividade, cabendo aos órgãos de fiscalização a providência dessa medida. Em assim sendo, tomando como referências as posições da jurisprudência pátria, acolho o pedido, para JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 269, I do CPC, de modo a condenar na Obrigação de Fazer, já cumprida, MULTICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA CIRÚRGICA HISPITALAR LTDA ao pagamento de indenização por danos morais em favor de ROSELY SOUSA SILVESTRE no valor de R$ 3.000,00 (três mil). Em favor da assistência judiciária, condeno o requerido nos honorários de 15% sobre o valor da condenação e nas custas.São Luís (MA), 21 de fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível Resp: 158824

Processo nº 0026153-63.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: JOSE MARIA SOUZA DE AZEVEDO FILHO

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão de veículo em que a parte Autora reclama a posse exclusiva e plena do bem para em seguida ser feito seu depósito nas mãos de seu representante legal e o pagamento integral da dívida, pelo requerido, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas e honorários. Deferida a liminar de busca e apreensão e expedido mandado, foi o veículo apreendido e deixado em poder e guarda do requerente. Após citação o Requerido não apresentou contestação até a presente data. Diante da revelia da demandada, bem como da não purgação da mora a parte requerente acostou o pedido de consolidação da propriedade e da posse do bem apreendido.É o relatório. Tendo a parte autora acostado aos autos documentos necessários para confirmação da dívida, apresentando cópia do contrato de empréstimo e notificação extrajudicial, fica comprovada existência de relação jurídica entre as partes. Visto ter sido realizado contrato de empréstimo entre requerente e requerido e este ter inadimplido as parcelas, como demonstrado nos autos, a busca e apreensão do veículo objeto da lide foi determinada e cumprida, ficando o bem sob posse do requerente e não tendo o requerido apresentado peça de defesa, fato que configura verdadeiro os fatos alegados pelo autor, que são suficientes para acolher o pedido feito.Dessa forma, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda, com base nos fundamentos de fato e direito aqui apresentados para consolidar a posse plena em mãos do requerente.Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor arbitrado na causa, observando-se o art. 66, §5º, da Lei 4.728/65 alterada pelo Decreto-Lei 911/69.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado Arquivem-se.São Luís (MA), 24 de Fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível Resp: 158824

Processo nº 0029086-09.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO
Advogados: OSMAR DE OLIVEIRA NERES JUNIOR (OAB 7550)
Réus: DISBRAVA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de demanda em que o a autora busca obrigar a requerida a promover a transferência de bem móvel com a quitação das demais prestações do financiamento atrelado ao veículo.Não sendo obtido sucesso na citação da ré, fora a autora intimada para se manifestar sobre o último AR devolvido, via DJE, para no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o endereço da requerida.Certificado pela Secretária que não houve qualquer manifestação da autora apesar de ter sido intimada por Diário de Justiça, foi feita a conclusão.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a ausência de qualquer manifestação da autora para a providência de citação, mesmo depois de ter sido o intimado para sanar o defeito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível Resp: 158824

Processo nº 0031136-08.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: MARCIO DIOGENES PEREIRA DA SILVA (OAB 9318A)
Réus: LUSITANA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados: CYBELE ALMEIDA DE FREITAS (OAB 10527)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de demanda em que o requerente promove a ação renovatória de contrato de locação, onde o autor requer a desistência da demanda por terem as partes realizado uma acordo extrajudicial.É o relatório.Tendo em vista o pedido formulado pelo autor não demonstrando mais interesse no prosseguimento do feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VIII do CPC.Por fim, determino que a secretaria retira da pauta a audiência preliminar designada para o dia 28/05/2014, às 09:30hsPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível Resp: 158824

Processo nº 0032959-17.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES AQUINO
Advogados: ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA (OAB 4068)
Réus: CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados: DANIELA BUSA (OAB 11619)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação de Rescisão Contratual em que a parte autora noticia não possuir mais interesse na continuidade da demanda, conforme petição de fl. 109.É o relatório.Tendo em vista o pedido de desistência da demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Transitado em julgado, arquive-se.Publique-se.São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível Resp: 158824

Processo nº 0033251-02.2013.8.10.0001

Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CODIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A)
Réus: GIRLENE SOUZA VERDE

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão na qual o Autor, intimado para manifestar-se sobre o despacho (fls. 43) no prazo de 10 dias, permaneceu inerte, conforme certidão de fls.46. Após, o autor peticionou às fls.48Diante da ausência de providência jurisdicional, no prazo determinado no despacho de fls.43, a ser satisfeita por parte do autor, na forma do art. 267, incs. III e IV, do CPC, sem análise do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.São Luís (MA), 25 de Fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível da Capital Resp: 158824

Processo nº 0033950-90.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647)
Réus: SAMUEL DA ANUNCIAÇAO SANTOS DUTRA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de demanda em que o requerente promove cobrança de valores decorrente de contrato de financiamento de veículos por alienação fiduciária, onde o autor requer a desistência da demanda.É o relatório.Tendo em vista o pedido formulado pelo autor não demonstrando mais interesse no prosseguimento do feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VIII do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível Resp: 158824

Processo nº 0034607-32.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ELAIDE MARIA ALVES DA CRUZ
Advogados: EDUARDO MENDONCA MORENO (OAB 7779) e LETICIA MENDONCA MORENO (OAB 8949)
Réus: ITAÚ SEGUROS S/A

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de cobrança - seguro DPVAT na qual o Autor, intimado para apresentar o comprovante do requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 25. Diante da ausência de providência jurisdicional a ser satisfeita por parte do autor, na forma do art. 267, incs. III e IV, do CPC, sem análise do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Dê-se vistas ao Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.São Luís (MA), 25 de Fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível da Capital Resp: 158824

Processo nº 0035282-92.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: BANCO ITAU CARD S.A
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104) e RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES (OAB 7872)
Réus: A DE N D DE JESUS M (EQUATORRE MODA E ACESSORIO)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão na qual o Autor, intimado para manifestar-se sobre a Certidão de (fls. 53) no prazo de 10 dias, permaneceu inerte, conforme certidão de fls.56. Diante da ausência de providência jurisdicional a ser satisfeita por parte do autor, na forma do art. 267, incs. III e IV, do CPC, sem análise do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.São Luís (MA), 25 de Fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível da Capital Resp: 158824

Processo nº 0041143-59.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ZILETE NUNES MOUZINHO
Advogados: RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR (OAB 7172)
Réus: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de cobrança - seguro DPVAT na qual a Autora, intimado para apresentar requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 37. Diante da ausência de providência jurisdicional a ser satisfeita por parte do autor, na forma do art. 267, incs. III e IV, do CPC, sem análise do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.São Luís (MA), 27 de Fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível da Capital Resp: 158824

Processo nº 0041154-88.2013.8.10.0001

Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: FRANCISCO DA SILVA SIQUEIRA e ROSA MARIA MARQUES FEITOSA
Advogados: RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR (OAB 7172) e RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR (OAB 7172)
Réus: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de cobrança - seguro DPVAT na qual o Autor, intimado para apresentar o comprovante do requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 46. Diante da ausência de providência jurisdicional a ser satisfeita por parte do autor, na forma do art. 267, incs. III e IV, do CPC, sem análise do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Dê-se vistas ao Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.São Luís (MA), 25 de Fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível da Capital Resp: 158824

Processo nº 0042475-61.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647)
Réus: ANTONIO AÍRTON BATISTA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de demanda em que o requerente promove cobrança de valores decorrente de contrato de financiamento de veículos por alienação fiduciária.Não sendo possível o cumprimento do mandado pelo fato de não encontrar o bem, bem como o requerido não residir no endereço indicado, foi determinado por este juízo que a parte autora se manifestasse sobre a certidão do oficial, no prazo de dez dias.Certificado pela secretaria que não houve manifestação da parte autora, sendo feita a conclusão.Ocorre que após feita a conclusão o requerente peticionou às fls.46É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a ausência de indicação do endereço do requerido, dentro do prazo determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL julgando extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível da Capital Resp: 158824

Processo nº 0044858-12.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: MARCELINA SANTOS
Advogados: CARLA VANESSA OLIVEIRA CARMO (OAB 10052)
Réus: ITAU SEGUROS S/A

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de cobrança - seguro DPVAT na qual o Autor, intimado para apresentar o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27. Diante da ausência de providência jurisdicional a ser satisfeita por parte do autor, na forma do art. 267, incs. III e IV, do CPC, sem análise do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Dê-se vistas ao Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.São Luís (MA), 25 de Fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível da Capital Resp: 158824

Processo nº 0045049-57.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: JOAO ADALILSON ALVES DE JESUS
Advogados: YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO (OAB 7627)
Réus: ITAU SEGUROS S/A

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de cobrança - seguro DPVAT na qual o Autor, intimado para apresentar requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 19. Diante da ausência de providência jurisdicional a ser satisfeita por parte do autor, na forma do art. 267, incs. III e IV, do CPC, sem análise do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.São Luís (MA), 25 de Fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível da Capital Resp: 158824

Processo nº 0045551-93.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: RAIMUNDO NONATO GARCIA
Advogados: FABIO AUGUSTO VIDIGAL CANTANHEDE (OAB 10019)
Réus: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de demanda em que o requerente promove revisão de contrato de financiamento de veículos sob argumento de existirem cláusulas abusivas.Constatada ausência do contrato que se pretende ver revisto, esse Juízo determinou a sua apresentação no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Certificado pela Secretária que não houve qualquer manifestação da requerente apesar de ter sido intimada por Diário de Justiça, foi feita a conclusão.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a ausência de contrato, mesmo depois de ter sido o demandante intimado para sanar o defeito, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL julgando extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2014.Dr. Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível Resp: 158824

Processo nº 0046451-76.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: BANCO ITAU S/A
Advogados: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811)
Réus: CONSTRUTORA VASCONCELOS LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de demanda em que o requerente promove a cobrança de débito referente a abertura de crédito na conta corrente da requerida..Não sendo possível o cumprimento do mandado pelo fato do requerido não ter sido encontrado, esse Juízo determinou que o autor se manifestasse, no prazo de dez dias.Certificado pela Secretária que não houve qualquer manifestação do exequente (fls. 37), apesar de ter sido intimada por Diário de Justiça, foi feita a conclusão.É o relatório. DECIDO.Diante da ausência de providência jurisdicional a ser satisfeita por parte do autor, na forma do art. 267, incs. III e IV, do CPC, sem análise do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de Abreu Juiz Titular da 15ª Vara Cível da Capital Resp: 158824

Processo nº 0046485-51.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ROSENILDO PEREIRA DA SILVA
Advogados: RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR (OAB 7172)
Réus: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de cobrança - seguro DPVAT na qual a Autora, intimado para apresentar requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 26. Diante da ausência de providência jurisdicional a ser satisfeita por parte do autor, na forma do art. 267, incs. III e IV, do CPC, sem análise do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.São Luís (MA), 27 de Fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível da Capital Resp: 158824

Processo nº 0047544-74.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO ITAUCARD S/A
Advogados: RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES (OAB 7872)
Réus: CELIVALDO ALVES COSTA

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão de veículo em que a parte Autora reclama a posse exclusiva e plena do bem para em seguida ser feito seu depósito nas mãos de seu representante legal e o pagamento integral da dívida, pelo requerido, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas e honorários. Deferida a liminar de busca e apreensão e expedido mandado, foi o veículo apreendido e deixado em poder e guarda do requerente. Após citação o Requerido não apresentou contestação até a presente data. Diante da revelia da demandada, bem como da não purgação da mora a parte requerente acostou o pedido de consolidação da propriedade e da posse do bem apreendido.É o relatório. Tendo a parte autora acostado aos autos documentos necessários para confirmação da dívida, apresentando cópia do contrato de empréstimo e notificação extrajudicial, fica comprovada existência de relação jurídica entre as partes. Visto ter sido realizado contrato de empréstimo entre requerente e requerido e este ter inadimplido as parcelas, como demonstrado nos autos, a busca e apreensão do veículo objeto da lide foi determinada e cumprida, ficando o bem sob posse do requerente e não tendo o requerido apresentado peça de defesa, fato que configura verdadeiro os fatos alegados pelo autor, que são suficientes para acolher o pedido feito.Dessa forma, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda, com base nos fundamentos de fato e direito aqui apresentados para consolidar a posse plena em mãos do requerente.Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor arbitrado na causa, observando-se o art. 66, §5º, da Lei 4.728/65 alterada pelo Decreto-Lei 911/69.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado Arquivem-se.São Luís (MA), 24 de Fevereiro de 2014.Alexandre Lopes de AbreuJuiz Titular da 15ª Vara Cível Resp: 158824

Varas Criminais

Segunda Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

Processo n.º 51413-45.2013.8.10.0001
Indiciado: JORGE EDUARDO MARTINS SANTANA
Vítima: O ESTADO.
Art. 333 do CPB.
Tipo de Matéria: DECISÃO

FINALIDADE: PUBLICAR A DECISAO DE FLS.42-47, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, Dr. José Ribamr D'Oliveira Costa Júnior, QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA, conforme excerto a seguir (parte final): "...Pelas razões fáticas já expostas, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado JORGE EDUARDO MARTINS SANTANA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha, 03, Vila Isabel Cafeteira, São Luís/MA, com base no art. 321 do CPP.A presente decisão serve como Alvará de Soltura. Ponha-se o acusado in continenti em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Comuniquem-se a autoridade policial e o diretor do presídio para que tomem conhecimento da presente decisão, assim como efetuem os procedimentos de estilo.Notifique-se o Ministério Público Estadual da decisão.Intime-se. Diligencie-se.Cumpra-se. São Luis, 18 de dezembro de 2013.JOSÉ RIBAMAR D'OLIVEIRA COSTA JUNIOR. Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal da Capital".

Processo n.º 26473-50.2012.8.10.0001
Acusado: EDMUNDO DOS REIS LUZ
Art. 168, caput, do CPB
Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR A DRA. MÁRCIA REGINA DOS REIS LUZ, OAB/Ma 4394, advogada do acusado acima mencionado, a fim de que a mesma apresente as ALEGAÇÕES FINAIS do seu constituinte dentro do prazo estabelecido na lei. São Luís, 12 de março de 2014.Dr. José Ribamar D'Oliveira Costa Júnior. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital.

Processo n.º 28788-22.2010.8.10.0001
Acusado(s): ANTONIO ARRAIS DA SILVA
Vítima: ALEXANDRA ANTONIO
Art. 299 e 304 do CPB.
Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO
DR. MÁRIO JOSÉ BRITO, OAB/MA 5665 - advogado do acusado acima mencionado. FINALIDADE: comparecer nesta 2ª Vara Criminal, localizada no Fórum Des. Sarney Costa - Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta Cidade, no dia 25.03.2014, às 08:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Dr.José Ribamar D'Oliveira Costa Júnior. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. São Luís, 12 de Março de 2014.

Terceira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO Juiz de Direito de Entrância Final, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.
105866
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo correm os tramites legais do processo crime nº.: 32514-38.2009.8.10.0001 que o Ministério Público Estadual move contra o acusado, MARCIO SANTOS PESTANA, brasileiro, ludovicense, solteiro, filho de Márcia Regina Santos Pereira, incurso nas penas do artigo 155 do C.P.B., e, como, em cumprimento do mandado de citação, tenha o (a) oficial (a) de justiça certificado não tê-lo encontrado, mandei passar o presente edital, pelo qual CITO MARCIO SANTOS PESTANA - para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do C.P.P.. Devendo constituir um causídico para esse fim. Na ausência de manifestação, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público com assento nesta Vara. E, para que chegue ao conhecimento dele, se passou o presente edital, cuja 3ª (terceira) via será afixada no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Fórum Desembargador Sarney Costa, Bairro Calhau, São Luís (MA), CEP:65.076.000. Telefone: (098) 3194-5513 . Dado e passado o presente na 3ª Secretaria Criminal, ao meu cargo, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu,_____, Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO Juiz de Direito de Entrância Final, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.
105866
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo correm os tramites legais do processo crime nº.: 362-58.2014.8.10.0001 que o Ministério Público Estadual move contra o acusado, WERBERT DE MELO E

SOUSA, brasileiro, ludovicense, solteiro, auxiliar de mecânico de automóvel, nascido em 27/08/1975, filho de Inácio Alves de Sousa e de Maria Zuleide de Melo e Sousa, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II, do C.P.B., e, como, em cumprimento do mandado de citação, tenha o (a) oficial (a) de justiça certificado não tê-lo encontrado, mandei passar o presente edital, pelo qual CITO WERBERT DE MELO E SOUSA - para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do C.P.P.. Devendo constituir um causídico para esse fim. Na ausência de manifestação, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público com assento nesta Vara. E, para que chegue ao conhecimento dele, se passou o presente edital, cuja 3ª (terceira) via será afixada no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Fórum Desembargador Sarney Costa, Bairro Calhau, São Luís (MA), CEP:65.076.000. Telefone: (098) 3194-5513 . Dado e passado o presente na 3ª Secretaria Criminal, ao meu cargo, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu,_____, Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO Juiz de Direito de Entrância Final, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.
105866
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo correm os tramites legais do processo crime nº.: 36808-94.2013.8.10.0001 que o Ministério Público Estadual move contra o acusado, DEUSIVAN SOUSA, brasileiro, natural de Palmeirândia/MA, solteiro, pedreiro, nascido em 15/09/1977, filho de Maria Joana Sousa e de Raimundo Pinheiro incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I, do C.P.B., e, como, em cumprimento do mandado de citação, tenha o (a) oficial (a) de justiça certificado não tê-lo encontrado, mandei passar o presente edital, pelo qual CITO DEUSIVAN SOUSA - para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do C.P.P.. Devendo constituir um causídico para esse fim. Na ausência de manifestação, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público com assento nesta Vara. E, para que chegue ao conhecimento dele, se passou o presente edital, cuja 3ª (terceira) via será afixada no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Fórum Desembargador Sarney Costa, Bairro Calhau, São Luís (MA), CEP:65.076.000. Telefone: (098) 3194-5513 . Dado e passado o presente na 3ª Secretaria Criminal, ao meu cargo, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu,_____, Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO Juiz de Direito de Entrância Final, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.
105866
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo correm os tramites legais do processo crime nº.: 46863-75.2011.8.10.0001, que o Ministério Público Estadual move contra o acusado, NILTON CÉSAR SILVA SOUSA, brasileiro, ludovicense, solteiro, filho de Raimundo Luís de Sousa e de Maria das Dores da Silva, incurso nas penas do artigo 157, § 1º e 2º, I e II, do CPB, do C.P.B., e, como, em cumprimento do mandado de citação, tenha o (a) oficial (a) de justiça certificado não tê-lo encontrado, mandei passar o presente edital, pelo qual CITO NILTON CÉSAR SILVA SOUSA - para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do C.P.P.. Devendo constituir um causídico para esse fim. Na ausência de manifestação, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público com assento nesta Vara. E, para que chegue ao conhecimento dele, se passou o presente edital, cuja 3ª (terceira) via será afixada no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Fórum Desembargador Sarney Costa, Bairro Calhau, São Luís (MA), CEP:65.076.000. Telefone: (098) 3194-5513 . Dado e passado o presente na 3ª Secretaria Criminal, ao meu cargo, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu,_____, Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

Quarta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

Proc. Nº 30670-14.2013.8.10.0001 (335222013)
Acusado(s): ANA CAROLINA CHIDIAK REIS ARAGAO
Advogado(s): Dr. CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO, OAB/MA 6921
Advogado(s): Drª SÂMARA COSTA BRAÚNA, OAB/MA 6267
FINALIDADE: Participar de audiência de Proposta de Suspensão com base na Lei 9099/95, a realizar-se no dia 26/03/2014 às 08:30, na sala de audiência desta 4ª Vara Criminal. Dado e passado o presente nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 12 de Março de 2014.

CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE
Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 5907-46.2013.8.10.0001 (65532013)
Acusado(s): WILLAME SOUSA DA SILVA "BICUDO"
Advogado(s): Dr. ANTONIO CARLOS QUEIROZ, OAB/MA 8686.
Conforme consta na Sentença nas fls. 196 - "Em conformidade com a tabela da OAB/MA, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o valor dos honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. Antônio Carlos Queiroz, OAB-MA nº 8686, nomeado para participar da audiência de instrução na defesa do acusado Willame Sousa, fls. 145, em razão da ausência do defensor público que atua nesta 4ª Criminal por encontrar-se de férias, sem outro para substituí-lo. Deverão ser suportados pela Fazenda Pública deste Estado. Referido advogado deverá ser comunicado da decisão. ". Dado e passado o presente nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 12 de Março de 2014.

CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE
Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal

Sexta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI. ETC.
Processo n.º: 39760-51.2010.8.10.0001 (388062010)
Autor(es): MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu(s): WALLACE DOUGLAS NUNES
Advogado(s): JOSE COSTA FERREIRA OAB/MA 2522
Finalidade: **Intime-se o advogado do acusado: WALLACE DOUGLAS NUNES** nos autos do Processo nº 39760-51.2010.8.10.0001 que tramita na 6ª Unidade Jurisdicional, para tomar conhecimento da SENTENÇA: "Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de WALLACE DOUGLAS NUNES, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 27/05/1982, natural de São Luís/MA, filho de Gilberto Raimundo Nunes e Maria de Jesus Diniz Costa, residente na Rua Bom Jesus, nº 18, Vila Embratel, nesta cidade, pela prática do crime descrito nos artigos 147, 286, 329 e 331 c/c 69, todos do Código Penal. Na audiência realizada em 03/08/2011, foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, cujas condições foram aceitas pelo acusado (fl. 47). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do acusado Wallace Douglas Nunes (fl. 57). É o breve relatório. Decido. Necessário tecermos, primeiramente, breves considerações acerca da suspensão condicional do processo. Segundo o art. 89, da Lei 9.099, de 26.09.95, é hipótese de cabimento da suspensão condicional do processo: "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos". (g.n.) Assim, o membro do Ministério Público pode propor a suspensão condicional do processo se atendidos os pressupostos do caput, e o acusado pode, da sua parte, com a mesma concordar. Aceita a proposta da suspensão do processo e não ocorrendo revogação desta, ocorrerá, inexoravelmente, a extinção da punibilidade. No caso em tela, vejo que o acusado WALLACE DOUGLAS NUNES, cumpriu com as condições previstas no termo de audiência de suspensão do processo (fl. 47), pelo período estipulado, apresentando-se regularmente à Secretaria desta unidade jurisdicional. Isso posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALLACE DOUGLAS NUNES, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95. Transitada em julgado, oficie-se ao Diretor do Instituto de Identificação Criminal a fim de dar baixa nos registros, encaminhando cópia de sentença. Caso o acusado não seja localizado para intimação pessoal, intime-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se, dando-se baixa nos registros e observando-se o cumprimento das formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, 20 de agosto de 2013. Eugênia de Azevedo Neves. Titular da 6ª Vara Criminal". São Luís/MA, 12 de Março de 2014.

Fabíola Moreira Cruz Lopes
Secretária Judicial da 6ª Unidade Jurisdicional Criminal
Assinado de ordem do MM. Juiz Luís Carlos Dutra dos Santos, Titular da 6ª Unidade Jurisdicional do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n.º 1/2007/CGJ/MA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, TITULAR DA 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA, NA FORMA DA LEI. ETC.
Processo n.º 199-78.2014.8.10.0001 (2462014)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réus: JIMMY CLEITON ALVES SIQUEIRA e JORGE HENRIQUE AMORIM MARTINS
Advogado: RUBEM FERREIRA DE CASTRO, OAB/MA 5474.
FINALIDADE: INTIME-SE o advogado das partes, RUBEM FERREIRA DE CASTRO, OAB/MA 5474, para o comparecimento no auditório da sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, onde será realizada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, via videoconferência, deste Processo, designada para o dia, 28/04/2014 às 10:00. São Luís/MA, 12 de Março de 2014. Fica desde logo o advogado intimado para apresentar testemunhas em banca, independente de intimação.

Fabíola Moreira Cruz Lopes
Secretária Judicial da 6ª Unidade Jurisdicional Criminal desta Capital
Assinado de ordem do MM. Juiz de Direito, LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, Titular da 6ª Unidade Jurisdicional do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n.º 1/2007/CGJ/MA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI. ETC.
Processo n.º: 35396-70.2009.8.10.0001 (353962009)
Autor(es): MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu(s): RAIMUNDO NONATO MAGALHAES MENDES, GEOVANE MAGALHAES MENDES
Advogado(s): SUELI DE BARROS DA COSTA OAB/MA 5045
Finalidade: **Intime-se o(a) advogado(a) do(a) acusado(a):RAIMUNDO NONATO MAGALHAES MENDES, GEOVANE MAGALHAES MENDES** nos autos do Processo nº 35396-70.2009.8.10.0001 que tramita na 6ª Unidade Jurisdicional, para tomar conhecimento da SENTENÇA Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MENDES, vulgo "Copinho", brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro, operador de máquinas, nascido em 27/07/1989, filho de Maria do Espírito Santo Magalhães Mendes, residente na Rua Tiradentes, nº 28, próximo ao bar do Naldo, Vila Maranhão, nesta cidade, e GEOVANE MAGALHÃES MENDES, brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro, dragueiro, filho de Ana Maria Magalhães, residente na Rua Bom Jesus, nº 11, Vila Maranhão, próximo a estrada porto grande, nesta capital, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal. Na audiência realizada em 06/04/2011, foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, cujas condições foram aceitas pelos acusados, com anuência de sua advogada (fl. 65/66). Na sua derradeira manifestação (fls. 96), o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MENDES e GEOVANE MAGALHÃES MENDES, nos moldes do §5º, art. 89, da Lei 9.099/95. É o breve relatório. Decido. Necessário tecermos, primeiramente, breves considerações acerca da suspensão condicional do processo e da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, vejamos: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Assim, o membro do Ministério Público pode propor a suspensão condicional do processo se atendidos os pressupostos do caput, e o acusado pode, da sua parte, com a mesma concordar. Aceita a proposta da suspensão do processo e não ocorrendo revogação desta, ocorrerá, inexoravelmente, a extinção da punibilidade. No caso em tela, vejo que os acusados RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MENDES e GEOVANE MAGALHÃES MENDES, cumpriram com as condições previstas no termo de audiência de suspensão do processo (fls. 65/66), pelo período estipulado, apresentando-se regularmente à Secretaria desta Unidade Jurisdicional. Isso posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MENDES e GEOVANE MAGALHÃES MENDES, com fundamento no §5º, art. 89, da Lei nº. 9.099/95. Transitada em julgado, oficie-se ao Diretor do Instituto de Identificação Criminal a fim de dar baixa nos registros, encaminhando cópia de sentença. Caso os acusados não sejam localizados para intimação pessoal, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se, dando-se baixa nos registros e observando-se o cumprimento das formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, 29 de agosto de 2013.Juíza Eugênia de Azevedo Neves. Titular da 6ª Vara Criminal. São Luís/MA, 12 de Março de 2014.

Fabíola Moreira Cruz Lopes
Secretária Judicial da 6ª Unidade Jurisdicional Criminal
Assinado de ordem do MM. Juiz Luís Carlos Dutra dos Santos, Titular da 6ª Unidade Jurisdicional do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n.º 1/2007/CGJ/MA.

Processo n.º: **39798-58.2013.8.10.0001** (435312013)
Autor(es): MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu(s): HAILTON SILVA
Advogado(s): **FREDERICO CARNEIRO DA CRUZ BARBOSA OAB/MA 8393**
Finalidade: Intime-se o(a) advogado(a) do(a) acusado(a):HAILTON SILVA nos autos do Processo nº 39798-58.2013.8.10.0001 que tramita na 6ª Unidade Jurisdicional, para tomar conhecimento da SENTENÇA, cujo dispositivo adiante transcrevo: " [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e via de conseqüência CONDENO o acusado HAILTON SILVA, supraqualificado, nas reprimendas do artigo 304, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu possui algumas condenações (processo n.º 0005210-95.2010.810.0141 e processo n.º 0009060-63.2013.810.0203 ambos na1ª Vara das Execuções Criminais), utilizando-me da primeira nesta fase para configurar maus antecedentes; os dados apurados acerca da conduta social e personalidade são insuficientes; o motivo para a utilização do documento falso foi ludibriar a Polícia e a Justiça para conseguir a liberdade; não há o que se valorar quanto às circunstâncias ou consequências. Diante do exposto, fixo a pena base em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e agravante da reincidência pelo segundo processo (n.º 9060-63.2013.810.0203), sem que isto configure bis in

idem, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, vide AP 470/MG, do Supremo Tribunal Federal. Tenho que as circunstâncias se equivalem, por isso, deixo de detrair ou elevar a pena. Não há causa de aumento ou diminuição, portanto torno definitiva a pena acima fixada, a qual deverá ser cumprida em regime semiaberto, na Penitenciária Agrícola de Pedrinhas ou estabelecimento adequado nesta Capital, com base no art. 33, § 3º, do Estatuto Repressor. O valor do dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois subsistem os motivos que ensejaram a decretação da preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que o acusado tem extensa ficha criminal, fez uso de documento falso para ludibriar a Polícia e a Justiça, é tido como um dos líderes da facção criminosa denominada "bonde dos quarenta" e já fugiu do presídio de Pedrinhas. Sem custas, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, suspendo os direitos políticos do sentenciado pelo prazo do transcurso da pena celular. Com o trânsito em julgado desta, seu nome deverá ser inscrito no rol dos culpados, calculada a pena de multa, e o mesmo intimado para o pagamento, oficiando-se ao TRE para as providências quanto à sua situação eleitoral. Após, expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento ao Juízo das Execuções, via Distribuição. Notifique-se o Ministério Público Estadual (art. 390, CPP). Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP). Registre-se. Intimem-se. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. São Luís (MA), 10 de março de 2014. Juiz LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, Titular da 6ª Vara Criminal. " São Luís/MA, 12 de Março de 2014.

Fabíola Moreira Cruz Lopes
Secretária Judicial da 6ª Unidade Jurisdicional Criminal, de ordem

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, TITULAR DA 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA, NA FORMA DA LEI. ETC.
Processo n.º 49668-30.2013.8.10.0001 (543962013)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: JOSÉ ALCELINO PINTO SANTOS
Advogado: RUBEM FERREIRA DE CASTRO, OAB/MA 5474.
FINALIDADE: INTIME-SE o advogado da parte, RUBEM FERREIRA DE CASTRO, OAB/MA 5474, para o comparecimento na sala de audiência desta Unidade Jurisdicional Criminal onde será realizada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste Processo, designada para o dia, 24/03/2014 às 11:00. São Luís/MA, 12 de Março de 2014.

Fabíola Moreira Cruz Lopes
Secretária Judicial da 6ª Unidade Jurisdicional Criminal desta Capital
Assinado de ordem do MM. Juiz de Direito, LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, Titular da 6ª Unidade Jurisdicional do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n.º 1/2007/CGJ/MA.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, JUIZ TITULAR 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, ETC.
Processo n.º **39798-58.2013.8.10.0001 (435312013)**
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu (s): **HAILTON SILVA**
Advogado: FREDERICO CARNEIRO DA CRUZ BARBOSA, OAB/MA 8393
Finalidade: Tornar PÚBLICA a sentença prolatada nos autos do processo n.º 39798-58.2013.8.10.0001 (435312013) em que é (são) acusado (a) (s) HAILTON SILVA que tramita na 6ª Unidade Jurisdicional, parte dispositiva da sentença a seguir transcrita: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e via de conseqüência CONDENO o acusado HAILTON SILVA, supraqualificado, nas reprimendas do artigo 304, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu possui algumas condenações (processo n.º 0005210-95.2010.810.0141 e processo n.º 0009060-63.2013.810.0203 ambos na1ª Vara das Execuções Criminais), utilizando-me da primeira nesta fase para configurar maus antecedentes; os dados apurados acerca da conduta social e personalidade são insuficientes; o motivo para a utilização do documento falso foi ludibriar a Polícia e a Justiça para conseguir a liberdade; não há o que se valorar quanto às circunstâncias ou consequências. Diante do exposto, fixo a pena base em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e agravante da reincidência pelo segundo processo (n.º 9060-63.2013.810.0203), sem que isto configure bis in idem, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, vide AP 470/MG, do Supremo Tribunal Federal. Tenho que as circunstâncias se equivalem, por isso, deixo de detrair ou elevar a pena. Não há causa de aumento ou diminuição, portanto torno definitiva a pena acima fixada, a qual deverá ser cumprida em regime semiaberto, na Penitenciária Agrícola de Pedrinhas ou estabelecimento adequado nesta Capital, com base no art. 33, § 3º, do Estatuto Repressor. O valor do dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois subsistem os motivos que ensejaram a decretação da preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que o acusado tem extensa ficha criminal, fez uso de documento falso para ludibriar a Polícia e a Justiça, é tido como um dos líderes da facção criminosa denominada "bonde dos quarenta" e já fugiu do presídio de Pedrinhas. Sem custas, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, suspendo os direitos políticos do sentenciado pelo prazo do transcurso da pena celular. Com o trânsito em julgado desta, seu nome deverá ser inscrito no rol dos culpados, calculada a pena de multa, e o mesmo intimado para o pagamento, oficiando-se ao TRE para as providências quanto à sua situação eleitoral. Após, expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento ao Juízo das Execuções, via Distribuição. Notifique-se o Ministério Público

Estadual (art. 390, CPP). Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP). Registre-se. Intimem-se. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. São Luís (MA), 10 de março de 2014. Juiz LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, Titular da 6ª Vara Criminal. " São Luís/MA, 12 de Março de 2014.

Juiz Luis Carlos Dutra dos Santos
Juiz Titular 6ª Vara Criminal desta Capital

Sétima Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

INTIMAÇÃO DO DESPACHO
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL- FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ - SECRETÁRIA JUDICIAL KAROLINA MARINHO E SILVA, PROC. N.º 3052-80.2002.8.10.0001 (30522002) ACUSADO(S): LEANDRO SANTOS SOUSA "LEANDRINHO" INCURSO(S) NO(S) ARTIGO(S) ART. 157, § 2º, inciso I, II e III do CPB, com advogado(s): DR. ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA , OAB/MA 9345-A, conforme despacho/decisão judicial, intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s) acima nominado(s), para comparecer na AUDIÊNCIA designada para o dia 27/03/2014 às 09:30HORAS, na sala de audiências deste juízo. São Luís, 12 de Março de 2014.
FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ
Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal

EDITAL DE SENTENÇA - COM PRAZO DE 90 DIAS

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR RESPONDENDO PELA 7ª VARA CRIMINAL - SILVIO SUZART DOS SANTOS; SECRETÁRIO JUDICIAL SUBSTITUTO - WELLINGTON FRANCISCO F. CONCEIÇÃO- PROCESSO N°: 2097-05.2009.8.10.0001 (20972009) - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INTIMANDOS - ACUSADO(S) José Reinaldo Rodrigues Mendes, Brasileiro(a), Natural de Anajatuba/ma, Solteiro(a), Nascido em 24/07/1980, Filho de Jose Raimundo Mendes e Maria de Jesus Rodrigues Costa, com endereço a Rua Senador Pompeu 80, Vila Isabel, São Luís/MA. Carlos Andre Silva Sousa Castro, Brasileiro, natural de São Luís/MA, Nascido em 19/07/1984, Filho de André Castro e de Raimunda Rosilda Conceição Souza Castro, com endereço a 2ª Travessa do Arame, s/n.º Vila Embratel, São Luís/MA, INCURSO(S) NO(S) ARTIGO(S) 157 § 2º, I e II do CPB. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, fica intimado(a) para tomar conhecimento da SENTENÇA de fls. 190/204, na Ação Penal acima referenciada, prolatada pelo Juiz de Direito FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ, nos termos seguintes: "(...) Ministério Público Estadual ofereceu denúncia a este juízo contra Carlos Andre Sousa Castro, Edmilson Viana Ribeiro Junior e José Reinaldo Rodrigues Mendes, qualificados nos autos, como incurso na tipificação penal do art. 157, §2º, I e II,do Código Penal Brasileiro. Narra à denúncia que: "(...)Consta do INCLUSO Inquérito Policial que no dia 23 de janeiro de 2009, por volta das 20h40min, nas imediações do prédio do SENAC, sito na Rua do Passeio, Centro, nesta Capital, os Denunciados, José Reinaldo Rodrigues Mendes e Edmilson Viana Ribeiro Junior, juntamente com outro individuo identificado nos autos como Carlos André Silva Sousa Castro, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a arma da vítima José Roberto Viana, que exercia a função de vigilante daquele edifício, tudo conforme noticiam as peças de declaração, notadamente as declarações de fls. 06. Segundo se logrou apurar, na data e horário acima mencionados, a Vítima, que exercia a função de vigilante daquele edifício, fora surpreendida com a ação de dois indivíduos que se aproximaram e imobilizaram-no, encostando, ambos duas armas em seu pescoço, impossibilitando-se qualquer resistência, enquanto que um terceiro elemento subtraiu-lhe a arma. Após, já de posse da res furtiva, o trio evadiu-se do local, valendo-se de um veículo GM Corsa Classic,placas HPC-7930.(...)" A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2009(fl.61), instruída com inquérito policial de fls. 07-55. Devidamente citado o acusado Carlos André Souza(fls. 106) Juntada de defesa previa do acusado Edmildon Viana Ribeiro Júnior.(fls. 108-109) Juntada de defesa prévia do acusado Carlos André Sousa(fls. 111-112) Declarações da vítima(fls. 132-133), inquirição de testemunhas de acusação e defesa(fls. 143-148) e interrogatório dos acusados(fls. 149-151) Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu condenação dos acusados nas reprimendas do art. 157,§2º, inc. I e II, do Código Penal Brasileiro.(fls. 203-208). Edmilson Viana Ribeiro Junior, através de advogada constituída, pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas, caso não atenda, que seja reconhecida a atenuante referente a idade. José Reinaldo e Carlos André, através de Defensor Público, pugnou pela absolvição aduzindo falta de provas.(fls.180-187) .É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, face os fundamentos supra, julgo procedente a denúncia e tenho os réus Carlos André Silva Sousa Castro, Edmilson Viana Ribeiro Junior e Jose Reinaldo Rodrigues Mendes como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Passo então, à dosimetria da pena do acusado Carlos André Sousa Castro. Com fulcro no artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, normal a espécie, portanto deixo de valorá-la. Quanto aos antecedentes, o acusado não possui. A conduta social, a personalidade do agente e os motivos do crime dentro do contexto dos autos, não são possíveis ao magistrado, sozinho, analisar elementos de tamanha complexidade, carecendo de pareceres profissionais na área de psicologia e assistência social. Quanto às circunstâncias, deixo de valorá-las para não incorrer em bis idem; as conseqüências do crime são inerentes ao tipo, pois o tal resultado é o previsto na ação, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em bis idem. E por fim, tem-se a afirmar que o comportamento da vítima, não contribuiu para a ação do agente do crime. À vista dessas circunstâncias analisadas fixo a pena-base privativa de liberdade em 04(quatro)anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Tendo em vista a existência de causas de aumento da pena, concernente ao de uso de armas e concurso de pessoas, aumento em 1/3(um terço) passando a fixá-la em 05(cinco)anos e 04(quatro)meses. Não existem causas de diminuição de pena. Deixo de aplicar a pena de multa em face da hipossuficiência econômica do acusado. Quanto ao regime, diante dos critérios do art. 59 do CP, que lhes são favoráveis, tem-se que o réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime semiaberto. Com arrimo §2º, do art. 387, Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado se encontra preso entre 24 de janeiro de 2009 a 27 de novembro de 2009 detraio, 10(dez)meses e 03(três)dias, passando a pena a

04(quatro)anos, 05(cinco)meses e 27(vinte e sete)dias, inicialmente em regime semiaberto, tornando-a definitiva. Com fulcro no parágrafo único do art. 387, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não persistem os motivos legais justificadores da prisão preventiva. Passo então, à dosimetria da pena do acusado Edmilson Viana Ribeiro Junior. Com fulcro no artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, ínsita a espécie, nada a valorar. Quanto aos antecedentes, o réu não ostenta antecedentes. A conduta social e os motivos do crime e a personalidade do acusado, dentro do contexto dos autos, não são possíveis ao magistrado, sozinho, analisar elementos de tamanha complexidade, carecendo de pareceres profissionais na área de psicologia e assistência social. Quanto às circunstâncias e as conseqüências do crime são inerentes ao tipo, pois o tal resultado é o previsto na ação, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em bis idem. E por fim, tem-se a afirmar que o comportamento da vítima, não contribuiu para a ação do agente do crime. Diante desse contexto, fixo ao réu, pena-base em 04(quatro) anos de reclusão. Inexistem circunstancias atenuantes e agravantes. Tendo em vista a existência das causas de aumento da pena, concernente ao uso de arma e concurso de pessoas, aumento a pena em 1/3(um terço), passando a fixá-la 05(cinco) e 04(quatro) anos de reclusão, por inexistir causam de diminuição de pena, torno-a definitiva. Deixo de aplicar a pena de multa em face da hipossuficiência econômica do acusado. Quanto ao regime, diante dos critérios do art. 59 do CP, combinado com ao art. 33, §2º, alínea "b", que lhes são favoráveis, determina-se que o réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime semiaberto. Com arrimo §2º, do art. 387, Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado se encontra preso entre 24 de janeiro de 2009 a 27 de novembro de 2009 detraio, 10(dez)meses e 03(três)dias, passando a pena a 04(quatro)anos, 05(cinco)meses e 27(vinte e sete)dias, inicialmente em regime semiaberto, tornando-a definitiva. E ainda com fulcro no parágrafo único do art. 387, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não há motivo legal para o decreto de prisão cautelar. Passo então, à dosimetria da pena do acusado Jose Reinaldo Rodrigues Mendes. Com fulcro no artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, ínsita a espécie, nada a valorar. Quanto aos antecedentes, o réu não ostenta antecedentes. A conduta social e os motivos do crime e a personalidade do acusado, dentro do contexto dos autos, não são possíveis ao magistrado, sozinho, analisar elementos de tamanha complexidade, carecendo de pareceres profissionais na área de psicologia e assistência social. Quanto às circunstâncias e as conseqüências do crime são inerentes ao tipo, pois o tal resultado é o previsto na ação, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em bis idem. E por fim, tem-se a afirmar que o comportamento da vítima, não contribuiu para a ação do agente do crime. Diante desse contexto, fixo ao réu, pena-base em 04(quatro) anos de reclusão. Inexistem circunstancias atenuantes e agravantes. Tendo em vista a existência das causas de aumento da pena, concernente ao uso de arma e concurso de pessoas, aumento a pena em 1/3(um terço), passando a fixá-la 05(cinco) e 04(quatro) anos de reclusão, por inexistir causam de diminuição de pena, torno-a definitiva. Deixo de aplicar a pena de multa em face da hipossuficiência econômica do acusado. Quanto ao regime, diante dos critérios do art. 59 do CP, combinado com ao art. 33, §2º, alínea "b", que lhes são favoráveis, determina-se que o réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime semiaberto. Com arrimo §2º, do art. 387, Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado se encontra preso entre 24 de janeiro de 2009 a 27 de novembro de 2009 detraio, 09(nove)meses e 12(doze)dias, passando a pena a 04(quatro)anos, 06(seis)meses e 18(dezoito)dias, inicialmente em regime semiaberto, tornando-a definitiva. E ainda com fulcro no parágrafo único do art. 387, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não há motivo legal para o decreto de prisão cautelar. Face ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido posto na denúncia, para condenar os réus: CARLOS ANDRE SOUSA CASTRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, do CP, a uma pena final e definitiva de 04(quatro) anos,05(cinco)meses e 27(vinte e sete)dias, de reclusão, em regime inicial semiaberto;EDMILSON VIANA RIBEIRO JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, do CP, a uma pena final e definitiva de 04(quatro) anos,05(cinco)meses e 27(vinte e sete)dias, de reclusão, em regime inicial semiaberto; JOSE REINALDO RODRIGUES MENDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, do CP, a uma pena final e definitiva de 04(quatro) anos,06(seis)meses e 18(dezoito)dias, de reclusão, em regime inicial semiaberto; Deixo de aplicar o contido no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que o fato se deu antes a vigência da Lei que fixa o valor mínimo para reparação de danos causados pela infração. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, extraindo-se o mandado de prisão, caso o mesmo esteja solto, ou recomendando-se na prisão onde se encontra na hipótese de se encontrar preso, e a necessária carta de sentença, remetendo-a ao digno Juízo da Vara de Execuções. Dou esta por publicada com a entrega nos autos em cartório. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, o Defensor Público, as vítimas e os acusados, pessoalmente. Intime-se e cumpra-se. São Luis, 31 de janeiro de 2014. Fernando Luiz Mendes Cruz - Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. São Luis, 28 de fevereiro de 2014. Eu, Secretário Judicial Substituto, o fiz digitar.

SILVIO SUZART DOS SANTOS
Juiz de Direito Auxiliar resp. pela 7ª Vara Criminal

EDITAL DE SENTENÇA - COM PRAZO DE 60 DIAS

JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL - FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ; SECRETÁRIA JUDICIAL - KAROLINA MARINHO E SILVA - PROCESSO N°: 3825-18.2008.8.10.0001(38252008) - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INTIMANDO(S) - ACUSADO(A)(S) Jorge Linconl Pereira dos Santos, Brasileiro(a), Natural de Sao Luis/ma, Solteiro(a), Nascido em 24/08/1988, Filho de Lourenço Pedro dos Santos Filho e Maria Helena Nunes Pereira, com endereço a Av Militar 12, Vila Isabel, icursos no Artigo(s) 155 § 4º, IV do CPB. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, fica intimado(a) para tomar conhecimento da SENTENÇA de fls. 212/216, na Ação Penal acima referenciada, prolatada pelo Juiz de Direito, nos termos seguintes: "(...) Ministério Público Estadual ofereceu denúncia a este juízo contra Jorge Linconl Pereira Santos qualificado nos autos, como incursos na tipificação penal do art. 155, § 4º, IV do Código Penal Pátrio. Narra a denúncia que: "(...)No dia 13 de fevereiro de 2008, por volta das 19h, na residência da vítima Emerson Santos Guimarães, localizado na Avenida Militar, nº08-Vila Isabel Cafeteira, nesta cidade, o ora acusado, em companhia

do menor infrator, Jorge Silva Ferreira, furtaram um aparelho celular, marca GRADIENTE n° 8805-0999 de propriedade da vítima. Apurou-se que, o denunciado juntamente com o menor infrator, adentrou na locadora de games, de propriedade da vítima, situado em sua residência, sendo que pelo fato de todos os computadores estarem ocupados, o denunciado e seu comparsa aguardavam a vez, ocasião em que o menor infrator se dirigiu até a copa e pediu uma salada de frutas à companheira da vítima, para em seguida se afastou do local. Colhe-se ainda que o menor Jorge Silva Ferreira retornou para pegar a salada de frutas, indo diretamente à copa, ocasião em que a vítima foi até ao cômodo e percebeu que o aparelho celular que se encontrava sobre o rack desaparecido, tendo sido dirigido diretamente ao menor Jorge, pelo fato do mesmo ter ido por duas vezes ao local, exigindo-lhe que devolvesse o aparelho celular, tendo este confessado que havia praticado o furto a mando do denunciado JORGE LINCONL PEREIRA DOS SANTOS.(...)" A testemunha de acusação Cleonor Castelo Branco, via recurso audiovisual:"(...)Que na data mencionada nos autos foi atender uma ocorrência na Vila Isabel Cafeteira, em que o cidadão foi subtraído um celular de uma Lan House; Que estava acompanhado de um menor(...)Que não se lembra se o celular foi recuperado(...)" A testemunha de defesa Eldefran Rocha, via recurso audiovisual, disse:"(...)que não presenciou o fato delituoso, que estava do lado de fora da Lan House, que presenciou depois o menor e o acusado um acusando o outro e a vítima disse que não seria saber queria o celular e iria chamar a viatura, tendo o acusado dito que poderia chamar(...)" Como se vê, a instrução não restou demonstrada que o acusado tenha praticado juntamente com o menor a conduta descrita na pela acusatória, pois a vítima na fase investigativa somente ouviu a versão do menor, ademais, sob o crivo do contraditório o menor sequer foi ouvido como informante. Desse modo, não podemos afirmar com certeza que o acusado tenha furtado o aparelho celular, inexistindo elementos convincentes para embasar a condenação, uma vez que os elementos de provas são frágeis e inconsistentes. Desse modo, não há outro caminho a trilhar senão o da absolvição. E como sói cediço, havendo dúvida razoável deve-se decidir em favor do réu. De acordo com abalizada doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição."(...) De acordo com o art. 386 do Código de Processo Penal, a absolvição poderá ocorrer por vários motivos, tais como, estar provada a inexistência do fato, não haver prova da existência do fato, não constituir o fato infração penal, estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência, não existir prova suficiente para a condenação. (grifo nosso) Desse modo, absolvo o acusado JORGE LINCONL PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Dou esta por publicada com a entrega nos autos em cartório. Registre-se. Intimem-se, o Defensor Público, a vítima e o Ministério Público, pessoalmente. Intimem-se o acusado, via edital com prazo de 60(sessenta)dias. Transitado em julgado, dê-se baixa nos registros da Secretaria Judicial. Intime-se e cumpra-se. São Luis, 29 de janeiro de 2014. Fernando Luiz Mendes Cruz - Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal". E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. São Luis, 12 de Março de 2014. Eu, Secretário Judicial Substituto, o fiz digitar.

FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ
Juiz de Direito pela 7ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO DO DESPACHO
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL - FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ - SECRETÁRIA JUDICIAL KAROLINA MARINHO E SILVA - PROC. Nº 21268-45.2009.8.10.0001 (212682009) - Acusado(s): MARLON COSTA SANTOS INCURSO(S) NO(S) ARTIGO(S) 157 § 2º, I e II do CPB, com advogado(s): DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, OAB/MA N.º 10.832, conforme Despacho/Decisão nos autos - Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s) acima nominado(s), para tomar conhecimento que fora expedida Carta Precatória à Comarca de Rosario/MA, com a finalidade de INTERROGAR o acusado, em data ainda ser designadada pelo Juiz deprecado. São Luís, 12 de Março de 2014. Eu, Karolina Marinho Silva, Secretária Judicial , o fiz digitar e subscrevi.
FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ
Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO DO DESPACHO
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL - FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ - SECRETÁRIA JUDICIAL KAROLINA MARINHO E SILVA, PROC. N.º 24102-79.2013.8.10.0001 (264192013), Acusado(s): WALYSSON ROSSANO PAVAO INCURSO(S) NO(S) ARTIGO(S) 138 e 139 do CPB com advogado(s): DR. FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, OAB/MA 5.148, DR. ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES, OAB/MA N.º 7.948, DRA. GISELLE DE SOUSA FONTES MARTINS, OAB/MA N.º 10.799, DRA. LUCIANA MARIA FRAZÃO BRANDÃO ATAIDE, OAB/MA N.º 11.638, DRA. MARA PEREIRA PORTO, OAB/MA N.º 11.560, conforme sentença. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s), acima nominado, para tomar ciência da SENTENÇA de fls. 45 nos seguintes termos: "(...) face as fundamentações aciam e fulcro no art. 3º do CPP conjugado com o Art. 267, VIII do CPC, julgo extinta a ação em desfavos de WALYSSON ROSSANO PAVÃO. Intime-se, pessoalmente, o querelante, querelado e a representante do Ministério Público. (...) Cumpra-se. São Luís, 06 de fevereiro de 2014. SILVIO SUZART DOS SANTOS - Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 7ª Vara Criminal." São Luís, 11 de Março de 2014. Eu, Karolina Marinho e Silva, Secretária Judicial , o fiz digitar.
FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ
Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO DO DESPACHO
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL - FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ - SECRETÁRIA JUDICIAL KAROLINA MARINHO

E SILVA, PROC. N.º 24105-34.2013.8.10.0001 (264222013), Acusado(s): ADRIANO AFFONSO MAGNO MARQUES DE BRAGANÇA INCURSO(S) NO(S) ARTIGO(S) 138 e 139 do CPB com advogado(s): DR. FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, OAB/MA 5.148, DR. ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES, OAB/MA N.º 7.948, DRA. GISELLE DE SOUSA FONTES MARTINS, OAB/MA N.º 10.799, DRA. LUCIANA MARIA FRAZÃO BRANDÃO ATAIDE, OAB/MA N.º 11.638, DRA. MARA PEREIRA PORTO, OAB/MA N.º 11.560, conforme sentença. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s), acima nominado, para tomar ciência da SENTENÇA de fls. 27 nos seguintes termos: "(...) face as fundamentações aciam e fulcro no art. 3º do CPP conjugado com o Art. 267, VIII do CPC, julgo extinta a ação em desfavos de ADRIANO AFFONSO MAGNO MARQUES DE BRAGANÇA. Intime-se, pessoalmente, o querelante, querelado e a representante do Ministério Público. (...) Cumpra-se. São Luís, 06 de fevereiro de 2014. SILVIO SUZART DOS SANTOS - Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 7ª Vara Criminal." São Luís, 11 de Março de 2014. Eu, Karolina Marinho e Silva, Secretária Judicial , o fiz digitar.
FERNANDO LUIZ MENDES CRUZ
Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal

Oitava Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0015943-84.2012.8.10.0001
Ação: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
Autor: ARINALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado: ADRIANO ANTUNES DAMASCENO (OAB DEFENSORPUBLICO)

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por Arinaldo Moreira dos Santos, qualificado nos autos, objetivando reaver um teclado musical, modelo Holand VA-5, que fora apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Gilmar Arouche Duarte, por suposta conduta de poluição sonora, durante evento realizado no Lava Jato do Humbelino, localizado no Bairro Coroado, nesta Capital.Juntaram-se cópias de documentos às fls. 05/20, dentre os quais, recibo de pagamento do equipamento e documentos do Inquérito Policial que investigou Gilmar Arouche Duarte.Instado a se manifestar, ratificou o Ministério Público parecer ofertado nos autos do Inquérito Policial n.º 47146-98.2011.8.10.0001 pelo deferimento da restituição (fls. 23).É o relatório. Decido.Segundo preceitua o art. 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Logo, a contrario senso, se o bem apreendido não tiver relevância para o desfecho da lide, deverá ser restituído ao interessado, desde que comprovada sua propriedade.Em consulta ao sistema Themis PG, verifica-se que o Inquérito Policial a que alude o pleito fora arquivado, em face da ausência de provas da materialidade delitiva.Ademais, o requerente, além de comprovar sua condição de proprietário do bem apreendido, através de cópia do recibo de compra e venda colacionado às fls. 07, é terceiro de boa-fé.Em tais condições, com fulcro no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determino a imediata restituição do bem apreendido ao requerente.Intime-se. Dê-se vista ao MP. Expeça-se o competente alvará. Em seguida, providencie-se a baixa na Distribuição, com as cautelas de praxe.São Luís, 29 de janeiro de 2014.Antônio Fernando dos Santos MachadoJuiz Auxiliar respondendo pela 8ª Vara Criminal Resp: 150755

Processo nº 0055215-22.2011.8.10.0001
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vítima: JOAO MENDES
Réus: ELENILDE CUTRIM MENDES
Advogado: Dr. José dos Santos Ferreira Sobrinho, OAB/MA nº 8085

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Órgão do Ministério Público Estadual em face de Elenilde Cutrim Mendes, devidamente qualificada na exordial, pela prática de crimes contra pessoa idosa, previstos nos artigos 102 e 106 da Lei 10.741/2003, tendo como vítima João Mendes, genitor da acusada.Assevera o Ilustre Representante do Ministério Público, em síntese, que a ré, após a morte da esposa da vítima, utilizando-se da fragilidade psicológica e abalo emocional de seu pai, convidou-o para morar consigo em sua residência. Ocorre que, aproveitando-se desta convivência, Elenilde Cutrim promoveu uma série de atos lesivos aos direitos do idoso em questão, vez que, de acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 09/16), contraiu empréstimo, autorizando descontos no benefício previdenciário de João Mendes sem seu consentimento, apropriando-se, desta forma, de seus rendimentos e dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade original, que é o sustento físico - alimentação - do idoso (fls. 0/1-0/2).A proemial esteia-se no inquérito 06/2010-DPI, instaurado mediante Portaria, após a notícia de que a ré estaria efetuando saques, empréstimos e ainda induzindo o idoso a constituí-la como representante legal, por procuração com amplos poderes (fls. 04/05).Em sede de Interrogatório a Acusada negou as imputações que lhes foram feitas (fls. 17/18).Relatório da Autoridade Policial (fls. 31/32). A ré apresentou Alegações Preliminares de Defesa, na qual negou a autoria do fato e requereu a desclassificação do crime previsto no artigo 106 da Lei 10.741/03, em virtude da vítima possuir plena capacidade de discernimento de seus atos. Ademais, requereu a isenção da pena, nos termos do artigo 181 do Código Penal, em razão do parentesco entre vítima e acusada (fls. 80/84).Em resposta, o Ministério Público recordou o defensor de que o artigo 181 do CP não é aplicável quando a vítima é maior de 60 anos, e reiterou os termos da denúncia (fls. 88/89).Foram interrogadas as testemunhas de acusação, bem como a vítima e a acusada (fls. 104/108, 110, 117).Relatório Social da acusada (fls. 119/121).Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público requereu que fosse julgada procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, condenando a acusada Elenilde Cutrim Mendes à pena justa e proporcional ao seu comportamento criminoso. Quanto ao crime elencado no artigo 106 da Lei nº 10.741/03, pugnou pela absolvição da acusada, por nítida inaptidão do meio para a consumação do crime.A Emérita Defesa, por sua vez, em sede de Memoriais, levantou a preliminar de nulidade, baseada na tese de vício formal

de regularidade insanável, resultante da inexistência de recebimento expresso da denúncia. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição, alegando não existirem provas da materialidade e da autoria suficientes para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, roga pela pena mínima, para que seja convertida em pena restritiva de direitos (fls. 128/138).É o relatório. Analisados, decido.I- Da preliminar de nulidade: Primeiramente, cumpre refutar a alegativa de nulidade da Ação Penal, sustentada sob o argumento de que não houve recebimento da denúncia, fato este que obstaria a persecução penal. Conforme o aduzido:"Portanto, sem recebimento da denúncia, ou mesmo a falta desta, a ação penal padece de vício formal de regularidade insanável, devendo ser decretado por Vossa Excelência à nulidade de todos os atos logo após o encaminhamento da denúncia". A preliminar de nulidade processual suscitada não merece prosperar. Isto porque a ausência da expressão "recebida a denúncia" ou similar não compromete o ato jurídico considerado em abstrato.Às fls. 45 do processo, consta despacho que marcou a data da audiência para interrogatório do réu. Este fato representa, implicitamente, o recebimento da inicial acusatória. Em consonância encontra-se a jurisprudência pacífica e dominante do STF e STJ, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO E DESIGNA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DESTE STJ E DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o ato do juiz que determina a citação e designa a data do interrogatório supõe o recebimento implícito da denúncia, não havendo nulidade alguma a ser reconhecida, portanto, se eventualmente não foi utilizada a expressão "recebo a denúncia". Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 887077/BA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010).Ademais, é cediço que para o acolhimento das nulidades processuais se faz necessária a conformidade com a máxima pás de nullité sans grief, bem como seja apontado pelas partes no primeiro momento processual após sua ocorrência. No caso em exame, observo que a Defesa deixou de argüir a nulidade por ocasião da Resposta à Acusação, bem como não demonstrou qualquer prejuízo ao réu. Rejeitada, portanto, a preliminar.II- Da fundamentação de mérito:A Emérita Defesa considera absolutamente precárias as provas produzidas em juízo, e, por via de conseqüência, ineficazes e inservíveis. Aduz que prova é aquilo que se produz em juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório legal e da ampla defesa, e que se os dados adquiridos durante o Inquérito Policial servissem como prova, não haveria a necessidade de processo.Ora, por suposto que no processo penal, para que seja proferida uma sentença penal condenatória, é imperioso que esta não esteja baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmarem a sua veracidade.Não obstante, não foi o intento de o legislador tornar inúteis as provas colhidas em sede de inquérito, mas tão somente que estas provas, colhidas sob a égide modular da inquisitoriedade, fossem avaliadas sob o crivo do contraditório - ausente na fase em comento - sob pena de violação de um dos baluartes do Estado Democrático de Direito (artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal).Em verdade, encontram-se satisfatoriamente provadas tanto a autoria quanto a materialidade delitivas. Vejamos.Como exposto alhures, a apuração do delito foi iniciada em virtude de Boletim de Ocorrência noticiado pela própria vítima (fls. 03), o idoso João Mendes, que informou que sua filha havia realizado saques em seu nome, bem como o induziu a assinar uma procuração. Na mesma ocasião, informou também ter verificado a existência de um empréstimo em seu nome, no banco BMG, no importe de R$ 1.817,64 (mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos). No termo de declarações (fls. 04/05), afirmou que:"Que o valor citado, Elenilde alegara pra o declarante que iria comprar um óculos de grau e fazer um plano de saúde para o mesmo, o que não ocorrera, o dinheiro Elenilde usou na aquisição de um veículo que para ela e família, pois uma vez de posse do cartão de benefício, fez um empréstimos consignados no Banco BMG, no valor de 185,00 (hum mil oitocentos e cinqüenta reais); que além de Elenilde se apropriar, desviar os proventos do declarante, dando aplicação diversa, esta ainda, induziu o declarante que não sabe ler, apenas rascunha seu nome, para outorgar a ela (ELENILDE), uma procuração Ad-Judicia, dando a mesma plenos poderes" [sic]Corroboram a noticia criminis o depoimento de Nilma Cutrim Mendes e Cláudio Cutrim Mendes, irmãos da ré e filhos da vítima, que atestam serem verdadeiros os fatos descritos por seu genitor (fls. 21/23 e 25/26).Ademais, no decorrer da instrução processual, em audiência realizada no dia 26 de abril de 2013, a ré confessou o crime, assumindo a autoria dos fatos ante os quais fora denunciada. Alega, entretanto, ter sido ludibriada por seu então consorte, e que não houve intenção de lesar a pessoa de seu pai (arquivo gravado em CD-ROOM).Igualmente, consta do Relatório Social utilizado para apresentar as informações coletadas e conclusões acerca da situação sócio-familiar da acusada que a mesma admite ter praticado os atos que lhes foram imputados, mas considera que foi enganada por seu ex-marido, o qual lhe abandonou um mês após a denúncia (fls. 119/121).Isto posto, não há que se falar em precariedade de provas, ou que as mesmas seriam imprestáveis. A confissão foi obtida não somente em fase de inquérito policial, mas também em audiência, na presença de um magistrado e um membro do ministério público, bem como na confecção do Relatório Social, por assistente social cadastrada na Divisão de Serviço Social e Psicologia deste fórum.Portanto, restam provadas a autoria e a materialidade delitiva através dos documentos acostados aos autos, em especial as cópias de Ficha de Proposta de Abertura de Contas, depósito "Pessoa Física", Procuração do cartório Alvimar Brauna, Termo de adesão - INSS/Desconto de Benefícios, Três laudas de um Termo de Adesão CONTRATO PESSOAL - BMG, Extratos DATAPREV do INSS (fls. 07/16) aliados ao depoimento da vítima e das testemunhas e ratificado pela confissão da ré.Em outra esteira, no decorrer da audiência de instrução, os irmãos da investigada, Cláudio Cutrim e Nilma Cutrim Mendes, declararam que a conduta delituosa foi praticada sob coação, por medo das agressões de seu ex-consorte.Entretanto, não há qualquer evidência que apóie as alegações supracitadas. Este fato só se insurgiu em momento avançado da Ação Penal, após o pai haver perdoado a filha pela prática dos atos delituosos, mas ter sido denegado do direito de desistir da ação, haja vista a titularidade da mesma pertencer ao Ministério Público Estadual, e tratar-ser de ação pública e incondicionada.Assim, parece-nos que a alegação, embora possa deter seu espectro de veracidade, não foi satisfatoriamente provada, razão pela qual não pode ser utilizada pela ré para se evadir à persecução penal.Em relação ao delito tipificado no artigo 106 da Lei 10.741/03, insta dizer que este não pode ser emoldurado na conduta da acusada, reconhecido pelo próprio órgão acusatório em sede de alegações finais.Primeiramente em decorrência do elemento do tipo "pessoa idosa sem discernimento de seus atos", que não se vislumbra no caso em concreto. De certo que a vítima é idosa, mas mostra-se completamente capaz de entender e praticar os atos da vida civil. Segue a inteligência do artigo 106, literis:"Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor

livremente:Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."Segundo, ainda que assim não o fosse, depreende-se do caso em tela que a conduta da acusada - induzir seu pai a escriturar procuração - foi operada com a finalidade única e específica de viabilizar o tipo penal descrito no artigo 102 da referida lei, o qual constituiu objeto de seu desígnio.Logo, mesmo que considerada a vítima pessoa idosa sem discernimento, é certo que tal crime estaria absorvido pelo crime fim, ante a sucessão de condutas com existência de nexo de dependência entre elas. Isto é, o desiderato da autora do crime em induzir a vítima a assinar procuração foi única e exclusivamente visando a apropriação dos proventos e contratação do empréstimo.Destarte, em atenção ao princípio da consunção, a ré somente deve responder pelo delito tipificado no artigo 102 da Lei nº 10.741/03.III- Da decisão:Restaram cabalmente provados os argumentos fáticos e jurídicos explanados pelo Titular da Ação Penal, de forma que: a acusada apropriou-se indevidamente dos benefícios de seu pai João Mendes, efetuando saques, empréstimos, e induzindo o mesmo a assinar procuração com amplos poderes em seu nome.Apesar das alegações de coação em tese perpetrada pelo ex-consorte da ré, não há nos autos elementos suficientes para a sua comprovação. Ademais, o momento processual no qual a referida tese foi invocada faz crer que tal alegativa não passa de uma estratégia de defesa, visando à exclusão da culpabilidade da acusada.Em tais condições, por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, condenando a ré - Edilene Cutrim Mendes - na pena do crime tipificado no artigo 102 da Lei nº 10.741/03 e seus consectários lógicos.IV- Dosimetria da Pena de Edilene Cutrim MendesA acusada é primária, não possuindo antecedentes criminais. O animus de se apropriar indevidamente dos proventos da vítima, conforme exposto alhures, restou claramente provado, configurado o dolo direto.Atenta, ainda, às circunstâncias, a conduta da acusada, que traz consigo maior carga de reprovabilidade, agravada em decorrência do parentesco, muito embora tenha seu genitor tentado justificar sua conduta.Em tais condições, fixo à acusada Edilene Cutrim Mendes a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes a serem reconhecidas. Reconheço, porém, a atenuante da confissão (artigo 65, III, "d", do Código Penal) e reduzo a pena na fração de 1/3 (um terço) da pena base. Não há causa de aumento nem diminuição de pena. Assim, fica a pena definitiva fixada em 1 (um) ano de reclusão;Quanto à Pena de Multa, pesa o fato de ter a acusada praticado o ato criminoso contra seu próprio pai, e este já a haver perdoado, inclusive pugnando por sua absolvição, bem como o fato de tratar-se de pessoa de baixa renda, segundo o Relatório Social, que luta para se reestruturar no âmbito pessoal e profissional (fls. 119/121). Por isso, condeno-a ao pagamento de 10 dias-multa, que fixo na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do efetivo pagamento para cada dia-multa a ser devidamente atualizado, quando do seu efetivo pagamento. Transitada em julgado esta, observando o Texto Constitucional em seu artigo 15, inciso III, suspendo os direitos políticos da ré, pelo tempo que perdurar os efeitos da condenação penal, devendo o seu nome ser lançado no Rol dos Culpados até que seja novamente reabilitada.Considerando a pena aplicada, e as circunstâncias favoráveis do art. 59, estabeleço o regime aberto para seu cumprimento, por imperativo do art. 33, §2°, alínea "c", CP c/c §3° do mesmo artigo. Presentes todos os requisitos do artigo 44, CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada em duas restritivas de direito, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade (art. 46), outra de limitação de fim de semana (art. 48), a serem pormenorizadas oportunamente na fase de execução.Fica a ré, desde já, advertida de que, nos termos do artigo 44, § 4º, CP, as penas restritivas de direito que lhe foram impostas serão convertidas em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das restritivas.A pena de multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença e poderá ser fracionada em caso de comprovada escassez de recursos financeiros - (art. 50 do CPB).A ré poderá recorrer em liberdade, uma vez que nesta condição respondeu ao processo, inexistindo, assim, motivo para o seu recolhimento nesta oportunidade.Após o trânsito em julgado, seja o seu nome inscrito no rol dos culpados e voltem-me conclusos para designação de audiência admonitória. Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, quando assim ocorrer, para os fins do art. 15, III, CF. Expeça-se guia para pagamento da multa, intimando-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se e intimem-se.São Luís, 30 de agosto de 2013.ORIANA GOMESJuíza de Direito Titular8º Vara Criminal. Resp: 174516

AÇÃO PENAL N.º 8698-90.2010.8.10.0001
AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO: EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES.
ADVOGADO: Dr. Luis André Farias de Albuquerque, OAB/MA nº 9615
Sentença: Aos 10 (sete) dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta Cidade de São Luís, Estado do Maranhão no Edifício do Fórum, na Sala das Audiências da 8ª Vara Criminal, às 10:00 horas, onde presente se encontra a Excelentíssima Drª CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE, Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela 8ª Vara Criminal, desta Comarca, comigo Gabryenilde de Sousa Bittencourt, Secretária Judicial, por ordem do Meritíssima Juíza foi aberta a AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, prevista pela Lei 9.099, de 26.09.95, nos autos da presente Ação Penal n.º 8698-90.2010.8.10.0001 em desfavor do acusado EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES, já qualificados na denúncia de fls. 01/05. PRESENTE o representante do Ministério Público Dr. Luis Fernando Cabral Junior. PRESENTE o acusado Edson de Almeida Rodrigues, acompanhado de seu advogado Dr. Luis André Farias de Albuquerque, OAB/MA n.º 9615, bem como PRESENTE os assistente da acusação Dr. Marcello Fialho de Medeiros, OAB/MA n.º 2430-E e Dr.ª Jordanna Magno Filgueira Rates, OAB/ma N.º 10.703. PRESENTE as testemunhas Elaine Reis Mochel, Maria Nasaré Santos Reis, Raimunda Dias Nascimento, Celso José Santos Viana e Wesley Reis Mochel. Aberta a audiência. Pela ordem, o nobre representante do MP pediu a palavra e propôs a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de um ano, (reduzido do mínimo legal em atenção ao principio da razoável duração do processo) condicionado a obrigação de fazer que consiste em: apresentação e execução de projeto de isolamento acústico da "Igreja Batista Nacional do Vinho Novo", devidamente aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, em prazo não superior a um ano, conforme as normas da ABNT, além dos demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 17 da Lei n.º 9.605/98, quais sejam: a não utilização de instrumentos sonoros, pós às 22 (vinte e duas) horas, e a não utilização de instrumentos sonoros fora do recinto da Igreja. No prazo de 15 (quinze) dias a defesa se compromete a apresentar a anotação de responsabilidade técnica referente ao documento juntado às fls. 176. No prazo de 90 (noventa) dias a defesa fará juntada de documentos relacionados à contratação da empresa responsável pela realização do Projeto de Isolamento Acústico. Como nada

mais foi dito, deu-se por encerrado o presente Termo. CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE, Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela 8ª Vara Criminal.

Nona Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

AÇÃO PENAL N° 655-53.2013.8.10.0004 (Dist. 605692013)
INCIDÊNCIA PENAL: 311 e 312 do CPP.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO(S): LEONARDO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO(S): PABLO MENEZES MIRANDA OAB/MA 12028

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) do(a) acusado(a) do autos supra, Dr(a). PABLO MENEZES MIRANDA OAB/MA 12028, para tomar ciência do(a) DA DECISÃO de fls. 57/58 dos autos supra, conforme segue: "...ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO, POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. ..". São Luís/MA, 12 de Março de 2014. (As.) Rosária de Fátima Almeida Duarte Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal.

INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO DIÁRIO

PROCESSO Nº 7999-95.2007.8.10.0004 (Dist. 79992007)
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 157 DO CP.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO: DAVID BENTO GOMES MELO E BRUNO DE MELO DA SILVA
ADVOGADO(S): DEYDRA MELO MOREIRA, OAB -MA 7957

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do acusado, DAVID BENTO GOMES MELO, Dr(a). DEYDRA MELO MOREIRA, OAB 7957, para comparecer(em) à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada dia 09/04/2014 às 09:00 h na sala de audiências deste juízo, situado no Complexo de Proteção à Criança e ao Adolescente - CPCA, Rua Coelho Neto, nº 01, Centro (em frente a Praça Maria Aragão), nesta cidade. São Luís(MA), 12 de Março de 2014.(As.) Rosária de Fátima Almeida Duarte Juiza de Direito respondendo pela 9ª Vara Criminal.

Processo nº 0033435-85.2009.8.10.0004
Ação: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autor: RENAN MENDES RODRIGUES
Réus: GISELE MENDES RODRIGUES

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIO9a. VARA CRIMINALVARA ESPECIALIZADA EM CRIMES PRATICADOSCONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTEAvenida Professor Carlos Cunha, s/nº - Fórum Des. Sarney Costa - CalhauSão Luís-MA CEP.: 65.066-310 Fones: (98) 3194-5807e-mail: seccrim9_slz@tjma.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIASTERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 33435-85.2009.8.10.0004 (Dist. 334352009)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO: GISELE MENDES RODRIGUESVÍTIMA: RENAN MENDES RODRIGUESO Excelentíssim(a) Senhor(a), Rosária de Fátima Almeida Duarte, Juíz(a) de Direito Titular da 9ª Vara da Criminal de São Luis, Estado do Maranhão.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita os autos do processo acima qualificado(a), em que figura como acusado, GISELE MENDES RODRIGUES, brasileira, solteira, filha de Josane Pinheiro Mendes e de José de Ribamar Almeida Rodrigues, atualmente residendo em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, é o presente edital para INTIMÁ-LO a fim de que tome ciência do(a) SENTENÇA de fls. 84/86 dos autos supra mencionado, conforme o seguinte teor: "Processo nº. 33435//2009 - Acusada: Gisele Mendes Rodrigues - Vistos, etc. O Ministério Público Estadual propôs Ação Penal contra GISELE MENDES RODRIGUES, qualificado às fls. 77 dos autos, como incurso, em tese, nas penas do artigo 136, § 3º do Código Penal Brasileiro. Afirma a peça acusatória que "no dia 11.10.2006 o Conselho Tutelar da área Itaqui/Bacnga recebeu denúncia de que uma criança estava sendo vítima de maus-tratos. Por volta da 17h daquele mesmo dia, três conselheiros tutelares se dirigiram ao endereço indicado na denúncia, que fica por trás do Comando Geral do Corpo de Bombeiros da referida área Itaqui/Bacanga, num local conhecido como Porto da Vovó, e lá chegando encontraram a acusada em um bar, cujo proprietário tinha sido o autor da denúncia. Os conselheiros, então, constataram que se tratava de uma criança do sexo masculino, filho da denunciada, o qual tinha apenas um ano de idade e se achava sozinho em um quarto nos fundos do bar. Constatou-se ainda que o menino, de nome Renan Mendes Rodrigues, há vários dias estava doente, sem que sua mãe o tivesse conduzido ao hospital, embora tenha sido alertada a fazê-lo. Presa em flagrante e conduzida à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, Gisele informou que tivera o bebê na Maternidade Benedito Leite, no dia 04.10.2005. Disse ainda que deixava a criança sozinha quando ia trabalhar no bar, cuja proprietária lhe cedera o quarto para morar. Ao chegarem no local, os conselheiros tutelares encontraram a vítima com febre e vômitos, oportunidade em que concitaram a autora a conduzi-lo ao hospital, tendo esta se recusado, obrigando-os a chamarem a Polícia, quando só então puderam levar a criança ao médico." A denúncia oferecida em 04 de setembro de 2009, foi devidamente instruída com os autos do Inquérito Policial de n.º 058/2006- DPCA (fls. 03/65). Exame de corpo de delito, fls. 24. Folha de antecedentes criminais às fls. 40. Laudo Social às fls. 73/75. A autora não foi encontrada para estar presente na audiência de transação penal, fls. 68, decorrendo, portanto, na remessa dos autos a esta Vara. É o relatório. Decido. O fato delituoso praticado contra a vítima Renan Mendes Rodrigues, previsto no art. 136, § 3º do CP, ocorreu em 11 de outubro de 2006. A denúncia foi

oferecida em 04 de setembro de 2009 pelo Promotor de Justiça com atuação no 1º JEC. Com vista dos autos em 10 de novembro de 2009, o órgão do parquet com atuação nesta Vara, quedou-se inerte, devolvendo os autos em 22 de fevereiro de 2011, sem qualquer manifestação. Ressalto que o Ministério Público deteve os autos pelo lapso temporal de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias. Em razão disso, e em observância ao princípio da duração razoável do processo, profiro a presente decisão, mesmo sem parecer do Ministério Público. Analisando-se os autos, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado ao crime imputado à acusada GISELE MENDES RODRIGUES, senão vejamos: É certo que, com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se, pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa um lapso temporal dentro do qual, o Estado, estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada. Nessa esteira, nos ensina o Código Penal Brasileiro, nos seguintes artigos in verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); (...) Vê-se que entre a data do cometimento do delito (11 de outubro de 2006) até o presente momento (26 de maio de 2011) decorreu o período de 4 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, não tendo sido ainda recebida a denúncia oferecida às fls. 77/78. Portanto, entre o cometimento do delito até o presente momento, não houve nenhuma causa interruptiva da pretensão punitiva, conforme estabelece o Código Penal: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; (...) Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (...) Portanto, o prazo que a própria Lei estabelece - quatro anos - para que o Estado exerça o seu ius puniendi, já fora escoado, visto que a pena máxima prevista para o crime de maus-tratos na sua forma aumentada (art. 136, § 3º, do CP), in abstrato, é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada GISELE MENDES RODRIGUES, por infrigência ao art. 136, § 3º, do CP, o que faço com base no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, da Lei substantiva penal, para que produza todos os efeitos legais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades de praxe. P. R. I. C. São Luís, 26 de maio de 2011. ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE - Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal - ". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no endereço Complexo de Proteção à Criança e ao Adolescente, Rua Coelho Neto, n° 01, Praça Maria Aragão, Av. Beira-Mar, Centro, nesta cidade. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos do despacho prolatado na ação em epígrafe. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luis, Estado do Maranhão, .12 de Março de 2014 .Rosária de Fátima Almeida Duarte Juíz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal Resp: 148429

Processo nº 0003268-61.2004.8.10.0004
Ação: PROCESSO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: KERLI VANIA FERREIRA DOS SANTOS e MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réus: MARIA JOSE FERREIRA FILHA DOS SANTOS e MAX JORIE SILVEIRA BRANDAO

Vistos etc.,Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual contra os acusados, Max Jorie Silveira Brandão e Maria José Ferreira Filha dos Santos (fls. 04/06). Onde o primeiro denunciado está incurso nas reprimendas do art. 213 c/c art. 226, I, II, todos do CP, sendo qualificado como executor; e a segunda está incursa no delito descrito no art. 213, c/c art. 29 e art. 226, I, II, todos do Código Penal, como partícipe. (...) Isto posto, tendo sido individualizado o agente executor da conduta delitiva, passo então, **a dosar a pena que lhe deve ser atribuída**. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, **fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão**, o que faço considerando ser o acusado tecnicamente primário; o condenado goza de boa conduta social; sua personalidade é voltada à prática de pedofilia; os motivos e as circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, visto que se aproveitou da pouca idade da vítima para saciar sua lascívia; o comportamento da vítima não poder ser considerado pois a mesma, pela pouca idade, não tinha capacidade para consentir na prática da relação sexual. Deixo de aplicar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, conforme orientação sumular do STJ de número 231: *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"* . Evidenciada está a ocorrência da circunstância agravante prevista no **art. 61, II, "f" do CP**, (ter o agente praticado o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade). Assim, acresço a pena-base em 1 (um) ano, **totalizando, assim, 07 (sete) anos de reclusão**. Não vislumbro no presente a ocorrência de nenhuma causa de diminuição. Ocorre, in casu, a incidência da causa de aumento especial de pena prevista no **art. 226, II do CP**, posto que o acusado era padrasto da vítima. Desta forma, aumento a pena, até então aplicada, em 1/4, perfazendo **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva**, devendo ser cumprida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, inicialmente em regime fechado, conforme estabelece a **alínea "a", parágrafo 2º, art. 33, CP**, garantindo-se ao condenado o direito à progressão de regime. Condeno, ainda, o apenado, ao pagamento das custas processuais, não obstante isento no curso do feito, nos termos do art. 804 do CPP, observando-se, todavia, a sua situação econômica, sobrestando-se a exigibilidade do pagamento até o advento da prescrição, caso ainda subsistam, na fluência qüinqüênio prescricional, as condições econômicas do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem as seguintes providencias: 1) Expeça-se mandado de prisão com cópia para a Autoridade Policial da DPCA para o efetivo cumprimento; 2) Expeça-se Carta de Sentença, ou, caso transite em julgado esta decisão somente para a acusação, expeça-se guia de execução provisória, em conformidade com o disposto na Resolução 19/2006 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento nº. 04/2006 da Corregedoria Geral d Justiça do Maranhão; 3) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com suas devidas identificações, acompanhada de cópia desta decisão, em cumprimento ao disposto nos **arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal**; 4) Por fim, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. São Luís (MA), 31 de agosto de 2012.**Dr. JOSÉ AFONSO BEZERRA DE LIMA.**Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal.

Processo nº 0018849-14.2007.8.10.0004
Ação: OCORRENCIA POLICIAL
Autor: RAFAELA RABELO SANTOS
Réus: CLAUDIO CRUZ SANTOS

SENTENÇAO Ministério Público Estadual denunciou Cláudio Cruz Santos, dando-o como incurso nas penas do art. 61 da Lei 3.688/41 - LCP.A denúncia foi recebida na data de 10/09/2007 (despacho de fls. 33 - recebimento tácito) e o réu não foi encontrado para citação pessoal (certidão de fls. 27), razão pela qual foi determinada sua citação por edital (fls. 34/35), para comparecer à audiência de interrogatório.Contudo, o acusado não compareceu, sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional às fls. 40.O processo desde então encontra-se paralisado, aguardando a localização do réu.Era o que cabia relatar. DECIDO.In casu, é forçoso concluir que estamos diante da figura da prescrição penal. Em nosso ordenamento jurídico, o prazo prescricional em abstrato é resultado da combinação da pena máxima prevista abstratamente no tipo imputado ao agente e a escala do art. 109 do Código Penal, caso a pena seja diversa da multa ou a ele cumulada, e do art. 114, caso seja somente aplicada a pena de multa. O crime previsto no art. 61 da Lei 3.688/41 - LCP prevê unicamente a aplicação da pena de multa, senão vejamos:Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (grifado)Desse modo, no caso em tela, de acordo com o Código Penal, estaria prescrito em 02 (dois) anos, conforme art. 114, I, in verbis:Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (grifado)Ocorre que o CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL estava suspenso, sendo que ficaria nesta situação pelo tempo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da ação, conforme art. 114 do Código Penal, ou seja, não correria pelo prazo de 02 (dois) anos.Assim, considerando que transcorrido o prazo e verificada a ausência do imputado, deveria ter sido MANTIDA A SUSPENSÃO do processo desde 03/04/2010. Todavia, o PRAZO PRESCRICIONAL teria voltado a CORRER normalmente desde então. Para melhor entendimento da situação, merecem destaque os marcos temporais:· 10/09/2007 - recebimento da denúncia· 03/04/2008 - decisão de suspensão· 03/04/2010 - data que cessa a suspensão, VOLTA A CORRER o prazo prescricionalDo recebimento da denúncia até a decisão de suspensão, passaram-se 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, restando, pois, 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, para ocorrer a prescrição, sendo que tal prazo voltou a correr na data de 03/04/2010. Desta forma, o crime estaria prescrito em 09/09/2011.Diante da situação narrada, forçosa é a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Ante o exposto, com arrimo no artigo supramencionado, declaro extinta a punibilidade de Cláudio Cruz Santos.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.São Luís (MA), 15 de agosto de 2013. Juíza STELA PEREIRA MUNIZ BRAGARespondendo pela 9ª Vara Criminal Resp: 153494

Varas da Família

Quinta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº: 105-33.2014.8.10.0001
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Esmeralda Maria da Silva
ADVOGADA: Renata Caroline Pereira Reis OAB – MA 11.047
REQUERIDO: Rubens José da Silva

DESPACHO

Intime-se a requerente, através de sua Advogada, para se manifestar sobre os termos da contestação acostada às fls. 50/59, no prazo de 10 (dez) dias.

São Luís, 11 de março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 11120-33.2013.8.10.0001
AÇÃO: Declaração de Nulidade do Casamento
REQUERENTE: Jonilson Matias dos Santos
ADVOGADO: Adriano Santos Araújo – OAB/MA 7.830
REQUERIDO: Chardiana Socorro Duarte Rabelo

DESPACHO

Intime-se o requerente, através de seu Advogado, para se manifestar sobre os termos da certidão lavrada às fls. 139, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

São Luís, 11 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 11818-39.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: P F R de O
REPRESENTANTE LEGAL: Michelle de Jesus Ferreira Ribeiro
DEFENSOR PÚBLICO: Mauro Henrique Chaves
EXECUTADO: Pablo Forlan Braga de Oliveira

DESPACHO

Intime-se o exequente, através da Defensora Pública, para se manifestar sobre os termos do ofício de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

São Luís, 12 de Março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 1631-69.2013.8.10.0001
AÇÃO: Cumprimento de Sentença
REQUERENTE: Maria da Conceição Reis Santos
DEFENSORA PÚBLICA: Isabel Cristina Araújo Sousa
REQUERIDO: Antonio José Garreto dos Santos

DESPACHO

Intime-se a Requerente, através da Defensora Pública, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos da certidão lavrada às fls. 80, sob pena de extinção e arquivamento.

São Luís, 12 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº: 2890-02.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M N C C
REPRESENTANTE LEGAL: Maria do Socorro Carvalho Cordeiro
ADVOGADOS (AS): Joana Damasceno Pinto Lima OAB/MA 3815, Lisia Maria Pereira Gomes OAB/MA 3984, Thales da Costa Lopes OAB/MA 6512, José Rodrigues Junior OAB/MA 7979, Maria do Perpétuo Socorro Maciel de Carvalho OAB/MA 3983, Marcos George Andrade Silva OAB/MA 6635 e Gláucia Fernanda Oliveira Martins Batalha OAB/MA 10329.
EXECUTADO: Nicomendes Morais Cordeiro

DESPACHO

Intime-se o exequente, através de seus Advogados, para se manifestar sobre os termos da certidão lavrada às fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

São Luís, 12 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 38331-44.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: Y P S
REPRESENTANTE LEGAL: Elizabeth Pinheiro Travassos
ADVOGADO: Humberto Gomes de Oliveira Junior OAB/MA 6420
EXECUTADO: José Luís Souza Silva
ADVOGADO: Walmir de Jesus Moreira Serra Júnior, OAB/MA 4182 e Jennefer Pereira Maciel, OAB/MA 10.704

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora informou que não participaria da audiência de conciliação designada às fls. 59, conforme petição acostada às fls. 67.
Dessa forma, intime-se a exequente, por meio do seu patrono, para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, considerando

que a presente execução baseia-se nas prestações alimentares vencidas a partir de junho de 2013.

São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 38366-04.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Pensão Alimentícia
EXEQUENTE: A F R G
REPRESENTANTE LEGAL: Dilma Diniz Reis
ADVOGADO: Evandro Soares da Silva Júnior OAB/MA 11.515
EXECUTADO: Marcio David Vasconcelos Garcez

DESPACHO

Intime-se o exequente, através de seu Advogado, para se manifestar sobre os termos da certidão lavrada às fls. 15, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

São Luís, 11 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 40821-39.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Pensão Alimentícia
EXEQUENTE: P P N da S R
REPRESENTANTE LEGAL: Ireneide Nascimento da Silva
DEFENSORA PÚBLICA: Isabel Cristina Araujo Sousa
EXECUTADO: Welington Baltazar Vieira Rocha
ADVOGADO: Deyvison dos Santos Pereira OAB – MA 9.146

DESPACHO

Intime-se a exequente, através da Defensoria Pública, para se manifestar sobre a petição e documento acostados às fls. 49/50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.

São Luís, 07 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 42888-74.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Pensão Alimentícia
EXEQUENTES: L V da S R, A L V da S R e L V da S R
REPRESENTANTE LEGAL: Eurilene Vieira da Silva Rocha
ADVOGADOS: Adelson de Sousa Lopes Júnior OAB/MA 8815, Thiago Muniz Couto OAB/MA 11320 e Wesley Rodrigues Costa Barreto OAB/MA 12036
EXECUTADO: Eudes Silva Rocha Junior

DESPACHO

Intimem-se os exequentes, através de seus Advogados, para se manifestarem sobre os termos da certidão lavrada às fls. 33, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

São Luís, 10 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 4617-93.2013.8.10.0001
AÇÃO: Regulamentação de Guarda c/c Pedido de Antecipação de Tutela
REQUERENTE: Creudna Maria Silva Morais
DEFENSORA PÚBLICA: Isabel Cristina Araujo Sousa
REQUERIDO: Wylcef Rudolph Martins

DESPACHO

Intime-se o requerente, através da Defensora Pública, para se manifestar sobre os termos da certidão lavrada às fls. 73, no prazo

de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

São Luís, 10 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 48494-83.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: N B M
REPRESENTANTE LEGAL: Marianilde Nicacio Barbosa
ADVOGADOS (AS): Joana Damasceno Pinto Lima OAB/MA 3815, Lisia Maria Pereira Gomes OAB/MA 3984, Thales da Costa Lopes OAB/MA 6512, José Rodrigues Junior OAB/MA 7979, Maria do Perpétuo Socorro Maciel de Carvalho OAB/MA 3983, Marcos George Andrade Silva OAB/MA 6635, Gláucia Fernanda Oliveira Martins Batalha OAB/MA 10329, Carolina dos Santos Mendonça Lima OAB/MA 9211 e Luana Celina Lemos de Moraes OAB/MA 7443
EXECUTADO: Jaciel Costa Mesquita

DESPACHO

Intime-se a exequente, através de seus Advogados, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da justificativa do Executado (fls. 32/38) e documentos que a acompanham (fls. 39/60).

São Luís, 10 de março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 52346-52.2012.8.10.0001
AÇÃO: Exoneração de Pensão Alimentícia
EXEQUENTE: Paulo dos Santos
DEFENSORA PÚBLICA: Isabel Cristina Araujo Sousa
EXECUTADO: José Pedro Santos dos Santos
ADVOGADO: Francisco Reno Silva Gomes OAB – MA 7.998

DESPACHO

Intimem-se as partes, através de seus respectivos Defensores, para se manifestarem sobre a informação constante às fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias.

São Luís, 07 de Março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 53526-40.2011.8.10.0001
AÇÃO: Regulamentação de Guarda e Responsabilidade
REQUERENTE: Rodrigo Pereira da Silva Júnior
ADVOGADO: Vana Lara Ribeiro Batista de Barros
REQUERIDA: Marcia Magalhães de Oliveira

DESPACHO
Intime-se o requerente, através de seu Advogado, para se manifestar sobre os termos da certidão lavrada às fls. 169, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

São Luís, 11 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 53760-51.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: I F P de S P
REPRESENTANTE LEGAL: Maria do Carmo Pereira de Sousa
ADVOGADOS (AS): Joana Damasceno Pinto Lima OAB/MA 3815, Lisia Maria Pereira Gomes OAB/MA 3984, Thales da Costa Lopes OAB/MA 6512, José Rodrigues Junior OAB/MA 7979, Maria do Perpétuo Socorro Maciel de Carvalho OAB/MA 3983, Gláucia Fernanda Oliveira Martins Batalha OAB/MA 10329, Carolina dos Santos Mendonça Lima OAB/MA 9211 e Luana Celina

Lemos de Moraes
EXECUTADO: Antonio Carlos Oliveira Pereira

DESPACHO

Intime-se o exequente, através dos seus Advogados, para se manifestar sobre os termos da certidão lavrada às fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

São Luís, 10 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 53852-29.2013.8.10.0001
AÇÃO: Alvará Judicial
REQUERENTE: B V O B do L
REPRESENTANTE LEGAL: Francilene de Souza Oliveira
ADVOGADOS: Joana Damasceno Pinto Lima OAB/MA 3.815; Lísia Maria Pereira Gomes OAB/MA 3.984; Thales da Costa Lopes OAB/MA 6.512; José Rodrigues Júnior OAB/MA 7.979; Maria do Perpétuo Socorro Maciel de Carvalho OAB/MA 3.983; Marcos George Andrade OAB/MA 6.635 e Gláucia Fernanda Oliveira Martins Batalha OAB/MA 10.329.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público constante às fls. 20, intime-se o Requerente, através de seus advogados, a fim de que seja cumprida a solicitação do referido Órgão Ministerial.
São Luís, 11 de Março de 2014.
MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 54379-78.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A J S R
REPRESENTANTE LEGAL: Janice Oliveira Sousa
ADVOGADOS (AS): Joana Damasceno Pinto Lima OAB/MA 3815, Lisia Maria Pereira Gomes OAB/MA 3984, Thales da Costa Lopes OAB/MA 6512, José Rodrigues Junior OAB/MA 7979, Maria do Perpétuo Socorro Maciel de Carvalho OAB/MA 3983, Gláucia Fernanda Oliveira Martins Batalha OAB/MA 10329, Carolina dos Santos Mendonça Lima OAB/MA 9211 e Luana Celina Lemos de Moraes
EXECUTADO: Jubemvaldo Abreu Ramos

DESPACHO

Intime-se a exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre os termos da certidão lavrada às fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

São Luís, 10 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 54380-63.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A J S R
REPRESENTANTE LEGAL: Janice Oliveira Sousa
ADVOGADOS (AS): Joana Damasceno Pinto Lima OAB/MA 3815, Lisia Maria Pereira Gomes OAB/MA 3984, Thales da Costa Lopes OAB/MA 6512, José Rodrigues Junior OAB/MA 7979, Maria do Perpétuo Socorro Maciel de Carvalho OAB/MA 3983, Gláucia Fernanda Oliveira Martins Batalha OAB/MA 10329, Carolina dos Santos Mendonça Lima OAB/MA 9211 e Luana Celina Lemos de Moraes
EXECUTADO: Jubemvaldo Abreu Ramos

DESPACHO

Intime-se a exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre os termos da certidão lavrada às fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

São Luís, 10 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº: 8135-91.2013.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Pensão Alimentícia
EXEQUENTE: G V de O V
REPRESENTANTE LEGAL: Ana Kessia Santos de Oliveira Veloso
ADVOGADOS: Márcia Cristina Ferreira dos Santos OAB/MA 7239 e Valbran José Silva Júnior OAB/MA 10953
EXECUTADO: Altemar César Mouzinho Veloso

DESPACHO

Intime-se o exequente, através de seus Advogados, para se manifestar sobre os termos da certidão lavrada às fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

São Luís, 11 de Março de 2014.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº: 8179-76.2014.8.10.0001
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Tânia Maria Barbosa Santos
DEFENSORA PÚBLICA: Isabel Cristina Araújo Sousa
REQUERIDA: Elmo Dias Costa

DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial.
Designo o dia 24 de março de 2014, às 10h30min, para audiência de Conciliação.
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer ao ato, cientificando-o de que, frustrada a conciliação ou não comparecendo, o prazo para apresentação de resposta - 15 (quinze) dias, ut. Art. 297 do C.P. Civil - começará a fluir da data da audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a autora. Notifique-se o Ministério Público.
Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes e CITAÇÃO do requerido a ser cumprido através de Oficial de Justiça, que fica desde já autorizado a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, § 2ª do C PC, se for o caso.

São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº. 8214-36.2014.8.10.0001
AÇÃO: Revisão de Alimentos
REQUERENTE: Jaciel Costa Mesquita
DEFENSORA PÚBLICA: Isabel Cristina Araújo Sousa
REQUERIDA: Nathielle Barbosa Mesquita
REPRESENTANTE LEGAL: Marianilde Nicacio Barbosa

DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial.
Relego para apreciar o pedido de tutela antecipada após a resposta dos requeridos.
Designo o dia 26 de março de 2014, às 09h00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados, bem como de suas testemunhas.
Cite-se a requerida por carta com "AR" e por Oficial de Justiça. Contestação em audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência acima designada, advertindo-as que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência da ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
Notifique-se o Ministério Público.
Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes e CITAÇÃO da requerida a ser cumprido através de carta com aviso de recebimento "AR", ou por Oficial de Justiça, que fica desde já autorizado a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, § 2ª do CPC, se for o caso.

São Luís, 10 de março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº. 8876-97.2014.8.10.0001
AÇÃO: Reconhecimento de União Estável e Dissolução com pedido de guarda
REQUERENTE: Sônia Maria Rabelo de Sousa

DEFENSORA PUBLICA: Isabel Cristina Araújo Sousa
REQUERIDO: Reinaldo Ribeiro Moraes

DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado na exordial.
Designo o dia 27 de março de 2014, às 09h45min, para audiência de Conciliação.
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer ao ato, cientificando-o de que, frustrada a conciliação ou não comparecendo, o prazo para apresentação de resposta - 15 (quinze) dias, ut. Art. 297 do C.P. Civil - começará a fluir da data da audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a autora.
Notifique-se o Ministério Público.
Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes e CITAÇÃO do requerido, a ser cumprido através de Oficial de Justiça, que fica desde já autorizado a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, § 2ª do C PC, se for o caso.
São Luís, 10 de março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº. 8883-89.2014.8.10.0001
AÇÃO: Reconhecimento de União Estável e Dissolução com partilha de bens
REQUERENTE: Caio Santos Filho
DEFENSORA PÚBLICA: Isabel Cristina Araújo Sousa
REQUERIDA: Maria de Fátima Araújo

DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado na exordial.
Designo o dia 27 de março de 2014, às 10h00min, para audiência de Conciliação.
Cite-se e intime-se a requerida para comparecer ao ato, cientificando-a de que, frustrada a conciliação ou não comparecendo, o prazo para apresentação de resposta - 15 (quinze) dias, ut. Art. 297 do C.P. Civil - começará a fluir da data da audiência, sob pena de revelia.
Intime-se o autor.
Notifique-se o Ministério Público.
Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes e CITAÇÃO da requerida, a ser cumprido através de Oficial de Justiça, que fica desde já autorizado a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, § 2ª do C PC, se for o caso.
São Luís, 10 de março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 9245-91.2014.8.10.0001
AÇÃO: Oferta de Alimentos
REQUERENTE: Antonio José de Souza Filho
ADVOGADA: Anatália Raimunda de Sousa Batalha OAB/MA 3.741
REQUERIDO: Antonio Gabriel Pinheiro de Souza
REPRESENTANTE LEGAL: Nádia Regina Sousa Pinheiro

DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Acolho os alimentos ofertados provisoriamente pelo requerente em favor do infante Antonio Gabriel Pinheiro de Souza, no valor equivalente a 03 (três salários mínimos), a ser pago mediante depósito em conta bancária de nº 37595-0, agência 4288-9, Banco do Brasil S/A, de titularidade da representante legal do alimentado.
Designo o dia 26 de março de 2014, às 10h45min, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados e de suas testemunhas.
Cite-se o requerido por carta com "AR" e por Oficial de Justiça. Contestação em audiência.
Intimem-se as partes. Notifique-se o Ministério Público.
Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO do requerente e CITAÇÃO do requerido, através da representante legal, a ser cumprido através de carta com aviso de recebimento "AR", ou por Oficial de Justiça, que fica desde já autorizado a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, § 2ª do CPC, se for o caso.
São Luís, 10 de março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº: 9254-53.2014.8.10.0001
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Maria José Castelo Branco Lopes
ADVOGADO: Fábio Oliveira Moreira, OAB/MA 8.707
REQUERIDO: Manoel da Graça Lopes

DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado na exordial.
Designo o dia 28 de março de 2014, às 09h00, para audiência de Conciliação.
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer ao ato, cientificando-o de que, frustrada a conciliação ou não comparecendo, o prazo para apresentação de resposta - 15 (quinze) dias, ut. Art. 297 do C.P. Civil - começará a fluir da data da audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a autora. Notifique-se o Ministério Público.
Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte e CITAÇÃO do requerido a ser cumprido através de Oficial de Justiça, que fica desde já autorizado a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, § 2ª do C PC, se for o caso.
São Luís, 10 de março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº: 9442-46.2014.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M H T M
REPRESENTANTE LEGAL: Jacqueline Helen Araújo Trinta
ADVOGADO: José de Anchieta Brandão Neves Júnior OAB – MA 7422
EXECUTADO: Lucio Henrique Costa Macêdo

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não obstante a parte autora apresente planilha de débito na qual conste os meses de agosto, setembro e outubro, a mesma elenca como devidos os meses de novembro/2013, dezembro/2013 e janeiro de 2014 no corpo de sua petição.
Dessa forma, intime-se o Requerente, através de seus advogados, para emendar a inicial, no sentido de sanar tal divergência, apresentando planilha detalhada do débito reclamado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Cumpra-se.
São Luís, 11 de Março de 2014.
MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº: 9537-76.2014.8.10.0001
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Domingas do Espírito Santo Silva Leal
ADVOGADOS: Alberto Castelo Branco Filho - OAB/MA 10.477, Álvaro Abrantes dos Reis – OAB/MA 8174, Francisco Gomes de Morais – OAB/MA 4626, Hilza Maria Feitosa Paixão - OAB/MA 6479, Jeanne Brito Balby Cordeiro – OAB/MA 6409, José Nijar Sauaia Neto – OAB/MA 7983, Rafaella Cardoso Almada Lima – OAB/MA 8034, Sormani Kenji Ericeira Tanaka – OAB/MA 4442, Taiana Potira Penha Dias – OAB/MA 9781.
REQUERIDO: Jorge Luis Machado Leal

DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado na exordial.
Designo o dia 28 de março de 2014, às 09h30min, para audiência de Conciliação.
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer ao ato, cientificando-o de que, frustrada a conciliação ou não comparecendo, o prazo para apresentação de resposta - 15 (quinze) dias, ut. Art. 297 do C.P. Civil - começará a fluir da data da audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a autora. Notifique-se o Ministério Público.
Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte e CITAÇÃO do requerido a ser cumprido através de Oficial de Justiça, que fica desde já autorizado a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, § 2ª do C PC, se for o caso.
São Luís, 10 de março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

Processo nº 39193-83.2011.8.10.0001
Ação: Investigação de Paternidade *Post Mortem*
Requerente: Beatriz Silva Pereira
Representante Legal: Elizângela Silva Pereira
Advogada: Aparecida Rocha Vieira, OAB/MA 3354
Requerido: João Guilherme Pereira de Santana
Defensor Público (Curador Especial): Isabel Cristina Araújo Sousa
Vistos, etc...

Beatriz Silva Pereira, representada por sua genitora Elizângela Silva Pereira, ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade *Post Mortem* em face de João Guilherme Pereira de Santana e Paulo Victor Maciel da Cruz, todos já qualificados nos autos.

Em síntese, relata que é fruto do relacionamento amoroso mantido entre sua genitora e Erivaldo Brito de Santana, que perdurou pelo período de 07 anos, de cuja relação também adveio João Guilherme Pereira de Santana.

Diz, ainda, que Erivaldo Brito de Santana faleceu em 28.03.2009, sem que tenha reconhecido a requerente como filha.

Esclarece que os requeridos são filhos do *de cujus* e que por isso figuram no pólo passivo da demanda.

Requer, ao final, a exumação dos restos mortais do falecido, a fim de comprovar a filiação alegada, bem como a procedência da presente ação, declarando-se a investigante como filha do *de cujus*.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/21.

Às fls. 22, determinou-se a intimação da requerente, por meio da sua advogada, para emendar a inicial com relação ao pólo passivo, indicando os representantes dos requeridos, por serem menores de idade.

Cumprido o referido despacho, o requerido Paulo Victor Maciel da Cruz, por meio da sua representante legal, Núbia da Cruz Pereira, foi citado por Edital, contudo, deixou transcorrer o prazo de resposta sem apresentar contestação, conforme certidão acostada às fls. 63.

Nomeado curador especial, este ofertou contestação, fls. 65/68, onde requereu a nulidade da citação por edital, por ter logrado êxito em encontrar o endereço da representante legal do requerido, após buscas nos sistemas SIEL e INFOSEG.

Diante dessas informações, determinou-se às fls. 71 a citação, por meio de carta precatória, da representante legal do requerido Paulo Victor Maciel da Cruz, todavia, não se obteve êxito, em razão de não mais residir no local indicado (fls. 91 verso).

Com vistas dos autos à Defensoria Pública, na condição de curador especial do requerido João Guilherme Pereira de Santana, nos termos do despacho de fls. 76, foi apresentada contestação, onde requereu a improcedência do pedido inicial.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, fls. 127, na qual consta a exclusão do requerido Paulo Victor Maciel da Cruz do presente feito, ante a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo por não ser filho do falecido. Naquela ocasião, foi determinada a realização do exame de DNA.

Laudo Técnico de Investigação de Paternidade por Análise de DNA *Post Mortem*, fls. 131/137, concluindo pela comprovação da paternidade de Erivaldo Brito Santana sobre Beatriz Silva Pereira.

Sobre o laudo, as partes manifestaram-se às fls. 142/143 e 150.

Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 152/155.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinara pelo reconhecimento da paternidade da investigante.

Eis o relatório. Segue a Decisão.

Trata-se de demanda investigatória de paternidade *post mortem* promovida por Beatriz Silva Pereira, representada por sua genitora Elizângela Silva Pereira, em face de João Guilherme Pereira de Santana, com o escopo de ver reconhecida a verdade biológica quanto a sua paternidade.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 muito avançou no reconhecimento de direitos e garantias referentes à igualdade de todos perante a lei, seja entre os sexos ou igualdade na origem da filiação.

Com efeito, no plano da Carta da República, a criança é sujeito de direitos e destinatária de proteção integral. Por conseguinte, tem direito à identidade, ao conhecimento da origem genética, a viver com dignidade e ao nome de família paterno.

Sabe-se que a filiação determina o nome, a autoridade parental, e os direitos acessórios, tratando-se, portanto, de matéria importante e exigível por si só, que não pode ser minorada, colocando-se a criança em situação frágil e vulnerável.

Não é só. O Código Civil reproduziu, em seu art. 1.596, a regra matriz do § 6° do art. 227 da Constituição Federal, relativamente à igualdade entre os filhos de qualquer natureza, superando o paradigma discriminatório da legitimidade, fundado na consanguinidade e na matrimonialidade.

No caso vertente, a partir de uma análise acurada das provas produzidas nos autos e de acordo com o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 157/158, deve ser deferido o pedido formulado na inicial, em razão de ter sido comprovado o vínculo parental do falecido com a investigante, conforme se depreende do Laudo Técnico de Investigação de Paternidade por Análise de DNA, acostado às fls. 131/137, o qual revela de forma irrefutável, significativos índices de certezas de que o falecido Erivaldo Brito de Santana é o pai biológico de Beatriz Silva Pereira.

Assim, havendo provas de vínculo biológico entre a investigante Beatriz Silva Pereira e o falecido Erivaldo Brito de Santana, forçoso reconhecer a paternidade ora pleiteada.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar que Erivaldo Brito de Santana é o pai de Beatriz Silva Pereira, o que faço com base no art. 1.616 c/c o art. 1609, todos do Código Civil.

Em consequência, determino que se proceda a retificação da certidão de nascimento de Beatriz Silva Pereira, lavrada sob o número 84454, fls. 06 verso, livro nº A-77, do Cartório do Registro Civil da 4ª Zona da Comarca de São Luís-MA, para que nela sejam incluídos na condição de pai da investigante, Erivaldo Brito de Santana, e avós paternos, seus respectivos ascendentes, ou seja, Cloves Melo de Santana e Maria Luzia Soares Brito, passando a requerente a chamar-se Beatriz Pereira de Santana.

Expeça-se o competente mandado de averbação.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, aquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Luís/MA, 06 de março de 2014.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

Sexta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0039095-30.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Autor: LEIDE LANDY ALVES PAVÃO
Advogados: DRª JOANA DAMASCENO PINTO LIMA (OAB/MA 3815)E OUTROS CEST
Réus: PAULO ROBERTO SILVA PINTO

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2014, às 09h40min, na sala de audiências da 6.ª (Sexta) Vara da Família, da comarca de São Luís, Estado do Maranhão, presente o Doutor ANTONIO JOSÉ VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara da Família. Comigo, ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA, Técnico Judiciário. Presente, ainda, Doutora SUSETE MARQUES PALMEIRA, Promotora de Justiça. Os presentes autos tratam de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por LEIDE LANDY ALVES PAVÃO em face de PAULO ROERTO SILVA PINTO. Aberta a audiência. Ausentes as partes. Face a certidão de fls. 41, intime-se a autora por carta e sua advogada por resenha para que tome conhecimento e providências no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nada mais. Do que para constar lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Eliaquim dos Santos Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente termo. São Luis, 29 de janeiro de 2014. ANTONIO JOSÉ VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara da Família.

Processo nº 0051642-05.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: MARIA CELESTE ANCHIETA SOARES
Advogados: DRª SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO (OAB/MA 10684)
Réus: FRANCISCO XAVIER SOARESO

EDITAL DE CITAÇÃO: O Excelentíssimo Senhor Antônio José Vieira Filho, Juiz de Direito da 6ª Vara Família da Comarca de São Luís , Estado do Maranhão. FINALIDADEFAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que fica CITADO a parte requerida, FRANCISCO XAVIER SOARES, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento de todo teor da petição inicial que se encontra em cartório à sua disposição, e querendo, CONTESTAR no prazo de 15(quinze) dias, que será contado a partir do trigésimo dia da publicação deste no Diário da Justiça, advertindo-o de que não sendo contestada a presente Ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) requerente, conforme o disposto no art. 285 do CPC. E para que ninguém possa alegar ignorância, mondou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial nesta Comarca, bem assim fixado cópia no lugar público de costume. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. São Luis- MA, 12 de Março de 2014. Eu, ,Cynthia Braga Nunes, Secretária Judicial o fiz digitar e conferi.Antonio José Vieira FilhoJuiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família.

Sétima Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

Processo: 32788-60.2013.8.10.0001
Ação: Divorcio Litigioso
Autor: MARCO ANTONIO MARAO VIANA PEREIRA
Advogado: CAIO CESAR VIANA PEREIRA MURAD, OAB/MA 11911
Reu: LEIDA SORAIA MENDES PEREIRA
Advogado: CASSIO LUIZ JANUÁRIO ALMEIDA, OAB/MA 8013
DESPACHO: Tendo em vista o teor do petitório retro, converto o julgamento em diligência e determino que se intime a requerida, pessoalmente e via procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta feita pelo autor referente ao imóvel situado a Rua Bahia, nº 39, Condomínio Grand Village Turu I, bairro Turu, São Luís/MA. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2014. Jesus Guanaré de Sousa Borges. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família

<div font-size:10pt;>**Processo nº. 6950-18.20138100001**
Ação: Divorcio Litigioso
Autor: Anacleto Pereira Lima Filho
Advogado: Ismael Duarte Assunção, OAB/MA 10402
Requerido: Rosangela Sousa Leitão
Advogado: Maria do Socorro Figueiredo Penha, OAB/MA 8952

SENTENÇA: Isso posto, nos termos do art. 226, §6º da Constituição Federal c.c ainda, arts. 1.583, 1.658 e 1.694, §1º do Código Civil e, ainda, arts. 17, 18 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos nos autos do presente processo, nos seguintes termos: 1) decreto o divórcio de ANACLETO PEREIRA LIMA e ROSANGELA SOUZA LIMA. Certificado o respectivo trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, advertindo-se que a requerida pode permanecer usando o nome de casada, considerando o disposto no art. 1578 do Código Civil e ante ausência de requerimento do autor em sentido contrário; 2) Meação do imóvel situado na Rua 03, nº 11-b, bairro Matões Turu, São Luís/MA, adquirido pelo valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), na forma disposta no item "2.0", ou seja, o bem deverá rateado entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, facultando-se também a cada demandante a possibilidade de compra da respectiva cota

parte do outro (não havendo acordo entre as partes quanto ao valor do imóvel, a avaliação deste deverá ser promovida na fase liquidatória); 3) Verbas trabalhistas na forma do item "2.1", não devendo compor o patrimônio a ser partilhado pelas partes; 4) Indefiro o pleito de meação da motocicleta, conforme item "2.2"; 5) Dividas contraídas na constância do casamento nos termos do item "3.0". Ressalte-se que débitos contraídos na constância do casamento das partes, aludida dívida deverá ser abatida do valor adquirido com a venda do imóvel descrito no item "2.0", ou seja, imóvel situado na Rua 03, nº 11-b, bairro Matões Turu, São Luís/MA, adquirido pelo valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais). Só então após a dedução dos débitos, o valor restante deverá ser devidamente rateado na proporção de 50% por cento para cada parte; 6) Indefiro os alimentos pleiteados pela requerida em seu favor, pelos motivos expostos no item "4.0". Sem custas, face a assistência judiciária requerida. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se, observado aos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014. Jesus Guanaré de Sousa Borges. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família.

Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, Dr. Nelson Melo de Moraes Rêgo, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a Ação Penal nº 3205-23.2010.8.10.0005, que o Ministério Público Estadual move em desfavor de FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Caxias/MA, nascido aos 24/11/1984, filho de José Maria Pereira da Silva e Isabel Ribeiro de Oliveira, estando atualmente em local incerto e não sabido. E, por não ter sido encontrado e desconhecido o seu paradeiro, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O por EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder por escrito à acusação nos Autos da Ação Penal nº 3205-23.2010.8.10.0005, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, e parágrafos do CPP, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008. Caso não apresente resposta em prazo legal ou deixe de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, em prazo idêntico de 10 (dez) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Des. Sarney Costa,localizada na Av. Professor Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, nesta cidade, telefone: 3194-5695.

Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 26 (vinte e seis) dias de setembro de 2013 (dois mil e treze). Eu, _____, Andrey Victor Mendes Ferraz, Secretário Judicial, o digitei e assino.

DR. NELSON MELO DE MORAES RÊGO
Juiz de Direito Titular da Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AÇÃO PENAL: 1878-43.2010.8.10.0005
ACUSADO: JOSÉ SANTANA VILAR FRAZÃO
VÍTIMA: JANES MIRANDA SANTOS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, DR. NELSON MELO DE MORAES RÊGO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a ação acima epigrafada.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ SANTANA VILAR FRAZÃO, brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro, nascido aos 26/07/1957, filho de Manoel Frazão da Silva e Josefa Vilar Frazão, atualmente em local incerto e não sabido.

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, proferida nos autos do Processo supracitado, com incidência penal do art. 129, § 9º do CPB, a seguir transcrita: "CONCLUSÃO. EX POSITIS e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia intentada, para condenar o réu JOSÉ SANTANA VILAR FRAZÃO, nas penas do art. 129, § 9º do CPB. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA. Impõe-se, agora, a análise das circunstancias judiciais elencadas no art. 59 do CPB e ao que estipula o art. 68 do mesmo diploma repressivo para o cálculo da pena. A culpabilidade é o estudo da intensidade do dolo ou grau de culpa, como também da consciência do agente quanto à gravidade de sua atuação, o maior ou menor indicie de reprovabilidade de sua conduta. No caso em tela, o acusado agiu de forma consciente da responsabilidade da própria conduta, tendo aplicado socos e chutes na vítima. Os antecedentes lhe são favoráveis, dado que é tecnicamente primário, não constando nos autos nenhuma informação quanto a condenações imputadas a ele. A conduta social, ou seja, a maneira como o acusado se porta diante da sociedade, da comunidade com a qual convive, disposição para o trabalho, entre outros, não registra dado desabonador. A única reclamação existente é quanto ao relacionamento familiar, pois consta nos autos informações quanto a agressões anteriores. A análise da personalidade, ou seja, a índole do acusado, seu perfil psicológico e moral, embora de forma perfunctória, uma vez que tal análise pertence mais ao campo da psicologia do que do direito, leva à conclusão de que o mesmo não seja pessoa voltada para o crime. O motivo do crime, ou seja, os fatores que animaram o acusado a praticar o delito, estão relacionados ao ciúme, bem como à violência de gênero. As conseqüências do crime, ou seja, os aspectos relativos à extensão dos danos foram de ordem

física e moral. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação do crime, com base nas circunstâncias do art. 59 do CPB, fixo a pena-base no mínimo legal do tipo do art. 129, § 9° do CPB, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Não há agravantes nem atenuantes, também não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, a pena alcança o seu patamar definitivo em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art.33, §1°, alínea "c" do CPB), ou seja, a ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado. DETERMINO a inclusão do réu no GRUPO REFLEXIVO de REEDUCAÇÃO e RESSOCIALIZAÇÃO do agressor, devendo cumprir 10 (sessões), nos termos do art. 45 da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados e ENCAMINHE-SE a digitalização dos autos à 2ª Vara de Execuções Penais para acompanhamento da execução. EXPEÇA-SE ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal. CONDENO o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários às Defensoras Dativas designadas Dra. Fabiolla Karina de Moraes Rêgo Rcoha (OAB/MA n° 7855) no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais), por ter apresentado resposta à acusação e à Dra. Wirajane Barros de Santana (OAB/MA n° 8004), no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por ter apresentado alegações finais e participado de audiência, conforme tabela de honorários aprovada pela OAB/MA em 2008. EXPEÇA-SE ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São Luís, 23 de novembro de 2011. Alexandra Ferraz Lopez. Juíza Respondendo pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher".
.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Getúlio Vargas, nº. 87, Monte Castelo, telefone: 3221-4610/3221-4242, nesta cidade.
Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 27 de agosto de 2013. Eu, Andrey Victor Mendes Ferraz, _____, Secretário Judicial, o digitei e assino.

DR. NELSON MELO DE MORAES RÊGO
Juiz de Direito Titular da Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

AÇÃO PENAL: 18962-62.2007.8.10.0005
ACUSADO: Julio Cesar Santos de Oliveira
VÍTIMA: LEILA GEISA AGUIAR
ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA, Juíza Auxiliar de Entrância Final respondendo cumulativamente pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a ação acima epigrafada.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. Julio Cesar Santos de Oliveira, brasileiro, natural de São Luís/MA, filho de Jurandir de Oliveira ede Zilda Santos de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido,Para tomar ciência da sentença absolutória, proferida nos autos do Processo supracitado, com incidência penal do art. 250, §1º, II, a, a seguir transcrita: "EX POSITIS e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA intentada, para ABSOLVER os réus JULIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA e JARDIEL FERREIRA BOAIS nas penas do art. 250, § 1°, II, "a" do CPB, e o faço por não existir prova de ter os acusados concorrido para a infração penal (art.386, V do CPP). CONDENO o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários À Defensora Dativa Dra. Vanda Costa Vieira, OAB/MA n° 7967, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme tabela de honorários aprovada pela OAB/MA por ter alegações finais como assistente da acusação. EXPEÇA-SE ofício requisitório. P. R. I. São Luís, 26 de março de 2013. Dr. Nelson Melo de Moraes Rêgo. Juiz Titular da Vara Especial de Violência. Doméstica e Familiar contra a Mulher".
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Getúlio Vargas, nº. 87, Monte Castelo, telefone: 3221-4610/3221-4242, nesta cidade.
Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 1 de fevereiro de 2014. Eu, Andrey Victor Mendes Ferraz, _____, Secretário Judicial, o digitei e assino.
ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA
Juíza Auxiliar de Entrância Final respondendo cumulativamente pela Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE ____ DIAS

AÇÃO PENAL: 21086-81.2008.8.10.0005
ACUSADO: JOSÉ EDSON MAIA JÚNIOR
VÍTIMA: CAROLINA MENDES SOUSA
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 129, § 9º do CPB
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, DR. NELSON MELO DE MORAES RÊGO, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a ação acima epigrafada.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Sra. CAROLINA MENDES SOUSA, brasileira, natural de São Vicente Ferrer/MA, solteira, agente

administrativo, filha de Antonio José Marcos Serrão Sousa e Maria Raimunda Mendes Sousa, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos, etc. O acusado foi condenado em 03 (três) meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal praticado em face de sua ex-namorada (fls. 104/109). O acusado interpôs apelação criminal (fls. 118/122), tendo a mesma sido conhecida e parcialmente provida para conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições a serem determinadas pelo juiz da execução (fls. 158/167). O acusado interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 171/176) requerendo a nulidade do processo por violação da ampla defesa, tendo os mesmos sido rejeitados (fls. 197/201). Novos embargos foram apresentados e rejeitados (fls. 212/217). Recurso especial (fls. 220/223) e recurso extraordinário (fls. 229/235) foram interpostos; sendo ambos inadmitidos (fls. 259/264). O acusado interpôs o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente, por entender que da prolação da sentença até o trânsito em julgado a pretensão punitiva do Estado prescreveu. O Ministério Público instado a se manifestar requereu o indeferimento do pedido, uma vez que da publicação da sentença até o trânsito em julgado não foi ultrapassado o prazo de 02 (dois) anos, não tendo assim ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Durante as férias regulares deste Juiz, o juiz substituto exarou decisão indeferindo o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva (fls. 278/281). O acusado interpôs embargos de declaração para aclarar o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva (fls. 383/384). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos constato que na decisão anterior foi feito o cálculo da prescrição da pretensão punitiva tendo como data da publicação da sentença e, portanto, o termo a quo da prescrição, o dia 04 de março de 2010. Porém, o art. 389 do CPP assim estipula: "a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim". Assim sendo, apesar de não constar o termo lavrado pela secretaria desta Vara Especializada, consta no verso das fls. 109, certidão da secretária informando sobre a expedição de mandados de intimação. Logo, entende-se que, no mínimo, a publicação se deu nesta data, ou seja, 06 de janeiro de 2010. Tratando-se, no caso em questão, de prescrição superveniente, toma-se como base para apuração da prescrição a pena "in concreto". O art. 110 do CPB assim estipula: "A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de 1/3, se o condenado é reincidente". Assim sendo, no caso em tela, já tendo sido aplicada pena "in concreto" de 03 (três) meses de detenção, com trânsito em julgado, fala-se em prescrição superveniente, subseqüente. Dessa forma, tendo o acusado sido condenado a 03 (três) meses de detenção, utiliza-se essa pena "in concreto" para encontrar, na tabela do art. 109 do CP, qual seria o prazo da prescrição. Dessa forma, o prazo aplicado será o anteriormente determinado no inciso VI do art. 109 do CP; portanto, 02 (dois) anos e não 03 (três) anos, uma vez que apesar das alterações introduzidas pela Lei 12.234/10 neste referido instituto, as mesmas não poderão ser aplicadas ao caso em cotejo, por se tratar de "reformatio in pejus". A sentença penal condenatória foi publicada em 06 de janeiro de 2010 e não em 04 de março de 2010. O marco inicial do prazo prescricional será portanto o dia 06 de janeiro de 2010. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 29 de fevereiro de 2012, segundo certidão de fls. 265; portanto, o prazo prescricional de 02 (dois) anos foi alcançado. Sendo questão de ordem pública, poderá ser declarada a qualquer tempo e de ofício. ISTO POSTO, com espeque no art. 109 do CPB, reconheço a prescrição punitiva do Estado do Maranhão e declaro, com amparo no inciso IV do art. 107 do CPB, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao acusado JOSE EDSON MAIA JUNIOR no tocante aos fatos descritos nesta Ação Penal, notadamente da acusação no tipo legal do art. 129, § 9° do CPB. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE o MP. São Luís (MA), 03 de julho de 2012. Dr. Nelson Melo de Moraes Rêgo. Juiz Titular da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Getúlio Vargas, nº. 87, Monte Castelo, telefone: 3221-4610/3221-4242, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 7 de junho de 2013. Eu, Andrey Victor Mendes Ferraz, _____, Secretário Judicial, o digitei e assino.

DR. NELSON MELO DE MORAES RÊGO
Juiz de Direito Titular da Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE ____ DIAS
REF.:
AÇÃO PENAL: 2283-79.2010.8.10.0005
ACUSADO: Matias Marques Costa
VÍTIMA: Elitania Ferreira dos Santos

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, DRª. ALEXANDRA FERRAZ LOPEZ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a ação acima epigrafada.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Srª. ELITANIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, filha de Raimundo Ferreira dos Santos e de Maria Rosa da Luz Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Para tomar ciência do SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO, proferida nos autos do Processo supracitado, com incidência penal do art. 140 e 147 do CPB, a seguir transcrita:

' Considerando a Certidão de óbito de fl. 51, a qual atesta a morte dio indiciado e acolhendo o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Matias Marques Costa, nos termos do artigo 107, I do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís(MA), 24 de abril de 2012. Juiz João Francisco Gonçalves Rocha Auxiliar de Entrância Final pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.'

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Getúlio Vargas, nº. 87, Monte Castelo, telefone: 3221-4610/3221-4242, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 6 de agosto de 2013. Eu, Marcos Antonio Mendes Mendonça, _____, Secretário Judicial, o digitei e assino.

DRª. ALEXANDRA FERRAZ LOPEZ
Juíza de Direito respondendo pela Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Processo nº: 2406-72.2013.8.10.0005
Requerente(s): Claudia Martins Cruz
Requerido(a):Artur Bayma Cruz
Advogado(a): José David Silva Junior - OAB/MA 6077

INTIMAÇÃO de: Artur Bayma Cruz, por seu advogado José David Silva Junior - OAB/MA 6077, para tomar conhecimento do inteiro teor da Decisão prolatada nos autos do processo supracitado, a seguir transcrita: "Vistos, etc. A Representante vem pugnar por revigoramento das medidas em razão de o Representado voltar a ameaçá-la. O representado fora afastado do lar em 19/11/2013, tendo sido nesta ocasião citado acerca das demais medidas proibitivas, às quais apresentara defesa sem contudo apresentar elementos que oportunizassem a revogação ou suspensão da tutela liminarmente deferida. Considerando que as medidas protetivas expiraram e que o surgimento de novas ameaças demonstra a persistência da animosidade entre as partes, DECIDO: REVIGORAR, por mais 90 (NOVENTA) dias, as medidas protetivas para que o Representado mantenha-se afastado do lar, e permaneça proibido de se aproximar da Representante e seus familiares, a uma distância mínima de 200 metros. Fica ainda o Representado proibido de se comunicar com a Representante e familiares por qualquer meio de comunicação, bem como proibido de freqüentar a residência da mesma. Oportunamente determino a secretaria que reordene os autos, juntadas e paginação. INTIME-SE o representado por seu representante legal. INTIME-SE a representante. Notifique-se o MP. São Luís, 19 de fevereiro de 2014. Dr. Nelson Melo de Moraes Rêgo. Juiz Titular da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ".

São Luís/MA, 12 de Março de 2014.

Nelson Melo de Moraes Rêgo
Juiz de Direito Titular da Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA

Processo nº: 575-23.2012.8.10.0005
Vítima(s): VALÉRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Acusado(a):FRANCISCO JOSÉ MOTA LESSA JUNIOR
Advogado(a): THIAGO A. PIRES NETO - OAB/MA 9716
Incidência Penal: 129, § 9 do CPB, c/c art. 5º, III da Lei 11340/06
INTIMAÇÃO de: TIAGO ANTÔNIO PIRES NETO OAB/MA 9716, advogado (a) do acusado, para comparecer na sede deste Juízo na Avenida Getúlio Vargas, nº 87, Monte Castelo, nesta cidade. (em frente ao Hospital Aldenora Belo), no dia 07/04/2014 às 10:30, para Audiência Una de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal Supracitada.

São Luís/MA, 10 de Março de 2014.
Andrey Victor Mendes Ferraz
Secretário Judicial da Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Secretaria de Interdição, Sucessão e Alvará

Processo nº 1316-07.2014.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: POLLYANA DE LOURDES COSTA DIAS
Advogados: PAULO JOSE NAUE (OAB 8439)

Despacho: Vistos, Desarquive-se o Alvará Judicial, Processo nº. 53.845/2011, apensando-o aos presentes autos. Devolvam-se os autos à Secretaria para cumprimento imediato do despacho (parte final) de fls. 18, oficiando-se ao Consórcio Nacional Honda para, em dez (10) dias, dizer se existem valores disponíveis em nome de Jocivaldo da Silva Mendes (CPF nº. 002.418.343-17), falecido em 10.04.2011. Segue em anexo certidão de óbito nº. 029835 01 55 2011 4 00040 130 0015081 71 Livro C-40, folhas 130, nº. 15.081 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São José de Ribamar.Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 21 de fevereiro de 2014. MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 6363-59.2014.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: DEOLINDO ASSIS SOARES FILHO e OUTROS
Advogados: DORIANA DOS SANTOS CAMÊLLO (OAB 6170)

Despacho: Vistos etc... Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu advogado, para juntar, em 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial (Art. 283 do CPC):() Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação especifica dos servidores civis e militares, na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º, e parágrafo único do Decreto nº 85.845/81; (X) Na falta de dependentes habilitados, declaração (assinada pelo postulante) informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus, previstos na Lei Civil, na forma do art. 5º do Decreto nº 85.845/81; () Declaração de inexistência de outros bens a inventariar, firmada pelo interessado, na forma do art. 4º do Decreto nº 85.845/81;(X) Vistas ao Ministério Público.(X) Proceda-se consulta no bacenjud perante o banco do Brasil, sobre eventuais valores depositados na agencia nº2645-X, conta nº0011901-6, em nome do espolio de DEOLINDO REIS SOARES, CPF 063.804.413-87). Cumpra-se. São Luís, 21 de fevereiro de 2014. Milton Bandeira Lima Juiz de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 6537-68.2014.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: JUCILENE DE FATIMA FARIAS FRAZAO
Advogados: TUFI MALUF SAAD (OAB 8411)
Despacho: Vistos etc... Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu advogado, para juntar, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 283 do CPC):(X) Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação especifica dos servidores civis e militares, na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º, e parágrafo único do Decreto nº 85.845/81; (X) Na falta de dependentes habilitados, declaração (assinada pelo postulante) informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus, previstos na Lei Civil, na forma do art. 5º do Decreto nº 85.845/81; () Declaração de inexistência de outros bens a inventariar, firmada pelo interessado, na forma do art. 4º do Decreto nº 85.845/81;( ) Vistas ao Ministério Público.Cumpra-se. São Luís, 21 de fevereiro de 2014. Milton Bandeira Lima Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 6891-93.2014.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: VIVIANE CAMPOS SOBREIRA
Advogados: LUANNA DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS (OAB 12020)
Despacho: Vistos etc... Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu advogado, para juntar, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 283 do CPC):() Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação especifica dos servidores civis e militares, na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º, e parágrafo único do Decreto nº 85.845/81; (X) Na falta de dependentes habilitados, declaração (assinada pelo postulante) informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus, previstos na Lei Civil, na forma do art. 5º do Decreto nº 85.845/81; () Declaração de inexistência de outros bens a inventariar, firmada pelo interessado, na forma do art. 4º do Decreto nº 85.845/81;( ) Vistas ao Ministério Público.Cumpra-se. São Luís, 21 de fevereiro de 2014. Milton Bandeira Lima Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 18056-21.2006.8.10.0001
Ação: INVENTÁRIO
Requerente: SONIA SANTOS CARDOSO
Advogados: ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO (OAB 6757)
Espólio de: JOSE OLINTO CARDOSO DE OLIVEIRA e LEOSETE SANTOS OLIVEIRA
Despacho: Vistos,Com respaldo no artigo 1.013, caput, do Código de Processo Civil, sobre o cálculo do imposto causa mortis de fl. 192, manifestem-se as partes no prazo comum de 5(cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública. Intime-se.Cumpra-se. São Luís(MA), 21 de fevereiro de 2014, às 10:59:47. MILTON BANDEIRA LIMA Juiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvarás.

Processo nº 25731-25.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: JOSE DE RIBAMAR ARAUJO SAULNIER DE PIERRELEVEE e OUTROS
Advogados: JOSE DE RIBAMAR SAULNIER (OAB 723)
Despacho: Vistos, Em cumprimento ao despacho exarado à fl. 59 foram colacionadas a estes autos as peças de fls. 64 a 233 dos autos nº 4211/1994 que na verdade trata-se de remoção de inventariante do processo, ora restaurado, nº 1454/1974, e este por sua vez, passou a tramitar sob o nº 25731-25.2012.8.10.0001, tudo isso, já fora objeto de decisão deste juízo, como se vê das fls. 59 e 222/223.Desse modo, faz-se necessário que os herdeiros do espólio de Alberto Saulnier de Pierrelevée, passe a se reportar a estes autos e não mais ao de nº 4211/1994 que se tratava de remoção de inventariante, julgada, por perda de objeto.Assim, com o escopo de imprimir a marcha processual observando-se criteriosamente todas as fases do inventário, determina-se a intimação dos herdeiros indicados na inicial, via advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, se reportarem a estes autos e ratificar o pedido de indicação de novo inventariante em substituição ao Sr. Bruno Saulnier de Pierrelevée Vilaça. Intime-se.Cumpra-se. São Luís(MA), 20 de fevereiro de 2014, às 14:20:03.MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvarás.

Processo nº 25956-84.2008.8.10.0001
Ação: INVENTÁRIO
Requerente: ANTONIA DA CONCEICAO SEGUINS MIRANDA E OUTROS
Advogados: CORNELIO DE JESUS PEREIRA (OAB 4265)
Despacho: Vistos, Com respaldo no artigo 1.009, caput, do Código de Processo Civil, sobre o laudo de avaliação de fls. 58/59,

manifestem-se as partes e a Fazenda Pública no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. São Luís(MA), 21 de fevereiro de 2014, às 10:44:14.MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvarás.

Processo nº 29064-48.2013.8.10.0001
Ação: INVENTÁRIO
Requerente: MARLENE ALVES SANTOS e OUTROS
Advogados: FRANCISCO GOMES FEITOSA (OAB 3139)
Epólio de: ANTONIO ALVES LOPES e TEREZA ALVES LOPES
Despacho: Vistos etc.Intime-se o(a) inventariante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre impugnações de fls. 99/101, 109/111 e 119/121.Intime-se.Cumpra-se.São Luís, 19 de fevereiro de 2014.Milton Bandeira LimaJuiz de DireitoVara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 45134-43.2013.8.10.0001
Ação: INVENTÁRIO
Requerente: MARIA FILOMENA FARIAS TANIOS
Advogados: JOSE ELIAS ASEVEDO (OAB 803)
Espólo de: BALBINA GUIMARAES DA SILVA FARIAS e JOSE MERCES DA MOTA FARIAS
Despacho: Vistos etc.Da análise dos autos observa-se que o(a) inventariante não apresentou as Primeiras Declarações na forma como determina o art. 993 do Código de Processo Civil, sobretudo com relação a descrição dos bens do espólio (IV, "a").Sendo assim, torna-se insubsistentes as Declarações apresentadas e determina-se a intimação do (a) inventariante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, reapresentar as Primeiras Declarações, nos termos e na forma do art. 993 do Código de Processo Civil, informando, detalhadamente, todas as características dos imóveis pertencentes ao espólio, bem como rol completo de herdeiros e suas qualificações e demais informações necessárias.Intime-se.Cumpra-se.São Luís, 20 de fevereiro de 2014.Milton Bandeira LimaJuiz de DireitoVara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 47131-61.2013.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: LIDIA SANTOS SILVA
Advogados: KELSON PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 10490A)
Despacho: Vistos, Intime-se a requerente, via advogado(a), para no prazo de 48h00, cumprir integralmente o despacho exarado à fl. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se. São Luís(MA), 21 de fevereiro de 2014, às 12:08:50.MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvarás.

Processo nº 47698-29.2012.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: DORCILENE PINTO DE ALMEIDA E OUTROS
Advogados: JOSE LUIS DA SILVA SANTANA (OAB 4562)
Despacho: Vistos, Intime-se a requerente, via advogado(a), para no prazo improrrogável de 48h00, cumprir integralmente o despacho exarado à fl. 36, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, vez que desde o mês de setembro do ano de 2013 vem protelando o cumprimento da determinação judicial. Cumpra-se. São Luís(MA), 21 de fevereiro de 2014, às 12:11:06.MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvarás.

Processo nº 48729-50.2013.8.10.0001
Ação: INVENTÁRIO
Requerente: DARLY DOS SANTOS PINHEIRO e OUTRAS
Advogados: MARIA CELESTE SANTOS SOUSA (OAB 4896)
Espólio de: ZULEIDE BARBOSA PINHEIRO
Despacho: Vistos, Mantenha os autos em cartório aguardando transcuro do prazo concedido a inventariante para apresentação das Primeiras Declarações.Intime-se.Cumpra-se.São Luís(MA), 19 de fevereiro de 2014. MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular daVara de Interdição, Sucessão e Alvarás.

Processo nº 51044-51.2013.8.10.0001
Ação: INVENTÁRIO
Requerente: OSMAR SANTANA
Advogados: BRUNO ROCIO ROCHA (OAB 8121A)
Espólio de: OSVALDO SANTANA DE ASTOR
Despacho: Intime-se o requerente, por seu advogado e pelo correio, via AR, para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, imediatamente, o despacho de fls. 15, sob pena da extinção do processo sem conhecimento do mérito.Intime-se.Cumpra-se.São Luís, 19 de fevereiro de 2014.Milton Bandeira LimaJuiz de DireitoVara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 53689-49.2013.8.10.0001
Ação: INVENTÁRIO
Requerente: MARIA ONEIDE FROTA DE ALBUQUERQUE
Advogados: ANDRE ALBUQUERQUE LUSTOSA (OAB 11190)
Espólio de: DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE

Despacho: Vistos etc.Defere-se pedido de fls. 22.Mantenha os autos em cartório pelo prazo de 20 dias, aguardando manifestação da inventariante.Intime-seCumpra-se.São Luís, 24 de fevereiro de 2014.Milton Bandeira LimaJuiz de DireitoVara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 4211-39.1994.8.10.0001
Ação: INVENTÁRIO
Requerente: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SAULNIER DE PIERRELEVEE
Espólio de: ALBERTO AFONSO E. SAULNIER DE PIERRELEVEE

Sentença: Vistos, Maria da Conceição Araújo Saulnier de Pierrelevée, por seu advogado, requereu em 12.03.1975 a remoção do cargo de inventariante da Sra. Nazaré Frassinete Saulnier de Pierrelevée de Santiago.Ocorre que por ter sido autuado como inventário, seguiu o trâmite deste, apesar de ambas as partes, requerente e inventariante já serem falecidas.No ano de 2012, os sucessores do espólio de Alberto Saulnier de Pierrelevée, requereram a restauração dos autos do processo de inventário nº 1454/1974, do qual a Sra. Nazaré Frassinete Saulnier de Pierrelevée de Santiago, à época era inventariante, vindo a falecer posteriormente.A o pedido de restauração dos autos do processo nº 1454/1974, fora distribuído sob o número 25731-25.2012.8.10.0001, e após ter sido julgado, determinou-se o desentranhamento das peças destes autos de remoção que se referiam ao inventário restaurado, o que fora feito, conforme se vê das fls. 63/232 dos autos nº 25731-25.2012.8.10.0001.Feito isto, os autos vieram conclusos.É, em síntese, o relatório. Decide-se. Nos termos do artigo 459, caput, do Código de Processo Civil, "[...] nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá de forma concisa."Examinando-se os presentes autos, verifica-se que tanto a inventariante(Sra. Nazaré Frassinete Saulnier de Pierrelevée de Santiago) originária do processo nº 1454/1974 quanto a requerente(Maria da Conceição Araújo Saulnier de Pierrelevee) deste pedido de remoção sob o nº 4211/1994, já são falecidas(de acordo com as informações contidas em ambos os autos) e a ação originária de inventário nº 1454/1974, passou a tramitar sob o número do pedido de restauração, 25731-25.2012.8.10.0001, a qual possui novo inventariante, não tendo mais sentido a tramitação deste pedido de remoção formulado em 1975. Assim, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, reclassifique corretamente este nº 4211-39.1994.8.10.0001 de inventário para pedido de remoção de inventariante, em seguida, desapense-se e arquive-se, por findos, dando-se a respectiva baixa. São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2014, às 15:02:11MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 23820-41.2013.8.10.0001
Ação: INVENTÁRIO
Requerente: LIZIANE CASTELO BRANCO VASCONCELOS
Advogados: MARIA JOSE SANTIAGO DE JESUS (OAB 2772)
Espólio de: ANTONIO CASTELO BRANCO

Sentença: Diante do exposto, tendo em vista que a requerente fora devidamente intimada para instruir o pedido com documento indispensável à espécie e não o fez, indefere-se a petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e declara-se, na forma do artigo 267, I do CPC, extinto o processo sem resolução do mérito. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa. Havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruíram o feito, proceda-se na forma requerida, mediante recibo nos autos. São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2014, às 18:10:53. MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 35968-84.2013.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: BERTOLINA AURA SERRA DUTRA
Advogados: THAYNÁ GOMES FARIAS (OAB 9049)

Sentença: Isto posto, declara-se extinto o processo sem resolução de mérito e se faz com fulcro no artigo 267, VI, Código de Processo Civil, por ser a requerente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em razão de encontrar-se com saldo 0,00 (zero) de acordo com as pesquisas feitas junto ao BacenJud, fls. 16 e 24.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. São Luís (MA), 24 de janeiro de 2014, às 07:43:38.MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 42344-86.2013.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: EWERTON DOMINGOS PEREIRA
Advogados: MARIO JOSE BRITO (OAB 5665)

Sentença: Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 6.858/80, defere-se o pedido e determina-se a expedição de alvará habilitando-se o requerente Sr. EWERTON DOMINGOS PEREIRA (CPF Nº 009 916 313 66) a levantar perante a Caixa Econômica Federal os valores existentes e não recebidos em vida pela Sr(a). DORECINA DOMINGOS PEREIRA (CPF Nº 280 182 653 72), cujo óbito ocorreu 18.02.2013, tudo com os devidos acréscimos e decréscimos legais.Sem custas (parte beneficiária da Justiça gratuita). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquive-se.Expeça-se Mandado (caso necessário). São Luís (MA), 24 de fevereiro de 2014, às 09:49:40.MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 45615-40.2012.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: IZENILDE DA COSTA AZEVEDO PORTO FONSECA
Advogados: VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI (OAB 900)

Sentença: Isto posto, declara-se extinto o processo sem resolução de mérito e se faz com fulcro no artigo 267, VI, Código de Processo Civil, por ser a requerente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em razão inexistir contas bancárias em nome do de cujus Aroldo Porto Fonseca Júnior.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. São Luís (MA), 24 de fevereiro de 2014, às 10:28:21.MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 49777-78.2012.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: SIMONE EVANGELISTA CARDOSO
Advogados: FLAVIA BOGEA PINHO (OAB 11533)

Sentença: Diante do exposto, tendo em vista que a requerente fora devidamente intimada para instruir o pedido com documento indispensável à espécie e não o fez, indefere-se a petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e declara-se, na forma do artigo 267, I do CPC, extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa. Havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruíram o feito, proceda-se na forma requerida, mediante recibo nos autos. São Luís (MA), 24 de fevereiro de 2014, às 12:01:23. MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Processo nº 0052425-94.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
Autor: BENEDITO MAMEDE PIRES e BENEDITO PEREIRA PIRES I
Advogados: ANTONIO CARLOS COELHO JUNIOR (OAB 5408)
Em Favor de: LUIS CARLOS PEREIRA PIRES

SENTENÇA: Isto posto, com fulcro nos artigos 1.103 e segs. do Código de Processo Civil, nomeia-se Benedito Mamede Pires, brasileiro, casado, portador do RG nº. 1250992-2 SSP/MA, inscrito no CPF sob nº. 242.267.343-00, residente e domiciliado à Rua Professor Ronald Carvalho, Quadra 27, nº. 09, aptº. 502, Renascença II, nesta cidade, como novo(a) curador(a) do(a) interditado(a) Luis Carlos Pereira Pires (RG nº. 432.791 SSP/MA; CPF sob nº. 158.642.273-15) em substituição a Benedito Ferreira Pires I (RG nº. 028215052004-0 GEJUSPC/MA; CPF sob nº. 004286553-00), a quem compete a prática de atos de administração, podendo representá-lo em juízo e/ou fora dele, sem prejuízo do disposto no artigo 1.774 do Código Civil.Faça-se constar ser terminantemente vedado o(a) curador(a) emprestar, transigir, dar quitação, hipotecar, vender bens imóveis ou móveis em que o(a) interditando(a) seja possuidor(a) ou proprietário(a). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas (qualquer tipo de empréstimo em dinheiro ou outra espécie) em nome do interditando(a), inclusive para abatimento direto em seus proventos, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, CC) e ainda que os valores recebidos de entidades previdenciárias sejam aplicadas exclusivamente em prol da saúde do(a) interditando(a).O(a) curador(a) nomeado(a), em 05 (cinco) dias, deverá prestar Compromisso de Curador em Cartório.Proceda-se à margem do registro da interdição a AVERBAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR, Benedito Ferreira Pires I (RG nº. 028215052004-0 GEJUSPC/MA; CPF sob nº. 004286553-00), inicialmente nomeado, para, se Benedito Mamede Pires, brasileiro, casado, portador do RG nº. 1250992-2 SSP/MA, inscrito no CPF sob nº. 242.267.343-00, em virtude de sentença prolatada em 07 de março de 2014, pelo juízo da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará, Processo nº. 52425-94.2013.8.10.0001 (57348/2013), tudo em conformidade com a sentença retro prolatada.Publique-se. Registre-se. Arquive-se.Transitado em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de lei; dê-se baixa na distribuição.São Luís (MA), 07 de março de 2014.MILTON BANDEIRA LIMAJuiz de Direito Titular daVara de Interdição, Sucessão e Alvarás.

Processo nº 54015-09.2013.8.10.0001
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: ALMERINDA DE JESUS DINIZ COSTA
Advogados: GZANE SOUSA DE MATOS (OAB 10162)

Sentença: Diante do exposto, com fulcro na Lei nº. 6.858/80 defere-se o pedido formulado na inicial, determinando-se que se expeça Alvará Judicial habilitando Almerinda de Jesus Diniz Costa (RG nº 047119552013-4 SSP-MA; CPF nº 250.220.673-15), a receber junto ao Banco do Brasil, agência nº 1414-1, o saldo da conta corrente nº 28795-4, a título de salário, não recebido em vida pela (o) respectiva (o) titular, o (a) Sr (a). José de Ribamar Costa (RG nº. 028302922004-0 GEJUSPC-MA; CPF nº. 253.382.343-00), falecido (a) em 07.12.2012, tudo com os devidos acréscimos e decréscimos legais. Sem Custas (parte beneficiária de justiça gratuita).P.R.I.Após, cumprida as formalidades de praxe, arquiva-se.Expeça-se Mandado (caso necessário). São Luís/Ma, 24 de fevereiro de 2014.Milton Bandeira LimaJuiz de Direito Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

Varas da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0023268-76.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ELIANA PEREIRA MENDES e FRANCISCA CELINA MATOS ANDRADE e JAIME JOSE BARROS BORGES e MARIA DE JESUS ATHAYDE LIMA E SILVA e MARIA FRANCISCA AMORIM DA SILVA e MARIA SILVANA BORBA TORRES
Advogados: ERIVALDO LIMA DA SILVA (OAB 11527)

Réus: ESTADO DO MARANHAO.

Cite-se o(s) requerido(s) para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Em havendo contestação, *intime-se o(s) autor (es) para réplica, com o prazo de 10 (dez) dias*. Em seguida, vista ao Ministério Público Estadual.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei nº 1.060/1950).Uma via do Presente despacho servirá como MANDADO, que deverá ser cumprido por oficial de justiça.São Luís, 12 de julho de 2013. Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Resp: 175042

Processo nº 0025824-22.2011.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS e JOILSON BORGES SOARES e JOSE SISTO RIBEIRO SILVA e LUCIA FERNANDA BALBY CARVALHO e LUIZ CHAGAS PINHEIRO e PAULO ROBERTO DE ARAUJO PEREIRA e RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOBRINHO e SELMA GOMES OLIVEIRA
Advogados:RENATO CÉSAR MIRANDA FONSECA(OAB/MA:4106)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador:LUCIANA CARDOSO MAIA

Vistos em correição...Recebo a apelação de fls. retro no seu efeito meramente devolutivo. *Vista à parte apelada para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.São Luís*, 10 de setembro de 2012.Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda pública Resp: 175042.

Processo nº 0030151-39.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: TARGINO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogados: BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO (OAB 4022)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.

Cite-se o(s) requerido(s) para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Em havendo contestação, intime-se o(s) autor (es) para réplica, com o prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Estadual.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei nº 1.060/1950).São Luís, 10 de setembro de 2013. Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Resp: 153361

Segunda Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0019101-50.2012.8.10.0001
20315/2012
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: BENTO DE SOUSA AMORIM
Advogados: GARDENIA AGUIAR MOTA (OAB 6434)
Réu: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: CARLOS SANTANA LOPES
Ref.: Provimento nº 001/2007-CGJ-MA, Art. 3º, XV. Certifico que recebi os presentes autos baixados do Tribunal de Justiça deste Estado, contendo 80 folhas, numeradas e rubricadas. Diante disso ficam intimadas as partes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.São Luís, 12 de novembro de 2013.Belª. Isabel Cristina Ribeiro de Oliveira Fialho. Secretária Judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0037962-50.2013.8.10.0001
41462/2013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: FRANCISCO SALES LESSA TAVARES
Advogados: ISABEL CRISTINA ARAUJO SOUSA (OAB DEFENSORA)
Réus: MUNICIPIO DE SAO LUIS
Procuradora: NATACHA VELOSO CERQUEIRA ISRAEL
Ref.: Provimento nº. 001/2007-CGJ/MA, Art. 3º, IV. CERTIFICO que a contestação de fls. 44-58 foi tempestivamente apresentada. Em razão disso, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a defesa ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 05 de fevereiro de 2014Belª. Michele Maria Silveira Soares Salgueiro. Secretária Judicial substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0041140-12.2010.8.10.0001
401742010
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: HELYET SANTOS DANTAS
Advogado: ALBERTO LURINE GUIMARAES (OAB 3744)
Réu: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 164-174, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. São Luís, 16 de janeiro de 2014. Carlos Henrique Rodrigues Veloso. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0003732-26.2006.8.10.0001
3732/2006
Ação: AÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO
Autor: ELIZETE BONFIM COSTA GONCALVES e OUTROS
Advogados: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO (OAB 5775)
Réu: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
Pelo exposto, declarando a inexistência das inconstitucionalidades, julgo procedente o pedido e, consequentemente, condeno o Estado do Maranhão no seguinte:1 - a proceder à retroação das promoções das autoras, Tereza Vieira da Silva, Maria Noeme Cabral Farias Cruz, Elizete Bonfim Costa Gonçalves e Luziene Lopes Lima, do cargo de Professor Classes II para Classe IV, a contar da data dos requerimentos estampados nas fls. 127, 135, 161 e 198, e item "2" acima descrito;2 - observar que as promoções das autoras dar-se-ão na primeira referência da nova Classe, seguindo-se por progressão para as referências posteriores contando apenas o requisito temporal no período compreendido entre a data dos pedidos administrativos e a das efetivas promoções;3 - a pagar a essas quatro autoras as diferenças decorrentes das remunerações que deveriam receber, com as promoções e as progressões, com as que receberam e receberão até a data da efetiva promoção (mês a mês), incluindo as vantagens pessoais inerentes aos anuênios e à gratificação de atividade do Magistério, esta no montante correspondente a 130% desse vencimento básico (professor Classe IV), fazendo-se as deduções para o FEPA, no índice legal (11%).4 - a repassar para o FEPA a contrapartida, no índice legal devido, em função das condenações acima postas nos respectivos períodos;5 - a pagar os acréscimos de atualização monetária pelo INPC, contada da data dos requerimentos administrativos (Tereza - 06/11/2003; Maria Noeme - 19/03/2003; Elizete - 23/01/2004; e, Luziene - 03/07/2002) até 29/07/2009, após o que o índice será o aplicado à remuneração básica da caderneta de poupança. Também serão agregados juros moratórios lastrados no índice aplicado à caderneta de poupança, contados da data da citação (30/04/2006 - fl. 48).6 - a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor que for apurado de diferença devida às autoras, considerando que a causa em questão é repetida nas Varas da Fazenda Pública e que os valores das diferenças não são grandes, bem assim que os advogados das delas não despenderam grande carga de trabalho, dado o julgamento antecipado da lide.A liquidação da sentença far-se-á por cálculo, de responsabilidade das autoras, devendo o réu juntar aos autos as fichas financeiras delas e a discriminação da remuneração do cargo de Professor Classe IV, em até quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, pena de incidir em multa a ser arbitrada por este juízo.Sem custas e com remessa obrigatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luís, 15 de julho de 2013.Carlos Henrique Rodrigues Veloso.Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0029602-29.2013.8.10.0001
32353/2013
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Autor: ESTADO DO MARANHAO
Procurador: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
Réu: JOSELENE FREITAS DE SANTANA HELAL
Advogado: JOSÉ WELLINGTON PINTO GONÇALVES
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Maranhão em face da execução que lhe move Joselene Freitas de Santana Helal, sob a alegação de que houve excesso de execução, porquanto, na planilha apresentada a embargada lançou mão de índices incorretos para a aplicação da correção monetária, quando deveria ter usado a tabela de Gilberto Melo qua adota a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, do que decorreu um acréscimo indevido de R$ 3.780,93.Intimada a se manifestar, a embargada asseverou a correção dos cálculos realizados, afirmando que seguiram as orientações dos Tribunais de Justiça do Maranhão e de Minas Gerais, os quais adotam a tabela de Gilberto Melo como modelo, razão da inexistência do excesso alegado.O Ministério Público sempre manifestou pela desnecessidade de sua intervenção em processos de embargos em que o objeto seja valores a serem pagos.Relatado, passo a decidir.O dispositivo da sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça, está posto da seguinte forma:No que tange à atualização monetária da dívida, bem como à incidência dos juros devidos, o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, preleciona o seguinte:Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Assim, considerando que a ação fora distribuída no dia 17/09/2010, há que se aplicar o índice da caderneta de poupança, em cumprimento ao disposto no art. 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, mormente no que tange ao termo inicial da atualização monetária, o qual deve ter sua incidência a partir da data da propositura do processo administrativo em que houve o reconhecimento do valor da dívida (fls. 54/55), qual seja: 16/11/2009, tornando-o, portanto, incontroverso.Por tudo que fora exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, Joselene Freitas Santana Helal, condenando o réu, Estado do Maranhão, a pagar à autora a quantia de R$ 19.335,60 (dezenove mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), acrescida de atualização monetária e de juros moratórios, calculados com base no índice oficial da caderneta de poupança, a primeira contada da data do processo administrativo (16/11/2009), e os últimos contados da data da citação (01/10/2010).Analisando o comando acima descrito, transitado em julgado, nota-se que assiste razão ao embargante em suas alegações, pois, não há dúvida que o a correção monetária e os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial da caderneta de poupança, a primeira contada da data do processo administrativo (16/11/2009), e os últimos contados da data da citação (01/10/2010).Com efeito, a divergência se deu exatamente sobre a aplicação da tabela de correção monetária, pois, o valor base (R$ 19.335,60) e o período de aplicação dos índices (11/2009 à 08/2012) foram os mesmos. Logo, o equívoco cometido o foi em relação aos índices, os quais estão definidos no dispositivo da sentença, acima transcrito,

como sendo os definidos para a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960), cuja metodologia de cálculo está assentada na tabela de Gilberto Melo, adotada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.Provocado, o setor de cálculos deste Fórum atestou a correção dos cálculos apresentados pelo embargante, coincidindo até nos centavos, dirimindo a questão, além de atualizá-los até a presente data. Diante desse quadro, ficou evidenciado o excesso alegado pelo embargante, devendo o valor de R$ 3.780,93 (três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e três centavos), ser podado do crédito executado.Pelos argumentos acima expostos, julgo procedentes embargos à execução, declarando o excesso de execução no valor de 3.780,93 (três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e três centavos). Por conseguinte, consolido a dívida do embargante para com a embargada no valor de R$ 27.336,87 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais, oitenta e sete centavos), já com os acréscimos de atualização monetária e de juros moratórios contados até 22/01/2014.Condeno os embargados em honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a matéria e a breve tramitação processual, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o executado e o devido, o que importa em R$ 1.123,49, acrescido de atualização monetária, contada de 16/07/2013, e de juros moratórios a contar do trânsito em julgado da sentença dos embargos, os quais deverão ser deduzidos e pagos aos procuradores do Estado quando da quitação do precatório.Considerando o resultado do julgamento, a ausência de interesse do Estado em recorrer e a incontroversibilidade dos valores em questão, determino a expedição do precatório.Certifique-se esta decisão nos autos da ação principal. Após o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luís, 22 de janeiro de 2014Carlos Henrique Rodrigues Veloso. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0034156-12.2010.8.10.0001
33197/2010
Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
Promotores: JOAO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL (OAB PROMOTORDEJUSTIÇA) e MARCOS VALENTIM PINHEIRO PAIXAO (OAB PROMOTORDEJUSTIÇA)
Réu: CARLOS TADEU DE AGUIAR SILVA PALÁCIO
Advogado: PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Réu: JOSLEA SILVA RODRIGUES
Advogados: CARLOS EDUARDO LULA e SÁLVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR
Réu: RICARDO ANDRE FERREIRA DA SILVA
Por tudo que foi exposto, nota-se completamente equivocada e desfundada de elementos fáticos e jurídicos as alegações contidas na inicial, razão pela qual declaro a inexistência de ato de improbidade adiministrativa e não a recebo, além do que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com lastro nas disposições do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.Sem custas e honorários advocatícios. São Luís, 11 de setembro de 2013.Carlos Henrique Rodrigues Veloso. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0036733-55.2013.8.10.0001
40130/2013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ADRIANA GONÇALVES DA SILVA e OUTROS
Advogados: MARCIA CRISTINA MARANHAO MOREIRA (OAB 6368)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
Dessa forma, aplicando o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos autores, Adriana Gonçalves da Silva, Ezrael Fernando de Carvalho Nunes, Gianna Pereira Gedeon, Malvina Maria Pereira da Costa, Polyana dos Santos Quariguasi, Viviane Cruz Neves e Wilma de Cássia Nogueira Tupinambá Calixto, declarando que o Estado do Maranhão não tem obrigação legal de reajustar a remuneração deles no índice de 6,1% a contar de março de 2006, em função da vigência das Leis Estaduais n.° 8.970/2009 e n.º 8.971/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve contestação, tampouco citação da parte ré.Sem custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 09 de setembro de 2013.Carlos Henrique Rodrigues Veloso. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0037334-61.2013.8.10.0001
40791/2013
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: JOSE DE RIBAMAR SUATHE BERREDO
Advogado: ANA CAROLINA AGUIAR COSTA (OAB 8899)
Réu: ESTADO DO MARANHAO
Pelo exposto, ausente o interesse-necessidade e considerando a inexistência de liquidez da sentença, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com lastro no inc. VI do art. 267 e do art. 618 do CPC. Sem custas, dada a assistência judiciária que ora concedo, tendo em vista o pedido constante na inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luís, 05 de setembro de 2013.Carlos Henrique Rodrigues Veloso. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0037335-46.2013.8.10.0001
40792/2013
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: ALICE ADELINA RIBEIRO MENDES
Advogado: ANA CAROLINA AGUIAR COSTA (OAB 8899)
Réu: ESTADO DO MARANHAO

Pelo exposto, ausente o interesse-necessidade e considerando a inexistência de liquidez da sentença, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com lastro no inc. VI do art. 267 e do art. 618 do CPC. Sem custas, dada a assistência judiciária que ora concedo, tendo em vista o pedido constante na inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luís, 05 de setembro de 2013.Carlos Henrique Rodrigues Veloso.Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0037341-53.2013.8.10.0001
40798/2013
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: MARLIZE DO SOCORRO FERREIRA SANTOS
Advogados: ANA CAROLINA AGUIAR COSTA (OAB 8899)
Réu: ESTADO DO MARANHAO
Pelo exposto, ausente o interesse-necessidade e considerando a inexistência de liquidez da sentença, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com lastro no inc. VI do art. 267 e do art. 618 do CPC. Sem custas, dada a assistência judiciária que ora concedo, tendo em vista o pedido constante na inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luís, 09 de setembro de 2013.Carlos Henrique Rodrigues Veloso.Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0037342-38.2013.8.10.0001
40799/2013
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: MARIA DAS GRACAS VIEIRA CAVALCANTE
Advogados: ANA CAROLINA AGUIAR COSTA (OAB 8899)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
Pelo exposto, ausente o interesse-necessidade e considerando a inexistência de liquidez da sentença, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com lastro no inc. VI do art. 267 e do art. 618 do CPC. Sem custas, dada a assistência judiciária que ora concedo, tendo em vista o pedido constante na inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luís, 10 de setembro de 2013.Carlos Henrique Rodrigues Veloso.Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0037343-23.2013.8.10.0001
40800/2013
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: ANA LUCIA PINTO LOIOLA
Advogados: ANA CAROLINA AGUIAR COSTA (OAB 8899)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
Pelo exposto, ausente o interesse-necessidade e considerando a inexistência de liquidez da sentença, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com lastro no inc. VI do art. 267 e do art. 618 do CPC. Sem custas, dada a assistência judiciária que ora concedo, tendo em vista o pedido constante na inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luís, 10 de setembro de 2013.Carlos Henrique Rodrigues VelosoJ.uiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0037393-49.2013.8.10.0001
40851/2013
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: MANOELINA MURY
Advogados: ANA CAROLINA AGUIAR COSTA (OAB 8899)
Réu: ESTADO DO MARANHAO
Pelo exposto, ausente o interesse-necessidade e considerando a inexistência de liquidez da sentença, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com lastro no inc. VI do art. 267 e do art. 618 do CPC. Sem custas, dada a assistência judiciária que ora concedo, tendo em vista o pedido constante na inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luís, 09 de setembro de 2013.Carlos Henrique Rodrigues Veloso.Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0038196-32.2013.8.10.0001
41753/2013
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: MARCIA CRISTINA RODRIGUES QUIRINO
Advogado: ANTONIO EDUARDO SILVA MENDES (OAB 7371)
Réus: ESTADO DO MARANHAO
Pelo exposto, ausente o interesse-necessidade e considerando a inexistência de liquidez da sentença, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com lastro no inc. VI do art. 267 e do art. 618 do CPC. Sem custas, dada a assistência judiciária que ora concedo, tendo em vista o pedido constante na inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luís, 13 de setembro de 2013.Carlos Henrique Rodrigues Veloso.Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública

Quarta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 18682-93.2013.8.10.0001 (204392013)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
AUTOR: PRISCILA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO: CARLOS THADEU OLIVEIRA (OAB/MA 11507), DR.ª LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB/MA

10560) E OUTROS.
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO TAVARES
SENTENÇA:
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Priscila Maria de Oliveira Bezerra contra o Estado do Maranhão, ambos qualificados na exordial.
A autora, em síntese, alega que se inscreveu no concurso público estadual decorrente do Edital n° 001/2009 para provimento do cargo de Professor de Educação Física do Ensino Fundamental, no município de São Luís/MA.
[...]
Face ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, uma vez que não comprovada a violação de direito alegada pela autora.
Sem custas e sem honorários, ante o deferimento da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Luís, 11 de março de 2014.
Cícero Dias de Sousa Filho
Juiz de Direito, titular da 4ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO N° 27925-95.2012.8.10.0001 (298292012)
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: FRANK JAMES DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: DR. WALTERLINO R. PINHEIRO COSTA (OAB/MA 4693).
IMPETRADO: REITOR E PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA)
PROCURADORES: BENEDITO BAYMA PIORSKI (OAB 451), WALLACE ALVES OLIVEIRA (OAB 8553), VICTÓRIO OLIVEIRA RICCI (OAB 900), SILVANA AMORIM AZEVEDO (OAB 7041), JOSÉ LOPES DE ABREU (OAB 2010) E OUTROS
SENTENÇA:
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por Frank James da Cruz Ferreira contra ato dito ilegal praticado pelo Reitor e Pró-Reitora de Graduação da Universidade Estadual Do Maranhão (UEMA), na qual requer que os impetrados efetuem sua matrícula no curso de Administração Bacharelado, turno vespertino, modalidade presencial.
O impetrante cursa o terceiro ano do ensino médio e afirma que participou do Processo Seletivo de Acesso à Educação Superior - PAES/2012 (segundo semestre), promovido pela instituição acima mencionada, sendo aprovado e classificado dentro do número de vagas oferecidas para o segundo semestre de 2012, para o curso de Administração Bacharelado, modalidade presencial, no turno vespertino.
[...]
Todas essas razões confirmam a necessidade de dar-se acatamento ao pleito do Impetrante, considerando adimplidas as condições exigidas por lei para a sua frequência no Curso a qual fora aprovado.
Pelo exposto, já na fase meritória, em concordância com o entendimento do Ministério Público, **concedo a segurança** para determinar as autoridades impetradas que promovam a matrícula do impetrante Frank James da Cruz Ferreira no curso de Administração Bacharelado (Modalidade Presencial) Vespertino, eis que aprovado e classificado na 55ª posição, para o 2º semestre letivo.
Confirmada a decisão liminar anteriormente expedida.
Sem custas, em face da isenção legal dos entes públicos.
Sem honorários advocatícios, em face do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Comunique-se à Impetrada.
Notifique-se o Ministério Público.
Nos termos do § 1° do art. 14 da Lei n° 12.016/2009, após o cumprimento da decisão e decurso do prazo de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Luís/MA, 11 de março de 2014.
Cícero Dias de Sousa Filho
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO N° 48279-44.2012.8.10.0001 (516992012)
AÇÃO DE ORDINÁRIA
AUTORA: NATHALIA DE JESUS NUNES FERREIRA
ADVOGADO: ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO (OAB/MA 8336)
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ALEXSANDRO RAHBANI
SENTENÇA:
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação e Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por NATHALIA DE JESUS NUNES FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, todos qualificados nos autos, com a finalidade de, em sede de tutela antecipada, seja condenada o réu a proceder à imediata nomeação na autora no cargo de enfermeira, sob pena de multa diária.
Alega a autora, em síntese, que no prestou concurso público realizado pelo demandado com vistas ao preenchimento de vagas e formação de cadastro e reserva, concorrendo para o cargo de enfermeiro, tendo sido ao final aprovada na 1.380ª posição.

[...]
Face ao exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, julgo procedente a presente Ação Ordinária proposta por Nathalia de Jesus Nunes Ferreira em desfavor do Município de São Luís para condená-lo a efetuar a nomeação e posse da autora no cargo de Enfermeira, para o qual foi aprovada em concurso público, com esteio no art. 269, I do CPC.
Deixo de condenar o réu a pagar as custas processuais, considerando o disposto no art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 9.109/2009.
Honorários advocatícios pela parte ré, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Luís, 10 de março de 2014.
Cícero Dias de Sousa Filho.
Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública.

PROCESSO Nº 50662-29.2011.8.10.0001 (510792011)
EXECUÇÃO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: BERNARDINA CELESTINA PIRES MENDONÇA
ADVOGADO: ALICE MICHELINE MATOS (OAB/MA 7502)
EXECUTADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR DO ESTADO: MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN
SENTENÇA:
Trata-se de execução de título judicial ajuizada por Bernardina Celestina Pires Mendonça contra o Estado do Maranhão, visando ao recebimento de crédito que lhe é devido em razão de sentença transitada em julgado, que condenou o executado ao pagamento de retroativo referente à URV.
Inicial da execução com planilha atualizada de valores e documentos à f. 167/72.
Citado para embargar a execução, o Estado permaneceu inerte (f. 185), em concordância tácita com os cálculos apresentados pela exequente.
Atualização da Contadoria Judicial à f. 195/7.
É o relatório. Decido.
Verifico que o Estado do Maranhão não se opôs à execução requerida por Bernardina Celestina Pires Mendonça, razão pela qual a julgo procedente, e homologo os cálculos de f. 195/7.
Sem custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública.
Sem honorários, uma vez que não embargada a execução (art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997).
Após o trânsito em julgado, expeça-se o precatório no valor apurado nos referidos cálculos – R$19.284,43 (dezenove mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) –, requisitando-se o seu pagamento, por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Luís, 11 de março de 2014.
Cícero Dias de Sousa Filho
Juiz de Direito, titular da 4ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº 58089-77.2011.8.10.0001 (587042011)
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA MENDONÇA
ADVOGADO: DR. VINICIUS CESAR DE BERREDO MARTINS (OAB/MA 2047)
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA GERAL DO ESTADO: HELENA MARI ACAVALCANTI HAICKEL
SENTENÇA:
Raimundo Costa Mendonça, Iêda Maria Silva de Freitas e Maria de Jesus Silva Mendonça ajuizaram a presente Ação Ordinária de Cobrança contra o Estado do Maranhão objetivando a incorporação do percentual de 11,98% aos seus vencimentos, em virtude da perda decorrente da conversão da URV, ocorrida em março de 1994, em face da não absorção do referido percentual quando da reorganização do Plano de Cargos e Vencimentos através da Lei nº 8.715/2007.
Afirmam os autores que são servidores dos quadros do Tribunal de Justiça do Maranhão, anexando a documentação comprobatória.
[...]
Face ao exposto, com base nos argumentos acima expendidos, julgo procedente a ação, condenando o Estado do Maranhão a pagar à autora Maria de Jesus Silva Mendonça a diferença de 11,98% sobre os vencimentos percebidos a partir do seu efetivo ingresso nos quadros de pessoal do Poder Judiciário, excluindo o período alcançado pela prescrição (Súmula 85 do STJ), a contar do dia 20 de cada mês da data do efetivo pagamento, atingindo a reposição salarial às parcelas vencidas e vincendas, dentre elas 13º salário, férias, adicionais e demais parcelas integrantes da remuneração, bem como para determinar a imediata implantação deste percentual no vencimento da autora.
Consigno, ainda, que deverão incidir juros de mora, contados a partir da citação, e correção monetária, contada a partir de cada um dos vencimentos pretéritos, tudo na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Sem custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública.
Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, a cargo do Estado do Maranhão.
Superados os prazos sem a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Luís/MA, 11 de março de 2014.
Cícero Dias de Sousa Filho
Juiz de Direito, titular da 4ª Vara da Fazenda Pública

Quinta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0004732-95.2005.8.10.0001 47322005
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: EDILEUSA RODRIGUES SILVA DAMASCENO e outros.
Advogados: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
Advogados: JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR)

Fundamentação legal § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - COGER/MaranhãoProcesso nº 4732-95.2005.8.10.0001Faço vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 480-600.São Luís-MA, 27 de dezembro de 2013. Martha Maria Tereza Costa Pereira Secretária da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 107755

Processo nº 0029011-67.2013.8.10.0001 317202013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ROSELEIDY DUARTE REGO BARROSO
Advogados: DALFRAN CALDAS LOIOLA (OAB 8094A)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
Procurador: RENATA BESSA DA SILVA CASTRO.

ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - COGER/MaranhãoProcesso nº Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação da parte autora, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Fazendário para atos de seu ofício.São Luís, 29 de novembro de 2013.Martha Maria Tereza Costa PereiraSecretária da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 107755

Processo nº 0029038-50.2013.8.10.0001 317472013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ALMIRA COSTA DE SOUSA
Advogados: DALFRAN CALDAS LOIOLA (OAB 8094A)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
PROCURADOR: RENATA BESSA DA SILVA CASTRO.

ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - COGER/MaranhãoProcesso nº Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação da parte autora, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Fazendário para atos de seu ofício.São Luís, 29 de novembro de 2013.Martha Maria Tereza Costa PereiraSecretária da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 107755

Processo nº 0008902-95.2014.8.10.0001 98322014
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: TANIA MARIA CUTRIM MOREIRA
Advogados: WALLACE SERRA CABRAL (OAB 11326)
IMPETRADO: ATO DA DELEGADA DA DELEGACIA DE COSTUMES E DIVERSOES PUBLICAS
PESSOA JURÍDICA DO IMPETRADO: ESTADO DO MARANHÃO
Procuradora Geral: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TANIA MARIA CUTRIM MOREIRA contra ato da DELEGADA DA DELEGACIA DE COSTUMES E DIVERSÕES PÚBLICAS.A impetrante diz haver requerido alvará para funcionamento de estabelecimento durante o período de festividades, inclusive tendo adaptado o local conforme as exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de receber autorização da Secretaria de Meio Ambiente e da Delegacia responsável pelo Distrito. Entretanto, segue aduzindo, a autoridade impetrada expediu alvará de funcionamento apenas para o dia 02/03/2014, sem haver justificativa plausível para exclusão dos demais dias de carnaval.Pediu, pelas razões apontadas, a concessão de medida liminar visando a expedição de licença de funcionamento do referido estabelecimento também nos dias 01, 03 e 04 de março.Vieram-me os autos. Decido.Sobre o tema de liminar em mandado de segurança, peço venia para invocar a lição de Hely Lopes Meireles, em sua festejada obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª Ed. RT, leciona:A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de Mandado de Segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na

inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final: é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento, não afirma direitos nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.E acrescenta:A liminar não é liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negado quando ocorreram os pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade (pag. 51).O pedido formulado pela impetrante encontra-se razoavelmente instruído: dele consta o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar (fls. 13-14), autorização provisória expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (fl. 15), declaração do Delegado do 7º Distrito Policial informando nada ter a opor quanto à concessão de licença de funcionamento (fl. 16) e autorização da Delegacia de Costumes apenas para o dia 02/03/2014 (fl. 17). Ora, considerando que o período carnavalesco inicia-se no sábado, dia 01/03/2014, e encerra-se na terça-feira, dia 04/03/2013, não parece razoável a autorização concedida pela Delegacia de Costumes apenas para o dia 02/03/2014, excluindo-se os demais dias, embora a situação fática seja rigorosamente a mesma.É certo que o Poder de Polícia constitui-se em um instrumento por meio do qual a Administração Pública pode restringir ou condicionar determinadas atividades por razões de interesse coletivo. Entretanto, essa limitação deve possuir uma fundamentação razoável, sob pena de transformar-se o mérito do ato administrativo (juízo de conveniência e oportunidade) em exercício de uma verdadeira arbitrariedade.Por sua vez, tendo o documento sido expedido na data de ontem (26/02/2014, fl. 17), e diante da iminência do período carnavalesco, fica configurado o fumus boni iuris.Assim, reconhecendo a ocorrência dos pressupostos autorizativos da concessão da medida, concedo a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que expeça, com urgência, a licença de funcionamento do estabelecimento do impetrante também para os dias 01, 03 e 04 de março deste ano.Intime-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento da decisão, ficando notificada, pelo mesmo mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de praxe.Dê-se ciência ao Estado do Maranhão, por intermédio de seu Procurador-Geral, enviando juntamente ao mandado cópia da inicial sem documentos, para que, havendo interesse, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, Lei 12.016/2009).Após as informações ou após o prazo estabelecido, dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento e parecer. Publique-se para ciência à impetrante.São Luís, 27 de fevereiro de 2014.JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda PúblicaRespondendo pela 5ª Vara da Fazenda Resp: 146985

Processo nº 0040012-49.2013.8.10.0001 437612013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ARIONALDO MARTINS DOMINICI
Advogados: JOAO DA SILVA SANTIAGO FILHO (OAB 2690)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
PROCURADOR: AUGUSTO ARISTOTELES MATÕES BRANDÃO

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARIONALDO MARTINS DOMINICI, em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, na qual requer concessão de tutela antecipada para que seja declarada sua estabilidade no serviço público e o direito à percepção de remuneração equivalente à de Secretário Judicial.Na fundamentação da pretensão deduzida, o autor alega que foi nomeado em 19/12/1991 para exercer o cargo de Escrivão da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de São João Batista/MA, mas teve de entregar todo o acervo a candidato aprovado em concurso público para outorga de delegação das atividades notariais e de registro, em 18/01/2010, ficando sem qualquer trabalho ou remuneração.Alega possuir direito à estabilidade excepcional de que trata o artigo 19 do ADCT e que a alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003 não comprometeu sua vinculação ao Tribunal de Justiça. A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para depois da contestação.Citado, o Estado do Maranhão apresentou defesa sustentando, em síntese, o não cabimento de antecipação dos efeitos da tutela e a ausência de direito à reintegração.É o breve relato.Sobre a concessão de tutela antecipada, cumpre destacar, de início, que, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, além da prova inequívoca e do convencimento do juiz da verossimilhança das alegações sustentadas por aquele que pleiteia o deferimento da medida, deve restar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.As condições gerais, pois, para a viabilização da antecipação, são a existência de prova inequívoca e o convencimento, pelo juiz, da verossimilhança do que se pede, aliado ao perigo de dano caso a tutela não seja deferida o mais breve possível.No caso presente, ao exame dos pedidos formulados, entendo que o pedido não merece ser acolhido, pelo menos neste juízo de cognição sumária.É que, nada obstante os argumentos da inicial, o próprio autor declara haver sido nomeado em 19 de dezembro de 1991 para responder pela mencionada Serventia.Ora, se o requerente foi designado apenas em 1991, certamente essa designação ocorreu a título precário, não sendo o caso de nomeação em caráter definitivo, visto que, naquela data, a investidura somente seria possível por concurso público.Conforme disposto no art. 226, §3º, da Constituição Federal, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. É pacífico na jurisprudência que só há direito adquirido à titularidade de serventias judiciais caso a vacância tenha ocorrido anteriormente ao advento da Constituição de 1988, não se aplicando o artigo 19 do ADCT.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CARTÓRIO. ESCREVENTE SUBSTITUTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA SERVENTIA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT CF/88. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - O substituto de serventia não tem direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Carta Magna de 1988, a qual previu, em seu art. 236, § 3º, a

necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se aplicando o art. 19 do ADCT. (STF: RE 388.589/DF, Rel.ª Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 06.08.04; STJ: AgRg no Ag 1.284.279/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 10.08.10, DJe de 10.09.10. II - "Não têm direito à estabilidade extraordinária, prevista pelo art. 19 do ADCT, os serventuários lotados nas serventias não oficializadas, cuja relação laboral não se refere à administração direta, autárquica ou fundacional do Estado mas, sim, a uma delegação do poder público, submetida ao regime privado, remunerada por particular" (STJ: RMS 23.322/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 15.04.10, DJe de 03.05.10). III - O prazo para abertura de concurso para ingresso na atividade notarial e de registro previsto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, é um ônus imposto ao administrador, decorrente dos princípios da moralidade e eficiência. A não-obediência ao referido prazo pode acarretar a responsabilização administrativa do agente causador do atraso, mas não a consolidação de situações precárias. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inscritas na Constituição Federal. (STF: MS 28.279, Rel.ª Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16.12.10, DJe-079, publicação em 29.04.11; STJ: RMS 17.448/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 07.03.06, DJ de 01.08.06, p. 457). IV - A indenização nasce da caracterização dos elementos informadores da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Ausente qualquer um desses elementos, inexiste o dever de indenizar. V - Apelação desprovida. (TJMA, Apelação Cível nº 15.007/2011, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, Acórdão 105.860/2011, Sessão de 06/09/2011).Assim, não me parecendo presentes os pressupostos autorizativos para a antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido.Intime-se o autor para oferecimento de réplica à contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.São Luís/MA, 22 de janeiro de 2014. Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0045644-56.2013.8.10.0001 498452013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: YZABELA DE LIMA MASCARENHAS
Advogados: JOSE MARIA DINIZ (OAB 3738)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
Procuradora Geral do Estado: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por YZABELA DE LIMA MASCARENHAS contra o ESTADO DO MARANHÃO objetivando sua nomeação e posse no cargo de PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL - CLASSE I (1ª a 4ª série).Alega a autora que participou de concurso público realizado pelo Estado do Maranhão para provimento do referido cargo, tendo sido aprovada e classificada na 875ª colocação para lotação no Município de São Luís.Aduz que, não obstante a existência de candidatos aprovados, a Administração realizou processo seletivo para contratação de professores para o mesmo cargo para o qual foi aprovada, restando caracterizada a carência de profissionais e a preterição na ordem de chamada.Com a inicial juntou documentos às fls. 18-62.Brevemente relatado, decido.Defiro, por ora, o benefício da gratuidade pretendido, ressalvada a possibilidade de instauração do incidente de impugnação pelo réu, conforme previsto no art. 4º, §2º da lei nº 1.060/50.Sobre a concessão de tutela antecipada, cumpre destacar, de início, que, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, além da prova inequívoca e do convencimento do juiz da verossimilhança das alegações sustentadas por aquele que pleiteia o deferimento da medida, deve restar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.As condições gerais, pois, para a viabilização da antecipação, são a existência de prova inequívoca e o convencimento, pelo juiz, da verossimilhança do que se pede, aliado ao perigo de dano caso a tutela não seja deferida o mais breve possível.No caso presente, embora não pretenda realizar um juízo definitivo sobre o assunto, entendo que o pedido da autora não atende aos requisitos autorizadores para a sua concessão, pelo menos neste juízo de cognição sumária, pois os tribunais não fixaram nenhuma orientação segura o tema, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no julgamento do Mandado de Segurança nº 17886/DF, julgado em 11/09/2013, a Ministra Eliana Calmon afirmou que o candidato aprovado fora das vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa do direito de ser nomeado, ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, seja em decorrência de vacância nos quadros funcionais seja em razão da criação de novas vagas por lei.Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Maranhão, também em julgados recentes, por meio de sua Terceira Câmara Cível e das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, afirmou que as contratações temporárias não indicam preterição quanto aos aprovados fora das vagas disponíveis (excedentes), sendo necessária a prova de existência de cargos de provimento efetivo vagos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL DO CERTAME. EXCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADO CONFORME OS DITAMES LEGAIS. CARGO NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas prevista em edital, não gera direito à nomeação, mas mera expectativa de direito. 2. As contratações temporárias não indicam preterição quanto aos candidatos aprovados fora das vagas disponíveis, uma vez que, sendo legalmente previstas, servem tão somente para suprir excepcional interesse público. 3. O reconhecimento de ilegalidade na atuação administrativa impõe não apenas a contratação temporária de terceiros no prazo de validade do concurso, como, ainda, a comprovação de que as contratações ocorreram mesmo com a existência de cargos de provimento efetivo desocupados (Precedentes do STJ). 4. A contratação temporária não implica em provimento de um cargo público, mas tão somente o exercício de uma função pública. Assim, não pode ser determinada a nomeação para um cargo público que não se demonstrou existir e estar vago. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 44452/2013, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, Sessão Extraordinária de 11/11/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. CARGO DE PROFESSOR. EXCEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. MERA EXPECTATIVA. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADO CONFORME OS DITAMES LEGAIS E DENTRO DA VIGÊNCIA DO CONCURSO. PREENCHIMENTO DE CARGO NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. PROVIMENTO. 1. A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas previstas em edital, não gera direito à nomeação, mas mera expectativa de direito. 2. As contratações temporárias não indicam preterição quanto aos candidatos aprovados fora das vagas disponíveis, uma vez que, sendo legalmente previstas, servem tão somente para suprir excepcional interesse público relacionado à vaga de preenchimento não efetivo. Além disso, não implica em provimento de um cargo público, mas tão somente o exercício de uma função pública. Assim, não pode ser determinada a nomeação para um cargo público, que não se demonstrou sua existência e vacância. 3. O reconhecimento de ilegalidade na atuação administrativa impõe não apenas a contratação temporária de terceiros no prazo de validade do concurso, como ainda, a comprovação de que as contratações ocorreram mesmo com a existência de cargos de provimento efetivo desocupados. 4. Ademais, ainda que sejam criados novos cargos durante a validade do concurso, a Administração Pública não poderá ser compelida a nomear candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital de abertura do certame na hipótese em que inexiste dotação orçamentária específica (STJ, RMS 37.700 - RO). 5. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº 13318/2011, Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Sessão de 18/10/2013).Dessa forma, tratando-se de direito controvertido, indefiro a antecipação pretendida.Cite-se o réu para o oferecimento de sua resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penalidades previstas na lei processual (art. 225 c/c art.285 do CPC).Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como mandado e contrafé, devidamente instruída, à Central de Mandados para cumprimento por oficial de justiça.Intimem-se e cumpra-se.São Luís, 10 de fevereiro de 2014.JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIROJuiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda PúblicaRespondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 146985

Processo nº 0052783-59.2013.8.10.0001 577532013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: HIGGOR RANGEL COSTA FERREIRA
Advogados: VINICIUS FEITOSA FARIAS (OAB 12033)
Réus: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por HIGGOR RANGEL COSTA FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja assegurado o recebimento benefício de auxílio doença.Para tanto, sustenta o autor que é portador de problemas ósseos decorrentes de acidente que o incapacita para o trabalho, contudo não obteve êxito no âmbito administrativo para receber o benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Da análise dos documentos juntados pelo requerente conclui-se que o mesmo sofreu acidente de trânsito no ano de 2010 que lhe ocasionou ferimento na perna direita e fratura na pena esquerda, motivo pelo qual foi submetido a tratamento cirúrgico. Em razão do acidente, o autor requereu junto ao INSS o recebimento do benefício Auxílio-Doença - Espécie 31, o qual foi concedido em março de 2010 (fl. 05) e suspenso em outubro de 2011 (fl. 06).Para se determinar a competência para processar e julgar a açãoenvolvendo benefício da previdência social é necessário analisar a natureza do benefício, se previdenciária ou acidentária. Convém, portanto, distinguir o auxílio doença previdenciário (Espécie 31) do auxílio doença acidentário (Espécie 91).O benefício acidentário espécie 91 é aquele que exige a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e é concedido ao segurado que sofre acidente de trabalho, inclusive o de trajeto ou de doença profissional, do qual resultou incapacidade temporária para o trabalhador em consequência das sequelas causadas pelo evento infortunístico.Já o auxílio doença comum (Espécie 31) é concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, mas que não guarda nexo com o trabalho.Em regra, quaisquer demandas ajuizadas em face do INSS - autarquia federal - devem ser julgadas perante a Justiça Federal, contudo há ressalva apenas em relação às demandas que possuem natureza acidentária (espécie 91) que são da competência da Justiça Estadual, por se enquadrarem na exceção estabelecida no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, in verbis:Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, convém transcrever os enunciados das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ:Súmula n.º 501, STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n.º 15, STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Em vista do contido no artigo 109, I e nas Súmulas acima transcritas, compete à Justiça Estadual somente processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso em análise, a parte autora ajuizou a presente ação na Justiça Estadual, contudo o benefício que anteriormente recebia não tem origem acidentária, conforme demonstram os documentos às fls. 05 e 06, onde consta o recebimento de benefício de espécie 31.Em verdade, não há óbices legais para a conversão de um auxílio para o outro, caso seja comprovado que o acidente decorreu de práticas laborais, ocorre que esta tese não foi levantada pela parte autora e em toda a exordial não há sequer menção a possível origem laboral de sua incapacidade, demonstrando assim que a parte autora tem interesse no restabelecimento do benefício auxílio doença previdenciário (espécie 31).Nesse mesmo viés, não consta nos autos nenhuma documentação que demonstre que o acidente automobilístico sofrido pelo autor foi um acidente de trabalho, ao contrário a tese sustentada pelo requerente, bem como os documentos acostados aos autos atestam que o autor não pleiteia benefício de natureza acidentária, fato que impede o conhecimento da causa pela Justiça Estadual.Portanto, a competência da causa é da Justiça Federal, conforme preceitua o já mencionado art. 109, I da Constituição Federal, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção.A esse respeito coleciono os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciáriodecorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índoleprevidenciária, e não de ação acidentária que tenha como causaacidente

ocorrido no exercício da atividade laboratícia, acompetência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38849/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 18/10/2004).* * *CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRASEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º,da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em10/9/2008, DJe 1º/10/2008).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no CC: 118348 SP 2011/0175005-4, Relator: MIN. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 29/02/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/03/2012)Com efeito, a Justiça Estadual só tem competência para julgar litígios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho (art. 109, I, CF) ou quando o domicílio da parte autora não for sede de Vara Federal (art. 109, § 3º, CF). Entretanto, o autor pleiteia o benefício previdenciário de auxílio doença (espécie 31). Além disso, esta capital é a sede da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, o que afasta a competência residual da Justiça Estadual.Desse modo, declaro a incompetência deste Juízo para processamento da ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com a devida baixa no registro.Providencie-se.São Luís, 31 de janeiro de 2014. Raimundo Nonato Neris Ferreira Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0053496-34.2013.8.10.0001 585362013
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
Advogados: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO (OAB 7488)
Réus: JUAREZ ALVES LIMA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ICATU contra JUAREZ ALVES LIMA.Analisando os autos, concluo que é o caso de declinar a competência para processamento e julgamento da demanda.Conforme consta da inicial, cuida-se de ação que visa a condenação do requerido na penas da lei de improbidade administrativa.Entretanto, segundo o Tribunal de Justiça do Maranhão, por decisão de sua 2.ª Câmara Cível, em casos desse jaez é vedado o ajuizamento de ação referente à Fazenda Pública de qualquer município do interior, nas Varas da Fazenda Pública da Capital, em face da restrição imposta pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias, que somente admite a distribuição na Capital para os feitos que envolvam matéria de interesse do Município de São Luís e do Estado do Maranhão.Esse é o entendimento manifestado na Apelação Cível n.º 15.681/2008 - São Luís, julgada na sessão de 27 de janeiro de 2009, da relatoria do Des. Marcelo Carvalho Silva, assim ementada:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. DEMANDA DE SERVIDOR CONTRA MUNICÍPIO DO INTERIOR, DISTRIBUÍDA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.I - O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991) criou juízos privativos para a apreciação das questões que envolvam interesses das pessoas jurídicas de direito público interno e seus respectivos entes, estabelecendo que em casos tais o processamento e julgamento dos feitos competirão às Varas da Fazenda Pública da respectiva jurisdição.II - Na ocorrência de distribuição de feitos de interesse de Município do interior a qualquer das Varas da Fazenda Pública da Capital, há manifesta incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a matéria.III - Apelação conhecida para, de ofício, anular a sentença recorrida e demais atos decisórios, determinando a remessa dos autos ao juízo competente. Disse, ainda, o eminente relator:Verificando a aludida Lei Complementar Estadual pode-se perceber círculos de competência: o Estado do Maranhão pode ser demandado em qualquer Comarca, havendo na Capital apenas Varas especializadas que não se confundem com foro privilegiado. Mas tal regra não atinge as fazendas Publicas Municipais, que somente podem ser demandadas em suas Comarcas.Com efeito, dispõe o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual n° 14, de 17 de dezembro de 1991), que compete às Varas da Fazenda Pública da Capital processar e julgar demanda de que participe entidade estatal do Estado do Maranhão ou do Município da Capital. Veja-se:Em seu artigo 9º, a mencionada Lei assim estabelece:"Art. 9º Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:XXXI a XXXV - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;" (Grifei).Assim, havendo restrição de distribuição para as Varas da Fazenda Pública da Capital de demandas que tratam de questões exclusivas do Município de São Luis ou do Estado do Maranhão, a distribuição da presente demanda não poderia ter ocorrido nesta Vara da Fazenda Pública, considerando-se que o Município de Icatu não possui foro especializado nesta Comarca.Desse modo, seguindo a orientação da E. Corte local, declaro a incompetência deste Juízo para processamento da ação, determinando a remessa dos autos à Comarca de Icatu, para processamento do feito.Providencie-se junto ao serviço de distribuição.São Luís/MA, 27 de janeiro de 2014.RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRAJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0000646-81.2005.8.10.0001 6462005

Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: ESTER FERREIRA CAVALCANTE e OUTROS.
Advogados: JOSE LUIS LUCAS DA SILVA (OAB 4707) e JOSE LUIS LUCAS DA SILVA (OAB 4707) e JOSE LUIS LUCAS DA SILVA (OAB 4707) e JOSE LUIS LUCAS DA SILVA (OAB 4707) e JOSE LUIS LUCAS DA SILVA (OAB 4707) e JOSE LUIS LUCAS DA SILVA (OAB 4707) e JOSE LUIS LUCAS DA SILVA (OAB 4707) e TACYARA CARVALHO DUARTE (OAB 9558) e TACYARA CARVALHO DUARTE (OAB 9558) e TACYARA CARVALHO DUARTE (OAB 9558) e TACYARA CARVALHO DUARTE (OAB 9558)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
Advogados: LORENA DUAILIBE CARVALHO (OAB PROCURADORA)

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do teor da certidão da Contadoria Judicial à fl. 415, notadamente em relação aos cálculos para a autora MARIA DO NASCIMENTO SILVA MATOS.São Luís, 22 de janeiro de 2014. Raimundo Nonato Neris Ferreira Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0003389-59.2008.8.10.0001 33892008
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: MARIA HELENA SANTOS FERREIRA
Advogados: WELLIGTON FONTENELE CUNHA (OAB 2150)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: LUCIANA CARVALHO MARQUES (OAB PROCURADORADOESTAD)

Vistos etc.Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias sobre a certidão da Contadoria Judicial à fl. 253, requerendo o que entender conveniente.São Luís, 28 de janeiro de 2014. Raimundo Nonato Neris Ferreira Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 159665

Processo nº 0004493-76.2014.8.10.0001 50752014
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARCIA DE SOUZA MORAES DE ARAUJO
Advogados: AMANDA BARROS BATISTA (OAB 7014)
Réus: ESTADO DO MARANHAO

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando aos autos documento indicando a data de seu desligamento do TJMA.São Luís/MA, 13 de fevereiro de 2014.JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda PúblicaRespondendo pela 5ª Vara da Fazenda Resp: 146985

Processo nº 0005160-62.2014.8.10.0001 58482014
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: THIAGO ANDRE DOS SANTOS DA SILVA
Advogados: MAGDA LUIZA G MEREB (OAB 12490)
Réus: ESTADO DO MARANHAO

Vistos etc.Embora o autor tenha denominado sua petição inicial de "ação ordinária", indicou para compor o pólo passivo da causa uma autoridade pública (Secretário de Estado de Gestão e Previdência).Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, corrigindo o pólo passivo de maneira adequada ao rito escolhido.São Luís, 25 de fevereiro de 2014.JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda PúblicaRespondendo pela 5ª Vara da Fazenda Resp: 146985

Processo nº 0009894-90.2013.8.10.0001 107662013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSIMAR ALMEIDA COSTA
Advogados: PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB 4958)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
Advogados: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR)

Vistos etc.Acolho o parecer ministerial à fl. 80.Intimem-se as partes para que prestem as devidas informações relativas à avaliação médica profissional que fora marcada para o dia 12/04/2013 no Hospital Tarquínio Lopes Filho, devendo esclarecer se houve a consulta e ainda dizer acerca do possível agendamento/realização da cirurgia, no prazo de dez dias.São Luís, 22 de janeiro de 2014. Raimundo Nonato Neris Ferreira Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0011972-91.2012.8.10.0001 127372012
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANTONIA LISBOA DE SOUSA

Advogados: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA (OAB 7221)
Réus: MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROCURADOR: JULIO CESAR DE JESUS e MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMÕES

Vistos etc.A sentença (fls. 102-105) - que julgou extinto o processo sem resolução do mérito - foi mantida pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 193-195), não havendo obrigação a cumprir ou título a executar. Arquivem-se, pois, os autos com a devida baixa no registro.São Luís, 11 de novembro de 2013. Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0017595-78.2008.8.10.0001 175952008
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOAO ALBERTO DE MELO LIMA
Advogados: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA (OAB 2132)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: SERGIO TAVARES (OAB PROCURADORDOESTADO)

Vistos etc.Arquivem-se estes autos com a devida baixa no registro.São Luís, 11 de novembro de 2013. Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0020070-46.2004.8.10.0001 200702004
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: EARTH TECH BRASIL LTDA
Advogados: ADRIANO COELHO RIBEIRO (OAB 5368) E ITALO FABIO AZEVEDO (OAB: 4292)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
Advogados: JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se o credor para ciência e manifestação sobre o documento de fl. 315, no prazo de cinco dias. São Luís, 27 de janeiro de 2014.RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRAJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 121715

Processo nº 0020376-05.2010.8.10.0001 196172010
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CARLOS EDUARDO GEHLEN
Advogados: JOAO FRANCISCO SERRA MUNIZ (OAB 8186) e STAVROS MESSINIS TALAGANIS (OAB 6473)
Réus: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procurador: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
Réu: UDI HOSPITAL - EMPREENDIMENTOS MEDICO HOSPITALARES DO MARANHAO LTDA
Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa (oab: 4749)

Vistos etc. Recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito.Intimem-se os recorridos para oferecimento de contrarrazões. Transcorrido o prazo legal com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para processamento do apelo. São Luís, 11 de novembro de 2013. Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 121715

Processo nº 0031877-53.2010.8.10.0001 309012010
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA TYCIANE IBIAPINA COELHO NASCIMENTO
Advogados: GABRIEL AHID COSTA (OAB 7569) e PALOMA QUINTANILHA VELOSO (OAB 8721)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
Advogados: CARLOS SANTANA LOPES (OAB PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução movida por MARIA TYCIANE IBIAPINA COELHO NASCIMENTO contra o ESTADO DO MARANHÃO, em face da sentença prolatada às fls. 143-147.O valor devidamente corrigido e acrescido de juros, conforme a planilha apresentada pela parte autora corresponde à cifra de R$ 2.550,21 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e um centavos).Citado para opor embargos, o Estado do Maranhão apresentou manifestação declarando sua concordância com o cálculo apresentado pela autora (fl. 207) tornando líquida e certa a quantia exigível.Assim sendo, homologo o valor apresentado pela parte exequente, oficie-se o Estado do Maranhão, por intermédio de seu Procurador Geral, para efetuar o pagamento da quantia, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro da quantia executada, em razão de tratar-se de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 100, §3º da Constituição Federal, consignando o crédito ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital com a identificação do processo ao qual se refere, e que informe a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o depósito, o efetivo cumprimento desta medida.Considerando a ausência de embargos, deixo de condenar o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários pelo processo de execução, nos termos do artigo 1º-D da Lei 9.494/1997.São Luís, 21 de janeiro de 2014. Raimundo Nonato Neris Ferreira Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 159665

Processo nº 0034410-77.2013.8.10.0001 374982013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: EDVALDO ARAUJO DE ALMEIDA
Advogados: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (OAB 10015)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
Procuradora Geral do Estado: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL

Vistos etc.Intime-se o réu para manifestação sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 267, § 4º, do CPC), no prazo de cinco dias, ressaltando-se que o silêncio importa em concordância.São Luís/MA, 31 de janeiro de 2014.Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0041890-09.2013.8.10.0001 458132013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S/A
Advogados: BRUNO OLIVEIRA REIS (OAB 32240)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
Advogados: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB PROCURADORESTADUAL)

Manifeste-se o autor, sobre a defesa, no prazo de cinco dias. São Luís, 29/01/2014Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0045368-59.2012.8.10.0001 485762012
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados: SONIA MARIA LOPES COELHO (OAB 3811)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: CARLOS SANTANA LOPES

Vistos etc.A sentença (fls. 78-82) - que julgou extinto o processo sem resolução do mérito - foi mantida pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 118-120), não havendo obrigação a cumprir ou título a executar. Arquivem-se, pois, os autos com a devida baixa no registro.São Luís, 11 de novembro de 2013. Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0046316-98.2012.8.10.0001 495842012
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: ADSON ALBERTO CORDEIRO SOARES
Advogados: SONIA MARIA LOPES COELHO (OAB 3811)
Réus: ESTADO DO MARANHAO
PROCURADORA: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL (OAB)

Vistos etc.A sentença (fls. 78-82) - que julgou extinto o processo sem resolução do mérito - foi mantida pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 118-120), não havendo obrigação a cumprir ou título a executar. Arquivem-se, pois, os autos com a devida baixa no registro.São Luís, 11 de novembro de 2013. Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0049145-18.2013.8.10.0001 538222013
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESAPROPRIAÇÃO
Autor: MUNICIPIO DE SAO LUIS
Advogados: AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA (OAB PROCURADORMUNICIPAL)
Réus: LINDINALVA BARROSO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS contra LINDINALVA BARROSO DE OLIVEIRA, moradora da Rua da Palma, nº 195, esquina com João Vital, Quadra 110, Centro, nesta Capital, conforme indicado na petição de fl. 31.Diz o Município de São Luís que, por meio de convênio firmado com o Instituto Histórico do Patrimônio Nacional - IPHAN, pretende revitalizar os imóveis da região, mediante a instalação de habitações populares.Assim, diante da expedição do Decreto de Utilidade Pública nº 37.900, de 21 de setembro 2009, pleiteia a imissão de posse, mediante o pagamento do valor de R$ 23.444,94 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).Dessa forma, incidente na espécie as normas contidas no Dec. Lei nº 3.365/41 e no Dec. Lei nº 1.075/70, considerando que o próprio imóvel a ser desapropriado foi indicado como residência de sua proprietária, determino a intimação da parte requerida, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o valor oferecido pelo Estado do Maranhão a título de indenização.Decorrido esse prazo de cinco dias, retornem os autos para exame da eventual impugnação ou, sendo o caso, para a autorização do depósito do valor da avaliação feita pelo expropriante, para fins de imissão de posse e início do prazo para defesa dos réus.Sem embargo dessa providência e diante da inexistência de informações sobre qual ente público foi responsável pelo tombamento, intime-se o Estado

do Maranhão para dizer de seu interesse no feito, também no prazo de cinco dias.Providenciem-se as intimações ordenadas, expedindo-se os mandados respectivos.Publique-se.São Luís/MA, 22 de janeiro de 2014.Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5° Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0049918-34.2011.8.10.0001 502792011
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: NAIR FERREIRA NUNES
Advogados: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA (OAB 7221)
Réus: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
PROCURADOR: DOMERVAL ALVES MORENO NETO (OAB PROCURADORMUNICIPAL)

Vistos etc.A sentença (fls. 244-247) - que julgou extinto o processo sem resolução do mérito - foi mantida pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 292-297), não havendo obrigação a cumprir ou título a executar. Arquivem-se, pois, os autos com a devida baixa no registro.São Luís, 11 de novembro de 2013. Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0049945-46.2013.8.10.0001 546902013
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: AUVEPAR AUTOMOVEIS E PECAS GASPAR LTDA
Advogados: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO (OAB 6026) e EDUARDO JOSE LEAL MOREIRA (OAB 5109) e KLEBER MOREIRA (OAB 296) e TARCISIO ALMEIDA ARAUJO (OAB 9516)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
Procuradora Geral do Estado: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL

Vistos, etc...Diante do exposto, após tudo devidamente ponderado, considerando que encontram-se presentes os requisitos legais, como já mencionados supra, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA OS FINS DE DETERMINAR AO ESTADO DO MARANHÃO, por seu órgão fiscal (Secretaria da Fazenda) QUE ATÉ O DESLINDE DESTA AÇÃO SE ABSTENHA DE CRIAR EMPEÇOS À ATIVIDADE DA REQUERENTE E EMITA NO PRAZO MÁXIMO DE DEZ (10) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CPEND ou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND EM PROL DA REQUERENTE, sob pena de em não o fazendo, ser aplicada multa diária a reverter em prol da requerente no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, haja vista que quando manifesta e irrazoável a recalcitrância do poder público, nossas cortes de justiça admitem a fixação de multa contra o ente público, que tem por único escopo compelir ao cumprimento da decisão judicial, desde que fixada em patamares razoáveis que não sejam insignificantes a ponto de não ensejar o cumprimento, nem excessivos a ponto de inviabilizar a atividade administrativa.TJMA-037688) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUSCITADA PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ DO DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BENS JURÍDICOS TUTELADOS EM PRIMEIRO PLANO. MULTA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A sanção de inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento, decorrente do descumprimento do encargo do artigo 526 do Código de Processo Civil, pressupõe a comprovação do fato pelo agravado, por meio de certidão ou outro meio apto a esse fim. Preliminar rejeitada. II - A negativa de fornecimento de medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde da pessoa humana, é ato que viola o dever do Estado de garantir a saúde de todos, imposto pela Constituição Federal, em seu artigo 196. (Súmula nº 32 da egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal). III - Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente. Precedente do STJ (MC 11.120/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 IV - A multa diária por descumprimento de determinação judicial possui caráter coercitivo, que deve agir de modo a estimular positivamente o obrigado ao cumprimento da ordem. Não poderá ser irrisória nem elevada, sob pena de não cumprir o seu escopo, devendo ser fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e moderação, sem prejuízo de sua majoração, a posteriori, em caso de recalcitrância ao atendimento do comando da decisão agravada. Inteligência do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC. V - Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 9.010/2011 (104587/2011), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. j. 26.07.2011, unânime, DJe 05.08.2011).De sorte que a multa deve, se desrespeitada a decisão, ser aplicada, contudo não excedendo a trinta (30) dias, visto que sua finalidade como já dito supra é a efetividade da decisão e não o enriquecimento da parte.Intime-se, servindo uma cópia desta decisão como mandado para os respectivos fins. Sem embargo dessa providência, cite-se o réu, por intermédio de seu Procurador-Geral, para oferecimento de contestação, no prazo de sessenta dias, sob as penalidades previstas na lei processual (art. 225 c/c art.285 do CPC). Cumpra-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014.José Edilson Caridade RibeiroJuiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Públicaresp. pela 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 121715

Processo nº 0050121-93.2011.8.10.0001 504872011
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESAPROPRIAÇÃO
Autor: ESTADO DO MARANHÃO

Advogados: ADRIANO ROCHA CAVALCANTI (OAB PROCURADOR)
Réus: ODILEA BURGUS RIBEIRO FERREIRA
Advogados: NUBIA DUTRA (OAB 9501)

Vistos etc.Arquivem-se os autos com a devida baixa no registro.São Luís, 16 de dezembro de 2013. Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 159665

Processo nº 0050635-75.2013.8.10.0001 554192013
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA
Autor: MUNICIPIO DE SAO LUIS
Advogados: AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA (OAB PROCURADORMUNICIPAL)
Réus: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.Trata-se de ação nunciatória proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS contra BANCO DO BRASIL (NIÁGARA EMPR. LTDA.), o qual, segundo consta da petição inicial, foi autuado no dia 15 de outubro de 2013 por estar construindo em desacordo com o Código de Obras do Município, sem projeto aprovado e sem alvará de licença.O autor juntou à inicial cópia do auto de infração e embargo administrativo da obra irregular, suprindo, assim, a exigência contida no art. 935 do C.P.C., ao mesmo tempo em que requereu a expedição de mandado de embargo liminar da obra, sob pena de multa diária.O pedido atende as exigências legais.Defiro, pois, liminarmente, o embargo da obra, determinando sua imediata paralisação, sob pena de pagamento, pelo réu, de multa diária que fixo em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 936, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se o mandado, para a adoção das seguintes providências:a) intimação do construtor e/ou operários para que, de imediato, cessem a construção, sob pena da prática do crime de desobediência;b) lavratura, pelo Oficial de Justiça, de auto circunstanciado descrevendo a obra e seu estágio atual;c) citação do nunciado para contestar a ação em cinco dias, ciente de que, não sendo oferecida defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.Providencie-se.São Luís/MA, 02 de dezembro de 2013.RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRAJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 146985

Processo nº 0051128-52.2013.8.10.0001 559452013
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: FRANCISCA DE LOURDES VIEGAS RODRIGUES
Advogados: JANICE JACQUES POSSAPP (OAB 11632)
Réus: ESTADO DO MARANHAO.
Procuradora Geral do Estado: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL

Vistos etc.Defiro a gratuidade requerida.Cite-se o Estado do Maranhão para, querendo, opor embargos à execução no prazo de trinta dias, devendo, nesse mesmo prazo poderá o devedor manifestar-se sobre eventual necessidade de apresentação das fichas financeiras, tendo em vista o número de litisconsortes relacionados.A questão referente aos honorários advocatícios será decidida após o decurso do prazo dos embargos, tendo em vista que, consoante entendimento reiterado deste Juízo, baseado na jurisprudência sobre o tema, "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" (Ac. nº 125.594/2013 e 125.596/2013 da 2ª Cam. Civ. do TJ/MA).Providencie-se a citação, servindo como mandado e contra-fé cópias desta decisão.São Luís/MA, 15 de janeiro de 2014.Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0051908-60.2011.8.10.0001 523722011
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: NEYRE ALDO DE JESUS MILEN FROES
Advogados: JOSE COSTA FERREIRA (OAB 2522)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: LUCIANA CARVALHO MARQUES (OAB PROCURADORADOESTAD)

Vistos etc.A sentença (fls. 119-121) - que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora - foi mantida pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 157-163), não havendo obrigação a cumprir ou título a executar. Arquivem-se, pois, os autos com a devida baixa no registro.São Luís, 11 de novembro de 2013. Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0000359-06.2014.8.10.0001 4372014
Ação: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
embargante: ESTADO DO MARANHAO.
procurador: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR)
embargado: ITALO GUSTAVO E SILVA LEITE
Advogados: ÍTALO AUGUSTO E SILVA LEITE (OAB 7620)

Vistos, etc.O ESTADO DO MARANHÃO opôs embargos à execução que lhe é movida por ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE, no

valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Compulsando os autos, verifico que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de fenômeno da litispendência.Com efeito, a questão debatida é objeto de outros embargos à execução (processo nº 52221-50.2013.10.0001), que tramitam junto a este Juízo e foram ajuizados em 28/11/2013.É de ver-se, portanto, que a presente demanda é mera repetição da anteriormente ajuizada, incidindo, no caso, a litispendência.Com essas considerações, declaro a ocorrência de litispendência e, nos termos do art. 267, V, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, e dê-se baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís/MA, 28 de janeiro de 2014RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRAJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0012617-39.2000.8.10.0001 126172000
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: AMEDIO GOMES LIMA e BERTO CARLOS SANTOS SILVA e DEUSDETE RODRIGUES e DIONISIO REIS RAPOSO
Advogados: CARMEN MIRANDA MARQUES FERREIRA (OAB 2086) e JOÃO RODRIGUES ALMEIDA (oab: 4989)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
Advogados: OSVALDO SANTOS CARDOSO (OAB PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial, no qual consta obrigação de pagar quantia certa, decorrente da sentença às fls. 65-73, parcialmente reformada pelo e. Tribunal de Justiça às fls. 125-128.Retornando os autos a este Juízo, a parte autora requereu a execução do julgado, juntando planilha de cálculo no valor de R$ 264.558,73 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos). Regularmente citado o Estado do Maranhão apresentou embargos à execução que foram julgados procedentes, sendo declaro como correto o valor da planilha feita pela Contadoria Judicial.Determinou-se, então, a expedição de ofício para a formalização dos Precatórios respectivos.Posteriormente, o Tribunal de Justiça comunicou ao Juízo a quitação dos Precatórios (fls. 201-209).Dessa forma, comprovada nos autos a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação e extingo a presente execução com base no artigo 794, I, do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 23 de janeiro de 2014.Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0012818-55.2005.8.10.0001 128182005
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: NAIR SEGADILHA DE MORAES REGO
Advogados: MARCIA MORAES RÊGO DE SOUZA (OAB 5927)
Réus: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogados: VALBER MUNIZ (OAB: 2057)

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial, no qual consta obrigação de pagar quantia certa, decorrente da sentença às fls. 117-122.Transitada em julgado a sentença sem interposição de recurso pelas partes, a parte autora requereu a execução do julgado, juntando planilha de cálculo no valor de R$ 9.864,44 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Regularmente citado o DETRAN/MA não apresentou embargos à execução tornando líquida e certa a quantia, motivo pelo qual os cálculos foram homologados, sendo determinada a atualização da conta pela Contadoria Judicial (fl. 142).Devidamente atualizado o valor foi determinada a expedição de ofício para a formalização da RPV respectiva (fl. 148).Posteriormente, o Tribunal de Justiça comunicou ao Juízo a quitação da Requisição de Pequeno Valor (fl. 155).Dessa forma, comprovada nos autos a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação e extingo a presente execução com base no artigo 794, I, do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 23 de janeiro de 2014.Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Processo nº 0016135-17.2012.8.10.0001 171712012
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: DILCIMARY RIBEIRO
Advogados: ANTONIO JOSE MARTINS (OAB 5403)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
Advogados: OSMAR CAVALVANTE OLIVEIRA (OAB PROCURADORESTADUAL)

PROCESSO Nº 16135-17.2012.8.10.0001 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: DILCIMARY RIBEIRORÉU: ESTADO DO MARANHÃOSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DILCIMARY RIBEIRO contra o ESTADO DO MARANHÃO.No curso do processo, determinou-se a intimação pessoal da autora para dizer de seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos prova de seu vínculo funcional atual com o TJMA. Contudo, o prazo transcorreu in albis.Desse modo, nos termos do art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem exame do mérito.Imponho à autora o recolhimento das custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), permanecendo suspensa, por ora, a exigência, em face da regra legal estabelecida no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa do registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 27 de janeiro de 2014.RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRAJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 121715

Processo nº 0048288-40.2011.8.10.0001 485792011
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA
Autor: XAVIER SAVONET
Advogados: ARISTIDES LIMA FONTENELE (OAB 7750)
Réus: ATO DO SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO LUIS
Advogados: MARCELO DUAILIBE COSTA (OAB PROCURADORMUNICIPAL)
PESSOA JURÍDICA DO IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR GERAL: MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMÕES

Vistos etc.RELATÓRIOXAVIER SAVONET, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato dito ilegal e abusivo do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que o mantenha "com o direito de recolher o ISSQN sob alíquota fixa, conforme a determinação do § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406/68 e nos termos do artigo 145, c, da Lei Municipal n.º 3.758/98 (CTM de São Luís do Maranhão".A análise do pedido de liminar foi diferida para depois das informações (fls. 33-34).Apesar de ter sido regularmente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou. Entretanto, o Município de são Luís apresentou defesa pugnando pela denegação da segurança (fls. 42-46).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52-55).O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 64-65).Vieram-me os autos.É o breve relatório.FUNDAMENTAÇÃOO entendimento manifestado por este Juízo na decisão de fls. 52-55 deve ser mantido.Com efeito, na hipótese dos autos, o impetrante, empresário individual, não mira sua pretensão em uma situação específica em que tenha ocorrido uma autuação pelo descumprimento da obrigação tributária.Em seu pedido, conclui requerendo a concessão da ordem para o fim específico de se determinar que a autoridade coatora mantenha o impetrante com o direito de recolher o ISSQN sob a alíquota fixa, conforme a determinação do § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406/68 e nos termos do artigo 145, c, da Lei Municipal n.º 3.758/98 (CTM de São Luís do Maranhão).É de ver-se, portanto, que o impetrante não formula pedido de suspensão da exigibilidade de crédito referente a uma operação específica. Sua pretensão diz respeito a operações futuras e a créditos que possam vir a ser constituídos ou executados em momento posterior à propositura da ação, prevenindo situações ainda não caracterizadas.Nesse ponto, data venia, vale a lição de Hely Lopes Meireles (in Mandado de Segurança, 27.ª ed., Ed. Malheiros, 2004, p. 98).O Mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1.º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos, são necessários a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciam a ameaça temida.Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos a sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF.Necessário reconhecer-se, portanto, que, na hipótese dos autos, a via mandamental não se mostra adequada ao pedido formulado, qual seja o de prevenir uma indeterminada e incerta autuação que, eventualmente, possa vir a ser efetuada por agentes do fisco estadual.A jurisprudência sobre o tema também reforça esse entendimento:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. ÂMBITO DE EFICÁCIA DELIMITADO AO ATO REPUTADO ILEGAL. NÃO PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. APREENSÃO INDEVIDA DE MERCADORIA. MEDIDA ADOTADA PARA COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DE ICMS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 150, INC. IV, DA CF E DA SÚMULA Nº 323 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.I - A via mandamental não é adequada para obter o reconhecimento de inexistência de relação tributária para situações futuras, ainda não caracterizadas, pois o âmbito de eficácia da sentença concessiva de segurança é delimitado ao ato reputado de ilegal;II - Inadmite-se a apreensão de mercadorias pelo fisco estadual como expediente destinado a coagir ao pagamento de tributo considerado devido pelo contribuinte, não sendo exigível qualquer cobrança para liberação das referidas mercadorias, sob pena de desrespeito ao art. 150, inc. IV, da CF e Súmula 323 do STF, devendo ser esta cobrança balizada pela Lei 8.830, de 22 de setembro de 1980;III - Apelações não providas.(TJ-MA, 3ª Câm. Civ., Apelação Cível nº 033115/2005 - São Luís, Rel. Cleones Carvalho Cunha, julg. 06/04/2008).Portanto, ante o não atendimento de condição processual específica (direito líquido e certo) e a escolha inadequada do rito, deve ser extinto o feito sem exame de mérito.CONCLUSÃOAnte o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC.Custas como recolhidas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Intime-se a autoridade impetrada informando o inteiro teor desta sentença.Transcorrido o prazo sem recurso das partes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 27 de janeiro de 2014RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRAJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 099598

Sétima Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

7ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ: DR. JOÃO SANTANA SOUSA

SECRETARIA: DANIELA FERNANDES DE MELO
1) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 64384-33.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: ECOSSÊNCIA COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - Ecossencia Cosmeticos e Representações e Perfumes Ltda, para o recebimento da quantia de R$ 1.015,36 (um mil e quinze reais e trinta e seis centavos), representada pela CDA nº 105.468/10-63, fls. 05. Antes de realizar a citação da executada, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 01/03/2005 e 01/03/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 28/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 105.468/10-63, fls. 05, referente ao exercício de 2007. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art.618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 105.468/10-63, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra a executada - Ecossencia Cosméticos e Representações e Perfumes Ltda. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referente ao exercício de 2007. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

2) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 58036-96.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO, para o recebimento da quantia de R$ 1.228,66 (um mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), representada pela CDA nº 127.457/10-07, fls. 05. Antes de realizar a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 05/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 127.457/10-07, fls. 05, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art.618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 127.457/10-07, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado- JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela

ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública- Execuções Fiscais.

3) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 527-76.2012.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: F F FIGUEIREDO
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - F. F. FIGUEIREDO, para o recebimento da quantia de R$ 1.015,36 (um mil e quinze reais e trinta e seis centavos), representada pela CDA nº 102.218/10-08, fls. 05. Antes de realizar a citação da executada, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 01/03/2005 e 01/03/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 03/01/2012, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 102.218/10-08, fls. 05, referente ao exercício de 2007. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art.618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 102.218/10-08, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra a executada - F. F. FIGUEIREDO. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referente ao exercício de 2007. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

4) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 60627-31.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: ANTÔNIA ENESTINA PASSOS
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - ANTONIA ENESTINA PASSOS, para o recebimento da quantia de R$ 1.080,11 (um mil e oitenta reais e onze centavos), representada pela CDA nº 119.666/10-96, fls. 05. Antes de realizar a citação da executada, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 14/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 119.666/10-96, fls. 05, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art.618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c

618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 119.666/10-96, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra a executada - ANTONIA ENESTINA PASSOS. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

5) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 61592-09.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA REIS
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA REIS, para o recebimento da quantia de R$ 1.103,44 (um mil cento e três reais e quarenta e quatro centavos), representada pela CDA nº 100.965/10-66, fls. 05. Antes de realizar a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 16/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 100.965/10-66, fls. 05, referentes aos exercícios de 2007e 2008. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art.618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 100.965/10-66, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado- JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA REIS. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referentes aos exercícios de 2007e 2008. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

6) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 59406-13.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: CLÁUDIO REIS
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - CLAUDIO P. REIS, para o recebimento da quantia de R$ 1.292,41 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), representada pela CDA nº 110.534/10-53, fls. 05. Antes de realizar a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 12/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 110.534/10-53, fls. 05, referentes aos exercícios de 2007e 2008. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art.618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 110.534/10-53, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado- CLAUDIO P. REIS. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referentes aos exercícios de 2007e 2008. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

7) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 59741-32.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: DIONÍSIO OLIVEIRA NETO
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - DIONISIO OLIVEIRA NETO, para o recebimento da quantia de R$ 1.102,86 (um mil cento e dois reais e oitenta e seis centavos), representada pela CDA nº 119.681/10-25, fls. 05. Antes de realizar a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 13/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 119.681/10-25, fls. 05, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art.618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 119.681/10-25, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado - DIONISIO OLIVEIRA NETO. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

8) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 61021-38.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: Z S G FERREIRA (JÉSSICA MALHARIA E CONFECÇÕES)
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - Z S G FERREIRA (JESSICA MALHARIA E CONFECÇÕES), para o recebimento da quantia de R$ 1.015,36 (um mil e quinze reais e trinta e seis centavos), representada pela CDA nº 106.040/10-65, fls. 05. Antes de realizar a citação da executada, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 01/03/2005 e 01/03/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 15/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 106.040/10-65, fls. 05, referente ao exercício de 2007. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

"Art.618 - E nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 106.040/10-65, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra a executada - Z S G FERREIRA (JESSICA MALHARIA E CONFECÇÕES). De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referente ao exercício de 2007. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

9) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 64395-62.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: NOIVAS E TRAJES CONFECÇÕES LTDA (NOIVAS E TRAJES)
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - NOIVAS E TRJES CONFECÇÕES LTDA (NOIVAS E TRAJES), para o recebimento da quantia de R$ 1.015,36 (um mil e quinze reais e trinta e seis centavos), representada pela CDA nº 105.490/10-21, fls. 05. Antes de realizar a citação da executada, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 01/03/2005 e 01/03/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 28/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 105.490/10-21, fls. 05, referente ao exercício de 2007. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art.618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 105.490/10-21, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra a executada - NOIVAS E TRJES CONFECÇÕES LTDA (NOIVAS E TRAJES). De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referente ao exercício de 2007. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

10) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 55083-62.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: DORIVAN OLIVEIRA SILVA
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - DORIVAN OLIVEIRA SILVA, para o recebimento da quantia de R$ 1.397,37 (um mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), representada pela CDA nº 126.330/10-70, fls. 05. Antes de realizar a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 23/11/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 126.330/10-70, fls. 05, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos

exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art.618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 126.330/10-70, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado - DORIVAN OLIVEIRA SILVA. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

11) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 60626-46.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: SEVERINO FERNANDO PEREIRA
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, em face de - SEVERINO FERNANDO PEREIRA, para o recebimento da quantia de R$ 1.080,68 (um mil e oitenta reais e sessenta e oito centavos), representada pela CDA nº 127.343/10-49, fls. 05. Antes de realizar a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído em data de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 14/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos, depois da constituição definitiva do crédito tributário, sendo assim os créditos mencionados estão prescritos, segundo dispõe o art.174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." A jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, resumindo na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Acontece que, ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 127.343/10-49, fls. 05, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art.618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" GRIFO NOSSO. Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos, e de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. DIANTE DO EXPOSTO, Fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de nº 127.343/10-49, fls. 05, pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado - SEVERINO FERNANDO PEREIRA. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescente, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

12) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 64456-20.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: AUGUSTO ÂNGELO FERREIRA MARTINHO BOTTINO
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de AUGUSTO ANGELO FERREIRA MARTINHO BOTTINO , para o recebimento da quantia de R$ 1.382,43 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), representada pela CDA nº 119.331/10-78 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 28/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao

estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 119.331/10-78 (fls. 05), referentes ao exercício de 2007. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 119.331/10-78 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, AUGUSTO ANGELO FERREIRA MARTINHO BOTTINO. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2007. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

13) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 2345-63.2012.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO , para o recebimento da quantia de R$ 1.160,84 (um mil cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), representada pela CDA nº 116.513/10-50 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 10/01/2012, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 116.513/10-50 (fls. 05), referentes ao exercício de 2007 e 2008. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 116.513/10-50 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2007 e 2008. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

14) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 2352-55.2012.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: LEGIA BENEDITA BARBOSA BELO
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE SAO LUIS em face de LEGIA BENEDITA BARBOSA, para o recebimento da quantia de R$ 1.295,71 (um mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), representada pela CDA nº 117.796/10-35 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 10/01/2012, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 117.796/10-35 (fls. 05), referentes ao exercício de 2007 e 2008. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 117.796/10-35 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, LEGIA BENEDITA BARBOSA. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2007 e 2008. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

15) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 3067-97.2012.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: MARIA ELIZA CANTANHEDE LAGO BORGES
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de MARIA ELIZA CANTANHEDE LAGO BORGES, para o recebimento da quantia de R$ 1.436,02 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos), representada pela CDA nº 124.515/10-50 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 13/01/2012, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 124.515/10-50 (fls. 05), referentes ao exercício de 2007. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 124.515/10-50 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, MARIA ELIZA CANTANHEDE LAGO BORGES. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da

patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2007. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

16) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 27397-61.2012.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: A M C BENTO – ME
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de A M C BENTO - ME, para o recebimento da quantia de R$ 1.033,45 (um mil e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), representada pela CDA nº 37.549/11-79 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 30/07/2006 e 30/03/2007. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 10/07/2012, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 37.549/11-79 (fls. 05), referentes ao exercício de 2008 e 2009. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 37.549/11-79 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, A M C BENTO -ME. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2008 e 2009. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

17) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 64451-95.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: META PARTICIPAÇÕES LTDA
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de META PARTICIPAÇÕES LTDA, para o recebimento da quantia de R$ 1.381,71 (um mil trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), representada pela CDA nº 126.362/10-58 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 28/012/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 126.362/10-58 (fls. 05), referentes ao exercício de 2007. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa

forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 126.362/10-58 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, META PARTICIPAÇÕES LTDA. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2007. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

18) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 61343-58.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: OSVALDO DA COSTA M FREIRE
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de OSVALDO DA COSTA M. FREIRE, para o recebimento da quantia de R$ 1.298,98 (um mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), representada pela CDA nº 113.026/10-90 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 15/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 113.026/10-90 (fls. 05), referentes ao exercício de 2007. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 113.026/10-90 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, OSVALDO DA COSTA M. FREIRE. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2007. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

19) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 1754-04.2012.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: MARIA DA GLÓRIA MARQUES LEITE
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de MARIA DA GLORIA MARQUES LEITE, para o recebimento da quantia de R$ 1.127,99 (um mil cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), representada pela CDA nº 127.542/10-93 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 05/01/2012, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a

prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 127.542/10-93 (fls. 05), referentes ao exercício de 2007, 2008 e 2009. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 127.542/10-93 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, MARIA DA GLORIA MARQUES LEITE. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2007, 2008 e 2009. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

20) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 61441-43.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: DEPÓSITO DE BEBIDAS SÃO JOSÉ LTDA (DEPÓSITO DE BEBIDAS)
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de DEPÓSITO DE BEBIDAS SÃO JOSÉ LTDA , para o recebimento da quantia de R$ 1.015,36 (um mil e quinze reais e trinta e seis centavos), representada pela CDA nº 106.218/10-22 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 01/03/2005 e 01/03/2006. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 15/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 106.218/10-22 (fls. 05), referentes ao exercício de 2007. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 106.218/10-22 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, DEPÓSITO DE BEBIDAS SÃO JOSÉ LTDA. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2007. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

21)AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 61329-74.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: JOSÉ DOMINGOS DE SOUSA
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de JOSÉ DOMINGOS

DE SOUSA, para o recebimento da quantia de R$ 1.098,21 (um mil e noventa e oito reais e vinte e um centavos), representada pela CDA nº 118.565/10-99 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 15/12/2011, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 118.565/10-99 (fls. 05), referentes ao exercício de 2007 e 2008. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 118.565/10-99 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, JOSÉ DOMINGOS DE SOUSA. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2007 e 2008. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

22) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 26948-06.2011.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE MOTOTAXISTAS E MOTOBOYS DO MARANHÃO
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE MOTOTAXISTAS E MOTOBOYS DO MARANHÃO, para o recebimento da quantia de R$ 1.024,82 (um mil e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), representada pela CDA nº 38.728/11-23 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 01/03/2006 e 30/03/2007. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 09/07/2012, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 38.728/11-23 (fls. 05), referentes ao exercício de 2008. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 38.728/11-23 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE MOTOTAXISTAS E MOTOBOYS DO MARANHÃO. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da

patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2008. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

23) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 26971-49.2012.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: R S TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de RS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, para o recebimento da quantia de R$ 1.024,82 (um mil e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), representada pela CDA nº 38.427/11-54 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 01/03/2006 e 30/03/2007. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 09/07/2012, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 38.427/11-54 (fls. 05), referentes ao exercício de 2008. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 38.427/11-54 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, RS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2008. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

24) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 353-67.2012.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
SENTENÇA FL: 06/07

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, para o recebimento da quantia de R$ 1.042,27 (um mil e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), representada pela CDA nº 117.115/10-15 (fls. 05). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora não tenha se realizado a citação do executado, verifico que parte do crédito tributário a que se refere a CDA foi constituído nas datas de 12/04/2005 e 12/04/2006. Verifico, ainda, que a Fazenda Pública somente ajuizou a ação executiva em data de 02/01/2012, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o crédito mencionado está prescrito, segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ademais, a jurisprudência tem admitido a decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, resumido na Súmula 409, do STJ, ao estabelecer: "STJ Súmula nº 409 - Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)." Ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o inciso I do art. 174 do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinou a citação. Assim, resta configurada a extinção do direito de cobrança do crédito antes da realização da citação. Acontece que ainda constam créditos não prescritos na mesma CDA nº 117.115/10-15 (fls. 05), referentes ao exercício de 2007. Contudo, em virtude do reconhecimento ex officio da prescrição em relação aos exercícios anteriores, os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal tornam-se nulos, vez que perdem um dos requisitos essenciais para sua validade, qual seja: a liquidez. Sobre o tema, os arts. 586 c/c 618, I do CPC dispõem: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);" (grifado). Dessa

forma, levando em consideração que parte dos créditos tributários estão prescritos e, de consequência, não há como aferir liquidez aos títulos executivos remanescentes, devo declarar a nulidade da presente execução fiscal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que tal medida não impedirá que a Fazenda Pública promova nova execução fiscal com os títulos executivos remanescentes, não prescritos. Diante do exposto, fundamentada nos dispositivos mencionados, art. 174, do Código Tributário Nacional; na Súmula 409, do STJ; nos artigos 586 c/c 618, I do Código de Processo Civil; DECRETO, de ofício, a prescrição do crédito tributário a que se refere a CDA de 117.115/10-15 (fls. 05), pela demora do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na propositura da ação de cobrança ajuizada contra o executado, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. De consequência, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, em virtude da patente iliquidez dos títulos executivos remanescentes, referentes ao exercício de 2007. Sem custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 14 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

25) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 51830-28.1995.8.10.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: ANNE KAROLE S. FONTENELLE BRITTO
EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA
SENTENÇA FL: 49

Vistos,etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal contra a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA para a cobrança de tributo, em que as partes transigiram administrativamente a fim de por termo ao processo, conforme acordo de fls. 42/48. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza os seus devidos efeitos legais, o pedido de desistência constante às fls. 34/40 dos autos, na forma do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, em virtude de acordo de transação realizado entre as partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo - com resolução de mérito - fundamentado no artigo 269, inciso III, combinado com o art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, determinando seja dado baixa na distribuição, com posterior arquivamento. Sem custas, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 17 de fevereiro de 2014. Stela Pereira Muniz Braga, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 9ª Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais.

Décima Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais

Proc. N.º 25845-71.2006.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Anne Karole S F de Britto
Executado (a): Adolfo Pereira de Queiroga
Advogado (a): Adaltina V de Queiroga OAB-MA 5422
Intimação: Fica intimado o executado através de seu advogado para tomar ciência do despacho de fls. 46 dos autos, **in verbis**: " *Prossiga-se o andamento da execução, somente quanto aos débitos de 2002 a 2004 (CDAs de fls. 08-13), conforme determinado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 24517-67.2010.8.10.0001 (cópia às fls. 41-44). Intime-se o executado, através de seu advogado, pelo Diário de Justiça eletrônico, para no prazo de cinco dias pagar o valor remanescente. Cumpra-se. São Luis, 04 de fevereiro de 2014. Silvio Suzart dos Santos Juiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública*"

Proc. N.º 27439-52.2008.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Anne Karole S F de Britto
Executado (a): Construtora Mota Machado
Advogado (a): Bruno Rocio Rocha OAB-MA 8121-A
Intimação: Fica intimada a executada através de seu advogado, para no prazo de cinco dias juntar o instrumento de compra e venda do imóvel a época do lançamento das CDAs, conforme alegado na petição de fls. 53, tendo em vista que nos autos não consta tal documento. Despacho de fls. 58 dos autos, exarado pelo M.Mº. Juiz Auxiliar Silvio Suzart dos Santos, respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. São Luis, 03 de fevereiro de 2014.

Proc. N.º 31782-62.2006.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Anne Karole S F de Britto
Executado (a): Ivanir Campelo de França Ferreira
Advogado (a): Callina Maciel Bertrand OAB-MA 7953
Intimação: Fica intimada a executada através de seu advogado para tomar ciência do despacho de fls. 39, **in verbis**: " *O IPTU cobrado na presente execução refere-se aos anos 2001 a 2003. Às fls. 35-38 a executada informa que houve pagamento do débito PARCELADO no valor de R$ 7.041,46. Não restou claro nos autos se o débito especificamente cobrado nesta execução está contemplado no referido parcelamento e que, portanto, fora quitado. Sendo assim, intime-se a executada, através de seu advogado, pelo Diário de Justiça eletrônico, para no prazo de cinco dias informar se o débito cobrado nesta execução está*

efetivamente incluso no pagamento informado, bem como para no mesmo prazo pagar o valor das custas e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da execução. Cumpra-se. São Luis, 03 de fevereiro de 2014. Silvio Suzart dos Santos Juiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública"

Proc. N.º 33650-75.2006.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Anne Karole S F de Britto
Executado (a): Ademar Gomes Lopes
Advogado (a): Thelma Kristiane Lopes Azevedo OAB-DF 21.667
Intimação: Ficam intimados o executado e a responsável pela celebração do Acordo de Parcelamento, para no prazo de cinco dias informar a este Juízo se já pagou ou vem pagando regularmente as parcelas do acordo celebrado com a Fazenda Pública Municipal, advertindo-lhes que o não cumprimento do acordo celebrado importará na penhora de bens e ativos financeiros do responsável. Despacho de fls. 71 dos autos, exarado pelo M.Mº. Juiz Auxiliar Silvio Suzart dos Santos, respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. São Luis, 12 de fevereiro de 2014.

Proc. N.º 3553-73.1998.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Anne Karole S F de Britto
Executado (a): Centro de Ensino Unificado do Maranhão- CEUMA
Advogado (a): Gustavo Coutinho Nogueira Santos OAB-MA 6245
Intimação: Fica intimada a executada através de seu advogado, para no prazo de cinco dias se manifestar sobre o feito e informar sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 35.288/2012. Silvio Suzart dos Santos, Juiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. São Luis, 19 de fevereiro de 2014.

Proc. N.º 38670-03.2013.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procurador: João Batista de Oliveira Filho
Executado (a): BARP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado (a): José Cavalcante de Alencar Júnior OAB-MA 5980
Intimação: Fica intimada a executada através de seu advogado para no prazo de cinco dias pagar o débito ou nomear novos bens à penhora, com observância da ordem estabelecida no art. 11 da LEF, conforme determinado anteriormente na decisão de fls. 43/44. Juiz Auxiliar Silvio Suzart dos Santos, respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. São Luis, 11 de fevereiro de 2014.

Proc. N.º 40382-62.2012.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procurador: João Batista de Oliveira Filho
Executado (a): Kiportas Madeiras e Ferragens Ltda
Advogado (a): Ana Maria Gonçalves de Sá OAB-MA 5782
Intimação: Fica intimada a executada através de seu advogado para no prazo de cinco dias pagar o valor das custas e dos honorários advocatícios conforme apurado nos autos. Juiz Auxiliar Silvio Suzart dos Santos, respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. São Luis, 20 de janeiro de 2014.

Proc. N.º 42325-80.2013.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procurador: João Batista de Oliveira Filho
Executado (a): Globalstar do Brasil S/A
Advogado (a): Ulisses César Martins de Sousa OAB-MA 4462, Luinor Pereira de Miranda OAB-MA 8983
Intimação: Fica intimada a executada através de seus advogados, para no prazo de cinco dias recolher o valor das custas apurado nos autos. Juiz Auxiliar Silvio Suzart dos Santos, respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. São Luis, 11 de fevereiro de 2014.

Proc. N.º 4283-64.2010.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procurador: João Batista de Oliveira Filho
Executado (a): Artécnica Comércio Atacadista de Material Industrial Ltda
Advogado (a): João Ulisses de Britto Azêdo OAB-MA 7631-A
Intimação: Fica intimada a executada através de seu advogado para no prazo de cinco dias pagar o débito ou nomear novos bens à penhora, com observância da ordem estabelecida no art. 11 da LEF, conforme determinado anteriormente na decisão de fls. 35. Juiz Auxiliar Silvio Suzart dos Santos, respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. São Luis, 11 de fevereiro de 2014.

Proc. N.º 43088-86.2010.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procurador: João Batista de Oliveira Filho
Executado (a): Kiportas Madeiras e Ferragens Ltda
Advogado (a): Ana Maria Gonçalves de Sá OAB-MA 5782
Intimação: Fica intimada a executada através de seu advogado para no prazo de cinco dias pagar o valor das custas e dos honorários advocatícios conforme apurado nos autos. Juiz Auxiliar Silvio Suzart dos Santos, respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. São Luis, 20 de janeiro de 2014.

Proc. N.º 44965-56.2013.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procurador: João Batista de Oliveira Filho
Executado (a): Coocarne Cooperativa dos Trabalhadores de Carnes Frescas da Ilha de São Luís Ltda
Advogado (a): Antonio José Garcia Pinheiro OAB-MA 5511
Intimação: Fica intimada a executada através de seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar, querendo, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública Estadual nos autos. Juiz Auxiliar Silvio Suzart dos Santos, respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. São Luis, 13 de fevereiro de 2014.

Proc. N.º 52595-66.2013.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procurador: João Batista de Oliveira Filho
Executado (a): Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda
Advogado (a): Varlei Alves Ribeiro OAB-GO 14.621, Gabriel L Teixeira OAB-GO 5397
Intimação: Fica intimada a executada através de seus advogados, para no prazo de cinco dias se manifestar sobre impugnação apresentada pela Fazenda Pública Estadual nos autos, conforme despacho de fls**.** 86 exarado pelo M.Mº. Juiz Auxiliar Silvio Suzart dos Santos, respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. São Luis, 27 de fevereiro de 2014.

Proc. N.º 8216-50.2007.8.10.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Anne Karole S F de Britto
Executado (a): Ivanir Campelo de França Ferreira
Advogado (a): Callina Maciel Bertrand OAB-MA 7953
Intimação: Fica intimada a executada através de seu advogado para tomar ciência do despacho de fls. 41, **in verbis**: " *O IPTU cobrado na presente execução refere-se ao ano 2006. Às fls. 37-40 a executada informa que houve pagamento do débito PARCELADO no valor de R$ 7.041,46. Não restou claro nos autos se o débito especificamente cobrado nesta execução está contemplado no referido parcelamento e que, portanto, fora quitado. Sendo assim, intime-se a executada, através de seu advogado, pelo Diário de Justiça eletrônico, para no prazo de cinco dias informar se o débito cobrado nesta execução está efetivamente incluso no pagamento informado, bem como para no mesmo prazo pagar o valor das custas e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da execução. Cumpra-se. São Luis, 03 de fevereiro de 2014. Silvio Suzart dos Santos Juiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública*"

Processo nº 0001337-27.2007.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: HARL HARINZ GOLDMAN
Sentença: A exequente peticionou informando que o débito foi pago (fl. 24-27) conforme demonstrado nos documentos anexos, pleiteando desta forma, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a extinção da presente Ação, dando-se baixa na distribuição. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado cumpriu a obrigação, conforme demonstrado pelo exequente através dos documentos juntado aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a dívida e, em conseqüência, extinto o processo de execução.Por outro lado, não deve prosperar a condenação da executada em pagamento de custas e de honorários advocatícios, haja vista não ter participado da relação processual e/ou o débito ter sido excluído administrativamente (art. 26, LEF).Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 28 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0010239-90.2012.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: ESTADO DO MARANHAO
Procurador: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Executado: IEDA MARIA RIBEIRO
Advogado: LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO OAB/MA 865.
Sentença: A Fazenda Pública Estadual nos autos desta execução peticionou informando que o débito foi liquidado bem como os honorários advocatícios, conforme demonstrado nos documentos anexos (fls. 47-54 e 61), pleiteando desta forma, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a extinção da presente Ação, dando-se baixa na distribuição. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado cumpriu a obrigação, conforme demonstrado pelo exequente através dos documentos juntado aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Sem custas (art. 26, LEF). Expeça-se Alvará para liberação e transferência do valor dos honorários advocatícios depositados às fls. 61 para a conta da Procuradoria do Estado.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 28 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Públicawtl.

Processo nº 0010814-74.2007.8.10.0001
Ação: EXECUCAO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: JORGE LUIS ARAUJO DA SILVA
Sentença: A exequente nos autos desta execução peticionou nos autos informando a satisfação da obrigação tributária, conforme documentos apresentados (fls. 60-63), requerendo desta forma que seja decretada a extinção do processo com a respectiva baixa na distribuição.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada cumpriu a obrigação, conforme demonstrado pela exequente através dos documentos juntados aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Custas e honorários advocatícios já foram devidamente recolhidos nos autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 27 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0017330-47.2006.8.10.0001
Ação: EXECUCAO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: IVALDO VIOLETA
Sentença: A exequente nos autos desta execução peticionou nos autos informando a satisfação da obrigação tributária, conforme documentos apresentados (fls. 46-54), requerendo desta forma que seja decretada a extinção do processo com a respectiva baixa na distribuição.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada cumpriu a obrigação, conforme demonstrado pela exequente através dos documentos juntados aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Custas e honorários advocatícios já foram devidamente recolhidos nos autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 28 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0018491-92.2006.8.10.0001
Ação: EXECUCAO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE SAO LUIS
Sentença: A Fazenda Pública Municipal peticionou nos Autos desta execução informando que o débito foi liquidado, conforme demonstrado nos documentos anexos (fls. 56/57), pleiteando desta forma, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a extinção da presente Ação, dando-se baixa na distribuição. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado cumpriu a obrigação, inclusive com pagamento dos honorários advocatícios referentes à execução, conforme demonstrado pelo exeqüente através dos documentos juntados aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Expeça-se Alvará para liberação e transferência para a conta do FERJ, dos valores das custas depositados às fls. 33, bem como todo o saldo remanescente da referida conta judicial.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 27 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0019526-48.2010.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Executado: TOTAL AUTOMACAO COMERCIAL
Advogado (a): NATHÁLIA DE MELO MOREIRA OAB/MA 10893
Sentença: A Fazenda Pública Estadual nos autos desta execução peticionou informando que o débito foi liquidado bem como os honorários advocatícios, conforme demonstrado nos documentos anexos (fls. 73-76), pleiteando desta forma, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a extinção da presente Ação, dando-se baixa na distribuição. É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista que o executado cumpriu a obrigação, conforme demonstrado pelo exequente através dos documentos juntado aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Por outro lado, não deve prosperar a condenação da executada em pagamento de custas, haja vista não ter participado da relação processual e o débito ter sido excluído administrativamente (art. 26, LEF).Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 27 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0021356-59.2004.8.10.0001
Ação: EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: JOSE DE ASSIS SOARES FERREIRA
Sentença: A exequente nos autos desta execução peticionou nos autos informando a satisfação da obrigação tributária, conforme documentos apresentados (fls. 33-37), requerendo desta forma que seja decretada a extinção do processo com a respectiva baixa na distribuição.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada cumpriu a obrigação, conforme demonstrado pela exequente através dos documentos juntados aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Custas e honorários advocatícios já foram devidamente recolhidos nos autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 28 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0023585-21.2006.8.10.0001
Ação: EXECUCAO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: CLINICA SANTA TEREZINHA
Sentença: A Fazenda Pública Municipal peticionou às fls. 44 requerendo a desistência e extinção da presente execução, tendo em vista que procedimento administrativo constatou ser indevida a cobrança.A executada não ofereceu resistência à pretensão nesta via Judicial.Prevê a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 26, a extinção da execução, "sem qualquer ônus para as partes", se, antes da decisão final, "a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada". É bem o caso, devendo ser acolhido o pedido formulado pela exequente, sem que lhe seja imposto qualquer ônus.A Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça enfatiza que o exequente não se eximirá desses encargos, se já houver sido oferecido embargos, evidente, ou outro meio de defesa que ponha fim ao processo de execução.Isto posto, reconheço a nulidade do título e declaro extinto o processo com base no artigo 618, inciso I, c/c com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste condições da ação.Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas e em honorários advocatícios em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.P. R. I.São Luís, 28 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0024901-69.2006.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: JOSE MATIAS MOREIRA
Sentença: A Fazenda Pública Municipal peticionou nos Autos desta execução informando que o débito foi liquidado, conforme demonstrado nos documentos anexos (fls. 55-59), pleiteando desta forma, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a extinção da presente Ação, dando-se baixa na distribuição. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado cumpriu a obrigação, inclusive com pagamento dos honorários advocatícios referentes à execução, conforme demonstrado pelo exeqüente através dos documentos juntados aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Expeça-se Alvará para liberação e transferência para a conta do FERJ, dos valores das custas depositados às fls. 21, 26 e 32, bem como todo o saldo remanescente da referida conta judicial.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 27 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0027451-37.2006.8.10.0001
Ação: EXECUCAO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: ELIAS MOURA
Sentença: A Fazenda Pública Municipal peticionou às fls. 53-54 requerendo a desistência e extinção da presente execução, tendo em vista que procedimento administrativo constatou ser indevida a cobrança.A executada não ofereceu resistência à pretensão nesta via Judicial.Prevê a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 26, a extinção da execução, "sem qualquer ônus para as partes", se, antes da decisão final, "a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada". É bem o caso, devendo ser acolhido o pedido formulado pela exequente, sem que lhe seja imposto qualquer ônus.A Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça enfatiza

que o exequente não se eximirá desses encargos, se já houver sido oferecido embargos, evidente, ou outro meio de defesa que ponha fim ao processo de execução.Isto posto, reconheço a nulidade do título e declaro extinto o processo com base no artigo 618, inciso I, c/c com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste condições da ação.Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas e em honorários advocatícios em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.P. R. I.São Luís, 28 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0029442-48.2006.8.10.0001
Ação: EXECUCAO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: JOSE MARIANO ASCENO COSTA FERREIRA
Sentença: A exequente nos autos desta execução peticionou nos autos informando a satisfação da obrigação tributária, conforme documentos apresentados (fls. 44-47), requerendo desta forma que seja decretada a extinção do processo com a respectiva baixa na distribuição.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada cumpriu a obrigação, conforme demonstrado pela exequente através dos documentos juntados aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Custas e honorários advocatícios já foram devidamente recolhidos nos autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 28 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0030243-85.2011.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Sentença: A exequente nos autos desta execução peticionou nos autos informando a satisfação da obrigação tributária, conforme documentos apresentados (fls. 29/30), requerendo desta forma que seja decretada a extinção do processo com a respectiva baixa na distribuição.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada cumpriu a obrigação, conforme demonstrado pela exequente através dos documentos juntados aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Custas e honorários advocatícios já foram devidamente recolhidos nos autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 27 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0030742-45.2006.8.10.0001
Ação: EXECUCAO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: NORTESUL LTDA - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS
Sentença: A exequente nos autos desta execução peticionou nos autos informando a satisfação da obrigação tributária, conforme documentos apresentados (fls. 40-48), requerendo desta forma que seja decretada a extinção do processo com a respectiva baixa na distribuição.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada cumpriu a obrigação, conforme demonstrado pela exequente através dos documentos juntados aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Custas e honorários advocatícios já foram devidamente recolhidos nos autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 28 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0033316-31.2012.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO
Executado: AGUA LIMPA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM TRATAMENTO DE AGUA
Sentença: A exequente nos autos desta execução peticionou nos autos informando a satisfação da obrigação tributária, conforme documentos apresentados (fls. 49-51), requerendo desta forma que seja decretada a extinção do processo com a respectiva baixa na distribuição.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada cumpriu a obrigação, conforme demonstrado pela exequente através dos documentos juntados aos autos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a dívida e, em consequência, extinto o processo de execução.Custas e honorários advocatícios já foram devidamente recolhidos nos autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 27 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0042781-98.2011.8.10.0001
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE SAO LUIS
Executado: FERNANDO OLIVEIRA MENDES

Advogado: Kamila Barbosa e Silva Damasceno - Defensora Pública

SENTENÇA: A Fazenda Pública Municipal peticionou às fls. 19-22 requerendo a desistência e extinção da presente execução, tendo em vista que procedimento administrativo constatou ser indevida a cobrança.A executada não ofereceu resistência à pretensão nesta via Judicial.Prevê a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 26, a extinção da execução, "sem qualquer ônus para as partes", se, antes da decisão final, "a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada". É bem o caso, devendo ser acolhido o pedido formulado pela exequente, sem que lhe seja imposto qualquer ônus.A Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça enfatiza que o exequente não se eximirá desses encargos, se já houver sido oferecido embargos, evidente, ou outro meio de defesa que ponha fim ao processo de execução.Isto posto, reconheço a nulidade do título e declaro extinto o processo com base no artigo 618, inciso I, c/c com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste condições da ação.Deixo de condenar a Fazenda Pública nas custas e em honorários advocatícios em conformidade com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal c/c a Súmula 153 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.P. R. I.São Luís, 28 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública Resp: 027631

Processo nº 0053722-10.2011.8.10.0001
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
Autor: MUNICIPIO DE SAO LUIS.
Procurador (a): ANNE KAROLE S F DE BRITTO
Executado: J J P CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C

SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal em 21/11/2011 contra J. J. P. Corretora de Seguros de Vida S/C, para a cobrança de débitos tributários dos anos de 2005 a 2007 (CDA fl. 05). A tentativa de citação pelos Correios foi infrutífera. Vieram-me conclusos os autos.Relatei. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que parte do débito incluído na (s) CDA (s) executada está prescrito, mais precisamente os referentes aos anos de 2005 e 2006, sendo assim, os mesmos não deveriam ter sido executados, face a perda da pretensão executória que implica também na perda do direito de Ação. Cabe a este Juízo reconhecer de ofício a prescrição se ela estiver clara nos autos (art. 219, § 5º, CPC).Considerando este fato, a CDA perde um dos atributos indispensáveis para sua validade, a liquidez. CDA que engloba no seu conteúdo débitos em parte prescrito e parte não prescrita se torna ilíquida quanto ao remanescente, não podendo o Fisco se beneficiar da própria torpeza, uma vez que caberia a ele averiguar na constituição do título, que parcelas poderiam ou não ser cobradas, mas ainda assim, insistiu na execução de título que sabia, ou no mínimo deveria saber constar valores prescritos.O art. 586 do CPC estabelece que a execução deve fundar-se em título executivo, certo, líquido e exigível. Por sua vez, o art. 618, inciso I do CPC, é incisivo ao estabelecer que a Execução é nula se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigívelNesse passo, não há como não declarar ilíquido o título, em consequência nula a execução. E no caso, não se aplica a tese de que a exclusão dos valores prescritos por simples operação aritmética torna líquidos os títulos quanto aos valores remanescentes. Admitir tal hipótese seria dar carta branca para que a Fazenda Pública Municipal emitisse indiscriminadamente as suas CDAs, sem nenhuma precaução, sem a observância das normas legais, permitir que ela execute de qualquer forma na contramão da razoabilidade jurídica como vem fazendo sistematicamente nos feitos que tramitam nesta Vara.Não é possível estimular a proliferação de processos indevidos, e com base nisso o próprio ordenamento jurídico impõe casos em que o processo deve ser extinto de ofício se verificado a falta de pressupostos legais (art. 267, § 3º do CPC).Ademais, prejuízo não sofrerá a Fazenda Pública Municipal já que pode perfeitamente emitir novas CDAs desta vez constando débitos não prescritos, certos, líquidos e exigíveis e propor nova execução, nos termos do art. 268 do CPC, já que o presente processo será extinto sem julgamento do mérito.Por tudo exposto, com base no art. 156, V do CTN e art. 586 c/c art. 618, I do CPC declaro ilíquido o título cobrado, em consequência declaro nula a execução, e por falta de pressupostos válidos (CDA líquida, certa e exigível), de ofício (art. 267, § 3º do CPC), DECLARO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Custas pela Fazenda Pública Municipal que é isenta na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas na Distribuição. P. R. I.São Luís, 21 de fevereiro de 2014.Silvio Suzart dos SantosJuiz Auxiliar respondendo pela 10ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 027631

Varas do Tribunal do Juri

Segunda Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa

Processo. nº. 41489-10.2013
ACUSADO LEANDRO DE JESUS BRAGA
VITIMA THIAGO SANTOS E SANTOS
ADVOGADO WALTERLINO R PINHEIRO CORREIA (OAB-MA 4693)
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Penal Pública promovida em desfavor de **Leandro de Jesus Braga,** *atribuindo-lhes a prática da conduta do art. 121, caput do Código Penal Brasileiro.*
Recebo a resposta à acusação de ***fls.45/51*** *dos autos, apresentada pela defesa do acusado.*
Na manifestação defensiva, o acusado reclama sua absolvição sumária. Porém, neste momento processual, por se tratar de competência do Tribunal Popular, será observado o procedimento previstos entre os arts. 406 e 497 do Código de Processo Penal, portanto, inaplicável o art. 397 do CPP, por total incompatibilidade com o procedimento especial.
Razão pelo o qual, designo o dia ***02 de abril de 2014, às 08h30 min,*** *para a realização da audiência de Instrução e Julgamento.*
A audiência acima designada será realizada nesta Capital, no Fórum Desembargador Sarney Costa, - **SALA DE AUDIÊNCIAS DA**

2ª UNIDADE JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DO JURI- 3º ANDAR, *oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa,* além disso*, proceder-se-á ao interrogatório do acusado.*

Para tanto, proceda-se a intimação do acusado, seu defensor, bem como o representante do Ministério Público e testemunhas.

Cientifiquem-se as testemunhas do seu dever de cooperação com os órgãos jurisdicionais e que, caso se façam ausentes, sem justificativa prévia, ***serão conduzidas coercitivamente****. (art.218*[1] *do CPP).*

Cientifiquem-se, ainda, as testemunhas, que poderá ser-lhes aplicada multa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência (art.330[2], CP*) e condená-las ao pagamento das custas da diligência (art. 219*[3]*, CPP).*

ACUSADO:

LEANDRO DE JESUS BRAGA, VULGO "CHILADO" , brasileiro, natural de São Bento/MA, nascido em 20/01/1988, filho de Maria das Graças Sousa, residente na rua São Francisco, nº 04, Vila Industrial, nesta cidade.

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO

José Ribamar Ribeiro dos Santos - residente na rua São Francisco, nº 19, Vila Industrial, Maracanã, nesta cidade;
Rosilea da Silva Costa Serra - residente na rua Santa Maria II, nº 10, Vila Industrial, Maracanã, nesta cidade;
Wanderson Santos Costa - residente na rua do Sol, nº 03, Vila Industrial, Maracanã, nesta cidade (fone: 8716-5074).

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA

Aldaíres Pinheiro de Deus- residente na rua João Paulo II, nº 06, Bairro Vila Sarney, Maracanã, nesta cidade;
Waldejerfesson Abreu de Sousa – residente na rua Santa Maria, nº 100 – A, Bairro Vila Sarney, Maracanã, nesta cidade.

Cumpra-se servindo de mandado de intimação.

São Luís, 10 de março de 2014.

GILBERTO DE MOURA LIMA
Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri

---

[1] **Art. 218 - Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.**

[2] Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

[3] Art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no Art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

GILBERTO DE MOURA LIMA, Juiz de Direito Titular da 2ª vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo, corre os trâmites legais do Processo nº 1117-53.2012.8.10.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado ROBERVAL OLIVEIRA ALMEIDA, brasileiro, natural de Sao João BAtista/MA, filho de Sebastianade Jesus Oliveira Almeida e Damasio Costa Almeida, nascido aos 10/10/1980 não tendo sido encontrado e nem conhecido o seu paradeiro, encontrando-se foragido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente para, diante da renuncia de sue advogado, Dr. João Costa Ferreira (OAB-MA 2522) **constituir novo advogado ou manifestar a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuizo do seu sustento, ressaltando-se que o seu silencio importará nomeação de Defesor Publico para atuar em sua defesa e para comparecer na Audiencia de Instrução e Julgamento a ser realizada aos 25/03/2014, as 10:00 horas, na 2ª Vara do Juri da Capital, Forum Des. Sarney Costa, Calhau, nesta**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado o presente, nesta 2ª Secretaria do Tribunal do Júri, aos 12 de Março de 2014. Eu, HUGO LEONARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, Secretária Judicial da 2ª Vara do Tribunal do Júri, que digitei e subscrevo.

GILBERTO DE MOURA LIMA
Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Terceira Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa

ATA DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo: 13863-12.1996.8.10.0001
Ação Penal
Autor: Ministerio Público Estadual
Acusados: Antonio Inácio Pereira Almeida e Maria Luiza Pereira Lopes
Advogados: Drs. José Eloi Santana Costa Filho OAB/MA 9335, Leandro Santos Viana OAB/MA 9134, Sandra Tereza Reis Ferreira Viana OAB/MA 7037 e Willyanny Santos da Silva OAB/MA 11661
Vitima: Dilson Pinto de Almeida

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2014, às 09hs, no salão de julgamento da 3ª Vara do Júri, onde se encontravam presentes, a MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Júri da Capital, **Drª. Katya Coelho Dias**, para sessão de julgamento nos

autos da Ação Penal de n°.138631996. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Carlos Henrique Rodrigues Vieira. Na oportunidade não compareceram os acusados Antonio Inácio Pereira Almeida e Maria Luiza Pereira Lopes, bem como seus Advogados Drs. José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335, Leandro Santos Viana Neto, OAB/MA 9134, Sandra Tereza Reis Ferreira Viana, OAB/MA 7037 e Willyanny Santos da Silva, OAB/MA 11661, em razão de terem sido intimados da redesignação da data via Diário fls.970. Ausentes às testemunhas arroladas pela acusação, a saber: **Jacira da Silveira Almeida, Jesus Filomeno Vinicio Cruz, Vera Lúcia Pereira e Silvana Mota Nunes,** em virtude de não terem sido localizadas**. Presente a testemunha de acusação Adriano Almeida Castro.** Ausentes às testemunhas de defesa do acusado Antonio Inácio Pereira Almeida, a saber: **Antonio Carlos Campos, Cidilane Correia França,** em virtude de não terem sido localizadas**,** bem como **ausentes as testemunhas Francisco Martins Gonçalves e Teodora Braga Cantanhede, ambos devidamente intimados.** Ausentes às testemunhas da acusada Maria Luiza Pereira Lopes, a saber: **Antonio Roque Pereira Almeida, Gilmar Costa Santos e Adriano Pereira Lopes, todos devidamente intimados,** assim como **ausente a testemunha Francisco das Chagas Sousa Dantas** que não foi localizado**.** A sessão plenária para julgamento do presente feito fora designada para ocorrer no dia 11/03/2014 às 9hs, conforme despacho de fls. 845. Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como parte das ações decorrentes da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, para o ano de 2014, estabeleceu a I Semana Nacional do Júri a ser realizada no período de 17 a 21/03/2014. Desse modo, com o objetivo de atender ao OFC-GCGJ 62014 da Corregedoria Geral de Justiça, transfiro para o dia 17/03/2014, às 09hs, a realização da Sessão do Tribunal do Júri que irá proceder ao julgamento do presente feito. Ficando de logo intimado a testemunha presente, o **Sr. Adriano Almeida Castro**. Notificações, intimações e requisições de praxe, expeça-se os mandado de condução para as testemunhas faltosas que foram devidamente intimadas para esta Sessão.

Processo:25790-81.2010.8.10.0001
Juiz Titular: DRA. KATIA COELHO DIAS
Promotor de Justiça: Ednarg Fernandes Marques
Acusado: JOAO CLERIS SODRE DOS SANTOS
Advogado: Dr. Donaldson dos Santos Castro, OAB/MA 3013
Finalidade: Comparecerem na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta cidade, no dia 11/04/2014 às 10:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da Ação Penal em que a Justiça Pública move contra o acusado acima mencionado.
São Luís, 12 de Março de 2014
Ana Olivia Sousa Roque
Secretaria Judicial da 3ª Vara do Júri

Processo: 31132-10.2009.8.10.0001
Juiz Titular: DRA. KATYA COELHO DIAS
Promotor de Justiça: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
Acusado: EDINALDO MARTINS MOTA.
Advogado: Dr. JOÃO DAMASCENO CORRÊA MOREIA, OAB/MA 3189
Finalidade: Apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as alegação finais, em forma de memoriais, do acusado Edinaldo Martins Mota.
São Luís, 21 de janeiro de 2014.
Orozimo Nonato Vale
Secretario Judicial da 3ª Vara do Júri

Processo:33027-64.2013.8.10.0001
Juiz Titular: DRA. KATIA COELHO DIAS
Promotor de Justiça: Ednarg Fernandes Marques
Acusado: ZOZIMAR ALVES RABELO
Advogado: **Jonilton Santos Lemos Junior, OAB/MA 6070 e Jorge Ferreira de Almeida, OAB/MA 8436**
Finalidade: Comparecerem na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta cidade, no dia **07/04/2014 às 09:00 horas,** para Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da Ação Penal em que a Justiça Pública move contra o acusado acima mencionado.
São Luís, 12 de Março de 2014
Ana Olivia Sousa Roque
Secretaria Judicial da 3ª Vara do Júri

Processo nº 0009419-71.2012.8.10.0001
Ação: PROCESSO COMUM | AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor: ELISMAURO COSTA PEREIRA
Réus: PATRICK BEZERRA CASTRO
Advogados: CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA (OAB 4425)

PROCESSO Nº 9419-71.2012.8.10.0001 (99902012) AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA ACUSADO: PATRICK BEZERRA CASTRO, vulgo "Pipoca" Decisão de Pronúncia: artigo 121, § 2º, inciso II e IV c/c artigo 29 do Código Penal. IO Ministério Público Estadual denunciou Acelino Teófilo Silva dos Santos e PATRICK BEZERRA CASTRO, como incursos nas sanções do art.121, § 2º, inciso II e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro - fls. 02/05.Narra a peça acusatória que no dia 10/07/2011, por volta das 21h30min, na calçada da residência situada na Rua Tancredo Neves, em frente à 1ª Travessa Sete

de Setembro, no bairro Vila São Luís/Anjo da Guarda, desta capital, os denunciados em concurso ceifaram a vida de Elismauro Costa Pereira, efetuando três disparos de arma de fogo contra este, que o atingiram na cabeça e no tórax.Segundo a denúncia, naquele momento, a vítima estava no local supracitado conversando com três amigos: Laércio Braga da Silva, Carlos Eduardo Pacheco Ribeiro e Diego Pagracio Madeira Câmara , quando surgiu, na esquina da Rua Tancredo Neves, uma motocicleta conduzida pelo denunciado PATRICK, tendo como passageiro o denunciado Acelino. Os dois pararam na via de trânsito e, sem sair da moto, o primeiro denunciado (Acelino) sacou de um revólver que portava na cintura, acionando-a com o fito de disparar contra o grupo, porém a detonação não ocorreu.Nesse momento, todos saíram correndo, ficando para trás somente Elismauro, que não conseguiu esboçar qualquer reação, apenas levantando-se e encostando-se na janela da residência, ocasião em que Acelino efetuou mais três disparos, atingindo fatalmente a vítima. Em seguida, os dois denunciados evadiram-se do local, em alta velocidade, na moto em que ali chegaram. Às fls. 06/51, consta o Inquérito Policial que subsidiou a denúncia.A denúncia foi recebida no dia 07 de agosto de 2012, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos denunciados, conforme decisão de fl.57/61.Às fls. 30/31, juntou-se o Laudo de Exame Cadavérico. O denunciado Patrick Bezerra Castro foi citado pessoalmente, às fls. 70/71 e apresentou resposta escrita à acusação conforme petição de fls. 113/116.Às fls. 93 foi determinada a separação do processo em relação ao acusado Acelino Bezerra Castro, nos termos do artigo 80 do CPP.Na Audiência de Instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia - Diego Pagracio Madeira Câmara, fls. 149, Laercio Braga da Silva, fls. 150, Wilson Teofilo dos Santos, fls. 151 e Carlos Eduardo Pacheco Ribeiro, fls. 152 e as testemunhas arroladas pela defesa - Eliane Josélia de Sousa, fls. 153 e Maria José Furtado Abrantes, fls. 154. Por fim, o interrogatório do acusado às fls. 155, conforme Mídia Audiovisual acostada aos autos.Apresentadas as alegações finais, em forma de Memoriais, (fls. 161/171) o representante do Ministério Público manifestou-se pela pronúncia do acusado Patrick Bezerra Castro, nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV do CPB. A defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela Impronúncia do acusado, nas suas Alegações Finais, acostadas às fls. 180/187. Era o cabia relatar. Decido.IIA legislação processual penal dispõe que para levar o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, deverá o Juiz estar convencido da materialidade do crime e da existência indícios suficientes de quem seja o seu autor ou partícipe, prescindindo maiores considerações de modo a não influir no ânimo do corpo de jurados.In casu, restam presentes os requisitos legais do art. 413 do Código de Processo Penal. É o que se passará a demonstrar.A materialidade do fato típico em análise restou comprovada nos autos através da cópia da Certidão de Óbito acostada às fls. 09, bem como do Laudo de Exame Cadavérico (fls. 30/31), que consta como causa da morte da vítima choque hipovolêmico devido lesão do ventrículo esquerdo do coração por projétil de arma de fogo, além da prova testemunhal colhida no decorrer do Inquérito Policial e durante a Instrução Criminal, o que contribuiu efetivamente para o convencimento da formação probatória. No que concerne à autoria delitiva, é preciso ter em mente que não se busca, aqui, a certeza de que o acusado é indubitavelmente o autor do fato delituoso, bastando que emane dos autos suspeita jurídica decorrente dos indícios suficientes de autoria ou participação, mesmo porque, buscar a certeza seria precipitar um veredicto sobre o mérito da questão, imiscuindo-se o Magistrado pronunciante no âmbito de cognição exclusivo do conselho de sentença. No caso em tela, o denunciado Patrick Bezerra Castro negou a autoria delitiva tanto na fase investigatória (fls. 19/20) quanto em juízo (fls. 155), conforme Mídia Audiovisual.Contudo, seu interrogatório não se coaduna com os depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitiva e durante a Audiência de Instrução e Julgamento.A testemunha Laercio Braga da Silva, arrolada na acusação foi inquirida no curso das investigações (fls. 11/12) e declarou o seguinte:"QUE, no dia 10/07/2011, por volta das 21:30 horas, o depoente encontrava-se sentado na calçada da residência, situada na Rua Tancredo Neves, ficando a mesma de frente para a 1ª Travessa Sete de Setembro, bairro Vila São Luís/Anjo da Guarda, conversando juntamente com ELISMAURO, CARLOS EDUARDO e DIEGO; QUE uma moto surgiu na 1ª Travessa Sete de Setembro, com dois ocupantes, chegando na esquina com a Rua Tancredo Neves, a moto FAN de cor preta, parou ficando atravessada na pista, ocasião em que reconheceu o PIPOCA (PATRICK) como sendo o condutor da moto e o JUCA (ACELINO) como o carona; QUE JUCA sem descer da moto sacou a cintura um revólver, apontou na direção do grupo em que estava o depoente, em seguida acionou gatilho, sendo que a arma não disparou; QUE o depoente saiu correndo juntamente com CARLOS EDUARDO e DIEGO, ficando o ELISMAURO que apenas levantou e ficou encostado no gradeado de ferro da janela da residência; QUE JUCA disparou o revólver por três vezes atingindo ELISMAURO na região da cabeça, peito e estômago,vindo o mesmo a cair no solo sangrando, ficando imóvel já sem vida; QUE após atingir ELIMAURO PIPOCA e JUCA se evadiram do local na moto em alta velocidade (...)A referida testemunha, quando ouvida em juízo às fls. 150 (Mídia Audiovisual) confirmou sua declaração prestada durante o Inquérito, descrevendo a dinâmica ocorrida no dia do fato. Segundo o depoente, o mesmo encontrava-se juntamente com a vítima e as outras pessoas acima citadas, quando foram surpreendidos pelos acusados, que chegaram atirando, sem qualquer possibilidade de defesa, pois todos estavam desarmados.O depoente afirmou que diante das feições físicas e das roupas que usava, a pessoa que atirou parecia com o JUCA, e que o conhece este desde criança. Além disso, relatou que havia comentários de que quem teria cometido o delito seria o JUCA e o PIPOCA e que teve conhecimento que houve uma discussão entre os acusados e a vítima na Praia da Guia.Corroborando o exposto acima, o depoimento da testemunha Carlos Eduardo Pacheco Ribeiro, durante o Inquérito Policial às fls. 13/14, e foi ratificado em juízo às fls. 152 (Mídia Audiovisual), in verbis:"Que estava no local dos fatos, quando estes aconteceram. Que estava sentado juntamente com ELISMAURO, LAÉRCIO, e DIEGO, quando de repente chegou uma moto FAN preta, com dois indivíduos de capacete, com a viseira preta e de repente sacaram uma arma. Que a pessoa que estava na garupa deu um primeiro tiro e a arma falhou e no segundo tiro saíram correndo e o ELISMAURO ficou e foi atingido por dois tiros, depois disso os denunciados foram embora. Que a vítima morreu na hora. Que já conhecia o PATRICK tendo inclusive estudado com ele. Que pelas características da pessoa que pilotava a moto era parecida com o PATRICK. Que o motivo do crime teria sido uma discussão entre a vítima ELISMARO e o acusado JUCA em um campo de futebol e também daquela com o acusado PATRICK na praia da Guia, que as discussões não ocorreram no mesmo dia do crime. Que as características da pessoa que atirou batem com as características do JUCA,o conhecia de vista. Que a participação do PATRICK foi conduzir a motocicleta.Sabe-se que no mérito, a sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios suficientes da autoria ou de participação. De outra banda, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia ficam restritas à existência de prova segura e convincente. Assim tem entendido os Tribunais pátrios:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO -

SENTENÇA DE PRONUNCIA - MATERIALIDADE E INDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - LEGITIMA DEFESA - QUALIFICADORAS - SUBMISSÃO AOS JURADOS - LESÕES CORPORAIS - AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO - PROVA TESTEMUNHAL - DÚVIDA PRO SOCIETATE - INDÍCIOS SUFICIENTES - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CRIMES CONEXOS. I. A SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVE COMPORTAR, BASICAMENTE, O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, ADSTRITO À EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. II. A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SÓ É POSSÍVEL QUANDO A CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADA DE FORMA PEREMPTÓRIA, SEM QUALQUER CONTRADIÇÃO OU QUESTIONAMENTO. III. SÓ AS QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM OS ELEMENTOS DE PROVA DEVEM SER EXCLUÍDAS DE PLANO PELO JUIZ SINGULAR. IV. A AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PODE SER SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 167 DO CPP. V. A PRONÚNCIA PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DEVE SER MANTIDA SE O JULGADOR UTILIZA ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. VI. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - RSE: 11741720108070004 DF 0001174-17.2010.807.0004, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/12/2010, DJ-e Pág. 139).A defesa do acusado Patrick Bezerra Castro requereu a sua impronúncia em razão da inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime imputado ao acusado. Contudo, a tese sustentada pela defesa, não merece prosperar, uma vez que os depoimentos colhidos, o Laudo de Exame Cadavérico, e a Certidão de Óbito são requisitos suficientes para fundamentar a pronúncia do acusado, restando os argumentos articulados pela defesa isolados diante dos demais elementos de convicção carreados aos autos.Com efeito, não se pode subtrair do Juízo Natural dos crimes dolosos contra a vida o julgamento dos crimes de sua competência, a não ser em hipóteses inequívocas. Na espécie, conforme ficou consignado, a materialidade delitiva restou demonstrada, e as declarações das testemunhas fornecem indícios suficientes de autoria/participação do acusado Patrick Bezerra Castro no delito ora apurado.DAS QUALIFICADORASO órgão ministerial imputou ao acusado como qualificadoras do crime de homicídio, os incisos II e IV do §2º do art. 121 do Código Penal.Sabe-se que o afastamento das qualificadoras somente poderá ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é a hipótese dos autos.As provas produzidas até a presente fase levam a crer que o acusado cometeu o delito por motivo fútil e sem que a vítima tivesse a oportunidade de esboçar qualquer reação de defesa. Desse modo, presentes as qualificadoras, devendo ser apreciadas pelo Conselho de Sentença.IIIEx positis, satisfeitos os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal Brasileiro e não são sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 415 do mesmo digesto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para, por conseguinte, PRONUNCIAR o acusado PATRICK BEZERRA CASTRO, vulgo "Pipoca" já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, nas sançõesNGELISTA BAIMA, vulgo "Maria Jos previstas no artigo 121, § 2º, inciso II e IV c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, alínea "d", CF), desta Comarca.DA PRISÃOA prisão preventiva do acusado fora decretada em 07 de agosto de 2012. Diante da conclusão da Instrução Criminal, com a formação do Sumário de Culpa, e tendo em vista que o acusado encontra-se preso há praticamente 01 (um) ano, vislumbra-se a ocorrência do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo.Não obstante os esforços empreendidos para a que a instrução processual ocorra com celeridade, é certo que o processamento do feito ainda se arrastará por alguns meses, pois não se pode precisar data de inclusão do presente processo na pauta de julgamento.Deste modo, em conformidade com as disposições contidas no artigo 321, do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal de 1988, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança em favor do acusado PATRICK BEZERRA CASTRO.Expeça-se Alvará de Soltura. Ponha-se o requerente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso.Serve a presente Sentença como Mandado de Intimação.Intime-se o patrono do acusado através de DJE. Notifique-se o representante do Ministério Público.Intimem-se também os familiares da vítima, por mandado ou pela via editalícia, caso necessário.Publique-se. Registre-se.São Luís - MA, 25 de fevereiro de 2014.Katya Coelho DiasJuíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do JúriDADOS DO ACUSADO A SER INTIMADO DA PRESENTE DECISÃO:PATRICK BEZERRA CASTRO , brasileiro, natural de São Luís, nascido em 04/05/1993, filho de Maria José Bezerra Castro, com endereço na Rua Líbano, Quadra 04, Casa 04, Anjo da Guarda. Atualmente preso no Presídio São Luís, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Resp: 177634

Processo nº 0020239-52.2012.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogados: CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARAES (OAB PROMOTORDEJUSTIÇA)
Réus:

PROCESSO Nº 21556/2012. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEM INDICIADO. VÍTIMA: FRANCISCO DE ASSIS REIS, vulgo "Pelado". Vistos, etc.Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado com a finalidade de apurar suposto crime de homicídio ocorrido em 26/07/2010, o qual figura como vítima FRANCISCO DE ASSIS REIS, vulgo "Pelado".Em manifestação presente às fls. 45v o representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do procedimento em apreço, a exemplo do que já ocorrera com o Inquérito Policial nº 40968/2010 que trata da mesma matéria. É o relatório.DECIDO Dentre as condições genéricas da ação penal, encontra-se o interesse de agir que, no pensamento de LIEBMAN é:"o interesse do autor de obter o provimento pedido", ou seja, "existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir recebimento de seu pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto, para a tutela do interesse que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar resistência."Isto posto, tem-se que o Estado só deve desempenhar sua atividade jurisdicional, até o final, quando o provimento do pedido seja adequado para atingir o desígnio de atuação da vontade de lei, no caso concreto.A análise do interesse de agir se atém a verificar se o propositor da ação penal possui o trinômio necessidade-adequação-utilidade. O interesse-necessidade é aquele que revela se a lide pode ser solucionada extrajudicialmente, pelas demais formas de composição de

conflitos, ou se é, de fato, necessária a deflagração de ação penal. Na seara criminal o interesse-necessidade é presumido, afinal, fazer justiça com as próprias mãos caracteriza infração penal (art. 345, CP), sendo fundamental a solução da lide no seio do judiciário. Tratando-se do interesse-adequação, há de se observar se o mecanismo eleito para combater determinada situação é, de fato, o corretamente previsto na lei ou na Constituição Federal. Por fim, e mais relevante para deslinde do caso em exame, tem-se o interesse-utilidade, que pode ser entendido como o real proveito da movimentação da máquina judiciária para a concretização da pretensão punitiva, ou seja, se de fato se encontra presente em determinada ação penal a utilidade que dela se espera.Verificada a não utilidade do provimento judicial, ainda que procedente a ação, há de se reconhecer a ausência do interesse de agir.No caso em exame, embora os requisitos do interesse-necessidade e interesse-adequação se encontrem presentes, não vislumbramos a hipótese de interesse-utilidade para que o Estado prossiga com a persecução penal.É que os autos revelam estar-se diante de uma das excludentes de ilicitude previstas em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a prescrita no artigo 23, inciso III, do Código Penal, a qual estatui que não há pena quando o agente age em estrito cumprimento do dever legal.Na hipótese dos presentes autos, apurou-se que a vítima e um grupo de amigos foram abordados por uma patrulha da polícia militar a fim de ser submetida a uma revista pessoal.Temendo ser preso, já que havia um mandado de prisão contra a sua pessoa, Francisco de Assis Reis tentou empreender fuga, sendo perseguido pelo policial KLEBER MOREIRA DE SOUSA NETO.Após ser alcançada a vítima conseguiu se desvencilhar do policial e conseguiu fugir. Na ocasião em que estava retornando para a viatura o policial avistou novamente vítima, tendo iniciado nova perseguição. Neste segundo momento houve nova luta corporal, oportunidade em que o ofendido tentou se apoderar da arma do policial. Este, para conter a vítima, efetuou um disparo para o alto. Não conseguindo deter o seu oponente o policial efetuou um segundo disparo o qual atingiu a perna esquerda da vítima.Francisco de Assis Reis foi imediatamente socorrido e levado para o Hospital Socorrão I, contudo não resistiu à cirurgia ao qual fora submetido e veio a óbito.Como se vê, a conduta do policial KLEBER MOREIRA DE SOUSA NETO se enquadra perfeitamente na previsão contida no artigo 23, inciso III, do Código Penal, o qual estatui que não há pena quando o agente age em estrito cumprimento do dever legal.Resta assim demonstrado que, na hipótese dos presentes autos, não se encontra presente uma das condições genéricas fundamentais ao prosseguimento da persecução penal, qual seja, o interesse de agir.Continuar com o processo após essas observações seria praticar atos inúteis e desnecessários, além de trazer ônus aos cofres públicos sem atingir a finalidade útil a que o processo se destina. DECISÃO Assim, objetivando impedir que a máquina judiciária continue a ser movimentada sem a menor utilidade, em face da ineficácia do provimento final, pois falta justa causa para o exercício da ação penal, conforme previsão contida no artigo 395, III do Código de Processo Penal Brasileiro, acolho a manifestação ministerial de fls. 45v para determinar o ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIODO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, a exemplo do que já ocorrera com o Inquérito Policial nº 40968/2010 que trata da mesma matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Notifique-se o MPE.Com o transito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Luís/MA, 10 de março de 2014.Kátya Coelho DiasJuíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri Resp: 177634

Quarta Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
JUIZA DE DIREITO, SAMIRA BARROS HELUY, AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL RESPONDENDO PELA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS/MA, DETERMINA:
Pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 370, do Código de Processo Penal, faz saber a todos que virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, corre os trâmites legais da Ação Penal nº 38080-65.2009.8.10.0001, que a Justiça Pública move em desfavor da acusada, Silvana dos Santos, Vulgo "Borboleta", brasileira, natural de São Luís/MA, nascida em 16/04/1986, filha de Maria dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido, que não sendo possível intimá-la pessoalmente, intimo via Edital, com prazo de 15 (quinze) dias: "para no dia, 03/04/2014 às 08h:30min, compareça a SESSÃO DE JULGAMENTO no Salão do Júri da 4ª Vara do Tribunal do Júri - 1º andar, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta cidade, onde será submetida a JULGAMENTO pelo Egrégio Tribunal de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, cuja via impressa fica afixada no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado o presente, nesta 4ª Vara do Tribunal do Júri, aos 12 de Março de 2014.

SAMIRA BARROS HELUY
Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
JUIZA DE DIREITO, SAMIRA BARROS HELUY, AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL RESPONDENDO PELA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS/MA, DETERMINA:
Pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 392, do Código de Processo Penal, faz saber a todos que virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, corre os trâmites legais à Ação Penal nº 38080-65.2009.8.10.0001, que a Justiça Pública move em desfavor da acusada, Silvana dos Santos, que tem como vítima Albino Pinheiro, brasileiro, filho de Benedita Pinheiro, estando esta em lugar incerto e não sabido, que não sendo possível intimá-lo pessoalmente, intimo via Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento da data designada para a Sessão de Julgamento às fls. 232/234: "no dia, 03/04/2014 às 08h:30min, compareça a SESSÃO DE JULGAMENTO no Salão do Júri da 4ª Vara do Tribunal do Júri - 1º andar, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta cidade". E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, cuja via impressa fica afixada no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado o presente, nesta 4ª Vara do Tribunal do Júri, aos 12 de Março de 2014.

SAMIRA BARROS HELUY
Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri

Varas de Entorpecentes

Primeira Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0007061-65.2014.8.10.0001
Ação: LIBERDADE | RELAXAMENTO DE PRISÃO
Autor: ALEXANDRO GOMES DA SILVA
Advogados: ELTON TAVARES PEREIRA (OAB 11623)
Réus:

Processo nº. 78592014 DespachoR. hoje.Intime o advogado do indiciado para fazer juntada da procuração no prazo de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento liminarmente do seu pedido de fls.03/06. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 10 de março de 2014. Juiz Antonio Luiz de Almeida e Silva Auxiliar, respondendo pela 1ª Vara de Entorpecentes Resp: 051292

Processo nº. 42858-39.2013.8.10.0001
Ação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(es): A SAÚDE PÚBLICA
Acusado(s): MILENE FRAZAO DA SILVA
BREHMER ANDERSON FEITOSA DOUDEMENT
Advogado(s): ANTONIO PIRES FERREIRA JUNIOR e ARÃO VALDEMAR MENDES DE MELO, OAB/MA 8202 e 12367
INTIMAR o(s) advogado(s): ANTONIO PIRES FERREIRA JUNIOR e ARÃO VALDEMAR MENDES DE MELO, OAB/MA 8202 e 12367, para comparecer(em), no dia 02/04/2014 às 11:00h, na Sala das Audiências do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta Capital, à audiência de instrução e julgamento e demais termos da Ação Penal nº 42858-39.2013.8.10.0001, que o Ministério Público move contra o acusado MILENE FRAZAO DA SILVA
BREHMER ANDERSON FEITOSA DOUDEMENT, dando-o como incurso na pena do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.
São Luis, 11 de Março de 2014.
Antônio Luiz de Almeida Silva, Juiz de Direito Titular da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes

Processo nº. 52513-35.2013.8.10.0001
Ação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(es): A COLETIVIDADE E A SAÚDE PÚBLICA
Acusado(s): JEAN ALEX CARDOSO SILVA
Advogado(s): IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA, OAB/MA 9996
INTIMAR o(s) advogado(s): IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA, OAB/MA 9996, para comparecer(em), no dia 03/04/2014 às 09:20h, na Sala das Audiências do Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta Capital, à audiência de instrução e julgamento e demais termos da Ação Penal nº 52513-35.2013.8.10.0001, que o Ministério Público move contra o acusado JEAN ALEX CARDOSO SILVA, dando-o como incurso na pena do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.
São Luis, 11 de Março de 2014.
Andréa Cysne Frota Maia, Juiz de Direito Titular da 1ª Unidade Jurisdicional de Entorpecentes

Processo nº. 52839-92.2013.8.10.0001
Ação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(es): A SAÚDE PÚBLICA
Acusado(s): JAQUELINE CIDREIRA CASTRO
Advogado(s): WERTHER FERRAZ LIMA, OAB/MA 6403
INTIMAR o(s) advogado(s): WERTHER FERRAZ LIMA, inscrito(a;s) na OAB/MA. Sob o n.º OAB/MA6403,. Para apresentar Alegações Finais em forma de memoriais, no prazo de 03 (três) dias, nos autos do processo supramencionado.São Luis/MA, 12 de Março de 2014

Maria E. S. Medeiros N. Nunes
Secretária Judicial Substituta
(Assinado de ordem do MM.º Juiza de Direito Andréa Cysne Frota Maia, respondendo 1ª vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis-MA, nos termos do Art. 3º, XXV, III, do provimento n.º 001/2007/CGJ/MA)

Processo nº. 5949-61.2014.8.10.0001
Ação: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei 11.343/2006
Autor(es): A SAUDE PUBLICA

Acusado(s): ALEXANDRO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ELTON TAVARES PEREIRA, OAB/MA -11.623
INTIMAR o(a) advogado(a), Dr.(ª) ELTON TAVARES PEREIRA, inscrito na Oab/MA N.11.623, para tomar ciência da DECISÃO, proferida por este juízo, em relação ao pedido nos autos supramencionado, nos seguintes termos:Despacho R. hoje.Intime o advogado do indiciado para fazer juntada da procuração no prazo de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento liminarmente do seu pedido de fls.02/16.Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 10 de março de 2014. Juiz Antonio Luiz de Almeida e Silva. Auxiliar, respondendo pela 1ª Vara de Entorpecentes.

Maria E. S. Medeiros N. Nunes
Secretária Judicial Substituta

(Assinado de ordem do MM.º Juiza de Direito Andréia Cysne Frota Maia, respondendo pela 1ª vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis-MA, nos termos do Art. 3º, XXV, III, do provimento n.º 001/2007/CGJ/MA)

Processo nº. 8817-12.2014.8.10.0001
Ação: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei 11.343/2006
Autor(es): A SAUDE PUBLICA
Acusado(s): EDILSON CONCEIÇAO BARROS
Advogado(s): FRANCISCO RODRIGUES MOURÃO, OAB/MA -9.803
INTIMAR o(a) advogado(a), Dr.(ª) FRANCISCO RODRIGUES MOURÃO, OAB/MA -9.803, para tomar ciência da DECISÃO, proferida por este juízo, em relação ao pedido nos autos supramencionado, nos seguintes termos: Despacho,R. hoje.Intime o advogado dos indiciados para fazer juntada da procuração no prazo de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento liminarmente do seu pedido de fls.03/09.Após,voltem-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 10 de março de 2014.

Maria E. S. Medeiros N. Nunes
Secretária Judicial Substituta

(Assinado de ordem do MM.º Juiza de Direito Andréia Cysne Frota Maia, respondendo pela 1ª vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis-MA, nos termos do Art. 3º, XXV, III, do provimento n.º 001/2007/CGJ/MA)

Segunda Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 16766-24.2013.8.10.0001
DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei.11.343/2006
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ: **CAMILA DE ANDRADE RUFINO e ELIVALDO PEREIRA DA SILVA**
O Juiz **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, Titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos a presente Intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo a presente para:
INTIMAR a advogada dos acusados **CAMILA DE ANDRADE RUFINO e ELIVALDO PEREIRA DA SILVA**, **Sra. Maria Aparecida Rocha Vieira, OAB/MA 3354**, para tomar conhecimento da Sentença prolatada pelo Juiz Adelvam Nascimento Pereira, em 20 de Fevereiro de 2014, nos autos do processo em epígrafe, nestes termos*: "Diante do exposto, JULGO: improcedente a denúncia em relação aos acusados CAMILA DE ANDRADE RUFINO, DIEGO ARAÚJO DOS SANTOS e ELIVALDO PEREIRA DA SILVA, antes qualificados, ABSOLVENDO-OS de todas as imputações descritas na denúncia (art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 16, da Lei 10.826/2003), devido à insuficiência de provas contundentes de sua participação, e o faço nos termos do art. 386, VII do CPP. Com base no parágrafo único do artigo 386 do CPP, ordeno a cessação das medidas cautelares impostas a Camila de Andrade Rufino, Elivaldo Pereira da Silva e aos demais acusados, devendo constar na intimação da sentença essa informação."*
E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente Intimação, que será publicada na forma da lei.
São Luis/MA, 12 de Março de 2013.

Juiz **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

130179

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 39067-62.2013.8.10.0001
DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei 11.343/2006
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTES RÉ: **TÁSSIO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS**
De ordem do Juiz **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, Titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos a presente intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo a presente para:
INTIMAR o advogado do acusado **TÁSSIO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, Sr. Adriano Santos Araújo, OAB/MA 7830,** para apresentar as Alegações Finais, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos autos do processo em epígrafe.
E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente intimação, que será publicada na forma da lei.

São Luis/MA, 12 de Março de 2014.
Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes
130179

Varas da Infância e da Juventude

Primeira Vara da Infância e Juventude de São Luis

PROC. nº 2258-75.2010.8.10.0002. **Ação**: Procedimento Ordinário **Requerente:** F.R.M.S.**Defensor Público Estadual**: Dr. Gabriel Furtado.. **Requerido:** ESTADO DO MARANHÃO. **Procuradora:** Flavia Patrícia Soares Rodrigues**. Vistos, etc. de fls. 130/132.** Isto posto, acolho o pedido da DPE de fls. 111, "b", pelo que determino o bloqueio de verbas públicas estaduais da conta nº. 58.041-7, do Fundo Estadual de Saúde, do Bando do Brasil, depositando o montante em conta judicial à disposição deste Juízo, cujo levantamento será autorizado mediante alvará judicial para fins de aquisição da medicação que a criança necessita, deve ser liberado mês a mês o quantum de U$ 85,00 (oitenta e cinco dólares), que corresponde a R$ 205,70 (duzentos e cinco reais e setenta centavos) devendo a representante da infante, mensalmente, comprovar junto ao Juízo a compra do medicamento. São Luís, 21 de janeiro de 2014. Dra. Livia Maria da Graça Costa Aguiar, Juiza de Direito Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude.

Comarcas do Interior

Açailândia

Primeira Vara de Açailândia

Processo nº 0000340-68.2013.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD
Advogados: JOANA DARC S. SANTIAGO RABELO (OAB 3793)
Réus: RADIO CLUBE DE AÇAILANDIA LTDA
Advogados: RENAN RODRIGUES SORVOS (OAB/MA 9519)

DECISÃO RECEBIDOS HOJE.Tratam-se os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Vieram os autos conclusos.Eis o relatório. Decido.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão ou sentença, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. Assim, se é a reforma do julgado que busca o embargante, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. O acórdão guerreado não apresenta nenhum vício a ser sanado, o que demonstra que a pretensão do Embargante é, na realidade, a rediscussão da matéria, situação esta repudiada pela legislação e jurisprudência pátrias. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Processo nº 0710176-89.2012.8.04.0001/50001, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Sabino da Silva Marques. unânime, DJe 29.07.2013).EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA, NEM PARA RENOVAR OU REFORÇAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO E NEM PARA EXPLICITAR DISPOSITIVOS DE LEI. REJEIÇÃO. Não padecendo o julgado do vício apontados pelo embargante e restando evidenciados que o intuito deste na utilização dos embargos declaratórios é rediscutir matéria já apreciada, rejeita-se o citado recurso que não pode ser utilizado para a concretização da finalidade perseguida pelo recorrente. (Embargos de Declaração nº 0003883-80.1976.8.05.0001, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Emílio Salomão Pinto Resedá. j. 22.05.2012).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSÍVEL. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm seus contornos definidos no artigo 535 do CPC, prestando-se para afastar do julgamento recorrido omissão, obscuridade ou contradição. Ausentes esses vícios, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 2. É pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de não se admitir a rediscussão de matéria oportunamente decidida nos embargos de declaração. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem amparar-se nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Além do mais, para prequestionar a matéria, basta que a decisão recorrida exponha a fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (Apelação Cível nº 147451-64.2011.8.09.0051 (201191474518), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Elizabeth Maria da Silva. j. 06.06.2013, unânime, DJe 14.06.2013).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO. INEXISTE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a finalidade nele estampada for rediscussão da matéria, pois inexistindo omissão, obscuridade ou contradição e muito menos erro material não há como aplicar o efeito modificativo, impondo-se a rejeição dos embargos. II - NOVO JULGADO -

IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração não ensejam a ampliação e nem a rediscussão da matéria de mérito, pois não têm a função de alterar o julgamento da causa. III - PREQUESTIONAMENTO. O manejo do prequestionamento, legitimador dos recursos excepcionais, exige do embargante a contextualização das normas ao caso concreto, enfrentando e elucidando com clareza e objetividade em que aspecto considera presente o conflito legal e não simplesmente a enumeração de uma série de dispositivos os quais reputa violados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Apelação Cível nº 246876-39.2010.8.09.0006 (201092468765), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Waldeck Félix de Sousa. j. 14.05.2013, unânime, DJe 12.06.2013).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito. 3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC. 5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0018718-86.2011.404.9999/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Néfi Cordeiro. j. 26.09.2012, unânime, DE 11.10.2012)Portanto, in casu, observa-se que o embargante almeja rediscutir a matéria já apreciada na sentença, razão pela qual, entendo pela rejeição dos presentes embargos.Ante o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.Açailândia, 14/10/2013ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOSJuiz de Direito Resp: 175539

Processo nº 0001749-79.2013.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réus: GLEIDE LIMA SANTOS
Advogados: JOSEANE ARAÚJO MORAIS (OAB/MA 12016) E ELIAS DA SILVA DINIZ (OA/MA 3981)

DECISÃO RECEBIDOS HOJE.Tratam-se os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Vieram os autos conclusos.Eis o relatório. Decido.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão ou sentença, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. Assim, se é a reforma do julgado que busca o embargante, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. O acórdão guerreado não apresenta nenhum vício a ser sanado, o que demonstra que a pretensão do Embargante é, na realidade, a rediscussão da matéria, situação esta repudiada pela legislação e jurisprudência pátrias. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Processo nº 0710176-89.2012.8.04.0001/50001, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Sabino da Silva Marques. unânime, DJe 29.07.2013).EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA, NEM PARA RENOVAR OU REFORÇAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO E NEM PARA EXPLICITAR DISPOSITIVOS DE LEI. REJEIÇÃO. Não padecendo o julgado do vício apontados pelo embargante e restando evidenciados que o intuito deste na utilização dos embargos declaratórios é rediscutir matéria já apreciada, rejeita-se o citado recurso que não pode ser utilizado para a concretização da finalidade perseguida pelo recorrente. (Embargos de Declaração nº 0003883-80.1976.8.05.0001, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Emílio Salomão Pinto Resedá. j. 22.05.2012).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSÍVEL. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm seus contornos definidos no artigo 535 do CPC, prestando-se para afastar do julgamento recorrido omissão, obscuridade ou contradição. Ausentes esses vícios, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 2. É pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de não se admitir a rediscussão de matéria oportunamente decidida nos embargos de declaração. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem amparar-se nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Além do mais, para prequestionar a matéria, basta que a decisão recorrida exponha a fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (Apelação Cível nº 147451-64.2011.8.09.0051 (201191474518), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Elizabeth Maria da Silva. j. 06.06.2013, unânime, DJe 14.06.2013).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO. INEXISTE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a finalidade nele estampada for rediscussão da matéria, pois inexistindo omissão, obscuridade ou contradição e muito menos erro material não há como aplicar o efeito modificativo, impondo-se a rejeição dos embargos. II - NOVO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração não ensejam a ampliação e nem a rediscussão da matéria de mérito, pois não têm a função de alterar o julgamento da causa. III - PREQUESTIONAMENTO. O manejo do prequestionamento, legitimador dos recursos excepcionais, exige do embargante a contextualização das normas ao caso concreto, enfrentando e elucidando com clareza e objetividade em que aspecto considera presente o conflito legal e não simplesmente a enumeração de uma série de dispositivos os quais reputa violados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Apelação Cível nº 246876-39.2010.8.09.0006 (201092468765), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Waldeck Félix de Sousa. j. 14.05.2013, unânime, DJe 12.06.2013).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito. 3. A mera desconformidade do

embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC. 5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0018718-86.2011.404.9999/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Néfi Cordeiro. j. 26.09.2012, unânime, DE 11.10.2012)Portanto, in casu, observa-se que o embargante almeja rediscutir a matéria já apreciada na sentença, razão pela qual, entendo pela rejeição dos presentes embargos.**Ante o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.Açailândia, 11/03/2014.ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOSJuiz de Direito Resp: 175539**

Processo nº 0002094-45.2013.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réus: GLEIDE LIMA SANTOS
Advogados: ELIAS SILVA DINIZ (OAB/MA 3981) E CAIO SANTOS RIBEIRO (OAB/MA 11079)

DECISÃO RECEBIDOS HOJE.Tratam-se os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Vieram os autos conclusos.Eis o relatório. Decido.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão ou sentença, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. Assim, se é a reforma do julgado que busca o embargante, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. O acórdão guerreado não apresenta nenhum vício a ser sanado, o que demonstra que a pretensão do Embargante é, na realidade, a rediscussão da matéria, situação esta repudiada pela legislação e jurisprudência pátrias. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Processo nº 0710176-89.2012.8.04.0001/50001, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Sabino da Silva Marques. unânime, DJe 29.07.2013).EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA, NEM PARA RENOVAR OU REFORÇAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO E NEM PARA EXPLICITAR DISPOSITIVOS DE LEI. REJEIÇÃO. Não padecendo o julgado do vício apontados pelo embargante e restando evidenciados que o intuito deste na utilização dos embargos declaratórios é rediscutir matéria já apreciada, rejeita-se o citado recurso que não pode ser utilizado para a concretização da finalidade perseguida pelo recorrente. (Embargos de Declaração nº 0003883-80.1976.8.05.0001, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Emílio Salomão Pinto Resedá. j. 22.05.2012).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSÍVEL. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm seus contornos definidos no artigo 535 do CPC, prestando-se para afastar do julgamento recorrido omissão, obscuridade ou contradição. Ausentes esses vícios, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 2. É pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de não se admitir a rediscussão de matéria oportunamente decidida nos embargos de declaração. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem amparar-se nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Além do mais, para prequestionar a matéria, basta que a decisão recorrida exponha a fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (Apelação Cível nº 147451-64.2011.8.09.0051 (201191474518), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Elizabeth Maria da Silva. j. 06.06.2013, unânime, DJe 14.06.2013).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO. INEXISTE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a finalidade nele estampada for rediscussão da matéria, pois inexistindo omissão, obscuridade ou contradição e muito menos erro material não há como aplicar o efeito modificativo, impondo-se a rejeição dos embargos. II - NOVO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração não ensejam a ampliação e nem a rediscussão da matéria de mérito, pois não têm a função de alterar o julgamento da causa. III - PREQUESTIONAMENTO. O manejo do prequestionamento, legitimador dos recursos excepcionais, exige do embargante a contextualização das normas ao caso concreto, enfrentando e elucidando com clareza e objetividade em que aspecto considera presente o conflito legal e não simplesmente a enumeração de uma série de dispositivos os quais reputa violados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Apelação Cível nº 246876-39.2010.8.09.0006 (201092468765), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Waldeck Félix de Sousa. j. 14.05.2013, unânime, DJe 12.06.2013).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito. 3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC. 5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0018718-86.2011.404.9999/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Néfi Cordeiro. j. 26.09.2012, unânime, DE 11.10.2012)Portanto, in casu, observa-se que o embargante almeja rediscutir a matéria já apreciada na sentença, razão pela qual, entendo pela rejeição dos presentes embargos.**Ante o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.Açailândia, 11/03/2014.ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOSJuiz de Direito Resp: 175539**

Processo nº 0001229-22.2013.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ROSANGELA DA SILVA SANTOS
Advogados: RAIMUNDO VALE LEAL (OAB 10668) e TEREZINHA MADEIRA (OAB 9481)
Réus: ANDREIDERSOM SIQUEIRA DA SILVA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados: RONALDO DE SOUSA ASSIS (OAB/TO 1505) E WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE 17.314)

DESPACHORECEBIDOS HOJE.Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação em sede de audiência preliminar, razão pela qual desde logo saneio o processo, fixando como ponto controvertido a existência ou não de danos a serem ressarcidos.Ademais, não afastando a hipótese de julgamento antecipado, intimem-se as partes, por seus advogados, através do DJE ou pessoalmente (conforme o caso), dos termos do presente despacho, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, indicando as provas que pretendem produzir.Após, com ou sem manifestações, autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Açailândia/MA, 18/12/2013Angelo Antonio Alencar dos SantosJuiz de Direito Resp: 120048

Processo nº 0003417-27.2009.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO FINASA BMC S/A
Advogados: FLÁVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO (4.909 OAB/MA) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58.647 OAB/PR)
Réus: LUIS LIMA DA SILVA
Advogados: ARCIONE LIMA MAGALHÃES (6.752 OAB/MA) e RENAN RODRIGUES SORVOS (9.519 OAB/MA)

DESPACHO.RECEBIDOS HOJE.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão fls. 71v, devendo, neste prazo, tomar todas as medidas processuais cabíveis. Com ou sem manifestação, autos conclusos.Cumpra-se.Açailândia, 18/12/2013.Angelo Antonio Alencar dos Santos.Juiz de Direito.

Processo nº 0003625-74.2010.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: FLÁVIA PARTRICIA LEITE CORDEIRO (4.909 OAB/MA) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58.647 OAB/PR)
Réus: MANOEL PINTO MOURA NETO

DESPACHO.RECEBIDOS HOJE. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 326 e 327, ambos do CPC.Com ou sem manifestação, autos conclusos de imediato.Intime-se. Cumpra-se. Açailândia (MA), 13/02/2014.Angelo Antonio Alencar dos Santos-Juiz de Direito.

Segunda Vara de Açailândia

Processo nº 0000181-91.2014.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MICHAEL CHRYSTIAN DE SOUSA BARBOSA
Advogados: WILLIAN KENNEDY VIANA SANTOS (OAB MA 10311)
Réus: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB PE 33980)

ATO ORDINATÓRIO
Provimento nº 001/2007, art. 3º, inciso IV, da Corregedoria Geral de Justiça

Cumprindo determinações contidas no provimento nº 001/2007, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pelas partes RÉ, juntada às fls. 37/45 dos autos.Açailândia, 7 de Março de 2014

Andréia Amaral Rodrigues
Secretária Judicial

Processo nº 0000043-32.2011.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: JOSE GERALDO ELEOTERIO
Advogados: ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA (OAB MA 7092)

Executado: OI - TELEMAR NORTE LESTE S.A
Advogado: MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES (OAB MA 6134)

DESPACHO DE FL. 116: Trata-se de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, condenando a parte ré a efetuar o pagamento dos valores ali indicados (fls. 48/49).Recurso de apelação que se insurgiu contra a referida sentença (56/71) teve seu seguimento negado por decisão monocrática (fls. 99/108) que transitou em julgado (f. 110), mantendo a respectiva sentença incólume.A parte exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo atualizado da dívida (fls. 113/114).Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 475-J, CPC).Não realizado o pagamento da dívida naquele prazo ou não encontrada a parte executada, expeçam-se mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, caput, in fine, CPC). Procedida a penhora e a avaliação, intime-se a parte executada - na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, caso não disponham de advogado constituído nos autos - para: a) tomar conhecimento do respectivo auto; e b) querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação (art. 475-J, §1º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.Açailândia, 09 de janeiro de 2014.

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro
Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e CriminalRespondendo pela 2ª Vara.

Processo nº 0000563-84.2014.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados: MARIA LUCILIA GOMES (OAB SP 84206)
Réus: MARCONCELIO DE SOUSA BRUNE

DECISAO DE FL. 35: Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão, com pedido de liminar e de partes as acima mencionadas, formulada ao argumento de que financiamento concedido pela requerente ao requerido não fora honrado por esse último. O negócio respectivo constaria de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária incidente sobre uma motocicleta. Anexos, documentos.Eis o relevante. Passo à decisão.Ao exame da pretensão liminar, tenho que, em casos como o da espécie, figuram como exigências ao intento as provas documentais do negócio jurídico e da mora do devedor. Quanto ao negócio jurídico, acha-se comprovado pelo contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária envolvendo as partes, o qual ainda retrata a existência de uma dívida da requerida para com o requerente. Já acerca do inadimplemento contratual e da respectiva notificação ao requerido, faz prova bastante a notificação encaminhada e recebida no endereço do requerido (fls. 23/24). Satisfeitas, pois, as imposições dos arts. 2°, § 2°, e art. 3°, caput, do Decreto-lei n.° 911/1969, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão de uma motocicleta marca HONDA, tipo NXR BROS, modelo 2011, ano de fabricação 2011, cor VERMELHA, chassi 9C2KD550CR533938, placa NXJ0086, que se encontra com o(a) requerido(a), consoante descrito na inicial.Expeça-se mandado de busca, apreensão e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, que desde já fica nomeado para atuar como perito/avaliador, de forma que proceda com a vistoria e avaliação do bem, individualizando-lhe com todas as características e descrevendo-lhe o estado de conservação. Fica desde já autorizado, se absolutamente necessário, o reforço policial e arrombamento. Outrossim, autorizo sejam as diligências realizadas fora do expediente forense, conforme o art. 172, § 2°, do CPC. Em seguida, proceda-se com a entrega do veículo ao requerente, na pessoa de um de seus representantes legais mencionados na petição inicial, ou a quem for indicado expressamente, devendo, em qualquer hipótese, ser assinado o respectivo termo de compromisso, na condição de depositário(s) judicial(is) do aludido bem, com a descrição pormenorizada de como recebeu o veículo.Após a execução da liminar, cite-se a requerida, com a advertência constante do art. 285 do CPC, para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta (art. 3º, §3º, Decreto-lei n.º 911/1969). Cientifique-se-lhe também de que lhe assiste a faculdade de, em 05 (cinco) dias, pagar o total da dívida descrita na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3°, §2°, Decreto-lei n.° 911/1969, com a redação da Lei n.° 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se. Sirva-se de MANDADO, CARTA e OFÍCIO a presente decisão. Açailândia, 25 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia/MA

Processo nº 0000566-39.2014.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: ADMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
Advogados: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB SP 231747)
Réus: ADEVALDA SOARES DA SILVA

DECISAO DE FL. 39: Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão, com pedido de liminar e de partes as acima mencionadas, formulada ao argumento de que financiamento concedido pela requerente ao requerido não fora honrado por esse último. O negócio respectivo constaria de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária incidente sobre uma motocicleta. Anexos, documentos.Eis o relevante. Passo à decisão.Ao exame da pretensão liminar, tenho que, em casos como o da espécie, figuram como exigências ao intento as provas documentais do negócio jurídico e da mora do devedor. Quanto ao negócio jurídico, acha-se comprovado pelo contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária envolvendo as partes, o qual ainda retrata a existência de uma dívida da requerida para com o requerente. Já acerca do inadimplemento contratual e da

respectiva notificação ao requerido, faz prova bastante a notificação encaminhada e recebida no endereço do requerido (fls. 23/24). Satisfeitas, pois, as imposições dos arts. 2°, § 2°, e art. 3°, caput, do Decreto-lei n.° 911/1969, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão de uma motocicleta marca HONDA, tipo NXR BROS ESD MIX/FLEX, modelo 2012, ano de fabricação 2012, cor LARANJA, chassi 9C2KD0540CR531359, placa OIR8700, que se encontra com o(a) requerido(a), consoante descrito na inicial.Expeça-se mandado de busca, apreensão e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, que desde já fica nomeado para atuar como perito/avaliador, de forma que proceda com a vistoria e avaliação do bem, individualizando-lhe com todas as características e descrevendo-lhe o estado de conservação. Fica desde já autorizado, se absolutamente necessário, o reforço policial e arrombamento. Outrossim, autorizo sejam as diligências realizadas fora do expediente forense, conforme o art. 172, § 2°, do CPC. Em seguida, proceda-se com a entrega do veículo ao requerente, na pessoa de um de seus representantes legais mencionados na petição inicial, ou a quem for indicado expressamente, devendo, em qualquer hipótese, ser assinado o respectivo termo de compromisso, na condição de depositário(s) judicial(is) do aludido bem, com a descrição pormenorizada de como recebeu o veículo.Após a execução da liminar, cite-se a requerida, com a advertência constante do art. 285 do CPC, para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta (art. 3º, §3º, Decreto-lei n.º 911/1969). Cientifique-se-lhe também de que lhe assiste a faculdade de, em 05 (cinco) dias, pagar o total da dívida descrita na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3°, §2°, Decreto-lei n.° 911/1969, com a redação da Lei n.° 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se. Sirva-se de MANDADO, CARTA e OFÍCIO a presente decisão. Açailândia, 25 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia/MA

Processo nº 0000608-88.2014.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados: MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB MA 7932)
Réus: LEANDRO GAMA MACIEL

DECISAO DE FL.27: Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão, com pedido de liminar e de partes as acima mencionadas, formulada ao argumento de que financiamento concedido pela requerente ao requerido não fora honrado por esse último. O negócio respectivo constaria de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária incidente sobre uma motocicleta. Anexos, documentos.Eis o relevante. Passo à decisão.Ao exame da pretensão liminar, tenho que, em casos como o da espécie, figuram como exigências ao intento as provas documentais do negócio jurídico e da mora do devedor. Quanto ao negócio jurídico, acha-se comprovado pelo contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária envolvendo as partes, o qual ainda retrata a existência de uma dívida da requerida para com o requerente. Já acerca do inadimplemento contratual e da respectiva notificação ao requerido, faz prova bastante a notificação encaminhada e recebida no endereço do requerido (fls. 23/24). Satisfeitas, pois, as imposições dos arts. 2°, § 2°, e art. 3°, caput, do Decreto-lei n.° 911/1969, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão de uma motocicleta marca HONDA CG 150 FAN ESDI, modelo 2012, ano de fabricação 2012, cor VERMELHA, chassi 9C2KC1680CR451268, que se encontra com o(a) requerido(a), consoante descrito na inicial.Expeça-se mandado de busca, apreensão e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, que desde já fica nomeado para atuar como perito/avaliador, de forma que proceda com a vistoria e avaliação do bem, individualizando-lhe com todas as características e descrevendo-lhe o estado de conservação. Fica desde já autorizado, se absolutamente necessário, o reforço policial e arrombamento. Outrossim, autorizo sejam as diligências realizadas fora do expediente forense, conforme o art. 172, § 2°, do CPC. Em seguida, proceda-se com a entrega do veículo ao requerente, na pessoa de um de seus representantes legais mencionados na petição inicial, ou a quem for indicado expressamente, devendo, em qualquer hipótese, ser assinado o respectivo termo de compromisso, na condição de depositário(s) judicial(is) do aludido bem, com a descrição pormenorizada de como recebeu o veículo.Após a execução da liminar, cite-se a requerida, com a advertência constante do art. 285 do CPC, para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta (art. 3º, §3º, Decreto-lei n.º 911/1969). Cientifique-se-lhe também de que lhe assiste a faculdade de, em 05 (cinco) dias, pagar o total da dívida descrita na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3°, §2°, Decreto-lei n.° 911/1969, com a redação da Lei n.° 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se. Sirva-se de MANDADO, CARTA e OFÍCIO a presente decisão. Açailândia, 25 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia/MA

Processo nº 0000619-20.2014.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB SP 231747)
Réus: ANTONIO COSTA JUNIOR

DECISAO DE FL. 35: Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão, com pedido de liminar e de partes as acima mencionadas, formulada ao argumento de que financiamento concedido pela requerente ao requerido não fora honrado por esse último. O negócio respectivo constaria de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária incidente sobre uma motocicleta. Anexos, documentos.Eis o relevante. Passo à decisão.Ao exame da pretensão liminar, tenho que, em casos como o

da espécie, figuram como exigências ao intento as provas documentais do negócio jurídico e da mora do devedor. Quanto ao negócio jurídico, acha-se comprovado pelo contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária envolvendo as partes, o qual ainda retrata a existência de uma dívida da requerida para com o requerente. Já acerca do inadimplemento contratual e da respectiva notificação ao requerido, faz prova bastante a notificação encaminhada e recebida no endereço do requerido (fls. 23/24). Satisfeitas, pois, as imposições dos arts. 2°, § 2°, e art. 3°, caput, do Decreto-lei n.° 911/1969, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão de uma motocicleta marca HONDA, tipo CG 150 FAN ESI/150 FAN ESI FLEX, modelo 2012, ano de fabricação 2012, cor VERMELHA, chassi 9C2KC1670CR576776, placa NXQ2681, que se encontra com o(a) requerido(a), consoante descrito na inicial.Expeça-se mandado de busca, apreensão e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, que desde já fica nomeado para atuar como perito/avaliador, de forma que proceda com a vistoria e avaliação do bem, individualizando-lhe com todas as características e descrevendo-lhe o estado de conservação. Fica desde já autorizado, se absolutamente necessário, o reforço policial e arrombamento. Outrossim, autorizo sejam as diligências realizadas fora do expediente forense, conforme o art. 172, § 2°, do CPC. Em seguida, proceda-se com a entrega do veículo ao requerente, na pessoa de um de seus representantes legais mencionados na petição inicial, ou a quem for indicado expressamente, devendo, em qualquer hipótese, ser assinado o respectivo termo de compromisso, na condição de depositário(s) judicial(is) do aludido bem, com a descrição pormenorizada de como recebeu o veículo.Após a execução da liminar, cite-se a requerida, com a advertência constante do art. 285 do CPC, para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta (art. 3º, §3º, Decreto-lei n.º 911/1969). Cientifique-se-lhe também de que lhe assiste a faculdade de, em 05 (cinco) dias, pagar o total da dívida descrita na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3°, §2°, Decreto-lei n.° 911/1969, com a redação da Lei n.° 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se. Sirva-se de MANDADO, CARTA e OFÍCIO a presente decisão. Açailândia, 25 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia/MA

Processo nº 0000790-31.2001.8.10.0022
Ação: EXECUCAO FORCADA
Autor: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: BENEDITO NABARRO (OAB MA 3796A)
Réus: LINHARES MADEIRAS LTDA

DECISAO DE FL. 95: Nos termos preconizados pelo art. 614, I, do Código de Processo Civil, a petição inicial executiva deve vir acompanhada do título executivo extrajudicial, o qual se qualifica como documento indispensável à propositura da ação.Compulsado os autos, constato que dentre os documentos juntados quando da propositura da presente demanda, não há título executivo extrajudicial, subsistindo desde então a mencionada irregularidade.O instrumento de protesto de duplicata realizado por indicação (f. 07), não se presta a tal finalidade na medida em que desacompanhado da comprovação de disponibilização dos numerários. Nesse sentido, o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL (BOLETO BANCÁRIO) ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Consoante entendimento da jurisprudência e da doutrina, o instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicação, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias constitui título executivo extrajudicial. Apelação cível não provida." O art. 616 do CPC, determina ao juiz que ao verificar que a petição inicial está incompleta, ou se acha desacompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura, deve, antes de indeferi-la, oportunizar à parte que a corrija no prazo de dez dias. Mesmo que a mencionada providência tenha sido prevista na legislação para o momento do despacho da petição inicial, a jurisprudência tem permitido sua realização no curso do processo, inclusive após a citação do pólo passivo da demanda. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. NOMENCLATURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.1. "Nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido". Precedentes.2. Em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, emendar a inicial mesmo após a citação desde que não haja alteração da causa de pedir ou do pedido.3. Agravo regimental a que se nega seguimento. " Ademais, tal providência não viola as vedações contidas no art. 264, caput, c/c o seu parágrafo único, na medida em que não terá o condão de modificar o pedido ou a causa de pedir. Assim, intime-se o exequente, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial juntando o título executivo extrajudicial a que faz referência em sua peça vestibular, sob pena de extinção do feito (art. 616, CPC).Transcorrido o prazo, sanadas ou não as irregularidades, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0003097-11.2008.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO FINASA S/A
Advogados: CINTHIA HELUY MARINHO (OAB MA 6835)
Réus: EDSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISAO DE FL. 39: A citação por edital é uma exceção, para o seu deferimento deve a parte autora ter esgotado todas as vias

para localização do endereço da parte ré. Não cabe o deferimento do pedido da parte se essa não logrou êxito em comprovar haver antes diligenciado para tal fim. Do exposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o exaurimento das diligências na busca de informações sobre a parte ré.Intimem-se.Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0004978-47.2013.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ROBSON BATISTA DOS SANTOS
Advogados: BENEDITO NABARRO (OAB MA 3796)
Réus: FABIO SOARES PEREIRA e ROGERIO SOARES PEREIRA

Decisao de fl. 64: Consta dos autos cópia de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão judicial que indeferiu seu pedido de assistência judiciária (ff. 44/52). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 526, CPC), observando, contudo, a suspensão de seus efeitos concedida em sede de liminar pelo nobre relator do recurso.Intime-se. Açailândia, 10 de março de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº.2928-24.2008.8.10.0022
Ação: EXECUÇÃO FORÇADA
Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado: BENEDITO NABARRO (OAB MA 3796-A)
Requerido: IVANILSON DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado: NÃO CONSTA NOS AUTOS
DECISAO DE FL. 40: Defiro o pedido de suspensão do processo (f. 38). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Findo o prazo, intime-se o exeqüente, na pessoa de seu advogado, para requer o que lhe for de direito. Intimem-se. Açailândia-MA, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia/MA

Processo nº 0000106-24.1992.8.10.0022
Ação: EXECUCAO
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Advogados: BENEDITO NABARRO (OAB MA 3796-A)
Réus: CELSO CIMADON e MADEMEL - MADEREIRA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA e MARIA DA PENHA GOZZER CIMADON

DESPACHO DE FL. 125: Penhora on line não realizada em razão da invalidade do CNPJ da parte executada Madeireira Nossa Senhora da Penha LTDA - MADEMEL e por não constar nos autos CNPJ completo da parte exequente (f. 124).Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários para realização da penhora on line.Sanadas as irregularidades, dê-se cumprimento ao despacho de f. 123.Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia/MA

Processo nº 0000202-09.2010.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CEARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224)
Réus: AMAZONIA CELULAR S/A

Decisao de fl. 180: Defiro o pedido de ff. 174/175. Cite-se a parte ré no endereço indicado às ff. 174/175 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, inclusive contestação, sob pena de se reputarem verdadeiras as afirmações articuladas na petição inicial (arts. 285, 297 e 319, CPC).Cite-se. Intimem-se.Açailândia, 06 de janeiro de 2014.

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro
Juíza de Direito do Juizado Especial Civil e CriminalRespondendo pela 2ª da Comarca de Açailândia

Processo nº 000457-06.2006.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA DE NAZARÉ VIEIRA DA SILVA

Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 361: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0000583-51.2009.8.10.0022
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: GOIASFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogados: ANTONIO DE VICENTE BORGES (OAB GO 25879)
Executado: ADIANE A. MARINHO

DESPACHO DE FL. 48: Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(s) advogado(s), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, peça o que de direito, impulsionando o feito, sob pena de, após o trâmite legal, ser extinto o processo.Transcorrido aquele prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, por mandado, remetido pelo correio, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifeste interesse na causa, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC).Após, venham imediatamente conclusos.Cumpra-se.Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0001267-05.2011.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: JOSE EXPEDITO BACELAR ALMEIDA FILHO (OAB MA 7384) BRUNO JOSÉ DE FREITAS BORGE (OAB MA 8824) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB MA 8784-A)
Réus: ANTONIO MARQUES ARAUJO FRANCA

DESPACHO DE FL. 57: Verifico que o pedido de suspensão do curso do processo (f. 41), transcorreu o prazo de 180 dias. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) advogado(a), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, peça o que for de direito.Transcorrido aquele prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifeste interesse na causa, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo (art. 267, § 1º, CPC).Intime-se. Cumpra-se.Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia.

Processo nº 0001505-87.2012.8.10.0022
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados: EDELSON FERREIRA FILHO (OAB MA 6652) LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA (OAB MA 8103)
Réus: ILZON TEOFILO
Advogado: VITOR HUGO SORVOS (OAB MA 8771)

DESPACHO DE FL. 179: Em respeito ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), intime-se a parte excepta para, em 10 (dez) dias, responder à exceção de pré-executividade.Após, com ou sem manifestação, conclusos os autos. Intimem-se.Açailândia-MA, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0001737-07.2009.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO
Advogados: MARIENE CARDOSO MACAREVICH (OAB RS 30264)
Réus: CHARLIS OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO DE FL. 157: Verifico que o pedido de suspensão do curso do processo (f. 151), transcorreu o prazo de 120 dias. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) advogado(a), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, peça o que for de direito.Transcorrido aquele prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48h (quarenta e oito

horas), manifeste interesse na causa, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo (art. 267, § 1º, CPC).Intime-se. Cumpra-se.Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia.

Processo nº 0001852-28.2009.8.10.0022
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: PAVEL VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogados: CASSIO MOTA E SILVA (OAB MA 8342) ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR (OAB MA 10491)
Réus: A. A. C. RIBEIRO e SERVIFLORA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

DECISAO DE FL. 77: A intervenção do Poder Judiciário no sentido de investigar e localizar a parte adversa/devedora só se justifica na hipótese de o credor ter esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens deste para a garantia do Juízo. Não cabe ao Juízo requisitar aos Órgãos Públicos e particulares informações sobre possíveis bens da parte executada se a parte exequente não demonstrou haver antes diligenciado para o mesmo fim.Do exposto, intime-se a parte exeqüente, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove o exaurimento das diligências na busca de bens da parte executada, bastando para tanto a comprovação de terem sido realizadas consultas. Intimem-se. Após, conclusos. Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia

Processo nº 0002045-43.2009.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: BANCO FINASA S/A
Advogados: CELSO MARCON (OAB MA 8104-A)
Réus: PAULO MOREIRA BEZERRA

DECISAO DE FL. 79: A intervenção do Poder Judiciário no sentido de investigar e localizar a parte adversa só se justifica na hipótese de a parte autora ter esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar a parte ré ou bens deste para a garantia do juízo.Não cabe ao Juízo requisitar aos Órgãos Públicos e particulares informações sobre o atual endereço da parte ré se a parte autora não demonstrou haver antes diligenciado para o mesmo fim.Do exposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o exaurimento das diligências na busca de informações sobre a parte ré, bastando para tanto a comprovação de terem sido realizadas consultas.Intimem-se.Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002145-32.2008.8.10.0022
Ação: ACAO DE REVISAO DE CONTRATO
Autor: WILLIAN ABREU MORAIS
Advogados: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (OAB 6055-A)
Réus: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: JEFFERSON WALLACE G. M. FRANÇA (OAB MA 6677) CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ JUNIOR (OAB MA 7298)

DESPACHO DE FL.180: Em Correição.Intime-se a parte ré, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, §2º, CPC), manifeste-se acerca do agravo retido oposto às ff. 170/171.Cumpra-se.Açailândia/MA, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia/MA

Processo nº 0002301-25.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: EDVARD DANTAS CARDEAL
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 366: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia.

Processo nº 0002305-62.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ULISSES FERREIRA DINIZ
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 395: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002306-47.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 383: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002308-17.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: FRANCISCA DE SOUSA SILVA
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 378: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002309-02.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CLARINDA DE SOUSA BRANDÃO
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 367: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002311-69.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JAILMA DANTAS DE ARAUJO
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 379: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002312-54.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: SOCORRO ROSA SILVA
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 383: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002313-39.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA PEREIRA DOS PASSOS
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 382: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002314-24.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA NILZA SILVA PEREIRA
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 383: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002316-91.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 367: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002317-76.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: VALDECY CAMPELO DE CARVALHO
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL.366: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002318-61.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSÉ CANDIDO DA SILVA
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 380: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002319-46.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CECI PIRES SOARES
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 368: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002428-60.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JANE IARA PEREIRA DA COSTA
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 381: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia.

Processo nº 0002429-45.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LUZINETE CAMPELO DE GOIS
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 383: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002430-30.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: PAULO PEREIRA DINIZ

Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 364: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002431-15.2005.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogados: ELIAS DA SILVA DINIZ (OAB MA 3981) VERA ALVES CARVALHO (OAB MA 4872)
Réus: GUSA NORDESTE S/A
Advogado: MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB MA 5224) JONAS TAVARES DIAS (OAB MA 4397)

DESPACHO DE FL. 335: Em correição. Diante da pretensão de efeitos infringentes manifestada pela parte embargante, oportunizo à parte embargada a apresentação de contrarrazões no prazo de cinco dias.Após o transcurso do quinquídio, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia, 19 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002498-38.2009.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: BRUNO JOSÉ DE FREITAS BORGES (OAB MA 8824)
Réus: IZAIAS DE MEDEIROS JUNIOR

DECISAO DE FL. 49: A intervenção do Poder Judiciário no sentido de investigar e localizar a parte adversa só se justifica na hipótese de a parte autora ter esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar a parte ré ou bens deste para a garantia do juízo.Não cabe ao Juízo requisitar aos Órgãos Públicos e particulares informações sobre o atual endereço da parte ré se a parte autora não demonstrou haver antes diligenciado para o mesmo fim.Do exposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o exaurimento das diligências na busca de informações sobre a parte ré, bastando para tanto a comprovação de terem sido realizadas consultas.Intimem-se.Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0002550-92.2013.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Autor: RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS
Advogados: JADERSON BEZERRA DE ANDRADE (OAB MA 11983)
Réus:

DESPACHO DE FL. 22: Defiro os requerimentos do Ministério Público de f. 21.Intime-se a parte requerente, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias:a) Informar o local do falecimento da senhora Maria Miguel da Silva; b) juntar aos autos duas declarações testemunhais devidamente formalizadas e sob as penas de lei, aptas à confirmação dos dados do óbito. Intimem-se. Cumpra-se.Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia.

Processo nº 0003543-38.2013.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB PR 8123)
Réus: A CAVALCANTE FILHO ME e REGIVANIA BARBOSA BENTO

DESPACHO DE FL. 98: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) advogado(a), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, peça o que for de direito.Transcorrido aquele prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifeste interesse na causa, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo (art. 267, § 1º, CPC).Intime-se. Cumpra-se.Açailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Açailândia.

Processo nº 0004512-87.2012.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA | EMBARGOS
Embargante: ANTONIO SALATIEL DOS SANTOS BRANDAO e TERESA DE PINHO BRANDAO e FRANKILANE SILVA GONÇALVES
Advogado: RUÃ PABLO DE ARAUJO CHAVES (OAB MA 11171) E ANTONIO BORGES NETO (OAB MA 4657)
Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogados: EDELSON FERREIRA FILHO (OAB MA 6652) DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB MA 12064)

DESPACHO DE FL. 105: Intime-se o autor, por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos opostos às ff. 74/81 e 84/103. Intimem-seAçailândia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº.26522009
Ação: EXECUÇÃO
Requerente: ALDINEIA VAZ ROSSATI
Advogado: MARCIO ANTONIO CORTEZ BARROS DIAS (OAB MA 8029)
Requerido: EDSON ALVES ROCHA
Advogado: NÃO CONSTA NOS AUTOS

DESPACHO DE FL. 31: Defiro o pedido de f. 29. Desentranhem-se a documentação de ff. 06/09, entregando-os ao exequente na pessoa de seu advogado, mediante termo nos autos. Intime-se. Açailandia, 12 de fevereiro de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª vara da comarca de Açailandia

Processo nº 0000175-84.2014.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
Advogados: MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB MA 7932)
Réus: EUDES REIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE FL. 31: Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão, de partes as acima mencionadas e com pedido de liminar, formulada ao argumento de que a parte ré teria desonrado contrato particular celebrado entre as partes para aquisição de veículo automotor, com garantia de alienação fiduciária. Anexos, documentos. Custas recolhidas (f. 26).Determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovação válida de que a parte ré teria sido constituída em mora (f. 28), a parte autora deixou de cumprir a exigência legal (f. 30).Eis o relevante. Decido.Intimada para emendar a petição inicial a fim de instruí-la com a documentação pertinente à comprovação de que a parte ré teria sido constituída em mora, sob pena de indeferimento da pretensão (art. 284, parágrafo único, CPC), a parte autora não se manifestou. Cumpria-lhe fazê-lo. A propósito, o STJ:"É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta."(STJ, 1ª T., REsp 21.962-4-AM, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 03.08.1992, p. 11.269, in NEGRÃO, Theotonio, e GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 443).Não emendada no prazo, a consequência legal é o indeferimento da petição inicial, seguido da extinção do processo (art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, e art. 267, I, todos do CPC). Diz o STF:"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. ART. 284 DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ACÓRDÃO DO TCU DIVERSO DO QUE ORIGINOU OS ATOS COATORES. IMPROVIMENTO.1. O art. 284 do Código de Processo Civil determina a emenda da petição inicial quando esta não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283, sob pena de indeferimento liminar caso não seja atendida a diligência no prazo assinalado.[...]4. Agravo regimental improvido."(Ag. Reg. no Mandado de Segurança nº 25291/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Eros Grau. j. 28.09.2005, DJU 21.10.2005).Também o TJMA:"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. INÉRCIA DA PARTE À EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU REQUERIMENTO DO RÉU. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.A negligência do autor em atender à determinação de emenda da inicial acarreta a extinção do processo, notadamente, quando os defeitos apresentados são daqueles capazes de dificultar o julgamento da ação. Aplicação do art. 267, I e 284 do CPC. Hipótese em que ora agravante não atendeu à determinação judicial, mostrando-se correta a solução dada para a lide, eis que em conformidade com jurisprudência pacífica do STJ."(Agravo Regimental nº 0001838-73.2011.8.10.0022 (111306/2012), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Stélio Muniz. j. 02.02.2012, unânime, DJe 15.02.2012).Ainda que considerado dilatório - e não peremptório - o prazo do art. 284 do CPC, este Juízo não dilatou aquele prazo, máxime e até porque não houve pedido para tanto.No que concerne à intimação pessoal da parte (art. 267, §1º, CPC) - dedicada a emendar a petição inicial - não se afigura como pré-requisito. A respeito, o STJ:"A determinação de que se emende a inicial em dez dias far-

se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, §1º, do CPC."(STJ, 3ª T, REsp 80.500-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.1997, não conheceram , v.u., DJU 16.02.1997, in NEGRÃO, Theotonio, e GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 443Do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme o art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e art. 267, I, todos do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na Distribuição, atendidas as exigências normativas. Açailândia/MA, 11 de março de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Processo nº 0000176-69.2014.8.10.0022
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
Advogados: MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB MA 7932)
Réus: GERALDO CAVALCANTE MANARI FILHO

SENTENÇA DE FL. 30: Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão, de partes as acima mencionadas e com pedido de liminar, formulada ao argumento de que a parte ré teria desonrado contrato particular celebrado entre as partes para aquisição de veículo automotor, com garantia de alienação fiduciária. Anexos, documentos. Determinada a intimação da parte autora para emendar sua petição inicial, juntando aos autos o contrato que contivesse a cláusula de alienação fiduciária sobre o veículo (f. 27), esta se manteve inerte (f. 29). Eis o relevante. Decido.Intimada para emendar a petição inicial a fim de instruir a sua inicial com a documentação pertinente ao contrato que comprove a alienação fiduciária do veículo objeto da lide, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), a parte autora deixou de cumprir a exigência legal (art. 283, CPC).Ainda que considerado dilatório - e não peremptório - o prazo do art. 284 do CPC, este Juízo não dilatou aquele prazo, máxime e até porque não houve pedido para tanto.No que concerne à intimação pessoal da parte (art. 267, §1º, CPC) - dedicada a emendar a petição inicial - não se afigura como pré-requisito. A respeito, o STJ:"A determinação de que se emende a inicial em dez dias far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, §1º, do CPC."(STJ, 3ª T, REsp 80.500-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.1997, não conheceram , v.u., DJU 16.02.1997, in NEGRÃO, Theotonio, e GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 443Do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme o art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e art. 267, I, todos do CPC.Ônus processuais ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na Distribuição. Açailândia/MA, 10 de março de 2014.

André B. P. Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia

Quarta Vara de Açailândia

CLASSE: Juizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Guarda
CADASTRO: 4318-53.2013.8.10.0022 (43182013)
PARTE AUTORA: P. A. L.
ADVOGADO: THIAGO SEBASTIÃO CAMPELO DANTAS (OAB 9487)
PARTE RÉ: F. das C. G. da S. e M. A. L.

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento do Provimento 01/2007, **INTIME-SE a Parte Autora, na pessoa de seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da Parte Ré Francisca das Chagas Gonçalves da Silva.** Açailândia/MA, 12 de Março de 2014. ORLEANS MORAES DOS SANTOS, Técnico Judiciário da 4ª Vara, matrícula 162305.

Quinta Vara de Açailândia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1702-52.2006.8.10.0022
DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
DATA DO AJUIZAMENTO: 31/08/2011 20:55:21
PARTE(S) AUTORA(S): A APURAR
PARTE RE(S):IVO DA SILVA MACIEL JUNIOR
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pedro Guimaraes Junior, Juiz(a) de Direito Titular da Quinta Vara da Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão.
Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo tramita os autos da ação em epígrafe.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) acusado(s)Ivo da Silva Maciel Junior, Brasileiro(a), Casado(a), com endereço a Rua Paconé Nº 910, Jardim Luz, atualmente em local desconhecido e não sabido do inteiro teor da decisão de fls. 188, a seguir transcrita: "Vistos,
Ante o teor da certidão de fls. 187, intime-se o acusado IVO DA SILVA MACIEL JUNIOR para que, no prazo de 05 (cinco), dias

constitua novo causídico, sob pena de remessa dos autos a Defensoria Pública Estadual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Açailândia/MA, 19 de fevereiro de 2014.
Pedro Guimarães Junior
- Juiz de Direito -".
E, para que chegue ao seu conhecimento, se passou o presente edital, que será afixado no átrio do edifício do Fórum bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão.
O que se CUMPRA nos termo e na forma da Lei. Dado e passado o presente, nesta secretaria judicial a meu cargo, nesta cidade de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 11 de Março de 2014. Eu, _____ Marcia Lima de Sousa, Secretário(a) Judicial, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.
Pedro Guimaraes Junior
- Juiz de Direito -
Documento expedido por: João de Deus Alves Silva
Fórum Dr. José Ribamar Fiquene
Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro, nº 01 Residencial Tropical
Cep: 65.930-000 Fone (98) 3538-4651
E-mail: vara5_aca@tjma.jus.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
LISTA GERAL PROVISÓRIA DE JURADOS PARA O ANO DE 2014

O MM. Juiz de Direito, **Dr. PEDRO GUIMARÃES JUNIOR**, Titular da 5ª Vara da Comarca de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que, nos termos do art. 426 do Código de Processo Penal, foi organizada a **LISTA GERAL PROVISÓRIA DOS JURADOS DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, TERMO CIDELÂNDIA**, deste Estado do Maranhão, para constituírem o corpo de jurados durante o ano de 2014. A Lista Geral de Jurados encontra-se afixada no Fórum Dr. José Ribamar Fiquene. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro, possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Açailândia, aos doze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze. Eu, _____ (Márcia Lima de Sousa), Secretária Judicial da 5ª Vara da Comarca de Açailândia/MA, digitei e subscrevi.

Açailândia/MA, 12 de fevereiro de 2014.

Pedro Guimarães Junior
- Juiz de Direito -

LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS
LISTA DE JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NAS SEÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, TERMO CIDELÂNDIA, A SABER:

Nº ORDEM	NOME	ORGÃO/PROFISSÃO
	ADAO PEREIRA DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ADELVANDO DA SILVA ROCHA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ADRIANA DE JESUS FARIAS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ADRIANA DE SOUZA ALVES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ADRIANETE BACELAR PINTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ADRIANO DA SILVA FERREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ALAN OLIVEIRA XAVIER	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ALAYNNE VANESSA ALMEIDA PINTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ALCIONE MARIA BARBOSA	DONA DE CASA
	ALINE MONTEIRO LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ALISSON DE SA MENDES	AGRICULTOR
	ALLAN DE SÁ MENDES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	AMANDA GOMES CARNEIRO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	AMANDA GUALBERTO PINHEIRO SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	AMELIA LIMA DE SOUSA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
	ANA CAROLINA SANTOS TRAJANO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ANDERSON SANTOS FERREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ANDERSON SILVA DOS SANTOS	CABELEIREIRO E BARBEIRO
	ANDRÉ LUIS MENEZES COSTA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

	ANDREIA CRISTIANE BARBOSA TORRES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIARIO E ASSEMELHADOS
	ANDREIA LIMA RIBEIRO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ANTONIA MONTEIRO LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS GOMES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ANTONIO CARLOS ROCHA GOMES	CORRETOR DE IMÓVEIS, SEGUROS, TÍTULOS E VALORES
	ANTONIO CONCEICAO SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ANTONIO DOMINGOS MARTINS FILHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ANTONIO MORAES DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ANTONIO RAIMUNDO MOURA SILVA	SACERDOTE OU MEMBRO DE ORDEM OU SEITA RELIGIOSA
	ANTONIO VALTER LIMA ALENCAR	TRABALHADOR RURAL
	ARIANA SOUSA LIMA	ADMINISTRADOR
	AURELIANA BATISTA DA SILVA	DONA DE CASA
	BRENA SOUSA PEREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	BRENDA MOURA MATOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	BRUNA BATISTA LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	BRUNA DA SILVA DE CARVALHO OLIVEIRA	DONA DE CASA
	BRUNA DOS SANTOS BARBOSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	BRUNA MARIA RODRIGUES LEITE	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	BRUNO BRITO DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	CACIANA DA SILVA RODRIGUES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	CARMEM LUCIA MOREIRA PEREIRA	DONA DE CASA
	CASSIA PEREIRA DE SOUZA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	CELIA MARIA SANTANA	PRODUTOR AGROPECUÁRIO
	CIRLIANE DA SILVA PEREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	CLAUMIR ALVES LOPES	AGRICULTOR
	CLEGISDEANE SILVA RIBEIRO RODRIGUES	DONA DE CASA
	CLEIGIRLENE NASCIMENTO DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	CLEOMAR ELIAS CARVALHO FILHO	COMERCIANTE
	CLEONAYRA DA SILVA DE SOUZA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	CLEONE FERNANDES DOS SANTOS	COMERCIANTE
	CLODOMIL LIMA MORAIS	GERENTE
	CRISTIANO DA SILVA LIMEIRA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
	DANIEL ALVES DA SILVA LEMOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	DANIELA CIRQUEIRA DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	DANIELA TORRES DA MATA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
	DANIELE DE SOUSA REIS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	DAYANA LIRA GONÇALVES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	DAYWSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	DÉCIO JOSÉ MACÊDO GUIMARÃES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	DENILSON APOLINARIO DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	DENILSON DOS SANTOS VIEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	DEUSILENE DOS SANTOS QUEIROZ	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	EDILENE COSTA SILVEIRA	TRABALHADOR RURAL
	EDIVALDO VERISSIMO CARDOSO	PECUARISTA
	EDNA REJANE FARIAS PAIVA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
	EDUARDA SILVA CARVALHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	EDUARDO SANTOS SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ELAINE DA SILVA SANTOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ELIDIA PRISCILA GOMES SILVA	TRABALHADOR RURAL
	ELISEU DUARTE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ELTON SOUSA ROCHA	TRABALHADOR RURAL
	EMICILENE ALVES DA SILVA ARAUJO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ERIKA SILVEIRA LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	EUDARQUELA DO O DE SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	EUSTAQUIO SAMPAIO	COMERCIANTE
	EZILENO DA SILVA CAMPOS	TÉCNICO DE OBRAS CIVIS, ESTRADAS, SANEAMENTO E ASSEMELHADOS

	FABIANO AGUIAR DOS SANTOS	VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E ASSEMELHADOS
	FABIANO CLAUDIO SOUSA ARAUJO	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
	FABIO BARBOSA DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FABIO BEZERRA DA SILVA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
	FABRICIO FREITAS DOS SANTOS	TÉCNICO DE OBRAS CIVIS, ESTRADAS, SANEAMENTO E ASSEMELHADOS
	FAGNER DOS SANTOS SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FÁTIMA CARLEANE DE ALMEIDA PEREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FELIPE SOUSA DE QUEIROZ	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FERNANDA DE SOUSA FONTES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FERNANDA DOS SANTOS DA COSTA	CABELEIREIRO E BARBEIRO
	FERNANDA NASCIMENTO MENDES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FRANCELIA FERREIRA SOUSA	DONA DE CASA
	FRANCIMAR RODRIGUES SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FRANCINALDO RODRIGUES SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FRANCISCA BAIANO SILVA	TRABALHADOR RURAL
	FRANCISCA FERREIRA SANTIAGO	DONA DE CASA
	FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS	DONA DE CASA
	FRANCISCA SUYANA SILVA DE SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE MORAIS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FRANCISCO JHEMISON PEREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FRANKLIN SANTANA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	FREDSON REINALDO DE SOUSA FONTES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	GERSIANE FIRMINO BEZERRA DA CONCEIÇÃO	TRABALHADOR RURAL
	GILCIMAR DE OLIVEIRA NOVAIS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	GILDEAN SANTOS SOUZA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	GILMARA DA SILVA FRANÇA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	GISLEANE VENTURA DUARTE	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	GIZELLE VENTURA DUARTE	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	GRAZIELLY DA SILVA GONÇALVES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	HELAINE OLIVEIRA PINTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	HELEN CAROLINE REIS TRAJANO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	HELLYKA SOUSA PINTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	HELONE FRANCKLIN DA SILVA FEITOSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	HERLEN CRISTINA RIBEIRO GARRIDO	ODONTÓLOGO
	HIDEKAZO GUILHERME CARVALHO OLIVEIRA SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	IARA JANAINA SILVA DE ALENCAR	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	IARA SOARES SILVA	DONA DE CASA
	IDAIANE BARBOSA MENDES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	IDOMAN GUSTAVO SILVEIRA SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	IEDA ANTUNES CALDEIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
	ILSON CUSTÓDIO DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	IRANILDO SILVA OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ITALO RAMON SAMPAIO DE MOURA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	IVAN PAULINO DO NASCIMENTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	IVANILDE SOUSA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	IVIANE SILVA DE ALENCAR	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	IZANEIDE MORAES PEREIRA	TRABALHADOR RURAL
	JACIRENE OLIVEIRA LIMA PIRES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
	JAINE SILVA LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JAIRO RODRIGUES DE SOUSA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS

	JANDIIR RODRIGUES DE SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIARIO E ASSEMELHADOS
	JANICE AMORIM DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
	JANILTON LIMA DE SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JARDEL CARLOS DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JASIEL SILVESTRE CAVALCANTE	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JEFFERSON LUCAS DA CRUZ	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JENIVAN DIAS COSTA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JEOVANE OLIVEIRA MENDES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JESSICA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JESSICA NASCIMENTO DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JHON VITOR CASTRO SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JOABE PEREIRA BASTOS	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
	JOÃO PEDRO COSTA SILVA	TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
	JONAS PEREIRA DE SOUSA FILHO	VIGILANTE
	JONATHAN DE OLIVEIRA LOBÃO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JORDER SA DOS REIS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JOSE ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA	VETERINÁRIO
	JOSÉ HENRIQUE DAVID DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JOSEANE DE OLIVEIRA SILVA EDUARDO	DONA DE CASA
	JOSÉLIA GOMES MENDES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JOSELIO SILVA DO NASCIMENTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JOSIAS SILVA DE JESUS	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
	JUCINARA DA SILVA SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JUDITE DA SILVA GUIMARAES	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
	JULIANA MACHADO ROMÃO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JULIANA MARCELA DA SILVA TEIXEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	JULIANA SILVA DUARTE	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	KATIA CARNEIRO DOS SANTOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	KATIA FERREIRA DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	KATIA SANTOS SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	KEILA BEZERRA DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	KEILANE BEZERRA DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	KEYLA DE ABREU SOUZA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LAURO HIDEMBERG ARAUJO DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LAYANNE SILVA BEZERRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LEANDRO FERREIRA SANTIAGO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LEANDRO SOUSA REGO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LEIDIANE GONCALVES SOBRAL	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LEIDIANE MIRANDA VILARINHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LEIDIANNE DOS ANJOS NASCIMENTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LEILA ALVES DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LEONARDO LIMA DE MORAIS	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
	LEONILDO SUTERIO DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LEVI DE JESUS LIMA	TRABALHADOR RURAL
	LILIA LOPES DE SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LILIANE TAVARES RIBEIRO	DONA DE CASA
	LINDOMAR FRANCO DA SILVA	TRABALHADOR RURAL
	LUCIANA CARVALHO LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LUCIANA MARQUES DA SILVA SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LUCIVANIA SANTOS OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LUHANA FIGUEIREDO DE SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LUIZ AUGUSTO GONCALVES FILHO	PROFESSOR E INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
	LUIZ FERNANDO SILVA MORAIS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LUZIA SOUSA DOS SANTOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	LUZIA TORRES DA MATA	VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E ASSEMELHADOS
	LUZIANE GOMES DA SILVA	DONA DE CASA

	MAIKON PEREIRA DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIARIO E ASSEMELHADOS
	MANASSES DIOGO BARROS	DONA DE CASA
	MANOELA MOTTA MOURA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MARCELO DE LIMA ALMEIDA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MARCELO DE OLIVEIRA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MARCELO FERREIRA SOARES DE SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MARGARETH DE CARVALHO OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MARIA ANTONIA MORAES DA SILVA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
	MARIA APARECIDA ROSA SANTOS	FRENTISTA
	MARIA CARINA MENDES DE SOUSA	DONA DE CASA
	MARIA DE FATIMA CARVALHO SILVA	COMERCIANTE
	MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA	DONA DE CASA
	MARIA DO SOCORRO SOUSA OLIVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
	MARIA ELINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
	MARIA JURANY GOMES MACEDO	ADMINISTRADOR
	MARIA VANIA DOS SANTOS	COMERCIANTE
	MARILEIDE BORGES DE CARVALHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MARYNIVE RAQUEL BRANDÃO DAS CHAGAS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MAURICELIA DE LIMA ALMEIDA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MAURICIO DE LIMA ALMEIDA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MAURILIO DA CONCEICAO CARVALHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MAURO PEREIRA SOBREIRA	TRABALHADOR RURAL
	MAYANE MESQUITA SOUSA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
	MAYCON VELOSO LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MAYRA DA SILVA SOBRAL	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MICHELE RIBEIRO FEITOSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MICHELLE DA SILVA E SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MICHELLY DA COSTA CUNHA	COMERCIANTE
	MIDIAN CARVALHO PEREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MILENA KAREN DE CASTRO LAURENTINO TRAJANO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MIRIAN DA SILVA ARAUJO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	MIZIA DE CARVALHO OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	NAIARA DA SILVA SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	NANDIA GARDENIA NASCIMENTO DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ORLANDO PEREIRA DE SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	PABLO RAFAEL SOUSA BARROS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	PAULA OLIVEIRA DE QUEIROZ	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	PAULO DA SILVA PEREIRA	TÉCNICO DE ELETRICIDADE, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES
	PAULO VINICIO CAMELO DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	PEDRO GUALBERTO PINHEIRO NETO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	PEDRO REIAGO COELHO SILVA ARAÚJO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	POLIANA ALVES DA SILVA	DONA DE CASA
	POLLYANA FERNANDES DOS SANTOS	CABELEIREIRO E BARBEIRO
	RAELSON SAMPAIO DE MOURA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	RAFAEL ALMEIDA DE JESUS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	RAFAEL DA SILVA SANTOS	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
	RAFAEL DE OLIVEIRA SOUSA	ESCULTOR E PINTOR
	RAFAEL OLIVEIRA DE ANDRADE	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA	TRABALHADOR RURAL
	RAIMUNDO DE SOUSA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	RAIMUNDO FAGNER RIBEIRO LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
		OPERADOR DE IMPLEMENTO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E

	RAIMUNDO GOMES DA SILVA	EXPLORAÇÃO FLORESTAL
	RAIMUNDO SOUSA CORDEIRO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	RAQUEL DO NASCIENTO LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	RAQUEL LOPES DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	REGINALDO DE SOUSA DOS SANTOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	RENATA RODRIGUES SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	RENATO MOURAO SOUSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	RENEILDE SILVA MORAIS	DONA DE CASA
	ROBERTO NASCIMENTO MOURA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ROBERTO VARGAS	ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
	ROBSON DA SILVA ARAGAO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ROBSON DO VALE ARAÚJO	TRABALHADOR RURAL
	ROGERIO ALVES DA SILVA LEMOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ROGERIO POLVI DE MATOS	TRABALHADOR RURAL
	ROMENIA BARBOSA LEITE	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	RONES MORAES DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	ROSILANIA NORONHA LEITE TEIXEIRA	TRABALHADOR RURAL
	ROSILEIDE OLIVEIRA LIMA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
	ROSILENE MIRANDA DE ARAUJO MARACAIPE	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
	RUI FERNANDO PEREIRA GOMES	TRABALHADOR RURAL
	RUMENIGUE ALVES DA COSTA	SACERDOTE OU MEMBRO DE ORDEM OU SEITA RELIGIOSA
	SANDRA RODRIGUES DA SILVA	COMERCIANTE
	SANDRO ROGÉRIO RIBEIRO ATAIDE	ODONTÓLOGO
	SHEILA CARNEIRO GOMES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	SHEILA SOUSA LACERDA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	SILVIA CARVALHO DA SILVA	ATENDENTE DE LANCHONETE E RESTAURANTE
	STEFANIA CRISTINA DE SOUSA SOARES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
	TÂMARA COSTA MOREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	TÂNIA CRISTINA COSTA LIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	TATIANA DA SILVA RODRIGUES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	TATIANE GOMES DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	TERESINHA RODRIGUES DA SILVA	ALFAIATE E COSTUREIRO
	THAYNARA CARVALHO SAMPAIO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	THIAGO VIANA PEREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	TIAGO SOUSA PINTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	VAGNER AMORIM DE FRANÇA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	VALDEIAS LIMA ALENCAR	AGRICULTOR
	VALDEMIR GARCIA DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
	VALDILENE DE SOUSA LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	VALERIA CASTRO SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	VALERIA DOS SANTOS SA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	VALERIA OLIVEIRA NASCIMENTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	VERONICA CANDIDA AMALIO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	VILENE MARIA FERREIRA DE PAULA	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
	VILSON CUSTÓDIO DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	WAGNER ROCHA GARRIDO	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
	WANES DE SOUSA PAIVA	CONTADOR
	WASHINGTON ALVES FEITOSA	MÚSICO
	WELITON DA SILVA RODRIGUES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	WELLINGTON JOSE SANTANA DE MATOS	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
	WELMARA COSTA LIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
	WENDEO DE SOUSA PEREIRA	AGRICULTOR
	WERICA MOREIRA VILARINHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	WESLLANNY ALMEIDA CARDOSO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	WHESLLEY ALMEIDA CARDOSO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	WILLIAMARA DA SILVA CARDOSO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	WINICIUS VITOR ALMEIDA PINTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
	WYLLAMY SAMPAIO DE MOURA	ADMINISTRADOR

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos **doze** dias do mês de **fevereiro** do ano **dois mil e quatorze**. Eu, _____ (Márcia Lima de Sousa) Secretária Judicial da 5ª Vara da Comarca de Açailândia/MA, que digitei e conferi a presente lista de jurados, que vai assinada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Comarca de Açailândia-MA.

Açailândia/MA, 12 de fevereiro de 2014.
Pedro Guimarães Junior
- Juiz de Direito -

Juizado Especial Cível e Criminal de Açailândia

Processo nº 0000229-57.2008.8.10.0023
Ação: ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER
Autor: MARIA DAS NEVES SOUSA COSTA
Advogado: Jousiane Araujo Moraes OAB-MA 12.016
Réus: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: Benedito Nabarro OAB-MA 3796-A
DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 101, determinando seja dada vista dos autos à parte interessada pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Açailândia, 12.03.2014 Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro Juiza de Direito Titular Resp: 162396

1º) Processo Nº. 0010035-51.2014.810.0009
Ação: de Procedimento do Juizado Cível
Requente(s): ALEXANDRE CONEGUNDES GUEDES
Advogado: BRUNO SOUZA ROSA– OAB 12354 -MA
Requerido(s): COMPRA FACIL
Advogado(s): RODRIGO PENA DOMINGUES– OAB/RJ nº 131.470 E OAB/BA Nº 37.498.
INTIMAÇÃO:
De ordem da MM. Juíza Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro. Pelo presente Fica **o advogado da requerida intimado** para proceder seu cadastro junto ao sistema PROJUDI / MA, para fins de recebimento de intimações. Açailândia, 12 de março de 2014. Claudenice Macedo Rodrigues/ Mat. nº 112987.Secretária Judicial do Juizado Especial.

1º) Processo Nº. 0011467-42.2013.810.0009
Ação: de Procedimento do Juizado Cível
Requente(s): DARCI LOPES SILVA ANDRADE
Advogado: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA– OAB 5.415-MA
Requerido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-BANRISUL
Advogado(s): Carolina Ribeiro Lopes Kucera - OAB/RS nº 75.065 e Maria Pimenta – OAB/RJ nº 52.126.
INTIMAÇÃO:
De ordem da MM. Juíza Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro. Pelo presente Fica **o advogado do requerido intimado** para proceder seu cadastro junto ao sistema PROJUDI / MA, para fins de recebimento de intimações. Açailândia, 12 de março de 2014. Claudenice Macedo Rodrigues/ Mat. nº 112987.Secretária Judicial do Juizado Especial.

Processo nº325-2008
Ação de Procedimento do Juizado Cível
Requerente: Edivaldo Moraes
Advogado: Renan Rodrigues Sorvos - OAB/MA nº9.519
Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Humberto Araújo - OAB/MA nº 8.101-A
INTIMAÇÃO:
Sirvome-se do presente para intimar o requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 287/291 - ofício DETRAN e telas de informações de segurança - DETRAN Maranhão. Fica intimado também o embargado, Consórcio Nacinal Honda, para no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a petição de fls. 278/285 (embargos de declaração com efeitos infringentes).
Açailândia, 12 de março de 2014.
Claudenice Macedo Rodrigues
Secretária Judicial
matrícula 112987

01º) Processo Nº. 0010884-57.2013.810.0009
Ação: de Procedimento do Juizado Cível
Requente(s): FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogado(s):FRANCISCO RAIMUNDO CORREA– OAB/MA Nº 5.415
Requerido(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado(s):**LOUISE RINER PEREIRA GIONÉDIS** – OAB/PR Nº 8.123.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Danos Morais e Materiais, em que a parte reclamante relata que teve valores descontados em seu benefício previdenciário, em virtude de um débito que desconhece e reputa indevido, pois afirma nunca haver celebrado qualquer contrato de empréstimo junto à instituição financeira reclamada.

O art. 20 da Lei 9.099/95 prescreve que: "*Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz***".**

A reclamada, apesar de citada, não compareceu na audiência realizada, de sorte que decreto sua revelia, nos termos do referido dispositivo, reconhecendo os efeitos dela decorrentes.

A revelia produz consequências para o processo, com destaque para a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora na inicial, conforme a locução do artigo supra-aludido e do art. 319 do CPC.

Entretanto, a presunção é relativizada para se harmonizar com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, extraído da leitura conjunta do art. 93, IX, CF, e do art. 131 do CPC. Tal princípio confere ao magistrado a liberdade de analisar as provas trazidas pelas partes, vigente também quanto se trata de ações que corram perante os Juizados Especiais.

Por esta razão, passa-se a análise da questão trazida à baila.

DO MÉRITO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aplica-se ao caso uma vez que a reclamada, mesmo sendo instituição financeira, é tida como fornecedora de produtos e serviços, ao teor da Súmula 297 do STJ. A lei consumerista prevê, nos incisos do seu artigo 6º, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos, além da inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência do consumidor.

Mesmo com o peso do *onus probandi* sobre si, a instituição financeira não demonstrou em nenhum momento que a contratação do serviço de crédito foi regular e livre de vícios, devendo, portanto, por força da teoria do risco empresarial, suportar as perdas geradas pela falha na contratação, vez que ausente nos autos a cópia de qualquer contrato de empréstimo, financiamento, conta, cartão de crédito ou qualquer outro serviço.

Destaque-se, outrossim, que não há no feito nenhuma indicação de que a parte autora recebeu o valor do empréstimo.

Da análise do feito, verifica-se que não restou configurada a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, situação que aponta para a ocorrência de operação fraudulenta, em que, em nome da parte reclamante, pessoa de identidade desconhecida, sem sua autorização e utilizando-se de documentos extraviados, aderiu aos serviços do banco requerido.

Desta forma, os danos causados com a participação de terceiros refletidos na relação entre o consumidor e o fornecedor infelizmente são arcados pela parte que lucra com a atividade.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, vale dizer que os transtornos e constrangimentos causados à reclamante, decorrente dos descontos efetuados em seus proventos não produziram mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro abalo psíquico e ataque à dignidade da parte reclamante, posto que comprometeu seu orçamento doméstico atingindo verbas de caráter eminentemente alimentar, portanto, destinadas à sua sobrevivência.

A legislação não oferece critérios específicos e mais abrangentes para a apuração do *quantum* indenizatório no que toca aos danos morais, limitando-se apenas a dizer que ele é fixado com base na extensão do dano (art. 944) e que, em havendo desproporção entre este a gravidade da culpa, poderá a indenização ser reduzida (parágrafo único).

Logo, o *quantum* reparatório no caso em tela, tem duplo caráter: sancionador e satisfatório, nunca podendo ser fixado em valor módico, devendo o magistrado, em atenção ao princípio da razoabilidade, abster-se dos dísticos estratosféricos.

Em razão das diversas circunstâncias apontadas no bojo dos autos, entende-se justo que a reparação pelos danos morais seja fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à restituição em dobro do valor descontado no benefício previdenciário da requerente, estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que ?*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*?. Assim, não comprovada a existência de contrato firmado pela demandante, indevida é a cobrança, devendo, portanto, ser restituído em dobro o valor descontado, consoante disposto no artigo supracitado.

Pelos motivos acima expostos, aplicando a inversão do ônus da prova, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação, para **declarar nulo o contrato debatido eivado de vício substancial com conseqüente reconhecimento de inexistência do débito em questão**, confirmando a decisão liminar eventualmente proferida, bem como **condenar a reclamada à título de danos materiais, a restituição do indébito dos valores descontados indevidamente,** na forma da memória de cálculo a ser apresentada pelo reclamante em 05 (cinco) dias[1], e, em obediência aos critérios de eqüidade, proporcionalidade e razoabilidade, condenar a empresa reclamada ao pagamento de **indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais),** que serão corrigidos monetariamente e incidirão juros de 1% ao mês a partir desta data**,** *quantum* este que entendo suficiente à reparação do dano, sob o aspecto da compensação da demandante pelos transtornos havidos, bem como medida pedagógica para a reclamada no sentido de obrigá-la a adotar os cuidados necessários para garantir a contratação segura de serviços que se dispõe prestar.

Oficie-se ao INSS para determinar a imediata suspensão dos descontos indevidos no benefício da parte reclamada referente ao contrato declarado nulo nesta decisão, caso ainda persistam.

Incidirá multa de dez por cento caso não seja efetuado o pagamento da cifra reparatória dentro de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Não havendo o pagamento voluntário e sendo requerido o cumprimento desta sentença, proceda-se à penhora eletrônica do valor apontado na memória de cálculos. Se frustrado esse meio de constrição, expeça-se mandado de penhora, intimando-se as partes quanto às possíveis impugnações, bem como sejam praticados demais atos afins da atribuição da secretaria com vista ao pronto cumprimento da satisfação da execução.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Açailândia, 25 de fevereiro de 2014.
Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro

Juíza de Direito

Alcântara

PROCESSO: 166-69.2009.8.10.0064
AÇÃO: **ALVARÁ JUDICIAL**
REQUERENTE: AMÉRICO PEREIRA e MARIA DAMIANA NICÁCIO PEREIRA
ADVOGADO: LUIZ SERGIO RIBEIRO FURTADO; OAB/MA 4.763
FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Luiz Sergio Ribeiro Furtado, OAB/MA 4763, sobre o teor do despacho proferido nos autos: *"Defiro o pedido do MPE de fls. 22, onde requer que se promova nova intimação da autora para se informar sobre eventuais herdeiros, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual. intime-se. Cumpra-se."*
Alcântara/MA, 13 de fevereiro de 2014. *Juiz Márcio Aurélio Cutrim Campos. Titular da Comarca de Alcântara.*

Autos Processuais nº 70-49.2012.8.10.0064
Ação: Demarcação/Divisão
Requerente: Martinho dos Santos Ferreira
Advogado: Dr. Hildebrando Rodrigues da Luz OAB/MA 4023
Requerido: Almir Silva/Genivaldo Silva/Juarez Silva
Oficial de Justiça: Anabel de Sousa Máximo

FINALIDADE: Intimação do advogado: Dr. Hildebrando Rodrigues da Luz OAB/MA 4023 e Dr. Ciro Rafael Oliveira Caldas OAB/MA 7.725 Para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no dia 30 de Abril de 2014, às 10h30mim, a fim de participar de Audiência Preliminar, prevista no art. 331, CPC. Alcântara – MA, 12 de Março de 2014. *(As.) Stênio Batista Almeida e Silva, Secretário Judicial* (matrícula 172395).

Processo nº 9000437-80.2013.8.10.0064
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: FRANCISCA SILVA
Advogados: GUSTAVO SANTOS GOMES (OAB 8696)
Réus: BANCO DO BRASIL S/A e BANCO VOTORANTIM S.A FINANCEIRA (BV FINANCEIRA)

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGOCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, consubstanciada na Lei nº 9.099/95, promovida por Francisca Silva, por seu advogado legalmente constituído, contra o Banco Votorantim S/A Financeira (BV Financeira) e Banco do Brasil S/A.Os autos vieram-me conclusos. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, por atender aos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.Em obediência ao disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), determino prioridade na tramitação do feito, anotando-se essa circunstância em local visível no caderno processual, tendo em vista que figura como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.Os fatos e as circunstâncias constantes nos autos, e os documentos que instruem a inicial, permitem-me, desde já, apreciar o pedido de liminar.Ainda em juízo prelibatório, ao que me parece, à causa não se aplicam os beneplácitos da legislação consumerista. Sem dúvida, se o Autor nega a existência do empréstimo, ele está a negar, por via reflexa, a existência de própria relação contratual. Ora, se não há relação contratual, não há fornecedor e consumidor, não há falar em acidente de consumo. À ausência da relação contratual, o caso é, pois, de responsabilidade extracontratual, nos moldes do art. 186 e 927 do CC .Pois bem. Tendo em conta a experiência dos diversos casos análogos que já tramitaram nesta Comarca, vislumbro que os descontos operados na conta da Requerente podem não possuir base fática ou jurídica, o que, a priori, pode importar num comportamento ilícito dos Requeridos. Com efeito, quem busca a autoridade policial para se dizer vítima de possível golpe (fl. 27), assumindo o risco de vir a ser processado por denunciação caluniosa, merece real atenção, merece ter suas considerações tomadas por verossímeis (CPC, art. 273, caput). O cenário probatório confeccionado no caderno processual demonstra prova dos fatos alegados (fumus boni iuris), clarificando o direito da Requerente que se vê prejudicada face o desconto em seu benefício de um empréstimo que não autorizou. Além disso, a verossimilhança das alegações está explícita, vez que há perfeita coerência entre os fatos considerados em si mesmos, e entre estes e o pedido.É visível que, ao se manterem as ofensas ao direito da Requerente, os seus prejuízos, já de grande extensão, restarão ainda mais agravados, tornando-se verdadeiramente irreparáveis, na medida em que os transtornos e constrangimentos suportados jamais serão restabelecidos face aos descontos indevidos e não autorizados.Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo ao acionado decorrente da sustação do desconto junto ao benefício da Requerente, pois se provado o contrário a ação certamente será julgada improcedente e a mesma volta a cumprir com suas obrigações contratuais.In casu, se vislumbram plausíveis os argumentos apresentados, capazes de ensejar o pedido de pretendido na inicial, uma vez que o perigo na demora do direito aqui vindicado, bem como os prejuízos que poderão sofrer a Requerente são patentes, haja vista os descontos indevidos em seu benefício.Diante do exposto, com base no art. 273, inciso I, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente no sentido de determinar que os Bancos Requeridos, Banco Votorantim S/A Financeira (BV Financeira) e Banco do Brasil S/A, abstenha-se de descontar ou diligencie no sentido de evitar os descontos de quaisquer parcelas no benefício previdenciário ou conta bancária de Francisca Silva (CPF 975.756.073-15), referente

ao "contrato 232546287" (fl. 25 e 28), assim permanecendo até o julgamento final da lide, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento desta ordem.Determino a realização da audiência de conciliação/instrução e julgamento, a realizar-se em dia e hora, dentro de um prazo razoável.Citem-se os Requerida, no endereço constante da inicial, por meio de AR, advertindo-lhe de que, caso não compareça, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais do demandante, sendo proferido julgamento de plano (art. 18, § 1º da Lei nº 9.099/95).Intimem-se as partes do teor desta decisão.Cumpra-se imediatamente.Alcântara - MA, 21 de janeiro de 2014.Márcio Aurélio Cutrim CamposJuiz de Direito Resp: 110676

Alto Parnaíba

Processo nº 0000326-86.2012.8.10.0065
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: AGNALDO TAVARES
Advogados: KELTON ALMEIDA MACHADO (OAB 6005)
Réus: LAURO CASTILHO

VISTOS EM CORREIÇÃO 1- PROCESSO EM ORDEM. 42- Tendo em vista a certidão de folhas 49, DECRETO A REVELIA do requerido LAURO CASTILHO, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a conclusão dos autos para sentença (artigo 330, II, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Alto Parnaíba, 17 de janeiro de 2014. José Francisco de Souza Fernandes. Juiz de Direito. Resp: 172080

Amarante do Maranhão

Processo nº 0000041-22.2014.8.10.0066
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LUCIA RIBEIRO CARVALHO NUNES
Advogados: AMADEUS PEREIRA DA SILVA (OAB 4408)
Réus: MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
Advogados: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA (OAB 6414)

DECISÃORecebo a apelação interposta às fls. 46/52 em ambos seus efeitos, uma vez que entendo estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos (cabimento, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de recorrer) e subjetivos.Intime-se a parte recorrida **Advogados: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA (OAB 6414)** para oferecer contrarrazões, caso queira, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Amarante do Maranhão/MA, 18.02.2014Juiz Glender Malheiros Guimarães Titular da Comarca de Amarante do Maranhão Resp: 149690

Processo nº 0000043-89.2014.8.10.0066
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: TATIANE DOS SANTOS FILOGONHO
Advogados: AMADEUS PEREIRA DA SILVA (OAB 4408)
Réus: MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
Advogados: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA (OAB 6414)

DECISÃORecebo a apelação interposta às fls. 56/62 em ambos seus efeitos, uma vez que entendo estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos (cabimento, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de recorrer) e subjetivos.Intime-se a parte recorrida **Advogados: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA (OAB 6414)** para oferecer contrarrazões, caso queira, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Amarante do Maranhão/MA, 18.02.2014Juiz Glender Malheiros Guimarães Titular da Comarca de Amarante do Maranhão Resp: 149690

Processo nº 0000045-59.2014.8.10.0066
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARCINEIA MARTINS DA SILVA
Advogados: AMADEUS PEREIRA DA SILVA (OAB 4408)
Réus: MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
Advogados: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA (OAB 6414)

DECISÃORecebo a apelação interposta às fls. 56/62 em ambos seus efeitos, uma vez que entendo estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos (cabimento, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de recorrer) e subjetivos.Intime-se a parte recorrida **Advogados: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA (OAB 6414)** para oferecer contrarrazões, caso queira, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Amarante do Maranhão/MA, 18.02.2014Juiz Glender Malheiros Guimarães Titular da Comarca de Amarante do

Maranhão Resp: 149690

Processo nº 0000155-92.2013.8.10.0066
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Autor: FABRICIO GOMES SOBRINHO
Advogados: AMADEUS PEREIRA DA SILVA (OAB 4408) e FAUSTINO COSTA DE AMORIM (OAB 5966A)
Réus: MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA (OAB 6414)
DECISÃORecebo a apelação interposta em ambos seus efeitos, uma vez que entendo estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos (cabimento, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de recorrer) e subjetivos.Intime-se a parte recorrida ADVOGADO DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA (OAB 6414)para oferecer contrarrazões, caso queira, no prazo legal.Apensem-se a estes os autos dos Embargos à Execução de nº. 631-33.2013.8.10.0066 e do Processo Principal de nº. 557/2010 e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Amarante do Maranhão/MA, 06.02.2014Juiz Glender Malheiros Guimarães Titular da Comarca de Amarante do Maranhão Resp: 149690

Processo nº 9000432-86.2012.8.10.0066
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JOELMA DE JESUS SANTOS
Advogados: FABRICIO DA SILVA MACEDO (OAB 8861)
Réus: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogados: GILBERTO COSTA SOARES (OAB 4914)
Cumprimento de Sentença9000432-86.2012.8.10.0066 (904322012)Vistos, Compulsando os autos verifico que depois de intimada para pagar, a executada não garantiu o juízo nem sofreu penhora, razão pela qual deixo de conhecer os embargos a execução de fls.54-58 com base no enunciado n.º 117 do FONAJE: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro - Vitória/ES)."Verifico que até a presente data, não obstante a intimação para pagar o débito, a parte executada quedou-se inerte.Destarte, pelo exposto proceda-se à atualização do débito, e, após, à tentativa de penhora de bens da parte executada ou por meio de penhora online. Em seguida, intime-se a executada da constrição, bem como a fim de que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Amarante do Maranhão/MA, 11.03.2014 Juiz Glender Malheiros GuimarãesTitular da Comarca de Amarante do Maranhão Resp: 160515

Processo nº 9001061-26.2013.8.10.0066
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA DA CUNHA HOLANDA DE OLIVEIRA
Advogados: MIGUEL FERREIRA FURTADO (OAB 5561) e THIAGO PINTO SILVA (OAB 10950)
Réus: BANCO VOTORANTIM
Advogados: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314)
DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 70/76, em razão de execução de débito remanescente de valor acordado pelas partes em audiência.O excipiente aduz basicamente que já pagou o valor executado, apresentando comprovante de transferência.Devidamente intimado, o excepto se manifestou intempestivamente, razão pela qual será desconsiderada, para todos os fins, a referida peça.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Conheço da presente exceção de pré-executividade, por argüir matéria que, diante da prova juntada, se torna aferível de plano.De fato, conforme consta do comprovante colacionado à fl. 74, o réu realizou transferência do valor referido no acordo, de forma que não merece subsistir a presente execução, uma vez que é fundada em valor já pago.DISPOSITIVOAssim sendo, JULGO PROCEDENTE o petitório de Exceção de Pré-Executividade apresentado às fls. 70/76, para reconhecer a inexistência de saldo a ser executado.Intime-se a autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se já cessaram os descontos indevidos em seu benefício.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.Amarante do Maranhão/MA, 11/03/2014.Juiz Glender Malheiros GuimarãesTitular da Comarca de Amarante do Maranhão Resp: 149690

Processo nº 0000031-75.2014.8.10.0066
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARGARIDA COSTA REIS DE LIMA
Advogados: WESLEY MILHOMEM MOTA VIANA (OAB 7091)
Réus: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099-A)
DESPACHOIntime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC) e penhora.Cumpra-se.Amarante do Maranhão/MA, 11/03/2014Juiz Glender Malheiros GuimarãesTitular da Comarca de Amarante do Maranhão Resp: 149690

Processo nº 0001501-78.2013.8.10.0066
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: MARIA LUCIA GOMES (OAB 84206) e MILENA FERNANDA MASSONI MOURA (OAB 9697)
Réus: ABIMAEL MARINHO SOUSA

DESPACHOIntime-se o autor, por seu patrono, para se manifestar acerca da certidão de fl. 40, que atesta o insucesso da busca e apreensão, e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na sua inércia, intime-se-lhe, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Amarante do Maranhão/MA, 26.02.2014.Juiz Glender Malheiros GuimarãesTitular da Comarca de Amarante do Maranhão Resp: 149690

Processo nº 9001100-23.2013.8.10.0066
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA LUCIA GAVIÃO
Advogados: ANTONIO MARCOS RIBEIRO SOUSA (OAB 12055) e FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 8860)
Réus: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A)
Cumprimento de Sentença9001100-23.2013.8.10.0066 (906362013)Vistos, Intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito constante à fl. 85 sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC) e penhora on line (art. 655-A, CPC) Cumpra-se.Amarante do Maranhão/MA, 11.03.2014 Juiz Glender Malheiros Guimarães Titular da Comarca de Amarante do Maranhão Resp: 160515

Processo nº 9001164-33.2013.8.10.0066
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: FRANCISCO BATISTA MOURA
Advogados: ANTONIO MARCOS RIBEIRO SOUSA (OAB 12055)
Réus: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314)
Processo nº 9001164-33.2013.8.10.0066 (906882013)Cumprimento de SentençaPedido de Chamamento do Feito à OrdemVistosIndefiro o pedido de chamamento do feito de fls.51-56, uma vez que o fundamento do despacho de fl. 45 que manda o executado pagar o débito fls. 41-44 se prende à execução de astreintes promovida pelo exeqüente,posto que fixadas no dispositivo da sentença condenatória de fls. 16-18, cujo extrato se expõe: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os pedidos (...) determinando-se que o banco se abstenha de proceder a novos descontos no benefício da autora, sob pena de multa cominatória de R$3.000,00 (três mil reais) POR DESCONTO indevido, a contar de sua initmação" (realces nossos)Destarte, motivos não há para o chamamento do feito a ordem, vez que o processo está saneado e sem vício algum que o macule, motivo pelo qual indefiro o pleito. Cumpra a secretaria o teor do despacho de fl. 49Cumpra-se.Amarante do Maranhão/MA, 11.03.2014 Juiz Glender Malheiros Guimarães Titular da Comarca de Amarante do Maranhão Resp: 160515

Processo nº.: 9000211-69.2013.8.10.0066
Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL
Requerente: **MANOEL NETO RODRIGUES DE SOUSA**
Advogado: JIMMY DEYGLISSON S. DE SOUSA, OAB/MA 11426
Requerido: **BANCO BRADESCO S.A**
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 17314
Finalidade: Intimação do (s) Advogado (s) da parte requerida: DR. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 17314**,** advogados do **BANCO BRADESCO S.A**
constituído nos autos supramencionados**.**
PARA *o executado* **BANCO BRADESCO S.A**, *fique devidamente intimado da penhora on line realizada nos autos supramencionado, no importe de R$ 12.287,31 (doze mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) ficando ainda intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação à presente penhora.*
Amarante do Maranhão - MA, 12 de março de 2014. José Ricardo Caldas Freire Secretário Judicial Substituto.
(Assinando de ordem do MM. Juiz Glender Malheiros Guimarães, Titular da Vara Única da Comarca de Amarante do Maranhão - MA, de acordo com a Portaria nº. 037/2009 de 01 de dezembro de 2009).

Processo nº.: 9000265-69.2012.8.10.0066 (902652012)
Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL
Requerente: **DEUZUITA VIANA CRUZ**
Advogado: SIMONE DA SILVA RIBEIRO – OAB/MA 9015
Requerido: **BANCO BCV S/A (ANTIGO SCHAHIN)**
Advogado: ANDRÉ LOPES AUGUSTO– OAB/SP 239.766
Finalidade: Intimação do (s) Advogado (s) da parte requerida: DR. ANDRÉ LOPES AUGUSTO– OAB/SP 239.766**,** advogado do **BANCO BCV S/A (ANTIGO SCHAHIN)** constituído nos autos supramencionados**.**
PARA *o executado* **BANCO BCV S/A (ANTIGO SCHAHIN)**, *fique devidamente intimado da penhora on line realizada nos autos supramencionado, no importe de R$ 322,40 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) ficando ainda intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação à presente penhora.*
Amarante do Maranhão - MA, 12 de março de 2014. José Ricardo Caldas Freire Secretário Judicial Substituto.
(Assinando de ordem do MM. Juiz Glender Malheiros Guimarães, Titular da Vara Única da Comarca de Amarante do Maranhão - MA, de acordo com a Portaria nº. 037/2009 de 01 de dezembro de 2009).

Processo nº.: 9000297-11.2011.8.10.0066 (902972010)
Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
Requerente: **ANTONIO ALVES DE SOUSA**
Advogado: KEILA NARA PINTO QUEIROZ – OAB/MA 6651
Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**
Advogado: CINTHIA HELUY MARINHO SOARES – OAB/MA 6835
Finalidade: Intimação do (s) Advogado (s) da parte requerida: DRª. CINTHIA HELUY MARINHO SOARES – OAB/MA 6835**,** advogada da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** constituída nos autos supramencionados**.**
PARA *a executada* **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, *fique devidamente intimada da penhora on line realizada nos autos supramencionado, no importe de R$ 5.028,02 (cinco mil vinte e oito reais e dois centavos) ficando ainda intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação à presente penhora.*
Amarante do Maranhão - MA, 12 de março de 2014. José Ricardo Caldas Freire Secretário Judicial Substituto.
(Assinando de ordem do MM. Juiz Glender Malheiros Guimarães, Titular da Vara Única da Comarca de Amarante do Maranhão - MA, de acordo com a Portaria nº. 037/2009 de 01 de dezembro de 2009).

Processo nº.: 9000514-54.2011.8.10.0066 (905142012)
Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO
Requerente: **MARIA DA PAZ LIMA DE CARVALHO FRANCO**
Advogado: ROSELIS ALVES CARVALHO DOS SANTOS – OAB/MA 6991 A
Requerido: **BMB BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG 76.696
Finalidade: Intimação do (s) Advogado (s) da parte requerida: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG 76.696**,** advogado do **BMB BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** constituído nos autos supramencionados**.** ***PARA*** *o executado* **BMB BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, *fique devidamente intimado da penhora on line realizada nos autos supramencionado, no importe de R$ 14.275,38 (quatorze mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) ficando ainda intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação à presente penhora.*
Amarante do Maranhão - MA, 12 de março de 2014. José Ricardo Caldas Freire Secretário Judicial Substituto.
(Assinando de ordem do MM. Juiz Glender Malheiros Guimarães, Titular da Vara Única da Comarca de Amarante do Maranhão - MA, de acordo com a Portaria nº. 037/2009 de 01 de dezembro de 2009).

Processo nº.: 9000525-49.2012.8.10.0066 (905252012)
Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL
Requerente: **RAIMUNDO NONATO DA COSTA**
Advogado: VERA GERMANA G. VIANA MARINHO – OAB/MA 11486
KEILA NARA PINTO QUEIROZ OAB/MA 6651
Requerido: **BANCO VOTORANTIM S/A**
Advogado: CELSON MARCON – OAB/MA 8.104-A
Finalidade: Intimação do (s) Advogado (s) da parte requerida: CELSON MARCON - OAB/MA 8.104-A**,** advogado do **BANCO VOTORANTIM S/A** constituído nos autos supramencionados**.**
PARA *o executado* **BANCO VOTORANTIM S/A**, *fique devidamente intimado da penhora on line realizada nos autos supramencionado, no importe de R$ 3.387,21 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) ficando ainda intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação à presente penhora.*
Amarante do Maranhão - MA, 12 de março de 2014.José Ricardo Caldas Freire Secretário Judicial Substituto.
(Assinando de ordem do MM. Juiz Glender Malheiros Guimarães, Titular da Vara Única da Comarca de Amarante do Maranhão - MA, de acordo com a Portaria nº. 037/2009 de 01 de dezembro de 2009).

Processo nº.: 9001059-56.2013.8.10.0066
Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL
Requerente: **FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA**
Advogado: ANTONIO MARCOS RIBEIRO DE SOUSA OAB/MA 12055
Requerido: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 17314
Finalidade: Intimação do (s) Advogado (s) da parte requerida: DR. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 17314**,** advogado do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** constituído nos autos supramencionados**.**
PARA *o executado* **BANCO BRADESCO S.A**, *fique devidamente intimado da penhora on line realizada nos autos supramencionado, no importe de R$ 493,45 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) ficando ainda intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação à presente penhora.*
Amarante do Maranhão - MA, 12 de março de 2014.José Ricardo Caldas Freire Secretário Judicial Substituto.
(Assinando de ordem do MM. Juiz Glender Malheiros Guimarães, Titular da Vara Única da Comarca de Amarante do Maranhão - MA, de acordo com a Portaria nº. 037/2009 de 01 de dezembro de 2009).

Processo nº.: 9001135-80.2013.8.10.0066 (906662013)
Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL
Requerente: **MARIA MEIRELES LIMA**
Advogado: CARLOS ALBERTO MUNIZ FERREIRA JÚNIOR OAB/MA 8863

Requerido: **BANCO BMG S/A**
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/MA 11416-A
Finalidade: Intimação do (s) Advogado (s) da parte requerida: DR. LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/MA 11416-A**,** advogado **BANCO BMG S/A** constituído nos autos supramencionados**.**
PARA *o executado* **BANCO BMG S/A**¸ *fique devidamente intimado da penhora on line realizada nos autos supramencionado, no importe de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ficando ainda intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação à presente penhora.*
Amarante do Maranhão - MA, 12 de março de 2014. José Ricardo Caldas Freire Secretário Judicial Substituto.
(Assinando de ordem do MM. Juiz Glender Malheiros Guimarães, Titular da Vara Única da Comarca de Amarante do Maranhão - MA, de acordo com a Portaria nº. 037/2009 de 01 de dezembro de 2009).

Anajatuba

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO NA FORMA DA LEI ETC...
TORNO PÚBLICO - Que, por este juízo e Secretaria Judicial, tramitam os autos da **Ação de Usucapião nº 143-41.2014.8.10.0067**, que tem como requerente MARIA TEODORA ARAUJO SOUSA, brasileira, residente e domiciliada no Povoado Bacabalzinho, neste município de Anajatuba/MA.
OBJETIVO CITAR: Os confinantes, eventuais interessados e ausentes ou desconhecidos que porventura tenham interesse no feito.
ADVERTÊNCIA - Não sendo contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu____, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito - Titular

EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO NA FORMA DA LEI ETC...
TORNO PÚBLICO - Que, por este juízo e Secretaria Judicial, tramitam os autos da **Ação de Usucapião nº 147-78.20148.10.0067**, que tem como requerente LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA, brasileiro, residente e domiciliado no Povoado Axuí, neste município de Anajatuba/MA.
OBJETIVO CITAR: Os confinantes, eventuais interessados e ausentes ou desconhecidos que porventura tenham interesse no feito.
ADVERTÊNCIA - Não sendo contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu____, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito - Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO NA FORMA DA LEI ETC...
TORNO PÚBLICO - Que, por este juízo e Secretaria Judicial, tramitam os autos da **Ação de Usucapião nº 552-85.2012.8.10.0067,** que tem como requerente FRANK NILTON VIEIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua São João Del Rei, nº44, São Francisco, São Luís/MA.

OBJETIVO CITAR: Os confinantes, eventuais interessados e ausentes ou desconhecidos que porventura tenham interesse no feito.
ADVERTÊNCIA - Não sendo contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu____, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito - Titular

EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, ESTADO DO

MARANHAO NA FORMA DA LEI ETC...

TORNO PÚBLICO - Que, por este juízo e Secretaria Judicial, tramitam os autos da **Ação de Usucapião nº 7-78.2013.8.10.0067**, que tem como requerente ALBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua da Rodagem, s/n, centro, neste município de Anajatuba/MA.

OBJETIVO CITAR: JOSEMAR MENDONÇA.

ADVERTÊNCIA - Não sendo contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu____, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito - Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO NA FORMA DA LEI ETC...

TORNO PÚBLICO - Que, por este juízo e Secretaria Judicial, tramitam os autos da **Ação de Usucapião nº 82-20.2013.8.10.0067**, que tem como requerente ELIZABETH MARTINS DUTRA, brasileira, residente e domiciliada no Povoado Muído, neste município de Anajatuba/MA.

OBJETIVO CITAR: SEBASTIÃO PÃOZINHO, confinante da autora da ação acima citada.

ADVERTÊNCIA - Não sendo contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu____, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito - Titular

AÇÃO:Execução de Alimentos
PROCESSO:119-81.2012.8.10.0067
REQUERENTE: ANA CAROLINE SILVA VIEIRA rep. por DIOMAR LIMA SILVA
ADVOGADO: Anselmo Fernando Everton Lisboa OAB/MA 9890
REQUERIDO: ADRIANO DOS SANTOS VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FINALIDADE: INTIMAR as partes requerente, requerido e o advogado o Dr. Anselmo Fernando Everton Lisboa OAB/MA 9890, para tomarem conhecimento da sentença proferida autos acima citados, a seguir transcrita:"(*...) ANTE O EXPOSTO, por tudo o que acima foi declinado,* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,*** *o que faço com fulcro no inciso III c/c o § 1º, do art. 267, do CPC. Sem custas. P.R.I. e Cumpra-se. Havendo pedido de desentranhamento de peças por parte da autora, atenda-se-lhe como de direito, deixando cópias nos autos. Cientificado o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho"*. Anajatuba/MA, 26 de fevereiro de 2014. Edeuly Maia Silva. Juíza de Direito.

Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu_____Fernanda Barbosa Lima, Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito, titular

AÇÃO:Busca e Apreensão
PROCESSO:34-03.2009.8.10.0067
REQUERENTE: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/MA 11707-A
REQUERIDO: VAGNER SANCHES PEREIRA REGO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FINALIDADE: INTIMAR o autor, na pessoa de seu patrono, o Dr. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/MA 11707-A, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a conversão da presente ação em depósito nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, ou ainda, requerer o que entender de direito.

Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu_____Fernanda Barbosa Lima, Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito, titular

AÇÃO:Procedimento Ordinário

PROCESSO:401-22.2012.8.10.0067
REQUERENTE: INOCENCIA LIMA SOUSA
ADVOGADO: Anselmo Fernando Everton Lisboa OAB/MA 9890
REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17.314 e CARLOS VICTOR BELO DE SOUSA OAB/MA 8196

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FINALIDADE: INTIMAR o apelado, na pessoa de seu advogado, o Dr. WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17.314 e Dr. CARLOS VICTOR BELO DE SOUSA OAB/MA 8196, para apresentar as contra-razões recursais, no **prazo de 08 (oito) dias.**

Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu_____Fernanda Barbosa Lima, Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito, titular

A**ÇÃO:Procedimento Ordinário**
PROCESSO:595-56.2011.8.10.0067
REQUERENTE: MPE em favor do nascituro rep. por ROSANA BOGEA MORENO
REQUERIDO: ANTONIO DE JESUS MARINHO REGO
ADVOGADO: ANSELMO FERNANDO EVERTON REGO OAB/MA 9890

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FINALIDADE: INTIMAR as partes; requerente, requerido e o advogado o Dr. ANSELMO FERNANDO EVERTON REGO OAB/MA 9890, para tomarem conhecimento da sentença proferida autos acima citados, a seguir transcrita:"*(...) Diante do exposto, e com fulcro no art. 794, I do CPC* ***JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO****, determinando seu arquivamento. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado arquive-se"*. Anajatuba/MA, 26 de fevereiro de 2014. Edeuly Maia Silva. Juíza de Direito.

Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu_____Fernanda Barbosa Lima, Técnica Judiciária, conferi e subscrevi

.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito, titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação vir ou dele conhecimento tiver, que processam por este juízo e Secretaria Judicial, os termos da Procedimento Ordinário 665-05.2013.8.10.0067, que tem como requerente MARIA ANTONIA PEREIRA e requerido BANCO BMG LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

OBJETIVO INTIMAR: O advogado da requerente, DR. THIAGO SERENO FURTADO OAB/MA 10.512, para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 24/31.

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum. Dado e passado o presente edital nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, ao 12 de Março de 2014. Eu, ____, Auxiliar Judiciario, digitei e subscrevi.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, JUIZA DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais **nº 9000200-71.2012.8.10.0067**, que tem como requerente **Raimundo Gonçalves Martins "conhecido por Gatinho"** e requerido **Banco Cruzeiro do Sul S/A**.

OBJETIVO INTIMAR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, requerido, na pessoa de seu representante legal, **Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 e OAB/MA 9348-A** para tomar conhecimento do teor do Despacho, a seguir transcrito: (...) *"Reza o § 4º do art. 53 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95) que inexistindo bens penhoravéis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Dessa forma, arquivem-se os autos com as devidas baixas, devolvendo-se os documentos ao autor. P.R.I. Anajatuba, 10 de março de 2014. Edeuly Maia Silva, Juíza de Direito".*

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 12 de março de 2014. Eu. (*Tássia Santos sampaio*), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Edeuly Maia Silva
Juíza de Direito

A**ÇÃO:Execução de Alimentos**
PROCESSO:982-03.2013.8.10.0067
REQUERENTE: GRACIMAR DE JESUS FERRAZ CARVALHO
ADVOGADO: Anselmo Fernando Everton Lisboa OAB/MA 9890
REQUERIDO: RAIMUNDO ANTONIO LIMA REGO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA EDEULY MAIA SILVA, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FINALIDADE: INTIMAR as partes para tomarem conhecimento da sentença proferida nos autos acima citados, a seguir transcrita:" *(...) Diante do exposto, e com fulcro no art. 794, I do CPC JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando seu arquivamento. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado arquive-se"*. Anajatuba/MA, 26 de fevereiro de 2014. Edeuly Maia Silva. Juíza de Direito.
Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu_____Fernanda Barbosa Lima, Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.

EDEULY MAIA SILVA
Juíza de Direito, titular

Araioses

PROCESSO Nº 1257-48.2010.8.10.0069
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
CURADOR (A): MARIA VALDA LIRA PEREIRA.
ADVOGADO (A): ALMIR CÉSAR SILVA SANTOS. OAB/PI Nº 6196.
CURATELADO (A): VICENTE MARINHO PEREIRA NETO.
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DRA. JERUSA DE CASTRO D. M. FONTENELE VIEIRA, MMA. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARAIOSES/MA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi proferida sentença às fls. 45/46 nos autos da ação acima mencionada, cuja parte dispositiva conta com o seguinte teor: "ISTO POSTO, de conformidade com o parecer do Ministério Público e com supedâneo nos arts. 1767, III e 1772, todos do Código Civil e nos arts. 1180 a 1184, todos do CPC, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição plena de VICENTE MARINHO PEREIRA NETO, RG n° 24564062003-6, CPF n° 016.137.693-26, em virtude de ser portador de RETARDO MENTAL GRAVE (CID - F 72), ficando privado de exercer, por si, os atos da vida civil. Nomeio o(a) Sr(a). MARIA VALDA LIRA PEREIRA, RG n° 26617122003-1, CPF n° 016.693.723-16, irmã do(a) requerido(a), como curador(a) do(a) interdito(a), que deve ser advertido que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Ademais considerando a sua reconhecida idoneidade, dispenso-o desde logo de prestar a garantia da especialização em hipoteca legal. Inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique-se no local de costume e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do Edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas, ante a iniciativa Ministerial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o membro do Ministério Público Estadual. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Araioses (MA), 20 de novembro de 2013. Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Vieira. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Araioses/MA". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araioses, Estado do Maranhão, aos 07 dias de fevereiro do ano de 2014.
Araioses/MA, 07 de fevereiro de 2014
JERUSA DE CASTRO D. M. FONTENELE VIEIRA
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0000378-51.2004.8.10.0069
Ação de Manutenção de Posse
Requerente: Diógenes Pires Braun
Requerido: Francisco de Sousa Santos (Chaga Batuba)

FINALIDADE: INTIMAR os Drs. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO, OAB/PI nº 45/86-B, e ROSELIA MARIA SOARES SANTOS DREHER, OAB/PI nº 205/97-B, na qualidade de patronos do autor, e o Dr. JOÃO COIMBRA DE MELO, OAB/MA Nº 3.520, advogado do requerido, para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, a seguir transcrita: **" SENTENÇA. Vistos etc.** Trata-se de Ação de Manutenção de Posse proposta por Diógenes Pires Braun, em desfavor de Chaga Batuba, ambos devidamente qualificados na inicial, postulando o autor que lhe seja concedido mandado de manutenção de posse, no sentido de que seja determinada a retirada do réu e de sua família das terras pertencentes ao autor, conforme comprova através de documentos juntados aos presentes autos. Às fls.30/33, consta assentada da realização de audiência de justificação, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Às fls.34/36, consta decisão liminar, na qual foi deferida a medida liminar determinando-se a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do postulante, cumprido às fls. Às fls. 40. Às fls. 44/47, consta contestação feita pelo réu. Consta às fls. 58-v, despacho proferido pelo MM Juiz determinando-se a intimação do requerente para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dizer se ainda tem interesse no andamento do feito, sob pena de extinção. Às fls. 63, foi certificado que havia transcorrido todo o prazo concedido sema

manifestação do autor e de seu advogado constituído. Relatados. Agora, a fundamentação. Após, o *decisum.* Uma das formas de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ocorre quando, não concorrer qualquer uma das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes **e o interesse processual.** Vejamos, in verbis, o que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil . ***Art. 267*** *- Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:* ***I.....*** ***VI*** *- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e* ***o interesse processual;*** No caso ora em tela, o requerente não manifestou interesse no andamento do feito, caracterizando-se a falta de interesse processual, não restando outra alternativa, a não ser a extinção do feito, nos termos do que estabelece o art. 267, VI do CPC. Tendo em vista que liminar concedida cumpriu com o objetivo primário dos presentes autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Observadas as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araioses, 20 de setembro de 2013. **Marcelo Fontenele Vieira,** Juiz de direito titular da 1ª Vara da Comarca de Araioses ***".***
SEDE DESTE JUÍZO: FÓRUM DESEMBARGADOR JOÃO ALVES TEIXEIRA NETO – Rua do Mercado Velho s/n° - Centro, nesta cidade de Araioses/Ma – CEP: 65.570-000. Dado e passado nesta cidade de Araioses/Ma, 12 de março de 2014. Eu José Mauricio Alves Santos, Auxiliar Judiciário, digitei e providenciei a publicação. Eu, Roberto Sampaio da Silva, Secretário Judicial, conferi e assino.

Marcelo Fontenele Vieira
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo nº 0000650-40.2007.8.10.0069
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: Antônio Carlos de Sousa

FINALIDADE: INTIMAR os Drs. LUIZ ANTONIO FURTADO DA COSTA, OAB/CE nº 27.131-A, e **LUIS PAULO CARVALHO GONÇALVES FERRAZ, OAB/PI Nº 6867**, para tomarem ciência do inteiro teor do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, a seguir transcrito:
" **DESPACHO.** R. Hoje. Considerando que o réu encontra-se foragido, nomeio os Drs. Luis Antonio Furtado da Costa e Luis Antonio Paulo Ferraz como defensores dativos do acusado. Ciência ao MP. Araioses, 11 de março de 2014. Marcelo Fontenele Vieira. Juiz de direito titular da 1ª Vara da Comarca de Araioses/MA.

SEDE DESTE JUÍZO: FÓRUM DESEMBARGADOR JOÃO ALVES TEIXEIRA NETO – Rua do Mercado Velho s/n° - Centro, nesta cidade de Araioses/Ma – CEP: 65.570-000. Dado e passado nesta cidade de Araioses/Ma, 12 de março de 2014. Eu José Mauricio Alves Santos, Auxiliar Judiciário, digitei e providenciei a publicação. Eu, Roberto Sampaio da Silva, Secretário Judicial, conferi e assino.

Marcelo Fontenele Vieira
Juiz de direito titular da 1ª Vara da Comarca de Araioses/MA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0000807-08.2010.8.10.0069
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Banco Finasa S/A
Requerida: Kátia Maria Santos Maia

FINALIDADE: INTIMAR a Dra. CINTHIA HELUY MARINHO, OAB/MA nº 6.835, advogada da requerente, bem como a própria requerente BANCO FINASA S/A, para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, a seguir transcrita: **" SENTENÇA.** Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, formulada por Banco Finasa S/A em desfavor de Kátia Maria Santos Maia, objetivando aquele que lhe seja deferida liminar no sentido de ser lhe concedida busca e apreensão do veículo motocicleta de marca YBR 125 k, 2007/2008, cor preta, Placa NHJ 5620, Chassi nº 9C6KE092080153035, adquirido por meio de Contrato de Alienação Fiduciária nº 36.6.750.571-6, conforme faz os documentos em anexo. É o breve relatório. DECIDO. Uma das formas de julgamento do processo com a resolução do mérito ocorre quando as partes transigirem, conforme preleciona o art. 269, III do CPC. No caso ora em tela, o requerente atravessou petição nos autos, às fls. 26, informando da celebração de acordo amigável extrajudicial entre as partes, pugnando pela extinção do presente processo com a resolução do mérito. **Nestas condições, e nos termos do acordo celebrado entre as partes, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.** Expeça-se ofício ao DETRAN/MA, informando o desbloqueio do referido veículo, conforme requerido na petição de fls. 26. Sem custas. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araioses, 21 de setembro de 2012. **MARCELO FONTENELE VIEIRA. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Araioses*".***
SEDE DESTE JUÍZO: FÓRUM DESEMBARGADOR JOÃO ALVES TEIXEIRA NETO – Rua do Mercado Velho s/n° - Centro, nesta cidade de Araioses/Ma – CEP: 65.570-000. Dado e passado nesta cidade de Araioses/Ma, 12 de março de 2014. Eu José Mauricio Alves Santos, Auxiliar Judiciário, digitei e providenciei a publicação. Eu, Roberto Sampaio da Silva, Secretário Judicial, conferi e assino.

Marcelo Fontenele Vieira
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0000811-21.2005.8.10.0069

Ação Monitória
Exequente: ALISUL ALEIMENTOS S/A
Executado: AQUA AQUICULTURA LTDA

FINALIDADE: INTIMAR o Dr. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, OAB/RS nº 31005, advogado da exequente, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, a seguir transcrita: **" SENTENÇA.** ***Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória, formulada pela empresa por Alisul Alimentos S.A, em desfavor da requerida Aqua Aquicultura Ltda, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos a seguir narrados. Alega a parte autora que em virtude de relações comerciais estabelecida com a parte ré, esta não pagou o débito que se originou das duplicatas em anexo aos autos, resultando em uma dívida junto à requerente no valor de R$ 4.606,63(quatro mil, seiscentos e seis reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizada. Exordial e documentos às fls. 02/13. Passados mais de cinco anos da prolação do despacho de fls. 24, que determinou a citação do requerido para pagamento da dívida em três dias, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou, às fls. 26-v, que não cumpriu referido despacho em virtude do representante legal da empresa requerida não mais residir no endereço mencionado na inicial. Oficiada a Receita Federal do Brasil acerca do endereço onde poderia ser encontrada a empresa Aqua Aquicultura Ltda, o mesmo foi respondido afirmando que o endereço da empresa referida é o mesmo constante na inicial.Ante a resposta do ofício enviado a Receita Federal, foi determinada novamente a citação da empresa requerida, conforme se percebe no despacho de fls.56. Novamente foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que os representantes da empresa não mais residem no endereço mencionado na inicial. É o relatório. Decido.*** **É ônus do autor da ação, informar na inicial o endereço onde possa ser encontrada a parte requerida, bem como a realização das diligências necessárias para informar ao Juízo o endereço do réu, notadamente porque a citação válida é requisito de validade do processo. Consta nos autos, por meios de várias Certidões emitidas por Oficiais de Justiça, Certidão que goza de fé pública, a não localização do réu no endereço mencionado na inicial, bem como a intimação do autor para, ante a negativa de localização da requerida, se manifestar sobre tais certidões, indicando o requerente o mesmo endereço mencionado na inicial.** ***O processo é um instrumento por meio do qual, as partes buscam garantir a satisfação dos seus direitos perante o judiciário, devendo as mesmas darem prosseguimento ao feito, quando intimadas para tais, estando sujeitas as sanções previstas na lei, em caso de negligência.*** **Analisando detidamente os autos, percebe-se que mesmo diante de várias tentativas de citação da requerida por meio de Oficiais de Justiça, inclusive requisitando informações a órgãos públicos, acerca do endereço onde supostamente poderia ser encontrada a ré, não foi possível sua citação, não cabendo mais, ao Poder Judiciário investigar de outro modo o seu paradeiro.** ***No caso vertente, é possível constatar que a presente demanda não tem como prosperar, haja vista que desde 2005, quando da distribuição da mesma, e depois de várias tentativas de citação da empresa requerida, no endereço informado na inicial, não há outra alternativa para o desfecho do feito, se não a sua extinção ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC, se não vejamos in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)omissis... IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Diante das considerações acima expendidas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Cumpra-se. Araioses (MA), 26 de setembro de 2013. Dr. Marcelo Fontenele Vieira. Juiz de direito titular da 1ª Vara da Comarca de Araioses".***
SEDE DESTE JUÍZO: FÓRUM DESEMBARGADOR JOÃO ALVES TEIXEIRA NETO – Rua do Mercado Velho s/n° - Centro, nesta cidade de Araioses/Ma – CEP: 65.570-000. Dado e passado nesta cidade de Araioses/Ma, 12 de março de 2014. Eu José Mauricio Alves Santos, Auxiliar Judiciário, digitei e providenciei a publicação. Eu, Roberto Sampaio da Silva, Secretário Judicial, conferi e assino.

Marcelo Fontenele Vieira
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0000960-75.2009.8.10.0069
Embargos de Retenção
Requerente: Francisco de Sousa Santos (Chaga Batuba)
Requerido: Diógenes Pires Braun

FINALIDADE: INTIMAR os Drs. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO, OAB/PI nº 45/86-B, e ROSELIA MARIA SOARES SANTOS DREHER, OAB/PI nº 205/97-B, na qualidade de patronos do requerido, e o Dr. JOÃO COIMBRA DE MELO, OAB/MA nº 3.520, advogado do requerente, para tomarem ciência do inteiro teor da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, a seguir transcrita: **"SENTENÇA.** ***Vistos etc.*** *Trata-se de Ação de Embargos por Retenção de Benfeitorias, formulada por Francisco das Chagas de Sousa Santos, em desfavor de Diógenes Pires Braun, ambos devidamente qualificados nos autos, por seus respectivos advogados, objetivando o autor o ressarcimento em virtude das benfeitorias realizadas nas terras do réu, haja vista, este Juízo ter concedido mandado de reintegração de posse em favor do réu, nos autos do processo nº 378/2004.* Relatados. Agora, a fundamentação. Após, o *decisum.*Vê-se, de início que a presente demanda, não pode prosperar, uma vez que o requerente não juntou aos presentes autos, quaisquer espécies de provas, contrariando os termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o qual prescreve, *in verbis:* Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; O inciso acima citado, faz referência ao ônus da prova do autor, "quanto ao fato constitutivo do seu direito". Significa que os fatos relatados na petição inicial, e que servem de fundamento para a alegada existência de relação jurídica e direito à tutela perseguida, devem ser comprovados pelo autor. Segundo o entendimento de Giuseppe Chiovenda, os fatos constitutivos são a

fundamentação da vontade concreta da lei e da espera do autor pela obtenção da tutela buscada no processo. Para Vicente Greco Filho, os fatos constitutivos recebem a seguinte conceituação: "São aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. O juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formar-lhe o convencimento, pelo que a ele cabe avaliar a necessidade de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes e previstos na legislação pátria, optando o magistrado, por aquele mais indicado para solucionar caso concreto. No caso em tela, o requerente não fez a juntada de quaisquer espécie de provas aos autos, como forma de provar o direito alegado, não restando outra alternativa a este magistrado, a não ser o indeferimento dos pedidos constantes na a inicial. **Diante do que acima foi consignado, JULGO IMPRCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL, na forma do que estabelece o art. 269, I do CPC.** Defiro o pedido de Justiça Gratuita Sem custas ou honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Araioses, 20 de setembro de 2013. Marcelo Fontenele Vieira, Juiz titular da 1ª Vara da Comarca de Araioses***".***
SEDE DESTE JUÍZO: FÓRUM DESEMBARGADOR JOÃO ALVES TEIXEIRA NETO – Rua do Mercado Velho s/n° - Centro, nesta cidade de Araioses/Ma – CEP: 65.570-000. Dado e passado nesta cidade de Araioses/Ma, 12 de março de 2014. Eu José Mauricio Alves Santos, Auxiliar Judiciário, digitei e providenciei a publicação. Eu, Roberto Sampaio da Silva, Secretário Judicial, conferi e assino.

Marcelo Fontenele Vieira
Juiz de Direito

Primeira Vara de Araioses

Ação de Retificação de Registro Civil
Processo nº. 119-85.2006.8.10.0069
Requerente: RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO BARROZO
Advogado(a): Dr. João Coimbra de Melo OAB Nº 3520/MA
Requerido:
Advogado(a):

FINALIDADE: INTIMAR: o(a)(s) Dr.(a)(s) **João Coimbra de Melo OAB Nº 3520/MA,** para tomar ciência da **sentença** proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita:

"SENTENÇA. Trata-se de pedido de retificação de registro civil -certidão de casamento - intentado por Raimunda Nonata do Nascimento Barroza, já qualificado na inicial, alegando, em síntese, que na sua certidão de casamento consta como profissão "doméstica", quando, na verdade, exerce a atividade de lavradora. Juntou os documentos de fls.05/07. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme se infere dos autos, pretende a autora ver retificada a sua certidão de casamento no que se refere à profissão exercida pela mesma. Cabe inicialmente ressaltar que a Lei de Registros Públicos, em seu art. 109, admite a restauração, o suprimento e a retificação do Registro Civil, possibilitando, por conseguinte, que havendo erro no registro civil seja este corrigido. No caso dos autos, restou comprovado pela declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fis.05), pela ficha de identificação do sindicato(fis. 06) e pela testemunha (fis. 15), que a atividade exercida pela requerente é a de lavradora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que conste da certidão de casamento a atividade correta da autora, qual seja, a de LAVRADORA. Sem honorários e sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao Oficial do Registro Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Ciência ao MP e ao procurador da parte. Araioses, 23 de abril de 2008. Jerusa de Castro D. M. Fontenele Vieira. Juíza de Direito Titular da Comarca de Magalhães de Almeida, respondendo por Araioses".

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum Des. João Alves Teixeira Neto. Rua do Mercado Velho, s/n, Centro, Araioses – MA. Fone: (98) 3478-1309/1021. E para constar, eu, Maylton Pereira de Oliveira, (Técnico Judiciário), providenciei a publicação. Araioses, 12 de março de 2014.

Marcelo Fontenele Vieira
Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Araioses

Arame

INTIMAÇÃO

Advogados (as): JUNIO RONNYERE LIMA DE FARIAS (OAB/MA Nº 10470), JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB/MA Nº 3094) E FRANCISCA DAYANA ABREU BARROS (OAB/MA Nº 11.842).
Intimação dos autores, através de seu advogado (a), para comparecerem as audiências designadas para o dia 04.04.2014, vide tabela abaixo.

AÇÃO Nº	AUTOR	REU	HORÁRIO
416-51.2013.8.10.0068 (372.2013)	VALMIRA LOPES SARAIVA	VALDECIR GOMES DA	8:30

		SILA	
391-38.2013.8.10.0068 (347.2013)	FRANCISCA DE ARRUDA DA SILVA	ITAECIO PEREIRA DA SILVA	9:00
390-53.2013.8.10.0068 (346.2013)	JOANA IRES DOS SANTOS ALVES	ANTONIO NATAL DA SILVA	9:30
522-13.2013.8.10.0068 (464.2013)	JOELMA DE ALMEIDA DA SILVA	ELIVAN CAVALCANTE SERRA	110:00
466-77.2013.8.10.0068 (418.2013)	MARIA ANTONIA CONCEIÇÃO DA SILVA	JONAS SILVA RIBEIRO	10:30
501-37.2013.8.10.0068 (448.2013)	AMÉRICO DE SOUSA BARROS FILHO	ELIDIANE DE ARAÚJO SOUSA	11:00
523-95.2013.8.10.0068 (465.2013)	JEO FRANC SOARES LUZ	ERONELDE PEREIRA GUAJAJARA	11:30
387-98.2013.8.10.0068 (343.2013)	EUDILENE LIMA DA SILVA	VANDERLEY MOREIRA SOUSA	14:00
293-53.2013.8.10.0068 (266.2013)	DULCILEIDE TARGINO DO VALE	EDILSON DE SOUSA OLIVEIRA	14:30
432-05.2013.8.10.0068 (387.2013)	KELMA SOUSA GUAJAJARA	JOSÉ PEDRO GUAJAJARA	15:00
427-80.2013.8.10.0068 (382.2013)	REGINALVA FRANCISCO DA SILVA GUAJAJARA	ERASMO DE ALMEIDA	15:30
562-92.2013.8.10.0068 (491.2013)	LUCIVANE LOPES VIEIRA	SIDNEI BARBOSA DOIA	16:00
57-04.2013.8.10.0068 (57.2013)	ELZIMAR DE SOUSA ROCHA	JOSE AMILTON TORRES GOMES	16:30

Arame (MA), 12.03.2014

HOLÍDICE CANTANHEDE BARROS
Titular, respondendo

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA

Ação Penal Pública
processo nº. 882-52.2007.8.10.0069
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu(s): CHARLES MORAES DA SILVA, vulgo “Sebo”
Advogado(a): Dr. Carlos Alberto Machado Coelho OAB/PI n° 5324

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) **Dr. Carlos Alberto Machado Coelho OAB/PI n° 5324**, para querendo, no prazo de **10 (dez) dias**, apresentar **DEFESA ESCRITA**, referente aos autos em epígrafe.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum Des. João Alves Teixeira Neto. Rua do Mercado Velho, s/n, Centro, Araioses – MA. Fone: (98) 3478-1309/1021. E para constar, eu, Maylton Pereira de Oliveira, (Técnico Judiciário), providenciei a publicação. Araioses, 12 de março de 2014.

MARCELO FONTENELE VIEIRA
Juiz Titular da 1ª Vara de Araioses

Bacabal

Primeira Vara de Bacabal

PROCESSO Nº: 1771-34.2013.8.10.0024
AÇÃO: Declaratória e de Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela

REQUERENTE(S): José de Ribamar Sabino dos Santos
ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: Alessandro Evangelista Araújo
REQUERIDO(A): Estado do Maranhão

INTIMAR o(a) advogado(a) da parte requerente: **Dr(a). Alessandro Evangelista Araújo - OAB/MA nº 9393**, do inteiro teor da **SENTENÇA (fl. 48)**, a seguir: "Vistos etc.A parte interessada foi intimada através do seu procurador para no prazo de dez dias juntar aos autos comprovação de requerimento administrativo, solicitando sua exclusão junto ao FUMBEM, para que o órgão judicial pudesse exercer o controle de legalidade, sob pena de extinção. Todavia não realizou qualquer providência, conforme certidão de fl. 46.Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bacabal- MA, 28 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO SILVA MOREIRA, Titular do JECC, respondendo pela 1ª Vara". M.V.S.S.
Bacabal-MA, 12 de Março de 2014.
Dayse Raianny Miranda
Secretária Jud. Substituta da 1ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 1/2007/CGJ/MA

PROCESSO Nº: 2004-31.2013.8.10.0024
AÇÃO: Declaratória e de Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela
REQUERENTE(S): Andréia Cunha de Sousa
ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: Alessandro Evangelista Araújo
REQUERIDO(A): Estado do Maranhão

INTIMAR o(a) advogado(a) da parte requerente: **Dr(a). Alessandro Evangelista Araújo - OAB/MA nº 9393**, do inteiro teor da SENTENÇA (fl. 50), a seguir: "Vistos etc.A parte interessada foi intimada através do seu procurador para no prazo de dez dias juntar aos autos comprovação de requerimento administrativo, solicitando sua exclusão junto ao FUMBEM, para que o órgão judicial pudesse exercer o controle de legalidade, sob pena de extinção. Todavia não realizou qualquer providência, conforme certidão de fl. 48.Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bacabal- MA, 28 de fevereiro de 2014.Juiz MARCELO SILVA MOREIRA,Titular do JECC, respondendo pela 1ª Vara ". M.V.S.S.
Bacabal-MA, 12 de Março de 2014.
Dayse Raianny Miranda
Secretária Jud. Substituta da 1ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 1/2007/CGJ/MA

PROCESSO Nº: 2033-81.2013.8.10.0024
AÇÃO: Busca e Apreensão
REQUERENTE(S): Banco Panamericano s/A
ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: Charles Correia Castro Junior
REQUERIDO(A): George Diogenes de Castro
ADVOGADO(A) DO(A) REQUERIDO(A): não há

INTIMAR o(a) advogado(a) da parte requerente: **Dr(a). Charles Correia Castro Junior - OAB/MA nº 10.186**, do inteiro teor da SENTENÇA (fl. 30), a seguir: "Vistos etc.Homologo por sentença o pedido de desistência formulada às fls. 28 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 267, VIII, do CPC.Oficie-se ao DETRAN e ao SERASA sobre eventuais restrições no veiculo objeto da lide.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Bacabal, 28 de fevereiro de 2014.Juiz MARCELO SILVA MOREIRA, Titular do JECC, respondendo pela 1ª vara". M.V.S.S.
Bacabal-MA, 12 de Março de 2014.
Dayse Raianny Miranda
Secretária Jud. Substituta da 1ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 1/2007/CGJ/MA

JUIZ DE DIREITO: Marcelo Silva Moreira, Titular do JECC, resp. pela 1ª Vara
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº.3162-24.2013.8.10.0024
DENOMINAÇÃO: Revisional de Vencimentos
PARTE(S) REQUERENTE(S): Carla Bidiane Paixão Ferreira
ADVOGADO(A) DA REQUERENTE: Andréia da Silva Furtado
REQUERIDO(S): Estado do Maranhão
PROCURADORA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO: Helena Maria Cavalcante Haickel - OAB/MA nº 2846
SUBPROCURADOR REGIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO: José Agnelo Rodrigues de Araújo - OAB/MA nº 2590-A
INTIMAR a Procuradora Geral do Estado do Maranhão, Dra. Helena Maria Cavalcante Haickel - OAB/MA nº 2846, o Subprocurador Regional do Estado do Maranhão, Dr. José Agnelo Rodrigues de Araújo - OAB/MA nº 2590-A, e a advogada da parte requerente, Dr. Andréia da Silva Furtado - OAB/MA nº 6491, do inteiro teor do ATO ORDINATÓRIO (fl. 96), a seguir: "Retornando os autos da instância superior, intimar as partes para requererem o que entendam de direito, em 15 (quinze) dias (art. 3º, inciso XV)". Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquive-se com baixa. Bacabal-MA, 12 de março de 2014. E.S.C.

Dayse Raianny Miranda
Secretária Judicial Subst. da 1ª Vara

PROCESSO Nº: 3929-62.2013.8.10.0024
AÇÃO: Busca e Apreensão
REQUERENTE(S): Banco Fiat
ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: Celso Marcon
REQUERIDO(A): Ubiratan Gonçalves Melo
ADVOGADO(A) DO(A) REQUERIDO(A): não há

INTIMAR o(a) advogado(a) da parte requerente: **Dr(a). Celso Marcon - OAB/MA nº 8104-A**, do inteiro teor da **SENTENÇA (fl. 34)**, a seguir: "Vistos etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulada às fls. 30 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 267, VIII, do CPC.Oficie-se ao DETRAN e ao SERASA sobre eventuais restrições no veiculo objeto da lide.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Bacabal, 28 de fevereiro de 2014.Juiz MARCELO SILVA MOREIRA, Titular do JECC, respondendo pela 1ª vara". M.V.S.S.
Bacabal-MA, 12 de Março de 2014.
Dayse Raianny Miranda
Secretária Jud. Substituta da 1ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 1/2007/CGJ/MA

PROCESSO Nº: 4354-89.2013.8.10.0024
AÇÃO: Repetição de Indébito c/c Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela
REQUERENTE(S): Cassiana Marques dos Santos
ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: Estefanio Souza Castro
REQUERIDO(A): Banco BMB S/A
ADVOGADO(A) DO(A) REQUERIDO(A): não há

INTIMAR o(a) advogado(a) da parte requerente: **Dr(a). Estefanio Souza Castro - OAB/MA nº 9798**, do inteiro teor do **DESPACHO (fl. 19)**, a seguir: "Considerando que o dia 17/04/2014 ser feriado forense redesigno a **audiência para o dia 12/06/2014 às 08:30 horas**. Citem-se e intimem-se as partes.". M.V.S.S.
Bacabal-MA, 12 de Março de 2014.
Dayse Raianny Miranda
Secretária Jud. Substituta da 1ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 1/2007/CGJ/MA

PROCESSO Nº: 4383-42.2013.8.10.0024
AÇÃO: Ação de Cobrança de Direferença de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT c/c Pedido de Indenização por Dano Moral
REQUERENTE(S): José da Conceição Costa
ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: Estefanio Souza Castro
REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO(A) DO(A) REQUERIDO(A): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez

INTIMAR o(a) advogado(a) da parte requerente: **Dr(a). Estefanio Souza Castro - OAB/MA nº 9798**, bem como a advogada da parte requerida, **Dra. Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez - OAB/MA nº 12.259**, do inteiro teor do DESPACHO (fl. 72), a seguir: "Considerando que o dia 16/04/2014 ser feriado da Semana Santa **redesigno a audiência para o dia 15/07/2014 às 10:30 horas**. Citem-se e intimem-se as partes.". M.V.S.S.
Bacabal-MA, 12 de Março de 2014.
Dayse Raianny Miranda
Secretária Jud. Substituta da 1ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº01/2007/CGJ/MA

Segunda Vara de Bacabal

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 20 DIAS.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 355-46.2004.8.10.0024
DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL
DATA DO AJUIZAMENTO: 29/01/2004
PARTE(S) AUTORA (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PARTE(S) ACUSADO (S): ANTONIO RODRIGUES NETO
PARTE OFENDIDA: RAIMUNDO NONATO FERNANDES

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Joscelmo Sousa Gomes, Juiz(a) de Direito da Terceira Vara, resp. p/Segunda Vara da Comarca de Bacabal , Estado do Maranhão.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por esta SECRETARIA

JUDICIAL e JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA desta Comarca, uma AÇÃO PENAL PÚBLICA (Processo nº 355-46.2004.8.10.0024) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de ANTONIO RODRIGUES NETO, conhecido por "Faísca", brasileiro, solteiro, estivador, nascido aos 16/11/1972, natural de Bacabal - MA, filho de Dazico de Sousa e de Antonia Santos Rodrigues, residente e domiciliado na Av. dos Cysne, nº 49, Parque Santa Clara (em frente a Rua do Arame), nesta cidade, o qual procurado no endereço acima, para citação, não foi encontrado, conforme certidão do Of. de Justiça às fls. 180-V, ficando, portanto, por este CITADO do teor do aditamento da denúncia (fls. 160/163), bem como do despacho proferido nos autos acima, cujo teor seguinte: "1. Determino que seja realizada a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte ré se manifeste acerca do aditamento da denúncia, em até 15 (quinze) dias. 2. Após, caso o réu não se manifeste sobre aditamento da denúncia, nomeio, desde já, o Dr. Gustavo Batista e Silva, defensor público nesta comarca para se manifestar. 3. Cumpra-se. Bacabal - MA, 27 de fevereiro de 2014. Juiz Joscelmo Sousa Gomes - Titular da 3ª Vara, respondendo". O presente edital será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 127(vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, _____, Secretária Judicial, subscrevi e digitei.

JOSCELMO SOUSA GOMES
Juiz de Direito da 3ª Vara
respondendo

Terceira Vara de Bacabal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR, JOSCELMO SOUSA GOMES, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DESTA COMARCA DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABERa todos quantos o presente**EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por esta **SECRETARIA DA 3ª VARA**, desta Comarca de Bacabal/MA, uma **AÇÃO PENAL**, Processo **nº 809-21.2007.8.10.0024**, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** move contra **ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, vulgo "PINDUCA", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 30.08.1983, natural de Bacabal/MA, filho de Maria Tertuliana Ferreira dos Santos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, portanto, por este, intimado(a) da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida nos autos acima: "**SENTENÇA. Antonio Raimundo Ferreira dos Santos** devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, bem como ao pagamento 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme sentença de fls. 74/78. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, a serem prestados na Promotoria desta comarca, durante oito horas semanais, tudo conforme o *decisum* mencionado. Entretanto, conforme declaração de fls. 84, o réu, na ocasião da sentença, estava residindo na comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, razão pela qual foi expedida carta precatória para a referida comarca, a fim de que fosse lá designado um estabelecimento para o cumprimento da pena imposta (fls. 86). A carta precatória foi devidamente cumprida, tendo o juízo deprecado informado que o condenado foi intimado para o cumprimento da pena em 28-10-2009 (fls. 94). Em 16-10-12, foi determinada a expedição de ofício ao juízo deprecado a fim de informar se o apenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 95v). Conforme ofício de fls. 116, datado de 11-11-2012, o Secretário Municipal de Governo informou que o condenado António Raimundo Ferreira dos Santos, até aquela data, não compareceu à Secretaria, a fim de cumprir a pena imposta. Vieram-me os autos conclusos. Cumpre-me inicialmente registrar que, em que pese o teor do ofício de fls. 116, informando o não cumprimento da pena pelo sentenciado António Raimundo Ferreira dos Santos , ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação a este. No caso destes autos, a sentença foi proferida em 22-08-2007, tendo o Ministério Público tomado ciência desta em 28-08-2007, conforme fls. 78, transitando em julgado para a acusação no dia 02-09-2007, de modo que a prescrição operou-se em 02-09- 2011, haja vista que a pena aplicada foi superior a um ano, mas não excedeu dois anos. Portanto, prescreveu em 04 anos, conforme artigo 109, V, e art. 110, *caput,* todos do Código Penal. Em sendo assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença e a presente já decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, torna-se obrigatória a extinção, ex *vi,* do art. 61 do Código de Processo Penal, dado a sua natureza cogente, a reclamar, inclusive, decreto ex *officio.* Pelo exposto, com arrimo no art. 61 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, inciso IV, art. 109, V e art. 110, *caput,* todos do Código Penal, declaro a prescrição da pretensão executoria estatal e *decreto* a *extinção da punibilidade* do sentenciado ANTÓNIO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, relativamente ao fato noticiado no presente processo. Sem custas. P.R.I. Bacabal, 30 de julho de 2013. JOSCELMO Sousa Gomes - Juiz da 3a Vara ". O presente EDITAL será fixado no lugar de constume. Dado e passado nesta cidade de Bacabal Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu,_____, Emerson Santos Moura, digitei e conferi, e Eu,_____, Lourdes Maria Gonçalves de Sousa, Secretária Judicial da 3ª Vara, Subscrevi.

Juiz JOSCELMO SOUSA GOMES
Titular da Terceira Vara

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

REG. DISTRIBUIÇÃO:1763-91.2012.8.10.0024
DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Especial | Processo Especial do Código de Processo Penal | Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
PARTE(S) REQUERENTE(S):RAIMUNDO NONATO LISBOA (EX PREFEITO)
PARTE(S) REQUERIDA(S): ALBERTO BARROS

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Joscelmo Sousa Gomes, Juiz de Direito da Terceira Vara, da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão.

FAZ SABERa todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiveram, que foi proferida a sentença nos autos da Ação de Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular em que é requerente **RAIMUNDO NONATO LISBOA (EX PREFEITO)** e requerido(a) **ALBERTO BARROS**, constante das **fls. 40/41** do seguinte teor: "SENTENÇA. Raimundo Nonato Lisboa propôs queixa-crime em face de Alberto Barros, imputando-lhe os crimes descritos nos arts. 138, 139, 140 c/c o art. 141, III, todos do Código Penal. A queixa-crime foi devidamente recebida, e designada data para a realização de audiência de conciliação (fls. 23). Na audiência, não foi possível a conciliação entre as partes, não tendo o querelante comparecido, justificada sua ausência pela petição de fls. 30, sendo designada desde logo nova data para a realização da audiência, ficando as partes intimadas em audiência, conforme termo de fls. 32. Contudo, na data designada, o querelante, apesar de devidamente intimado (fls. 35v), não compareceu à audiência (fls. 36). Aberto vistas ao Ministério Público, este pugnou pela extinção do processo, em razão da desistência da ação penal privada, e forma tácita, pelo querelante (fls. 38/39). Assim os autos vieram conclusos. O Código de Processo Penal, em seu artigo 60, assim dispõe: Art. 60. **Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á p e ré m p ta a ação penal:** I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art, 36; III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; IV-quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor. No caso dos autos, observo que o querelante, devidamente intimado para a audiência, deixou de comparecer, sem apresentar qualquer justificativa para tanto. Dessa forma, há de se verificar a ocorrência da perempcão, com fundamento no artigo 60, III, do CPP, acarretando a extinção da punibilidade, pois, a teor do art. 107, IV, CP, "Extinque-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempcão:". Logo, inevitável é o reconhecimento da ocorrência da perempcão, uma vez que, injustificadamente, o querelante não compareceu a audiência de instrução. Ante o exposto, com fulcro no art. 60, III, do CPP, c/c art. 107, IV, do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de Alberto Barros, relativamente ao fato noticiado no presente processo. P.R.I. Bacabal, 30 de julho de 2013. JOSCELMO SOUSA GOMES, Juiz Titula da 3a Vara".

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu Emerson Santos Moura, digitei e Eu, Lourdes Maria Gonçalves de Sousa, Secretária Judicial,subscrevi.

JOSCELMO SOUSA GOMES
juiz de Direito da 3ª Vara

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

REG. DISTRIBUIÇÃO:2183-62.2013.8.10.0024
DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE(S) REQUERENTE(S):FRANCISCO DO NASCIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA JOSE NUNES DE SOUSA

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Joscelmo Sousa Gomes, Juiz de Direito da Terceira Vara, da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão.

FAZ SABERa todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiveram, que foi proferida a sentença nos autos da Ação de Divórcio Litigioso em que é requerente **FRANCISCO DO NASCIMENTO** e requerido(a) **MARIA JOSE NUNES DE SOUSA**, constante das fls. 24/25 do seguinte teor: "SENTENÇA. Trata-se de ação de divórcio litigioso movido por Francisco do Nascimento em face de Maria José Nunes de Sousa, suscitando que contraíram matrimônio em 10-06-1982, porém estando separados de fato há 20 (vinte) anos, requerendo, por fim, a decretação do divórcio do casal. Juntou aos autos a certidão de casamento (fls. 06/07). Considerando que a requerida, estar residindo na cidade de Duque Bacelar/MA, determino que seja declinada a competência para o foro da referida cidade, para o processamento e julgamento do feito. Assim os autos vieram conclusos. O Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 100. É competente o foro: I - da **residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio**, e para a anulação de casamento; Assim, com a informação de que a divorcianda reside na Comarca de Coelho Neto/MA, na qual Duque Bacelar é Termo Judiciário, tem-se que é desta a competência para o processamento e julgamento do feito, em razão do disposto no supracitado dispositivo, vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO AJUIZADA PELO MARIDO CONTRA A ESPOSA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 100, I, DO CPC. IRRELEVÂNCIA. ART. 94, CAPUT, DO CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA MULHER, RÉ NA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não obstante discussão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 100, I, do CPC à ação de divórcio direto, considerando tratar-se de demanda movida pelo marido contra a esposa, à luz da regra geral constante do art. 94, caput, do CPC, **deve ser declarado competente para processar e julgar ação de divórcio o juízo do local onde reside a mulher, por figurar como ré na demanda**; II - agravo não provido. (TJMA, AG 58632008, Julgado em 24-07-2008). Pelo exposto, com fulcro no art. 100, I, do Código de Processo Penal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Bacabal, 31 de janeiro de 2014. JOSCELMO SOUSA GOMES, Juiz Titular da 3ª Vara".

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu Emerson Santos Moura, Auxiliar Judiciário(a), digitei e Eu, Lourdes Maria Gonçalves de Sousa, Secretária Judicial,subscrevi.

JOSCELMO SOUSA GOMES
juiz de Direito da 3ª Vara

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

REG. DISTRIBUIÇÃO:3459-31.2013.8.10.0024

DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE(S) REQUERENTE(S):IDEVALDO GONÇALVES SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIZABETH ARAUJO FREITAS SOUZA

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Joscelmo Sousa Gomes, Juiz de Direito da Terceira Vara, da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão.

FAZ SABERa todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiveram, que foi proferida a sentença nos autos da Ação de Divórcio Litigioso em que é requerente **IDEVALDO GONÇALVES SOUZA** e requerido(a) **ELIZABETH ARAUJO FREITAS SOUZA**, constante das fls. 16/17 do seguinte teor: "SENTENÇA. Trata-se de ação de divórcio litigioso movido por Idevaldo Gonçalves Souza em face de Elizabeth Araujo Freitas Souza, suscitando que contraíram matrimônio em 13-07-1987, porém estando separados de fato há 10 (dez) anos, requerendo, por fim, a decretação do divórcio do casal. Juntou aos autos a certidão de casamento (fls. 09). Considerando que a requerida, estar residindo na cidade de São Luís/MA, determino que seja declinada a competência para o foro da referida Capital, para o processamento e julgamento do feito. Assim os autos vieram conclusos. O Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 100. É competente o foro: I - da **residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio**, e para a anulação de casamento; Assim, com a informação de que a divorcianda reside na comarca de São Luís, tem-se que é desta a competência para o processamento e julgamento do feito, em razão do disposto no supracitado dispositivo, vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO AJUIZADA PELO MARIDO CONTRA A ESPOSA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 100, I, DO CPC. IRRELEVÂNCIA. ART. 94, CAPUT, DO CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA MULHER, RÉ NA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não obstante discussão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 100, I, do CPC à ação de divórcio direto, considerando tratar-se de demanda movida pelo marido contra a esposa, à luz da regra geral constante do art. 94, caput, do CPC, **deve ser declarado competente para processar e julgar ação de divórcio o juízo do local onde reside a mulher, por figurar como ré na demanda**; II - agravo não provido. (TJMA, AG 58632008, Julgado em 24-07-2008). Pelo exposto, com fulcro no art. 100, I, do Código de Processo Penal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Bacabal, 07 de janeiro de 2014. JOSCELMO SOUSA GOMES,Juiz Titular da 3ª Vara".

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu Emerson Santos Moura, Auxiliar Judiciário(a), digitei e Eu, Lourdes Maria Gonçalves de Sousa, Secretária Judicial,subscrevi.

JOSCELMO SOUSA GOMES
juiz de Direito da 3ª Vara

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

REG. DISTRIBUIÇÃO:4675-27.2013.8.10.0024
DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE(S) REQUERENTE(S):RAIMUNDO FERNANDES DE SOUSA FILHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): DELCY FERNANDES GOMES DE SOUSA

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Joscelmo Sousa Gomes, Juiz de Direito da Terceira Vara, da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão.

FAZ SABERa todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiveram, que foi proferida a sentença nos autos da Ação de Divórcio Litigioso em que é requerente **RAIMUNDO FERNANDES DE SOUSA FILHO** e requerido(a) **DELCY FERNANDES GOMES DE SOUSA**, constante das fls. 11/12 do seguinte teor: "SENTENÇA. Trata-se de ação de divórcio litigioso movido por Raimundo Fernandes de Sousa Filho em face de Delcy Fernandes Gomes de Sousa, suscitando que contraíram matrimônio em 13-04-2012, porém estando separados de fato há 01 (um) ano, requerendo, por fim, a decretação do divórcio do casal. Juntou aos autos a certidão de casamento (fls. 07). Considerando que a requerida, estar residindo na cidade de Coroatá/MA, determino que seja declinada a competência para o foro da referida cidade, para o processamento e julgamento do feito. Assim os autos vieram conclusos. O Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 100. É competente o foro: I - da **residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio**, e para a anulação de casamento; Assim, com a informação de que a divorcianda reside na comarca de Coroatá, tem-se que é desta a competência para o processamento e julgamento do feito, em razão do disposto no supracitado dispositivo, vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO AJUIZADA PELO MARIDO CONTRA A ESPOSA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 100, I, DO CPC. IRRELEVÂNCIA. ART. 94, CAPUT, DO CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA MULHER, RÉ NA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não obstante discussão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 100, I, do CPC à ação de divórcio direto, considerando tratar-se de demanda movida pelo marido contra a esposa, à luz da regra geral constante do art. 94, caput, do CPC, **deve ser declarado competente para processar e julgar ação de divórcio o juízo do local onde reside a mulher, por figurar como ré na demanda**; II - agravo não provido. (TJMA, AG 58632008, Julgado em 24-07-2008). Pelo exposto, com fulcro no art. 100, I, do Código de Processo Penal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Bacabal, 20 de janeiro de 2014. JOSCELMO SOUSA GOMES, Juiz Titular da 3ª Vara".

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu Emerson Santos Moura, Auxiliar Judiciário(a), digitei e Eu, Lourdes Maria Gonçalves de Sousa, Secretária Judicial,subscrevi.

JOSCELMO SOUSA GOMES
juiz de Direito da 3ª Vara

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO:2394-98.2013.8.10.0024
DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária | Interdição
PARTE(S) REQUERENTE(S):MARIA NILVA GONÇALVES DE MELO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO PEDRO PIMENTEL DA SILVA

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Joscelmo Sousa Gomes, Juiz de Direito da Terceira Vara, da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão.

FAZ SABERa todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiveram, que foi proferida a sentença nos autos da Ação de Interdição em que é requerente **MARIA NILVA GONÇALVES DE MELO** e requerido(a) **JOAO PEDRO PIMENTEL DA SILVA**, constante das fls. 29/30 do seguinte teor: ""SENTENÇA. I – RELATÓRIO. Trata-se de ação de interdição promovida por **Maria Nilva Gonçalves de Melo** em face de seu companheiro, **João Pedro Pimentel da Silva**, sob o argumento de que ele sofre de Infarto cerebral CID 10 I63 e Pnemumonia por microorganismo não especificada CID 10 J18, que o incapacita para o desempenho de suas atividades normais. Pede, ao final, que seja nomeada curadora do interditando, para que possa gerir os atos da sua vida civil. Foram juntados documentos às fls. 07/15. Em seguida foi marcada audiência de interrogatório, o qual se realizou, às fls. 27/28. O prazo para eventual impugnação transcorreu *in albis* e a perícia médica para constatar a enfermidade e o grau da incapacidade foi realizada. O laudo apresentado informa que o interditando sofre de demência vascular CID F 01.8 determinante de comprometimentos no desempenho das atividades da vida diária e incapacidade para se autodeterminar e exercer os atos da vida civil (fls. 33). Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 35/37). Assim os autos vieram conclusos. II – FUNDAMENTAÇÃO. O caso que se apresenta é daqueles em que a audiência de instrução com provas testemunhais faz-se dispensável, pois as evidências e o laudo médico falam por si. O próprio diploma processual assim dispõe: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, **sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência**; Em razão do exame psiquiátrico, cujas conclusões estão no laudo médico acostado aos autos (fls. 33), tem-se a sustentação necessária para se afirmar a existência de um problema de saúde mental incapacitante. Consta do relatório de exame psiquiátrico-pericial que o interditando possui memória recente e remota ineficiente, inteligência e incapacidade de compreender e raciocinar logicamente, pensamento desorganizado e com lentificação do curso e juízo crítico demonstra incapacidade de entender a realidade e exprimir sua vontade. O perito concluiu que o interditando possui doença mental determinante de comprometimentos no desempenho das atividades da vida diária e incapacidade para se autodeterminar, por isso foi ele considerado incapaz para os atos da vida civil. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro o requerido JOÃO PEDRO PIMENTEL DA SILVA absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e decreto a sua interdição, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, ao tempo em que, com amparo no comando do art. 1.775, §3º, também do C.C., nomeio-lhe curadora na pessoa de sua companheira, MARIA NILVA GONÇALVES DE MELO, qualificada na inicial. Assim, deverá exercer o encargo em toda a sua plenitude (CC, art. 1778) e sob compromisso (CPC, art. 1.187), ficando, no entanto, dispensada da especialização da hipoteca legal (CPC, art. 1.190). Inscreva-se a presente no Registro Civil (CC, art. 9º, III) e publique-se no Diário da Justiça, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.184). Expeça-se ofício para a inscrição no registro de pessoas naturais da interdição declarada nesta sentença e ao respectivo juízo eleitoral. Intime-se a curadora para prestar o devido compromisso. Em seguida, expeça-se o termo de curatela. Sem custas, uma vez que postula sob os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Bacabal, 31 de janeiro de 2014. JOSCELMO SOUSA GOMES, Juiz Titular da 3ª Vara"

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 11 de março de 2014. Eu Emerson Santos Moura, Auxiliar Judiciário(a), digitei e Eu, Lourdes Maria Gonçalves de Sousa, Secretária Judicial,subscrevi.

JOSCELMO SOUSA GOMES
juíz de Direito da 3ª Vara

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO:2554-60.2012.8.10.0024
DENOMINAÇÃO: INTERDIÇÃO
PARTE(S) REQUERENTE(S):KATIANE LIMA MUSSURY
PARTE(S) REQUERIDA(S): INALDO CUNHA DE LIMA

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Joscelmo Sousa Gomes, Juiz de Direito da Terceira Vara, da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão.

FAZ SABERa todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiveram, que foi proferida a sentença nos autos da Ação de Procedimento Ordinário em que é requerente KATIANE LIMA MUSSURY e requerido(a) INALDO CUNHA DE LIMA, constante das fls. 42/43 do seguinte teor: "SENTENÇA. I – RELATÓRIO. Trata-se de ação de interdição promovida por **Katiane Lima Mussury** em face de seu cunhado, **Inaldo Cunha de Lima**, sob o argumento de ser ele portador de distúrbios psiquiátricos, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades normais. Pede, ao final, que seja nomeada curadora do interditando, para que possa gerir os atos da sua vida civil. Foram juntados documentos às fls. 05/13. Em seguida foi marcada audiência de interrogatório, o qual se realizou, às fls. 17/18. O prazo para eventual impugnação transcorreu *in albis* e a perícia médica para constatar a enfermidade e o grau da incapacidade foi realizada. O laudo apresentado informa que o interditando esquizofrenia determinante de comprometimentos no desempenho das atividades da vida diária e incapacidade para se autodeterminar e exercer os atos da vida civil (fls. 32). Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 39/40). Assim os autos vieram conclusos. II – FUNDAMENTAÇÃO. O caso que se apresenta é daqueles em que a audiência de instrução com provas testemunhais faz-se dispensável, pois as evidências e o laudo médico falam por si. O próprio diploma processual assim dispõe: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for

unicamente de direito, ou, **sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência**; Em razão do exame psiquiátrico, cujas conclusões estão no laudo médico acostado aos autos (fls. 32), tem-se a sustentação necessária para se afirmar a existência de um problema de saúde mental incapacitante. Consta do relatório de exame psiquiátrico-pericial que o interditando possui memória de fixação e evocação ineficientes, inteligência de nível rebaixado, pensamento pobre desorganizado e juízo crítico muito prejudicado, redução do discernimento. O perito concluiu que o interditando possui esquizofrenia determinante de comprometimentos no desempenho das atividades da vida diária e incapacidade para se autodeterminar, por isso foi ele considerado incapaz para os atos da vida civil. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro o requerido INALDO CUNHA DE LIMA absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e decreto a sua interdição, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, ao tempo em que, com amparo no comando do art. 1.775, §3º, também do C.C., nomeio-lhe curadora na pessoa de sua cunhada, KATIANE LIMA MUSSURY, qualificada na inicial. Assim, deverá exercer o encargo em toda a sua plenitude (CC, art. 1778) e sob compromisso (CPC, art. 1.187), ficando, no entanto, dispensada da especialização da hipoteca legal (CPC, art. 1.190). Inscreva-se a presente no Registro Civil (CC, art. 9º, III) e publique-se no Diário da Justiça, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.184). Expeça-se ofício para a inscrição no registro de pessoas naturais da interdição declarada nesta sentença e ao respectivo juízo eleitoral. Intime-se a curadora para prestar o devido compromisso. Em seguida, expeça-se o termo de curatela. Sem custas, uma vez que postula sob os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Bacabal, 07 de janeiro de 2014. JOSCELMO SOUSA GOMES, Juiz Titular da 3ª Vara".

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu Emerson Santos Moura, Auxiliar Judiciário(a), digitei e Eu, Lourdes Maria Gonçalves de Sousa, Secretária Judicial,subscrevi.

JOSCELMO SOUSA GOMES
juiz de Direito da 3ª Vara

Quarta Vara de Bacabal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor MARCELO SILVA MOREIRA, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Bacabal, respondendo pela 4ª Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei,etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial, tramitam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 4341-90.2013.8.10.0024, em que tem como requerente Janailde Feitosa de Sousa dos Santos e requerido Edimar Frasão dos Santos.

CITAÇÃO de EDIMAR FRASÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, mecânico, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital.

O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 06 (seis) dias do mês de março de 2014. Eu, Josefran da Silva Sousa, Secretário Judicial, o digitei.

Juiz MARCELO SILVA MOREIRA
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela 4ª Vara

Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Bacabal

PORTARIA Nº 03/2014-TRCC-BAC.

O Juiz **JOSCELMO SOUSA GOMES**, Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,**CONSIDERANDO**o disposto no art. 34 da Res. 05/2000 do Tribunal de Justiça do Maranhão, assim como a necessidade de se imprimir celeridade e eficiência aos trabalhos da Turma Recursal durante as sessões de julgamento,**RESOLVE DETERMINAR:**

1 – A realização de sustentação oral por parte de Advogados será necessariamente precedida de inscrição mediante requerimento junto à Secretaria Judicial da Turma Recursal de Bacabal, a ser realizada por telefone ou presencialmente pelo interessado, até 02 (duas) horas antes do início da respectiva sessão de julgamento.

2 – Torno sem efeito a Portaria nº 01/2013, de 26 de junho de 2013.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Juiz de Direito e Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Bacabal, aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

Joscelmo Sousa Gomes
Juiz de Direito
Presidente da Turma Recursal de Bacabal

Bacuri

Processo nº: **1048-68.2013.8.10.0071**
Ação: **JUSTIFICAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POS MORTE"**
Requerente: SEBASTIANA PINTO DA SILVA
Advogado(a): **Luciana Macedo Guterres OAB/MA 7626**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA SEBASTIANA PINTO DA SILVA: Drª. LUCIANA MACEDO

GUTERRES - OAB/MA-7626, a tomar conhecimento do despacho nos termos a seguir transcrito: " *In casu*, apesar do autor ter atribuído ao presente o *nomem iuris* de "justificação", verifica-se que o procedimento de justificação judicial não se coaduna com o pedido formulado de reconhecimento de união estável do *de cujus* com a requerente, o qual implica análise de mérito sobre as provas produzidas. Em tempo, a justificação judicial, embora disciplinada entre as medidas cautelares específicas, nada mais é que simples procedimento de jurisdição voluntária, em que se não admite defesa nem recurso, e no qual o juiz não se pronuncia a respeito do mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (arts. 865 e 866, parágrafo único, do CPC). Diante disso, por não fazer coisa julgada a sentença que homologa a justificação, não é possível que esta reconheça a união estável do *de cujos* com a requerente. **Tal reconhecimento somente pode ser feita no processo de conhecimento, após instrução realizada com as garantias do contraditório.** Assim, preliminarmente, determino que a Secretária Judicial retifique a autuação, passando a constar como classe do feito "Procedimento ordinário" (cód. 7) e como assunto "União Estável ou Concubinato – Reconhecimento / Dissolução" (cód. 7677). **Intimem-se a parte autora para regularizar o polo passivo, tendo em vista que a ação deve se processar contra os herdeiros do falecido, e não contra o *de cujos,* vez que aqueles podem ser atingidos pela sentença que o julgar. (art. 363 do CC/16 c\c art. 282, II do CPC).** Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos. **Uma cópia da presente servirá como mandado**. Cumpra-se. Bacuri/MA, 05 de Fevereiro de 2014. ***Celso Serafim Júnior.*** Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/Ma respondendo pela Comarca de Bacuri/Ma

Processo nº: 484-26.2012.8.10.0071
Ação: **Ação de Reconhecimento de União Estável,**
Requerente: NÍVEA RIBEIRO ROCHA
Advogado(a): **Gutemberg Soares Carneiro - OAB/MA 5.775**
Requerido: IZILENE AZEVEDO GATINHO
Advogado: **Fabíola Mendes Rêgo – OAB/MA 7834**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES GUTEMBER SOARES CARNEIRO e HILDA FABÍOLA MENDES RÊGO, a tomar conhecimento do despacho nos termos a seguir transcrito: "1. Não há questões processuais pendentes. 2. In casu, a parte autora pleiteia o reconhecimento de união estável com o de cujus, no período de 2005 a 2009, posteriormente, do ano de 2011 até a data do seu falecimento em fevereiro de 2012. a parte ré opõe-se a sua pretensão alegando que após o ano de 2009 e até a sua morte, o requerido manteve união estável consigo. Fixo como ponto controvertido o período de duração da união estável do de cujus com a requerente. 3. Intimem-se as partes, via DJe, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 5. Cumpra-se. Bacuri/MA, 02 de Dezembro de 2013. Marcelo Santana Farias. Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA.

Processo nº: **848-61.2013.8.10.0071**
Ação: **JUSTIFICAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POS MORTE"**
Requerente: SEBASTIANA PINTO DA SILVA
Advogado(a): **Luciana Macedo Guterres OAB/MA 7626**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA SEBASTIANA PINTO DA SILVA: Drª. LUCIANA MACEDO GUTERRES - OAB/MA-7626, a tomar conhecimento do despacho nos termos a seguir transcrito: "1. In casu, apesar do autor ter atribuído ao presente o *nomem iuris* de "justificação", verifica-se que o procedimento de justificação judicial não se coaduna com o pedido formulado de reconhecimento de união estável do *de cujos* com a requerente, o qual implica análise de mérito sobre as provas produzidas. 2. Em tempo, a justificação judicial, embora disciplinada entre as medidas cautelares específicas, nada mais é que simples procedimento de jurisdição voluntária, em que se não admite defesa nem recurso, e no qual o juiz não se pronuncia a respeito do mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (arts. 865 e 866, parágrafo único, do CPC). Diante disso, por não fazer coisa julgada a sentença que homologa a justificação, não é possível que esta reconheça a união estável do *de cujos* com a requerente. Tal reconhecimento somente pode ser feita no processo de conhecimento, após instrução realizada com as garantias do contraditório. 3. Assim, preliminarmente, determino que a Secretária Judicial retifique a autuação, passando a constar como classe do feito " Procedimento ordinário" (cód. 7) e como assunto "União Estável ou Concubinato – Reconhecimento / Dissolução" (cód. 7677). 4. Intimem-se a parte autora para regularizar o pólo passivo, tendo em vista que a ação deve se processar contra os herdeiros do falecido, e não contra o *de cujos,* vez que aqueles podem ser atingidos pela sentença que o julgar. (art. 363 do CC/16 c\c art. 282, II do CPC). 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). 6. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos. 7. Cumpra-se. Bacuri, 02 de Dezembro de 2013. **Marcelo Santana Farias***.* Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Processo nº: 850-31.2013.8.10.0071
Ação: **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil**
Requerente: CREUZENICE SOUZA
Advogado(a): **Luciana Macedo Guterres OAB/MA 7626**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA CREUZENICE SOUZA: Drª. LUCIANA MACEDO GUTERRES-OAB/MA-7626, a tomar conhecimento do despacho nos termos a seguir transcrito: "1. Defiro o pleito Ministerial. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, do CPC. 3. Cumpra-se. Bacuri, 05 de Fevereiro de 2014. Celso Serafim Junior. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA, respondendo.

Processo nº: **925-70.2013.8.10.0071**

Ação: DECLARATORIA DE CONVIVENCIA MARITAL POS MORTE
Requerente: RAIMUNDO CARDOSO NETO
Advogado(a): **JOÃO DA HORA ARAÚJO OAB/MA 3410**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA RAIMUNDO CARDOSO NETO: Dr. JOÃO DA HORA ARAÚJO-OAB/MA-3410, a tomar conhecimento do despacho nos termos a seguir transcrito. "1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 284). 2. Após, retornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Bacuri/MA, 03 de Dezembro de 2013. Marcelo Santana Farias, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA.

Processo nº: **09-36.2013.8.10.0071**
Ação: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**
Autor: **GILCIANA GATINHO MONTEIRO**
Advogado: **Dr. HULGO FERNANDO SOUSA BOUERES-OAB/MA 7675**
Réu: **MUNICIPIO DE APICUM-AÇÚ/MA**

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO: Dr. HULGO FERNANDO SOUSA BOUERES-OAB/MA 7675, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 73 DOS AUTOS: 1. Aguarde-se em secretaria a Manifestação da parte interessada por 6 (seis) meses. Sem Manifestação, arquive-se. 2. Intime-se. Bacuri (MA), 05/12/2013. Juiz Marcelo Santana Farias, Titular da Comarca de Bacuri/MA.

Processo nº: **110-10.2013.8.10.0071**
Ação: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Exequente: **JOÃO DA HORA ARAUJO**
Advogado do Exequente: **Dr. JOÃO DA HORA ARAÚJO-OAB/MA 3.410**
Executado: **BENEDITA FARIA**
Advogada do Executado: **HILDA FABÍOLA MENDES RÊGO-OAB/MA 7.834**

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO: Dr. JOÃO DA HORA ARAÚJO-OAB/MA 3.410, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 15 DOS AUTOS: 1. Dê-se vista ao(s) autor(es) para réplica, no prazo de 10 dias, nos termos dos Artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Bacuri (MA), 02/12/2013. Juiz Marcelo Santana Farias, Titular da Comarca de Bacuri/MA.

Processo nº: **112-19.2008.8.10.0071**
Ação: **DEPÓSITO**
Autor: **BANCO GMAC S.A**
Advogado: **Dr. HIRAN LEÃO DUARTE-OAB/CE 10.422**
Requerido: **ITELVINA SILVA**

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO: Dr. HIRAN LEÃO DUARTE-OAB/CE 10.422, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 80 DOS AUTOS: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender devido, sob pena de extinção. 2. Cumpra-se. Bacuri (MA), 05/12/2013. Juiz Marcelo Santana Farias, Titular da Comarca de Bacuri.

Processo nº: **119-35.2013.8.10.0071**
Ação: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Autor: **BERNARDINHO MARTINS GATINHO**
Advogado: **Dr. GENIVAL ABRÃO FERREIRA -OAB/MA 3.755 E DR. JOÃO DA HORA ARAÚJO-OAB/MA 3.410**
Requerido: **INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL**

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO: Dr. GENIVAL ABRÃO FERREIRA -OAB/MA 3.755 E DR. JOÃO DA HORA ARAÚJO-OAB/MA 3.410, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 33 DOS 87AUTOS: Processo em ordem com tramitação regular. Vista ao(s) autor(es), no prazo de 10 dias, Requerer o que entender de direito. Bacuri (MA), 11/11/2013. Juiz Marcelo Santana Farias, Titular da Comarca de Bacuri/MA.

Processo nº: **17906-40.2006.8.10.0071**
Ação: **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**
Autor: **HSBC BRASIL CONSÓRCIO LTDA**
Advogado: **Dr. PEDRO ROBERTO ROMÃO-OAB/ 209.551**
Requerido: **VALDEILMA FERREIRA**

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO: Dr. PEDRO ROBERTO ROMÃO-OAB/ 209.551, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 31 DOS AUTOS: 1. **DESPACHO**
1. Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 108, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que for devido, sob pena de extinção. 2. Cumpra-se. Bacuri, 05 de fevereiro de 2013.

Celso Serafim Júnior
Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA

Respondendo pela Comarca de Bacuri/MA

Processo nº: **221-28.2011.8.10.0071**
Ação: **BUSCA E APREENSÃO**
Autor: **JOSÉ PIMENTEL CASTRO**
Advogado: **Dra. HILDA FABÍOLA MENDES RÊGO-OAB/MA 7.834**
Requerido: RAIMUNDO NONATO BORGES PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E SUA ADVOGADA: Dra. HILDA FABÍOLA MENDES RÊGO-OAB/MA 7.834, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 31 DOS AUTOS: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. 2. Cumpra-se. Bacuri (MA), 02/12/2013. Juiz Marcelo Santana Farias, Titular da Comarca de Bacuri.

Processo nº: **227-69.2010.8.10.0071**
Ação: **BUSCA E APREENSÃO**
Autor: **BANCO BMG S.A**
Advogado: **Dr. SERVIO TÚLIO DE BARCELOS-OAB/MG 44.698**
Requerido: **JOSÉ PIMENTEL CASTRO**

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO: Dr. SERVIO TÚLIO DE BARCELOS-OAB/MG 44.698, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 104 DOS AUTOS: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. 2. Cumpra-se. Bacuri (MA), 02/12/2013. Juiz Marcelo Santana Farias, Titular da Comarca de Bacuri.

Processo nº: **260-54.2013.8.10.0071**
Ação: **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**
Consignante: **JOSÉ NILTON COSTA SOUSA**
Advogado: **Dr. DIOGO DUAILIBE FURTADO-OAB/MA 9147**
Consignado: **BANCO PANAMERICANO**
Advogado: **DR. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-OAB/RS 30.820**

INTIMAÇÃO DA PARTE CONSIGNANTE E DE SEU ADVOGADO: Dr. DIOGO DUAILIBE FURTADO-OAB/MA 9147, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 40 DOS AUTOS: 1. Dê-se vista ao(s) autor(es) para Réplica no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Bacuri (MA), 02/12/2013. Juiz Marcelo Santana Farias, Titular da Comarca de Bacuri/MA.

Processo nº: **299-51.2013.8.10.0071**
Ação: **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**
Autor: **BANCO GMAC S/A**
Advogado: **Dra. RITA MONYELLY B C COSTA-OAB/MA 11.446 E DR. CELSO MARCON-OAB/MA 8.104-A**
Réu: **ROSINALDO GATINHO SOARES**
Advogado: DR. FÁBIO AUGUSTO VIDIGAL CANTANHEDE-OAB/MA 10.019

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SEUS ADVOGADOS: Dra. RITA MONYELLY B C COSTA-OAB/MA 11.446 E DR. CELSO MARCON-OAB/MA 8.104-A, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 97 DOS AUTOS: 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias. 2. Cumpra-se. Bacuri (MA), 05/12/2013. Juiz Marcelo Santana Farias, Titular da Comarca de Bacuri/MA.

Processo nº: **360-09.2013.8.10.0071**
Ação: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Autor: **BANCO BRADESCO S.A**
Advogado: **Dr. FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA-OAB/RS 21.482**
Réu: **KLEBELANE SANTOS RABELO**
Advogado: **Dra. HILDA FABÍOLA MENDES RÊGO-OAB/MA 7.834**

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO: Dr. FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA-OAB/RS 21.482, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 37 DOS AUTOS: 1. Intime-se o autor p/ se manifestar sobre as petições de fls. 24/36, no prazo de 05 dias. 2. Cumpra-se. Bacuri (MA), 05/12/2013. Juiz Marcelo Santana Farias, Titular da Comarca de Bacuri/MA.

Processo nº: **36-19.2013.8.10.0071**
Ação: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**
Autor: **ISIRALDINA CASTRO VIANA**
Advogado: **Dr. HULGO FERNANDO SOUSA BOUERES-OAB/MA 7675**
Réu: **MUNICIPIO DE APICUM-AÇÚ/MA**

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO: Dr. HULGO FERNANDO SOUSA BOUERES-OAB/MA 7675, PARA

CONHECIMENTO E CIENCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 27 DOS AUTOS: 1. Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 2. Cumpra-se. Bacuri (MA), 20/11/2013. Juiz Marcelo Santana Farias, Titular da Comarca de Bacuri/MA.

Processo nº: **536-22.2012.8.10.0071**
Ação: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Autor: **SEBASTIÃO DE MELLO VASCONCELOS**
Advogado: **Dr. ARCY FONSECA GOMES-OAB/MA 2.183**
Réu: **JOSÉ ALTAMIRES FARIAS CALDAS**
Advogado: Dr. LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS-OAB/MA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO: Dr. ARCY FONSECA GOMES-OAB/MA 2.183, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TODO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 18 DOS AUTOS: **DESPACHO**

VISTOS EM CORREIÇÃO
Tramitação atrasada

01. Intime-se o autos para se manifestar sobre a constestação no prazo de 10 (dez) dias.
02. Após, com ou sem manifestação, determino que a Secretaria Judicial designe audiência preliminar nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil[1].
03. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 22 de Novembro de 2013.

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

---

[1] Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)

Processo nº: 469-28.2010.8.10.0071
Ação: **NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C NULIDADE DE ASSENTO DE NASCIMENTO**
Requerente: GEFFERSON DE RIBAMAR SOUSA GOMES
Advogado(a): Denílson José Garcia Amorim OAB/MA 5472
Requerido**:** VANDA MARIA FERREIRA
Advogado(a): Hilda Fabíola Mendes Rego OAB/MA 7834

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Dr. DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM - OAB/MA - 5472 e Drª. HILDA FABÍOLA MENDES RÊGO - OAB/MA 7834 a tomar conhecimento do despacho nos termos a seguir transcrito: "1. Após juntados os documentos requisitados na última audiência, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, abrindo-se vista dos autos pelo prazo sucessivo de 05 dias, aos advogados das partes, iniciando-se pelo autor e finalizando pelo Ministério Público. Dou por intimados as partes presentes. Cumpra-se." Bacuri/MA, 17 de Abril de 2013. Juiz Marcelo Santana Farias. Titular da Comarca de Bacuri.

Balsas

Primeira Vara de Balsas

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

MONITÓRIA Nº - 107-64.2010.8.10.0026
DEVEDOR: -**Luiz Antônio Nicaretta**
CREDOR: - Banco do Nordeste do Brasil S/A
QUANTIA DA DÍVIDA - 21072.24

A DOUTORA LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, pelo presente Edital C I T A o requerida,a requerida acima mencionado, que se encontra em lugar incerto e não sabido para querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ADVERTIDO(A) de que não sendo oposto os embargos, constitui-se-à de pleno direito, o titulo executivo judicial, convertendo-se o presente, em Mandado Executivo (art. 1.1102c, da Lei 9.079/95), na ação acima identificada, ficando ciente de que este Juízo funciona na Avenida Dr. Jamildo, s/nº, Bairro Potosi, Edifício do fórum. BALSAS/MA, 12 de março de 2014. Eu, _____ (Maria Luzimar Brito da Silva Lima), Secretária Judicial, digitei e subscrevi.==========

Juíza **Luciany Cristina de Sousa Ferreira**
Titular da 1ª Vara.

REG. DISTRIBUIÇÃO N° 1116-03.2006.8.10.0026
AÇÃO: Monitória
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE AUTORA: Hosterino Barbosa de Sousa
ADVOGADO(A): Dr. Luciana Freitas Matos
PARTE RÉ: Rita de Cássia Alves Lima

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora, Dr(a).**Luciana Freitas Matos**, inscrito(a) na OAB/MA n° 6615, do inteiro teor do DESPACHO prolatado às fls. 33, a seguir transcrito: " 1. Intime-se o autor, por meio de seus advogados, para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo todos os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Faça-se constar no mandado a advertência de que a permanência do feito paralisado por mais de 30 dias poderá dar azo a extinção do feito por abandono da causa. 2. Com manifestação, conclusos.3. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, intime-se a referida parte, pessoalmente conforme o art. 267, § 1º, CPC, para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.4. Cumpra-se." Balsas - MA, 11/02/2014 (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira - Titular da 2ª Vara (respondendo)

Maria Luzimar Brito da Silva Lima - Secretária Judicial
assino de ordem da MM.Juíza, Dra. Luciany Cristina de Sousa Ferreira,
conf. art. 3°, XXV, III, do Provimento n°. 001/2007/CGJ/MA

REG. DISTRIBUIÇÃO N° 1198-87.2013.8.10.0026
AÇÃO: Monitória
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE AUTORA: Risa S/A
ADVOGADO(A): Dr. Frederico Moreira de Borba
PARTE RÉ: José Agostinho Casarin

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora, Dr(a)**. Frederico Moreira de Borba**, inscrito(a) na OAB/GO n° 21.923, do inteiro teor da DECISÃO prolatada às fls. 43, a seguir transcrita: " (...) Com efeito, ante a ausência de oposição de embargos pela parte requerida, é certo que resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o mandado inicial ser convertido em mandado executivo, nos termos do Art. 1.102-C do CPC. Ante o exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no Art. 1.102-C do CPC. Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo. Inexistindo pagamento voluntário pela parte ré no prazo supra, requeira a parte autora/credora o cumprimento desta sentença, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC (cumprimento de sentença), informando ainda se pretende a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, realizando pedido nesse sentido, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." Balsas - MA, 14/02/2014 (as) Juiz Marco André Tavares Teixeira - Titular da 2ª Vara (respondendo)

Maria Luzimar Brito da Silva Lima - Secretária Judicial
assino de ordem da MM.Juíza, Dra. Luciany Cristina de Sousa Ferreira,
conf. art. 3°, XXV, III, do Provimento n°. 001/2007/CGJ/MA

REG. DISTRIBUIÇÃO N° **1734-35.2012.8.10.0026**
AÇÃO: MONITÓRIA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE AUTORA: **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO(A): Dra. Paula Rodrigues da Silva
PARTE RÉ: **ONEIDE VITOR EICKOFF E OUTROS**

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora, **Dra. Paula Rodrigues da Silva, OAB/MA 9.590-A**, para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação a exceção de pré-executividade, conforme DESPACHO de fls. 119, a seguir transcrito: *"1.Intime-se o excepto/exequente para oferecer impugnação a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo manifestação, independente de novo despacho, à réplica no prazo de 10 (dez) dias. Balsas/MA, 11/02/2014. Juiz MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA. Titular da 2ª Vara (respondendo)."*

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Sec. Judicial da 1ª Vara, ass. de ordem da MM. Juíza, Dra. Luciany Cristina de Sousa Ferreira,
nos termos do art. 3°, XXV, III, do Provimento n°. 001/2007/CGJ/MA

REG. DISTRIBUIÇÃO N°**3334-62.2010.8.10.0026**
AÇÃO: MONITÓRIA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE AUTORA: **ESPÓLIO DE ARSENO BÜRGEL**
ADVOGADO(A): Dra. Alba Maria D'almeida Lins
PARTE RÉ: J**OSÉ LEOMAR SOUSA DA SILVA**

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora, **Dra. Alba Maria D'almeida Lins, OAB/MA 4211**, da DECISÃO de fls. 22, a seguir transcrito: "(...) Com efeito, ante a ausência de oposição de embargos pela parte requerida, é certo que resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o mandado inicial ser convertido em mandado executivo, nos termos do Art. 1.102-C do CPC. Ante o exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no Art. 1.102-C do CPC. Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo. Inexistindo pagamento voluntário pela parte ré no prazo supra, requeira a parte autora/credora o cumprimento desta sentença, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC (cumprimento de sentença), informando ainda se pretende a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, realizando pedido nesse sentido, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Balsas/MA, 14/02/2014. Juiz MARCO ANDRÉ TAVARES TEXEIRA. Titular da 2ª Vara (respondendo)."

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Sec. Judicial da 1ª Vara, ass. de ordem da MM. Juíza, Dra. Luciany Cristina de Sousa Ferreira,
nos termos do art. 3°, XXV, III, do Provimento n°. 001/2007/CGJ/MA

REG. DISTRIBUIÇÃO N° 484-98.2011.8.10.0026
AÇÃO: Monitória
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE AUTORA: Euroexpress Travel Viagens e Turismo Ltda
ADVOGADO(A): Dr. Ana Cecilia Delavy
PARTE RÉ: Cícero Costa Lima Neto

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora, Dr(a). **Ana Cecilia Delavy,** inscrito(a) na OAB/MA n° 3641-A, para no prazo de 15 (quinze) dias, retirar suas cópias do edital para adimplir com o determinado no art. 232 do CPC, conforme item 3 do DESPACHO prolatado às fls. 38, a seguir transcrito: " 1.Cite-se por edital com prazo de 20 dias, observando a Secretária às exigências contidas no art. 232, do CPC.2. O edital deverá ser publicado uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local, além de afixado no local de costume. 3.Intime-se, oportunamente, a parte autora para retirar suas copias do edital para adimplir com o determinado no art. 232 do CPC, no prazo máximo de 15 dias. No mesmo prazo deverá o autor juntar aos autos um exemplar de cada publicação.4.Decorrido o prazo do item 3 sem manifestação do autor, certifique-se e faça-se conclusão.5.Citado por edital ou por hora certa, decorrido o prazo sem manifestação do réu, nomeio como curador especial o Dr. GABRIEL ALMEIDA BRITO, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 9324, que deverá ser intimado para o múnus.6.Arbitro ao advogado nomeado honorários advocatícios no valor R$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte autora para recolher tal verba em conta judicial, a mando deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.7.Confirmado depósito da verba honorária, certifique-se e intime-se o nomeado para o desempenho do seu mister.8.Decorrido o prazo do item 6 sem confirmação do depósito, certifique-se e faça-se conclusão. 9.Decorridos os prazos e cumpridas as diligências, conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

Maria Luzimar Brito da Silva Lima - Secretária Judicial
assino de ordem da MM.Juíza, Dra. Luciany Cristina de Sousa Ferreira,
conf. art. 3°, XXV, III, do Provimento n°. 001/2007/CGJ/MA

Segunda Vara de Balsas

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **2979-52.2010.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
REQUERENTE: ANTONIO SILVA
Advogado: Dr. Gerson Akihiro Kuramoto - OAB-MA – 6.759
REQUERIDA: AVENIDA MOTOS COM. PEÇAS LTDA
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO** o (a) advogado (a) supracitado (a) do **ATO ORDINATÓRIO** de fls. 40**,** abaixo transcrito:
ATO ORDINATÓRIO - *" INTIME-SE o Requerente na pessoa de seu (a) advogado (a) para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição da carta precatória. Balsas/MA, 12de março de 2014. (as) - Patrícia Botelho de M. Feitosa - Secretária Judicial".*

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial
*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA,
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA*).*

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **2993-65.2012.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO
Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB-MA– 8.784-A
REQUERIDA: MARCELO LOIOLA DE ALMEIDA
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO** o (a) advogado (a) supracitado (a) do **ATO ORDINATÓRIO** de fls. 50**,** abaixo transcrito:
ATO ORDINATÓRIO - *" Tendo em vista certidão de fls. 49v, intime-se o exeqüente, para se manifestação no prazo de cinco dias. Balsas MA, 10 de janeiro de 2014.(as) - Patrícia Botelho de M. Feitosa - Secretária Judicial da 2ª Vara Cível".*

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial
*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA*).*

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **3481-20.2012.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (EMPRESA DO GRUPO BRADESCO S/A)
Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB-MA– 8.784-A
REQUERIDA: ADÃO PEREIRA DE ASSIS MIRANDA
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO** o (a) advogado (a) supracitado (a) do **ATO ORDINATÓRIO** de fls. 36**,** abaixo transcrito:
ATO ORDINATÓRIO - *" INTIME-SE o Requerente na pessoa de seu (a) advogado (a), da CERTIDÃO de fls. 28, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Balsas/MA, 10 de Janeiro de 2014. (as) - Patrícia Botelho de M. Feitosa - Secretária Judicial".*
***CERTIDÃO de fls. 28v*:** "CERTIFICO que, de posse e em cumprimento do respeitável mandado de busca, apreensão e citação, em diligências, **DEIXEI DE PROCEDER À APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL**, conforme determinação, por não havê-lo localizado nesta cidade e Comarca, apesar de envidados todos os esforços nesse sentido, sem obtenção de êxito na apreensão, visto que o requerido, Adão Pereira de Assis Miranda, não foi encontrado no endereço declinado, onde não se obteve informações sobre o seu paradeiro. Do que dou fé. Balsas (MA), 03 de outubro de 2013.(as) - Arildo Carlos Pereira - Oficial de Justiça".

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial
*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA*).*

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **2036-35.2010.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS E PROVIDENCIA CAUTELAR
REQUERENTE: JOÃO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
Advogada: Antonio Reis da Silva, OAB/MA 6.671-A
REQUERIDO: JEFERSON OLIVEIRA ROVANI
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO** a advogada acima identificada da **DECISÃO** de fls. 63, da ***ação acima identificada****,* abaixo transcrito:
DECISÃO:"R. Hoje. Compulsando-se os autos, observamos, de inicio, que há uma exceção de incompetência relativa nos próprios autos desta principal. À luz dos dispositivos pertinentes do CPC, a modalidade de resposta acima mencionada deve ser autuada em autos próprios e em apenso. Desta forma, recebo a presente exceção de incompetência relativa, vez que tempestiva, e determino a suspensão do feito principal, ex vi do art. 306 do CPC, bem como a sua autuação em autos próprios. Intime-se o excepto (parte autora) para, em 10 dias, se manifestar sobre a presente exceção. Após, voltem-me. Balsas/MA, 20 de julho de 2012. Juiz Marco André Tavares Teixeira 2ª Vara de Balsas/MA

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial
*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº01/2007/CGJ/MA)

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **3547-63.2013.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCCI
EXCEPIENTE: LUIZ QUIRINO PETECK E OUTRA
Advogado: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira - OAB-MA – 10.112-A
REQUERIDA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO os** advogados supracitados do **DECISÃO** de fl. 161/163 da ***ação acima identificada****,* abaixo transcrito:
DECISÃO - *" Fredie Didier Júnior , professa acerca do tema: A conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a economia processual (já que são semelhantes, é bem possível que a atividade processual de um sirva a outra) e evitar a prolação de decisões contraditórias. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado, exatamente porque ele atende muito bem às funções da conexão. (negritou-se). Imperativa e ilustrativa é a preleção do Ministro Demócrito Reinaldo ao lavrar o seu voto no Conflito de Competência nº 19.686/DF: [...] Para caracterizar a conexão (CPC, arts. 103, 106), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto);*

basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição. O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do 'simultaneus processus' a que se reduz a criação do 'forum connex itatis materialis'. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional. A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando-se competente para o processo e julgamento das ações populares referenciadas o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Pará, para o qual devem ser remetidas, ficando, parcialmente, mantida a liminar, prejudicado o julgamento dos agravos regimentais, contra o voto do Ministro Ari Pargendler que dele não conhecia. (CC nº 19.686/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 17.11.97 - grifou-se). Diante do exposto, evitando-se, o risco de decisões conflitantes e atendendo ao princípio da economia processual, declaro incompetente o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Balsas e declino a competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Uruçui-PI. Cumpra-se. Balsas, 14 de janeiro de 2014. (as) - Dr. Pedro Henrique Holanda Pascoal - Juiz de Direito."

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial
(Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **3955-54.2013.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCCI
EXCEPIENTE: DARCI PETECK **Advogado: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira - OAB-MA – 10.112-A**
REQUERIDA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO os** advogados supracitados do **DECISÃO** de fl. 172/174 da ***ação acima identificada***, abaixo transcrito:
DECISÃO- *" Recebi hoje. Trata-se de ação de Exceção de Incompetência proposta por Darci Peteck em face de Banco do Nordeste do Brasil S.A, sociedade de economia mista, todos devidamente qualificados na inicial. O excipiente informa a esse juízo, que foi proposta em 17.07.2012 AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA, e que encontra-se em trâmite na Vara Civel da Comarca de Uruçui-PI, sob nº 0000521-13.2012.8.18.007. A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo exepto visa o recebimento do valor de R$ 7.761.589,42 (Sete Milhões, setecentos e Sessenta e um mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais, e Quarenta e Dois Centavos), em razão da escritura pública de abertura de credito. A ação constitutiva visa à discussão de abusividades e nulidades supostamente presentes nas cláusulas contratuais do referido instrumento firmado entre as partes, cujo débito é objeto das demandas, e entre os contratos em discussão na Ação Constitutiva negativa encontra-se a ação de Execução supramencionada. Com efeito, embora os pedidos das demandas sejam distintos, tendo em vista que em uma delas pretende-se o pagamento de débito decorrente de contrato celebrado entre as partes, enquanto na outra objetiva-se a revisão de cláusulas contratuais, as causas estão relacionadas, uma vez que tem por causa de pedir uma mesma relação jurídica, qual seja, o contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes. Assim, a causa de pedir da ação de Execução de Título extrajudicial está relacionada à causa de pedir da ação constitutiva, o que autoriza a reunião dos feitos. A respeito, ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas de uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente". [...] Sendo a conexão matéria de ordem pública o juiz é obrigado a determinar a reunião de ações conexas para julgamento, não obstante esteja consignado na norma ora comentada que o juiz "pode ordenar". O magistrado não pode examinar a conveniência ou oportunidade da reunião, pois o comando emergente do CPC 105 é cogente. O juiz tem o dever legal, de ofício de reunir ações conexas para julgamento". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 360 e 528). E, havendo conexão entre as demandas, recomenda-se a reunião das ações propostas, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes e atendendo ao princípio da economia processual. Esse, inclusive, é o posicionamento da doutrina senão vejamos: Fredie Didier Júnior , professa acerca do tema: A conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a economia processual (já que são semelhantes, é bem possível que a atividade processual de um sirva a outra) e evitar a prolação de decisões contraditórias. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado, exatamente porque ele atende muito bem às funções da conexão. (negritou-se). Imperativa e ilustrativa é a preleção do Ministro Demócrito Reinaldo ao lavrar o seu voto no Conflito de Competência nº 19.686/DF:[...] Para caracterizar a conexão (CPC, arts. 103, 106), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição. O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do 'simultaneus processus' a que se reduz a criação do 'forum connex itatis materialis'. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional. A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. Conflito de Competência que se julga procedente,*

declarando-se competente para o processo e julgamento das ações populares referenciadas o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Pará, para o qual devem ser remetidas, ficando, parcialmente, mantida a liminar, prejudicado o julgamento dos agravos regimentais, contra o voto do Ministro Ari Pargendler que dele não conhecia. (CC nº 19.686/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 17.11.97 - grifou-se). Diante do exposto, evitando-se, o risco de decisões conflitantes e atendendo ao princípio da economia processual, declaro incompetente o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Balsas e declino a competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Uruçui-PI. Cumpra-se. Balsas, 14 de janeiro de 2014. (as) - Juiz Dr. Pedro Henrique Holanda Pascoal - Respondendo pela 2ª Vara da comarca de Balsas/MA
."

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial
*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA*).*

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **4177-22.2013.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCCI
EXCEPIENTE: CLAUDIA VENDRAMINI PETECK
Advogado: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira - OAB-MA – 10.112-A
REQUERIDA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO os** advogados supracitados do **DECISÃO** de fl. 172/174 da ***ação acima identificada***, abaixo transcrito:
DECISÃO - *" Recebi hoje. Trata-se de ação de Exceção de Incompetência proposta por Claudia Vendramini Peteck em face de Banco do Nordeste do Brasil S.A, sociedade de economia mista, todos devidamente qualificados na inicial. O excipiente informa a esse juízo, que foi proposta em 17.07.2012 AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA, e que encontra-se em trâmite na Vara Civel da Comarca de Uruçui-PI, sob nº 0000521-13.2012.8.18.007. A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo exepto visa o recebimento do valor de R$ 7.761.589,42 (Sete Milhões, setecentos e Sessenta e um mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais, e Quarenta e Dois Centavos), em razão da escritura pública de abertura de credito. A ação constitutiva visa à discussão de abusividades e nulidades supostamente presentes nas cláusulas contratuais do referido instrumento firmado entre as partes, cujo débito é objeto das demandas, e entre os contratos em discussão na Ação Constitutiva negativa encontra-se a ação de Execução supramencionada. Com efeito, embora os pedidos das demandas sejam distintos, tendo em vista que em uma delas pretende-se o pagamento de débito decorrente de contrato celebrado entre as partes, enquanto na outra objetiva-se a revisão de cláusulas contratuais, as causas estão relacionadas, uma vez que tem por causa de pedir uma mesma relação jurídica, qual seja, o contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes. Assim, a causa de pedir da ação de Execução de Título extrajudicial está relacionada à causa de pedir da ação constitutiva, o que autoriza a reunião dos feitos. A respeito, ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas de uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente". [...] Sendo a conexão matéria de ordem pública o juiz é obrigado a determinar a reunião de ações conexas para julgamento, não obstante esteja consignado na norma ora comentada que o juiz "pode ordenar". O magistrado não pode examinar a conveniência ou oportunidade da reunião, pois o comando emergente do CPC 105 é cogente. O juiz tem o dever legal, de ofício de reunir ações conexas para julgamento". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 360 e 528). E, havendo conexão entre as demandas, recomenda-se a reunião das ações propostas, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes e atendendo ao princípio da economia processual. Esse, inclusive, é o posicionamento da doutrina senão vejamos: Fredie Didier Júnior , professa acerca do tema: A conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a economia processual (já que são semelhantes, é bem possível que a atividade processual de um sirva a outra) e evitar a prolação de decisões contraditórias. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado, exatamente porque ele atende muito bem às funções da conexão. (negritou-se). Imperativa e ilustrativa é a preleção do Ministro Demócrito Reinaldo ao lavrar o seu voto no Conflito de Competência nº 19.686/DF: [...] Para caracterizar a conexão (CPC, arts. 103, 106), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição. O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do 'simultaneus processus' a que se reduz a criação do 'forum connex itatis materialis'. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional. A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando-se competente para o processo e julgamento das ações populares referenciadas o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Pará, para o qual devem ser remetidas, ficando, parcialmente, mantida a liminar, prejudicado o julgamento dos agravos regimentais, contra o voto do Ministro Ari Pargendler que dele não conhecia. (CC nº 19.686/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 17.11.97 - grifou-se). Diante do exposto, evitando-se, o risco de decisões conflitantes e atendendo ao princípio da economia processual, declaro incompetente o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Balsas e declino a competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Uruçui-PI. Cumpra-se. Balsas, 14 de janeiro de 2014.(as) - Juiz Dr.*

Pedro Henrique Holanda Pascoal - Respondendo pela 2ª Vara da comarca de Balsas/MA."

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial

*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **349-33.2004.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado: Dr. Carlos Alberto Layme Junior - OAB-MA – 7684
Advogada: Dra. Maria Gabriela Silva Portela - OAB-MA – 5741
EXECUTADA: ENÉAS CLEMENTE DE OLIVEIRA
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO** os advogados supracitados do **DESPACHO da ASSENTADA** de fl. 115 da ***ação acima identificada****,* abaixo transcrito:
DESPACHO – "*Vistos, etc... Tendo em vista que a parte executada não compareceu ao ato, restou prejudicada a tentativa de conciliação. No mais, defiro o pleito de fls. 111, bem como determino que seja apensado os presentes autos a ação revisional nº 1282/2000. Balsas/MA, 14 de dezembro de 2014. (as) - Juiz Marco André Tavares Teixeira - 2ª Vara de Balsas/MA*

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial

*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **3552-85.2013.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EXCEPIENTE: LUIZ QUIRINO PETECK E OUTRA
Advogado: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira - OAB-MA – 10.112-A
REQUERIDA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO os** advogados supracitados do **DESPACHO** de fl. 527 da ***ação acima identificada****,* abaixo transcrito:
DESPACHO- *" Recebido Hoje. Tendo em vista a decisão prolatada na exceção de incompetência nº 3955-54.2013.8.10.0026, remeta-se os autos ao juízo da Vara Civil da Comarca de Uruçui-PI. Cumpra-se. Balsas, 24 de janeiro de 2014.(as) - Juiz Dr. Pedro Henrique Holanda Pascoal - Juiz de Direito ."*

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial

*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **3959-91.2013.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EXCEPIENTE: DARCI PETECK
Advogado: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira - OAB-MA – 10.112-A
REQUERIDA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO os** advogados supracitados do **DESPACHO** de fl. 522 da ***ação acima identificada****,* abaixo transcrito:
DESPACHO- *" Recebido Hoje. Tendo em vista a decisão prolatada na exceção de incompetência nº 3955-54.2013.8.10.0026, remeta-se os autos ao juízo da Vara Civil da Comarca de Uruçui-PI. Cumpra-se. Balsas, 24 de janeiro de 2014.(as) - Juiz Dr. Pedro Henrique Holanda Pascoal - Juiz de Direito ."*

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial

*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **4176-37.2013.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EXCEPIENTE: CLAUDIA VENDRAMINI PETECK
Advogado: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira - OAB-MA – 10.112-A
REQUERIDA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO os** advogados supracitados do **DESPACHO** de fl. 335 da ***ação acima identificada****,* abaixo transcrito:
DESPACHO- *" Recebido Hoje. Tendo em vista a decisão prolatada na exceção de incompetência nº 3955-54.2013.8.10.0026, remeta-se os autos ao juízo da Vara Civil da Comarca de Uruçui-PI. Cumpra-se. Balsas, 24 de janeiro de 2014.(as) - Juiz Dr. Pedro Henrique Holanda Pascoal - Juiz de Direito ."*

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial

*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **3807-77.2012.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: AÇÃO BUSCA E APREENSÃO
PARTE REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogada: Dra. Maria Lucilia Gomes – OAB/SP – 84.206
PARTE REQUERIDA: CLEOMIR MIRANDA DOS SANTOS
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO** os (as) advogados (as) acima identificados (as) da **CERTIDÃO**de fls. 36v, da ***ação acima identificada***, conforme ato ordinatório abaixo transcrito:
ATO ORDINATÓRIO- *" Intime-se o requerente na pessoa de seu(a) advogado(a), da CERTIDÃO de fls. 36v para manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**. Balsas/MA, 19 de fevereiro de 2014. Patrícia Botelho de Macedo Feitosa – Secretaria Judicial da - 2ª Vara de Balsas/MA"*
CERTIDÃO– *C.E.R.T.I.F.I.C.O que, de posse e em cumprimento do mandado retro, em diligencia, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, conforme determinação, por não havê-lo localizado nesta cidade e Comarca, não tendo obtido quaisquer informações sobre o seu paradeiro. Razão pela qual, recolho o presente, para os seus devidos fins. Balsas/MA, 14 de janeiro de 2014. Arildo Carlos Pereira – Oficial de Jusitiça".*

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial
*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)*.*

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **673-23.2004.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: FLAVIO ROTULO IGNÁCIO
Advogada: Edilson Rocha Ribeiro, OAB/MA 4.969
EXECUTADO: CLAIR MARCHETTI
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO** a advogada acima identificada do **DESPACHO** de fls. 18v, da ***ação acima identificada***, abaixo transcrito:
DESPACHO:"Recebido hoje. Intimem-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Balsas/MA, 28/01/2014. Dr. Pedro Henrique Holanda Pascoal Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA

Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial
*(*Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº01/2007/CGJ/MA)

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: **874-68.2011.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: MONITORIA
REQUERENTE: ROMA DEFENSIVOS AGRICOLAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: Dr. Abysonn Lopes de Oliveira - OAB/MA 9344-A
REQUERIDO: JUAREZ DOS SANTOS OTTONELLI
ADVOGADO: Dr. Geancarlos Zanatta - OAB/MA 8.658
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. *Marco André Tavares Teixeira*, **INTIMO** os (as) advogados (as) supracitados (as) **da PARTE FINAL DA ASSENTADA de fl. 63**, **da ação acima identificada**, abaixo transcrita:
ASSENTADA: *..."Vistos, etc... Tendo em vista que as partes não compareceram ao ato, restou prejudicada a tentativa de conciliação. No mais, determino a intimação das partes para, em dez dias, especificarem os meios de provas que pretendem ver produzir." Nada mais, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, (Maria da Paixão Pereira Vila Nova) Técnica Judiciária digitei e subscrevi. (às) Dr. Marco Andre Tavares Teixeira – Juiz de Direito. Balsas/MA, 06 de dezembro de 2013.*

Atenciosamente,
Patrícia Botelho de M. Feitosa
Secretária Judicial
Assinado de ordem do MM. Juiz Marco André Tavares Teixeira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

Terceira Vara de Balsas

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

PROCESSO Nº 120-73.2004.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Inventário
PARTE INVENTARIANTES: MARIA DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA
PARTE INVENTARIADO: JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR

Excelentíssimo Senhor José Augusto Sá Costa Leite, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, respondendo pela 3ª Vara desta Comarca de Balsas, Estado do Maranhão.

CITAÇÃO: GRACILENE NUNES, brasileira, residente nos Estado Unidos da América, nascida em 06.12.1972, e ARLETE NUNES, brasileira, residente em Bruxelas/Bélgica, nascida em 31.10.1976, ambas filhas de Maria do Espírito Santo Oliveira e José Oliveira Junior (falecido), nos autos supra mencionados, conforme decisão de fl. 70 dispositivo a seguir transcrito: ".... Diante disso, dou seguimento ao feito no estado em que se encontra. Dê-se continuidade às citações, remetendo-as às Fazendas faltantes, bem como citem-se os demais interessados e não representados, fazendo constar o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, impugnarem as primeiras declarações, nos termos do artigo 1000 e ss. do CPC. Citem-se ainda por edital com prazo de duração de 40 (quarenta) dias, os interessados/não representados os listados nos itens "f" e "g" à fl. 65, conforme preceito do artigo 999, § 1º, do CPC. Desnecessária a citação dos colaterais em razão da escritura pública de fls. 17/18. Após, certifique-se o decurso do prazo e venham-me conclusos para designação da avaliação do imóvel postulada pela Fazenda Estadual. Balsas/MA, 04 de Setembro de 2012. Nirvana Maria Mourão Barroso. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Balsas."

FINALIDADE: Para, querendo, apresentar eventual impugnação em 10 (dez) dias.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM DES. ESMARAGDO SOUSA E SILVA, Av. Dr. Jamildo, s/nº, Potosi, Balsas/MA.

Balsas/MA, 12 de fevereiro de 2014

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras
Respondendo pela 3ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº. 1533-53.2006.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Inventário
PARTES INVENTARIANTES: MARIA APARECIDA FALÇÃO SETTI
PARTE INVENTARIADO: JAIRO LUIS SETTI

Excelentíssimo Senhor José Augusto Sá Costa Leite, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, respondendo pela 3ª Vara desta Comarca de Balsas, Estado do Maranhão.

CITAÇÃO: EVENTUAIS INTERESSADOS E NÃO REPRESENTADOS, nos autos supra mencionados, conforme decisão de fls. 1004/1007, dispositivo final a seguir transcrito: "... Cumpram-se as citações dos interessados e não representados por edital, bem como as citações das Fazendas, certificando-se sobre a apresentação de manifestação após o decurso dos prazos. Faça-se constar das citações o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, impugnarem as primeiras declarações (artigo 1000 e ss. do CPC). Intime-se a inventariante, através da sua advogada, para, arcando com o ônus próprio da função, mover-se em prol do cumprimento das providências determinadas desde 2010, e ainda não atendidas, quais sejam: Emendar as primeiras declarações para juntar aos autos os documentos de propriedade dos demais veículos e da linha telefônica listados, mas de existência ainda não constatada. Prazo: 30 (trinta) dias Considerando que o de cujus fazia parte de pelo menos três sociedades por quota de responsabilidade limitada (Transportadora Norte Sul Ltda.,Setti e Setti Ltda.-ME e Trans-setti ltda.), a inventariante deverá esclarecer a situação financeira, econômica e patrimonial de cada uma, juntando a documentação necessária e/ou requerendo o que entender de direito, nos termos do artigo 994 do CPC.Ciência à inventariante, seu patrono e ao Ministério Público.Oficie-se à Fazenda Pública Nacional informando o teor desta decisão.Balsas/MA, 05 de Abril de 2013. Nirvana Maria Mourão Barroso. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Balsas".

FINALIDADE: Para, querendo, apresentar eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias dias.

Balsas/MA, 07 de Março de 2014

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras
Respondendo pela 3ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº. 2048-54.2007.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Inventario
PARTE INVENTARIANTES: LEUSINA QUIXABEIRA ZUMBA
PARTE INVENTARIADO: CONSTÂNCIO DA SILVA

A Excelentíssima Senhora Luciany Cristina de Sousa Ferreira, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara respondendo pela 3ª Vara desta

Comarca de Balsas.

CITAÇÃO DOS HERDEIROS: CHARLES SIRQUEIRA DA SILVA E ALBERTO SIRQUEIRA DA SILVA, brasileiros, filhos de Constâncio da Silva, atualmente em local incerto e naõ sabido, nos autos supra mencionados, conforme despacho a seguir transcrito: "Vistos. Sobre os herdeiros Cleiton Sirqueira da Silva e Silmara Sirqueira da Silva (residentes em Balsas), intime-se a patrona subscritora do pleito exordial pra trazer aos autos endereço atualizado ou complementar o anterior, em 10 (dez) dias. Em relação aos demais herdeiros, declarados em local incerto e não sabido, fls. 29 e 44, proceda-se a citação pela via editalícia com prazo de duração de 20 (vinte) dias, para querendo impugnar as primeiras declarações do espólio de Constâncio da Silva, no prazo de 10 (dez).3 Além disso, cumpra-se a citação por edital de eventuais interessados e notifique-se a Fazenda Pública na esfera Municipal e Nacional, remetendo cópia das primeiras declarações e documentos de fls. 09/22. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil local solicitando informações sobre o registro de nascimento de Cleiton Sirqueira da Silva, Silmara Sirqueira da Silva, Charles Sirqueira da Silva e Alberto Sirqueira da Silva, todos filhos de Constâncio da Silva, requisitando cópias dos respectivos registro. Prazo de 10 (dez) dias. Balsas/MA, 18 de Dezembro de 2013. Luciany Cristina de Sousa Ferreira. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Balsas Respondendo pela 3ª Vara".

FINALIDADE: Para, querendo, apresentar eventual impugnação, no prazo de 10 dias.

Balsas/MA, 24 de janeiro de 2014

LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara
Respondendo pela 3ª Vara desta Comarca

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 129-69.2003.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Representacao Criminal
JUÍZA DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE AUTORA: O Ministério Pùblico Estadual
ADVOGADO (A/S): Edilson Rocha Ribeiro
PARTE RÉ: Raimundo Nonato de Abreu Sousa

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) advogado(a/s) da(s) parte(s) requerente(s) Raimundo Nonato de Abreu Sousa, Dr. Edilson Rocha Ribeiro, inscrito na OAB/MA sob o nº. 4.969, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fls. 38, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido: Isto posto, tendo decaido do estado o direito à aplicação de medida socio-educativa e desaparecido o interesse processual no prosseguimento do feito, acolho a promoção do órgão ministerial, revolgo o decreto de busca e apreensão do adolescente proferido à fl. 32, e determino o arquivamento dos presentes autos. Recolham-se os mandados expedidos. Intime-se. Ciencia ao Minstério Público Estadual. Sem custas. Procedam-se ás anotações e comunicações de estilo. Apos, arquivem-se com baixa na distribuição. Balsas/MA, 25 de agosto de 2010. Nirvana Maria Mourão Barroso, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Balsas .

Balsas/MA, 18 de fevereiro de 2014

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60(SESSENTA) DIAS

DENOMINAÇÃO: Boletim Circunstanciado
PROCESSO: 1790-10.2008.8.10.0026
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PARTE RÉU : Antonio Marcos Silva Nunes

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE, Juiz de Direito da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo cumulativamente pela 3ª Vara Comarca de Balsas, Estado do Maranhão.

INTIMAÇÃO: Antônio Marcos Silva Nunes, Brasileiro(a), Solteiro(a), com endereço a Av. Maravilha, Sn, Cdi, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Para tomar conhecimento da sentença de fls. 40, nos autos supra mencionado. Cientificando-o, que o prazo para interpor apelação correrá após o termino do fixado no edital; salvo se no curso deste, for feita a intimação por outros meios (art. 392, caput, §2º).
PRAZO: 60 (sessenta) dias.
SENTENÇA: Dispositivo final a seguir reproduzido "... Isto posto, tendo decaído do Estado o Direito à aplicação de medida sócio-educativa e desaparecido o interesse processual no prosseguimento do feito, acolho a promoção do órgão ministerial, para

determinar o arquivamento dos presentes autos. Intime-se. Ciencia ao Ministério Público estadual. Sem Custas. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após Arquivem-se com baixa na distribuição. Balsas/MA, 16 de novembro de 2010. Nirvana Maria Mourão Barroso, Juiza de Direito Titular da 3ª vara da Comarca de Balsas.

SEDE DO JUIZO: FÓRUM DES. ESMARAGO SOUSA E SILVA, Av. Dr. Jamildo, s/n Bairro Potosi, Balsas/MA.

Balsas/MA, 18 de fevereiro de 2014

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juíz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA,
respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL
PROCESSO: 473-74.2008.8.10.0026
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PARTE RÉU : Anderson Cleber Sousa Silva

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE, Juiz de Direito da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo cumulativamente pela 3ª Vara Comarca de Balsas, Estado do Maranhão.

INTIMAÇÃO: Anderson Cleber Sousa Silva, Brasileiro(a), Solteiro(a), filho de José Bezerra da Silva e Ana Maria Sousa Silva, com endereço a Rua 22, nº. 40, Bairro Potosi, Balsas/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Para tomar conhecimento da sentença de fls. 37/38, nos autos supra mencionado. Cientificando-o, que o prazo para interpor apelação correrá após o termino do fixado no edital; salvo se no curso deste, for feita a intimação por outros meios (art. 392, caput, §2º).
PRAZO: 60 (sessenta) dias.
SENTENÇA: Dispositivo final a seguir reproduzido "... Ante ao exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 61, caput do código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDERSON CLEBER SOUSA SILVA, pela prática em tese, do fato delituoso objeto deste procedimento. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. P.R.I. Após, arquivem-se com baixa na distribuição., Balsas/MA, 04 de maio de 2010. Nirvana Maria Mourão Barroso, Juiza de Direito Titular da 3ª Vara Comarca de Balsas

SEDE DO JUIZO: FÓRUM DES. ESMARAGO SOUSA E SILVA, Av. Dr. Jamildo, s/n Bairro Potosi, Balsas/MA.

Balsas/MA, 12 de fevereiro de 2014

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juíz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA,
respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 1098-06.2011.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/ PARTILHA E ALIMENTOS
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE REQUERENTE: ELCILENE DA SILVA MARTINS

FINALIDADE: INTIMAR a advogada da parte requerente, ANAILZA MENDES BORGES, inscrito na OAB/MA sob o nº. 5.085, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fls. 35/37, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo final segue reproduzido: "Nestas condições, os termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido constante da exordial para, RECONHECER a sociedade conjugal de fato havida entre ELCILENE DA SILVA MARTINS E FÉLIX DE SOUSA BRITO, e declarar dissolvida a união estável, na forma do art. 226, § 3º da CF c/c Lei nº. 9278/96, ao tempo que, ante ausência de comprovação da existência de patrimônio pertencente ao casal, julgo parcialmente extinto o feito sem resolução de mérito, por carência da ação na via interesse-necessidade da tutela, firme no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais em função do benefício da assistência judiciária gratuita. Escoado in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e após o cumprimento das demais determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sirva a presente de mandado. Balsas-MA, 09 de Fevereiro de 2012. Nirvana Maria Mourão Barroso, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Balsas".

Balsas/MA, 12 de março de 2014.

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem do MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA,

respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA, Dr. José Augusto Sá Costa Leite , nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO N° 109-88.1997.8.10.0026
DENOMINAÇÃO:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE (S) REQUERENTE (S):MARIA CELITA SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO (A) DA PARTE REQUERENTE: ALBA MARIA D' ALMEIDA LINS
PARTE (S) REQUERIDO (S):ANTÔNIO CARDOSO NOGUEIRA
ADVOGADO DA PARTE REQUERIDO: BENETINO GOMES C. SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimação do(a/s) Advogado(a/s): BENETINO GOMES C. SOUSA, OAB/MA nº. 2805, para tomar conhecimento da sentença prolatada nos autos supracitados, a seguir transcrita:" Vistos, etc.(...), Com arrimo no artigo 27 da Lei nº 8.069/90 c/c artigo 226 da CF/88, julgo procedente a presente ação e em consequência declaro a filiação paterna de THAYSON SANTO SOUSA TEIXEIRA, tendo como suposto pai, ANTÔNIO CARDOSO NOGUEIRA.(...) Balsas/MA, 13 de julho de 2006. Dr. Pedro Henrique Holanda Pascoal, Juíz de Direito.

Balsas/MA,6 de Março de 2014

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem da MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA,
Dr. José Augusto Sá Costa Leite , nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 127-55.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA
PARTE REQUERIDA: ROGÉRIO PEREIRA GONÇALVES

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte requerida, ISAAC FEITOSA DA SILVA, inscrito na OAB/MA sob o nº. 11.437, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fls. 78/79, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido: "Vistos, etc. FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA, já devidamente qualificado, por seu advogado, ingressou neste Juízo com ação de divórcio litigioso, em face de ROGÉRIO PEREIRA GONÇALVES, sustentando que estão matrimoniados desde 23/10/1999, havendo o relacionamento frutificado no nascimento de uma filha, mas não construíram patrimônio comum. Informa a requerente que não é possível a reconciliação por encontrarem-se separados de fato há mais de dez anos. Em audiência, às fls.26/27 restaram fixados alimentos provisórios em prol da menor. Após, muitas tentativas, restou devidamente citado o réu, às fls.74/75, afirmando sua concordância com o divórcio mas apresentando contestação às fls.55/68. Em sede de audiência preliminar, obteve-se êxito na conciliação das partes, havendo formulados os termos de acordo reproduzidos às fls.70, em relação aos alimentos devidos, à guarda e visitação da filha menor, requerendo sua homologação. No mesmo ato, a representante ministerial interviu regularmente, opinando pela procedência do divórcio nos moldes propostos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art.330, I do CPC). Primeiramente, ante o acordo celebrado entre as partes, defiro a conversão da ação em divorcio consensual. Nos termos do artigo 226, §6º, da Carta Magna (EC nº.66/2010), o divórcio dissolve diretamente o casamento civil e, judicialmente, pode operar-se seja pela vontade de ambos os consortes, seja por iniciativa de qualquer deles. Na vertente consensual, o procedimento ditado pela lei adjetiva cível visa a obtenção da chancela judicial à separação de fato, sendo determinante para o fim da sociedade conjugal. Incumbe formalmente ao magistrado o papel fiscalizador de verificar se adequadamente tratadas as questões essenciais envolvidas no rompimento da unidade familiar, tais como os termos definidos para a guarda, a prestação alimentar, a partilha de bens e etc., entretanto, no caso sob exame, não havendo dano à menor envolvida e havendo consenso quanto ao fim do matrimônio, bem como dada a plausibilidade das cláusulas expostas à fl.70, não havendo oposição ministerial, nada obsta sua homologação nos moldes propostos. Ante o exposto, com fundamento legal no art. 226 da CF/88, c/c o art. 1.571, inciso IV e 1580, § 2º, do Código Civil e art. 40, caput, da Lei 6.515/77, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, que constitui parte integrante desta sentença, e julgo procedente o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO de ROGÉRIO PEREIRA GONÇALVES E FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA GONÇALVES, pondo fim ao casamento dos mesmos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e III, do CPC. Deverá o cônjuge virago voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA (art.25, p.ú., Lei nº.6.515/77). Sem custas finais, ante o deferimento da justiça gratuita aos acordantes. Servirá uma via da presente sentença como Mandado de Averbação e de Registro, certificando-se na mesma a data do trânsito em julgado, com averbação, registro e expedição da certidão averbada sem custas e emolumentos, uma vez que o feito foi patrocinado sob o pálio da justiça gratuita. Providencie-se a remessa da presente ao oficial de Registro Civil da Comarca de origem, juntamente com cópia da certidão para verificação dos dados de registro. Escoado in albis o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado, e após o cumprimento das demais determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sirva a presente de Mandado. Balsas/MA, 22 de Julho de 2013. Marco André Tavares Teixeira, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Balsas, Respondendo pela 3ª Vara".
Balsas/MA, 11 de março de 2014.

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem do MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA,
Dr. José Augusto Sá Costa Leite , nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 2201-48.2011.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTES REQUERENTES: VANESSA NUNES DA SILVA e LOURENÇO SOUSA CORTES

FINALIDADE: INTIMAR a advogada das partes requerentes, SÂMARA CARDOSO WEILER, inscrita na OAB/MA sob o nº. 9.183, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fl. 15, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido: "Vistos etc. Considerando a petição apresentada, a qual comunica o acordo realizado entre as partes envolvidas na presente demanda, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, constantes às fls. 03/06, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos artigos 158, caput, c/c 269, inciso III, do CPC. Sem custas, nem honorários. P.R.Intimem-se, servindo a presente de mandado. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Balsas/MA, 14 de Julho de 2011. Marcello Frazão Pereira. Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas".

Balsas/MA, 12 de março de 2014.

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem do MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA,
Dr. José Augusto Sá Costa Leite , nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 228-44.2000.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Execucao de Pensao Alimenticia
JUIZA DE DIREITO: NIRVANA MARIA MOURÃO BARROSO
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE(S) REQUERENTE(S): MARIA DOURACY MACHADO DA CONCEIÇÃO.
PARTE REQUERIDA:JOCILÉ DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) advogado(a/s) da(s) parte(s) requerente(s), Dr.(a/s) Antonio Murilo Costa, inscrito(a/s) na OAB/MA 4.361, do inteiro teor do despacho de fls.56, a seguir transcrito: "Intime-se a requerente na pessoa de seu advogado para que no prazo de 48 horas se manifeste nos autos para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo em resolução do mérito. Cumpra-se com urgência. Balsas/MA 21 de 07 de 2008. Juiz Lúcio Antonio Machado Vale Titular da 3ª Vara".

Balsas/MA, 06 de fevereiro de 2014

PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL
Juíza de Direito Titular do Juizado Especial da Comarca de Balsas
(respondendo pela 3ª Vara)

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 2341-82.2011.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: INTERDIÇÃO
JUIZA DE DIREITO: LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE(S) REQUERENTE(S): Raimundo Nonato Ibiapino.
PARTE REQUERIDA:Alcina Ferreira Ibiapino

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) advogado(a/s) da(s) parte(s) requerente(s), Drª Rosane Ferreira Ibiapino, inscrito(a/s) na OAB/MA 8098, do inteiro teor do despacho de fls.96, a seguir transcrito: "A par das informações apresentadas às fls. 94 providencie a patrona subscritora do pedido a aparesentação da documentação básica do pretenso curador, instruindo o feito com certidões negativas e atestado de higidez fisica e mental, além de instrumento procuratório do mesmo e anuência da atual ocupante do pólo ativo, com a substituição pleiteada. Outrossim, defiro o prazo de 60(sessenta) dias para trazer a cola os referidos documentos e as informações sobre os bens, já requisitados anteriormente. Após, novamente conclusos.". Balsas/MA, 22 de Outubro de 2013. Luciany Cristina de Sousa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Balsas.

Balsas/MA, 28 de janeiro de 2014

LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 2552-21.2011.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTES REQUERENTES: ANA TEREZA DE SOUSA CORREIA e CHARLES DE SOUSA CORREIA

FINALIDADE: INTIMAR o advogado das partes requerentes, CRISTIANO RÊGO COELHO, inscrito na OAB/MA sob o nº. 7.956, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fls. 17/18, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo final segue reproduzido: "Ante o exposto, com fundamento legal no art. 226 da CF/88, c/c o art. 1.571, inciso IV e 1580, § 2º, do Código Civil e art. 40, caput, da Lei 6.515/77, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo procedente o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO DE ANA TERESA DE SOUSA CORREIA E CHARLES DE SOUSA CORREIA. E, pondo fim ao casamento dos mesmos. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e III do CPC. Deverá a autora voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, ANA TERESA ALVES DE SOUSA (art. 25, p.ú., Lei nº. 6.515/77). Sem condenação em custas processuais em função do benefício da assistência judiciária gratuita. Servirá uma via da presente sentença como Mandado de Averbação e de Registro, certificando-se na mesma a data do trânsito em julgado, com averbação, registro e expedição da certidão averbada sem custas e emolumentos, uma vez que o feito foi patrocinado sob o pálio da justiça gratuita. Providencie-se a remessa da presente ao oficial de Registro Civil da Comarca de origem, juntamente com cópia da certidão para verificação dos dados de registro. Escoado in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e após o cumprimento das demais determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sirva a presente de Mandado. Balsas/MA, 11 de Outubro de 2011. Nirvana Maria Mourão Barroso, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Balsas".

Balsas/MA, 12 de março de 2014.

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem do MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA, Dr. José Augusto Sá Costa Leite , nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 2553-06.2011.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTES REQUERENTES: ANTÔNIO MARCOS CASTRO DE BRITO e FRANCISCA LIMA NETO BRITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado das partes requerentes, CRISTIANO RÊGO COELHO, inscrito na OAB/MA sob o nº. 7.956, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fls. 17/18, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo final segue reproduzido: "Ante o exposto, com fundamento legal no art. 226 da CF/88, c/c o art. 1.571, inciso IV e 1580, § 2º, do Código Civil e art. 40, caput, da Lei 6.515/77, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo procedente o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO DE ANTÔNIO MARCOS CASTRO DE BRITO E FRANCISCA LIMA NETA DE BRITO. E, pondo fim ao casamento dos mesmos. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e III do CPC. Deverá a autora voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, FRANCISCA DA SILVA LIMA NETA (art. 25, p.ú., Lei nº. 6.515/77). Sem condenação em custas processuais em função do benefício da assistência judiciária gratuita. Servirá uma via da presente sentença como Mandado de Averbação e de Registro, certificando-se na mesma a data do trânsito em julgado, com averbação, registro e expedição da certidão averbada sem custas e emolumentos, uma vez que o feito foi patrocinado sob o pálio da justiça gratuita. Providencie-se a remessa da presente ao oficial de Registro Civil da Comarca de origem, juntamente com cópia da certidão para verificação dos dados de registro. Escoado in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e após o cumprimento das demais determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sirva a presente de Mandado. Balsas/MA, 11 de Outubro de 2011. Nirvana Maria Mourão Barroso, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Balsas".

Balsas/MA, 12 de março de 2014.

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem do MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA,
Dr. José Augusto Sá Costa Leite , nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 2920-64.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Guarda

JUIZA DE DIREITO: LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE(S) REQUERENTE(S): Nilson Alves Pereira.
PARTE REQUERIDA:Patricia de Oliveria Fernandes

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) advogado(a/s) da(s) parte(s) requerente(s), Dr.(a/s) Cleiciane Pereira Dias, inscrito(a/s) na OAB/MA 6.351, do inteiro teor do despacho de fls.47, a seguir transcrito: "Vistos etc. Intime-se a parte autora por sua patrona para se manifestar sobre a certidão de fls. 45, indicando novo domicilio do réu ou promovendo o pedido que entender necessário no prazo de 15 (quinze) dias.". Balsas/MA, 24 de setembro de 2013. Luciany Cristina de Sousa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Balsas.

Balsas/MA, 27 de janeiro de 2014

LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 3003-22.2006.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE REQUERENTE: ANTÔNIO DOS SANTOS PAZ
PARTE REQUERIDA: LUZIA COIMBRA NOLETO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte requerente, FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/TO sob o nº. 1976, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fl. 25, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido: "Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de separação de corpos reclamada por ANTÔNIO DOS SANTOS PAZ em desfavor de LUZIA COIMBRA NOLETO. Opinando o órgão ministerial pelo deferimento da liminar e passados mais de cinco meses da distribuição foi determinada a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Após, restou certificado que, em busca no sistema themis, localizou-se a ação principal deste feito (de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato nº. 1212/2007), a qual já fora julgada em 11 de julho de 2007. Com vistas dos autos o Ministério Público aduziu a perca do objeto. É o relatório. Decido. O postulante buscou ajuda neste juízo no intuito de obter cautelarmente a separação de corpos de sua companheira Luzia Coimbra Noleto, para o fim de legitimar sua saída do lar acompanhado de filhos e de seus pertences. Considerando que a eficácia de um provimento cautelar dura apenas enquanto pendente o processo principal, e neste caso a ação de conhecimento do caso já foi objeto de julgamento em 11/07/2007, inexiste razão para seguir o procedimento em comento, em face do caráter prejudicial daquela. Assim, sendo decidida a questão em caráter definitivo, com a perda superveniente do objeto da presente cautelar, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 808, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R. Intimem-se, servindo a presente de mandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Balsas/MA, 30 de Março de 2012. Nirvana Maria Mourão Barroso, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Balsas".

Balsas/MA, 11 de março de 2014.

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem do MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA,
Dr. José Augusto Sá Costa Leite , nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 3074-48.2011.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTES REQUERENTES: CATARINA ALVES DOS SANTOS e JOEL VIEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR o advogado das partes requerentes, CRISTIANO RÊGO COELHO, inscrito na OAB/MA sob o nº. 7.956, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fls. 20/21, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo final segue reproduzido: "Ante o exposto, com fundamento legal no art. 226 da CF/88, c/c o art. 1.571, inciso IV e 1580, § 2º, do Código Civil e art. 40, caput, da Lei 6.515/77, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo procedente o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO DE JOEL VIEIRA DOS SANTOS E CATARINA ALVES DOS SANTOS, pondo fim ao casamento dos mesmos. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e III do CPC. Advirta-se, contudo, que o descumprimento do acordo implicará em execução da sentença e demais cominações legais, inclusive prisão civil do devedor, na forma do art. 19, da Lei nº 5.478/68 c/c art. 733 do CPC. A autora continuará a usar o nome de casada, qual seja, CATARINA ALVES DOS SANTOS. Servirá uma via da presente sentença como Mandado de Averbação e de Registro, certificando-se na mesma a data do trânsito em julgado, para averbação, registro e expedição da certidão averbada sem custas e emolumentos, uma vez que o feito foi

patrocinado sob o pálio da justiça gratuita. Providencie-se a remessa da presente ao oficial de Registro Civil da Comarca de origem, juntamente com cópia da certidão para verificação dos dados de registro. Escoado in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e após o cumprimento das demais determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sirva a presente de Mandado. Balsas/MA, 24 de Novembro de 2011. Nirvana Maria Mourão Barroso, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Balsas".

Balsas/MA, 12 de março de 2014.

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem do MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA,
Dr. José Augusto Sá Costa Leite , nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 3092-40.2009.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE, TITULAR DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA, RESPONDENDO PELA 3ª VARA DESTA COMARCA
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE(S) REQUERENTE(S): FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do parte requerente Francisco Pereira de Araújo, Dr. Vinicius Tontini, inscrito na OAB/MA 8.071, do inteiro teor do despacho de fls. 13, a seguir transcrito: "Defiro o pedido ministerial, intime-se o requerente para apresentar documento que ateste a existência/valor do crédito almejado, bem ainda, considerando que o pagamento deve ser feito em cotas iguais aos sucessores da falecida (art. 1º, caput, do Decreto nº. 85.845/81), com o fim de habilitar o autor a levantar o valor em questão, seja intimado para providenciar junto aos demais herdeiros instrumento procuratório autorizativo ou eventual renúncia a este direito, observado em ambos os casos o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Balsas/MA, 14 de Abril de 2010. Nirvana Maria Mourão Barroso, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Balsas".

Balsas/MA, 12 de março de 2014

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA
Respondendo pela 3ª Vara desta Comarca Dr. José Augusto Sá Costa Leite
nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 3181-34.2007.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Inventário
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE, RESPONDENDO PELA 3ª VARA DESTA COMARCA
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE(S) INVENTARIANTE: ADALBERTO PEREIRA LIMA.
PARTE INVENTARIANTE: MARCELO MONTESUMA LIMA

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) advogado parte inventariante Adalberto Pereira Lima, Renato Montesuma Lima, inscrito na OAB/CE sob o nº. 18.697, do inteiro teor do despacho de fls. 95, a seguir transcrito: "Vistos etc. Concluídas as citações, e havendo a Fazenda Federal e Estadual manifestado interesse no feito, bem como pugnando pela avaliação dos bens do espólio, Intime-se o inventariante pessoalmente e por seu advogado para declinar a localização dos referidos bens, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, no que tange à participação do falecido na pessoa jurídica elencada no feito, à vista da obrigatoriedade a apuração de haveres, antes da fase de citação das primeiras declarações (art. 993,, parágrafo único, do CPC), pois é preciso conhecer sua situação contábil, financeira e patrimonial, deverá o inventariante, que encontra-se na administração da empresa, providenciar em 90 (noventa) dias a elaboração dos respectivos Balanços e Ativo e Passivo e Levantamento de Bens da pessoa jurídica, instruindo-os e apresentado-os juntamente com os documentos que entender pertinentes. Em relação aos veículos localizados nesta comarca, nomeio desde logo o oficial de justiça atuante nesta vara, Francisco Messias da Costa Junior, para realizar a respectiva avaliação no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se. Balsas/MA, 08 de novembro de 2013. Luciany Cristina de Sousa Ferreira, Juíza de Direito da 2ª Varada Comarca de Balsas. Respondendo pela 3ª Vara".

CERTIDÃO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 100, A SEGUIR TRANSCRITA: "Certifico que, de posse e em cumprimento ao mandado da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara desta Comarca, DEIXEI DE PROCEDER À AVALIAÇÃO dos bens móveis indicados, haja vista que estes não foram localizados nesta cidade e Comarca de Balsas/MA. O referido é verdade e dou fé. Balsas/MA, 26 de fevereiro de 2.014. Francisco Messias da Costa Júnior. Oficial de Justiça. Mat. 147710

Balsas/MA, 11 de Março de 2014

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA
Respondendo pela 3ª Vara desta Comarca Dr. José Augusto Sá Costa Leite
nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA

AÇÃO: ALIMENTOS
PROCESSO: 3496-52.2013.8.10.0026 (34912013)
REQUERENTE: ELIZETE OLIVEIRA DA COSTA
REQUERIDO: DOMINGOS NETO OLIVEIRA DE SOUSA

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s): JOSÉ DE RIBAMAR C. MARTINS JÚNIOR, inscrito na OAB/MA sob o nº. 9.963-A, para comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de março de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Comarca de Balsas-MA, referente aos autos supramencionados.

Balsas/MA, 10 de março de 2014.

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA
Respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 446-23.2010.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Guarda
JUIZA DE DIREITO: NIRVANA MARIA MOURÃO BARROSO
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE(S) REQUERENTE(S): Francisca Luade dos Santos Pontes.
PARTE REQUERIDA:Joelson do Nascimento Costa

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte requerente, Dr. Vinicius Tontini, inscrito na OAB/MA 8071, do inteiro teor do despacho de fls.23, a seguir transcrito: "Vistos etc. Defiro a cota ministerial. Intime-se a requerente , por seu patrono, para se manifestar sobre a certidão de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, informandao o atual endereço do requerido, para fins de citação.". Balsas/MA, 29 de novembro de 2013. Luciany Cristina de Sousa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Balsas.

Balsas/MA, 28 de janeiro de 2014

LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 63-41.1993.8.10.0026
AÇÃO: INVENTÁRIO
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE, RESPONDENDO PELA 3ª VARA DESTA COMARCA
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE INVENTARIANTE: MARTA MARIA DIPP KURTZ
PARTE INVENTARIADO: JADER MENEZES KURTZ

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR a advogada da parte inventariante Marta Maria Dipp Kurtz, Dra. MARIA MARTINHA LOPES DA SILVEIRA, inscrito na OAB/MA sob o nº. 2.197, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais nos autos supracitado, no valor de R$ 1.001,70 (um mil e um reais e setenta centavos), conforme espelho de conta de custas judiciais juntada aos autos de fl. 118.

Balsas/MA,11 de Março de 2014

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem da MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA,
Dr. José Augusto Sá Costa Leite , nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 67-58.2005.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Investigacao Paternidade C/c Alimentos
JUIZ DE DIREITO: Pedro Henrique Holanda Pascoal
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE REQUERENTE: VANUSA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO (A/S): Fabiana Furtado Schwindt
PARTE REQUERIDA: GENÉSIO RESPLANDES CASTRO
ADVOGADO (A/S): JONAS TAVARES DIAS

De Ordem do Excelentíssimo Senhor José Augusto Sá Costa Leite, MMº. Juiz Direito da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, respondendo pela 3ª Vara.

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) advogado(a/s) da(s) parte(s) requerida(s) GENÉSIO RESPLANDES CASTRO, Dr. JONAS TAVARES DIAS, inscrito na OAB/MA sob o nº.4397, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fls. 61, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido: "Vistos, etc.(...), Considerando o requerimento da autora; considerando a dificuldade de localização do réu, bem como a manisfestação ministerial acima, Homologo o pedido de desistência, ressalvando os direitos de a requerente intentar nova ação com o meso objeto e causa de pedir, por tratar-se de direito irrenunciáveis e imprescritíveis.(...) Publicada esta em audiência e intimada as partes presentes. Registre-se. Balsas(MA), 21 de outubro de 2009.Dr. Lúcio Antônio Machado Valle, Juíz de Direito da 3ª Vara.

Balsas/MA, 12 de fevereiro de 2014

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass.de ordem do MMº. Juiz Direito da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, respondendo pela 3ª Vara, DrºJosé Augusto Sá Costa Leite, nos termos do art.3º, XXV, do Provimento nº001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 688-50.2008.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Ação de Alimentos
JUÍZA DE DIREITO: NIRVANA MARIA MOURÃO BARROSO
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE REQUERENTE: Deusina Marques Guedes
ADVOGADO (A/S): Olindo Augusto Solino Pires
PARTE REQUERIDA: Luis Leodino Tavares Barbosa

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) advogado, Dr. Olindo Augusto Solino Pires, inscrito na OAB/MA sob o nº. 3.970, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fls. 63, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido: Assim, considerando que o executado adimpliu a dívida cobrada e que a satisfação do crédito é causa de extinção da ação, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento na norma antes mencionada e determino o arquivamento dos autos, com as devidas baixas nos registros. Ademais, revogo o decreto prisional anteriormente prolatado, e determino o recolhimento do mandado de prisão expedido. Sem custas. Sem honorários. P. R. Intime-se apenas o patrono da parte autora. Após, arquivem-se. Balsas/MA, 25 de Setembro de 2013. Luciany Cristina de Sousa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Balsas, Respondendo pela 3ª Vara,

Balsas/MA, 26 de novembro de 2013

LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA
Juíza de Direito

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 802-28.2004.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE REQUERENTE: VÂNIA MARIA ALMEIDA BRITO
PARTE REQUERIDA: JOSÉ ADEMIR HENRICHS

FINALIDADE: INTIMAR a advogada das partes, ALBA MARIA D´ALMEIDA LINS, inscrito na OAB/MA sob o nº. 4.211, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fl. 44, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido: "Vistos etc...VÂNIA MARIA ALMEIDA BRITO, via advogada constituída, propôs ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Cautelar de Separação de Corpos, em face de JOSÉ ADEMIR HENRICHS, nos termos da inicial de fls. 02/05. Foi designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16/12/2009, na qual as partes requereram a extinção do processo (fls. 16). O Representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do pedido de desistência. É breve o relatório. Decido. As partes requereram em audiência a desistência da ação. Assim não há mais interesse processual. ANTE AO EXPOSTO, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, tudo na forma do pleito residente às fls. 16. Sem custas finais. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Balsas (MA), 16 de dezembro de 2009. Juiz Lúcio Antônio Machado Vale."

Balsas/MA, 11 de março de 2014.

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem do MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Balsas/MA,
Dr. José Augusto Sá Costa Leite , nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 8-17.1998.8.10.0026
DENOMINAÇÃO: Inventário
JUIZ DE DIREITO: JOSÁ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE, TITULAR DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA, RESPONDENDO PELA 3ª VARA
SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA
PARTE REQUERENTE: SIVIRINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO (A/S): CRISTIANE WORM E OSÓRIO JOÃO WORM
PARTE REQUERIDA: EUSÉBIO BARBOSA DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte inventariante Senhora Sivirina Marins dos Santos, CRISTIANE WORM inscrita na OAB/TO sob o nº. 2106 e OSÓRIO JOÃO WORM, inscrito na OAB/MA sob o nº. 3.092-A, para tomar conhecimento da r. DECISÃO de fls. 70/71, proferida nos autos da ação em epigrafe cujo dispositivo final segue transcrito: ".... Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito, com conseqüente remessa dos autos ao ARQUIVO PROVIÓRIO, da vara, permanecendo no aguardo de petição de parte interessada, caso em que deverá retornar à tramitação regular, indepedente de nova ordem. Registro e Anotações Necessárias. Int. Sirva a presente de mandado Balsas/MA, 26 de abril de 2012. Nirvana Maria Mourão Barroso, Juíza de Direito Titular da Comarca de Balsas".

Balsas/MA, 12 de Março de 2014

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA
Respondendo pela 3ª Vara desta Comarca Dr. José Augusto Sá Costa Leite
nos termos do art. 3ª, XXV, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA

Barão do Grajaú

PROCESSO N.º 9000088-53.2013.8.10.0072
REQUERENTE: CICERO LONJORE RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO – CEMAR
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB /MA 8654-A

Ato Ordinatório (Resolução n° 15/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão c/c art. 237 do Código de Processo Civil c/c a Lei n° 11.419/2006 c/c art. 3.º Provimento N.º 01/2007, Corregedoria Geral da Justiça) **ATO ORDINATÓRIO:** Tendo em vista a juntada de certidão de fl.31, fica intimada a parte requerida para, no prazo de 15 (dez) dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme Despacho de fls. 28. Barão de Grajaú/MA, 12 de Março de 2014. **Jayla Tôrres Ferreira**. *Técnica Judiciária.*

PROCESSO N.º 9000344-93.2013.8.10.0072
REQUERENTE: JOSIAS BARBOSA VIANA
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB /MA 8654-A

Ato Ordinatório (Resolução n° 15/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão c/c art. 237 do Código de Processo Civil c/c a Lei n° 11.419/2006 c/c art. 3.º Provimento N.º 01/2007, Corregedoria Geral da Justiça) **ATO ORDINATÓRIO:** Tendo em vista a juntada de certidão de fl.50, fica intimada a parte requerida para, no prazo de 15 (dez) dias cumprir obrigação e efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme Despacho de fls. 28.
Barão de Grajaú/MA, 12 de Março de 2014. **Jayla Tôrres Ferreira**. *Técnica Judiciária.*

PROCESSO N.º 9000488-67.2013.8.10.0072
REQUERENTE: MARIA TEREZA MÁXIMO DE SOUSA
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB/MA N.8654-A

ATO ORDINATÓRIO (Resolução n° 15/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão c/c art. 237 do Código de Processo Civil

c/c a Lei n° 11.419/2006 c/c art. 3.º Provimento N.º 01/2007, Corregedoria Geral da Justiça) ATO ORDINATORIO: Tendo em vista a juntada de certidão de fl.50, fica intimada a parte requerida para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme Despacho de fls. 42. Barão de Grajaú/MA, 12 de Março de 2014. Jayla Tôrres Ferreira Técnica Judiciária

Barra do Corda

Primeira Vara de Barra do Corda

Processo nº 0001203-14.2010.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS e JHEIMISSON FERREIRA FELIX
Advogados: BÁRBARA DE CÁSSIA SOUZA ALENCAR (OAB 7993)
Réus: EXCELSIOR SEGUROS

ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - CGJ/Maranhão.Intimo a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Barra do Corda(MA), 11 de março de 2014.Ivanilde Carvalho Garrêto de SousaSecretária Judicial da 1ª Vara Resp: 145243

Processo nº 0002528-19.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MAGNO RIBEIRO DE SÁ
Advogados: CARLOS AUGUSTO MORAES (OAB 3715)
Réus: ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BARRA DO CORDA/MA

ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - CGJ/Maranhão.Intimo a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Barra do Corda (MA), 11 de março de 2014.Ivanilde Carvalho Garrêto de SousaSecretária Judicial da 1ª Vara Resp: 145243

Processo nº 0003463-59.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: MARIA ELIETE SANTOS
Advogados: JOSÉLIA SILVA OLIVEIRA (OAB 6880)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - CGJ/Maranhão.Intimo a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Barra do Corda(MA), 11 de março de 2014.Ivanilde Carvalho Garrêto de SousaSecretária Judicial da 1ª Vara Resp: 145243

Processo nº 0000045-70.2000.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO LTDA
Advogados: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE (OAB 6716) e FERNANDO LIMA SOUSA (OAB 6318) e ITALO FABIO AZEVEDO (OAB 4292) e ÍTALO FÁBIO AZEVEDO (OAB 4292)
Réus: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: GUSTAVO AMANTO PISSINI (OAB 9698-A)

Processo n° 45-70.2000.8.10.0027Embargante: COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO LTDA.Embargado: BANCO DO BRASIL S/ADECISÃOVistos etc.Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO LTDA. objetivando sanar suposto vício na sentença de fls. 153/155.Em síntese, aduziu o Embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de analisar fatos noticiados na inicial que consubstanciavam o pedido de indenização formulado. Nesse contexto, pediu o acolhimento dos seus embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, com a consequente reforma da sentença.É o relatório. DECIDO.Quanto à sua admissibilidade, conheço do recurso, já que presentes os pressupostos para sua admissão, sobretudo quando a sua tempestividade (fl. 166). Contudo, no tocante ao mérito, entendo que não merece razão o Embargante.O art. 535 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, caberá a interposição de embargos de declaração quando existir, nas sentenças ou acórdãos, contradição ou obscuridade a ser sanada, bem como omissão sobre assunto ao qual deixou o juiz ou tribunal de se manifestar.Em sucinta análise da sentença ora embargada, observa-se claramente a ausência de qualquer omissão justificadora da interposição da presente via recursal, uma vez que o referido julgado apreciou detidamente todos os elementos relevantes colhidos dos autos, apresentando o magistrado sentenciante as razões de seu convencimento, em observância ao princípio do livre convencimento motivado esculpido no art. 131 do CPC.Por outro lado, a

alegação de que houve omissão diz respeito ao mérito da sentença, não podendo este Juízo reapreciá-la, neste momento, via Embargos de Declaração, mesmo porque essa via é uma modalidade de apelo de integração e não de substituição. Importa ainda dizer que a concessão de efeito modificativo tem caráter excepcional, verificando-se tão somente quando, suprida eventual omissão, contradição ou obscuridade, houver, no mesmo compasso, exigência de modificar as conclusões da decisão embargada, o que não ocorreu no presente caso.Por fim, caso queiram os Embargantes reapreciar tal questão, poderão utilizar-se do recurso de apelação dirigido a instância superior, via essa hábil a adentrar no mérito da sentença embargada, em atenção ao disposto no art. 513 do CPC.EX POSITIS, embora conheça dos embargos, nego-lhes provimento, uma vez que não se amolda às hipóteses do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.Cientifique-se o Embargante deste decisum.Após, caso a sentença transita em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.Barra do Corda (MA), 27 de janeiro de 2014.JUIZ ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHOTITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA Resp: 048310

Processo nº 0000008-53.1994.8.10.0027
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados: GILMAR PEREIRA SANTOS (OAB 4119)
Réus: MADEREIRA SÃO SILVESTRE LTDA e SILVÂNIO DE OLIVEIRA CHAVES e SILVESTRE ARAÚJO CHAVES

Processo nº 8-53.1994.8.10.0027DESPACHO Vistos.Considerando o decurso do tempo, determino a intimação do exequente, por seu advogado em diário eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atual da dívida e em moeda corrente, viabilizando-se a realização de penhora on line, sob pena de arquivamento.Barra do Corda, 25 de junho de 2013.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 0000022-03.1995.8.10.0027
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
Autor: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Réus: MERCANTIL ALIMENTICIA PAIS E FILHOS LTDA

Ação de Execução Fiscal (Proc. n° 22-03.1995.8.10.0027) Exequente: Superintendência Nacional do Abastecimento - SunabExecutado: Mercantil Alimentícia Pais e Filhos LtdaDespachoVistos, etc.Intime-se o exequente, pessoalmente, através de remessa dos autos, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, § 1º do Código de Processo Civil .Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Barra do Corda(MA), 25 de junho de 2013.Juiz Antonio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 0000049-44.1999.8.10.0027
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
Autor: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Réus: D. OLIVEIRA SILVA E CIA LTDA

Ação de Execução Fiscal (Proc 49-44.1999.8.10.0027) Exequente: União - Fazenda NacionalExecutado: D. Oliveira Silva e Cia LtdaVistos, etc.Intime-se o exequente, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada.Após, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se.Barra do Corda, 9 de setembro de 2013.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 0000151-27.2003.8.10.0027
Ação: PROCESSO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réus: CARLOS ALBERTO BORBA e EDUARDO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA
Advogados: FRANCISCO FILGUEIRAS SAMPAIO (OAB 6108) e FRANCISCO FILGUEIRAS SAMPAIO (OAB 6108)

DESPACHO (Proc 151-27.2003.8.10.0027)Vistos.Encerre-se o primeiro volume, e abra-se o segundo dos autos.Considerando que o acusado Carlos Alberto Borba, vulgo coco, não teve defesa técnica na audiência de instrução e julgamento (termo de fls. 114), determino que a secretaria judicial proceda à extração de cópias dos autos para o respectivo desmembramento do feito.Após, e em vista do acórdão de fls. 196/205, determino a intimação das defesas dos acusados José Carlos Barbosa Rodrigues, na pessoa do advogado, Dr. Francisco Filgueiras Sampaio, OAB/MA 6.108; Eduardo Henrique Cardoso da Silva, na pessoa do advogado, Dr. Ernandes Trajano Ferreira, OAB/MA 8.051, por diário eletrônico da justiça, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais dos acusados.Após, conclusos para sentença.Barra do Corda/MA, 19 de Fevereiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 048310

Processo nº 9000028-21.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: FLORENCIA GOMES VARAO
Advogados: LUCIANA COSTA CARVALHO (OAB 9767)
Réus: BANCO BMG S/A

DESPACHO (Proc 28-21.2013.8.10.0027) Vistos, etc.Em vista da realização da penhora on line, intime-se o(a) exequente, por advogado em diário eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 04 de fevereiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000039-50.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARCOS ANDRÉ REIS MARTINS
Advogados: JOÃO CARLOS DA SILVA MOTA (OAB 8282)
Réus: MIRIA MOTORS

DESPACHOVistos em correição, etc.Intime-se a parte requerida por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação informado na petição retro, sob pena de constrição forçada e incidência de multa de 10%.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se alvará em nome da parte autora e de seu patrono, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 13 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 048310

Processo nº 9000048-46.2012.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JESSINA DA SILVA BERNARDO
Advogados: JOSELIA SILVA OLIVEIRA (OAB 6880)
Réus: BANCO BMG
Advogados: CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141-A (OAB 1141-A 1141) e LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 16780)

DESPACHO Vistos, etc.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado retro, em seus dois efeitos suspensivo e devolutivo (art. 43 da Lei n° 9.099/95 e art. 520, VII do CPC).Intime-se a parte ex adversa, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Presidente Dutra, com nossas homenagens. Barra do Corda(MA), 30 de outubro de 2013. Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000049-31.2012.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JESSINA DA SILVA BERNARDO
Advogados: JOSELIA SILVA OLIVEIRA (OAB 6880)
Réus: BANCO BMG
Advogados: CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141-A (OAB 1141-A 1141) e LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 16780)

DESPACHO Vistos, etc.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado retro, em seus dois efeitos suspensivo e devolutivo (art. 43 da Lei n° 9.099/95 e art. 520, VII do CPC).Intime-se a parte ex adversa, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Presidente Dutra, com nossas homenagens. Barra do Corda(MA), 30 de outubro de 2013. Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000067-18.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RAIMUNDO ALVES MOTA FILHO
Advogados: FERNANDO LIMA SOUSA (OAB 6318)
Réus: LOJAS RABELO
Advogados: MÁRIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO (OAB 7337)

DESPACHO : Vistos em correição, etc.Intime-se a parte requerida por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação informado na petição retro, sob pena de constrição forçada e incidência de multa de 10%.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se alvará em nome da parte autora e de seu patrono, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 13 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000186-13.2012.8.10.0027

Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: GELSIVANE DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados: JOÃO CARLOS DA SILVA MOTA (OAB 8282)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB 10527-A)

DESPACHO Vistos, etc.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado retro, em seus dois efeitos suspensivo e devolutivo (art. 43 da Lei n° 9.099/95 e art. 520, VII do CPC).Intime-se a parte ex adversa, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Presidente Dutra, com nossas homenagens. Barra do Corda(MA), 30 de outubro de 2013. Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000232-02.2012.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
Advogados: JOSELIA SILVA OLIVEIRA (OAB 6880)
Réus: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados: REGIS GONDIM PEIXOTO (OAB 9357A)

DESPACHO Vistos, etc.Intime-se a parte requerida via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de constrição forçada.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se alvará em nome da parte autora ou de quem possua poderes bastantes, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 09 de dezembro de 2013.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000239-96.2009.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA DA PAZ DE QUEIROZ CASTRO
Advogados: ERNANDES TRAJANO FERREIRA (OAB 8051)
Réus: UASPREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA

DESPACHO: Vistos, etc. Em vista da realização da penhora on line, intime-se o(a) exequente, por advogado em diário eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 04 de fevereiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000264-75.2010.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ZULMIRA DA SILVA CARDOSO
Advogados: JOSELIA SILVA OLIVEIRA (OAB 6880)
Réus: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados: REGIS GODIM PEIXOTO (OAB 9357A)

DESPACHO Vistos, etc.Recebo o recurso inominado interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 43 da Lei n° 9.099/95).Intime-se a parte ex adversa, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Presidente Dutra, com nossas homenagens.Barra do Corda (MA), 04 de fevereiro de 2014. Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000267-25.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA IVANETE MONTEIRO SILVA
Advogados: JOÃO CARLOS DA SILVA MOTA (OAB 8282)
Réus: LOJA A CREDINORTE
Advogados: ERIC TEIXEIRA LIMA (OAB 10321-A)

DESPACHO: Vistos em correição, etc.Intime-se a parte requerida por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação informado na petição retro, sob pena de constrição forçada e incidência de multa de 10%.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se alvará em nome da parte autora e de seu patrono, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 13 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000310-59.2013.8.10.0027

Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Autor: VITORINA ALVES DA SILVA
Advogados: GRACIANNA ARAÚJO MEDEIROS (OAB 7052)
Réus: VIVO S/A
Advogados: ALDINEI ABREU FARIAS (OAB 7786) e DAIANA PEREIRA DA SILVA BOMFIM (OAB 9748)

DESPACHO: Vistos em correição, etc.Intime-se a parte requerida por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação informado na petição retro, sob pena de constrição forçada e incidência de multa de 10%.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se alvará em nome da parte autora e de seu patrono, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 13 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000346-09.2010.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MACEDO ARAÚJO
Advogados: DENES PETHERSON ROCHA VIEIRA (OAB 7646)
Réus: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados: REGIS GONDIM PEIXOTO (OAB 9357A)

DESPACHO Vistos, etc.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado retro, em seus dois efeitos suspensivo e devolutivo (art. 43 da Lei n° 9.099/95 e art. 520, VII do CPC).Intime-se a parte ex adversa, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Presidente Dutra, com nossas homenagens. Barra do Corda(MA), 30 de outubro de 2013. Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000379-33.2009.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: BARRA CONSTRUÇÕES LTDA, REP. POR DENYS MILHOMEM ARRUDA
Advogados: ERNANDES TRAJANO FERREIRA (OAB 8051)
Réus: OI TELEFONIA
Advogados: JOSE JERONIMO DUARTE JUNIOR (OAB 5302)

DESPACHO Vistos, etc.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado retro, em seus dois efeitos suspensivo e devolutivo (art. 43 da Lei n° 9.099/95 e art. 520, VII do CPC).Intime-se a parte ex adversa, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Presidente Dutra, com nossas homenagens. Barra do Corda(MA), 30 de outubro de 2013. Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000423-13.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RUFINA REGO DA COSTA
Advogados: LUIS AGUSTO BONFIM NETO (OAB 8895)
Réus: BANCO BMG S.A
Advogados: BRENO COSTA RIBEIRO (OAB 9360) e MARCELO OLIVEIRA LIMA (OAB 7822)

DESPACHO Vistos, etc.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado retro, em seus dois efeitos suspensivo e devolutivo (art. 43 da Lei n° 9.099/95 e art. 520, VII do CPC).Intime-se a parte ex adversa, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Presidente Dutra, com nossas homenagens. Barra do Corda(MA), 06 de janeiro de 2014. Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 048310

Processo nº 9000454-38.2010.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JOSE DE RIBAMAR CARVALHO
Advogados: BARBARA DE CASSIA SOUZA ALENCAR (OAB 7993) e CAMILA TRAJANO BORGES E JORGE (OAB 9372)
Réus: EXCELSIOR SEGUROS
Advogados: CINTHIA HELUY MARINHO SOARES (OAB 6835) e FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 09515-A)

DESPACHO Vistos em correição, etc.Intime-se a parte requerida por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação informado na petição retro, sob pena de constrição forçada e incidência de multa de 10%.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se

alvará em nome da parte autora e de seu patrono, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 13 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000521-95.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ALVARO JOSE DE ALMEIDA FELIX
Advogados: JOÃO CARLOS DA SILVA MOTA (OAB 8282)
Réus: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: ALDINEI ABREU FARIAS (OAB 7786)

DESPACHO Vistos em correição, etc.Intime-se a parte requerida por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação informado na petição retro, sob pena de constrição forçada e incidência de multa de 10%.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se alvará em nome da parte autora e de seu patrono, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 13 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000526-59.2009.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: VALTEVI VENANCIO DE ARAÚJO
Advogados: CAMILA TRAJANO BORGES E JORGE (OAB 9372) e GRACIANNA ARAÚJO MEDEIROS (OAB 7052)
Réus: CENTAURO SEGUROS
Advogados: CINTIA HELUY MARINHO SOARES (OAB 6835)

DESPACHO Vistos em correição, etc.Intime-se a parte requerida por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação informado na petição retro, sob pena de constrição forçada e incidência de multa de 10%.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se alvará em nome da parte autora e de seu patrono, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 13 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000615-77.2012.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JAMES DEAN COSTA SILVA
Advogados: GRACIANA ARAÚJO MEDEIROS (OAB 7052)
Réus: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
Advogados: ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB 5408) e BARBARA DE CASSIA SOUZA ALENCAR (OAB 7993)

DESPACHO: Vistos em correição, etc.Intime-se a parte requerida por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação informado na petição retro, sob pena de constrição forçada e incidência de multa de 10%.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se alvará em nome da parte autora e de seu patrono, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 13 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000742-54.2008.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: FRANCISCA EMÍLIA ALVES DA SILVA
Advogados: LUIS AUGUSTO BONFIM NETO (OAB 7219-A)
Réus: CIRO NOGUEIRA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogados: ANTONIO CLAUDIO PORTELA SERRA E SILVA (OAB 3683) e EZIO JOSE RAULINO AMARAL (OAB 3443) e VALMIR MARTINS PINHEIRO JUNIOR (OAB 9253)

DESPACHO Vistos, etc.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado retro, em seus dois efeitos suspensivo e devolutivo (art. 43 da Lei n° 9.099/95 e art. 520, VII do CPC).Intime-se a parte ex adversa, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Presidente Dutra, com nossas homenagens. Barra do Corda(MA), 30 de outubro de 2013. Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9000920-32.2010.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: ANTONIO AMORIM CARVALHO
Advogados: BARBARA DE CASSIA SOUZA ALENCAR (OAB 7993)
Réus: EXCELSIOR SEGUROS
Advogados: LUIS AUGUSTO BONFIM NETO (OAB 8895) e RHELMESON ATHAYDE ROCHA (OAB 5936)

Ação de Indenização (Proc. n° 9000920-32.2010.8.10.0027)DespachoVistos, etc.Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância discriminada na planilha de cálculo de folha 158, sob pena de constrição forçada.Havendo o pagamento, intime-se o autor para levantamento do referido valor, arquivando-se os autos em seguida, com as devidas baixas, em caso de concordância. Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda (MA), 20 de fevereiro de 2014.Juiz Antonio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Resp: 145243

Processo nº 9001055-73.2012.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JOSELIO DA CONCEIÇÃO
Advogados: JOSELIA SILVA OLIVEIRA (OAB 6880)
Réus: BANCO BMG S/A
Advogados: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 11442A)

DESPACHO: Vistos em correição, etc.Intime-se a parte requerida por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação informado na petição retro, sob pena de constrição forçada e incidência de multa de 10%.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se alvará em nome da parte autora e de seu patrono, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 13 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9001215-69.2010.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ALLYSON BATISTA DO NASCIMENTO SILVA
Advogados: ERNANDES TRAJANO FERREIRA (OAB 8051)
Réus: NS2.COM INTERNET LTDA
Advogados: JOAO CARLOS DA SILVA MOTA (OAB 8282)

Despacho: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do feito, apresentando a correspondente planilha de cálculo, sob pena de arquivamento do processo. **Em caso de inércia, determino, desde logo, a pratica do aludido ato.** Cumpra-se. Barra do Corda (MA), 26 de setembro de 2013. Juiz **Antonio Elias de Queiroga Filho** - Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 116087

Processo nº 9001242-81.2012.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: EDIVALDO BARBOSA DA SILVA GUAJAJARA
Advogados: FERNANDO LIMA SOUSA (OAB 6318)
Réus: BANCO BMG
ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB-MA 11.416-A

DESPACHOVistos, etc.Intime-se a parte requerida por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação informado na petição retro, sob pena de constrição forçada e incidência de multa de 10%.Após o transcurso do prazo, e havendo pagamento por parte do réu, intime-se o autor via DJE para levantar o valor depositado. Expeça-se alvará em nome da parte autora ou de quem possua poderes bastantes, arquivando-se após os autos.Não havendo pagamento, voltem os autos para penhora on line.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 06 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 048310

Segunda Vara de Barra do Corda

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 DIAS)

O Dr. Edmílson da Costa Lima, Juiz de Direito Titular da Comarca de Tuntum, Estado do Maranhão – em exercício cumulativo na 2ª Vara desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...,
Processo n.º 105-52.2014.8.10.0027.
Ação: Alimentos Avoengos.
Autor:-JTPS,menor impúbere,representado por sua genitora, Sr.ªGeciane Alves Pereira.
Defensor Público:-Dr. Bruno Antonio Barros Santos.
Réu:-Rafael da Silva Lima, qualificação ignorada, residência e domicílio desconhecidos e ignorados.
Finalidade: ***CITAÇÃO*** do réu ***RAFAEL DA SILVA LIMA***, para apresentar contestação aos termos da ação em epígrafe, no prazo

de ***15 (quinze) dias***, ficando advertido de que, não sendo contestada, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, importando, assim, em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato (Art. 285 e 319 do CPC). O prazo correrá após a publicação deste Edital de Citação no DJe/MA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do réu, e não possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente que será publicado na forma da Lei.

Sede do Juízo:- Fórum Desembargador Augusto Galba Falcão Maranhão – Avenida Missionário Perrin Smith, n.º 349 - Vila Canadá, Barra do Corda – MA, CEP.: 65950-000.

Encerramento:- Dado e passado o presente nesta Cidade e Comarca de Barra do Corda/MA, na Secretaria Judicial da 2ª Vara, aos **12** (doze) dias do mês de **março** de **2014** (dois mil e quatorze). Eu, (ass.) ***Patrick Macedo da Cunha***, Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e providenciei a impressão.

EDMILSON DA COSTA LIMA
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tuntum
- respondendo pela 2ª Vara -

EDITAL DE CITAÇÃO
(COM PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Edmilson da Costa Lima, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Tuntum/MA, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara desta Comarca de Barra do Corda Estado do Maranhão, nos autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso – Proc. n.º 716-05.2014.8.10.0027

Requerente**:** **SUELEM MENEZES DA SILVA,** brasileira, casada, funcionária pública contratada, natural de Barra do Corda- MA, nascida aos 15 de janeiro 1990, RG nº 000078553197-1-SSP-MA e CPF nº 035.357.663-98, filha de Paulo Rogério Queiroz Barros e Sueile Menezes Barros, residente e domiciliada na Avenida Manoel Mariano de Sousa, nº 83, Incra, Barra do Corda-MA.

Requerido:- **JOSAFÁ VIEIRA DA SILVA,** brasileiro, casado, natural de Sitio Boqueirão/CE, nascido aos 03 de março de 1980, filho de Raimundo Pedro da Silva e Mirian Vieira da Silva, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:- Citar o requerido **JOSAFÁ VIEIRA DA SILVA,** brasileiro, casado, natural de Sitio Boqueirão/CE, nascido aos 03 de março de 1980, filho de Raimundo Pedro da Silva e Mirian Vieira da Silva, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para ciência e termos de todos os atos da ação em epigrafe, proposta contra si pela requerente supra, bem como para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá a partir da data da publicação deste edital, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (CPC, arts. 285). E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do requerido e não possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO:- Av. Missionário Perrin Smith, 349, Vila Canadá, nesta cidade - Dado e passado nesta cidade de Barra do Corda- MA, 13 de março de 2014. Eu, Raisla Nepomuceno Nascimento, Auxiliar Judiciário/2ª Vara, o digitei e subscrevi. Sendo o presente assinado pela Secretária Judicial da 2ª Vara de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Tuntum/MA, respondendo pela 2ª Vara desta Comarca.

GEOSETE SILVA BARBALHO
Secretária Judicial da 2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(**COM PRAZO DE 20 DIAS**)

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, Dr. ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO, nos autos da **Ação de Divórcio Litigioso -** PROCESSO Nº 1793-88.2010.8.10.0027

REQUERENTE: **PAULO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, lavrador.

REQUERIDA: MARIA BRAZ DA SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a Requerida **MARIA BRAZ DA SILVA,** brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença prolatada aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "SENTENÇA Paulo Ribeiro da Silva, através de seu(ua) advogado(a), intentou a presente ação de divórcio litigioso, em face de Maria Braz da Silva, nos termos da inicial (fls. 02/3). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/14. Em síntese, alega que casaram em 02.03.1957, sob o Regime da Comunhão de Bens (doc. fls. 07), estando separado de fato desde o ano de 1970. Dessa união, tiveram cinco filhos, todos absolutamente capazes, estando em local incerto e não sabido e que não há bens a partilhar. Afirma ainda, que constitui uma nova família com a Sra. Maria do Socorro Teixeira Assunção, com quem adquiriu uma pequena Propriedade Rural no Povoado Barro Branco (doc. fls. 12/3), e tiveram três filhos, todos absolutamente capazes. O(A) Requerido(a) apesar de citado(a) por edital (fls. 17), não apresentou defesa (fls.18), razão pela qual foi nomeado(a) curador(a) especial (fls. 19), que ofereceu contestação por negativa geral (fls. 22/3). Vista ao Ministério Público Estadual, manifestou-se às fls. 24-v. Relatados, decido. Conforme dispõe o Código Civil, o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, sendo que tal medida poderá ser requerida, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Todavia, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, dispensou o requisito temporal da prévia separação de fato,

tornando mais fácil e cômodo o decreto de divórcio, para todos aqueles que viveram um casamento civil fracassado. Como urge a necessidade de regularizar o estado civil das partes, já separadas há tantos anos, de sorte que já podem, inclusive, estar se relacionando com outras pessoas, entendo por desnecessária a audiência pugnada pelo Ministério Público, pelo que deixo de acolher seu parecer, pois nada impede a decretação do divórcio, haja vista que o processo encontra-se em ordem e não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Isto posto, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO entre PAULO RIBEIRO DA SILVA e MARIA BRAZ DA SILVA, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial que havia entre eles, mantendo-se o nome de casada da mulher. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se a(o) Cartório de Registro Civil da Comarca de Jaguapitã-PR, para proceder a averbação à margem do assento de Casamento, servindo a presente sentença como Mandado de Averbação e Ofício, por economia processual. Custas indevidas (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. P. R. I. Barra do Corda (MA), 20 de fevereiro de 2014. Juiz ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO Titular da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara ".

SEDE DO JUÍZO: Av. Missionário Perrin Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda/MA. Dado e passado nesta cidade de Barra do Corda/MA, 12 de março de 2014. Eu, Marcio Fernando S. Pereira, Técnico Judiciário da 2ª Vara, o digitei e subscrevi.

GEOSETE SILVA BARBALHO
Secretária Judicial da 2ª Vara

Processo nº 0000429-76.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: PRISCILA SAMPAIO FERREIRA (OAB 11296)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Curador: Defensor Público PABLO CARVALHO e MOURA

FINALIDADE: Intimar a advogada do autor por todo conteúdo da r. sentença a seguir transcrita. “SENTENÇA CLEONEIDE RODRIGUES SALES, através de seu(ua) advogado(a), intentou a presente ação de divórcio litigioso, em face de JOZIEL ROSENO DA SILVA, nos termos da inicial (fls. 02/4).Em síntese, alega que casou-se com o(a) Requerido(a) em 29 de setembro de 1999, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens (doc. fls. 05), estando separado de fato há mais de 09 anos. Dessa união, tiveram apenas uma filha.Declara ainda que não há bens móveis e/ou imóveis a partilhar.Por fim, a parte Autora deseja voltar usar o nome de solteira.O(A) Requerido(a) apesar de citado(a) por edital (fls. 12), não apresentou defesa (fls.13), razão pela qual foi nomeado(a) curador(a) especial (fls. 14), que ofereceu contestação por negativa geral (fls. 17/9).Relatados, decido.Conforme dispõe o Código Civil, o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, sendo que tal medida poderá ser requerida, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.Todavia, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, dispensou o requisito temporal da prévia separação de fato, tornando mais fácil e cômodo o decreto de divórcio, para todos aqueles que viveram um casamento civil fracassado.Como urge a necessidade de regularizar o estado civil das partes, já separadas há tantos anos, de sorte que já podem, inclusive, estar se relacionando com outras pessoas, entendo por desnecessária a audiência pugnada pelo Ministério Público, pelo que deixo de acolher seu parecer, pois nada impede a decretação do divórcio, haja vista que o processo encontra-se em ordem e não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas.Isto posto, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO entre JOZIEL ROSENO DA SILVA e CLEONEIDE SALES DA SILVA, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial que havia entre eles, voltando a Autora a usar o nome de solteira.Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se a(o) Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Corda (MA), para proceder a averbação à margem do assento de Casamento, servindo a presente sentença como Mandado de Averbação e Ofício, por economia processual.Custas indevidas (Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Intime-se o(a) Requerente, através de seu Advogado, via DJ-e, e o (a) Requerido(a), por meio de seu Curador, do inteiro teor da sentença.Publique. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Barra do Corda (MA), 24 de fevereiro de 2014.Juiz ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHOTitular da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara Resp: 943044

Processo nº 0000524-77.2011.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: IZAIAS ALVES DE SOUSA
Advogado: FERNANDO LIMA SOUSA (OAB 6318)
Ré: CACILDA ALVES SOUZA
Advogado: JOÃO CARLOS ASSIS DA SILVA (OAB 6050)

Finalidade: Intimar os advogados das partes acerca do R. Despacho, a seguir transcrito: DESPACHO - 1. Atento ao petitório de fls. 50/51, observo que, apesar da suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução n° 43/2012, que determinou que o recesso forense ocorresse no período de 20 de dezembro de 2012 a 20 de janeiro de 2013, a Requerida somente protocolizou sua defesa no dia 05/02/2013, enquanto o termo final do prazo contestatório foi 04/02/2013. Sendo assim, declaro a revelia processual do(a) requerido(a), porém, deixo-lhe de aplicar os efeitos ordinários, face à indisponibilidade material do direito.2. No mais, por existir pedido envolvendo matéria fática, designo o dia 14/05/2014 às 08:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhados de seus respectivos advogados e das testemunhas que se fizerem necessárias, independente de intimação.3. Intimem-se, através de seus patronos constituídos, via DJ-e. Barra do Corda, 20 de fevereiro de 2014.Juiz Antonio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara,

respondendo pela 2ª Vara Resp: 160457

Processo nº 0000882-71.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: FRANCISCA PATRICIO DA CONCEIÇÃO
Advogados: GESSIVALDO CAMPOS LOBO (OAB/MA 9697A)
Réus: BANCO VOTORANTIM S/A
FINALIDADE: intimar a parte autora, através de seu advogado, sobre o teor da decisão a seguir transcrita: " DECISÃOFRANCISCA PATRICIO DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação contra o BANCO VOTORANTIM, onde pretende obter o cancelamento de um desconto, no valor de R$ 9.810,00 (nove mil oitocentos e dez reais), referentes a um empréstimo de 60 (sessenta) parcelas, que vem sendo realizado sobre a sua conta-corrente.Sustenta que é aposentada e jamais autorizou o citado desconto de empréstimo e nunca foi beneficiado com os valores dele originário.Pleiteou a concessão de tutela antecipada.É o breve relato.Fundamento e decido.A concessão da antecipação de tutela pressupõe a conjugação da plausibilidade substancial do direito invocado, resultante de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial (fumus boni iuris), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculurn in mora), e a reversibilidade da medida pleiteada.No caso em apreço, há como reconhecer previamente à análise do enredo probatório a ser colhido na instrução, em sede de tutela antecipada, o direito postulado na exordial. Tendo em vista que os descontos já perduram por algum tempo e provavelmente, não houve autorização subscrita pela requerente franqueando a instituição bancária a implementá-lo mensalmente, sobre os seus vencimentos de sua aposentadoria.Nessa esteira, ante à afirmação de que o autor não celebrou qualquer contrato de empréstimo pessoal e/ou consignado com o demandado, ganha forte credibilidade o alegado na inicial, cotejado com o perigo da demora da prestação jurisdicional, até porque os descontos incidem sobre verba de natureza estritamente alimentar, protegida pela cláusula de abertura da dignidade da pessoa humana (CF/88. art.1º, III)Em hipóteses como esta, a jurisprudência de vanguarda aconselha a adoção de medidas que resguardem a efetiva manutenção do status quo ante, no sentido de que não se prolonguem os aborrecimentos, constrangimentos e transtornos pelos quais passa o requerente, devido a prática de fato que não concorreu para a sua eclosão, mormente estando sendo impugnada judicialmente a questão relativa à entre os litigantes.Por fim, averbe-se que o próprio 8anco/requerido possui, em seu poder, provas suficientes para dizer se os débitos contraídos foram ou não autorizados pelo autor, rechaçando o alegado direito declinado na inicial.Nesse compasso, determino que o requerido, em sua defesa, apresente tais provas, até porque, em se comprovando que o requerente não pactuou, por si ou por procurador habilitado, a avença impugnada, referida instituição deverá procurar as vias ordinárias para a cobrança do indébito, já que também terá saído lesada no negócio.Registro, afinal, que o índice de verossimilhança do direito eleva-se para um grau que o aproxima da certeza, de modo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela reclamada.Posto isto. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino: a) a imediata suspensão do contrato n° 199909862, sobre os proventos da aposentadoria da autora Francisca Patrício da Conceição (CPF n° 488.522.013-00), no valor de R$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos): b) que o Banco Votorantim se abstenha de efetuar novos descontos sobre a remuneração do autor, sob pena do pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da presente ordem, até ulterior deliberação judicial (art. 84, § 40, da Lei n° 8.078/90).Oficie-se o INSS, através de sua agência nesta Cidade, sobre o aqui decidido, informando o número de benefício da requerente (NB-1527891531), para suspensão da consignação.Cite-se, conforme requerido, por via postal, para apresentar defesa em 15 dias, com as advertências legais (arts. 285 e 319. do CPC). Intimem-se e cumpra-se.Barra do Corda, 25 de fevereiro de 2014. ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHOTitular da 1ª Vara/respondendo."

Processo nº 0001014-65.2012.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: IZAIAS ALVES DE SOUSA
Advogado: ABSALÃO SOUSA NETO (OAB/MA 3883)
Réu: JAIRO ALVES SOUSA
Advogado: JOÃO CARLOS ASSIS DA SILVA (OAB/MA 6050)
FINALIDADE: intimar as partes, através de seus advogados, sobre o teor da sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por IZAIAS ALVES DE SOUSA contra JAIRO ALVES DE SOUSA, nos termos da petição inicial de fls. 02/3.Em síntese, declara que o Requerido é "absolutamente capaz, trabalha e possui família".Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/8.Citado, o Requerido apresentou contestação (fls. 13/16), argüindo na liminar: (a) Coisa Julgada; (b) inépcia da petição inicial, bem como acostou aos autos os documentos de fls. 18/9.Réplica (fls. 24).É o relatório. Passo a decidir.Esta ação não merece ter curso nesta instância, porquanto existe o fenômeno processual da coisa julgada, na medida em que este processo foi ajuizado posteriormente ao julgamento de mérito do processo acima mencionado, tendo as mesmas partes, fundamento, causa de pedir e pedido.Portanto, só resta extinguir o processo sem qualquer resolução de mérito, ainda mais porque o caso em tela é de ordem pública e pode ser conhecido, ex officio, a qualquer tempo e em qualquer fase do ínterim processual. Assim já decidiu o TJPR, em clássico acórdão:AÇÃO DE ALIMENTOS - COISA JULGADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO V). 1. Verificando o tribunal a existência de ações onde litigam as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, e tendo sido uma delas já apreciada e com o trânsito em julgado da sentença respectiva, cumpre-lhe reconhecer a coisa julgada material e a extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, V). (TJPR, AC 3868566 PR 0386856-6, 12ª Câmara Civel, Des. Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 17/10/2007).Além disso, o CPC assegura, no Art. 471, que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide [.]".Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, de acordo com o disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro.Transitada em julgado, arquive-se.Intimem-se as partes através de seus Advogados, do inteiro

teor da sentença. Barra do Corda (MA), 26 de fevereiro de 2014. Juiz ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHOTitular da 2ª Vara/respondendo."

Processo nº 0001032-52.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: RONNY PETHERSON ROCHA VIEIRA (OAB 7058)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Defensor Público: BRUNO ANTONIO BARROS SANTOS

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora por todo conteúdo da r. sentença a seguir transcrita. “SENTENÇA PETRONÍLIO FERREIRA COUTINHO, através de seu Advogado intentou a presente ação de divórcio litigioso, em face de CREUSA SILVA COUTINHO, nos termos da inicial (fls. 02/4).Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/11.Decisão (fls. 13/4).A parte Autora, apesar de devidamente intimada para, no prazo legal recolher as custas processuais, manteve-se inerte (fls. 16).Posteriormente, a Defensoria Pública Estadual peticionou aos autos com finalidade de habilitar-se junto ao pólo passivo na demanda (fls. 18).É o relatório. Passo a decidir.É de se extinguir a presente demanda.Com efeito, a ausência de manifestação da parte autora, o que demonstra a falta de interesse em lhe dar prosseguimento, haja vista que, apesar de intimada, não juntou aos autos as custas processuais, descumprindo assim uma ordem judicial (fls. 16).Ora, essa inércia implica na determinação imperativa do art. 267, VI, do CPC, de extinguir o feito e, via de consequência, arquivar a lide, eis que o Judiciário não pode ficar esperando que um dia, quando bem convier à parte, venha a ser impulsionado o processo.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do não impulsionamento à ação pela parte promovente, demonstrando a falta de interesse de agir superveniente.Sem custas.Transitada em julgado, arquive-se.Intime-se a parte Autora pelo meio de seu Advogado, via DJ-e, e o Requerido, através da Defensoria Pública Estadual, do inteiro teor da sentença. Barra do Corda (MA), 25 de fevereiro de 2014. Juiz ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHOTitular da 2ª Vara/respondendo Resp: 943044

Processo nº 0001268-04.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: FRANCISCO MARCIO SILVA ALVES
Advogados: PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA (OAB/MA 7655), JOSELIA SILVA OLIVEIRA (OAB/MA 6880) e JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA (OAB/MA 6313)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogada: DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES (OAB/MA 11143-A)
FINALIDADE: intimar as partes, através de seus advogados, sobre o teor da sentença a seguir transcrita: “ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo promovente, para condenar a SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar ao autor a verba securitária no valor de R$ R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do sinistro (08/10/2011) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contabilizados da citação.Por fim, condeno a promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJ-e.Barra do Corda (MA), 26 de fevereiro de 2014.Juiz Antonio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara."

Processo nº 0001793-88.2010.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: PAULO RIBEIRO DA SILVA
Advogado: JOÃO CARLOS ASSIS DA SILVA (OAB/MA 6050)
Ré: MARIA BRAZ DA SILVA
Curador: LUIS AUGUSTO BONFIM NETO (OAB/MA 8895)
FINALIDADE: intimar o autor, através de seu advogado, sobre o teor da sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA Paulo Ribeiro da Silva, através de seu(ua) advogado(a), intentou a presente ação de divórcio litigioso, em face de Maria Braz da Silva, nos termos da inicial (fls. 02/3).Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/14.Em síntese, alega que casaram em 02.03.1957, sob o Regime da Comunhão de Bens (doc. fls. 07), estando separado de fato desde o ano de 1970.Dessa união, tiveram cinco filhos, todos absolutamente capazes, estando em local incerto e não sabido e que não há bens a partilhar.Afirma ainda, que constitui uma nova família com a Sra. Maria do Socorro Teixeira Assunção, com quem adquiriu uma pequena Propriedade Rural no Povoado Barro Branco (doc. fls. 12/3), e tiveram três filhos, todos absolutamente capazes.O(A) Requerido(a) apesar de citado(a) por edital (fls. 17), não apresentou defesa (fls.18), razão pela qual foi nomeado(a) curador(a) especial (fls. 19), que ofereceu contestação por negativa geral (fls. 22/3).Vista ao Ministério Público Estadual, manifestou-se às fls. 24-v.Relatados, decido.Conforme dispõe o Código Civil, o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, sendo que tal medida poderá ser requerida, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.Todavia, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, dispensou o requisito temporal da prévia separação de fato, tornando mais fácil e cômodo o decreto de divórcio, para todos aqueles que viveram um casamento civil fracassado.Como urge a necessidade de regularizar o estado civil das partes, já separadas há tantos anos, de sorte que já podem, inclusive, estar se relacionando com outras pessoas, entendo por desnecessária a audiência pugnada pelo Ministério Público, pelo que deixo de acolher seu parecer, pois nada impede a decretação

do divórcio, haja vista que o processo encontra-se em ordem e não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas.Isto posto, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO entre PAULO RIBEIRO DA SILVA e MARIA BRAZ DA SILVA, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial que havia entre eles, mantendo-se o nome de casada da mulher.Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se a(o) Cartório de Registro Civil da Comarca de Jaguapitã-PR, para proceder a averbação à margem do assento de Casamento, servindo a presente sentença como Mandado de Averbação e Ofício, por economia processual.Custas indevidas (Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.P. R. I.Barra do Corda (MA), 20 de fevereiro de 2014.Juiz ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHOTitular da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara."

Processo nº 0001911-59.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: MARIA GILNETES NASCIMENTO (OAB/MA 6764) e FERNANDO LIMA SOUSA (OAB/MA 6318)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
FINALIDADE: intimar o autor, através de seus advogados, sobre o teor da sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, através de seu(ua) advogado(a), intentou a presente ação de divórcio litigioso, em face de VILMA LUCIA DA SILVA COSTA, nos termos da inicial (fls. 02/4).Em síntese, alega que casou-se com a Requerida em 20.07.1987, sob o Regime da Comunhão Universal de Bens (doc. fls. 07), e encontram-se separados de fato há mais de 22 anos.Desta união, tiveram três filhos, todos absolutamente capazes. Afirma ainda que não possui bens móveis ou imóveis a partilhar.Por fim, requer que a demandada retorne a usar o nome de solteira.Citado, o Requerido não apresentou contestou (fls. 14).Relatados, decido.Conforme dispõe o Código Civil, o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, sendo que tal medida poderá ser requerida, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.Todavia, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, dispensou o requisito temporal da prévia separação de fato, tornando mais fácil e cômodo o decreto de divórcio, para todos aqueles que viveram um casamento civil fracassado.Como urge a necessidade de regularizar o estado civil das partes, já separadas há tantos anos, de sorte que já podem, inclusive, estar se relacionando com outras pessoas, entendo por desnecessária a audiência pugnada pelo Ministério Público, pelo que deixo de acolher seu parecer, pois nada impede a decretação do divórcio, haja vista que o processo encontra-se em ordem e não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas.Quanto ao retorno do nome da ré ao de solteira, o pleito do autor não pode ser deferido. É que a alteração do nome de mulher casada somente é possível se preenchidos os requisitos do art. 1.578, do código civil, que diz:Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:I - evidente prejuízo para a sua identificação;II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;III - dano grave reconhecido na decisão judicial.§ 1o O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.§ 2o Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.O autor, em nenhum instante, provou que a ré teve culpa na ruptura do matrimônio e, ainda sim, que o retorno ao nome de solteira não caracterizasse prejuízo a sua identificação, não provocasse distinção entre o nome de família e a filha havida da união e grave dano.Logo, impossível atender, nesse ponto, à súplica do autor.Pelo exposto, e observando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO entre JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e VILMA LÚCIA DA SILVA COSTA, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial que havia entre eles.Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Tuntum (MA), para proceder a averbação à margem do assento de Casamento, servindo a presente sentença como Mandado de Averbação e Ofício, por economia processual.Custas indevidas (Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Intime-se o Requerente através de seu Advogado, via do DJ-e, e a Requerida pessoalmente, do inteiro teor da sentença.Por economia e celeridade processual, sirva esta sentença como mandado.Publique. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Barra do Corda (MA), 20 de fevereiro de 2014.Juiz Antonio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara/respondendo."

Processo nº 0002056-18.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO
Autor: MARIA LAZARA DE SOUZA
Advogados: FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS (OAB 4315) e HÉLIO RODRIGUES DIAS (OAB 4775)
Réus: SARA ARAUJO ROCHA

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte autora por todo conteúdo da r. sentença a seguir transcrita. “SENTENÇAMARIA LAZARA DE SOUZA invoca tutela jurisdicional, por meio desta ação, requerendo a curatela de sua filha SARA ARAÚJO ROCHA.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/13.Alegou que a demandada "encontra-se incapaz fisicamente e mentalmente com plena incapacidade para reger os seus atos, inclusive para o desempenho da vida diária e do trabalho".Declara ainda, que a demandada é maior incapaz, e vive sob a sua responsabilidade e companhia, fazendo assim necessário o Termo de Curatela.Em audiência (fls. 20), determinou-se a realização de perícia médica. Após, o(a) requerido(a) foi submetido(a) a exame clínico (fls. 21), por perito nomeado pelo Juízo que conclui que o(a) Interditando(a) é portador(a) de retardo mental (CID G 40.3), Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas, sendo esta enfermidade incurável, nos termos do laudo pericial de fls. 22/24.O Ministério Público manifestou-se às fls. 24-v.É o relatório. Passo a decidir.O pedido merece prosperar.Medida de cunho excepcional, a interdição deve estar lastreada em provas suficientes da incapacidade, porque retira de um sujeito que detém direitos a possibilidade de exercê-los e geri-los na vida civil (art. 1.767, do CC).Ainda que o juiz não esteja, tecnicamente, vinculado

ao teor do laudo pericial, uma vez que poderá formar a sua convicção com base em outros elementos probatórios ou em fatos provados no decorrer do processo, vejo que a prova médica produzida revelou-se segura e valiosa.Na hipótese, o(a) requerido(a) deve ser realmente interditado(a), eis que, uma vez examinado(a), concluiu-se que) é portador(a) de retardo mental (CID G 40.3), Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas, sendo esta enfermidade incurável, nos termos do laudo pericial de fls. 22/24.Isto posto, ACOLHO O PEDIDO e decreto a interdição de SARA ARAÚJO ROCHA (nascido em 27/03/1993), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial (art. 3º, II, do Código Civil).Nomeio-lhe curador(a) o(a) requerente MARIA LAZARA DE SOUSA ARAÚJO, que prestará o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo.Os valores que vierem a ser percebidos, oportunamente, da Previdência Social deverão ser empregados, exclusivamente, em favor do(a) interditando(a), assim como deverá o(a) curador(a) prestar contas de sua aplicação e gestão.Publique-se no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias.Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil.Oficie-se o Cartório Eleitoral comunicando-lhe do teor desta decisão.Face aos Princípios de Economia e Celeridade Processual, sirva esta sentença como Mandado de Averbação e Ofício.Sentença sujeita a recurso, mas que produz efeitos imediatos (art. 1.773, do CC) e, por essa razão, depois de registrada, lavre-se o Termo de Curatela Definitiva, tome-se o compromisso do(a) Curador(a).Sem custas (justiça gratuita).P. R. I.Barra do Corda (MA), 25 de fevereiro de 2014.Juiz Antonio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara Resp: 943044

Processo nº 0002173-09.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ROBERTO DO NASCIMENTO BORGES
Advogados: BÁRBARA DE CÁSSIA SOUZA ALENCAR (OAB 7993)
Réus: ANITA ROSA GUAJAJARA
Advogados: FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS (OAB 4315) e HÉLIO RODRIGUES DIAS (OAB 4775)

FINALIDADE: Intimar a advogada do autor por todo conteúdo do ato ordinatório a seguir transcrito. “ATO ORDINATÓRIOUsando da faculdade que me confere a Constituição Federal em seu art. 93, inciso XIV; assim como o art. 162, § 4º do CPC, e ainda o Provimento 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão.Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Barra do Corda/MA, 27 de fevereiro de 2014.Geosete Silva Barbalho Secretária Judicial Resp: 157008

Processo nº 0002707-50.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: NAYDE LEMOS DE FREITAS (OAB 12073) e ARIDATA PRISCILA PESSOA DE ASSUNÇÃO (OAB/MA 9137-A)
Réus: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Defensor: PABLO CARVALHO E MOURA

FINALIDADE: Intimar as advogadas do autor por todo conteúdo do ato ordinatório a seguir transcrito. “ATO ORDINATÓRIOUsando da faculdade que me confere a Constituição Federal em seu art. 93, inciso XIV; assim como o art. 162, § 4º do CPC, e ainda o Provimento 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão.Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Barra do Corda/MA, 27 de fevereiro de 2014.Geosete Silva Barbalho Secretária Judicial Resp: 157008

Processo nº 0003122-67.2012.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES
Advogados: LUIS AUGUSTO BONFIM NETO (OAB 8895)
Réus: ANTONIO CARLOS MARTINS GOMES
Curador: Defensor Público PABLO CARVALHO e MOURA

FINALIDADE: Intimar o advogado da autora por todo conteúdo da r. sentença a seguir transcrita. “SENTENÇA MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES, através de seu(ua) advogado(a), intentou a presente ação de divórcio litigioso, em face de ANTONIO CARLOS MARTINS GOMES, nos termos da inicial (fls. 02/3).Em síntese, alega que casou-se com o(a) Requerido(a) em 08 de junho de 1977, sob o Regime da Comunhão de Bens (doc. fls. 10), estando separado de fato há mais de 32 anos.Dessa união, tiveram dois filhos, todos absolutamente capazes.Declara ainda que não há bens móveis e/ou imóveis a partilhar.Por fim, a parte Autora requer voltar usar o nome de solteira.O(A) Requerido(a) apesar de citado(a) por edital (fls. 14), não apresentou defesa (fls.16), razão pela qual foi nomeado(a) curador(a) especial (fls. 17), que ofereceu contestação por negativa geral (fls. 20/22).Relatados, decido.Conforme dispõe o Código Civil, o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, sendo que tal medida poderá ser requerida, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.Todavia, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, dispensou o requisito temporal da prévia separação de fato, tornando mais fácil e cômodo o decreto de divórcio, para todos aqueles que viveram um casamento civil fracassado.Como urge a necessidade de regularizar o estado civil das partes, já separadas há tantos anos, de sorte que já podem, inclusive, estar se relacionando com outras pessoas, entendo por desnecessária a audiência pugnada pelo Ministério Público, pelo que deixo de acolher seu parecer, pois nada impede a decretação do divórcio, haja vista que o processo encontra-se em ordem e não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas.Isto posto, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO entre ANTONIO CARLOS MARTINS GOMES e

MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial que havia entre eles, voltando a Autora voltar a usar o nome de solteira.Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se a(o) Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Corda (MA), para proceder a averbação à margem do assento de Casamento, servindo a presente sentença como Mandado de Averbação e Ofício, por economia processual.Custas indevidas (Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Intime-se o(a) Requerente, através de seu Advogado, via DJ-e, e o (a) Requerido(a), por meio de seu Curador, do inteiro teor da sentença.Publique. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Barra do Corda (MA), 24 de fevereiro de 2014.Juiz ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHOTitular da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara Resp: 943044

Processo nº 0003159-94.2012.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: EDMUNDO DA SILVA BRITO
Advogados: HÉLIO RODRIGUES DIAS (OAB 4775) e FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO DIAS (OAB 4315)
Réus: ROSIMEIRE DE SOUSA BRITO
Curador: Defensor Público PABLO CARVALHO e MOURA

FINALIDADE: Intimar os advogados do autor por todo conteúdo da r. sentença a seguir transcrita. “SENTENÇA EDMUNDO DA SILVA BRITO, através de seu(ua) advogado(a), intentou a presente ação de divórcio litigioso, em face de ROSIMEIRE DE SOUSA BRITO, nos termos da inicial (fls. 02/3).Em síntese, alega que casou-se com o(a) Requerido(a) em 05 de novembro 1988, sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens (doc. fls. 05), estando separado de fato desde fevereiro de 1999.Dessa união, não tiveram filhos e nem bens suscetíveis à partilha.Por fim, o Autor requere que a parte Requerida volte a usar o nome de solteira.O(A) Requerido(a) apesar de citado(a) por edital (fls. 14), não apresentou defesa (fls.16), razão pela qual foi nomeado(a) curador(a) especial (fls. 17), que ofereceu contestação por negativa geral (fls. 20/22).Relatados, decido.Conforme dispõe o Código Civil, o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, sendo que tal medida poderá ser requerida, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.Todavia, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, dispensou o requisito temporal da prévia separação de fato, tornando mais fácil e cômodo o decreto de divórcio, para todos aqueles que viveram um casamento civil fracassado.Como urge a necessidade de regularizar o estado civil das partes, já separadas há tantos anos, de sorte que já podem, inclusive, estar se relacionando com outras pessoas, entendo por desnecessária a audiência pugnada pelo Ministério Público, pelo que deixo de acolher seu parecer, pois nada impede a decretação do divórcio, haja vista que o processo encontra-se em ordem e não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas.Isto posto, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO entre EDMUNDO DA SILVA BRITO e ROSIMEIRE DE SOUSA BRITO, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial que havia entre eles, devendo a requerida manter o nome de casada.Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se a(o) Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Corda (MA), para proceder a averbação à margem do assento de Casamento, servindo a presente sentença como Mandado de Averbação e Ofício, por economia processual.Custas indevidas (Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Intime-se o(a) Requerente, através de seu Advogado, via DJ-e, e o (a) Requerido(a), por meio de seu Curador, do inteiro teor da sentença.Publique. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Barra do Corda (MA), 24 de fevereiro de 2014.Juiz ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHOTitular da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara Resp: 943044

Processo nº 0003246-50.2012.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Autores: KEMUEL PINTO MARINHO e SAMUEL PINTO MARINHO e SIMONE OLIVEIRA PINTO MARINHO
Réu: GILBERTO MARINHO CORREIA
Advogados: SIDNEY DE MELO (OAB 2017-B) – RICARDO A. LOPES DE MELO (OAB 2804)

Finalidade: Intimar os advogados da parte ré, acerca do R. Despacho, a seguir transcrito: DESPACHO - 1. Designo o dia 29/04/2014, às 08:30h para realização de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento.2. Intimem-se as partes, na pessoa de seu Defensor Público, através de seus advogados, via DJ-e, ou pessoalmente, caso não tenham constituído patrono.3. Advirtam-se que o não comparecimento da representante legal do(s) menor(es) importará em arquivamento do feito.4. Notifique-se o Parquet.Barra do Corda (MA), 24 de fevereiro de 2014.Juiz Antonio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara Resp: 160457

Processo nº 0003450-60.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB/MA 231747)
Réus: ANGELICA POMPEU GUAJAJARA
FINALIDADE: intimar o autor, através de seu advogado, sobre o teor da sentença a seguir transcrita: " SENTENÇACONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra ANGELICA POMPEU GUAJAJARA, pretendendo reaver o veículo marca Marca:Honda, Modelo:NXR 150 BROS ES MIX/ FLEX, Ano /Modelo: 2011/2012, Cor:PRETA, Chassi:9C2KD0550CR528327, Placa:NXI 3767, em razão de inadimplência da Demandada, nos termos

da petição inicial de fls. 02/4.Guarnecem a inicial os documentos de fls. 11/34.Decisão (fls. 35).O Requerido não foi citado (fls. 40).Em seguida, o Requerente peticionou aos autos e requereu a desistência da ação (fls. 42).É o relatório.Conforme o art. 158, parágrafo único, do CPC, a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Ademais, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, § 4º). Contudo, esse dispositivo não é aplicável à hipótese, eis que sequer ocorreu a citação processual da parte ex adversa, não tendo havido a triangularização da relação jurídica processual.Além do mais, a tutela jurisdicional pleiteada refere-se a bem jurídico disponível, de modo que nada obsta ao acolhimento da extinção.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução da questão de mérito (CPC, art. 267, VIII, c/c o art. 795).Fica autorizado eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Custas processuais remanescentes pela parte que desistiu (CPC, art. 26).Intime-se o Requerente através de seu Advogado, por meio do DJ-e. Desnecessário a intimação do Requerido, uma vez que não compôs a lide.Após trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Barra do Corda (MA), 27 de fevereiro de 2014.Juiz ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHOTitular da 1ª Vara/respondendo."

Processo nº 0004107-02.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MAURICIO DE CASTRO DE MELO
Advogadas: ARIDATA PRISCILA PESSOA DE ASSUNÇÃO (OAB 9137-A) – NAYDE LEMOS DE FREITAS (OAB 12.073)
Ré: VANDERLUCIA C. LIMA - INTYMA

Finalidade: Intimar as advogadas da parte autora acerca da R. Decisão, a seguir transcrita: DECISÃO - Vistos, etc.A parte autora ingressou com a presente ação ordinária informando que teve seu nome indevidamente negativado pela LOJA INTYMA, e que o débito que motivo sua inscrição se refere à parcela de contrato de compra e venda já paga.Nesse passo, requereu a parte requerente, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado ao requerido retirar seu nome dos cadastros do SERASA, até o julgamento final do mérito.Passo a decidir.A questão em debate deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica existente entre as partes litigantes é oriunda de suposto contrato de prestação de serviços. Analisados os autos, verifico a plausibilidade do direito da parte autora, ao passo que demonstrou, como consumidor(a) que é, a existência da cobrança lançada em seu nome por meio do documento de fls. 12/14, assim como os prejuízos que vem sofrendo em face de sua negativação.Ademais, quando a discussão acerca da existência da dívida encontra-se pendente, e não havendo certeza da inadimplência ou não, deve o fumus boni juris proteger o consumidor, que é parte hipossuficiente nas relações de consumo.O periculum in mora é evidente em face da negativação da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como o abalo moral que poderá sofrer frente à sociedade. Vale ressaltar que se trata de um juízo provisório de cognição sumária que pode ser modificado a qualquer tempo, e não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado proclamado neste ato.ISTO POSTO, defiro a antecipação de tutela postulada, determinando que seja expedido ofício ao SPC/SERASA para que promova a exclusão da inscrição existente em nome do autor MAURICIO DE CASTRO DE MELO, cujo credor é o requerido e a dívida na ordem de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), quitada em 21/10/2013.Cumpra-se.Na oportunidade, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 10:00 horas.Intime-se o(a) autor(a), através de seu advogado via Diário de Justiça, advertindo-lhe que, na sua falta injustificada, resultará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.Cite-se o(a) ré(u), por Carta com Aviso de Recebimento, advertindo-lhe de que, no caso de frustrada a tentativa de acordo, deverá apresentar contestação em audiência; e de que a sua ausência injustificada resultará em confissão e revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, resultando no julgamento antecipado da lide, conforme preconiza o art. 23, do mesmo diploma.SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.Barra do Corda/MA, 27 de fevereiro de 2014.Antonio Elias de Queiroga FilhoJuiz de Direito Titular da 1ª Vara/respondendo Resp: 943044

Processo nº 0000146-34.2005.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: OZENEIDE FREIRE GONDIM e RIVAIR DA COSTA GONDIN
Advogados: EUDEMAR QUINTINO DE OLIVEIRA (OAB 1388)
Réus: SOLPELL - COMÉRCIO DE LIVROS E PAPÉIS LTDA

Processo n° 146-34.2005.8.10.0027Requerente: OZENEIDE FREIRE GONDIN e RIVAIR DA COSTA GONDINRequerido: SOLPELL - COMÉRCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDASENTENÇAVistos.Tratam-se os autos de Ação de Nulidade de Ato Jurídico c/c Indenização por perdas e danos intentada por OZENEIDE FREIRE GONDIN e RIVAIR DA COSTA GONDINem desfavor do SOLPELL - COMÉRCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA., ambos devidamente qualificado nos autos.É o relatório. Decido.É de se extinguir a presente demanda.Com efeito, o processo encontra-se estagnado há muito tempo, o que demonstra a falta de interesse da parte autora em lhe dar prosseguimento, haja vista que não informou o novo endereço dos requeridos, conforme certidão de fl. 104.Ora, essa inércia implica na determinação imperativa do art. 267, III, do CPC, de extinguir o feito e, via de conseqüência, arquivar a lide, eis que o Judiciário não pode ficar esperando que um dia, quando bem convier à parte, venha a ser impulsionado o processo.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do não impulsionamento à ação pela parte promovente, demonstrando a falta de interesse de agir superveniente.Sem custas.Transitada em julgado, arquive-se.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHOJUIZ TITULAR DA PRIMEIRA VARA Barra do Corda, 09 de abril de 2013. Resp: 145243

Processo nº 9000381-61.2013.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: NELSON PEREIRA SANTOS JUNIOR
Advogados: EDILSON N. CARVALHAL LIMA JUNIOR (OAB 9221)
Réus: EMPRESA REIS CONSTRUÇÃO
ADVOGADO: GESSIVALDO CAMPOS LOBO OAB-MA 9697-A

Ação de Indenização (Proc. n° 9000381-61.2013.8.10.00)Autor(a): Nelson Pereira Santos JúniorRequerido(a): Empresa Reis ConstruçãoSentença Com Resolução De Mérito (CPC, art. 269, I)Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995.Inicialmente cumpre afastar as questões preliminares suscitadas pela empresa requerida em sede de contestação, quais sejam, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Quanto a primeira, há de se dizer que a petição inicial possui todos os seus requisitos, sobretudo quanto aos fatos e fundamentos que a ensejaram. No que atine à alegada ausência de interesse de agir, observo que esta se confunde com o mérito da causa, na medida em que se discute matéria fática que poderá dá ensejo a eventual existência de responsabilidade civil.Afastadas a preliminares, passo ao exame do mérito causae.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, e ausentes os pressupostos processuais negativos, o feito se encontra apto para julgamento.A priori, há de se enfatizar que a pretensão aqui deduzida tem sua regência legal insculpida no art. 6º, VI, do CDC, donde se extrai que "são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", devendo o conflito ser solucionado sob a observância dos princípios norteadores da legislação consumerista, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova, que, na oportunidade, inverto em favor do demandante, por preencher os requisitos indispensáveis.O cerne da presente controvérsia reside em saber se houve ofensa a quaisquer dos direitos da personalidade do autor, capaz de ensejar condenação a título de indenização por danos morais.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde as partes tiveram oportunidade de produzirem as provas que entendessem necessárias ao deslinde do feito, ouviram-se duas testemunhas apresentadas em banca pelo demandante, já que a empresa requerida não trouxe nenhuma para tal.As pessoas que assistiram os fatos narrados na peça vestibular foram uníssonas nas informações colhidas quando da realização do supracitado ato, ao dizerem que presenciaram quando da afirmativa por parte da proprietária da ré de que existiam em estoque as mercadorias perquiridas pelo promovente e, após alguns instantes, a determinação daquela para que as mesmas, que já se encontravam no lastro da carroceria de sua caminhonete, retornassem às dependências da loja respectiva, sob o argumento de que ele "teria feito um mal para a família dela".Asseveraram as testemunhas que existiam outras pessoas no momento do ocorrido e que o demandante nada mais fez que se retirar das dependências do estabelecimento em comento.Anote-se, que a parte ré não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desmontar os argumentos lançados pelo requerente, sequer pugnou pela oitiva de um preposto que pudesse provar que em nenhum momento o postulante foi tratado de maneira desonrosa, ou seja, que ele teria sido mal tratado em seu estabelecimento,É cediço que a falta de tratamento adequado ao consumidor é capaz de lhe gerar sérios abalos capaz de ultrapassarem o campo dos meros aborrecimentos. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA AÉREA. TRATAMENTO INADEQUADO A CONSUMIDOR. VALOR DO DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DO SERVIÇO. 1. A FALTA DE TRATAMENTO ADEQUADO - MAU TRATAMENTO - É CAPAZ DE DEIXAR O CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E DESCONFORTO, CAUSANDO-LHE ABALO À HONRA SUBJETIVA E CARACTERIZANDO OS DANOS MORAIS. [...] (TJ-DF - APL: 450434420078070001 DF 0045043-44.2007.807.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/10/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/10/2010, DJ-e Pág. 98). (negritei e sublinhei).Apelação Cível - Direito do Consumidor Ação de indenização por danos morais - Agência Bancária - Fila - Atendimento em tempo superior ao permitido - Ofensa às disposições estabelecidas pela Lei Municipal nº 2636/1998 - Tratamento inadequado do consumidor - Ato abusivo apto a ensejar indenização - Dano Moral Configurado - Caráter preventivo e punitivo da condenação - Quantum fixado em R$ 1.000,00 - Sentença reformada - Recurso conhecido e provido.(TJ-SE - AC: 2010209781 SE, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Data de Julgamento: 21/03/2011, 1ª.CÂMARA CÍVEL). (negritei e sublinhei).Com efeito, a prova testemunhal é suficiente para comprovar os fatos ocorridos na empresa (material de construção) promovida, que deram ensejo à presente ação.O tratamento dispensado ao autor não é exemplo de tratamento a ser seguido por qualquer empresa que trata com consumidores. O consumidor deve ser tratado com o máximo de respeito, educação e cortesia, não se justificando a o tratamento dispensado à autora. Um eventual problema com a pessoa do demandante, que em nenhum momento foi justificado, foi utilizado como forma de deboche e ofensa à sua pessoa. O ato ilícito, pois, restou-me, à evidência, caracterizado, uma vez que maus tratos, o requerente teve sua honra e moral abalada. Nessa esteira, tenho que o fato certamente transcendeu a esfera do mero aborrecimento, infringindo a psique do promovente, causando-lhe dor e sofrimento indevidos, e, portanto, caracterizando o dano de ordem moral. O Magistrado ao decidir, deve apreciar as provas, subministradas pelo que ordinariamente acontece, nos termos do disposto no art. 335, do Código de Processo Civil Brasileiro.A jurisprudência é neste sentido:O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece.(JTA 121/391 - apud, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335). (negritei).O Superior Tribunal de Justiça assevera ainda que:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ - 1ª Turma - AI 169.079-SP - Ag.Rg, - Rel. Min. José Delgado - DJU 17.8.1998). (negritei).O direito brasileiro abandonou há muito tempo a antiga posição de que o dano moral é indenizável apenas quando houver reflexo de ordem patrimonial, na esfera moral não há como contestar os abalos psicológicos decorrentes de uma ofensa. A dor moral e o abatimento de ânimo sofridos pela requerente não necessita de demonstrações específicas. O dano moral, tido como lesão à personalidade, mostra-se, na maioria das vezes, difícil de ser comprovado por atingir parte muita íntima do indivíduo: seu interior. Por isso, prevalece o entendimento de que basta a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ofensora para que surja o dever de indenizar.Desse modo, restando provada a afronta a um dos direitos da personalidade do requerente, indenizável por intermédio do pagamento de danos morais, faz-se necessário quantificá-lo e, para tanto, a doutrina especializada utiliza os seguintes

requisitos: (1) extensão do dano (CC, art. 944); (2) comportamento do autor do dano; (3) dupla finalidade da indenização por danos morais. Em outras palavras, o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com coerência e equidade, levando-se em consideração as circunstâncias dos fatos e suas conseqüências, as condições econômicas e sociais das partes, observando-se não poder implicar em enriquecimento e/ou empobrecimento sem causa, não podendo, porém, se descurar do dever de funcionar como medida pedagógica e de prevenção, consubstanciados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com esses parâmetros fixo os danos morais na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para fins de condenar a empresa ré, ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença (sumula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (sumula 54 do STJ).Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.Publique-se. Registre-se e intimem-se.Transitada esta em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% de multa, na forma do art. 475-J do CPC, aplicado ao sistema de Juizados Especiais, conforme Enunciado 105 - FONAJE.Efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar concordância, e, em caso positivo, expeça-se o competente alvará em nome da parte autora ou de quem possua poderes, arquivando-se após os autos. Não havendo concordância, voltem os autos conclusos.Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se a parte requerente via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se.Barra do Corda (MA), 5 de fevereiro de 2014.Juiz Antonio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 048310

Processo nº 9001150-40.2011.8.10.0027
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: LAURA ROSA SILVA
Advogados: EDILSON N. CARVALHAL LIMA JUNIOR (OAB 9221)
Réus: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON OAB-MA 8104-A
Ação de Indenização (Processo n° 9001150-40.2011.8.10.0027)Demandante: Laura Rosa SilvaDemandado(a): BV Financeira S/A CFISentença Com Resolução de MéritoVistos, etc.Dispensado o relatório, passo direto à fundamentação (artigo 38 da Lei n.º 9.099/95).Com efeito, examinando os elementos coligidos aos autos, observa-se que a parte ré autorizou descontos indevidos nos benefícios previdenciários do(a) autor(a), intitulados como contratos n°s 199680789 e 199699231, nos valores de R$ 5.080,80 (cinco mil, oitenta reais e oitenta centavos) e R$ 4.536,98 (quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), sendo o primeiro dividido em 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) e o segundo em 60 (sessenta) parcelas de R$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais).Vale ressaltar que, derivando de relação de consumo, a responsabilidade do Banco pela deficiência na prestação do serviço prometido (empréstimo) independe de culpa. Inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que privilegia a teoria do risco do empreendimento, perfeitamente aplicável às instituições financeiras.Outrossim, competiria à instituição financeira ré trazer ao caderno processual qualquer documentação apta a revelar que a(s) contratação(ões) do(s) suposto(s) empréstimo(s) se deu(ram) por instrumento que legitimasse o consentimento do(a) promovente. E, não se desincumbindo deste ônus, passa ela a ter responsabilidade na fraude, na medida em que facilitou a um terceiro, sabedor dos dados pessoais da parte autora, na contratação em questão, negligenciando em seu próprio benefício dever de cuidado na identificação do cliente, não juntando aos autos sequer cópia do contrato eventualmente firmado.Fica patente, assim, que não foi a pessoa ocupante do pólo ativo quem formalizou a mencionada avença, e, se assim aconteceu, ocorreu por culpa única e exclusiva do banco.Com efeito, mesmo que se diga que houve ocasional consignação na conta e agência de titularidade do requerente, não se sabe, ou ao menos o Banco não provou, que foi ela quem fez o empréstimo. Observa-se, pois, caracterizado nestas situações vício da vontade de contratar, seja por dolo, (art. 154, NCC), seja por ausência do elemento vontade. Outro ponto que merece registro é a afronta clara e fora de dúvida no que diz respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elevado, com a Carta de 1988, a fundamento da República Federativa do Brasil - artigo 1º, III, da CF.Os empréstimos devem ser encarados como um auxílio, um socorro àquele que está passando por dificuldades momentâneas de ordem financeira, nos casos em que os mesmos procuram as instituições habilitadas para tal fim. Não podem, de outra maneira, ser usados como uma corda, apta a "enforcar" e retirar quaisquer esperanças daqueles que buscam socorro. Entendemos que tais recursos devem servir de estímulo e jamais como desgraça particular do hipossuficiente, onde a parte mais forte, no seu afã de auferir lucro, fere de morte, direitos e princípios constitucionais, notadamente este que se comenta, visto que, na busca de tais vantagens, não observa as diretrizes e requisitos mínimos necessários para uma formação perfeita, válida e eficaz do negócio jurídico.Obviamente, com a realização destes negócios jurídicos há uma sensível alteração da situação patrimonial dos lesados, que terminam por comprometer parte de seus proventos com débitos excessivamente onerosos e cujos prejuízos são sentidos no seio familiar, que muitas vezes desagrega-se, e para evitar esta situação humilhante é que o Estado tem procurado amenizar tais efeitos nos contratos, especialmente mediante o Poder Judiciário, onde no exercício de seu mister interpretará a lei ao autorizar a revisão contratual, até mesmo porque, tal procedimento constitui prática abusiva repelida expressamente pelo Diploma Consumerista, consoante apresentam-nos o inciso IV, art. 39, in verbis:Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas....IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.A contratação indevida, por si só, gera dano moral, como bem delineado.Ademais, quando se trata de alegação de fato negativo, cabe à parte ré provar o contrário, ou seja, positivar o respectivo fato (STJ. RESP 493881/MG. DJU 23.03.04).Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA - FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE CULPA NÃO COMPROVADA - QUANTUM DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DA NEGLIGÊNCIA DA RÉ E AOS DANOS SUPORTADOS PELA AUTORA - SENTENÇA REFORMADA. A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de ônus, sendo por isso que

a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. Dessa forma, se o juiz não se exime de sentenciar e a prova não o convence, é preciso verificar em desfavor de quem se operou o malogro da prova. Tendo o autor alegado em suas razões fato negativo, compete à empresa ré comprovar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do mesmo, apresentando o documento que encontra-se na sua posse para que sejam esclarecidos os pontos controvertidos da demanda. Em se tratando de inclusão indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, que chegou ao conhecimento de terceiro e causou-lhe restrições na prestação de serviços dos quais habitualmente utilizava, desnecessária é a prova do dano moral, em face da sua evidência. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo suportado, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, levando-se em conta ainda a capacidade econômica do réu. (Acórdão nº 1.0687.06.043685-8/001(1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 17 de Junho de 2008. Magistrado Responsável: D. Viçoso Rodrigues). (grifei).Eis as lições do célebre mestre Nagib Slaibi Filho, que se amolda perfeitamente ao entendimento acima esboçado:Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (grifei).Devida, portanto, a condenação do banco a reparar o abalo moral suportado pelo(a) requerente, dispensando-se quaisquer indagações a respeito dos incômodos sofridos por ele(a) na qualidade de consumidora, uma vez que o simples fato da violação do seu patrimônio, capaz de causar desequilíbrio ao seu orçamento doméstico, serve para respaldar a condenação do réu, em valor razoável eis que não se pode olvidar que aqueles que se socorrem dos juizados especiais não esperam uma menor reparação para as injustiças de que se acham vítimas, mas sim uma justiça mais célere.Quanto à fixação do ´quantum debeatur´ a título de dano moral, trata-se de incumbência do magistrado, que deve fundamentar o seu arbitramento na eqüidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência, que utilizam os seguintes requisitos: (1) extensão do dano (CC, art. 944); (2) comportamento do autor do dano; (3) dupla finalidade da indenização por danos morais.Ensina o inolvidável PONTES DE MIRANDA que,"embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram". (RTJ57/789-90).Em observância aos critérios de fixação para indenização de danos morais, quais sejam, de um lado, o caráter reparatório visando amenizar a dor experimentada em função da agressão moral, em um misto de compensação e satisfação e de outro o caráter punitivo ao causador da ofensa, na tentativa de inibir novos episódios lesivos, observando-se ainda o princípio da razoabilidade e o fato de terem sido celebrados dois contratos fraudulentos, arbitro o quantum indenizatório no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).No que atine ao pedido de repetição de indébito, insta colacionar, na íntegra, o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC:O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Pois bem. Faz-se necessária uma análise correta do dispositivo supra, que implica em considerar devida a repetição do indébito quando presentes a cobrança indevida e o efetivo pagamento em excesso. Assomando-se a estes, a demonstração da má-fé ou da culpa do credor, conforme construção pretoriana das duas Turmas de Direito Público do Colendo STJ.Nesse sentido, expôs o Ministro Jorge Scartezzini: "verifica-se, que, consoante o § único do art. 42, do CDC, não basta apenas a cobrança indevida, como entendeu o Tribunal a quo, sendo necessário, ainda, que tivesse ocorrido o pagamento (em excesso) do valor indevidamente cobrado" (REsp 677.450/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 03/04/2006, p. 356).Na mesma alheta, colhem-se, também, os seguintes precedentes do R. STJ: REsp 1250553/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 15/06/2011; AgRg no REsp 1201367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011; AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010; AgRg no REsp 1135528/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 927.279/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 17/8/2010; RCDESP no Ag 1208099/RJ, Rel. Ministro Luiz FUX, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 30/9/2010.In casu a cobrança foi indevida, na medida em que o(a) autor(a) não autorizou qualquer contratação. O pagamento em excesso se evidencia com a documentação acostada à inicial (folhas 14/15).A má-fé, por sua vez, também está demonstrada, eis que a parte demandada auferiu lucro com o(s) desconto(s) realizado(s).Noutro passo, há de se pontuar que do conjunto probatório carreado aos autos, aufere-se que os descontos referentes aos dois contratos supra indicados tiveram início no mês de agosto de 2011. Quanto ao termo final dos abatimentos não há nos autos informação por parte da instituição demandada atinente à eventual extinção, de modo que há de se concluir que os mesmos perduram até a presente data. Assim, considerando os dois marcos, apura-se que em ambas as avenças foram efetivados 30 (trinta) descontos na importância, sendo que os valores se distinguem, o primeiro no valor de R$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) e o segundo no montante de R$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais).Portanto, são dois, os cálculos a serem feitos. Quanto ao primeiro contrato, chega-se ao valor total de descontos em R$ 4.905,00 (quatro mil novecentos e cinco reais). Em relação ao segundo alcança-se ao patamar de R$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais). Somando-se ambas as totalidades de abatimentos, chegamos ao valor total descontado de R$ 9.285,00 (nove mil duzentos e oitenta e cinco reais).Desse modo, o pedido de repetição do indébito também deve prosperar, sendo certo que deve ser reembolsado ao(à) promovente o importe acima, em dobro, ou seja, R$ 18.570,00 (dezoito mil quinhentos e setenta reais).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, DECLARAR a inexistência do(s) débito(s) indevidamente cobrado(s), relativo aos contratos de n°s 199680789 e 199699231, que por consequência também declaro inexistentes; CONDENAR o banco demandado ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida monetariamente a partir desta data (sumula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (sumula 54 do STJ) e, ainda, a restituir, em dobro, o montante indevidamente descontado do benefício previdenciário do(a) autor(a), que alcança a quantia de R$ 18.570,00 (dezoito mil

quinhentos e setenta reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como acrescido de juros legais ao mês, a contar da citação.Oficie-se ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para que promova o cancelamento imediato de eventuais descontos efetuados no benefício previdencário da parte autora, atinente ao contrato ora declarado inexistente.Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente interposto por advogado, estando sujeito o apelante ao pagamento de custas e honorários na instância superior, caso sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada esta em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 dias para o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa, na forma do art. 475-J do CPC, aplicado ao sistema de Juizados Especiais, conforme Enunciado 105 - FONAJE. Por fim, caso transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a parte autora requeira a execução da sentença, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Barra do Corda/MA, 10 de janeiro de 2014.Juiz Antônio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 048310

Barreirinhas

Processo nº 72-21.2014.8.10.0073
Ação: BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR
Autor: BANCO GMAC S.A
Advogado(s): MAURO SÉRGIO FRANCO PEREIRA, OAB/MA 7.932
Requerido: FRANCISCA LIDUINA CANAFISTULA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO da parte autora acima especificada, por seu Advogado, Dr. **MAURO SÉRGIO FRANCO PEREIRA, OAB/MA 7.932**, para tomar conhecimento do despacho proferido no processo acima mencionado, a qual segue abaixo transcrito**: DESPACHO: I** ntime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284 da Lei Adjetiva Civil, emendar a inicial, fazendo juntada dos atos constitutivos da sociedade requerente, sob pena de indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do sobredito diploma legal. Cumpra-se. Barreirinhas(MA), 28 de fevereiro de 2014. Rodrigo Otávio Terças Santos, Juiz de Direiro, respondendo.
Barreirinhas/MA, 12 de março de 2014.

Lucinéa Rodrigues da Silva
Servidora Judicial
Mat. 1504604

(Assinado de ordem do **MM. Rodrigo Otávio Terças Santos**, respondendo pela Comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

Processo nº 86-05.2014.8.10.0073
Ação: BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR
Autor: BANCO FIBRA
Advogado(s): AERCIO LUIS MARTINS SOARES, OAB/MA 10.718
Requerido: HONORINO VIANA DA CUNHA
INTIMAÇÃO da parte autora acima especificada, por seu Advogado, Dr. **AERCIO LUIS MARTINS SOARES, OAB/MA 10.718**, para tomar conhecimento do despacho proferido no processo acima mencionado, a qual segue abaixo transcrito**: DESPACHO: I**ntime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284 da Lei Adjetiva Civil, emendar a inicial, fazendo juntada dos atos constitutivos da sociedade requerente, sob pena de indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do sobredito diploma legal. Cumpra-se. Barreirinhas(MA), 28 de fevereiro de 2014. Rodrigo Otávio Terças Santos, Juiz de Direiro, respondendo.
Barreirinhas/MA, 12 de março de 2014.

Lucinéa Rodrigues da Silva
Servidora Judicial
Mat. 1504604

(Assinado de ordem do **MM. Rodrigo Otávio Terças Santos**, respondendo pela Comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

Bom Jardim

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
Expediente nº 1777353
Processo nº 47-25.2002.8.10.0074
Ação Penal
Assunto: Direito Penal | Crimes Contra a Vida | Homicídio Simples
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: LINO BENA, RAIMUNDO NONATO MACIEL BENA
O Exmo. Sr. Dr. Raul José Duarte Goulart Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bom Jardim, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal em epígrafe, sendo o presente para

INTIMAR o(a) ré(u): Raimundo Nonato Maciel Bena, Brasileiro(a), Solteiro(a), filho de Lino Bena e de Guiomar Maciel, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante de todo o exposto, nos termos do art. 107, I do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LINO BENA, em virtude de seu óbito, e, com supedâneo no art. 414, caput do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e IMPRONUNCIO RAIMUNDO NONATO MACIEL BENA, já qualificado, no tocante à imputação que lhe foi feita pelo órgão do Ministério Público desta Comarca, ante a inexistência de indícios de autoria no crime em comento. P.R.I (réu, defensora e MP). Após o trânsito em julgado, arquive-se. Bom Jardim/MA, 25 de outubro de 2013. Juiz Raul José Duarte Goulart Júnior - Titular da Comarca".

E para que no futuro não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos 3 de janeiro de 2014. Eu,_____ (Sueli Pinto Pereira de Melo), Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevi e assino.

su

Juiz Raul José Duarte Goulart Júnior
Titular da Comarca

Expediente nº 2910703
CARTA PRECATÓRIA Nº:168-33.2014.8.10.0074 (1772014)
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM/MA
TIPO DE AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A):DR(A). Tiago de Sampaio Viegas Costa (OAB/MA Nº 8384)
REQUERIDO: NATANEL DE SOUSA - ME e NATANEL DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a)(s)**Dr(a).Tiago de Sampaio Viegas Costa (OAB/MA 8384),** para no prazo de 30(trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, estas no valor de R$ 443,10 (quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), referentes à carta precatória em epígrafe.

Bom Jardim/MA, 12 de março de 2014.
SUELI PINTO PEREIRA DE MELO
Secretária Judicial da Vara Única da Comarca de Bom Jardim
(Assinando de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, DR. Raul José Duarte Goular Júnior, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

EXPEDIENTE Nº. 2908981
PROCESSO Nº:209-68.2012.8.10.0074 (2092012)
TIPO DE AÇÃO: Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Direito Civil | Família | Alimentos | Exoneração
Autor: VALMIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO GASPAR DE LIMA (OAB/MA Nº. 3778)
Réus: PEDRO ELSON DE ANANIAS MATOS E ELLEN DE ANANIAS MATOS
ADVOGADO:FABIANA DE MELO RODRIGUES (OAB/MA Nº. 9565)

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s)**FRANCISCO GASPAR DE LIMA (OAB/MA Nº. 3778)**,da SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe, com dispositivo a seguir transcrito: "Ex positis, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), consoante a prescrição do art. 20, §4º, do CPC, às expensas da parte autora, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas em face da assistência judiciária gratuita dantes concedida, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Tendo em vista que compete ao Estado, como dever, a prestação de assistência jurídica, bem como o fato de à época da instrução processual do presente feito não existir Núcleo Regional da Defensoria Pública nesta Comarca, diante da omissão daquele ente público, arbitro, às expensas do Estado do Maranhão, honorários advocatícios a Dr. Fabiana de Melo Rodrigues (OAB/MA nº. 6.595), nomeada curadora especial por este Juízo (fls. 48) em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I (advogado do autor, curador especial, MP e PGE). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Bom Jardim/MA, 18 de dezembro de 2013. Juiz Raul José Duarte Goulart Júnior - Titular da Comarca".

Bom Jardim/MA, 12 de março de 2014.
SUELI PINTO PEREIRA DE MELO
Secretária Judicial da Vara Única da Comarca de Bom Jardim
(Assinando de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Raul José Duarte Goular Júnior, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo nº 41-66.2012.8.10.0074 (412012
Ação:Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Direito Previdenciário | Benefícios em Espécie | Aposentadoria Por Invalidez
Autor: MAURO DO NASCIMENTO
Advogado: Dalton Hugolino Arruda de Sousa - OAB/MA 9.063

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) advogado(a) acima aludido(a), para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar assistente técnico, a fim de acompanhar a realização do exame pericial que será procedido na pessoa requerente Mauro do Nascimento, em conformidade com o despacho proferido nos autos do processo em epígrafe.
Bom Jardim, 3 de janeiro de 2014.
SUELI PINTO PEREIRA DE MELO
Secretária Judicial da Vara Única da Comarca de Bom Jardim
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dr. Raul José Duarte Goulart Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Expediente nº 2909745
PROCESSO Nº: 560-41.2012.8.10.0074 (5602012)
TIPO DE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO: DR(A). FRANCISCO MUNIZ ALVES (OAB/MA 3025)
RÉU: JOSÉ SOARES VERAS

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) Dr. Francisco Muniz Alves (OAB/MA 3025), para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2014 às 11:15 horas, nos autos do processo em epígrafe, na Sala das Audiências deste Juízo, sito à Rua Nova Brasília, s/n, Alto dos Praxedes - Fórum.

Bom Jardim/MA, 12 de Março de 2014.
SUELI PINTO PEREIRA DE MELO
Secretária Judicial da Vara Única da Comarca de Bom Jardim
(Assinando de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, DR. Raul José Duarte Goular Júnior, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo nº 9000665-25.2013.8.10.0074
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RAIMUNDO MENDES SILVA
Advogados: KÁTIA JANSEN (OAB 5392)
Réus: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório (Art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Decido.Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa a caso análogo: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.Inicio por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional.O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição).Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da quaestio no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento.Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar.Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) requerente teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece:"(...) Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida."Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação:"Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (....); e da possibilidade jurídica da demanda (....). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação e consequentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte."Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual

infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do(a) requerente. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal:AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PRETENSAO DO PROPRIETARIO DO PREDIO VIZINHO AO EMBARGO DE OBRA DE TERCEIRO, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ALEGAÇÃO DE MALTRATO AOS INCS. XXXV E XXII DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O proprietario do prédio vizinho não ostenta o direito de impedir que se realize edificação capaz de tolher a vista desfrutada a partir de seu imóvel, fundando-se, para isso, no direito de propriedade. A garantia do acesso a jurisdição não foi violada pelo fato de ter-se declarado a carência da ação. O art. 5. inc. XXXV da Constituição não assegura o acesso indiscriminado ao Poder Judiciario. Recurso extraordinário não conhecido (RE 145023, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 18-12-1992 PP-24388 EMENT VOL-01689-06 PP-01085).O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define:"O exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação."Nas ações judiciais que visam à cobrança do seguro DPVAT, o "cumprimento espontâneo da prestação", na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte das seguradoras consorciadas, impõe a submissão de um pedido administrativo pelo beneficiário, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de tal verba.O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais de cobrança do DPVAT:"Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito; para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito" (op. cit. pág. 213).Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende."Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela seguradora consorciada. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que "judicializa" sua pretensão. Nesse sentido, precedente do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 936574/SP (2007/0063191-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 02.08.2011, unânime, DJe 08.08.2011)Outras decisões do STJ em que se considerou a postulação administrativa prévia como requisito para a configuração do interesse processual:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. (...) 3. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, tal como exigido no art. 74 da Lei nº 9.430/95 (redação original), torna o autor da demanda, nesse ponto, carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir. (...) 9. Recurso especial provido em parte (REsp 905.262/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,DJ 29/3/2007, p. 255).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 954.508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 29/9/2008).No presente caso é incontroverso que o(a) requerente não requereu administrativamente o seguro em apreço, não apresentando nenhuma justificativa para tanto, pelo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em posto de atendimento do consórcio das respectivas seguradoras.A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge de maneira injusta, as próprias seguradoras consorciadas, já que muitas vezes se vêem compelidas a pagar o valor do seguro, que poderia deferir espontaneamente na via administrativa, acrescido pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios.A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do(a) beneficiário(a) se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência ao pagamento do

valor devido, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da seguradora demandada à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor a(o) beneficiário(a) a prévia protocolização de requerimento administrativo quando a própria seguradora adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito (do que não se tem notícia nos autos).Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos a parte autora deixou de requerer administrativamente o valor do seguro e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC.Ex positis, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 295, III, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, devido à assistência judiciária que ora concedo a(o) reclamante, em razão da declaração de hipossuficiência constante da exordial.P.R.I (Advogado). Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.Bom Jardim/MA, 30 de outubro de 2013.Juiz Raul José Duarte Goulart JúniorTitular da Comarca Resp: 116855

Brejo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JECIVEL nº 9000286-03.2014.8.10.0076
Ação: Indenização por Danos Morais e Patrimoniais com Pedido de Tutela
Requerente: Francilene Teixeira da Silva
Advogado: Dr. Osvalnilson de Freitas Martins Costa
Requerido: Armazém Paraíba Claudino S/A
Intimação do advogado,**Osvalnilson de Freitas Martins Costa,** inscrito na OAB/MA sob o nº 8.894-A, com escritório na Av. Luis Domingues, 142, Centro, Brejo-MA para comparecer à audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, que será realizada na sala de audiências deste Fórum de Brejo-MA, **no dia 06 de maio de 2014, às 14:30 horas**. Brejo/MA, 20 de fevereiro de 2014.
Juíza MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO REGO
Titular da Comarca

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JECIVEL nº 9000288-70.2014.8.10.0076
Ação: Indenização Danos Morais e Materiais Decorrentes de Ato Ilicito
Requerente: Mateus Costa Rocha
Advogado: Dr. Gilson Costa Diniz
Requerido: Companhia Energética do Maranhão-CEMAR
Intimação do advogado,**Gilson Costa Diniz,** inscrito na OAB/MA sob o nº 9686, com escritório na Rua do Bandolim, 81, Fátima, Brejo-MA para comparecer à audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, que será realizada na sala de audiências deste Fórum de Brejo-MA, **no dia 06 de maio de 2014, às 11:30 horas**. Brejo/MA, 20 de fevereiro de 2014.
Juíza MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO REGO
Titular da Comarca

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JECIVEL nº 9000291-25.2014.8.10.0076
Ação: Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Danos Morais e Tutela Antecipada
Requerente: Girlan Carvalho da Silva
Advogado: Dr. Gilmara Lima de Almeida
Requerido: TVN TV
Intimação da advogada,**Gilmara Lima de Almeida,** inscrito na OAB/MA sob o nº 6.782, com escritório na Rua do Comércio, 964, Centro, Chapadinha-MA para comparecer à audiência UNA Conciliação, Instrução e Julgamento, que será realizada na sala de audiências deste Fórum de Brejo-MA, **no dia 06 de maio de 2014, às 12:00 horas**. Brejo/MA, 20 de fevereiro de 2014.
Juíza MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO REGO
Titular da Comarca

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JECIVEL nº 9000307-76.2014.8.10.0076
Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela
Requerente: Robert Rodrigues Nunes
Advogado: Dr. Ana Carolina Costa Carvalho
Requerido: Telemar Norte Leste S/A
Intimação da advogada,**Ana Carolina Costa Carvalho,** inscrito na OAB/MA sob o nº 12.561, com escritório na Rua 02, quadra 02, Bloco 06, Apt.302, Angelim, São Luis-MA para comparecer à audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, que será realizada na sala de audiências deste Fórum de Brejo-MA, **no dia 06 de maio de 2014, às 15:00 horas**. Brejo/MA, 20 de fevereiro de 2014.
Juíza MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO REGO
Titular da Comarca

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 93-61.2009.8.10.0076

ACAO: Cobranca
Requerente: VITORIA DE MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO
Advogado: Dr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Junior
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: DR. TERMÍSTOCLES CUTRIM SERRA OAB/MA 9.302
Intimação do ADVOGADO: DR. TERMÍTOCLES CUTRIM SERRA OAB/MA 3.302, com endereço Rua Armando Vieira da Silva, 39, Apeadouro, São Luis - MA, para TOMAR conhecimento ciência da sentença proferida neste Juízo. Em 19/02/2014. Diante disso, reconheço a PRESCRIÇÃO e julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Dra. Maria da Conceição Privado Rego. Brejo, 12 de março de 2014.

Brejo/MA, 12 de março de 2014.
Juíza Maria da Conceição Privado Rego
Titular da Comarca.

Buriti

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI-MA
PROCESSO Nº: 137-72.2012.8.10.0077 Nº antigo 137/2012
AÇÃO: INTERDIÇÃO
INTERDITANTE: LUCIMAR COSTA DE SOUSA
INTERDITANDO: WENDERSON GABRIEL TEIXEIRA VIANA
FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida às fls. 33/35, cujo o teror é o seguinte:
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição interposta pelo Ministério Público alegando que o interditando Wenderson Gabriel Teixeira Viana apresenta sintomas de doença mental, identificada pelo CID 10 F71 como Retardo Neuropsicomotor, motivo pelo qual requer a declaração de sua interdição e a nomeação de sua avó materna Lucimar Costa de Sousa, como sua curadora.
Acostados a inicial vieram os documentos de fls. 03/06.
Curatela provisória deferida às fls. 08/10.
Designada audiência dia 17 de outubro de 2012, não foi realizado o interrogatório do interditando, por tratar-se de menor de 01 (um) ano de idade.
Determinada a perícia médica, o laudo técnico foi apresentado dentro do prazo assinalado.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a curatela é o encargo atribuído pelo Juiz a um adulto capaz, para que proteja, zele, guarde, oriente, responsabilize-se e administre os bens de pessoas judicialmente declaradas incapazes, que em virtude de má formação congênita, transtornos mentais, dependência química ou doenças neurológicas estejam incapacitadas para reger os atos da vida civil, ou seja, compreender a amplitude e as consequências de suas ações e decisões.
É através do curador que a pessoa incapacitada, por deficiências físicas, morais ou psíquicas, exercita plenamente sues direitos de cidadania.
Ao curador é atribuído um munus publicum, passando a ser de sua inteira responsabilidade a prática de todos os atos que dizem com a vida civil do interdito, inclusive, a aplicação dos valores recebidos pela entidade previdenciária que deverão ser aplicados exclusivamente no bem-estar do maior incapaz.
Desta feita, por força do que restou apurado nestes autos, a presente ação deve ser julgada procedente.
Isto porque, o exame médico atestou cabalmente que o interditando padece de doença mental, mais especificamente, Paralisia cerebral (CID 10 - G80). Ademais, segundo observou o médico perito, tal transtorno mental pode vir acompanhado de ausência de interação social, conforme se pode constatar às fls. 24/26.
Diante do exposto defiro o pedido inicial e decreto a interdição de Wenderson Gabriel Teixeira Viana, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, com base no artigo 3º, inciso II, do Código Civil.
Nomeio como sua curadora senhora Lucimar Costa de Sousa, de acordo com o artigo 1.731, inciso I, e artigo 1.774, do Código Civil e determino a sua intimação para prestar o devido compromisso do encargo, a teor do artigo 1.187, do Código de Processo Civil.
Lavre-se o termo de curatela, promovendo-se o traslado para os presentes autos.
Publique-se esta decisão na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e inscreva-se no Registro de Pessoas Naturais, conforme determina o artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e o artigo 9º, inciso III, do Código Civil.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos, caso eleitor a interditanda.
Defiro nesta oportunidade a gratuidade processual requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buriti/MA, 03 de julho de 2013.
Mário Henrique Mesquita Reis
Titular da 2ª Vara da Comarca de Chapadinha
Respondendo pela Comarca de Buriti

Buriticupu

Processo nº 141-67.2009.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: JOÃO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): PEDRO FERREIRA DA COSTA – OAB/MA 8397-A
REQUERIDO(A): ALESSANDRO CASTANHEIRA RODRIGUES
DESPACHO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/ma, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para tomar conhecimento do Despacho proferido nos autos da ação em epígrafe às fls. 38, que segue transcrita: " **Intime-se o Autor** para se manifestar da certidão de fls. 32 (verso), **para apresentar endereço atualizado e declinado do requerido no prazo de 05 dias**, sob pena de extinção da ação." Buriticupu (MA), 24 de julho de 2013.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

PROCESSO Nº 189-84.2013.8.10.0028
CAUTELAR INOMINADA
AUTOR DA AÇÃO: JOSÉ ARLINDO BRITO SOUSA
ADVOGADO: CARIBE FRANCO LEITE – OAB/MA 10.027
RÉU: CONSÓRCIO TAMASA, SPA, TRIPOLINI E OUTRO

DESPACHO

Diga a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 27 e fls. 39.

Buriticupu (ma), 12 de março de 2014.

Ailton Gutemberg Carvalho Lima
Juiz de Direito titular da 3ª Vara de Codó respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu

EDITAL DE CITAÇÃO
20 dias

Processo n° 2122-92.2013.8.10.0028
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTOR: LUCILENE DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: PAULO TORQUATO DE OLIVEIRA
O DOUTOR AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA, JUIZ DE DIREITO DA 3° VARA DE CODO/MA, RESPONDENDO PELA COMARCA DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

FAÇO SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio **CITO:** ***PAULO TORQUATO DE OLIVEIRA,*** brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que não contestando o pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.285 e 319 do CPC), nos autos da Ação de Divorcio Litigioso n° 2122-92.2013.8.10.0028, em que é requerente Lucilene de Souza Oliveira em face de Paulo Torquato de Oliveira. Buriticupu/MA, aos 12 de março de 2014. Eu, Thays Campelo Neves, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Ailton Gutemberg Carvalho Lima
Juiz de Direito Titular da 3° Vara da Comarca de Codo-Ma
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 2152-30.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
REQUERENTE: DOMINGOS FRAZÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 11:15 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 2161-89.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
REQUERENTE: JOÃO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC)
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de

Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 10:45 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 2166-14.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
REQUERENTE: JOÃO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 11:00 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9000800-15.2012.8.10.0028
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): LUCIMERES CAVALCANTE NADEIRA – OAB/MA 9313
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 08:30 horas, para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 07 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001029-38.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: JOEL FONTES BARROS
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 14 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001133-30.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032 REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **06/08/2014, às 09:00 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001149-81.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: VITORINO MATIAS PINHEIRO
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 16:45 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 15 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001150-66.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: GONÇALO PEREIRA DAMASCENA
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 17:00 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001152-36.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTES: CESANINA RIBEIRO DA CRUZ E GRAZYELLE DA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 10:30 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 14 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001153-21.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 09:45 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 15 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001155-88.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO SOUSA DE MELO
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 09:00 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 15 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001156-73.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: GILSON DA SILVA E SILVA
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 15:45 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001157-58.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: MARIA DULCINE ANGELO MADEIRO
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032 REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **06/08/2014, às 09:15 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 15 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001233-82.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 10:15 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001346-36.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: MARIA DULCINE ANGELO MADEIRO
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032 REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **06/08/2014, às 08:30 horas, para Audiência de**

Conciliação, advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001347-21.2013.8.10.0028
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR – OAB/MA 12.032 REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **INTIMAÇÃO**: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **06/08/2014, às 08:45 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001415-68.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 14:45 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 09 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001418-23.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
REQUERENTE: CRISTALINO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC)
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 09 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001421-75.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
REQUERENTE: LOURENÇO ALVES DOS REIS
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **06/08/2014, às 10:00 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 15 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001429-52.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
REQUERENTE: ELZA DE SOUSA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001546-43.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CONTA CORRENTE
REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA LIMA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S. A.
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 09:30 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 15 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001639-06.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
REQUERENTE: CLARINDO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 16:15 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 14 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001713-60.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOUSA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC)
INTIMAÇÃO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 15 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

Processo nº 9001715-30.2013.8.10.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
REQUERENTE: GONÇALO DE AQUINO
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO CORRÊA – OAB/MA 5.415
REQUERIDO(A): BANCO BMG S/A

INTIMAÇAO: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Buriticupu/MA, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para comparecer na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Buriticupu/MA, localizado à Rua 19 de Março, nº. 35, Centro, Buriticupu/MA. Fone (098) 3664-6030, no dia **05/08/2014, às 10:00 horas, para Audiência de Conciliação,** advertindo, ainda, que o não comparecimento à sessão, importará no arquivamento do feito, devendo comparecer munidos das provas documentais que pretenda produzir e acompanhado de suas testemunhas até o número de três. Buriticupu/MA, 13 de janeiro de 2014.

***Juiz* AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA
Respondendo pela Comarca de Buriticupu/MA

PROCESSO Nº 961-52.2010.8.10.0028
AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IMPLEMENTO DE IDADE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA ARAÚJO
Advogado (a): LETÁCIO VARGAS LEITE – OAB/MA 9.532 – A, TÚLIO DE ALENCAR COSTA LEITE – OAB/GO 20.597
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
SENTENÇA: O Doutor **AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu/MA, Estado do Maranhão, intima o(s) advogado(s) acima especificado(s) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos da ação em epígrafe às fls. 36-37 que segue transcrita:
Cuida-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IMPLEMENTO DE IDADE proposta por MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAÚJO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a requerente que trabalhou no meio rural desde sua infância como empregada diarista/bóia fria em várias propriedades da região, sem registros em Carteira de Trabalho.
Junta procuração e documentos às fls. 06/29.
Foi determinada emenda à inicial às fls. 31.
Certidão de fls. 34 informa que decorreu o prazo sem que a requerente emendasse a inicial.
Com efeito o art. 267, I do CPC dispõe o seguinte:
Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
Em que a parte autora mesmo devidamente intimada para emendar a inicial quedou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação nos autos, o que enseja indeferimento da inicial.
Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, I do CPC, por ter sido indeferida a petição inicial, vez que a autora não atendeu a determinação de emenda à inicial.
Atento ao art. 55 da Lei 9.099/95 sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.
Buriticupu (MA), 18 de fevereiro de 2014.

Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó (MA)
Respondendo por Buriticupu (MA)

PROCESSO nº. 991-19.2012.8.10.0028
AÇÃO DE DESPEJO
Requerentes: BRASILIANO LOPES DE SOUSA e EDILCIMÁRIA DA SILVA.
Advogado: Dr. Gutemberg de Castro Silva - OAB/MA 8580
Requerida : LÚCIA MARIA DE TAL.
SENTENÇA Nº. _____/2013.
Trata-se de Ação de Despejo formulada por BRASILIANO LOPES DE SOUSA e EDILCIMÁRIA DA SILVA em face de LÚCIA MARIA DE TAL.
Em despacho de fls. 14, foi determinada a emenda da inicial, prestado calção equivalente a três meses de aluguel, nos termos do art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91, sob pena de indeferimento.
Certidão de fls. 15 aponta o decurso do prazo sem que o advogado da parte autora se manifestasse.
Este MM. Juiz, em despacho proferido às fls. 14, determinou que a parte autora emendasse a inicial, prestando caução equivalente a três meses de aluguel, sob pena de indeferimento. O advogado quedou-se inerte, não se manifestando sobre a determinação judicial.
O indeferimento da peça inicial, por sua vez, incide em extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil:
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
Devido o exposto, com arrimo nos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.
Buriticupu (MA), 21 de outubro de 2013.
Juiz AÍLTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Titular da Comarca de Buriticupu - MA

Cândido Mendes

INTIMAÇÃO

Processo Juizado nº. 9000340-35.2013.8.10.0079 (103/2013)
Ação: Declaratória de Inexistencia de Debito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Condenação em Danos Morais
Requerente(s): MARIA DE FREITAS SANTOS
Advogado(a) do Requerido: KARINNE SILVA ANDRADE OAB/MA nº 13.191
Requerido(s): BANCO VOTORANTIM

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerente: para tomar conhecimento do despacho proferido: **"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cândido Mendes/MA, 12/03/2014.
Maria da Glória Abreu da Silva Moreira Lima
Secretária Judicial Titular

(Assinado de ordem da MM. Juíza **Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo pela Comarca de Cândido Mendes/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do provimento nº. 001/2007/CGJ/MA).

INTIMAÇÃO

Processo Juizado nº. 9000244-54.2012.8.10.0079 (244/2012)
Ação: Indenização (Seguro DPVAT)
Requerente(s): VALDERTRUDE PEREIRA FERREIRA
Advogado(a) do Requerente: ZILDO RODRIGUES UCHÔA NETO OAB/MA nº 7.639
Requerido(s): PORTO SEGURO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerente: para tomar conhecimento do despacho proferido: **"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cândido Mendes/MA, 13/03/2014.
Maria da Glória Abreu da Silva Moreira Lima
Secretária Judicial Titular

(Assinado de ordem da MM. Juíza **Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo pela Comarca de Cândido Mendes/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do provimento nº. 001/2007/CGJ/MA).

INTIMAÇÃO

Processo nº. 504-56.2013.8.10.0079 (4432013)
Ação: Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusados: Edineusa Ramos Morais, Weberson de Jesus Nascimento e Augustinho Pereira
Advogado dos Acusados: Dr. Dennys dos Santos Porto – OAB/MA nº 12.145
FINALIDADE: Intimação do advogado dos acusados para**, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais aos autos do processo supracitado.**

Cândido Mendes/MA, 26/02/2014.
Maria da Glória Abreu da Silva Moreira Lima
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo nº. 5-72.2013.8.10.0079 (52013)
Ação: Penal
Autor: Ministério Pública Estadual
Réu: Fábio de Jesus Pereira Nascimento "Zé do Brega"
Advogado(a) do Réu: AMANDIO SANTO OAB/MA 6.633
FINALIDADE: Intimação do advogado do réu para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita: " **Posto isso, julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual para, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal, pronunciar FÁBIO DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "Zé do Brega", dantes qualificado, como incurso 121, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Odailson Cruz Lima "Oda", para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Populaar. Diante da inaplicabilidade,*in casu*, das medidas alternativas à prisão mantenho a prisão preventiva do pronunciado, devendo este permanecer onde se encontra recolhido até ulterior decisão**." Cândido Mendes (MA), 02 de outubro de 2013. Juíza CYNARA ELISA GAMA FGREIRE, Titular da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes.

Cândido Mendes/MA, 12/03/2014.
Maria da Glória Abreu da Silva Moreira Lima
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo nº. 562-30.2011.8.10.0079 (5622011)

Ação: Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: JULIANILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, v. “NILSON”
Advogada do Acusado: Dr. Dennys dos Santos Porto – OAB/MA nº 12.145
FINALIDADE: Intimação do advogado do acusado para**, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais aos autos do processo supracitado.**

Cândido Mendes/MA, 26/02/2014.
Maria da Glória Abreu da Silva Moreira Lima
Secretária Judicial

Cantanhede

PROCESSO Nº 91-06.2014.8.10.0080
REQUERENTE: MOHAMEDE DE SLAES DE MATOS
ADVOGADO: SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Processo nº 91-06.2014.8.10.0080
Decisão do Pedido de Relaxamento do Flagrante
Vistos.
Trata-se de pedido de Relaxamento de Flagrante interposto por MOHAMEDE DE SALES DE MATOS, através de advogado, alegando, em resumo, que o auto de flagrante refere-se ao crime do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal. Não teria havido flagrância desse crime, pois não foi encontrado praticando o crime e pela prisão ter ocorrido somente após 09 (nove) dias do crime. Com vista, o Dr. Promotor de Justiça opinou pelo indeferimento sob a ótica de que não foi "demonstrada qualquer ilicitude na lavratura do auto de prisão em flagrante".
Vieram-me os autos conclusos.
De fato, a prisão em flagrante atacada ocorreu em razão do crime de furto qualificado.
Apesar de questionada a data da prisão, não foi demonstrado lapso temporal entre a realização do crime e a prisão. Além disso, existem indícios de que o Requerente efetivamente realizou o furto qualificado mediante concurso de duas pessoas. O Requerente não apresentou nenhum fato suficiente para macular o ato flagrancial, sendo que a divergência de datas entre o crime e a prisão deve ser decorrente apenas de um erro de digitação, conforme foi demonstrado pelo Representante do Ministério Público.
Quanto à liberdade provisória, esta já foi concedida mediante o pagamento de fiança.
Por tais motivos, INDEFIRO o pedido.
Traslade-se esta decisão para os autos principais.
Intimem-se e cumpra-se.
Cantanhede, 26/02/2014.
Frederico Feitosa de Oliveira
Juiz de Direito

PROCESSO: 1106-44.2013.8.10.0080
AUTOR: EDELVAN DA SILVA ESTRELA
ADVOGADO: DANILLO FLAUBERT LIMA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: BRENO COSTA RIBEIRO
Deixo de receber o Recurso Inominado de fls. 64-75 por ser intempestivo, conforme se infere da Certidão de fl. 90. Dessa forma, intime-se o Réu, via Diário de Justiça, para tomar conhecimento da presente decisão e para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito transitado em julgado, sob pena do pagamento da multa prevista no artigo 475-J. Intime-se. Cantanhede, 12 de março de 2014. Frederico Feitosa de Oliveira Juiz de Direito

Carolina

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz**, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Carolina, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

Torna público que as ações penais que serão objeto das sessões de julgamento do Tribunal do Júri desta Comarca, da reunião periódica designada para o mês de março/2014, consoante a tabela abaixo:

Data	Processo Nº	Autor	Réu (s)
24/03/2014	158-70.2011.8.10.0081	Ministério Público Estadual	Maurício Roterdan Lima Pereira
18/03/2014	5702007	Ministério Público Estadual	Josivan Fernandes Arruda
19/03/2014	178-95.2010.8.10.0081	Ministério Público Estadual	Uilson Silva Souza
20/03/2014	3652005	Ministério Público	Paulo César Alves

		Estadual	da Silva
21/03/2014	6332007	Ministério Público Estadual	Antônio Carlos de Oliveira Lucena e Fernando Ferreira da Silva
24 /03/2014	**Reservado**	Ministério Público Estadual	

Para conhecimento geral foi expedido o presente edital, que deverá ser fixado no átrio do Fórum desta Comarca e receber ampla divulgação.
Dado e passado nesta Comarca de Carolina, estado do Maranhão, dezenove de abril do ano de dos mil e quatorze. Eu, _____ Renata Costa de Oliveira Cerveira, Secretária Judicial, digitei e o Magistrado assinou.

Juiz **Mazurkièvicz Saraiva de Sousa Cruz**
Titular da Vara única da Comarca de Carolina/MA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz**, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Carolina, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO que a sessão do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Carolina/MA designada para o dia 17/03/2014, às 08 horas, na qual seria colocada em julgamento a **ação penal nº 158-70.2011.8.10.0081 (1582011), movida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de Maurício Roterdan Lima Pereira, fica, por este ato, redesignada para o dia 24/03/2014, às 08 horas**, data e horário estes que já constavam como reservados em edital anterior, o qual estipulou os feitos que seriam julgados na Semana Nacional do Júri (17/03 – 21/03/2014), em atendimento à Recomendação n° 047/2014-CNJ.

Para conhecimento geral foi expedido o presente edital, que deverá ser fixado no átrio do Fórum desta Comarca e receber ampla divulgação.

Dado e passado nesta Comarca de Carolina, estado do Maranhão, dezenove de abril do ano de dos mil e quatorze. Eu, _____, Renata Costa de Oliveira Cerveira, Secretária Judicial, digitei e o Magistrado assinou.

Juiz **Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz**
Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Carolina.

Carutapera

PROCESSO N.º 9000039-16.2012.8.10.0082
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 28/03/2012
AÇÃO: DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
AUTOR: JOSÉ AFONSO DAS GRAÇAS FREITAS DA NÓBREGA
ADVOGADO DO AUTOR: DR.ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JÚNIOR OAB/MA Nº. 7.787
RÉU: BV. FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: DRA. MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENCHI, OAB/MA 10.530-A
FINALIDADE:intimação do(s) advogado(s) do autor **DR. ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JÚNIOR OAB/MA Nº. 7.787** e do réu**DRA. MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENCHI, OAB/MA 10.530-A,** da conteúdo da sentença de fl. 159, do teor seguinte: *Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo as partes transacionado quanto ao cumprimento da obrigação tal como consta às fls. 116/118 e fls. 138/140, entendo que ao caso se aplica o disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com base no art. 794, II e art. 795 do Código de Processo Civil,* ***declaro extinto o processo****. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carutapera (MA), 07 de março de 2014.* ***Alexandre Antônio José de Mesquita*** *Juiz de Direito*

Carutapera/MA, 10/03/2014.
Wanja Carolina dos Santos Aragão
Secretária Judicial/Técnica Judiciária
(Assinando de ordem do **MM. Juiz Alexandre Antônio José de Mesquita**, Titular da Comarca de Carutapera-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N.º 9000653-84.2013.8.10.0082
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 20/05/2013
AÇÃO: DE DANOS MORAIS
RECLAMANTE: IVALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: DR. EDUARDO J. HERINQUE DE A. ALMEIDA, OAB/MA 7958 e DRA. ADRIANA SILVA CARVALHO, OAB/MA 8440
RECLAMADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO DO RECLAMADO: DR. JOÃO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB/MA 11.464-A.

FINALIDADE:intimação do(s) advogado(s) do reclamante **DR. EDUARDO J. HERINQUE DE A. ALMEIDA, OAB/MA 7958 e DRA. ADRIANA SILVA CARVALHO, OAB/MA 8440** e do reclamado **DR. JOÃO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB/MA 11.464-A,** da conteúdo da decisão de fl. 84/85, do teor seguinte: *Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Ivaldo Ferreira Lima, em face de CEMAR – Companhia Energética do Maranhão, qualificados nos autos. A empresa requerida não satisfeita com a Sentença de fls. 34/44, através de advogado, interpôs RECURSO INOMINADO em 05/11/2013 (fls. 48/77). Dispõe o art. 42, caput, da Lei nº 9.099/95: Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. No caso em tela a Recorrente tomou conhecimento da sentença em 23/10/2013, conforme se verifica a fl. 47 v, no entanto só interpôs o referido recurso em 05/11/2013, quando a referida sentença já havia transitado em julgado, razão pela qual não deve ser recebido o Recurso ora interposto, conforme se vê na certidão de fl. 81. Em face do exposto, DEIXO de receber o recurso em questão, em virtude de sua intempestividade, condição indispensável para a sua admissibilidade, conforme estabelece o art. 42, caput, da Lei de regência. Por oportuno, desde já, determino a atualização do débito exeqüendo, nos termos da sentença. Após, intime-se o executado para pagar o débito exeqüendo, no prazo de quinze dias. Não havendo o pagamento voluntário, façam-se os autos conclusos para penhora on line. Intimem-se. Carutapera (MA), 27 de fevereiro de 2014.* ***ALEXANDRE ANTONIO JOSÉ DE MESQUITA*** *Juiz de Direito*

Carutapera/MA, 10/03/2014.
Wanja Carolina dos Santos Aragão
Secretária Judicial/Técnica Judiciária
(Assinando de ordem do **MM. Juiz Alexandre Antônio José de Mesquita**, Titular da Comarca de Carutapera-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Caxias

Primeira Vara de Caxias

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.
Processo: 593-98.2014.8.10.0029
AÇÃO: ORDINÁRIA
Requerente: DIEGO CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(a): Malba Tahan Lima dos Santos
Requerido(a): M NASCIMENTO DE AQUINO- ELETROSHOP, MELQUIZEDECK NASCIMENTO DE AQUINO
FINALIDADE
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica(m) CITADO a(s) parte(s) requerida(s), M NASCIMENTO DE AQUINO- ELETROSHOP, MELQUIZEDECK NASCIMENTO DE AQUINO, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre os termos desta ação, em tramitação perante este Juízo de Direito e Secretaria Judicial da 1ª Vara, e INTIMAR para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho exarado nos autos da ação acima identificada. E, fica a mesma, através do presente edital, citada e intimada. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume, nos termos da petição inicial e despacho prolatado nos autos da Ação em epígrafe, a seguir transcrito.

O que se CUMPRE nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Caxias ,Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu, (Francisco Robério Rodrigues Silva, Secretário Judicial da 1ª Vara, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.
SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO
Juiz de Direito da 1ªVara

I N T I M A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.
Processo: 1645-42.2008.8.10.0029
AÇÃO: Usucapiao Especial
AUTORA: BENEDITO PAULO DE MOURA
Advogado(a): Dr. Pedro Leandro Lima Marinho, OAB/MA 8.265 E EDUARDO SANTOS DE ARAUJO, OAB/MA 11019
RÉ(U): ANA LYS SAMPAIO DE CASTRO NOLETO, MIGUEL ALVES RIBEIRO, J. FRANCISCO FEITOSA DA SILVA
Advogado(a): Dr. ITALO VICTORIO NORONHA RIBEIRO, OAB/MA 11.461, IEDA M. MORAIS , OAB/MA 6.589

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente **Dr. EDUARDO SANTOS DE ARAUJO, OAB/MA 11.019 E PEDRO LEANDRO LIMA MARINHO, OAB/MA 8.265**, e do advogado do requerido **Dr. ITALO VICTÓRIO NORONHA RIBEIRO, OAB/MA 11.461 E DRA. IEDA M. MORAIS, OAB/MA 6.589**, para comparecer perante este Juizo, no Edifício do Fórum, na sala de audiência da 1ª Vara, nesta cidade, ***08 de abril de 2014, às 09h00"***, para a **Audiência Conciliação** nos autos do processo acima.

Tudo conforme despacho de fl.182. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 13 de Março de 2014. Eu, Adriana Martins Batista, digite e assino de ordem do M.M. Juiz, SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, Titular da 1ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº 001/07-CGJ/MA e Portaria nº 001/07 do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias – MA.

FRANCISCO ROBÉRIO RODRIGUES SILVA
Secretário Judicial da 1ª Vara

I N T I M A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.
Processo: 2223-63.2012.8.10.0029
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
AUTORA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): Dr. Charles Correia Castro Junior, OAB/MA 10186
RÉ(U): WELTON FERNANDO REGO VIEIRA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte Requerente **Dr. Charles Correia Castro Junior, OAB/MA 10186**, para conhecimento do inteiro teor do Sentença de fls 34/35, cujo conteúdo é do seguinte teor: ***"...Diante do exposto, e atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e em conseqüência DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais, contudo já pagas inicialmente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caxias (MA), 25 de novembro de 2013. SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA"***, nos autos do processo acima. Tudo conforme o Sentença, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 12 de Março de 2014. Eu, Francisco Robério Rodrigues da Silva, Secretário Judicial, digitei e assino de ordem do M.M. Juiz, SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, Titular da 1ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº 001/07-CGJ/MA e Portaria nº 001/07 do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias – MA.

Francisco Robério Rodrigues Silva
Secretário Judicial da 1ª Vara

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAXIAS

I N T I M A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.
Processo: 2489-50.2012.8.10.0029
AÇÃO: Exibição de Documento ou Coisa
AUTORA: AURICELIA BANDEIRA DA SILVA LIMA
Advogado(a): Dr. Emilia Evangelina Silva Machado, OAB/MA 10460
RÉ(U): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora **Dr. Emília Evangelina Silva Machado, com inscrição na OAB/MA 10460**,e do advogado do . **Dr. ., com inscrição na OAB/.**, para conhecimento do inteiro teor do Despacho de fls 36, cujo conteúdo é do seguinte teor: ***" I - Sobre os documentos exibidos pela parte ré, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias findo qual os autos devem vir em conclusão para decisão. II - Cumpra-se"***, nos autos do processo acima. Tudo conforme o Sentença, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 12 de Março de 2014. Eu, Antonio Melo Junior, Estagiário, digitei e assino de ordem do M.M. Juiz, SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, Titular da 1ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº 001/07-CGJ/MA e Portaria nº 001/07 do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias – MA.

FRANCISCO ROBÉRIO RODRIGUES SILVA
Secretário Judicial da 1ª Vara

I N T I M A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.
Processo: 2579-92.2011.8.10.0029
AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO
AUTORA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORAS DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(a): Drª. Sara Ferreira Costa, OAB/MA 9780; Dr. WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA D. TRANM OAB/MA 11.078-A
RÉ(U): ANTONIO BARBOSA DA SILVA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte Requerente **Drª. Sara Ferreira Costa, OAB/MA 9780; Dr. WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA D. TRANM OAB/MA 11.078-A**, para conhecimento do inteiro teor do Sentença de fls 54/55, cujo conteúdo é do seguinte teor: ***" ...Diante do exposto, e atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES e em conseqüência DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com baixa em sua distribuição. Caxias (MA), 06 de***

novembro de 2013. SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA", nos autos do processo acima. Tudo conforme o Sentença, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 12 de Março de 2014. Eu, Francisco Robério Rodrigues da Silva, Secretário Judicial, digitei e assino de ordem do M.M. Juiz, SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, Titular da 1ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº 001/07-CGJ/MA e Portaria nº 001/07 do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias – MA.

Francisco Robério Rodrigues Silva
Secretário Judicial da 1ª Vara

I N T I M A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.
Processo: 3381-56.2012.8.10.0029
AÇÃO: DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
AUTORA: ANTONIO MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
RÉ(U): BANCO RURAL S/A
Advogado(a): Dr. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/MG 56526
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte Requerido **Dr. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/MG 56526**, para conhecimento do inteiro teor do Sentença de fls 64/74, cujo conteúdo é do seguinte teor: ***"...Diante do exposto, com base nos fundamentos acima esposados, bem como no artigo 269, inciso I do CPC, julgo totalmente procedente o pedido para declarar nulo e inexigíveis o contrato de empréstimo consignado de número 33486198/10999 junto ao Banco Rural S/A e o requerente Antonio Marques da Silva Oliveira, bem como condeno o banco réu a realizar a devolução dos valores cobrados com base no contrato supracitado ao requerente, devendo a devolução ser realizada em dobro, com devida atualização a ser realizada em futura liquidação. Por último, condeno o Banco requerido no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, para o que considero o tempo e o trabalho exigido até o deslinde da causa. Após o prazo para recurso, acaso a sentença transite em julgado, determino que os autos sejam enviados a contadoria judicial para que realize o cálculo da condenação acima descrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caxias - MA, 18 de outubro de 2013. SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA"***, nos autos do processo acima. Tudo conforme o Sentença, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 12 de Março de 2014. Eu, Francisco Robério Rodrigues da Silva, Secretário Judicial, digitei e assino de ordem do M.M. Juiz, SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, Titular da 1ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº 001/07-CGJ/MA e Portaria nº 001/07 do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias – MA.

Francisco Robério Rodrigues Silva
Secretário Judicial da 1ª Vara

I N T I M A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.
Processo: 3508-28.2011.8.10.0029
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
AUTORA: DAVI DA SILVA TAVEIRA
Advogado(a): Dr. Alexsandro Sabino de Sousa, OAB/MA nº. 9.180
RÉ(U): COMISSAO MEDICA DA POLICIA MILITAR DO MARANHAO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte Impetrante **Dr. Alexsandro Sabino de Sousa, com inscrição na OAB/MA sob numero nº. 9.180**, para conhecimento do inteiro teor do Despacho, cujo conteúdo é do seguinte teor: ***" DESPACHO¹. Intime-se a parte impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da decisão, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se e Cumpra-se. Caxias (MA), 12 de Março de 2014. Sidarta Gautama Farias Maranhão. Juiz de Direito da Primeira Vara. "***, nos autos do processo acima. Tudo conforme o Sentença, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 12 de Março de 2014. Eu, Caryl Chessman Silva Aragão, Técnico(a) do Judiciário - Apoio Administrativo, matrícula 119131, digite e assino de ordem do M.M. Juiz, SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, Titular da 1ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº 001/07-CGJ/MA e Portaria nº 001/07 do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias – MA.

Francisco Robério Rodrigues Silva
Secretário Judicial da 1ª Vara

Segunda Vara de Caxias

I N T I M A Ç Ã O

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO DE ASSIS RIBEIRO, JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS/MA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...
Processo: **2009-38.2013.8.10.0029**
Autos de: **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar**.

Requerente: **Armando Vieira Chaves.**
Advogado: **Dra. Ana Claudia Ferro Vieira Chaves. OAB/MA nº. 5986.**
FINALIDADE: Intimação do (a) advogado (a) da parte do requerente, **Dra. ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES. OAB/MA nº. 5986**, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da segunda demandada, IPLAST, assim como a qualificação e endereço dos atuais proprietários da empresa**,** nos autos da ação acima identificada. A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, aos doze (12) dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (2014), digitei Eu, _____,Francisco Chagas A. de Almeida, Técnico Judicial da 2ª Vara, subscrevi.

ROSEANE SOUSA LIMA
Secretaria Judicial da 2ª Vara

I N T I M A Ç Ã O

Processo: 439-80.2014.8.10.0029
Ação de Nulidade de Negócio Jurídico
Requerente: Nilton Pinheiro dos Santos
Advogado(a): Adenilson Dias de Souza OAB/M 11.005
Requerido: MARIA EDITH LOPES CARDOSO DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente, Dr. ADENILSON DIAS DE SOUZA OAB/MA 11.005, para conhecimento da decisão que segue: Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico proposta por Nilton Pinheiro dos Santos, neste ato representado por Nilo Pinheiro dos Santos em face de Maria Edith Lopes Cardoso dos Santos. O autor requer o benefício de assistência judiciária gratuita, na forma da lei n.°1.060/50. É o relato do essencial. Passo a decidir. Inicialmente ressalto que, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 84 da Lei Complementar n.°14/1991, e de acordo com as recomendações passadas aos Magistrados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, os juízes são obrigados a verificar a regularidade da recolhimento das custas judiciais nos feitos a ele subordinados. O benefício da gratuidade, ressalto, não é amplo nem absoluto e pode ser indeferido se a prova dos autos revelar, ou mesmo se a qualificação do interessado permitir conclusão contrária. (RT,Volume686/185 e JTJ,Volume 213/231).A garantia da gratuidade nos processos de rito ordinário, estabelecida pela lei 1.060/50, é necessária e vigora plenamente. Contudo, a sua concessão deve ser feita àqueles que dela verdadeiramente necessitam. Com o advento da CF/88,o regime jurídico do pedido do benefício de assistência judiciária gratuita anterior foi revogado e tornou-se mais rigoroso. Com efeito, a Constituição Federal de 1988,no artigo 5º, inciso LXXIV, exige,para a concessão da gratuidade,a comprovação de insuficiência de recursos, estabelece: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Se o art.4º,e seu §1º,da Lei n°1.060/50 atribuía presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficência, atualmente exige-se a comprovação dessa situação para o deferimento do pedido. O texto constitucional é claro ao exigir comprovação da insuficiência de recursos pelo requerente da gratuidade. É pacífico que para um juízo de cognição sumária, com o objetivo de se garantir o acesso inicial à justiça, basta a declaração unilateral produzida pelo requerente, como requisito para distribuir a petição inicial ou concessão de uma liminar, de modo a não embaraçar o andamento do processo. Mas é claro que o requisito "comprovar", trazido pelo texto da Constituição Federal, não resta satisfeito mediante simples declaração elaborada pela própria parte interessada. Ora,o requerente contratou advogado particular, mas não fez prova de que seu patrono trabalha ad exitum. E a falta de pagamento de compromissos assumidos não faz, por si só, presumir impossibilidade financeira. Assim, sem qualquer elemento que ateste a real situação econômica da parte requerente, a realidade que emerge dos autos é a de que possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, contratou advogado particular e deve arcar com o valor mínimo das custas, ante o exposto, a falta de comprovação do estado de pobreza, em cumprimento a disposição constitucional contida no artigo 5º, LXXIV, indefiro o pedido de assistência judiciária. Hoje o deferimento de benefícios deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando aqueles que,efetivamente,necessitam do favor legal. A teor do disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor integral das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Proceda-se a intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Com o recolhimento das custas, ou transcorrido in albis o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se. Caxias(MA), 19 de fevereiro de 2014. Paulo de Assis Ribeiro, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, proferido(a) nos autos do processo acima. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014, Eu, Francisco das Chagas Alves Almeida, Técnico Judiciário - Apoio Administrativo, matrícula Almeida, digitei. Eu, Roseane Sousa Lima, Secretaria Judicial da 2ª Vara, subscrevi.

ROSEANE SOUSA LIMA
Secretária Judicial da 2ª Vara

I N T I M A Ç Ã O

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO DE ASSIS RIBEIRO, JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS/MA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...
Processo: **633-80.2014.8.10.0029**
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO
Requerente: **MARIA SELMA DA COSTA SILVA**
Advogado (a): **Dra.KARLA KELMA OSÓRIO SILVA OAB/MA Nº.10.682**

FINALIDADE: Intimação da parte autora através de seu advogado,**Dra.KARLA KELMA OSORIO SILVA OAB/MA Nº.10.682**, para no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial complementado as informações a seguir descritas no artigo 80 da Lei nº.6.015/73 no seguinte item: 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa, rua; 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, aos (12) doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze (2013), Eu Roseane Sousa Lima, Secretária Judicial da 2ª Vara, digitei e assino de Ordem do MM. Juiz, PAULO DE ASSIS RIBEIRO, Titular da 2ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº. 001/07-CGJ/MA e Portaria nº. 001/07 do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caxias – MA.

ROSEANE SOUSA LIMA

Secretária Judicial da 2ª vara
De acordo com a Portaria de nº.01 10/04/2008

I N T I M A Ç Ã O

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO DE ASSIS RIBEIRO, JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS/MA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: **764-55.2014.8.10.0029**
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO
Requerente: **FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS**
Advogado (a): **Dr.MAURICIO RICARDO M.SELARES OAB/MA Nº.7123**
FINALIDADE: Intimação da parte autora através de seu advogado,**Dr.MAURICIO RICARDO M.SELARES OAB/MA Nº.7123**, para no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial complementado as informações a seguir descritas no artigo 80 da Lei nº.6.015/73 nos seguintes itens: 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa, rua; 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; 6º) se faleceu com testamento conhecido; 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; 11°) se era eleitor;12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, aos (12) doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze (2013), Eu Roseane Sousa Lima, Secretária Judicial da 2ª Vara, digitei e assino de Ordem do MM. Juiz, PAULO DE ASSIS RIBEIRO, Titular da 2ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº. 001/07-CGJ/MA e Portaria nº. 001/07 do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caxias – MA.

ROSEANE SOUSA LIMA

Secretária Judicial da 2ª vara
De acordo com a Portaria de nº.01 10/04/2008

Terceira Vara de Caxias

AÇÃO PENAL: 2643-44.2007.8.10.0029
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
SENTENÇA

"Vistos etc"

O representante do Ministério Público, com exercício nesta Comarca, lastreado em regular inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA contra **MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO,** devidamente qualificada, dando-a como incursa nas iras do artigo 1º XIII, do Decreto-Lei 201/67, dizendo ter a mesma exercido o cargo de Prefeita Municipal deste município no perído entre 2001 e 2004 quando então contratou, sem concurso público , Raimundo Pereira da Silva e Sandra Maria da Silva Rocha para exercerem respectivamente as funções de vigia e professora.

A denúncia foi ofertada em novembro do ano de 2007, sendo o feito remetido ao Tribunal de Justiça, eis ter a denunciada assumido o mandado de Deputada Estadual e, posteriormente, cessado o mandato baixado novamente.
Denúncia recebida no dia 20(vinte) de junho do ano de 2012, folhas 242.
Acusada citada.
Resposta apresentada.
O Ministério Publico atravessa petição de folhas pugnando pelo reconhecimento da prescrição antecipada.

Era o que se tinha a relatar.

D E CI D O

Sabe-se que a prescrição é aperda do direito de punir o Estado pelo decurso do tempo, que varia de acordo com a figura criminosa composta pelo legislador e segundo o critério do máximo cominado em abstrato da pena privativa de liberdade ou pela pena cominada concretamente ou, ainda, segundo moderna e abalizada doutrina, não obstante entendimento sumulada em sentido contrário no seio do Supremo Tribunal de Justiça - SÚMULA 438 - pela pena concreta em perspectiva, a que se denomina prescrição virtual, antecipáda, projetada ou em perspectiva, baseada na falta de interesse de agir do Estado pela visível inutilidade do processo a seu final.
A possibilidade de reconhecimento da prescrição virtual, a par de sua estreita ligação com o interesse de agir, pela citada inutilidade futura do provimento jurisdicional, encontra também casulo no princípio constitucional da razoabilidade, orientador de todo arquétipo Estatal, evitando-se, com sua efetiva aplicação, a fragmentação da dignidade do acusado ao tempo em que contribui, de forma positiva, com a tão almejada celeridade processual, princípio também de índole constitucional, emperrada por processos inúteis ao aguardo de decisão para após trânsito em julgado à acusação se reconhecer a prescrição retroativa.
É o Estado impingindo ao longo do tempo sofrimento desnecessário ao acusado, pois devido ao exato transcurso do tempo de útil se produz.

GUNTHERD DÜRIG, comentando a Constituição Alemã, diz:

"A submissão do homeme a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva e fere o princípio da dignidade humana."

Não destonando de tal entendimento também adverte o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES quando assim certa vez manifestou, consoante extraio do informativo STF, Brasília, 10 a 14 de outubro de 2005, nº 405, dizendo:

"Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impôs ao indivíduo."

È lógico que um processo criminal fere a dignidade da pessoa humana e mais fere quando o mesmo se prolonga no tempo quase que indefinidamente, tudo em nome de meras formalidades processuais, quando já sabedor o julgado de que ao seu cabo terá que reconhecer e declarar a prescrição retroativa.
Nada impede, posi, dentro de uma interpretação holística dos sistema legal o reconhecimento da prescrição antecipada, quando da análise do contexto dos autos, isto sem adivinhações ou socorro do sacerdócio da magia, se prevê o fenômeno da prescrição, pois não tem sentido processar alguém ou continuar processando esse alguém quando tudo indica que ele, mesmo sendo condenado, terá declarada extinta a pretensão punitiva, principalmente nos tempos atuais, onde a criminalidade, refiro-me, aqui, à criminiladade repugnante, tais cimi tráfico, asaltos, latrocínios, estupros, tortura, assalto, corrupção e etc..., atinguiu ponto culminante lebvando pânico e insegurança a toda sociedade, merecendo o Estado sobre ela melhor se debruçar protegendo, asim, o cidadão e retomando a efetivadae do sistema punitivo.
Os velhos processos criminais em curso, que não são poucos, e que se apresentam de já inócuo pela viabilidade amterial de futura extinção, tornam os novos velhos e os velhos mais velhos, como uma eterna ciranda giratória, pelo que o judiciário precisa, urgentemente, buscar novas ferramentas para efetivação, repito, do sistema punitivo guardando, assim, a decisão final e o fato criminoso uma certa proximidade temporal.

O professor EUGÊNIO PACELLI ensina que:

"Diante da constatação feita nos próprios autos do procedimento de investigação da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstra, de plano, a inutilidade da atividade processual correspindente."

Veja-se que o ilustre procurador foi mais a fundo na tão discutida questão se referindo até mesmo ao não exercício da ação penal quando denotar o Ministério Público a possibilidade de ocorrência da prescrição antecipada.
Na mesma linha de doutrina acima trilha o professor FERNANDO CAPEZ e bem assim CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO (JÚNIOR) e FÁBIO DE ALMEIDA DELMANTO, dizendo a família DELMANTO que:

"Com efeito, tendo em vista que o poder-dever de promover a perseguição do indigitado autor da infração penal tem por fundamento o poder-dever de punir, não há sentido em admitir0-sea persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-à extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhando,até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estarai extinta a própria pretensão punitiva. DE OUTRA PARTE, submeter alguém aos dissabores de um processo criminal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constragimento ilegal, uma vez que a mesma injustiça decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação do réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição."

No caso, após análise dos contido nos autos, denoto não ser viável a continuação da busca do jus puniendi estata contra a acusada, pois o prosseguir seria totalmente inútil uma vez que já denoto, de forma concreta, a incidência da prescrição retroativa no caso de possível condenção, pelo que resolvo, acolhendo manifestação do titular da ação penal, acelerar seu reconhecimento na forma antecipada.
A prescrição antecipada, virtual, em perspectiva ou projeta, como queiram,repito, não se vincula à pena em abstrato previsto no

tipo, mas sim na perspectiva da pena em concreto.
A denunciada foi incrusa nas sanções contido no artigo 1º XIII, do Decreto-Lei 201/67, cuja pena máxima se faze de 03(três) anos.
O crime ocorreu, segundo consta da denúncia, no período de 2001 a 2004, quando a acusado era prefeita municipal, advindo a denúncia em novembro de 2007 e seu recebimento, por força da mudança de competência, em razão do fora privilegiado, somente no dia 20(vinte) de junho do ano de 2012.
A parir desta data nada mais teve o condão de interromper o percurso do novo prazo prescricional.
No caso, sendo a acusada primária e nada existindo nos autos a desabonar seus antecedentes, sua conduta social, culpabilidade, consequências e circunstâncias, jamais a pena a ser aplicada, ito em se supondo a procedência da acusação, poderia se afastar do minímo, poderia ultrapassar a dosi anos, a salvo se fizêssemos uma interpretação absurda ou absurdíssima, porque não dizer maquiavélica, das circunstâncias judiciais, o que hoje não se admite, pois adotada em todas as instâncias a forma de sua plicabilidade com esteio na regra de três.
Ora, mesmo em se aplicando a pena em dois anos, isto repito, em se fazendo uma an´lise maquiavélica das circunstâncias judiciais e tenso como última causa interruptiva do seu prazo - recebimento da denúncia - ocorrido o dia 20(vinte) de junho de 2012, à evidência que a prescrição, em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado nesta data à acusação já ocorreria, pois decorridos mais de quatro anos, aliás, faltando poucos meses para oito anos, entere a data do fato e orecebimento da denúncia, pólos temporais previstos, no caso, um cncreto e o outro presumido pela situação, isto mesmo em se considerando, não obstante a divergência jurisprudencial a respeito, se tratar de crime permanente, pois cessada esta em dezembro de 2004.
Em conclusão, a persistência em busca do jus puniendi estatal seria totalmente inútil, pelo que deve ser reconhecida e declarada a prescrição virtual.
No mesmo trilho interpretativo palmilha inovadora corrente jurisprudencial.
Vejamos:

HABEAS COPPUS - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição penal que atinge o direito de punir o Estado, em face do transcurso do tempo, tem por base a ausência de respsota punitiva do Estado no prazo razoável.
Possível é o reconhecimento da prescrição antecipada, sem necessidade de instrução do feito, quando dos autos houver demonstração inquívoca de que, mesmo havendo condenação, em face da pena aplicada, esta resultaria sem utilidade. (TJRS.HC 700170254388, DJ 11.12.06).

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA POSSIBILIDADE.

O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Assim , só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônimo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo se sabendo que levará ao nada jurídico, ao zero social. DESTA FORMA, demonstradd que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento da pena. (TJRS AP 70018365668, 6ª CCRIM, DJ 24.04.07).
A pena projetada no caso, isto fruto de uma absurdo e maquiavélicca análise das circunstâncias judiciais, que na realidade dos jamais seria alcançada, já encontra a prescrição, então deve esta ser logo declarada na forma antecipada, não obstante o teor da súmula 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Assim posto e considerando o mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 107, V, e 109, V, do Código Penal, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e, por conseqüência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor da acusada. MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO, fazendo cessar a continuação da actio iniciada e desenvolvida contra o mesmo.
Sem custas.
Após decurso do prazo legal, sem irresignação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
INTIMEM-SE.

Caxias-MA, 10 de março de 2014

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES
JUIZ DE DIREITO

Quarta Vara de Caxias

I N T I M A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO VELÔZO, TITULAR DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

Processo: 2411-27.2010.8.10.0029
AÇÃO: Revisão de Pensão Alimenticia com pedido de tutela antecipada
AUTORA: RAIMUNDO LOPES DE ASSUNÇÃO FILHO

Advogado(a): Dr(a) Erinaldo Ferreira da Silva, OAB/ . 9396-MA
RÉ(U): SIMONE SILVA COSTA REP. O MENOR RAIMUNDO COSTA DE ASSUNÇÃO
Advogado(a): Gentil Reis da Cunha Santos Filho

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente, Dr(a) Erinaldo Ferreira da Silva, OAB .9396-MA, e da parte requerida, Dr(a) Gentil Reis da Cunha Santos Filho, OAB. 9911-PI, para conhecimento do inteiro teor do despacho de fl. 95, cujo conteúdo é do seguinte teor: "R. Hoje; Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem interesse em produzir meios de prova; Intimem-se. Caxias-MA, 2 de outubro de 2013. Antonio Manoel Araújo Velôzo Juiz de Direito Titular da 4ª Vara", nos autos do processo acima. Tudo conforme o despacho do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 12 de março de 2014. Eu, Shirley Soares, matrícula 111351, digitei. Eu, Ana Dulce Pereira Lima Silva, assino de ordem do M.M. Juiz, ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO VELÔZO, Titular da 4ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº 001/07-CGJ/MA e Portaria nº 001/08 do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Caxias MA.

Ana Dulce Pereira Lima Silva
Secretaria Judicial da 4ª Vara

I N T I M A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR. ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO VELÔZO, TITULAR DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

PROCESSO: 587-96.2011.8.10.0029
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/ OFERTA DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
AUTORA: Josafá Macferson Teixeira Câmara
Advogado(a): Erinaldo Ferreira da Silva
RÉ(U): Maria de Nazaré Alencar Dias Carneiro Camara
Advogado(a):Iêda Maria Morais

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente, Dr(a) Erinaldo Ferreira da Silva, OAB nº 9396-MA, e da parte requerida, Dr(a) Iêda Maria Morais, OAB nº 6589-MA, para conhecimento do inteiro teor do despacho de fl. 131/132, cujo conteúdo é do seguinte teor: "DECISÃO.Portanto, ao tempo em que reconheço o direito do pai em visitar e ter em sua companhia o seu filho Otávio, reconheço também, para assegurar esse direito, necessário também atender à recomendação da Dra. Juliana determinando que a criança e sua mãe sejam acompanhados por um psicólogo clínico pelo prazo mínimo de 03 (três) meses.Em assim sendo, determino que o CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social) preste acompanhamento psicológico à mãe e ao menor, O.A.D.C.C, pelo prazo fixado ou, se necessário, podendo ser estendido.Intimem-seCaxias (MA), 19 de fevereiro de 2014.ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO VELÔZO,Juiz de Direito Titular da 4ª Vara", nos autos do processo acima. Tudo conforme o despacho do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 12 de Março de 2014. Eu, Shirley Soares, matricula nº 111351, digitei. Eu, Ana Dulce Pereira Lima Silva, assino de ordem do M.M. Juiz, ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO VELÔZO, Titular da 4ª Vara, desta Comarca. De acordo com o Provimento nº 001/07-CGJ/MA e Portaria nº 001/08 do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Caxias - MA.

Ana Dulce Pereira Lima Silva
Secretária Judicial da 4ª Vara

Cedral

Processo: 20-29.2013.10.0083
ARROLAMENTO
Arrolante: IRACI MARCELINA CAMPOS COIMBRA
Advogado: Rubem Amorim OAB/MA 4366
INTIMAÇÃO da arrolante atravé do seu advogado **RUBEM AMORIM - OAB/MA 4366**, para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes.

Cedral/MA, 12 de março de 2014.

Ana Raquel Gonçalves Campos
Secretária Judicial

(Assinado de ordem do **MM. Juiz JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIOR**, Titular da comarca de Guimarães, respondendo por Cedral-MA, nos termos do art. 3.º, XXV, III, do Provimento n.º 001/2007/CGJ/MA).

Chapadinha

Primeira Vara de Chapadinha

Processo nº 0000186-86.2014.8.10.0031
Ação: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | INQUÉRITO POLICIAL
Réu: JOVEMILSON DOS SANTOS LOPES
Advogado: ILMAR MOTA SOUZA, OAB/MA 7115
FINALIDADE:
Intimar o defensor do réu, supra mencionado, do inteiro teor da decisão proferida nos autos em epígrafe conforme se segue: "R. Nesta data.Forte no parecer ministerial, que adoto como fundamento da presente decisão, condedo a Jovemilson dos Santos Lopes o beneficio de liberdade provisória, com o compromisso de comparimento aos atos processuais vindouros. Lavrem-se o Alvara de Soltura e Termo de Compromisso. Intimem-se. Cumpra-se. Chapadinha(MA), 11 de março de 2014. Juiz Cristiano Simas de Sousa. Juiz de Direito. Resp: 95877"

PROCESSO N° 1775-26.2008.8.10.0031
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR ADRIANO ROCHA CAVALCANTI
EXECUTADO: AUTO TINTAS CHAPADINHENSE e FRANCISCO FERREIRA MONTELES e JOSEVAL LEANDRO SOUSA SILA e JAIME NATILINO RIZZI e ROSANE MARIA BAGGIO
ADVOGADOS: LEONARDO DE CAMARGO ANBROZI (OAB N° 6379)
FINALIDADE: Intimação dos executados JAIME NATILINO RIZZI e ROSANE MARIA BAGGIO, na pessoa de advogado LEONARDO DE CAMARGO AMBROZI (OAB/6379), da sentença adiante transcrita: "Processo nº 1775-26.2008.8.10.0031 (17752008) Recebido nesta data. Compulsando os autos verifico que os executados Jaime Natalino Rizzi e Rosane Maria Baggio apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 11/12, onde sustentaram serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo, considerando que se retiraram da sociedade executada há mais de 05 (cinco) anos da constituição do título executado. Considerando que os mesmos não haviam sido citados, referida exceção foi considerada prejudicada. No entanto, considerando a força dos argumentos ali expendidos, impõe-se que se chame o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 30 e se passe ao seu julgamento. Sustentam os excipientes às fls. 11/12 e 37/39 que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo, haja vista terem se retirado do quadro da sociedade executada há mais de 05 (cinco) anos da constituição do título executado, ou seja, da data em que foi lavrado o auto de infração. Sustentam, ainda, que tal alteração contratual foi comunicada à autoridade fazendária, prova disso é o fato de que constam na Certidão de Dívida Ativa executada os nomes de Joseval Leandro Sousa Silva e Francisco Ferreira Monteles, os quais ingressaram na sociedade executada em substituição aos excipientes, conforme documento de fls. 14/15. Das Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/04 observa-se que os Autos de Infrações foram lavrados em 21/12/2004 e 22/12/2005, mais de 05 (cinco) anos depois da retirada dos excipientes do quadro societário, conforme documento de fls. 14/15. Ademais, na referida alteração contratual ficou assentado o ingresso dos sócios Josival Leandro Sousa Silva e Francisco Ferreira Monteles, os quais constam no título executado, de forma que a alegação de que a mesma não foi comunicada à Receita Estadual não se sustenta. Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de Jaime Natalino Rizzi e Rosane Maria Baggio para figurar no polo passivo da presente ação. Sendo assim, acolho a presente Exceção de Pré Executividade para julgar extinta a presente Execução Fiscal em relação a Jaime Natalino Rizzi e Rosane Maria Baggio, com base no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, que esta decisão refere-se exclusivamente ao objeto desta execução fiscal, não surtindo qualquer efeito sobre outra pendência que, eventualmente, exista vinculada aos executados. Considerando que a citação da executada foi recebida por pessoas estranhas ao quadro societário, conforme assentado na presente decisão (certidão de fl. 33), determino que, após o trânsito em julgado, seja a executada citada na pessoa de Joseval Leandro Sousa Silva, bem como que sejam citados os co-responsáveis Joseval Leandro Sousa Silva e Francisco Ferreira Monteles. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Chapadinha (MA), 15 de janeiro de 2014. Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA Titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha". Chapdinha/MA 12 de março de 2014 Secretaria da Primeira Vara, Leonardo Veras Cruz, Secretário Judicial.

Segunda Vara de Chapadinha

Processo nº 337-23.2012.8.10.0031
Tipo de Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Juiz(a) de Direito: Mario Henrique Mesquita Reis
Secretaria Judicial da 2ª Vara
Parte Requerente: MARIA DAS DORES DE SOUSA GUIMARAES
Parte Requerida: MARLA AMURIM COSTA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) **PAULO DE JESUS PESSOA SOARES,** inscrito(a) na OAB sob o nº 6867, para tomar conhecimento da parte final da sentença a seguir transcrita: "julgo procedente o pedido inicial formulado pela requerente, majorando o valor da pensão alimentícia de R$ 50,00 (cinquenta reais), para o percentual de 17% do salário mínimo vigente". Chapadinha-MA 12 de dezembro de 2013.

Ruy Alberto Campos de Menezes
Secretário Judicial da 2ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz
(Art. 3º XXVIII, do Provimento nº 001/2007 CGJ/MA)

Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Chapadinha

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINHA
Sessão do dia 06 de novembro de 2013
Recurso n.º 3820-27.2013.8.10.0031 - (472013)
Origem: Comarca de Itapecuru Mirim
Recorrente: Bv Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon - OAB/MA 24.460
Recorrido: Paulinho Marinho
Advogado: José Alberto Neves dos Santos - OAB/MA 3377
Relatora: Cristiano Simas de Sousa
ACÓRDÃO Nº 037/2013
SÚMULA DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REDISCUSSÃO. 1 No mérito dos declaratórios, verifica-se que não é o caso de acolhê-los, pois o acórdão questionado não padece de nenhum dos vícios indicados no art. 48 da Lei nº 9.099/95, sendo a pretensão do embargante apenas reformar a decisão em seu benefício. A suposta omissão do acórdão se restringe ao inconformismo da parte embargante com a decisão que estaria em dissonância com o entendimento de outros tribunais, bem como estaria violando o princípio da proporcionalidade. 2 Esse tipo de pretensão não pode ser manejada através de embargos, pois implica meramente em rediscussão da matéria decidida; por outro lado, o acórdão deixa claro os motivos que levaram à manutenção da condenação em danos materiais e morais, como consequência dos descontos lançados no benefício previdenciário da parte demandante. 3 Por fim, nos termos do Enunciado nº 125 do FONAJE, "Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro Vitória/ES)". Recurso manejado com intuito meramente protelatório, atraindo a aplicação da multa prevista no CPC. 4 Embargos declaratórios não acolhidos. 5 Imposição ao embargante da multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida ao embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as pessoas acima nominadas, decidem os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, por unanimidade, em não acolher os embargos de declaração e impor a multa respectiva. Votaram, além do relator, as juízas Lorena de Sales Rodrigues Brandão (Membro) e Laysa de Jesus Paz Martins Mendes (Membro). Sala das sessões da Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, em 06 de novembro de 2013.

Juiz Cristiano Simas De Sousa
Presidente e Relator

Codó

Primeira Vara de Codó

Processo: **1354-85.2012.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução Fiscal**
Requerente (s): **ESTADO DO MARANHÃO**
Procurador (a): **Dr. (a) Ana Sílvia Fiquene Lustosa de Oliveira**
Requerido (a): **J. A. MENDES NETO E CIA LTDA**
ATO ORDINATÓRIO: Ante o permissivo constante no artigo 3º do Provimento 001/2007, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que autoriza a realização dos seguintes atos independentemente de despacho judicial:

(X) Intimo a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias(Sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil).

Codó - MA, 19/02/2014.

Bel. Christian Franco dos Santos
Secretário Judicial da 1ª Vara

Processo: **1461-37.2009.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução Fiscal**
Requerente (s): **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
Procurador (a): **Dr. (a) Evarinta de Lima Santos Nascimento**
Requerido (a): **CLINICA OSVALDO SANTOS LTDA**
ATO ORDINATÓRIO: Ante o permissivo constante no artigo 3º do Provimento 001/2007, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que autoriza a realização dos seguintes atos independentemente de despacho judicial:

(X) Intimo a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias(Sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil).

Codó - MA, 12/02/2014.

Bel. Christian Franco dos Santos
Secretário Judicial da 1ª Vara

Processo: **153-10.2002.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução Fiscal**
Requerente (s): **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
Procurador (a): **Dr. (a) Evarinta de Lima Santos Nascimento**
Requerido (a): **CASA DE SAÚDE SANTA RITA LTDA**
ATO ORDINATÓRIO: Ante o permissivo constante no artigo 3º do Provimento 001/2007, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que autoriza a realização dos seguintes atos independentemente de despacho judicial:

(X) Intimo a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias(Sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil).

Codó - MA, 17/02/2014.

Bel. Christian Franco dos Santos
Secretário Judicial da 1ª Vara

Processo: **197-58.2004.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução Fiscal**
Requerente (s): **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**
Procurador (a): **Dr. (a) Maria de Fátima Carvalho Cuba**
Requerido (a): **MARÇAL GOMES DA SILVA e OUTRO**
ATO ORDINATÓRIO: Ante o permissivo constante no artigo 3º do Provimento 001/2007, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que autoriza a realização dos seguintes atos independentemente de despacho judicial:

(X) Intimo a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias(Sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil).

Codó - MA, 11/02/2014.

Bel. Christian Franco dos Santos
Secretário Judicial da 1ª Vara

Processo: **2197-84.2011.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução Fiscal**
Requerente (s): **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
Procurador (a): **Dr. (a) Evarinta de LIma Santos Nascimento**
Requerido (a): **R. R. DOS SANTOS TRANSPORTES e OUTRO**
ATO ORDINATÓRIO: Ante o permissivo constante no artigo 3º do Provimento 001/2007, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que autoriza a realização dos seguintes atos independentemente de despacho judicial:

(X) Intimo a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias(Sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil).

Codó - MA, 19/02/2014.

Bel. Christian Franco dos Santos
Secretário Judicial da 1ª Vara

Processo: **106-36.2002.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execucao Fiscal**
Exequente (s): **FAZENDA NACIONAL**
Procurador (a): **Dr. (a) André Emmanuel Batista Barreto Campelo, OAB/**
Requerido (a): **LIDER AGROPECUÁRIA LTDA**
Advogado (a): **Dr. (a) Cladimir Luiz Bonazza.**
DECISÃO:

1. Recebido hoje.

2.Defiro o pedido do exeqüente, acostado às folhas 133, e determino a suspensão do curso da execução, pelo período de 06(seis) meses, ficando também suspenso o prazo prescricional[1].

3.Determino seja aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública por meio de remessa dos autos[2] para ciência desta decisão.

4.Transcorrido o prazo ou manifestando-se a parte exequente, façam-me os autos conclusos.

5.Cumpra-se.

Codó/Ma, 02 / 12/ 2013.
ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON
Juiz de Direito Titular DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA

Processo: **1091-63.2006.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução Fiscal**
Requerente (s): **FAZENDA NACIONAL**
Procurador (a): **Dr. (a) André Emmanuel batista Barreto Campello**
Requerido (a): **JOÃO D. L. SOUSA**
Advogado (a): **Dr. (a) Adriane Farias Mororo de Moraes, OAB/PI 8.816**
DECISÃO:
Recebido hoje.

Defiro o pedido do exeqüente, acostado às folhas 80/81, e determino a suspensão do curso da execução, pelo período de 06(seis) meses, ficando também suspenso o prazo prescricional##.

Determino seja aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública por meio de remessa dos autos# para ciência desta decisão.

Transcorrido o prazo ou manifestando-se a parte exequente, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Codó/Ma, 07 de fevereiro de 2014.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGON RONDON
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

Processo: **1334-94.2012.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução Fiscal**
Requerente (s): **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
Procurador (a): **Dr. (a) André Emmanuel Batista Barreto Campello**
Requerido (a): **ANTONIO ALVES FILHO**
DECISÃO:
Recebido hoje.

Defiro o pedido formulado nos autos às fls.29 pela parte exequente, e determino a citação por edital, na forma lei.

Manifestando-se a parte executada ou decorrido o prazo do edital sem manifestação, determino a intimação da parte exeqüente, por meio de remessa dos autos, para que se manifeste ou requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Cumpra-se.

Codó (MA), 07/02/2014.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGON RONDON
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

PROCESSO Nº 136-51.2014.8.10.0034
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO: MANUEL DOS SANTOS
ACUSADO: ANTONIO CÉLIO COSTA MOREIRA
ADVOGADO: Dr. MOISÉIS REIS NETO, OAB/MA - 7654
TIPIFICAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/06

DESPACHO

1. Recebido hoje.
2. Notifiquem-se pessoalmente os acusados com vistas à apresentação de defesa preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, sob pena de remessa dos autos à Defensoria Pública.
3. Certifique-se. Cumpra-se.

Codó/MA, 10 de março de 2014.
Juiz **ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON**
TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ

Processo: **209-09.2003.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução Fiscal**
Requerente (s): **FAZENDA NACIONAL**
Advogado (a): **Dr. (a) Evarinta de Lima Santos Nascimento, OAB/**
Requerido (a): **COMPANHIA CACHUCHA PASTORIL**
Advogado (a): **Dr. (a) Cladimir Luiz Bonazza, OAB/RS 18.474**
DECISÃO:
Recebido hoje.

Defiro o pedido do exeqüente, acostado às folhas 72, e determino a suspensão do curso da execução, pelo período de 01(um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional(1).

Determino seja aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública por meio de remessa dos autos(2) para ciência desta decisão.

Transcorrido o prazo ou manifestando-se a parte exequente, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Codó/Ma, 20 de 01 de 2014.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGON RONDON
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

Processo: **234-41.2011.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução Fiscal**
Requerente (s): **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
Procurador (a): **Dr. (a) André Emmanuel Batista Barreto Campello**
Requerido (a): **R N M VIANA**
DECISÃO:
Recebido hoje.

Defiro o pedido do Exeqüente, acostado às folhas 92/94, e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, §§ 2° e 3°, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Codó/Ma, 07/02/2014.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGON RONDON
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

Processo: **79-63.1996.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução Fiscal**
Requerente (s): **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S**
Procurador (a): **Dr. (a) Evarinta de Lima Santos Nascimento**
Requerido (a): **SM RADIODIFUSÃO LTDA**
DECISÃO: VISTOS EM CORREIÇAÕ

1. Recebido hoje.

2. Defiro o pedido do Exequente, acostado às folhas 122/128, e determino o arquivamento dos autos, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80.

Codó/MA, 20/01/2014.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGON RONDON
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

Processo nº. 1221-14.2010.8.10.0034
SECRETARIA JUDICIAL
ORDINÁRIA
AUTOR: AUTO SHOP TERESINA LTDA
ADVOGADOS: ANTÔNIO JURANDY PORTO ROSA, OAB/PI N. 167/96-A e OUTROS
RÉU : JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO, OAB/MA N. 7306-A
DESPACHO:
1. Recebido hoje.

2. Designo **audiência preliminar** para o dia 10 de Abril do corrente ano, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de audiências deste fórum.

3. Intimem-se.

CODÓ/MA, 13/02/2014.
ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA

Processo nº. **1243-67.2013.8.10.0034**
SECRETARIA JUDICIAL
ORDINÁRIA
AUTOR: **JAIDE PESSOA CRUZ**
ADVOGADO: DR. AÉCIO MOURA E SILVA; DRA. DÉBORA ALCÂNTARA RODRIGUES
RÉU: **MUNICÍPIO DE CODÓ - MA**
PROCURADOR: DR. JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO, OAB/MA N.3349
RÉU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA
DESPACHO:
1. Recebido hoje.

2. Designo **audiência preliminar** para o dia 10 de Abril do corrente ano, às 17 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de audiências deste fórum.

3. Intimem-se.

CODÓ/MA, 18/02/2014.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA

PROCESSO CÍVEL Nº. 1302-55.2013.8.10.0034
SECRETARIA JUDICIAL
ORDINÁRIA
AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCIO E SILVA MORAIS, OAB/MA N. 11.035
RÉU: BB SEGURO AUTO
ADVOGADO: DRA. TÂNIA VAINSECHER, OAB/PE N. 20.124
DESPACHO:
1. Recebido hoje.

2. Designo **audiência preliminar**[1] para o dia 10 de Abril do corrente ano, às 16 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de audiências deste fórum.

3. Intimem-se.

CODÓ/MA, 14/02/2014.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA

Processo: **169-90.2004.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Embargos à Execução Fiscal**
Requerente (s): **CASA DE SAÚDE SANTA RITA LTDA**
Advogado (a): **Dr. (a) Bento Ribeiro Maia, OAB/MA 6.111-A**
Requerido (a): **FAZENDA NACIONAL**
Procurador (a): **Dr. (a) Marconi Ibiapina do Monte**
DESPACHO:
Vistos em Correição.

Recebido hoje.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente às 45/46 e determino sejam os autos encaminhados a Contadoria Judicial para atualização do débito, conforme sentença prolatada às fls.14/16.

Juntado o respectivo memorial atualizado da dívida em se tratando de execução por quantia certa[1], determino seja realizada a tentativa de penhora on-line, na forma da lei[2].

Em continuidade, realizada a penhora on-line e lavrado o termo de penhora, intime-se o devedor/executado por advogado constituído3 ou em caso de não tê-lo pessoalmente4 para conhecimento da realização da penhora on-line e para manifestar-se em 05(dias), devendo o oficial de justiça, caso não encontre o devedor, certificar detalhadamente as diligências realizadas, ficando desde já dispensada a intimação, neste caso, do devedor/executado5.

Frustrada a realização da penhora on-line, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se.

CODÓ/MA, 20/01/2014.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON
Juiz de Direito Titular da 1ª da Comarca de Codó/MA

Processo nº. 2009-91.2011.8.10.0034
SECRETARIA JUDICIAL
ORDINÁRIA
AUTOR: PUREZA DE FÁTIMA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: DR. LEANDRO GUIMARÃES CARDOSO, OAB/MA N.9338-A
RÉU: RUI CARLOS ALVES DIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO, OAB/PE N. 17593
DESPACHO:
1. Recebido hoje.

2. **Redesigno audiência preliminar** para o dia 10 de Abril do corrente ano, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de audiências deste fórum.

3. Intimem-se.

CODÓ/MA, 18/02/2014.
ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA

Processo: **2169-48.2013.8.10.0034**
Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Procedimento Ordinário**
Requerente (s): **MARIA DO LIVRAMENTO VASCONCELOS DE SOUSA**
Advogado (a): **Dr. (a) Leone Napoleao de Souza Junior, OAB/MA 11.393**
Requerido (a): **ANA DE JESUS COSTA BRANDÃO**
Advogado (a): **Dr. (a) Francisco Carlos Gomes, OAB/MA 12.537**
DESPACHO:
Recebido hoje.

Designo audiência preliminar para o dia 26 de março do corrente ano, às 14 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de audiências deste fórum .

Intimem-se.

Codó (MA), 07/02/2014.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON
Juiz de Direito Titular da 1ª da Comarca de Codó/MA

Processo nº. **2277-77.2013.8.10.0034**
SECRETARIA JUDICIAL
ORDINÁRIA
Autor (es): **JOSUE REIS SILVA**
ADVOGADO: DR. PROCÓPIO ARAUJO SILVA NETO, OAB/MA N. 8167
RÉU: **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO: DRA. MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, OAB/PR N.35270
RÉU: CARTORIO DO 1º OFICIO.
DESPACHO:
1. Recebido hoje.

2. Designo **audiência preliminar** para o dia 10 de Abril do corrente ano, às 17 horas e 00 minutos, a realizar-se na sala de audiências deste fórum.

3. Intimem-se.

CODÓ/MA, 14/02/2014.
ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA

Segunda Vara de Codó

O MM Juiz de Direito Ailton Gutemberg Carvalho Lima, Titular da 3ª Vara, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...
Ação de Busca e Apreensão - Proc. nº 164-19. 2014.8.10.0034
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda
Advogado: Dr. Edemilson Koji Motoda
Requerido: Adriano da Silva Cardoso.
FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente, Dr. Dr. Edemilson Koji Motoda, OAB/SP nº 231747, para tomar conhecimento da decisão de fls. 38/39, cujo teor é o seguinte "... Ante o exposto, dada a incidência dos supracitados pressupostos, defiro liminarmente a busca, apreensão e o depósito do veículo tipo motocicleta, marca HONDA, tipo CG 150 FAN ESI/ 150 FAN ESI FLEX, cor vermelha, ano de fabricação 2012/2012, chassi nº 9C2KC1670CR570963, placa NXP956. Executada a medida liminar, contate-se a requerente pelo telefone 11 3028-1524, para indicar o depositário fiel do bem, e cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora e, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, constando do mandado citatório a advertência prevista no art. 285 do CPC. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Codó/MA, 12 de fevereiro de 2014". Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (24/02/2014). Eu, ,Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MMº Juiz de Direito Ailton Gutemberg Carvalho Lima, Titular da 3ª Vara, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara, nos termos do art. 3º, XXV, III do provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

O MM. Juiz de Direito Rogério Pelegrini Tognon Rondon, Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó, Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara da mesma Comarca, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...
Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Liminar - Proc. nº 2492-53.2013.8.10.0034 (24872013).
Requerente: Raimunda Alves
Advogado: Dr. Pedro César Barbosa da Silva
Requerido: Banco BMC S/A.
FINALIDADE: Intimação do advogado da requerente, Dr. Pedro César Barbosa da Silva, OAB/MA nº 7.869, para tomar conhecimento da contestação de fls. 36/87 e se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (11/03/2014). Eu, ,Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM Juiz de Direito Rogério Pelegrini Tognon Rondon , Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó, Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara da mesma Comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III do provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

O MM Juiz de Direito Ailton Gutemberg Carvalho Lima, Titular da 3ª Vara, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...
Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por Dano Moral com Pedido de Liminar para Suspensão dos Descontos.
Proc. nº 2668 -32. 2013.8.10.0034
Requerente: Domingos Barbosa dos Santos
Advogada: Dra. Maria Rosicléia Soares Silva
Requerido: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Dr. Celso Henrique dos Santos e outros.
FINALIDADE: Intimação da advogada da requerente, Dra. Maria Rosicléia Soares Silva, OAB/MA nº 11.121, para requerer o que

lhe for de direito" . Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (24/02/2014). Eu, ,Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MMº Juiz de Direito Ailton Gutemberg Carvalho Lima, Titular da 3ª Vara, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara, nos termos do art. 3º, XXV, III do provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

O MM Juiz de Direito Ailton Gutemberg Carvalho Lima, Titular da 3ª Vara, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...
Ação de Busca e Apreensão - Proc. nº 88-92. 2014.8.10.0034
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dr. Mauro Sérgio Franco Pereira
Requerido: Francisco Fernando Silva.
FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente, Dr. Mauro Sérgio Franco Pereira, OAB/MA nº 7932, para tomar conhecimento da decisão de fls. 25/26, cujo teor é o seguinte: "...Assim, comprovada a mora do devedor, DEFIRO LIMINARMENTE a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Conste-se do mandado a advertência de que o prazo para resposta, que é de quinze (15) dias, terá início a partir da data em que o requerido for intimado desta decisão, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Conste-se, ainda, que o requerido tem até 05(cinco) dias após a execução da ordem liminar para pagar a integralidade da dívida, obtendo-se, assim, a restituição do bem livre de oneração, sendo que, tal procedimento não obsta a apresentação da defesa acima referida, acaso entenda pertinente. Cinco dias após executada a liminar, expeça-se alvará ao DETRAN, através da Circunscrição de Trânsito - CIRETRAN local, autorizando a transferência de registro do bem objeto da presente ação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do autor, ou de terceiro por este indicado, na forma autorizada pelo art. 3°, §1° do Decreto-Lei n.° 911/69, com a redação dada pela Lei n.° 10.931/2004. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o advogado subscritor da inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Codó (MA), 10 de fevereiro de 2014. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó. Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara da mesma Comarca". Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (24/02/2014). Eu, ,Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MMº Juiz de Direito Ailton Gutemberg Carvalho Lima, Titular da 3ª Vara, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara, nos termos do art. 3º, XXV, III do provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

O MM Juiz de Direito Ailton Gutemberg Carvalho Lima, Titular da 3ª Vara, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...
Ação de Busca e Apreensão - Proc. nº 90-62. 2014.8.10.0034
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dr. Mauro Sérgio Franco Pereira
Requerido: Fernando Nascimento Pereira.
FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente, Dr. Mauro Sérgio Franco Pereira, OAB/MA nº 7932, para tomar conhecimento da decisão de fls. 24/25, cujo teor é o seguinte: "... Assim, comprovada a mora do devedor, DEFIRO LIMINARMENTE a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Conste-se do mandado a advertência de que o prazo para resposta, que é de quinze (15) dias, terá início a partir da data em que o requerido for intimado desta decisão, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Conste-se, ainda, que o requerido tem até 05(cinco) dias após a execução da ordem liminar para pagar a integralidade da dívida, obtendo, assim, a restituição do bem livre de oneração, sendo que, tal procedimento não obsta a apresentação da defesa acima referida, acaso entenda pertinente. Cinco dias após executada a liminar, expeça-se alvará ao DETRAN, através da Circunscrição de Trânsito - CIRETRAN local, autorizando a transferência de registro do bem objeto da presente ação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do autor, ou de terceiro por este indicado, na forma autorizada pelo art. 3°, §1° do Decreto-Lei n.° 911/69, com a redação dada pela Lei n.° 10.931/2004. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o advogado subscritor da inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Codó (MA), 10 de fevereiro de 2014. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó. Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara da mesma Comarca". Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (24/02/2014). Eu, ,Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MMº Juiz de Direito Ailton Gutemberg Carvalho Lima, Titular da 3ª Vara, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara, nos termos do art. 3º, XXV, III do provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Terceira Vara de Codó

Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Codó - MA
Dr. Ailton Gutemberg Carvalho Lima
Processo nº 1008-03.2013.8.10.0034
Processo Cível e do Trabalho | Processo Cautelar | Regulamentação de Visitas
Requerente: Processo Segredo de Justiça
Advogado(s): José Antônio Barros Filho OAB/MA nº 11.419
Requerido(s): Processo Segredo de Justiça
DESPACHO
Designo audiência preliminar para o dia 28/03/2014, às 09:30 horas, na sala das audiências deste Juízo, no Fórum local, visando promover a tentativa de conciliação entres as partes.Intimem-se as partes. Notifique-se o Ministério Público.Codó (MA), 10 de

fevereiro de 2014.AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA.Juiz de Direito Titular da 3ª. Vara

Processo nº **2197-16.2013.8.10.0034**
Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: **Processo Segredo de Justiça**
Advogado(s): **Izac Lopes Viana OAB/MA 11.098-A**
Requerido(s): **Processo Segredo de Justiça**
DESPACHO
A petição inicial deve indicar, dentre outros, domicílio e residência do autor e do réu, nos termos do art. 288, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação do requerente, através de seu advogado, complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sanando as irregularidades acima indicadas, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos.
Codó (MA), 20 de fevereiro de 2014.
AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Juiz de Direito Titular da 3ª. Vara

Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Codó - MA
Dr. Ailton Gutemberg Carvalho Lima
Processo nº 2786-08.2013.8.10.0034
Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: Processo Segredo de Justiça
Advogado(s): Francisco Joker Ribeiro Junior OAB/ MA nº 6.411
Requerido(s): Processo Segredo de Justiça
DESPACHO
O feito tramitará em segredo de justiça e será isento de custas.O valor dos alimentos deve ser mantido até decisão posterior que o altere.Incumbe ao juiz, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, CITE-SE o requerido e INTIME-SE o requerente para comparecer a audiência de conciliação, a qual fica designada para o dia 28/03/2014 às 08:30 horas, na sala das audiências deste Juízo, no Fórum Local. Após a audiência, se não houver acordo, o requerido poderá oferecer resposta à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, cujo prazo correrá a partir da data do referido ato.Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público.Codó (MA), 12 de fevereiro de 2014.AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMAJuiz de Direito Titular da 3ª. Vara

Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Codó - MA
Dr. Ailton Gutemberg Carvalho Lima
Processo nº 298-80.2013.8.10.0034
Processo Cível e do Trabalho | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução de Alimentos
Requerente: Processo Segredo de Justiça
Advogado(s): Janaína de Sousa Martins OAB/MA nº 10.451
Requerido(s): Processo Segredo de Justiça
Advogado(s): Defensoria Pública Estadual
DESPACHO
Designo o dia 03/04/2014, às 09:45 horas, para audiência de conciliação a realizar-se no local de costume, devendo a parte comparecer acompanhada de advogado ou defensor.Mandado de ordem.Notifique-se o Ministério Público Estadual.Expeça-se precatória, havendo necessidade.Intimem-se.Codó (MA), 18 de fevereiro de 2014.Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA

Processo nº **1220-29.2010.8.10.0034**
Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Averiguação de Paternidade
Requerente: **Processo Segredo de Justiça**
Requerido(s): **Processo Segredo de Justiça**
Advogado(s): **HERBETH MENDES JÚNIOR OAB-MA 6.563A**
Intimação da Sentença
...É o relatório. Passo a decidir. A ciência moderna oferece, nos dias atuais, o exame de DNA como a prova mais eficiente e cabal da paternidade. Outras provas podem ser colhidas e consideradas na decisão de qualquer ação de investigação de paternidade, entretanto, até o surgimento de outro exame que venha a propiciar um juízo de certeza desta situação de estado, o referido exame é o que mais se aproxima da precisão. A coleta do material ocorreu em condições normais e foi excluída a paternidade do Sr. José Sérgio Aguiar Brandão sobre Wanderson Célio Sousa dos Santos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Não resta dúvida, pois, de que o senhor José Sérgio Aguiar Brandão não é o pai do investigante. Ante o exposto, com supedâneo no conjunto probatório trazido aos autos, onde foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e valendo-me do parecer ministerial acima mencionado, julgo improcedente o pedido, restando excluída a paternidade de José Sérgio Aguiar Brandão em relação Wanderson Célio Sousa dos Santos, considerando o laudo de fls. 30/34. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Codó (MA), 01 de agosto de 2013. Juiz Cândido José Martins de Oliveira Titular da 2º Vara, respondendo pela 3ª Vara.

Coelho Neto

Primeira Vara de Coelho Neto

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 771-72.2013.8.10.0032
DENOMINAÇÃO:Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa | Monitória
PARTE AUTORA: CONSTRUTORA PREDIOLAR LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO:Victorio de Oliveira Ricci (OAB-MA 900)
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA
ADVOGADO: Pollyana Leal Ribeiro Dias (OAB-PI 7857)
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, Dr. Victorio de Oliveira Ricci (OAB-MA 900), para conhecimento do inteiro teor do despacho de fls.81, conforme transcrito: "O réu alegou em seus embargos matéria enumerada no art. 301 do Código de Processo Civil. Assim, determino a intimação do autor para se manifestar acerca da preliminar arguida pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Coelho Neto, 24 de fevereiro de 2014. Josemilton Silva Barros Juiz de Direito, respondendo."
O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Coelho Neto ,Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu, Thayná Barbosa da Silva, Auxiliar Judiciário, mat.: 161463, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.
Marcelo Henrique Oliveira Tourinho
Secretário Judicial da 1ª Vara
Comarca de Coelho Neto - MA

PORTARIA Nº 11 /2014 GJ 2ª Vara

A Dra. KARLA JEANE MATOS DE CARVALHO, Juíza de Direito Titular da 2ª vara respondendo cumulativamente pela 1ª e 2ª varas da Comarca de Coelho Neto/MA, bem como pela Diretoria do Fórum, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o aviso de desligamento programado pela Companhia Enérgica do Maranhão- CEMAR no dia 18/03/2014 das 09h00min as 13h00min.

RESOLVE:
Art. 1º Determinar, o expediente forense da Comarca de Coelho Neto-MA, no dia 18.03.2014, a partir das 13h00min, em razão da falta de energia elétrica
Art. 2º No mencionado período, ficam suspensos os prazos processuais.
Art. 3º A referida suspensão não prejudicará o recebimento regular das petições iniciais e de pedidos cuja apreciação exijam urgência.
Art. 5.º Encaminhe cópia desta à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça e à Diretoria do Fórum Dr. José Vera-Cruz Santana.
Art. 6.º Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Átrio do Fórum Dr. José Vera-Cruz Santana.
Art. 7.º Esta portaria começa a vigorar hoje, data de sua publicação.

Coelho Neto/MA, 11 de março de 2014.

Juiza Karla Jeane Matos de Carvalho
Diretora do Fórum e
Titular da 2ª Vara da Comarca de Coelho Neo-MA

Colinas

PROCESSO N.º 1595-62.2012.8.10.0033
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
REQUERENTE: Maria Anilsa Rodrigues da Silva
REQUERIDO: BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A

D E C I S Ã O

Cuida-se de **Cumprimento de sentença** ajuizado por **Maria Anilsa Rodrigues da Silva** nos autos da **Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada** proposta contra **BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A.**

Às fls. 164/166, o requerente pleiteou o cumprimento da sentença.

Intimada para oferecer impugnação, o requerido apresenta defesa na qual alega nulidade da intimação do acórdão. Pugna pela devolução dos autos para o E. Tribunal de Justiça do Maranhão a fim de que seja reconhecida a nulidade da intimação, bem como a desconsideração do cumprimento de sentença apresentado pela parte autora e abertura de novo prazo para apresentação do recurso cabível.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

O Requerido argumenta que a intimação do acórdão carece de nulidade, pois a publicação foi veiculada constando os nomes da parte ré e de seu advogado de forma equivocada.

Sustenta que no lugar de Fra**nc**isco Gomes Coelho – OAB-CE 1745, foi publicado Fra**ns**cico Gomes Coelho (sem número de inscrição da OAB) e ao invés de Banif – Banco Internacional do Funchal – Brasil S.A foi publicado Banif Banco de Investimento Brasil S/A.

Primus, destaco que a inclusão do número da inscrição perante a OAB não é requisito legal. Na verdade, são indispensáveis os nomes das partes e de seus patronos, conforme preceitua o art. 236, § 1.º do CPC.

Esse é, inclusive, o entendimento dos nossos tribunais, *verbis:*
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO. NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Hipótese em que se discute a ocorrência ou não de nulidade da intimação, via publicação no Diário de Justiça, em que não constou o número de inscrição da OAB do patrono da causa...4. Para que a intimação realizada via publicação seja considerada válida, o parágrafo primeiro do artigo 236 do CPC impõe ser indispensável que dela constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. 5. Não há como considerar nulo um ato, em razão de descumprimento de formalidade que a lei não prevê, de sorte que, não havendo imposição legal para que conste o número de inscrição na OAB na publicação realizada para fins de intimação, sua ausência não acarreta nulidade. Precedentes: AgRg no Ag 984266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 27/5/2008, DJe 30/6/2008; AgRg no REsp 1005971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/2/2008, DJe 5/3/2008; REsp 216886/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 18/4/2005. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1113196 SP 2007/0234038-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009)

Acrescento que em consulta ao DJE – edição nº 226/2013 – publicado em 28/11/2013, constam os nomes das partes e de seus advogados de forma correta, quais sejam, Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A e como advogados Francisco Gomes Coelho e Érica da Silva Cariolano.
Assim sendo, não há que se falar que o erro meramente material constante em fls. 151 tornou impossível a localização da publicação quando se verifica que a publicação constante no Diário de Justiça Eletrônico veiculou o nome das partes e de seus advogados de forma correta.

Superada a questão preliminar, destaco que, nos moldes do art. 475-L do CPC, há limitação das matérias que podem ser alegadas em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, de modo que a nulidade de intimação não é passível de discussão nesse momento processual.

Ademais, o Requerido não contesta em nenhum momento os valores arbitrados na condenação, que foram elaborados na forma de memória de cálculos de fls. 165/166, da qual não houve qualquer impugnação, de modo que não há qualquer razão para a procedência da impugnação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO,** determinando o bloqueio e liberação do valor de R$ 4.494,91 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) imposto na condenação.

Intime-se.

Colinas (MA), 12 de março de 2014
Juiz **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**
Titular da Comarca

PROCESSO nº. 28-55.1996.8.10.0033
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DRA. EVARINTA DE LIMA SANTOS NASCIMENTO

EXECUTADO : FRANCISCO SOUSA

ADVOGADO : DR. SEZOSTRIS FRANCISCO PAE LIMA
FINALIDADE : Intimação do advogado DR. **SEZÓSTRIS FRANCISCO PAÉ LIMA**, OAB/MA 3.017, para **CIENTE DE SENTENÇA**, com o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito.

Sem custas.

P. R. I.

Colinas (MA), 12 de março de 2014

Islaiany Moura
Auxiliar Judiciário
(Assinando de ordem do MM. Juiz Marcelo Elias Matos e Oka, Titular da Comarca de Colinas/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N.º 28-55.1996.8.10.0033
AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: União Federal
PROCURADOR: Dra. Evarinta de Lima Santos Nascimanto
EXECUTADO: Francisco Sousa

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A satisfação do crédito pela executada importa na extinção do processo. 2. Inteligência do art. 794, I, do CPC. 3. Sentença de extinção do processo.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Francisco Sousa no valor de R$ 1.965,30 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Às fls. 99, o exequente informa que o débito foi extinto, devido ao pagamento, e requer a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

A satisfação do crédito pelo executado importa na extinção da execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito.

Sem custas.

P. R. I.

Colinas (MA), 17 de Fevereiro de 2014.

Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA
Titular da Comarca

PROCESSO Nº: 442-57.2013.8.10.0033
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
REQUERENTE: Maria Arcangela da Costa Silva
ADVOGADO: Dr. Luis Eduardo dos Santos Pinto
REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO: Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes

EMENTA. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DA DEBILIDADE PERMANENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA TABELA. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Previsão legal para pagamento do seguro. Art. 4º, *caput* e § 1º da Lei nº 6.194/1974. 2. Debilidade permanente no pé direito demonstrada pericialmente. 3. Aplicação da Súmula 474 do STJ estabelece que " *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."* Utilizando a tabela incluída pela Lei n.º 11.945/2009 chega-se ao percentual de 50% do valor da indenização para os casos de perda de um dos pés. 4. Condenação proporcional ao grau de invalidez. 5. Sentença de parcial procedência do pedido.

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação de cobrança de seguro DPVAT** ajuizada por **Maria Arcangela da Costa Silva** contra **Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT**, objetivando receber a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - seguro DPVAT - previsto na alínea "a" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, em função de **sofrer invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico** ocorrido no dia 27/11/2012, quando trafegava pela BR 135, numa motocicleta BROS 150, cor vermelha, em virtude do acidente sofreu fratura no pé direito.

Frustrada a conciliação.

O requerido apresentou **contestação** onde destaca preliminar da judicialização do seguro DPVAT-ausência de prévio acionamento administrativo. No Mérito, legislação vigente-consolidação da súmula 474 do STJ, da reclamação nº 10.093-MMA/STJ, da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.

Preliminares rejeitadas, sendo realizada **instrução processual** e nomeação de profissional para realização de perícia médica.
Alegações finais do requerente. O requerido, apesar de devidamente intimado, não apresentou alegações finais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

FATO E NEXO DE CAUSALIDADE

A certidão de ocorrência policial (fls. 14), declaração (fls. 19), perícia (fls. 52/53), inspeção judicial e depoimento pessoal da requerente, pelo princípio do livre convencimento motivado, tanto a ocorrência do **acidente automobilístico** em via pública quanto **a debilidade permanente** (a) do autor, bem como o **nexo de causalidade** existente entre ambos, fatos estes aptos a conferir o **direito à indenização** prevista no art. 3.º, alínea *a* da Lei n.º 6.194/1974.

Apenas para espancar qualquer dúvida, frisa-se que **a certidão de ocorrência policial como meio de prova é apta a demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico, sendo despicienda, até por que inexiste previsão legal para tanto, da homologação da autoridade policial para fins de sua validade jurídica**. Outrossim, mesmo em casos em que a mesma é lavrada com base em declarações do(a) próprio(a) autor(a), em prestígio tanto aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da persuasão racional do juiz, entende-se a idoneidade da referida certidão para provar o fato a que se destina.
Ademais, cabe ao Magistrado livremente apreciar as provas dos autos, de modo que se admite todos os meios de prova admitidos em direito, desde que sob o crivo do contraditório, o que foi realizado no caso concreto.

Destaco que o depoimento pessoal do(a) requerente foi bastante convincente quanto ao acidente e nexo de causalidade, *verbis*:
" depoimento pessoal do requerente - informou que no dia 27/11/2012, por volta das 13h30 trafegava pela BR-135, Km 430, conduzindo uma motocicleta BROS 150, de cor vermelha, quando fora vítima de acidente de trânsito ao colidir com um Fiat/Strada, cor cinza. Em decorrência do acidente de trânsito o requerente sofreu fratura no pé direito, informa que foi levada ao Hospital Nossa Senhora da Consolação, sendo submetida a cirurgia no dedo do pé direito."
Ante o exposto, o(a) autor(a) tem o direito de receber a indenização a titulo de seguro DPVAT prevista no art. 3º, alínea *a* da Lei nº 6.194/1974.
O exame pericial realizado pelo **Dr. Victor Feitosa Ribeiro Coelho** é conclusivo: " **Sim. Deformidade em pé direito**" (fls. 52). A jurisprudência pátria já firmou entendimento acerca do cabimento da indenização em caso de invalidez permanente, *verbis*:
"Tendo o laudo do IML concluído pela existência de debilidade permanente, em grau moderado, causadora de invalidez permanente para determinados tipos de trabalho, é devido o pagamento do seguro no valor máximo. Até porque a seguradora não apresentou tabela, legalmente reconhecida, estabelecendo outro critério. VI. Correção monetária devida a partir da data em que o pagamento integral era devido. O fato da dívida não ser exigível, não lhe retira a certeza e a liquidez. Juros devidos a partir da citação." (TJDFT – ACJ 20061010060764 – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira – DJU 02.07.2007 – p. 136)

Impende lembrar, conforme já pacificado jurisprudencialmente, que **a falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização** (súmula nº 257 do STJ), sendo que tal indenização pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras (Nesse sentido: STJ – RESP 579891 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 08.11.2004 – p. 00226; STJ – RESP 602165 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 13.09.2004 – p. 00260; STJ – RESP 621962 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 04.10.2004 – p. 00325).

Noutro giro, consigna-se, consoante pacífica jurisprudência pátria que o conteúdo normativo que emana da Lei n.º 6.194/1974 prevalece sobre as disposições contidas nas resoluções da SUSEP contrárias ou incompatíveis com aquela, isso em função do princípio da hierarquia das normas legais.

Assim, destaca-se que tais resoluções são atos administrativos essencialmente regulamentadores de lei não podendo sobrepor-se aos normativos estabelecidos em lei ordinária, no caso a Lei n.º 6.194, de 19.12.74, que, diante do conflito existente, prevalece em relação àquelas por serem de hierarquia inferior (Nesse sentido: STF – ADI 2190 – TP – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 17.11.2000 – p. 9; TAMG – AP 0440971-4 – (89253) – Belo Horizonte – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Albergaria Costa – J. 01.09.2004; 1º TACSP – AP - Sum 1203246-3 – São Paulo – 4ª C. – Rel. Juiz José Marcos Marrone – J. 10.12.2003; TAMG – AP 0398087-2 – (84307) – Belo Horizonte – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Alberto Vilas Boas – J. 21.10.2003).

VALOR DA INDENIZAÇÃO

É de se destacar que a Lei n.º 11.482/07, que alterou a Lei n.º 6.194/74, prescreve:

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Destaco que a súmula 474 do STJ estabelece que o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser estabelecido de forma proporcional:
"*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*"
Deste modo, utilizando a tabela incluída pela Lei n.º 11.945/2009 chega-se ao percentual de **50% do valor da indenização para os casos de perda de um dos pés**, ou seja, a quantia de **R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

Na espécie, considerando a debilidade permanente no **pé direito**, verificada em audiência e comprovada pelo exame pericial realizado, conclui-se pela obrigação do(a) ré(u) em pagar à autor(a) o valor de **R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)** a título de **seguro DPVAT em função da debilidade permanente** decorrente de **acidente automobilístico em via pública**, considerando o **grau de invalidez**, sendo a **condenação proporcional à lesão sofrida**.

Outrossim, há de se aplicar **juros moratórios desde a citação inicial (nos termos do pedido), no percentual de 1 % (um por cento) ao mês *ex vi* o disposto no art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** o(a) ré(u), **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT** a pagar ao autor, a quantia referente de **R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)** à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, alínea "a" e art. 5º, § 1º, ambos, da Lei n.º 6.194/1974, acrescida de correção monetária, desde o evento danoso, e de juros moratórios, devidos a partir da citação inicial, no percentual de 1 % (um por cento) ao mês *ex vi* o disposto no art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional.

Condeno a(o) ré(u) no pagamento das custas processuais, e **honorários advocatícios** que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local da prestação do serviço, na forma do art. 20, § 3.º do CPC c/c art. 11,§ 1.º da Lei n.º 1.060/50.

A condenação imposta deverá ser paga **voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença**, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, independentemente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colinas (MA), 10 de março de 2014

Juiz **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**
Titular da Comarca

Coroatá

Primeira Vara de Coroatá

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1746-85.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: RESCISÃO C/C INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: IOLANDA SILVA DE CARVALHO
Requerido: BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO, OAB/MA 10.202, Para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2014,às 15:00 horas - SALA 02. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1750-25.2013.8.10.0035

DENOMINAÇÃO: RESCISÃO C/C INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: IOLANDA SILVA DE CARVALHO
Requerido: BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO, OAB/MA 10.202, Para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2014,às 09:30 horas - SALA 02. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2003-13.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: RESCISÃO C/C INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MARIA DE SOUSA SILVA
Requerido: BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seus advogado, Dr. THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO, OAB/MA 10.202, Para tomar ciência da parte final da decisão de fls. 17/18: "Entretanto, não resta caracterizado o fundado receio de dano reparável ou de difícil reparação, vez que, a partir das provas que instruíram a inicial, os descontos efetivados em seus vencimentos se referem a empréstimos antigos, razão pela qual não se vislumbra o perigo da demora, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. Portanto, não se encontra suficientemente delineado nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, apto a ensejar pronta resposta pelo Judiciário. Dessa forma INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela postulado na presente demanda judicial, ressalvando a possibilidade de reconsiderar a decisão, desde que haja alteração no suporte fático"; bem como comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/03/2014,às 09:30 horas - SALA 02. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2016-12.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA C/C INDENIZAÇÃO
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: FRANCISCO CLARINDO LOPES
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
INTIMAÇÃO do Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, OAB/MA 8.776, para tomar ciência da parte final da decisão de fls14/15: "DEFIRO o pedido de antecipação de tutela com o fito de DETERMINAR que a Secretaria Judicial oficie o INstituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que promova a suspensão dos descontos de amortização do contrato de mútuo bancário n.º 63832889, cujas parcelas são de R$ 83,00 (oitenta e três reais), supostamente firmado por FRANCISCO CLARINDO LOPES (CPF n.º 663.247.183-87), (NB n.º 1223068428), ora demandante, sem que haja liebração da margem de crédito consignável referente ao contrato supracitado, enquanto a matéria estiver sub judice, bem assim informe a este juízo o montante já descontado" comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2014,às 10:30 horas - SALA 02. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2021-34.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: INDENIZAÇÃO
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: FRANCISCO CLARINDO LOPES
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A
INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, OAB/MA 8.776, para tomar ciência da parte final da decisão de fls. 13/14: "... Não se encontra suficientemente delineado nos auots o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, apto a ensejar pronta resposta pelo POder Judiciário. Dessa forma, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela postulado na presente demanda judicial, ressalvando a possibilidade de reconsidderr a decisão, desde que haja alteração no suporte fático", bem como comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia

26/03/2014,às 11:00 horas - SALA 02. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2287-21.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: RESCISÃO C/C INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Requerido: BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO, OAB/MA 10.202, para tomar ciência da parte final da decisão de fls. 17/18: "Entretanto, não resta caracterizado o fundado receio de dano reparável ou de difícil reparação, vez que, a partir das provas que instruíram a inicial, os descontos efetivados em seus vencimentos se referem a empréstimos antigos, razão pela qual não se vislumbra o perigo da demora, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. Portanto, não se encontra suficientemente delineado nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, apto a ensejar pronta resposta pelo Judiciário. Dessa forma INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela postulado na presente demanda judicial, ressalvando a possibilidade de reconsiderar a decisão, desde que haja alteração no suporte fático"; bem como comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/03/2014,às 11:30 horas - SALA 03. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2288-06.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: NULIDADE C/C INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A
INTIMAÇÃO do Dr. THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO, OAB/MA 10.202, para tomar ciência da parte final da decisão de fls. 17/18: "Entretanto, não resta caracterizado o fundado receio de dano reparável ou de difícil reparação, vez que, a partir das provas que instruíram a inicial, os descontos efetivados em seus vencimentos se referem a empréstimos antigos, razão pela qual não se vislumbra o perigo da demora, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. Portanto, não se encontra suficientemente delineado nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, apto a ensejar pronta resposta pelo Judiciário. Dessa forma INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela postulado na presente demanda judicial, ressalvando a possibilidade de reconsiderar a decisão, desde que haja alteração no suporte fático"; bem como comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/03/2014,às 11:00 horas - SALA 03. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2294-13.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: RESCISÃO C/C INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A
INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO, OAB/MA 10.202, para tomar ciência da parte final da decisão de fls. 17/18: "Entretanto, não resta caracterizado o fundado receio de dano reparável ou de difícil reparação, vez que, a partir das provas que instruíram a inicial, os descontos efetivados em seus vencimentos se referem a empréstimos antigos, razão pela qual não se vislumbra o perigo da demora, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. Portanto, não se encontra suficientemente delineado nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, apto a ensejar pronta resposta pelo Judiciário. Dessa forma INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela postulado na presente demanda judicial, ressalvando a possibilidade de reconsiderar a decisão, desde que haja alteração no suporte fático"; bem como comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/03/2014,às 10:30 horas - SALA 03. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha

Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2301-05.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: RESCISÃO C/C INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Requerido: BANCO CIFRA S/A
INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO, OAB/MA 10.202, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/03/2014,às 09:00 horas - SALA 03. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2302-87.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: RESCISÃO C/C INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Requerido: BANCO CIFRA S/A
INTIMAÇÃO da autora na pessoa de seu advogado, Dr. THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO, OAB/MA 10.202, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/03/2014,às 09:30 horas - SALA 03. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2938-53.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C INDÉBITO
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MARIA LUZIA DOS SANTOS
Requerido: BANCO VOTORANTIN S/A
INTIMAÇÃO da autora na pessoa de sua advogada, Dra. ANAMARIA SALES DE CASTRO, OAB/PI 6.247, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/03/2014,às 09:30 horas - SALA 02. Coroatá, aos 11 de março de 2014.

Josane Araujo Farias Braga
Juíza de Direito da 1ª Vara

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2948-97.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C SUSPENSÃO DE DESCONTOS C/C INDÉBITO
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: FRANCISCA PEREIRA GOMES
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
INTIMAÇÃO do Dr. ANAMARIA SALES DE CASTRO, OAB/PI 6.247, Para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2014,às 16:00 horas - SALA 02. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2969-73.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: JACINTA DE ARAUJO OLIVEIRA
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

INTIMAÇAO da Drª. ANAMARIA SALES DE CASTRO, inscrita na OAB/PI sob o nº. 6247, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:" INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para justificar o vínculo existente para com o titular do comprovante de endereço apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, consoante §1º, art. 2º da Portaria 23/2012 - GJ". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

2986-12.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Requerido: BRACESDO FINANCIAMENTOS S/A
INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seus advogado, Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, OAB/MA 8.776, Para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/03/2014,às 09:30 horas - SALA 03. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2987-94.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: INDENIZAÇÃO
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, OAB/MA 8.776, Para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/03/2014,às 10:00 horas - SALA 03. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3109-10.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: PAULO RODRIGUES DAS NEVES
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3120-39.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C SUSPENSÃO DE DESCONTOS C/C INDÉBITO
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: FRANCISCA PEREIRA GOMES
Requerido: BANCO SUL FINANCEIRA
INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de sua advogada, Dra. ANAMARIA SALES DE CASTRO, OAB/PI 6.247, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2014,às 16:30 horas - SALA 02. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3151-59.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO:DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: NEUZA SOARES COSTA DE ASSUNÇAO
Requerido: BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 11 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3165-43.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: AURELIANO PEREIRA PINTO
Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 31-71.2014.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MATERIAIS E MORAIS
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: EDIMAR CARNEIRO
Requerido: BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO do Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, inscrito na OAB/MA 8.776, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que não será admitida como comprovante de endereço a carteira ou declaração fornecida por Entidade Civil, com Sindicato de Trabalhadores Rurais ou Entidades similares não oficiais, conforme se vê no art. 3º da Portaria nº 08/2013 GJ, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3196-63.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MIGUEL DE BRITO LEITAO
Requerido: BANCO BRADESCO PROMOTORA

INTIMAÇAO do Dr. DANILO BAIAO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3197-48.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MIGUEL DE BRITO LEITAO
Requerido: BANCO BRADESCO PROMOTORA
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3198-33.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MIGUEL DE BRITO LEITAO
Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3205-25.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAES
Requerido: BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇAO Nº 3230-38.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: ROMANA MARTINS DE SOUZA
Requerido: BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3245-07.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: AMBROSINA DA CUNHA DE ALMEIDA
Requerido: BANCO BV FINANCEIRA S.A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 32-56.2014.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: EDIMAR CARNEIRO
Requerido: BANCO VOTORANTIN S/A
INTIMAÇÃO do Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, inscrito na OAB/MA sob o nº. 8776, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3346-44.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: ANTONIO BATISTA NUNES
Requerido: BANCO MATONE S/A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de

março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3358-58.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO
Requerido: BANCO BRADESCO PROMOTORA
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3366-35.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: JOSE LINO DA COSTA
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3368-05.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: JOSE LINO DA COSTA
Requerido: BANCO SCHAHIN S.A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3369-87.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: JOSE LINO DA COSTA
Requerido: BANCO BRADESCO PROMOTORA

INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3389-78.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INESXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MARIA ALVES DA CONCEIÇAO
Requerido: BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO do Dr. DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO, inscrito na OAB/MA 11.144-A, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3440-89.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: NULIDADE C/C INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: FRANCISCA PEREIRA GOMES
Requerido: BANCO BONSUCESSO S. A.
INTIMAÇÃO do Dr. THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO, OAB/MA 10.202, Para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2014,às 17:30 horas - SALA 02. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3458-13.2013.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: NULIDADE C/C INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: FRANCISCA PEREIRA GOMES
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A
INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO, OAB/MA 10.202,Para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2014,às 17:00 horas - SALA 02. Coroatá, aos 12 de março de 2014.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 36-93.2014.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: RAIMUNDA CARNEIRO
Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
INTIMAÇÃO do Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, inscrito na OAB/MA 8.776, para tomar ciência do despacho, a

seguir transcrito:"Considerando que não será admitida como comprovante de endereço a carteira ou declaração fornecida por Entidade Civil, com Sindicato de Trabalhadores Rurais ou Entidades similares não oficiais, conforme se vê no art. 3º da Portaria nº 08/2013 GJ, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 43-85.2014.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MARIA IZABEL ROSA FARIAS
Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
INTIMAÇÃO do Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, inscrito na OAB/MA 8776, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que o teor do que dispõe a Portaria nº.08/2013-GJ, o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não se enquadra naqueles exigidos no art. 2º da referida Portaria, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado dentre aqueles exigidos na Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 46-40.2014.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MATERIAIS E MORAIS
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: RAIMUNDA CARNEIRO
Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTIMAÇÃO do Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, inscrito na OAB/MA 8.776, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que não será admitida como comprovante de endereço a carteira ou declaração fornecida por Entidade Civil, com Sindicato de Trabalhadores Rurais ou Entidades similares não oficiais, conforme se vê no art. 3º da Portaria nº 08/2013 GJ, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 47-25.2014.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MATERIAIS E MORAIS
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: ROSA PINTO DE ASSUNÇAO
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
INTIMAÇÃO do Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, inscrito na OAB/MA 8.776, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que não será admitida como comprovante de endereço a carteira ou declaração fornecida por Entidade Civil, com Sindicato de Trabalhadores Rurais ou Entidades similares não oficiais, conforme se vê no art. 3º da Portaria nº 08/2013 GJ, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 49-92.2014.8.10.0035

DENOMINAÇAO: ORIGAÇAO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MATERIAIS E MORAIS
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: RAIMUNDA CARNEIRO
Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
INTIMAÇÃO do Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, inscrito na OAB/MA 8.776, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que não será admitida como comprovante de endereço a carteira ou declaração fornecida por Entidade Civil, com Sindicato de Trabalhadores Rurais ou Entidades similares não oficiais, conforme se vê no art. 3º da Portaria nº 08/2013 GJ, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 51-62.2014.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MATERIAIS E MORAIS
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: ROSA PINTO DE ASSUNÇAO
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
INTIMAÇÃO do Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, inscrito na OAB/MA 8.776, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que não será admitida como comprovante de endereço a carteira ou declaração fornecida por Entidade Civil, com Sindicato de Trabalhadores Rurais ou Entidades similares não oficiais, conforme se vê no art. 3º da Portaria nº 08/2013 GJ, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 75-90.2014.8.10.0035
DENOMINAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MATERIAIS E MORAIS
JUIZA DE DIREITO: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ-MA
Requerente: MARIA IZABEL ROSA FARIAS
Requerido: MERCANTIL FINANCIAMENTO
INTIMAÇÃO do Dr. FRANCISCO CARLOS MOUZINHO DO LAGO, inscrito na OAB/MA 8.776, para tomar ciência do despacho, a seguir transcrito:"Considerando que não será admitida como comprovante de endereço a carteira ou declaração fornecida por Entidade Civil, com Sindicato de Trabalhadores Rurais ou Entidades similares não oficiais, conforme se vê no art. 3º da Portaria nº 08/2013 GJ, INTIME-SE a parte autora por meio de seu patrono, para apresentar o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre observar que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado". Coroatá, aos 12 de março de 2014. Eu, (Cláudia Cássia Ribeiro Baganha), Secretária Judicial da 1ª Vara, subscrevi, e assino de ordem do MM Juiz Titular da 1ª. Vara, Josane Araujo Farias Braga, art. 225VII do CPC.
Cláudia Cássia Ribeiro Baganha
Secretária Judicial
Provimento 001/2007-CGJ

Processo: nº 9000013-28.2013.8.10.0035
Ação: INDENIZAÇÃO.
Reclamante: Cleide Regina Costa de Oliveira
Advogado (a) do (a) Reclamante: Maykon Veiga Vieira dos Santos
Reclamado: Joseane Sousa da Silva

Intimação do(a) advogado(a) da parte reclamante, Maykon Veiga Vieira dos Santos, OAB/MA, nº 10.885, para comparecer a Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/03/2014 às 10:30 horas, perante este Juízo da Primeira Vara e Juizado Especial Cível desta Comarca de Coroatá/Ma. Devendo as partes apresentar defesa oral ou escrita, e produzirem as provas que julgarem necessárias ficando desde já intimadas, advertidas que, em caso de ausência do(a) Reclamante, será o feito arquivado, no caso de ausência do(a) Reclamado(a), será este considerado revel.

Coroatá/Ma, 28 de fevereiro de 2014.

Josane Araujo Farias Braga
Juíza de Direito

Processo: nº 9000548-54.2013.8.10.0035
Ação: INDENIZAÇÃO
Reclamante: Claudimeris Cantanhede Brandão
Advogado(a) do(a) Reclamante: Floriano Coelho dos Reis Filho
Reclamado: Associação São Benedito do Elcias, Banco do Brasil S/A
Advogado(a) do(a) Reclamado: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

Intimação do (a) advogado (a) da parte reclamante, Floriano Coelho dos Reis Filho, OAB/MA nº 4.976 e das partes reclamadas Assoc. São Benedito do Elcias DR. GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA, OAB/MA nº 10.063 e Banco do Brasil S/A, DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB/PR nº 8.123, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 24/03/2014 às 09:30 horas, perante este Juízo da Primeira Vara e Juizado Especial Cível desta Comarca de Coroatá/Ma. Devendo as partes apresentar defesa oral ou escrita, e produzirem as provas que julgarem necessárias ficando desde já intimadas, advertidas que, em caso de ausência do (a) Reclamante, será o feito arquivado, no caso de ausência do (a) Reclamado (a), será este considerado revel.

Coroatá/Ma, 10 de Março de 2014.

Josane Araujo Farias Braga
Juíza de Direito

Processo: nº 90011406-85.2013.8.10.0035
Ação: Indenização
Reclamante: Carteane Costa Tavares
Advogado (a) do (a) Reclamante: Francisco Carlos m do Lago
Reclamado: Tim

Intimação do (a) advogado (a) da parte reclamante, Francisco Carlos m do Lago, OAB/MA nº 8.776, para comparecer a Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/03/2014 às 08:30 horas, perante este Juízo da Primeira Vara e Juizado Especial Cível desta Comarca de Coroatá/Ma. Devendo as partes apresentar defesa oral ou escrita, e produzirem as provas que julgarem necessárias ficando desde já intimadas, advertidas que, em caso de ausência do(a) Reclamante, será o feito arquivado, no caso de ausência do(a) Reclamado(a), será este considerado revel.

Coroatá/Ma, 26 de fevereiro de 2014.

Josane Araujo Farias Braga
Juíza de Direito

Processo: nº 9001158-22.2013.8.10.0035
Ação: INDENIZAÇÃO
Reclamante: Raimunda Martins de Sousa Nunes
Advogado(a) do(a) Reclamante: Anamaria Sales de Castro
Reclamado: Cemar
Advogado(a) do(a) Reclamado (a): Fernando Sávio Andrade de Lima

Intimação do (a) advogado (a) da parte reclamante, Anamaria Sales de Castro, OAB/PI nº 6.247, bem como da parte reclamada Dr. Fernando Sávio Andrade de Lima, OAB/MA nº 7.676 para tomar conhecimento da parte final da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Obrigação de Pagar imposta na sentença homologatória de acordo, proferida nos autos da Ação Indenização proposta por Raimunda Martins de Sousa Nunes contra Cemar.
Dispensado relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.
Estabelece o Código de Processo Civil que:
"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
Desta feita, considerando a juntada do oficio informativo do Banco do Brasil de fls. 29, informando o número da conta judicial, indicando o cumprimento da sentença, determinada no ACORDO de fls. 19, dando assim, a satisfação da obrigação, logo, a medida que se impõe é a extinção do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 794, inciso I do CPC, em face da satisfação da obrigação.
Expeça-se imediatamente o alvará.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos ".

Coroatá/Ma, 12 de Março de 2014.

JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara

Processo: nº 9001407-70.2013.8.10.0035
Ação: INDENIZAÇÃO
Reclamante: Carteane Costa Tavares
Advogado (a) do (a) Reclamante: Francisco Carlos m do Lago
Reclamado: Tim
Intimação do (a) advogado (a) da parte reclamante, Francisco Carlos m do Lago, OAB/MA nº 8.776, para comparecer a Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/03/2014 às 08:00 horas, perante este Juízo da Primeira Vara e Juizado Especial Cível desta Comarca de Coroatá/Ma. Devendo as partes apresentar defesa oral ou escrita, e produzirem as provas que julgarem necessárias ficando desde já intimadas, advertidas que, em caso de ausência do(a) Reclamante, será o feito arquivado, no caso de ausência do(a) Reclamado(a), será este considerado revel.

Coroatá/Ma, 25 de fevereiro de 2014.

Josane Araujo Farias Braga
Juíza de Direito

Processo: nº 9001563-58.2013.8.10.0035
Ação: INDENIZAÇÃO.
Reclamante: Maria Cristina Mota de Almeida
Advogado (a) do (a) Reclamante: Candido Costa
Reclamado: Comgás - Companhia de Gás de São Paulo

Intimação do(a) advogado(a) da parte reclamante, Candido Costa, OAB/MA, nº 2431, para comparecer a Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/03/2014 às 11:30 horas, perante este Juízo da Primeira Vara e Juizado Especial Cível desta Comarca de Coroatá/Ma. Devendo as partes apresentar defesa oral ou escrita, e produzirem as provas que julgarem necessárias ficando desde já intimadas, advertidas que, em caso de ausência do(a) Reclamante, será o feito arquivado, no caso de ausência do(a) Reclamado(a), será este considerado revel.

Coroatá/Ma, 10 de Março de 2014.

Josane Araujo Farias Braga
Juíza de Direito

Processo: nº 9001608-62.2013.8.10.0035
Ação: INDENIZAÇÃO.
Reclamante: Antonio Elton Monteiro dos Santos
Advogado (a) do (a) Reclamante: Floriano Coelho dos Reis Filho
Reclamado: João Ferreira dos Santos, Multimarcas Administradora de Consorcios Ltda S/A

Intimação do(a) advogado(a) da parte reclamante, Floriano Coelho dos Reis Filho, OAB/MA, nº 4976, para comparecer a Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/03/2014 às 11:00 horas, perante este Juízo da Primeira Vara e Juizado Especial Cível desta Comarca de Coroatá/Ma. Devendo as partes apresentar defesa oral ou escrita, e produzirem as provas que julgarem necessárias ficando desde já intimadas, advertidas que, em caso de ausência do(a) Reclamante, será o feito arquivado, no caso de ausência do(a) Reclamado(a), será este considerado revel.

Coroatá/Ma, 12 de Março de 2014.

Josane Araujo Farias Braga
Juíza de Direito

Processo: nº 9001610-32.2013.8.10.0035
Ação: INDENIZAÇÃO.
Reclamante: Ana Lucia Ferreira do Vale
Advogado (a) do (a) Reclamante: Floriano Coelho dos Reis Filho
Reclamado: Operadora de Telefonia Oi S/A

Intimação do(a) advogado(a) da parte reclamante, Floriano Coelho dos Reis Filho, OAB/MA, nº 4976, para comparecer a Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/03/2014 às 09:30 horas, perante este Juízo da Primeira Vara e Juizado Especial Cível desta Comarca de Coroatá/Ma. Devendo as partes apresentar defesa oral ou escrita, e produzirem as provas que julgarem necessárias ficando desde já intimadas, advertidas que, em caso de ausência do(a) Reclamante, será o feito arquivado, no caso de ausência do(a) Reclamado(a), será este considerado revel.

Coroatá/Ma, 12 de Março de 2014.

Josane Araujo Farias Braga
Juíza de Direito

Processo: nº 9001673-57.2013.8.10.0035
Ação: INDENIZAÇÃO.
Reclamante: José Augusto Mendonça Junior
Advogado (a) do (a) Reclamante: Luzia Ferrreira de Lima
Reclamado: Banco Fiat S.a

Intimação do(a) advogado(a) da parte reclamante, Luzia Ferrreira de Lima, OAB/MA, nº 11.716, para comparecer a Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/03/2014 às 09:00 horas, perante este Juízo da Primeira Vara e Juizado Especial Cível desta Comarca de Coroatá/Ma. Devendo as partes apresentar defesa oral ou escrita, e produzirem as provas que julgarem necessárias ficando desde já intimadas, advertidas que, em caso de ausência do(a) Reclamante, será o feito arquivado, no caso de ausência do(a) Reclamado(a), será este considerado revel.

Coroatá/Ma, 26 de fevereiro de 2014.

Josane Araujo Farias Braga
Juíza de Direito

Cururupu

INTIMAÇÃO

Processo Nº 2970820148100084
Requerente: Gumercindo Ramos Pereira
Requerido: CEMAR
Advogado: Dr. Fernando Campos de Sá, OAB/MA 12.901

INTIMAÇÃO do advogado do requerente **Dr. Fernando Campos de Sá, OAB/MA 12.901** habilitado nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais – Processo n°. **2970820148100084, para que tome ciência de todo o conteúdo do despacho proferido nos autos:**

"Designo sessão de conciliação, instrução e julgamento para 28 de ABRIL de 2014, às 17h00min, na sala de audiência deste Fórum (art. 16, da Lei 9.099/95).*Intime-se a parte requerida para comparecimento à audiência, através de preposto munido com toda documentação necessária, para prestar depoimento pessoal, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser (art. 18, § 1º). A contestação poderá ser oral ou escrita (art. 30), acompanhada da documentação necessária para comprovar suas alegações, podendo haver pedidos contrapostos (art. 17, parágrafo único), sem reconvenção (art. 31). Anote-se que o não comparecimento do(a) demandado(a) à sessão de conciliação ou de instrução implica a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 20), tendo como conseqüência o julgamento imediato da causa (art. 23).Intime-se o (a) autor (a) para prestar depoimento pessoal, anotando-se que o não comparecimento importará no arquivamento do feito, devendo as partes comparecerem acompanhados de suas testemunhas até o número de três. A citação poderá ser feita por correspondência com aviso de recebimento, ou pelo oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória (art. 18, I, II e III). Advirta-se ao réu de que, em se tratando de pessoa jurídica, este Juízo adota a inversão do ônus probandi como regra de julgamento, evitando-se assim alegações de surpresa quando da sentença ou outra decisão interlocutória a ser proferida no iter processual, devendo o mesmo comparecer em juízo munido de toda documentação pertinente a comprovar suas alegações. O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.*
Cururupu/MA, 06 de março de 2014."

Publicação e intimação no Diário de Justiça eletrônico válido na forma da lei, não podendo alegar ignorância. O presente edital será, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Comarca.

Cururupu/MA, 12 de março de 2014.
Marília Linhares Chaves
Técnica Judiciária
Mat. 161836
*(Assinando de ordem do **MM. Juiz Celso Serafim Júnior**, Titular da Comarca de Cururupu/MA)*

Dom Pedro

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR CARLOS EDUARDO COELHO DE SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER à requerida MARIA DE NAZARÉ DA ROCHA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, do lar, filha de Pedro Soares da Rocha e Tereza de Sousa Rocha, com endereço incerto e não sabido, que por este Juízo e Secretaria de Vara Única, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, Processo nº 1273-46.2013.8.10.0085 (11012013), proposta por JOSÉ ROSA DA CONCEIÇÃO, e como a referida requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica CITADA para no prazo de 15 (quinze) dias responder a Ação, por escrito. E para que chegue ao

conhecimento de todos e em especial da requerida, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Dom Pedro, Estado do Maranhão, 12 de março de 2014. Eu, Deusimar da Silva Costa, o digitei e subscrevi.

Dom Pedro/MA, 12 de março de 2014.
CARLOS EDUARDO COELHO DE SOUSA
Juiz de Direito

Processo nº. 1255-25.2013.8.10.0085 (10832013)
Exoneração de Alimentos
Autor: Antonio Gonçalves de Sousa Filho
Advogado: Ricardo Augusto Duarte Dovera - OAB/MA 6656-A
Réu: Raisa Tannabia dos Santos Sousa
Advogado: Adailto Alencar Carvalho - OAB/MA 4849
FINALIDADE: intimação das partes, por seus advogados acima nominados, do inteiro teor do Despacho de fls. 35, cujo dispositivo adiante se vê: "Suspendo o processo até julgamento da exceção de incompetência relativa apresentada (Processo nº. 1627-71.2013.8.10.0085), nos Termos do Art. 306 e Art. 265, III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Dom Pedro, 28 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo Coelho de Sousa, Juiz Titular da Comarca de Santo Antonio dos Lopes, respondendo cumulativamente por esta Comarca".

Dom Pedro/MA, 12 de março de 2014
Jarciana Monteiro de Oliveira Maçaranduba
Secretária Judicial

Processo nº. 203-91.2013.8.10.0085 (2032013)
Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais
Autor: Maria do Socorro Teixeira
Advogado: João Afonso Cardoso Neto - OAB/MA 10.629
Réu: Vivo S/A
Advogado: Jacimar de Jesus Pereira Viana de Araújo - OAB/MA 8905
FINALIDADE: intimação da autora, por seu advogado, Dr. João Afonso Cardoso Neto - OAB/MA 10.629, do inteiro teor do Despacho de fls. 69, cujo dispositivo adiante se vê: "Intime-se a parte autora, por seu advogado para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentado em audiência pela empresa requerida. Cumpra-se. Dom Pedro, 17 de Janeiro de 2014. Carlos Eduardo Coelho de Sousa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Santo Antonio dos Lopes respondendo por esta Comarca de Dom Pedro/MA".

Dom Pedro/MA, 12 de março de 2014
Jarciana Monteiro de Oliveira Maçaranduba
Secretária Judicial

Processo nº. 230-74.2013.8.10.0085 (2302013)
Mandado de Segurança
Impetrante(Apelado): Mara Lídia Sousa Brito Lobo
Advogado: Francisco Messias Souza de Carvalho - OAB/MA 9357
Impetrado(Apelante): Município de Dom Pedro/MA
Advogado: José Roricio Aguiar de Vasconcelos Jr. - OAB/MA 6477
FINALIDADE: intimação da impetrante(apelado), por seu advogado, Dr. Francisco Messias Souza de Carvalho - OAB/MA 9357, do inteiro teor do Despacho de fls. 73, cujo dispositivo adiante se vê: " Recebo o recurso, que se amolda aos termos do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009 c/c Art. 508 e Art. 513 e seguintes do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Dom Pedro/MA, 29 de janeiro de 2014. **Carlos Eduardo Coelho de Sousa**, Juiz Titular da Comarca de Santo Antonio dos Lopes, respondendo cumulativamente por esta Comarca".

Dom Pedro/MA, 12 de março de 2014
Jarciana Monteiro de Oliveira Maçaranduba
Secretária Judicial

Processo nº. 282-41.2011.8.10.0085 (2822011)
Declaratória de União Estável
Autor: Tanha Maria dos Santos Teixeira
Advogado: Cosmo Alexandre da Silva - OAB/MA 6253
Réu: Espólio de José Nunes Nogueira
Advogado: Thibério Henrique Lima Cordeiro - OAB/MA 8738
FINALIDADE: intimação das partes, por seus advogados acima nominados, do inteiro teor do Despacho de fls. 55, cujo dispositivo adiante se vê: "Intimem-se as partes, por seus advogados para especificarem as provas que ainda pretendem produzir em audiência. Cumpra-se. Dom Pedro/MA, 17 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo Coelho de Sousa, Juiz Titular da Comarca de Santo Antonio dos Lopes, respondendo cumulativamente por esta Comarca".

Dom Pedro/MA, 12 de março de 2014

Jarciana Monteiro de Oliveira Maçaranduba
Secretária Judicial

Processo nº. 9-77.2002.8.10.0085 (92002)
Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Raimundo Lopes Filho
Advogado: Carlos Dias Carneiro Neto - OAB/MA 7262, João Afonso Cardoso Neto - OAB/MA 10.629 e Beatriz Brenda C. Carvalho de New York - OAB/MA 11.613
FINALIDADE: intimação do réu, por seus advogados acima nominados, do inteiro teor do Despacho de fls. 234, cujo dispositivo adiante se vê: "Defiro o pedido de parcelamento proposto pelo executado para pagamento da dívida do valor de R$ 1.714,50 (um mil setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) em 04 (quatro) parcelas iguais no valor de R$ 428,65 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos). Intime-se. Dom Pedro, 31 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo Coelho de Sousa, Juiz Titular da Comarca de Santo Antonio dos Lopes, respondendo cumulativamente por esta Comarca".

Dom Pedro/MA, 12 de março de 2014
Jarciana Monteiro de Oliveira Maçaranduba
Secretária Judicial

Processo nº. 99-36.2012.8.10.0085 (992012)
Anulação de Ato Jurídico
Autor: Francisca Eva de Sá Souza
Advogado: Rosa Amélia Soares Feitosa - OAB/MA 3242
Réu: Maria de Fátima dos Santos Câmara
Advogado: Francisco Messias Souza de Carvalho - OAB/MA 9357
FINALIDADE: intimação das partes, por seus advogados acima nominados, do inteiro teor do Despacho de fls. 64, cujo dispositivo adiante se vê: "Intimem-se as partes, por seus advogados para especificarem as provas que ainda pretendem produzir em audiência. Cumpra-se. Dom Pedro, 17 de Janeiro de 2014. Carlos Eduardo Coelho de Sousa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Santo Antonio dos Lopes respondendo por esta Comarca de Dom Pedro/MA".

Dom Pedro/MA, 12 de março de 2014
Jarciana Monteiro de Oliveira Maçaranduba
Secretária Judicial

Esperantinópolis

Processo nº 0000159-35.2014.8.10.0086
Ação: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Autor:
Réus: NATANAEL NERES FERREIRA

Proc. n.º 159-35.2014.8.10.0086 Auto de prisão em flagrante Autuado : Natanael Neres FerreiraDECISÃO Natanael Neres Ferreira foi preso em flagrante delito como incurso na pena do artigo 14 da Lei 10.826/2003, em razão de ter sido flagranteado portando armas de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A autoridade policial, considerando que o crime em tela não comina pena máxima superior a 04 (quatro) de privação de liberdade, arbitrou fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos (R$ 1.448,00) para o autuado. É o breve relatório. Decido. O flagrante se fez acompanhar de oitiva do condutor, testemunhas, conduzido, nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicação da prisão aos familiares do flagrado, documentos devidamente assinados por todos. Outrossim, considerando o estado de flagrância, verifica-se que inexistem vícios formais no auto de prisão em flagrante, razão pela qual homologo-o, e, via de consequência, passo a verificar a possibilidade de decretação da prisão preventiva do flagrado, nos termos do art. 310 do CPP (alterado pela Lei nº 12.403/2011). Todavia, no que concerne à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II do Código de Processo Penal, reputo que não estão presentes os requisitos elencados no art. 282, incisos I e II cc art. 312 e art. 313, todos da Lei Processual Penal, como passo a demonstrar. De acordo com o Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei n.º 12.403/2011, que conferiu nova redação ao art. 313, desse Diploma Legal, "será admitida a decretação da prisão preventiva, dentre outros casos, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos". Pela simples análise desse dispositivo, vejo que a prisão cautelar revela-se, pelo menos à primeira vista, inadequada, pois o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, prevê pena privativa de liberdade máxima igual a 04 (quatro) anos. Outrossim, analisando o art. 312 do Código de Processo Penal, verifico que os requisitos para a prisão cautelar referem-se à materialidade delitiva e aos indícios suficientes de autoria, os quais devem ser conjugados com a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. No caso em comento, apesar de estarem presentes a materialidade e os indícios de autoria, entendo que a prisão cautelar não deve ser decretada, pelo menos nesse momento. É que não existem elementos a indicar que a ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, restariam afetadas caso o ora indiciado não fosse recolhido à prisão, ainda mais que a arma que estava em sua posse foi apreendida e está acautelada pela força policial. Além disso, na esteira das modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11, e sempre observando o princípio da proporcionalidade, quanto à possibilidade de aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, reputo que as medidas previstas nos incisos I a V do referido dispositivo legal são inteiramente adequadas para resguardar

os bens jurídicos afrontados com a suposta prática delitiva. Posto isso, com fulcro no art. 313 c/c 319, I a V, do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante e concedo a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, já arbitrada pela autoridade policial, ao autuado Natanael Neres Ferreira. Deve o investigado firmar termo de compromisso constando as advertências dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Esta decisão substitui o mandado, devendo ser tomada, desde logo, como se alvará de soltura fosse, para que o investigado seja colocado em liberdade, tão logo pague o valor arbitrado a título de fiança, se por outro motivo não estiver preso. Notifique-se o Ministério Público. Juntem-se certidões de antecedentes criminais do acautelado. Publique-se. Intimem-se. Esperantinópolis, 11 de março de 2014.RÔMULO LAGO E CRUZJuiz de Direito da Comarca de Esperantinópolis Resp: 161620

Processo nº 0000168-94.2014.8.10.0086
Ação: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Autor:
Réus: JAIR VIEIRA SOUZA

Proc. n.º 168-94.2014.8.10.0086 Auto de prisão em flagrante Autuado : Jair Vieira de SouzaDECISÃOJair Vieira de Souza foi preso em flagrante delito como incurso na pena do artigo 33 da Lei 11.343/06, em razão de ter sido flagranteado com quantia considerável da substância conhecida como crack.É o breve relatório. Decido. O flagrante se fez acompanhar de oitiva do condutor, testemunhas, conduzido, nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicação da prisão aos familiares do flagrado, documentos devidamente assinados por todos.Outrossim, considerando o estado de flagrância, verifica-se que inexistem vícios formais no auto de prisão em flagrante, razão pela qual homologo-o, e, via de consequência, passo a verificar a possibilidade de decretação da prisão preventiva do flagrado, nos termos do art. 310 do CPP (alterado pela Lei nº 12.403/2011).Assim, pela simples análise desses dispositivos, vejo que a prisão cautelar revela-se possível a primeira vista. Ademais, analisando o art. 312 do Código de Processo Penal, verifico que os requisitos para a prisão cautelar referem-se à materialidade delitiva e aos indícios suficientes de autoria, os quais devem ser conjugados com a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.No caso em comento, reputo que o auto de apreensão e apresentação é documento hábil a demonstrar a materialidade delitiva (fl. 15 do Inquérito Policial). Outrossim, a presença dos indícios de autoria são incontestes, uma vez que os condutores (fls. 02/05 do IP), assim como o próprio flagranteado (fl. 07/08), confirmam a situação de flagrância, em que este último fora apreendido com quantidade considerável de substância entorpecente, confessando que vende crack nesta cidade.Assim, entendo que a medida restritiva de sua liberdade se mostra necessária para a garantia da ordem pública, pois a permanência em liberdade do investigado, confesso na prática delitiva, se mostra nociva ao bem-estar social, ante a enorme potencialidade lesiva que a mercancia de drogas causa na sociedade.Além disso, na esteira das modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, e sempre observando o princípio da proporcionalidade, quanto à possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, entendo que todas elas são inadequadas para resguardar os bens jurídicos afrontados com a suposta prática delitiva, como passo a demonstrar. Com relação à medida disposta no inciso I, do referido dispositivo legal, - comparecimento periódico em juízo - entendo que é de toda insuficiente ou inócua à espécie dos autos, pois insuficiente à prevenção de delitos desta espécie. No que concerne à medida disposta no inciso II, do art. 319, CPP, - proibição de freqüentar determinados lugares -, da mesma forma entendo que se trata de medida inócua que nada vai para a elucidação do crime em referência. Quanto à medida do inciso III, do dispositivo em questão, - proibição de manter contato com pessoa determinada - também me parece inadequada ao caso sub examine, tendo em vista que não existe nos autos notícia no sentido de que o ora representado esteja constrangendo alguém para que não declare a verdade ou por qualquer outro motivo.A seu turno, a medida do inciso IV, do referido artigo, - proibição de ausentar-se da Comarca - é de toda ineficaz, também por não contribuir na elucidação do crime ou na prevenção de novos delitos. Já a medida descrita no inciso V, do dispositivo, - recolhimento domiciliar - é insuficiente pelo mesmo motivo acima declinado.Inteiramente inaplicável ao caso é a medida definida no inciso VI, do art. 319, do CPP, pois não consta nos autos que o ora representado exerça algum cargo ou função pública e dele esteja se utilizando para práticas delitivas.Não é o caso de aplicação da medida do inciso VII - internação provisória -, visto que não consta nos autos nenhuma informação de que o ora representado seja portadores de qualquer transtorno mental.Por fim, não é o caso de aplicação da medida do inciso VIII, do referido artigo, pois a fiança representa uma resposta muito aquém à necessária para resguardar os bens jurídicos afrontados com a suposta prática delitiva. Com relação à medida do inciso IX, vejo que é inaplicável, pois o Estado ainda não está aparelhado para a utilização do monitoramento eletrônico do investigado.Portanto, a gravidade do fato, as circunstâncias de sua execução, aliadas à natureza da ação, demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão indicadas no art. 319, do Código de Processo Penal são inadequadas e insuficientes para o crime em tela, havendo a necessidade da decretação da prisão preventiva, desde logo e autonomamente.Com essas considerações, entendo, neste caso em particular, que a medida cautelar constritiva atende aos requisitos do art. 312 c/c art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, pois além do art. 33 ds Lei 11.343/06 cominar pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, vejo que existe, na espécie, prova da materialidade do crime, assim como indícios suficientes da autoria, e que a prisão preventiva é a única via cabível para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, e considerando o princípio da proporcionalidade, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JAIR VIEIRA DE SOUZA, por entender que esse é a único meio para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, determinando o imediato recambiamento do preso para o Centro de Ressocialização de Pedreiras e Região.A presente decisão substitui o competente mandado de prisão, devendo de logo ser cumprida pela autoridade policial à simples vista do destinatário.Dê-se ciência ao Órgão do Ministério Público.Esperantinópolis/MA, 12 de março de 2014.RÔMULO LAGO E CRUZJuiz de Direito da Comarca de Esperantinópolis Resp: 161620

Processo n.º 314-82.2007.8.10.0086
Ação de tutela

Autor : Francisca Soares Bezerra
Advogados : Dr. Pedro Bezerra de Castro-OAB/MA 4852 e Luciana de Souza Castro - OAB/MA 4326

DESPACHO

Designo o dia 25/03/2014, às 10:30, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, que devem se fazer acompanhar de testemunhas.

Intime-se o Ministério Público.
Intime-se o Conselho Tutelar para que elabore estudo social do caso, em 10 (dez) dias.
O presente despacho substitui o competente mandado, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário.

Publique-se e intimem-se.
Esperantinópolis, 26 de fevereiro de 2014.

RÔMULO LAGO E CRUZ
Juiz de Direito da Comarca de Esperantinópolis-MA

Processo nº 616-04.2013.8.10.0086
Ação de Divórcio
Autor: Ligieria Alves dos Santos
Advogado: Elton Dennis Cortez de Lima – OAB/MA 12.081
Réu: Edivaldo Mota dos Santos
Advogado: Mábio silva Borges –OAB/MA 12.376

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 31/03/2014, às 16:30hs.

Esperantinópolis/MA, 07/01/2014.

RÔMULO LAGO E CRUZ
JUIZ DE DIREITO

Processo n.º 85-78.2014.8.10.0086
Ação de interdição
Autor : Maria de Lourdes Silva Sindra
Interditando : Emanoel Viera Ribeiro
Advogado : José Teodoro do Nascimento - OAB/MA 6370

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 1º, 3º e 4º da Lei 1.060/50).
Para audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2014, às 15:00 horas, na sala de audiências do Fórum (art. 1.181 do CPC).
Nomeio perita médica deste Juízo a Dra. Mirian Alves Ferreira Correa, que servirá sob a fé de seu grau acadêmico, devendo seguir os seguintes quesitos:
1) O interditando é portadora de doença mental? Em caso positivo, qual a doença?
2) Quais manifestações clínicas que levam a essa conclusão?
3) A doença da qual é portadora o interditando é incurável? Por quê?
4) Em virtude dessa doença, a interditando é absoluta ou relativamente incapaz de reger sua pessoa e praticar os atos da vida civil? Por quê?
5) O interditando é surdo-mudo?
6) Há mais alguma observação importante a ser relatada?
Intime-se o perito para que tome ciência de sua nomeação e informe a este Juízo a data e o local onde será realizada a perícia. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização do ato intimatório.
Após a realização da perícia, voltem os autos conclusos.
Esperantinópolis, 05 de fevereiro de 2014.

RÔMULO LAGO E CRUZ
Juiz de Direito da Comarca de Esperantinópolis-MA

Proc. n.º 870-74.2013.8.10.0086
Autor(a) : Lionete Silva Xavier
Advogada : Diana Carneiro Elói-OAB/MA 7622
Requerido : Antonio da Silva Oliveira

DESPACHO

Fica designada audiência para o interrogatório do(a) interditando(a) e outras deliberações que se fizerem necessárias, para o dia 26/03/2014, às 15:30 horas, na sala de audiências do fórum local.
Para a análise do(a) interditando(a), nomeio perito deste Juízo o Dra Miriam Alves Ferreira Côrrea, que servirá sob a fé de seu grau acadêmico e responderá os seguintes quesitos:
1 -O paciente está acometido de alienação mental?
2 -Em caso positivo, qual é a doença?
3 -É curável?
4 -A doença de que é portadora coloca o paciente em estado de incapacidade para reger sua vida e administrar seus bens?
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, designar a data para a realização do exame pericial.
O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias.
Juntar aos autos certidão, informando se há ações cíveis ajuizadas em desfavor do Requerente, bem como certidão com esclarecimentos criminais a seu respeito (art. 1.735, I e IV, c/c o art. 1.781 do CC).
Cite-se e intime-se.
Notifique-se o Digno Representante do Ministério Público.
Esperantinópolis/MA, 10 de dezembro de 2013.

RÔMULO LAGO E CRUZ
Juiz de Direito Titular da Comarca de Esperantinópolis

Proc. n.º 9000786-17.2013.8.10.0086
Autor : Francisca Marques Cruz
Advogado : Djaélio de Mendonça Matias - OAB/MA 11218
Réu : Mario Brito Pereira

DESPACHO

Cite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se a autora, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 02/04/2014, às 09:00 horas, com antecedência razoável entre a citação e a sessão.
Advirta-se:
a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação;
b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;
c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.
Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação.
Intime-se.
Esperantinópolis, 07 de janeiro de 2014.

RÔMULO LAGO E CRUZ
Juiz de Direito da Comarca de Esperantinópolis-MA

Proc. n.º 9000936-95.2013.8.10.0086
Autor : J. B. Maceno, representado por Mariano Batista da Cruz
Advogado : Mábio Silva Borges - OAB 12376
Réu : Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

DESPACHO

Cite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se a autora, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 02/042014, às 11:30 horas, com antecedência razoável entre a citação e a sessão.
Advirta-se:
a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação;
b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;
c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.
Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação.
Intime-se.

Esperantinópolis, 09 de janeiro de 2014.

RÔMULO LAGO E CRUZ
Juiz de Direito da Comarca de Esperantinópolis-MA

Proc. n.º 955-60.2013.8.10.0086
Autor : Maria José Sousa e Silva
Advogado : Thiago Henrique de Souza Brito - OAB 9926
Réu : BV Financeira (Banco Votarantim)

DESPACHO
Deixo para apreciar o pedido liminar após a manifestação do réu.
Cite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se a autora, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 02/04/2014, às 11:00 horas, com antecedência razoável entre a citação e a sessão.
Advirta-se:
a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação;
b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;
c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.
Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação.
Intime-se.
Esperantinópolis, 07 de janeiro de 2014.

RÔMULO LAGO E CRUZ
Juiz de Direito da Comarca de Esperantinópolis-MA

Proc. n.º 983-28.2013.8.10.0086
Autor : Antonio Francisco Carvalho
Advogado : José Teodoro do Nascimento - OAB 6370
Réu : Elvis Pessoa do Nascimento, vulgo "Cabeção"

DESPACHO

Cite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se a autora, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 02/04/2014, às 16:30 horas, com antecedência razoável entre a citação e a sessão.
Advirta-se:
a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação;
b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;
c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.
Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação.
Intime-se.
Esperantinópolis, 10 de janeiro de 2014.

RÔMULO LAGO E CRUZ
Juiz de Direito da Comarca de Esperantinópolis-MA

Processo nº 990-20.2013.8.10.0086
Ação: Outras Medidas Provisionais
Requerente: João Geraldo de Souza
Advogado: Diana Carneiro Eloi – OAB/MA 7622

DESPACHO

Designo audiência de Justificação para o dia 01/04/2014, às 15:30 horas, na CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA/MA.

Esperantinópolis/MA, 16/12/2013.

RÔMULO LAGO E CRUZ
JUIZ DE DIREITO

Processo n.º 9000726-44.2013.8.1.0086
Autor : Caroline Tayane Caetano Santos da Silva
Réu :TNL PCS S/A - OI
Advogados:Ulisses César M. de Sousa, OAB/MA 4462, Letícia Maria A. Trovão OAB/MA 7583 e Pollyana Letícia N. RochaOAB/MA 7783

S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.
A requerente aduz que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, aderindo ao plano pós-pago OI 110, sendo que este contempla também a prestação de serviços de internet móvel. Contudo, desde a adesão ao contrato, a autora nunca conseguiu utilizar o serviço de internet em seu celular. Em virtude disso, pleiteia a rescisão do contrato em testilha, sem a incidência de multa.
Entendo que a demandante possui plena razão no caso dos autos, senão, vejamos.
O Código do Consumidor prevê em seu artigo 51 o que segue:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(omissis)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Assim, a cláusula 5.2 do contrato firmado entre as partes, que dispõe "que em caso de solicitação de cancelamento do plano de voz contratado, migração para um plano inferior ou troce de titularidade, o cliente deverá pagar multa de até R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) proporcionais ao período que faltar para completar 12 (doze) meses, perdendo, ainda, imediatamente, o direito aos benefícios desta promoção", se revela, à luz da proteção dada ao consumidor pela legislação vigente, totalmente abusiva e iníqua, colocando-o em uma posição de extrema desvantagem em relação ao prestador de serviços. Por isso, deve ser declarada nula de pleno direito.
Ademais, verifico que a demandante manifesta interesse da rescisão do contrato por culpa exclusiva da parte requerida, que não cumpriu com a obrigação, assumida em contrato, de prestar serviço de internet móvel com qualidade. Destarte, o defeito na prestação de serviços, de per si, autoriza a rescisão do contrato sem a obrigação de pagamento da multa contratual, relativa à cláusula de fidelidade, porquanto não foi a consumidora que deu causa à quebra contratual, mas sim a própria operadora.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE FATURAS EMITIDAS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A pretensão autoral se refere a cancelamento de contrato de prestação de serviços de telefonia e à negativação indevida do nome da consumidora nos órgãos de proteção creditícia, com o correspondente pedido indenizatório por danos morais. Contrato questionado firmado com a empresa telefônica, responsável pela inscrição da recorrida no rol dos mau pagadores. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente. 2. De acordo com o termo de adesão, firmado em 16/5/2007, a promoção seria válida por 12 meses, entretanto, isso não significa dizer que este seja o prazo extintivo do contrato de prestação de serviço. Ademais, a negativação da consumidora se encontrava ativa à época do ajuizamento da demanda. Rejeitada a preliminar de carência de ação. 3. Os pleitos da autora não se referem a vício do serviço de telefonia em si, mas a rescisão contratual e indenização por negativação indevida. Deste modo, a toda evidência, não se está a tratar de decadência, mas sim de prescrição, cujo o prazo de cinco anos (CDC - art. 27) ainda não expirado à época do aforamento da demanda. Rejeitada a prejudicial de mérito relativa à decadência. 4. Mérito. A consumidora firmou contrato com a empresa de telefonia, pelo qual se comprometia a permanecer naquele plano escolhido por doze meses, recebendo, em troca, um aparelho Siemens C72 Prata e o chip correspondente, tudo vinculado ao plano escolhido. Entretanto, este de logo apresentou defeito, considerado insanável pelo serviço de assistência técnica do fabricante. 5. Os serviços contratados não foram prestados de maneira adequada, justificando-se a rescisão contratual. É inaplicável a multa pelo descumprimento da cláusula de fidelidade porque a prestação do serviço foi defeituosa. 6. A empresa telefônica deu causa à rescisão contratual, em razão da imprestabilidade do aparelho disponibilizado para a cliente. Sem aparelho, não há como a consumidora usufruir do serviço contratado. Uma vez que o serviço contratado não foi prestado, a cobrança por este não se mostra devida, sob pena de, em entendimento contrário, estar se albergado o enriquecimento ilícito por parte da apelante. Não há, pois, como corroborar a tese recursal. 7. A apelante inscreveu o nome da consumidora no Serasa em razão de faturas emitidas após a rescisão contratual. Verificada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, resta configurado o dano moral in re ipsa, o

qual prescinde de prova acerca da ocorrência de prejuízo. Verificados o dano, o defeito do serviço e o liame causal entre ambos, inarredável o dever de indenizar. 8. Dadas as especificidades da hipótese em exame, longe de representar enriquecimento indevido, mostra-se razoável e moderado o valor da indenização fixado em R$ 10.000,00 pelo juízo a quo, não merecendo, portanto, reforma deste Tribunal. 9. Recurso não provido. Da presente decisão não resulta afronta ou negativa de vigência dos arts. 5º, LIV e LV, da CF; 188, I, 422 e 425 do CC; 4º, III e 6º, III, do CDC; 2º, 3º, 6º, 128, 131, 267,283, 286, II, 331, 396, 458, II, 460, 508, 511 e 513, do CPC; 93,II, IV, VII e IX, e 96, III e V da Lei 9.472/97; 4º, III, 6º, III, da Lei nº 8.078/90 ou mesmo à Resolução nº 316/2002 - ANATEL.
(TJ-PE - APL: 431041620088170001 PE 0043104-16.2008.8.17.0001, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 18/12/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04)
Com relação ao pedido de danos morais, entendo que a situação dos autos refoge ao simples ilícito contratual, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende não gera o dever de indenizar. O fato em si e as inúmeras tentativas frustradas de resolver o defeito no serviço, de forma amigável com a ré (via telefone), são capazes de gerar angústia, dor psíquica e constrangimentos os quais devem ser sopesados com equilíbrio pelo juiz para o arbitramento de um valor justo.
Posto isso, nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da cláusula 5.2 do contrato objeto do litígio e determinar a rescisão do mesmo sem a incidência de multa.
Outrossim, condeno a empresa reclamada a pagar a autora a indenização por danos morais que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por ser suficiente à composição dos danos sofridos e à prevenção de condutas similares, acrescidos de juros de mora a razão de 1% ao mês (Súmula 54 do STJ), contados do evento danoso e correção monetária, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).
Deixo de condenar a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do que dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
A presente decisão substitui o competente mandado, devendo ser cumprida à simples vista do destinatário.
Publique-se e intimem-se.
Esperantinópolis-MA, 07 de fevereiro de 2014.

RÔMULO LAGO E CRUZ
Juiz de Direito Titular da Comarca de Esperantinópolis

Estreito

Primeira Vara de Estreito
INTIMAÇÃO

Processo:1489-91.2012.8.10.0036 (14892012)
Ação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Denunciante: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHAO
Advogado(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA
Denunciado: EDVAN DOS REIS MACIEL
Advogado(a).: REGIONE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/GO 33.161

INTIMAR O ADVOGADO, REGIONE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/GO 33.161 do acusado, EDVAN DOS REIS MACIEL, para comparecer pessoalmente na Secretaria Judicial desta 1ª Vara e Comarca de Estreito/MA para que faça VISTAS DOS AUTOS PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. GILMAR DE JESUS EVERTON VALE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DESTA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Governador Eugênio Barros

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

A DOUTORA WELINNE DE SOUZA COELHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS - ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ET COETERA.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos do (Processo n° 85-75.2014.8.10.0087) Pedido de Habeas Corpus em que tem como impetrante Dr. Everaldo de Ribamar Cavalcante e Dr. Antonio Augusto Costa Everton Junior, paciente Davi dos Santos Araújo, representado por sua genitora Rosa dos Santos Araújo,consta e forma a parte dispositiva a decisão a seguir transcrita:Trata-se de habeas corpus impetrado por Everaldo de Ribamar Cavalcante e Antonio Augusto Costa Everton Junior em favor de Davi dos Santos Araújo, todos devidamente qualificados nos autos. Alegam, em síntese, que o paciente é menor de idade e se encontra preso em cela comum na cidade de Presidente Dutra, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 157 e 288 do CPB, quando deveria ser-lhe aplicado medida de internação prevista no art. 121 da Lei 8069/90. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do writ e caso assim não seja entendido, pela improcedência do pedido. É o que merecia relato. Passo a decidir.
Pela simples leitura do inquérito policial, tem-se que o ora paciente fora preso em flagrante juntamente com outros indiciados e no momento da prisão, embora tenha declinado sua condição de menor não apresentou qualquer documentação pessoal

pertinente.Fato que, inclusive foi comunicado a este juízo que, em decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva, ressaltou em expressas e grifadas palavras que a autoridade policial se abstivesse de cumprir a o mandado se comprovada a menoridade do paciente e tomasse as providências cabíveis para apuração de ato infracional, o que devidamente realizado pela autoridade competente. Atestado, então a condição do menor, foi-lhe determinada a sua internação provisória, tudo devidamente requerido e fundamentado - decisão proferida em 19 de fevereiro de 2014. Destaca-se que por desconhecimento do nobre causuídico, impetrou habeas corpus em 21/02/2014, quando a autoridade coatora não mais era autoridade policial, mas sim, este juízo. Com efeito assim menciona o art. 323 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verbis: Art. 323. O Tribunal de Justiça processará e julgará originariamente os habeas corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição. Assim, pelas razões expostas, de acordo com o parecer ministerial, com fundamento no art. 323 do RITJ/MA, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciação do feito e determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Intimem-se os requerentes acerca do inteiro teor desta decisão. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição e certificando-se tal remessa com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Governador Eugênio Barros, 27 de fevereiro de 2014.Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito. O presente Edital será publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Secretaria e Comarca de Governador Eugênio Barros, aos 28 de fevereiro de 2014. Eu (Orleans Parentes Fortes Mendes) Técnico Judiciário, que digitei.

Welinne de Souza Coelho
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

A DOUTORA WELINNE DE SOUZA COELHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS - ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ET COETERA.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos do (Processo n° 86-60.2014.8.10.0087) Pedido de Liberdade Provisória em que tem como requerente **Taina Carla Santos Mendonça** ,consta e forma a parte dispositiva a decisãoa seguir transcrita:Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor da indiciada Taina Carla Santos Mendonça, pela suposta prática do crime tipificado art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Alega que foi convidada por seu namorado e um casal vizinho para visitar a cidade de São Domingos e de lá foram para a cidade de Gonçalves Dias quando, posteriormente foi surpreendida com a chegada da polícia que a levou. Ressalta que não tinha ciência do fato que veio a ocorrer, está grávida de 5 meses e desde que foi presa está com náuseas, febre, dores intensas no abdômen e se abstém de se alimentar. Assim, afirma a necessidade de acompanhamento médico, ilegalidade da prisão em flagrante, e ao final pede a procedência do pedido inicial para que seja concedida sua liberdade provisória. Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido. Em síntese, é o relatório. Decido.Verifica-se que a prisão preventiva da acusada teve por fundamentação a presença dos requisitos exigidos pelos dispositivos legais aplicados à espécie, conforme consta na decisão de fls. 39/41 do inquérito policial. No caso em tela, diante do que consta no auto de prisão em flagrante e dos elementos de prova até então produzidos no curso da investigação que evidencia a prática de vários crimes cometidos pelos envolvidos, tem-se que a requerente tinha conhecimento da intenção dos demais indiciados dentre eles, o seu namorado, sabendo informar, inclusive, quais as armas usadas por eles quando da prática dos assaltos. Assim, quanto às hipóteses que autorizam a decretação e, inclusive, a manutenção da prisão preventiva, insculpidas no art. 312 e aplicadas ao caso em tela - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal -, tem-se que as mesmas ainda estão presentes. Com efeito, a garantia da ordem pública se traduz na necessidade de se manter a credibilidade da justiça, bem como a ordem social, que restam abaladas pelas práticas dos crimes cometidos pelos indiciados. Conforme voto proferido pelo Ministro do STJ, Napoleão Nunes, quando relator do Habeas Corpus 105166/RJ: "A preservação da ordem pública também abrange a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (HC 105166/RJ. Quinta Turma. Data do Julgamento: 28/09/2010. Data da Publicação: 11/10/2010). Ademais, tem-se que condições pessoais, como primariedade e bons antecedentes, residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão do benefício da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar, entendimento, inclusive já manifestado pelos Tribunais Superiores, vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Mostra-se legítima a decretação da prisão cautelar e, também, a sua manutenção, quando necessária à garantia da execução de medida protetiva de urgência e da ordem pública, como no caso em apreço. (...) 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (grifo nosso) 5. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência na conclusão da instrução criminal. (STJ, 5ªT, HC 241.883/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado 07/08/2012, DJe 15/08/2012). Outrossim, o fato da requerente encontrar-se grávida não é apto, por si só, a autorizar a concessão da liberdade provisória requerida, pois, em situação tal, deve o Estado lhe proporcionar tratamento diferenciado condizente com sua condição, conforme art. 14 § 3º da lei nº 7.210/1984. Assim, de acordo com o parecer ministerial, por entender ainda presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva anteriormente decretada, previstos nos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, conforme já exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido e, por conseqüência, mantenho a prisão de TAINA CARLA SANTOS MENDONÇA. Oficie-se à Delegacia de Polícia onde se encontra custodiada a requerente determinado que sejam adotadas medidas tendentes a evitar quaisquer problemas da saúde à gestante, a fim de lhes assegurar uma gravidez saudável. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual. Governador Eugênio Barros, 27 de fevereiro de 2014. Welinne

de Souza Coelho, Juíza de Direito. O presente Edital será publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Secretaria e Comarca de Governador Eugênio Barros, aos 28 de fevereiro de 2014. Eu (Orleans Parentes Fortes Mendes) Técnico Judiciário, que digitei.

Welinne de Souza Coelho
Juíza de Direito

PROCESSO N°182-80.2011.8.10.0087
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO ALVES DE SOUSA, OAB/MA N° 10.581.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado acima citado, para no prazo de 05 (cinco) dias informar às provas que pretende produzir em juízo. Governador Eugênio Barros/MA, 12 de março de 2014.

Célia Ximenes de Abreu
Secretária Judicial

(Assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Eugênio Barros Dra. Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n°001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO: 286-09.2010.8.10.0087
AÇÃO: DEC. NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES
REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados **DR. SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA OAB/MA 8452 E DRA. MARINA BASTOS DA POCIUNCULA BENGHI OAB/MA 10.530-A**, para comparecerem no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 08:45 horas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.

Célia Ximenes de Abreu
Secretária Judicial

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO: 39-86.2014.8.10.0087
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃODANOS MORAIS
REQUERENTE: PEDRO BRUNO PIRES ROCHA
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado **DR. FERNANDO FRANCISCO SOUSA DA SILVA OAB/MA 10.582**, para comparecer no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 10:45 horas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.

Célia Ximenes de Abreu
Secretária Judicial

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO N°423-88.2010.8.10.0087
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO FORÇADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: AGLAÍSIO BORGES LEAL
ADVOGADO: DR. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS, OAB/MA 7773-A.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado acima citado para tomar conhecimento da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça que é o seguinte: No tocante à suposta contrariedade ao artigo 129, III, da Constituição Federal, observo que este dispositivo legal foi objeto de debate na decisão colegiada, restando presente o requisito específico do prequestionamento, não incidindo, assim, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, admito o presente recurso extraordinário. Publique-se. São Luís, 03 de setembro de 2012. Des. Antonio Guerreiro Júnior, Presidente. Governador Eugênio Barros/MA, 12 de março de 2014.

Célia Ximenes de Abreu
Secretária Judicial

(Assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, nos termos do art. 3°, XXV, do

provimento n°001/2007/CGJ/MA).

Processo n° 636-89.2013.8.10.0087 (872014)
Registro de Óbito Extemporâneo
Rte: Antonio Pereira da Silva
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Dra. Eliene Cunha Araújo Vanderlei, OAB/MA 4027, para comparecer a sala das audiências na Comarca de Governador Eugênio Barros-MA, no dia 14 de março de 2014, às 08:50, para realização de audiência de Justificação. Ficando a mesma advertida de comunicar a data e o horário da audiência a parte autora e que deverá comparecer ao ato acompanhado de até no máximo 03 testemunhas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.

Célia Ximenes de Abreu

Secretária Judicial

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Eugênio Barros Dra. Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA.

Processo n° 84-90.2014.8.10.0087 (872014)
Registro de Óbito Extemporâneo
Rte: Maria Valsiria de Sousa Silva
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Dr. Wilker de Sousa Matos, OAB/MA 10.526, para comparecer a sala das audiências na Comarca de Governador Eugênio Barros-MA, no dia 14 de março de 2014, às 08:30, para realização de audiência de Justificação. Ficando o mesmo advertido de comunicar a data e o horário da audiência a parte autora e que deverá comparecer ao ato acompanhado de até no máximo 03 testemunhas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.

Célia Ximenes de Abreu

Secretária Judicial

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Eugênio Barros Dra. Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA.

PROCESSO N°85-75.2014.8.10.0087
PEDIDO DE HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE E ANTONIO AUGUSTO COSTA EVERTON JUNIOR
PACIENTE: DAVI DOS SANTOS ARAÚJO, REPRESENTADO POR SUA GENITORA ROSA DOS SANTOS ARAÚJO.
ADVOGADOS: DR. ANTONIO AUGUSTO COSTA EVERTON JUNIOR, OAB/MA Nº 11.908, DR. EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE, OAB/MA N°2.671.

FINALIDADE: Intimação dos advogados acima mencionados,para tomar conhecimento da decisão de fls.33/34 a seguir transcrita: Trata-se de habeas corpus impetrado por Everaldo de Ribamar Cavalcante e Antonio Augusto Costa Everton Junior em favor de Davi dos Santos Araújo, todos devidamente qualificados nos autos. Alegam, em síntese, que o paciente é menor de idade e se encontra preso em cela comum na cidade de Presidente Dutra, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 157 e 288 do CPB, quando deveria ser-lhe aplicado medida de internação prevista no art. 121 da Lei 8069/90. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do writ e caso assim não seja entendido, pela improcedência do pedido. É o que merecia relato. Passo a decidir.
Pela simples leitura do inquérito policial, tem-se que o ora paciente fora preso em flagrante juntamente com outros indiciados e no momento da prisão, embora tenha declinado sua condição de menor não apresentou qualquer documentação pessoal pertinente.Fato que, inclusive foi comunicado a este juízo que, em decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva, ressaltou em expressas e grifadas palavras que a autoridade policial se abstivesse de cumprir a o mandado se comprovada a menoridade do paciente e tomasse as providências cabíveis para apuração de ato infracional, o que devidamente realizado pela autoridade competente. Atestado, então a condição do menor, foi-lhe determinada a sua internação provisória, tudo devidamente requerido e fundamentado - decisão proferida em 19 de fevereiro de 2014. Destaca-se que por desconhecimento do nobre causuídico, impetrou habeas corpus em 21/02/2014, quando a autoridade coatora não mais era autoridade policial, mas sim, este juízo. Com efeito assim menciona o art. 323 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verbis: Art. 323. O Tribunal de Justiça processará e julgará originariamente os habeas corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição. Assim, pelas razões expostas, de acordo com o parecer ministerial, com fundamento no art. 323 do RITJ/MA, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciação do feito e determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Intimem-se os requerentes acerca do inteiro teor desta decisão. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição e certificando-se tal remessa com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Governador Eugênio Barros, 27 de fevereiro de 2014.Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito.Governador Eugênio Barros (MA), 28 de fevereiro de 2014.

Célia Ximenes de Abreu

Secretária Judicial

(Assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Eugênio Barros Dra. Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n°001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO N°86-60.2014.8.10.0087
PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA
REQUERENTE: TAINA CARLA SANTOS MENDONÇA

ADVOGADO: DR. ANTONIO AUGUSTO COSTA EVERTON JUNIOR, OAB/MA Nº 11.908, DR. EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE, OAB/MA N°2.671.

FINALIDADE: Intimação dos advogados acima mencionados,para tomar conhecimento da decisão de fls.46/48 a seguir transcrita: Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor da indiciada Taina Carla Santos Mendonça, pela suposta prática do crime tipificado art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Alega que foi convidada por seu namorado e um casal vizinho para visitar a cidade de São Domingos e de lá foram para a cidade de Gonçalves Dias quando, posteriormente foi surpreendida com a chegada da polícia que a levou. Ressalta que não tinha ciência do fato que veio a ocorrer, está grávida de 5 meses e desde que foi presa está com náuseas, febre, dores intensas no abdômen e se abstém de se alimentar. Assim, afirma a necessidade de acompanhamento médico, ilegalidade da prisão em flagrante, e ao final pede a procedência do pedido inicial para que seja concedida sua liberdade provisória. Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido.
Em síntese, é o relatório. Decido.Verifica-se que a prisão preventiva da acusada teve por fundamentação a presença dos requisitos exigidos pelos dispositivos legais aplicados à espécie, conforme consta na decisão de fls. 39/41 do inquérito policial. No caso em tela, diante do que consta no auto de prisão em flagrante e dos elementos de prova até então produzidos no curso da investigação que evidencia a prática de vários crimes cometidos pelos envolvidos, tem-se que a requerente tinha conhecimento da intenção dos demais indiciados dentre eles, o seu namorado, sabendo informar, inclusive, quais as armas usadas por eles quando da prática dos assaltos. Assim, quanto às hipóteses que autorizam a decretação e, inclusive, a manutenção da prisão preventiva, insculpidas no art. 312 e aplicadas ao caso em tela - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal -, tem-se que as mesmas ainda estão presentes. Com efeito, a garantia da ordem pública se traduz na necessidade de se manter a credibilidade da justiça, bem como a ordem social, que restam abaladas pelas práticas dos crimes cometidos pelos indiciados. Conforme voto proferido pelo Ministro do STJ, Napoleão Nunes, quando relator do Habeas Corpus 105166/RJ: "A preservação da ordem pública também abrange a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (HC 105166/RJ. Quinta Turma. Data do Julgamento: 28/09/2010. Data da Publicação: 11/10/2010). Ademais, tem-se que condições pessoais, como primariedade e bons antecedentes, residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão do benefício da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar, entendimento, inclusive já manifestado pelos Tribunais Superiores, vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Mostra-se legítima a decretação da prisão cautelar e, também, a sua manutenção, quando necessária à garantia da execução de medida protetiva de urgência e da ordem pública, como no caso em apreço. (...) 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (grifo nosso) 5. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência na conclusão da instrução criminal. (STJ, 5ªT, HC 241.883/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado 07/08/2012, DJe 15/08/2012). Outrossim, o fato da requerente encontrar-se grávida não é apto, por si só, a autorizar a concessão da liberdade provisória requerida, pois, em situação tal, deve o Estado lhe proporcionar tratamento diferenciado condizente com sua condição, conforme art. 14 § 3º da lei nº 7.210/1984. Assim, de acordo com o parecer ministerial, por entender ainda presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva anteriormente decretada, previstos nos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, conforme já exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido e, por conseqüência, mantenho a prisão de TAINA CARLA SANTOS MENDONÇA. Oficie-se à Delegacia de Polícia onde se encontra custodiada a requerente determinado que sejam adotadas medidas tendentes a evitar quaisquer problemas da saúde à gestante, a fim de lhes assegurar uma gravidez saudável. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual. Governador Eugênio Barros, 27 de fevereiro de 2014. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito.Governador Eugênio Barros (MA), 28 de fevereiro de 2014.

Célia Ximenes de Abreu
Secretária Judicial

(Assino de ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Eugênio Barros Dra. Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n°001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO: 9000082-98.2013.8.10.0087
AÇÃO: NULIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS
REQUERENTE: DIOGO FROTA NETO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado **DR. JOSÉ MENDES JOSUÉ OAB/MA 5353**, para comparecer no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 09:45 horas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.

Célia Ximenes de Abreu
Secretária Judicial

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO: 9000182-53.2013.8.10.0087

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ VANILSON BARROS DE SOUSA
REQUERIDO: BANCO HONDA S/A
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados **DR. JOSÉ ALBERTO DE C. LIMA SEGUNDO OAB/MA 11.762-A E DRA. SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN OAB/MS 7.069**, para comparecerem no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 10:15 horas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.
Célia Ximenes de Abreu
Secretária Judicial
(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO: 9000220-65.2013.8.10.0087
AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS
REQUERENTE: MARIA TEREZA BONFIM
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado **DR. LEONE NAPOLEÃO DE SOUZA JUNIOR OAB/MA 11393**, para comparecer no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 10:00 horas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.
Célia Ximenes de Abreu
Secretária Judicial
(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO: 9000221-50.2013.8.10.0087
AÇÃO: NULIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS
REQUERENTE: PEDRO DA COSTA VELOZO
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado **DR. LEONE NAPOLEÃO DE SOUZA JUNIOR OAB/MA 11393**, para comparecer no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 09:00 horas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.
Célia Ximenes de Abreu
Secretária Judicial
(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO: 9000244-93.2013.8.10.0087
AÇÃO: NULIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ VIANA
REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados **DRA. ELIENE CUNHA ARAÚJO VANDERLEI E DR. JOÃO EDUARDO SOARES DONATO OAB/PE 29.291**, para comparecerem no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 09:15 horas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.
Célia Ximenes de Abreu
Secretária Judicial
(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO: 9000414-65.2013.8.10.0087
AÇÃO: NULIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL
REQUERENTE: GEVALDO DE ASSIS OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado **DR. LEONE NAPOLEÃO DE SOUZA JUNIOR OAB/MA 11393**, para comparecer no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 08:30 horas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.

Célia Ximenes de Abreu

Secretária Judicial

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO: 9000446-70.2013.8.10.0087
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: SEZARINA PEREIRA MESQUITA
REQUERIDO: BANCO BMC S.A
INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados **DR. FABRICIO ALVES DE SOUSA OAB/MA 10.581 E DR. WILSON SALES BELCHIOR OAB/MA 11099**, para comparecerem no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 09:30 horas.

Governador Eugênio Barros, 12 de março de 2014.

Célia Ximenes de Abreu

Secretária Judicial

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO: 9000514-20.2013.8.10.0087
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: MARINALVA BEZERRA
REQUERIDO: BANCO FINASA S.A
INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado **DR. JOSÉ ALBERTO DE C. LIMA SEGUNDO OAB/MA 11.762-A**, para comparecer no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 11:00 horas.

Governador Eugênio Barros, 21 de janeiro de 2014.

Célia Ximenes de Abreu

Secretária Judicial

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO: 9000525-49.2013.8.10.0087
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃODANOS MORAIS
REQUERENTE: MARIA SILVIA DOS REIS ANDRADE
REQUERIDO: BANCO BGN S/A
INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dra. Welinne de Souza Coelho, Juíza de Direito Titular desta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado **DR. FERNANDO FRANCISCO SOUSA DA SILVA OAB/MA 10.582**, para comparecer no Fórum da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, para realização de audiência **UNA, Conciliação, Instrução de Julgamento**, aser realizada na sala de audiências dia 29/04/2014 às 10:30 horas.

Governador Eugênio Barros, 12 d emarço de 2014.

Célia Ximenes de Abreu

Secretária Judicial

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular Welinne de Souza Coelho, nos termos do art. 3°, XXV, do provimento n° 001/2007/CGJ/MA).

Governador Nunes Freire

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
SECRETARIA JUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA CYNARA ELISA GAMA FREIRE, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI E ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria Judicial nos termo da Ação de Tutela - processo nº. 1342-69.2013.8.10.0088 (10612013), em que tem como

requerente o Ministério Público, em favor de ANTONIA DENIELMA ALVES DA SILVA e como requerida MARIA DE JESUS DA SILVA ARAÚJO , que se processam perante este Juízo e Secretaria Judicial, em que seu cumprimento, fica devidamente CITADA: MARIA DE JESUS DA SILVA ARAÚJO, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido; Para contestar a presente ação no prazo de legal e comparecer à audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas a serem apresentadas em banca dia 14/04/2014, às 17:20 horas, neste juízo. Tudo conforme despacho de fls. 23, que segue transcrito: "Recebido nesta data. Vistos em correição. 1. Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 10 a 28 de março de 2014, redesigno a audiência para o dia 14 de abril de 2014, às 17:20 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum local. 2. Intimem-se as partes da audiência assinalada". O QUE CUMPRA-SE SOB AS PENAS DA LEI. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado do Diário Eletrônico da Justiça na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e Comarca de Gov. Nunes Freire, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu_____, Carolline Alexandra Mendes Souza, Técnica Judiciária, digitei.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
CYNARA ELISA GAMA FREIRE, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CANDIDO MENDES, RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE POR ESTA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI E ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria Judicial nos termo da Ação de Divórcio - processo nº. 1576-51.2013.8.10.0088, em que tem como requerente RAIMUNDA DOS SANTOS NASCIMENTO e requerido ANTÔNIO JOSÉ LUÍS DE SOUSA NASCIMENTO, que se processam perante este Juízo e Secretaria Judicial, em que seu cumprimento, fica devidamente CITADO: ANTÔNIO JOSÉ LUÍS DE SOUSA NASCIMENTO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido; Para contestar a presente ação no prazo de lei e comparecer à audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2014 às 14:00 horas, neste juízo. Tudo conforme despacho de fls.09, que segue transcrito: "Recebido nesta data. "Vistos em Correição. 1. Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 10 a 28 de março de 2014, redesigno a audiência para o dia 14 de abril de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum local. 2. Intimem-se as partes da audiência assinalada. Governador Nunes Freire/MA, 10 de março de 2014. Cynara Elisa Gama Freire - Juíza de Direito. O QUE CUMPRA-SE SOB AS PENAS DA LEI. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado do Diário Eletrônico da Justiça na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e Comarca de Gov. Nunes Freire, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2013. Eu_____, Carolline Alexandra Mendes Souza, Téc. Judiciário, digitei.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA CYNARA ELISA GAMA FREIRE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI E ETC.FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria Judicial nos termo da Ação Penal - Processo nº. 371-89.2010.8.10.0088, em que tem como Autor Ministério Público Estadual e acusado Flavio Weba Sodré, que se processam perante este Juízo e Secretaria Judicial, em que seu cumprimento, fica devidamente INTIMADO: FLAVIO WEBA SODRÉ, brasileiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido; para comparecer a audiência designada para o dia 23 de abril de 2014, às 09:30 horas, neste Fórum. O QUE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado do Diário Oficial do Estado e fixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e Comarca de Gov. Nunes Freire, Estado do Maranhão, aos 12 (doze) dias do mês de março (03) do ano 2014. Eu_____, Lúcia de Fátima Mohana Silva, Secretária Judicial, mandei digitar e subscrevo.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito.

Processo: 1537-54.2013.8.10.0088
Ação: Procedimento Sumário
Requerente:RAIMUNDO ALVES CRUZ
Advogado(a):Dr. Roberto Borralho Junior OAB/MA 9322
Requerido: BANCO VOTORANTIM
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para tomar conhecimento do despacho de fl. 33, proferido por este juízo, segue transcrito:" DESPACHO Recebido nesta data. Vistos em Correição. 1. Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 10 a 28 de março de 2014, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2014, às 15:20 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum local. 2.Intimem-se as partes da audiência assinalada". Governador Nunes Freire/MA, 12 de Março de 2014, Dra. Cynara Elisa Gama Freire.
Lúcia de Fátima Mohana Silva
Secretário(a) Judicial
Assino de ordem da MM Juíza Titular desta Comarca, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 1538-39.2013.8.10.0088

Ação: Procedimento Sumário
Requerente:RAIMUNDO ALVES CRUZ
Advogado(a):Dr. Roberto Borralho Junior OAB/MA 9322
Requerido: BANCO BMC
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para tomar conhecimento do despacho de fl. 23, proferido por este juízo, segue transcrito:" DESPACHO Recebido nesta data. Vistos em Correição. 1. Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 10 a 28 de março de 2014, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum local. 2.Intimem-se as partes da audiência assinalada". Governador Nunes Freire/MA, 12 de Março de 2014, Dra. Cynara Elisa Gama Freire.

Lúcia de Fátima Mohana Silva
Secretário(a) Judicial
Assino de ordem da MM Juíza Titular desta Comarca, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 1539-24.2013.8.10.0088
Ação: Procedimento Sumário
Requerente:RAIMUNDO ALVES CRUZ
Advogado(a):Dr. Roberto Borralho Junior OAB/MA 9322
Requerido: BANCO BMC
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para tomar conhecimento do despacho de fl. 23, proferido por este juízo, segue transcrito:" DESPACHO Recebido nesta data. Vistos em Correição. 1. Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 10 a 28 de março de 2014, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum local. 2.Intimem-se as partes da audiência assinalada". Governador Nunes Freire/MA, 12 de Março de 2014, Dra. Cynara Elisa Gama Freire.
Lúcia de Fátima Mohana Silva
Secretário(a) Judicial
Assino de ordem da MM Juíza Titular desta Comarca, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 1542-76.2013.8.10.0088
Ação: Procedimento Sumário
Requerente:RAIMUNDO ALVES CRUZ
Advogado(a):Dr. Roberto Borralho Junior OAB/MA 9322
Requerido: BANCO VOTORANTIM
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para tomar conhecimento do despacho de fl. 33, proferido por este juízo, segue transcrito:" DESPACHO Recebido nesta data. Vistos em Correição. 1. Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 10 a 28 de março de 2014, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2014, às 16:40 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum local. 2.Intimem-se as partes da audiência assinalada". Governador Nunes Freire/MA, 12 de Março de 2014, Dra. Cynara Elisa Gama Freire.
Lúcia de Fátima Mohana Silva
Secretário(a) Judicial
Assino de ordem da MM Juíza Titular desta Comarca, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 1543-61.2013.8.10.0088
Ação: Procedimento Sumário
Requerente:RAIMUNDO ALVES CRUZ
Advogado(a):Dr. Roberto Borralho Junior OAB/MA 9322
Requerido: BANCO BMC
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para tomar conhecimento do despacho de fl. 23, proferido por este juízo, segue transcrito:" DESPACHO Recebido nesta data. Vistos em Correição. 1. Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 10 a 28 de março de 2014, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2014, às 16:20 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum local. 2.Intimem-se as partes da audiência assinalada". Governador Nunes Freire/MA, 12 de Março de 2014, Dra. Cynara Elisa Gama Freire.
Lúcia de Fátima Mohana Silva
Secretário(a) Judicial
Assino de ordem da MM Juíza Titular desta Comarca, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 1544-46.2013.8.10.0088
Ação: Procedimento Sumário

Requerente:RAIMUNDO ALVES CRUZ
Advogado(a):Dr. Roberto Borralho Junior OAB/MA 9322
Requerido: BANCO BMC
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para tomar conhecimento do despacho de fl. 23, proferido por este juízo, segue transcrito:" DESPACHO Recebido nesta data. Vistos em Correição. 1. Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 10 a 28 de março de 2014, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2014, às 15:40 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum local. 2.Intimem-se as partes da audiência assinalada". Governador Nunes Freire/MA, 12 de Março de 2014, Dra. Cynara Elisa Gama Freire.

Lúcia de Fátima Mohana Silva
Secretário(a) Judicial
Assino de ordem da MM Juíza Titular desta Comarca, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 1545-31.2013.8.10.0088
Ação: Procedimento Sumário
Requerente:RAIMUNDO ALVES CRUZ
Advogado(a):Dr. Roberto Borralho Junior OAB/MA 9322
Requerido: BANCO BMC
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para tomar conhecimento do despacho de fl. 26, proferido por este juízo, segue transcrito:" DESPACHO Recebido nesta data. Vistos em Correição. 1. Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 10 a 28 de março de 2014, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum local. 2.Intimem-se as partes da audiência assinalada". Governador Nunes Freire/MA, 12 de Março de 2014, Dra. Cynara Elisa Gama Freire.
Lúcia de Fátima Mohana Silva
Secretário(a) Judicial
Assino de ordem da MM Juíza Titular desta Comarca, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº 9001648-79.2013.8.10.0088
Ação Direito Processual Civil e do Trabalho | Processo e Procedimento | Antecipação de Tutela / Tutela Específica.
Requerente: HEMETERIO NELSON ALMEIDA
Requerido: BANCO BMC
Advogado: Dr. Haroldo de Carvalho Rodrigues Junior, OAB/9656 .

INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, Estado do Maranhão.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado mencionado, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 02/04/2014 às 15:25, na sala de audiência desse Fórum Judicial. Governador Nunes Freire/MA. Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito da Comarca de Governador Nunes Freire/MA, 12 de Março de 2014.
Lúcia de Fátima Mohana Silva
Secretária Judicial
Mat.143.719

Assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CHJ/MA.

Processo nº 9001649-64.2013.8.10.0088
Ação Direito Processual Civil e do Trabalho | Processo e Procedimento | Antecipação de Tutela / Tutela Específica.
Requerente: HEMETERIO NELSON ALMEIDA
Requerido: BANCO BV - BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado: Dr. Haroldo de Carvalho Rodrigues Junior, OAB/MA 9656 .

INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, Estado do Maranhão.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado mencionado, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 02/04/2014 às 14:45, na sala de audiência desse Fórum Judicial. Governador Nunes Freire/MA. Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito da Comarca de Governador Nunes Freire/MA, 12 de Março de 2014.

Lúcia de Fátima Mohana Silva
Secretária Judicial
Mat.143.719

Assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CHJ/MA.

PORTARIA N° 9/2014 GJ
A Dra. CYNARA ELISA GAMA FREIRE, MM. Juíza de Direito Titular e Diretora do Fórum da Comarca de Governador Nunes Freire, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização de Correição Ordinária nesta comarca, conforme Portaria n° 7/2014, no período de 10 a 28 de março de 2014;
CONSIDERANDO que o fluxo de atendimento ao público pela Secretaria Judicial mostrou-se acentuado, e concomitantemente, prejudicando os trabalhos correicionais;
CONSIDERANDO a inviabilidade de atendimento/trabalhos correicionais com cerca de 3.000 (três mil) processos em tramitação neste Fórum Judicial no curso da jornada normal de trabalho dos servidores, uma vez que o referido trabalho demanda tempo e concentração de todos;

RESOLVE:
Art. 1°. Suspender o atendimento externo da Comarca (partes e advogados), durante o curso da Correição Ordinária **no período de 17 a 28 de março de 2014**.
Parágrafo único. Fica ressalvada da restrição determinada no *caput* a distribuição de petições escritas, que ocorrerá de forma ininterrupta.
Art. 2°. Ficam mantidas as audiências de réus presos já designadas para os referidos dias, sem prejuízo da designação de outras audiências, conforme despacho nos autos respectivos.

Art. 3°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no átrio do Fórum Judicial desta Comarca e no Diário de Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça desta Comarca e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Pólo de Pinheiro/MA.

GABINETE DA JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, aos 12 de março de 2014.

Cynara Elisa Gama Freire
Juíza de Direito

Grajaú

Segunda Vara de Grajaú

Processo: nº. 102-67.2014.8.10.0037
INTERDIÇÃO
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido (a): Marcos Paulo Santana Leda
INTIMAÇÃO: **DR. BENY SARAIVA,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA 4902, militante nesta comarca.
FINALIDADE: **INTIMÁ-LO,** acerca do r. decisão proferida pelo MM. Juiz em 19.02.2014: *[...] Como curador especial nomeio do Dr. Beny Saraiva. [...].*
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Nicolau Dino, Rua Antonio Francisco dos Reis, nº. 06, Centro, Grajaú/MA. Aos 06 de março de 2014. Eu___ Djalma Alves Barros Júnior, Técnico Judiciário.
Juiz Fernando Jorge Pereira
Titular

Processo: nº. 103-52.2014.8.10.0037
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido (a): Lázaro dos Reis Silva
INTIMAÇÃO: **DR. BENY SARAIVA,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA 4902, militante nesta comarca.
FINALIDADE: **INTIMÁ-LO,** acerca do r. decisão proferida pelo MM. Juiz em 19.02.2014: *[...] Como curador especial nomeio do Dr. Beny Saraiva. [...].*
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Nicolau Dino, Rua Antonio Francisco dos Reis, nº. 06, Centro, Grajaú/MA. Aos 12 de março de 2014. Eu___ Djalma Alves Barros Júnior, Técnico Judiciário.
Juiz Fernando Jorge Pereira

Titular

Processo: nº. 256-85.2014.8.10.0037
OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido (a): Jairo Nascimento Sousa
INTIMAÇÃO: **DR. BENY SARAIVA,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA 4902, militante nesta comarca.
FINALIDADE: **INTIMÁ-LO,** acerca do r. decisão proferida pelo MM. Juiz em 18.02.2014: *[...] Como curador especial nomeio do Dr. Beny Saraiva. [...].*
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Nicolau Dino, Rua Antonio Francisco dos Reis, nº. 06, Centro, Grajaú/MA. Aos 12 de março de 2014. Eu___ Djalma Alves Barros Júnior, Técnico Judiciário.
Juiz Fernando Jorge Pereira
Titular

Processo: nº. 565-09.2014.8.10.0037
REVISIONAL DE ALIMENTOS
Requerente: Robson dos Anjos Jorge
Advogado (a): João Batista dos Santos Guará
Requerido (a): Luciana da Silva Alves
INTIMAÇÃO: **DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS GUARÁ,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA 2565, militante nesta comarca.
FINALIDADE: **INTIMÁ-LO,** para, no prazo de 30 (trinta) dias pagar as custas ou requer o que entender de direito, sob as penas da Lei.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Nicolau Dino, Rua Antonio Francisco dos Reis, nº. 06, Centro, Grajaú/MA. Aos 12 de março de 2014. Eu___ Djalma Alves Barros Júnior, Técnico Judiciário.
Juiz Fernando Jorge Pereira
Titular

Guimarães

Processo nº 0000045-87.2014.8.10.0089
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Autor: SAMIA MARIA VERRY CARNEIRO
Advogados: ROSIVAN TORRES FERREIRA (OAB 8839)

SAMIA MARIA VERRY CARNEIRO, qualificada nos autos, através de seu advogado, requer a retificação em sua Certidão de Casamento, alegando em síntese que:No assentamento da sua Certidão de Casamento, foi inserido o seu nome de forma errada, sendo Sâmia Maria Verry Carneiro Carvalho, quando na verdade o correto seria Sâmia Maria Verri Carneiro Carvalho. Em razão disso há necessidade que retifique o seu nome.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12.Com vistas ao Representante do Ministério Público, este opinou pelo deferimento do pleito.É o relatório. Decido.Com efeito, deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial pela requerente, pois a prova documental constante dos autos às fls. 07/11, comprova que o seu nome está grafado erroneamente.Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 109 e seus parágrafos da Lei 6.015/73, pelo que determino a retificação da Certidão de Casamento da requerente, devendo constar no assentamento o seu nome como sendo SÂMIA MARIA VERRI CARNEIRO CARVALHO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, porém fica a sua execução suspensa ante a gratuidade processual deferida, até cessação da hipossuficiência ou implementação do prazo prescricional.Expeça-se mandado.P. R. I.Guimarães, 26 de fevereiro de 2014.JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIORJuiz de Direito Resp: 157610

Processo nº 0000294-72.2013.8.10.0089
Ação: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA
Autor: MARIA DAS DORES RAMOS SILVA
Advogados: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (OAB)
Réus: NESTOR DA SILVA LOPES

Trata-se de Ação de Guarda movida pelo Ministério Público Estadual em favor de MARIA DAS DORES RAMOS SILVA, requerendo a guarda do menor DARLYSON SILVA LOPES, todos nos autos qualificados.A autora alega, em síntese, que é tia paterna do menor e que desde a morte de sua genitora, a requerente vem cuidando do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Em despacho inicial à fls. 13/14, foi deferida a guarda provisória do menor em favor da requerente. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes, bem como as testemunhas. No mesmo ato, o requerido declarou o desejo de que a guarda do seu filho seja conferida a sua irmã (fls. 23).Estudo Social à fl. 39/41.Com vista dos autos, a Representante do Ministério Público em parecer de fls. 45 manifestou-se pelo deferimento da guarda definitiva em favor do menor à requerente. É o relatório. Decido.Trata-se de ação de guarda proposta pela autora, tia paterna do menor, com o fim de obter a

guarda definitiva do seu sobrinho, pelos fundamentos declinados na inicial. O genitor do menor concordou com o pedido de guarda.O estudo social de fls. 39/41 concluiu que através dos dados analisados não foram verificados indícios de conflitos familiares, agressões físicas, rejeições ou qualquer outro motivo que possa impedir o convívio do menor Darlyson Silva Lopes com a requerente.Desta feita, não resta dúvidas de que a pretensão da autora visa regularizar sua condição de guardiã, pois não possui nenhum documento comprobatório de que seja responsável pelo mesmo, apesar de exercer a guarda de fato sobre o menor desde o falecimento de sua genitora.Outrossim, resta configurado que a pretensão autoral reveste-se de elementos que justificam a aplicabilidade e excepcionalidade do § 2, do art. 33, da Lei Nº. 8.069/90, cujo teor reza sobre os casos em que deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, podendo ser deferido o direito de representação.Deve-se observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado em prol dos interesses do menor. À vista desses interesses é que se procede a exegese da lei. O objetivo teleológico do texto é a proteção à criança. A ela se deve atender salvo antinomia frontal da pretensão, com os dizeres legais.Desta forma, infere-se da leitura do § 2, do art. 33 a idéia de que, na hipótese dos autos, a guarda pode e deve ser deferida, em vista da situação fática já consolidada e da ausência materna.Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público e as disposições insculpidas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a guarda definitiva do menor DARLYSON SIVLA LOPES a requerente MARIA DAS DORES RAMOS SILVA, com direito de representação para a prática de todos os atos que se fizerem necessários a defesa de seus interesses. Lavre-se o termo de guarda.Sem custas, em vista da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I. Guimarães, 26 de fevereiro de 2014.JOSÉ JORGE FIQUEIREDO DOS ANJOS JÚNIORJuiz de Direito Resp: 157610

Processo nº 0000336-24.2013.8.10.0089
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | ALVARÁ JUDICIAL
Autor: FRANCISCA RIBEIRO MAIA LOUZEIRO e VILSON LOUZEIRO
Advogados: ROSIVAN TORRES FERREIRA (OAB 8839)

Trata-se de Pedido de Alvará Judicial promovido por FRANCISCA RIBEIRO MAIA LOUZEIRO e VILSON LOUZEIRO, devidamente qualificados nos autos, em que requer o levantamento junto à Caixa Econômica Federal dos valores retidos a título de FGTS na conta de Anderson Maia Louzeiro, filho dos autores que veio a óbito em 16 de junho de 2013.Juntou os documentos de fls. 06/15.A fls. 15 consta consulta realizada perante a Caixa Econômica Federal, confirmando a presença de valores bloqueados.Em manifestação o Ministério Público pugnou pela realização de audiência para justificação do fato alegado.Foi determinada a expedição de ofício ao INSS, para informar a existência de dependente cadastrado em nome de Anderson Maia Louzeiro (fls. 26). A fls. 30 consta informação de que não existem dependentes habilitados em nome do falecido, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).É o breve relatório. Decido.Não há questões preliminares a serem examinadas, portanto passo ao exame do mérito da demanda.No que concerne à necessidade de produção de prova em audiência, entendo ser desnecessária a colheita de prova testemunhal no presente caso, tendo em vista os documentos acostados à inicial. Assim, realizo o imediato julgamento da lide, conforme art. 330, I, do CPC.Pretende os autores através da presente ação de alvará judicial, obter autorização para levantamento da parcelas não levantadas em vida pelo seu falecido filho, depositadas em conta de FGTS e de PIS.O pedido em comento encontra-se amparado na Lei n° 6.858/80 e art. 6° do Decreto n° 85.845/81, firmando-se a competência da Justiça Estadual por se tratar de benefício devido em razão do falecimento do titular da conta de FGTS, consoante disciplina a Súmula 161 do STJ.De fato, disciplina o referido decreto que as quotas de saldo de FGTS e de PIS de pessoas falecidas e não recebidas em vida "serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".No caso dos autos, entendo que merece deferimento o pleito formulado.Os autores são genitores do falecido e o mesmo era solteiro e não possuía filhos. Ressalte-se, ademais, que não há outros beneficiários ou dependentes cadastrados junto ao INSS, o que os legitima para o pleito, na qualidade de sucessores do falecido, conforme art. 1.845 do Código Civil. Ademais, permite a legislação mencionada que esse levantamento seja feito através de simples alvará, independendo de inventário ou arrolamento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de autorizar, por alvará, o levantamento pelos requerentes Francisca Ribeiro Maia Louzeiro e Vilson Louzeiro da importância de R$ 1.468,97 (um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) referente ao FGTS de Anderson Maia Louzeiro, depositados na Caixa Econômica Federal, na agência da cidade de Pinheiro/MA, conforme extrato de fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas, ante a gratuidade de justiça, que ora, defiro.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.Guimarães, 17 de fevereiro de 2014. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIOR. Juiz de Direito. Resp: 157610

Processo nº 0000359-67.2013.8.10.0089
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Autor: DIONÍZIO BARBOSA LOUZEIRO
Advogados: NÍVEA DE AQUINO PISETTA - OAB/MA 12.002 (OAB 12002)

SENTENÇACuida-se da AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO, promovida por DIONÍZIO BARBOSA LOUZEIRO, já qualificado nos autos em questão.Pretende o assistido ter o registro do óbito de sua esposa MARIA JÚLIA DE SOUZA BARBOSA LOUZEIRO, onde alega que esta faleceu e não teve o seu óbito lavrado.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/14.Instada a se manifestar, a representante ministerial opinou pelo opinou pela justificação em audiência do fato alegado na inicial.Vieram-se os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há questões preliminares a serem examinadas, portanto passo ao exame do mérito

da demanda.No que concerne à necessidade de produção de prova em audiência, entendo ser desnecessária a colheita de prova testemunhal no presente caso, tendo em vista os documentos acostados à inicial. Assim, realizo o imediato julgamento da lide, conforme art. 330, I, do CPC e art. 109, §2º da Lei 6.015/1973.Verifica-se que os documentos públicos acostados aos autos demonstram a veracidade das alegações do autor, especialmente, com a presença de Declaração de Óbito às fls. 08. Não havendo nenhum óbice ao deferimento do pedido.A demanda é clara e não merece maiores dilações, haja vista, que a parte requerente provou, mediante prova documental, o fato constitutivo do seu direito, amparado pela legislação vigente.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e a teor do art. 109, § 4º da Lei dos Registros Públicos, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, para reconhecer o óbito de MARIA JULIA DE SOUZA BARBOSA LOUZEIRO, brasileira, maranhense, filha de Odorico Souza e Terezinha Souza, ocorrido em 21 de junho de 2012, com causa mortis declarada por choque séptico, sepse, pneumonia e insuficiência renal crônica, com vistas a ser expedido o respectivo mandado para que se lavre o assento de óbito requerido perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.Expeça-se o mandado de averbação.Sem custas ante a gratuidade de Justiça deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.Após, arquive-se.Guimarães, 14 de fevereiro de 2014.JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIORJuiz de Direito
Resp: 157610

Processo nº 0000462-74.2013.8.10.0089
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ANTÔNIO PINHO DE SÁ
Advogados: LIDIANNE NAZARÉ PEREIRA CAMPOS CARDOSO (OAB 9100-A)
Réus: BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL
Advogados: DIÓGENES NEPOMUCENO LIMA (OAB 7394B)

I - RELATÓRIODispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda indenizatória. Fundamental ao deslinde da questão é determinar se a parte autora contratou os empréstimos consignado junto à parte requerida e, caso negativo, se a cobrança dessas parcelas é indevida, bem como se sofreu danos morais passíveis de indenização.Em sua contestação, em preliminar, a parte requerida alegou a incompetência do juizado e, no mérito, alegou que o contrato que deu ensejo à cobrança foi celebrado de forma regular, bem como ausência de danos e improcedência dos pedidos.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juizado, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial para o deslinde da demanda.A parte requerida limitou-se a formular alegações genéricas acerca da ausência de danos morais e da legalidade do suposto contrato. Não logrou demonstrar que os contratos foram assinados pelo requerente. Por essa razão, ante a ausência de demonstração de validade do contrato, a pretensão da parte autora deve ser reconhecida. É ônus da parte ré demonstrar que seu serviço foi prestado com a eficiência e que o contrato foi celebrado com o consumidor. A mera juntada de cópia do contrato não possui o condão de invalidar as alegações da parte autora.A parte autora logrou, assim, em demonstrar a existência de dois empréstimos fraudulentos com o requerido que nunca foram solicitados ou realizados, bem como a comprovação dos depósitos feitos em sua conta.Não há culpa concorrente ou negligência do autor. A responsabilidade pelo evento danoso é exclusiva da demandada, que, aparentemente, não se cercou das cautelas devidas, ao realizar a contratação dos serviços que presta, devendo arcar com o ônus da sua péssima prestação de serviço, em face da responsabilidade objetiva do fornecedor.Outrossim, verificada a existência de descontos indevidos nos proventos da parte autora, estes, por si, geram danos morais. O benefício previdenciário possui caráter alimentar. Em virtude dos descontos, a parte foi privada de valores necessários para sua subsistência. Tal atitude de forma inequívoca causa perplexidade, angústia e dissabor. Assim, tenho como configurado o dano moral reclamado.Quanto aos danos materiais, esses são representados pelos descontos realizados nos proventos da parte autora, que vem sendo realizados mensalmente desde 01/2013 até 02/2014, no valor de R$ 16,47, cada um, somando um total de R$ 230,58 (duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) e o outro no valor de R$ 24,10, cada um, somando um total de R$ 337,40 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos). Esses danos devem ser ressarcidos, em dobro na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, entendo que o valor equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais) é adequado à reparação. Pois, encontra-se dentro dos critérios do razoável e proporcional.A Jurisprudência a seguir serve de paradigma para a solução da presente lide:TJMA-016294) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE EMPRESTIMO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE. ÔNUS DO BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. FALTA DE PROVAS DO JUSTO MOTIVO ALEGADO. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDA DE OFÍCIO. APELO IMPROVIDO. I. Inexistindo provas da regularidade da contratação de empréstimo bancário, cujo ônus é da instituição financeira segundo a regra da inversão prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, não há que se impor o cumprimento do contrato. II. A responsabilidade dos danos causados a consumidor, pela cobrança indevida relativa a empréstimo bancário não contraído, é objetiva, na forma do disposto no artigo 14, do CDC, portanto, prescinde de culpa. III. Provado o fato danoso, a consignação indevida em folha de empréstimo não contratado, bem como, a responsabilidade do Apelante no referido evento, o dano moral se presume decorrente do próprio ato ilícito perpetrado. IV. A regra da repetição do indébito em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, sobretudo, quando não resta comprovada o alegado justo motivo de erro. V. Quando a indenização é arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, por considerar o poderio econômico das partes, bem como o caráter punitivo-pedagógico da indenização, e a inexistência de enriquecimento sem causa da parte lesada, o seu valor não deve ser diminuído. VI. Havendo condenação em reparação por danos morais e repetição de indébito, a incidência dos juros de mora é de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), e a correção monetária deve ser feita pelo índice INPC/IBGE, desde o arbitramento, no caso do dano moral (Súmula 362/STJ), e desde o ajuizamento da ação, quanto ao indébito a ser repetido, na forma do § 2º do art. 1º, da Lei nº 6.899/1981. VII. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 5053/2009 (95578/2010), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte

Mendes. j. 30.09.2010, unânime, DJe 13.10.2010).O salário do trabalhador e os proventos de aposentadoria têm proteção constitucional, pois dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante deles (CF, art. 1º, III). Dentro desta ótica de respeito à dignidade da pessoa humana, a proteção o salário, no caso dos autos, pensão por morte previdenciária, desempenha papel fundamental. Diz o art. 7º da Constituição da República:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;Além disso, nesta mesma linha de pensamento, o salário é impenhorável. Diz o art. 649 do Código de Processo Civil:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;Dessa forma, não se pode permitir que a instituição financeira se apodere do benefício previdenciário da parte autora sem a devida autorização, pois depende dele para pagar suas contas, fazer seus planejamentos.Em relação ao pedido contraposto, o mesmo não merece ser acolhido, uma vez que a própria parte autora requer em seu pedido inicial que seja informada da forma e a quem deve devolver os valores, logo manifestou, desde o início, o intuito de devolver a quantia indevidamente depositada em sua conta bancária. Outrossim, já foi determinado o depósito judicial dos valores referente aos empréstimos, conforme DJO de fls. 77.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para: a) CONDENAR o Requerido a pagar à Requerente os valores descontados dos seus proventos em dobro, ou seja, R$ 1.135,96 (um mil cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar do evento danoso janeiro de 2013, Súmula 54/STJ e atualização monetária, pelo índice utilizado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão, desde o ajuizamento da ação, conforme § 2º do art. 1º da lei nº 6.899/1981; b) CONDENAR o Requerido a pagar à Requerente à quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, janeiro de 2013, (Súmula 54/STJ e atualização monetária, pelo índice utilizado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão, a contar da presente data, Súmula 362/STJ.Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Contudo, determino que, com o trânsito em julgado e cumprimento integral da sentença, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 77, em favor da parte requerida.Determino ainda o cancelamento em definitivo dos empréstimos consignado ao provento da autora referentes a esta ação.Caso o devedor, não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (CPC, art. 475-J). Interpretando-se a regra vigente à luz do princípio da celeridade processual, não sendo requerida a execução no prazo de 15 (quinze) dias, após decorrido o prazo para pagamento, arquive-se o processo (CPC, § 5° do art. 475-J), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Sem custas nem honorários, ex vi, do art. 55 da Lei 9.099/95, salvo recurso.Ficam as partes notificadas que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 120 dias da data do arquivamento definitivo, este considerado a partir do cumprimento da sentença. Encerrado o processo e decorridos os prazos legais, as partes, mediante requerimento ao secretário judicial, poderão retirar os documentos originais que juntaram aos autos, nos termos da Resolução 11/2013 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Guimarães/MA, 28 de fevereiro 2014.JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIORJuiz de Direito Resp: 157610

Processo nº 9000037-25.2012.8.10.0089
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RAIMUNDO NONATO SILVA BRITO
Réus: PAULO SERGIO LEMOS NETO
Advogados: DILSON DIAS SA (OAB 8455)

I- RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda com pedido de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que o réu teria lhe insultado com palavras intimidatórias e ameaçadoras, dizendo em alta voz que tivesse cuidado ao andar nas ruas senão passaria com o carro por cima do mesmo. Em contestação o réu negou os fatos narrado na inicial, requerendo a improcedência do pedido, bem como a condenação do requerente em litigância de má-fé e em danos morais e materiais. Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova colhidos não são capazes de subsidiar uma condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não ficou claramente demonstrado que os fatos narrados na inicial, assim como os fatos informados na audiência de instrução e julgamento, tenham submetido o autor a constrangimento suficiente capaz de ensejar esse tipo de decisão. De fato, a partir das alegações das partes, restou evidenciada a existência de uma relação de conflito entre as mesmas. Contudo, pelo que se apurou até o presente momento, não ficou demonstrado qualquer tipo de perseguição ou opressão ao autor capaz de lhe causar danos de ordem moral. No entanto, a parte ré deve ficar advertida que a prática de determinados comportamentos pode vir a causar danos a parte autora passiveis de ensejar direito a indenização à vítima, caso seja demonstrada a ocorrência de reiteração de condutas conflituosas.Os danos que fundamentam o pedido de indenização precisam ser provados/comprovados, sendo certo que, no caso do dano moral, requer-se no mínimo a comprovação de ter havido o ato ou fato culminador do constrangimento alegado, o que não ocorreu no caso em tela.Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, como critério de julgamento, o magistrado se atém à referida regra para decidir a respeito da questão, sempre que restem ausentes elementos comprobatórios acerca da situação fática. Não é todo e qualquer aborrecimento que gera o direito a ser indenizado, mas somente um dano grave e individual pode ensejar o reconhecimento desse pedido. A comprovação do ato ilícito é pressuposto indispensável para a responsabilização civil. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há como sequer cogitar acerca da existência de dano. No mesmo passo, o pedido contraposto no sentido de reparar os danos morais e materiais sofridos com a presente ação não preenche os pressupostos legais. A simples propositura de demanda judicial não é capaz de, por si só, provocar danos de ordem moral. Outrossim, não logrou a parte ré demonstrar que o autor se manifestou com o dolo especifico de imputar um fato criminoso de que sabia não ter ocorrido. Ainda que o autor tenha se manifestado em seu programa de rádio afirmando que o réu dirigia pela cidade em alta velocidade e em direção perigosa, esse fato por si só, constitui

exercício de sua liberdade de opinião e expressão. Não ficou evidenciado nos autos qualquer excessso praticado pelo autor capaz de violar o direito à imagem e reputação do réu.Por fim, em relação ao pedido de condenação do requerente em litigância de má-fé, este também não merece guarida, na medida em que não consta nos presentes autos evidencia de que o autor tenha praticado alguma das hipóteses previstas pelo art. 17 do Código de Processo Civil.III- DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por Danos Morais formulado pela parte autora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido. Sem custas nem honorários, ex vi, do art. 55 da Lei 9.099/95, salvo recurso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ficam as partes notificadas que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 120 dias da data do arquivamento definitivo, este considerado a partir do cumprimento da sentença. Encerrado o processo e decorridos os prazos legais, as partes, mediante requerimento ao secretário judicial, poderão retirar os documentos originais que juntaram aos autos, nos termos da Resolução 11/2013 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Guimarães/MA, 17 de fevereiro de 2014.JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIORJuiz de Direito Resp: 157610

Processo nº 9000052-57.2013.8.10.0089
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: TANIA MARIA CAMPOS PEREIRA
Advogados: ROSIVAN TORRES FERREIRA (OAB 8839)
Réus: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
Advogados: JOSÉ CLEOMENES PEREIRA MORAES - OAB/MA 4411 (OAB 4411)

Dispensado o relatório, conforme disposição contida no art. 38 da Lei nº 9.099/95.Analisando os autos, observa-se que a parte autora aduz que é consumidora dos serviços prestados pela requerida sob a matrícula nº. 9483691 e que ao tentar efetuar compras na cidade de São Luis, descobriu que seu nome estava negativado por ordem da Caema. Informa que se dirigiu ao posto de atendimento da requerida e fora informada que o débito era referente a matricula nº. 9892257 diversa da sua e que a titular era Tânia Maria Pereira, outra pessoa, mas com seu CPF sendo um engano cometido pela requerida.Em contestação, a parte demandada alegou que não encontrou nenhum equívoco com relação as duas matrículas citadas pela Requerente na inicial e que o CPF da requerente está vinculado tão somente à sua matricula 9483691. Informou ainda, que a requerente é devedora da quantia de R$ 129,83, propondo o cancelamento de todos os débitos como forma de acordo para por fim à presente lide.Com efeito, analisando as alegações e os documentos juntados pela parte requerente, não obstante as fundamentações esposadas na contestação, entendo que o pedido merece ser acolhido, conforme bem se depreende da fundamentação adiante transcrita. É de se destacar que, conforme se infere dos autos, resta plenamente configurada a existência de uma relação de consumo, presente estando, de um lado, consumidor, e de outro, fornecedor. Com isto, aplicáveis são as normas de ordem pública e resguardadoras dos direitos da parte econômica e juridicamente mais debilitada, descritas no Código de Defesa do Consumidor.O art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor enumera alguns direitos básicos do consumidor, dentre eles, os seguintes:Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...);VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifo nosso).Além disso, o art. 42 dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Resta plenamente demonstrada a ocorrência do fato, sua irregularidade e o dano causado a requerente, uma vez que a mesma juntou aos autos as duas faturas com o nome diferente e o mesmo CPF, bem como o comprovante de anotações negativas do Serasa (fls. 09/11).Logo, percebe-se que não pode o consumidor ser irregularmente cobrado por um valor não devido e muito menos ser exposto por tal cobrança. Destarte, tendo agido o requerido de forma temerária ao inscrever o nome do requerente nos serviços de proteção ao crédito, causou-lhe danos que deverão ser indenizados como forma de reparar a dor e o abalo sofridos pelo mesmo, além de coibir a prática reiterada de ações desta natureza, seguindo-se as disposições do Código Civil, que assim regem:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesta esteira, é inequívoco que um dano, seja de qual espécie for, precisa ser provado/comprovado, sendo que no caso do dano moral, requer-se no mínimo a comprovação de ter havido o ato ou fato culminador da reparação, o que no caso sob exame diz respeito à dor, sofrimento e diminuição do poder de crédito do requerente, quando da indevida inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Assim, presentes o dano e nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o mesmo, o requerente há de ser indenizado conforme os parâmetros legais. Resta, por fim, analisar o quantum a ser arbitrado a titulo de indenização pelos danos morais causados ao requerente, passo a analisá-lo, levando em consideração as seguintes assertivas: evitar o enriquecimento injusto, observar as peculiaridades do caso, visando tanto a vítima quanto o ofensor, e a necessidade de reparação como verdadeiro desestímulo a reiteração de semelhantes atos ilícitos. No caso sob exame, denota-se que o valor a ser fixado deve encontrar-se em limite razoável e suficiente para indenizar os aborrecimentos causados a requerente, sendo que estes não foram de considerável extensão.Portanto, vejo que o valor pleiteado encontra-se bem acima da esfera patrimonial atingida, pelo que merece

ser mitigado. Pelo exposto, confirmando a Tutela Antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a exclusão do CPF da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA) em função da dívida no valor de R$ 168,29 (cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) referente a matrícula nº. 9892257, com vencimento em 29/01/2012, objeto desta ação, assim como CONDENAR o requerido a pagar, a título indenizatório pelos danos morais causados ao requerente, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1,0% ao mês, a contar desta data.Isento de custas e honorários, pois indevidos nesta fase (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam as partes notificadas que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 120 dias da data do arquivamento definitivo, este considerado a partir do cumprimento da sentença. Encerrado o processo e decorridos os prazos legais, as partes, mediante requerimento ao secretário judicial, poderão retirar os documentos originais que juntaram aos autos, nos termos da Resolução 11/2013 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Após o transito em julgado, arquive-se, observadas que sejam as formalidades legais. Guimarães, 17 de fevereiro de 2014.José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior- Juiz de Direito - Resp: 157610

Processo nº 9000228-36.2013.8.10.0089
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MAISA SILVA BARBOZA
Réus: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogados: GUSTAVO AMANTO PISSINI (OAB 9698-A)

I- RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda com pedido de indenização por danos materiais. Sustenta a parte autora que sua mãe a Sra. Maria da Graça Silva Barboza, encontrava-se na agência dos correios, local onde funciona o banco postal, para fazer um saque no valor de R$ 730,00 (setecentos e trinta reais) em sua conta corrente, momento em que foi anunciado um assalto, tendo o infrator impedido o atendente de entregar o dinheiro à mãe da demandante, apropriando-se do mesmo. Por essa razão, Requer o ressarcimento do valor sacado.Em contestação, a parte requerida alegou que não pode ser responsabilizada por um ato que fugiu totalmente de sua esfera de previsibilidade, arguiu a preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, alegando ainda, caso fortuito e força maior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Inicialmente, em relação à preliminar suscitada de inépcia da petição inicial, afasto a mesma, uma vez que em se tratando de demandas formuladas sob a égide da Lei n.º 9.099/95 o seu reconhecimento deve ser restrito aos casos de vício insanável da petição inicial, tendo em vista que não se exige a assistência por advogado nos atos processuais em causas cujo valor não exceda a 20 salários mínimos. A Autora, poderia simplesmente proceder à reclamação oral, devendo apenas apresentar ao juízo os fatos que substanciam seu pedido, cabendo ao juiz, através da análise dos fatos e das provas produzidas em audiência determinar o direito que assiste às partes. Nesses termos, entendo que não há nos presentes autos vício na formulação da demanda capaz de ensejar o reconhecimento dessa questão preliminar.No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o mesmo não procurou o Banco réu para solucionar o impasse de forma pacífica, esta não merece qualquer amparo, uma vez que na inicial a parte autora afirma que por diversas vezes procurou o demandado com o intuito de ser ressarcida pelo prejuízo que sofreu. Outrossim, a própria resistência da parte ré na presente demanda ao pedido formulado pela parte autora demonstra a impossibilidade de composição da lide sem a intervenção judicial.Resolvidas todas as questões processuais atinentes ao presente processo, passo ao exame do mérito.Inicialmente, vale esclarecer que a presente demanda possui como objeto pedido de indenização fundamentado no descumprimento do dever de zelar de instituição bancária pela segurança dos seus clientes no interior de estabelecimentos vinculados à prestação de seus serviços.A relação jurídica material deduzida na presente demanda esta regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, umas vez que as partes do processo podem ser enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviço previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, in verbis:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Ademais, em função da incidência desse diploma legal, a natureza da responsabilidade civil é objetiva nos casos de danos praticados contra os consumidores pelos fornecedores de serviços, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, in verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.No caso em tela, restou incontroverso que a parte autora se encontrava no interior de estabelecimento que presta serviços bancários fornecidos pelo réu, bem como que fora vítima de roubo quando se encontrava no interior do referido local. O único ponto controvertido no presente processo se refere a existência ou não de responsabilidade civil da parte ré por esse evento danoso sofrido pela parte autora.Nesse ponto, é evidente que a instituição financeira no exercício de sua atividade empresarial assume o dever de zelar pela segurança dos clientes que se encontram no interior de seus estabelecimentos.A necessidade de garantir a segurança no interior de seus estabelecimentos é um dever intrínseco à atividade bancaria, na medida em que os prestadores de serviços dessa natureza movimentam vultosas quantias de dinheiro. Logo, o risco

de assaltos é algo inerente à atividade desempenhada, sendo licito aos consumidores esperar que esses prestadores de serviço utilizam os meios adequados para evitar essas ocorrências. Os assaltos a agencias bancarias não são eventos fora da previsibilidade do empresário. Pelo contrario, esses eventos são bastante previsíveis e acarretam o importe de gastos consideráveis por essas companhias com aparelhos de vigilância e pessoal, que são diretamente repassados aos consumidores como parte do custo da atividade por meio da cobrança de tarifas.Assim, o banco fornecedor de serviços não pode se esquivar de sua atividade sob o argumento de que não possui o dever de prestar segurança ou mesmo que o referido evento tenha sido fruto de terceiros.O requerido deve ser responsabilizado pela indenização pretendida, nos termos do referido art. 14 da Lei nº 8.078/90.Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DEVER DE PROTEÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE SEGURANÇA QUE O CONSUMIDOR LEGITIMAMENTE ESPERA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM PONDERAÇÃO. O assalto à cliente no interior de agência bancária acarreta ao banco o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, eis que se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14 do CDC, cabendo ao lesado apenas a prova do fato, do prejuízo e do nexo causal. (TJ-RS - AC: 70046685426 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 26/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSALTO. FALHA NA SEGURANÇA NO INTERIOR DE UM POSTO DE ATENDIMENTO DENTRO DE UMA AGÊNCIA DOS CORREIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. TEORIA DO RISCO NEGOCIAL. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM PONDERAÇÃO. I Ao disponibilizar serviços diversos de natureza bancária, a instituição financeira assume também o dever de zelar pela segurança dos usuários, notadamente pelo evidente perigo que a atividade envolve, apresentando-se, pois, como parte legítima para responder pela indenização respectiva. II O banco como fornecedor de serviços deve ser responsabilizado por atos praticados no interior de posto de atendimento bancário, eis que se trata de relação de consumo, ex vi do artigo 14 <http://www.jusbrasil.com/topicos/10606184/artigo-14-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990> do Código de Defesa do Consumidor <http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>, visto ser de sua incumbência zelar pela segurança de seus clientes e adotar medidas que, pelo menos, dificultem a ocorrência de ações delitivas. Inteligência do artigo 1º <http://www.jusbrasil.com/topicos/11366079/artigo-1-da-lei-n-7102-de-20-de-junho-de-1983>, § 1º <http://www.jusbrasil.com/topicos/11366027/parágrafo-1-artigo-1-da-lei-n-7102-de-20-de-junho-de-1983>, da Lei Federal nº 7.102 <http://www.jusbrasil.com/legislacao/104444/lei-7102-83>, de 20/06/1983. III - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, não se podendo olvidar, ainda, a necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. Constatado que a quantia fixada pelo magistrado sentenciante coaduna-se com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a confirmação do quantum indenizatório arbitrado. Apelação Conhecida e Desprovida. (201194929877)II- DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida a pagar à parte Requerente a quantia de R$ 730,00 (setecentos e trinta reais) a título de ressarcimento pelos danos materiais sofridos.A essa quantia deverão incidir juros de mora no patamar de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (09/07/2013), conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, bem como deverá ser monetariamente atualizada a partir do evento danoso pelo índice utilizado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão.Isento de custas e honorários, pois indevidos nesta fase (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Ficam as partes notificadas que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 120 dias da data do arquivamento definitivo, este considerado a partir do cumprimento da sentença. Encerrado o processo e decorridos os prazos legais, as partes, mediante requerimento ao secretário judicial, poderão retirar os documentos originais que juntaram aos autos, nos termos da Resolução 11/2013 expedida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas que sejam as formalidades legais. Guimarães/MA, 28 de fevereiro de 2014.JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIORJuiz de Direito Resp: 157610

Processo nº 9000335-80.2013.8.10.0089
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: FRANCISCA RIBEIRO MAIA LOUZEIRO e VILSON LOUZEIRO
Advogados: ROSIVAN TORRES FERREIRA (OAB 8839)
Réus: BANCO BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A)

1 - RelatórioRelatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.2 - FundamentaçãoCuida-se de ação de cobrança de indenização por morte decorrente do Seguro DPVAT.Alegou a parte autora, em síntese, que são genitores de ANDERSON MAIA LOUZEIRO, no qual veio a falecer vítima de acidente de trânsito no dia 16.06.2013, conforme certidão de óbito.Aduz ainda que a vítima era solteira e não possuía filhos. Em contestação, a parte demandada alegou ilegitimidade passiva, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo, ausência de prévio acionamento administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A parte ré apontou a sua ilegitimidade passiva. Para tanto, asseverou que não integra o Convênio de Operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, consoante carta de desligamento a fls. 31.Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fls. 31, é referente a um oficio solicitando a sua retirada dos Convênios de Operação do Seguro Obrigatório - DPVAT, feito em 15.09.2006, não constando nos autos a comprovação do desligamento.Assim, dispõe o artigo 7º "caput" da Lei 6.194 de 1974 que:Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.Do transcrito dispositivo legal, verifica-se que existe solidariedade entre as empresas componentes do consórcio constituído, com aplicação, nos ternos do artigo 275 do Código Civil.O dispositivo civil citado

diz que, diante da solidariedade passiva, o credor possui o direito de exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.Segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º, § 1º e 8º da Lei 6.194 de 1974, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota.Sendo assim, por incidir a solidariedade sobre os componentes do Consórcio DPVAT, e por a ré ser integrante desse grupo, é de ser estabelecida a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Então, desnecessária qualquer modificação no pólo passivo desta ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.A parte ré afirmou a ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora, antes da propositura da ação, não promoveu o procedimento administrativo para pagamento da indenização do seguro DPVAT.A Constituição da República no artigo 5º, XXXV, é clara ao dispor que a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.A Carta Constitucional traz, em única hipótese, qual seja, para matéria relativa à disciplina da prática e das competições desportivas, a necessidade de a anterior interposição de procedimento administrativo para que a futura arguição na via Judicial seja possível.Além do caso não se encaixar na exceção apontada, o interesse de agir é patente. Com efeito, para aquele que sofreu acidente de veículo, é útil e necessário que a indenização pleiteada seja concedida o mais rápido possível, pois constitui forma de aliviar os sofrimentos físicos e psicológicos oriundos do sinistro. Vale mencionar que a contestação apresentada é suficiente para configurar resistência à pretensão do autor.Logo, por estar presente o interesse processual para a promoção da presente ação, rejeito a preliminar ora avaliada.Alega a seguradora ré que o autor não teria juntado à inicial documentos imprescindíveis para o conhecimento do pedido, como Boletim de Ocorrência e condição de beneficiários da vítima.Nos termos do artigo 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.Vale ressaltar que os requerentes são genitores da vítima e que na própria certidão de óbito informa que o falecido era solteiro e não deixou filhos, sendo assim, legítimos herdeiros.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos de juntada obrigatória. Assim, rejeito também a preliminar de inépcia da inicial.Afastadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.Verifica-se nos autos que Anderson Maia Louzeiro foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em 16.06.2013, tendo os autores, portanto, direito ao recebimento de seguro por morte, segundo a Lei 6.194/74. A Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estabelece que o pagamento de indenização será efetuado, no caso de morte, mediante certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário. No caso vertente, foi juntada a Certidão de Óbito, o Boletim de Ocorrência e a documentação que comprova ser o autor herdeiro do falecido, na qualidade de genitor, uma vez que sua genitora já receberá o valor devido.A responsabilidade pelo pagamento da indenização do seguro DPVAT é de qualquer seguradora conveniada, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.Portanto, analisando o processo, observo que consubstanciado está o dever de indenizar da empresa requerida, o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pelo exposto, nos termos do art.269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e condeno a requerida a pagar a demandante, à título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão do óbito de ANDERSON MAIA LOUZEIRO, o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) a cada um dos autores, incidindo juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (01/11/2013) e a correção monetária pelo índice utilizado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão, a contar do ajuizamento da ação (01/10/2013), conforme §2º do art. 1º da lei nº.6.899/1981.Sem condenação em custas e honorários, conforme os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.Ficam as partes notificadas que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 120 dias da data do arquivamento definitivo, este considerado a partir do cumprimento da sentença. Encerrado o processo e decorridos os prazos legais, as partes, mediante requerimento ao secretário judicial, poderão retirar os documentos originais que juntaram aos autos, nos termos da Resolução 11/2013 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. IGuimarães/MA, 28 de fevereiro de 2014.JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIORJuiz de Direito. Resp: 157610

Processo nº 9000406-82.2013.8.10.0089
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: DENEVAL BARBOSA
Advogados: OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO (OAB 2678)
Réus: BRADESCO SEGUROS
Advogados: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A)

1 - RelatórioRelatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.2 - FundamentaçãoCuida-se de ação de cobrança de indenização por morte decorrente do Seguro DPVAT.Alegou a parte autora, em síntese, que é genitor de ELIONALDO LOUZEIRO BARBOSA, no qual veio a falecer vítima de acidente de trânsito no dia 20.02.2011, conforme certidão de óbito.Aduz ainda que sua companheira a genitora da vítima Marinalva Louzeiro já recebeu o valor correspondente a 50% da indenização por morte, uma vez que constava um erro em sua filiação com relação a seu genitor e avô paterno. Em contestação, a parte demandada alegou ilegitimidade passiva, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo, ausência de prévio acionamento administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A parte ré apontou a sua ilegitimidade passiva. Para tanto, asseverou que não integra o Convênio de Operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, consoante carta de desligamento a fls. 28.Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fls. 28, é referente a um oficio solicitando a sua retirada dos Convênios de Operação do Seguro Obrigatório - DPVAT, feito em 15.09.2006, não constando nos autos a comprovação do desligamento.Assim, dispõe o artigo 7º "caput" da Lei 6.194 de 1974 que:Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.Do transcrito dispositivo legal,

verifica-se que existe solidariedade entre as empresas componentes do consórcio constituído, com aplicação, nos ternos do artigo 275 do Código Civil.O dispositivo civil citado diz que, diante da solidariedade passiva, o credor possui o direito de exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.Segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º, § 1º e 8º da Lei 6.194 de 1974, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota.Sendo assim, por incidir a solidariedade sobre os componentes do Consórcio DPVAT, e por a ré ser integrante desse grupo, é de ser estabelecida a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Então, desnecessária qualquer modificação no pólo passivo desta ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.A parte ré afirmou a ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora, antes da propositura da ação, não promoveu o procedimento administrativo para pagamento da indenização do seguro DPVAT.A Constituição da República no artigo 5º, XXXV, é clara ao dispor que a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.A Carta Constitucional traz, em única hipótese, qual seja, para matéria relativa à disciplina da prática e das competições desportivas, a necessidade de a anterior interposição de procedimento administrativo para que a futura arguição na via Judicial seja possível.Além do caso não se encaixar na exceção apontada, o interesse de agir é patente. Com efeito, para aquele que sofreu acidente de veículo, é útil e necessário que a indenização pleiteada seja concedida o mais rápido possível, pois constitui forma de aliviar os sofrimentos físicos e psicológicos oriundos do sinistro. Vale mencionar que a contestação apresentada é suficiente para configurar resistência à pretensão do autor.Logo, por estar presente o interesse processual para a promoção da presente ação, rejeito a preliminar ora avaliada.Alega a seguradora ré que o autor não teria juntado à inicial documentos imprescindíveis para o conhecimento do pedido, como Boletim de Ocorrência e condição de beneficiário da vítima.Nos termos do artigo 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.Vale ressaltar que o requerente é genitor da vítima e que a genitora da vítima já recebeu o valor da indenização devida, sendo assim, legitimo herdeiro.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos de juntada obrigatória. Assim, rejeito também a preliminar de inépcia da inicial.Afastadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.Verifica-se nos autos que Elionaldo Louzeiro Barbosa foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 10/02/2011, onde não resistiu aos ferimentos e veio a óbito em 20/02/2011, tendo a parte autora, portanto, direito ao recebimento de seguro por morte, segundo a Lei 6.194/74. A Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estabelece que o pagamento de indenização será efetuado, no caso de morte, mediante certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário. No caso vertente, foi juntada a Certidão de Óbito, o Boletim de Ocorrência e a documentação que comprova ser o autor herdeiro do falecido, na qualidade de genitor, uma vez que sua genitora já receberá o valor devido.A responsabilidade pelo pagamento da indenização do seguro DPVAT é de qualquer seguradora conveniada, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.Portanto, analisando o processo, observo que consubstanciado está o dever de indenizar da empresa requerida, o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), uma vez que a genitora da vítima já recebeu a metade do valor a ser indenizado. Pelo exposto, nos termos do art.269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e condeno a requerida a pagar a demandante, à título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão do óbito de Elionaldo Louzeiro Barbosa, o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), incidindo juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (22/11/2013) e a correção monetária pelo índice utilizado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão, a contar do ajuizamento da ação (08/11/2013), conforme §2º do art. 1º da lei nº.6.899/1981.Sem condenação em custas e honorários, conforme os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.Ficam as partes notificadas que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 120 dias da data do arquivamento definitivo, este considerado a partir do cumprimento da sentença. Encerrado o processo e decorridos os prazos legais, as partes, mediante requerimento ao secretário judicial, poderão retirar os documentos originais que juntaram aos autos, nos termos da Resolução 11/2013 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. IGuimarães/MA, 28 de fevereiro de 2014.JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIORJuiz de Direito Resp: 157610

Igarapé Grande

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPERANTINOPOLIS, RESPONDENDO PORIGARAPÉ GRANDE-MA DOUTOR RÔMULO LAGO E CRUZ
(1)PROCESSO Nº. 9000154-41.2011.8.10.0092
AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO (A) DR (A):Adson Bruno Batalha do Nascimento OAB /MA 7600
RÉU: TIM CELULAR S.A
FINALIDADE. Intimação do inteiro teor do despacho que segue " ***Defiro o pleito de efeito suspensivo a presente execução. Suspenda-se a expedição de alvarás em favor do credor. Intime-se o excepto, por seu advogado, para se manifestar, em 10 (dez) dias".*** Dado e passado nesta cidade e comarca de Igarapé Grande, Estado do Maranhão, aos 12 dias do mês de março de 2014.

Juiz Rômulo LAGO E CRUZ.
Titular da Comarca de Esperantinópolis, respondendo
pela comarca de Igarapé Grande - MA

Imperatriz

Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz

PAUTA DE JULGAMENTO

Serão julgados pela **Turma Recursal Única Cível e Criminal**, em **Sessão ordinária a ser realizada no dia 17 (dezessete) de março de 2014 às 15:00 horas**, ou não se realizando, nas segundas-feiras subseqüentes, os seguintes recursos:

Sessão do dia 17.03.14. (segunda-feira):

RELATORA : ANA PAULA SILVA ARAÚJO

01) RECURSO N.º 37/2010-1 – Buriticupu/MA
RIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BURITICUPU- MA
RECORRENTE :CONSORCIO NACIONAL IMPERIAL LTDA
ADVOGADO (A) : Dr. LEONARDO NASCIMENTO JACOME
RECORRIDO (A):RAIMUNDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO (A) : Dr. FRANCISCO JOSE PINTO SILVA

02) RECURSO N.º 826/2010-1 – Amarante do Maranhão/MA
RIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE AMARANTE DO MARANHÃO- MA
RECORRENTE :MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO (A) : Dra. CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A):ISRAEL SALES DA SILVA
ADVOGADO (A) : Dr. CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS

03) RECURSO N.º 1947/2011-1 – Estreito/MA
RIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ESTREITO- MA
RECORRENTE :CIA ENERGETICA DO MARANHÃO – CEMAR
ADVOGADO (A) : Dr. GILBERTO COSTA SOARES
RECORRIDO (A):JOSE DE ARIMATÉIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO (A) : Dr. ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA

04) MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1094/2013-1 – Montes Altos/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE MONTES ALTOS**- MA**
IMPETRANTE :BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO (A) : Dr. PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
IMPETRADO (A) :ATO DO MM JUIZ DO JECIVEL DE MONTES ALTOS
LITISCONSORTE:DURVAL CAMOC KRIKATI
ADVOGADO(A) : Dra. KESIA RIBEIRO PEREIRA FIALHO

05) MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1162/2013-1 – Estreito/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ESTREITO**- MA**
IMPETRANTE :SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADO (A) : Dr. MARCELO NEUMAN
IMPETRADO (A) :ATO DO MM JUIZ DO JECIVEL DE ESTREITO
LITISCONSORTE:EDIVAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) : Dr. DANIEL ANDRADE E SILVA

06) MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1415/2013-1 – João Lisboa/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO LISBOA**- MA**
IMPETRANTE :UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO (A) : Dr. HELENO MOTA E SILVA
IMPETRADO (A) :ATO DO MM JUIZ DO JECIVEL DE JOÃO LISBOA
LITISCONSORTE:FRANCISCO CASSIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO(A) : Dr. JANDUILSON SILVA DINIZ

RELATORA : MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

01) RECURSO N.º 1415/2012-1 – Senador La Roque/MA
RIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SENADOR LA ROQUE- MA
RECORRENTE :JOSE NIVALDO DIOGENES PEREIRA
ADVOGADO (A) : Dra. SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA
RECORRIDO (A):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO (A) : Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA

02) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 14/2014-1 – João Lisboa/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO LISBOA**- MA**
EMBARGANTE :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO (A) : Dra. NACIARA LEITE COELHO
EMBARGADO (A):RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : Dra. KAREN ANNE REIS LIMA SOARES

03) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 104/2013-1 – Itinga do Maranhão/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ITINGA DO MARANHÃO**- MA**
EMBARGANTE :EMILY ADRIELY DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO (A) : Dr. ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR
EMBARGADO (A):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO(A) : Dr. REGIS GONDIM PEIXOTO

04) EMBARGOS DE DECLARAÇAO N.º 478/2013-1 – Itinga do Maranhão/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ITINGA DO MARANHÃO**- MA**
EMBARGANTE :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO (A) : Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
EMBARGADO (A):ADRIANA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A) : Dra. SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA
05) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 517/2013-1 – Estreito/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ESTREITO**- MA**
EMBARGANTE :JOSE CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO (A) : Dra. KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA
EMBARGADO (A):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO(A) : Dr. HERBERTH GUIMARÃES SOARES SOBRINHO
06) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 661/2013-1 – Estreito/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ESTREITO**- MA**
EMBARGANTE :MOISES ROCHA BANDEIRA
ADVOGADO (A) : Dra. KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA
EMBARGADO (A):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO(A) : Dr. REGIS GONDIM PEIXOTO
07) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 853/2012-1 – Estreito/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ESTREITO**- MA**
EMBARGANTE :RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO (A) : Dr. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES
EMBARGADO (A):MARIA DALVA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A) : Dra. ALLYSON RODRIGUES
08) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1013/2012-1 – São Pedro D'água Branca/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SÃO PEDRO D'ÁGUA BRANCA **MA**
EMBARGANTE :EMERSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO (A) : Dr. ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR
EMBARGADO (A):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO(A) : Dr. JAIR JOSE SOUSA FONSECA
09) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1101/2012-1 – João Lisboa/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO LISBOA- MA
EMBARGANTE :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO (A) : Dra. MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ
EMBARGADO (A):FRANCISCO MELO DE LIMA
ADVOGADO(A) : Dr. CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA
10) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1345/2012-1 – Grajaú/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE GRAJAÚ- MA
EMBARGANTE :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO (A) : Dra. MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ
EMBARGADO (A):GUIMARÃES SALES SOUSA
ADVOGADO(A) : Dra. THAIS YUKIE RAMALHO MOREIRA
11) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1360/2012-1 – Impeatriz/MA
ORIGEM :2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE IMPERATRIZ- MA
EMBARGANTE :DEUSDETE FONTINELE DA SILVA
ADVOGADO (A) : Dr. DAVIO SOCRATES DE SOUSA NASCIMENTO
EMBARGADO (A):UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO(A) : Dra. LUANNA CARREIRO SOUSA
12) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1402/2012-1 – Itinga do Maranhão/MA
ORIGEM :1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ITINGA DO MARANHÃO- MA
EMBARGANTE :CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO (A) : Dra. CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
EMBARGADO (A):CENIRA SILVA
ADVOGADO(A) : Dr. ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR
13) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1435/2012-1 – Porto Franco/MA
RIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PORTO FRANCO- MA
RECORRENTE :IVAN MARINHO NEVES
ADVOGADO (A) : Dra. DULCILLA SEVERA COSTA LIMA
RECORRIDO (A):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO (A) : Dr. HERBERTH GUIMARÃES SOARES SOBRINHO
14) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1444/2012-1 – Itinga do Maranhão/MA
RIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ITINGA DO MARANHÃO- MA
RECORRENTE :MANOEL MESSIAS LIMA
ADVOGADO (A) : Dr. ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR
RECORRIDO (A):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO (A) : Dra. DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES
15) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1446/2012-1 – Itinga do Maranhão/MA
RIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ITINGA DO MARANHÃO- MA
RECORRENTE :MAURO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO (A) : Dr. ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR
RECORRIDO (A):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO (A) : Dra. DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES
RELATOR : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
01) RECURSO N.º 959/2013-1 – João Lisboa/MA
RIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO LISBOA- MA
RECORRENTE :BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO (A) : Dr. RICARDO BRITO CARON
RECORRIDO (A):FRANCISCO GLADSTONE FERREIRA PAIVA
ADVOGADO (A) : Dra. PRISCILLA MINOHARA KAKISAKA
02) RECURSO N.º 1030/2013-1 – Amarante do Maranhão/MA
RIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE AMARANTE DO MARANHÃO- MA
RECORRENTE :BANCO BMG S/A
ADVOGADO (A) : Dr. CELSO DAVID ANTUNES
RECORRIDO (A):LEONORA APINAGÉ GOMES
ADVOGADO (A) : Dr. WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA
03) RECURSO N.º 1234/2013-1 – Amarante do Maranhão/MA
RIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE AMARANTE DO MARANHÃO- MA
RECORRENTE :BANCO BMG S/A
ADVOGADO (A) : Dr. CELSO DAVID ANTUNUES
RECORRIDO (A):JURACI MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO (A) : Dr. WESLEY MILHOMEM MOTA VIANA
04) MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1416/2013-1 – João Lisboa/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO LISBOA**- MA**
IMPETRANTE :UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO (A) : Dr. HELENO MOTA E SILVA
IMPETRADO (A) :ATO DO MM JUIZ DO JECIVEL DE JOÃO LISBOA
LITISCONSORTE:FRANCISCO CASSIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO(A) : Dr. JANDUILSON SILVA DINIZ
05) HABEAS CORPUS N.º 38/2014-1 – Açailândia/MA
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE AÇAILÂNDIA**- MA**
IMPETRANTE/ADVOGADO:DIEGO SOARES BUDAL
PACIENTE :GILSON FREIRE DE SAINT'ANNA
COATOR :JUIZ DO JUIZADO DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA
Karolline de Oliveira Cruz
Secretária Judicial da Turma Recursal Cível e Criminal de Imperatriz

Primeira Vara Cível de Imperatriz

Processo nº 0000052-43.1988.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados: JOSE CLEBIS DOS SANTOS (OAB 804) e TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO (OAB 4055) e VILOBALSOGONÇALVES VIEIRA (OAB 3972A)
Réus: ANDRE IANNI e CLINTON ZLOCCOWICH DE MELO e EDSON TEIXEIRA DE MACEDO e IOLANDA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE MELO e JOSE INOCENCIO RODRIGUES
Advogados: EVERSON GOMES CAVALCANTI (OAB 5712A)

Processo n.º 52-43.1988.8.10.0040 (521988)D E C I S Ã OPeticionou o Exequente às fls. 695/701, requerendo autorização para levantamento da quantia de R$ 436.779,75 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), depositada judicialmente às fls. 641/642, mediante dois alvarás judiciais, um correspondente à 92% do valor depositado em nome do Exequente e 8% em nome de seu patrono, referente aos honorários contratuais, cujo contrato juntou com a referida petição.Pugnou, ainda, pela aplicação da multa de 10%, uma vez que a parte Executada não efetuou o pagamento da dívida no prazo legal, bem como a fixação de honorários sucumbenciais referente a fase de cumprimento de sentença.Por fim, pleiteou pela execução do saldo remanescente relativo à atualização do débito exequendo entre a data da última atualização (14/08/2013) e a data do pagamento (13/12/2013), cujo valor apresentado pelo credor é de R$ 29.241,49 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).Analisando tais requerimentos, decido:1) pela expedição de dois alvarás judiciais para levantamento da quantia de R$ 436.779,75 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), depositada às fls. 641/642, um em nome do Exequente correspondente ao percentual de 92% da quantia acima mencionada e outro no percentual de 8% em nome do seu advogado, referente aos honorários contratuais;2) que não procede o

pedido do Exequente atinente à atualização do débito entre os dias 14/08/2013 à 13/12/2013, porque compete ao próprio credor apresentar planilha atualizada em Juízo. Deste modo, caberia ao Exequente acompanhar o feito, inclusive até a expedição da intimação, a fim de instruí-la com a planilha atualizada da dívida. Ademais, em que pese o devedor tenha ultrapassado em dois dias o prazo legal para pagamento, há de se concluir que ele prontamente efetuou a satisfação da dívida, e sequer impugnação ofertou. Some-se a isso, também, o fato de que Ele tinha o prazo legal de 15 dias para pagar a dívida a que foi intimado para satisfazer, não podendo neste caso incidir atualização neste período. Consigne-se, por fim, que a quantia passou a ser atualizada pela instituição financeira a partir do depósito judicial;3) pela aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, eis que a parte devedora só efetuou o pagamento da dívida após o prazo de quinze;4) por fim, pela fixação de honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a esta fase, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido pelo causídico, tendo como parâmetros o lapso temporal do cumprimento de sentença, os recursos e as petições interpostas, além da complexidade da causa.5) À Contadoria Judicial para atualização do débito, fazendo incidir a multa de 10% sobre o valor depositado, e os honorários ora fixados, intimando-se o devedor para pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.Imperatriz, 27 de fevereiro de 2014.Juíza Ana Lucrécia Bezerra Sodré ReisTitular da 1ª Vara Cível de Imperatriz Resp: 97063

Processo nº 0000708-62.2009.8.10.0040
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: POSSEIDON HOTEL LTDA
Advogados: JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE (OAB 3424)
Réus: MARCIA CAMILLA SOUSA SIMÕES

D E S P A C H OEnviada ordem de constrição do valor exequendo através do Sistema Bacen Jud, a mesma não fora cumprida por insuficiência de saldo.Desta feita, considerando a inexistência de ativos, determino a intimação do Exequente para, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens do executado passíveis de constrição, dando-lhe ciência inclusive quanto a observância do disposto no artigo 659, §4º, do CPC, bem como a extinção do feito.Serve o presente como mandado, carta e/ou ofício, para o cumprimento do preceito nela contido, em respeito ao principio da celeridade processual aqui implantado.Cumpra-se.Imperatriz, 13 de fevereiro de 2014.Ana Lucrécia Bezerra Sodré ReisJuíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0000976-77.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: EURIVANNEYDE RODRIGUES DE BRITO
Advogados: SIDNEY ROBSON BARROS COSTA (OAB 6256)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Advogados: RÉGIS GONDIM PEIXOTO (OAB 9357A)

DESPACHORECEBO a apelação no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). INTIME-SE o apelado para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 508 e 518) o recurso. Após, com ou sem resposta, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo.Serve o presente como mandado, carta e/ou ofício, para o cumprimento do preceito nela contido, em respeito ao principio da celeridade processual aqui implantado.Diligencie-se. Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014.Ana Lucrécia Bezerra Sodré ReisJuíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0001051-82.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | USUCAPIÃO
Autor: FRANCISCO GILBERTO SOUSA BARROS e ROSIMAR ALVES DA COSTA BARROS
Advogados: CLEMENTE BARROS VIEGAS (OAB 1018) e CLEMENTE BARROS VIEGAS (OAB 1018)
Réus: VALMIR BATISTA PINTO JUNIOR

D E S P A C H OIntime-se o Autor para emendar a peça vestibular no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.Decorrido o prazo supra, certifique-se quanto ao atendimento da determinação, retornando em seguida os autos conclusos para ulterior deliberação.Imperatriz, 12 de Março de 2014. Ana Lucrécia Bezerra Sodré Reis - Juíza de Direito Titular da 1ª Cível - Resp: 165779

Processo nº 0001305-55.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: SANDRA NEIRE DE SOUSA NASCIMENTO
Advogados: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS (OAB 3423)
Réus: BENEDITO CELSO SERRAO BORGES JUNIOR

D E S P A C H OIntime-se o Autor para emendar a peça vestibular no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.Decorrido o prazo supra, certifique-se quanto ao atendimento da determinação, retornando em seguida os autos conclusos para ulterior deliberação.Imperatriz, 12 de Março de 2014. Ana Lucrécia Bezerra Sodré Reis - Juíza de Direito Titular da 1ª Cível - Resp: 165779

Processo nº 0001475-61.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: FABIO LIMA COSTA
Advogados: ALMIVAR S FREIRE JUNIOR (OAB 6796)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Advogados: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 12259A)

DESPACHORECEBO a apelação no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). INTIME-SE o apelado/autor para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 508 e 518) o recurso. Após, com ou sem resposta, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo.Serve o presente como mandado, carta e/ou ofício, para o cumprimento do preceito nela contido, em respeito ao principio da celeridade processual aqui implantado.Diligencie-se. Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014.Ana Lucrécia Bezerra Sodré ReisJuíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0001602-96.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSE ANIBAL ANDRADE CANTUÁRIO
Advogados: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES (OAB 10100)
Réus: BANCO PANAMERICANO
Advogados: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911)

DESPACHORECEBO a apelação no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). INTIME-SE o apelado para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 508 e 518) o recurso. Após, com ou sem resposta, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo.Serve o presente como mandado, carta e/ou ofício, para o cumprimento do preceito nela contido, em respeito ao principio da celeridade processual aqui implantado.Diligencie-se. Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014.Ana Lucrécia Bezerra Sodré ReisJuíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0002758-22.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Advogados: RENATO DIAS GOMES (OAB 11483)
Réus: BANCO CIFRA S/A (ANTIGO BANCO GE CAPITAL)
Advogados: ANDRÉ LOPES AUGUSTO (OAB 239766)

DESPACHORECEBO a apelação no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). INTIME-SE o apelado para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 508 e 518) o recurso. Após, com ou sem resposta, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo.Serve o presente como mandado, carta e/ou ofício, para o cumprimento do preceito nela contido, em respeito ao principio da celeridade processual aqui implantado.Diligencie-se. Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014.Ana Lucrécia Bezerra Sodré ReisJuíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0004377-84.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CIPRIANO LIMA DA SILVA
Advogados: SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Advogados: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A)

DESPACHORECEBO a apelação no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). INTIME-SE o apelado para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 508 e 518) o recurso. Após, com ou sem resposta, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo.Serve o presente como mandado, carta e/ou ofício, para o cumprimento do preceito nela contido, em respeito ao principio da celeridade processual aqui implantado.Diligencie-se. Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014.Ana Lucrécia Bezerra Sodré ReisJuíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0004425-19.2008.8.10.0040
Ação: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO
Autor: Parte em Segredo de Justiça
Advogados: JOSÉ FERNANDES DANTAS FILHO (OAB 6933) e SÂMARA DANTAS LEITE (OAB 8354)
Réus: DENYS WELLINGTON CORREIA LIMA

SENTENÇACuidam-se os autos de Ação Busca e Apreensao ajuizada por VANDERLEI GOMES SILVA em face DENYS WELLINGTON CORREIA LIMA, qualificados nos autos, fazendo as alegações contidas na inicial.Determinada a citação, o réu não foi localizado, conforme certidão de fl. 24-verso. Apesar de reiteradas determinações por este juízo (fls. 28 e 51), o autor não se desincumbiu do ônus de promover a devida citação, informando o endereço atualizado do demandado, possibilitando assim, a formação da lide.É o relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 213 do CPC, a "citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu

ou o interessado a fim de se defender", sendo que "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu" (CPC, art. 214). Ou seja, a citação constitui pressuposto processual e, segundo NELSON e ROSA NERY: "para que seja instaurada de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade. Sem citação não existe processo".Ademais, é inconteste ser dever legal imposto ao autor a apresentação do endereço correto do réu para a promoção da citação, nos termos e prazos do artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC, cujo objetivo é atender ao regular desenvolvimento do processo.Pois bem. No presente caso, o Requerido não foi localizado para ser citado no endereço informado na peça vestibular. O requerente, em que pese ter sido instado a fornecer endereço atualizado do réu, por mais de uma oportunidade (vide fls. 28 e 51) , deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, apesar de advertido de que o silêncio ensejaria a extinção do processo.Deste modo, restou prejudicado o aperfeiçoamento da relação processual, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia.Assim, frustrada a citação por desídia do próprio autor, outra não pode ser a solução senão a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, item IV, do Código de Processo Civil.Gize-se, que a ausência de citação válida acarreta a extinção do processo, independente de intimação pessoal, conforme reza o artigo 267, e §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, abaixo colacionado:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.(...) § 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos incisos IV, V e VI.Confiram-se entendimentos jurisprudenciais nesse sentido:MONITÓRIA- Contrato bancário - Extinção com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC - Citação não realizada - Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - Impossibilidade de julgamento pelo mérito - Decisão mantida. (552388320088260564 SP 0055238-83.2008.8.26.0564, Relator: Sebastião Junqueira, Data de Julgamento: 30/07/2012, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2012)PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO NÂO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A falta de citação e a demonstração de ausência de esforços da parte autora na busca do endereço do réu justificam a extinção do processo, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. A intimação pessoal da parte não é exigida no caso, porquanto a hipótese não se enquadra no § 1º do art. 267, do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ/DF - APC 2007071002030-4, 1ª Turma Cível, Relator Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, Julgado em 29/6/2011, DJ-e de 8/7/2011 p. 74)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO ENDEREÇO DO RÉU NA PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.1-A petição inicial apta, com a indicação correta de onde possa o réu ser encontrado, é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente o requisito do art. 282, II, do CPC e dadas diversas oportunidades à parte para suprir a deficiência, é de decretar-se extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC.2-Não sendo caso de abandono processual, mas sim de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não se faz necessária a intimação pessoal do autor, para extinguir-se o feito sem resolução de mérito. (2744943 PE 0014718-37.2012.8.17.0000, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 29/08/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 164).Por fim, consigne-se que não pode o Judiciário paralisar-se no aguardo das partes para que, no tempo em que desejarem, formalizem atos essenciais à continuidade do processo. Isso é terminantemente vedado no atual ordenamento jurídico brasileiro, o qual erigiu ao patamar de garantia jurídica fundamental o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), de modo que o processo civil atual deve ser pautado pela efetividade na prestação jurisdicional e deve ao máximo evitar a dilação dos processos ad eternum, sendo dever do juiz buscar a rápida solução do processo e garantir sua razoável duração.Neste sentido, não é aceitável que o processo se arraste por longo período no aguardo da manifestação da parte sobre pressupostos de constituição e de desenvolvimento de validade e regularidade do processo, os quais já deveriam estar presentes desde o início da demanda.Desta feita, sendo tanto a citação, quanto a representação condições indispensáveis à formação da relação processual e à própria validade do processo e, considerando o direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência do pressuposto processual.Condeno o Requerente ao pagamento das custas, se houver. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014.ANA LUCRECIA BEZERRA SODRE REISJuíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0004718-13.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ZENICE GOMES LEAO
Advogados: NEMÉZIO LIMA NETO (OAB 8350)
Réus: CITY LAR e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA
Advogados: ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES (OAB 105287) e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696) e JOSÉ CLEMENTE FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 4598)

SENTENÇACuidam-se os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ZENICE GOMES LEAO em face LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA e CITY LAR, qualificados nos autos, fazendo as alegações contidas na inicial.Às partes transigiram acordo, conforme petição de fls. 78/79.É o sucinto relatório. DECIDO.O direito objeto do presente processo, enquadra-se no conceito de direito disponível, o que viabiliza as partes transigirem, não havendo nenhum óbice à homologação do referido acordo.Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de acordo, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, a transação (fls. 78/79), ora celebrada nestes autos.Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Os honorários e custas devem seguir o acordado..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dispensado o trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas processuais devidas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Imperatriz, 12 de Março de 2014. Ana Lucrécia Bezerra Sodré Reis Juíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0007729-21.2011.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANA LUCIA DE LIMA RODRIGUES
Advogados: OZIEL VIEIRA DA SILVA (OAB 3303)
Réus: COMPRÊMIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E MOTOCICLETAS LTDA e DANILO DE SANTANA FERNANDES

DECISÃOTrata-se de ação indenizatória a qual envolve, na origem, uma típica relação de consumo, visto que o requerente celebrou contrato de compra e venda com a empresa requerida visando a aquisição de veículo, tendo pago 16 das 48 parcelas do consórcio quando a empresa fechou as portas sem dar qualquer explicação. Assim, resta evidente a existência de relação de consumo juntamente com a impossibilidade de realizar a satisfação do débito oriundo da condenação indenizatória perante a sociedade empresária, de sorte a viabilizar a desconsideração de sua personalidade jurídica e o arresto de bens de propriedade dos sócios para garantir a satisfação do crédito. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica é regulamentada no âmbito das relações de consumo no art. 28, §5º, do CDC e há muito é reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina por influência da teoria do disregard of legal entity, oriunda do direito norte-americano. Ressalte-se que a desconsideração não importa dissolução da pessoa jurídica, constitui apenas um ato de efeito provisório decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda de meios processuais para impugná-la. Por fim, observo que o art. 591 do CPC estabelece que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações. De outra sorte, considerada a possibilidade de desvio ou perda dos recursos financeiros por parte dos sócios da empresa o que impediria em definitivo qualquer ressarcimento efetivo por parte do autor, entendo viável o pedido de indisponibilidade. Ante essas ponderações, sem olvidar a existência de diversas ações existentes nessa comarca em virtude de verdadeiro "golpe" realizado pela empresa em detrimento de grande número de consumidores que prejudicados necessitaram buscar a tutela jurisdicional com vista a minorar tais prejuízos, determino de ofício a indisponibilidade dos bens dos sócios e do co-réu no valor correspondente ao valor do dano material, devendo ser procedido o arresto através do sistema Bacen-Jud. Não havendo êxito, desde logo resta autorizado ao autor indicar bens passíveis de constrição para garantia de ressarcimento do débito. Cumpra-se as determinações contidas na decisão de fls. 136/137.Serve o presente como mandado, carta e/ou ofício, para o cumprimento do preceito nela contido, em respeito ao principio da celeridade processual aqui implantado.Imperatriz, 07 de fevereiro de 2014. Ana Lucrécia Bezerra Sodré ReisJuíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0009294-49.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ROGERIO DOS SANTOS SILVA
Advogados: LORENNA OLIVEIRA E OLIVEIRA SARIEDINE (OAB 9496A)
Réus: COMPRÊMIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e DANILO DE SANTANA FERNANDES

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃOProcesso n.º 9294-49.2013.8.10.0040 (117282013)Autor: Rogerio dos Santos SilvaAdvogado: Dr. Janio de OliveiraRequerido: Compremio Comércio e Eletrodoméstico Ltda e Danilo de Santana FernandesAdvogado: Dr. Luís Gomes LimaJuíza: Dra. Ana Lucrécia Bezerra Sodré ReisData: 05/02/2014 Hora: 09:00Presente o autor acompanhado de seu advogado, bem como o requerido Danilo de Santana Fernandes acompanhado de seu advogado, estando ausente a requerida Compremio Comércio e Eletrodoméstico Ltda, porquanto não localizada em virtude de ter paralisado suas atividades na cidade - ut certidão de fl 80v. Iniciados os trabalhos foi oportunizada a composição amigável não restando a mesma frutífera. Existindo pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Comprêmio Comércio e Eletrodoméstico Ltda pendentes de exame a MM Juíza passou à sua análise proferindo decisão com o seguinte teor: "Trata-se de ação indenizatória a qual envolve, na origem, uma típica relação de consumo, visto que o requerente celebrou contrato de compra e venda com a empresa requerida visando a aquisição de veículo, tendo pago 37 das 48 parcelas do consórcio quando a empresa fechou as portas sem dar qualquer explicação. Assim, resta evidente a existência de relação de consumo juntamente com a impossibilidade de realizar a satisfação do débito oriundo da condenação indenizatória perante a sociedade empresária,de sorte a viabilizar a desconsideração de sua personalidade jurídica e o arresto de bens de propriedade dos sócios para garantir a satisfação do crédito. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica é regulamentada no âmbito das relações de consumo no art. 28, §5º, do CDC e há muito é reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina por influência da teoria do disregard of legal entity, oriunda do direito norte-americano. Ressalte-se que a desconsideração não importa dissolução da pessoa jurídica, constitui apenas um ato de efeito provisório decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda de meios processuais para impugná-la. Por fim, observo que o art. 591 do CPC estabelece que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações. De outra sorte, considerada a possibilidade de desvio ou perda dos recursos financeiros por parte dos sócios da empresa o que impediria em definitivo qualquer ressarcimento efetivo por parte do autor, entendo viável o pedido de indisponibilidade pleiteado. Ante essas ponderações, sem olvidar a existência de diversas ações existentes nessa comarca em virtude de verdadeiro "golpe" realizado pela empresa em detrimento de grande número de consumidores que prejudicados necessitaram buscar a tutela jurisdicional com vista a minorar tais

prejuízos, acolho o requerimento formulado na exordial para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Comprêmio Comércio e Eletrodoméstico Ltda, permitindo que os sócios dessa empresa venham responder pelo débito existente, devendo ser providenciada a sua citação para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência dos efeitos da revelia, ficando desde logo convertido o rito procedimental do feito em ordinário com vista a evitar a designação sucessiva de audiências. Fica desde logo autorizada a indisponibilidade dos bens dos sócios e do co-réu no valor correspondente ao valor incontroverso, devendo ser procedido o arresto através do sistema Bacen-Jud. Não havendo êxito, desde logo resta autorizado ao autor indicar bens passíveis de constrição para garantia de ressarcimento do débito". Em seguida, o requerido apresentou contestação acompanhada de documentos, tendo sido concedido prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação quanto aos documentos apresentados pela parte requerida. E, como nada mais havia, foi lavrado o presente termo que vai por todos assinado. Eu, ..., juíza de direito, digitei e subscrevo.Juíza de Direito _____Autor_____Advogado_____
Resp: 106625

Processo nº 0011150-82.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: GILMAR DA SILVA LIMA
Advogados: SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados: RÉGIS GONDIM PEIXOTO (OAB 9357A)

D E C I S Ã OExaminando os requisitos de admissibilidade, constata-se a tempestividade do recurso interposto pela parte Requerida e a intempestividade do recurso interposto pela Autora.Com efeito, o exame acurado dos autos demonstra que os patronos dos recorrentes foram cientificados do teor da sentença em 09/09/2013, iniciando-se o transcurso do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente à intimação (10/09/2013).Desta feita, sabendo-se que o recurso de apelação deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença, é inequívoco que o dies ad quem do referido lapso temporal encerrou-se em 24/09/2013.Assim, verificando que o recurso de apelação interposto pela Autora foi apresentado tão somente no dia 26/09/2013 (fl. 84), há que se reconhecer a sua intempestividade.Ante o exposto, DEIXO de conhecer o recurso de apelação de fls. 84/89 em razão da não observância do prazo legal para sua interposição e, em atenção ao recurso de apelação de fls. 73/83 o RECEBO no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo)INTIME-SE o apelado/autor para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigos 508 e 518) o recurso.Após, com ou sem resposta, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as nossas homenagens deste Juízo.A presente decisão serve como mandado, carta e/ou ofício para o cumprimento do preceito nela contido, em atenção ao princípio da celeridade processual.Imperatriz, 12 de Março de 2014.Ana Lucrécia Bezerra Sodré ReisJuíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0012349-28.2013.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Advogados: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A) e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780)
Réus: JOSE EDER LAUDARES

SENTENÇACuidam-se os autos de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face JOSE EDER LAUDARES, qualificados nos autos, fazendo as alegações contidas na inicial.Determinada a citação, o réu não foi localizado, conforme certidão de fl. 87. Apesar de determinado por este juízo, o autor não se desincumbiu do ônus de promover a devida citação, informando o endereço atualizado do demandado, possibilitando assim, a formação da lide.É o relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 213 do CPC, a "citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender", sendo que "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu" (CPC, art. 214). Ou seja, a citação constitui pressuposto processual e, segundo NELSON e ROSA NERY: "para que seja instaurada de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade. Sem citação não existe processo".Ademais, é inconteste ser dever legal imposto ao autor a apresentação do endereço correto do réu para a promoção da citação, nos termos e prazos do artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC, cujo objetivo é atender ao regular desenvolvimento do processo.Pois bem. No presente caso, o Requerido não foi localizado para ser citado no endereço informado na peça vestibular. O requerente, em que pese ter sido instado a fornecer endereço atualizado do réu, se desincumbriu do ônus de promover a devida citação, informando o endereço atualizado do demandado, apesar de advertido de que o silêncio ensejaria a extinção do processo, possibilitando assim, a formação da lide.Deste modo, restou prejudicado o aperfeiçoamento da relação processual, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia.Assim, frustrada a citação por desídia do próprio autor, outra não pode ser a solução senão a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, item IV, do Código de Processo Civil.Gize-se, que a ausência de citação válida acarreta a extinção do processo, independente de intimação pessoal, conforme reza o artigo 267, e §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, abaixo colacionado:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.(...) § 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos incisos IV, V e Vl.Confiram-se entendimentos jurisprudenciais nesse sentido:MONITÓRIA- Contrato bancário - Extinção com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC - Citação não realizada - Ausência de pressuposto de

desenvolvimento válido e regular do processo - Impossibilidade de julgamento pelo mérito - Decisão mantida. (552388320088260564 SP 0055238-83.2008.8.26.0564, Relator: Sebastião Junqueira, Data de Julgamento: 30/07/2012, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2012)PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO NÂO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A falta de citação e a demonstração de ausência de esforços da parte autora na busca do endereço do réu justificam a extinção do processo, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. A intimação pessoal da parte não é exigida no caso, porquanto a hipótese não se enquadra no § 1º do art. 267, do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ/DF - APC 2007071002030-4, 1ª Turma Cível, Relator Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, Julgado em 29/6/2011, DJ-e de 8/7/2011 p. 74)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO ENDEREÇO DO RÉU NA PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.1-A petição inicial apta, com a indicação correta de onde possa o réu ser encontrado, é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente o requisito do art. 282, II, do CPC e dadas diversas oportunidades à parte para suprir a deficiência, é de decretar-se extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC.2-Não sendo caso de abandono processual, mas sim de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não se faz necessária a intimação pessoal do autor, para extinguir-se o feito sem resolução de mérito. (2744943 PE 0014718-37.2012.8.17.0000, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 29/08/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 164).Por fim, consigne-se que não pode o Judiciário paralisar-se no aguardo das partes para que, no tempo em que desejarem, formalizem atos essenciais à continuidade do processo. Isso é terminantemente vedado no atual ordenamento jurídico brasileiro, o qual erigiu ao patamar de garantia jurídica fundamental o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), de modo que o processo civil atual deve ser pautado pela efetividade na prestação jurisdicional e deve ao máximo evitar a dilação dos processos ad eternum, sendo dever do juiz buscar a rápida solução do processo e garantir sua razoável duração.Neste sentido, não é aceitável que o processo se arraste por longo período no aguardo da manifestação da parte sobre pressupostos de constituição e de desenvolvimento de validade e regularidade do processo, os quais já deveriam estar presentes desde o início da demanda.Desta feita, sendo tanto a citação, quanto a representação condições indispensáveis à formação da relação processual e à própria validade do processo e, considerando o direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência do pressuposto processual.Condeno o Requerente ao pagamento das custas, se houver. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014.ANA LUCRECIA BEZERRA SODRE REISJuíza de Direito Titular da 1ª Cível Resp: 116152

Processo nº 0013358-05.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | USUCAPIÃO
Autor: FRANCISCO FRANCELINA DA CRUZ
Réus: SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

D E S P A C H OIntime-se o Autor para emendar a peça vestibular no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.Decorrido o prazo supra, certifique-se quanto ao atendimento da determinação, retornando em seguida os autos conclusos para ulterior deliberação.Imperatriz, 12 de Março de 2014. Ana Lucrécia Bezerra Sodré Reis - Juíza de Direito Titular da 1ª Cível - Resp: 165779

Processo nº 0013997-23.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: DOMINGOS PEREIRA GUIMARÃES
Advogados: MARILENE SOUSA SANTOS (OAB 8399)
Réus: AGOSTINHO NOLETO SOARES e MARIA DO SOCORRO ALMEIDA NOLETO e VILA VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA

D E S P A C H OIntime-se o Autor para emendar a peça vestibular no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração "ad judicia", sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.Outrossim, intime-se para juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.Decorrido o prazo supra, certifique-se quanto ao atendimento da determinação, retornando em seguida os autos conclusos para ulterior deliberação.Imperatriz, 12 de Março de 2014. Ana Lucrécia Bezerra Sodré Reis - Juíza de Direito Titular da 1ª Cível - Resp: 165779

INTIMAÇÃO
A DOUTORA ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ REIS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...
PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES (Proc. n.º 10494-91.2013.8.10.0040) requerido por BODIM COM DE BICICLOS LTDA, JOSÉLIO LOURENÇO DE SOUSA contra COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO S/A - CEMAR, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o advogado(a) do requerente, Dr(a). Luiz Luciano de Barros Filho, e o advogado(a) do requerido, Dr(a). Gilberto Costa Soares, "para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para fins de perícia". Outrossim, IMTIMA

o(a) advogado(a) da requerida "para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o depósito judicial do valor correspondente à metade dos honorários periciais, informado às fls. 874". Tudo conforme despacho de fls. 829/831". A presente intimação que será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu Sergean de Sousa Silva, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.
Sergean de Sousa Silva
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza, nos termos do Provimento nº 01/2007 - CGJ

A DOUTORA ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ REIS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 236 e 237 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT (Proc. n.º 2975-36.2011.8.10.0040) requerido por JOHNATAN DA SILVA CHAGAS, LUCILENE NUNES DA SILVA, move em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA os advogados do requerido Drs. Régis Gondim Peixoto, "para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia descrita na petição de fl. 101/106, excluída a multa de 10%, tendo em vista que esta incidirá a partir do momento do não pagamento da condenação no prazo acima estipulado.". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 11 de Março de 2014. Eu Sergean de Sousa Silva, Secretária Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Sergean de Sousa Silva
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de Ordem da MM Juíza, nos termos do Provimento nº 01/2007 - CGJ

Segunda Vara Cível de Imperatriz

PROCESSO: 11121-95.2013.8.10.0040
AÇÃO: Procedimento Ordinário
REQUERENTE: ALDENIR ALVES SILVA
ADVOGADO: Jose de Ribamar Rodrigues Morais, OAB/MA 3423
REQUERIDO: EVANDRO BATISTA NUNES JUNIOR
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) acima relacionado(s), para tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito "Ante a comprovação da qualidade de herdeira da Sra. Aldenir Alves Silva (fls. 65/68), passo a apreciação apenas do pleito da tutela antecipada. Disciplina o art. 273 do CPC que, existindo prova inequívoca capaz de convencer o Magistrado da alegação inaugural e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser antecipado total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida na inicial. Analisando detidamente os autos verifico que os autores pretendem que a requerida pague alimentos provisionais no valor de um salário mínimo, todavia, nesta fase de cognição sumária, tenho por não demonstrado o perigo da demora, eis que o evento danoso é datado de 27 de outubro de 2012, porém, somente agora a parte autora vem buscar a antecipação de tutela para receber alimentos provisionais decorrentes do acidente, o que revela, a ausência de receio do dano irreparável, mormente porque até a presente data houve a mantença dos herdeiros. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com base no art. 273, caput, inciso I, § 2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de nova análise no curso da lide. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo constar no mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Esta decisão servirá de mandado de intimação, cumprimento, e ou ofício na comunicação dos atos processuais, dentro do princípio da celeridade aqui implantado".
Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

PROCESSO: 1235-38.2014.8.10.0040
AÇÃO: Procedimento Ordinário
REQUERENTE: JANAINA DA SILVA
ADVOGADO: Adriano Sebastiao Pereira de Souza, OAB/MA 10717
REQUERIDO: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) acima relacionado(s), para tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito "Passo a apreciação apenas do pleito antecipatório. A tutela antecipada é instituto que deve ser visto com ressalvas e somente aplicado ante a segurança jurídica, sob pena de ferir princípios constitucionais ao devido processo legal e contraditório. Embora a alegação do autor se revista de boa verossimilhança, é forçoso reconhecer a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação que determine a necessidade de concessão antecipada da tutela postulada. Analisando detidamente os autos verifico que a medida antecipatória não se tornará ineficaz se concedida ao final do processo, pois a antecipação de soma em dinheiro constitui, na verdade, a entrega do próprio bem da vida, perseguido pela parte autora, de modo que inviável se afirmar de plano, diante disto, o direito afirmado pela requerente, pois é questão cuja definição prescinde da análise do mérito da demanda, com a consequente verificação de responsabilidade civil da requerida. Destarte, estando ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte demandada para, querendo, contestar a presente ação

no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC), devendo constar no mandado as advertências do art. 285, segunda parte, e art. 319, ambos do CPC. Esta decisão servirá de mandado de intimação, cumprimento, e ou ofício na comunicação dos atos processuais, dentro do princípio da celeridade aqui implantado".
Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

PROCESSO: 1382-98.2013.8.10.0040
AÇÃO: Procedimento Ordinário
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO: Ramon Rodrigues Silva Dominices, OAB/MA 10100
REQUERIDO: BV FINANCEIRA CFI
ADVOGADO: Celso Marcon, OAB/MA 8104-A
INTIMAÇÃO dos advogados acima relacionados, para comparecerem na sala de audiências deste Juízo, no endereço a seguir (2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, sito na Rua Rui Barbosa, s/nº, Centro, nesta) para Audiência de Preliminar, que será realizada no dia 19/03/2014 às 09:00 horas.
Advertência: Deverão os advogados comunicarem seus constituintes para comparecerem ao ato acima designado.
Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014
LOURENA SOUSA COSTA
Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº: 1733-08.2012.8.10.0040
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR MACHADO BOGÉA
Requerido: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado: GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE 16.383)
Intimação do(s) advogado(s) acima relacionado(s), para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº.29/2009 TJ/MA, promover o recolhimento das custa processuais finais, no valor de R$ 475,12 (Quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), sob pena de inclusão em dívida ativa da Fazenda Pública.Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº: 2354-68.2013.8.10.0040
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: CHEILA LIMA DOS SANTOS
Requerido: AVON COSMETICOS LTDA
Advogado: JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB/SP 139.854)
Intimação do(s) advogado(s) acima relacionado(s), para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº.29/2009 TJ/MA, promover o recolhimento das custa processuais finais, no valor de R$ 715,62 (Setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), sob pena de inclusão em dívida ativa da Fazenda Pública. Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº: 3280-49.2013.8.10.0040
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: MARIA RAIMUNDA MOTA PIMENTEL
Requerido: BANCO HSBC BAMERINDUS
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/MG 76.696)
Intimação do(s) advogado(s) acima relacionado(s), para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº.29/2009 TJ/MA, promover o recolhimento das custa processuais finais, no valor de R$ 263,30 (Duzentos e sessenta e três reais e trinta centavos), sob pena de inclusão em dívida ativa da Fazenda Pública. Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

PROCESSO: 3481-41.2013.8.10.0040
AÇÃO: Procedimento Ordinário
REQUERENTE: LUANA RAFAELA CARVALHO DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO: Wertson Jorge dos Santos, OAB/MA 6849
REQUERIDO: Claudino S/A (Armazém Paraíba)
ADVOGADO: Miguel Daladier Barros, OAB/MA 5833

INTIMAÇAO dos advogados acima relacionados, para comparecerem na sala de audiências deste Juízo, no endereço a seguir (2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, sito na Rua Rui Barbosa, s/nº, Centro, nesta) para Audiência de Preliminar, que será realizada no dia 18/03/2014 às 08:30 horas.
Advertência: Deverão os advogados comunicarem seus constituintes para comparecerem ao ato acima designado.
Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014
CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº: 3498-77.2013.8.10.0040
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: REGIA MARIA JANSEN MOTA
Requerido: BANCO BRADESCO
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/MA 119.859)
Intimação do(s) advogado(s) acima relacionado(s), para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº.29/2009 TJ/MA, promover o recolhimento das custa processuais finais, no valor de R$ 505,90 (Quinentos e cinco reais e noventa centavos), sob pena de inclusão em dívida ativa da Fazenda Pública. Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível

Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº: 359-20.2013.8.10.0040
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: RAIMUNDO GALVÃO DE SOUSA
Advogado: Renato Dias Gomes
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314)
Intimação do(s) advogado(s) acima relacionado(s), para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº.29/2009 TJ/MA, promover o recolhimento das custa processuais finais, no valor de R$ 700,74 (Setecentos reais e setenta e quatro centavos), sob pena de inclusão em dívida ativa da Fazenda Pública. Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível

Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

PROCESSO: 41-03.2014.8.10.0040
AÇÃO: Procedimento Ordinário
REQUERENTE: ANTONIO SILVA SANTOS
ADVOGADO: Ramon Rodrigues Silva Dominices, OAB/MA 10100
REQUERIDO: BANCO FIAT S.A
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) acima relacionado(s), para tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito "Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Outrossim, NÃO SERÁ AUTORIZADO O DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS QUE O DEMANDANTE ENTENDE DEVIDAS, visto que a presente ação não se presta à consignação em pagamento e sim à revisão de cláusulas contratuais, não havendo amparo legal ao depósito judicial, que onera a serventia indevidamente, e tumultua o andamento do processo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Cite-se o requerido para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as pena de revelia e confissão ficta. Esta decisão servirá de mandado de intimação, cumprimento, e ou ofício na comunicação dos atos processuais, dentro do princípio da celeridade aqui implantado".
Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível

Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

PROCESSO: 4550-11.2013.8.10.0040
AÇÃO: Procedimento Ordinário
REQUERENTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO: Joana Darc Santiago Rabelo, OAB/MA 3793
REQUERIDO: IMPERACINE - CINE IMPERATRIZ CINEMATOGRAFIA LTDA
ADVOGADO: Lorna Jacob Ferreira Leite, OAB/MA 7858
INTIMAÇÃO dos advogados acima relacionados, para comparecerem na sala de audiências deste Juízo, no endereço a seguir (2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, sito na Rua Rui Barbosa, s/nº, Centro, nesta) para Audiência de Preliminar, que será realizada no dia 18/03/2014 às 10:30 horas.
Advertência: Deverão os advogados comunicarem seus constituintes para comparecerem ao ato acima designado.
Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014
CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº: 4574-10.2011.8.10.0040
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: ELIANE TOCANTINS COSTA
Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A
Advogado: EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP 91.311)
Intimação do(s) advogado(s) acima relacionado(s), para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº.29/2009 TJ/MA, promover o recolhimento das custa processuais finais, no valor de R$ 499,50 (Quatrocentos e noventa e nve reais e cinquenta centavos), sob pena de inclusão em dívida ativa da Fazenda Pública. Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

PROCESSO: 5643-77.2011.8.10.0040
AÇÃO: Procedimento Ordinário
REQUERENTE: ANTONIO BANDEIRA GOMES NETO
ADVOGADO: Paulo Edson Carvalhêdo de Matos, OAB/MA 8980
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON, OAB/MA 8104-A
INTIMAÇÃO dos advogados acima relacionados, para comparecerem na sala de audiências deste Juízo, no endereço a seguir (2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, sito na Rua Rui Barbosa, s/nº, Centro, nesta) para Audiência de Preliminar, que será realizada no dia 19/03/2014 às 09:30 horas.
Advertência: Deverão os advogados comunicarem seus constituintes para comparecerem ao ato acima designado.
Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014
CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

PROCESSO: 6962-12.2013.8.10.0040
AÇÃO: Procedimento Sumário
REQUERENTE: MARIA FEITOSA SANTOS
ADVOGADO: Renato Dias Gomes, OAB/MA 11483
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/MA 11442-A
INTIMAÇÃO dos advogados acima relacionados, para comparecerem na sala de audiências deste Juízo, no endereço a seguir (2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, sito na Rua Rui Barbosa, s/nº, Centro, nesta) para Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 20/03/2014 às 08:00 horas.
Advertência: Deverão os advogados comunicarem seus constituintes para comparecerem ao ato acima designado.
Imperatriz-MA, 12 de Março de 2014
CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº: 73-47.2010.8.10.0040
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: FRANCISCO RONALD CONCEIÇÃO PEREIRA
Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/MA 10.527-A) e CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO (OAB/MA 5680)
Intimação do(s) advogado(s) acima relacionado(s), para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº.29/2009 TJ/MA, promover o recolhimento das custa processuais finais, no valor de R$ 344,69 (Trezentos e quarenta e quatro e sessenta e nove centavos), sob pena de inclusão em dívida ativa da Fazenda Pública. Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE
Secretária Judicial da 2ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº: 9201-23.2012.8.10.0040
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: IDELVAN SILVA DE SOUSA
Requerido: TIM CELULARES S/A
Advogado: GABRIEL SILVA PINTO (OAB/MA 11.742 e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/MA 8882-A)
Intimação do(s) advogado(s) acima relacionado(s), para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº.29/2009 TJ/MA, promover o recolhimento das custa processuais finais, no valor de R$ 477,82 (Quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sob pena de inclusão em dívida ativa da Fazenda Pública. Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE

Secretária Judicial da 2ª Vara Cível

Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº: 9395-57.2011.8.10.0040
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: ADRIANO FERREIRA DE SOUSA
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/SP 261.030)
Intimação do(s) advogado(s) acima relacionado(s), para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº.29/2009 TJ/MA, promover o recolhimento das custa processuais finais, no valor de R$ 516,50 (Quinhentos e dezesseis três e cinquenta centavos), sob pena de inclusão em dívida ativa da Fazenda Pública. Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014.

CRISTIANE M. DE O. MELO ALBUQUERQUE

Secretária Judicial da 2ª Vara Cível

Assino de ordem da MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Cível, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Terceira Vara Cível de Imperatriz

Processo nº 0000954-19.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: MISAEL AGUIAR DOS SANTOS
Advogados: SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADA: DROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA, OAB/MA 10.527-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0000978-47.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: WATILA DE ARAÚJO DIAS
Advogados: SIDNEY ROBSON BARROS COSTA (OAB 6256)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADA: DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES, OAB/MA 11.143-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0004012-30.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ALCIVANE LIMA DA SILVA
Advogados: SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: DROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA, OAB/MA 10.527-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0004570-02.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ELIESIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados: SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES, OAB/MA 11.143-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0004628-05.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: FABIO DE SOUSA SILVA
Advogados: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS (OAB 7080)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: DROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA, OAB/MA 10.527-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0004688-75.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: SILOÉ PEREIRA
Advogados: DAVIO SOCRATES DE SOUSA NASCIMENTO (OAB 7082)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ, OAB/MA 12.259-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0004694-82.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: NIKOLLI DANTAS VIEIRA
Advogados: DAVIO SOCRATES DE SOUSA NASCIMENTO (OAB 7082)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: DROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA, OAB/MA 10.527-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0005075-90.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: PAULO RODRIGUES MENDES
Advogados: JOSE EDMILSON CARVALHO FILHO (OAB 4945)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0005082-82.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSE DO NASCIMENTO FEITOSA
Advogados: SHEILA LUCIANA AQUINIO S. BRAZ (OAB 7303)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADA: DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES, OAB/MA 11.143-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma. 24 de Fevereiro de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 112490

Processo nº 0005107-95.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: FABIO ALVES SIQUEIRA
Advogados: SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: DROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA, OAB/MA 10.527-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0005317-49.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ANA PAULA DE SOUSA BRITO
Advogados: SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0005434-40.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: RAFAEL BEZERRA DA SILVA
Advogados: SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES, OAB/MA 11.143-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0005487-21.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ELZA ALVES MIRANDA
Advogados: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR (OAB 6796)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ, OAB/MA 12.259-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0006195-71.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Autor: RAIMUNDO DA SILVA MOURA
Advogados: DAVIO SOCRATES DE SOUSA NASCIMENTO (OAB 7082)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES, OAB/MA 11.143-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0008200-66.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CREUZENIR FERREIRA DE SOUSA
Advogados: ANA MARIA FERNANDES DA SILVA (OAB 12238)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ, OAB/MA 12.259-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0008525-41.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: FELIPE WILLIAN ALVES ALENCAR GASPAR
Advogados: TERENCIO ALVES GUIDA LIMA (OAB 11485)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADA: DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES, OAB/MA 11.143-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma. 24 de Fevereiro de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 112490

Processo nº 0008561-88.2010.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: KÁTIA RODRIGUES COSTA e KETELIN COSTA MOTA
Advogados: PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA (OAB 3418) e PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA (OAB 3418)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADA: CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO, OAB/MA 5680
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0008915-11.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JHESON NASCIMENTO RODRIGUES
Advogados: SHEILA LUCIANA AQUINIO S. BRAZ (OAB 7303)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ, OAB/MA 12.259-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma, 12 de MARÇO de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0011586-07.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ANTONIO ARAUJO DE AMORIM
Advogados: THAYNÁ JAMYLLY DA SILVA GOMES (OAB 10288)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ, OAB/MA 12.259-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma. 24 de Fevereiro de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 112490

Processo nº 0007008-98.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ROSA BARROS DE CASTRO
Advogados: João Pereira da Silva Filho (OAB 5813)
Réus: JOÃO BATISTA DE PAIVA JÚNIOR
DESPACHO: É prudente designar audiência de conciliação, vez que o Acordo de fls. 56/58, não foi homologado por este Juízo, havendo apenas relato pelo descumpriemnto do pacto por parte do Requerente, como se vê da Ata de fls. 52 e petição de fls. 54/55.Assim, designo dia 02 de abril de 2014, às 10:50 horas, para realização de audiência de conciliação, na forma do art. 125, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se as intimações das partes e dos nobres advogados habilitados nos autos.Cumpra-se.Imperatriz(MA),28 de fevereiro de 2014 José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0008588-66.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LIBERTADI LAMARQUES FIGUEIREDO SOUSA
Advogados: DULCILLA SEVERA COSTA LIMA (OAB 8370)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 93, XIV, da Constituição Federal e o art. 162, §4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo provimento n.º 001/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Ato: INTIMAR partes do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Imperatriz, Ma. 24 de Fevereiro de 2014GEISA COBAS XAVIER Secretária Judicial da 3ª Vara Cível Resp: 112490

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 6601-29.2012.8.10.0040
PARTE REQUERENTE: TEREZINHA FELIX SANTOS
ADVOGADO: Adrianny Patricia de Almeida Costa OAB/MA 10.716, Marcos Diogenes Costa Lindoso OAB/MA 10.931
PARTE REQUERIDA: SÉRGIO CRUZ SALES E FRANCISCO DAS CHAGAS SALES
ADVOGADO: Antonio Henrique Ribeiro Cunha Pereira OAB/MA 6943A, Vandir Bernardino Bezerra Fialho Junior OAB/MA 5177
DESPACHO
Designo o dia 02 de abril de 2014, às 11:20 horas, para realização de audiência de que trata o art. 331, do Código de Processo Civil.
Proceda-se as intimações dos Requeridos, e do seu defensor público, este mediante carga dos autos.
A Requerente fica neste ato devidamente intimada, e seu advogado deve ser intimado via imprensa oficial.
Cumpra-se.
Imperatriz(MA), 11 de março de 2014.
José Ribamar Serra
Juiz Titular da 3ª Vara Cível

Processo nº 0002998-26.2004.8.10.0040
Ação: OBRIGACAO DE FAZER
Autor: MARCO AURELIO RAMOS FONSECA
Advogados: SILVIO AUGUSTO GOMES COSTA (OAB 4091)
Réus: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO, OAB/MA 5.715
INTIMAÇÃO

TERMO DE PENHORA NOS AUTOSAos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do corrente ano, nesta Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, na 3ª Vara Cível, nos termos do art. 665 do CPC, fica reduzida a TERMO, a penhora em dinheiro do valor bloqueado às fls., no importe de R$ 86.882,76 (oitenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). Ficando o executado intimado para, querendo, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art.

475-J, § 1º, do CPC. Nada mais a tratar, foi determinada a lavratura do presente termo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 27 de fevereiro de 2014.Geisa Cobas XavierSecretária Judicial Substituta (assinando de ordem do MM. Juiz José Ribamar Serra)Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 156562

Processo nº 0000866-93.2004.8.10.0040
Ação: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO POR DANO
Autor: ANTONIZETE LIMA DA SILVA
Advogados: CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIETA (OAB 6274)
Réus: Transbrasiliana Transp. e Turismo Ltda
Advogados: Edmilson Franco da Silva OAB/MA 4401, **Alessandra Pires de Campos de Pieri OAB/GO 14.580**
DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL e, por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerida ao pagamento dos danos morais no importe de R$ 50.000,00(cinqüenta mil reais), danos estéticos em R$ 100.000,00(cem mil reais), e pensão, constituída pelos danos materiais sofridos pela autora no valor de R$ 325.440,00(trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo o dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, e as demais verbas a partir do evento danoso pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% a.m., a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de relação extracontratual.Determino, que a Requerida constitua capital suficiente para pagar o valor da condenação relativa à verba alimentar, nos termos da fundamentação acima esboçada.CONDENO, por fim, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação, na forma da fundamentação já esboçada.P. R. I.Imperatriz, (MA) 19 de dezembro 2013.José Ribamar Serra Juiz de DireitoTitular da 3ª Vara Cível. Resp: 156562

Processo nº 0012621-02.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: C. L . ROCHA COMÉRCIO DE CALÇADOS - ME e CHIRLEI COSTA LIMA SILVA
Advogados: PAULO THIAGO FERNANDES DIAS (OAB 7064) e PAULO THIAGO FERNANDES DIAS (OAB 7064)
Réus: MARCELO CAVALCANTE BARROS
Finalidade: Intimação da sentença adiante transcrita: SENTENÇA - Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO proposta por C. L. ROCHA COMÉRCIO DE CALÇADOS - ME e CHIRLEI COSTA LIMA SILVA em desfavor de MARCELO CAVALCANTE BARROS, ambos qualificados nos autos. As autoras requerem, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.A primeira requerente alega que iniciou suas atividades em 20.12.2002, tendo atuado no campo varejista por aproximadamente 4 (quatro) anos, e que ao buscar a documentação para encerrar as suas atividades constatou a existência de um protesto oriundo de uma dívida inadimplida e que não tem como pagar o valor ao credor porque não sabe o seu paradeiro.Após tecer considerações sobre o direito vindicado, requer autorização para a consignação do valor devido, bem como o cancelamento do protesto.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05-16.É o breve relatório.DECIDODefiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.O pedido deve ser julgado de forma antecipada, vez que a questão é unicamente de direito e não precisa de dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.Pelo que consta dos autos, a dívida que originou o protesto data do ano de 2006.Ora, o prazo prescricional da dívida voltou a correr na data do protesto (24.03.2006), após a sua regular interrupção.Desse modo, notório é que da data do protesto até o presente momento já restam decorridos quase oito anos, o que impõe a aplicação do disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, verbis:Art. 206. Prescreve:[...]§ 5º. Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Esses fatos permitem a este juízo reconhecer a incidência da prescrição, na esteira do entendimento do STJ, verbis:STJ-0407304) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL/2002. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA SUSCITANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Como a pretensão para haver pagamento de crédito estampado em cheque, inclusive no que toca à ação cambial de execução, é regulada por lei especial (Lei do Cheque), é descabida a invocação do artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil, visto que esse dispositivo expressamente restringe a sua incidência à pretensão para haver o pagamento de "título de crédito", "ressalvadas as disposições de lei especial". 2. Assim, como no procedimento monitório há inversão do contraditório, por isso dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula de cheque prescrito, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em cheque sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002 - a contar da data de emissão estampada na cártula. Porém, nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. Com a oposição dos embargos à monitória, ficou incontroverso que o cheque foi emitido para o pagamento de mensalidade escolar do ano de 1997, na vigência do Código Civil de 1916, que dispunha ser ânua a prescrição, por isso, ainda que o cheque tenha sido emitido para renegociação do débito, interrompendo a prescrição, por caracterizar reconhecimento do direito pela devedora, é inequívoco ter, de fato, havido a perda da pretensão, ainda na vigência do Código revogado. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1162207/RS (2009/0203391-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 19.03.2013, unânime, DJe 11.04.2013). In CD Juris Plenum Ouro. Civil. Editora Plenum. Ano VIII. Número 32. Vol. 1. Julho 2013. Original sem destaques.Desse modo, se não há dívida, impõe-se o cancelamento do protesto, uma vez que o seu fato gerador não mais existe.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO, de ofício, a PRESCRIÇÃO da dívida descrita na inicial e, por via de consequência, RESOLVO o mérito do processo, com fulcro nos arts. 219, §5º c/c art. 269, IV, todos do CPC e

art. 206, §5º, I, do CC, nos termos da fundamentação ora esboçada. Acolho o pedido de cancelamento do protesto e ordeno ao Cartório do 4º Tabelionato de Notas que proceda ao cancelamento do protesto nº 155416, no valor de R$ 793,88 (trinta e cinco mil reais), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R$ 500,00(quinhentos reais), na forma do art., 461, §§ 3 e 4ºdo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se o feito com baixa na distribuição.Autorizo, desde logo, o desentranhamento de documentos requeridos pelas partes, mediante lançamento de certidão nos autos.P. R. I. Imperatriz (MA), 11 de março de 2014. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 161760

Quarta Vara Cível de Imperatriz

Processo nº 0003391-19.2002.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Evanildo Alves de Lima
Réus: SAHARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos.A executada é sociedade empresarial constituída sob regime de responsabilidade limitada dos sócios ao valor de suas cotas (CC arts. 1052 e ss.).A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria encartada no art. 50 do Código Civil, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).Todo o escorço fático narrado não tem depósito empírico necessário para sustentar quaisquer desses requisitos, porquanto "a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no REsp 1.173.067/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/6/2012).Não consta dos autos, por exemplo, que a sociedade não tenha patrimônio ou de que tenha caído em insolvência (CPC art. 333, inc. I). Ou ainda, de que persiste alguma confusão patrimonial ou violação estatutária (ou legal) pelo sócio administrador.Ademais, eventual desvio patrimonial da empresa precede de "aferição na via própria da ação pauliana ou revocatória" (STJ - REsp 471.223/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174).A quebra de sigilo fiscal, por sua vez, limita-se na LC n. 105/01 e, é, portanto, descabida diante inexistência de hipótese que lhe autorize.Desse modo:a) reitere-se a penhora via BacenJud;b) negativa, intime-se o exeqüente para em 48 horas adotar medidas concretas, sob pena de extinção.Imperatriz, 21.01.2014.MARCELO TESTA BALDOCHI Juiz de Direito Resp: 154971

Processo nº 0000104-28.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: LUCAS MARQUES DA SILVA LIMA
Advogados: WESLEY DE ABREU LIMA (OAB 12254)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHOAutos n. 104-28.2014.8.10.00040 Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, não consta nos autos o laudo do IML, documento indispensável à propositura da ação (art. 283 CPC).Apontada tal vicissitude, intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, (art.284 CPC), e junte o referido laudo, sob pena de indeferimento da inicial. P.R.I.CImperatriz, 04.02.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0000300-33.1993.8.10.0040
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: IMPERATRIZ TAXI AÉREO LTDA.
Advogados: WANEUD DE SOUSA PAIVA (OAB 8846)
Réus: ELBERTH LEITAO SANTOS
Advogados: MARCELO HOLANDA LUZ (OAB 11665) e PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (OAB 3183)

Autos n. 300-33-1993Vistos.É devida a intimação pessoal do executado para que se aperfeiçoe a hasta pública. Contudo, se o executado, por intermédio de seu procurador, intimado das praças quedou-se inerte, demonstra ter inequívoco conhecimento do ato, tornando prescindível a sua intimação, porquanto satisfeito o elemento teleológico do conhecimento inequívoco da alienação judicial, previsto no artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.O lanço correspondente a 50% do valor da avaliação do imóvel não caracteriza, por si, o preço vil descrito no artigo 692 do Código de Processo Civil, a míngua de critérios objetivos para tanto.Acresça-se que, consoante tem-se pronunciado no Superior Tribunal de Justiça, dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do que venha a ser "preço vil", repudiado pelo sistema processual em vigor, por propiciar um enriquecimento indevido em detrimento do executado, ficar a sua aferição na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto.Preside, com certa pertinência as circunstâncias o "instituto da lesão" que, encapsulado no art. 157 do Código Civil, cifra no excesso de vantagens e desvantagens, frente a uma situação de necessidade ou inexperiência, o pórtico para tanto.Deveras, das praças realizadas verifica-se que a primeira foi negativa e a segunda exitosa, com proveito da arrematação pelo credor. Único licitante.Podendo o executado à época, já que vigorava o instituto da remição, resgatar o bem conforme preceituava o art. 787 do Código de Processo Civil, deixou passar - cimentando tal faculdade (CPC art. 473).Todas as

premissas, circunstâncias fático-jurídicas, enfileiram depositar na anuência do executado, como expõe o art. 111 do Código Civil, afastando a inteligência que guia a regra do art. 692 do Código de Processo Civil. Premedita também em seu desfavor, o disposto no inciso II, do art. 178 do Código Civil como prenúncio de decadência do direito.Por tais razões, DE SE PROSSEGUIR a execução, com insistência na penhora de bens, via BACEJUD, e acaso infrutífera, ciente o exeqüente quanto ao dever de em 48 horas os indicar, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.Imperatriz, 23.01.2014.MARCELO TESTA BALDOCHI Juiz de Direito Resp: 154971

Processo nº 0000348-40.2003.8.10.0040
Ação: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: Aluizio Ayres (OAB)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

DESPACHOAutos nº 348-40.2003Vistos.Face a ausência de manifestação do autor, devidamente adimplido o valor referente as custas processuais finais, arquive-se com a devida baixa na distribuição.P.R.I.C Imperatriz - MA, 31.01.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0000519-45.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: SUANE VIANAR RODRIGUES e WESKLEY VIANA RODRIGUES
Advogados: KALLEU CARDOS DOS SANTOS (OAB 10841) e KALLEU CARDOS DOS SANTOS (OAB 10841)
Réus: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN
Advogados: WILLIAM PEREIRA DA SILVA (OAB 10113A)

DESPACHOAutos nº 519-45.2013.8.10.0040 (8272013) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0000707-63.1998.8.10.0040
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: ÊNIO JORGE LIMA BARBALHO
Advogados: Tadeu Portela Negreiros (OAB 3688)
Réus: JAIR SANTOS OLIVEIRA

Sem êxito a penhora via renajud, intime-se o exequente para 48 horas indicar bens, sob pena de extinção.Imperatriz -ma 15 de janeiro de 2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0000919-30.2011.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LOURENÇA OLIVEIRA DE ARAUJO e ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados: KEILA NARA P. QUEIROZ (OAB 6651) e KEILA NARA P. QUEIROZ (OAB 6651) e SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284) e SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Advogado: NACIARA LEITE COELHO (OAB MA 8869)

SENTENÇAAutos nº 919-30.2011.8.10.0040 (11532011)Vistos Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA C/C ASSISTÊNCIA GRATUITA, formulado por LOURENÇA OLIVEIRA DE ARAÚJO, menor, representa por sua genitora ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas nos autos em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificado nos autos, na qual pretende sua condenação em quantia equivalente a R$ 13.500,00 reais, face acidente automobilístico, ocorrido em 12/05/2010. Laudo do IML às fls. 11.Em sede de contestação alega no mérito a improcedência do pedido, e na hipótese de condenação pugna pela aplicação da tabela disposta na Lei 11.945/2009, fora apresentada a Réplica, fls.82/84, em audiência as partes declaram, não ter outras provas a produzir. Fls.92. Parecer do Ministério Público. Fls.97/100Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido A hipótese é de cobrança judicial de indenização proveniente do pagamento de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente do Requerente. Não se fez acompanhar na presente ação os documentos necessários ao deslinde da cizânia, notadamente documentos de ordem médico-legal, denotando percentual de perda ou da incapacidade permanente ou mesmo perda completa da mobilidade, em relação ao membro atingido, segundo inteligência do art. 5º, § 5º da Lei 6194/74. No caso de invalidez permanente por perda do órgão o valor do seguro obrigatório deve ser obedecido em percentual da indenização máximo prevista em lei, proporcional ao grau de redução funcional experimentado pelo acidentado, conforme precedentes do STJ. A indenização deve ser arbitrada tendo em conta proporcionalidade da lesão. Ofende ao disposto no art. 5º, inciso XXXV condicionar ajuizamento da ação ao ingresso ou exaurimento da via administrativa.O acidente automobilístico está devidamente comprovado pelo boletim de ocorrência anexo, cujo nexo causal condiciona aos documentos de fls. 11. No caso de invalidez permanente por perda do órgão o valor do seguro

obrigatório deve ser obedecido em percentual da indenização máximo prevista em lei, proporcional ao grau de redução funcional experimentado pelo acidentado, conforme precedentes do STJ. In casu, a requerente, não juntou Laudo do IML complementar, que informe o grau de incapacidade em que se encontra, conforme disposto na Lei 11.945/2009. Ressalte-se que, os documentos devem ser juntados aos autos juntamente com a petição inicial, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação, se era indispensável e não foi juntado, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito - arts. 283 e 284 do CPC.DISPOSITIVO. EX POSITIS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e mais do que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, o qual considero suspenso, face a concessão da assistência judiciária gratuita, e deixo de condená-la ao pagamento de honorários de suncumbência.P.R.IApós o transito em julgado arquive-se.Imperatriz-MA, 28.02.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0001310-14.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: FRANCILENE DO NASCIMENTO XAVIER
Advogados: ANDRE BARROSO - DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL (OAB)
Réus: FAUSTO CONCEIÇÃO DE SOUSA
Advogado: ANEULINA MIRANDA LOPES (OAB MA 11814)

DESPACHOAutos nº 1310-14.2013.8.10.0040 (18102013) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002083-25.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: FRANCINALDO DA SILVA PAZ
Advogados: EDUARDO PIRES DO NASCIMENTO JORGE (OAB 10273)
Réus: ÁGUA BRASIL SPE IMPERATRIZ 01 LTDA

DECISÃO Autos n.2083-25.2014.8.10.0040 Vistos.Em que pese tanto o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 como o artigo 1º da Lei n. 7.115/83 conferirem bastar a mera declaração de hipossuficiência pelo interessado para que lhe sejam carreadas as isenções de espécie (Lei n. 1.060/50 art. 3º), tais assertivas devem ser interpretadas em conjunto com a ordem constitucional em vigor, a fim de que, no mínimo, seja levado ao magistrado rudimentos que façam sentir a especial situação, sob pena de malferimento a isonomia constitucional (CF art. 5º), e por decorrência ao princípio da impessoalidade. Assim reiteradamente decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça .Compulsando os autos não se percebe elemento algum quanto a incapacidade econômica do autor, além do o valor das custas iniciais, tendo por base o valor de R$ 735,00 a título do débito em questão, o qual perfaz o valor de R$ 93,40, não se revela inibitória ao acesso ao judiciário. Ademais a Constituição Federal no seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE hipossuficientes.Inexistindo elemento algum a evidenciar a hipossuficiência (CPC art. 333, I), indefiro os benefícios da assistência judiciária ou pagamento posterior das custas, a mingua de previsão legal. Destarte, determino seja a autora intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial efetuando o recolhimento das custas, sob o rito sumário, no valor de R$ 735,00, a título de dano material, sob pena de indeferimento (CPC art. 284). Intime-se.Imperatriz, 06.03.2014MARCELO TESTA BALDOCHI Juiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002153-42.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSÉ FIRMINO VELOSO
Advogados: MIGUEL ANGELO RUSCHEL NETO (OAB 11077)
Réus: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO Autos n.2153-42.2014.8.10.0040 Vistos.Em que pese tanto o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 como o artigo 1º da Lei n. 7.115/83 conferirem bastar a mera declaração de hipossuficiência pelo interessado para que lhe sejam carreadas as isenções de espécie (Lei n. 1.060/50 art. 3º), tais assertivas devem ser interpretadas em conjunto com a ordem constitucional em vigor, a fim de que, no mínimo, seja levado ao magistrado rudimentos que façam sentir a especial situação, sob pena de malferimento a isonomia constitucional (CF art. 5º), e por decorrência ao princípio da impessoalidade. Assim reiteradamente decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça .Compulsando os autos não se percebe elemento algum quanto a incapacidade econômica do autor, além do o valor das custas iniciais, tendo por base o valor da causa, o qual perfaz o valor de R$ 84,00, não se revela inibitória ao acesso ao judiciário. Ademais a Constituição Federal no seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE hipossuficientes.Inexistindo elemento algum a evidenciar a hipossuficiência (CPC art. 333, I), indefiro os benefícios da assistência judiciária ou pagamento posterior das custas, a mingua de previsão legal. Destarte, determino seja a autora intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial efetuando o recolhimento das custas, sob o rito sumário, no valor da causa, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição (CPC arts. 284 e 257). Intime-se.Imperatriz, 06.03.2014MARCELO TESTA BALDOCHI Juiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002208-90.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados: MARILI R. TABORDA (OAB 10108A)
Réus: BEATRIZ GOMES LIMA

DecisãoAutos n. 2208-90.2014Vistos.1. Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, dando conta de que se encontra em mora o réu, além de inadimplente com o pagamento de parcelas dos contratos, compreensível conceder liminarmente a busca e apreensão dos veículos, independentemente de justificação (CPC, arts. 839 e 841 c/c art. 804 e DL 911/69 art. 2º).2. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo listado na inicial (fls. 02/04), o qual deve ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que informará, imprescindivelmente, ao requerido, o fato de se trata de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ele a provar direito contrário ao alegado, não obstante, poder, no prazo de 5 dias, purgar a mora, quitando as parcelas vencidas a partir de 24/09/2013, acrescidas de juros legais e correção monetária, querendo discutir o débito; se não, as parcelas vencidas, acrescidas de juros legais, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do débito ? certo que, decorrido in albis o prazo retro assinalado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Inteligência do art. 53 do CDC.3. A fim de evitar abusos, conquanto razoável permear as normas de proteção ao consumidor, o(s) oficial(is), nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil, lavrarão auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas, depositando o bem com o autor. No decorrer da diligência, sendo o caso, o(s) oficial(is) poderão arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.4. Cite-se pelo mesmo mandado, para querendo apresentar contestação em 15 dias do prazo da execução da liminar, indicando provas (CPC, art. 802, parágrafo único, II e DL 911/69 art. 3º, par. 3º), lembrando-se ao réu que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC arts. 285 e 319) caso não seja a ação contestada (art. 803).5. Ad cautelam expeça-se ofício ao DETRAN para que promova o bloqueio do registro do veículo.Int. e dil. Serve o presente como mandado/carta/ofício.Imperatriz, 07.03.2014MARCELO TESTA BALDOCHI JUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0002212-30.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: LUENDYS DIEGO AGUIAR CARNEIRO
Advogados: TIAGO NOVAIS DA SILVA (OAB 11095)
Réus: REGINALDO DE TAL

DECISÃO Autos n.2212-30.2014.8.10.0040 Vistos.Em que pese tanto o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 como o artigo 1º da Lei n. 7.115/83 conferirem bastar a mera declaração de hipossuficiência pelo interessado para que lhe sejam carreadas as isenções de espécie (Lei n. 1.060/50 art. 3º), tais assertivas devem ser interpretadas em conjunto com a ordem constitucional em vigor, a fim de que, no mínimo, seja levado ao magistrado rudimentos que façam sentir a especial situação, sob pena de malferimento a isonomia constitucional (CF art. 5º), e por decorrência ao princípio da impessoalidade. Assim reiteradamente decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça .Compulsando os autos não se percebe elemento algum quanto a incapacidade econômica do autor. Ademais a Constituição Federal no seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE hipossuficientes.Inexistindo elemento algum a evidenciar a hipossuficiência (CPC art. 333, I), indefiro os benefícios da assistência judiciária ou pagamento posterior das custas, a mingua de previsão legal. Destarte, determino seja o autor intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial efetuando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição (CPC arts. 284 e 257). Intime-se.Imperatriz, 10.03.2014MARCELO TESTA BALDOCHI Juiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002302-38.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: TALÍCIA MADEIRA ROCHA
Advogados: MARCELO GILLES VIEIRA DE CARVALHO (OAB 11773)
Réus: FACIMP - FACULDADE DE IMPERATRIZ (ASSOCIAÇÃO REGIÃO TOCANTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.)

DECISÃO Autos nº 2302-38.2014.8.10.0040 Vistos.Em que pese tanto o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 como o artigo 1º da Lei n. 7.115/83 conferirem bastar a mera declaração de hipossuficiência pelo interessado para que lhe sejam carreadas as isenções de espécie (Lei n. 1.060/50 art. 3º), tais assertivas devem ser interpretadas em conjunto com a ordem constitucional em vigor, a fim de que, no mínimo, seja levado ao magistrado rudimentos que façam sentir a especial situação, sob pena de malferimento a isonomia constitucional (CF art. 5º), e por decorrência ao princípio da impessoalidade. Assim reiteradamente decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça .Compulsando os autos não se percebe elemento algum quanto a incapacidade econômica da autora, além do o valor das custas iniciais, tendo por base o valor de R$ 1.000,00, o qual perfaz o valor de R$ 98,70, não se revela inibitória ao acesso ao judiciário. Ademais a Constituição Federal no seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE hipossuficientes.Inexistindo elemento algum a evidenciar a hipossuficiência (CPC art. 333, I), indefiro os benefícios da assistência judiciária ou pagamento posterior das custas, a mingua de previsão legal. Destarte, determino seja a autora intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial efetuando o recolhimento das custas, sob o rito sumário, no valor da

causa, BEM COMO JUNTAR COPIA DO MANUAL DO ALUNO, sob pena de indeferimento (CPC art. 284). Intime-se.Imperatriz, 06.03.2014MARCELO TESTA BALDOCHI Juiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002363-93.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: BRUNO ARAUJO DE LIMA
Advogados: BRUNO ARAUJO DE LIMA (OAB 10296)
Réus: OI (TELEMAR NORTE LESTE S/A)

DESPACHOAutos nº 2363-93.2014.8.10.0040 (30442014) Vistos.Face o que dispõe a Lei nº 1.060/50, em consonância com o texto do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o qual destaca que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", entenda-se por bem indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, primeiro por possuir perfeitas condições de arcar com o pagamento das custas, face a qualificação do autor, em segundo que o presente advogado possui várias causas em trâmite no foro, o que denota considerável poder aquisitivo.Nesse sentido:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º (ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943/GO). É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp nº 120.363/GO). Incidência no caso da Súmula 07 do STJ. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial nº 154.991/SP; STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 17/09/98, DJ 09/11/98 PG: 110). (g.n.)Assim, determino a intimação do requerente para que regularize o pagamento das custas processuais iniciais, com base no valor de um salário mínimo, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257).P.R.I.CImperatriz/MA, 07.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº: 2525-25.2013.8.10.0040
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA PERDA DE UMA CHANCE
Requerente: ELIAS OLIVEIRA VELOSO
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado:Celma Cristina Alves B. Baiano OAB/MA 5680 e Gustavo Amato Pissini OAB/MA 9698-A

Intimação do(s) Advogado(s) acima especificado(s), para tomar(em) conhecimento do despacho de fls. 103, a seguir transcrito: Proceda-se com a penhora on line. A seguir, intime-se o executado pra querendo impugnar em 15 dias, nos termos dos art. 475-J do CPC. Ultrapassado o prazo sem manisfestação, certifique-se e expeça-se alvará. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014
Marcelo Testa Baldochi
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Processo nº 0003982-63.2011.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESPEJO
Autor: LUIZA ROCHA QUEIROGA
Advogados: WILKER BATISTA CAVALCANTI (OAB 6049)
Réus: JOSÉ BARROS GUIMARÃES

Sem êxito A PENHORA ON LINE E RENAJUD, intime-se o exequente para no prazo de 48 horas indicar bens, sob pena de extinção.Imperatriz (MA) 15 de janeiro de 2014.Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0004170-85.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB 7248)
Réus: ANTONIO JOSÉ PEREIRA DUTRA

DESPACHOAutos nº 4170-85.2013.8.10.0040 (53862013) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 03.02.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0004242-58.2002.8.10.0040
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Autor: Banco Itaú S/A
Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB TO 4877) (OAB 91811)
Réus: JOHN KENNEDY CORTEZ CARVALHO

Sem êxito O BLOQUEIO VIA renajud, intime-se o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 48hrs, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.P.R.I.Imperatriz/MA, 29.01.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0004352-42.2011.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: A. REGIAO TOCANTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Advogados: JAIME LOPES MENESES FILHO (OAB 5796)
Réus: CAMILA OLIVEIRA LEITÃO e FRANCISCA RODRIGUES LEITÃO

Sem êxito a penhora on line e renajud, intime-se o exequente para no prazo de 48 horas indicar bens, sob pena de extinção.Imperatriz (MA) 20 de janeiro de 2014.Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0004812-29.2011.8.10.0040
Ação: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados: HELENO MOTA E SILVA (OAB 5692) WILLIAM PEREIRA DA SILVA (OAB MA 10113 A)
Réus: NESP. EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHOAutos nº 4812-29.2011.8.10.0040 (56942013) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0004860-51.2012.8.10.0040
Ação: PROCESSO CAUTELAR | CAUTELAR INOMINADA
Autor: JOSEFA OLIVEIRA TORRES
Advogados: VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961)
Réus: SETEL TELECOM - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DESPACHOAutos nº 4860-51.2012Vistos.Por não vislumbrar que a demandante não teria esgotado todos os meios necessários para localizar o endereço do réu, intime-se para no prazo de 10 dias, indicar o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Serve o presente como mandado/ ofício.Cumpra-se.Imperatriz/MA, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0005223-53.2003.8.10.0040
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: ASSOCIACAO REGIAO TOCANTINA DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA
Advogados: MIRELLA ALVES DE SOUZA (OAB 5687)
Réus: JULIANO GUILHERME MONTEIRO

Vistos. Tendo em vista o insucesso da penhora on-line, intime-se o exeqüente para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito indicando, de forma clara e objetiva, qual o bem a ser penhorado para a satisfação do débito, sob pena de extinção.Cumpra-se. Imperatriz/MA, 30.01.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 154971

Processo nº 0005855-64.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOÃO JAIME DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogados: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES (OAB 10100)
Réus: BANCO PANAMERICANO
Advogados: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911)

DESPACHOAutos nº 5855-64.2012Vistos.Face a ausência de manifestação do autor, devidamente adimplido o valor referente às custas processuais finais, arquive-se com a devida baixa na distribuição.P.R.I.C Imperatriz - MA, 31.01.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0005867-78.2012.8.10.0040
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Autor: ASSOCIACAO REGIAO TOCANTINA DE EDUCAÇAO E CULTURA S/A - ARTEC - FACULDADE DE IMPERATRIZ - FACIMP
Advogados: ANNA KELLY SOUZA ANDRADE (OAB 9061) e JAIME LOPES DE MENEZES FILHO (OAB 5796)
Réus: HERONDY BELIZARIO DE SOUSA

Vistos.Recebo o recurso no efeito (x) devolutivo - ( ) suspensivo. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJMA.Imperatriz (MA) 07 de janeiro de 2014.Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0006294-41.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Autor: MARIA EMILIA GOMES
Advogados: VALERIO RICARDO DE SOUSA CAIRES (OAB 11753)
Réus:

DECISÃO Autos Nº 6294-41.2013.8.10.0040 (80442013)Vistos.Notadamente consta um erro material no dispositivo da sentença de fls.43/44, no tocante ao cartório do 2º oficio para cumprimento do feito, quando o correto seria cartório do 1º oficio Extrajudicial.Por isso, com fulcro no artigo 463, inciso I, do CPC, para sanar a inexatidão material apontada, no dispositivo da sentença, o qual deve constar a seguinte redação:"Servirá a presente sentença como mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório do 1º oficio Extrajudicial da Comarca de Imperatriz/MA, sob a matricula nº 0029650255 1986 2 00023 243 0005593 77." Cumpra-se servindo esta de mandado."Dou por ultimada a prestação jurisdicionalPublique-se. Registre-se e intimem-se.Imperatriz (MA), 28.02.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0006730-39.2009.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: MOACYR RIBEIRO NETO
Advogados: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA (OAB 6414)
Réus: TURMALINA - EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÕES

Vistos em correiçãoVistos.Proceda-se com a penhora via BACEN JUD e RENAJUD. Sem êxito,intime-se o exequente para 48 Horas indicar bens,sob pena de extinção. Imperatriz -MA 15 de Janeiro de 2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0006813-16.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: LUCIELIO ALMEIDA DE SOUSA
Advogados: SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: NACIARA LEITE COELHO (OAB MA 8869)

Vistos em Correição Dado ao transito em julgado, proceda-se de acordo com art. 475 J do CPC, procedendo-se a penhora, com preferencia sobre ativos financeiros via BACENJUD, intimando-se a seguir para querendo impugnar, em 15 dias.Imperatriz (MA) 20 de janeiro de 2014.Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0007232-90.2000.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Valtecir dos Santos Tillwitz
Advogados: Ivan Piffer (OAB)
Réus: Espólio de José Alberto Chaves Costa

Vistos em Correição Intime-se o autor para dar andamento ao feito em 48 horas, efetivamente, promovendo os atos processuais necessarios, sob pena de extinçãoImperatriz (MA) 21 de janeiro de 2014.Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0007721-73.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ARTUR POLICARPO COELHO DE MELO
Advogados: DENY JACKSON SOUSA MAGALHAES (OAB 7083)
Réus: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO S/A - CEMAR
Advogado: MARIA ANTONIETA TORRES RIBEIRO (OAB MA 7859)

DESPACHOAutos nº 7721-73.2013.8.10.0040 (98132013) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA,

07.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0008321-31.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ERMESSON ALENCAR NASCIMENTO
Advogados: JOSE EDMILSON CARVALHO FILHO (OAB 4945)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHOAutos nº 8321-31.2012.8.10.0040 (99692012) Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 07.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0008341-22.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e JOAQUIM DE OLIVEIRA BRITO
Advogados: DENY JACKSON SOUSA MAGALHAES (OAB 7083) e DENY JACKSON SOUSA MAGALHAES (OAB 7083)
Réus: CCE - CEMAZ INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e MATEUS SUPERMERCADOS LTDA
Advogados: ALBERTO TICHAUER (OAB 194909)

DESPACHOAutos nº 8341-22.2012.8.10.0040 (99942012) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0008394-37.2011.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MAQUISUL COMERCIAL LTDA
Advogados: JOSIANE MARIA ROSA FIDELES COSTA (OAB 297270)
Réus: ARENITA MINERAÇÃO LTDA

DESPACHOAutos nº 8394-37.2011Vistos.Infrutífera a penhora on line, conforme doc fl. 90/92, e devidamente intimado a indicar bens passíveis de penhora, conforme despacho de fls. 89, o exeqüente, vem perante este Juízo requerer inúmeros pedidos, em especial a desconsideração da personalidade jurídica. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, como o exeqüente não trouxe aos autos qualquer elemento que possa embasar seu pedido, este deve ser indeferido. Em relação aos demais pedidos, de expedição de ofício também não merecem ser deferidos, visto que a execução corre no interesse do credor, a quem assiste o direito de petição aos orgãos públicos e cartórios para deslindar o seu interesse (CF, art. 5º c/c LRP, art.17).Por tal motivo, intime-se o exeqüente, por meio de seu advogado para, no prazo de 48hrs promover o andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e indicar bens a penhora.Ressalte-se que para promover o efetivo andamento do feito, não serão admitidos simples pedidos de suspensão do curso do processo, mero pedido de vista dos autos, ou, ainda, simples diligências dirigidas a este Juízo visando à pesquisa de bens, devendo ser indicado, de forma clara e objetiva, qual o bem a ser penhorado para a satisfação do débito.Serve o presente como mandado/ ofício.Cumpra-se.Imperatriz/MA, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0008738-47.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSE JOÃO DE JESUS RIBEIRO
Advogados: CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIETA (OAB 6274)
Réus: KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A (NOVA SCHIN) e MATEUS SUPERMERCADOS S/A
Advogado: JAIR JOSE SOUSA FONSECA (OAB MA 7276 A)

DESPACHOAutos nº 8738-47.2013.8.10.0040 (110432013) Recebo o Recurso de Apelação, da parte Requerente (fls.164/176) e o Recurso de Apelação da parte Requerida (fls.177/184), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se os apelados para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 07.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0009426-09.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CICERO DOS SANTOS DE HOLANDA
Advogados: SAMIRA VALÉRIA DAVI COSTA (OAB 6284)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Advogados: NACIARA LEITE COELHO (OAB MA 8869)

DESPACHOAutos nº 9426-09.2013.8.10.0040 (119152013) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0010007-92.2011.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: MARIA DO CARMO SANTOS LIMA
Advogados: VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961)
Réus: ROSÁLIA VIEIRA

Vistos em Correição Aplica-se no caso o art. 322 do CPC revelando-se, por isso, escoados o prazo para embargos e contestação. Sem demais, foram utilizados para fundamentar o convencimento ``as cópias de registros de ocorrencia, de outras medidas ajuizadas e os depoimentos de testemunhas´´. Omissão inexiste. Aliás, a decisão se ataca por recurso de agravo. Rejeito os embargos por intempestivos e registro preclusa a contestação. Conclusos para sentença CPC 330, II Imperatriz (MA) 20 de janeiro de 2014.Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0011225-87.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ANTONIO DE SOUSA MEIRELES FILHO
Advogados: DAVIO SOCRATES DE SOUSA NASCIMENTO (OAB 7082)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Advogado: HERBERTH GUIMARAES SOARES SOBRINHO (OAB MA 9493 A)

DECISÃOAutos nº 11225-87.2013.8.10.0040 (142232013) Vistos.Em análise aos requisitos de admissibilidade do recurso constatou que a apelação de fls. 70/76, não se fez acompanhar do comprovante do recolhimento do preparo, recaindo-lhe, assim, a deserção, a teor do que dispõe o art. 511, do CPC, verbis:"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção."Desse modo, em conformidade com o dispositivo supracitado, verifica-se que o recolhimento do preparo deve ser comprovado por ocasião da interposição do recurso, sendo, pois, inaceitável que a comprovação do pagamento seja feita em momento posterior à interposição do reclamo, ainda que realizada dentro do prazo legal.Com esse fundamento, deixo de receber o recurso de apelação, por julgá-lo deserto.Publique-se. Registre-se e intimem-se.Imperatriz/MA, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0011242-26.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: EDIMILSON ROBERTO DE SOUSA
Advogados: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS (OAB 7080)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃOAutos nº 11242-26.2013.8.10.0040 (142422013) Vistos.Em análise aos requisitos de admissibilidade do recurso constatou que a apelação de fls. 56/62, não se fez acompanhar do comprovante do recolhimento do preparo, recaindo-lhe, assim, a deserção, a teor do que dispõe o art. 511, do CPC, verbis:"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção."Desse modo, em conformidade com o dispositivo supracitado, verifica-se que o recolhimento do preparo deve ser comprovado por ocasião da interposição do recurso, sendo, pois, inaceitável que a comprovação do pagamento seja feita em momento posterior à interposição do reclamo, ainda que realizada dentro do prazo legal.Com esse fundamento, deixo de receber o recurso de apelação, por julgá-lo deserto.Publique-se. Registre-se e intimem-se.Imperatriz/MA, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0011266-54.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: WELLINGTON MARCOS COSTA SILVA
Advogados: WELLISON CARLOS BRANDÃO DA SILVA (OAB 12284)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHOAutos nº 11266-54.2013.8.10.0040 (142782013) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 03.02.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0011736-22.2012.8.10.0040

Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMARIO
Autor: FRANK SINATRA SOUSA DO NASCIMENTO
Advogados: TERENCIO ALVES GUIDA LIMA (OAB 11485)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Vistos.Recebo o recurso no efeito (x) devolutivo - ( ) suspensivo. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJMA.Imperatriz (MA) 07 de janeiro de 2014.Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0011888-70.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ELITANIA DE SÁ SOUSA
Advogados: CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS (OAB 4181)
Réus: CLARO S/A
Advogados: JAIR JOSÉ SOUSA FONSECA (OAB 7276)

DESPACHOAutos nº 11888-70.2012.8.10.0040 (142352012) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 07.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0013066-20.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO FINASA S/A
Advogado: AERCIO LUIS MARTINS SOARES (OAB MA 10718) SUELEN GONÇALVES BIRINO (OAB MA 8544)
Réus: SILVINO AFONSO DE PAULA MOREIRA
Advogado: MIGUEL FERREIRA FURTADO (OAB MA 5561)

DESPACHOAutos nº 13066-20.2013.8.10.0040 (163962013) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 07.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0013683-77.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ADAILTON COSTA PEREIRA
Advogados: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS (OAB 7080)
Réus: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

DESPACHOAutos nº 13683-77.2013.8.10.0040 (171682013) Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder ao Recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.Serve o presente como mandado/ofício.Imperatriz-MA, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Marcelo Testa Baldochi, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por esse Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação de Execução p/ Título Extrajudicial nº 11906-77.2001.8.10.0040 (119062001) em que Milenium Veículos e Peças Ltda move contra ELIEL DUARTE DE SOUSA, com a finalidade de CITAR a(s) parte(s) requerida(s): ELIEL DUARTE DE SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da ação supramencionada, para no prazo de 3 dias efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 10.363,85, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, para os efeitos de sua remição, sob pena de penhora e avaliação. Ficando cientificado o executado que há possibilidade de oferecer embargos à penhora no prazo de 15 (quinze dias) e caso deposite 30% (trinta por cento) do valor da execução inclusive as custas e honorários advocatícios, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais (art. 745-A). E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir este edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado no Diário Oficial do Estado e uma via afixada no átrio deste Fórum. Imperatriz, aos 19 de fevereiro de 2014. Eu,_____, Aryella de Queiróz Leite, Secretária Judicial, mandei digitar e subscrevi.

Marcelo Testa Baldochi
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇAO
(Prazo 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Marcelo Testa Baldochi, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por esse Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação de Execução p/ Título Extrajudicial nº 2424-95.2007.8.10.0040 (24242007) em que A. REGIAO TOCANTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. move contra IZULEIDE GOMES FIALHO, com a finalidade de CITAR a(s) parte(s) requerida(s): IZULEIDE GOMES FIALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da ação supramencionada, para no prazo de 3 dias efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 7.210,40, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, para os efeitos de sua remição, sob pena de penhora e avaliação. Ficando cientificado o executado que há possibilidade de oferecer embargos à penhora no prazo de 15 (quinze dias) e caso deposite 30% (trinta por cento) do valor da execução inclusive as custas e honorários advocatícios, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais (art. 745-A). E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir este edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado no Diário Oficial do Estado e uma via afixada no átrio deste Fórum. Imperatriz, aos 19 de fevereiro de 2014. Eu,_____, Grabriele Prates Machado, Secretária Judicial, mandei digitar e subscrevi.

Marcelo Testa Baldochi
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Marcelo Testa Baldochi, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por esse Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Monitória de nº 9975-87.2011.8.10.0040 (115802011) em que KALYNNE LARA POUBEL NEGREIROS move contra HELLYONARDO DE ALENCAR TEIXEIRA, com a finalidade de CITAR a(s) parte(s) requerida(s): HELLYONARDO DE ALENCAR TEIXEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITAÇÃO da parte Requerida HELLYONARDO DE ALENCAR TEIXEIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), devidamente corrigida, advertido que havendo cumprimento no prazo assinalado de 15 (quinze) dias a Requerida ficará isenta de custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da dívida, mas caso contrário deverá oferecer embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102, b e 1.102, c, do CPC.E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir este edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado no Diário Oficial do Estado e uma via afixada no átrio deste Fórum. Imperatriz, aos 19 de fevereiro de 2014. Eu,_____, Gabriele Prates Machado, Secretária Judicial, mandei digitar e subscrevi.

Marcelo Testa Baldochi
Juiz de Direito

Processo nº: 11906-77.2001.8.10.0040
Ação: Execucao
Requerente: Milenium Veículos e Peças Ltda
Advogado:FABIO ROQUETE, OAB/MA 4953-A
Requerido: ELIEL DUARTE DE SOUSA
Intimação do(s) Advogado(s) acima especificados, para no prazo legal publicar o Edital de Citação expedido nos autos em jornal local nos termos do artigo 232, III do CPC.

Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014
Gabriele Prates Machado
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz Marcelo Testa Baldochi, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo nº: 2424-95.2007.8.10.0040
Ação: Execucao P/ Titulo Extrajudicial
Requerente: A. REGIAO TOCANTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Advogado: Mirella Alves de Souza, OAB/MA 5687, JAIME LOPES DE MENESES FILHO, OAB/MA 5796
Requerido: IZULEIDE GOMES FIALHO
Intimação do(s) Advogado(s) acima especificados, para no prazo legal publicar o Edital de Citação expedido nos autos em jornal local nos termos do artigo 232, III do CPC.

Imperatriz/MA, 12 de Março de 2014
Gabriele Prates Machado
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MMª. Juíza Iris Danielle de Araújo Santos, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo nº 0000093-72.2009.8.10.0040
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogados: JEFFERSON WALLACE G. M. FRANÇA (OAB 6677)
Réus: DEUSDETE CAVALCANTE MAGALHÃES e MARIA DE LOURDES SILVA

SENTENÇAAutos nº 93/2009 Vistos.Trata-se de Ação de Execução, proposta pelo Banco da Amazônia, qualificada nos autos, contra DEUSDETE CAVALCANTE MAGALHÃES, ambos também devidamente qualificados nos autos, no qual busca a satisfação de débito original.Em petição de fls. 75 o exeqüente informa que já houve quitação do débito, e requer a extinção do processo, com resolução de mérito.Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Conforme estabelece o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando, o devedor satisfaz a obrigação. Compaginando os autos, houve a comunicação do exeqüente, neste sentido às fls. 75. Dessa forma, com fulcro no artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO extinto a presente execução, com resolução de mérito. Custas finais, pelo executado, se houverem, sem honorários. P.R.I. Transitado em Julgado, proceda-se o arquivamento do feito com baixa na distribuição. Imperatriz/MA, 30.01.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0000667-27.2011.8.10.0040
Ação: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO
Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB 7248)
Réus: GERALDO DA SILVA PEREIRA

SENTENÇAAutos nº 667-27.2011Vistos.Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado nos autos, contra GERALDO DA SILVA PEREIRA, também devidamente qualificada nos autos.Determinada a intimação do autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, quedou-se inerte até a presente data (certidão fl. 125).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, pela análise da documentação acostada nos autos, conclui-se pela desistência da presente demanda, face a ausência de manifestação, há mais de 60 dias, sem promover o regular andamento do feito, quando tal mister lhe compete.A inércia do requerente, em não promover as diligências necessárias ao andamento do processo, caracteriza-se como abandono a presente causa, impondo-se a extinção do feito com apoio no art. 267, incisos II e III, do CPC.Diante da manifesta negligência da parte autora, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o fazendo com base no artigo 267, incisos, II e III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquive-se com a devida baixa na distribuição.P.R.I. Transitada em julgada, arquive-se com baixa na distribuição.Imperatriz - MA, 30.01.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0001194-18.2007.8.10.0040
Ação: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: ANA VALERIA BEZERRA SODRÉ (OAB 4856)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Vistos.CONSTRUTORA PLANEC LTDA, qual. fl. ajuizou ação cautelar de busca e apreensão contra TEÓFILO ALVES DE SOUSA, qual. f 1., alegando que contratou a locação de uma retro escavadeira com opção de compra ao final ao certo que incidindo em mora nas parcelas, sem solução, pediu pela busca e apreensão (fls.).Deferida a liminar, citado contestou alegando equivoco na apreensão (fls.). O autor manifestou-se no sentido de inexistir o equivoco (fls.). Juntou cópia de uma sentença (fls.).Relatados, decido.Acopla os autos o contrato de CCMPRA E VENDA de uma retroescavadeira, com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, sem qualquer menção a locação (p. 17/18).Inexiste a previsão de cláusula penal ou de arras (CC arts. 408/420).Preside a relação, por contigência das cláusulas citadas, o disposto no art. 682 do CC que alumia ara a resolução do contrato às perdas e danos. Logo, não carece de interesse quanto a busca e apreensão, porquanto não se tem a posse injusta do bem.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 267, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte revogo a liminar concedida.Condeno o autor nas custas processuais apenas.Imperatriz, 27.01.2014.PRICMARCELO TESTA BALDOCHIJuiz de Direito Resp: 154971

Processo nº 0002040-88.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104A)
Réus: VILANY RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇAAutos n° 2040-88.2014.8.10.0040 Vistos.Cuida-se de pedido de Busca e Apreensão ajuizado por BANCO ITAUCARD S/A, em face de VILANY RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no Dec-Lei nº 911/69 e suas posteriores alterações, objetivando o veículo descrito na referida peça inicial, que foi alienado fiduciariamente à Requerida, porém, esta não vem adimplindo suas obrigações contratuais, tendo o Requerente juntado aos autos com a inicial os documentos necessários, como o contrato,

certificado de registro do veículo e a notificação para constituição da mora.Vindo os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme orientação da Súmula 72, do STJ, a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão:"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."Confirma-se, desse modo, a diferença que se estabelece entre a mora debitoris relativamente às parcelas devidas (CC art. 397), e a constituição em mora a que se refere o art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69, que tem por veio a denúncia do contrato. E essa é a inteligência das ações de busca e apreensão, uma vez que além da persistência quanto ao crédito subsiste a rescisão contratual.Assim, a notificação realizada não se mostra hábil para constituir o devedor em mora, pois o instrumento de notificação extrajudicial foi expedido pelo Cartório de Registro de Notas de Joaquim Gomes/AL (fls.28 e ss.), localizado em Comarca diversa do domicílio do consumidor que é em Imperatriz/MA, sendo, portanto, inválida, segundo a hodierna jurisprudência da Corte Superior, e entendimento do Conselho Nacional de Justiça.Com efeito, pela nova leitura conferida à Lei de Registros Públicos (art. 160), estampada na recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, corroborada pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela impossibilidade dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, registrarem e enviarem, diretamente e principalmente pelo correio, notificações a destinatários que se encontram fora da área territorial da delegação.Nesta linha de entendimento, o art. 160, caput, da Lei dos Registros Públicos estabelece:Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, PODENDO REQUISITAR DOS OFICIAIS DE REGISTRO EM OUTROS MUNICÍPIOS, AS NOTIFICAÇÕES NECESSÁRIAS. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).Ora, o protesto e a notificação extrajudicial são atos formais e solenes, pelos quais se provam a inadimplência, além de torná-lo público (arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492/97). Neste aspecto, admitir a notificação extrajudicial em comarca diversa daquela da delegada malfere o modelo realizado pelos arts. 175 e 236 da Constituição Federal. Não se pode, assim, permitir a violação da delegação, confiada ao Poder Judiciário de cada Estado sua fiscalização (§ 1º do art. 236 da CF e arts. 37 e 38 da Lei 8.935).Aplicando-se analogicamente ao caso em voga, concluí-se que o protesto/notificação extrajudicial, realizado em comarca diversa a uma das partes, só será válido quando: (a) requisitados aos titulares que tenham competência na outra comarca onde o ato deva ser praticado (no caso, na comarca do domicílio do devedor), ou, alternativamente, (b) no domicilio de ambas as partes.Outrossim, segundo prescreve o artigo 708, § 1º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, o título deve ser lavado a protesto no local de pagamento ou no domicílio do devedor. Sem embargo do exposto, remanesce na Lei n. 9.492/1997 a fixação do local apto para o protesto de contratos e outros documentos representativos de obrigações, velando o disposto no artigo 327 do Código Civil o seguinte: se o contrato for omisso a respeito do local de pagamento, as obrigações são quesíveis, ou seja, o credor deve dirigir-se ao domicílio do devedor para receber. Portanto, mesmo sendo omisso o contrato, o local para pagamento (e para o protesto nesse fim) é o do domicílio do devedor.Acresça-se que essa previsão termina por compatibilizar o disposto do inc. VII do art. 6º do CDC que apregoa, como direito básico do consumidor, o acesso aos órgãos administrativos com vistas a reparação e prevenção de danos patrimoniais, não podendo disso dissentir o disposto no art. 101 do CDC. A regularidade do protesto, desse modo, filia-se a sua realização por serventia cuja base territorial abrigue atribuições no local do domicílio do devedor. Isso porque existem razões de ordem pública guiadas pela Lei n. 8.078/90 que comedem a imposição de condições desfavoráveis ao consumidor (ou incompatíveis com o sistema), como sói a idealização de local diverso de seu domicílio para o cumprimento de obrigações. Logo, o protesto do contrato em local diverso do contexto cifrado pela compreensão do art. 327 do Código Civil, do art. 160 da LRP e do art. 6º, VII do CDC é nulo - e, portanto, imprestável como meio de constituição em mora.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei, sem honorários.Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.P.R.I.Imperatriz, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002058-12.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Autor: NILDETE CORTEZ DE ABREU e TOGAMAR CORTEZ ABREU
Réus:

SENTENÇAAutos nº 2058-12.2014.8.10.0040 Vistos.TOGAMAR CORTEZ ABREU, e NILDETE COTÊS DE ABREU, ambos devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação visando retificação de seus registros civis de casamento e nascimento, inicialmente para corrigir o nome do autor, de TOGAMAR CORTEZ ABREU, para, TOGAMAR CORTEZ DE ABREU, o nome de seus genitores de CICERO LOPES ABREU e IZABEL CORTEZ ABREU, para CÍCERO LOPES DE ABREU e ISABEL CORTEZ SOARES, o nome da autora de NILDETE CORTÊS DE ABREU, para NILDETE CORTEZ DE ABREU, e o nome de seus genitores de CÍCERO LOPES ABREU e de ISABEL CORTÊS SOARES, para CÍCERO LOPES DE ABREU e ISABEL CORTEZ SOARES, face erro de grafia. A Representante do Ministério Público deixou de manifestar-se face a ausência de interesse de incapaz, após o que vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O registro civil confere aos requerentes mecanismo público de preservação de sua individualidade, resguardando, além de dados interesse geral, o status familiar, a fama, as raízes e a memória do ser humano. Inteligência dos arts. 1o, inc. III e 5o, inc. X, da Constituição Federal e art. 16 do Código Civil. Consistindo a petição inicial em manifestação de vontade dos requerentes, diante dos princípios da instrumentalidade e celeridade, de rigor estender-se-lhe o maior resultado diante do menor esforço processual, máxime quando comprovados pelos inclusos documentos que, apesar de lavrada a escritura de casamento, e nascimento notória a equivocidade quanto aos assentos do nome dos autores, e de seus genitores, o qual sequer são ou foram casados à época do nascimento dos filhos (fls.11/14). Destarte, comprovados os fatos constitutivos de seu direito (CPC art. 333, I), encontrando a pretensão substrato na moldura interpretativa do artigo 109 e ss.

da Lei n. 6.015/73, de rigor a procedência do pedido.Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para retificar nome e, reflexos no assentamento e registro de casamento e nascimento dos requerentes, para constar o seguinte:a) Retificação do nome do autor de TOGAMAR CORTEZ ABREU, para, TOGAMAR CORTEZ DE ABREU, o nome de seus genitores de CICERO LOPES ABREU e IZABEL CORTEZ ABREU, para CÍCERO LOPES DE ABREU e ISABEL CORTEZ SOARES;b) Retificação do nome da autora NILDETE CORTÊS DE ABREU, para NILDETE CORTEZ DE ABREU, e o nome de seus genitores de CÍCERO LOPES ABREU e de ISABEL CORTÊS SOARES, para CÍCERO LOPES DE ABREU e ISABEL CORTEZ SOARES.Isento de custas e emolumentos.Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Imperatriz/MA, lavrado sob o nº 029827 01 55 2004 2 00029 130 0010619 45; ao Cartório de Registro Civil do 4º Ofício da Comarca de Imperatriz lavrado sob o nº 387, fl. 97, livro 01. (Registro Civil de Casamento e nascimento de TOGAMAR CORTEZ ABREU).Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Imperatriz/MA, lavrado sob o nº 0002600255 1988 2 00028 074 0008469 03; ao Cartório de Registro Civil da Comarca de João Lisboa-MA lavrado sob o nº 57, fl. 15, livro 01. (Registro Civil de Casamento e nascimento de NILDETE CORTÊS DE ABREU)P.R.I. Transitada em julgada a sentença, arquive-se com baixa na distribuição. Imperatriz/MA, 11.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002064-19.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO PANAMERICANO S.A
Advogados: LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33911)
Réus: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇAAutos n° 2064-19.2014.8.10.0040 Vistos.Cuida-se de pedido de Busca e Apreensão ajuizado por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA, com fulcro no Dec-Lei nº 911/69 e suas posteriores alterações, objetivando o veículo descrito na referida peça inicial, que foi alienado fiduciariamente à Requerida, porém, esta não vem adimplindo suas obrigações contratuais, tendo o Requerente juntado aos autos com a inicial os documentos necessários, como o contrato, certificado de registro do veículo e a notificação para constituição da mora.Vindo os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme orientação da Súmula 72, do STJ, a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão:"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."Confirma-se, desse modo, a diferença que se estabelece entre a mora debitoris relativamente às parcelas devidas (CC art. 397), e a constituição em mora a que se refere o art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69, que tem por veio a denúncia do contrato. E essa é a inteligência das ações de busca e apreensão, uma vez que além da persistência quanto ao crédito subsiste a rescisão contratual.Assim, a notificação realizada não se mostra hábil para constituir o devedor em mora, pois o instrumento de notificação extrajudicial foi expedido pelo Cartório de Registro de Notas de Joaquim Gomes/AL (fls.17 e ss.), localizado em Comarca diversa do domicílio do consumidor que é em Imperatriz/MA, sendo, portanto, inválida, segundo a hodierna jurisprudência da Corte Superior, e entendimento do Conselho Nacional de Justiça.Com efeito, pela nova leitura conferida à Lei de Registros Públicos (art. 160), estampada na recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, corroborada pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela impossibilidade dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, registrarem e enviarem, diretamente e principalmente pelo correio, notificações a destinatários que se encontram fora da área territorial da delegação.Nesta linha de entendimento, o art. 160, caput, da Lei dos Registros Públicos estabelece:Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, PODENDO REQUISITAR DOS OFICIAIS DE REGISTRO EM OUTROS MUNICÍPIOS, AS NOTIFICAÇÕES NECESSÁRIAS. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).Ora, o protesto e a notificação extrajudicial são atos formais e solenes, pelos quais se provam a inadimplência, além de torná-lo público (arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492/97). Neste aspecto, admitir a notificação extrajudicial em comarca diversa daquela da delegada malfere o modelo realizado pelos arts. 175 e 236 da Constituição Federal. Não se pode, assim, permitir a violação da delegação, confiada ao Poder Judiciário de cada Estado sua fiscalização (§ 1º do art. 236 da CF e arts. 37 e 38 da Lei 8.935).Aplicando-se analogicamente ao caso em voga, concluí-se que o protesto/notificação extrajudicial, realizado em comarca diversa a uma das partes, só será válido quando: (a) requisitados aos titulares que tenham competência na outra comarca onde o ato deva ser praticado (no caso, na comarca do domicílio do devedor), ou, alternativamente, (b) no domicilio de ambas as partes.Outrossim, segundo prescreve o artigo 708, § 1º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, o título deve ser lavado a protesto no local de pagamento ou no domicílio do devedor. Sem embargo do exposto, remanesce na Lei n. 9.492/1997 a fixação do local apto para o protesto de contratos e outros documentos representativos de obrigações, velando o disposto no artigo 327 do Código Civil o seguinte: se o contrato for omisso a respeito do local de pagamento, as obrigações são quesíveis, ou seja, o credor deve dirigir-se ao domicílio do devedor para receber. Portanto, mesmo sendo omisso o contrato, o local para pagamento (e para o protesto nesse fim) é o do domicílio do devedor.Acresça-se que essa previsão termina por compatibilizar o disposto do inc. VII do art. 6º do CDC que apregoa, como direito básico do consumidor, o acesso aos órgãos administrativos com vistas a reparação e prevenção de danos patrimoniais, não podendo disso dissentir o disposto no art. 101 do CDC. A regularidade do protesto, desse modo, filia-se a sua realização por serventia cuja base territorial abrigue atribuições no local do domicílio do devedor. Isso porque existem razões de ordem pública guiadas pela Lei n. 8.078/90 que comedem a imposição de condições desfavoráveis ao consumidor (ou incompatíveis com o sistema), como sói a idealização de local diverso de seu domicílio para o cumprimento de obrigações. Logo, o protesto do contrato em local diverso do contexto cifrado pela compreensão do art. 327 do Código Civil, do art. 160 da LRP e do art. 6º, VII do CDC é nulo - e, portanto, imprestável como meio de constituição em mora.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC EXTINGO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei, sem honorários.Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.P.R.I.Imperatriz, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002089-32.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réus: JOSE ARNALDO DA SILVA

SENTENÇAAutos n° 2089-32.2014.8.10.0040 Vistos.Cuida-se de pedido de Busca e Apreensão ajuizado por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face de JOSÉ ARNALDO DA SILVA, com fulcro no Dec-Lei nº 911/69 e suas posteriores alterações, objetivando o veículo descrito na referida peça inicial, que foi alienado fiduciariamente à Requerida, porém, esta não vem adimplindo suas obrigações contratuais, tendo o Requerente juntado aos autos com a inicial os documentos necessários, como o contrato, certificado de registro do veículo e a notificação para constituição da mora.Vindo os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme orientação da Súmula 72, do STJ, a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão:"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."Confirma-se, desse modo, a diferença que se estabelece entre a mora debitoris relativamente às parcelas devidas (CC art. 397), e a constituição em mora a que se refere o art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69, que tem por veio a denúncia do contrato. E essa é a inteligência das ações de busca e apreensão, uma vez que além da persistência quanto ao crédito subsiste a rescisão contratual.Assim, a notificação realizada não se mostra hábil para constituir o devedor em mora, pois o instrumento de notificação extrajudicial foi expedido pelo Cartório de Registro de Notas de Caucaia/CE (fls.17 e ss.), localizado em Comarca diversa do domicílio do consumidor que é em Imperatriz/MA, sendo, portanto, inválida, segundo a hodierna jurisprudência da Corte Superior, e entendimento do Conselho Nacional de Justiça.Com efeito, pela nova leitura conferida à Lei de Registros Públicos (art. 160), estampada na recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, corroborada pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela impossibilidade dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, registrarem e enviarem, diretamente e principalmente pelo correio, notificações a destinatários que se encontram fora da área territorial da delegação.Nesta linha de entendimento, o art. 160, caput, da Lei dos Registros Públicos estabelece:Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, PODENDO REQUISITAR DOS OFICIAIS DE REGISTRO EM OUTROS MUNICÍPIOS, AS NOTIFICAÇÕES NECESSÁRIAS. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).Ora, o protesto e a notificação extrajudicial são atos formais e solenes, pelos quais se provam a inadimplência, além de torná-lo público (arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492/97). Neste aspecto, admitir a notificação extrajudicial em comarca diversa daquela da delegada malfere o modelo realizado pelos arts. 175 e 236 da Constituição Federal. Não se pode, assim, permitir a violação da delegação, confiada ao Poder Judiciário de cada Estado sua fiscalização (§ 1º do art. 236 da CF e arts. 37 e 38 da Lei 8.935).Aplicando-se analogicamente ao caso em voga, concluí-se que o protesto/notificação extrajudicial, realizado em comarca diversa a uma das partes, só será válido quando: (a) requisitados aos titulares que tenham competência na outra comarca onde o ato deva ser praticado (no caso, na comarca do domicílio do devedor), ou, alternativamente, (b) no domicilio de ambas as partes.Outrossim, segundo prescreve o artigo 708, § 1º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, o título deve ser lavado a protesto no local de pagamento ou no domicílio do devedor. Sem embargo do exposto, remanesce na Lei n. 9.492/1997 a fixação do local apto para o protesto de contratos e outros documentos representativos de obrigações, velando o disposto no artigo 327 do Código Civil o seguinte: se o contrato for omisso a respeito do local de pagamento, as obrigações são quesíveis, ou seja, o credor deve dirigir-se ao domicílio do devedor para receber. Portanto, mesmo sendo omisso o contrato, o local para pagamento (e para o protesto nesse fim) é o do domicílio do devedor.Acresça-se que essa previsão termina por compatibilizar o disposto do inc. VII do art. 6º do CDC que apregoa, como direito básico do consumidor, o acesso aos órgãos administrativos com vistas a reparação e prevenção de danos patrimoniais, não podendo disso dissentir o disposto no art. 101 do CDC. A regularidade do protesto, desse modo, filia-se a sua realização por serventia cuja base territorial abrigue atribuições no local do domicílio do devedor. Isso porque existem razões de ordem pública guiadas pela Lei n. 8.078/90 que comedem a imposição de condições desfavoráveis ao consumidor (ou incompatíveis com o sistema), como sói a idealização de local diverso de seu domicílio para o cumprimento de obrigações. Logo, o protesto do contrato em local diverso do contexto cifrado pela compreensão do art. 327 do Código Civil, do art. 160 da LRP e do art. 6º, VII do CDC é nulo - e, portanto, imprestável como meio de constituição em mora.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei, sem honorários.Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.P.R.I.Imperatriz, 06.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002109-23.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados: MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB 7932)
Réus: ORLAN CRUZ SOUSA

SENTENÇAAutos n° 2109-23.2014.8.10.0040 (26722014)Vistos.Cuida-se de pedido de Busca e Apreensão ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de ORLAN CRUZ SOUSA, com fulcro no Dec-Lei nº 911/69 e suas posteriores alterações, objetivando o veículo descrito na referida peça inicial, que foi alienado fiduciariamente à Requerida, porém, esta não vem adimplindo suas obrigações contratuais, tendo o Requerente juntado aos autos com a inicial os documentos necessários, como o contrato, certificado de registro do veículo e a notificação para constituição da mora.fl.14/15.Vindo os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme orientação da Súmula 72, do STJ, a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão:"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."Confirma-se, desse modo, a diferença que se estabelece entre a mora debitorisrelativamente às parcelas devidas (CC art. 397), e a constituição em mora a que se refere o art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69, que tem por veio a denúncia do contrato. E essa é a inteligência das ações de busca e apreensão, uma vez que além da persistência quanto ao crédito subsiste a rescisão contratual.Assim, a notificação realizada não se mostra hábil para constituir o devedor em mora, pois o instrumento de notificação extrajudicial foi expedido pelo 3º Tabelionato de Notas de Caucaia-CE (fls.15.), localizado em Comarca diversa do domicílio do consumidor que é em Imperatriz/MA, sendo, portanto, inválida, segundo a hodierna jurisprudência da Corte Superior, e entendimento do Conselho Nacional de Justiça.Com efeito, pela nova leitura conferida à Lei de Registros Públicos (art. 160), estampada na recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, corroborada pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela impossibilidade dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, registrarem e enviarem, diretamente e principalmente pelo correio, notificações a destinatários que se encontram fora da área territorial da delegação.Nesta linha de entendimento, o art. 160, caput, da Lei dos Registros Públicos estabelece:Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, PODENDO REQUISITAR DOS OFICIAIS DE REGISTRO EM OUTROS MUNICÍPIOS, AS NOTIFICAÇÕES NECESSÁRIAS. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).Ora, o protesto e a notificação extrajudicial são atos formais e solenes, pelos quais se provam a inadimplência, além de torná-lo público (arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492/97). Neste aspecto, admitir a notificação extrajudicial em comarca diversa daquela da delegada malfere o modelo realizado pelos arts. 175 e 236 da Constituição Federal. Não se pode, assim, permitir a violação da delegação, confiada ao Poder Judiciário de cada Estado sua fiscalização (§ 1º do art. 236 da CF e arts. 37 e 38 da Lei 8.935).Aplicando-se analogicamente ao caso em voga, concluí-se que o protesto/notificação extrajudicial, realizado em comarca diversa a uma das partes, só será válido quando: (a) requisitados aos titulares que tenham competência na outra comarca onde o ato deva ser praticado (no caso, na comarca do domicílio do devedor), ou, alternativamente, (b) no domicilio de ambas as partes.Sem embargo do exposto, remanesce na Lei n. 9.492/1997 a fixação do local apto para o protesto de contratos e outros documentos representativos de obrigações, velando o disposto no artigo 327 do Código Civil o seguinte: se o contrato for omisso a respeito do local de pagamento, as obrigações são quesíveis, ou seja, o credor deve dirigir-se ao domicílio do devedor para receber. Portanto, mesmo sendo omisso o contrato, o local para pagamento (e para o protesto nesse fim) é o do domicílio do devedor.Acresça-se que essa previsão termina por compatibilizar o disposto do inc. VII do art. 6º do CDC que apregoa, como direito básico do consumidor, o acesso aos órgãos administrativos com vistas a reparação e prevenção de danos patrimoniais, não podendo disso dissentir o disposto no art. 101 do CDC. A regularidade do protesto, desse modo, filia-se a sua realização por serventia cuja base territorial abrigue atribuições no local do domicílio do devedor. Isso porque existem razões de ordem pública guiadas pela Lei n. 8.078/90 que comedem a imposição de condições desfavoráveis ao consumidor (ou incompatíveis com o sistema), como sói a idealização de local diverso de seu domicílio para o cumprimento de obrigações. Logo, o protesto do contrato em local diverso do contexto cifrado pela compreensão do art. 327 do Código Civil, do art. 160 da LRP e do art. 6º, VII do CDC é nulo - e, portanto, imprestável como meio de constituição em mora.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas, sem honorários.Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.P.R.I.Imperatriz, 07.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002159-49.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Autor: ROSILAN BONFIM BRITO AMORIM DUARTE e TALITA BONFIM BRITO AMORIM DUARTE
Advogados: JAMES FERREIRA DOS ANJOS (OAB 10657) e JAMES FERREIRA DOS ANJOS (OAB 10657)
Réus:

SENTENÇAAutos nº 2159-49.2014.8.10.0040 (27342014)Vistos.TALITA BONFIM BRITO AMORIM DUARTE, menor, devidamente qualificados nos autos, representada por sua genitora ROSILAN BONFIM BRITO AMORIM DUARTE, ajuizou a ação visando retificação de nome de sua genitora, em seu registro civil de nascimento, face a celebração de casamento, o que pede substituir de ROSILEN BONFIM BRITO, para ROSILAN BONFIM BRITO AMORIM DUARTE(fl.10).O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento, após o que vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O registro civil confere ao requerente mecanismo público de preservação de sua individualidade, resguardando, além de dados interesse geral, o status familiar, a fama, as raízes e a memória do ser humano. Inteligência dos arts. 1o, inc. III e 5o, inc. X, da Constituição Federal e art. 16 do Código Civil. Consistindo a petição inicial em manifestação de vontade da requerente, diante dos princípios da instrumentalidade e celeridade, de rigor estender-se-lhe o maior resultado diante do menor esforço processual, máxime quando comprovados pelos inclusos documentos que, apesar de lavrada a escritura de nascimento, notória a equivocidade quanto ao assento no tocante ao nome de sua genitora.Conclusivas para o deslinde da cizânia o registro civil de casamento à fl. 10 dos autos, eis que enunciam o nome correto de sua genitora, qual seja, ROSILAN BONFIM BRITO AMORIM DUARTE.Destarte, comprovados os fatos constitutivos de seu direito (CPC art. 333, I), encontrando a pretensão substrato na moldura interpretativa do artigo 109 e ss. da Lei

n. 6.015/73, de rigor a procedência do pedido.Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para retificar nome e, reflexos no assentamento e registro de nascimento da requerente TALITA BONFIM BRITO AMORIM DUARTE, para constar o nome de sua genitora para ROSILAN BONFIM BRITO AMORIM DUARTE. Isentos de custas e emolumentos.Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao Cartório da Infância e da Juventude da Comarca de Imperatriz/MA, sob o nº 24895, fls. 89-V, Livro 20-aux (TALITA BONFIM BRITO AMORIM DUARTE).P.R.I.Transitada em julgada a sentença, arquive-se com baixa na distribuição. Imperatriz/MA, 07.03.2014.Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 113290

Processo nº 0002252-12.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESPEJO
Autor: DOMINGOS BORGES DE SOUZA
Advogados: HEINZ FÁBIO DE O. RAHMIG (OAB 12258)
Réus: JOSÉ WILTON BORGES DE SOUSA

Autos nº 2252-12.2014.8.10.0040 (28832014) Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C RETOMADA DO IMÓVEL, promovida por DOMINGOS BORGES DE SOUZA contra de JOSÉ WILTON BORGES DE SOUSA, já qualificados nos autos, no qual destaca que teria repassado verbalmente o direito de gozo e usufruto do imóvel objeto do litígio, para seu filho, ora demandado, mas que em razão de da alteração de seu estado de saúde foi levado a requerer a devolução do referido imóvel que, sob resistência do réu, vem insistir no despejo (fls.).É o breve relatório, DECIDO.No caso em exame, não se tem em lume relação locatícia regida pela Lei n. 8245/91. Diante da extinção de um comodato ou de usufruto temporário, onde a gratuidade é que os distingue da locação, não há que se falar em ação de despejo. A tutela é possessória e guia-se pela alteração qualitativa do estado da posse restando assim evidente não decorrer dos fatos conclusão lógica, inadequando-se, portanto, a tutela.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC e, por conseguinte, condeno o autor nas custas processuais em razão de inexistirem elementos de sua hipossuficiência (CPC art. 20). Imperatriz/MA, 10/03/2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002265-11.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELLINATI PEREZ (OAB 8784A)
Réus: ISMAEL DE AQUINO SOUSA

SENTENÇAAutos n° 2265-11.2014.8.10.0040 (28992014)Vistos.Cuida-se de pedido de Busca e Apreensão ajuizado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E IVESTIMENTO, em face de ISMAEL DE AQUINO SOUSA, com fulcro no Dec-Lei nº 911/69 e suas posteriores alterações, objetivando o veículo descrito na referida peça inicial, que foi alienado fiduciariamente à Requerida, porém, esta não vem adimplindo suas obrigações contratuais, tendo o Requerente juntado aos autos com a inicial os documentos necessários, como o contrato, certificado de registro do veículo e a notificação para constituição da mora.fl.31/33.Vindo os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme orientação da Súmula 72, do STJ, a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão:"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."Confirma-se, desse modo, a diferença que se estabelece entre a mora debitorisrelativamente às parcelas devidas (CC art. 397), e a constituição em mora a que se refere o art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69, que tem por veio a denúncia do contrato. E essa é a inteligência das ações de busca e apreensão, uma vez que além da persistência quanto ao crédito subsiste a rescisão contratual.Assim, a notificação realizada não se mostra hábil para constituir o devedor em mora, pois o instrumento de notificação extrajudicial foi expedido pelo HRL SERVIÇO NOTARIAL E REGISRAL - JOAQUIM GOMES/AL (fls.15), localizado em Comarca diversa do domicílio do consumidor que é em Imperatriz/MA, sendo, portanto, inválida, segundo a hodierna jurisprudência da Corte Superior, e entendimento do Conselho Nacional de Justiça.Com efeito, pela nova leitura conferida à Lei de Registros Públicos (art. 160), estampada na recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, corroborada pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela impossibilidade dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, registrarem e enviarem, diretamente e principalmente pelo correio, notificações a destinatários que se encontram fora da área territorial da delegação.Nesta linha de entendimento, o art. 160, caput, da Lei dos Registros Públicos estabelece:Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, PODENDO REQUISITAR DOS OFICIAIS DE REGISTRO EM OUTROS MUNICÍPIOS, AS NOTIFICAÇÕES NECESSÁRIAS. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).Ora, o protesto e a notificação extrajudicial são atos formais e solenes, pelos quais se provam a inadimplência, além de torná-lo público (arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492/97). Neste aspecto, admitir a notificação extrajudicial em comarca diversa daquela da delegada malfere o modelo realizado pelos arts. 175 e 236 da Constituição Federal. Não se pode, assim, permitir a violação da delegação, confiada ao Poder Judiciário de cada Estado sua fiscalização (§ 1º do art. 236 da CF e arts. 37 e 38 da Lei 8.935).Aplicando-se analogicamente ao caso em voga, concluí-se que o protesto/notificação extrajudicial, realizado em comarca diversa a uma das partes, só será válido quando: (a) requisitados aos titulares que tenham competência na outra comarca onde o ato deva ser praticado (no caso, na comarca do domicílio do devedor), ou, alternativamente, (b) no domicilio de ambas as partes.Sem embargo do exposto, remanesce na Lei n. 9.492/1997 a fixação do local apto para o protesto de contratos e outros documentos representativos de obrigações, velando o disposto no artigo 327 do Código Civil o

seguinte: se o contrato for omisso a respeito do local de pagamento, as obrigações são quesíveis, ou seja, o credor deve dirigir-se ao domicílio do devedor para receber. Portanto, mesmo sendo omisso o contrato, o local para pagamento (e para o protesto nesse fim) é o do domicílio do devedor.Acresça-se que essa previsão termina por compatibilizar o disposto do inc. VII do art. 6º do CDC que apregoa, como direito básico do consumidor, o acesso aos órgãos administrativos com vistas a reparação e prevenção de danos patrimoniais, não podendo disso dissentir o disposto no art. 101 do CDC. A regularidade do protesto, desse modo, filia-se a sua realização por serventia cuja base territorial abrigue atribuições no local do domicílio do devedor. Isso porque existem razões de ordem pública guiadas pela Lei n. 8.078/90 que comedem a imposição de condições desfavoráveis ao consumidor (ou incompatíveis com o sistema), como sói a idealização de local diverso de seu domicílio para o cumprimento de obrigações. Logo, o protesto do contrato em local diverso do contexto cifrado pela compreensão do art. 327 do Código Civil, do art. 160 da LRP e do art. 6º, VII do CDC é nulo - e, portanto, imprestável como meio de constituição em mora.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas, sem honorários.Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.P.R.I.Imperatriz, 07.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0002391-61.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: JUCIVALDO GOMES MARINHO
Advogados: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS (OAB 7080)
Réus: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

SENTENÇAAutos nº 2391-61.2014.8.10.0040 (30742014) Vistos Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, formulado por JUCIVALDO GOMES MARINHO, devidamente qualificado nos autos em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, também qualificado nos autos, na qual pretende sua condenação em quantia equivalente a 40 salários minimos, face acidente automobilístico, ocorrido em 24/08/2010.Laudo do IML às fls.21. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoA produção de provas (pericial e testemunhal) é dirigida ao juiz da causa e portanto, para a formação de seu convencimento. Logo, se este se sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existentes nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas, sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.Considerada desnecessária a dilação probatória o Juiz julga antecipadamente a lide com base nos documentos até então apresentados (art. 330,I CPC), sendo esse um dever do Magistrado, e não mera faculdade, conforme precedentes (STJ - 4ª Turma, RESP nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo), é o que ocorre nos autos. A petição inicial é apta, pois congrega todos os documentos indicados no art. 5º, parágrafo 1º, ´a´, da Lei n. 6.194/74, conforme se infere dos autos. A teor do que dispõe o artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício, razão pela qual merece ser julgada improcedente o pedido vertido na inicial. No caso o autor sofreu acidente em 24/08/2010, fluindo daí seu direito à reparação(CC, art 189). Quedou-se inerte até 2014, quando ajuizou esta demanda. Não há registro nos autos de que tenha por qualquer outro meio legitimo interrompido a prescrição (CC, art. 202). A própria lei 6194/74 prevê que eventual laudo complementar deva ser realizado em 60 dias do evento (art. 5º, § 5º), o que não ocorreu. A prescrição na hipótese é de 03 anos, conforme inteligência do art. 203, § 3º, IX, do CC e Súm. 405 do STJ. DISPOSITIVO. EX POSITIS, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e mais do que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, condeno-lhe nas custas processuais, cuja exigibilidade de ser suspensa face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado arquive-se.Imperatriz-MA, 11.03.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0002398-53.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: MICHELLE SILVA MIRANDA
Advogados: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS (OAB 7080)
Réus: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

SENTENÇAAutos nº 2398-53.2014.8.10.0040 (30812014) Vistos Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, formulado por MICHELE SILVA MIRANDA, devidamente qualificado nos autos em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, também qualificado nos autos, na qual pretende sua condenação em quantia equivalente a 40 salários minimos, face acidente automobilístico, ocorrido em 25.12.2010.Laudo do IML às fls. 15. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoA produção de provas (pericial e testemunhal) é dirigida ao juiz da causa e portanto, para a formação de seu convencimento. Logo, se este se sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existentes nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas, sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.Considerada desnecessária a dilação probatória o Juiz julga antecipadamente a lide com base nos documentos até então apresentados (art. 330,I CPC), sendo esse um dever do Magistrado, e não mera faculdade, conforme precedentes (STJ - 4ª Turma, RESP nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo), é o que ocorre nos autos. A petição inicial é apta, pois congrega todos os documentos indicados no art. 5º, parágrafo 1º, ´a´, da Lei n. 6.194/74, conforme se infere dos autos. A teor do que dispõe o artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício, razão pela qual merece ser julgada improcedente o pedido vertido na inicial. No caso a autora sofreu acidente em 10/12/2010, fluindo daí seu direito à reparação(CC, art 189). Quedou-se inerte até 2014, quando ajuizou esta demanda. Não há registro nos autos de que tenha por qualquer outro meio legitimo interrompido a prescrição (CC, art. 202). A própria lei 6194/74 prevê que eventual laudo complementar deva ser realizado em 60 dias do evento (art. 5º, § 5º), o que não ocorreu. A prescrição na

hipótese é de 03 anos, conforme inteligência do art. 203, § 3º, IX, do CC e Súm. 405 do STJ. DISPOSITIVO. EX POSITIS, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e mais do que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, condeno-lhe nas custas processuais, cuja exigibilidade de ser suspensa face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado arquive-se.Imperatriz-MA, 11.03.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0002401-08.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ISAEL CARLOS RODRIGUES CUNHA
Advogados: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS (OAB 7080)
Réus: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

SENTENÇAAutos nº 2401-08.2014.8.10.0040 (30842014) Vistos Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, formulado por ISAEL CARLOS RODRIGUES CUNHA, devidamente qualificado nos autos em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, também qualificado nos autos, na qual pretende sua condenação em quantia equivalente a 40 salários minimos, face acidente automobilístico, ocorrido em 23/11/2010.Laudo do IML às fls. 15. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoA produção de provas (pericial e testemunhal) é dirigida ao juiz da causa e portanto, para a formação de seu convencimento. Logo, se este se sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existentes nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas, sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.Considerada desnecessária a dilação probatória o Juiz julga antecipadamente a lide com base nos documentos até então apresentados (art. 330,I CPC), sendo esse um dever do Magistrado, e não mera faculdade, conforme precedentes (STJ - 4ª Turma, RESP nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo), é o que ocorre nos autos. A petição inicial é apta, pois congrega todos os documentos indicados no art. 5º, parágrafo 1º, ´a´, da Lei n. 6.194/74, conforme se infere dos autos. A teor do que dispõe o artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício, razão pela qual merece ser julgada improcedente o pedido vertido na inicial. No caso a autora sofreu acidente em 13/11/2010, fluindo daí seu direito à reparação(CC, art 189). Quedou-se inerte até 2014, quando ajuizou esta demanda. Não há registro nos autos de que tenha por qualquer outro meio legitimo interrompido a prescrição (CC, art. 202). A própria lei 6194/74 prevê que eventual laudo complementar deva ser realizado em 60 dias do evento (art. 5º, § 5º), o que não ocorreu. A prescrição na hipótese é de 03 anos, conforme inteligência do art. 203, § 3º, IX, do CC e Súm. 405 do STJ. DISPOSITIVO. EX POSITIS, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e mais do que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, condeno-lhe nas custas processuais, cuja exigibilidade de ser suspensa face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado arquive-se.Imperatriz-MA, 11.03.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0002405-45.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: JOÃO BATISTA SANTOS BATISTA
Advogados: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS (OAB 7080)
Réus: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

SENTENÇAAutos nº 2405-45.2014.8.10.0040 (30882014) Vistos Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, formulado por JOÃO BATISTA SANTOS, devidamente qualificado nos autos em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificado nos autos, na qual pretende sua condenação em quantia equivalente a 40 salários mínimos, face acidente automobilístico, ocorrido em 16/01/2011.Laudo do IML às fls. 15. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoA produção de provas (pericial e testemunhal) é dirigida ao juiz da causa e portanto, para a formação de seu convencimento. Logo, se este se sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existentes nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas, sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.Considerada desnecessária a dilação probatória o Juiz julga antecipadamente a lide com base nos documentos até então apresentados (art. 330,I CPC), sendo esse um dever do Magistrado, e não mera faculdade, conforme precedentes (STJ - 4ª Turma, RESP nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo), é o que ocorre nos autos. A petição inicial é apta, pois congrega todos os documentos indicados no art. 5º, parágrafo 1º, ´a´, da Lei n. 6.194/74, conforme se infere dos autos. A teor do que dispõe o artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício, razão pela qual merece ser julgada improcedente o pedido vertido na inicial. No caso o autor sofreu acidente em 16/11/2011, fluindo daí seu direito à reparação(CC, art 189). Quedou-se inerte até 2014, quando ajuizou esta demanda. Não há registro nos autos de que tenha por qualquer outro meio legitimo interrompido a prescrição (CC, art. 202). A própria lei 6194/74 prevê que eventual laudo complementar deva ser realizado em 60 dias do evento (art. 5º, § 5º), o que não ocorreu. A prescrição na hipótese é de 03 anos, conforme inteligência do art. 203, § 3º, IX, do CC e Súm. 405 do STJ. DISPOSITIVO. EX POSITIS, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e mais do que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, condeno-lhe nas custas processuais, cuja exigibilidade de ser suspensa face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado arquive-se.Imperatriz-MA, 11.03.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0003076-83.2005.8.10.0040

Ação: CAUTELAR INOMINADA
Autor: DENITUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados: FABIO ROQUETTE (OAB 4953A)
Réus: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇAAutos nº 3076/2005Vistos...DENITUR VIAGENS E TURISMO LTDA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação cautelar, em face da FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, no qual a autora pugna pela não inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.Apresentada contestação e réplica, vieram os autos conclusos.RELATADOS.DECIDO.Com efeito, a demanda principal de nº 4474/2005, fora julgada improcedente, entretanto fora entabulado acordo entre as partes, já devidamente homologado por este juízo. É notório que a medida cautelar tem vinculação com o processo principal que pretende assegurar. Ou seja, uma vez decidida a ação principal, não há mais respaldo fático ou jurídico à ensejar o julgamento da cautelar, por absoluta perda do objeto, conforme artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. 1. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela perda de objeto (precedentes do STJ e desta Corte). 2. Apelação da requerente a que se julga prejudicada.(TRF-3 - AC: 4828 SP 0004828-68.2005.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/05/2013, QUARTA TURMA)Dessa forma, diante da falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, todos do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.P.R.I. Custas processuais pelo requerente, em face do princípio da causalidade, vez que deu causa ao ingresso da presente ação. Sem honorários.Transitada em julgada, arquive-se com a devida baixa na distribuição.Imperatriz/MA, 04.02.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0003174-87.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: VILAMAR GOMES DE SOUSA
Advogados: ANTONIO RODRIGUES SEREJO (OAB 154103)
Réus: CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO LTDA e Miguel de Sousa Rezende

SENTENÇAAutos nº 3174-87.2013.8.10.0040 Vistos.Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, proposta por VILAMAR GOMES DE SOUSA e LAUDACI SERÊJO DE SOUSA, em face de CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, no qual a parte autora requer a desistência da presente ação às fls.49.Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A desistência da ação se dá quando o autor abre mão do processo, não do direito material que eventualmente possa ter, sendo certo que diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Dessa forma, merece guarida o pedido de extinção do feito, conforme o disposto no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:"Extingue-se o processo, sem a resolução do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação". Ante tais fundamentos, em razão da ausência de interesse processual por parte da Requerente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA para os devidos fins e, por consequência, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o fazendo com base e na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.Transitada em julgada a sentença, proceda-se o arquivamento do feito com baixa na distribuição. P.R.I Imperatriz/MA, 31.01.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0003877-23.2010.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CLODOALDO LIMA BARBOSA e MÁRCIA PIAUÍ DA SILVA
Advogados: DEISY SANGLARD DE SOUSA (OAB 7257) e miguel angelo ruschel neto (oab ma 11077)
Réus: JOSÉ CARLOS COSTA NETO

SENTENÇAProcesso n° 3877/2010Vistos.Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, formulado por CLODOALDO LIMA BARBOSA e MÁRCIA PIAUI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em face de JOSÉ CARLOS COSTA NETO, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese o seguinte:Por volta do dia 28.04.2010, às 03 horas da manhã, um encanamento do vizinho teria se rompido, o que causou inundação e prejuízos na residência dos autores, o qual perfazem a quantia de R$ 1.997,63. O réu, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 34/36, no qual aduz que o encanamento de água dos vizinhos passava por dentro de seu terreno, e diante do início das obras de sua casa, teve que cortá-lo. Assim a responsabilidade pelos danos causados são de exclusiva responsabilidade dos autores.Réplica fls. 39/40.Em audiência preliminar (fls. 58), fora decretada a revelia do demandado, e não tendo as partes interesse na produção de provas vieram os autos. É o relatório, decido.Os presentes autos encontram-se em perfeito estado de julgamento. Notadamente o reclamado, apesar de devidamente citado, não protocolou contestação dentro do prazo, portanto intempestiva, de sorte que, por tal motivo, lhes fora decretada a revelia nos termos do artigo 319, do CPC, reconhecendo os efeitos dela decorrentes, haja vista a documentação apresentada pela autora. A revelia produz conseqüências para o processo com destaque para a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, conforme se dessume do Art. 319 do CPC.Entretanto, a presunção é relativizada para se harmonizar com o princípio do livre convencimento do juiz o que confere a ele a liberdade de analisar as provas trazidas pelas partes. O cerne da questão refere-se na averiguação da responsabilidade civil do demandado, em razão dos danos causados pela obra na em sua residência, o qual resta devidamente provado, vez que reconhece que teria efetuado o corte no encanamento que passava por dentro da sua residência.Nesse sentido:Responsabilidade civil. Dano causado a prédio vizinho. Responsabilidade solidária do dono da obra e do construtor. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1º T,. - RE - Rel. Cunha Peixoto -

j.22/11/1977-RT 539/240)Ora, na exegese do artigo 1.299 da lei substantiva: "o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos". Eventuais danos causados a vizinhos confinantes, decorrentes do exercício da propriedade, demandam responsabilidade civil objetiva do proprietário ou causador do dano, ante a solidariedade, dispensando a indagação sobre a ocorrência de culpa, pois, "Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, mediando-se a indenização pela extensão do dano", "ex vi" dos artigos 927 e 944 ambos do Código Civil.In casu, dúvida não há quanto a existência do vínculo causal, entre a conduta do réu e os danos causados, uma vez adotado a teoria da causalidade direta e imediata, também chamada de interrupção do nexo causal, o qual fora adotada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 403.Para tal teoria considera-se como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem interferência de outra condição superveniente, ou seja, a obra realizada em imóvel vizinho, e os danos provenientes à residência dos autores.Outrossim, as fotos juntadas autos, tornam verossímil os fatos levantados pelos autores. O descaso do réu com propriedade vizinha são evidentes, e também das outras demandadas, que não fiscalizavam a obra, ou se acompanhavam nada fizeram para minimizar os danos gerados.O dano moral resta evidentemente demonstrado, face a violação do patrimônio jurídico dos autores, notadamente aos danos sofridos em seu patrimônio.Aliado a tais fatos, urge lembrar que a moradia direito previsto no artigo 6º da Constituição Federal, como um dos direitos sociais, garantidos pela nossa Carta Cidadã, encontra-se intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual merece ser protegida.Aliado a tais fatos, e com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade entendo por bem fixar, o valor de R$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, valor que entendo razoável, levando-se em consideração diante das fotos apresentadas, a demandante ainda terá que desembolsar certo valor para finalizar o acabamento da reforma realizada.Já o dano material refere-se aos prejuízos sofridos com alagamento da residência. Dizem respeito a 02 guarda-roupas, no importe de R$ 1.373,60, 09 sacos de cimento de R$ 220,20 e compras no supermercado em R$ 332,13, o que perfaz a quantia de R$ 1.997,63.Assim, evidenciado o prejuízo material, configurado o ato ilícito (art. 186 CC), razoável a condenação em danos materiais, no importe de R$ 1.997,63.Pelos motivos acima expostos, Julgo procedente os pedidos, com espeque no artigo 187, do Código Civil, e no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, condeno o requerido,ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00, obedecendo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, dano material no importe de R$ 1.997,63, tudo corrigidos a partir desta data e com juros de um por cento ao mês (Súmula 54 STJ), além da multa de dez por cento caso não seja efetuado o pagamento da cifra reparatória dentro de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença (artigo 475,"J"), quantum este que entendo suficiente à reparação do dano, sob o aspecto da compensação da demandante pelos transtornos havidos pelos danos sofridos em sua residência.Custas na forma da lei, pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Transitada em julgada a presente sentença envie os presentes autosà Contadoria para efetuar os cálculos das custas processuais finais e intimem-se os requeridos para pagá-las no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Imperatriz (MA), 07.03.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0004410-79.2010.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: MARCOS RANYERY SILVA DE SOUSA
Advogados: URSULA EMANUELLA BEZERRA JORGE (OAB 9671A)
Réus: TIM CELULAR S.A
Advogado: NORBERTO XIMENES FERREIRA (OAB MA 8808) DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA (OAB MA 9146)

SENTENÇAProcesso n.º 4410-79.2010.8.10.0040MARCOS RANYERY SILVA DE SOUSA, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito contra TIM CELULAR alegando que estaria sendo cobrado indevidamente por serviços o qual não contratou e ligações o qual não reconhece ter realizado, o que pede para reparar. Despachada a inicial, citado, contestou alegando a regularidade das cobranças, então crives de prognósticos da improcedência dos pedidos. Na audiência não transigiram e não insistiram na dilação probatória. RELATADOS. DECIDO.O autor não contemplou em sua inicial quais ligações considera irregulares, e sequer comprovou ter solicitado revisão das contas através de protocolos administrativos, quando tal mister lhe era perfeitamente possível (art. 333, I CPC), razão pela qual não há como afirmar que tais cobranças teriam sido irregulares.Por outro lado, em relação aos serviços contratados, é abusiva tanto a cobrança de serviço não solicitado como a inexistência de orçamento prévio do mesmo (CDC, art.39). Desse modo, a carência de prestação de serviço adequado milita em seu desfavor. A responsabilidade é objetiva (CDC, art. 14). A ré ao anexar o termo de adesão de serviços, é possível auferir que não consta a relação dos serviços cobrados, com as suas respectivas tarifas.Dessa forma, a insistência em deixar a disposição o serviço sem prova em sentido contrario de sua utilização (fls. 27/32), é elemento que conspira pela ilegalidade das cobranças revelando mecanismo abusivo tanto da manutenção indevida do contrato como de cobrança. Acrescente-se que dimensiona o dano à inclusão do réu no SPC/SERASA. Desse modo, nos termos do art. 927 e ss, do CC, fixo o dano moral em R$ 1.000,00, em razão da dimensão do dano provocado, uma vez que as provas dos autos não demonstram maiores prejuízos, ou repercussões diversas. Leva-se em consideração o capital social do autor, nesta mesma casa, além da notória capacidade econômica da ré e, por conseguinte sua capacidade para evitar o dano. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido para nos termos do art. 269, I, do CPC, declarar indevida a cobrança referente aos serviços as anotações junto ao SPC/SERASA, não obstante condeno-lhe ainda ao pagamento de danos morais que hora fixo em R$ 1.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento, segundo inteligência do art. 398, do CC e Súm. 54 do STJ, mais custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20). Oficie-se ao SPC/SERASA para que se dê baixa nas anotações referentes ao contrato em epígrafe. P.R.I.CTransitada em julgado por preclusão lógica, arquive-se.Imperatriz(MA), 27.02.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0006574-80.2011.8.10.0040

Ação: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSAO
Autor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados: SARA FERREIRA COSTA (OAB 9780)
Réus: ANTONIO DE OLIVEIRA PEREIRA

SENTENÇAAutos n° 6574-80.2011.8.10.0040 (75702011)Vistos.Cuida-se de pedido de Busca e Apreensão ajuizado por MULTMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de ANTONIO DE OLIVEIRA PEREIRA, com fulcro no Dec-Lei nº 911/69 e suas posteriores alterações, objetivando o veículo descrito na referida peça inicial, que foi alienado fiduciariamente à Requerida, porém, esta não vem adimplindo suas obrigações contratuais, tendo o Requerente juntado aos autos com a inicial os documentos necessários, como o contrato, certificado de registro do veículo e a notificação para constituição da mora.Vindo os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme orientação da Súmula 72, do STJ, a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão:"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."Confirma-se, desse modo, a diferença que se estabelece entre a mora debitorisrelativamente às parcelas devidas (CC art. 397), e a constituição em mora a que se refere o art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69, que tem por veio a denúncia do contrato. E essa é a inteligência das ações de busca e apreensão, uma vez que além da persistência quanto ao crédito subsiste a rescisão contratual.Assim, a notificação realizada não se mostra hábil para constituir o devedor em mora, pois o instrumento de notificação extrajudicial foi expedido pelo lº Oficio Extrajudicial - Pedreiras/MA(fls.22 e ss.), localizado em Comarca diversa do domicílio do consumidor que é em Imperatriz/MA, sendo, portanto, inválida, segundo a hodierna jurisprudência da Corte Superior, e entendimento do Conselho Nacional de Justiça.Com efeito, pela nova leitura conferida à Lei de Registros Públicos (art. 160), estampada na recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, corroborada pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela impossibilidade dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, registrarem e enviarem, diretamente e principalmente pelo correio, notificações a destinatários que se encontram fora da área territorial da delegação.Nesta linha de entendimento, o art. 160, caput, da Lei dos Registros Públicos estabelece:Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, PODENDO REQUISITAR DOS OFICIAIS DE REGISTRO EM OUTROS MUNICÍPIOS, AS NOTIFICAÇÕES NECESSÁRIAS. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).Ora, o protesto e a notificação extrajudicial são atos formais e solenes, pelos quais se provam a inadimplência, além de torná-lo público (arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492/97). Neste aspecto, admitir a notificação extrajudicial em comarca diversa daquela da delegada malfere o modelo realizado pelos arts. 175 e 236 da Constituição Federal. Não se pode, assim, permitir a violação da delegação, confiada ao Poder Judiciário de cada Estado sua fiscalização (§ 1º do art. 236 da CF e arts. 37 e 38 da Lei 8.935).Aplicando-se analogicamente ao caso em voga, concluí-se que o protesto/notificação extrajudicial, realizado em comarca diversa a uma das partes, só será válido quando: (a) requisitados aos titulares que tenham competência na outra comarca onde o ato deva ser praticado (no caso, na comarca do domicílio do devedor), ou, alternativamente, (b) no domicilio de ambas as partes.Sem embargo do exposto, remanesce na Lei n. 9.492/1997 a fixação do local apto para o protesto de contratos e outros documentos representativos de obrigações, velando o disposto no artigo 327 do Código Civil o seguinte: se o contrato for omisso a respeito do local de pagamento, as obrigações são quesíveis, ou seja, o credor deve dirigir-se ao domicílio do devedor para receber. Portanto, mesmo sendo omisso o contrato, o local para pagamento (e para o protesto nesse fim) é o do domicílio do devedor.Acresça-se que essa previsão termina por compatibilizar o disposto do inc. VII do art. 6º do CDC que apregoa, como direito básico do consumidor, o acesso aos órgãos administrativos com vistas a reparação e prevenção de danos patrimoniais, não podendo disso dissentir o disposto no art. 101 do CDC. A regularidade do protesto, desse modo, filia-se a sua realização por serventia cuja base territorial abrigue atribuições no local do domicílio do devedor. Isso porque existem razões de ordem pública guiadas pela Lei n. 8.078/90 que comedem a imposição de condições desfavoráveis ao consumidor (ou incompatíveis com o sistema), como sói a idealização de local diverso de seu domicílio para o cumprimento de obrigações. Logo, o protesto do contrato em local diverso do contexto cifrado pela compreensão do art. 327 do Código Civil, do art. 160 da LRP e do art. 6º, VII do CDC é nulo - e, portanto, imprestável como meio de constituição em mora.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei, e honorários sucumbenciais no importe de R$ 500,00, artigo 20,CPC.Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.P.R.I.Imperatriz,31.01.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0006993-08.2008.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: DANIEL GONCALVES DOS SANTOS e RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS COSTA e SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS
Advogados: MIGUEL FERREIRA FURTADO (OAB 5561) e MIGUEL FERREIRA FURTADO (OAB 5561) e MIGUEL FERREIRA FURTADO (OAB 5561)
Réus: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇAAutos nº 6993/2008Vistos Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, formulado por RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS, SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS e DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO DPVAT, também qualificado nos autos, na qual pretende sua condenação em quantia equivalente a 40 salários mínimos, face falecimento de sua genitora em razão de acidente automobilístico, ocorrido em 18.10.1988.Laudo de exame cadavérico fl. 13.Ata de Audiência fl. 26.Contestação fls. 31/42, no qual alega em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, no mérito pela improcedência do pedido.Às fls. 75/81, o Defensor Público, na condição de curador do ex-esposo da falecida, pugnou pela improcedência da presente demanda.Vieram os autos conclusos.É o

relatório. DecidoA produção de provas (pericial e testemunhal) é dirigida ao juiz da causa e portanto, para a formação de seu convencimento. Logo, se este se sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existentes nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas, sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.A petição inicial é apta, pois congrega todos os documentos indicados no art. 5º, parágrafo 1º, ´a´, da Lei n. 6.194/74, conforme se infere dos autos. A teor do que dispõe o artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício, razão pela qual merece ser julgada improcedente o pedido vertido na inicial. Com base no Código Civil passado e atual (arts. 5º e 169; 195 e 3º, 198, I), há o transcurso do prazo prescricional em relação ao relativamente incapaz. Previne a legislação de que apenas a incapacidade absoluta impede a fluência do prazo prescricional (CC art. 198, I e CC/16 art. 169, I). Precedentes e doutrina.In casu, à época do acidente que culminou com a morte da mãe dos autores, ocorrida em 18.10.1988, o de menor idade tinha aproximadamente 01 ano de idade, portanto a prescrição começou a correr no momento em que se tornou relativamente incapaz (art. 198 I,CC), ou seja, completou 16 anos (07.02.2003), marco a partir do qual disparou o prazo para a propositura de ações ou ressalva de direitos (CC art. 198, I). Quedaram-se inertes por mais de 5 anos a partir de então.A prescrição na hipótese é de 03 anos, conforme inteligência do art. 203, § 3º, IX, do CC e Súm. 405 do STJ. DISPOSITIVO. EX POSITIS, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e mais do que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores, condeno-lhe nas custas processuais, cuja exigibilidade de ser suspensa face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado arquive-se.Imperatriz-MA, 28.02.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0007540-09.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados: SUELEN GONÇALVES BIRINO (OAB 8544)
Réus: RENNE MARLYN KAILER BERLINI PACHECO

SENTENÇAAutos nº 7540-09.2012.8.10.0040 Vistos.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de RENNE MARLYN KAILER BERLINI PACHECO, ambos devidamente qualificados nos autos, no qual a parte autora requer a desistência da presente ação às fls.64.Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A desistência da ação se dá quando o autor abre mão do processo, não do direito material que eventualmente possa ter, sendo certo que diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Dessa forma, merece guarida o pedido de extinção do feito, conforme o disposto no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:"Extingue-se o processo, sem a resolução do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação". Ante tais fundamentos, em razão da ausência de interesse processual por parte da Requerente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA para os devidos fins e, por consequência, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o fazendo com base e na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais finais pelo requerente, se houverem, o qual fica devidamente intimado a pagá-las sob pena inscrição na dívida ativa. Indefiro o pedido de desbloqueio de veículo, já que não houve ordem neste sentido. Transitada em julgada a sentença, proceda-se o arquivamento do feito com baixa na distribuição. P.R.I Imperatriz/MA, 30.01.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0010276-68.2010.8.10.0040
Ação: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO
Autor: BANCO FINASA BMC S/A
Advogados: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 157875)
Réus: LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA VELOSO

SENTENÇAAutos nº 10276-68.2010.8.10.0040Vistos.BANCO FINASA BMC S/A, instituição financeira de direito privado, devidamente qualificada nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão contra Lucia de Fátima Oliveira Velo, também qualificada nos autos, objetivando a restituição do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, ano 2002/2003, cor BRANCA, placa HPO - 0166, chassi nº 9BWCA05X23P022440, que em razão de financiamento o referido bem figurou em garantia na modalidade de alienação fiduciária.A Ré devidamente citada, apresentou contestação às fls. 33/36, no qual aduz que já teria quitado o financiamento do veículo, pugna pela improcedente da presente ação.Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório, decido.Conforme orientação da Súmula 72, do STJ, a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão:"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."In casu, o autor declinou na inicial que a demandada estaria inadimplente a partir da 15ª parcela do financiamento, com vencimento no dia 04.06.2010. Contudo, à luz dos documentos juntados às fls. 39/45, ficou demonstrado que a referida parcela bem como as demais estariam devidamente quitadas, não havendo que se falar em atraso no pagamento e tampouco em mora da requerida.Assim, como não há falar em mora, evidente que a presente demanda merece ser julgada improcedente, face a ausência de interesse de agir da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação o fazendo com base e na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da causa e, em custas processuais finais.Após o pagamento das custas finais, pela requerida, e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se e intimem-se.Imperatriz/MA, 28.02.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0010639-55.2010.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO
Autor: MOTOCA - MOTORES TOCANTINS LTDA
Advogados: GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA (OAB 4659)
Réus: MOISES LEAL SILVA

SENTENÇAAutos nº 10639-55.2010Vistos.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por MOTOCA - MOTORES TOCANTINS LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra MOISÉS LEAL SILVA, também devidamente qualificada nos autos.Inúmeras tentativas de localizar o demandado, embora devidamente intimado a indicar o endereço correto, o autor preferiu formular pedido de bloqueio judicial do veículo, sem requerer sequer suspensão do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, pela análise da documentação acostada nos autos, conclui-se pela desistência da presente demanda, face inércia em indicar o endereço do demandado, há mais de 60 dias, quando tal mister lhe compete.Deve ser destacado que foram dadas inúmeras oportunidades à demandante para tentar dar regular andamento do feito, por conseguinte indicar o novo endereço do réu, mas nada fora requerido neste sentido, sequer pedido de suspensão do feito, o que lhe era permitido, ao contrário, somente informa que está empreendendo meios necessários para a localização do demandado.Assim, a inércia da requerente, em não promover as diligências necessárias ao andamento do processo, caracteriza-se como abandono a presente causa, impondo-se a extinção do feito com apoio no art. 267, incisos II e III, do CPC.Diante da manifesta negligência da parte autora, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o fazendo com base no artigo 267, incisos, II e III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.Transitada em julgado, arquive-se com a devida baixa na distribuição.Imperatriz - MA, 28.02.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0011738-89.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: JOÃO FELIPE MONTEIRO CABRAL
Advogados: TERENCIO ALVES GUIDA LIMA (OAB 11485)
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Advogados: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB 10527A)

SENTENÇAAutos nº 11738-89.2012.8.10.0040 (140502012) Vistos Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, formulado por JOÃO FELIPE MONTEIRO CABRAL, devidamente qualificado nos autos em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificado nos autos, na qual pretende sua condenação em quantia equivalente a R$ 9.450,00 reais, referente à diferencia do valor já recebido no importe de R$ 4.725,00 face acidente automobilístico, ocorrido em 08/05/2011. Laudo do IML.fls.31 Em sede de contestação, alega no mérito a improcedência do pedido, e na hipótese de condenação pugna pela aplicação da tabela disposta na Lei 11.945/2009.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoA produção de provas (pericial e testemunhal) é dirigida ao juiz da causa e portanto, para a formação de seu convencimento. Logo, se este se sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existentes nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas, sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.Considerada desnecessária a dilação probatória o Juiz julga antecipadamente a lide com base nos documentos até então apresentados (art. 330,I CPC), sendo esse um dever do Magistrado, e não mera faculdade, conforme precedentes (STJ - 4ª Turma, RESP nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo), é o que ocorre nos autos. Resta incontroversa a ocorrência do sinistro de que foi vítima a autora, devidamente comprovado pelo boletim de ocorrência anexo, cujo nexo causal condiciona aos documentos de fls. 20. Quanto a preliminar alegada, a indenização deve ser arbitrada tendo em conta proporcionalidade, da lesão, com perda de sua capacidade funcional e debilidade permanente. Ofende ao disposto no art. 5º, inciso XXXV condicionar ajuizamento da ação ao ingresso ou exaurimento da via administrativa. Em conseqüência, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, passa-se a apreciação do mérito. No mérito, quanto aos documentos necessários ao deslinde da cizânia, esta não se fez acompanhar dos documentos de ordem médico-legal complementar, denotando percentual da incapacidade do requerente. No caso de invalidez permanente por perda do órgão o valor do seguro obrigatório deve ser obedecido em percentual da indenização máximo prevista em lei, proporcional ao grau de redução funcional experimentado pelo acidentado, conforme precedentes do STJ. In casu, a requerente, não juntou Laudo do IML complementar, que informe o grau de incapacidade em que se encontra, conforme disposto na Lei 11.945/2009.DISPOSITIVO. EX POSITIS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e mais do que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, o qual considero suspenso, face a concessão da assistência judiciária gratuita, e deixo de condená-la ao pagamento de honorários de suncumbência.P.R.IApós o transito em julgado arquive-se.Imperatriz-MA, 28.02.2014MARCELO TESTA BALDOCHIJUIZ DE DIREITO Resp: 138776

Processo nº 0011820-23.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Advogados: RAQUEL ZANETTI R. DE SALLES (OAB 11703)
Réus: PROVERA VEÍCULOS LTDA

SENTENÇAAutos nº 11820-23.2012.8.10.0040 (141452012)Vistos.BANCO BRADESCO S/A , ingressou com Ação de Busca e

Apreensão contra PROVERA VEICULOS LTDA, também qualificado nos autos, objetivando a restituição do bem marca CHEVROLET, cor PRETA, ANO/MODELO 2006, placa HQE-5498, chassi 9BGRZ08907G168595, que em razão de financiamento, o referido bem figurou em garantia na modalidade de alienação fiduciária.Alegou que o Requerido deixou de dar continuidade ao pagamento das prestações vencidas, tornando-se inadimplente e, conseqüentemente, fora constituído em mora, através da notificação extrajudicial (flS. 31). Foi concedida liminar de busca e apreensão (fl. 31), em certidão de fls. 44 o Oficial de Justiça informa que apreendeu o veículo que estava em posse autor. O Requerido, sendo regularmente citado (fl. 46), não purgou a mora nem apresentou contestação.É o relatório, decido.A matéria é eminentemente de direito, sem necessidade de outros elementos de informação. O pedido do Requerente se apresenta amparado pela legislação e instruído de forma a motivar sua acolhida pelo Poder Judiciário. O Requerido devidamente citado não efetuou a entrega do bem como lhe competia fazê-lo, ou, alternativamente, quitar a dívida como lhe faculta o artigo 902 do CPC, reconhecendo, assim, a procedência do pedido.Essa manifestação do Requerido, em não entregar o bem, faz comportar o julgamento antecipado da lide, nos termo do artigo 330, I, do Mesmo Diploma Legal. O instrumento contratual firmado entre as partes foi descumprido pelo Requerido, situação que se apresenta como elemento mais que suficiente para o abrigo do pedido do Requerente. O Requerido não honrou as cláusulas regedoras do negócio, tornando-se inadimplente e sem condições de resistir à pretensão que lhe é antagônica.O bem já se encontra em poder do Requerente, com possibilidade de consolidação do exercício da propriedade plena e da posse do veículo, como permite o artigo 2º do Decreto 911/69.Diante do exposto, e com base no artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, combinado com os dispositivos do Decreto Lei nº 911/69, julgo procedente a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando definitivamente nas mãos do Requerente, o domínio e a posse plena do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, ficando a mercê do Requerente, a alienação do bem a quem desejar, nos termos e forma do artigo 3º, §5º, do Decreto Lei nº 911/69. Contudo, o Requerente deverá efetuar a prestação de contas a esse Juízo, tão logo o bem seja alienado, para que o eventual saldo remanescente seja devolvido ao Requerido, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90), sob pena de ser considerado quitado o débito.Oficie-se ao DETRAN ou CIRETRAN comunicando estar o Requerente autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros, dentro dos parâmetros legais e sem prejuízo do pagamento das multas devidas, cumprindo-se os termos do artigo 2º do supracitado Decreto Lei nº 911/69 e suas alterações, e do supracitado artigo 53 do CDC.Custas processuais finais pelo Requerido, incluindo-se o protesto, despesas processuais (parág. 2º, do art. 20 do CDC), além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Publique-se. Registre-se e intimem-se.Imperatriz (MA), 31.01.2014Marcelo Testa BaldochiJuiz de Direito Resp: 138776

Processo nº 0013742-65.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS | PROCESSO ADMINISTRATIVO
Autor: ROMMEL JOSÉ AVELINO WESSELLENNS
Advogado: RICHARDSON MERRELL (OAB MA 10697 A)
Réus: CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
Advogado: ADAIAS MACEDO ROCHA (OAB MA 11740)

Autos n. 13.742-65-2013Vistos.Trata-se de pedido de suscitação de dúvida diante da negativa do Tabelião do 6º Ofício em proceder para com o desmembramento de área urbana (fl.).Manifestou o MP pela regularização do loteamento, como antecedente do desmembramento (fls.).Notificado o Município se manifestou pela existência de fato de um bairro, juntando um mapa (fls.). Relatados, decido.Consta dos autos que a Municipalidade instruiu suas informações com certidão da existência do logradouro, e planta da qual constam a área por este ocupada por ruas, salvante a exata localização do imóvel objeto de desmembramento nesse mosaico, emergindo não só por isso a licitude da recusa do Oficial do Registro Imobiliário em negar o decote de área e sua averbação (LRP art. 167, inciso II e art. 246, p.u.).Com efeito, o imóvel descrito na matricula n. 1.671 (e sua área em tese) estão soltos, sem indicação de precisão no bairro. Situação, aliás, previne a idéia da existência de ruas e espaços públicos que, segundo magistério de Hely Lopes Meirelles premedita que "não há, nem pode haver vias e logradouros públicos como propriedade particular. Toda área de circulação ou de recreação pública é bem de uso comum do povo e, portanto, bem do domínio público por destinação, dispensando titulação formal para o reconhecimento de tal dominialidade" (Direito Municipal Brasileiro, 3.ed. refundida. Revista dos Tribunais, 1977, p.621/2).Necessário, portanto, o ajuste adotando-se fórmula intermediária seja em razão da consolidação de fato do bairro tendo por fatores fontes diversas e o remanescente de área do requerente. É pressuposto e, antecede ao desmembramento, portanto, a regularização decifrando áreas públicas e particulares.Considerando o fim social objetivado, e bem assim de que essa regularização, pelo Município, é forma anômala de fazer o loteamento/bairro ingressar no registro imobiliário, superado o procedimento do artigo 18, da Lei n. 6.766/79, tem-se por esteio o disposto no seu artigo 40.Ante o exposto, ACOLHO a dúvida para no mérito rejeitar-lhe, determinando, todavia, que o requerente veicule junto ao Município proposição pra regularizar sua área remanescente posicionando-se-lhe no plano gráfico do bairro, com descrição das ruas (área pública) e da área disponível restante (particular), para averbação na matrícula, segundo inteligência do art. 40 da Lei n. 6.766/79.Ciência aos interessados.Imperatriz, 11.03.2014MARCELO TESTA BALDOCHI Juiz de Direito Resp: 138776

Segunda Vara da Família de Imperatriz

Processo nº 0002304-08.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA (OAB 4043)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

CITE-SE O REQUERIDO POR EDITAL VIA EDITALICIA: BELHONIDES PEDROZA BEZERRA, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE PEDRO GUIMARÃES BEZERRA E GUIOMAR PEDROZA BEZERRA, COM ENDEREÇO E DOCUMENTOS IGNORADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PUBLICANDO-SE UMA VEZ NO DIARIO DE JUSTIÇA, PARA CONTESTAR A AÇÃO EM 15 DIAS, ATRAVÉS DE ADVOGADO, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. NESSE INTERIM, FORMULEM-SE PESQUISAS SOBRE O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA NOS CADASTROS DA JUSTIÇA ELEITORAL. Imperatriz-ma, 12/03/2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto. Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0002366-48.2014.8.10.0040
Ação: PROCESSO CAUTELAR | OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JAMES FERREIRA DOS ANJOS (OAB 10657)
Réus: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça

CITE-SE O REQUERIDO POR EDITAL VIA EDITALICIA: ELIETE GONÇALVES DE OLIVEIRA, BRASILEIRA, FILHA DE RAIMUNDO PINTO GONÇALVES E ANTÔNIA SILVA GONÇALVES, COM ENDEREÇO E DOCUMENTOS IGNORADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PUBLICANDO-SE UMA VEZ NO DIARIO DE JUSTIÇA, PARA CONTESTAR A AÇÃO EM 15 DIAS, ATRAVÉS DE ADVOGADO, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. IMPERATRIZ, 12 DE MARÇO DE 2014. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO. JUIZ DA 2ª VARA DA FAMÍLIA.

Processo nº 0002448-79.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Réus: Processo em Segredo de Justiça

CITE-SE O REQUERIDO - EDSON OLIVEIRA DE SOUSA, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE ZACARIAS BARBOSA DE SOUSA & SABINA OLIVEIRA DE SOUSA, COM ENDEREÇO E DOCUMENTOS IGNORADOS, VIA EDITALICIA, COM PRAZO DE DE 30 (TRINTA) DIAS, PUBLICANDO-SE UMA VEZ NO DIARIO DE JUSTIÇA, PARA CONTESTAR A AÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS, DESDE QUE ATRAVÉS DE ADVOGADO, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. NESSE INTERIM, PROCEDAM-SE BUSCAS NO SIEL NA TENTATIVA DE LOCALIZAR O ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO. Imperatriz-ma, 12/03/2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto. Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0000981-65.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: NATAL MARQUES DIAS (OAB 11756)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Ouça-se a autora por seu advogado NATAL MARQUES DIAS OAB/MA 11756, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se nos autos em relação a certidão de fls 19. Imperatriz/MA 11/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0001231-98.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: PAULO THIAGO FERNANDES DIAS (OAB 7064) e PAULO THIAGO FERNANDES DIAS (OAB 7064)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Ao compulsar os autos, verifico que da nomenclatura originária de ação de alimentos, pode-se perfeitamente entender que houve equivoco, mormente porque IN CASU tratando-se de filho menor sob a guarda da mãe, possui esta legitimidade ativa para defender os interesses do menor e portanto requerer a revisão dos alimentos. Ademais com a nova dinâmica da instrumentalidade do processo e ante o principio da utilidade desse e os ideais da justiça, certas filigramas formalísticas devem ser relevados em nome da efetividade do processo e da realização da prestação jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração do despacho inicial que fixou os alimentos. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0001361-25.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Autor: MOHAMED NABIL ABED QADER YASIN LIMA ALUBAYDI e PERPETUO SOCORRO LIMA E SILVA
Advogados: GARDENIA JALES DE SOUZA (OAB 8063) e GARDENIA JALES DE SOUZA (OAB 8063)
Réus: NABIL ABED QADER YASIN

Advogados: BEATRIZ AGNES (OAB 17378)

Ao compulsar os autos, o pedido de fls 92 e seguintes no tocante ao adiamento da audiência em razão do requerido não poder deslocar-se até Imperatriz em razão da distância, não há como ser acolhido por falta de fundamentação legal. Quanto as demais preocupações, no tocante a questão de mérito, registro que consta nos autos comprovante de rendimento de que o requerido trabalha como monitor de uma Central Islâmica, com renda em torno de R$ 1.532,60 reais, além do que o ônus da prova é de quem laega os fatos. Por derradeiro, as provas, sob o rito de alimentos pode ser a qualquer de ofício, caso o Magistrado entenda ser necessário. Portanto indefiro o pedido e mantenho a audiência designada. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0001389-90.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO
Autor: MARIA LUIZA ALVES SANTOS
Advogados: CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS (OAB 4181)
Réus: LERIMAR SANTOS COELHO

Intime-se o autor, por seu advogado para em cinco dias manifestar-se sobre a mudança de endereço da autora. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0002310-15.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: PAULO DIAS DE CARVALHO JUNIOR (OAB 8351) e PAULO DIAS DE CARVALHO JUNIOR (OAB 8351)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Designo o dia 06 de maio de 2014, às 09:00 horas para audiência de conciliação. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0002335-28.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: TERENCIO ALVES GUIDA LIMA (OAB 11485)
Réus: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça

Impossivel o autor figurar nos dois polos da ação, dessa forma com base no artigo 284 do CPC, intime-se o autor por seu advogado Terencio Alves Guida OAB/MA 11484, para no prazo de dez dias emendar a inicial indicando reus para serem citados. Imperatriz/MA 11/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0002411-52.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: DENIO DE BRITO CARREIRO (OAB 11013) e DENIO DE BRITO CARREIRO (OAB 11013)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Designo o dia 01 de abril de 2014, às 10:15 horas para audiência de conciliação. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0002423-66.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: RICARDO DOS SANTOS SILVA (OAB 11170)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Designo o dia 01 de abril de 2014, às 10:00 horas para audiência de conciliação. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Familia.

Processo nº 0002560-82.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JULYANA PATRICIO DE ALMEIDA - DEFENSORA PUBLICA ESTADUAL (OAB)

Réus: Processo em Segredo de Justiça

Diante dos fatos narrados, designo o dia 27 de março de 2014, às 11:30 horas para audiência de conciliação. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0003337-04.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
Autor: ANA DAMIANI CABRINI NETA e CLAUDETE RODRIGUES DE SOUSA e GÊNIA GALGANE MOREIRA TRAJANO e PAMELA TRAJANO CABRINI e RODRIGO GONÇALVES CABRINI e THAÍS GABRIELLY BARROSO CABRINI
Advogados: EDMILSON FRANCO DA SILVA (OAB 4401) e GENIVALDO PEREIRA SILVA JUNIOR (OAB 10478) e JANIO DE OLIVEIRA (OAB 2935A) e JANIO DE OLIVEIRA (OAB 2935A) e JANIO DE OLIVEIRA (OAB 2935A) e JANIO DE OLIVEIRA (OAB 2935A)
Réus: BRAZ JOSIAS CABRINI

Diante da anuência de todos os herdeiros, fixo os alimentos para o herdeiro Kaike Silva em um salário mínimo, a ser pago até o dia 05 de cada mês a contar de janeiro 2014, junto a Imobiliária Dias. Outrossim autorizo o pagamento de R$ 1.444,00 reais referente aos meses de janeiro, fevereiro de 2014, junto a dita Imobiliária. Oficie-se. Intime-se. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0003807-98.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: EDMILSON FRANCO DA SILVA (OAB 4401)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: Judas Tadeu Portela Negreiros (OAB 3688)

DECISÃO: Cuidam os autos de embargos declaratórios proposto por JUDAS TADEU PORTELA NEGREIROS, contra sentença deste juízo que decretou o divorcio do embargante contra sua esposa GILCIMAR POUBEL NEGREIROS. Em sua breve narrativa, sustenta que NÃO FOI INTIMADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, não foi aguardada decisão do agravo, não foram ouvidas suas testemunhas, não foi apreciada a contestação, não relatou que a ex-muher abandonou o ar conjugal e também nunca trabalhou. Segundo o embargante, são esses os pontos passíveis de serem aclarados e supridas as contradições. Em síntese, o relatório. Decido. Em análise a fundamentação dos embargos, entendo que o mesmo não merece ser acolhido, ante o frágil argumento das embargantes. Dispõe o artigo 535 do CPC, da seguinte forma: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição. II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe ainda o artigo 536 do mesmo diploma que, já na inicial, deve o embargante indicar o ponto obscuro, contraditório ou omisso, na sentença embargada. Pois bem, ao que parece, o inconformismo do embargante foi com a sentença que simplesmente decretou o divórcio do casal, em que pese as partes terem dito em audiência que concordavam em se divorciar, diante a da total impossibilidade de reconciliação.Ora, se não havia ponto incontroverso para o divorcio, eis que foi aplicado o artigo 1.581 do CC no tocante a partilha de bens, não há que se falar em contradição ou obscuridade. Ademais, registre-se que na sessão do dia 06 de março do corrente ano ao apreciar a liminar pleiteada pelo embargante em sede de agravo, a mesma foi negada pelo relator MARCELINO CHAVES EVERTON, sendo que a sentença deste juízo foi bem anterior , pois é datada de 10 de fevereiro de 2014, não ficando dessa forma o processo vinculado a decisão alguma do tribunal de Justiça. Dessa forma, julgo improcedente os embargos ora propostos, deixando porém de aplicar multa prevista no artigo 538 do CPC. Publicada com o recebimento nos autos. Imperatriz/MA 10/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0008921-18.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: DENISE BARROS NEPOMUCENO - DEFENSORA PUBLICA (OAB)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: ADRIANO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (OAB 10717)

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para contrarrazoar em quinze dias. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0010037-59.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
Autor: HILMA MARIA DE LIMA SILVA
Advogados: MARCOS DIÓGENES COSTA LINDOSO (OAB 10931)
Réus: JOSE FRANCISCO DE LIMA e NEUZA MARIA DE LIMA

Nos autos todos os herdeiros são maiores e capazes, além do que existe apenas um imóvel a ser inventariado. Não há impugnação de herdeiros. O Ministério Público não tem interesse. Com efeito, deve o imóvel ser avaliado pelos herdeiros para fins

de quitação de impostos,custas processuais além de apresentação de certidões negativas. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0012366-44.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: PAULO THIAGO FERNANDES DIAS (OAB 7064) e PAULO THIAGO FERNANDES DIAS (OAB 7064) e PAULO THIAGO FERNANDES DIAS (OAB 7064)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Designo o dia 06 de maio de 2014, às 09:15 horas para audiência de instrução. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0013102-62.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Autor: Parte em Segredo de Justiça e ANALLINY FERREIRA DOS SANTOS
Advogados: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO (OAB 10327) e MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO (OAB 10327)
Réus: RONNY BORALHO

Designo o dia 08 de abril de 2014, às 09:00 horas para audiência de instrução. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0013436-96.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
Autor: IZABEL LIMA DOS SANTOS e RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA
Advogados: MARCOS DIÓGENES COSTA LINDOSO (OAB 10931) e MARCOS DIÓGENES COSTA LINDOSO (OAB 10931)
Réus: GILDO LIMA DA SILVA

Da impugnação apresentada, oula-se o inventariante em dez dias. Outrossim, oficie-se o Banco do Brasil via BACENJUD, para informações sobre dividas do de cujus. Imperatriz/MA 12/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0013803-23.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
Autor: JOSENOLIA ARAUJO ALMEIDA DE SOUZA
Advogados: WEMERSON LIMA VALENTIM (OAB 5801) e WERTSON JORGE DOS SANTOS (OAB 6849)
Réus: WALDEY RODRIGUES DE SOUZA
Advogados: GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM (OAB 5807)

Apresentada as primeiras declarações, providenciar que sejam todos citados nos termos do inventário em especial os herdeiros já habilitados pessoalmente. Feito isso, ao Ministério Público para dizer se interesse nos autos e em seguida a Fazenda Pública. Defiro o pedido de folhas 205/208, para que seja procedida a busca e apreensão dos veículos indicados, expedindo-se para tanto Carta Precatória. Imperatriz/MA 11/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0000018-57.2014.8.10.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: EMIVALDO GOMES SILVA (OAB 4656) e EMIVALDO GOMES SILVA (OAB 4656)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Considerando-se que no decorrer da ação o executado efetuou o pagamento do débito alimentar e ainda há a manifestação da parte exequente às fls. 41/42, declaro por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução em relação aos meses executados, e o faço com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Outrossim, condeno o executado ao pagamento das custas processuais finais ao FERJ e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da dívida alimentícia, uma vez que deu causa a esta ação. Publicada com a juntada aos autos. Registre-se. Arquive-se.Imperatriz, 10 de março de 2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0001668-42.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO CONSENSUAL
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: EUVANE FLORENTINO PEREIRA (OAB 10325)

Réus: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: EUVANE FLORENTINO PEREIRA (OAB 10325)

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos legais em especial os da Lei 6.515/77, c/c arts.1120 e seguintes do CPC, acolhendo ainda o parecer ministerial JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio consensual do casal Elio Marques dos Santos Karleane de Araújo Lima Santos, devendo a divorcianda permanecer usando o nome de casada. Transitada em julgado, expeça-se mandado para as devidas averbações. Publicada com a juntada aos autos. Registre-se. Intime-se. Imperatriz/MA, 10 de março de 2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0001730-53.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Autor: LUIZ CARLOS NUNES LOUREIRO
Advogados: SALUSTIANO VIEIRA SILVA (OAB 4348)
Réus: KAMILA NUNES LOUREIRO e LUIZ CARLOS NUNES LOUREIRO JÚNIOR e VICTOR HUGO NUNES LOUREIRO

Ademais, os requeridos, apesar de citados, preferiram permanecer silentes, o que se faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE pedido para exonerar o autor de continuar a pagar alimentos a seus filhos. Oficie-se ao empregador do requerido para que cesse os descontos dos alimentos em folha em sua totalidade. Publicada com a juntada aos autos. Registre-se. Intime-se. Imperatriz, 07 de março de 2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0005576-44.2013.8.10.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR (OAB 10491) e ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR (OAB 10491)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Observa-se que após o procedimento legal do feito, a parte autora, na pessoa de seu advogado, requereu a extinção do presente feito em virtude do desconhecimento do paradeiro ou de qualquer bem em nome do executado, não obstante as diligências realizadas nesse sentido (fl. 64). Por esse motivo, e por restaram preenchidos os requisitos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publicada com a juntada aos autos. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Imperatriz, 10 de março de 2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0009044-16.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: MARCELO GILLES VIEIRA DE CARVALHO (OAB 11773) e MARCELO GILLES VIEIRA DE CARVALHO (OAB 11773) e MARCELO GILLES VIEIRA DE CARVALHO (OAB 11773) e MARCELO GILLES VIEIRA DE CARVALHO (OAB 11773)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Com efeito, entendo que 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo é o mínimo que o requerido pode e deverá colaborar no sustento dos infantes, pelos fatores já explanados, salientando-se que cabe à mãe dar sua contribuição na formação, educação e sustento dos filhos. Dessa forma, em acordo com o parecer ministerial, JULGO EM PARTE PROCEDENTE pedido, para condenar o Requerido ao pagamento mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimoa título de pensão alimentícia, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imperatriz, 10 de março de 2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0011669-23.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JOSUE ALVES OLIVEIRA (OAB 4399)
Réus: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça

Dessa forma, ante tudo o que foi exposto, em acordo com o parecer ministerial JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo ser mantido o quantum pago pelo requerente a título de alimentos aos filhos, ressalvando-se que a mãe tem o dever constitucional de também contribuir com a criação e educação dos infantes e ainda que a presente decisão nunca é definitiva, podendo ser modificada em nova demanda. Publicada com a juntada aos autos. Registre-se. Intime-se. Imperatriz/MA, 10 de março de 2014.

Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0013191-85.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA (OAB 4043)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Isto posto, conheço diretamente do pedido para julgá-lo PROCEDENTE , decretando o divórcio de Antonio Ferreira Cavalcante e Ivelise dos Santos Cavalcante, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira. Sem custas e sem emolumentos, ante o benefício da Justiça Gratuita. Publicada com a juntada aos autos. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Arquive-se. Imperatriz/MA, 10 de março de 2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0013474-11.2013.8.10.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: Parte em Segredo de Justiça e SAMARA SOUSA FERREIRA
Advogados: JULYANA PATRICIO DE ALMEIDA - DEFENSORA PUBLICA ESTADUAL (OAB) e JULYANA PATRICIO DE ALMEIDA - DEFENSORA PUBLICA ESTADUAL (OAB)
Réus: LOURIVAL BARBOSA DE SOUSA

Considerando-se que a parte exequente compareceu pessoalmente nesta Secretaria judicial e requereu a extinção do presente feito em alegando que o débito foi pago (fl 29), declaro por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução em relação aos meses executados, e o faço com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem custas Publicada com a juntada aos autos. Registre-se. Arquive-se.Imperatriz, 10 de março de 2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0013613-60.2013.8.10.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: CALEB BARROS OLIVEIRA LIMA e Parte em Segredo de Justiça e Parte em Segredo de Justiça
Advogados: WILKER BATISTA CAVALCANTI (OAB 6049) e WILKER BATISTA CAVALCANTI (OAB 6049) e WILKER BATISTA CAVALCANTI (OAB 6049)
Réus: IVAN OLIVEIRA LIMA

Considerando-se que a parte exequente confirmou a quitação completa do crédito exequendo (fls. 29/30), declaro por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução em relação aos meses executados, e o faço com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Portanto, expeça-se Alvará para que o executado possa levantar os valores penhorados em suas contas (fls. 25/26). Publicada com a juntada aos autos.Registre-se. Arquive-se. Imperatriz, 10 de março de 2014.Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0000672-44.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: MAIELE KAREM F MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA (OAB DPE)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Designo o dia 27 de março de 2014, às 11:15 horas para audiência de conciliação. Imperatriz/MA 11/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0002385-54.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO
Autor: IZABEL DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
Advogados: MARCIO FERRAZ MOTA (OAB 5808)
Réus: ANTONIA IZABEL DA CONCEICAO

Designo o dia 27 de março de 2014, às 10:40 horas para audiência de interrogatório. Imperatriz/MA, 10/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0002473-92.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: DEISY SANGLARD DE SOUSA (OAB 7257) e DEISY SANGLARD DE SOUSA (OAB 7257) e DEISY

SANGLARD DE SOUSA (OAB 7257)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Designo o dia 27 de março de 2014, às 11:00 horas para audiência de conciliação. Imperatriz/MA 11/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0003237-15.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961) e VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: LORNA JACOB FERREIRA LEITE (OAB 7858)

Intime-se o requerido por sua advogada para em cinco dias, manifestar-se quanto aos pontos elencados pela requerente, às fls 69. Imperatriz/MA, 10/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0004111-34.2012.8.10.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: HELIJANE MENEZES LIMA e ISAUL DA SILVA SANTOS JÚNIOR e JONAS RODRIGO MENEZES LIMA SANTOS
Advogados: VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961) e VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961) e VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961)
Réus: ISAUL DA SILVA SANTOS

COM A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, INTIME-SE A PARTE CONTRARIA, PARA MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, ART. 398 DO CPC. Imperatriz-ma, 12/03/2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto. Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0006141-08.2013.8.10.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: HONORIA RODRIGUES COSTA e Parte em Segredo de Justiça
Advogados: VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961) e VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961)
Réus: JOSE DOS ANJOS DE JESUS FILHO

Intime-se o autor(a) e o advogado em relação a certidão negativa de fls. 49, devendo suprir a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267 II e III do CPC. Imperatriz/MA 06/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0006883-67.2012.8.10.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: NAIANNY NASCIMENTO MORAIS e NAYELE CRISTINA DO NASCIMENTO e RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados: ADALGISA BORGES LUZ SILVA (OAB 4338) e ADALGISA BORGES LUZ SILVA (OAB 4338) e ADALGISA BORGES LUZ SILVA (OAB 4338)
Réus: BENEDITO MOURA MORAIS NETO

Intimação da autora, para que no prazo de lei, manifeste-se acerca dos recibos juntados às fls. 70/74. Imperatriz, 06 de março 2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto. Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0010427-29.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Autor: DAYSA SOUSA DE ARAÚJO e Parte em Segredo de Justiça
Advogados: VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961) e VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961)
Réus: JOSÉ ARIVAN MATIAS DE SOUSA

Designo o dia 03 de abril de 2014, às 09:20 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem em banca as suas testemunhas. Imperatriz/MA, 10/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0010550-61.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados: ANDERSON CAVALCANTE LEAL (OAB 11146)
Réus: VANDERLEY SOUSA FERREIRA

Advogados: JOSUE ALVES OLIVEIRA (OAB 4399)

Aberta a audiência, deixou de ser realizada tendo em vista o teor da petição de fls 69/70. Ouvido a autora a mesma anuiu com o pedido, dessa forma fica dede logo designado para o dia 17 de março de 2014, às 10:00 horas, para audiência de conciliação. Intime-se o requerido e o advogado. Imperatriz/Ma 10/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0011315-95.2013.8.10.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: RICARDO DOS SANTOS SILVA (OAB 11170) e RICARDO DOS SANTOS SILVA (OAB 11170)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

COM A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, INTIME-SE A PARTE CONTRARIA, PARA MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, ART. 398 DO CPC. Imperatriz-ma, 12/03/2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto. Juiz da 2a Vara da Família.

Processo nº 0012157-75.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: MAIELE KAREM F MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA (OAB DPE)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Designo o dia 03 de abril de 2014, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem em banca as suas testemunhas. Imperatriz/MA, 10/03/2014 Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família.

Processo nº 0011170-39.2013.8.10.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
Advogados: REGINA CÉLIA NOBRE LOPES (OAB 4668) e REGINA CÉLIA NOBRE LOPES (OAB 4668) e REGINA CÉLIA NOBRE LOPES (OAB 4668)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Considerando-se que no decorrer da ação o executado efetuou o pagamento do débito alimentar e ainda há confirmação da parte exequente à fl. 39, declaro por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução em relação aos meses executados, e o faço com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Outrossim, condeno o executado ao pagamento das custas processuais ao FERJ e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da execução, uma vez que deu causa a esta ação. Publicada com a juntada aos autos. Registre-se. Arquive-se. Imperatriz, 25 de fevereiro de 2014. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2a Vara da Família.

Terceira Vara da Família de Imperatriz

Processo nº 0001621-68.2014.8.10.0040
Ação: EXCEÇÕES | EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: LUIZ CORDEIRO DE FARIA (OAB 11246)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Analisando a presente exceção, verifico que apesar da parte excepiente ter anexado declaração de hipossuficiência aos autos, deixou de formular o pedido de assistência judiciária gratuita, razão porque, determino que a requerente que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Imperatriz-MA, 10 de março de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito da 3ª Vara de Família Resp: 97576

Processo nº 0001700-81.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Autor: NÚBIA MARIA CUNHA DOS SANTOS e ROSILDA CUNHA AQUINO e VANUSA RIBEIRO CUNHA
Advogados: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR (OAB 6796) e ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR (OAB 6796) e ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR (OAB 6796)
Réus:

DESPACHOR.H.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14/03/2014, às 10:30h. Intimem-se/oficie-se com as advertências contidas no despacho que designou a audiência anteriormente.Serve o presente como mandado/ofício/carta, em respeito ao princípio da celeridade processual aqui implantado. Imperatriz-MA,6 de fevereiro de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito titular da 3ª Vara da

Família da Comarca de Imperatriz Resp: 93906

Processo nº 0001955-05.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA (OAB 6414)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de alimentos provisórios ante a inexistência de lastro acerca da paternidade.Cite-se a(o) ré(u) e intimem-se as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 11/06/2014 às 14:20 horas no fórum local, oportunidade na qual, frustrada a composição, deverá o(a) ré(u) apresentar contestação subscrita por advogado, seguindo-se com o saneamento do feito.Na oportunidade, inexistindo resistência das partes, será colhido o material genético para fins de exame de DNA, nos termos do art.331, §3º do CPC. Para tanto, é necessário que o(a) menor esteja presente ao ato e que as partes apresentem documento de identificação e uma foto ¾. Cumpra-se.Imperatriz-MA, 11 de março de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito da 3ª Vara de Família Resp: 97576

Processo nº 0002152-57.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: HILMA CARVALHO DO CARMO (OAB 11081)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a(o) ré(u) e intimem-se as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 11/06/2014 às 15:00 horas no fórum local, oportunidade na qual, frustrada a composição, deverá o(a) ré(u) apresentar contestação subscrita por advogado, seguindo-se com o saneamento do feito.Na oportunidade, inexistindo resistência das partes, será colhido o material genético para fins de exame de DNA, nos termos do art.331, §3º do CPC. Para tanto, é necessário que o(a) menor esteja presente ao ato e que as partes apresentem documento de identificação e uma foto ¾.Outrossim, determino ao requerente que apresente na audiência acima designada, o seu registro de nascimento original.Cumpra-se.Imperatriz-MA, 11 de março de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito da 3ª Vara de Família Resp: 97576

Processo nº 0002190-69.2014.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JAMES FERREIRA DOS ANJOS (OAB 10657)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de alimentos provisórios ante a inexistência de lastro acerca da paternidade.Cite-se a(o) ré(u) e intimem-se as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 11/06/2014 às 14:40 horas no fórum local, oportunidade na qual, frustrada a composição, deverá o(a) ré(u) apresentar contestação subscrita por advogado, seguindo-se com o saneamento do feito.Na oportunidade, inexistindo resistência das partes, será colhido o material genético para fins de exame de DNA, nos termos do art.331, §3º do CPC. Para tanto, é necessário que o(a) menor esteja presente ao ato e que as partes apresentem documento de identificação e uma foto ¾. Cumpra-se.Imperatriz-MA, 11 de março de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito da 3ª Vara de Família Resp: 97576

Processo nº 0003141-68.2011.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: CRISPIANE DOS SANTOS COSTA
Advogados: CARMELITHA AGUILAR CARLOS PEREIRA (OAB 4060)
Réus: IZAIAS FERREIRA DA COSTA

DESPACHOR.H.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14/03/2014, às 10:00h. Intimem-se/oficie-se com as advertências contidas no despacho que designou a audiência anteriormente.Serve o presente como mandado/ofício/carta, em respeito ao princípio da celeridade processual aqui implantado. Imperatriz-MA,6 de fevereiro de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz Resp: 93906

Processo nº 0003586-18.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: GIANNA TALYTTA GONÇALVES FERRAZ (OAB 7244)
Réus: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça

DESPACHOR.H.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14/03/2014, às 10:30h. Intimem-se/oficie-se com as advertências contidas no despacho que designou a audiência anteriormente.Serve o presente como mandado/ofício/carta, em respeito ao princípio da celeridade processual aqui implantado. Imperatriz-MA,6 de fevereiro de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito titular da 3ª Vara da

Família da Comarca de Imperatriz Resp: 93906

Processo nº 0005386-81.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Indefiro o pedido de fl. 28, tendo em vista que a locação do imóvel objeto deste litígio pode incrementar a contenda já existente entre os envolvidos. Outrossim, tratando-se de bem pertencente ao casal, indispensável a aquiescência da varoa, inexistente nos autos.Sendo assim, arquive-se com as baixas e cautelas de praxe.Cumpra-se.Imperatriz MA, 11 de Março de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito Titular da 3º Vara de Família Resp: 147058

Processo nº 0008668-30.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO
Autor: MARIA DE JESUS ARAUJO BARBOSA
Advogados: FABRÍCIO DA SILVA MACEDO (OAB 8861)
Réus: MERCIDES NUNES ARAUJO DIAS
Intime-se a requerente, por seu advogado, para em 48 horas informar o interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da certidão de fl. 31, sob pena de extinção.Cumpra-se.Imperatriz MA, 11 de Março de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito Titular da 3º Vara de Família Resp: 147058

Processo nº 0009841-89.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JEOVA PEREIRA DA SILVA (OAB 12269)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

DESPACHOR.H.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14/03/2014, às 09:50h. Intimem-se/oficie-se com as advertências contidas no despacho que designou a audiência anteriormente.Serve o presente como mandado/ofício/carta, em respeito ao princípio da celeridade processual aqui implantado. Imperatriz-MA,6 de fevereiro de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz Resp: 93906

Processo nº 0009859-47.2012.8.10.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: FRANCISCA COSTA DA ANUNCIAÇÃO e WELSON TAFAREL COSTA DA ANUNCIAÇÃO e WESILEY VICTOR DA ANUNCIAÇÃO
Advogados: ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO OAB/MA 4349
Réus: JOSÉ DE RIBAMAR DA ANUNCIAÇÃO
Intimem-se os exequentes, por seu advogado, para em 05 dias se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 44/60.Cumpra-se.Imperatriz MA, 10 de Março de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito Titular da 3º Vara de Família Resp: 147058

Processo nº 0010377-03.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: MAIELE KAREM F MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA (OAB DPE)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: SARAH LAMARCK OAB-MA 6681;CARMELITHA AGUILAR CARLOS PEREIRA OAB-MA 10.266; DEISY SANGLARD DE SOUSA OAB-MA 7.257.

Consulte-se o Sistema de Informações Eleitorais do TRE no intuito de localizar o atual endereço do(a) requerido(a).Frutífera a consulta, cite-se para contestar em 15 dias.Infrutífera, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 232, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem resposta, nomeio como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, CPC, advogado a ser indicado pelo NPJ da Unisulma, o qual deve ser intimado do encargo e para apresentar contestação no prazo e forma legais.Cumpra-se. Imperatriz-MA, 5 de novembro de 2013GENIVALDO PEREIRA SILVAJuiz de Direito Respondendo pela 3º Vara de Família Resp: 147058

Processo nº 0012421-92.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 5123)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

DESPACHOR.H.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14/03/2014, às 09:30h. Intimem-se/oficie-se com as advertências contidas no despacho que designou a audiência anteriormente.Serve o presente como mandado/ofício/carta, em respeito ao princípio da celeridade processual aqui implantado. Imperatriz-MA,6 de fevereiro de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz Resp: 93906

Processo nº 0013438-66.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JAMES FERREIRA DOS ANJOS (OAB 10657)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

DESPACHOR.H.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14/03/2014, às 09:10h. Intimem-se/oficie-se com as advertências contidas no despacho que designou a audiência anteriormente.Serve o presente como mandado/ofício/carta, em respeito ao princípio da celeridade processual aqui implantado. Imperatriz-MA,6 de fevereiro de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz Resp: 93906

Processo nº 0013940-05.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: ANFRIZIO DE MORAIS MENESES FILHO (OAB 11148)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

DESPACHOR.H.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14/03/2014, às 09:40h. Intimem-se/oficie-se com as advertências contidas no despacho que designou a audiência anteriormente.Serve o presente como mandado/ofício/carta, em respeito ao princípio da celeridade processual aqui implantado. Imperatriz-MA,6 de fevereiro de 2014IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz Resp: 93906

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)
A Doutora ÍRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOS - Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz-MA, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste Juízo a ação de Divórcio Litigioso, processo nº 1378-61.2013.8.10.0040 proposta por JOSAFÁ SOARES DE PAIVA e como requerido(a) Francisca Ivonete Marques Costa, Brasileiro(a), Nascido em 05/11/1974, Filho de Antonio Aurelio da Costa e Antonia de Sousa Marques Costa, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido. É o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para citar o(a) requerido(a) para que responda nos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia, cientificando o(a) mesmo(a) que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa a contar do vigésimo dia após a publicação. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado por uma vez no órgão oficial. Imperatriz-MA, aos 12 de Março de 2014.
ÍRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOS
Juíza de Direito

Processo nº 0005398-95.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA (OAB 5415)
Réus: HILSON ROCHA DE SOUSA e ALZIRA LOPES DA COSTA
Maria Luiza Gomes de Oliveira moveu a presente ação em face dos sucessores do falecido João Lima Sousa, alegando ter com ele convivido por oito anos, período no qual não tiveram filhos.Designada audiência prévia de tentativa de conciliação, oportunidade em que se determinou a emenda da inicial em 10 dias, nela incluindo-se os demais irmãos do falecido, providência, todavia, não atendida pela autora, consoante certidão de fl. 40.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi intimada, pessoalmente e por seu advogado, para em 10 dias emendar a petição inicial, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência. Sendo assim, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, Indefiro a Exordial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, deixando de condenar a parte referida ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o benefício da assistência gratuita deferido à fl. 26.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e cautelas de praxe. Imperatriz, 11 de março de 2014.IRIS DANIELLE DE ARAUJO SANTOSJuíza Titular da 3º Vara de Família. Resp: 147058

Processo nº 0005595-50.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: CARMELITHA AGUILAR CARLOS PEREIRA (OAB 10266)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
ANTONIA SONIA DE SOUZA DUARTE ALVES moveu a presente ação em face de CASIO CLEI FONSECA ALVES sob a

alegação de que se casaram em 27.10.2000, tiveram 01 filha, ainda menor, e não amealharam patrimônio, requerendo ao final a decretação do divórcio.Documentos às fls. 05/10.Citado por edital, contestou por negativa geral às fls. 23/25.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A Emenda Constitucional n. 66/2010 suprimiu a exigência da prévia separação de fato para a decretação do divórcio. Ao que se afigura, a dissolução do casamento fica atrelada apenas à regularidade procedimental do pedido, não devendo ser examinado qualquer outro requisito, eis que direito potestativo incondicional.Sendo assim, Julgo Procedente o pedido para decretar, nos termos do artigo 2º, IV Lei nº 6.515/77 c/c o artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, o divórcio de ANTONIA SONIA DE SOUZA DUARTE ALVES e CASIO CLEI FONSECA ALVES, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial, voltando ela a usar o nome de solteira ANTONIA SONIA DE SOUZA DUARTE.Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil, sob o nº 3160, à fl. 60 do livro B-011.Sem custas, emolumentos e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.Imperatriz-MA, 10/03/2014.IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza Titular da 3º Vara de Família. Resp: 147058

Processo nº 0007503-45.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: REGINA CÉLIA NOBRE LOPES (OAB 4668)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
JHULLYANE MICHELLE DA SILVA SANTOS moveu a presente ação em face de JESIEL ALVES DOS SANTOS sob a alegação de que se casaram em 02.09.2004, tiveram 01 filho, cuja guarda requer, e não amealharam patrimônio, postulando ao final a decretação do divórcio.Documentos às fls. 06/13.Citado, quedou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A Emenda Constitucional n. 66/2010 suprimiu a exigência da prévia separação de fato para a decretação do divórcio. Ao que se afigura, a dissolução do casamento fica atrelada apenas à regularidade procedimental do pedido, não devendo ser examinado qualquer outro requisito, eis que direito potestativo incondicional.No tocante à guarda, deverá ser objeto de outra demanda, pois a sua discussão se dissocia da celeridade inerente aos feitos de divórcio, onde se dispensa dilação probatória.Sendo assim, Julgo Procedente em parte o pedido para decretar, nos termos do artigo 2º, IV Lei nº 6.515/77 c/c o artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, o divórcio de JHULLYANE MICHELLE DA SILVA SANTOS e JESIEL ALVES DOS SANTOS, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial, voltando ela a usar o nome de solteira, qual seja JHULLYANE MICHELLE DA SILVA.Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil, sob o nº 8.021, à fl. 135v do livro B/24.Sem custas, emolumentos e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.Imperatriz-MA, 11/03/2014.IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza Titular da 3º Vara de Família. Resp: 147058

Processo nº 0009559-51.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
SARA DIAS DE OLIVEIRA moveu a presente ação em face de EDMILSON FELIX DE OLIVEIRA sob a alegação de que se casaram em 06.04.1994, tiveram 02 filhos, um deles ainda menor, e não amealharam patrimônio, requerendo ao final a decretação do divórcio.Documentos às fls. 05/11.Citado por edital, contestou por negativa geral às fls. 16/19.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A Emenda Constitucional n. 66/2010 suprimiu a exigência da prévia separação de fato para a decretação do divórcio. Ao que se afigura, a dissolução do casamento fica atrelada apenas à regularidade procedimental do pedido, não devendo ser examinado qualquer outro requisito, eis que direito potestativo incondicional.Sendo assim, Julgo Procedente o pedido para decretar, nos termos do artigo 2º, IV Lei nº 6.515/77 c/c o artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, o divórcio de SARA DIAS DE OLIVEIRA e EDMILSON FELIX DE OLIVEIRA, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial, voltando ela a usar o nome de solteira SARA ALVES DIAS.Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil, sob o nº 9228, à fl. 54 do livro 79-B.Sem custas, emolumentos e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.Imperatriz-MA, 10/03/2014.IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza Titular da 3º Vara de Família. Resp: 147058

Processo nº 0010472-67.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: PEDRO DE SOUSA CHAVES
Advogados: JOSÉ GARIBALDI FERRAZ DE SOUZA II (OAB 10833)
Réus: DARLENE DOS SANTOS MENDES
PEDRO DE SOUSA CHAVES moveu a presente ação em face de DARLENE DOS SANTOS MENDES sob a alegação de que se casaram em 09.01.2007, tiveram 01 filho, ainda menor, e amealharam patrimônio, requerendo ao final a decretação do divórcio e a partilha dos bens.Documentos às fls. 07/14.Citada por edital, contestou por negativa geral às fls. 26/28.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A Emenda Constitucional n. 66/2010 suprimiu a exigência da prévia separação de fato para a decretação do divórcio. Ao que se afigura, a dissolução do casamento fica atrelada apenas à regularidade procedimental do pedido, não devendo ser examinado qualquer outro requisito, eis que direito potestativo incondicional.No tocante à partilha dos bens, inexistindo lastro suficiente para dela conhecer, deverá ficar para evento futuro.Sendo assim, Julgo Procedente o pedido para decretar, nos termos do artigo 2º, IV Lei nº 6.515/77 c/c o artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, o divórcio de PEDRO DE SOUSA CHAVES e DARLENE DOS SANTOS MENDES, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo

matrimonial.Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil, sob a matrícula nº 029637 01 55 2007 2 00003 019 0000661 11.Sem custas, emolumentos e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.Imperatriz-MA, 11/03/2014.IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza Titular da 3º Vara de Família. Resp: 147058

Processo nº 0011642-40.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (OAB 9961)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
ROSÂNGELA MEIRELES CASTRO moveu a presente ação em face de JOÃO BATISTA CASTRO sob a alegação de que se casaram em 20.12.2001, tiveram 04 filhos, 03 deles já maiores, e não amealharam patrimônio, requerendo ao final a decretação do divórcio.Documentos às fls. 05/16.Citado por edital, contestou por negativa geral às fls. 22/24.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A Emenda Constitucional n. 66/2010 suprimiu a exigência da prévia separação de fato para a decretação do divórcio. Ao que se afigura, a dissolução do casamento fica atrelada apenas à regularidade procedimental do pedido, não devendo ser examinado qualquer outro requisito, eis que direito potestativo incondicional.Sendo assim, Julgo Procedente o pedido para decretar, nos termos do artigo 2º, IV Lei nº 6.515/77 c/c o artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, o divórcio de ROSÂNGELA MEIRELES CASTRO e JOÃO BATISTA CASTRO, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial, voltando ela a usar o nome de solteira Rosângela Meireles.Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil, sob o nº 2.806, à fl. 104 do livro 07-B.Sem custas, emolumentos e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.Imperatriz-MA, 10/03/2014.IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza Titular da 3º Vara de Família. Resp: 147058

Processo nº 0011768-27.2012.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: REGINALDO CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogados: GILVÃ DUARTE DE ASSUNÇÃO (OAB 3422)
Réus: ELZIVAN LIMA DA SILVA
REGINALDO CONCEIÇÃO DA SILVA moveu a presente ação em face de ELZIVAN LIMA DA SILVA sob a alegação de que se casaram em 10.10.1989, tiveram 03 filhos, um deles ainda menor, e não amealharam patrimônio, requerendo ao final a decretação do divórcio.Documentos às fls. 05/13.Citada, quedou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A Emenda Constitucional n. 66/2010 suprimiu a exigência da prévia separação de fato para a decretação do divórcio. Ao que se afigura, a dissolução do casamento fica atrelada apenas à regularidade procedimental do pedido, não devendo ser examinado qualquer outro requisito, eis que direito potestativo incondicional.Sendo assim, Julgo Procedente o pedido para decretar, nos termos do artigo 2º, IV Lei nº 6.515/77 c/c o artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, o divórcio de REGINALDO CONCEIÇÃO DA SILVA e ELZIVAN LIMA DA SILVA, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial.Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil, sob a matrícula nº 029827 01 55 1989 2 00012 035 0003435 88.Sem custas, emolumentos e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.Imperatriz-MA, 11/03/2014.IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza Titular da 3º Vara de Família. Resp: 147058

Processo nº 0011909-12.2013.8.10.0040
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: PAULO THIAGO FERNANDES DIAS (OAB 7064)
Réus: Processo em Segredo de Justiça
Advogado: JONILSON CARVALHO CAVALCANTE OAB/MA 11759.
MANOEL GILMAR NEPOMUCENO MARINHO moveu a presente ação em face de MARINALVA TORRES MARINHO sob a alegação de que se casaram em 13.03.1984, tiveram 02 filhos, já maiores, e não amealharam patrimônio, requerendo ao final a decretação do divórcio.Documentos às fls. 05/09.Citada, anuiu ao pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A Emenda Constitucional n. 66/2010 suprimiu a exigência da prévia separação de fato para a decretação do divórcio. Ao que se afigura, a dissolução do casamento fica atrelada apenas à regularidade procedimental do pedido, não devendo ser examinado qualquer outro requisito, eis que direito potestativo incondicional.Sendo assim, Julgo Procedente o pedido para decretar, nos termos do artigo 2º, IV Lei nº 6.515/77 c/c o artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, o divórcio de MANOEL GILMAR NEPOMUCENO MARINHO e MARINALVA TORRES MARINHO, pondo fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial.Servirá a presente sentença como Mandado de Averbação a ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil, sob a matrícula nº 029843 02 55 1984 2 00013 046 0006982 54.Sem custas, emolumentos e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.Imperatriz-MA, 10/03/2014.IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOSJuíza Titular da 3º Vara de Família. Resp: 147058

Primeira Vara Criminal de Imperatriz

AÇÃO PENAL PÚBLICA
REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO: 11767-08.2013.8.10.0040
ACUSADOS: AUGUSTO FERREIRA DA SILVA e NEWBERG HERMELINO SANTOS
Pelo presente fica intimado o **Dr. JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA, OAB-MA 11.426**, para comparecer na sala de

audiências da 1ª Vara Criminal, no **dia 01.04.2014 às 14:30 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do acusado AUGUSTO FERREIRA DA SILVA , nos autos em epigrafe, **ficando consignado que caso o referido causídico deixe de comparecer injustificadamente será nomeado Defensor Público ao acusado que o representa**.
Imperatriz-MA, 12 de março de 2014.
SAMIA KARDINALE BATISTA DE CARVALHO
Secretária Judicial da 1ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL PÚBLICA
REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO: **6281-76.2012.8.10.0040**
ACUSADO: ARIALDO DA SILVA DE SOUSA, WELINTON DA CONCEIÇÃO ABREU e JACKSON LENON BEZERRA OLIVEIRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica intimado o **Dr. VALDEMAR DE BRITO, OAB/MA 4.964,** advogado constituído dos acusado**s WELINTON DA CONCEIÇÃO ABREU e JACKSON LENON BEZERRA OLIVEIRA,** para participar da audiência de **ADMOESTAÇÃO**, designada para o dia **28/03/2014 às 09:30 horas**, oportunidade em que os condenados serão advertidos das condições de cumprimento da pena e das consequencias do descumprimento nos autos da **Ação Penal 6281-76.2012.8.10.0040**.
Imperatriz (MA), 12 de março de 2014.
Samia Kardinale Batista de Carvalho
Secretária Judicial da 1ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL PÚBLICA
REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO: 8851-98.2013.8.10.0040
ACUSADOS: JOSUÉ MOREIRA SOUSA E MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO
Pelo presente, fica intimado o advogado constituído do acusado MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS, **Dr. JOSÉ GEORGE SOARES MIRANDA, OAB/MA Nº 5.488**, para tomar conhecimento da sentença prolatada nos autos da Ação Penal em epigrafe:
"Processo n.º 11174/2013 - 1ª Vara Criminal
Acusados: JOSUÉ MOREIRA SOUSA E MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS
Incidência Penal: Art. 157, § 2º, I e II, do CP
SENTENÇA
O Ministério Público Estadual propôs a presente denúncia em face de JOSUÉ MOREIRA SOUSA E MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática de fato típico ilícito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Alega que no dia 16 de agosto de 2013, por volta das 21h40min, os denunciados Josué Moreira de Sousa e Marcos Pereira de Sousa foram presos em flagrante por subtraírem para si, mediante grave ameaça e com o uso de arma de fogo, 01 (um) relógio marca Bulova, 01 (um) cordão de ouro e 02 (dois) smartphones, tipo Iphone 4S e 5, marca Apple, pertencentes às vítimas Miguel Duran Carvalho Neto e Henrique Jordão Rosa Cruz.
A Denúncia foi recebida no dia 09 de setembro de 2009 (fls. 50/51).
Laudo de exame pericial em arma de fogo e cartucho de arma de fogo (fls. 59/61).
Citação pessoal do acusado JOSUÉ à fl. 63; e de MARCOS à fl. 65.
Defesa Preliminar do acusado MARCOS apresentada através de advogado constituído às fls. 67/69; e do réu JOSUÉ às fls. 71/77, esta com a indicação do rol de testemunhas.
Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento.
Durante a instrução criminal foram ouvidas as vítimas: Miguel Duran Carballal Neto e Henrique Jordão Rosa Cruz; as testemunhas arroladas na denúncia: Marcio Alex Gonçalves da Silva e Geovan Carneiro de Sousa; as testemunhas arroladas pela defesa de JOSUÉ: Adeilson de Jesus da Conceição, Olímpia Maria Sousa Lopes, Janilson Silva Rodrigues e Petrônio da Silva Sousa. Por fim, foi realizado apenas o interrogatório dos réus, com o registro de todos esses depoimentos em sistema audiovisual (fls. 103 e 122).
As partes desistiram e dispensaram o depoimento das demais testemunhas ausentes.
Encerrada a instrução criminal e não havendo requerimento de diligências, abriu-se vista às partes para apresentação de alegações finais.
Alegações finais do Ministério Público (fls. 133/136), requerendo a procedência da ação para condenação dos réus nas penas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, uma vez provadas a materialidade e autoria delitivas.
Logo depois, a defesa do réu MARCOS ofereceu suas alegações finais (fls. 142/145) e pediu, em resumo: a absolvição do réu, em razão da insuficiência do quadro probatório
Por fim, a defesa do acusado JOSUÉ apresentou alegações finais (fls. 148/150), requerendo, em síntese: a absolvição do réu por falta de provas; e subsidiariamente, em caso de condenação: a aplicação da atenuante de ter o agente menos de 21 anos na data do fato e da confissão espontânea.
Relatados. Decido.
A materialidade do crime ficou comprovada através do auto de exibição e apreensão (fl. 18/19), auto de apreensão (fl. 20), boletins de ocorrência (fls. 26/28) e laudo de exame pericial em arma de fogo e cartucho de arma de fogo (fls. 59/61).
Já a autoria, de igual modo, está suficientemente demonstrada nos autos pela prova produzida na instrução criminal.
As vítimas Miguel Duran Carvalho Neto e Henrique Jordão Rosa Cruz disseram que os acusados abordaram-lhes no momento em que Miguel estacionava o carro na garagem de sua residência, no Bairro Maranhão Novo, ocasião em que exibiram uma arma de fogo e anunciaram o assalto. Ainda segundo suas declarações, os assaltantes estavam numa moto, sendo que o garupa recolheu os pertences das vítimas, quais sejam, 01 (um) relógio marca Bulova, 01 (um) cordão de ouro e 02 (dois) smartphones, tipo Iphone

4S e 5, marca Apple, enquanto o piloto instigava o comparsa a atirar. Após subtraírem os objetos, os assaltantes fugiram do local levando ainda a chave do carro de Miguel.
Em seguida, os réus passaram a ser rastreados, em razão do localizador do iphone da vítima, a qual juntamente com policiais militares seguiram o sinal emitido pelo aparelho celular, vindo a encontrar os assaltantes em um bar no Bairro Bacuri.
De acordo com o depoimento dos policiais militares, os acusados foram reconhecidos no local pelas vítimas. Os policiais então procederam a abordagem e revista pessoal nos suspeitos, mas nada foi encontrado com eles naquele momento. Ato contínuo, os acusados foram conduzidos até a casa de MARCOS, onde foram encontrados os bens roubados e a arma de fogo utilizada na ação criminosa.
Em Juízo, ambos os réus confessaram a prática do crime, contando detalhes do assalto. MARCOS admitiu que estava na garupa da moto portando a arma de fogo e que foi ele quem rendeu as vítimas e recolheu os seus pertences. Por seu turno, JOSUÉ confessou que estava pilotando a moto na hora do assalto. Os réus alegaram ter praticado o crime por estarem passando por sérias dificuldades financeiras.
As testemunhas de defesa nada souberam informar sobre os fatos, se atendo a prestar informações quanto ao comportamento e conduta social do acusado JOSUÉ.
Assim é que as provas colhidas nos autos apontam os réus como os autores do crime de roubo descrito na denúncia. A prova produzida em Juízo, em total harmonia com os depoimentos prestados no inquérito policial, demonstra com clareza a materialidade, autoria e circunstâncias do delito.
Com efeito, as vítimas reconheceram os acusados com segurança por suas vestimentas e características físicas, o que, aliado ao fato de terem sido presos em flagrante logo em seguida, após serem localizados pelo rastreador do celular roubado, com a apreensão da res furtiva na casa de um dos réus, além da confissão deles, não deixa dúvidas quanto à autoria.
O concurso de agentes está caracterizado, vez que o contexto probatório atesta a presença de duas pessoas no cometimento do delito. Restou comprovado o roubo realizado em concurso de duas pessoas, circunstância que qualifica o crime, pois o fato da conduta ter sido praticada mediante concurso de pessoas, denota maior periculosidade dos autores. O que importa é a colaboração na prática do evento, facilitando a execução, tornando mais vulnerável o bem atingido, dificultando a defesa da res furtiva.
Restou também provado pelas declarações das vítimas e dos próprios acusados que eles se utilizaram de arma de fogo, capaz de aterrorizar as vítimas, com o que está configurada a figura delitiva do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. O emprego de arma denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, qualificando o delito de roubo. Caracterizada, assim, a causa especial de aumento da pena, contida no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal.
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA PARA CONDENAR OS ACUSADOS JOSUÉ MOREIRA SOUSA E MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I E II DO CP.
Passo à dosimetria da pena.
1 - JOSUÉ MOREIRA SOUSA
Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a culpabilidade em nada ultrapassou o tipo legalmente previsto, sendo considerado normal; o réu é tecnicamente primário, destacando-se a vedação de utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444 - STJ); nada foi verificado quanto à conduta social e personalidade do réu, sendo entendidas como boas; quanto às circunstâncias e conseqüências do crime não há nos autos elementos peculiares para se reconhecerem como desfavoráveis ao acusado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.
Desse modo, FIXO A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Estão configuradas as atenuantes de ter o agente menos de 21 anos na data do fato e da confissão, previstas respectivamente nos art. 65, I e III, d, do CP. Todavia, deixo de aplicá-las em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 - STJ).
Não existe circunstância agravante a ser aplicada.
Inexiste causa de diminuição de pena. Estão configuradas as causas de aumento de pena contidas no § 2º, I e II do art. 157, CP (ameaça exercida com emprego de arma e concurso de pessoas), razão pela qual se eleva a pena em 1/3 (um) terço, fixando-a DEFINITIVAMENTE EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.
2 - MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS
Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a culpabilidade em nada ultrapassou o tipo legalmente previsto, sendo considerado normal; o réu é tecnicamente primário, destacando-se a vedação de utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444 - STJ); nada foi verificado quanto à conduta social e personalidade do réu, sendo entendidas como boas; quanto às circunstâncias e conseqüências do crime não há nos autos elementos peculiares para se reconhecerem como desfavoráveis ao acusado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.
Desse modo, FIXO A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Está configurada a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP. Todavia, deixo de aplicá-las em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 - STJ).
Não existe circunstância agravante a ser aplicada.
Inexiste causa de diminuição de pena. Estão configuradas as causas de aumento de pena contidas no § 2º, I e II do art. 157, CP (ameaça exercida com emprego de arma e concurso de pessoas), razão pela qual se eleva a pena em 1/3 (um) terço, fixando-a DEFINITIVAMENTE EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.
A vista do que foi colhido durante a instrução acerca da situação financeira dos acusados, fixa-se para cada dia multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, cuja apuração deve ser feita pela Contadoria Judicial.
A pena dos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, conforme disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", c/c § 3º do mesmo artigo, combinado com o art. 59 do mesmo diploma legal, tendo em vista que os acusados não são reincidentes, e

levando-se em consideração ainda o quantum da pena aplicada.
Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. Também não é o caso de suspensão da pena, vez que a reprimenda é superior a dois anos.
Os acusados respondem ao processo em liberdade, sendo desnecessária a custódia preventiva deles nesse momento, motivo pelo qual, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado: 1) expeça-se mandado de prisão e, após seu efetivo cumprimento, expeça-se a competente guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente; 2) comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins necessários; 3) insira-se o nome dos réus no livro de rol de culpados; 4) oficiar aos setores de identificação e estatística para os registros necessários; 5) encaminhem-se a arma de fogo e munições apreendidas (caso não tenham sido ainda encaminhadas) ao Exército (50 BIS), para os devidos fins.
Com base no art. 12, II da Lei Estadual nº 9.109/09, isento os réus do pagamento das custas e despesas processuais, em face da limitada condição financeira deles.
Por fim, providencie a Distribuição a retificação do nome do acusado MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS no Sistema Themis PG, conforme cópia de documentos acostados às fls. 152/153.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas. Imperatriz(MA), 26 de fevereiro de 2014. Juiz ARMINDO NASCIMENTO REIS NETO, Titular da 2ª Vara Criminal, Respondendo pela 1ª Vara Criminal."
Imperatriz/MA, 11 de março de 2014.
Samia Kardinale Batista de Carvalho
Secretária Judicial da 1ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL PÚBLICA
REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO: 8851-98.2013.8.10.0040
ACUSADOS: JOSUÉ MOREIRA SOUSA E MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO
Pelo presente, fica intimado o advogado constituído do acusado JOSUÉ MOREIRA SOUSA, **Dr. FÁBIO HERNANDEZ DE O SOUSA, OAB/MA Nº 8.860**, para tomar conhecimento da sentença prolatada nos autos da Ação Penal em epigrafe:
"Processo n.º 11174/2013 - 1ª Vara Criminal
Acusados: JOSUÉ MOREIRA SOUSA E MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS
Incidência Penal: Art. 157, § 2º, I e II, do CP
SENTENÇA
O Ministério Público Estadual propôs a presente denúncia em face de JOSUÉ MOREIRA SOUSA E MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática de fato típico ilícito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Alega que no dia 16 de agosto de 2013, por volta das 21h40min, os denunciados Josué Moreira de Sousa e Marcos Pereira de Sousa foram presos em flagrante por subtraírem para si, mediante grave ameaça e com o uso de arma de fogo, 01 (um) relógio marca Bulova, 01 (um) cordão de ouro e 02 (dois) smartphones, tipo Iphone 4S e 5, marca Apple, pertencentes às vítimas Miguel Duran Carvalho Neto e Henrique Jordão Rosa Cruz.
A Denúncia foi recebida no dia 09 de setembro de 2009 (fls. 50/51).
Laudo de exame pericial em arma de fogo e cartucho de arma de fogo (fls. 59/61).
Citação pessoal do acusado JOSUÉ à fl. 63; e de MARCOS à fl. 65.
Defesa Preliminar do acusado MARCOS apresentada através de advogado constituído às fls. 67/69; e do réu JOSUÉ às fls. 71/77, esta com a indicação do rol de testemunhas.
Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento.
Durante a instrução criminal foram ouvidas as vítimas: Miguel Duran Carballal Neto e Henrique Jordão Rosa Cruz; as testemunhas arroladas na denúncia: Marcio Alex Gonçalves da Silva e Geovan Carneiro de Sousa; as testemunhas arroladas pela defesa de JOSUÉ: Adeilson de Jesus da Conceição, Olímpia Maria Sousa Lopes, Janilson Silva Rodrigues e Petrônio da Silva Sousa. Por fim, foi realizado apenas o interrogatório dos réus, com o registro de todos esses depoimentos em sistema audiovisual (fls. 103 e 122).
As partes desistiram e dispensaram o depoimento das demais testemunhas ausentes.
Encerrada a instrução criminal e não havendo requerimento de diligências, abriu-se vista às partes para apresentação de alegações finais.
Alegações finais do Ministério Público (fls. 133/136), requerendo a procedência da ação para condenação dos réus nas penas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, uma vez provadas a materialidade e autoria delitivas.
Logo depois, a defesa do réu MARCOS ofereceu suas alegações finais (fls. 142/145) e pediu, em resumo: a absolvição do réu, em razão da insuficiência do quadro probatório
Por fim, a defesa do acusado JOSUÉ apresentou alegações finais (fls. 148/150), requerendo, em síntese: a absolvição do réu por falta de provas; e subsidiariamente, em caso de condenação: a aplicação da atenuante de ter o agente menos de 21 anos na data do fato e da confissão espontânea.
Relatados. Decido.
A materialidade do crime ficou comprovada através do auto de exibição e apreensão (fl. 18/19), auto de apreensão (fl. 20), boletins de ocorrência (fls. 26/28) e laudo de exame pericial em arma de fogo e cartucho de arma de fogo (fls. 59/61).
Já a autoria, de igual modo, está suficientemente demonstrada nos autos pela prova produzida na instrução criminal.
As vítimas Miguel Duran Carvalho Neto e Henrique Jordão Rosa Cruz disseram que os acusados abordaram-lhes no momento em que Miguel estacionava o carro na garagem de sua residência, no Bairro Maranhão Novo, ocasião em que exibiram uma arma de fogo e anunciaram o assalto. Ainda segundo suas declarações, os assaltantes estavam numa moto, sendo que o garupa recolheu os pertences das vítimas, quais sejam, 01 (um) relógio marca Bulova, 01 (um) cordão de ouro e 02 (dois) smartphones, tipo Iphone

4S e 5, marca Apple, enquanto o piloto instigava o comparsa a atirar. Após subtraírem os objetos, os assaltantes fugiram do local levando ainda a chave do carro de Miguel.
Em seguida, os réus passaram a ser rastreados, em razão do localizador do iphone da vítima, a qual juntamente com policiais militares seguiram o sinal emitido pelo aparelho celular, vindo a encontrar os assaltantes em um bar no Bairro Bacuri.
De acordo com o depoimento dos policiais militares, os acusados foram reconhecidos no local pelas vítimas. Os policiais então procederam a abordagem e revista pessoal nos suspeitos, mas nada foi encontrado com eles naquele momento. Ato contínuo, os acusados foram conduzidos até a casa de MARCOS, onde foram encontrados os bens roubados e a arma de fogo utilizada na ação criminosa.
Em Juízo, ambos os réus confessaram a prática do crime, contando detalhes do assalto. MARCOS admitiu que estava na garupa da moto portando a arma de fogo e que foi ele quem rendeu as vítimas e recolheu os seus pertences. Por seu turno, JOSUÉ confessou que estava pilotando a moto na hora do assalto. Os réus alegaram ter praticado o crime por estarem passando por sérias dificuldades financeiras.
As testemunhas de defesa nada souberam informar sobre os fatos, se atendo a prestar informações quanto ao comportamento e conduta social do acusado JOSUÉ.
Assim é que as provas colhidas nos autos apontam os réus como os autores do crime de roubo descrito na denúncia. A prova produzida em Juízo, em total harmonia com os depoimentos prestados no inquérito policial, demonstra com clareza a materialidade, autoria e circunstâncias do delito.
Com efeito, as vítimas reconheceram os acusados com segurança por suas vestimentas e características físicas, o que, aliado ao fato de terem sido presos em flagrante logo em seguida, após serem localizados pelo rastreador do celular roubado, com a apreensão da res furtiva na casa de um dos réus, além da confissão deles, não deixa dúvidas quanto à autoria.
O concurso de agentes está caracterizado, vez que o contexto probatório atesta a presença de duas pessoas no cometimento do delito. Restou comprovado o roubo realizado em concurso de duas pessoas, circunstância que qualifica o crime, pois o fato da conduta ter sido praticada mediante concurso de pessoas, denota maior periculosidade dos autores. O que importa é a colaboração na prática do evento, facilitando a execução, tornando mais vulnerável o bem atingido, dificultando a defesa da res furtiva.
Restou também provado pelas declarações das vítimas e dos próprios acusados que eles se utilizaram de arma de fogo, capaz de aterrorizar as vítimas, com o que está configurada a figura delitiva do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. O emprego de arma denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, qualificando o delito de roubo. Caracterizada, assim, a causa especial de aumento da pena, contida no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal.
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA PARA CONDENAR OS ACUSADOS JOSUÉ MOREIRA SOUSA E MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I E II DO CP.
Passo à dosimetria da pena.
1 - JOSUÉ MOREIRA SOUSA
Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a culpabilidade em nada ultrapassou o tipo legalmente previsto, sendo considerado normal; o réu é tecnicamente primário, destacando-se a vedação de utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444 - STJ); nada foi verificado quanto à conduta social e personalidade do réu, sendo entendidas como boas; quanto às circunstâncias e conseqüências do crime não há nos autos elementos peculiares para se reconhecerem como desfavoráveis ao acusado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.
Desse modo, FIXO A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Estão configuradas as atenuantes de ter o agente menos de 21 anos na data do fato e da confissão, previstas respectivamente nos art. 65, I e III, d, do CP. Todavia, deixo de aplicá-las em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 - STJ).
Não existe circunstância agravante a ser aplicada.
Inexiste causa de diminuição de pena. Estão configuradas as causas de aumento de pena contidas no § 2º, I e II do art. 157, CP (ameaça exercida com emprego de arma e concurso de pessoas), razão pela qual se eleva a pena em 1/3 (um) terço, fixando-a DEFINITIVAMENTE EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.
2 - MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS
Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a culpabilidade em nada ultrapassou o tipo legalmente previsto, sendo considerado normal; o réu é tecnicamente primário, destacando-se a vedação de utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444 - STJ); nada foi verificado quanto à conduta social e personalidade do réu, sendo entendidas como boas; quanto às circunstâncias e conseqüências do crime não há nos autos elementos peculiares para se reconhecerem como desfavoráveis ao acusado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.
Desse modo, FIXO A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Está configurada a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP. Todavia, deixo de aplicá-las em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 - STJ).
Não existe circunstância agravante a ser aplicada.
Inexiste causa de diminuição de pena. Estão configuradas as causas de aumento de pena contidas no § 2º, I e II do art. 157, CP (ameaça exercida com emprego de arma e concurso de pessoas), razão pela qual se eleva a pena em 1/3 (um) terço, fixando-a DEFINITIVAMENTE EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.
A vista do que foi colhido durante a instrução acerca da situação financeira dos acusados, fixa-se para cada dia multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, cuja apuração deve ser feita pela Contadoria Judicial.
A pena dos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, conforme disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", c/c § 3º do mesmo artigo, combinado com o art. 59 do mesmo diploma legal, tendo em vista que os acusados não são reincidentes, e

levando-se em consideração ainda o quantum da pena aplicada.
Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. Também não é o caso de suspensão da pena, vez que a reprimenda é superior a dois anos.
Os acusados respondem ao processo em liberdade, sendo desnecessária a custódia preventiva deles nesse momento, motivo pelo qual, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado: 1) expeça-se mandado de prisão e, após seu efetivo cumprimento, expeça-se a competente guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente; 2) comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins necessários; 3) insira-se o nome dos réus no livro de rol de culpados; 4) oficiar aos setores de identificação e estatística para os registros necessários; 5) encaminhem-se a arma de fogo e munições apreendidas (caso não tenham sido ainda encaminhadas) ao Exército (50 BIS), para os devidos fins.
Com base no art. 12, II da Lei Estadual nº 9.109/09, isento os réus do pagamento das custas e despesas processuais, em face da limitada condição financeira deles.
Por fim, providencie a Distribuição a retificação do nome do acusado MARCOS PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS no Sistema Themis PG, conforme cópia de documentos acostados às fls. 152/153.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas. Imperatriz(MA), 26 de fevereiro de 2014. Juiz ARMINDO NASCIMENTO REIS NETO, Titular da 2ª Vara Criminal, Respondendo pela 1ª Vara Criminal."
Imperatriz/MA, 11 de março de 2014.
Samia Kardinale Batista de Carvalho
Secretária Judicial da 1ª Vara Criminal

Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

Processo nº 0000975-80.2013.8.10.0044
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Autor: AROLDO PEREIRA DA CRUZ
Advogados: ALEX BRUNO VIANA DA SILVA (OAB/MA 12052); CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO (OAB/MA 11798); GIL GILMAR SALAZAR DA SILVA (OAB/MA 12058)
Réus: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Apresentada a CONTESTAÇÃO, INTIMO o autor para RÉPLICA em 10 (dez) dias.Imperatriz (MA), 12 de Março de 2014 Fabricio Ferraz VasconcelosSecretário Judicial

Processo nº 0000577-70.2012.8.10.0044
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogados: JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA (OAB/MA 4043); MIGUEL DALADIER BARROS (OAB/MA 5833)
Réus: ESTADO DO MARANHÃO
Vistos,1. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do laudo mencionado pelo embargante, que consta nos autos do processo n.º 1450/2007.2. Após, intime-se a PGE para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 dias.3. Por fim, voltem os autos conclusos.4. Cumpra-se.Imperatriz/MA, 05 de fevereiro de 2014.Juiz JOAQUIM da Silva FilhoTitular da Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0000188-22.2011.8.10.0044
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
Autor: ESTADO DO MARANHÃO e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA
Réus: S R DA SILVA SANTOS e SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS O Excelentíssimo Senhor Joaquim da Silva Filho, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de INTIMAÇÃO com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara da Fazenda Pública, os autos supramencionados, tendo em vista despacho INTIMA: as partes requeridas, S R DA SILVA SANTOS, CNPJ Nº. 06.109.881/0001-60, na pessoa de seu representante legal SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS, CPF. 949.884.983-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuarem no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas finais processuais no valor de R$ 604,91 (Seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos). E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) de fevereiro de 2014. Eu, (Irailde de Sousa Castro) Téc. Judiciário, digitei e, Fabrício Ferraz Vasconcelos, Secretário Judicial confere e subscreve. Juiz JOAQUIM da Silva Filho Titular da Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0000822-47.2013.8.10.0044
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANTONIO DA SILVA CARVALHO
Advogados: MANUELLA SAMPAIO GALLAS SANTO (OAB/MA 8349)
Réu: MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - MA
Procuradores: GILSON RAMALHO DE LIMA (OAB/MA 4871), ANDIARA GOUVEIA SILVA (OAB/MA 6375), JETETE GUIMARAES TAVARES (OAB/MA 9138)
Processo n. 822-47.2013.8.10.0044Ação de Indenização por Material e MoralRequerente - Antonio da Silva CarvalhoRequerido - Município de Imperatriz Vistos, etc. Cuida-se de Ação Indenizatória por Dano Material e Moral proposta por ANTÔNIO DA SILVA

CARVALHO, em face do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, na qual requer indenização por danos morais e materiais, em razão de ter sofrido com a demora do atendimento e da prestação de serviço por parte dos prepostos do requerido, ainda que a requerente estivesse com corpo estranho preso em sua garganta, restringindo sua respiração. Assim, que fora atendido por um primeiro médico, que não o examinou, pedindo que aguardasse o especilista de sobreaviso, que não foi localizado. Que após vários insucessos para conseguir tratamento para a situação emergencial no próprio Hospital Municipal, foi-lhe feito um raio-x que constatou a existência do corpo estranho, sendo então encaminhado para clínica particular conveniada com o Município, contudo, o médico estava viajando, e que era de conhecimento do Município que o médico conveniado estava viajando. Assim, o autor teve que ser atendido por médico em clínica particular, o Dr. Nailton Lyra, onde foi realizado procedimento para a desobstrução da garganta, remunerado com o importe de R$ 1.500,00, momento em que, enfim, começou a paciente a melhorar. Aduz, dessa feita, que a postura dos médicos e responsáveis do HMI colocou em risco sua vida, razão pela qual pugna pela condenação do requerido em danos materiais, das despesas com médico particular, e morais a serem arbitrados por este juízo. Instruiu a peça exordial com documentos pessoais, exames e recibos (fls. 09/19). Citado o Município, apresentou contestação (fls. 67/74), alegando a inexistência de culpa de seus agentes e, dessa forma, ausência de ato ilícito indenizável. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O pedido de indenização por danos morais sob exame funda-se na dor moral suportada pelo autor que esteve em eminente risco de lesão mais grave e periclitação da vida, que poderia ter sido evitada caso ocorresse o atendimento mais preciso e rápido do paciente, posto que a requerente ficara aguardando atendimento por médico especialista no Hospital Municipal sem que este comparecesse para o atendimento, sendo realizado apenas o exame de raio-x, que determinou a necessidade de realização de procedimento, sem, contudo, dar seguimento ao tratamento, de forma adequada, remanescendo a necessidade de intervenção médica e a extensão das lesões da requerente, que sofrera acidente de trânsito.Poderia-se inferir da conduta do município demandado que sua responsabilidade por atos omissivos depende da prova da culpa, posto que a ausência do serviço ou o defeito no seu funcionamento configuram a responsabilidade prevista na teoria da culpa administrativa.Ocorre que, a responsabilidade pela reparação de evento danoso de alguma forma atribuível ao poder público é objetiva, nos termos da CF, bastando, para tanto, que se constate a infração a um dever de agir por parte da Administração - ou de algum de seus agente - e sua vinculação com o dano.Acerca da responsabilidade objetiva do poder público, leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:"Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano" ("in" "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 7ª ed., 1995, p. 571).No caso de dano decorrente de infração de dever por parte do poder público - comissiva ou omissivamente -, não há que se cogitar de responsabilidade subjetiva. Ou seja, para que se conclua pela obrigação de reparar, mostra-se desnecessária a apuração de dolo ou culpa a impulsionar o comportamento apurado, exigindo-se apenas a existência da conduta (comissiva ou omissiva), bem como o nexo causal que a vincula ao dano.Segundo Hely Lopes Meirelles:"Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 27ª ed., 2002, p. 627).Compulsando os autos, verifica-se que o autor fora tratado apenas com paliativos, para tratamento da dor que suportava, sem os médicos se atentarem a possível gravidade das lesões sofridas em razão do corpo estranho, detectável com a realização dos exames e procedimentos que a literatura médica indica.Diante da documentação colacionada à inicial, bem como do exíguo esforço do Município em juntar documentos e provas que elidissem as afirmações da exordial, bem como do depoimento das testemunhas, em especial do Defensor Público Estadual atuante nesta Comarca, conclui-se que o sofrimento e a periclitação da vida do paciente poderia ter sido evitada se a Administração não tivesse infringido seu dever de agir a tempo e modo hábeis.Extrai-se dos fatos narrados da inicial que o atendimento realizado quando da apresentação no hospital não fora minimamente adequado tanto que, em rede privada, o diagnóstico e tratamento fora realizado adequadamente, o que efetivamente agrava a conduta do Município quando da prestação do primeiro socorro. Ora, se o atendimento médico falhou (faute du service), impõe-se a obrigação de indenizar.Na hipótese, como ficou acima referido, e dada a gravidade e complexidade do caso, a prudência e a boa prática médica recomendavam, sem dúvida alguma, que o paciente fosse imediatamente examinado, realizado o procedimento de extração do corpo estranho de sua garganta e acompanhado por profissionais.Concorrem, na hipótese, a prova do dano, da omissão do agente público e do nexo causal entre esta conduta e a lesão, donde emerge, portanto, o dever do Município de indenizar a autora, tal como determina o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.E nem se há de cogitar de culpa exclusiva da vítima, pois esta não se comportou de modo a exonerar a responsabilidade do Município, que foi negligente no atendimento feito.Mutatis mutandi, segue o entendimento jurisprudencial:"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ASSISTÊNCIA MÉDICA DEFICIENTE E ERRÔNEA - AMPUTAÇÃO DE PERNA DA PACIENTE - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - REPARAÇÃO. Sujeita-se o Poder Público à responsabilidade objetiva de reparação de danos físicos, morais e estéticos, quando a assistência médica dispensada por seu preposto à paciente não atende aos cuidados normais e acarreta, por negligência, imperícia ou imprudência do profissional, a amputação de membro inferior da paciente" (TJMG, Nº do processo: 229445-2 - Relator: Cláudio Costa - Data da publicação: 10/05/2002).Posto isto, verifica-se devida ao autor a justa indenização pelos danos morais. Tratando-se de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando a castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.Relativamente ao valor da indenização, deve-se observar a lição de MARIA HELENA DINIZ ("in" "Curso de Direito Civil Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79):"A fixação do ´quantum´ competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional

o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por eqüidade, levando em contra as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência".Em outros termos, na fixação da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração sua gravidade objetiva, a personalidade da vítima, considerando-se sua situação familiar e social, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito.Logo, no caso em comento, arbitro como correto o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização a título de danos morais.O dano material ficou igualmente comprovado, através da nota fiscal de serviço emitida pelo médico que realizou o procedimento no autor.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, com correção monetária e juros, contados da data do evento danoso, e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros, contados da data da sentença, ambos calculados de acordo com a redação atual do art. 1o-F da lei 9.494/1997.Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I.C. Imperatriz, 10 de março de 2014.Juiz JOAQUIM da Silva FilhoTitular da Vara da Fazenda Pública Resp: 147165

Processo nº 0004254-23.2012.8.10.0040
Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Autor: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA
Advogada: DANYELLE WALKÍRIA FLOR DA CONCEIÇÃO (OAB/MA-9510)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradores do INSS: CARLOS MAGNO ARAÚJO JÚNIOR e/ou VIRGINIA SILVA BORGES PORTELA e/ou LUCAS ARAÚJO FORTES e/ou RITA DE CÁSSIA BARROS MARQUES
Vistos em correição. Cuidam os presentes de Ação de Aposentadoria por Invalidez c/c pedido alternativo de concessão de auxílio doença ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos. Juntou a seu favor os documentos de fls. 09/19.Laudo pericial de fls. 23/24.Contestação de fls. 27/30.Processo oriundo da Justiça Federal, da qual fora declinada competência para 2ª Vara Cível, e desta para a Vara da Fazenda Pública - fls. 73.É o breve relatório. DECIDOO Requerente pleiteou a condenação do Requerido ao pagamento de auxílio-doença acidentário conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, determinando ainda que seja mantido o auxílio-doença até o julgamento final da presente lide. O Requerente foi submetido à perícia médica, onde foram respondidos os quesitos existentes no formulário padrão da Justiça Federal, como constam às fls. 19/20. Nela, foi constatado que a doença que o incapacitou é de caráter temporário e parcial, como se vê da resposta dos quesitos 7, a) e b):"7. Depois do acidente, o periciando ficou inválido para o labor ou com a sua capacidade de trabalho reduzida?a) É esta invalidez/redução total ou parcial? Para toda e qualquer profissão ou somente para aquela que o periciando exercia quando do sinistro?R - parcialb) temporária ou definitiva?R - definitiva (...)"A prova pericial trouxe para este magistrado o norte para a concessão da tutela jurisdicional, qual seja, a certeza de que o Requerente é portador de lesão permanente, mas que não o incapacita para o trabalho em outras profissões.Contudo, por todo o acervo probatório carreado aos autos, juntamente com a realização da perícia, e principalmente pelos documentos juntados na inicial, qual seja, a certeza de que o Requerente é portador de lesão temporária e parcial, e que a mesma foi contraída em pleno exercício da atividade laborada, o que se constitui nexo causal, como consta da resposta cima.Sendo o Requerente portador da lesão temporária e parcial, ao mesmo assiste a concessão do benefício de auxilio doença, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91(Sic): "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado."Os entendimentos jurisprudenciais pátrios são unânimes em caso desta natureza, senão vejamos: "TJES-022450) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA Nº 024060073467 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE VITÓRIA PARTE: PAULO CESAR DOS SANTOS PARTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. INSS RELATOR: DES. WILLIAM COUTO GONÇALVES REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. INCAPACIDADE PARCIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Autor/Segurado não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentaria, como consubstanciado no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que não foram preenchidos os requisitos basilares para sua concessão. 2. Restando demonstrados os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), ou seja, o estabelecimento do nexo causal e a lesão permanente que gerou a impossibilidade de exercício de atividade laborativa habitual, correta se mostra a sua concessão. 5. Remessa Necessária conhecida. Sentença confirmada. (Remessa Ex Officio nº 24060073467, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Couto Gonçalves. j. 20.03.2012, unânime, DJ 03.04.2012).TJSE-027307) PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DO AUTOR - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO SUCESSIVO DE MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - LESÃO EM JOELHO ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL EM 20% (VINTE POR CENTO) - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. Presença de prova do nexo causal entre o acidente de trabalho e a doença incapacitante diagnosticada pela perícia - Preenchimento dos requisitos auxílio-acidente previstos no art. 86 da Lei 8.213/91 - Possibilidade de concessão de benefício distinto do requerido na inicial - Princípio do iuria novit curia - PRECEDENTE DO STJ - apelo conhecido e parcialmente provido - DECISÃO UNÂNIME - Verificada a doença ocupacional que

implique na redução parcial e permanente da capacidade laborativa habitual, concede-se o auxílio-acidente ao segurado, a teor do que dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91. (Apelação Cível nº 2010205873 (2767/2012), 1ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Cláudio Dinart Déda Chagas. unânime, DJ 15.03.2012)"Ao patrono do Requerente também assiste a concessão dos honorários advocatícios, este no percentual máximo, em razão do denodo, cuidado, zelo e tempo exigido para o labor, conforme determina o art. 20, alienas "a" a "c", do Estatuto Processual Civil, quando assim determina:"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo do profissional;b) o lugar de prestação do serviço;c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a condenação da Fazenda Pública, pode ser com base em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, como se vê do aresto abaixo transcrito:"STJ-345424) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA GENÉRICA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. ARTS. 20 E 21 DO CPC. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. SÚMULA 345/STJ. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. 2. Esta Corte entende ser cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos embargos, haja vista a natureza autônoma destes. 3. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, é pacífico nesta Corte que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 213111/RS (2012/0161990-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 11.09.2012, unânime, DJe 18.09.2012). " Assim, estou convencido de que ao Requerente assiste a concessão do beneficio previdenciário de auxílio doença, bem como condenação em honorários advocatícios, no percentual máximo, o que suporta o acolhimento da pretensão autoral, nos termos do art. 269, I, primeira parte, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a)**antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, ora reconhecido como devido, fixando a data de início do pagamento (DIP) em 1.10.2010; b) ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL, e por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais, em razão de isenção legal, no entanto, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor total de condenação, na forma da fundamentação acima exposta.P. R. I.Sem reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.P. R. I.Imperatriz, 23 de janeiro de 2014Juiz JOAQUIM da Silva FilhoTitular da Vara da Fazenda Pública Resp: 147165.

Processo nº 0004898-32.2004.8.10.0044
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS - MA
Advogados: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO (OAB/MA 8355)
Réus: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução proposta pelo Município de Vila Nova dos Martírios objetivando a desconstituição da execução por quantia certa que lhe move a Companhia Energético do Maranhão (CEMAR).A Embargada apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 13/19 pugnando pela improcedência dos embargos e prosseguimento da execução.Manifestação do Embargante (fls. 23/24), requerendo que fosse julgado procedente os embargos.Sentença de fls. 45 julgando improcedentes os embargos e condenando a embargante nos honorários advocatícios de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Recurso de apelação interposto pelo Município de Vila Nova dos Martírios (fls. 49/52). Recurso conhecido e não provido, mantendo a sentença de base em todos os seus termos (fls. 67/75).Promovida a execução de honorários advocatícios e citado o Município de Vila Nova para opor embargos, as partes protocolaram composição amigável, requerendo a homologação do acordo.Isto posto, HOMOLOGO o acordo de fls. 98, conforme as cláusulas nele dispostas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, consoante o art. 158 do Código de Processo Civil, e assim JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.Em decorrência do acordo entabulado, as custas serão arcadas por ambas as partes, e sendo o Município isento (art. 12, I da Lei 9109/09 - Lei de custas Estadual), encaminhe-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas devidas.P.R.I.Imperatriz, 28 de janeiro de 2014.Juiz JOAQUIM da Silva FilhoTitular da Vara da Fazenda Pública Resp: 147165

Processo nº 0008416-95.2011.8.10.0040
Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Autor: FRANCISCA DE MELO VIEIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradores do INSS: CARLOS MAGNO ARAÚJO JÚNIOR e/ou VIRGINIA SILVA BORGES PORTELA e/ou RICARDO GOMES DA SILVA

Vistos em correição. Cuidam os presentes de Ação de Aposentadoria por Invalidez c/c pedido alternativo de concessão de auxílio doença ajuizada por FRANCISCA DE MELO VIEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos. Juntou a seu favor os documentos de fls. 08/48. Laudo pericial de fls. 50/51.Instado a manifestar-se sobre o laudo pericial, o INSS apresentou a manifestação de fls.77. Processo oriundo da Justiça Federal, da qual fora declinada competência para 1ª Vara Cível, e desta para a Vara da Fazenda Pública.É o breve relatório. DECIDOA Requerente pleiteou a condenação do Requerido ao pagamento de auxílio-doença acidentário, bem assim, o pagamento das prestações atrasadas desde

a data do requerimento administrativo, determinando ainda que seja mantido o auxílio-doença até o julgamento final da presente lide. A Requerente foi submetido à perícia médica, onde foram respondidos os quesitos existentes no formulário padrão da Justiça Federal, como constam às fls. 23/24. Nela, foi constatado que a doença que o incapacitou é de caráter permanente e parcial, como se vê da resposta dos quesitos 7 e 7.1:"7. Caso o periciando ESTEJA incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?(X) Temporária ( ) Permanente7.1. Caso o periciando ESTEJA incapacitado, essa incapacidade é parcial ou total?(X) Parcial ( ) TotalA prova pericial trouxe para este magistrado o norte para a concessão da tutela jurisdicional, qual seja, a certeza de que o Requerente é portador de lesão temporária e parcial, mas que não o incapacita para o trabalho em outras profissões.Sendo o Requerente portador da lesão temporária e parcial, ao mesmo assiste a concessão do benefício de auxilio doença, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91(Sic): "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado."Os entendimentos jurisprudenciais pátrios são unânimes em caso desta natureza, senão vejamos: "TJES-022450) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA Nº 024060073467 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE VITÓRIA PARTE: PAULO CESAR DOS SANTOS PARTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. INSS RELATOR: DES. WILLIAM COUTO GONÇALVES REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. INCAPACIDADE PARCIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Autor/Segurado não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentaria, como consubstanciado no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que não foram preenchidos os requisitos basilares para sua concessão. 2. Restando demonstrados os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), ou seja, o estabelecimento do nexo causal e a lesão permanente que gerou a impossibilidade de exercício de atividade laborativa habitual, correta se mostra a sua concessão. 5. Remessa Necessária conhecida. Sentença confirmada. (Remessa Ex Officio nº 24060073467, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Couto Gonçalves. j. 20.03.2012, unânime, DJ 03.04.2012).TJSE-027307) PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DO AUTOR - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO SUCESSIVO DE MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - LESÃO EM JOELHO ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL EM 20% (VINTE POR CENTO) - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. Presença de prova do nexo causal entre o acidente de trabalho e a doença incapacitante diagnosticada pela perícia - Preenchimento dos requisitos auxílio-acidente previstos no art. 86 da Lei 8.213/91 - Possibilidade de concessão de benefício distinto do requerido na inicial - Princípio do iuria novit curia - PRECEDENTE DO STJ - apelo conhecido e parcialmente provido - DECISÃO UNÂNIME - Verificada a doença ocupacional que implique na redução parcial e permanente da capacidade laborativa habitual, concede-se o auxílio-acidente ao segurado, a teor do que dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91. (Apelação Cível nº 2010205873 (2767/2012), 1ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Cláudio Dinart Déda Chagas. unânime, DJ 15.03.2012)"Ao patrono do Requerente também assiste a concessão dos honorários advocatícios, este no percentual máximo, em razão do denodo, cuidado, zelo e tempo exigido para o labor, conforme determina o art. 20, alienas "a" a "c", do Estatuto Processual Civil, quando assim determina:"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo do profissional;b) o lugar de prestação do serviço;c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a condenação da Fazenda Pública, pode ser com base em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, como se vê do aresto abaixo transcrito:"STJ-345424) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA GENÉRICA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. ARTS. 20 E 21 DO CPC. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. SÚMULA 345/STJ. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. 2. Esta Corte entende ser cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos embargos, haja vista a natureza autônoma destes. 3. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, é pacífico nesta Corte que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 213111/RS (2012/0161990-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 11.09.2012, unânime, DJe 18.09.2012). " Assim, estou convencido de que ao Requerente assiste a concessão do beneficio previdenciário de auxílio doença, bem como condenação em honorários advocatícios, no percentual máximo, o que suporta o acolhimento da pretensão autoral, nos termos do art. 269, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.**DISPOSITIVO**Ante o exposto:a) **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, ora reconhecido como devido, fixando a data de início da data da juntada do laudo pericial;b) ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL, e, por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, primeira parte, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais, em razão de isenção legal, no entanto, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor total de condenação, na forma da fundamentação acima exposta.P. R. I.Sem reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.P. R. I.Imperatriz, 10 de janeiro de 2014Juiz JOAQUIM da Silva FilhoTitular da Vara da Fazenda Pública Resp: 151068.

Segundo Juizado Especial Cível de Imperatriz

PROCESSO N.º: 1448-96.2009.8.10.0047
NÚMERO ANTIGO: 1448/2009
REQUERENTE: ELIZABETE BONFIM DE MORAES
REQUERIDO: ADRIANO ELIAS SILVA
ADVOGADO(A): RAMOS GEORGES DAHER – OAB/MA 9.722
Trata-se de cumprimento de sentença processado pelo rito da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95).Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei supracitada.Passa-se a decidir.Verifico que em 11/07/2013, a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da ausência de saldo nas contas do Executado, bem como, demonstrar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, contudo, manteve-se inerte até a presente data.Prescreve o art. 267, em seu inciso III, que se extingue o processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, foi o que ocorreu no presente feito, vez que o promovente não atendeu às determinações dos autos.Isto posto**, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 51, da Lei nº 9.099/95.Custas às expensas do autor.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Anote-se no mapa de captação mensal.

Imperatriz, 12 de agosto de 2013.

ANA PAULA SILVA ARAÚJO

Juíza de Direito
Titular do 2º Juizado Especial Cível de Imperatriz

Itapecuru-Mirim

Primeira Vara de Itapecuru-Mirim

Processo nº 0000008-28.2010.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO FINASA BMC S/A
Advogadas: MARA SENDY DE OLIVEIRA (OAB 133147) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784-A)
Ré: MARIA DAS DORES BARBOSA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Diante das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 162, § 4º do CPC e conforme Provimento n.º 001/2007, inciso XV - CGJ XV. Tendo retornado os autos da instância superior, intimo as partes para requererem o que entendam de direito, em 15 (quinze) dias. Itapecuru - Mirim, 12 de Março de 2014. ALESSANDRA COSTA FERREIRA BEZERRA. Secretária Judicial da 1ª Vara. Resp: 134502

Processo nº 0000331-28.2013.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA
Autor: JAMERSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: MARINEL DUTRA DE MATOS (OAB 7517)
Réus: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE e SECRETÁRIA DE EDUCACAO CULTURA E DESPORTO DE MIRANDA DO NORT
Advogadas: GISELLE DE SOUSA FONTES MARTINS (OAB 10799) e LUCIANA MARIA FRAZÃO BRANDÃO (OAB 11638)
DECISÃO
Vistos, etc.Jamerson Ferreira do Nascimento, vigia, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Prefeito de Miranda do Norte/MA, Sr. José Lourenço Bonfim e da Secretária de Educação, Cultura e Desporto, Sra. Delvair R. Pereira de Sousa, os quais teriam cometido o ato ilegal e abusivo em 30/01/2013, ao remanejar, por meio da Portaria 002/2013, o servidor da Unidade de Ensino Básica "Josemar Bezerra Ribeiro", na zona urbana do município de Miranda do Norte, para a Unidade de Ensino Básica "Gercina Durans Ribeiro", na zona rural.Aduz o impetrante, em síntese, que desde a sua nomeação, exerce a função de vigia na unidade de ensino acima mencionada, de forma que a sua remoção pelas autoridades impetradas não possui qualquer motivação, revelando-se exclusivamente por motivos políticos.Liminarmente, solicita que seja determinada a permanência do impetrado em sua lotação originária, a saber, na Unidade Básica de Ensino "Josemar Bezerra Ribeiro". Notificadas as autoridades coatoras, somente o Prefeito do Município de Miranda do Norte prestou informações, consoante se vê às 27/33, oportunidade em que declinou que a remoção ex officio do impetrante se deu no interesse da Administração, a fim de redimensionar o número de vigias nas escolas municipais, posto que, em algumas, evidenciava-se um quantitativo excedente e, em outras, havia déficit.É o breve relatório.Vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar.DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, consoante art. 4º da Lei nº 1.060/50, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", tendo sido tal requisito preenchido, à fl. 14.Analisando os autos, verifica-se que não restou sobejamente demonstrado pelo impetrante um dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida, a saber, o fumus boni iuris.O mandado de segurança, tido como remédio de natureza constitucional, visa proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de ser violado por ação ou omissão ilegal ou abusiva advinda de autoridade, independentemente da categoria ou função que exerça, exigindo-se da parte impetrante, como condição

essencial, a verificação da existência do alegado direito líquido e certo desrespeitado.Com efeito, conforme se depreende dos autos, o impetrante, ao prestar o concurso público para vigia, se candidatou a uma vaga no Município e não em local previamente determinado, não restando demonstrado pelos documentos acostados a ilicitude da remoção aqui questionada. Sendo assim, a questão de mérito, eventualmente, poderia ser esclarecida após a produção de provas em sede processual, na qual se permitisse a dilação probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa, o que, como é sabido, não se admite em sede de mandado de segurança. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO VERGASTADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR POR AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. WRIT QUE OBJETIVA A OBTENÇÃO DE LIMINAR NO SENTIDO DE MANTER A SERVIDORA EXERCENDO AS SUAS ATIVIDADES NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ANTERIORMENTE LECIONAVA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A REMOÇÃO OCORRERA EM RAZÃO DE INTERESSE PESSOAL DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORA/AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN, Relator: Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado), Data de Julgamento: 14/06/2011, 2ª Câmara Cível).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO DEVIDAMENTE EXPOSTA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA, SOBRETUDO NESSA FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 03/07/2012, 4ª Câmara Cível)No caso em apreço, não se vislumbram elementos suficientes a justificar a concessão da liminar pleiteada, em especial, porque não há nos autos prova de que o impetrante esteja sofrendo perseguição política ao ser removido para funcionar na zona rural do Município de Miranda do Norte/MA.Desta feita, se não resta comprovado sequer o direito alegado, não há que se cogitar da sua suposta violação.Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada, vez que ausentes os requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se o Ministério Público para que emita parecer. Itapecuru-Mirim, 18 de dezembro de 2013.Laysa de Jesus Paz Martins Mendes Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

Processo nº 0000332-13.2013.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA
Autor: ANTÔNIO SANDRO DA SILVA MARTINS
Advogada: MARINEL DUTRA DE MATOS (OAB 7517)
Réus: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE e SECRETÁRIA DE EDUCACAO CULTURA E DESPORTO DE MIRANDA DO NORTE
Advodados: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA (OAB 5148) e MARA PEREIRA PORTO (OAB 11560)
DECISÃO
Vistos, etc.Antonio Sandro da Silva Martins, vigia, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Prefeito de Miranda do Norte/MA, Sr. José Lourenço Bonfim e da Secretária de Educação, Cultura e Desporto, Sra. Delvair R. Pereira de Sousa, os quais teriam cometido o ato ilegal e abusivo em 30/01/2013, ao remanejar, por meio da Portaria 001/2013, o servidor da Unidade de Ensino Básica "Ely Bezerra Ribeiro", na zona urbana do município de Miranda do Norte, para a Unidade de Ensino Básica "Valentim Freire Martins", na zona rural.Aduz o impetrante, em síntese, que desde a sua nomeação, exerce a função de vigia na unidade de ensino acima mencionada, de forma que a sua remoção pelas autoridades impetradas não possui qualquer motivação, revelando-se exclusivamente por motivos políticos.Liminarmente, solicita que seja determinada a permanência do impetrado em sua lotação originária, a saber, na Unidade Básica de Ensino "Ely Bezerra Ribeiro". Notificadas as autoridades coatoras, somente o Prefeito do Município de Miranda do Norte prestou informações, consoante se vê às 27/33, oportunidade em que declinou que a remoção ex officio do impetrante se deu no interesse da Administração.É o breve relatório.Vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar.DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, consoante art. 4º da Lei nº 1.060/50, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", tendo sido tal requisito preenchido, à fl. 14.Analisando os autos, verifica-se que não restou sobejamente demonstrado pelo impetrante um dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida, a saber, o fumus boni iuris.O mandado de segurança, tido como remédio de natureza constitucional, visa proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de ser violado por ação ou omissão ilegal ou abusiva advinda de autoridade, independentemente da categoria ou função que exerça, exigindo-se da parte impetrante, como condição essencial, a verificação da existência do alegado direito líquido e certo desrespeitado.Com efeito, conforme se depreende dos autos, o impetrante, ao prestar o concurso público para vigia, se candidatou a uma vaga no Município e não em local previamente determinado, não restando demonstrado pelos documentos acostados a ilicitude da remoção aqui questionada. Sendo assim, a questão de mérito, eventualmente, poderia ser esclarecida após a produção de provas em sede processual, na qual se permitisse a dilação probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa, o que, como é sabido, não se admite em sede de mandado de segurança. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO VERGASTADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR POR AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. WRIT QUE OBJETIVA A OBTENÇÃO DE LIMINAR NO SENTIDO DE MANTER A SERVIDORA EXERCENDO AS SUAS ATIVIDADES NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ANTERIORMENTE LECIONAVA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A REMOÇÃO OCORRERA EM RAZÃO DE INTERESSE PESSOAL DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORA/AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN, Relator: Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado), Data de Julgamento: 14/06/2011, 2ª Câmara Cível).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO DEVIDAMENTE EXPOSTA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA, SOBRETUDO NESSA FASE DE

COGNIÇAO SUMARIA. AUSENCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 03/07/2012, 4ª Câmara Cível)No caso em apreço, não se vislumbram elementos suficientes a justificar a concessão da liminar pleiteada, em especial, porque não há nos autos prova de que o impetrante esteja sofrendo perseguição política ao ser removido para funcionar na zona rural do Município de Miranda do Norte/MA.Desta feita, se não resta comprovado sequer o direito alegado, não há que se cogitar da sua suposta violação.Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada, vez que ausentes os requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se o Ministério Público para que emita parecer. Itapecuru-Mirim, 09 de janeiro de 2014.Laysa de Jesus Paz Martins Mendes Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

Processo nº 0000687-04.2005.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autora: EUNICE FERREIRA PACHECO e MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: ERNESTO LOPES GOMES (OAB 7107)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
PROCESSO VISTO EM CORREIÇÃO ORDINÁRIATrata-se de Recurso de Apelação interposto pela parte autora (fls. 236/245), insurgindo-se contra um simples despacho de mero expediente (fl. 232) que lhe determinou, conforme art. 475-B, do CPC, que apresentasse memória de cálculo atualizada do valor do débito, haja vista que os cálculos anteriormente apresentados (fls. 212/217) revelam quantia totalmente desproporcional ao direito reconhecido na sentença (e confirmado pelo Tribunal), a saber, 04 (quatro) parcelas do benefício de salário-maternidade e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas.De plano, observa-se que a interposição do apelo em questão constitui erro grosseiro, uma vez que os despachos de mero expediente são irrecorríveis, conforme expressa determinação legal contida no art. 504, do CPC . Além disso, ainda que recorríveis fossem, a apelação não seria o recurso apropriado, haja vista que a lei a destaca para a impugnação de uma sentença, conforme o art. 513, do CPC.Ante o exposto, nego seguimento ao apelo em questão, por revelar-se totalmente incabível.Ato contínuo, intime-se novamente a parte autora, por seu advogado, para apresentar, em observância ao comando inserto no art. 475-B, do CPC, memória de cálculo atualizada do valor devido, observando-se os exatos termos da decisão proferida nestes autos (Acórdãos de fls. 180 e 190), conforme já determinado nos despachos de fls. 225 e 232. Itapecuru-Mirim, 13 de janeiro de 2014.Laysa de Jesus Paz Martins MendesJuíza de Direito Titular da 1ª Vara.

Processo nº 0000877-54.2011.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANTONIO MARINHO OLIVEIRA FILHO
Advogados: DIOGO DUALIBE FURTADO (OAB 9147)e THAISA GOMES FERREIRA (OAB 10391)
Réu: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado: CELSO MARCON (OAB 8104-A)
DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta, por cópia, pelo autor (fl. 161), insurgindo-se contra a sentença proferida às fls. 147/156, cuja publicação se deu no dia 03/05/2013 (fls. 157/159).Por consistirem os pressupostos de admissibilidade dos recursos em matérias de ordem pública, cabível ao Juízo a quo, ex officio, proceder ao respectivo exame, deferindo ou indeferindo o processamento do apelo.Com efeito, conforme dito alhures, o apelante foi intimado da decisão, via DJE, no dia 03 de maio de 2013 (sexta-feira). Neste caso, o prazo de quinze dias para a apresentação do recurso começou a ser contado do 1º dia útil seguinte à ciência da sentença, ou seja, a partir do dia 06 de maio de 2013 (segunda-feira), findando-se, assim, em 20 de maio de 2013.Compulsando os autos, à fl. 161, verifica-se que, nem mesmo a petição de interposição do recurso foi juntada aos autos, mas tão somente a primeira folha do que seriam as razões recursais e, ainda assim, apenas no dia 22 de maio de 2013, portanto, intempestivamente. Em sendo assim, nego seguimento ao recurso em apreço, face à sua intempestividade e manifesta irregularidade formal.Itapecuru-Mirim/MA, 29 de janeiro de 2014.Laysa de Jesus Paz Martins MendesJuíza de Direito Titular da 1ª Vara.

Processo nº 0001076-08.2013.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO GMAC S/A
Advogados: JOSE FERREIRA GUERRA (OAB 8931) e ROSÂNGELA A. GOULART (OAB 2728)
Ré: JOANA DARC SILVA ALVES
DECISÃO
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte autora, a saber, R$ 17.025,14(dezessete mil e vinte e cinco reais e quatorze centavos), não corresponde ao montante perseguido em juízo com com a referida ação.Em sendo assim, determino que seja intimado o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial no tocante ao valor da causa, bem como proceder à complementação do pagamento das respectivas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.Itapecuru-Mirim/MA, 08/10/2013.Laysa de Jesus Paz Martins MendesJuíza de Direito Titular da 1ª Vara.

Processo nº 0001192-48.2012.8.10.0048
Ação: INCIDENTES | IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Autor: CICERO RINALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado: MARCIO CARNEIRO DE MESQUITA JUNIOR (OAB 10196)
Réu: ADAIL GOUVEA SIQUEIRA
Advogada: ADAILDA DE CÁSSIA OLIVEIRA SIQUEIRA (OAB 9988)

DECISAO

Trata-se de Impugnação formulada por Cícero Rinaldo Nogueira da Silva à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em favor de Adail Gouvea Siqueira, nos autos da Ação Reivindicatória c/c Perdas e Danos (processo nº 310-86.2012.8.10.0048).Instruiu o pedido com documentação extraída de consulta ao sistema do Serasa, o qual apresenta estimativas de renda bruta média do impugnado e do faturamento anual da sua empresa, além de cópia de fatura de energia elétrica da sua residência.Relata o impugnante que o impugnado não atende o disposto no art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 1.060/50, por possuir recursos financeiros suficientes ao pagamento das custas e emolumentos do referido processo, haja vista que é empresário individual, titular da firma "A G SIQUEIRA, cujo faturamento anual estimado seria de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).Sustenta também que pela fatura de energia elétrica da residência do impugnado, verifica-se um consumo vultoso, com média mensal de 190 kwh, o que denotaria ser possuidor de vários bens luxuosos.Instado a se manifestar, o impugnado informa que os dados apresentados pelo impugnante nem de longe refletem a realidade de sua empresa, cuja atividade é o comércio de cordas. Salienta, ainda, que o próprio relatório de pesquisa do Serasa juntado pelo impugnante indica-lhe uma renda média de R$ 1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco reais), inferior a três salários mínimos, o que não seria suficiente para assegurar-lhe o custeio das despesas processuais sem prejuízo próprio e da sua família.Instruiu a manifestação com cópia da Declaração de Imposto de Renda da sua empresa, referente ao exercício de 2010.Relatado. DECIDO.Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, abrindo-se à parte contrária a possibilidade de impugnar a concessão do benefício, utilizando-se do meio processual legalmente previsto e produzindo as provas necessárias. Em outras palavras, via de regra, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta ao interessado declarar que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem o prejuízo de sua própria subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. I - Em regra, a parte gozará do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família (Súmula nº 5 desta Egrégia Segunda Câmara Cível). II - A autoafirmação induz presunção relativa de pobreza, que somente pode ser elidida por prova cabal de autossuficiência financeira, a autorizar a denegação da benesse ou a sua revogação, se já concedida. III - Agravo de instrumento provido. (TJ-MA - AI: 36222011 MA , Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2011, BOM JARDIM). A afirmação de hipossuficiência, contudo, goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferi-la se não se convencer do estado de pobreza do peticionário, com base na análise de elementos constantes dos autos.Se a parte não concorda com o deferimento da gratuidade ao seu adversário, deve apresentar o incidente de impugnação à gratuidade de justiça, comprovando que ele possui sim condições de arcar com as despesas processuais, não fazendo jus ao benefício em questão. Acerca deste tema, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (...)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7ª edição - Editora Revista dos Tribunais - pág.1459 - nota 4 ao art.4 da Lei 1.060/50). Deferida a gratuidade e apresentando a parte contrária impugnação ao benefício concedido, é seu o ônus de demonstrar, de forma cabal, firme e convincente, que a parte autora não faz jus ao benefício em questão. No caso em tela, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus, não tendo comprovado que o impugnado realmente não faz jus ao benefício da assistência judiciária.A documentação trazida a lume não se mostra suficiente a afastar a condição de necessitado do impugnado. A uma, porque o valor estimado de renda mensal no valor de R$ 1.275,00 - inferior a dois salários mínimos atuais - não é suficiente para atestar capacidade econômica incompatível com o benefício concedido ao impugnado. A duas, porque o lucro estimado da empresa do impugnado é apontado de forma genérica, não fornecendo dados concretos acerca de sua real situação. Por último, porque a fatura de energia elétrica acostada, também não aponta consumo excessivo, sendo, na realidade, de todo compatível com a renda de uma pessoa de vida simples ou mediana.Assim, não há nos autos qualquer indício a demonstrar que o beneficiário da justiça gratuita possa arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O fato do impugnado se tratar de um comerciante não impede a concessão da assistência judiciária, visto que se analisa a situação econômico-financeira da parte, ou seja, se as despesas judiciais prejudicarão sua manutenção ou de sua família. Ante o exposto, inexistindo comprovação de capacidade econômica do impugnado suficiente para o custeio das despesas processuais, indefiro a presente impugnação, mantendo incólume o benefício da assistência judiciária gratuita concedido.Intimem-se.Itapecuru-Mirim/MA, 18 de fevereiro de 2014.Laysa de Jesus Paz Martins MendesJuíza de Direito Titular da 1ª Vara.

Processo nº 0000803-29.2013.8.10.0048
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB 9117)
Réus: L S D BRASIL LTDA e LUZIANE DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Arbitro os honorários no valor de R$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) (art. 652-A c/c art. 20 § 4º do CPC).Citem-se os executados para, no prazo de 03(três) dias, efetuarem o pagamento integral da dívida (art. 652 do CPC), o que lhes beneficiará com a redução pela metade dos honorários advocatícios (art. 652-A, § único do CPC), sob pena de lhes serem, em ato contínuo, penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução; bem como para, querendo, oferecerem embargos à execução, no prazo de 15(quinze) dias, contados estes da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (art. 652 c/c § 1º c/c art. 738 do CPC).Expeça-se mandado único de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, bem como do cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel.Intime-se.Itapecuru-Mirim/MA, 14/08/2013.Juíza LAYSA DE JESUS

PAZ MARTINS MENDESTitular da 1ª Vara.

Processo nº 0001076-81.2008.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESPEJO
Autor: MERVAL BARBOSA SIMÕES
Advogado: ERNESTO LOPES GOMES (OAB 7107)
Réu: JOSÉ RIBAMAR CALDAS
DESPACHO
Dispõe o art. 22, § 4º do Estatuto da OAB que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."Nesse sentido, registre-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEFERIDO PELO JUÍZO TRABALHISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA (ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94). SERVIÇO PRESTADO PELOS ADVOGADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR SINDICATO. POSTERIOR AJUIZAMENTO PELOS ADVOGADOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DE AÇÕES DE COBRANÇA CONTRA OS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS. DEFERIMENTO NESTAS AÇÕES DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETENÇÃO DE VALORES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO POSITIVO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/STJ. VEDAÇÃO DE PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NAS AÇÕES DE COBRANÇA, POR SEREM REPRESENTATIVOS JUSTAMENTE DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94, JÁ APRECIADA E INDEFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA.1- Segundo previsão contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), o advogado pode, mediante a juntada do contrato de honorários aos autos, requerer ao Juízo onde tramita a ação em que atuou, a retenção de valores devidos ao contratante dos serviços advocatícios, para pagamento dos honorários contratados. (...) CC 112748 / PECONFLITO DE COMPETENCIA2010/0112913-1, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2012.Tal previsão legal de juntada aos autos do instrumento de contrato de honorários advocatícios decorre da lógica de que, pretendendo o causídico ver deduzido do montante da execução principal o que lhe seria cabível por força do seu labor, não se pode cogitar de ensejar-se uma discussão paralela entre aquele e o seu constituinte, a respeito de um quantum ainda incerto, ilíquido ou inexigível, sob pena de inviabilizar o deslinde do feito principal.Infere-se da leitura da parte final do preceito legal acima transcrito que a única alegação viável e possível, em sede de execução nos próprios autos de honorários contratuais, é aquela advinda do constituinte, a saber, a comprovação do pagamento dos honorários cobrados. Vale ainda ressaltar que da procuração ad judicia et extra, ainda que se admita a presunção da contratação do serviço especializado de que ora se trata - como defende o peticionário - mostra-se, todavia, inservível, para fins de liquidez e certeza da dívida contratual, pela óbvia conclusão de que desse pormenor não cuida. Tanto é assim que, por maior boa vontade de que se esteja munido, avistando-se com o instrumento de mandato de fl. 07, não se infere, em absoluto, o montante devido pelo contratante ao seu contratado. Portanto, faz-se imprescindível a exibição do contrato de honorários advocatícios pela parte que o pretende.Assim, face ao exposto, intime-se o advogado Ernesto Lopes Gomes para juntar o seu contrato de honorários, cuja execução pretende ser realizada nos próprios autos deste processo principal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tudo nos moldes do art. 284 c/c art. 283, ambos do CPC c/c art. 22, § 4ºda Lei nº 8.906/94.Itapecuru-Mirim, 24 de setembro de 2013.Laysa de Jesus Paz Martins MendesJuíza de Direito Titular da 1ª Vara.

Processo nº 0001111-36.2011.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autora: ELIANE DE JESUS DA SILVA RAPOSO
Advogado: LUÍS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO (OAB 9067)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
À vista da petição de fl. 174, extrai-se que o INSS, por sua Procuradoria Federal, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade de cumulação de benefícios, dado que a requerente, desde 06/06/2013, passou a receber a Aposentadoria por Idade.Assim, intime-se a requerente, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido em questão, bem como sobre a opção entre a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por invalidez pleiteada nestes autos, dada a impossibilidade de cumulação, conforme orientação jurisprudencial .Itapecuru-Mirim/MA, 20 de fevereiro de 2014.Laysa de Jesus Paz Martins MendesJuíza de Direito Titular da 1ª Vara.

Processo nº 0001570-04.2012.8.10.0048
Ação: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO
Autor: BANCO GMAC S/
Advogados: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422-CE) e ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423-CE)
Réu: GIVANILDO ARAUJO TEIXEIRA
DESPACHO
À vista da certidão de fl. 24, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender devido, sob pena de extinção do feito.Itapecuru-Mirim/MA, 19 de dezembro de 2013.Juíza LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDESTitular da 1ª Vara.

Processo nº 0001672-26.2012.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Autor: BANCO PANAMERICANO S/A
Réus: WALDEMIR SANTOS ARAÚJO
DESPACHO
Vistos em correição.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, fundada em contrato com cláusula de Alienação Fiduciária de bem móvel, nos moldes no Decreto-Lei nº 911/69.Visualizados os requisitos exigidos pelo mencionado decreto-lei, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia, conforme decisão anexa (fls. 33/34). Na oportunidade, além da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, ordenou-se a citação da requerida para apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia, no prazo legal. Cumprido o Mandado de Busca e Apreensão, o oficial de justiça certificou (fl. 43) que deixou de citar a requerida para oferecer resposta, em virtude de seu falecimento, datado de 23/09/2011, conforme declaração de óbito anexa (fl. 44).Analisando detidamente os autos, constata-se que tanto a notificação extrajudicial (realizada em 13/09/2012) quanto a propositura da demanda (23/10/2012) ocorreram em momento posterior ao óbito da requerida, fato ignorado pelo credor, até porque a notificação extrajudicial foi recebida normalmente no endereço da devedora fiduciante, sem que o recebedor tenha informado o seu óbito ao agente dos correios.É entendimento pacífico na jurisprudência que para a constituição do devedor em mora, basta o simples recebimento da notificação extrajudicial no seu endereço, não se exigindo que a entrega seja feita pessoalmente. Todavia, é flagrante a incapacidade de ser parte da devedora falecida, razão pela qual incumbe à parte autora promover a regularização do pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, além da consequente revogação da liminar deferida.Assim, nos moldes do art. 265, I, do CPC, suspendo o curso do presente processo, determinando, todavia, de antemão, a intimação da parte autora para que promova a substituição processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III e IV, do CPC.Cumpra-se.Itapecuru-Mirim/MA, 13 de janeiro de 2014.Laysa de Jesus Paz Martins MendesJuíza de Direito Titular da 1ª Vara.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS
Processo n.º 29-38.2009.8.10.0048
Ação Busca e Apreensao
Autor BANCO PANAMERICANO S/A
Réu WALDEMIR SANTOS ARAUJO
A Juíza de Direito LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDES, titular da 1ª Vara, desta Comarca de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo e Secretaria Judicial da 1ª Vara, aos termos da Ação em epígrafe, e, não sendo localizado o réu, Waldemir Santos Araujo, brasileiro, CPF/MA 00091407621300, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, 44, Bairro Santa Barbara, Miranda do Norte/MA, achando-se em lugar incerto ou não sabido, não sendo, portanto, possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente INTIMADO da sentença que julgou procedente o pedido entabulado na inicial, conforme resenha do referido decisum, a seguir transcrita: RESENHA DE SENTENÇA: (...) Destare, ante todo o exposto, julgo procedente o pedido entabulado na inicial, confirmando os termos da liminar concedida, pela qual restou consolidada a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como condenando o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10%(dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao DETRAN/MA, a fim de expedir novo certificado de registro e propriedade do bem em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da priopriedade fiduciária. P.R.I. Itapecuru-Mirim, 30 de março de 2010. Juíza Laysa de Jesus Paz Martins Mendes. Titular da 1ª Vara. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez pela imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Expedido nessa Comarca, 14 (quatorze) de agosto de 2013. Eu, (Alessandra C. Ferreira Bezerra), Secretária, digitei, conferi e subscrevo.Juíza Laysa de Jesus Paz Martins Mendes.Titular da 1ª Vara.

Processo nº 978-91.2011.8.10.0048 (9592011)
AÇÃO CIVIL DE EXECUÇÃO FORÇADA
Exequente: Ministério Público Estadual
Executado: Antonio Carneiro Martins
SENTENÇA fls. 48/68
(...). É o relatório. Decido. Quanto à questão da legitimidade para ajuizar execução do título constituído a partir da decisão da Corte de Contas, é entendimento pacífico desta Corte que somente o titular do crédito tem legitimidade para requerer a execução. Assim, o recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação executória. Veja, nesse sentido, RE 223.037 (rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 02.08.2002) e RE 510.034-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 15.08.2008). Nesse sentido ainda, o AI 766.017 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 15.10.2010). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.Desse modo, tenho como inadmissível que o Ministério Público Estadual possa propor ação executiva em favor do Estado ou de Município, na medida em que o mesmo não representa judicialmente as referidas entidades públicas, devendo as respectivas ações serem ajuizadas diretamente por procuradores estaduais ou municipais que atuam em favor do ente público beneficiário da decisão do Tribunal de Contas.Ante o exposto, chamando feito à ordem, reconhecendo, de ofício, a carência da ação para, na forma do artigo 267, VI do CPC, DECLARAR EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa do Ministério Público, extinguindo, via de conseqüência, o presente processo que, após transitada em julgado a presente sentença, deverá ser arquivado, bem como determino o desbloqueio da conta do executado.Sem custas e honorários, pois indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Itapecuru-Mirim, 05 de agosto de 2013.Laysa de Jesus Paz Martins Mendes.Juíza de Direito Titular da 1ª Vara

Segunda Vara de Itapecuru-Mirim

Processo nº 0000496-41.2014.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | INQUÉRITO POLICIAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: ARLESON ROSSINI DA SILVA
Advogada: BETÂNIA BEZERRA CARDOSO - OAB/MA 8237

DECISÃO/ALVARÁ Arleson Rossini da Silva, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 213, caput, do Código Penal, tendo havido a conversão da prisão em preventiva, requereu a revogação da mesma, alegando que possui endereço fixo e trabalho com carteira assinada.Instado a se manifestar, o MP opinou pela revogação da preventiva, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Analisando toda a situação narrada nos autos, entendo que não exsurge nada que demonstre merecer o requerente ser mantido em custódia provisória, uma vez que não constam elementos palpáveis geradores da convicção ou sequer da suspeita de que o mesmo irá colocar em risco a ordem pública ou econômica, bem como prejudicar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, caso em liberdade.A certidão de antecedentes criminais do autuado noticia a inexistência de qualquer ação penal tramitando nesta ou em outra Comarca, o que nos sugere que, em liberdade, não necessariamente voltará a delinquir. Com efeito, não se pode manter a prisão cautelar do autuado, como se fosse uma antecipação da pena, pois é cediço que a prisão, antes da condenação definitiva, é sempre medida excepcional, que deve ser concebida e contextualizada com cautela, uma vez que a regra é a liberdade, em face do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República. Por sua vez, a Lei 12.403/2011 trouxe a possibilidade de se conceder a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, o que, no caso em tela, exsurge como um ponto de equilíbrio, viabilizando-se, assim, uma resposta adequada, imediata.Ante o exposto, nos termos do art. 316, revogo a prisão preventiva de Arleson Rossini da Silva, contudo, impondo-lhe ainda as seguintes medidas cautelares, com fulcro no art. 319, I, II e IV e 321 do Código de Processo Penal:- Proibição de freqüentar bares, festas e locais que sejam comercializadas bebidas alcoólicas;- Obrigação de comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço residencial; - Comparecimento, em juízo, bimestralmente, sempre no dia 05, salvo quando recair em sábados, domingos ou feriados, quando então tal obrigação ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte;Serve esta decisão como alvará de soltura e mandado de intimação.Notifique-se a representante do Ministério Público. Itapecuru-Mirim, 10 de Março de 2014. Marco Aurélio Barrêto Marques Juiz de Direito pela 2ª Vara Resp: 176966

Processo nº 0001528-91.2008.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA DA SAUDE LEITE SILVA
Advogados: NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR (OAB 6603)
Réus: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/DF 32.089)

DECISÃOA exequente solicita o cumprimento de sentença, alegando que seu nome permaneceu negativado, após a condenação, pelo período de 377 (trezentos e setenta e sete) dias. Em face disso, requer a realização de penhora on line no valor de R$ 188.500,00 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos reais), referente às astreintes arbitradas em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.Ocorre que a quantia que se pretende executar é exorbitante, sobretudo quando se leva em conta o fato de que, durante todos esses meses, a exequente permaneceu calada. Em 10/02/2011 (dez de fevereiro de dois mil e onze), à fl. 51, a exequente solicita o cumprimento da sentença no que tange aos danos morais e patrimoniais, silenciando quanto à falta de cumprimento da condenação no que diz respeito à exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.Apenas em 31/07/2011 (trinta e um de julho de dois mil e onze), mais de cinco meses depois, a executada veio reclamar pela não exclusão de seu nome dos cadastros, requerendo a execução das astreintes em elevada quantia.Essa inércia durante tão longo período viola a boa-fé objetiva, pois visa a elevar o valor da multa, em detrimento do direito objeto de tutela. Nesse sentido a seguinte lição doutrinária: Remanesce a dúvida: toda essa construção teórica, criada para o universo do direito privado, pode ser aplicada por extensão ao direito processual? Certamente que sim. É lícito conceber a existência de um dever da parte de mitigar o próprio prejuízo, impedindo o crescimento exorbitante da multa, como corolário do princípio da boa-fé processual, cláusula geral prevista no art. 14, II, do CPC. Como já se disse, o princípio da boa-fé processual é decorrência da expansão do princípio da boa-fé inicialmente pensado no direito privado. Esse princípio implica a proibição do abuso do direito e a possibilidade de ocorrência da supressio, figura, aliás, que é corolário da vedação ao abuso. Se o fundamento do duty to mitigate the loss é o princípio da boa-fé, que rege o direito processual como decorrência do devido processo legal, pode-se perfeitamente admitir a sua existência, a partir de uma conduta processual abusiva, no direito processual brasileiro. Ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé. Esse ilícito processual implica a perda do direito ao valor da multa (supressio), respectivamente ao período de tempo considerado pelo órgão jurisdicional como determinante para a configuração do abuso de direito. Trata-se, pois, de mais um ilícito processual caducificante. (DIDIER JR., Fredie. Multa corercitiva, boa-fé processual e supressio : aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. in: Revista de processo. a. 34, 1. 171, maio, 2009, pág. 48)Em face do exposto, reduzo o valor da multa à quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de evitar o enriquecimento sem causa da exequente. Assim, tendo em vista o descumprimento da decisão judicial, determino a realização da penhora on line (art. 655-A do CPC) do valor constante R$ 30.000,00 (trinta mil reais).Efetuada a mencionada penhora, intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência ao pedido.Deixo de analisar, por ora, a impugnação à execução de fl.89, a qual recebo sem efeito suspensivo (art. 475-M, CPC), a fim de que, oferecendo a parte ré nova impugnação

referente à execução das astreintes, sejam as duas julgadas simultaneamente.Intime-se a parte autora da presente decisão.Itapecuru-Mirim, 14 de janeiro de 2014.LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDESJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Resp: 176966

Processo nº 9000782-65.2011.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JOSE DA ASSUNÇÃO CAMPELO CARDOSO
Advogados: NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR (OAB 6603)
Réus: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB/MA 4462), LETÍCIA MARIA ANDRADE TROVÃO (OAB/MA 7583) E POLLYANA LETÍCIA NUNES ROCHA (OAB/MA 7783)

INTIMAÇÃO

Intimação da parte ré, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, adimplir o valor no qual foi condenada, nos termos da decisão judicial, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, tudo referente aos autos acima epigrafados. Itapecuru-Mirim, 13 de novembro de 2013. SAMIRA BARROS HELUYJuíza de Direito Titular da 2ª Vara

Processo nº 0001393-45.2009.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RAIMUNDA PIRES
Advogados: JOSE CARLOS DE ARAUJO VIEIRA JUNIOR (OAB 8295)
Réus: BANCO BMG S/A
Advogados: MARINA BASTOS DA POCIUNCULA BENGHI - OAB/MA 10.530-A (OAB 10530A) e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 10530A)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO BMG S/A, no qual pugna pela nulidade da citação, considerando a falta de envio da correspondência para o endereço da sede da instituição financeira.Aduz ter tomado conhecimento da presente ação após a realização de bloqueio no sistema BacenJud.Comprovante de depósito judicial à fl.46.Intimada, deixou a parte autora de apresentar resposta aos embargos, conforme certidão retro.Decido.Consoante o disposto no art. 213 do CPC, "citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender".Decerto, a citação é ato processual de primordial importância, porquanto dá ciência à parte ré da ação contra si proposta, permitindo-lhe o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados, quais sejam, o contraditório e ampla defesa. Portanto, é necessária a citação válida para que a relação jurídica processual se torne completa, sendo sua ausência causa de nulidade. Eis a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão, nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. ENDEREÇO CORRETO. CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. IMPROVIMENTO.1. A citação é o ato pelo qual se comunica ao réu sobre a existência de ação judicial que lhe é movida, convocando-o para tomar ciência e, querendo, defender-se.2. Quando a citação por carta com aviso de recebimento (AR) é entregue no endereço correto da empresa e recebida por pessoa que não faz qualquer ressalva quanto à ausência de poderes para recebê-lo, é considerada válida. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJMA, Ap. Cível nº 33656/2010, Des. Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa, 18/8/2011)Com efeito, no caso em comento, discute-se a inexistência do ato citatório em si, pelo fato da citação ter ocorrido no endereço do correspondente bancário e não na sede da instituição bancária (fl. 39). Compulsando os autos, observo que o endereço no qual ocorreu a citação - Rua da Assembléia, 93, sala 1402, Centro, Rio de Janeiro, AR recebido por Silvio da Silva Martins, pessoa sem poderes de representação do demandado, é diverso ao da sede deste, que fica na Av. Alvares Cabral, nº 1707, bairro de Lourdes, na cidade de Belo Horizonte/MG, conforme documentos acostados.Contudo, apesar do documento citatório não ter sido enviado à sede do banco requerido, é certo que fora remetido a uma de suas filiais, ou correspondente bancário, como restou afirmado e demonstrado, sendo que, em sede de juizados especiais, não é necessário que a citação seja efetivada na pessoa do representante legal do réu, sendo suficiente que seja realizada na pessoa encarregada da recepção, como dispõe o art. 18 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 18. A citação far-se-á:II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;Sendo assim, inexiste o vício alegado, não devendo ser cogitada qualquer nulidade dos atos processuais praticados após a juntada do AR supramencionado, correspondente à citação. Nessa esteira, colaciono os seguintes arestos:REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONTO DE PARCELA ATINENTE A EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO MÚTUO CONTRAÍDO. FALHA DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. preliminar de nulidade da citação afastada.1. Não subsiste a alegação de nulidade da citação. A ré não nega que no endereço para o qual foi dirigida a carta de citação opere uma de suas filiais. Outrossim, o art. 18, II, da Lei nº 9.099/95, autoriza que a citação seja feita na pessoa do encarregado da recepção. Por fim, a ré já havia comparecido ao processo, espontaneamente (fl. 37) e, naquela ocasião, não se insurgiu acerca do não-recebimento da carta de citação, o que reduz ainda mais a credibilidade de sua afirmação de que não recebeu o documento.2. Omissis.3. Omissis. (TJ/RS, Primeira Turma Recursal Cível, Re. Ricardo Torres Hermann, Recurso nº 71002595213, p. 22/7/2010)CDC. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO REJEITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há nulidade de citação de pessoa jurídica quando o AR é entregue a endereço de sua propriedade e é assinado por pessoa que não aduz expressamente qualquer ausência de poderes para recebê-lo.2) Omissis.3) Omissis.4) Omissis. (TJ/DFT, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Ac. nº 589007, Rel. Juiz José Guilherme, DJE : 25/05/2012 . Pág.: 315)Corroborando esse

entendimento, há o Enunciado nº 5 do FONAJE, segundo o qual: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.Dessa forma, considerando que a correspondência referente à citação foi devidamente recebida e identificado o recebedor, não há que falar em nulidade de citação.Diante do exposto, julgo improcedente os embargos à execução opostos pelo BANCO BMG S/A, devendo ser expedido alvará judicial em favor da parte autora, RAIMUNDA PIRES, neste ato representada por MARTINHO FELICIANO PIRES, para levantamento da quantia de R$ 1.201,21 (mil, duzentos e um reais e vinte e um centavos), referente à condenação imposta na sentença de fls. 41/42.P.R.IItapecuru-Mirim, 24 de junho de 2013.SAMIRA BARROS HELUYJuíza da 2ª Vara de Itapecuru-Mirim Resp: 146571

Processo nº 9000281-43.2013.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: FRANCISCA BORGES MACHADO
Advogados: RANCHEL CAMARGO LOPES DOS SANTOS (OAB 6381)
Réus: BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S.A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para comparecer à presente audiência, entretanto ignorou ao chamado da justiça, de forma injustificada. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I, do mencionado diploma legal. Dou por publicada esta sentença em audiência e dela intimados os presentes. Registre-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se." Resp: 60137

Processo nº 9000373-26.2010.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ELTON MOURÃO RODRIGUES
Advogados: NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR (OAB 6603)
Réus: VALDIR CHASSI
Advogados: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA (OAB/SP 258.735)
SENTENÇACuida-se de ação ajuizada sob o rito da Lei nº 9.099/95, tendo as parte firmado acordo, consonte documento acostado aos autos.Considerando que tal ato processual foi assinado por ambas as partes, seguido de comprovação do devido cumprimento, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.P. R. I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Itapecuru-Mirim, 14 de janeiro de 2014.LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDESJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara

Processo nº 9000920-95.2012.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JOBETIANE SANTOS MARINHO
Advogados: JOSE CARLOS DE ARAUJO VIEIRA JUNIOR (OAB 8295)
Réus: AVON COSMETICOS
Advogados: JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB/SP 139.854)

SENTENÇA
Trata-se de execução à sentença proposta por JOBETIANE SANTOS MARINHO contra a AVON COSMÉTICOS S/A, alegando a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, em razão da falta de cumprimento da obrigação dentro do prazo. Comprovante de depósito judicial à fl. 51, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), datado de 17/12/2012, o qual foi levantado pela parte exequente no dia 6/3/2013 (fl. 56).Decido.Considerando o comprovante de depósito judicial supramencionado, entendo não merecer prosperar o requerimento de execução (fls. retro), não comportando falar na incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, em razão de ter sido efetuado o pagamento da condenação no último dia do prazo acordado entre as partes, qual seja, 17/12/2012.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Itapecuru-Mirim, 13 de novembro de 2013. SAMIRA BARROS HELUY Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

Processo nº 9000935-30.2013.8.10.0048
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RITA NERES COSTA
Advogados: NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR (OAB 6603)
Réus: BANCO BMC
Advogados: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE 17.314)
SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais proposta por RITA NERES COSTA contra o BANCO BMC S/A, alegando a ocorrência de descontos em sua aposentadoria, no valor de R$ 186,54 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) relativos a um empréstimo que afirma não ter contratado.Em juízo, restou inexitosa a tentativa de conciliação.O banco requerido apresentou defesa escrita (fls.45/60), sem alegar preliminares, e no mérito, refutou as pretensões autorais por entender que não há conduta sua apta a fundamentar a pretensão indenizatória da parte autora.Eis o breve relatório, em que pese ser dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° nº 9.099/95. Decido.A relação travada é amparada pelo princípio da vulnerabilidade, eis que sobre ela recaem as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e, sob essa perspectiva, será julgado o presente caso, de forma a incidir a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). Em sede de contestação, argumenta a parte ré que a autora contratou o valor do empréstimo e que por isso o desconto seria devido. No entanto, não juntou qualquer prova de sua alegação não existindo, portanto, o instrumento da avença, no qual deveria constar a

assinatura do ora requerente. E cediço que a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC visa atender ao acesso à justiça pela aplicação do princípio da isonomia, procurando conferir ao desigual (consumidor hipossuficiente) tratamento privilegiado, a ponto de igualar suas forças com as do fornecedor no âmbito do processo. Com efeito, uma vez concedida a inversão do ônus da prova, o consumidor fica desincumbido de provar o dano e o nexo de causalidade entre o produto/serviço e o evento danoso, cabendo ao fornecedor produzir prova capaz de elidir a presunção de verossimilhança ou a hipossuficiência que favorece o consumidor, bem como uma das excludentes de responsabilidade previstas nos artigos 12, § 3º, incisos I,II e III, e 14º, § 3º, incisos I e II, ambos do CDC. No caso em questão, caberia ao banco demonstrar ao julgador que o consumidor realizou o contrato em discussão e que o valor do empréstimo foi posto à disposição do requerente mediante as provas cabíveis. Não se desincumbindo de seu ônus probatório invertido, o pedido deve ser julgado procedente. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado: APELAÇAO CÍVEL. INSTITUIÇAO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISAO UNÂNIME.1. Diante da afirmação do Autor no sentido de que nunca se utilizou dos serviços disponibilizados pela Instituição Apelante, cabia a esta comprovar a efetiva contratação, ônus do qual não se desincumbiu.2. A obtenção de empréstimo consignado em nome do Autor, mediante fraude, acarretando descontos indevidos em sua folha de pagamento acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo Autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade.3. O valor da indenização deve ser fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida. (2010204658 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL) O art. 14 da Lei nº 8.078/90 explicita, ainda, que o fornecedor de serviços responderá independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, que, neste caso concreto, mostrou-se um serviço defeituoso, por não fornecer a segurança que o consumidor pode dele esperar. As instituições financeiras, devido ao serviço que dispõem, devem se estruturar para prevenir qualquer dano ao consumidor, já que tais fraudes estão dentro da previsão dos riscos inerentes aos serviços, tratando-se, propriamente, de fortuito interno, e, por consequência, de responsabilidade do requerido. Nessa esteira, traz-se à colação o seguinte julgado:CIVIL . PROCESSO CIVIL . INDENIZAÇÃO . DANO MORAL E MATERIAL . CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA . CONDENAÇÃO . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA .I . O Código de Defesa do Consumidor contempla a teoria da responsabilidade civil objetiva para o caso dos danos decorrerem de relação de consumo, a exemplo da entabulada com os estabelecimentos bancários (CDC, art. 18). II . O dano moral dispensa a prova (STJ . REsp 1059663/MS, Rel . Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008) . III . O desconto indevido de conta bancária, pela qual o aposentado recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, gera dano moral, por violar a sua dignidade . IV . Os danos materiais equivalem à repetição do indébito em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único). V . Circunstância em que o valor da indenização condiz com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade . VI . Apelação desprovida .Código de Defesa do ConsumidorCDC18 CDC 42parágrafo único (166582009 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, PASSAGEM FRANCA) Quanto à caracterização dos danos morais, esta independe da demonstração de prejuízo, pois basta que se comprove que existiu o ato gravoso para que se presuma o dano moral. Assim sendo, deve-se apenas perquirir acerca do nexo de causalidade entre a ação da ré e o evento danoso. Nesse ponto, o nexo encontra-se perfeitamente evidenciado, pois o constrangimento de ter parcelas de um empréstimo descontadas em seu benefício deu-se pela desídia do fornecedor de serviços. Tal fato é suficiente para que se tenha o direito de ser indenizado. Em suma, a responsabilidade civil do banco requerido é objetiva, devendo indenizar o requerente pelos danos causados. A única coisa que não se pode conceber é que o autor arque com a falta de organização, desídia e conivência da instituição bancária com a onda de fraudes que permeiam tais contratos. Após evidenciado o direito a indenização por danos morais, cabe ao magistrado a tarefa de fixação do valor devido, devendo sopesar algumas circunstâncias, merecendo destaque as adiante elencadas:1) o caráter compensatório, compatível com as lesões experimentadas pelo ofendido;2) observância do critério de razoabilidade, de forma a não causar enriquecimento ilícito;3) o caráter sancionatório, de molde a permitir que a condenação sirva de estímulo ao causador do ilícito a não reiterar a prática lesiva; 4) a participação do ofendido, o grau de prejuízo sofrido e as condições econômicas e financeiras tanto do agressor quando do agredido. Nessa ordem de considerações, mostra-se razoável a fixação da quantia reparatória a título de danos morais o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quanto à repetição do indébito, entendo ser plenamente cabível, pois nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de juros legais e correção monetária. Nesse sentido, confira-se o aresto adiante vazado, verbis: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral e material. Serviço de internet contratado por terceiro. Descontos indevidos em conta corrente. Legitimidade ativa da instituição financeira. Repetição do indébito em dobro. A instituição financeira demandada é parte legítima para responder pelos desconto automáticos de valores na conta corrente sem a autorização do cliente. Repetição do indébito em dobro é devida, em razão da relação de consumo estabelecida entre as partes. (Apelação Cível Nº 70046278321 RS , Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 07/03/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2012)No caso em comento, consoante restou comprovado, ocorreram 13 (treze) descontos no valor de R$ 186,54 (cento e oitenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), totalizando R$ 2.425,02 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), razão pela qual defiro o pedido de repetição do indébito em dobro no valor de R$ 4.850,04 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para: Ø Condenar o réu ao pagamento da repetição do indébito no valor de R$ 4.850,04 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e reais e quatro centavos), corrigidos com juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar de cada um dos descontos indevidos (Enunciado da Súmula 43 do STJ); Ø Condenar o réu a pagar para a autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos com juros legais de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir da prolação desta, nos termos do Enunciado 10 das Turmas Recursais do Maranhão e Súmula 362 do STJ; eØ DECLARAR inexistente o contrato nº 725728850, devendo o réu se abster de efetuar qualquer desconto no benefício da autora relativo a este contrato, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por desconto indevido a partir da

ciência desta, limitado a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).Transitada esta em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 dias para o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% de multa, na forma do art. 475-J do CPC, aplicado ao sistema de Juizados Especiais. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).Defiro à parte autora assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência às partes de que, decorrido o prazo de 120 dias do arquivamento definitivo, haverá a eliminação do presente processo, podendo, caso requeiram, retirar os documentos originais que o instruíram, conforme estabelece o art. 1º, §1º, da Resolução 11/2013 do TJ/MA.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa na distribuição.Itapecuru-Mirim, 2 de dezembro de 2013.SAMIRA BARROS HELUY Juíza da 2ª Vara de Itapecuru-Mirim

João Lisboa

Primeira Vara de João Lisboa

Processo: 2083620088100038

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL EM VALORES DE PREÇOS, TAXAS DE JUROS CLAUSULAS ONEROSAS, SALDO DEVEDOR, C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS.

EXEQUENTE: SOLON COSTA SANTOS.

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A.

FINALIDADE: INTIMARDR. LEONARDO KENDGE LEITE CHICAR OAB-MA 8.974, para tomar conhecimento acerca do despacho judicial que segue abaixo.

DESPACHO JUDICIAL: Intime-se o executado para pagar o valor exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer Impugnação em igual prazo (art. 475-J, §1º), ficando o recebimento desta condicionado ao depósito do valor respectivo, a fim de garantir o juízo da execução. O executado deverá ser advertido de que o valor supracitado será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC, caso o pagamento seja realizado fora do prazo ou não seja oferecida Impugnação, com a devida garantia, ficando sujeita às devidas cominações legais para a garantia da execução. Atente-se ao fato de que o requerido, sendo revel, sua intimação deverá ser realizada na forma do art. 322 do CPC. Cumpra-se. João Lisboa/MA, 11 de Março de 2014. Juíza ANA LUCRECIA BEZERRA SODRÉ REIS Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz Respondendo/Portaria CGJ-660/2014.

João Lisboa/MA, 12 de março de 2014.
Cláudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª
Assino de Ordem do MM. Juizde Direito, art. 225, VII do CPC.

INTIMAÇÃO

Processo: 9000013-19.2013.8.10.00

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Liminar

Requerente: Raimundo Nonato Sousa

Requerido: Banco BMC atual denominação Banco Bradesco S/A

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente através de seu advogado **Dr. RENATO DA SILVA ALMEIDA– OAB/MA 9680** bem como a parte requerida através de seu advogado **Dr. CELSON MARCON – OAB/MA 8104-A,** para tomarem ciência da sentença de fls. 99, conforme transcrito a seguir: " Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, caput c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Isento de custas e honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.0099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as formalidades legais. João Lisboa/MA, 27 de fevereiro de 2014. Juíza ANA LUCRECIA BEZERRA SODRÉ REIS Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz Respondendo/Portaria CGJ-660/2014*".*

João Lisboa/MA, 11 de março de 2014.
Claudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara – Matrícula 154833

INTIMAÇÃO

Processo: 9000043-88.2012.8.10.0038

Ação: Cobrança

Requerente: Constâncio João de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, através de seu advogado **Dr. ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE – OAB/MA 8345,** para, tomar conhecimento do despacho de fls. 128, nos seguintes termos: *"Desarquive-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, dando-se vista à parte interessada por igual prazo. Decorrido prazo, sem manifestação, arquive-se novamente.Intime-se.*

João Lisboa/MA, 12 de Março de 2014.
Cláudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara.

INTIMAÇÃO

Processo: 9000234-02.2013.8.10.0038

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Eloiza Helena Valariana Araújo
Requerido: Consórcio Nacional Volkswagem
Requerido: Tocantins Auto LTDA - TOCAUTO
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, através de seu advogado **Dr. JANDUILSON SILVA DINIZ – OAB/MA 5683,** para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte requerida.

João Lisboa/MA, 12 de Março de 2014.
Cláudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara.

INTIMAÇÃO

Processo: 9000266-75.2011.8.10.0038
Ação: Responsabilidade Civil por Danos Materiais e Morais e Perdas e Danos
Requerente: José Augusto Oliveira Silva
Requerido: Conduvale Transportes LTDA
Requerido: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros
FINALIDADE: INTIMAR as requeridas Conduvale Transportes LTDA, através de sua advogada **Drª. Dulcilla Severa Costa Lima – OAB/MA 8370** e Sulamérica Companhia Nacional de Seguros, através de seus advogados, e **Dr. Régis Gondim Peixoto, OAB/MA 9357-A e Fábio Elias de Medeiros Mouchrek, OAB/MA 5973,** para, querendo, no prazo legal, apresentarem Embargos a Execução (Penhora On Line) promovida pela parte autora, sob pena de autorização de levantamento do valor penhorado pela parte autora, tudo conforme despacho exarado nos autos.

João Lisboa/MA, 12 de Março de 2014.
Cláudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara

INTIMAÇÃO

Processo: 9000274-81.2013.8.10.0038
Ação: Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Materiais
Requerente: Henrique Ferreira de Miranda
Requerido: Banco do Brasil S/A
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida, através de seu advogado **Dr. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PR 8123,** para tomar ciência do despacho de fls. 110, conforme transcrito a seguir: *" Em face do contido na Certidão à fl. 109, deixo de receber o recurso interposto pelo requerido por considera-lo* ***deserto.*** *Intime-se. João Lisboa-MA, 23 de Janeiro de 2014. Juiz MÁRLON JACINTO REIS, Titular da 2ª vara da Comarca de João Lisboa-MA, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara".*

João Lisboa/MA, 12 de Março de 2014.
Cláudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara.

INTIMAÇÃO

Processo: 9000340-95.2012.8.10.0038
Ação: Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação da Tutela Específica c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais
Requerente: Martinho Gonçalves da Silva
Requerido: Banco BMG S.A
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, através de seu advogado **Dr. RENATO DIAS GOMES – OAB/MA 11483,** para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte requerida.

João Lisboa/MA, 12 de Março de 2014.
Cláudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara.

INTIMAÇÃO

Processo: 9000354-45.2013.8.10.00
Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Liminar
Requerente: Catarina Cabral de Sousa
Requerido: Banco BMC atual denominação Banco Bradesco S/A
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente através de seu advogado **Dr. RENATO DA SILVA ALMEIDA– OAB/MA 9680** bem como a parte requerida através de seu advogado **Dr. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 11099-A,** para tomarem ciência da sentença de fls. 78, conforme transcrito a seguir: " Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, caput c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Isento de custas e honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.0099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as formalidades legais. João Lisboa/MA, 27 de fevereiro de 2014. Juíza ANA LUCRECIA BEZERRA SODRÉ REIS Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz Respondendo/Portaria CGJ-660/2014*".*

João Lisboa/MA, 11 de março de 2014.
Claudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara – Matrícula 154833

INTIMAÇÃO

Processo: 9000370-96.2013.8.10.0038
Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Liminar
Requerente: Josefa Matos de Sena
Requerido: Banco Votorantim S/A.
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente através de seu advogado **Dr. RENATO DA SILVA ALMEIDA– OAB/MA 9680** bem como a parte requerida através de sua advogada **Dra. MANUELA SARMENTO – OAB/MA 12.883-A,** para tomarem ciência da sentença de fls. 69, conforme transcrito a seguir: *"* Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, caput c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Isento de custas e honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.0099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as formalidades legais. João Lisboa/MA, 27 de fevereiro de 2014. Juíza ANA LUCRECIA BEZERRA SODRÉ REIS Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz Respondendo/Portaria CGJ-660/2014*".*

João Lisboa/MA, 11 de março de 2014.
Claudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara – Matrícula 154833

INTIMAÇÃO
Processo: 9000383-95.2013.8.10.0038
Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Liminar
Requerente: Domingos Pessoa
Requerido: Banco BMC atual denominação Banco Bradesco S/A
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente através de seu advogado **Dr. RENATO DA SILVA ALMEIDA– OAB/MA 9680** bem como a parte requerida através de seu advogado **Dr. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 11099-A,** para tomarem ciência da sentença de fls. 78, conforme transcrito a seguir: *"* Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, caput c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Isento de custas e honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.0099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as formalidades legais. João Lisboa/MA, 27 de fevereiro de 2014. Juíza ANA LUCRECIA BEZERRA SODRÉ REIS Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz Respondendo/Portaria CGJ-660/2014*".*

João Lisboa/MA, 11 de março de 2014.
Claudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara – Matrícula 154833

INTIMAÇÃO
Processo: 9000412-48.2013.8.10.0038
Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Liminar
Requerente: Maria da Conceição Barros de Sousa
Requerido: Banco Itáu S/A
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente através de seu advogado **Dr. RENATO DA SILVA ALMEIDA– OAB/MA 9680** bem como a parte requerida através de seu advogado **Dr. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO – OAB/MA 9320-A,** para tomarem ciência da sentença de fls. 38, conforme transcrito a seguir: *"* Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, caput c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Isento de custas e honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.0099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as formalidades legais. João Lisboa/MA, 27 de fevereiro de 2014. Juíza ANA LUCRECIA BEZERRA SODRÉ REIS Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz Respondendo/Portaria CGJ-660/2014*".*

João Lisboa/MA, 11 de março de 2014.
Claudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara – Matrícula 154833

INTIMAÇÃO
Processo: 9000413-33.2013.8.10.0038
Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Liminar
Requerente: Maria da Conceição Barros de Sousa
Requerido: Banco Itaú S/A.
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente através de seu advogado **Dr. RENATO DA SILVA ALMEIDA– OAB/MA 9680** bem como a parte requerida através de seu advogado **Dr. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO – OAB/MA 9320-A,** para tomarem ciência da sentença de fls. 37, conforme transcrito a seguir: *"* Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, caput c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as formalidades legais. João Lisboa/MA, 27 de fevereiro de 2014. Juíza ANA LUCRECIA BEZERRA SODRÉ REIS Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz Respondendo/Portaria CGJ-660/2014*".*

João Lisboa/MA, 11 de março de 2014.
Claudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara – Matrícula 154833

INTIMAÇÃO
Processo: 9000418-55.2013.8.10.0038
Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Liminar
Requerente: Isaias Alves dos Santos

Requerido: Banco BMC atual denominação Banco Bradesco S/A

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente através de seu advogado **Dr. RENATO DA SILVA ALMEIDA– OAB/MA 9680** bem como a parte requerida através de seu advogado **Dr. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 11.099,** para tomarem ciência da sentença de fls. 82, conforme transcrito a seguir: *"* Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, caput c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Isento de custas e honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.0099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as formalidades legais. João Lisboa/MA, 27 de fevereiro de 2014. Juíza ANA LUCRECIA BEZERRA SODRÉ REIS Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz Respondendo/Portaria CGJ-660/2014*".*

João Lisboa/MA, 11 de março de 2014.
Claudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara – Matrícula 154833

INTIMAÇÃO

Processo: 9000441-98.2013.8.10.0038

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Liminar
Requerente: Benedito Ferreira Borges
Requerido: Banco BMC atual denominação Banco Bradesco S/A

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente através de seu advogado **Dr. RENATO DA SILVA ALMEIDA– OAB/MA 9680** bem como a parte requerida através de seu advogado **Dr. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 11099-A,** para tomarem ciência da sentença de fls. 74, conforme transcrito a seguir: *"* Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, caput c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Isento de custas e honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.0099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as formalidades legais. João Lisboa/MA, 27 de fevereiro de 2014. Juíza ANA LUCRECIA BEZERRA SODRÉ REIS Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz Respondendo/Portaria CGJ-660/2014*".*

João Lisboa/MA, 11 de março de 2014.
Claudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara – Matrícula 154833

INTIMAÇÃO

Processo: 9000453-15.2013.8.10.0038

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Liminar
Requerente: Francisco Barros
Requerido: Banco BMC atual denominação Banco Bradesco S/A

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente através de seu advogado **Dr. RENATO DA SILVA ALMEIDA– OAB/MA 9680** bem como a parte requerida através de seu advogado **Dr. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 11.099,** para tomarem ciência da sentença de fls. 73, conforme transcrito a seguir: *"* Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, caput c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Isento de custas e honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.0099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as formalidades legais. João Lisboa/MA, 27 de fevereiro de 2014. Juíza ANA LUCRECIA BEZERRA SODRÉ REIS Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz Respondendo/Portaria CGJ-660/2014*".*

João Lisboa/MA, 11 de março de 2014.
Claudio Oliveira Ramos
Secretário Judicial da 1ª Vara – Matrícula 154833

Segunda Vara de João Lisboa

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 189-54.2013.8.10.0038
AÇÃO: Procedimento Sumário
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado: Renato da Silva Almeida - OAB/MA 9680
REQUERIDO: BANRISUL S/A
Advogado: George Augusto Viana Silva - OAB/MA 11.818

INTIMAÇÃO: Da parte requerente, por seu Advogado, Dr. Renato da Silva Almeida, OAB-MA 9680, bem como da parte requerida, por seu Advogado, Dr. George Augusto Viana Silva, OAB-MA 11.818, para ciência da sentença prolatada nos autos da ação em epígrafe, cuja parte final segue transcrita:

"Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDETE a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 269. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Oficie-se, de logo, ao INSS, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Lisboa - MA, 28 de fevereiro de 2014. Juiz Márlon Jacinto Reis. Titular da 2ª Vara".

SÉRGIO SOUZA DE CASTRO
Secretário Judicial Substituto

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 290-91.2013.8.10.0038
AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Sumário
REQUERENTE: EDLEUDE SOUSA BARROS
Advogado: Enoque Cavalcante Albuquerque - OAB/MA 8345 e Patricia Coutinho Cavalcante Albuquerque OAB-MA 11.480
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR
Advogado: Gilberto Costa Soares OAB-MA 4914
INTIMAÇÃO: Da parte requerente, por seus Advogados, Dr. Enoque Cavalcante Albuquerque, OAB-MA 8345, e Dra. Patricia Coutinho Cavalcante Albuquerque, OAB-MA 11.480, bem como da parte requerida por seu Advogado, Dr. Gilberto Costa Soares, OAB-MA 4914, para ciência da sentença prolatada nos autos da ação em epígrafe, cuja parte final segue transcrita:
"Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar inexistente o débito cobrado à autora no valor de R$ 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como das multas e juros a ele referentes, devendo a COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO (CEMAR) cancelá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Com espeque nos artigos 6º, inciso VIII e 14, todos do CDC, arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais) os danos morais pleiteados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da intimação desta sentença e em R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) a repetição do indébito, devidamente corrigido monetariamente, desde o desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, contados estes da citação. A condenação deverá ser atualizada pelo INPC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pelo que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizada, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita à suplicante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. João Lisboa (MA), 31 de janeiro de 2014. Juiz Márlon Jacinto Reis. Titular da 2ª Vara".

SÉRGIO SOUZA DE CASTRO
Secretário Judicial Substituto

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 65-71.2013.8.10.0038
AÇÃO: Procedimento Sumário
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA SILVA
Advogado: Leide Daiane Lima de Souza - OAB/MA 9952 e Maria Lucélia Silva Ferreira OAB-MA 9014
REQUERIDO: BANCO BGN
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB-MA 11.442-A
INTIMAÇÃO: Da parte requerente, por suas Advogadas, Dra. Leide Daiane Lima de Souza, OAB-MA 9952, e Dra. Maria Lucélia Silva Ferreira, OAB-MA 9014, bem como da parte requerida, por seu Advogado, Dr. Felipe Gazola Vieira Marques, OAB-MA 11.442-A, para ciência da Decisão de fls. 128/132 proferida nos autos da ação em epígrafe, cuja parte final segue transcrita: "In casu, não assiste a menor razão ao embargante, porquanto pleiteou em sede de contestação que a sentença em epígrafe fizesse menção acerca da devolução do montante de R$ 11.497,17 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), o que só seria admissível por meio de reconvenção. Nesse sentido, o embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção desse juízo prolator. Nesse ponto, impende enfatizar que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Na espécie, verifico que a Sentença de fls. 117/121, expôs suficientemente os fundamentos que ensejaram o dispositivo. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração; no mérito e DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a Sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. João Lisboa - MA, 18 de fevereiro de 2014. Juiz MÁRLON JACINTO REIS. Titular da 2ª Vara".

SÉRGIO SOUZA DE CASTRO
Secretário Judicial Substituto

Joselândia

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO n° 120-52.2014.8.10.0146 (1202014)
AÇÃO:DE DIVÓRCIO
REQUERENTE:ANTONIO LUIS LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A):DR. JONEY SOARES SANTOS OAB/MA 10440
REQUERIDO(A): ALBERTINA DE SOUSA DA SILVA
CITAÇAO do(a) requerido(a)**ALBERTINA DE SOUSA DA SILVA**, brasileira, casada, enfermeira, atualmente com endereço incerto e não sabido. Para que tome conhecimento da presente ação supra que se encontra na Secretaria Judicial desta cidade à sua disposição, Para comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Duque de Caxias, Ed. Fórum, nesta cidade,para **audiência de tentativa de reconciliação do casal** em data de **26.03.2014 às 14:20 horas**. E não havendo (re)conciliação, para contestar em 15 (quinze) dias após a data da audiência, sob pena de revelia e nomeação de curador especial para fazer a sua defesa. *"O requerente é casado com o requerido desde o dia 16 (dezesseis) de novembro do ano de 1984, desta união sobreveio 04 (quatro) filhos que atualmente estão todos maiores de idade e, portanto, não há o que se discutir a respeito de direito de menores nesta ação. Após anos consecutivos e ininterruptos da união, o casal passou a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram insuportável a vida em comum. Vale destacar, que o casal não possui bens a partilhar e, portanto, quanto a isso não teremos trabalhos. Bem como não querem alimentos um do outro, mas, tão somente, o divórcio e nada mais".* E para que não se alegue

desconhecimento, cópia do presente será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça, uma vez.SEDE DO JUÍZO– Avenida Duque de Caxias, s/n, Centro, na cidade de Joselândia, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____Letícia Natália Falcão Silva, Técnica Judiciária, mat. 173997, que o digitei e assino.

*Juiz***CRISTÓVÃO SOUSA BARROS**

Titular da 3ª Vara, da Comarca de Pedreiras, respondendo.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO n° 51-20.2014.8.10.0146 (512014)
AÇÃO:DE DIVÓRCIO POR EDITAL
REQUERENTE:FRANCISCA DE OLIVEIRA MOURÃO
ADVOGADO(A):DR. YARA S. BATISTA DE MACEDO OAB/MA 8064
REQUERIDO(A): ADELSIR VERAS MOURÃO

CITAÇAO do(a) requerido(a)**ALDESIR VERAS MOURÃO**, brasileiro, separado de fato, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Para que tome conhecimento da presente ação supra que se encontra na Secretaria Judicial desta cidade à sua disposição, Para comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Duque de Caxias, Ed. Fórum, nesta cidade,para **audiência de tentativa de reconciliação do casal** em data de **26.03.2014 às 14:00 horas**. E não havendo (re)conciliação, para contestar em 15 (quinze) dias após a data da audiência, sob pena de revelia e nomeação de curador especial para fazer a sua defesa. *"A requerente casou-se com o requerido em 12 de setembro de 1997, conforme se verifica na certidão de casamento expedida pelo Cartório de Ofício Único, na cidade de Joselândia/MA. A união perdurou durante dez anos, estando há quase sete anos separada de fato. Há um bom tempo a Demandante sequer tem notícias do Demandado, não sabendo nem menos onde reside e qual sua atual situação, somente tendo conhecimento que o mesmo encontra-se no garimpo. O casal não possui filhos. Não há bens a partilhar".* E para que não se alegue desconhecimento, cópia do presente será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça, uma vez.SEDE DO JUÍZO– Avenida Duque de Caxias, s/n, Centro, na cidade de Joselândia, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____Letícia Natália Falcão Silva, Técnica Judiciária, mat. 173997, que o digitei e assino.

*Juiz***CRISTÓVÃO SOUSA BARROS**

Titular da 3ª Vara, da Comarca de Pedreiras, respondendo.

PROCESSO Nº 65-04.2014.8.10.0146
AÇÃO: de Indenização por Danos Morais e Materiais
REQUERENTE: Jessica Oliveira Leite
ADVOGADO: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
FINALIDADE: Participar de audiência de conciliação instrução e julgamento, a realizar-se no dia **16/04/2014 às 14:00, horas** na sala de audiência desta Comarca. Advertindo advogada da parte autora de que em suas ausência o processo será arquivado.

Joselândia, 12 de março de 2014.

Givanildo Alves Siqueira

Assessor de Juiz, Matricula 146761

Assino de Ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca

PROCESSO Nº725-32.2013.8.10.0146
AçãoOrdinária de Obrigação de Fazer cumulada com Consignação em Pagamento e Liminar em Antecipação de Tutela
Requerente: Município de Joselândia - MA
Advogada: Dra. Carmen Feitosa Soares OAB/MA 11.206
Requerida: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR
Advogado(s): Gustavo Menezes Rocha OAB/MA 7.145, Yoya Rosane Fernandes Bessa OAB/MA 4.113

E o presente tem como finalidade **INTIMAR das partes e seus advogados** acima mencionados a tomarem conhecimento da DECISÃO de fls. 291-v, proferida pelo MM. Juiz em 12.03.2014, nos termos da parte dispositiva a seguir**:**

Considerando minha presença na Comarca de Pedreiras - MA, na data de 14.03.2014, fica a audiência adiada para a data de **23.07.2014 às 10:00 horas**. Intime-se com urgências. Aos 12.03.2014 Cristóvão Sousa Barros Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo pela Comarca de Joselândia - MA

Joselândia, 12 de março de 2014.

Givanildo Alves Siqueira

Secretária Judicial da Comarca de Joselândia

Assino de Ordem do MM Juiz de Direito

1) Processo nº 12-33.2008.8.10.0146(1132008)
Ação: de Execução Forçada
Requerente: João Alves Sousa
Requerido(a): Domingos Conceição Silva

E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de DESPACHO de fls. 16v, proferido pelo MM. Juiz em 10.01.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:

Despacho. Sobre o documento e certidão de fls. 08 e 09, diga a parte exeqüente em cinco (05) dias. Intimem-se. Joselândia, 28 de fevereiro de 2014. CRISTÓVÃO SOUSA BARROS. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca Pedreiras, respondendo pela Comarca de Joselândia.

2) Processo nº 105-88.2011.8.10.0146(16422011)
Ação: Desconstitutiva de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Liminar.
Requerente: Maria do Espírito Santo
Advogado (a): Dr. Diego Gama de Carvalho, OAB/MA 8.926
Requerido: Banco Santander
Advogado (a): Dra. Ana Tereza de Aguiar Valença OAB/PE 33.980
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de DESPACHO de fls. 134, proferido pelo MM. Juiz em 12.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
Hoje. Defiro o pedido de fls. 133-v. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 133, em favor da parte autora. Após o devido recebimento, arquivem-se os autos com baixa. Joselândia, 12 de fevereiro de 2014. Cristóvão Sousa Barros, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

3) Processo nº 84-15.2011.8.10.0146(16242011)
Ação: Declaratória de Nulidade de Débito com Pedido de Antecipação da Tutela c/c Pedido de indenização de Perdas e Danos Morais e Restituição de Valores.
Requerente: Joana Leandro dos Santos
Advogado (a): Dra. Yara Shirley Batista de Macedo, OAB/MA 8.064
Requerido: Banco BMB – Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado (a): Dra. Ana Tereza de Aguiar Valença OAB/PE 33.980
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de DESPACHO de fls. 134, proferido pelo MM. Juiz em 14.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
DESPACHO. Defiro o pedido de (fls.106/107). Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às (fls.98/99). Cite-se a parte executada para pagar o restante da dívida no valor de 3.536,78 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme petição de fls. 106/107, atualizada, no prazo de 03 (três) dias. Joselândia, 14 de fevereiro de 2014. CRISTÓVÃO SOUSA BARROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

4) Processo nº 58-80.2012.8.10.0146 (14512012)
Ação: de Nulidade de Débito c/c Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela.
Requerente: Florêncio Holanda Freire
Advogado (a): Dr. Ruan Claro Costa Silva, OAB/PI 8.312
Requerido: Banco BMC.
Advogado (a): Dr. Wilson Sales Belchior OAB/CE 17.314
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de DESPACHO de fls. 96, proferido pelo MM. Juiz em 06.03.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
DESPACHO. R. Hoje. Defiro o pedido de fls. 95. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 91, em favor da parte autora. Após o devido recebimento, arquivem-se os autos com baixa. Joselândia, 06 de março de 2014. Cristóvão Sousa Barros, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

5) Processo nº 89-37.2011.8.10.0146(16292011)
Ação: Desconstitutiva de Débito c/c Repetição de Indébito e indenização por Danos Morais c/c Liminar.
Requerente: Aldenora Nunes Silva
Advogado (a): Dr. Diego Gama de Carvalho, OAB/MA 8.926
Requerido: Banco BV – Banco Votorantim S/A.
Advogado (a): Dra. Marina Bastos da Porciúncula Benghi, OAB/MA 10.530-A
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de DESPACHO de fls. 116, proferido pelo MM. Juiz em 12.03.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o art. 3º, Provimento nº 001/2007 CGJ/MA, intime-se a parte autora por seu (sua) advogado (a) para dizer se foi cumprida a sentença de fls. 81-86, bem como para manifestar-se acerca da petição juntada às fls.94, no prazo de 05(cinco) dias. Joselândia (MA), 12 de março de 2014. Sanille P. F. de Mendonça, Técnica Judiciária.

1 - Processo nº91-02.2014.8.10.0146
Açãode Rescisão de Contrato de Compra e Venda Efetuado pela Internet c/c Restituição dos Valores pagos e Indenização por Danos Morais
Requerente: Francinete Araújo Silva
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (casasbahia.com.br
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 10:00, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
2 - Processo nº67-71.2014.8.10.0146
Açãode Rescisão de Contrato de Compra e Venda Efetuado pela Internet c/c Restituição dos Valores pagos e Indenização por Danos Morais
Requerente: Amós Pereira Viana
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (pontofrio.com.)
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e

julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 10:20, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
3 - Processo nº55-57.2014.8.10.0146
Açãode Rescisão de Contrato de Compra e Venda Efetuado pela Internet c/c Restituição dos Valores pagos e Indenização por Danos Morais
Requerente: Maylon Lima Moura
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (pontofrio.com.)
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 10:40, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
4 - Processo nº54-72.2014.8.10.0146
Açãode Indenização Por Danos Morais pela Má Prestação de Serviço de Telefonia
Requerente: Antonio Paulo Barbalho Cavalcante
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Telemar Norte Leste S/A
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 11:10, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
5 - Processo nº 60-79.2014.8.10.0146
AçãoDeclaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Maria Gomes Ribeiro
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Banco Santander
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 11:20, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
6 - Processo nº58-12.2014.8.10.0146
AçãoDeclaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Antonia Alves Bezerra o
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Banco BMB
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 14:00, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
7 - Processo nº57-27.2014.8.10.0146
AçãoDeclaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Antonia Alves Bezerra
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Banco BMB
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 14:20, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
8 - Processo nº46-95.2014.10.0146
AçãoDeclaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Gessi Alves Pereira
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Banco Votarantim
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 14:40, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
9 - Processo nº107-53.2014.10.0146
AçãoDeclaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Carmosina Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Banco Votarantim
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 15:00, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
10 - Processo nº108-38.2014.10.0146

AçãoDeclaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Carmosina Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S.A
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 15:20, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
11 - Processo nº59-94.2014.8.10.0146
AçãoDeclaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Maria Gomes Ribeiro
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Banco Matone (Banco Original)
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 15:40, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
12 - Processo nº56-42.2014.8.10.0146
AçãoDeclaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais, e Tutela Antecipada
Requerente: Leandro de Moura Verissimo
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Consórcio Nacional Honda LTDA
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 16:00, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
13 - Processo nº53-87.2014.8.10.0146
Açãode Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
Requerente: Néri Sônia dos Reis Lima
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Banco BV Financeira S/A
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 16:20, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.
14 - Processo nº45-13.2014.8.10.0146
Açãode Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
Requerente: Carmen Feitosa Soares
Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Banco BV Financeira S/A
FINALIDADE: intimação da parte autora e seu advogado acima citado para comparecerem audiência de conciliaçãoinstrução e julgamento, a realizar-se no dia **28/04/2014 às 16:40, horas** na sala de audiência desta comarca. Advertindo-os de que em suas ausências o processo será arquivo.

Joselândia, 13 de março de 2014.
Givanildo Alves Siqueira
Secretário Judicial da Comarca de Joselândia
Assino de Ordem do MM Juiz de Direto desta Comarca.

1) Processo nº 183-48.2012.8.10.0146(15692012)
Ação: de Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar.
Requerente: Carlucia Silva Santos
Advogado(a): Dra. Sâmara Carvalho Souza Dias OAB/MA 5.582
Requerido(a): Banco do Nordeste do Brasil
Advogado(a): Dra. Flávia Jane Falcão Bastos OAB/PI 6.516-B, Dr. Gilmar Pereira Santos OAB/MA 4.119 e Dr. Warwick Leite de Carvalho OAB/MA 4.441
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 28, proferida pela MM. Juiza em 12.03.2013 nos termos da parte dispositiva a seguir:
SENTENÇA. "Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para audiência conforme fls. 27 não compareceu nem justificou a sua ausência. **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Caso a parte não justifique a ausência em 5 (cinco) dias, custas em 2% do valor da causa, segundo enunciado 28 do FONAJE. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pelo autor, deixando cópia nos autos. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se os ausentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas que sejam as formalidades legais". Em conformidade com a Resolução GP 11/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ficam as partes notificadas que após o prazo de 120 dias do arquivamento definitivo, os autos processuais serão destruídos. Devendo, mediante o requerimento à Secretaria Judicial, solicitar o desentranhamento de documentos originais que juntaram aos autos, parte ré, tornando a avença contratual mais onerosa para a parte requerente. Não foram arroladas testemunhas. As partes não requereram produção de outras provas. Declaro encerrada a instrução processual, volte-me os autos conclusos para sentença. Presidente Dutra, 12 de março de 2013.

Juíza de Direito, Gláucia Helen Maia de Almeida, Titular da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra/MA.

2) Processo nº 130-67.2012.8.10.0146(15222012)

Ação: Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada.

Requerente: Auri Bezerra Lima

Advogado(a): Dr. Laécio Guedes OAB/MA 11.414

Requerido(a): Banco BMG S/A.

Advogado(a): Dr. Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/MA 11.416-A

E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 61/62, proferida pelo MM. Juiz em 07.03.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:

S E N T E N Ç A: Trata-se de nulidade de débito c/c danos morais e materiais, proposta por AURI BEZERRA LIMA em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos. No caso em julgamento, o reclamante alega não haver contraído um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário no valor de R$ 415,25(quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), a ser saldado em 01(uma) única parcela de R$ 415,25(quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), com período de desconto inicial em novembro/2012, conforme contrato n.º 139061872000112012. Requer ao final: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) a condenação do réu a lhe ressarcir, a título de danos materiais, o valor descontado irregularmente de seu benefício previdenciário, em dobro; c) condenação em danos morais. Juntou os documentos de fls. 13/15. Pela decisão de fls. 16/18, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial e designado audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na contestação acostada às fls. 42/54, o reclamado argúi, preliminarmente carência da ação e incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o deslinde da presente demanda; no mérito: a) pugna, em caso de condenação ao pagamento de uma importância a título de danos morais, que o valor seja fixado de forma criteriosa e moderada, a fim de não permitir o locupletamento ilícito por parte do autor e inexistência de danos morais; b) inexistência de descontos indevidos; Pediu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de conciliação, que restou inexistosa. O requerido juntou os documentos de fls. 55/60. É o que cabia relatar. Passo a julgar. A parte autora nega a existência do empréstimo. Assim, caberia à parte requerida prová-la, porém não o fez, pois não trouxe para os autos contrato, nem prova de que tenha repassado qualquer valor àquela. Assim, tem-se como inexistente o contrato de empréstimo, e conseqüentemente indevidos os descontos feitos em benefício previdenciário(NB 1390618720), devendo ser devolvidos em dobro (art.42, parágrafo único do CDC), a título de danos materiais. Foi descontado 01(uma) parcela de R$ 415,25(quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), assim deverão ser devolvidos em dobro R$ 830,50(oitocentos e trinta reais e cinqüenta centavos). A parte requerida adentrou indevidamente na vida financeira da parte autora, retirando mensalmente parte de seus proventos, limitando o seu poder de compra. Sem dúvida que tal fato causou dano moral à parte autora, e devem ser reparados (art.5º, inciso X da CF e art. 6º, inciso VI do CDC). O valor de R$ 2.000,00(dois mil reais) é razoável para reparação dos danos morais, pois não enriquece a parte autora, não empobrece a parte requerida, mas suficiente para que este não incorra em fato semelhante. Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: **I - DECLARAR** a inexistência **do contrato** nº 139061872000112012**. II - CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 830,50(oitocentos e trinta reais e cinqüenta centavos) a título de indenização por danos materiais,** corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir do efetivo desconto (Súmula n.º 43/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); **III - CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais,** corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir da citação 09.09.2013. **IV - TORNAR DEFINITIVA** a antecipação de tutela ora deferida. Conseqüentemente **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas caso não haja recurso (art. 54 da Lei 9.099/95). Fica o réu advertido de que a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, para a hipótese de não pagamento no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, independe de intimação pessoal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servirá a presente via desta sentença como Mandado. Joselândia - MA, 07 de março de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

3) Processo nº 402-27.2013.8.10.0146(18352013)

Ação: Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada.

Requerente: João Aguiar

Advogado(a): Dr. Agenor Carvalho Bílio de Almeida OAB/PI 7.328

Requerido(a): Banco BMB – Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado(a): Dr. Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76.696

E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 77, proferida pelo MM. Juiz em 25.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:

S E N T E N Ç A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Passo à análise do mérito. Observa-se que restou comprovado nos autos que o autor contraiu o empréstimo impugnado. O pedido da ação diz respeito ao cancelamento de descontos no benefício do autor, e condenação em danos morais, baseado na alegação de não ter recebido qualquer valor do banco requerido. A operação resta devidamente comprovada no documento de fls.75, consistente nos extratos bancários do autor, onde se verifica que o valor de R$ 2.526,92, foi disponibilizado em seu favor, tendo ocorrido saques, em terminais de auto-atendimento, que só são possíveis utilizando-se da senha bancária do correntista. Essa informação, aliada aos documentos juntados em contestação, permitem a conclusão de que o aposentado firmou o contrato impugnado. Observa-se, portanto, que o banco ora requerido, cumpriu com ônus que lhe competia na contratação, qual seja, disponibilizar a quantia relativa ao empréstimo

diretamente na conta bancária do autor. Não há, portanto, violação de seus deveres contratuais, ou deficiência na prestação do serviço contratado. Desta forma, resta afastada sua responsabilidade civil neste feito. **Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor**. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Joselândia, 25 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

4) Processo nº 401-42.2013.8.10.0146(18342013)
Ação: Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada.
Requerente: João Aguiar
Advogado(a): Dr. Agenor Carvalho Bílio de Almeida OAB/PI 7.328
Requerido(a): Banco BMB – Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado(a): Dr. Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76.696
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 94, proferida pelo MM. Juiz em 25.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Passo à análise do mérito. Observa-se que restou comprovado nos autos que o autor contraiu o empréstimo impugnado. O pedido da ação diz respeito ao cancelamento de descontos no benefício do autor, e condenação em danos morais, baseado na alegação de não ter recebido qualquer valor do banco requerido. A operação resta devidamente comprovada no documento de fls.75, consistente nos extratos bancários do autor, onde se verifica que o valor de R$ 2.526,92, foi disponibilizado em seu favor, tendo ocorrido saques, em terminais de auto-atendimento, que só são possíveis utilizando-se da senha bancária do correntista. Essa informação, aliada aos documentos juntados em contestação, permitem a conclusão de que o aposentado firmou o contrato impugnado. Observa-se, portanto, que o banco ora requerido, cumpriu com ônus que lhe competia na contratação, qual seja, disponibilizar a quantia relativa ao empréstimo diretamente na conta bancária do autor. Não há, portanto, violação de seus deveres contratuais, ou deficiência na prestação do serviço contratado. Desta forma, resta afastada sua responsabilidade civil neste feito. **Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor**. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Joselândia, 25 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

5) Processo nº 226-82.2012.8.10.0146(16002012)
Ação: de Nulidade de Débito c/c Danos Materiais e Morais.
Requerente: Augusto Gonçalves Santana
Advogado(a): Dr. José Mendes Josué OAB/MA 5.353
Requerido(a): Banco BMB – Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado(a): Dr. Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76.696
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 101, proferida pelo MM. Juiz em 25.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Passo à análise do mérito. Observa-se que restou comprovado nos autos que o autor contraiu o empréstimo impugnado. O pedido da ação diz respeito ao cancelamento de descontos no benefício do autor, e condenação em danos morais, baseado na alegação de não ter recebido qualquer valor do banco requerido. A operação resta devidamente comprovada no documento de fls.84, consistente no ofício enviado pelo Banco Bradesco, onde informa que o valor de R$ 1.116,02, foi disponibilizado em seu favor, tendo ocorrido saques, em terminais de auto-atendimento, que só são possíveis utilizando-se da senha bancária do correntista. Essa informação, aliada aos documentos juntados em contestação, permitem a conclusão de que o aposentado firmou o contrato impugnado. Observa-se, portanto, que o banco ora requerido, cumpriu com ônus que lhe competia na contratação, qual seja, disponibilizar a quantia relativa ao empréstimo diretamente na conta bancária do autor. Não há, portanto, violação de seus deveres contratuais, ou deficiência na prestação do serviço contratado. Desta forma, resta afastada sua responsabilidade civil neste feito. **Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor**. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Joselândia, 25 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

6) Processo nº 411-86.2013.8.10.0146(18432013)
Ação: de Cobrança.
Requerente: Marlene Lima Moura
Advogado(a): Dr. José Mendes Josué OAB/MA 5.353 e Dr. Luis André Santana de Macedo OAB/PI 10.327
Requerido(a): Jean Alves Pereira.
Advogado(a): Dr. Pedro Bezerra de Castro OAB/MA 4.852 e Dr. Alisson Marcos do N. Fonseca OAB/MA 12.125
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 28, proferida pelo MM. Juiz em 26.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por MARLENE LIMA MOURA em face de JEAN ALVES PEREIRA, ambos qualificados nos autos. No caso em julgamento, o reclamante alega que é credora do reclamado referente a 03(três) notas promissórias no valor de R$ 1.315,00 (hum mil trezentos e quinze reais) fls.06, que corrigidos totaliza o valor de R$ 4.418,00 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais). Pela decisão de fls. 10 foi designado audiência de conciliação, instrução e julgamento. Regularmente citado e intimado conforme certidão do oficial de justiça de fls.12, o reclamado não compareceu a audiência de conciliação, tornando-se revel. Dessa forma, tida a revelia como a ausência da parte demandada a qualquer das audiências designadas. É o que cabia relatar. Passo a julgar. Inicialmente, verifico que o reclamado foi devidamente citado e intimado

conforme certidão do oficial de justiça de fls.12, e não compareceu a audiência, assim reconheço a sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. Desta feita, tendo em vista o reconhecimento da revelia e havendo provas suficientes para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de mais provas, passo ao julgamento antecipado da lide, consoante autorização legal inserta no art. 330, CPC. Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão do autor deve prosperar. O fato constitutivo alegado encontra-se materializado através das notas promissórias anexadas aos autos (fls.06), cumprindo, pois, com a disposição inserta no art. 333, I, CPC. Por outro lado, dada oportunidade ao réu de desconstituir os fatos alegados na inicial, este permaneceu inerte, não cumprindo o disposto no art. 333, II, CPC. **ANTE TODO O EXPOSTO e com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente demanda, **condenando o reclamado a pagar** à reclamante o valor de **R$ 4.418,00 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais)** referente a 03(três) notas promissórias no valor de R$ 1.315,00 (hum mil trezentos e quinze reais), cada, com juros e correção monetária a incidir de 25/10/2013. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Joselândia, 26 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

7) Processo nº 22-38.2012.8.10.0146(222012)
Ação: de Indenização por Danos Morais.
Requerente: Creusa Carvalho do Nascimento
Advogado(a): Dr. José Mendes Josué OAB/MA 5.353
Requerido(a): Banco BMG S/A.
Advogado(a): Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 42, proferida pelo MM. Juiz em 06.03.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A autora alega, que o banco requerido estaria procedendo a descontos em seus proventos em virtude de um contrato que nunca realizou. Ocorre que o que houve no caso foi a incidência da famigerada reserva de margem consignável no benefício da autora, sem que se tenha procedido a qualquer descontos em seus proventos. Faço tal conclusão da análise dos documentos de fls.08, onde o termo inicial consta 01.03.2008, inexistindo data para o termo final dos descontos. A verdade, sempre segundo os autos, foi que não se procedeu a nenhum desconto ou foi feito qualquer empréstimo, mas sim a prática da RMC, que restringe o crédito da autora, como também, de uma forma indireta, lhe impõe a obrigação de somente com ele contratar. Tal pode ser demonstrado também pelo detalhamento de crédito anexado. O pedido, no entanto, é para que haja pagamento de indenização por danos morais em virtude dos descontos oriundos de suposto empréstimo. A única prova existente e juntada pela requerente de que houve o mútuo e acerca dos descontos é documento de fls. 08 e este não é capaz de fazer concluir pelo fato alegado pela autora. Ademais, como já dito, o detalhamento de crédito informa que não houve desconto no benefício da autora no valor de R$ 40,67. Cabe ao Juiz decidir nos limites da lide posta, não podendo emitir juízo de valor sobre pedido não expresso pela parte, a não ser em casos especialíssimos, em matérias de ordem pública. Assim, constatando não ter havido o suposto empréstimo alegado, ou qualquer desconto no benefício da autora, pelo menos segundo os autos, descabido o pedido constante na inicial. **Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora**. **Extingo o processo** COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servirá a presente via desta sentença como Mandado. Joselândia, 06 de março de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

8) Processo nº 581-58.2013.8.10.0146(19682013)
Ação: Declaratória de Nulidade de Débito com Pedido de Antecipação da Tutela c/c Pedido de Indenização de Perdas e Danos Morais e Restituição de Valores.
Requerente: Jesse Dias da Cunha
Advogado(a): Dra. Yara S. Batista de Macedo OAB/MA 8.064
Requerido(a): Banco Bonsucesso S/A.
Advogado(a): Dr. Celso Henrique dos Santos OAB/MA 12.643-A e Dr. Ivan Mercêdo de Andrade Moreira OAB/MA 12.651-A
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 68/69, proferida pelo MM. Juiz em 07.03.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Passo à análise do mérito. Observa-se que restou comprovado nos autos que o autor contraiu o empréstimo impugnado. O pedido da ação diz respeito ao cancelamento de descontos no benefício do autor, e condenação em danos morais, baseado na alegação de não ter recebido qualquer valor do banco requerido. A operação resta devidamente comprovada no documento de fls.63, consistente nos extratos bancários do autor, onde se verifica que o valor de R$ 280,11, foi disponibilizado em seu favor, tendo ocorrido saques, em terminais de auto-atendimento, que só são possíveis utilizando-se da senha bancária do correntista. Essa informação, aliada aos documentos juntados em contestação, permitem a conclusão de que o aposentado firmou o contrato impugnado. Mesmo que diante de tal robustez probatória se queira insistir na tese de que o contrato fora celebrado por outra pessoa, detentora dos dados do requerente e sem o seu consentimento, o beneficiamento do mútuo foi dirigido à conta corrente do autor que se aproveitou dos valores. O contrato foi realizado pelo demandante, caindo por terra o argumento de que desconhecia a existência do empréstimo. Por outro lado, se o valor foi sacado de sua conta corrente tal se deve a descuido para com o seu cartão e senha ou seu manuseio por terceiros. Observa-se, portanto, que o banco ora requerido, cumpriu com ônus que lhe competia na contratação, qual seja, disponibilizar a quantia relativa ao empréstimo diretamente na conta bancária do autor. Não há, portanto, violação de seus deveres contratuais, ou deficiência na prestação do serviço contratado. Desta forma, resta afastada sua responsabilidade civil neste feito. **Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor**. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Joselândia, 07 de março de 2014. Juiz Cristóvão

Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

9) Processo nº 250-13.2012.8.10.0146(16222012)
Ação: Declaratória de Nulidade de Débito c/c Pedido de Indenização de Perdas e Danos Morais e Restituição de Valores.
Requerente: Manoel Jerônimo da Silva
Advogado(a): Dra. Yara S. Batista de Macedo OAB/MA 8.064
Requerido(a): Banco BMG S/A.
Advogado(a): Dr. Breno Costa Ribeiro OAB/MA 9.360
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 71, proferida pelo MM. Juiz em 27.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Passo à análise do mérito. Observa-se que restou comprovado nos autos que o autor contraiu o empréstimo impugnado. O pedido da ação diz respeito ao cancelamento de descontos no benefício do autor, e condenação em danos morais, baseado na alegação de não ter recebido qualquer valor do banco requerido. A operação resta devidamente comprovada no documento de fls.70, consistente nos extratos bancários do autor, onde se verifica que o valor de R$ 448,20, foi disponibilizado em seu favor, tendo ocorrido saques, em terminais de auto-atendimento, que só são possíveis utilizando-se da senha bancária do correntista. Essa informação, aliada aos documentos juntados em contestação, permitem a conclusão de que o aposentado firmou o contrato impugnado. Observa-se, portanto, que o banco ora requerido, cumpriu com ônus que lhe competia na contratação, qual seja, disponibilizar a quantia relativa ao empréstimo diretamente na conta bancária do autor. Não há, portanto, violação de seus deveres contratuais, ou deficiência na prestação do serviço contratado. Desta forma, resta afastada sua responsabilidade civil neste feito. **Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor**. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Joselândia, 27 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

10) Processo nº 15-46.2012.8.10.0146(152012)
Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais.
Requerente: Antonio Amojaci da Conceição Guimarães
Requerido: Eletromil – Compra Premiada.
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 15, proferida pelo MM. Juiz em 26.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
SENTENÇA. Relatório dispensado (art. 38, caput, última parte, da Lei n.º 9.099/1.995). Passo a julgar. Não obstante instada, a indicar o endereço da parte requerida, conforme ata de audiência de fl. 11, o requerente quedou-se inerte, não promovendo diligências que lhe compete, abandonou a causa por mais de 30(trinta) dias, dando causa à extinção do processo(art.267,III e seu parágrafo 1º do CPC). **Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO**. Sem custas e despesas processuais (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/1.995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Joselândia, 26 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

11) Processo nº 376-29.2013.8.10.0146(7472013)
Ação: de Cobrança c/c indenização por Danos Morais (Termo de Reclamação Cível).
Requerente: Zanaira Pereira da Silva
Requerido: Nilton da Conceição Silva.
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 32, proferida pelo MM. Juiz em 26.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
SENTENÇA. Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95. A reclamante ZANAIRA PEREIRA DE ALMEIDA, ingressou com a presente ação de reclamação, contra o reclamado NILTON DA CONCEIÇÃO SILVA, alegando que o mesmo é devedor da nota promissória no valor de R$ 700,00, fls.31, referente a venda de uma moto ao reclamado que não pagou o restante da compra da moto. Realizada audiência de conciliação, que restou inexistosa. O reclamado, embora se tenha feito presente em audiência, não contestou os fatos da petição inicial. Ademais, assinale-se que, além da presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo reclamante, corroboram com suas alegações, a documentação acostada aos autos. **ANTE TODO O EXPOSTO e com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente demanda, **condenando o reclamado a pagar à reclamante o valor de R$ 700,00 (setecentos reais)** relativo a venda de uma moto FAN 125, com juros e correção monetária a incidir de 20/11/2013. Transitada esta em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% de multa, na forma do art. 475-J do CPC, aplicado ao sistema de Juizados Especiais, conforme Enunciado 105 - FONAJE. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Joselândia, 26 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

12) Processo nº 334-77.2013.8.10.0146(7102013)
Ação: de indenização por Danos Materiais.
Requerente: Belchior Gonçalves Lima.
Requerido: Luiza de Sousa Chaves.
Advogado (a): Dr. Vonei Mendes Pereira Junior OAB/MA 11.791
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 28, proferida pelo MM. Juiz em 27.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
SENTENÇAS. Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
O reclamante BELCHIOR GONÇALVES LIMA, ingressou com a presente ação de reclamação, contra a reclamada LUÍZA DE SOUSA CHAVES, alegando que o mesmo é credor da reclamada no valor de R$ 660,00, referente a 22(vinte e duas) prestações

no valor de R$ 30,00 cada, de um grupo de consórcio de propriedade da reclamada conhecido como "Compra Premiada Eletro Chaves", não tendo a mesma ressarcido o que foi pago pelo autor com o término do consórcio. Realizada audiência de conciliação, que restou inexistosa. O reclamado, embora se tenha feito presente em audiência, não contestou os fatos da petição inicial. Ademais, assinale-se que, além da presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo reclamante, corroboram com suas alegações, a documentação acostada aos autos. **ANTE TODO O EXPOSTO** e com base na fundamentação supra**, JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente demanda, **condenando o reclamado a pagar à reclamante o valor de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)** referente a 22(vinte e duas) prestações no valor de R$ 30,00 cada. Transitada esta em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% de multa, na forma do art. 475-J do CPC, aplicado ao sistema de Juizados Especiais, conforme Enunciado 105 - FONAJE. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Joselândia, 27 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

13) Processo nº 153-76.2013.8.10.0146(3562013)
Ação: de Nulidade de Débito c/c Danos Materiais e Morais.
Requerente: Agostinho Cardoso de Almeida.
Advogado (a): Dr. José Mendes Josué OAB/MA 5.353 e Dr. Adriano Nunes Josué OAB/MA 11.206
Requerido: Banco BMG S/A.
Advogado (a): Dr. Breno Costa Ribeiro OAB/MA 9.360
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 47/48, proferida pelo MM. Juiz em 27.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Trata-se de declaratória de nulidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, proposta por AGOSTINHO CARDOSO DE ALMEIDA em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos. No caso em julgamento, o reclamante alega não haver contraído um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário no valor de R$ 2.638,44(dois mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a ser saldado em 60(sessenta) parcelas de R$ 81,00 (oitenta e um reais), com período de desconto inicial em outubro/2013 e término setembro/2018, conforme contrato n.º 231966835. Requer ao final: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) a condenação do réu a lhe ressarcir, a título de danos materiais, o valor descontado irregularmente de seu benefício previdenciário, em dobro; c) condenação em danos morais. Juntou os documentos de fls. 07/09. Pela decisão de fls. 14/17, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial e designado audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na contestação acostada às fls. 15/39, o reclamado argúi, preliminarmente carência da ação e incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o deslinde da presente demanda; no mérito: a) pugna, em caso de condenação ao pagamento de uma importância a título de danos morais, que o valor seja fixado de forma criteriosa e moderada, a fim de não permitir o locupletamento ilícito por parte do autor e inexistência de danos morais; b) inexistência de descontos indevidos; Pediu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de conciliação, que restou inexistosa. O requerido juntou os documentos de fls. 40/46. É o que cabia relatar. Passo a julgar. A parte autora nega a existência do empréstimo. Assim, caberia à parte requerida prová-la, porém não o fez, pois não trouxe para os autos contrato, nem prova de que tenha repassado qualquer valor àquela. Assim, tem-se como inexistente o contrato de empréstimo, e conseqüentemente indevidos os descontos feitos em benefício previdenciário(NB 0290292263), devendo ser devolvidos em dobro (art.42, parágrafo único do CDC), a título de danos materiais. Foram descontadas 05(cinco) parcelas de R$ 81,00(oitenta e um reais), assim deverão ser devolvidos em dobro R$ 810,00(oitocentos e dez reais). A parte requerida adentrou indevidamente na vida financeira da parte autora, retirando mensalmente parte de seus proventos, limitando o seu poder de compra. Sem dúvida que tal fato causou dano moral à parte autora, e devem ser reparados (art.5º, inciso X da CF e art. 6º, inciso VI do CDC). O valor de R$ 2.000,00(dois mil reais) é razoável para reparação dos danos morais, pois não enriquece a parte autora, não empobrece a parte requerida, mas suficiente para que este não incorra em fato semelhante. **Ante o exposto**, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial** para: I - **DECLARAR** a inexistência do contrato nº 231966835. II - **CONDENAR o réu a pagar** ao autor o valor de **R$ 810,00**(oitocentos e dez reais) **a título de indenização por danos materiais**, corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir do efetivo desconto (Súmula n.º 43/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); III - **CONDENAR o réu a pagar** ao autor o valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), **a título de indenização por danos morais**, corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir da citação 11.11.2013.
Conseqüentemente **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas caso não haja recurso (art. 54 da Lei 9.099/95). Fica o réu advertido de que a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, para a hipótese de não pagamento no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, independe de intimação pessoal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Oficie-se o INSS para que cesse os descontos no benefício do autor, encaminhando cópia desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servirá a presente via desta sentença como Mandado. Joselândia - MA, 27 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

14) Processo nº 638-76.2013.8.10.0146(20192013)
Ação: Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada.
Requerente: Maria das Dores Silva Santos.
Advogado (a): Dr. Janael de Miranda dos Santos OAB/PI 10.704
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado (a): Dr. Wilson Sales Belchior OAB/CE 17.314
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 63/64,

proferida pelo MM. Juiz em 25.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Trata-se de Ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais, repetição de indébito e pedido de tutela, proposta por MARIA DAS DORES SILVA SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, ambos qualificados nos autos. No caso em julgamento, a reclamante alega não haver contraído um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário no valor de R$ 5.013,00(cinco mil e treze reais), a ser saldado em 60(sessenta) parcelas de R$ 163,37 (cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), com período de desconto inicial em agosto/2011, conforme contrato n.º 581978358. Requer ao final: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) a condenação do réu a lhe ressarcir, a título de danos materiais, o valor descontado irregularmente de seu benefício previdenciário, em dobro; c) condenação em danos morais. Juntou os documentos de fls. 14/16. Pela decisão de fls. 17, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial e designado audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na contestação acostada às fls. 22/37, o reclamado argui, preliminarmente, do pedido contraposto. No mérito: a) improcedência do pedido de tutela antecipada; b) pugna, em caso de condenação ao pagamento de uma importância a título de danos morais, que o valor seja fixado de forma criteriosa e moderada, a fim de não permitir o locupletamento ilícito por parte do autor e inexistência de danos morais; c) assevera que é incabível o pedido de repetição do indébito a hipótese em análise; Pediu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de conciliação, que restou inexistosa. O requerido juntou os documentos de fls. 39/62. É o que cabia relatar. Passo a julgar. A parte autora nega a existência do empréstimo. Assim, caberia à parte requerida prová-la, porém não o fez, pois não trouxe para os autos contrato, nem prova de que tenha repassado qualquer valor àquela. Assim, tem-se como inexistente o contrato de empréstimo, e conseqüentemente indevidos os descontos feitos em benefício previdenciário(NB 1541259499), devendo ser devolvidos em dobro (art.42, parágrafo único do CDC), a título de danos materiais. Foram descontadas 31(trinta e uma) parcelas de R$ 163,37(cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), assim deverão ser devolvidos em dobro R$ 10.128,94(dez mil cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos). A parte requerida adentrou indevidamente na vida financeira da parte autora, retirando mensalmente parte de seus proventos, limitando o seu poder de compra. Sem dúvida que tal fato causou dano moral à parte autora, e devem ser reparados (art.5º, inciso X da CF e art. 6º, inciso VI do CDC). O valor de R$ 3.000,00(três mil reais) é razoável para reparação dos danos morais, pois não enriquece a parte autora, não empobrece a parte requerida, mas suficiente para que este não incorra em fato semelhante. **Ante o exposto**, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial** para: I - **DECLARAR** a inexistência do contrato nº 581978358. ll - **CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 10.128,94**(dez mil cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir do efetivo desconto (Súmula n.º 43/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); III - **CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir da citação 22.10.2013. Conseqüentemente **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas caso não haja recurso (art. 54 da Lei 9.099/95). Fica o réu advertido de que a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, para a hipótese de não pagamento no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, independe de intimação pessoal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Oficie-se o INSS para que cesse os descontos no benefício da autora, encaminhando cópia desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servirá a presente via desta sentença como Mandado. Joselândia - MA, 25 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

15) Processo nº 557-30.2013.8.10.0146(2672013)
Ação: de Nulidade de Débito c/c Danos Materiais e Morais.
Requerente: Maria Alves de Sousa.
Advogado (a): Dr. José Mendes Josué OAB/MA 5.353
Requerido: Banco BMG S/A.
Advogado (a): Dr. Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/MA 11.416-A
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 39/40, proferida pelo MM. Juiz em 27.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Trata-se de nulidade de débito c/c danos morais e materiais, proposta por MARIA ALVES DE SOUSA em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos. No caso em julgamento, o reclamante alega não haver contraído um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário no valor de R$ 2.561,18(dois mil quinhentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), a ser saldado em 58(cinqüenta e oito) parcelas de R$ 79,96 (setenta e nove reais e noventa e seis centavos), com período de desconto inicial em maio/2013 e término fevereiro/2018, conforme contrato n.º 232130387. Requer ao final: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) a condenação do réu a lhe ressarcir, a título de danos materiais, o valor descontado irregularmente de seu benefício previdenciário, em dobro; c) condenação em danos morais. Juntou os documentos de fls. 07/11. Pela decisão de fls. 14/17, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial e designado audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na contestação acostada às fls. 18/28, o reclamado argui, preliminarmente carência da ação e incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o deslinde da presente demanda; no mérito: a) pugna, em caso de condenação ao pagamento de uma importância a título de danos morais, que o valor seja fixado de forma criteriosa e moderada, a fim de não permitir o locupletamento ilícito por parte do autor e inexistência de danos morais; b) inexistência de descontos indevidos; Pediu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de conciliação, que restou inexistosa. O requerido juntou os documentos de fls. 29/38. É o que cabia relatar. Passo a julgar. A parte autora nega a existência do empréstimo. Assim, caberia à parte requerida prová-la, porém não o fez, pois não trouxe para os autos contrato, nem prova de que tenha repassado qualquer valor àquela. Assim, tem-se como inexistente o contrato de empréstimo, e conseqüentemente indevidos os descontos feitos em benefício previdenciário(NB 1425052620), devendo ser devolvidos em dobro (art.42, parágrafo

único do CDC), a título de danos materiais. Foram descontadas 10(dez) parcelas de R$ 79,96(setenta e nove reais e noventa e seis centavos), assim deverão ser devolvidos em dobro R$ 1.599,20(hum mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos). A parte requerida adentrou indevidamente na vida financeira da parte autora, retirando mensalmente parte de seus proventos, limitando o seu poder de compra. Sem dúvida que tal fato causou dano moral à parte autora, e devem ser reparados (art.5º, inciso X da CF e art. 6º, inciso VI do CDC). O valor de R$ 2.000,00(dois mil reais) é razoável para reparação dos danos morais, pois não enriquece a parte autora, não empobrece a parte requerida, mas suficiente para que este não incorra em fato semelhante. **Ante o exposto**, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: I - **DECLARAR** a inexistência do contrato nº 232130387. Il - **CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 1.599,20** (hum mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos)a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir do efetivo desconto (Súmula n.º 43/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); III - **CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir da citação 20.09.2013. Conseqüentemente **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas caso não haja recurso (art. 54 da Lei 9.099/95). Fica o réu advertido de que a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, para a hipótese de não pagamento no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, independe de intimação pessoal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Oficie-se o INSS para que cesse os descontos no benefício do autor, encaminhando cópia desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servirá a presente via desta sentença como Mandado. Joselândia - MA, 27 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

16) Processo nº 20-68.2012.8.10.0146(202012)
Ação: Declaratória de Nulidade de Débito com Pedido de Antecipação da Tutela c/c Pedido de Indenização de Perdas e Danos Morais e Restituição de Valores.
Requerente: Carlos Carneiro de Sousa.
Advogado (a): Dra. Dóroth Carvalho da Costa OAB/MA 7.665
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A.
Advogado (a): Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 e OAB/MA 9.348-A
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 41/42, proferida pelo MM. Juiz em 26.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Trata-se de Ação declaratória de nulidade de débito com pedido de antecipação de tutela c/c pedido de indenização de perdas e danos morais e restituição de valores, proposta por CARLOS CARNEIRO DE SOUSA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, ambos qualificados nos autos. No caso em julgamento, o reclamante alega não haver contraído um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário no valor de R$ 667,07(seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos), a ser saldado em 58(cinqüenta e oito) parcelas de R$ 22,00 (vinte e dois reais), com período de desconto inicial em janeiro/2012 e término dezembro/2016, conforme contrato n.º 482036702. Requer ao final: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) a condenação do réu a lhe ressarcir, a título de danos materiais, o valor descontado irregularmente de seu benefício previdenciário, em dobro; c) condenação em danos morais. Juntou os documentos de fls. 10/13. Pela decisão de fls. 14/17, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial e designado audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na contestação acostada às fls. 20/30, o reclamado argui, preliminarmente, improcedência do pedido de tutela antecipada; a) pugna, em caso de condenação ao pagamento de uma importância a título de danos morais, que o valor seja fixado de forma criteriosa e moderada, a fim de não permitir o locupletamento ilícito por parte do autor e inexistência de danos morais; c) assevera que é incabível o pedido de repetição do indébito a hipótese em análise; Pediu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de conciliação, que restou inexistosa. O requerido juntou os documentos de fls. 31/37. É o que cabia relatar. Passo a julgar. A parte autora nega a existência do empréstimo. Assim, caberia à parte requerida prová-la, porém não o fez, pois não trouxe para os autos contrato, nem prova de que tenha repassado qualquer valor àquela. Assim, tem-se como inexistente o contrato de empréstimo, e conseqüentemente indevidos os descontos feitos em benefício previdenciário(NB 13213556762), devendo ser devolvidos em dobro (art.42, parágrafo único do CDC), a título de danos materiais. Foram descontadas 09 (nove) parcelas de R$ 22,00(vinte e dois reais), assim deverão ser devolvidos em dobro R$ 396,00(trezentos e noventa e seis reais). A parte requerida adentrou indevidamente na vida financeira da parte autora, retirando mensalmente parte de seus proventos, limitando o seu poder de compra. Sem dúvida que tal fato causou dano moral à parte autora, e devem ser reparados (art.5º, inciso X da CF e art. 6º, inciso VI do CDC). O valor de R$ 2.000,00(dois mil reais) é razoável para reparação dos danos morais, pois não enriquece a parte autora, não empobrece a parte requerida, mas suficiente para que este não incorra em fato semelhante. **Ante o exposto**, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: I - **DECLARAR** a inexistência do contrato nº 482036702. Il - **CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 396,00**(trezentos e noventa e seis reais) a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir do efetivo desconto (Súmula n.º 43/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); III - **CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir da citação 22.10.2012. IV - TORNAR DEFINITIVA a antecipação de tutela ora deferida. Conseqüentemente **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas caso não haja recurso (art. 54 da Lei 9.099/95). Fica o réu advertido de que a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, para a hipótese de não pagamento no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, independe de intimação pessoal. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servirá a presente via desta sentença como Mandado. Joselândia - MA, 26 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

17) Processo nº 438-69.2013.8.10.0146(18572013)
Ação: Declaratória de Nulidade de Débito c/c Pedido de Indenização de Perdas e Danos Morais e Restituição de Valores.
Requerente: Judith Maria de Moraes da Cruz.
Advogado (a): Dra. Yara Shirley Batista de Macedo OAB/MA 8.064
Requerido: Banco BMG S/A.
Advogado (a): Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255.
E o presente tem como finalidade INTIMAR AS PARTES e seus advogados a tomarem conhecimento de SENTENÇA de fls. 48/49, proferida pelo MM. Juiz em 25.02.2014 nos termos da parte dispositiva a seguir:
S E N T E N Ç A. Trata-se de Ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais, repetição de indébito e pedido de tutela, proposta por JUDITH MARIA DE MORAES DA CRUZ em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos. No caso em julgamento, o reclamante alega não haver contraído um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário no valor de R$ 505,45 (quinhentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a ser saldado em 58(cinqüenta e oito) parcelas de R$ 15,78 (quinze reais e setenta e oito centavos), com período de descontos entre março/2013 e outubro/2017, conforme contrato n.º 223771327. Requer ao final: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) a condenação do réu a lhe ressarcir, a título de danos materiais, o valor descontado irregularmente de seu benefício previdenciário, em dobro; c) condenação em danos morais. Juntou os documentos de fls. 08/13. Pela decisão de fls. 14, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial e designado audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na contestação acostada às fls. 18/31, o reclamado argui, preliminarmente, inexistência de danos morais. No mérito: a) assevera que é incabível o pedido de repetição do indébito a hipótese em análise; Pediu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de conciliação, que restou inexistosa. O requerido juntou os documentos de fls. 32/47. É o que cabia relatar. Passo a julgar. A parte autora nega a existência do empréstimo. Assim, caberia à parte requerida prová-la, porém não o fez, pois não trouxe para os autos contrato, nem prova de que tenha repassado qualquer valor àquela. Assim, tem-se como inexistente o contrato de empréstimo, e conseqüentemente indevidos os descontos feitos em benefício previdenciário(NB 0561355428), devendo ser devolvidos em dobro (art.42, parágrafo único do CDC), a título de danos materiais. Foram descontadas 11(onze) parcelas de R$ 15,78(quinze reais e setenta e oito centavos), assim deverão ser devolvidos em dobro R$ 347,16(trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos). A parte requerida adentrou indevidamente na vida financeira da parte autora, retirando mensalmente parte de seus proventos, limitando o seu poder de compra. Sem dúvida que tal fato causou dano moral à parte autora, e devem ser reparados(art.5º, inciso X da CF e art. 6º, inciso VI do CDC). O valor de R$ 2.000,00(dois mil reais) é razoável para reparação dos danos morais, pois não enriquece a parte autora, não empobrece a parte requerida, mas suficiente para que este não incorra em fato semelhante. **Ante o exposto**, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: I - **DECLARAR** a inexistência do contrato nº 223771327. II - **CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 347,16**(trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir do efetivo desconto (Súmula n.º 43/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); III - **CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral da Justiça a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362/STJ), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir da citação 16.09.2013. Conseqüentemente **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas caso não haja recurso (art. 54 da Lei 9.099/95). Fica o réu advertido de que a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, para a hipótese de não pagamento no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, independe de intimação pessoal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Oficie-se o INSS para que cesse os descontos no benefício do autor, encaminhando cópia desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servirá a presente via desta como Mandado. Joselândia - MA, 25 de fevereiro de 2014. Juiz Cristóvão Sousa Barros, Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo.

Maracaçumé

PROCESSO Nº. 1087-87.2013.8.10.0096 (994/2013)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: ANTONIA CAROLINA FEITOSA FERREIRA
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** a advogada da parte autora, **Dra**. **MARIA IVONE SANTOS SILVA OLIVEIRA**, inscrita na **OAB/MA 6641-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentada, sob pena de seu indeferimento, no sentido de carrear aos autos os documentos indispensáveis a presente ação, quais sejam: comprovante de residência – conta de água, luz ou telefone – atualizado (3 últimos meses) em seu nome ou no nome do cônjuge (juntando certidão de casamento) ou contrato de locação devidamente autenticado pelo cartório também em nome do requerente ou do cônjuge, bem como o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo, tudo mediante comprovação por documento hábil.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 1097-34.2013.8.10.0096 (1004/2013)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: FRANCIANE SANTOS ALBUQUERQUE SILVA
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** a advogada das partes autoras, **Dra**. **MARIA IVONE SANTOS SILVA OLIVEIRA**, inscrita na **OAB/MA 6641-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar as iniciais apresentadas, sob pena de seus indeferimentos, no sentido de carrear aos autos os documentos indispensáveis às presentes ações, qual seja: comprovante de residência – conta de água, luz ou telefone – atualizado (3 últimos meses) em seu nome ou no nome do cônjuge (juntando certidão de casamento) ou contrato de locação devidamente autenticado pelo cartório também em nome do requerente ou do cônjuge, tudo mediante comprovação por documento hábil dos seguintes **PROCESSOS**: 1004/2013, 22/2014, 23/2014, 1588/2013, 18/2014, 291/2014, 290/2014, 293/2014, 289/2014, 292/2014, 294/2014, 20/2014, 1001/2013.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 16-16.2014.8.10.0096 (16/2014)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: ABDIAS VENANCIO DA COSTA
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado das partes autoras, **Dr**. **FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO**, inscrito na **OAB/MA 7637-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar as iniciais apresentadas, sob pena de seus indeferimentos, no sentido de carrear aos autos os documentos indispensáveis às presentes ações, qual seja: comprovante de residência – conta de água, luz ou telefone – atualizado (3 últimos meses) em seu nome ou no nome do cônjuge (juntando certidão de casamento) ou contrato de locação devidamente autenticado pelo cartório também em nome do requerente ou do cônjuge, tudo mediante comprovação por documento hábil dos seguintes **PROCESSOS**: 16/2014, 1572/2013, 461/2013, 835/2013, 465/2013, 514/2013, 833/2013, 1571/2013.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº 179-98.2011.8.10.0096 (179/2011)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: NAILDIA ARAUJO DOS ANJOS
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **CEZAR AUGUSTO PACÍFICO DE PAULA MAUX**, inscrito na **OAB/MA 9.187** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentada, sob pena de seu indeferimento, no sentido de providenciar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista certidão de fl. 40.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 1853-43.2013.8.10.0096 (1567/2013)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA
RÉU: MANOEL MESSIAS PEREIRA DIOGO

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **J. J. DE ABREU PEREIRA**, inscrito na **OAB/MA 4.797** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentada, sob pena de seu indeferimento, no sentido de carrear aos autos os documentos indispensáveis à presente ação, qual seja: comprovante de residência – conta de água, luz ou telefone – atualizado (3 últimos meses) em seu nome ou no nome do cônjuge (juntando certidão de casamento) ou contrato de locação devidamente autenticado pelo cartório também em nome do requerente ou do cônjuge, tudo mediante comprovação por documento hábil.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE

Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 1885-48.2013.8.10.0096 (1590/2013)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: EDMILSON DIAS DE SOUSA
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **GENIVAL ABRÃO FERREIRA**, inscrito na **OAB/MA 3.755** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentada, sob pena de seu indeferimento, no sentido de carrear aos autos os documentos indispensáveis à presente ação, qual seja: comprovante de residência – conta de água, luz ou telefone – atualizado (3 últimos meses) em seu nome ou no nome do cônjuge (juntando certidão de casamento) ou contrato de locação devidamente autenticado pelo cartório também em nome do requerente ou do cônjuge, tudo mediante comprovação por documento hábil.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 205-96.2011.8.10.0096 (205/2011)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: MARIA DE JESUS FARIAS DE SOUSA
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **CEZAR AUGUSTO PACÍFICO DE PAULA MAUX**, inscrito na **OAB/MA 9.187** para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº 215-14.2009.8.10.0096
AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: ROSILDA DE MELO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: VITORINO SABINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do procurador legal da parte requerida o advogado **J. J. DE ABREU PEREIRA**, inscrito na **OAB/MA 4.797**, para tomar conhecimento da SENTENÇA proferido nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva segue transcrita: Face ao exposto, considerando que foram observadas as formalidades legais, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o Divórcio entre ROSILDA DE MELO DE OLIVEIRA e VITORINO SABINO DE OLIVEIRA. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja ROSILDA DE MELO, conforme expressamente requereu na inicial de fl. 02/04. Sem custas ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracaçumé (MA), 3 de maio de 2013.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 263-02.2011.8.10.0096 (263/2011)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: SILVANA AMORIM DA SILVA
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO**, inscrito na **OAB/MA 7637-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 286-74.2013.8.10.0096 (286/2013)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: RODSON SOUSA VIEIRA

REU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** a advogada da parte autora, **Dra**. **AUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL FUENTES**, inscrito na **OAB/MA 4.730** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentada, sob pena de seu indeferimento, no sentido de carrear aos autos os documentos indispensáveis à presente ação, qual seja: comprovante de residência – conta de água, luz ou telefone – atualizado (3 últimos meses) em seu nome ou no nome do cônjuge (juntando certidão de casamento) ou contrato de locação devidamente autenticado pelo cartório também em nome do requerente ou do cônjuge, tudo mediante comprovação por documento hábil.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE

Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 305-46.2014.8.10.0096 (305/2014)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: MARIA DE JESUS
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **CEZAR AUGUSTO PACÍFICO DE PAULA MAUX**, inscrito na **OAB/MA 9.187** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentada, sob pena de seu indeferimento, no sentido de carrear aos autos os documentos indispensáveis à presente ação, quais sejam: documento que comprove o vínculo matrimonial da requerente com o *de cujos* para pleito do benefício de pensão por morte, bem como comprovante de residência – conta de água, luz ou telefone – atualizado (3 últimos meses) em seu nome ou no nome do cônjuge (juntando certidão de casamento) ou contrato de locação devidamente autenticado pelo cartório também em nome do requerente ou do cônjuge, tudo mediante comprovação por documento hábil.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE

Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 407-39.2012.8.10.0096 (407/2012)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: JOSE ARAUJO GUEDES
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** a advogada da parte autora, **Dra**. **MARIA IVONE SANTOS SILVA OLIVEIRA**, inscrita na **OAB/MA 6641-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE

Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 42-14.2014.8.10.0096 (42/2014)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DIAS
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **CEZAR AUGUSTO PACÍFICO DE PAULA MAUX**, inscrito na **OAB/MA 9.187** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentada, sob pena de seu indeferimento, no sentido de carrear aos autos os documentos indispensáveis a presente ação, qual seja: documento que comprove o vínculo matrimonial da requerente com o *de cujos* para pleito do benefício de pensão por morte, tudo mediante comprovação por documento hábil.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE

Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 422-47.2008.8.10.0096 (100648/2008) (169/2008)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: JOSIEL RODRIGUES MARTINS / AUTO POSTO MARAPAR
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **WILLIAME COSTA MAGALHÃES**, inscrito na **OAB/PA 12.995** a fim de que apresente resposta à impugnação de fls.

142/144v.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 456-46.2013.8.10.0096 (456/2013)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MOURA
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO**, inscrito na **OAB/MA 7637-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de providenciar a juntada aos autos da decisão de indeferimento do pedido de auxílio doença na esfera administrativa.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 513-64.2013.8.10.0096 (513/2013)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: ELINEIDE DA SILVA CHAVES
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO**, inscrito na **OAB/MA 7637-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de providenciar a assinatura na petição inicial.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 549-09.2013.8.10.0096 (549/2013)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: JOÃO BELARMINO COSTA
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** a advogada das partes autoras, **Dra**. **ANDRÉA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS**, inscrita na **OAB/MA 8993-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar as iniciais apresentadas, sob pena de seus indeferimentos, no sentido de carrear aos autos os documentos indispensáveis às presentes ações, qual seja: comprovante de residência – conta de água, luz ou telefone – atualizado (3 últimos meses) em seu nome ou no nome do cônjuge (juntando certidão de casamento) ou contrato de locação devidamente autenticado pelo cartório também em nome do requerente ou do cônjuge, tudo mediante comprovação por documento hábil dos seguintes **PROCESSOS**: 549/2013, 615/2013, 617/2013, 542/2013, 954/2013, 1321/2013, 630/2013, 1403/2013, 1578/2013, 1573/2013, 1323/2013, 17/2014, 543/2013, 90464/2013, 1346/2013, 1570/2013.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 609-16.2012.8.10.0096 (609/2012)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: MANOEL GOMES DE SOUSA
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO**, inscrito na **OAB/MA 7637-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.
CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 80-31.2011.8.10.0096 (80/2011)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: RAIMUNDA EDUARDO SANTOS PONTES

REU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** a advogada da parte autora, **Dra**. **MAURA PATRÍCIA AGUIAR MENDES DE SOUSA**, inscrita na **OAB/MA 6.599** para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista resposta da autarquia previdenciária federal.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE

Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 867-89.2013.8.10.0096 (827/2013)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: ANTÔNIO DA SILVA PEIXOTO
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO**, inscrito na **OAB/MA 7637-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de providenciar a juntada aos autos do indeferimento do pedido de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez na esfera administrativa junto ao INSS.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE

Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 869-59.2013.8.10.0096 (829/2013)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: JUSCELINO ALVES TEIXEIRA
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO**, inscrito na **OAB/MA 7637-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de providenciar a juntada aos autos do indeferimento do pedido de auxílio doença na esfera administrativa junto ao INSS.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE

Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO Nº. 95-92.2014.8.10.0096 (95/2014)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, **Dra. Cynara Elisa Gama Freire**, respondendo cumulativamente pela Comarca de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda **INTIMAR** o advogado da parte autora, **Dr**. **CEZAR AUGUSTO PACÍFICO DE PAULA MAUX**, inscrito na **OAB/MA 9.187** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentada, sob pena de seu indeferimento, no sentido de carrear aos autos os documentos indispensáveis a presente ação, qual seja: documento que comprove o vínculo matrimonial da requerente com o *de cujos* para pleito do benefício de pensão por morte, tudo mediante comprovação por documento hábil.

Maracaçumé (MA), 12 de março de 2014.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE

Juíza de Direito, respondendo

Processo nº 600/2006.
Classe: Ação Penal.

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra IVONALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 14, da Lei nº 10.826/03 (*porte ilegal de arma de fogo*). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que, no dia 30/08/2006, por volta das 11h, o ora acusado fora preso em flagrante delito por policiais militares, na cidade de Boa Vista do Gurupí, pois estava portando consigo uma arma de fogo, tipo pistola calibre 22, marca Olimpic, cor preta, com numeração raspada de fabricação americana, com um carregador, contendo 6 munições do mesmo calibre. Auto de apresentação e apreensão á fl. 14 e Exame de Eficiência á fl. 15/16. Relatório da autoridade policial á fls. 18/20. **Em 19 de setembro de 2006, foi recebida a denúncia (fl. 24) iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal.** Audiência de interrogatório do acusado ás fls. 29/31. Resposta á acusação às fls. 34. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 50/51, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha arrolada na denúncia: MIGUEL FURTADO DA SILVA. Alegações finais do Ministério Público à fl.

90.v, reiterando *in totum* o sustentado na exordial acusatória e requerendo a condenação do acusado nas penas do artigo 14 da Lei 10826/2003. Às fls. 99/101 constam alegações finais da defesa, pugnando pela absolvição do acusado. **Era o que cabia relatar** . **Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão**. Ao acusado IVONALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, é imputada a conduta tipificada na peça vestibular acusatória, prevista no art. 14, da Lei nº 10.826//76[1]. Com efeito, o deslinde da presente causa, como de resto as demais, reside nas respostas aos seguintes questionamentos, quais sejam: **i)** o crime efetivamente existiu (materialidade delitiva)?; **ii)** o ora acusado é autor do crime descrito nos autos (autoria criminosa)? Pois bem. Se assim o é, não há como negar que a materialidade delitiva (**i**) encontra-se devidamente comprovada, notadamente em razão do Auto de apresentação e apreensão à fl. 14 do inquérito, que demonstra as características da arma de fogo apreendida em favor do réu, bem como do Exame de Eficiência da arma de fogo ás fl. 15/16. No que atine à autoria delitiva deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzidos nos autos, especialmente o depoimentos das testemunhas de acusação e do interrogatório do réu, colhidos quando das audiências de instrução e julgamento. A única testemunha de acusação ouvida em juízo, o senhor MIGUEL FURTADO DA SILVA, afirmou que estava presente no momento da prisão em flagrante do acusado, confirmando que o réu estava portando a referida arma de fogo, mencionada nos presentes autos, motivo pelo qual os policiais lhe deram voz de prisão. O acusado, ao ser interrogado na audiência una criminal, afirmou categoricamente que os fatos narrados na exordial são verdadeiros, bem como que não tinha porte e que estava portando uma pistola de calibre 22 e mais 06 munições, bem como pretendia vender a referida arma, pois estava precisando de dinheiro para pagar uma dívida, **portanto confessando a autoria delitiva**. É importante mencionar, que, embora tenha sido oferecida oportunidade para apresentação de testemunhas de defesa, isso não foi feito no momento da instrução processual, motivo pelo qual não há falar em eventual nulidade processual. Ressalte-se, ademais, e apenas para que não pairem quaisquer dúvidas, que, muito embora efetivamente não possa o magistrado decidir com base nos depoimentos prestados pela autoridade policial que participou das investigações, é forçoso concluir que a sua análise em conjunto com os demais elementos dos autos é medida mais que acertada para se chegar à condenação ou absolvição, impedindo desta forma, que o só exercício da função implique suspeição ou desclassifique o sujeito. Somado ao depoimento prestado em juízo pela testemunha de acusação, está a prova documental carreada aos autos, notadamente o Auto de Apreensão que atesta a natureza e eficiência da arma apreendida com o ora acusado. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, *litteris*: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. **Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória**. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. **O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular**. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Frise-se, ademais, que o réu fora preso em flagrante, devidamente homologado por este juízo, em ação policial desenvolvida estritamente dentro dos limites da legalidade, fato que, por si só, tem presunção relativa acerca da autoria do fato, cabendo à defesa provar a inocência daquele. Portanto, restando devidamente comprovada a prática do delito, seja pela documentação constante dos autos (especialmente o Auto de Apreensão), seja pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do acusado, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a procedência da presente ação penal. **Decido.** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para o fim de **CONDENAR** IVONALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do **art. 14, da Lei nº 10.826//76**, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. **DA FIXAÇÃO DA PENA BASE** Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal[2], verifica-se: a) O réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, absolutamente reprovável pela sociedade na qual está inserido; b) Quanto aos **antecedentes criminais** do acusado, não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitado em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus **antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ.[4]** c) Quanto à sua **conduta social**, pouco se pode dizer diante dos elementos probatórios colhidos nos autos. d) No que atine à sua **personalidade**, pouco se poder dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos **motivos** que levaram o acusado a cometer o delito, também não há muito que se valorar. f) Já quanto às **circunstâncias do crime**, compreendidas como aquelas que " *apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena*" [3], há que se dizer que o acusado fora capturado em conduta sem sombra de dúvidas flagrante, tendo sido encontrada a arma de fogo de uso permitido em seu poder; g) No que atine às **consequências** do crime, deve ser levada em conta sua natureza, razão pela qual se ressaltam todas as mazelas que o porte ilegal de arma de fogo causa,

inevitavelmente, à sociedade de um modo geral, que se torna, mesmo que indiretamente, vítima de delito; h) Deixo de valorar o **comportamento da vítima**, tendo em vista que, *in casu*, trata-se do próprio Estado; Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base** em **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multas**, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. **DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)** No que tange á segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a existência de uma circunstância atenuante que é a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65,III,d do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou a autoria delitiva perante este juízo (fl. 30). Diante disso, atenuando 1/6 (um sexto) da sanção, **fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA** Na última das fases da dosimetria da pena, importa esclarecer que inexistem quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, **em definitivo**, condenado ao cumprimento da pena de **02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multas. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Considerando o disposto no art. 33, §2º, alínea C e §3º todos do Código Penal[4], bem como levando em conta que não há qualquer fundamentação idônea que imponha um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto.** Considerando a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, "c", do Código de Processo Penal[5], deverá o condenado cumprir a pena em **prisão domiciliar**, conforme entendimento do E. STJ[6]. **CONSIDERAÇÕES GERAIS** ***Da Desnecessidade da prisão cautelar*** a) Considerando que a atual sistemática processual extirpou de nosso ordenamento jurídico a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória recorrível, há que se frisar, neste momento, a permanência ou não dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal e que autorizam a prisão preventiva do condenado. Com efeito, após bem compulsar os autos, verifica-se que inexistem quaisquer das circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva do ora condenado. Em verdade, conquanto haja prova da autoria e materialidade delitiva, sua liberdade não implicaria desordem pública ou mesmo impediria a aplicação de lei penal. Ademais, já se tendo findado a instrução criminal, a liberdade do acusado não é outra coisa senão clara observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não há que se falar em necessidade de decretação de sua prisão provisória. b) Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais. ***Da Impossibilidade de Suspensão Condicional da Pena*** c) Considerando a possibilidade e cabimento da substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao condenado por restritiva de direito, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*), conforme artigo 77, III[7], do Código Penal. ***Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos*** d) Como é cediço, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessão, a presença cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do Código Penal, quais sejam: *I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente*. Com efeito, *in casu*, considerando a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **02 (duas) restritivas de direito**, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal[8]. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo mesmo prazo estabelecido para a privativa de liberdade, é dizer, **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão** (art. 55, do Código Penal[9]), obedecido o disposto no artigo 46, §4º, do Código Penal[10]: i) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Á COMUNIDADE**: o acusado deverá cumprir a pena no **Posto de Saúde da Mangueira**, de maneira que a atividade a ser realizada seja aquela designada pela própria administração do Posto de Saúde, que, por sua vez, fica obrigada a enviar ao juízo, mensalmente, relatório das atividades daquele, a fim de que se acompanhe o cumprimento da pena. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para tomar ciência da presente decisão, bem como para gerir e supervisionar o relatório de atividades do condenado. Ressalte-se que a referida pena restritiva de direitos deve ser cumprida na carga horária de 8 (oito) horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais). **ii**) **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo (R$ 622,00 – seiscentos e vinte e dois reais) a ser revertido em favor do CREAS municipal. e) Considerando, que o crime cometido não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor mínimo para indenização cível, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal[11]. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal[12]; c) Expeça-se a carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. e) Oficie-se à Procuradoria do Estado do Maranhão, a fim de que providencie o pagamento de honorários advocatícios ao Dr. J. J. DE ABREU PEREIRA (OAB/MA nº 4.797), desde já fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que atuara como defensor dativo nestes autos, ante a ausência de Defensoria Pública neste Município. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201§2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Maracaçumé (MA), 07 de janeiro de 2013. **PAULO ROBERTO BRASIL TELES DE MENEZES** Juiz de Direito.

Matinha

JUIZ: Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO Nº. 140-30.2013.8.10.0097 (167/2013)
NATUREZA: AÇÃO TRABALHISTA
RECLAMANTE: MARIA LÚCIA SERRA AIRES
ADVOGADO: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS, OAB/MA 5.840

RECLAMADO: MUNICIPIO DE MATINHA/MA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado **MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS, OAB/MA 5.840**, para tomar conhecimento da sentença proferida às fls. 130/131, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido ante a ausência de provas. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ante a assistência judiciária gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matinha/MA, 19 de fevereiro de 2014. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA Juiz de Direito da Comarca de Matinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se" . Dado e passado nesta cidade de Matinha/MA, na Secretaria Judicial, em 12 de março de 2014. Eu, André Luis Pinto Marques, Técnico Judicial, digitei, e Janaina Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial subscreve e assina por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, Dr. Duarte Henrique Ribeiro de Souza, de acordo com o Provimento nº 01/2007 – TJ/MA.

Janaina Oliveira Pinheiro
Secretária Judicial

JUIZ: Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO Nº. 25-14.2010.8.10.0097 (25/2010)
NATUREZA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
AUTOR: BANCO PANAMERICANO
ADVOGADOS: LILIANA PEREIRA DA SILVA, OAB/BA 33.911 E KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM, OAB/CE 21.331
REQUERIDO: JANAINA DIAS NUNES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Advogados **LILIANA PEREIRA DA SILVA, OAB/BA 33.911 E KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM, OAB/CE 21.331**, para tomarem conhecimento da decisão judicial, cujo teor é o seguinte: "BANCO PANAMERICANO S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com fulcro no Decreto Lei nº. 911/69 e demais disposições legais, com pedido de liminar "inaudita altera pars", em face de JANAÍNA DIAS NUNES, devidamente qualificada nos autos. A decisão liminar foi deferida, folhas 16/17, contudo o bem não foi apreendido por não haver indicação de depositário fiel. Desta forma, foi determinada sua intimação para fornecer os meios adequados ao cumprimento da liminar. Devidamente intimada, a parte peticionou requerendo diversas diligências (fls. 27), o que foi deferido (fls. 30). Como cumprimento das diligências, a parte autora foi intimada para manifestar-se (fls. 38), ao passo em que atravessou petição com pedidos desconexos da realidade processual, razão pela qual, foi determinada sua intimação para indicação de depositário fiel, a fim de que a liminar deferida nos autos pudesse ser cumprida. Com a indicação do depositário (fls. 49), foi determinado o cumprimento da liminar, porém a diligência não obteve êxito (fls. 57). Intimada para se manifestar sobre a certidão de folhas 57, a parte requereu diligências (fls. 63/65), as quais foram deferidas (fls. 67) e cumpridas, embora apenas uma tenha tido êxito (fls. 85). É o relatório. DECIDO. Segundo o Decreto-Lei regente à espécie (Decreto Lei nº. 911/69), o prosseguimento da demanda depende de atuação positiva da parte autora, eis que possui rito processual célere e objetivo, nas seguintes opções: a) Indicação do correto endereço para localização do bem objeto do feito com a sua consequente apreensão, citação e demais atos subsequentes ou; b) Por não ter sido apreendido o bem ou por não estar na posse do devedor (esta última hipótese é o caso dos autos, devidamente certificado pelo Oficial de Justiça) requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º), ou;c) Recorrer a ação executiva, artigo 5º, do mesmo decreto-lei, com a consequente desistência desta demanda. Feitos estes esclarecimentos, **INTIME-SE a parte autora por intermédio do advogado habilitado nos autos e também pessoalmente, para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.** Diligencie-se. Matinha/MA, 23 de outubro de 2013. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Matinha.". Dado e passado nesta cidade de Matinha/MA, na Secretaria Judicial, em 12 de março de 2014. Eu, André Luis Pinto Marques, Técnico Judicial, digitei, e Janaina Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial subscreve e assina por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, Dr. Duarte Henrique Ribeiro de Souza, de acordo com o Provimento nº 01/2007 – TJ/MA.

Janaina Oliveira Pinheiro
Secretária Judicial

JUIZ: Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO Nº. 53-74.2013 (61/2013)
Natureza: Ação de Busca e Apreensão
Autor: Banco Volkswagen S/A
Advogado: William Pereira da Silva, OAB/MA 10.113-A
Réu: Maria de Jesus Costa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado **WILLIAM PEREIRA DA SILVA, OAB/MA 10.113-A**, para tomar ciência do despacho de fl. 157, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc. Conforme se verifica da contestação de folhas 99/148, a parte requerida arguiu matéria constante do art. 301 do CPC. Sendo assim, a teor do art. 327 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte autora para, caso queira, oferecer réplica no prazo de 10 dias". Dado e passado nesta cidade de Matinha/MA, na Secretaria Judicial, aos 12 de março de 2014. Eu, André Luis Pinto Marques, Técnico Judicial, digitei, e Janaina Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial subscreve e assina por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, Dr. Duarte Henrique Ribeiro de Souza, de acordo com o Provimento nº 01/2007 – TJ/MA.

Janaina Oliveira Pinheiro
Secretária Judicial

JUIZ: Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO Nº. 53-74.2013 (61/2013)
Natureza: Ação de Busca e Apreensão (Reconvenção)
Autor: Maria de Jesus Costa
Advogado: Francisco Gilvan Gomes Junior, OAB/MA 10.296-A
Réu: Banco Volkswagen S/A
Advogado: William Pereira da Silva, OAB/MA 10.113-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado **WILLIAM PEREIRA DA SILVA, OAB/MA 10.113-A**, para tomar ciência do despacho de fl. 40 (proferido na reconvenção), cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc. Estando de acordo com o art. 282 do Código de Processo Civil, recebo a reconvenção de folhas alhures. A teor do art. 316 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte reconvinda, na pessoa de seu advogado, para **responder no prazo de 15 (quinze) dias**. Consigne-se no mandado que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 285 e 319)". Dado e passado nesta cidade de Matinha/MA, na Secretaria Judicial, aos 12 de março de 2014. Eu, André Luis Pinto Marques, Técnico Judicial, digitei, e Janaina Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial subscreve e assina por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, Dr. Duarte Henrique Ribeiro de Souza, de acordo com o Provimento nº 01/2007 – TJ/MA.

Janaina Oliveira Pinheiro
Secretária Judicial

JUIZ: Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO Nº. 606-24.2013.8.10.0097 (564/2013)
NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MATINHA/MA
EMBARGADO: TANIA MARIA ABREU LINDOSO
ADVOGADO: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS, OAB/MA 5.840

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado **MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS, OAB/MA 5.840**, para tomar conhecimento da sentença proferida às fls. 21/22, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para, reconhecendo a inexistência de título executivo judicial, ante a ausência de liquidez, que dê sustentação ao pedido formulado na demanda executiva. Por conseguinte, JULGO extinta a execução. Sem custa e honorários ante a assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Matinha/MA, 19 de fevereiro de 2014. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA Juiz de Direito da Comarca de Matinha." . Dado e passado nesta cidade de Matinha/MA, na Secretaria Judicial, em 12 de março de 2014. Eu, André Luis Pinto Marques, Técnico Judicial, digitei, e Janaina Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial subscreve e assina por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, Dr. Duarte Henrique Ribeiro de Souza, de acordo com o Provimento nº 01/2007 – TJ/MA.

Janaina Oliveira Pinheiro
Secretária Judicial

AÇÃO PENAL Nº: 90260/2013
JUIZ: DR. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
PROMOTOR: DR. SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO
ACUSADO: ANTONIO CARLOS AIRES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. CÍCERO CARLOS DE MEDEIROS OAB/MA-6.945

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado do réu, **DR. CÍCERO CARLOS DE MEDEIROS OAB/MA-6.945**, para tomar ciência de sua nomeação como defensor dativo e caso aceite **apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias**. Para que chegue ao conhecimento do referido advogado mandei publicar esta **INTIMAÇÃO** pela imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Matinha/MA, na Secretaria Judicial, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, Adenilson Pinheiro Campos, Técnico Judiciário, digitei e Janaina Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial, subscreveu e assinou por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, Dr. Duarte Henrique Ribeiro de Souza, de acordo com o Provimento nº 01/2007 – CGJ/MA.

Janaina Oliveira Pinheiro
Secretária Judicial

Matões

Processo nº 0000151-56.2013.8.10.0098
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: PAULIANA ALVES DE MORAIS
Advogados: EDUARDO LOIOLA DA SILVA (OAB 11773)
Réus: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JUNIOR (OAB 5302)
DESPACHO: 1. Recebo a apelação da requerente em seu duplo efeito (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, para responder ao recurso no prazo legal. 3. Sem prejuízo, intime-se a requerente, na

pessoa de seu advogado, para responder aos embargos de declaração da requerida e, depois, retornem os autos conclusos. Matões/MA, 11 de março de 2014. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, Juíza de Direito.

Processo nº 0000226-95.2013.8.10.0098
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: AUREA SANTOS DA MATA SILVA
Advogados: EDUARDO LOIOLA DA SILVA (OAB 11773)
Réus: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: JOSE JERONIMO DUARTE JUNIOR (OAB 5302)

DESPACHO: 1. Recebo a apelação da requerente em seu duplo efeito (art. 520 do Código de Processo Civil).2. Intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, para responder ao recurso no prazo legal.3. Sem prejuízo, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para responder aos embargos de declaração da requerida e, depois, retornem os autos conclusos.Matões/MA, 11 de fevereiro de 2014. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, Juíza de Direito.

Processo nº 0000257-18.2013.8.10.0098
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ADRIANA MARIA DE ARAUJO PROBO
Advogados: EDUARDO LOIOLA DA SILVA (OAB 11773)
Réus: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: JOSE GERONOMO DUARTE JUNIOR (OAB 5302)
DESPACHO: 1. Recebo a apelação da requerente em seu duplo efeito (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, para responder ao recurso no prazo legal. 3. Sem prejuízo, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para responder aos embargos de declaração da requerida e, depois, retornem os autos conclusos. Matões/MA, 11 de março de 2014. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, Juíza de Direito.

Processo nº 0000264-10.2013.8.10.0098
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: CLODOMIR PEREIRA DA SILVA
Advogados: EDUARDO LOIOLA DA SILVA (OAB 11773)
Réus: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JUNIOR (OAB 5302)
DESPACHO: 1. Recebo a apelação do requerente em seu duplo efeito (art. 520 do Código de Processo Civil).2. Intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, para responder ao recurso no prazo legal. 3. Sem prejuízo, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder aos embargos de declaração da requerida e, depois, retornem os autos conclusos. Matões/MA, 11 de março de 2014. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, Juíza de Direito.

Processo nº 0000381-98.2013.8.10.0098
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: FRANCISCO DEZIDÉRIO DE SANTANA
Advogados: FRANCISCO DE ASSIS DE ASSUNÇÃO MORAIS FILHO (OAB 11418)
Réus: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR
Advogado: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB/MA nº 8654-A

DESPACHO: 1. Tendo em vista a certidão de fl. 79, intime-se o advogado do requerente para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se, no mesmo prazo, acerca do despacho de fl. 77, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Matões/MA, 13 de fevereiro de 2014.

Processo nº 0000486-12.2012.8.10.0098
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 11113A)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

DESPACHO: Abra-se vista, no prazo de 05 dias, a parte autora para apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo. Após o retorno dos autos determino a secretaria que expeça ofício encaminhando o interditando à perícia, o qual deverá responder aos quesitos ofertados pelo ministério público (fls. 39) bem como pela parte interditante, caso oferte. Fixo, de logo, o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo do qual as partes terão vista, inclusive o Ministério Público, com isenção de honorários em razão da gratuidade da justiça neste ato, concedido nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. Matões/MA, 08 de janeiro de 2014. RAQUEL ARAÚJO CASTRO TELES DE MENEZES, Juíza de Direito.

Processo nº 0000684-49.2012.8.10.0098
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: MARIA JOSE SANTANA MENDES
Advogados: CLEILTON MACEDO SANTOS (OAB 9201)
Réus: BANCO BMG

Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, OAB/BA nº 76.780
DESPACHO: 1. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para manifestação acerca da contestação apresentada pelo requerido. 2. Após, voltem-me conclusos. Matões/MA, 11 de março de 2014. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, Juíza de Direito.

Processo nº 9000713-09.2013.8.10.0098
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados: CARLOS ALBERTO TEIVE DE ARAÚJO (OAB 5293)
Réus: ITAU CONSIGUINADO S/A
Advogada: RITA DE CÁSSIA DE SIQUEIRA CURY ARAÚJO, OAB/PI nº 5.914

DESPACHO: 1. Considerando a incompatibilidade de dados (nome e CPF) nos expedientes de fls. 58/60, inviabilizando a expedição de alvará em nome da requerente, determino a intimação do requerido para cumprir e comprovar o cumprimento da obrigação acordada às fls. 53/54, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Sem prejuízo, intime-se o requerido para informar dados bancários para fins de transferência do valor indicado às fls. 58/60. Com a informação, oficie-se ao Banco do Brasil para proceder à devida transferência. Matões/MA, 11 de março de 2014. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

Processo nº 484-42.2012.8.10.0098
Ação de Alimentos
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de ZAHARA SOFIA DE MOURA SOUSA, representada por ALINE BEZERRA DE MOURA
Requerido: FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO SOUSA

A EXMA. SRª. Drª. RAQUEL ARAÚJO CASTRO TELES DE MENEZES, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE MATÕES, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal acima mencionada, sendo o presente para CITAR FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO SOUSA, brasileiro, maranhense, lavrador, filho de Abilio dos Santos Sousa e Benedita de Araújo Sousa, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para: 1 - tomar conhecimento dos termos da Ação em epígrafe e, em desejando, oferecer resposta, em 15 (quinze) dias; 2 – Comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21/05/2014, às 09:00 horas, no Fórum local, situado na Av. Mundico Morais, 872, Centro, Matões/MA. E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Matões, Estado do Maranhão, aos 12 (doze) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,_____ Secretário Judicial subscrevi.

Raquel Araújo Castro Teles de Menezes
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (vinte) dias)
Processo nº 121-21.2013.8.10.0098 (1282013)
Execução de Alimentos
Exequente: JOSEANE ALVES DOS SANTOS
Executado: OZEAS PORTELA BARROS
A Exma. Sra. Dra. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, Juíza de Direito da Comarca de Matões, Estado do Maranhão, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos do Procedimento Sumário acima mencionada, sendo o presente para INTIMAR, a exequente: JOSEANE ALVES DOS SANTOS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da veracidade dos pagamentos de fls. 21, bem como informar sobre o pagamento das parcelas vencidas no curso da presente ação, sob pena de extinção do processo. E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Comarca de Matões, Estado do Maranhãoo, aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Secretário Judicial subscrevi. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes. Juíza de Direito

Processo nº 443-75.2012.8.10.0098
Divórcio Litigioso
Requerente: M. V. DA S. O.
Advogado: FERNANDO SABINO TENÓRIO, OAB/MA nº 7212-A
Requerio: G. DE A. O.
Advogado: NÃO CONSTA NOS AUTOS

Comparecerem na **audiência de instrução e julgamento,** designada para o dia **31 (trinta e um) de março de 2014, às 15:30 horas, no Fórum Local, situado na Av. Mundico Morais, 872, Centro, Matões/MA, CEP: 65645-000.** Matões, 12 de março de 2014. **Andresandro Resende Rosendo,** Secretário Judicial, mat.: 138230.

Mirador

Processo nº. 9002115-93.2011.8.10.0099
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: TANIA MARIA SOUZA SILVA SOUZA
Advogado: Marcos Fábio Moreira dos Reis (OAB/MA nº 3.627)
Requerido: BRADESCO SEGURO S.A
Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB/MA n°12.259-A)
DECISÃOTrata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A contra Cumprimento de Sentença movido por Tania Maria Souza Silva, pelos motivos delineados nas fls. 141/147.Alega, em síntese, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a garantia do juízo, a atribuição do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, da extinção da execução falta de intimação regular nulidade processual, o excesso de execução, a inexigibilidade da multa do art.475-J do CPC e a necessidade de prestação de caução idônea em caso de liberação do valor penhorado.Intimado para se manifestar, o Impugnado apresentou resposta (fls.157/158).Atualização do valor da condenação pela Secretaria Judicial, conforme determinando no despacho de fl.159, incluindo a multa de 10% do art. 475-J, do CPC (fl.160). É o breve relatório. Decido.Em que pese à possibilidade de admissão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda, na condição de responsável solidário, entende-se que, encerrada a instrução processual, sua inclusão no presente momento geraria prejuízo ao andamento processual. Logo, deixo de acolher o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT como litisconsorte passivo, bem como a alegação de ilegitimidade passiva.Ressalto ainda que esse pedido já foi afastado quando do julgamento desse processo, conforme se observa em sentença de fls. 81/86.Requer o Impugnante a extinção da execução diante da falta de intimação regular da decisão do acórdão. Não assiste razão o impugnante neste quesito.A intimação da decisão do feito alcançou sua finalidade, o que se demonstra pelo fato de que foi informado o número do processo e nome do recorrente de forma correta.Do mesmo modo, a intimação do acórdão foi convalidada, tornando-se despicienda a sua declaração de nulidade e conseqüente repetição.Trata-se da aplicação do princípio geral da sanação das nulidades, também denominado princípio da instrumentalidade das formas, que somente autoriza a decretação de nulidade de ato processual que não tenha alcançado sua finalidade.A nulidade somente pode ser declarada havendo comprovação de prejuízo para qualquer das partes, pois a finalidade do processo é servir ao direito e não este àquele, de sorte que o descumprimento de formalidades não pode eivar todo um processo, até por questão de economia processual, trazendo abaixo trabalho e tempo despedidos.Além disso, não se anula o feito pelo simples fato de anulação quando ausente dano às partes, visto que tal posição vai de encontro à própria celeridade da prestação jurisdicional, garantia constitucionalmente assegurada (CF/88, art.5º, inciso LXXVIII).O art. 247 do CPC estabelece que as citações e intimações são nulas quando realizadas sem a observância das prescrições legais, o que não ocorreu no presentes autos e não foi demonstrado pelo impugnante.Ademais, observo nos autos que não houve deferimento do pedido para que a publicação fosse feita em nome do advogado indicado nas peças do impugnante, logo é validade da intimação feita ao advogado regularmente constituído e que acompanhava o feito.Vejamos as seguintes orientações jurisprudenciais aplicáveis ao presente caso, in verbis:TJPI-001446. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO PARA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. IDENTIFICAÇÃO POSSÍVEL DO PROCESSO, DEVIDA A INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS. IRRELEVÂNCIA DE RESIDIR O ADVOGADO EM OUTRO MUNICÍPIO. DECISÃO DE NOVA PUBLICAÇÃO INVÁLIDA. 1. Havendo pluralidade de Advogados, válida é a intimação feita apenas em nome de um deles. 2. Ausência de requerimento prévio para que as intimações fossem feitas no nome exclusivo do advogado não indicado na publicação. Nulidade inexistente. 3. Para validação da intimação feita por publicação no Diário de Justiça, pouco importa se o advogado reside ou não nesta Comarca, bastando, para atingir seu desiderato, que constem informações suficientes de forma a identificar com clareza o processo e suas partes. Publicação da intimação em que é possível identificar os nomes das partes e de seus advogados (CPC, art. 236, § 1º). 4. Não se anula o ato que tenha atingido o seu objetivo. A publicação feita em nome do advogado Alfeu Alves Pinto, constando o nome das partes e identificação correta do processo, atingiu seu objetivo, considerando que, posteriormente, os advogados que o substituíram atacaram a questão e impetraram, inclusive, mandado de segurança com esta finalidade. 5. A decisão, que invalidou a intimação correta, merece reforma. (Agravo de Instrumento nº 2010.0001.004446-0, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Fernando Carvalho Mendes. unânime, DJe 17.02.2011).TJPE-038322. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DO AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA DE PERDA DO OBJETO E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. PAGAMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA. PERDA DO OBJETO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. Afastado o perigo de lesão que deu causa a interposição do Agravo de Instrumento, ocorre a perda superveniente do objeto do recurso. 2. No presente caso, é válida a intimação feita em nome do advogado que, em momento posterior, assinou a petição do recurso, não se podendo falar em cerceamento de defesa. 3. Recurso de Agravo Improvido e Agravo Regimental Provido. (Agravo Regimental nº 0222841-9/01, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Manoel Tenório dos Santos. j. 06.01.2011, unânime, DJe 21.01.2011).TRF4-145488. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Em que pese as alegações dos agravantes, de que nas publicações não consta o nome do procurador dos executados, não há que se falar em nulidade, uma vez que, devidamente intimados para dar cumprimento ao julgado, na forma do art. 475-J e seguintes do CPC, as providências posteriores estavam a cargo da CEF, de modo que não houve qualquer prejuízo à agravante/executada. In casu, há que ser prestigiado o Princípio da Instrumentalidade das Formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo. (Agravo de Instrumento nº 0021060-

31.2010.404.0000/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami. j. 28.09.2010, unânime, DE 08.10.2010).Dessa forma, o impugnante não demonstrou qual foi o prejuízo advindo da falta de intimação no nome especificado, limitando-se apenas a dizer que a falta de intimação do advogado é causa de nulidade, dessa maneira, não faz sentido o pronunciamento de sua nulidade.Além disso, esse Juízo não tem competência para declarar a nulidade de intimação de acórdão proferido pela Turma Recursal. Quanto à alegação de excesso de execução e inexigibilidade da multa do art.475-J do CPC, também não assiste razão o impugnante.Pondera que o termo inicial para a incidência da multa do art. 475-J do CPC é a data da intimação do devedor por meio de seu advogado uma vez que o exato valor da execução dependia de atos a cargo do devedor tais como a obrigação de apresentação de planilha de cálculos prevista nos art. 475-B e art. 614, II do CPC.No caso em exame, o devedor foi devidamente intimado na pessoa do seu advogado para o cumprimento da sentença, conforme determinado no despacho de fl.139, o qual foi publicado no Diário da Justiça no dia 24/09/2013 (fl.140).Dessa forma, não há que dizer em excesso na execução, tal intelecção encontra respaldo na jurisprudência pátria, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos, a título de exemplificação, in verbis: STJ-290153. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1299179/RS (2010/0067291-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 17.03.2011, unânime, DJe 24.03.2011).STJ-306186 PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. 1. Para fins de cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, é desnecessária a intimação pessoal do executado, que pode ser intimado na pessoa do advogado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 8922/SP (2011/0061894-5), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.08.2011, unânime, DJe 12.08.2011)STJ-287475. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO EXECUTADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil pressupõe a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado e o descumprimento da obrigação no prazo legal estabelecido, conforme entendimento sedimentado nesta Corte no julgamento do resp 940.274/MS, Rel. P/acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, dje 31.05.2010. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1221905/RJ (2010/0154098-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 15.02.2011, unânime, DJe 28.02.2011).TJMA-015813. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUBIDA DOS AUTOS À INSTÂNCIA REVISORA. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DA MULTA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE. 1. A aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, na hipótese em que os autos sobem às instâncias revisoras, depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo conhecido e improvido. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 19763-87.2007.8.10.0001 (93995/2010), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 10.08.2010, unânime, DJe 13.08.2010)In casu, os requisitos para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme entendimento sedimentado pelo STJ estão presentes, quais sejam, a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado (fl.140) e o descumprimento da obrigação no prazo legal estabelecido.Destarte, não acolho o pleito de excesso do valor penhorado, bem assim não reconheço a necessidade de subtração dos cálculos apresentado, devendo incidir o quantum correspondente aos 10 % da multa do art. 475-J do CPC.Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado às fls.141/147.Por conseguinte, determino que seja realizado o bloqueio no valor apurado pela Secretaria Judicial de fls. 160, uma vez que realizado nos termos da sentença de fls.126/127, já acrescido de 10% referente à multa do art. 475-J do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Mirador/Ma, 07 de fevereiro de 2014.CAROLINA DE SOUSA CASTROJuíza de Direito

Monção

Ação Penal nº 18-10.2010.8.10.0101
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: Wilson Silva Serra
Advogado: Dr. Francisco Muniz Alves, OAB-MA 3025
D E S P A C H O
Tendo em vista a certidão de fl. 201, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2014, às 11:30 horas, na sala de audiências, no Fórum local.
Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação.
Faça constar no mandado de intimação que os réus deverão apresentar as suas testemunhas de defesa em banca independente de intimação.
Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Monção/MA, 13 de dezembro de 2013.
CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO
Juíza de Direito

Processo n.º 230-41.2004.8.10.0101
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: ELIZIANA SANTOS NUNES

ADVOGADO: DR. AUGUSTO CARLOS COSTA, OAB/MA 5415-A

D E S P A C H O

INTIME-SE, a inventariante, pessoalmente, e por meio de seu advogado constituído AUGUSTO CARLOS COSTA, inscrito na OAB-MA 5.415/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as primeiras declarações com a individualização de todos os bens do de cujus, bem como informar o valor corrente de cada um dos bens do espólio, a este juízo, sob pena de remoção da ora inventariante.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Monção/MA, 20 de setembro de 2013.

CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO

Juíza de Direito

Processo n.º 382-45.2011.8.10.0101
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO
REQUERENTE: ROGÉRIO ASSAD SOUSA
ADVOGADOS: THUANY DI PAULA ALVES RIBEIRO, OAB/MA 8832, CRISANTO DA COSTA LIMA FILHO, OAB/MA 7749
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONÇÃO
ADVOGADO: GILSON ALVES BARROS, OAB/MA 7492

D E S P A C H O

Tendo em vista o falecimento do patrono constituído da parte autora, e uma vez que esta constituiu novos advogados, proceda a Secretaria Judicial com as atualizações cadastrais necessárias.

Após, uma vez que o requerido, Município de Monção/MA, se trata de Fazenda Pública, não tendo este o condão de transigir quanto a direito indisponível, neste caso, não se faz necessária a designação de audiência preliminar.

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem a este juízo se pretendem produzir provas em audiência, e em caso positivo, especificar os pontos controvertidos sobre os quais estas devem recair.

Monção/MA, 14 de novembro de 2013.

CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO

Juíza de Direito

Processo n.º 442-47.2013.8.10.0101
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/MA 8784-A, FLÁVIA PATRÍCIA LEITE CORDEIRO, OAB/MA 4909, BRUNO JOSÉ DE FREITAS BORGES, OAB/MA 8824
REQUERIDO: REDSON SHARLY COSTA

Da análise dos autos, verifico que, conquanto o demandante tenha indicado em petição de fl.26 como fiel depositário do bem em litígio o Sr. PEDRO CÉZAR OLIVEIRA BARBOSA, não informou o endereço do mesmo nesta Comarca, nem ao menos o seu telefone, conforme o determinado em decisão de fl.22.

Desta feita, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar nome e endereço ou nome e telefone de pessoa autorizada para ser fiel depositário, nesta comarca, onde ficará o bem em depósito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Monção/MA, 18 de setembro de 2013.

CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO

Juíza de Direito

AÇÃO Nº 594-66.2011.8.10.0101
Requerente: IOZAFI MIKAEL MENDONÇA DO DESTERRO
- Advogado: JOULILIAN ROSALIN PENHA SANTOS OAB/MA 8210
Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
- Advogada: DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES OAB/MA 11.143-A
Despacho de fl. 101: "D E S P A C H O

Intime-se o requerido para realizar o pagamento do valor ao qual foi condenado por sentença prolatada às fls. 85/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, sobre o total do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Diante do não pagamento, proceda a Secretaria Judicial a atualização da dívida, acrescentando-se a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Após, voltem imediatamente conclusos para que seja determinado o bloqueio judicial por meio do convênio BACENJUD do valor atualizado, em contas bancárias em nome do executado.

Monção/MA, 03 de dezembro de 2013.

CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO

Juíza de Direito"

Processo n.º 684-40.2012.8.10.0101
AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTES: TELMA DA SILVA e JOSÉ DE RIBAMAR BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito AURELIANO COELHO FERREIRA, titular da Comarca de Monção/MA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo a AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL nº 684-40.2012.8.10.0101, tendo por requerentes TELMA DA SILVA e JOSÉ DE RIBAMAR BARROS ambos residentes em lugar incerto e não sabido, e por isso, o presente EDITAL para publicar SENTENÇA proferida que restou assim consignada: "Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL firmado entre TELMA DA SILVA e JOSÉ DE RIBAMAR BARROS, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Termo de acordo à fl. 03. É o relatório. Decido. Ante a expressa vontade das partes, consubstanciada no acordo celebrado, e considerando a tácita manifestação favorável do órgão ministerial, HOMOLOGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 269, III, do CPC, o referido acordo, para que produza efeitos jurídicos e legais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Monção/MA, 17 de dezembro de 2012. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO. Juíza de Direito" E para que chegue ao conhecimento do referido, mandei expedir o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume. Dado e passado o presente mandado, nesta cidade de Monção/MA, em 12 de março de 2014. Eu, Karine Gleice Azevedo Alves, Técnica Judiciária, o digitei e, por ordem da MM. Juíza, na forma da lei, o rubrico.
AURELIANO COELHO FERREIRA
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Monção/MA

Processo nº 634-57.2013.8.10.0140 (723/2013
Ação de Reintegração de Posse Cumulada com Antecipação de Tutela
Autor: Marco Marquinhos Agropecuária e Comercio LTDA
Advogado: Orminda Almada Silva OAB/MA nº 3770-A
Requerido: Edmar de Tal ou Fulano de tal e outros
Advogados: Wolmer de Azevedo Araujo OAB/MA nº 7.734. e Arão Valdemar Mendes Melo, OAB/MA nº 8.202
Intimação das partes atraves de seus advogados
D E S P A C H O
Compulsando o caderno processual, verifico que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) às fls.523/526 manifestou interesse no presente feito, razão pela qual entendo que os autos deverão ser remetidos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, haja vista que, conforme disposto no art. 109, I, da Constituição Federal c/c a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal atuar na causa em que entidade autárquica possuir interesse jurídico.
A jurisprudência nacional tem corroborando com este entendimento. Senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO INCRA. INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA nº 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. O interesse imediato do INCRA é a posse das terras onde promove projeto de assentamento (Igarapé Taquara), de sorte que a posse/desavença dos agravados é obstáculo à atividade do INCRA. Registre-se que, conquanto tenha dado nome de assistência à sua intervenção de terceiros, o INCRA, de fato, pretende definir a posse das terras objeto da reintegratória para dar-lhe destino social.
2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº 150 do STJ).
3. Estando presente o interesse do INCRA na lide, devendo ingressar no processo na qualidade de assistente, afigura-se competente, portanto, a Justiça Federal para conhecer e julgar a ação de origem.
4. Agravo de instrumento do INCRA provido. (AG 40563 RO 2009.01.00.040563-3 - Rel: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; julgamento - 11/04/2012; publicado - e-DJF1 p.331 de 20/04/2012) (Grifo nosso)
Desta feita, oficie-se ao 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré-Mirim/MA para o fim de comunicar que os autos em apreço serão remetidos à Seção Judiciária da Justiça Federal de São Luís/MA, local onde o feito deverá ser processado e julgado, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ter manifestado interesse no feito às fls.523/526 dos autos.
Oficie-se, outrossim, a Sua Excelência a Senhora Desembargadora Relatora Nelma Sarney Costa, para informar que os presentes autos serão remetidos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, vez que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) às fls.523/526 dos autos manifestou interesse no presente feito. Tendo, inclusive, o membro do Ministério Público Estadual pugnado pela sua remessa à Justiça Federal à fl.555 do caderno processual.
Por fim, verifico que o acórdão e o relatório sobre o conflito negativo de competência de fls.558/606 não diz respeito ao presente processo, uma vez que versam sobre os autos do processo n.º445-79.2013.8.10.0140. Assim, proceda a Secretaria Judicial com os seus desentranhamentos, juntando-os no Processo correto, mediante certidão nos dois autos.
Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos à Justiça Federal, competente para julgamento do feito.
Cumpra-se.
Monção/MA, 11 de março de 2014.
AURELIANO COELHO FERREIRA
Juiz de Direito

Montes Altos

Processo nº 0000129-49.2014.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA
Advogado: FRANCISCO ROGERIO LIMEIR AFRANCO OAB/MA 6.632

Requerido: CARLOS JANSEN MOTA SOUSA

DECISÃO Cuidam os autos de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, em desfavor de CARLOS JANSEN MOTA SOUSA.Como é cediço, a concessão da tutela antecipada depende da presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, o qual se encontra redigido nos seguintes termos: Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Na espécie, o Município requerente juntou aos autos cópia de notificação da Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, na qual é solicitada a regularização da prestação de contas relativa ao Convênio n.º 35/2012 - SECMA, firmado na gestão do ex-prefeito CARLOS JANSEN MOTA SOUSA. A referida notificação, datada de 13 de setembro de 2012, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento das providências ali discriminadas, sob pena de inscrição do município de Sítio Novo no cadastro de restrições da respectiva Secretaria e demais medidas previstas na legislação pertinente. No entanto, decorridos quase dezoito meses, não há notícia nos autos de que a SECMA tenha adotado ou esteja em via de adotar qualquer medida restritiva em face do ente municipal, ficando descaracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para a concessão da provisoriedade. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. I.Montes Altos, 07 de março de 2014.Franklin Silva Brandão JuniorJuiz de Direito Resp: 177261

Processo nº 9000001-46.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ADJANIRA ALVES DE SOUZA
Réus: BANCO PINE
ADVOGADO: WILTON ROVERI OAB/SP 3226 e GABRIELA ROVERI FERNANDES, OAB/SP 127.329 e LOREDANNE MIKAELA ARAÚJO DIAS, OAB/MA 10316

DESPACHO Devidamente intimado acerca do despacho de fl. 58, o BANCO PINE S/A permaneceu inerte. Proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal. I. Montes Altos/MA, 20 de novembro de 2013. Juiz Glender Malheiros Guimarães Titular da Comarca de Amarante do Maranhão respondendo cumulativamente pela Comarca de Montes Altos Resp: 1503952

Processo nº 9000007-29.2004.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: EZEQUIAS MACIEL DE SOUSA e JOSE BEZERRA SILVA
ADVOGADO: WLISSES LEÃO FERNANDES, OAB/MA 7609
Réus: PEDRO FERRAZ DOS SANTOS

DESPACHO Vistos em correição.Devidamente intimada acerca do despacho de fl. 155, a parte demandada permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, informando o número do CPF do executado para fins de realização de penhora on line.I.Montes Altos/MA, 19 de fevereiro de 2014.Franklin Silva Brandão Junior Juiz de Direito Resp: 156364Justificativa de Cancelamento: DESPACHO JÁ LANÇADO. Usuário: 156364 Data: 06/03/2014 13:58:51

Processo nº 9000159-62.2013.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RAIMUNDO DA SILVA MIRANDA
Réus: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: ALDINEI ABREU BARROS, OAB/MA 7786

DESPACHODevidamente intimado para se manifestar sobre a petição de fls. 85/86, o BANCO BRADESCO S/A permaneceu inerte.Desse modo, determino a realização de penhora on line, em complementação ao valor depositado pela instituição financeira (fls. 77/79).Em seguida, intime-se a parte demandada para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo legal.I.Montes Altos/MA, 14 de fevereiro de 2014.Franklin Silva Brandão Junior Juiz de Direito Resp: 177261

Processo nº 9000165-11.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: HILVAN GONÇALVES PEREIRA
Réus: CAEMA-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 E CLEOMENES P. MORAES, OAB/MA 4411

DESPACHO Vistos em correição. Intime-se o (a) devedor(a) para pagar o quatum debeatur, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência automática e imediata de multa correspondente a 10% (dez por cento), nos termos do art. 475- J, do CPC. Montes Altos/MA, 28 de fevereiro de 2014. Franklin Silva Brandão Junior Juiz de Direito Resp: 177261

Processo nº 9000173-51.2010.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA GAMA DOS SANTOS
Réus: BANCO BMG
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES, OAB/BA 1141-A E LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16780

DESPACHO Devidamente intimado acerca do despacho de fl. 144, o BANCO BMG S/A permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal. I. Montes Altos/MA, 09 de outubro de 2013. Franklin Silva Brandão Junior Juiz de Direito Resp: 1503952

Processo nº 9000187-35.2010.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: EVANDRO SANTOS SARAIVA e JOSÉ CHARLES SANTOS SARAIVA e RAIMUNDO JOSÉ SANTOS SARAIVA
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO, OAB/MA 9515-A E CINTHIA HELUY MARINHO SOARES, OAB/MA 6835

D E S P A C H O Devidamente intimado acerca do despacho de fl. 63, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal.I.Montes Altos/MA, 31 de outubro de 2012.Franklin Silva Brandão JuniorJuiz de Direito

Processo nº 9000302-85.2012.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: URBANO ALMEIDA APINAGE
ADVOGADA: KÉSIA RIBEIRO PEREIRA FIALHO, OAB/MA 7607 E SHEILA LUCIANA AQUINO S. BRAZ, OAB/MA 7303
Réus: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

DESPACHO Vistos em correição. Intime-se a parte demandante para dizer se concorda com o valor depositado pela parte demandada, em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação no prazo assinado, faça-se a conclusão dos autos para prolação de sentença, oportunidade em que será determinada a expedição do respectivo alvará. I. Montes Altos/MA, 28 de fevereiro de 2014. Franklin Silva Brandão Junior Juiz de Direito Resp: 177261

Processo nº 9000332-62.2008.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: VANUSIA DOSREIS JARDIM
Réus: CEMAR-COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
ADVOGADO: GILBERTO COSTA SOARES, OAB/MA 4914

DESPACHOTendo em vista a possibilidade de realização da penhora on line, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 23. Intime-se a parte requerente para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal.I.Montes Altos/MA, 15 de janeiro de 2014.Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia Juíza de Direito - Respondendo Resp: 176032

Processo nº 9000691-36.2013.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA JOSÉ DE MOURA MOTA
Réus: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: ALDINEI ABREU FARIAS, OAB/MA 7786

DESPACHO Proceda-se à penhora on line. Depois, intime-se a parte demandada para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal. I. Montes Altos/MA, 13 de fevereiro de 2014.Franklin Silva Brandão JuniorJuiz de Direito Resp: 177261

Processo nº 9000881-38.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ROSENDA LOPES RIBEIRO

ADVOGADA: SHEILA LUCIANA AQUINO S. BRAZ, OAB/MA 7303
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHOVistos em correição.Intime-se a parte demandante para dizer se concorda com o valor depositado pela seguradora, em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação no prazo assinado, faça-se a conclusão dos autos para prolação de sentença, oportunidade em que será determinada a expedição do respectivo alvará. I.Montes Altos/MA, 19 de fevereiro de 2014.Franklin Silva Brandão JuniorJuiz de Direito Resp: 177261

Processo nº 9001029-49.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA
Réus: CAEMA - CIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 e CLEOMENES PEREIRA OAB/MA 4411

DESPACHO Devidamente intimada acerca do despacho de fl. 119, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal.I.Montes Altos/MA, 10 de dezembro de 2013.Juiz Glender Malheiros GuimarãesTitular da Comarca de Amarante do Maranhãorespondendo cumulativamente pela Comarca de Montes Altos Resp: 160200

Processo nº 9001031-19.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: NERISVALDO PEREIRA DA SILVA
Réus: CAEMA - CIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA e CLEOMENES P. MORAES, OAB/MA 4411

DESPACHO Devidamente intimada acerca do despacho de fl. 118, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal.I.Montes Altos/MA, 10 de dezembro de 2013.Juiz Glender Malheiros GuimarãesTitular da Comarca de Amarante do Maranhãorespondendo cumulativamente pela Comarca de Montes Altos Resp: 160200

Processo nº 9001033-86.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: DIOGO MOREIRA MESQUITA
Réus: CAEMA - CIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 E CLEOMENES PEREIRA, OAB/MA 4411

D E S P A C H ODevidamente intimada acerca do despacho de fl. 110, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal.I.Montes Altos/MA, 27 de junho de 2013.Franklin Silva Brandão JuniorJuiz de Direito Resp: 156364

Processo nº 9001042-48.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: DORGIVAL MIRANDA GOMES
Réus: CAEMA - CIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 E CLEOMENES PEREIRA, OAB/MA 4411

DESPACHO Devidamente intimada acerca do despacho de fl. 136, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal. I. Montes Altos/MA, 15 de outubro de 2013. Franklin Silva Brandão Junior Juiz de Direito Resp: 1503952

Processo nº 9001048-55.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: LUIS CARVALHO BARBOSA
Réus: CAEMA-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 E CLEOMENES P. MORAES, OAB/MA 4411

DESPACHODevidamente intimada acerca do despacho de fl. 138, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal. I. Montes Altos/MA, 18 de fevereiro de 2013. Franklin Silva Brandão Junior. Juiz de Direito

Processo nº 9001050-25.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JANAINA RODRIGUES CARREIRO
Réus: CAEMA-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 E CLEOMENES PEREIRA, OAB/MA 4411

DESPACHO Devidamente intimada acerca do despacho de fl. 114, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal. I. Montes Altos/MA, 01 de novembro de 2013. Franklin Silva Brandão Junior Juiz de Direito Resp: 1503952

Processo nº 9001054-62.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RUBERLAN DE SOUSA LEÃO
Réus: CAEMA - CIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 e JOSÉ CLEOMENES PEREIRA, OAB/MA 4411

D E S P A C H O Devidamente intimada acerca do despacho de fl. 110, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA permaneceu inerte.Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal.I.Montes Altos/MA, 28 de junho de 2013.Franklin Silva Brandão JuniorJuiz de Direito Resp: 156364

Processo nº 9001058-02.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ENEDINA NEIVA DE SOUSA
Réus: CAEMA - CIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 E CLEOMENES PEREIRA, OAB/MA 4411

D E S P A C H ODevidamente intimada acerca do despacho de fl. 110, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA permaneceu inerte.Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal.I.Montes Altos/MA, 28 de junho de 2013.Franklin Silva Brandão JuniorJuiz de Direito Resp: 163584

Processo nº 9001068-46.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ALZIRO BANDEIRA GOMES
Réus: CAEMA - CIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 e JOSÉ CLEOMENES PEREIRA, OAB/MA 4411

D E S P A C H O Devidamente intimada acerca do despacho de fl. 110, A COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal. I. Montes Altos/MA, 19 de junho de 2013.Franklin Silva Brandão JuniorJuiz de Direito Resp: 156364

Processo nº 9001088-37.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ANTONIO SERGIO MIRANDA GOMES
Réus: CAEMA-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 E CLEOMENES PEREIRA, OAB/MA 4411

D E S P A C H O Devidamente intimada acerca do despacho de fl. 112, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA

permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal. I. Montes Altos/MA, 03 de julho de 2013.Franklin Silva Brandão JuniorJuiz de Direito Resp: 156364

Processo nº 9001098-81.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: DINER RODRIGUES DOS SANTOS
Réus: CAEMA-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 E CLEOMENES P. MORAES, OAB/MA 4411

DESPACHODevidamente intimada acerca do despacho de fl. 125, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CAEMA permaneceu inerte. Intime-se a parte demandante para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, proceda-se à penhora on line, intimando a parte demandada, em seguida, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, caso queira, no prazo legal. I. Montes Altos/MA, 18 de fevereiro de 2013. Franklin Silva Brandão Junior. Juiz de Direito

Processo nº 9001109-13.2009.8.10.0102
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RAIMUNDINHO GOMES LEÃO
Réus: CAEMA-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO MARANHÃO
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470 E CLEOMENES P. MORAES, OAB/MA 4411

DESPACHO Vistos em correição. Intime-se o (a) devedor(a) para pagar o quatum debeatur, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência automática e imediata de multa correspondente a 10% (dez por cento), nos termos do art. 475- J, do CPC. Montes Altos/MA, 28 de fevereiro de 2014. Franklin Silva Brandão Junior Juiz de Direito Resp: 177261

Morros

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 613-77.2010..8.10.0143
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: Catarino Cruz Ferreira Filho
Laurizete Araújo Barbosa e Outros
Advogado do Requerente: Dr. Eduardo dos Santos Lima (OAB/MA: 8.713)
Requerido: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA
Advogado do Requerido: Dra. Roberta Carolinne Souza De Oliveira, OAB/MA 8535.
Finalidade: Intimação das partes através de seus respectivos advogados do processo em epígrafe para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão, conforme transcrição a seguir: "DECISÃO. Vistos e etc. Compulsando nos autos, verifico que de fato, houve a interposição do recurso, via e-mail, aos dias 02.07.2012, com certidão atestando a tempestividade às fls. 67. Contudo, constato que, não obstante tenha o Município requerido apresentado o recurso no prazo legal (30 dias - prazo em dobro), juntou aos autos os originais apenas em 13.07.2012 infringindo assim a determinação legal que estabelece o qüinqüídio como prazo para apresentação da peça interposta via fax-símile (art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99). Observe-se que, tendo o prazo recursal iniciado dia 05.06.2012 (terça-feira), consoante termo de juntada às fls. 62-v, encerrou-se em 04.07.2012 (quarta-feita), considerando o prazo em dobro para recorrer. O recurso foi interposto, via e-mail, em 02.07.2012. O prazo para apresentação dos originais passou a fluir do dia 03.07.2012 (terça-feira), encerrando-se em 07.07.2012 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 09.07.2012 (segunda-feira). A apresentação injustificada e intempestiva dos originais apenas no dia 13.07.2012 (sexta-feira após o fim do prazo) - carimbo fls. 74, inviabiliza seja dado seguimento ao recurso, face ao não preenchimento integral das condições de admissibilidade recursal. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida, por seus advogados, via DJE, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor fixado, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se a apresentação, pelo exequente, de planilha de cálculo e faça-se a conclusão. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, do inteiro teor desta decisão, publicando-a no DJe. Cumpra-se. Morros/MA, 14 de fevereiro de 2014. Juíza MARCELA SANTANA LOBO. Titular da Comarca de Morros."

Leonardo Pinto Araujo
Auxiliar Judiciário da Vara Única de Morros
Assinando de ordem da MMª. Juíza Marcela Santana Lobo, Titular da Comarca de Morros, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

TIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 613-77.2010..8.10.0143
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: Catarino Cruz Ferreira Filho
Laurizete Araújo Barbosa e Outros
Advogado do Requerente: Dr. Eduardo dos Santos Lima (OAB/MA: 8.713)

Requerido: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA
Advogado do Requerido: Dra.Roberta Carolinne Souza De Oliveira, OAB/MA 8535.
Finalidade: Intimação da parte requerida através de seu respectivo advogado do processo em epígrafe para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor fixado, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Morros/MA, 12 de março de 2014.

Leonardo Pinto Araujo
Auxiliar Judiciário da Vara Única de Morros
Assinando de ordem da MMª. Juíza Marcela Santana Lobo, Titular da Comarca de Morros, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 9000023-39.2013.8.10.0143
Ação: RESCISÃO CONTRATUAL C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Reclamante: Anesia Ferreira Lima
Advogado do Reclamante: Dr. Augusto Afonso Barbalho Duque Bacelar (OAB/MA: 7774)
Reclamado: Banco Santander S.A
Finalidade: Intimar a parte reclamada através de seu advogado do processo em epígrafe sobre despacho proferido nos autos conforme transcrição a seguir: " **DESPACHO.**Vistos em correição. Intime-se o recorrido, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, escoado o prazo ou com manifestação, certifique-se e renove-se a conclusão. Cumpra-se. Morros (MA), 09 de janeiro de 2014. Juíza MARCELA SANTANA LOBO. Titular da comarca de Morros."

Leonardo Pinto Araujo
Auxiliar Judiciário da Vara Única de Morros
Assinando de ordem da MMª. Juíza Marcela Santana Lobo, Titular da Comarca de Morros, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

Olho dÁgua das Cunhãs

Processo: 171-42.2007.8.10.0103
Ação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: ALUÍSIO HOLANDA LIMA
Advogado(a): Benevenuto Serejo
FINALIDADE: intimação do(a) advogado(a) do(a) ré(u), o(a) Dr(a). Maria Carolina Lima Ribeiro, OAB/MA sob o nº 8744, com escritorio profissional na Rua Mitra, 10, Ed. Atrium Plaza, Salas 411 a 414 - Renascença II, São Luis/MA. PARA comparecerem neste fórum, situado à Avenida Fernando Ferrari, 116, centro, Olho D'Água das Cunhas, no dia 19/03/2014 às 15:40, a fim de participar(em) da audiência de Inquirição de Testemunha na referida data.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 12 de Março de 2014. Eu, (Luciane Soares Leite), Secretária Judicial, assinando de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular da Comarca, Dra. Mirella Cezar Freitas, nos termos do artigo 3º, XXV, III do Provimento nº 001/2007-CGCJ/MA.

LUCIANE SOARES LEITE
Secretária Judicial

Processo: 189-97.2006.8.10.0103
Ação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: ANTONIO LUIS GONÇALVES PEREIRA
Advogado(a): Vera Lucia Vieira Assunção
FINALIDADE: intimação do(a) Reu(a) ANTONIO LUIS GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, casado, natural de Olho d'Água das Cunhãs/Ma, nascido aos 17.04.1954, filho de Joaquim Gonçalves Pereira e Antonia Gonçalves Pereira, residente no Povoado Igarapé das Palmeiras, Zona Rural, Olho d'Água das Cunhãs, à época da denúncia, hoje em lugar incerto e ignorado . PARA comparecerer neste fórum, situado à Avenida Fernando Ferrari, 116, centro, Olho D'Água das Cunhas, no dia 19/03/2014 às 15:00, a fim de participar(em) da audiência de Instrução e Julgamento na referida data.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 12 de Março de 2014. Eu, Luciane Soares Leite, Secretária Judicial, assinando de ordem da MM.ª Dra. Mirella Cezar Freitas, Juíza de Direito Titular da Comarca de Olho D'Águas das Cunhas, nos termos do art. 3º, XXV, III do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

LUCIANE SOARES LEITE
Secretária Judicial

Processo: 9-03.2014.8.10.0103
Ação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(a): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE OLHO DAGUA DAS CUNHAS/MA
Réu: WALDECIR DE JESUS SILVA
Advogado(a): Francisco Batista Costa

FINALIDADE: intimação do(a) advogado(a) do(a) ré(u), o(a) Dr(a). Francisco Batista Costa OAB/MA Nº4661, com endereço na Praça Portugal, nº 10-B, Próximo ao Fórum Eleitoral, Centro, Bacabal/MA . PARA comparecer neste fórum, situado à Avenida Fernando Ferrari, 116, centro, Olho D'Água das Cunhas, no dia 19/03/2014 às 16:00, a fim de participar(em) da audiência de Instrução e Julgamento, na referida data.

Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 12 de Março de 2014. Eu, Luciane Soares Leite, Secretária Judicial, assinando de ordem da MM.ª Dra. Mirella Cezar Freitas, Juíza de Direito Titular da Comarca de Olho D'Águas das Cunhas, nos termos do art. 3º, XXV, III do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA.

LUCIANE SOARES LEITE
Secretária Judicial

Olinda Nova

PROCESSO nº 143-15.2011.8.10.0142 – Clea de Jesus Cirqueira Santos x Município de Olinda Nova do Maranhão – Decisão: Chamo o feito à ordem. Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, da leitura acurada dos termos da inicial, vê que pode ter havido equívoco no procedimento. É que, por um lado, autora deu à ação o nome de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra ato ilegal da Prefeitura Municipal de Olinda Nova - MA, na pessoa de sua representante Legal, a senhora Prefeita Municipal Conceição de Maria Cutrim Campos daquele Município e Secretaria Municipal de Administração - na pessoa de Sirlandia Furtado Gomes"; constou como pedido "que seja concedida a segurança pleiteada". O procedimento impresso ao feito foi o do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, com apresentação de contestação e fase instrutória, na qual as partes não requereram a produção de nenhuma prova. A legislação aplicável à ação ordinária é diversa da aplicável ao Mandado de Segurança, quanto ao processo e, especialmente, quanto à sentença. Veja-se: (...). Desta feita, tendo em vista que a sentença poderá ter consequências diversas, tratando de ação ordinária (aplicabilidade do Código de Processo Civil) ou de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), intime-se a advogada para que informe, no prazo de cinco dias, de que tipo de ação se trata, a fim de, se for o caso, adequar-se o procedimento ou reiniciar a medida. Olinda Nova do Maranhão, 24 de fevereiro de 2014. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Adv.: LURDILENE BARBARA SOUZA NUNES

Processo nº 287-18.2013.8.10.0142 – Maria Faustina Arouche x Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco BMC S/A) DECISÃO: Avoquei os autos para, com base no art. 463, I, do Código de Processo Civil, acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença o seguinte: "Condeno também o banco réu a pagar as custas e despesas processuais". Olinda Nova do Maranhão, 20 de fevereiro de 2014. Anelise Nogueira Reginato. Juíza de Direito Adv.: WILSON SALES BELCHIOR

Processo nº 288-03.2013.8.10.0142 – Maria Faustina Arouche x Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco BMC S/A) DECISÃO: Avoquei os autos para, com base no art. 463, I, do Código de Processo Civil, acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença o seguinte: "Condeno também o banco réu a pagar as custas e despesas processuais". Olinda Nova do Maranhão, 20 de fevereiro de 2014. Anelise Nogueira Reginato. Juíza de Direito Adv.: WILSON SALES BELCHIOR

Processo nº 291-55.2013.8.10.0142 – MAria Faustina Arouche x Itau Unibanco S/A DECISÃO: Avoquei os autos para, com base no art. 463, I, do Código de Processo Civil, acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença o seguinte: "Condeno também o banco réu a pagar as custas e despesas processuais". Olinda Nova do Maranhão, 20 de fevereiro de 2014. Anelise Nogueira Reginato. Juíza de Direito Adv.: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Processo nº 292-40.2013.8.10.0142 – Maria Faustina Arouche x Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco FINASA BMC S/A) DECISÃO: Avoquei os autos para, com base no art. 463, I, do Código de Processo Civil, acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença o seguinte: "Condeno também o banco réu a pagar as custas e despesas processuais". Olinda Nova do Maranhão, 20 de fevereiro de 2014. Anelise Nogueira Reginato. Juíza de Direito Adv.: WILSON SALES BELCHIOR

PROCESSO nº 148-66.2013.8.10.0142 – Vanderlei Gomes da Silva x Maria Antonia Trindade Mendes e outros – Despacho: 1. Intime-se o devedor para, no prazo de dez dias, pagar as custas e despesas processuais remanescentes e, findo o prazo sem pagamento, inscreva-se o nome dele no sistema SiaferjWeb. 2. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Olinda Nova do Maranhão, 21 de fevereiro de 2014. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Adv.: JOÃO CUTRIM ABREU

PROCESSO nº 302-84.2013.8.10.0142 – Maria de Jesus Costa Cutrim – Despacho: 1. Tendo em vista que às fls. 17/18 foi indeferido o benefício da gratuidade, intime-se a requerente para, no prazo de trinta dias, recolher as custas processuais, que deverão ser calculadas sobre o novo valor atribuído à causa, conforme emenda de fls. 24, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). 2. No mesmo prazo, a requerente deverá informar (e comprovar) se os herdeiros são maiores, bem como comprovar o óbito do filho falecido, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Olinda Nova do Maranhão, 21 de fevereiro de 2014. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Adv.: ANA EULÁLIA LEAL RIBEIRO

PROCESSO nº 35-78.2014.8.10.0142 – Município de Olinda Nova do Maranhão x Conceição de Maria Cutrim Campos – Despacho: Analisando detidamente a inicial, verifica-se que são objeto desta ação, entre outros, o ressarcimentos dos danos causados ao erário. Desta feita, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, de acordo com o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos para que seja determinada a citação da ré, já que não há pedido liminar. Olinda Nova do Maranhão, 13 de fevereiro de 2014. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Adv.: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI

PROCESSO nº 64-92.2008.8.10.0125 – Getulio Madeira Serra x Eriberto Sabino dos Santos e outros – Despacho: Intimem-se as

partes para, no prazo comum de cinco dias, dizer se há possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta, ou, em caso negativo, para dizer quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Olinda Nova do Maranhão, 21 de fevereiro de 2014. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Adv.: JOSE RIBAMAR FERREIRA, CICERO CARLOS DE MEDEIROS

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA ANELISE NOGUEIRA REGINATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que virem ou tiverem conhecimento deste Edital, que por meio deste ato, **CARLOS ANDRÉ TEIXEIRA SERRA,** filho de Ludrigero Bispo Serra e Cecília Moura Teixeira, cujo paradeiro é desconhecido, está sendo **CITADO** para, no prazo de quinze dias, responder aos termos da Ação de Alimentos, proposta pelo Ministério Público, substituto processual de P. P. N. S., representado por Maria do Livramento Pinto Nunes (**Processo nº 170-27.2013.8.10.0142**), em trâmite neste Juízo. Para que não se alegue desconhecimento, foi expedido o presente Edital, afixado também no átrio do Fórum e divulgado na imprensa oficial. Secretaria Judicial da Vara de Olinda Nova do Maranhão, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (11/03/2014). Eu, _____, Fernanda Oliveira Pinheiro, Auxiliar Judiciária, digitei.

Anelise Nogueira Reginato
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA ANELISE NOGUEIRA REGINATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que virem ou tiverem conhecimento deste Edital, que por meio deste ato, **SUMAYA MARTHA COSTA DE JESUS,** filha de Samuel Ernane Vieira de Jesus e Maria do Rosário de Fátima Souza Costa, cujo paradeiro é desconhecido, está sendo **CITADA** para, no prazo de quinze dias, responder aos termos da Ação de Guarda, proposta pelo Ministério Público, substituto processual de A. L. J. S., representado por Genilce Penha Cutrim (**Processo nº 234-37.2013.8.10.0142**), em trâmite neste Juízo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Para que não se alegue desconhecimento, foi expedido o presente Edital, afixado também no átrio do Fórum e divulgado na imprensa oficial. Secretaria Judicial da Vara de Olinda Nova do Maranhão, aos onze dias do mês de maço do ano de dois mil e quatorze (11/03/2014). Eu, _____, Fernanda Oliveira Pinheiro, Auxiliar Judiciária, digitei.

Anelise Nogueira Reginato
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA ANELISE NOGUEIRA REGINATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos que virem ou tiverem conhecimento deste Edital, que por meio deste ato, **GILBERTO RODRIGUES RIBEIRO**, nascido em 17/10/1979, filho de Miltoy Ribeiro e Maria Justina Rodrigues Ribeiro, cujo paradeiro é desconhecido, está sendo **CITADO** para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, conforme decisão de fls. 88, proferida nos autos da **Ação Penal nº 294-10.2013.8.10.0142,** em trâmite neste Juízo. Para que não se alegue desconhecimento, foi expedito o presente Edital, afixado também no átrio do Fórum e divulgado na imprensa oficial. Secretaria Judicial da Vara de Olinda Nova do Maranhão, aos 7 dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (7/3/2014). Eu,____, Rogério Cesar Lobato da Silva Junior, Secretário Judicial Substituto, digitei.

Anelise Nogueira Reginato
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA ANELISE NOGUEIRA REGINATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos que virem ou tiverem conhecimento deste Edital, que por meio deste ato, **VALDIVINO PEREIRA CARNEIRO**, conhecido por "Rico", nascido em 19/03/1967, filho de Domingos Carneiro e Maria Domingas Pereira, cujo paradeiro é desconhecido, está sendo **CITADO** para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, conforme decisão de fls. 45, proferida nos autos da **Ação Penal nº 316-68.2013.8.10.0142,** em trâmite neste Juízo. Para que não se alegue desconhecimento, foi expedito o presente Edital, afixado também no átrio do Fórum e divulgado na imprensa oficial. Secretaria Judicial da Vara de Olinda Nova do Maranhão, aos 7 dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (7/3/2014). Eu,____, Rogério Cesar Lobato da Silva Junior, Secretário Judicial Substituto, digitei.

Anelise Nogueira Reginato
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA ANELISE NOGUEIRA REGINATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos que virem ou tiverem conhecimento deste Edital, que por meio deste ato, **LUIS CARLOS SILVA**, conhecido por "Monzinho", nascido em 25/07/1982,

filho de Valdivino Silva e Maria do Carmo Silva, cujo paradeiro é desconhecido, está sendo **CITADO** para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, conforme decisão de fls. 62, proferida nos autos da **Ação Penal nº 7-47.2013.8.10.0142,** em trâmite neste Juízo. Para que não se alegue desconhecimento, foi expedito o presente Edital, afixado também no átrio do Fórum e divulgado na imprensa oficial. Secretaria Judicial da Vara de Olinda Nova do Maranhão, aos 7 dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (7/3/2014). Eu,____, Rogério Cesar Lobato da Silva Junior, Secretário Judicial Substituto, digitei.

Anelise Nogueira Reginato
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA ANELISE NOGUEIRA REGINATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que virem ou tiverem conhecimento deste Edital, que por meio deste ato, **SILVIA REGINA PIRES ABREU,** cujo paradeiro é desconhecido, está sendo **INTIMADA** nos termos da Ação de Execução de Alimentos **nº 354-17.2012.8.10.0142**, ficando a mesma ciente do teor da sentença de fls. 36, proferida no dia 12 de setembro de 2013, conforme adiante: *"Posto isto, com base no art. 267, IV do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com a ressalva do art. 15 da Lei 5.478/68. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda Nova do Maranhão/MA, 12 de setembro de 2013."* Para que não se alegue desconhecimento, foi expedido o presente Edital, afixado também no átrio do Fórum e divulgado na imprensa oficial. Secretaria Judicial da Vara de Olinda Nova do Maranhão, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (12/03/2014). Eu, _____, Fernanda Oliveira Pinheiro, Auxiliar Judiciária, digitei.

Anelise Nogueira Reginato
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA ANELISE NOGUEIRA REGINATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que virem ou tiverem conhecimento deste Edital, que por meio deste ato, **TAMIRIS AMORIM LIMA,** cujo paradeiro é desconhecido, está sendo **INTIMADA** nos termos da Ação de Guarda **nº 51-03.2012.8.10.0142**, ficando a mesma ciente do teor da sentença de fls. 58/59, proferida no dia 25 de fevereiro de 2013, conforme adiante: *"Posto isto, considerando a ausência de interesse superveniente da parte autora, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas em face da gratuidade que ora defiro e que ainda não havia sido analisada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda Nova do Maranhão, 25 de fevereiro de 2014."* Para que não se alegue desconhecimento, foi expedido o presente Edital, afixado também no átrio do Fórum e divulgado na imprensa oficial. Secretaria Judicial da Vara de Olinda Nova do Maranhão, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (12/03/2014). Eu, _____, Fernanda Oliveira Pinheiro, Auxiliar Judiciária, digitei.

Anelise Nogueira Reginato
Juíza de Direito

Processo nº 273-68.2012.8.10.0142 - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Vilcicleia Cutrim Serra SENTENÇA: Trata-se de ação de demarcação proposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e investimento S/A em face de Vilcicléia Cutrim Serra. Às fls. 59/62 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo o autor respondido extemporaneamente ao chamado judicial (fls. 65), devendo reputar-se, pois, que a parte permaneceu silente. Posto isto, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, condenando-o, em razão disso, ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Olinda Nova do Maranhão, 21 de fevereiro de 2014. Anelise Nogueira Reginato. Juíza de Direito Adv.: ALLAN RODRIGUES FERREIRA

Paço do Lumiar

Primeira Vara de Paço do Lumiar

Processo nº 0000215-19.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO GMAC S/A
Advogados: CELSO MARCON, OAB/MA 8104-A
Réus: EUDILENE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO: "Intimo a parte autora/exeqüente para se manifestar sobre a certidão negativa, do oficial de justiça, no prazo

de 10 dias." Paço do Lumiar-MA, 12 de março de 2014. Rosângela Lopes da Silva Porto. Secretária Judicial da 1ª Vara de Paço do Lumiar-MA.

Processo nº 0000224-11.1995.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANA LUIZA NAZARENO DA SILVA e DOMINGOS FERREIRA DA SILVA
Advogados: FRANCISCO MOURA DOS SANTOS, OAB/MA 3704
Réus: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
Advogados: PROCURADOR GERAL

ATO ORDINATÓRIO: "Devolvido o processo pelo TJMA após o julgamento do recurso, deverá ser tomada a Seguinte providência: intimo as partes para requererem o que for cabível, no prazo de 15 dias." Paço do Lumiar-MA, 12 de março de 2014. Rosângela Lopes da Silva Porto. Secretária Judicial da 1ª Vara de Paço do Lumiar-MA.

Processo nº 0000230-61.2008.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOCILENE SANTOS NONATO
Advogados: MARINALVA ALMEIDA SANTOS, OAB/MA 4239
Réus: ALDENILDE DE SÁ MIRANDA e ANTONIO VITORIO DE SA MIRANDA e JOSÉ RIBAMAR DE SÁ MIRANDA e LEDIONILDE DE SÁ MIRANDA e LINDALVA DE SÁ MIRANDA e LUÍS DE SÁ MIRANDA e MARIA JOSÉ DE SÁ MIRANDA e NISSIONEIDE DE SÁ MIRANDA e NÚBIA DE SÁ MIRANDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR e RAIMUNDO DE SÁ MIRANDA
Advogados: ANA CARLA SALAZAR LOPES, OAB/MA 12.040

ATO ORDINATÓRIO: "Deverão as partes requerer o que for cabível para o prosseguimento do feito." Paço do Lumiar-MA, 12 de março de 2014. Rosângela Lopes da Silva Porto. Secretária Judicial da 1ª Vara de Paço do Lumiar-MA.

Processo nº 0000299-59.2009.8.10.0049
Ação: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA
Autor: VALDINEY CARTAGENES SANTOS
Advogados: ANA CLAUDIA MONTENEGRO COSTA, OAB/MA 6850 e LÍGIA RAQUEL ARAÚJO SANTOS, OAB/MA 10.900
Réus: DALCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS MULTIMARCAS e UNIBANCO S/A
Advogados: CELSO MARCON, OAB/MA 8104-A

ATO ORDINATÓRIO: "Devolvido o processo pelo TJMA após o julgamento do recurso, deverá ser tomada a Seguinte providência: intimo as partes para requererem o que for cabível, no prazo de 15 dias." Paço do Lumiar-MA, 12 de março de 2014. Rosângela Lopes da Silva Porto. Secretária Judicial da 1ª Vara de Paço do Lumiar-MA.

Processo nº 0000525-98.2008.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
Autor: DUVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA E BANCO FINASA S/A
Advogados: ANA LUÍSA ROSA VERAS, OAB/MA 6343 e ANDRÉ FELIPE A. C. MARTINS, OAB/MA 7775-A
Réus: GERALDINA DE JESUS PINTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: "Intimo a parte autora/exeqüente para se manifestar sobre a certidão negativa, do oficial de justiça, no prazo de 10 dias." Paço do Lumiar-MA, 12 de março de 2014. Rosângela Lopes da Silva Porto. Secretária Judicial da 1ª Vara de Paço do Lumiar-MA.

Processo nº 0000769-90.2009.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: CONCEIÇAO DE MARIA PASSOS CADILHE
Advogados: JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO, OAB/MA 3042
Réus: AUCILEIDE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: "Encerrada a instrução processual, abra-se vista à parte autora para alegações finais pelo prazo de 10 dias." Paço do Lumiar-MA, 12 de março de 2014. Rosângela Lopes da Silva Porto. Secretária Judicial da 1ª Vara de Paço do Lumiar-MA.

Processo nº 0001289-79.2011.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA JOANILDE PEREIRA FRAZAO MADEIRA
Advogados: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO, OAB/MA 7636
Réus: BANCO ITAUCARD S/A

Advogados: IVAN WAGNER MELO DINIZ, OAB/MA 8190

ATO ORDINATÓRIO: "Devolvido o processo pelo TJMA após o julgamento do recurso, deverá ser tomada a Seguinte providência: intimo as partes para requererem o que for cabível, no prazo de 15 dias." Paço do Lumiar-MA, 12 de março de 2014. Rosângela Lopes da Silva Porto. Secretária Judicial da 1ª Vara de Paço do Lumiar-MA.

Processo nº 0001753-35.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: LILIANA PEREIRA DA SILVA, OAB/BA 33.911
Réus: EMERSON CEZARIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO: "Considerando que citação não teve êxito no endereço indicado na inicial, intimo a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço. Em sendo indicado novo endereço, a citação deverá ser renovada." Paço do Lumiar-MA, 12 de março de 2014. Rosângela Lopes da Silva Porto. Secretária Judicial da 1ª Vara de Paço do Lumiar-MA.

Processo nº 0001804-17.2011.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOANA DARCRODRIGUES MACHADO ROCHA
Réus: ITANI ROCHA DO VALE e JORGE CONCEIÇÃO e KATIANA DA CONCEIÇÃO ROCHA e MARIA LUCIANA DA CONCEIÇÃO ROCHA e MARIA LUCINEIDE DA CONCEIÇÃO
Advogados: LAÉRCIO SERRA DA SILVA, OAB/MA 9447

ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista a parte ré para alegações finais, pelo prazo de 10 dias." Paço do Lumiar-MA, 12 de março de 2014. Rosângela Lopes da Silva Porto. Secretária Judicial da 1ª Vara de Paço do Lumiar-MA.

Processo nº 0000040-55.1995.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: ANA LÚCIA MUNIZ COSTA e ARIOSVALDO THALES DE CASTRO JUNIOR e CONCEIÇÃO DE MARIA COSTA CAMPOS e LOURENÇO CONRADO COSTA
Advogados: PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA, OAB/MA 705
Réus: VALDETE DE SOUSA SANTANA
Advogados: RONALDO DESTERRO, OAB/MA 3456

D E C I S Ã O: "Cuida-se de ação de reintegração de posse intentada por Lourenço Conrado Costa e outros, em face de Valdete de Sousa Santana, tendo como objeto benfeitorias que se acham edificadas em um terreno pertencente à União, localizado no lugar Ponta Grossa, nas imediações do Araçagi Praia Clube e da rua que dá acesso à praia.Em 22.10.2008 o processo foi extinto sem julgamento do mérito por abandono da causa. Contudo, os autores recorreram ao Tribunal de Justiça do Estado que, por sua vez, anulou a sentença mencionada e determinou o retorno dos autos a este juízo para regular processamento do feito.Contudo, verifico não ser este termo judiciário competente para o processamento e julgamento desta demanda.Isso porque o terreno em questão fica dentro da área territorial de São José de Ribamar, de acordo com o Provimento n. 05/2006 da Corregedoria Geral de Justiça. Assim, razão não há mais para o feito permanecer neste Juízo, devendo prevalecer a competência do local de situação do bem.Desse modo, declino da competência para o presente feito, determinando o seu encaminhamento para o termo judiciário de São José de Ribamar. Dê-se baixa na distribuição do presente feito e dê-se ciência às partes." Paço do Lumiar, 11 de fevereiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0000398-87.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ELZA LOPES DE FREITAS
Advogados: POLIANA LOPES VILELA, OAB/MA 8239 e CÁSSIA ETIENE NUNES LISBOA, OAB/MA 11.811-A
Réus: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/MA 10.527-A

D E C I S Ã O: "Seguradora Líder opôs embargos de declaração, em face sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a embargante ao pagamento de seguro DPVAT, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Alega, em síntese, que a sentença necessita de complementação, posto que estabeleceu correção monetária a partir do evento danoso, o que não foi fundamentado. Em todo caso, deveria incidir a partir do ajuizamento da ação. Pugnou ainda pela exclusão dos juros de mora, ou sua incidência a partir da citação.Eis o breve relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração são espécie de recurso que se destina a corrigir omissões, obscuridades ou contradições. Não se presta, pois, a reexaminar questões já decididas, sobretudo quando a determinação judicial já foi suficiente para tanto.Não há qualquer vício na sentença, ficando evidente o propósito do embargante de retardar o andamento do feito, sendo o recurso claramente protelatório.A determinação de incidência

de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação segue a jurisprudência pacificada acerca do tema. Em relação aos juros de mora, é cabível sim, tanto é que foi citada a súmula 426 do STJ a esse respeito, confirmando a decisão embargada.Assim, rejeito os embargos declaratórios, por inexistir vício a ser sanado, na medida em que não subsiste na sentença ora embargada nenhuma omissão. Aplico ao embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC, diante de seu caráter protelatório.Intimem-se." Paço do Lumiar, 18 de fevereiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0000401-42.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: ANTONIO PINHEIRO GASPAR e JOSÉ ANTÔNIO FORTES BRAGA
Advogados: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO, OAB/MA 417
Réus: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR

D E C I S Ã O: "Após a contestação, independente de nova conclusão, abra-se vista à parte autora, através de seu advogado, para réplica, no prazo de 10 dias." Paço do Lumiar, 30 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0000714-42.2009.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO PANAMERICANO S.A
Advogados: MARCO ANTONIO KAUFMAN, OAB/MA 8876
Réus: IRANILDE MARIA LIMA DA COSTA
Advogados: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ, OAB/MA 6055-A

D E C I S Ã O: "Iranilde Maria Lima da Costa opôs embargos de declaração, face à sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, formulado por Banco Bradesco S/A.Alega, em síntese, que a sentença foi omissa, deixando de se pronunciar a respeito dos pontos atacados na contestação apresentada pela parte ré, ora embargante.Indica que protocolou a peça contestatória, além de exceção de incompetência, em tempo hábil, não tendo sido juntada as referidas petições aos presentes autos por erro funcional nesta Comarca, razão pela qual foi considerada revel e o feito sentenciado.Pede, então, que seja anulada a sentença, revogando-se a liminar concedida e seja devolvido o veículo apreendido à embargante, bem como para que este Juízo se declare o competente para julgar a ação revisional por si ajuizada.A parte adversa se manifestou sobre os embargos, apontando que as alegações levantadas em sede dos embargos necessitam de provas, devendo a magistrada apurá-los melhor. Quanto ao pedido de liminar, sustentou que a propositura de ação revisional de contrato não impede o ajuizamento de ação de busca e apreensão para retomada do bem.Eis o breve relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração são espécie de recurso que se destina a corrigir omissões, obscuridades ou contradições. Não se presta, pois, a reexaminar questões já decididas, sobretudo quando a determinação judicial já foi suficiente para tanto.É certo que, por erro de servidor da 2ª Vara deste Termo Judiciário, que à época respondia pelo Setor de Distribuição, a peça de resposta da parte ré, ora embargante, não foi juntada aos autos, razão pela qual o feito foi julgado com base na revelia decretada.Somente após a prolação de sentença é que chegou ao conhecimento desta magistrada que a parte requerida havia apresentado resposta, em tese, no prazo legal. No entanto, conforme exposto em despacho de fl. 52, a prestação jurisdicional já havia sido encerrada, restando às partes, caso quisessem, ingressar com os meios recursais cabíveis.Dessa forma, à época da prolação da sentença, o julgamento do feito se deu no contexto da revelia da demandada, de modo que não havia pontos indicados pela ré a serem analisados, como tese de defesa contrapondo-se ao pedido autoral.Por esse motivo, incidindo os efeitos próprios da revelia, tomou-se como verdadeiros os fatos alegados pelo banco autor, sobretudo no que dizia respeito à inadimplência da ré, razão pela qual foi julgada procedente a ação.No caso, tendo em vista que a parte requerida insurge-se contra a não juntada da peça de resposta aos autos, deverá fazê-lo através de recurso próprio.Assim, rejeito os embargos declaratórios, por inexistir vício a ser sanado, na medida em que as "omissões" não subsistem na sentença ora embargada, pois a mesma foi prolatada de acordo com o que constava nos autos, à época.Quanto à exceção de incompetência, deixo de conhecê-la pelo mesmo motivo já exposto, uma vez que já se findou a prestação jurisdicional por parte deste Juízo. Intimem-se." Paço do Lumiar, 15 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara - Resp: 107532

Processo nº 0001729-07.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR
Advogados: PROCURADOR GERAL
Réus: ESTADO DO MARANHÃO

D E C I S Ã O: "Após a apresentação da contestação, independentemente de nova conclusão, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre a resposta, no prazo de 10 dias.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.Somente após, voltem conclusos." Paço do Lumiar, 03 de fevereiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001749-95.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Autor: HILDEBRAND OLIVEIRA ANDRADE
Advogados: CARLA DOMINIQUE A. MESQUITA, OAB/MA 9764
Réus: BANCO GMAC S/A

D E C I S Ã O: "Apresentada a contestação, independente de nova conclusão, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de réplica." Paço do Lumiar, 09 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001916-49.2012.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ALZENI MARIANA FERREIRA GARCÊS e CAROLINA MAXIMINIANO CAMÊLO e CELIA RUTH CANTANHEDE DA SILVA CIRILLO e DORACY DA PURIFICAÇÃO DE MELO AGUIAR e ELENER MAURINA SILVA NUNES e EUZAMAR LEMOS MOREIRA e HOSANA RAIMUNDA GARCIAS SILVA e IRANILDE PINHEIRO MORAES e JOCELIA FARIAS FERREIRA e JOSELINA FERREIRA MOTA e LÉIA MARIA FERNANDES DA SILVA e LÉLIA MARIA SANTOS e LEUTRES LOPES MARTINS e LUCILEA FERREIRA DE OLIVEIRA e LÚDIA PEREIRA ALVES e MARIA NERLINDA MELO e MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR
Advogados: ANTONIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA, OAB/MA 5113
Réus:MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR
Advogados: PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

D E C I S Ã O: "Alzeni Mariana Ferreira Garcês e outros ingressaram com ação declaratória c/c obrigação de fazer e cobrança, com pedido de antecipação de tutela, em face do Município de Paço do Lumiar, visando à adequação da jornada de trabalho, pagamento de diferença salarial e adicional.Indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação do réu.Os autores, por sua vez, pugnaram pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Juntaram aos autos o documento de fl. 130.Regularmente citado, o réu pugnou pela limitação de litisconsortes, bem assim pela interrupção do prazo para apresentação da defesa (fls. 174/176).Passo a decidir.No que se refere ao pedido de reconsideração da antecipação de tutela pretendido pelos autores, deixo de acolhê-lo pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 125/126. De outro modo, a declaração juntada à fl. 130 não diz respeito a qualquer dos autores, não se podendo presumir que o fato de uma pessoa trabalhar 40 horas integralmente em sala significa que todos os professores, aí incluídos os autores, labutam sob o mesmo regime.Em relação à Circular nº 03/2013-GAB/SEMED que aponta para a reestruturação da carga horária dos professores, embora seja indicativa da verossimilhança do pleito autoral, é documento apócrifo, portanto, não serve, por si só, para o deferimento da medida.Quanto ao pedido de limitação de litisconsortes feito pelo réu, também deixo de acolhê-lo, pois entendo que a quantidade de autores não é suficiente para comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, já que a situação fática é a mesma, assim como os fundamentos jurídicos do direito perseguido, não sendo suficiente para a limitação o fato de que os cálculos de eventuais valores devidos necessitarem ser individualizados. De outro modo o réu dispõe de prazo diferenciado para a apresentação da contestação, não sendo justificável não ter conseguido fazer o levantamento dos fatos alegados na inicial para que apresentasse contestação.Considerando o disposto no art. 46, parágrafo único, do CPC, bem assim o fato do réu, no prazo da contestação, ter somente pugnado pela limitação dos litisconsortes, deverá ser aberto novo prazo para que apresente contestação, a contar da intimação desta decisão.Assim, indefiro os pedidos formulados pelas partes. Intimem-se.Intime-se, ainda, o réu para querendo, no prazo de 60 dias, apresentar contestação, com as advertências do art. 285 c/c art. 319, ambos do CPC). No mesmo prazo deverá exibir as tabelas de vencimento do magistério relativas aos anos de 2010 a 2012, bem como as fichas financeiras dos autores desde o ingresso deles no serviço público municipal.Apresentada a contestação, abra-se vista aos autores para, no prazo de 10 dias, apresentarem réplica, inclusive devendo manifestar desde logo se têm interesse na produção de provas em audiência.Caso as partes não requeiram provas em audiência, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, abra-se vista ao Ministério Público. Do contrário, voltem conclusos." Paço do Lumiar, 07 de março de 2014.Jaqueline Reis Caracas.

Processo nº 0000159-83.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/MA 8784-A
Réus: JOAO ROQUE PEREIRA LISBOA

Vistos em correição: "Efetuando uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, percebo que os mesmos foram atendidos. O recurso é tempestivo, pois foi recebido em 03.09.2013, sendo que a sentença foi publicada no dia 20.08.2013. O preparo está dispensado, uma vez que o requerido é beneficiário da assistência gratuita. O recurso é adequado e há interesse processual. Assim, recebo o recurso de apelação, apenas em seu efeito devolutivo, por tratar-se de sentença que deferiu a liminar, por analogia ao art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo." Paço do Lumiar, 08 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0000382-70.2012.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ROBERTA ALVES IRINEU
Advogados: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA, OAB/MA 8367-A e RAFAELE ARAUJO DA SILVA, OAB/MA 9176

Réus: BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devendo intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.Transcorrido o prazo, sem complementação, retornem os autos conclusos." Paço do Lumiar, 11 de abril de 2013.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0000435-51.2012.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | IMISSÃO NA POSSE
Autor: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALVES e FRANCISCO EUVALDO CAETANO NETO
Advogados: JOSE BERILO DE FREITAS LEITE FILHO, OAB/MA 8481
Réus: GENILSON DOS SANTOS e JOSÉ LUIS BARBOSA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA LINDOSO DOS SANTOS e RAFAEL FRANÇA VASCONCELOS
Advogados: JOSÉ EMETÉRIO SILVA ARAÚJO, OAB/MA 5000 e VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI, OAB/MA 900

DESPACHO: "Considerando a notícia trazida pelos requeridos José Luís e Maria de Fátima de que o acordo homologado não foi cumprido e verificando que não consta dos autos a prova do depósito judicial, intimem-se os autores e o réu Rafael, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 dias, comprovarem que o depósito objeto do acordo foi feito ou cumpri-lo, sob pena de penhora on line.Caso seja feito o depósito, intimem-se os requeridos José Luís e Maria de Fátima para desocuparem o imóvel, no prazo de 15 dias. Somente após a comprovação da desocupação, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.Em transcorrendo o prazo sem manifestação, voltem conclusos para penhora on line.Cumprido o acordo, arquive-se e dê-se baixa na distribuição." Paço do Lumiar, 07 de março de 2014.Jaqueline Reis CaracasJuíza da 1ª Vara.

Processo nº 0000860-49.2010.8.10.0049
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: Dr. FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA OAB/RS 21482 - OAB/MA 9117-A
Réus: ANTONIO BENTO C FARIAS FILHO e JOSE EVANDRO DE LIMA
Referência: Processo n.º 860-49/2010. Vistos em correição.Processo de execução de título extrajudicial. A citação restou frustrada, por não terem sido localizados os devedores.Intimado para se manifestar, o banco apresentou petição de fls. 51/52, fora do prazo estabelecido, mas ainda assim será considerada, requerendo o arresto eletrônico, após a atualização do débito, e a citação por edital dos réus.É incumbência da parte exequente trazer a atualização do débito, sobretudo diante da inexistência de contador judicial neste termo judiciário. Contudo, nada impede que o pedido de arresto seja apreciado, levando-se em conta a planilha que acompanha a inicial.Com efeito, disciplina o art. 653 do CPC que, não encontrado o devedor, o Oficial de Justiça poderá lhe arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo certo que os devedores não foram localizados nos endereços informados. Decerto, embora não haja previsão legal, entendo que a utilização do sistema Bacenjud, próprio das penhoras on line, pode também ser utilizado para efetuar o arresto executivo, não havendo óbice legal nesse ponto, até mesmo porque o dinheiro guarda primeiro lugar na ordem de preferência de penhora.Assim, defiro o pedido de arresto eletrônico, através do sistema Bacenjud, em contas bancárias em nome dos executados, no valor de R$ 40.847,86.**Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 dias, os réus em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento no prazo de 03 dias, ciente de que, findo o prazo, o arresto será convertido em penhora. O edital deverá ser publicado no prazo máximo de 15 dias, uma vez no Diário da Justiça e pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, este último sob incumbência da parte exequente. Deverá, ainda, ser afixado no Fórum local, do que constará nos autos certidão da Secretaria Judicial (art. 232, incs. II, III e IV do CPC).Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para providenciar a publicação do edital de citação em jornal de circulação local, no prazo de 15 dias, assim como poderá apresentar atualização do débito, caso queria**.Ultimadas estas providências, a Secretaria Judicial deverá certificar se houve resposta por parte dos executados.Em caso negativo, fica de logo designada a Defensora Pública que atua nesta vara como curadora dos réus revéis, abrindo-se vista à Defensoria para que se manifeste, requerendo o que for cabível.Só então voltem conclusos.Paço do Lumiar, 16 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis CaracasJuíza da 1ª Vara.

Processo nº 0000864-57.2008.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOSE LUIZ DE BARROS
Advogados: THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS CORREA, OAB/MA 5114
Réus: BARROS & FEITOSA LTDA-ME e MANOEL GONÇALVES FEITOSA e RODRIGO GUIMARAES DE ALMEIDA BARROS

DESPACHO: "A fim de que se viabilize possível citação pessoal dos réus citados por edital, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Maranhão para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação cadastral da empresa Barros & Feitosa Ltda - ME, CNPJ nº 04.596.609/0001-43, indicando endereço e se ainda se encontra em atividade.Verificando que não se obteve êxito na tentativa de citação do réu Rodrigo Guimarães de Almeida Barros, uma vez que não foi este quem assinou o AR de fl. 37, renove-se tentativa de citação por carta precatória.Da mesma forma, proceda a Secretaria com a busca no sistema SIEL dos atuais endereços dos réus Manoel Gonçalves Feitosa e Rodrigo Guimarães de Almeida Barros.Informados novos endereços, renove-se tentativa de citação pessoal. Caso sejam informados os mesmos endereços indicados na inicial, renove-se a citação por

edital, uma vez que a anterior não foi regular, já que não publicada em jornal de circulação local, nomeando, desde já, a Defensoria Pública para atuar como curadora dos réus citados pela forma editalícia. O edital de citação, que terá o prazo de 20 dias, deverá ser publicado uma vez no órgão oficial, no prazo máximo de 15 dias, contendo a advertência de que, não contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, bem como deverá ser afixado na sede deste Juízo, juntando-se cópia nos autos e certificando-se a respeito. Intime-se a parte autora para providenciar a publicação do indicado edital em jornal de circulação local, por, no mínimo, duas vezes.Não havendo resposta, abra-se vista à Defensoria Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação. Com a apresentação da resposta, abra-se vista ao autor, através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica, devendo de logo indicar as provas que pretende produzir." Paço do Lumiar, 10 de junho de 2013.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001060-51.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO FIAT S.A
Advogados: CELSO MARCON, OAB/MA 8104-A
Réus: ADERILDO LUIS FERREIRA

Vistos em correição: "Efetuando uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, percebo que os mesmos foram atendidos. O recurso é tempestivo, pois foi interposto em 03.09.2013, sendo que a sentença só foi publicada no dia 07.10.2013. O preparo está dispensado, uma vez que o requerido pugnou pela assistência gratuita (fls. 104/107), a qual defiro nesta oportunidade. O recurso é adequado e há interesse processual. Assim, recebo o recurso de apelação, apenas em seu efeito devolutivo, por tratar-se de sentença que deferiu a liminar, por analogia ao art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo." Paço do Lumiar, 08 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001516-69.2011.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | USUCAPIÃO
Autor: ALFREDO MENDES VIEIRA FILHO e CLEUDES DE JESUS
Advogados: Dr. ALEXANDRE SOUZA FARIAS OAB 9052
Réus: JOÃO BATISTA MOREIRA DE LEMOS e ORNILA BEZERRA DE LEMOS
Processo n° 1516-69.2011. Conforme se infere das certidões de fls. 47/48, existem outros processos de usucapião neste termo judiciário em que são rés as mesmas pessoas indicadas no polo passivo desta demanda.Instado a demonstrar que tais processos não dizem respeito ao mesmo objeto desta demanda, os autores não lograram êxito, conforme certidão de fl. 94, em que pese as petições de fls. 58/59 e os documentos a ela acostados.**Esclareço que o autor deve especificar qual o é seu imóvel, porque a inicial somente se refere ao número 35, supondo-se ser o lote 35, contudo, sem indicação de quadra, sendo que a planta de situação não deixa claro quem são os confinantes. De outro modo, a inicial indica nº 35, todavia, as declarações indicam nº 25.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, especificar e esclarecer a localização do imóvel objeto da demanda.**Depois de emendada a inicial, citem-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, bem como citem-se, por mandado, os confinantes descritos na inicial, para que ofereçam resposta no prazo de 15 dias (CPC, art.297), observadas a regra do art. 191, iniciando-se na forma prevista pelo art. 241 do CPC.Deve constar do mandado de citação que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.Após, retornem-me conclusos para nova deliberação.Paço do Lumiar, 06 de março de 2014. Jaqueline Reis Caracas - Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001526-16.2011.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LEILTON DOS SANTOS ROCHA
Advogados: DIOGO DUAILIBE FURTADO, OAB/MA 9147
Réus: BANCO BRADESCO S/A

Vistos em correição: "Efetuando uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, percebo que os mesmos foram atendidos. O recurso é tempestivo, pois foi interposto em 29.08.2013, sendo que a sentença foi publicada no dia 14.08.2013. O preparo do recurso foi pago. O recurso é adequado e há interesse processual. Assim, recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito.Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, desapensando-os da ação de busca e apreensão.Certifique-se na ação de busca e apreensão nº 198-17/2012 quanto à interposição do presente recurso, recebido no efeito suspensivo, de modo que a sentença naquele feito ficará com o cumprimento suspenso até o trânsito em julgado da decisão da Corte Estadual nesta ação revisional, devendo a Secretaria Judicial suspender o feito no sistema processual."Paço do Lumiar, 08 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001537-11.2012.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: TARSES BRITO CUTRIM
Advogados: SUZANE RAMOS RABELO, OAB/MA 10.225
Réus: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos em correição: "Efetuando uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, percebo que os mesmos foram atendidos. O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 30.08.2013, sendo que a sentença foi publicada no dia 15.08.2013. O preparo do recurso foi pago. O recurso é adequado e há interesse processual. Assim, recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito.Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo." Paço do Lumiar, 08 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001566-61.2012.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: BALBINA SOUSA MARQUES
Advogados: DIOGO DUAILIBE FURTADO, OAB/MA 9147
Réus: BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Advogados: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB/MA 11.793-A

Vistos em correição: "Efetuando uma análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, percebo que os mesmos foram atendidos. Os recursos são tempestivos, tendo sido o do réu interposto em 26.08.2013 e o da autora interposto em 03.09.2013, sendo que a sentença foi publicada no dia 21.08.2013. O preparo do recurso do réu foi pago, sendo dispensado o da autora, por ser beneficiária da assistência gratuita. Os recursos são adequados e há interesse processual. Assim, recebo ambos os recursos de apelação, em seu duplo efeito.Intimem-se as partes reciprocamente apeladas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo." Paço do Lumiar, 08 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001714-38.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ROSEANE PEREIRA MATIAS
Advogados: PAULO HENRIQUE PEREIRA, OAB/MA 9526
Réus: CONMED SAO LUIS- CONVENIOS MEDICOS DE SAUDE SUPLEMENTAR LTDA

Vistos em correição: Após a apresentação da contestação, independentemente de nova conclusão, abra-se vistas à parte autora para se manifestar sobre a resposta, no prazo de 10 dias." Paço do Lumiar, 13 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001728-22.2013.8.10.0049
Ação: PROCESSO CAUTELAR | CAUTELAR INOMINADA
Autor: MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR
Advogados: PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
Réus: CANOPUS CONSTRUÇOES
Advogados: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, OAB/MA 6026 e LEANDRO DE ABREU CALDAS, OAB/MA 7365

DESPACHO: "Processo sentenciado. Canopus Construções e Município de Paço do Lumiar ingressaram com recursos de apelação.Efetuando uma análise dos requisitos de admissibilidade, percebo que o recurso interposto por Canopus é tempestivo, pois interposto no dia 23.01.2014, sendo que a sentença foi publicada no dia 11.12.2013, havendo interrupção dos prazos em razão do recesso forense no período de 20.12.2013 a 20.01.2014. O preparo do recurso foi pago, assim como é adequado e há interesse processual, já que se refere apenas à condenação por honorários advocatícios. Assim, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.Quanto recurso interposto pelo Município de Paço do Lumiar, verifica-se que foi interposto tempestivamente em 27.01.2014, assim como o preparo está dispensado por força de lei, havendo interesse processual e adequação recursal. Contudo, a petição do recurso não está assinada, de modo que é considerada inexistente.Assim, intime-se o Município de Paço do Lumiar para, no prazo de 15 dias, assinar a petição recursal.Caso seja cumprida essa diligência, fica de logo recebido também o recurso do Município, também em duplo efeito. Após, também deverá ser intimada a parte apelada para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo." Paço do Lumiar, 04 de fevereiro de 2014.Jaqueline Reis CaracasJuíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001863-34.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados: HOSANA CRISTINA FERNANDES, OAB/MA 6588
Réus: ANTONIO CAMILO CORREIA MENDES

Vistos em correição: "Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré CFI S/A em face de Antonio Camilo Correia Mendes para retomada do veículo marca/modelo GM Corsa Sed. Class. 1.0, ano/modelo 2011, cor verde, placa NWX9805 e chassi 9BGSU19F0BC228254.Quanto ao pedido liminar, entendo necessário a análise à luz do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que antes da efetivação da liminar de busca e apreensão seja oportunizado à parte contrária pagar a dívida ou apresentar contestação.Com efeito, o Decreto-Lei nº 911/69, inclusive com as alterações promovidas pela Lei n° 10.931/2004, favorecem nitidamente os bancos, em detrimento dos consumidores, sobretudo porque o art. 3º menciona que, decorridos cinco dias da execução da liminar, a propriedade e posse plena se consolidam em favor do credor, o que somente é evitado com o pagamento da integralidade, conforme a planilha apresentada pelo autor.Ocorre que os contratos com garantia de alienação fiduciária decorrem de uma relação de consumo e, como tal, estão sujeitos às regras do CDC, que trazem uma série de garantias ao consumidor, entre as quais, proteção específica em razão de sua posição de hipossuficiência, inversão do ônus da prova, nulidade de cláusulas abusivas e modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.Ora, não raras vezes os bancos pugnam pela retomada de veículos alienados quando o devedor já pagou até mais da metade do bem, sendo que com a efetivação da medida ele não só deixa de obter a restituição das parcelas pagas, como também fica sem o veículo, o que se mostra excessivamente oneroso para o consumidor e extremamente benéfico para o banco.O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece como único requisito para a concessão da liminar a prova da mora do devedor fiduciário, retirando do magistrado a possibilidade de examinar o caso concreto em sua particularidade e atentando, inclusive, contra os princípios da igualdade processual e do livre convencimento do julgador, pois sequer se analisa o periculum in mora, a exemplo do que ocorre com a medida cautelar e a tutela antecipada, regidas pelo CPC.A liminar nas ações de busca e apreensão não deixa de ser uma tutela antecipada, de modo que não só a plausibilidade do direito deve ser analisada, mas também o perigo de dano irreparável e de difícil reparação e a reversibilidade da medida.Percebo, entretanto, que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício patrimonial pretendido pelo autor, considerando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativo do débito de fls. 27/28, devendo o autor corrigir o valor da causa, complementando o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.Verifico, ainda, que o substabelecimento de fl. 07 está antedatado em relação ao(s) substabelecimento(s) anterior(es), inclusive em relação à procuração de fls. 11/14.Assim, intime-se o autor, por meio do(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, suprindo as falhas apontadas, sob pena de indeferimento.Realizada a emenda, cite-se a parte ré para, querendo, contestar os termos da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas dos arts. 285 e 319 do CPC.Após, retornem para deliberação do pedido de liminar." Paço do Lumiar, 13 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001863-68.2012.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LUSIVALDO SA SOARES
Advogados: MARIA CELESTE MARTINS BRAGA, OAB/MA 8951
Réus: BV FINANCEIRA S/A

Vistos em correição: "Efetuando uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, percebo que os mesmos foram atendidos. O recurso é tempestivo, tendo sido interposto em 03.09.2013, sendo que a sentença foi publicada no dia 21.08.2013. O preparo do recurso foi pago. O recurso é adequado e há interesse processual. Assim, recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito.Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo." Paço do Lumiar, 08 de janeiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Processo nº 0001995-28.2012.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ZACARIAS DE SOUSA COSTA
Réus: BANCO FINASA BMC S.A
Advogados: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA, OAB/MA 9117-A e ANA PAULA GOMES CORDEIRO, OAB/MA 9987

DESPACHO: "Considerando que a parte autora pediu desistência do feito (fl.113), alegando que fez acordo extrajudicial, certo é que a comprovação desse acordo não foi juntada aos autos, assim como a petição é assinada apenas pelo advogado da parte autora.Ora, como já houve citação e o banco requerido inclusive ofereceu contestação, intime-se a parte ré, através de seus advogados, para dizer se concorda com o pedido de desistência, no prazo de 05 dias, ciente de que, em caso de inércia, será interpretado como aceitação." Paço do Lumiar, 18 de fevereiro de 2014.Jaqueline Reis CaracasJuíza da 1ª Vara.

Processo nº 0002001-98.2013.8.10.0049
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LINDALVA PEREIRA
Advogados: JOÃO DE ARAÚJO BRAGA NETO, OAB/MA 11.546
Réus: JOSE REINALDO DOURADO

DESPACHO: "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora pretende anular negócio jurídico envolvendo seu companheiro e as filhas deste, contudo, somente propôs a demanda em face daquele.De outro modo, o valor atribuído à causa não atende ao determinado no art. 259 do CPC, devendo a autora corrigi-lo.Assim, intime-se a autora, por meio do seu advogado para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, emende a inicial e corrija as falhas apontadas, tudo sob pena de indeferimento da inicial.Uma vez emendada a inicial, cite-se a parte ré para, querendo, contestar os termos da petição inicial, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas dos arts. 285 e 319 do CPC. Após a apresentação da(s) contestação(ões), independentemente de nova conclusão, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre a(s) resposta(s), no prazo de 10 dias." Paço do Lumiar, 04 de fevereiro de 2014.Jaqueline Reis Caracas- Juíza da 1ª Vara.

Paraibano

INTIMAÇÃO

Processo nº: 252-12.2012.8.10.0104
Ação: REVISÃO DE CONTRATO
EXEQUENTE: BENTO NELSON RODRIGUES
Advogado: RANCHELL CAMARGO LOPES DOS SANTOS - OAB/MA 12646A
EXECUTADO: BANCO CREDIFIBRA
DESPACHO DE FLS. 89/89-V:
FINALIDADE: intimação ao advogado da parte autora, RANCHELL CAMRGO LOPES DOS SANTOS - OAB/MA 12646A acerca da parte final da DECISÃO: "Assim, intime o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (art.285 B do CPC), sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Paraibano (MA), 20 de Novembro de 2013. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Juiz de Direito Titular da Comarca de Paraibano.". Dados e passados neste juízo em 12 de Março de 2014.

INTIMAÇÃO

Processo nº: 32-43.2014.8.10.0104
Ação: REVISÃO DE CONTRATO
EXEQUENTE: LUIS GONZAGA PEREIRA DIAS
Advogado: Ranchel Camargo Lopes dos Santos, OAB/MA 12646-A
EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO S/A
DESPACHO DE FLS. 31:
FINALIDADE: intimação ao advogado da parte autora, Ranchel Camargo Lopes dos Santos OAB/MA 12646A acerca da parte final do DESPACHO: "...Assim, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de extinção e arquivamento: a) Proceder o recolhimento das custas processuais, sem prejuízo de posteriormente ser adequado o valor da causa à decisão final; b) Discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (Art. 285-B do CPC); c) Juntar cópias legíveis das prestações do financiamento, bem como a cópia legíveis dos recibos das prestações já pagas. Providências necessárias. Intime-se. Paraibano/MA, 29 de Janeiro de 2014. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Juiz de Direito ". Dados e passados neste juízo em 12 de Março de 2014.

INTIMAÇÃO
Processo nº 9000380-39.2013.8.10.0104
Ação: RECLAMAÇÃO
Requerente: CAMEM LUCIA RIBEIRO DMASCENO
Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, LETICIA MARIA ANDRADE TROVÃO E POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA
DECISÃO DE FLS. 109/109-v
FINALIDADE: intimação aos advogados da parte requerida, DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, LETICIA MARIA ANDRADE TROVÃO E POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA, acerca da decisão abaixo transcrito: Intime-se o devedor para que apresente, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º). Providências necessárias. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Paraibano(MA), 09 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne. Juiz de Direito Titular da Comarca de Paraibano

Processo nº 0000730-54.2011.8.10.0104
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ALVES
Advogados: JEAN FABIO MATSUYAMA (OAB 9395A)
Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROC. 730-54.2011.8.10.0104AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAAUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ALVES Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A1. RELATÓRIO Cuidam os autos de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ALVES em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, alega a requerente que sempre exerceu a profissão de lavradora e que há algum tempo passou a sofrer sérios problemas de saúde, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividade profissionais, fazendo jus ao benefício pleiteado, na condição de segurado especial, na forma da Lei 8.213/91. Antecipação de tutela não concedida (fl. 27). O INSS

apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista o não atendimento, pela parte autora, dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Às fl. 55/56 consta informação do falecimento da autora. Relatado no essencial. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃORazões de ordem econômica ou ética legitimam algumas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se fala que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esses todos não significa que qualquer pessoa, em qualquer circunstância tenha esse direito (Dinamarco).Segundo Dinamarco,"A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, caracterizado pela utilidade do provimento jurisdicional postulado ou a postular; da legitimidade ad causam, sem a qual o provimento se endereçaria as pessoas que não são titulares dos interesses em conflito e por isso seria também inútil; e da possibilidade jurídica da demanda, que é a compatibilidade, em tese, entre esta e a ordem jurídica nacional como um todo. Presentes todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e consequentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por estes requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte." (Instituições de Direito Processual Civil, V. II, p. 295). Interesse de agir configura-se como utilidade e necessidade da prestação jurisdicional requerida. Só há no caso interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria capaz de obter o bem desejado.Compulsando os autos, verifica-se constar informação do falecimento da autora, conforme certidão e documento de fls. 55/56, configurando, dessa forma, carência da ação, por falta de interesse processual. 3. DISPOSITIVOÀ luz do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, respaldado no art. 267, VI, do CPC.Sem custas nem honorários, face a gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R. IParaibano/MA, 20 de dezembro de 2013.Carlos Eduardo de Arruda Mont'AlverneJuiz de Direito Titular da Comarca de Paraibano-Ma Resp: 149583

Parnarama

Processo N.º: 294-58.2012.8.10.0105 (2942012)
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Reclamante: Antonia Nogueira Lima
Advogado(a):Gabriel Valeriano Sabino Tenório
Reclamado(a): Banco Bonsucesso

À reclamante e seu procurador,

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Manoel Felismino Gomes Neto, ficam os mesmos intimados do inteiro teor da decisão de fls. 15/16 proferida nos autos em epígrafe, que adiante se vê:

(...) defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela (...) a suspensão dos descontos efetivados mensalmente na folha de pagamento do benefício da aposentadoria da requerente (...) sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até a efetivação da medida. (...) comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de março de 2014, às 11:00 horas (...)

Parnarama, 12 de março de 2014
Ana Bela da Cunha Ribeiro
Secretária Judicial

Processo N.º: 88-10.2013.8.10.0105 (882013)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Reclamante: Raimundo Nonato de Morais e Silva
Advogado(a): Dr. Sérgio Barros de Andrade
Reclamado(a): Banco Bradesco

Ao reclamante e seu procurador,

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Manoel Felismino Gomes Neto, ficam os mesmos intimados do inteiro teor da decisão de fls. 19/20 proferida nos autos em epígrafe, que adiante se vê:

(...). Destarte, defiro o pedido de tutela antecipada, eis que se encontram presentes os pressupostos que autorizam sua concessão, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, determino a intimação do requerido para que proceda, no prazo de 72 horas, a retirada do nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito, SPC, SERASA ou outro porventura inscrito por esse mesmo motivo, até o julgamento final da lide, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento, a contar da intimação. (...) (...) comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de março de 2014, às 10:30 horas (...)

Parnarama, 12 de março de 2014
Ana Bela da Cunha Ribeiro
Secretária Judicial

Processo N.º: 9000084-14.2013.8.10.0105 (900842013)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (obrigação de não fazer)
Reclamante: Delfino Ferreira da Silva
Advogado(a):Dr. Eduardo Loiola da Silva
Reclamado(a): Banco Schahin S/A

Ao reclamante e seu procurador,

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Manoel Felismino Gomes Neto, ficam os mesmos intimados do inteiro teor da decisão de fls. 15/16 proferida nos autos em epígrafe, que adiante se vê:

(...) defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela (...) a suspensão dos descontos efetivados mensalmente na folha de pagamento do benefício do requerente (...) sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até a efetivação da medida. (...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 12:00 horas, no Fórum local. (...)

Parnarama, 12 de março de 2014
Ana Bela da Cunha Ribeiro
Secretária Judicial

Processo N.º: 9000098-95.2013.8.10.0105(900982013)
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Reclamante: Maria Cardoso Macêdo
Advogado(a): Dr. Wellington dos Santos Costa
Reclamado(a): Banco Bmc S.A

À reclamante e seu procurador,

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Manoel Felismino Gomes Neto, ficam os mesmos intimados do inteiro teor do(a) despacho/decisão que adiante se vê:

...Desse modo, considerando a inexistência de risco de irreversibilidade da medida, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, nos moldes do art. 273 do CPC, pelo que determino que o BANCO BMC S/A promova de imediato, por sua própria conta, a suspensão dos descontos efetivados mensalmente na folha de pagamento do benefício da aposentadoria do requerente, junto ao INSS, referente aos contratos nº740788272, beneficio nº1388031784 a partir desta data, até decisão final da presente demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até efetivação da medida.
Oficie-se também ao INSS para efetivar a suspensão dos mencionados descontos consignados em nome da empresa ré e efetuados na folha de pagamento da aposentadoria do autor.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 10:00 horas, no Fórum local.
...
Parnarama, 12 de março de 2014
Ana Bela da Cunha Ribeiro
Secretária Judicial

Processo N.º: 9000382-06.2013.8.10.0105 (901962013)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (com pedido de liminar)
Reclamante: Domingos Virginia dos Santos
Advogado(a): Dr. Alexandre da Costa Silva Barbosa
Reclamado(a): Banco Bonsucesso S.A.

Ao reclamante e seu procurador,

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Manoel Felismino Gomes Neto, ficam os mesmos intimados do inteiro teor da decisão de fls. 14/15 proferida nos autos em epígrafe, que adiante se vê:

(...) defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela (...) a suspensão dos descontos efetivados mensalmente na folha de pagamento do benefício do requerente (...) sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até a efetivação da medida. (...) comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de março de 2014, às 11:30 horas (...)

Parnarama, 12 de março de 2014
Ana Bela da Cunha Ribeiro
Secretária Judicial

Pastos Bons

Às Partes e aos seus Procuradores
PROCESSO N.º : 1147-27.2013.8.10.0107

AÇÃO: Busca e Apreensão Cmm Pedido Limina
AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO (A): Ivan Wagner Melo Diniz, OAB/MA, n.º 8.190
RÉU: WASHINGTON LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO (A): Não Constituido,
INTIMAÇÃO: "S E N T E N Ç A
I - Relatório.
Banco ITAUCARD S.A, ajuizou Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar contra Washington Luis de Sousa, todos qualificados nos autos, aduzindo haver o Requerido descumprido obrigações insertas no contrato de alienação fiduciária, estando regularmente constituída em mora, pediu liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (fl. 02-06). Atribuiu à causa o valor de R$36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais). Juntou os documentos de fl. 07-28.
Deferida à liminar (fl. 30/31). O Requerente peticionou requerendo a desistência da ação (fl.37).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à decisão.
II - Fundamentação.
Consistindo a petição inicial em manifestação de vontade do Requerente, diante dos princípios da instrumentalidade e celeridade, de rigor estender-se-lhe o maior resultado diante do menor esforço processual.
Nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, é lícito à parte desistir da ação.
A aquiescência da parte contrária ao pedido de desistência só é imprescindível se decorrido o prazo para a resposta (CPC art. 267, §4º).
Compulsando os autos, observa-se que o Réu não foi citado para a demanda. Portanto, prescindível sua concordância com o pedido de desistência.
III - Dispositivo.
Ante ao exposto, nos termos dos artigos 158, Parágrafo Único e 267, VIII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Condenação do Autor em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem com as baixas necessárias.
Revogo a decisão que concedeu a medida liminar de fl.30/31.
Recolham-se os mandados eventualmente expedidos, oficie-se, se for o caso, ao SERASA para o da exclusão do nome do Requerido de seus arquivos e ao DETRAN para o desbloqueio do veículo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pastos Bons/MA, 14 de janeiro de 2014.
Sílvio Alves Nascimento
JUIZ DE DIREITO"
Pastos Bons/MA, 12 de Março de 2014.
Eronilda Lacerda Camapum
Secretária Judicial

Às Partes e aos seus Procuradores
PROCESSO N.º : 1325-73.2013.8.10.0107
AÇÃO: Reintegração de Posse
AUTOR: DIEBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO (A): Celso Marcon, OAB/MA, n.º 8.104-A
RÉU: RAIMUNDO AQUINO MOTA
ADVOGADO (A): Não constituido,
INTIMAÇÃO: "DECISÃO
Cuida-se de pedido de liminar de busca e apreensão, apresentado por Banco RODOBENS S.A. na Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, que ajuizou em face de Delmir Pereira de Sousa, ambos qualificados nos autos, afim de determinar a busca e apreensão dos veículos marcas Mercedes Benz, modelo L1620, ano 2010/2012, Chassi n.º 9BM695302AB724170, e Facchini, modelo Caçamba Basculante, ano 2010/2012, Série n.º NIEVSP7FN10210,AR6477.
Alegou, em síntese, que é credora do Requerido e, em 30/7/2010, emitiu Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 182.700,00 (cento e oitenta e dois mil e setecentos reais), em 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas. Contudo, o Requerido deixou de cumprir com a sua obrigação de pagamento, estando inadimplente. Por isso, foi constituido em mora, por meio de notificação extrajudicial, o que justifica o deferimento da liminar postulada, nos termos do Dec. Lei 911/1969.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão, ancorada na alegação de inadimplência de contrato, garantido por alienação fiduciária.
Encontra-se nos autos o contrato de Alienação Fiduciária (fl. 14-18), que na clausula 16 expressamente consta que o Réu garantiu o pagamento do crédito obtido por meio de alienação fiduciária do veiculo em questão, na forma do Dec. Lei 911/69.
Consta, ainda, a prova do não pagamento das parcelas pelo requerido, estando a inicial instruída com a notificação extrajudicial, por meio da Serventia Extrajudicial, (fl. 09/10).
Como se verifica, a mora está comprovada através da notificação extrajudicial e a relação contratual está consubstanciada no instrumento de contrato. Presente, portanto, o requisito do fumus boni iuris.
Ademais, face à mora do Requerido é de se ponderar não ser justa a utilização do bem em questão, haja vista que poderá acarretar sérios prejuízos ao credor fiduciário até a sentença definitiva. Assim, presente também o requisito do periculum in mora.
Ante ao exposto, preenchidos os requisitos do Dec. Lei 911/69, art. 3º, caput, defiro o pedido para conceder a liminar,

determinando inaudita altera pars, a busca e apreensão dos veículos marcas Mercedes Benz, modelo L1620, ano 2010/2012, Chassi n.º 9BM695302AB724170, e Facchini, modelo Caçamba Basculante, ano 2010/2012, Série n.º NIEVSP7FN10210,AR6477, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do credor fiduciário, mediante termo de fiel depositário.
Autorizo que sejam utilizados os benefícios do art. 172, parágrafo 2° do CPC. Determino que ao efetuar a apreensão do bem, o Senhor Oficial de Justiça proceda à vistoria e avaliação do veiculo e à lavratura do auto circunstanciado.
Executada a medida, Cite-se o Réu para, querendo, em 05 (cinco) dias, a contar da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, mesmo que tenha optado por pagar a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, § 2º, § 3º e §4º).
Oficie-se ao DETRAN determinando o bloqueio e expedição de negativa de multa, furto e transferência de prontuário, por medida de segurança.
Pastos Bons/MA, 12 de dezembro de 2013.
Sílvio Alves Nascimento
JUIZ DE DIREITO"
Pastos Bons/MA, 12 de Março de 2014.
Eronilda Lacerda Camapum
Secretária Judicial

Às Partes e aos seus Procuradores
PROCESSO N.º : 307-17.2013.8.10.0107
AÇÃO: Embargos à Execução
AUTOR: MUNICIPIO DE PASTOS BONS
ADVOGADO (A): Joaquim Pedro de Barros Neto, OAB/MA n.º 7.923
RÉU: A UNIAO
PROCURADORA (A): Kássia Barros Bezerra de Alencar
INTIMAÇÃO: Intimação do Embarante, por meio de seu advogado, Joaquim Pedro de Barros Neto - OAB/MA n.º 7.923, do inteiro teor do despacho de fl. 28, a seguir transcrito: "Despacho
1-Processo em ordem.
2- Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre a preliminar arguida na impugnação aos embargos, e sobre os documentos que a instríram.
3-Escoado o prazo, ou apresentada a manifestação, voltem conclusos.
4- Cumpra-se.
Pastos Bons/MA, 14 de janeiro de 2014.
Sílvio Alves Nascimento
JUIZ DE DIREITO"
Pastos Bons/MA, 12 de Março de 2014.
Eronilda Lacerda Camapum
Secretária Judicial

PROCESSO Nº.: 310-06.2012.8.10.0107
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO (A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP Nº. 84.206
REQUERIDO (A): ODIMAR SANTANA LOPES
ADVOGADO (A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO da Requerente **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**, por meio da Advogada **MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP Nº. 84.206**, para, no **prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fl. 79-81, e requerer o que entender de direito**. Pastos Bons (MA), 12 de Março de 2014. ERONILDA LACERDA CAMAPUM. Secretária Judicial

Às Partes e aos seus Procuradores
PROCESSO N.º : 690-92.2013.8.10.0107
AÇÃO: Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Antecipada Parcial Com Reparação por Danos Morais
AUTOR: M DAS G MOTA BARROS ME
ADVOGADO (A): Wirajane Barros de Santana, OAB/MA, n.º 8.004
RÉU: MANUFATURAS PRODUTOS KING LTDA
ADVOGADO (A): Leandro Cavalcante de Carvalho, OAB/MA n.º 11.417-A
INTIMAÇÃO: Da Parte Autora, por meio de sua advogado, Wirajane Barros de Santana, OAB/MA n.º 8.004, para no prazo de 10(dez) dias, impuganar a contestação de fl. 25-45, no prazo de 10 (dez) dias.
Pastos Bons/MA, 12 de Março de 2014.
Eronilda Lacerda Camapum
Secretária Judicial

Paulo Ramos

EDITAL
(PRAZO: 30 DIAS)
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº.: 476-71.2008.8.10.0109
DENOMINAÇÃO: AÇÃO POPULAR
PARTE(S) REQUERENTE(S): ERNALDO GOMES SILVA
PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE PAULO RAMOS
O Excelentíssimo senhor Alessandro Bandeira Figueiredo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra, respondendo cumulativamente por Paulo Ramos, Estado do Maranhão.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, vierem ou dele conhecimento tiverem, que qualquer cidadão ou membro do Ministério Público, dê prosseguimento à Ação Popular acima mencionada, no prazo de 90 (noventa) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no diário da justiça eletrônico, na forma da Lei, e fixado no lugar de costume. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu ___ Marcelus Sousa Lima, Secretário Judicial, que o fiz digitar, conferi.

Pedreiras

Primeira Vara de Pedreiras

1) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo nº 2799-24.2011.8.10.0051 (2550/2011) – Themis PG
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: LENOILSON PASSOS DA SILVA
Advogado: EZEQUIEL PINHEIRO GOMES (OAB/MA 4566)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua representante legal, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **LENOILSON DOS PASSOS DA SILVA**, qualificados nos autos.
Alega, em suma, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Pedreiras/MA, realizou em janeiro de 2005 a contratação irregular da servidora **Luciene Maria Soares**, para o cargo de Auxiliar de Serviço de Apoio Administrativo, permanecendo até janeiro de 2007, sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho, que comunicou a Promotoria de Justiça de Pedreiras.
Requer, portanto, a condenação do requerido às penas da Lei de Improbidade Administrativa.
A inicial foi instruída com cópia integral das Peças de Informação nº 01/2010 – MPE/MA (fls. 12/64).
Devidamente notificado (fls. 69), o requerido apresentou manifestação às fls. 70/84, alegando que a contratação ocorreu na vigência de decreto de emergência e a exoneração após a assinatura de TAC com o MP, e portanto, requer o afastamento de sua responsabilidade para o suposto ato de improbidade e a improcedência da demanda.
Decisão de fls. 85/86 recebendo a inicial e determinando a citação do requerido para contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 93/98, reiterando as teses já aduzidas nos autos. Sustentou que suas ações foram baseadas dentro do permissivo legal, não podendo sua conduta enquadrar-se como hipótese de improbidade administrativa, uma vez que a contratação do servidor temporário ocorreu na vigência de decreto emergencial, não havendo, no caso concreto, configuração de dolo ou má-fé, pugnando pela improcedência da ação.
Com vistas ao Ministério Público, pugnou pelo julgamento do feito, com a condenação do requerido nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.
Relatado, passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO
A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Há a possibilidade, *in casu,* do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência.
Diz o art. 330 do CPC:
"Art. 330 do CPC*. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.
*"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"**[4]**.*
*"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166" **[5]**.*
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide, quando satisfeitos os requisitos legais, não constitui

constrangimento ou cerceamento de defesa.

Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do **MÉRITO**.

B) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades, ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus arts. 9 a 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.

No que interessa ao caso dos autos, referida Lei estabelece o seguinte:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)"

Fazendo uma análise sistemática da referida Lei, depreende-se que a Improbidade Administrativa ocorre quando o sujeito ativo, investido de função pública, seja ela qual for, temporária ou efetivamente, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública (art. 1º e 2º da Lei n° 8.429/1992), obtenha os seguintes resultados: 1 - enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei n° 8.429/1992), ou seja, atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade. 2 - lesão ao erário por ação ou omissão, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem (artigo 10, Lei n° 8.429/1992). 3 - **ação ou omissão que viole os deveres de *honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade* às instituições. (artigo 11, Lei n° 8.429/1992)**.

A prática dos atos descritos acima, resulta na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

*III - **na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.***

***Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente**".*

Posta a legislação aplicável ao caso, deve-se analisar os fatos descritos nos autos.

Consta nos autos documentos que comprovam que o requerido, então Prefeito do Município de Pedreiras, no período de 2005 a 2008, contratou sem concurso público **LUCIENE MARIA SOARES**, para trabalhar em órgão municipal, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviço de Apoio Administrativo, permanecendo até janeiro de 2007, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho.

Ora, a cópia do Processo Administrativo 01/2010 - MPE/MA (fls. 12/64) comprova cabalmente os fatos declinados na inicial, sobretudo a sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Justiça do Trabalho de Pedreiras (fls. 15/18), que reconheceram que a referida servidora foi contratada sem concurso público pelo Município de Pedreiras/MA, por meio da Prefeitura, que, à época, tinha como Gestor o requerido.

Farta, portanto, a prova documental juntada aos autos, o induz que Ré incorreu no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.

Ademais, em nenhum momento processual, o Requerido provou o contrário, ônus que lhe competia.

É cediço que a contratação de servidores públicos sem o devido concurso, viola os princípios da Administração Pública, tendo a Carta Constitucional consagrado, em seu art. 37, princípios norteadores da Administração Pública, abrangendo a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais destacamos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput), bem como, o da igualdade e da acessibilidade aos cargos públicos, mediante concurso público (art. 37, incisos I, II e IV).

Nesses termos, observa-se que os princípios da legalidade e o da acessibilidade aos cargos públicos por concurso público foram gravemente lesionados, pois o próprio inciso II do art. 37 da CF/88 preceitua que:

*"II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*"

Não há que se falar, ainda, em contratação para atender necessidade temporária ou excepcional, a que alude o art. 37, inciso IX,

da CF/88[6], posto que a contratação sequer foi precedida de processo seletivo simplificado, não se enquadrado nas hipóteses legais de admissão desta modalidade de investidura em caráter temporário.

HELY LOPES MEIRELLES[7] comenta a exigibilidade do concurso:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição da República"

ADILSON ABREU DALLARI[8] manifesta-se de modo enfático, traçando o perfil do serviço público anteriormente à vigência da novel Constituição:

"Como a Constituição se referia a 'cargos', entendeu-se que funções e empregos não eram abrangidos pela obrigatoriedade de concurso. Daí uma verdadeira enxurrada de admissões sem concurso para funções criadas por decreto. Pior que isso foi o uso indiscriminado e generalizado de contratações no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer formalidade, tanto para admissão quanto para demissão, gerando um espantoso quadro de fisiologismo, protecionismo, apadrinhamento e perseguições"

Concluindo por afirmar que:

"Este quadro dantesco e vergonhoso é aqui desenhado porque a redação do texto atual da Constituição Federal, no tocante ao concurso público, representa uma reação a tudo isso e tem por objetivo evitar que esses mesmos comportamentos venham a ocorrer no futuro".

"Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. 'Fique perfeitamente claro que os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (artigo 173 da Constituição Federal)."

JOSÉ AFONSO DA SILVA[9], ao interpretar o princípio insculpido no artigo 37, I, da Carta Magna, assim se manifesta:

"O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II)".

O **Princípio da Impessoalidade** é oriundo do princípio da igualdade, ou seja, a administração deve tratar todos os administrados igualmente sem discriminações nem favorecimento. Constitui uma vedação a qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana, portanto, dentro das determinações legais, deve a administração ser imparcial.

Referido princípio evita que a Administração contrate quem bem quer para ocupar cargos e exercer funções dentro da Administração Pública. Afasta a pratica do apadrinhamento e do voto de cabresto, bem como o nepotismo.

Já o **Princípio da Moralidade** diz que a Administração e seus agentes devem atuar na conformidade aos princípios éticos, que não transgridam o senso moral da sociedade, deve também, proteger e promover a lealdade, a boa-fé e a honradez e nada disso ocorre com a contratação de pessoas sem concurso público, pois somente amigos, familiares, seguidores e apoiadores de agentes públicos passam a ocupar cargos públicos sem que se dê oportunidade a outras pessoas, que talvez tenham até mais capacidade em ocupar referidos cargos, pois devem ser aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos (**princípio da eficiência**).

Entende-se pelo **princípio da eficiência** que se impõe ao agente público a obrigação de agir de forma que os resultados produzidos sejam favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar, ou seja, todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É cediço que a regra geral, de ordem pública, é a contratação de servidores, celetistas ou estatutários, por meio de concurso público, nos expressos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, com o primordial escopo de dar concretude aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, consagrados no caput da norma constitucional.

Assim, o legislador constituinte restringiu a possibilidade de contratação por tempo determinado no serviço público e, para tanto, traçou os seguintes requisitos: (a) previsão na lei; (b) necessidade temporária; (c) excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).

Na esfera federal, a matéria encontra-se tratada na Lei nº 8.745/1993, cujo art. 2º arrola as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, deve-se declarar a nulidade dos contratos firmados em lei manifestamente inconstitucional, pois referida Lei Municipal foi editada a pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) e não contratação de empregados sem o devido concurso público para prestarem serviços no atendimento de necessidade permanente.

Ademais, a nulidade da contratação já foi reconhecida por sentença trabalhista, transitada em julgado, evidenciando a configuração do ato de improbidade administrativa.

Nesses termos, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/88[10].

Frise-se que a conduta de contratar pessoas sem concurso público está em completo desacordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2, parágrafo único, IV, da Lei n.º 9.784/99), pois tal conduta contraria o interesse público e os fins éticos que devem inspirar a atuação administrativa, e que ofende o princípio da razoabilidade administrativa, conforme bem exposto pelo Ministério Público.

É lamentável que ainda encontremos situações, nas quais o dirigente público frauda a regra constitucional do concurso público para privilegiar familiares, amigos e demais "protegidos".

A contratação sem concurso público é ato nulo e é enquadrado como **ato de improbidade administrativa**, conforme a Lei n.º 8.429/92, que descreve no seu art. 11, inciso V, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**.

Nesse sentido, a "contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa" (STJ, REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).

Nesses termos, resta efetivamente demonstrada a caracterização do ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor municipal.

Quanto ao elemento subjetivo, vislumbro que restou demonstrada a consolidação do dolo do ex-prefeito, posto que tinha pleno conhecimento de que a servidora contratada não havia sido previamente aprovada em concurso público, e de que para a investidura em cargos dessa natureza seria necessária a prévia aprovação em concurso público, e mesmo assim, consolidou a investidura irregular mediante contrato temporário irregular.

Evidencia-se, portanto, que a contratação não teve o objetivo de atender situação excepcional ou temporária para sanar necessidade emergencial.

Ademais, reforça-se o elemento volitivo do agente público vez que efetivou várias contratações irregulares em situações semelhantes aos dos presentes autos, inclusive, com várias sentenças proferidas pela Vara Trabalhista de Pedreiras, as quais são objeto de outras ações de improbidade em trâmite nesta unidade jurisdicional.

Corroborando o presente entendimento, eis a orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios.

ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. [...]

2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal".

3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo 12, III, da LIA. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1005801/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO DO ALCAIDE MUNICIPAL DURANTE TODO O MANDATO. INADMISSIBILIDADE.** IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TAL OCORRER MEDIANTE LEIS MUNICIPAIS. **1. Para a contratação emergencial de servidores públicos, portanto, sem concurso público, é imprescindível seja para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Tal não se reconhece quando o Alcaide Municipal, ao longo de todo o mandato**, mediante repetidas leis conseguidas junto à Câmara, evidenciando que ter sobre ela absoluta ascendência, **adota como procedimento de rotina a contratação emergencial**, o fazendo inclusive por períodos superiores ao previsto na própria Lei do Município, isso desde as atividades mais simples, como zeladores, pedreiros e operadores de máquinas, às mais complexas, como operadores de computadores, professores, enfermeiros, médicos e odontólogos, chegando no total a 1.540 contratações temporárias, sendo 962 com registro negado pelo TCE e **muitas anuladas pela Justiça do Trabalho. 2. Procedimento que caracteriza improbidade administrativa por violação aos princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, caput, e IX; Lei 8.429/92, art. 11), para a qual não é imprescindível prejuízo ao erário. Ademais, dolo plenamente caracterizado na medida em que o Prefeito desconsiderou** a oposição do assessor jurídico **no sentido do proceder irregular, preferindo administrar o Município como se fosse firma individual sua.** 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025445297, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008).

Registre-se, por oportuno, que nos casos do artigo 11, a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública.

Diante das argumentações acima postas, assiste razão ao autor, devendo o requerido ser condenado nas penas impostas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, por ter praticado ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, *caput*, da referida lei.

Todavia, não restou comprovada a lesão financeira ao Erário, pois, ainda a referida servidora tenha sido contratada sem concurso público, ela efetivamente exerceu atividades perante a municipalidade, bem como, já foi ressarcida pelas atividades exercidas para a Prefeitura.

Por outro lado, qualquer lesão ao Erário posteriormente verificada poderá ser cobrada em ação própria, e o artigo 12, em seu parágrafo único, obriga o magistrado à aplicação da pena observando a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, é necessário que haja ponderação no momento de se fazer essa correlação entre fato e sanção, para que não se configurem situações extravagantes, decorrentes da aplicação de sanções exacerbadas ou ínfimas.

Assim, utilizando o princípio da proporcionalidade, e considerando que o requerido também responde por outros 12 processos de mesma temática – contratação irregular de servidores, parece-me justo a aplicação de **suspensão dos direitos políticos em *quantum* superior ao mínimo legal, qual seja, 05(cinco) anos, dada a reiteração sistemática na prática de atos de improbidade de mesma natureza, pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época da contratação irregular, quando ocupava o cargo de Prefeito de Pedreiras (ano de 2007), e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos.**

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, **condenando o requerido**, ex-Prefeito Municipal de Pedreiras, **LENOILSON PASSOS DA SILVA** a:

1) Pagar a **multa civil de 05 (cinco) vezes** o valor da remuneração percebida pelo réu em 2007, quando era Prefeito do Município de Pedreiras, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados de hoje até a data do

efetivo pagamento. O valor da multa reverterá em favor do erário municipal;
2) Ficar proibido de contratar com o Poder Público **ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **03(TRÊS) anos**;
3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de **05 (CINCO) ANOS;**
Condeno o requerido ao pagamento das Custas processuais.
Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos estatais, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição acima determinada, como ao **Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MA e ao Cartório da 9ª Zona Eleitoral (municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale), acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo epigrafado, nos termos do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.**
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Pedreiras/MA, 11 de setembro de 2013.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular

2) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo nº 2804-46.2011 .8.10.0051 (2555/2011) – Themis PG
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: LENOILSON PASSOS DA SILVA
Advogado: EZEQUIEL PINHEIRO GOMES (OAB/MA 4566)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua representante legal, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **LENOILSON DOS PASSOS DA SILVA**, qualificados nos autos.
Alega, em suma, que o Município de Pedreiras/MA, realizou em janeiro de 1988 (ainda na gestão do ex-Prefeito Pedro Barroso de Carvalho, cujo mandato foi encerrado em 31.12.1988, não tendo sido proposta a ação em seu desfavor, diante da configuração da prescrição) a contratação irregular do servidor **Francisco Gonçalves Pereira**, para a função de Gari, permanecendo até agosto de 2008 (mandato do requerido Lenoilson dos Passos da Silva), sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho, que comunicou a Promotoria de Justiça de Pedreiras.
Requer, portanto, a condenação do requerido às penas da Lei de Improbidade Administrativa.
A inicial foi instruída com cópia integral das Peças de Informação nº 13/2010 – MPE/MA (fls. 12/47).
Devidamente notificado (fls. 50/51), o requerido apresentou manifestação às fls. 53/67, alegando que a contratação ocorreu na gestão anterior e a exoneração após a assinatura de TAC com o MP, e portanto, requer o afastamento de sua responsabilidade para o suposto ato de improbidade e a improcedência da demanda. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da presente ação de improbidade administrativa e a integração da lide pelo ex-gestor Sr. Pedro Barroso de Carvalho.
Decisão de fls. 73/75 recebendo a inicial, rejeitando as preliminares de prescrição e de integração à lide por litisconsorte, e determinando a citação do requerido para contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 79/83, reiterando as teses já aduzidas nos autos. Sustentou que suas ações foram baseadas dentro do permissivo legal, não podendo sua conduta enquadrar-se como hipótese de improbidade administrativa, uma vez que a contratação do servidor temporário ocorreu antes de sua posse como gestor público, não podendo ser responsabilizado pela ilegalidade perpetrada por seu antecessor. Aduziu, ainda, que no caso concreto não estão configurados o dolo ou má-fé, pugnando pela improcedência da ação.
Com vistas ao Ministério Público, pugnou pelo julgamento do feito, com a condenação do requerido nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.
Relatado, passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO
A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Há a possibilidade, *in casu,* do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência.
Diz o art. 330 do CPC:
***"Art. 330 do CPC**. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.
*"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" **[11]**.*
*"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166" **[12]**.*
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide, quando satisfeitos os requisitos legais, não constitui

constrangimento ou cerceamento de defesa.
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do **MÉRITO**.
B) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."
Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades, ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus arts. 9 a 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.
No que interessa ao caso dos autos, referida Lei estabelece o seguinte:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)"
Fazendo uma análise sistemática da referida Lei, depreende-se que a Improbidade Administrativa ocorre quando o sujeito ativo, investido de função pública, seja ela qual for, temporária ou efetivamente, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública (art. 1º e 2º da Lei n° 8.429/1992), obtenha os seguintes resultados: 1 - enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei n° 8.429/1992), ou seja, atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade. 2 - lesão ao erário por ação ou omissão, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem (artigo 10, Lei n° 8.429/1992). 3 - **ação ou omissão que viole os deveres de *honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade* às instituições. (artigo 11, Lei n° 8.429/1992)**.
A prática dos atos descritos acima, resulta na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92:
"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
*III - **na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.***
***Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente**".*
Posta a legislação aplicável ao caso, deve-se analisar os fatos descritos nos autos.
Consta nos autos documentos que comprovam que o Município de Pedreiras/MA, realizou em janeiro de 1988 (ainda na gestão do ex-Prefeito Pedro Barroso de Carvalho, cujo mandato foi encerrado em 31.12.1988, não tendo sido proposta a ação em seu desfavor, diante da configuração da prescrição, já analisada na ocasião da prolação da decisão que recebeu a presente ação de improbidade) a contratação irregular do servidor **FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA**, para trabalhar em órgão municipal, exercendo a função de Gari, permanecendo até agosto de 2008 (mandato do requerido Lenoilson Passos da Silva, então Prefeito do Município de Pedreiras, no período de 2005 a 2008), sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho.
Ora, a cópia do Processo Administrativo 13/2010 - MPE/MA (fls. 12/47) comprova cabalmente os fatos declinados na inicial, sobretudo a sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Justiça do Trabalho de Pedreiras (fls. 16/19), que reconheceram que o referido servidor foi contratado sem concurso público pelo Município de Pedreiras/MA, por meio da Prefeitura e permaneceu exercendo irregularmente suas funções durante período em que o requerido exercia o cargo de Prefeito Municipal, tendo, portanto, responsabilidade pela continuidade do vínculo.
Farta, portanto, a prova documental juntada aos autos, o induz que Ré incorreu no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.
Ademais, em nenhum momento processual, o Requerido provou o contrário, ônus que lhe competia.
É cediço que a contratação de servidores públicos sem o devido concurso, viola os princípios da Administração Pública, tendo a Carta Constitucional consagrado, em seu art. 37, princípios norteadores da Administração Pública, abrangendo a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais destacamos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput), bem como, o da igualdade e da acessibilidade aos cargos públicos, mediante concurso público (art. 37, incisos I, II e IV).
Nesses termos, observa-se que os princípios da legalidade e o da acessibilidade aos cargos públicos por concurso público foram gravemente lesionados, pois o próprio inciso II do art. 37 da CF/88 preceitua que:

*"II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*"

Não há que se falar, ainda, em contratação para atender necessidade temporária ou excepcional, a que alude o art. 37, inciso IX, da CF/88[13], posto que a contratação sequer foi precedida de processo seletivo simplificado, não se enquadrado nas hipóteses legais de admissão desta modalidade de investidura em caráter temporário.

HELY LOPES MEIRELLES[14] comenta a exigibilidade do concurso:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição da República"

ADILSON ABREU DALLARI[15] manifesta-se de modo enfático, traçando o perfil do serviço público anteriormente à vigência da novel Constituição:

"Como a Constituição se referia a 'cargos', entendeu-se que funções e empregos não eram abrangidos pela obrigatoriedade de concurso. Daí uma verdadeira enxurrada de admissões sem concurso para funções criadas por decreto. Pior que isso foi o uso indiscriminado e generalizado de contratações no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer formalidade, tanto para admissão quanto para demissão, gerando um espantoso quadro de fisiologismo, protecionismo, apadrinhamento e perseguições"

Concluindo por afirmar que:

"Este quadro dantesco e vergonhoso é aqui desenhado porque a redação do texto atual da Constituição Federal, no tocante ao concurso público, representa uma reação a tudo isso e tem por objetivo evitar que esses mesmos comportamentos venham a ocorrer no futuro".

"Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. 'Fique perfeitamente claro que os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (artigo 173 da Constituição Federal)."

JOSÉ AFONSO DA SILVA[16], ao interpretar o princípio insculpido no artigo 37, I, da Carta Magna, assim se manifesta:

"O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II)".

O **Princípio da Impessoalidade** é oriundo do princípio da igualdade, ou seja, a administração deve tratar todos os administrados igualmente sem discriminações nem favorecimento. Constitui uma vedação a qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana, portanto, dentro das determinações legais, deve a administração ser imparcial.

Referido princípio evita que a Administração contrate quem bem quer para ocupar cargos e exercer funções dentro da Administração Pública. Afasta a pratica do apadrinhamento e do voto de cabresto, bem como o nepotismo.

Já o **Princípio da Moralidade** diz que a Administração e seus agentes devem atuar na conformidade aos princípios éticos, que não transgridam o senso moral da sociedade, deve também, proteger e promover a lealdade, a boa-fé e a honradez e nada disso ocorre com a contratação de pessoas sem concurso público, pois somente amigos, familiares, seguidores e apoiadores de agentes públicos passam a ocupar cargos públicos sem que se dê oportunidade a outras pessoas, que talvez tenham até mais capacidade em ocupar referidos cargos, pois devem ser aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos (**princípio da eficiência**).

Entende-se pelo **princípio da eficiência** que se impõe ao agente público a obrigação de agir de forma que os resultados produzidos sejam favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar, ou seja, todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É cediço que a regra geral, de ordem pública, é a contratação de servidores, celetistas ou estatutários, por meio de concurso público, nos expressos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, com o primordial escopo de dar concretude aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, consagrados no caput da norma constitucional.

Assim, o legislador constituinte restringiu a possibilidade de contratação por tempo determinado no serviço público e, para tanto, traçou os seguintes requisitos: (a) previsão na lei; (b) necessidade temporária; (c) excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).

Na esfera federal, a matéria encontra-se tratada na Lei nº 8.745/1993, cujo art. 2º arrola as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, deve-se declarar a nulidade dos contratos firmados em lei manifestamente inconstitucional, pois referida Lei Municipal foi editada a pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) e não contratação de empregados sem o devido concurso público para prestarem serviços no atendimento de necessidade permanente.

Ademais, a nulidade da contratação já foi reconhecida por sentença trabalhista, transitada em julgado, evidenciando a configuração do ato de improbidade administrativa.

Nesses termos, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/88[17].

Frise-se que a conduta de contratar pessoas sem concurso público está em completo desacordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2, parágrafo único, IV, da Lei n.º 9.784/99), pois tal conduta contraria o interesse público e os fins éticos que devem inspirar a atuação administrativa, e que ofende o princípio da razoabilidade administrativa, conforme bem exposto pelo Ministério Público.

É lamentável que ainda encontremos situações, nas quais o dirigente público frauda a regra constitucional do concurso público para privilegiar familiares, amigos e demais "protegidos".

A contratação sem concurso público é ato nulo e é enquadrado como **ato de improbidade administrativa**, conforme a Lei n.º

8.429/92, que descreve no seu art. 11, inciso V, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**.

Nesse sentido, a "contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa" (STJ, REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).

Nesses termos, resta efetivamente demonstrada a caracterização do ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor municipal.

Quanto ao elemento subjetivo, vislumbro que restou demonstrada a consolidação do dolo do ex-prefeito, posto que tinha pleno conhecimento de que o servidor contratado não havia sido previamente aprovado em concurso público, e de que para a investidura em cargos dessa natureza seria necessária a prévia aprovação em concurso público, e mesmo assim, consolidou a investidura irregular mediante contrato temporário irregular.

Evidencia-se, portanto, que a contratação não teve o objetivo de atender situação excepcional ou temporária para sanar necessidade emergencial.

Ademais, reforça-se o elemento volitivo do agente público vez que efetivou várias contratações irregulares em situações semelhantes aos dos presentes autos, inclusive, com várias sentenças proferidas pela Vara Trabalhista de Pedreiras, as quais são objeto de outras ações de improbidade em trâmite nesta unidade jurisdicional.

Corroborando o presente entendimento, eis a orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios.

ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. [...]

2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal".

3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo 12, III, da LIA. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1005801/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO DO ALCAIDE MUNICIPAL DURANTE TODO O MANDATO. INADMISSIBILIDADE.** IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TAL OCORRER MEDIANTE LEIS MUNICIPAIS. **1. Para a contratação emergencial de servidores públicos, portanto, sem concurso público, é imprescindível seja para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Tal não se reconhece quando o Alcaide Municipal, ao longo de todo o mandato**, mediante repetidas leis conseguidas junto à Câmara, evidenciando que ter sobre ela absoluta ascendência, **adota como procedimento de rotina a contratação emergencial**, o fazendo inclusive por períodos superiores ao previsto na própria Lei do Município, isso desde as atividades mais simples, como zeladores, pedreiros e operadores de máquinas, às mais complexas, como operadores de computadores, professores, enfermeiros, médicos e odontólogos, chegando no total a 1.540 contratações temporárias, sendo 962 com registro negado pelo TCE e **muitas anuladas pela Justiça do Trabalho. 2. Procedimento que caracteriza improbidade administrativa por violação aos princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, caput, e IX; Lei 8.429/92, art. 11), para a qual não é imprescindível prejuízo ao erário. Ademais, dolo plenamente caracterizado na medida em que o Prefeito desconsiderou** a oposição do assessor jurídico **no sentido do proceder irregular, preferindo administrar o Município como se fosse firma individual sua.** 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025445297, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008).

Registre-se, por oportuno, que nos casos do artigo 11, a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública.

Diante das argumentações acima postas, assiste razão ao autor, devendo o requerido ser condenado nas penas impostas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, por ter praticado ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, *caput*, da referida lei.

Todavia, não restou comprovada a lesão financeira ao Erário, pois, ainda o referido servidor tenha sido contratado sem concurso público, ele efetivamente exerceu atividades perante a municipalidade, bem como, já foi ressarcido pelas atividades exercida para a Prefeitura.

Por outro lado, qualquer lesão ao Erário posteriormente verificada poderá ser cobrada em ação própria, e o artigo 12, em seu parágrafo único, obriga o magistrado à aplicação da pena observando a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, é necessário que haja ponderação no momento de se fazer essa correlação entre fato e sanção, para que não se configurem situações extravagantes, decorrentes da aplicação de sanções exacerbadas ou ínfimas.

Assim, utilizando o princípio da proporcionalidade, e considerando que o requerido também responde por outros 12 processos de mesma temática – contratação irregular de servidores, parece-me justo a aplicação de **suspensão dos direitos políticos em *quantum* superior ao mínimo legal, qual seja, 05(cinco) anos, dada a reiteração sistemática na prática de atos de improbidade de mesma natureza, pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época da contratação irregular, quando ocupava o cargo de Prefeito de Pedreiras (ano de 2008), e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos.**

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, **condenando o requerido**, ex-Prefeito Municipal de Pedreiras, **LENOILSON PASSOS DA SILVA** a:

1) Pagar a **multa civil de 05 (cinco) vezes** o valor da remuneração percebida pelo réu em 2008, quando era Prefeito do Município de Pedreiras, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados de hoje até a data do efetivo pagamento. O valor da multa reverterá em favor do erário municipal;

2) Ficar proibido de contratar com o Poder Público **ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **03(TRÊS) anos**;

3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de **05 (CINCO) ANOS;**

Condeno o requerido ao pagamento das Custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos estatais, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição acima determinada, como ao **Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MA e ao Cartório da 9ª Zona Eleitoral (municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale), acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo epigrafado, nos termos do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 11 de setembro de 2013.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular

3) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo nº 2801-91.2011 .8.10.0051 (2552/2011) – Themis PG
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: LENOILSON PASSOS DA SILVA
Advogado: EZEQUIEL PINHEIRO GOMES (OAB/MA 4566)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua representante legal, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **LENOILSON DOS PASSOS DA SILVA**, qualificados nos autos.

Alega, em suma, que o Município de Pedreiras/MA, realizou em janeiro de 2000 (ainda na gestão do ex-Prefeito Edmilson Gonçalves Alencar Filho, cujo mandato foi encerrado em 31.12.2000, não tendo sido proposta a ação em seu desfavor, diante da configuração da prescrição) a contratação irregular do servidor **Ednaldo de Sousa Pinto**, para a função de Gari, permanecendo até janeiro de 2005 (mandato do requerido Lenoilson dos Passos da Silva), sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho, que comunicou a Promotoria de Justiça de Pedreiras.

Requer, portanto, a condenação do requerido às penas da Lei de Improbidade Administrativa.

A inicial foi instruída com cópia integral das Peças de Informação nº 15/2010 – MPE/MA (fls. 11/45).

Devidamente notificado (fls. 50), o requerido apresentou manifestação às fls. 51/67, alegando que a contratação ocorreu na gestão anterior e a exoneração após a assinatura de TAC com o MP, e portanto, requer o afastamento de sua responsabilidade para o suposto ato de improbidade e a improcedência da demanda. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da presente ação de improbidade administrativa e a integração da lide pelo ex-gestor Sr. Edmilson Gonçalves Alencar Filho.

Decisão de fls. 68/70 recebendo a inicial, rejeitando as preliminares de prescrição e de integração à lide por litisconsorte, e determinando a citação do requerido para contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 78/82, reiterando as teses já aduzidas nos autos. Sustentou que suas ações foram baseadas dentro do permissivo legal, não podendo sua conduta enquadrar-se como hipótese de improbidade administrativa, uma vez que a contratação do servidor temporário ocorreu antes de sua posse como gestor público, não podendo ser responsabilizado pela ilegalidade perpetrada por seu antecessor. Aduziu, ainda, que no caso concreto não estão configurados o dolo ou má-fé, pugnando pela improcedência da ação.

Com vistas ao Ministério Público, pugnou pelo julgamento do feito, com a condenação do requerido nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Relatado, passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Há a possibilidade, *in casu,* do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência.

Diz o art. 330 do CPC:

"Art. 330 do CPC*. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

[18].

"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166" ***[19]***.

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide, quando satisfeitos os requisitos legais, não constitui constrangimento ou cerceamento de defesa.

Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do **MÉRITO**.

B) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades, ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus arts. 9 a 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.

No que interessa ao caso dos autos, referida Lei estabelece o seguinte:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)"

Fazendo uma análise sistemática da referida Lei, depreende-se que a Improbidade Administrativa ocorre quando o sujeito ativo, investido de função pública, seja ela qual for, temporária ou efetivamente, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública (art. 1º e 2º da Lei n° 8.429/1992), obtenha os seguintes resultados: 1 - enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei n° 8.429/1992), ou seja, atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade. 2 - lesão ao erário por ação ou omissão, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem (artigo 10, Lei n° 8.429/1992). 3 - **ação ou omissão que viole os deveres de *honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade* às instituições. (artigo 11, Lei n° 8.429/1992)**.

A prática dos atos descritos acima, resulta na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

*III - **na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.***

***Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente**".*

Posta a legislação aplicável ao caso, deve-se analisar os fatos descritos nos autos.

Consta nos autos documentos que comprovam que o Município de Pedreiras/MA, realizou em janeiro de 2000 (ainda na gestão do ex-Prefeito Edmilson Gonçalves Alencar Filho, cujo mandato foi encerrado em 31.12.2000, não tendo sido proposta a ação em seu desfavor, diante da configuração da prescrição, já analisada na ocasião da prolação da decisão que recebeu a presente ação de improbidade) a contratação irregular do servidor **EDNALDO DE SOUSA PINTO**, para trabalhar em órgão municipal, exercendo a função de Gari, permanecendo até janeiro de 2005 (mandato do requerido Lenoilson Passos da Silva, então Prefeito do Município de Pedreiras, no período de 2005 a 2008), sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho.

Ora, a cópia do Processo Administrativo 15/2010 - MPE/MA (fls. 11/45) comprova cabalmente os fatos declinados na inicial, sobretudo a sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Justiça do Trabalho de Pedreiras (fls. 19/21), que reconheceram que o referido servidor foi contratado sem concurso público pelo Município de Pedreiras/MA, por meio da Prefeitura e permaneceu exercendo irregularmente suas funções durante período em que o requerido exercia o cargo de Prefeito Municipal, tendo, portanto, responsabilidade pela continuidade do vínculo.

Farta, portanto, a prova documental juntada aos autos, o induz que Ré incorreu no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.

Ademais, em nenhum momento processual, o Requerido provou o contrário, ônus que lhe competia.

É cediço que a contratação de servidores públicos sem o devido concurso, viola os princípios da Administração Pública, tendo a Carta Constitucional consagrado, em seu art. 37, princípios norteadores da Administração Pública, abrangendo a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais

destacamos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput), bem como, o da igualdade e da acessibilidade aos cargos públicos, mediante concurso público (art. 37, incisos I, II e IV).
Nesses termos, observa-se que os princípios da legalidade e o da acessibilidade aos cargos públicos por concurso público foram gravemente lesionados, pois o próprio inciso II do art. 37 da CF/88 preceitua que:
*"II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*"

Não há que se falar, ainda, em contratação para atender necessidade temporária ou excepcional, a que alude o art. 37, inciso IX, da CF/88[20], posto que a contratação sequer foi precedida de processo seletivo simplificado, não se enquadrado nas hipóteses legais de admissão desta modalidade de investidura em caráter temporário.
HELY LOPES MEIRELLES[21] comenta a exigibilidade do concurso:
"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição da República"
ADILSON ABREU DALLARI[22] manifesta-se de modo enfático, traçando o perfil do serviço público anteriormente à vigência da novel Constituição:
"Como a Constituição se referia a 'cargos', entendeu-se que funções e empregos não eram abrangidos pela obrigatoriedade de concurso. Daí uma verdadeira enxurrada de admissões sem concurso para funções criadas por decreto. Pior que isso foi o uso indiscriminado e generalizado de contratações no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer formalidade, tanto para admissão quanto para demissão, gerando um espantoso quadro de fisiologismo, protecionismo, apadrinhamento e perseguições"
Concluindo por afirmar que:
"Este quadro dantesco e vergonhoso é aqui desenhado porque a redação do texto atual da Constituição Federal, no tocante ao concurso público, representa uma reação a tudo isso e tem por objetivo evitar que esses mesmos comportamentos venham a ocorrer no futuro".
"Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. 'Fique perfeitamente claro que os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (artigo 173 da Constituição Federal)."
JOSÉ AFONSO DA SILVA[23], ao interpretar o princípio insculpido no artigo 37, I, da Carta Magna, assim se manifesta:
"O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II)".
O **Princípio da Impessoalidade** é oriundo do princípio da igualdade, ou seja, a administração deve tratar todos os administrados igualmente sem discriminações nem favorecimento. Constitui uma vedação a qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana, portanto, dentro das determinações legais, deve a administração ser imparcial.
Referido princípio evita que a Administração contrate quem bem quer para ocupar cargos e exercer funções dentro da Administração Pública. Afasta a pratica do apadrinhamento e do voto de cabresto, bem como o nepotismo.
Já o **Princípio da Moralidade** diz que a Administração e seus agentes devem atuar na conformidade aos princípios éticos, que não transgridam o senso moral da sociedade, deve também, proteger e promover a lealdade, a boa-fé e a honradez e nada disso ocorre com a contratação de pessoas sem concurso público, pois somente amigos, familiares, seguidores e apoiadores de agentes públicos passam a ocupar cargos públicos sem que se dê oportunidade a outras pessoas, que talvez tenham até mais capacidade em ocupar referidos cargos, pois devem ser aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos (**princípio da eficiência**).
Entende-se pelo **princípio da eficiência** que se impõe ao agente público a obrigação de agir de forma que os resultados produzidos sejam favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar, ou seja, todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
É cediço que a regra geral, de ordem pública, é a contratação de servidores, celetistas ou estatutários, por meio de concurso público, nos expressos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, com o primordial escopo de dar concretude aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, consagrados no caput da norma constitucional.
Assim, o legislador constituinte restringiu a possibilidade de contratação por tempo determinado no serviço público e, para tanto, traçou os seguintes requisitos: (a) previsão na lei; (b) necessidade temporária; (c) excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).
Na esfera federal, a matéria encontra-se tratada na Lei nº 8.745/1993, cujo art. 2º arrola as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.
Logo, deve-se declarar a nulidade dos contratos firmados em lei manifestamente inconstitucional, pois referida Lei Municipal foi editada a pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) e não contratação de empregados sem o devido concurso público para prestarem serviços no atendimento de necessidade permanente.
Ademais, a nulidade da contratação já foi reconhecida por sentença trabalhista, transitada em julgado, evidenciando a configuração do ato de improbidade administrativa.
Nesses termos, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/88[24].
Frise-se que a conduta de contratar pessoas sem concurso público está em completo desacordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2, parágrafo único, IV, da Lei n.º 9.784/99), pois tal conduta contraria o interesse público e os fins éticos que devem inspirar a atuação administrativa, e que ofende o princípio da razoabilidade administrativa, conforme bem

exposto pelo Ministério Público.

É lamentável que ainda encontremos situações, nas quais o dirigente público frauda a regra constitucional do concurso público para privilegiar familiares, amigos e demais "protegidos".

A contratação sem concurso público é ato nulo e é enquadrado como **ato de improbidade administrativa**, conforme a Lei n.º 8.429/92, que descreve no seu art. 11, inciso V, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**.

Nesse sentido, a "contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa" (STJ, REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).

Nesses termos, resta efetivamente demonstrada a caracterização do ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor municipal.

Quanto ao elemento subjetivo, vislumbro que restou demonstrada a consolidação do dolo do ex-prefeito, posto que tinha pleno conhecimento de que o servidor contratado não havia sido previamente aprovado em concurso público, e de que para a investidura em cargos dessa natureza seria necessária a prévia aprovação em concurso público, e mesmo assim, consolidou a investidura irregular mediante contrato temporário irregular.

Evidencia-se, portanto, que a contratação não teve o objetivo de atender situação excepcional ou temporária para sanar necessidade emergencial.

Ademais, reforça-se o elemento volitivo do agente público vez que efetivou várias contratações irregulares em situações semelhantes aos dos presentes autos, inclusive, com várias sentenças proferidas pela Vara Trabalhista de Pedreiras, as quais são objeto de outras ações de improbidade em trâmite nesta unidade jurisdicional.

Corroborando o presente entendimento, eis a orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios.

ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. [...]

2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal".

3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo 12, III, da LIA. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1005801/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO DO ALCAIDE MUNICIPAL DURANTE TODO O MANDATO. INADMISSIBILIDADE.** IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TAL OCORRER MEDIANTE LEIS MUNICIPAIS. **1. Para a contratação emergencial de servidores públicos, portanto, sem concurso público, é imprescindível seja para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Tal não se reconhece quando o Alcaide Municipal, ao longo de todo o mandato**, mediante repetidas leis conseguidas junto à Câmara, evidenciando que ter sobre ela absoluta ascendência, **adota como procedimento de rotina a contratação emergencial**, o fazendo inclusive por períodos superiores ao previsto na própria Lei do Município, isso desde as atividades mais simples, como zeladores, pedreiros e operadores de máquinas, às mais complexas, como operadores de computadores, professores, enfermeiros, médicos e odontólogos, chegando no total a 1.540 contratações temporárias, sendo 962 com registro negado pelo TCE e **muitas anuladas pela Justiça do Trabalho. 2. Procedimento que caracteriza improbidade administrativa por violação aos princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, caput, e IX; Lei 8.429/92, art. 11), para a qual não é imprescindível prejuízo ao erário. Ademais, dolo plenamente caracterizado na medida em que o Prefeito desconsiderou** a oposição do assessor jurídico **no sentido do proceder irregular, preferindo administrar o Município como se fosse firma individual sua.** 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025445297, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008).

Registre-se, por oportuno, que nos casos do artigo 11, a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública.

Diante das argumentações acima postas, assiste razão ao autor, devendo o requerido ser condenado nas penas impostas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, por ter praticado ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, *caput*, da referida lei.

Todavia, não restou comprovada a lesão financeira ao Erário, pois, ainda o referido servidor tenha sido contratado sem concurso público, ele efetivamente exerceu atividades perante a municipalidade, bem como, já foi ressarcido pelas atividades exercida para a Prefeitura.

Por outro lado, qualquer lesão ao Erário posteriormente verificada poderá ser cobrada em ação própria, e o artigo 12, em seu parágrafo único, obriga o magistrado à aplicação da pena observando a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, é necessário que haja ponderação no momento de se fazer essa correlação entre fato e sanção, para que não se configurem situações extravagantes, decorrentes da aplicação de sanções exacerbadas ou ínfimas.

Assim, utilizando o princípio da proporcionalidade, e considerando que o requerido também responde por outros 12 processos de mesma temática – contratação irregular de servidores, parece-me justo a aplicação de **suspensão dos direitos políticos em *quantum* superior ao mínimo legal, qual seja, 05(cinco) anos, dada a reiteração sistemática na prática de atos de improbidade de mesma natureza, pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo**

requerido à época da contratação irregular, quando ocupava o cargo de Prefeito de Pedreiras (ano de 2005), e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, **condenando o requerido**, ex-Prefeito Municipal de Pedreiras, **LENOILSON PASSOS DA SILVA** a:

1) Pagar a **multa civil de 05 (cinco) vezes** o valor da remuneração percebida pelo réu em 2005, quando era Prefeito do Município de Pedreiras, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados de hoje até a data do efetivo pagamento. O valor da multa reverterá em favor do erário municipal;

2) Ficar proibido de contratar com o Poder Público **ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **03(TRÊS) anos**;

3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de **05 (CINCO) ANOS;**

Condeno o requerido ao pagamento das Custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos estatais, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição acima determinada, como ao **Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MA e ao Cartório da 9ª Zona Eleitoral (municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale), acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo epigrafado, nos termos do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 11 de setembro de 2013.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular

4) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo nº 2805-31.2011 .8.10.0051 (2556/2011) – Themis PG
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: LENOILSON PASSOS DA SILVA
Advogado: EZEQUIEL PINHEIRO GOMES (OAB/MA 4566)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua representante legal, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **LENOILSON DOS PASSOS DA SILVA**, qualificados nos autos.

Alega, em suma, que o Município de Pedreiras/MA, realizou em março de 1996 (ainda na gestão do ex-Prefeito Pedro Barroso de Carvalho Neto, cujo mandato foi encerrado em 31.12.1996, não tendo sido proposta a ação em seu desfavor, diante da configuração da prescrição) a contratação irregular da servidora **Maria da Conceição da Silva Santos**, para a função de gari, permanecendo até outubro de 2008 (mandato do requerido Lenoilson Passos da Silva), sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho, que comunicou a Promotoria de Justiça de Pedreiras.

Requer, portanto, a condenação do requerido às penas da Lei de Improbidade Administrativa.

A inicial foi instruída com cópia integral das Peças de Informação nº 17/2010 – MPE/MA (fls. 11/47).

Devidamente notificado (fls. 51/52), o requerido apresentou manifestação às fls. 54/68, alegando que a contratação ocorreu na gestão anterior e a exoneração após a assinatura de TAC com o MP, e portanto, requer o afastamento de sua responsabilidade para o suposto ato de improbidade e a improcedência da demanda. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da presente ação de improbidade administrativa e a integração da lide pelo ex-gestor Sr. Pedro Barroso de Carvalho Neto.

Decisão de fls. 70/73 recebendo a inicial, rejeitando as preliminares de prescrição e de integração à lide por litisconsorte, e determinando a citação do requerido para contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 79/83, reiterando as teses já aduzidas nos autos. Sustentou que suas ações foram baseadas dentro do permissivo legal, não podendo sua conduta enquadrar-se como hipótese de improbidade administrativa, uma vez que a contratação do servidor temporário ocorreu antes de sua posse como gestor público, não podendo ser responsabilizado pela ilegalidade perpetrada por seu antecessor. Aduziu, ainda, que no caso concreto não estão configurados o dolo ou má-fé, pugnando pela improcedência da ação.

Com vistas ao Ministério Público, pugnou pelo julgamento do feito, com a condenação do requerido nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Relatado, passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Há a possibilidade, *in casu,* do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência.

Diz o art. 330 do CPC:

***"Art. 330 do CPC**. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova

em audiência;"

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" ***[25]***.

"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166" ***[26]***.

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide, quando satisfeitos os requisitos legais, não constitui constrangimento ou cerceamento de defesa.

Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do **MÉRITO**.

B) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades, ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus arts. 9 a 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.

No que interessa ao caso dos autos, referida Lei estabelece o seguinte:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)"

Fazendo uma análise sistemática da referida Lei, depreende-se que a Improbidade Administrativa ocorre quando o sujeito ativo, investido de função pública, seja ela qual for, temporária ou efetivamente, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública (art. 1º e 2º da Lei n° 8.429/1992), obtenha os seguintes resultados: 1 - enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei n° 8.429/1992), ou seja, atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade. 2 - lesão ao erário por ação ou omissão, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem (artigo 10, Lei n° 8.429/1992). 3 - **ação ou omissão que viole os deveres de *honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade* às instituições. (artigo 11, Lei n° 8.429/1992)**.

A prática dos atos descritos acima, resulta na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - ***na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.***

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*".*

Posta a legislação aplicável ao caso, deve-se analisar os fatos descritos nos autos.

Consta nos autos documentos que comprovam que o Município de Pedreiras/MA, realizou em março de 1996 (ainda na gestão do ex-Prefeito Pedro Barroso de Carvalho Neto, cujo mandato foi encerrado em 31.12.1996, não tendo sido proposta a ação em seu desfavor, diante da configuração da prescrição, já analisada na ocasião da prolação da decisão que recebeu a presente ação de improbidade) a contratação irregular da servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS**, para trabalhar em órgão municipal, exercendo a função de Gari, permanecendo até outubro de 2008 (mandato do requerido Lenoilson Passos da Silva, então Prefeito do Município de Pedreiras, no período de 2005 a 2008), sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho.

Ora, a cópia do Processo Administrativo 17/2010 - MPE/MA (fls. 11/47) comprova cabalmente os fatos declinados na inicial, sobretudo a sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Justiça do Trabalho de Pedreiras (fls. 15/18), que reconheceram que a referida servidora foi contratada sem concurso público pelo Município de Pedreiras/MA, por meio da Prefeitura e permaneceu exercendo irregularmente suas funções durante período em que o requerido exercia o cargo de Prefeito Municipal, tendo, portanto, responsabilidade pela continuidade do vínculo.

Farta, portanto, a prova documental juntada aos autos, o induz que Ré incorreu no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.
Ademais, em nenhum momento processual, o Requerido provou o contrário, ônus que lhe competia.
É cediço que a contratação de servidores públicos sem o devido concurso, viola os princípios da Administração Pública, tendo a Carta Constitucional consagrado, em seu art. 37, princípios norteadores da Administração Pública, abrangendo a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais destacamos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput), bem como, o da igualdade e da acessibilidade aos cargos públicos, mediante concurso público (art. 37, incisos I, II e IV).
Nesses termos, observa-se que os princípios da legalidade e o da acessibilidade aos cargos públicos por concurso público foram gravemente lesionados, pois o próprio inciso II do art. 37 da CF/88 preceitua que:
*"II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*"

Não há que se falar, ainda, em contratação para atender necessidade temporária ou excepcional, a que alude o art. 37, inciso IX, da CF/88[27], posto que a contratação sequer foi precedida de processo seletivo simplificado, não se enquadrado nas hipóteses legais de admissão desta modalidade de investidura em caráter temporário.
HELY LOPES MEIRELLES[28] comenta a exigibilidade do concurso:
"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição da República"
ADILSON ABREU DALLARI[29] manifesta-se de modo enfático, traçando o perfil do serviço público anteriormente à vigência da novel Constituição:
"Como a Constituição se referia a 'cargos', entendeu-se que funções e empregos não eram abrangidos pela obrigatoriedade de concurso. Daí uma verdadeira enxurrada de admissões sem concurso para funções criadas por decreto. Pior que isso foi o uso indiscriminado e generalizado de contratações no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer formalidade, tanto para admissão quanto para demissão, gerando um espantoso quadro de fisiologismo, protecionismo, apadrinhamento e perseguições"
Concluindo por afirmar que:
"Este quadro dantesco e vergonhoso é aqui desenhado porque a redação do texto atual da Constituição Federal, no tocante ao concurso público, representa uma reação a tudo isso e tem por objetivo evitar que esses mesmos comportamentos venham a ocorrer no futuro".
"Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. 'Fique perfeitamente claro que os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (artigo 173 da Constituição Federal)."
JOSÉ AFONSO DA SILVA[30], ao interpretar o princípio insculpido no artigo 37, I, da Carta Magna, assim se manifesta:
"O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II)".
O **Princípio da Impessoalidade** é oriundo do princípio da igualdade, ou seja, a administração deve tratar todos os administrados igualmente sem discriminações nem favorecimento. Constitui uma vedação a qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana, portanto, dentro das determinações legais, deve a administração ser imparcial.
Referido princípio evita que a Administração contrate quem bem quer para ocupar cargos e exercer funções dentro da Administração Pública. Afasta a pratica do apadrinhamento e do voto de cabresto, bem como o nepotismo.
Já o **Princípio da Moralidade** diz que a Administração e seus agentes devem atuar na conformidade aos princípios éticos, que não transgridam o senso moral da sociedade, deve também, proteger e promover a lealdade, a boa-fé e a honradez e nada disso ocorre com a contratação de pessoas sem concurso público, pois somente amigos, familiares, seguidores e apoiadores de agentes públicos passam a ocupar cargos públicos sem que se dê oportunidade a outras pessoas, que talvez tenham até mais capacidade em ocupar referidos cargos, pois devem ser aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos (**princípio da eficiência**).
Entende-se pelo **princípio da eficiência** que se impõe ao agente público a obrigação de agir de forma que os resultados produzidos sejam favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar, ou seja, todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
É cediço que a regra geral, de ordem pública, é a contratação de servidores, celetistas ou estatutários, por meio de concurso público, nos expressos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, com o primordial escopo de dar concretude aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, consagrados no caput da norma constitucional.
Assim, o legislador constituinte restringiu a possibilidade de contratação por tempo determinado no serviço público e, para tanto, traçou os seguintes requisitos: (a) previsão na lei; (b) necessidade temporária; (c) excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).
Na esfera federal, a matéria encontra-se tratada na Lei nº 8.745/1993, cujo art. 2º arrola as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.
Logo, deve-se declarar a nulidade dos contratos firmados em lei manifestamente inconstitucional, pois referida Lei Municipal foi editada a pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) e não contratação de empregados sem o devido concurso público para prestarem serviços no atendimento de necessidade permanente.
Ademais, a nulidade da contratação já foi reconhecida por sentença trabalhista, transitada em julgado, evidenciando a configuração do ato de improbidade administrativa.

Nesses termos, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/88[31].

Frise-se que a conduta de contratar pessoas sem concurso público está em completo desacordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2, parágrafo único, IV, da Lei n.º 9.784/99), pois tal conduta contraria o interesse público e os fins éticos que devem inspirar a atuação administrativa, e que ofende o princípio da razoabilidade administrativa, conforme bem exposto pelo Ministério Público.

É lamentável que ainda encontremos situações, nas quais o dirigente público frauda a regra constitucional do concurso público para privilegiar familiares, amigos e demais "protegidos".

A contratação sem concurso público é ato nulo e é enquadrado como **ato de improbidade administrativa**, conforme a Lei n.º 8.429/92, que descreve no seu art. 11, inciso V, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**.

Nesse sentido, a "contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa" (STJ, REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).

Nesses termos, resta efetivamente demonstrada a caracterização do ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor municipal.

Quanto ao elemento subjetivo, vislumbro que restou demonstrada a consolidação do dolo do ex-prefeito, posto que tinha pleno conhecimento de que a servidora contratada não havia sido previamente aprovada em concurso público, e de que para a investidura em cargos dessa natureza seria necessária a prévia aprovação em concurso público, e mesmo assim, consolidou a investidura irregular mediante contrato temporário irregular.

Evidencia-se, portanto, que a contratação não teve o objetivo de atender situação excepcional ou temporária para sanar necessidade emergencial.

Ademais, reforça-se o elemento volitivo do agente público vez que efetivou várias contratações irregulares em situações semelhantes aos dos presentes autos, inclusive, com várias sentenças proferidas pela Vara Trabalhista de Pedreiras, as quais são objeto de outras ações de improbidade em trâmite nesta unidade jurisdicional.

Corroborando o presente entendimento, eis a orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios.

ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. [...]

2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal".

3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo 12, III, da LIA. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1005801/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO DO ALCAIDE MUNICIPAL DURANTE TODO O MANDATO. INADMISSIBILIDADE.** IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TAL OCORRER MEDIANTE LEIS MUNICIPAIS. **1. Para a contratação emergencial de servidores públicos, portanto, sem concurso público, é imprescindível seja para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Tal não se reconhece quando o Alcaide Municipal, ao longo de todo o mandato**, mediante repetidas leis conseguidas junto à Câmara, evidenciando que ter sobre ela absoluta ascendência, **adota como procedimento de rotina a contratação emergencial**, o fazendo inclusive por períodos superiores ao previsto na própria Lei do Município, isso desde as atividades mais simples, como zeladores, pedreiros e operadores de máquinas, às mais complexas, como operadores de computadores, professores, enfermeiros, médicos e odontólogos, chegando no total a 1.540 contratações temporárias, sendo 962 com registro negado pelo TCE e **muitas anuladas pela Justiça do Trabalho. 2. Procedimento que caracteriza improbidade administrativa por violação aos princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, caput, e IX; Lei 8.429/92, art. 11), para a qual não é imprescindível prejuízo ao erário. Ademais, dolo plenamente caracterizado na medida em que o Prefeito desconsiderou** a oposição do assessor jurídico **no sentido do proceder irregular, preferindo administrar o Município como se fosse firma individual sua.** 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025445297, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008).

Registre-se, por oportuno, que nos casos do artigo 11, a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública.

Diante das argumentações acima postas, assiste razão ao autor, devendo o requerido ser condenado nas penas impostas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, por ter praticado ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, *caput*, da referida lei.

Todavia, não restou comprovada a lesão financeira ao Erário, pois, ainda a referida servidora tenha sido contratada sem concurso público, ela efetivamente exerceu atividades perante a municipalidade, bem como, já foi ressarcida pelas atividades exercida para a Prefeitura.

Por outro lado, qualquer lesão ao Erário posteriormente verificada poderá ser cobrada em ação própria, e o artigo 12, em seu parágrafo único, obriga o magistrado à aplicação da pena observando a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, é necessário que haja ponderação no momento de se fazer essa correlação entre fato e sanção,

para que não se configurem situações extravagantes, decorrentes da aplicação de sanções exacerbadas ou ínfimas.
Assim, utilizando o princípio da proporcionalidade, e considerando que o requerido também responde por outros 12 processos de mesma temática – contratação irregular de servidores, parece-me justo a aplicação de **suspensão dos direitos políticos em *quantum* superior ao mínimo legal, qual seja, 05(cinco) anos, dada a reiteração sistemática na prática de atos de improbidade de mesma natureza, pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época da contratação irregular, quando ocupava o cargo de Prefeito de Pedreiras (ano de 2008), e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos.**

III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, **condenando o requerido**, ex-Prefeito Municipal de Pedreiras, **LENOILSON PASSOS DA SILVA** a:
1) Pagar a **multa civil de 05 (cinco) vezes** o valor da remuneração percebida pelo réu em 2008, quando era Prefeito do Município de Pedreiras, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados de hoje até a data do efetivo pagamento. O valor da multa reverterá em favor do erário municipal;
2) Ficar proibido de contratar com o Poder Público **ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **03(TRÊS) anos**;
3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de **05 (CINCO) ANOS;**
Condeno o requerido ao pagamento das Custas processuais.
Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos estatais, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição acima determinada, como ao **Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MA e ao Cartório da 9ª Zona Eleitoral (municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale), acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo epigrafado, nos termos do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.**
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Pedreiras/MA, 11 de setembro de 2013.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular

5) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo nº 2788-92.2011 .8.10.0051 (2539/2011) – Themis PG
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: LENOILSON PASSOS DA SILVA
Advogado: EZEQUIEL PINHEIRO GOMES (OAB/MA 4566)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua representante legal, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **LENOILSON DOS PASSOS DA SILVA**, qualificados nos autos.
Alega, em suma, que o Município de Pedreiras/MA, realizou em julho de 2001 (ainda na gestão do ex-Prefeito Raimundo Nonato Alves Pereira, cujo mandato foi encerrado em 31.12.2004, não tendo sido proposta a ação em seu desfavor, diante da configuração da prescrição) a contratação irregular do servidor **Vagner Borges Mendes**, para a função de Motorista, permanecendo até julho de 2007 (mandato do requerido Lenoilson dos Passos da Silva), sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho, que comunicou a Promotoria de Justiça de Pedreiras.
Requer, portanto, a condenação do requerido às penas da Lei de Improbidade Administrativa.
A inicial foi instruída com cópia integral das Peças de Informação nº 09/2010 – MPE/MA (fls. 13/80).
Devidamente notificado (fls. 84/85), o requerido apresentou manifestação às fls. 97/99, alegando que a contratação ocorreu na gestão anterior e a exoneração após a assinatura de TAC com o MP, e portanto, requer o afastamento de sua responsabilidade para o suposto ato de improbidade e a improcedência da demanda. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da presente ação de improbidade administrativa e a integração da lide pelo ex-gestor Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira.
Decisão de fls. 105/107 recebendo a inicial, rejeitando as preliminares de prescrição e de integração à lide por litisconsorte, e determinando a citação do requerido para contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 111/115, reiterando as teses já aduzidas nos autos. Sustentou que suas ações foram baseadas dentro do permissivo legal, não podendo sua conduta enquadrar-se como hipótese de improbidade administrativa, uma vez que a contratação do servidor temporário ocorreu antes de sua posse como gestor público, não podendo ser responsabilizado pela ilegalidade perpetrada por seu antecessor. Aduziu, ainda, que no caso concreto não estão configurados o dolo ou má-fé, pugnando pela improcedência da ação.
Com vistas ao Ministério Público, pugnou pelo julgamento do feito, com a condenação do requerido nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.
Relatado, passo à decisão.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Há a possibilidade, *in casu,* do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência.
Diz o art. 330 do CPC:
***"Art. 330 do CPC**. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" ***[32]***.
"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166" ***[33]***.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide, quando satisfeitos os requisitos legais, não constitui constrangimento ou cerceamento de defesa.
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do **MÉRITO**.
B) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."
Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades, ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus arts. 9 a 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.
No que interessa ao caso dos autos, referida Lei estabelece o seguinte:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)"
Fazendo uma análise sistemática da referida Lei, depreende-se que a Improbidade Administrativa ocorre quando o sujeito ativo, investido de função pública, seja ela qual for, temporária ou efetivamente, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública (art. 1º e 2º da Lei n° 8.429/1992), obtenha os seguintes resultados: 1 - enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei n° 8.429/1992), ou seja, atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade. 2 - lesão ao erário por ação ou omissão, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem (artigo 10, Lei n° 8.429/1992). 3 - **ação ou omissão que viole os deveres de *honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade* às instituições. (artigo 11, Lei n° 8.429/1992)**.
A prática dos atos descritos acima, resulta na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92:
"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
III - ***na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.***
Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*".*
Posta a legislação aplicável ao caso, deve-se analisar os fatos descritos nos autos.
Consta nos autos documentos que comprovam que o Município de Pedreiras/MA, realizou em julho de 2001 (ainda na gestão do ex-Prefeito Raimundo Nonato Alves Pereira, cujo mandato foi encerrado em 31.12.2004, não tendo sido proposta a ação em seu desfavor, diante da configuração da prescrição, já analisada na ocasião da prolação da decisão que recebeu a presente ação de improbidade) a contratação irregular do servidor **VAGNER BORGES MENDES**, para trabalhar em órgão municipal, exercendo a função de Motorista, permanecendo até julho de 2007 (mandato do requerido Lenoilson Passos da Silva, então Prefeito do Município de Pedreiras, no período de 2005 a 2008), sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho.

Ora, a cópia do Processo Administrativo 09/2010 - MPE/MA (fls. 13/80) comprova cabalmente os fatos declinados na inicial, sobretudo a sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Justiça do Trabalho de Pedreiras (fls. 17/22), que reconheceram que o referido servidor foi contratado sem concurso público pelo Município de Pedreiras/MA, por meio da Prefeitura e permaneceu exercendo irregularmente suas funções durante período em que o requerido exercia o cargo de Prefeito Municipal, tendo, portanto, responsabilidade pela continuidade do vínculo.

Farta, portanto, a prova documental juntada aos autos, o induz que Ré incorreu no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.

Ademais, em nenhum momento processual, o Requerido provou o contrário, ônus que lhe competia.

É cediço que a contratação de servidores públicos sem o devido concurso, viola os princípios da Administração Pública, tendo a Carta Constitucional consagrado, em seu art. 37, princípios norteadores da Administração Pública, abrangendo a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais destacamos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput), bem como, o da igualdade e da acessibilidade aos cargos públicos, mediante concurso público (art. 37, incisos I, II e IV).

Nesses termos, observa-se que os princípios da legalidade e o da acessibilidade aos cargos públicos por concurso público foram gravemente lesionados, pois o próprio inciso II do art. 37 da CF/88 preceitua que:

*"II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Não há que se falar, ainda, em contratação para atender necessidade temporária ou excepcional, a que alude o art. 37, inciso IX, da CF/88[34], posto que a contratação sequer foi precedida de processo seletivo simplificado, não se enquadrado nas hipóteses legais de admissão desta modalidade de investidura em caráter temporário.

HELY LOPES MEIRELLES[35] comenta a exigibilidade do concurso:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição da República"

ADILSON ABREU DALLARI[36] manifesta-se de modo enfático, traçando o perfil do serviço público anteriormente à vigência da novel Constituição:

"Como a Constituição se referia a 'cargos', entendeu-se que funções e empregos não eram abrangidos pela obrigatoriedade de concurso. Daí uma verdadeira enxurrada de admissões sem concurso para funções criadas por decreto. Pior que isso foi o uso indiscriminado e generalizado de contratações no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer formalidade, tanto para admissão quanto para demissão, gerando um espantoso quadro de fisiologismo, protecionismo, apadrinhamento e perseguições"

Concluindo por afirmar que:

"Este quadro dantesco e vergonhoso é aqui desenhado porque a redação do texto atual da Constituição Federal, no tocante ao concurso público, representa uma reação a tudo isso e tem por objetivo evitar que esses mesmos comportamentos venham a ocorrer no futuro".

"Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. 'Fique perfeitamente claro que os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (artigo 173 da Constituição Federal)."

JOSÉ AFONSO DA SILVA[37], ao interpretar o princípio insculpido no artigo 37, I, da Carta Magna, assim se manifesta:

"O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II)".

O **Princípio da Impessoalidade** é oriundo do princípio da igualdade, ou seja, a administração deve tratar todos os administrados igualmente sem discriminações nem favorecimento. Constitui uma vedação a qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana, portanto, dentro das determinações legais, deve a administração ser imparcial.

Referido princípio evita que a Administração contrate quem bem quer para ocupar cargos e exercer funções dentro da Administração Pública. Afasta a pratica do apadrinhamento e do voto de cabresto, bem como o nepotismo.

Já o **Princípio da Moralidade** diz que a Administração e seus agentes devem atuar na conformidade aos princípios éticos, que não transgridam o senso moral da sociedade, deve também, proteger e promover a lealdade, a boa-fé e a honradez e nada disso ocorre com a contratação de pessoas sem concurso público, pois somente amigos, familiares, seguidores e apoiadores de agentes públicos passam a ocupar cargos públicos sem que se dê oportunidade a outras pessoas, que talvez tenham até mais capacidade em ocupar referidos cargos, pois devem ser aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos (**princípio da eficiência**).

Entende-se pelo **princípio da eficiência** que se impõe ao agente público a obrigação de agir de forma que os resultados produzidos sejam favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar, ou seja, todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É cediço que a regra geral, de ordem pública, é a contratação de servidores, celetistas ou estatutários, por meio de concurso público, nos expressos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, com o primordial escopo de dar concretude aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, consagrados no caput da norma constitucional.

Assim, o legislador constituinte restringiu a possibilidade de contratação por tempo determinado no serviço público e, para tanto, traçou os seguintes requisitos: (a) previsão na lei; (b) necessidade temporária; (c) excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).

Na esfera federal, a matéria encontra-se tratada na Lei nº 8.745/1993, cujo art. 2º arrola as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, deve-se declarar a nulidade dos contratos firmados em lei manifestamente inconstitucional, pois referida Lei Municipal foi editada a pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) e não contratação de empregados sem o devido concurso público para prestarem serviços no atendimento de necessidade permanente.

Ademais, a nulidade da contratação já foi reconhecida por sentença trabalhista, transitada em julgado, evidenciando a configuração do ato de improbidade administrativa.

Nesses termos, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/88[38].

Frise-se que a conduta de contratar pessoas sem concurso público está em completo desacordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2, parágrafo único, IV, da Lei n.º 9.784/99), pois tal conduta contraria o interesse público e os fins éticos que devem inspirar a atuação administrativa, e que ofende o princípio da razoabilidade administrativa, conforme bem exposto pelo Ministério Público.

É lamentável que ainda encontremos situações, nas quais o dirigente público frauda a regra constitucional do concurso público para privilegiar familiares, amigos e demais "protegidos".

A contratação sem concurso público é ato nulo e é enquadrado como **ato de improbidade administrativa**, conforme a Lei n.º 8.429/92, que descreve no seu art. 11, inciso V, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**.

Nesse sentido, a "contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa" (STJ, REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).

Nesses termos, resta efetivamente demonstrada a caracterização do ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor municipal.

Quanto ao elemento subjetivo, vislumbro que restou demonstrada a consolidação do dolo do ex-prefeito, posto que tinha pleno conhecimento de que o servidor contratado não havia sido previamente aprovado em concurso público, e de que para a investidura em cargos dessa natureza seria necessária a prévia aprovação em concurso público, e mesmo assim, consolidou a investidura irregular mediante contrato temporário irregular.

Evidencia-se, portanto, que a contratação não teve o objetivo de atender situação excepcional ou temporária para sanar necessidade emergencial.

Ademais, reforça-se o elemento volitivo do agente público vez que efetivou várias contratações irregulares em situações semelhantes aos dos presentes autos, inclusive, com várias sentenças proferidas pela Vara Trabalhista de Pedreiras, as quais são objeto de outras ações de improbidade em trâmite nesta unidade jurisdicional.

Corroborando o presente entendimento, eis a orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios.

ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. [...]

2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal".

3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo 12, III, da LIA. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1005801/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO DO ALCAIDE MUNICIPAL DURANTE TODO O MANDATO. INADMISSIBILIDADE.** IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TAL OCORRER MEDIANTE LEIS MUNICIPAIS. **1. Para a contratação emergencial de servidores públicos, portanto, sem concurso público, é imprescindível seja para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Tal não se reconhece quando o Alcaide Municipal, ao longo de todo o mandato**, mediante repetidas leis conseguidas junto à Câmara, evidenciando que ter sobre ela absoluta ascendência, **adota como procedimento de rotina a contratação emergencial**, o fazendo inclusive por períodos superiores ao previsto na própria Lei do Município, isso desde as atividades mais simples, como zeladores, pedreiros e operadores de máquinas, às mais complexas, como operadores de computadores, professores, enfermeiros, médicos e odontólogos, chegando no total a 1.540 contratações temporárias, sendo 962 com registro negado pelo TCE e **muitas anuladas pela Justiça do Trabalho. 2. Procedimento que caracteriza improbidade administrativa por violação aos princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, caput, e IX; Lei 8.429/92, art. 11), para a qual não é imprescindível prejuízo ao erário. Ademais, dolo plenamente caracterizado na medida em que o Prefeito desconsiderou** a oposição do assessor jurídico **no sentido do proceder irregular, preferindo administrar o Município como se fosse firma individual sua.** 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025445297, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008).

Registre-se, por oportuno, que nos casos do artigo 11, a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública.

Diante das argumentações acima postas, assiste razão ao autor, devendo o requerido ser condenado nas penas impostas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, por ter praticado ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, *caput*, da referida lei.

Todavia, não restou comprovada a lesão financeira ao Erário, pois, ainda o referido servidor tenha sido contratado sem concurso

público, ele efetivamente exerceu atividades perante a municipalidade, bem como, já foi ressarcido pelas atividades exercida para a Prefeitura.

Por outro lado, qualquer lesão ao Erário posteriormente verificada poderá ser cobrada em ação própria, e o artigo 12, em seu parágrafo único, obriga o magistrado à aplicação da pena observando a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, é necessário que haja ponderação no momento de se fazer essa correlação entre fato e sanção, para que não se configurem situações extravagantes, decorrentes da aplicação de sanções exacerbadas ou ínfimas.

Assim, utilizando o princípio da proporcionalidade, e considerando que o requerido também responde por outros 12 processos de mesma temática – contratação irregular de servidores, parece-me justo a aplicação de **suspensão dos direitos políticos em *quantum* superior ao mínimo legal, qual seja, 05(cinco) anos, dada a reiteração sistemática na prática de atos de improbidade de mesma natureza, pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época da contratação irregular, quando ocupava o cargo de Prefeito de Pedreiras (ano de 2007), e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos.**

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, **condenando o requerido**, ex-Prefeito Municipal de Pedreiras, **LENOILSON PASSOS DA SILVA** a:

1) Pagar a **multa civil de 05 (cinco) vezes** o valor da remuneração percebida pelo réu em 2007, quando era Prefeito do Município de Pedreiras, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados de hoje até a data do efetivo pagamento. O valor da multa reverterá em favor do erário municipal;

2) Ficar proibido de contratar com o Poder Público **ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **03(TRÊS) anos**;

3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de **05 (CINCO) ANOS;**

Condeno o requerido ao pagamento das Custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos estatais, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição acima determinada, como ao **Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MA e ao Cartório da 9ª Zona Eleitoral (municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale), acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo epigrafado, nos termos do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 11 de setembro de 2013.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular

6) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo nº 2800-09.2011.8.10.0051 (2551/2011) – Themis PG
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: LENOILSON PASSOS DA SILVA
Advogado: EZEQUIEL PINHEIRO GOMES (OAB/MA 4566)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua representante legal, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **LENOILSON DOS PASSOS DA SILVA**, qualificados nos autos.

Alega, em suma, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Pedreiras/MA, realizou em fevereiro de 2005 a contratação irregular do servidor **Jose Benedito Vieira Gonçalves**, para o cargo de Vigia, permanecendo até agosto de 2008, sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho, que comunicou a Promotoria de Justiça de Pedreiras.

Requer, portanto, a condenação do requerido às penas da Lei de Improbidade Administrativa.

A inicial foi instruída com cópia integral das Peças de Informação nº 66/2010 – MPE/MA (fls. 12/59).

Devidamente notificado (fls. 64), o requerido apresentou manifestação às fls. 65/79, alegando que a contratação ocorreu na vigência de decreto de emergência e a exoneração após a assinatura de TAC com o MP, e portanto, requer o afastamento de sua responsabilidade para o suposto ato de improbidade e a improcedência da demanda.

Decisão de fls. 80/81 recebendo a inicial e determinando a citação do requerido para contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 88/93, reiterando as teses já aduzidas nos autos. Sustentou que suas ações foram baseadas dentro do permissivo legal, não podendo sua conduta enquadrar-se como hipótese de improbidade administrativa, uma vez que a contratação do servidor temporário ocorreu na vigência de decreto emergencial, não havendo, no caso concreto, configuração de dolo ou má-fé, pugnando pela improcedência da ação.

Com vistas ao Ministério Público, pugnou pelo julgamento do feito, com a condenação do requerido nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Relatado, passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Há a possibilidade, *in casu,* do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência.
Diz o art. 330 do CPC:
***"Art. 330 do CPC**. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.
*"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" **[39]**.*
*"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166" **[40]**.*
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide, quando satisfeitos os requisitos legais, não constitui constrangimento ou cerceamento de defesa.
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do **MÉRITO**.

B) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."
Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades, ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus arts. 9 a 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.
No que interessa ao caso dos autos, referida Lei estabelece o seguinte:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)"
Fazendo uma análise sistemática da referida Lei, depreende-se que a Improbidade Administrativa ocorre quando o sujeito ativo, investido de função pública, seja ela qual for, temporária ou efetivamente, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública (art. 1º e 2º da Lei n° 8.429/1992), obtenha os seguintes resultados: 1 - enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei n° 8.429/1992), ou seja, atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade. 2 - lesão ao erário por ação ou omissão, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem (artigo 10, Lei n° 8.429/1992). 3 - **ação ou omissão que viole os deveres de *honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade* às instituições. (artigo 11, Lei n° 8.429/1992)**.
A prática dos atos descritos acima, resulta na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92:
"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
*III - **na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.***
***Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente**".*
Posta a legislação aplicável ao caso, deve-se analisar os fatos descritos nos autos.
Consta nos autos documentos que comprovam que o requerido, então Prefeito do Município de Pedreiras, no período de 2005 a 2008, contratou sem concurso público **JOSE BENEDITO VIEIRA GONÇALVES**, para trabalhar em órgão municipal, exercendo a função de Vigia, permanecendo até agosto de 2008, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho.
Ora, a cópia do Processo Administrativo 66/2010 - MPE/MA (fls. 12/59) comprova cabalmente os fatos declinados na inicial, sobretudo a sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Justiça do Trabalho de Pedreiras (fls. 50/53), que reconheceram que

o referido servidor foi contratado sem concurso público pelo Município de Pedreiras/MA, por meio da Prefeitura, que, à época, tinha como Gestor o requerido.
Farta, portanto, a prova documental juntada aos autos, o induz que Ré incorreu no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.
Ademais, em nenhum momento processual, o Requerido provou o contrário, ônus que lhe competia.
É cediço que a contratação de servidores públicos sem o devido concurso, viola os princípios da Administração Pública, tendo a Carta Constitucional consagrado, em seu art. 37, princípios norteadores da Administração Pública, abrangendo a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais destacamos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput), bem como, o da igualdade e da acessibilidade aos cargos públicos, mediante concurso público (art. 37, incisos I, II e IV).
Nesses termos, observa-se que os princípios da legalidade e o da acessibilidade aos cargos públicos por concurso público foram gravemente lesionados, pois o próprio inciso II do art. 37 da CF/88 preceitua que:
*"II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*"

Não há que se falar, ainda, em contratação para atender necessidade temporária ou excepcional, a que alude o art. 37, inciso IX, da CF/88[41], posto que a contratação sequer foi precedida de processo seletivo simplificado, não se enquadrado nas hipóteses legais de admissão desta modalidade de investidura em caráter temporário.
HELY LOPES MEIRELLES[42] comenta a exigibilidade do concurso:
"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição da República"
ADILSON ABREU DALLARI[43] manifesta-se de modo enfático, traçando o perfil do serviço público anteriormente à vigência da novel Constituição:
"Como a Constituição se referia a 'cargos', entendeu-se que funções e empregos não eram abrangidos pela obrigatoriedade de concurso. Daí uma verdadeira enxurrada de admissões sem concurso para funções criadas por decreto. Pior que isso foi o uso indiscriminado e generalizado de contratações no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer formalidade, tanto para admissão quanto para demissão, gerando um espantoso quadro de fisiologismo, protecionismo, apadrinhamento e perseguições"
Concluindo por afirmar que:
"Este quadro dantesco e vergonhoso é aqui desenhado porque a redação do texto atual da Constituição Federal, no tocante ao concurso público, representa uma reação a tudo isso e tem por objetivo evitar que esses mesmos comportamentos venham a ocorrer no futuro".
"Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. 'Fique perfeitamente claro que os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (artigo 173 da Constituição Federal)."
JOSÉ AFONSO DA SILVA[44], ao interpretar o princípio insculpido no artigo 37, I, da Carta Magna, assim se manifesta:
"O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II)".
O **Princípio da Impessoalidade** é oriundo do princípio da igualdade, ou seja, a administração deve tratar todos os administrados igualmente sem discriminações nem favorecimento. Constitui uma vedação a qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana, portanto, dentro das determinações legais, deve a administração ser imparcial.
Referido princípio evita que a Administração contrate quem bem quer para ocupar cargos e exercer funções dentro da Administração Pública. Afasta a pratica do apadrinhamento e do voto de cabresto, bem como o nepotismo.
Já o **Princípio da Moralidade** diz que a Administração e seus agentes devem atuar na conformidade aos princípios éticos, que não transgridam o senso moral da sociedade, deve também, proteger e promover a lealdade, a boa-fé e a honradez e nada disso ocorre com a contratação de pessoas sem concurso público, pois somente amigos, familiares, seguidores e apoiadores de agentes públicos passam a ocupar cargos públicos sem que se dê oportunidade a outras pessoas, que talvez tenham até mais capacidade em ocupar referidos cargos, pois devem ser aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos (**princípio da eficiência**).
Entende-se pelo **princípio da eficiência** que se impõe ao agente público a obrigação de agir de forma que os resultados produzidos sejam favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar, ou seja, todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
É cediço que a regra geral, de ordem pública, é a contratação de servidores, celetistas ou estatutários, por meio de concurso público, nos expressos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, com o primordial escopo de dar concretude aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, consagrados no caput da norma constitucional.
Assim, o legislador constituinte restringiu a possibilidade de contratação por tempo determinado no serviço público e, para tanto, traçou os seguintes requisitos: (a) previsão na lei; (b) necessidade temporária; (c) excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).
Na esfera federal, a matéria encontra-se tratada na Lei nº 8.745/1993, cujo art. 2º arrola as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.
Logo, deve-se declarar a nulidade dos contratos firmados em lei manifestamente inconstitucional, pois referida Lei Municipal foi editada a pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) e não contratação de empregados sem o devido concurso público para prestarem serviços no atendimento de necessidade permanente.

Ademais, a nulidade da contratação já foi reconhecida por sentença trabalhista, transitada em julgado, evidenciando a configuração do ato de improbidade administrativa.
Nesses termos, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/88[45].
Frise-se que a conduta de contratar pessoas sem concurso público está em completo desacordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2, parágrafo único, IV, da Lei n.º 9.784/99), pois tal conduta contraria o interesse público e os fins éticos que devem inspirar a atuação administrativa, e que ofende o princípio da razoabilidade administrativa, conforme bem exposto pelo Ministério Público.
É lamentável que ainda encontremos situações, nas quais o dirigente público frauda a regra constitucional do concurso público para privilegiar familiares, amigos e demais "protegidos".
A contratação sem concurso público é ato nulo e é enquadrado como **ato de improbidade administrativa**, conforme a Lei n.º 8.429/92, que descreve no seu art. 11, inciso V, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**.
Nesse sentido, a "contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa" (STJ, REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).
Nesses termos, resta efetivamente demonstrada a caracterização do ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor municipal.
Quanto ao elemento subjetivo, vislumbro que restou demonstrada a consolidação do dolo do ex-prefeito, posto que tinha pleno conhecimento de que o servidor contratado não havia sido previamente aprovado em concurso público, e de que para a investidura em cargos dessa natureza seria necessária a prévia aprovação em concurso público, e mesmo assim, consolidou a investidura irregular mediante contrato temporário irregular.
Evidencia-se, portanto, que a contratação não teve o objetivo de atender situação excepcional ou temporária para sanar necessidade emergencial.
Ademais, reforça-se o elemento volitivo do agente público vez que efetivou várias contratações irregulares em situações semelhantes aos dos presentes autos, inclusive, com várias sentenças proferidas pela Vara Trabalhista de Pedreiras, as quais são objeto de outras ações de improbidade em trâmite nesta unidade jurisdicional.
Corroborando o presente entendimento, eis a orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios.
ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. [...]
2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal".
3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo 12, III, da LIA. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1005801/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO DO ALCAIDE MUNICIPAL DURANTE TODO O MANDATO. INADMISSIBILIDADE.** IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TAL OCORRER MEDIANTE LEIS MUNICIPAIS. **1. Para a contratação emergencial de servidores públicos, portanto, sem concurso público, é imprescindível seja para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Tal não se reconhece quando o Alcaide Municipal, ao longo de todo o mandato**, mediante repetidas leis conseguidas junto à Câmara, evidenciando que ter sobre ela absoluta ascendência, **adota como procedimento de rotina a contratação emergencial**, o fazendo inclusive por períodos superiores ao previsto na própria Lei do Município, isso desde as atividades mais simples, como zeladores, pedreiros e operadores de máquinas, às mais complexas, como operadores de computadores, professores, enfermeiros, médicos e odontólogos, chegando no total a 1.540 contratações temporárias, sendo 962 com registro negado pelo TCE e **muitas anuladas pela Justiça do Trabalho. 2. Procedimento que caracteriza improbidade administrativa por violação aos princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, caput, e IX; Lei 8.429/92, art. 11), para a qual não é imprescindível prejuízo ao erário. Ademais, dolo plenamente caracterizado na medida em que o Prefeito desconsiderou** a oposição do assessor jurídico **no sentido do proceder irregular, preferindo administrar o Município como se fosse firma individual sua.** 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025445297, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008).

Registre-se, por oportuno, que nos casos do artigo 11, a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública.
Diante das argumentações acima postas, assiste razão ao autor, devendo o requerido ser condenado nas penas impostas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, por ter praticado ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, *caput*, da referida lei.
Todavia, não restou comprovada a lesão financeira ao Erário, pois, ainda o referido servidor tenha sido contratado sem concurso público, ele efetivamente exerceu atividades perante a municipalidade, bem como, já foi ressarcido pelas atividades exercidas para a Prefeitura.
Por outro lado, qualquer lesão ao Erário posteriormente verificada poderá ser cobrada em ação própria, e o artigo 12, em seu

parágrafo único, obriga o magistrado à aplicação da pena observando a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, é necessário que haja ponderação no momento de se fazer essa correlação entre fato e sanção, para que não se configurem situações extravagantes, decorrentes da aplicação de sanções exacerbadas ou ínfimas.

Assim, utilizando o princípio da proporcionalidade, e considerando que o requerido também responde por outros 12 processos de mesma temática – contratação irregular de servidores, parece-me justo a aplicação de **suspensão dos direitos políticos em *quantum* superior ao mínimo legal, qual seja, 05(cinco) anos, dada a reiteração sistemática na prática de atos de improbidade de mesma natureza, pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época da contratação irregular, quando ocupava o cargo de Prefeito de Pedreiras (ano de 2008), e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos.**

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, **condenando o requerido**, ex-Prefeito Municipal de Pedreiras, **LENOILSON PASSOS DA SILVA** a:

1) Pagar a **multa civil de 05 (cinco) vezes** o valor da remuneração percebida pelo réu em 2008, quando era Prefeito do Município de Pedreiras, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados de hoje até a data do efetivo pagamento. O valor da multa reverterá em favor do erário municipal;

2) Ficar proibido de contratar com o Poder Público **ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **03(TRÊS) anos**;

3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de **05 (CINCO) ANOS;**

Condeno o requerido ao pagamento das Custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos estatais, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição acima determinada, como ao **Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MA e ao Cartório da 9ª Zona Eleitoral (municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale), acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo epigrafado, nos termos do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 11 de setembro de 2013.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular

7) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo nº 2787-10.2011 .8.10.0051 (2538/2011) – Themis PG
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: LENOILSON PASSOS DA SILVA
Advogado: EZEQUIEL PINHEIRO GOMES (OAB/MA 4566)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua representante legal, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **LENOILSON DOS PASSOS DA SILVA**, qualificados nos autos.

Alega, em suma, que o Município de Pedreiras/MA, realizou em março de 2002 (ainda na gestão do ex-Prefeito Raimundo Nonato Alves Pereira, cujo mandato foi encerrado em 31.12.2004, não tendo sido proposta a ação em seu desfavor, diante da configuração da prescrição) a contratação irregular do servidor **João Barroso Pereira**, para a função de Telefonista de atendimento 192 do SAMU, permanecendo até dezembro de 2008 (mandato do requerido Lenoilson dos Passos da Silva), sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho, que comunicou a Promotoria de Justiça de Pedreiras.

Requer, portanto, a condenação do requerido às penas da Lei de Improbidade Administrativa.

A inicial foi instruída com cópia integral das Peças de Informação nº 20/2010 – MPE/MA (fls. 12/51).

Devidamente notificado (fls. 54/55), o requerido apresentou manifestação às fls. 57/71, alegando que a contratação ocorreu na gestão anterior e a exoneração após a assinatura de TAC com o MP, e portanto, requer o afastamento de sua responsabilidade para o suposto ato de improbidade e a improcedência da demanda. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da presente ação de improbidade administrativa e a integração da lide pelo ex-gestor Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira.

Decisão de fls. 73/75 recebendo a inicial, rejeitando as preliminares de prescrição e de integração à lide por litisconsorte, e determinando a citação do requerido para contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 83/87, reiterando as teses já aduzidas nos autos. Sustentou que suas ações foram baseadas dentro do permissivo legal, não podendo sua conduta enquadrar-se como hipótese de improbidade administrativa, uma vez que a contratação do servidor temporário ocorreu antes de sua posse como gestor público, não podendo ser responsabilizado pela ilegalidade perpetrada por seu antecessor. Aduziu, ainda, que no caso concreto não estão configurados o dolo ou má-fé, pugnando pela improcedência da ação.

Com vistas ao Ministério Público, pugnou pelo julgamento do feito, com a condenação do requerido nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Relatado, passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Há a possibilidade, *in casu,* do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência.
Diz o art. 330 do CPC:
***"Art. 330 do CPC**. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" ***[46]***.
"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166" ***[47]***.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide, quando satisfeitos os requisitos legais, não constitui constrangimento ou cerceamento de defesa.
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do **MÉRITO**.

B) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."
Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades, ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus arts. 9 a 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.
No que interessa ao caso dos autos, referida Lei estabelece o seguinte:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)"
Fazendo uma análise sistemática da referida Lei, depreende-se que a Improbidade Administrativa ocorre quando o sujeito ativo, investido de função pública, seja ela qual for, temporária ou efetivamente, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública (art. 1º e 2º da Lei n° 8.429/1992), obtenha os seguintes resultados: 1 - enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei n° 8.429/1992), ou seja, atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade. 2 - lesão ao erário por ação ou omissão, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem (artigo 10, Lei n° 8.429/1992). 3 - **ação ou omissão que viole os deveres de *honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade* às instituições. (artigo 11, Lei n° 8.429/1992)**.
A prática dos atos descritos acima, resulta na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92:
"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
III - ***na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.***
Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*".*
Posta a legislação aplicável ao caso, deve-se analisar os fatos descritos nos autos.
Consta nos autos documentos que comprovam que o Município de Pedreiras/MA, realizou em março de 2002 (ainda na gestão do ex-Prefeito Raimundo Nonato Alves Pereira, cujo mandato foi encerrado em 31.12.2004, não tendo sido proposta a ação em seu desfavor, diante da configuração da prescrição, já analisada na ocasião da prolação da decisão que recebeu a presente ação de improbidade) a contratação irregular do servidor **JOÃO BARROSO PEREIRA**, para trabalhar em órgão municipal, exercendo a função de Telefonista de atendimento 192 do SAMU, permanecendo até dezembro de 2008 (mandato do requerido Lenoilson

Passos da Silva, então Prefeito do Município de Pedreiras, no período de 2005 a 2008), sem concurso público, contratação esta que foi declarada nula pela Justiça do Trabalho.

Ora, a cópia do Processo Administrativo 20/2010 - MPE/MA (fls. 12/51) comprova cabalmente os fatos declinados na inicial, sobretudo a sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Justiça do Trabalho de Pedreiras (fls. 17/22), que reconheceram que o referido servidor foi contratado sem concurso público pelo Município de Pedreiras/MA, por meio da Prefeitura e permaneceu exercendo irregularmente suas funções durante período em que o requerido exercia o cargo de Prefeito Municipal, tendo, portanto, responsabilidade pela continuidade do vínculo.

Farta, portanto, a prova documental juntada aos autos, o induz que Ré incorreu no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.

Ademais, em nenhum momento processual, o Requerido provou o contrário, ônus que lhe competia.

É cediço que a contratação de servidores públicos sem o devido concurso, viola os princípios da Administração Pública, tendo a Carta Constitucional consagrado, em seu art. 37, princípios norteadores da Administração Pública, abrangendo a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais destacamos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput), bem como, o da igualdade e da acessibilidade aos cargos públicos, mediante concurso público (art. 37, incisos I, II e IV).

Nesses termos, observa-se que os princípios da legalidade e o da acessibilidade aos cargos públicos por concurso público foram gravemente lesionados, pois o próprio inciso II do art. 37 da CF/88 preceitua que:

*"II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*"

Não há que se falar, ainda, em contratação para atender necessidade temporária ou excepcional, a que alude o art. 37, inciso IX, da CF/88[48], posto que a contratação sequer foi precedida de processo seletivo simplificado, não se enquadrado nas hipóteses legais de admissão desta modalidade de investidura em caráter temporário.

HELY LOPES MEIRELLES[49] comenta a exigibilidade do concurso:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição da República"

ADILSON ABREU DALLARI[50] manifesta-se de modo enfático, traçando o perfil do serviço público anteriormente à vigência da novel Constituição:

"Como a Constituição se referia a 'cargos', entendeu-se que funções e empregos não eram abrangidos pela obrigatoriedade de concurso. Daí uma verdadeira enxurrada de admissões sem concurso para funções criadas por decreto. Pior que isso foi o uso indiscriminado e generalizado de contratações no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer formalidade, tanto para admissão quanto para demissão, gerando um espantoso quadro de fisiologismo, protecionismo, apadrinhamento e perseguições"

Concluindo por afirmar que:

"Este quadro dantesco e vergonhoso é aqui desenhado porque a redação do texto atual da Constituição Federal, no tocante ao concurso público, representa uma reação a tudo isso e tem por objetivo evitar que esses mesmos comportamentos venham a ocorrer no futuro".

"Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. 'Fique perfeitamente claro que os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (artigo 173 da Constituição Federal)."

JOSÉ AFONSO DA SILVA[51], ao interpretar o princípio insculpido no artigo 37, I, da Carta Magna, assim se manifesta:

"O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II)".

O **Princípio da Impessoalidade** é oriundo do princípio da igualdade, ou seja, a administração deve tratar todos os administrados igualmente sem discriminações nem favorecimento. Constitui uma vedação a qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana, portanto, dentro das determinações legais, deve a administração ser imparcial.

Referido princípio evita que a Administração contrate quem bem quer para ocupar cargos e exercer funções dentro da Administração Pública. Afasta a pratica do apadrinhamento e do voto de cabresto, bem como o nepotismo.

Já o **Princípio da Moralidade** diz que a Administração e seus agentes devem atuar na conformidade aos princípios éticos, que não transgridam o senso moral da sociedade, deve também, proteger e promover a lealdade, a boa-fé e a honradez e nada disso ocorre com a contratação de pessoas sem concurso público, pois somente amigos, familiares, seguidores e apoiadores de agentes públicos passam a ocupar cargos públicos sem que se dê oportunidade a outras pessoas, que talvez tenham até mais capacidade em ocupar referidos cargos, pois devem ser aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos (**princípio da eficiência**).

Entende-se pelo **princípio da eficiência** que se impõe ao agente público a obrigação de agir de forma que os resultados produzidos sejam favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar, ou seja, todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É cediço que a regra geral, de ordem pública, é a contratação de servidores, celetistas ou estatutários, por meio de concurso público, nos expressos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, com o primordial escopo de dar concretude aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, consagrados no caput da norma constitucional.

Assim, o legislador constituinte restringiu a possibilidade de contratação por tempo determinado no serviço público e, para tanto, traçou os seguintes requisitos: (a) previsão na lei; (b) necessidade temporária; (c) excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).

Na esfera federal, a matéria encontra-se tratada na Lei nº 8.745/1993, cujo art. 2º arrola as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.
Logo, deve-se declarar a nulidade dos contratos firmados em lei manifestamente inconstitucional, pois referida Lei Municipal foi editada a pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) e não contratação de empregados sem o devido concurso público para prestarem serviços no atendimento de necessidade permanente.
Ademais, a nulidade da contratação já foi reconhecida por sentença trabalhista, transitada em julgado, evidenciando a configuração do ato de improbidade administrativa.
Nesses termos, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/88[52].
Frise-se que a conduta de contratar pessoas sem concurso público está em completo desacordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2, parágrafo único, IV, da Lei n.º 9.784/99), pois tal conduta contraria o interesse público e os fins éticos que devem inspirar a atuação administrativa, e que ofende o princípio da razoabilidade administrativa, conforme bem exposto pelo Ministério Público.
É lamentável que ainda encontremos situações, nas quais o dirigente público frauda a regra constitucional do concurso público para privilegiar familiares, amigos e demais "protegidos".
A contratação sem concurso público é ato nulo e é enquadrado como **ato de improbidade administrativa**, conforme a Lei n.º 8.429/92, que descreve no seu art. 11, inciso V, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**.
Nesse sentido, a "contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa" (STJ, REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).
Nesses termos, resta efetivamente demonstrada a caracterização do ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor municipal.
Quanto ao elemento subjetivo, vislumbro que restou demonstrada a consolidação do dolo do ex-prefeito, posto que tinha pleno conhecimento de que o servidor contratado não havia sido previamente aprovado em concurso público, e de que para a investidura em cargos dessa natureza seria necessária a prévia aprovação em concurso público, e mesmo assim, consolidou a investidura irregular mediante contrato temporário irregular.
Evidencia-se, portanto, que a contratação não teve o objetivo de atender situação excepcional ou temporária para sanar necessidade emergencial.
Ademais, reforça-se o elemento volitivo do agente público vez que efetivou várias contratações irregulares em situações semelhantes aos dos presentes autos, inclusive, com várias sentenças proferidas pela Vara Trabalhista de Pedreiras, as quais são objeto de outras ações de improbidade em trâmite nesta unidade jurisdicional.
Corroborando o presente entendimento, eis a orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios.
ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. [...]
2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal".
3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo 12, III, da LIA. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1005801/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO DO ALCAIDE MUNICIPAL DURANTE TODO O MANDATO. INADMISSIBILIDADE.** IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TAL OCORRER MEDIANTE LEIS MUNICIPAIS. **1. Para a contratação emergencial de servidores públicos, portanto, sem concurso público, é imprescindível seja para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Tal não se reconhece quando o Alcaide Municipal, ao longo de todo o mandato**, mediante repetidas leis conseguidas junto à Câmara, evidenciando que ter sobre ela absoluta ascendência, **adota como procedimento de rotina a contratação emergencial**, o fazendo inclusive por períodos superiores ao previsto na própria Lei do Município, isso desde as atividades mais simples, como zeladores, pedreiros e operadores de máquinas, às mais complexas, como operadores de computadores, professores, enfermeiros, médicos e odontólogos, chegando no total a 1.540 contratações temporárias, sendo 962 com registro negado pelo TCE e **muitas anuladas pela Justiça do Trabalho. 2. Procedimento que caracteriza improbidade administrativa por violação aos princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, caput, e IX; Lei 8.429/92, art. 11), para a qual não é imprescindível prejuízo ao erário. Ademais, dolo plenamente caracterizado na medida em que o Prefeito desconsiderou** a oposição do assessor jurídico **no sentido do proceder irregular, preferindo administrar o Município como se fosse firma individual sua.** 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025445297, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008).

Registre-se, por oportuno, que nos casos do artigo 11, a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública.
Diante das argumentações acima postas, assiste razão ao autor, devendo o requerido ser condenado nas penas impostas no art.

12 da Lei nº. 8.429/92, por ter praticado ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, *caput*, da referida lei.
Todavia, não restou comprovada a lesão financeira ao Erário, pois, ainda o referido servidor tenha sido contratado sem concurso público, ele efetivamente exerceu atividades perante a municipalidade, bem como, já foi ressarcido pelas atividades exercida para a Prefeitura.
Por outro lado, qualquer lesão ao Erário posteriormente verificada poderá ser cobrada em ação própria, e o artigo 12, em seu parágrafo único, obriga o magistrado à aplicação da pena observando a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, é necessário que haja ponderação no momento de se fazer essa correlação entre fato e sanção, para que não se configurem situações extravagantes, decorrentes da aplicação de sanções exacerbadas ou ínfimas.
Assim, utilizando o princípio da proporcionalidade, e considerando que o requerido também responde por outros 12 processos de mesma temática – contratação irregular de servidores, parece-me justo a aplicação de **suspensão dos direitos políticos em *quantum* superior ao mínimo legal, qual seja, 05(cinco) anos, dada a reiteração sistemática na prática de atos de improbidade de mesma natureza, pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época da contratação irregular, quando ocupava o cargo de Prefeito de Pedreiras (ano de 2008), e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos.**

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, **condenando o requerido**, ex-Prefeito Municipal de Pedreiras, **LENOILSON PASSOS DA SILVA** a:

1) Pagar a **multa civil de 05 (cinco) vezes** o valor da remuneração percebida pelo réu em 2008, quando era Prefeito do Município de Pedreiras, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados de hoje até a data do efetivo pagamento. O valor da multa reverterá em favor do erário municipal;

2) Ficar proibido de contratar com o Poder Público **ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **03(TRÊS) anos**;

3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de **05 (CINCO) ANOS;**

Condeno o requerido ao pagamento das Custas processuais.
Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos estatais, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição acima determinada, como ao **Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MA e ao Cartório da 9ª Zona Eleitoral (municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale), acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo epigrafado, nos termos do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.**
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Pedreiras/MA, 11 de setembro de 2013.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular

Segunda Vara de Pedreiras

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº PROCESSO 0000488-60.2011.8.10.0051
AÇÃO**: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**
REQUERENTE: **B.V. FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
REQUERIDO: **GILDENÊ DA SILVA SOARES**

A Excelentíssima Senhora Ana Gabriela Costa Everton, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras, Estado do Maranhão. FAZ saber a todos quantos o presente Edital com o prazo de quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, é o presente para **INTIMAR** o(a) **requerido(a): GILDENÊ DA SILVA SOARES**, brasileiro(a), portador(a) do CPF 007.518.483-44, com endereço na Rua Geremias Caldeiras, 58, Centro, Pedreiras/MA, como consta nos autos se encontrando, atualmente com endereço incerto e não sabido, ficando devida e legalmente **INTIMADOS(A)S,** para recolher no prazo de 30 (trinta) dias o valor de R$ 31,90 (trinta e um reais e noventa centavos) referente às custas devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei de Custas e ainda efetuar o pagamento de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) referente aos honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerente. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via ficará afixada no lugar de costume. Dado e passado o presente, aos 12 de março de 2014. Eu, _____ (Liege Rego Borgneth Ribeiro), Secretária Judicial da 2ª Vara o fiz digitar e subscrevi.

Ana Gabriela Costa Everton
Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA

Penalva

PROCESSO N° 7699620128100110
AUTORES DA AÇÃO: ANTONIA COSTA DE OLIVEIRA E JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. SÁLVIO LOPES PEREIRA OAB/MA 4.244
REQUERIDO(S): ANTONIO OLIVEIRA MELONIO, ELIOMAR COSTA FERREIRA, JOSÉ RAIMUNDO AIRES DA COSTA JOSÉ

RAIMUNDO OLIVEIRA PEREIRA, JOSÉ RIBAMAR
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSÉ SILVA RAMOS OAB/MA 3.217
FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS (SE HOUVER) DE TODO CONTEÚDO DA DECISÃO QUE ABAIXO SEGUE TRANSCRITA:

DECISÃO

Vistos, etc

Indefiro os quesitos 1, 5, 6, 7, 8, 8e 9 da parte Requerida, pois não são objetos da pericia e não é da competência do perito obter tais informações. **Nomeio como perito** o Agrimensor WALTENERES SILVA DONIZ para confeccionar o Laudo Pericial com planta da situação do imóvel em questão e memorial descritivo, responder aos quesitos desse Juizo (fl. 82) e os itens 2 a 4 da petição de f 1. 83, bem como juntar aos autos fotografias da área do litigio que sirvam de parâmetro para as informações colhidas pelo referido perito. Intimem-se as partes por meio de seus advogados (DJE) desta decisão, bem como o perito nomeado para tomar conhecimento da nomeação e informar aos autos o valor dos honorários periciais, que serão pagos pela parte Requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Penalva/MA, 12 de março de 2014.

ELAILE SILVA CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE PENALVA/MA

PROCESSO N°900014758201281001
REQUERENTE: MARIA TEODORA NOGUEIRA SOUZA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO MARCELINO GAMA NETO, OAB/MA N°2.844
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB/MA 11.464-A
FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS ACERCA DA DECISÃO QUE ABAIXO TRANSCRITA:

DECISÃO-IMPUGNAÇAO

1.Recebido hoje.2. Verifico que o valor da condenação da sentença acrescentado de juros e correção monetária é de R$ 8.664,55(oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), e que conforme o depósito de fls. 94 a parte executada efetuou o valor de RS 6.000,00 (seis mil reais). 3.Tendo em vista o depósito judicial de fl.94, promovo, na presente na data, o desbloqueio do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), no Itaú Unibanco/Agência 0365/Conta 801810. 3.Expeça-se alvará para o levantamento da quantia bloqueada junto Itaú Unibanco/Agência 0365/Conta 801810 em favor da Requerente, Sra. MARIA TEODORA NOGUEIRA SOUZA, no valor de R$ 2.664,55 (dois mil seisceentos e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), que corresponde ao restante da divida. 4. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Penalva/MA, 26 de fevereiro de 2014.

ELAILE SILVA CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE PENALVA/MA

PROCESSO N° 3833720108100110
ACUSADO: CRISTIANO AIRES CAMPELO
ADVOGADO: DR. CICEROS CARLOS DE MEDEIROS OAB/MA 6.945
DESPACHO
Audiência designada para o dia 18/03/2014, às 09:00 horas, com finalidade de inquirir a testemunha Francelina Santos Silva, sendo realizada na 3ª Vara do Tribunal do Júri em São Luis/MA.
Intimo o acusado CRISTIANO AIRES CAMPELO, na pessoa de seu advogado constituído (DR. CICERO CARLOS DE MEDEIROS), portanto solicito ao referido advogado que encaminhe a este Juízo CERTIDÃO que intimou o acusado.
Penalva/MA, 19 de fevereiro de 2014.
Elaile Silva Carvalho
Juíza de Direito

Partes: IRACELY BORGES SILVA E JURACY DE GOES
Processo: 435920118100110
Advogados: José da Conceição Souza Gomes - OAB/MA 5066 e Kleber Francisco A. dos Santos - OAB/MA 4779 e Fernando Antonio Ribeiro de Paula - OAB/MA 4858.
DESPACHO
Intime-se o advogado do requerido, pelo DJE, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Decorrido este prazo, com ou sem alegações finais, vista ao Ministério Público. 3.Após, conclusos para sentença. Penalva/MA, 23 de janeiro de 2014. Elaile Silva Carvalho. Juíza de Direito Titular da Comarca de Penalva/MA.

Partes: MARIA DOMINGAS ANDRADE
Processo: 7912320138100110
Advogado: Hélio de Jesus Muniz Leite - OAB/MA 3288
DESPACHO
A denúncia de fls. 02/03 conta com a exposição do fato tido como criminoso, sua tipificação, a qualificação do indiciado e rol de testemunhas (art. 42, do CPP). 3. É o Ministério Público parte legítima para intentar a presente ação pública incondicionada. 4. Não é a denúncia inepta (art. 395, I, do CPP). 5. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal (art. 395, II, do CPP). 6. Há justa causa para o exercício da ação penal, posto que esta se encontra acompanhada do mínimo de suporte a indicar sua viabilidade (art. 395, III, do CPP). ALÉM DISSO, está devidamente instruída com o exame de constatação preliminar de

substância tóxica de fls. 16/17. Acresça-se, ainda, o fato de que a defesa não 7. Do exposto, RECEBO a denúncia ora ofertada em desfavor da ré MARIA DOMINGAS ANDRADE (DOMINGAS PEDRA) em relação ao crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/06, uma vez atendidos os requisitos legais. 8. **Designo o dia 01/04 /2014, as 09:00 horas, para audiencia de instrução e julgamento. 9. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, se houver. 10. Cite-se a acusada, através de carta precatória. 11. Notifique-se o Ministério Público. 12. Intime-se o advogado da ré**. 13. Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Penalva, 04 de fevereiro de 2014. Elaile Silva Carvalho. Juíza de Direito Titular da Comarca de Penalva/MA.

PROCESSO N°900009562201281001
REQUERENTE: MARIA CELINA MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO: DR. ADONAE MARQUES MARTINS, OAB/MA 4.062-A
REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO(S): DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/ MG N° 76.696 E DR.GEORGE VINÍCIUS BARRETO CAETANO, OAB/MA N° 6060
FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS DO DESPACHO QUE SEGUE TRANSCRITO:

DESPACHO

1. Recebido hoje. 2. Expeça-se alvará para o levantamento da quantia bloqueada junto ao Banco GE Capital/0001/9991116 em favor do Requerente, **Sra. MARIA CELINA MOREIRA ANDRADE,** no valor de **R$ 1.867,66 (hum mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**. **3.** Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Penalva/MA, 20 janeiro de 2014.

ELAILE SILVA CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE PENALVA/MA

PROCESSO N°900037686201081001
REQUERENTE: INEZ CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ADONAE MARQUES MARTINS, OAB/MA 4.062-A
REQUERIDO: BANCO BMG
ADVOGADO: DR. FABIO OLIVEIRA MOREIRA, OAB/MA 8.707 E DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MG 76.696
FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS (SE HOUVER) DE TODO CONTEÚDO DO DESPACHO QUE ABAIXO SEGUE TRANSCRITO:

DESPACHO

1. Defiro o pleito de fls.88/89. 2. Procedi, na data de hoje, à penhora *on line* no sistema BACENJUD. 3. Aguardem-se as informações do referido sistema.Penalva/MA, 25 de fevereiro de 2014.

ELAILE SILVA CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE PENALVA/MA

PROCESSO N°9000085-52.2011.8.10.0110
REQUERENTE: GERALDO SERRA
ADVOGADO: DR. ADONAE MARQUES MARTINS, OAB/MA 4.062-A
REQUERIDO: BANCO MORADA S/A
ADVOGADA: DRA. ANDREA ORABONA ANGÉLICO MASSA, OAB/SP N°152.184
FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS (SE HOUVER) D TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA QUE ABAIXO SEGUE TRANSCRITA:

SENTENÇA

Visto, etc

Relatório dispensado, com base no art. 38 da lei 9.099/95. **I** - **FUNDAMENTAÇÃO: A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** .Há a possibilidade, *in casu,* do julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o art. 330, inciso I, do CPC.

Diz o art. 330 do CPC: "Art. *330 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;* Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios. *"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"-. "0 preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166"[2].*

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos STJ- 4'< Turma, REsp 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2-> col., em. *In* Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330

legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando citado para se defender, o réu perde esta oportunidade, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória: "Inexistente cerceamento de *defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência".* Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à analise do **MÉRITO. B) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** .

Cuida-se de demanda judicial com o fito de indenizar o consumidor por empréstimo consignado supostamente por ele não firmado.
Vejo que não possui razão o Autor. Senão vejamos. Alega o autor que foi surpreendido com descontos indevidos em sua aposentadoria do INSS, no valor R$ 2.702,19 (dois mil, setecentos e dois reais e dezenove centavos), amortizável em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais), com inicio em 27/10/2009 e término em 10/11/2014.
Observa-se que o objeto do contrato de empréstimo consignado foi **devidamente creditado em conta corrente de titularidade da Demandante,** em 03/11/2009, no valor de R$ 2.702,19 (dois mil, setecentos e dois reais e dezenove centavos), por meio de TED - Transferência Eletrônica Disponível, não havendo nos presentes autos indícios de nenhum expediente fraudulento, conforme documento de fl.73. Em consonância com a doutrina nacional majoritária, constituem pressupostos da responsabilidade civil por acidente de consumo (fato do produto/fato do serviço) o defeito do produto/serviço, o dano (patrimonial ou não) e o respectivo nexo de causalidade.
O acidente de consumo nada mais é que uma espécie de ato ilicito, que, segundo o disposto no art. 186, do Código Civil, consiste em toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole direito de outrem e a ele ocasione danos.
Todavia, como acima mencionado, não houve violação de direito relativo à esfera jurídica do consumidor, tendo em vista que, ao obter proveito da quantia creditada em seu favor, anuiu aos termos do referido negócio jurídico, razão pela qual não há se falar aqui em ato/fato passível de responsabilização civil.
II- Dispositivo:
Ante ao exposto, e no mais que dos autos consta, torno sem efeito a liminar do fl.13 e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, segunda parte, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocaticios, nos termos do art. 55 da Lei n.° 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com baixa na distribuição. Penalva/MA, 25 de fevereiro de 2014.

ELAILE SILVA CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE PENALVA/MA

Pindaré-Mirim

INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº: 9000216-62.2013.8.10.0108
AÇÃO: ORDINÁRIA ANULATÓRIA
REQUERENTE: Joaquim Antero Alves dos Santos
ADVOGADA: Karine Peres Sarmento
REQUERIDO: Banco Finasa BMC S/A
FINALIDADE: Intimar a Dra. Karine Peres Sarmento OAB-MA 8426, para apresentar as contrarrazões do recurso interposto nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dr. Aureliano Coelho Ferreira - Juiz de Direito Titular.
Pindaré - Mirim/MA, 12 de Março de 2014.
Sebastiana Medeiros Sampaio
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº: 9000263-36.2013.8.10.0108
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: José Antonio Ribeiro Junior
ADVOGADO: Welligton Fontenele Cunha
REQUERIDO: Lucas Fernandes Neto
FINALIDADE: Intimar o Dr. Welligton Fontenele Cunha OAB-MA 2150, para apresentar as contrarrazões do recurso interposto nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dr. Aureliano Coelho Ferreira - Juiz de Direito Titular.
Pindaré - Mirim/MA, 12 de Março de 2014.
Sebastiana Medeiros Sampaio
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº: 9001220-37.2013.8.10.0108
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: Maria Euzebia dos Santos Pinto
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
FINALIDADE: Intimar o Dr. Errico Ezequiel Finizola Caetano OAB-MA 9403-A, para apresentar as contrarrazões do recurso interposto nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dr. Aureliano Coelho Ferreira - Juiz de Direito Titular.
Pindaré - Mirim/MA, 12 de Março de 2014.
Sebastiana Medeiros Sampaio
Secretária Judicial

Pinheiro

Primeira Vara de Pinheiro

Processo Nº 159-74.2013.8.10.0052
Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Ordinário
Requerente: DOMINGOS JOSÉ COSTA FONSECA
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO - DPVAT
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimo o(a) advogado(a) Dr.(a) Dr. Luciana Macedo Guterres-OAB/MA 7626 para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos da ação cível supramencionada, contendo o seguinte teor: "3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com apoio na fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, mas suspensa a execução na forma da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRA-SE. Pinheiro, 16 de janeiro de 2014. LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO
Juíza Titular do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro,".
Pinheiro/MA, 12 de Março de 2014
ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO
Juiz de Direito da 1ª Vara

Processo Nº 389-19.2013.8.10.0052
Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Sumário
Requerente: JURANDI DOS SANTOS OLIVEIRA
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimo o(a) advogado(a) Dr.(a) Antonio Silva Araújo Souza Júnior-OAB/MA 7198 para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos da ação cível supramencionada, contendo o seguinte teor: "DELIBERAÇÃO: Declarada aberta a audiência, a advogada da requerida pugnou pela juntada de contestação, substabelecimento, carta de preposição e procuração, bem como requereu que todas as publicações sejam feitas em nome do Dr. Álvaro Luis da Costa Fernandes OAB/MA 11735-A, sob pena de nulidade, sendo deferidos os pedidos. Em seguida, pela juíza foi verificado pedido de desistência de fls. 29/30. Nestes termos foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de Diferença de Indenização do Seguro DPVAT ajuizada por Jurandi dos Santos Oliveira contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. O processo estava com seu desenvolvimento regular quando a parte autora peticionou requerendo a desistência e o desentranhamento de documentos. É o relatório. Decido. Sem maiores delongas, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em face da desistência formulada pela parte autora, já que não há óbice ao seu acolhimento. Devido o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, bem como defiro o pedido de desentranhamento de documentos. Publicada a sentença e intimados os presentes em audiência. Sem custa em face do benefício da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se"."
Pinheiro/MA, 12 de Março de 2014
ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO
Juiz de Direito da 1ª Vara

Proceso Nº 628-86.2014.8.10.0052
Processo Cível e do Trabalho | Outros Procedimentos | Cartas | Carta Precatória
Requerente: **CEUMA- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**
Requerido: LORENA CRISTINA SILVA SOUSA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica intimado o(a) advogado(a) **Dra. Mirella Parada Martins, OAB/MA 4.915 para, no prazo de 30(trinta) dias providenciar o recolhimento das custas** nos autos do processo em referência, para que seja dado cumprimento ao feito, sendo estas no valor de R$ 128,80 (cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), sob pena de devolução. Pinheiro/MA, 12 de Março de 2014. IOLANDA DOS SANTOS ALMEIDA Secretária Judicial da 1ª Vara. Assino nos termos do art 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/M de ordem da MM Juíza Titular do Juizado Especial, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Pinheiro.

Segunda Vara de Pinheiro

DECISÃO
Processo: **1725-58.2013.8.10.0052**
Classe: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa | Monitória
Autor: IAGO SOUSA FERREIRA
Advogado: **GILSON FREITAS MARQUES, OAB/MA 2769**
Réu: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
Advogados:**VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO, OAB/SP 31.464 / ANA RITA R. PETRAROLI, OAB/SP 130.291**
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes através de seus ADVOGADOS ACIMA MENCIONADO(S), para tomarem conhecimento do despacho/decisão de fls. 56/58, ..."DEVIDO O EXPOSTO, com base na fundamentação supra e por tudo que dos autos consta, recebo os presentes embargos e dou parcial provimento para retificar a contradição supra, a fim de evitar prejuízos processuais à parte, para fazer constar no referido despacho os seguintes termos: " 2- O requerido interpôs embargos monitórios, em cópia, às fls. 36/42, 3- Às fls. 50 fora certificado pela Secretaria Judicial desta Vara que os originais dos embargos monitórios não foram protocolados no prazo de cinco dias, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800/1999. Portanto, não conheço

os presentes embargos monitórios, por serem intempestivos;". Mantenha-se, no mais, inalterado o despacho de fls. 51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pinheiro/MA, 10 de março de 2014. JUIZA LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro - MA, respondendo. Eu, Jorge Luis Moura Tavares, o digitei e enviei para publicação.
Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro/MA
Respondendo cumulativamente pela 2ª Vara

INTIMAÇÃO
Processo: **1725-58.2013.8.10.0052**
Classe: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa | Monitória
Autor: IAGO SOUSA FERREIRA
Advogado:**GILSON FREITAS MARQUES, OAB/MA 2769**
Réu: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
Advogado: **VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO, OAB/SP 31.464**
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora através de seu ADVOGADO ACIMA MENCIONADO(S), para tomar conhecimento do despacho/decisão de fls. 51, nos termos a seguir: DESPACHO 1) Recebi hoje; 2) O requerido interpôs recurso, via e-mail, às fls. 35/49; 3) Às fls. 50 fora certificado pela Secretaria Judicial desta Vara que os originais deste recurso não foram protocolados no prazo de cinco dias, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800/1999. Portanto, não conheço o presente recurso, por ser intempestivo; 4) Intimem-se. Cumpra-se. Pinheiro/MA, 07 de janeiro de 2014. JUIZ MARCELO FRAZÃO PEREIRA, Titular da Comarca de Bequimão - MA, respondendo, intimen-se. Pinheiro/MA, aos 12 de Março de 2014. Eu, Jorge Luis Moura Tavares, o digitei e enviei para publicação.
Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro/MA
Respondendo cumulativamente pela 2ª Vara

INTIMAÇÃO
Ação: Divórcio Litigioso
Processo:**1817-36.2013.8.10.0052**
Requerente(s) : MARIA BORGES FILHA
Advogada: **MÁRCIA CRISTIANE TAVARES SOARES FERREIRA, OAB/MA 7440**
Requerido(as) : GEOVANE ALVES SANTOS
FINALIDADE DESTA PUBLICAÇÃO:
INTIMAÇÃO da parte autora através de sua advogada acima mencionada para comparecer(em) na **AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/05/2014 às 10:15 horas**, na sala de audiências da Segunda Vara, Comarca de Pinheiro/MA, prédio do Fórum. Eu, Jorge Luis Moura Tavares, Auxiliar Judiciário, o digitei e enviei para publicação. Pinheiro/MA, 12 de Março de 2014.
Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro/MA
Respondendo cumulativamente pela 2ª Vara

INTIMAÇÃO
Ação: DIVÓRCIO
Processo: **1867-62.2013.8.10.0052**
Requerente(s) : RAIMUNDO ROQUE FERREIRA JÚNIOR e LIGIA REGINA SOARES FERREIRA
Advogado:**EVANDRO COSTA PEREIRA, OAB/MA 9172**
Advogado: **WILLIAM VAGNER RODRIGUES RIBEIRO, OAB/MA 9053**
FINALIDADE DESTA PUBLICAÇÃO:
INTIMAÇÃO DO(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) para comparecer(em) acompanhado de seu cliente (autor) e suas testemunhas na **AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/05/2014 às 09:25 horas**, na sala de audiências da Segunda Vara, Comarca de Pinheiro/MA, prédio do Fórum, ficando de logo ciente que a parte autora acima fica devidamente intimada na pessoa de seu procurador (advogado) constituído. Eu, Jorge Luis Moura Tavares, o digitei e enviei para publicação. Pinheiro/MA, 12 de março de 2014.
Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro/MA
Respondendo cumulativamente pela 2ª Vara

INTIMAÇÃO
Ação: Divórcio Litigioso
Processo: **2576-97.2013.8.10.0052**
Requerente(s) : CLEMILTON PINTO SILVA
Advogado: **JORGETANS DAMASCENO, OAB/MA 5880**
Requerido(as) : MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA
Advogado: **ELTON DINIZ PACHECO, OAB/MA 8662**
FINALIDADE DESTA PUBLICAÇÃO:
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) ACIMA MENCIONADA(S) através de seu(s) advogado(s), e também a INTIMAÇÃO DO(S)

ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) para comparecer(em) na **AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/05/2014 às 09:20 horas,** na sala de audiências da Segunda Vara, Comarca de Pinheiro/MA, prédio do Fórum. Eu, Jorge Luis Moura Tavares, o digitei e enviei para publicação. Pinheiro/MA, 12 de Março de 2014.
Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho
Titular do Juizado Cível e Criminal de Pinheiro/MA
Respondendo

INTIMAÇÃO
Ação: Alimentos
Processo:**2766-94.2012.8.10.0052**
Requerente(s) : ORLAN DAVID RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado: **GILSON FREITAS MARQUES, OAB/MA 2769**
Requerido : JOSÉ ORLANDO PINHEIRO OLIVEIRA
FINALIDADE DESTA PUBLICAÇÃO:
INTIMAÇÃO da parte autora através de seu ADVOGADO ACIMA MENCIONADO(S) para comparecer(em) acompanhado de seu cliente (autor) e suas testemunhas na **AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/05/2014 às 16:45 horas**, na sala de audiências da Segunda Vara, Comarca de Pinheiro/MA, prédio do Fórum, ficando de logo ciente que a parte autora acima fica devidamente intimada na pessoa de seu procurador (advogado) constituído. Eu, Jorge Luis Moura Tavares, Auxiliar Judiciário, o digitei e enviei para publicação. Pinheiro/MA, 12 de Março de 2014.
Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro/MA
Respondendo cumulativamente pela 2ª Vara

INTIMAÇÃO
Ação: Justificação
Processo: **356-92.2014.8.10.0052**
Requerente(s) : JOSENILA NUNES RIBEIRO
Advogado: **NEMUEL MAYCON SERRA LINDOSO, OAB/MA 9913 / LUIS EDUARDO LEITE PESSOA, OAB/MA 11.368**
FINALIDADE DESTA PUBLICAÇÃO:
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) ACIMA MENCIONADA(S) através de seu(s) advogado(s), e também a INTIMAÇÃO DO(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) para comparecer(em) na **AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/05/2014 às 16:00 horas**, na sala de audiências da Segunda Vara, Comarca de Pinheiro/MA, prédio do Fórum. Eu, Jorge Luis Moura Tavares, Auxiliar Judiciário, o digitei e enviei para publicação. Pinheiro/MA, 12 de Março de 2014.
Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro/MA
Respondendo cumulativamente pela 2ª Vara

INTIMAÇÃO
Processo:**424-42.2014.8.10.0052**
Classe: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa | Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: PEDRO ALEXANDRINO BASTOS
Advogado: **GENIVAL ABRÃO FERREIRA, OAB/MA 3755**
Réu: JOAQUIM MAMEDE PEREIRA NETO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte através de seu ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, para tomar conhecimento do despacho/decisão de fls. 15, nos termos a seguir: "1. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito é relativo à imóvel de significativo valor econômico, tendo por conseqüência a necessidade de recolhimento de custas processuais como condição para a continuidade do feito (art. 257, CPC). 2. Por tais fundamentos, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, recolhendo as custas processuais com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 284 e 257 do Código de Processo Civil.. 3. Após, conclusos. Pinheiro/MA, 10 de março de 2014. , intimen-se. Pinheiro/MA, aos 12 de Março de 2014. Eu, Jorge Luis Moura Tavares, o digitei e enviei para publicação.
Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro/MA
Respondendo cumulativamente pela 2ª Vara

INTIMAÇÃO
Processo: **477-23.2014.8.10.0052**
Classe: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa | Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: JUCINE AZEVEDO DE CASTRO
Advogado: **ROMULO ROBERTO MARQUES NUNES, OAB/MA 11.451**
Réu: JOSELINA SODRE CAMPOS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora através de seu ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, para tomar conhecimento do despacho/decisão de fls. 21/22, nos termos a seguir: ..."Entendo, ainda, necessário que a parte autora especifique a sua profissão, nos termo do art. 282, II, CPC, bem como junte documentos aptos a comprovar que faz jus ao gozo do benefício da assistência

judiciária. Isto posto, determino que a parte autora emende a inicial, em dez dias, para retificar o valor atribuído à causa e especificar a sua profissão bem como a data de ocorrência do suposto esbulho, sob pena de indeferimento da inicial, nos temos do art. 284 c/c art. 927, III, ambos do CPC. Pinheiro/MA, 10/03/2014. LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO, Juíza de Direito Titular do JECC, respondendo pela 2ª Vara, intimen-se. Pinheiro/MA, aos 12 de Março de 2014. Eu, Jorge Luis Moura Tavares, o digitei e enviei para publicação.
Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro/MA
Respondendo cumulativamente pela 2ª Vara

Pio XII

Processo nº 9000602-20.2012.8.10.0111
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: EZEQUIEL FERREIRA DE SOUSA
Advogados: CLÊMISSON CESÁRIO DE OLIVEIRA (OAB 8301) e ESTEFANIO SOUZA CASTRO (OAB 9798) e GILBERTO JUNIOR SOUSA LACERDA (OAB 8105)
Réus: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 9348-A)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento 10/2009-CGJ)(Proc. nº. 9000602-20.2012.8.10.0111)Intimem-se as partes do retorno dos autos.Pio XII-MA, 12 de Março de 2014. Erik Fernando de Castro CamposSecretário Judicial Resp: 143701

Processo nº 0000897-79.2013.8.10.0111
Ação: PROCESSO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: DÁVILA DE BRITO BARBOSA e MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réus: ADRINALDO PEREIRA FERREIRA
Advogados: WOLMER DE AZEVEDO ARAÚJO-OAB/MA 7.734 E ARÃO VALDEMAR MENDES MELO-OAB/MA 8202

DECISÃO. Considerando que foi apresentada a defesa preliminar do acusado ADRIANALDO PEREIRA FERREIRA, vulgo "IRMÃO", no prazo previsto no art. 396 do Código de Processo Penal;Considerando, ainda, que não vislumbro, no caso em tela, nenhuma hipótese que possibilite a absolvição sumária do réu, quais sejam: a existência de causa excludente de ilicitude, a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade, o fato narrado não constituir crime e estar extinta a punibilidade;Designo o **dia 03/06/2014, às 14:30 horas,** para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão tomadas a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do acusado.Após, ao final da audiência, o Ministério Público e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos narrados na instrução e, não havendo requerimento ou se indeferido for, será dada palavra ao acusado por 20 (vinte) minutos cada, prorrogáveis por mais 10 (dez) e por último à defesa pelo mesmo prazo.Desta maneira, intimem-se o acusado, seu defensor, o órgão do Ministério Público e as testemunhas a serem inquiridas.E, por fim, tendo em vista a necessidade de preservação da vítima ante a natureza do crime, defiro a medida cautelar pleiteada às fls. 29.Expeça-se o competente mandado. Pio XII (MA), 25 de fevereiro de 2014.Gisa Fernanda Nery Mendonça BenícioJuíza de Direito Resp: 152025. PIO XII-MA, 12 de Março de 2014.Resp.1503424.

Processo nº 0000902-04.2013.8.10.0111
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LUCINETE OLIVEIRA DA COSTA
Advogados: CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (OAB 3200)
Réus: MUNICIPIO DE PIO XII

DECISÃO: Trata-se de Reintegração de Cargo proposta por LUCINETE OLIVEIRA DA COSTA em face do Município de Pio XII, para que seja reconduzida ao cargo de AOSD. Para tanto, aduz, em síntese, que foi nomeado(a) e empossado(a) em 05 de dezembro de 2012, ao referido cargo em razão de aprovação em concurso público. Entretanto, após recadastramento de pessoal, foi retirada da folha de pagamento, deixando de receber remuneração pelo trabalho desempenhado na função. Juntou os documentos de fls. 08/21.Instado a se manifestar, o Município requerido alegou a impossibilidade de antecipação de tutela satisfativa em face do Poder Público, nos termos da Lei n.º 8.437/92.Da análise dos autos, verifica-se que se pretende, em antecipação de tutela, o cumprimento pelo ente público da obrigação de fazer consistente na reintegração da Requerente ao cargo de AOSD do Município de Pio XII. Entretanto, em que pese a relevância do pedido liminar, não é possível a satisfação da pretensão da Requerente em sede de antecipação, conforme disciplina o § 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/92.Dessa forma, deixo de conceder antecipação de tutela pretendida, pela ausência de interesse de agir da autora.Intimem-se. Aguarde-se o término do prazo para contestação.Pio XII (MA), 06 de março de 2014.Gisa Fernanda Nery Mendonça BenícioJuíza de Direito Resp: 146498

Processo nº 9000822-81.2013.8.10.0111
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DE NAZARE GOMES
Advogados: HILDA DO NASCIMENTO SILVA (OAB 4377)
Réus: BANCO SANTANDER

DECISÃOCuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito com Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada, proposta por MARIA DE NAZARÉ GOMES em desfavor do BANCO SANTANDER.Sustenta que existem descontos no benefício da requerente junto ao INSS, sem que o tivesse firmado qualquer contrato de financiamento com o requerido, o que vem lhe causando severos transtornos morais e prejuízos materiais.Ao final, requer concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos descontos. No mérito, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o pagamento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.É o relatório. Analiso o pleito de liminar.As medidas liminares somente podem ser deferidas quando presentes conjuntamente fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado pelo autor) e periculum in mora (ineficácia prestação jurisdicional em razão de sua demora).In casu, a requerente apresentou a exigência do desconto em seu benefício através do extrato apresentado.Ademais, apresentou a comprovação de que o valor descontado refere-se a empréstimos bancário junto ao Banco/requerido. Com efeito, vislumbro a verossimilhança as alegações da requerente bem como o fundamento suficientemente relevante para o deferimento da medida.Na verdade, o deferimento da medida liminar constitui poder geral de cautela do juízo que há muito já se encontra consagrado nos Tribunais Superiores, verbis:"2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Inseri-se, ai, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medida cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico. 3.1 O provimento cautelar tem pressupostos específicos para a sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da titula cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direito de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal... 10.1 A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídica de direito privado, quer nas relações jurídicas de direito público. (STJ - MC 2070 -(199900985532) - SP-1ª T. Rel.Min.José Delgado - DJU 02.05.2000 - p.00100)(RET 13/103)Por outro lado, vislumbro o fundado receio de dano irreparável a requerente na hipótese de postergação ou indeferimento da medida liminar, posto que o desconto do financiamento em seu benefício acarreta inegável prejuízo à sua estabilidade financeira, domestica e alimentar.Ampara esse entendimento firme corrente jurisprudencial, verbis: "PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR CONCEDIDA - SUSTAR DESCONTOS EFETUADOS DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADO DO INSS- SUPOSTO EMPRESTIMO - NECESSIDADE DE PROVAS - Presente o risco de grave lesão, pois na qualidade de aposentado do INSS, o desconto diretamente sobre seu benefício, resultará em sérias privações financeiras ao agravante e seus familiares: Necessidade de ampla produção de prova impõe a suspensão dos descontos de suposto empréstimo: Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir: Agravo provido. (TRF 4ª R. - AI 2006.04.00.016820-0 - 3ª T. - Rel. Dês Fed. Fernando Quadros da Silva - DJU 07.02.207)" Acrescento - outrossim - que os processos dessa natureza são bastantes comuns em todo país, onde aposentados analfabetos possuem descontos mensais em seus benefícios previdenciários sem realização de contrato e/ou sem recebimento do valor contratado.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor reputa abusiva qualquer clausula que coloque o consumidor em desvantagem na relação processual. Na espécie, o banco requerido deverá apresentar cópia do contrato realizado e comprovante de que a requerente recebeu o valor contratado. Nesse sentido: " O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51 e incisos, reputa abusivas e nulas de pleno direito, entre outras , clausulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou seja incompatíveis com os princípios da boa - fé, do equilíbrio e da igualdade, constitucionalmente preconizados. (TJSC -AI, 2005.030051-0 - Joaçaba - 3ª CDCiv. - Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato - J.09. 12.2005)" Verificando a plausibilidade das alegações do requerente e sua hipossuficiência, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o requerido comprovar o contrato de empréstimo firmado.Assim, vislumbrando a presença conjunta dos requisitos autorizadores nesse momento processual, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR determinando a sustação do desconto mensal do benefício da requerente, relativo ao contrato n.º 0033000058026429999, até o julgamento final da presente lide sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, após a ciência da presente ordem, sem prejuízo da multa prevista no art. 14, V do CPC de aplicação na pessoa do responsável pelo descumprimento da multa cujo montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta que não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, será inscrita sempre como dívida ativa do Estado.Oficie-se ao INSS para efetuar a suspensão do desconto mensal.A tramitação regular do processo, que seguirá o rito da Lei nº 9.099/95.Designo audiência UNA para o dia 13/05/2014, às 10:20 horas, citando-se a parte reclamada, pelo correio com aviso de recebimento (AR) e com as advertências do art. 20 da Lei n.º 9.099/95 bem assim a advertência do art. 6º, inciso VIII da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)Defiro - com fulcro no art. 54 da Lei nº 9.099/95 - os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intimem-se.Pio XII (MA), 13 de fevereiro de 2014. Dr.ª Gisa Fernanda Nery Mendonça BenícioJuíza de Direito Resp: 152025

Processo nº 0000310-38.2005.8.10.0111
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogados: FLÁVIA JANE FALCÃO BASTOS (OAB 6516B)
Réus: JOSÉ DE RIBAMAR BARROS RIOS DE SOUSA

DESPACHOVistas ao exeqüente a se manifestar sobre a certidão de fls. 80-v, no prazo de 10 (dez) dias.Pio XII (MA), 21 de fevereiro de 2014.Gisa Fernanda Nery Mendonça BenícioJuíza de Direito Resp: 152025

Processo nº 0000405-92.2010.8.10.0111
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA
Advogados: FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA (OAB 3384) e JOSE DE RIBAMAR VIANA (OAB 8521)
Réus: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DO AMARAL

DespachoVistas ao requerente para manifestar em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Pio XII(MA), 27 de fevereiro de 2014. Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício Juíza de Direito Resp: 152025

Processo nº 9000177-61.2010.8.10.0111
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MIGUEL C. DE SOUSA CONSTRU?OES
Advogados: AYRTON DE MORAIS PESSOA (OAB 9712)
Réus: L.S.PUBLICA?OES LTDA
Advogados: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA (OAB 130873)

DESPACHOExpeça-se alvará para levantamento dos valores depositados conforme DJO de fls. 102.Intime-se o autor a fazer o levantamento dos valores.Após, em não havendo nada a requerer, arquive-se.Pio XII (MA), 19 de fevereiro de 2014.Gisa Fernanda Nery Mendonça BenícioJuíza de Direito Resp: 152025

Processo nº 9000629-03.2012.8.10.0111
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JOSÉ FERNANDES
Advogados: HILDA DO NASCIMENTO SILVA (OAB 4377)
Réus: BANCO VOTORANTIM

DespachoConsiderando que a parte autora forneceu o endereço atualizado da parte requerida (fls. 29), renove-se decisão de fls. 12, com audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 05/06//2014, às 08:50 horas, no Fórum local.Cite-se e Intimem-se.Pio XII (MA), 20 de fevereiro de 2014.Dr.ª Gisa Fernanda Nery Mendonça BenícioJuíza de Direito da Comarca de Pio XII/MA Resp: 152025

Processo nº 9000845-61.2012.8.10.0111
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogados: MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA (OAB 4702)
Réus: ANTONIO GOMES DA SILVA e MARINETE DO NASCIMENTO SOUSA

DESPACHODesigno o dia 08/04/2014, às 09:50 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se o Demandado para responder aos termos da ação, sob as advertências de que caso não compareça a audiência considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais do Demandante, na forma do artigo 18 da lei n.º 9.099/95, e que por se tratar de relação de consumo há a possibilidade de inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da lei 8.078/90.Intime-se o Demandante, cientificando-lhe que o seu não comparecimento implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.As partes deverão comparecer a audiência com as provas que pretendam realizar. Caso desejem a oitiva de quaisquer testemunhas, até o máximo de três, estas poderão ser apresentadas em banca, ou deverá ser depositado o respectivo rol no prazo máximo de cinco dias antes da audiência. Cite-se e Intime-se.Cumpra-se.Pio XII/MA, 17 de janeiro de 2014.Dr.ª Gisa Fernanda Nery Mendonça BenícioJuíza de Direito Resp: 152025

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 93-19.2010.8.10.0111
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: BANCO MATONE S/A
Réus: LUIS CARLOS DA SILVA

A Drª. Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício, MM. JUIZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PIO XII-MA, ESTADO DO MARANHÃO,
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial, que Luis Carlos da Silva, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 365.644.002-68, residente a Rua da Areia, s/n, Centro, Satubinha/MA. Atualmente em local incerto e não sabido, esta sendo intimada por via deste para se manifestar do bloqueio parcial realizado no processo em epigrafe. Pio XII, 12 de Março de 2014. Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício, juíza de direito da Comarca de Pio XII.

Processo nº 9000907-04.2012.8.10.0111
Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: JOÃO DUVIRGEM COSTA
Advogados: HILDA DO NASCIMENTO SILVA (OAB 4377)
Réus: BANCO DO BRASIL
Advogados: GUSTAVO AMANTO PISSINI (OAB 9698-A)

SENTENÇA-EMBARGOSTrata-se de Embargos de Declaração interpostos por FRANCISCO LIMA DA COSTA, à decisão de fls. 24, aduzindo em síntese que não houve pronunciamento judicial sobre a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes.Analisando os argumentos trazidos pelo embargante a sentença impugnada, tem-se que houve omissão com relação ao pedido declaratório, apesar do reconhecimento do dano moral pelos danos causados pela contratação indevida, conforme fls. 24.Portanto, assiste, razão ao embargante em querer ver seja declarada a existência da relação contratual entre as partes.Ante o exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos, para julgá-los procedentes, ante a omissão apontada, acrescentando à sentença impugnada a declaração de inexistência de relação jurídica, referente ao contrato de mútuo n.º 772225686, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).Pio XII (MA), 20 de fevereiro de 2014.Gisa Fernanda Nery Mendonça BenícioJuíza de Direito Resp: 152025

Juizado Especial Cível e Criminal de Pinheiro

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO : Nº 346/2009
REQUERENTE : HELENICE MARAMALDO DINIZ.
ADVOGADO(A) REQUERENTE: GENIVAL ABRAO FERREIRA, OABMA 3755.
REQUERIDO(A): CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): DILVIA VALÉRIA SCAPIN, OABMS 7069; JULIANO JOSÉ HIPILITI OABMS 11513.
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) REQUERIDA ACIMA DO(A) SENTENÇA SEGUINTE: Vistos etc., Conforme noticiado à fl. 175, o executado efetuou o pagamento do débito, conforme DJO, na data aprazada. Relatado. Decido. In casu, o devedor procedeu ao pagamento integral do valor determinado na sentença com a devida atualização, quitando, portanto, a dívida. Isto posto, com fulcro no art. 52 e seguintes da Lei 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Expeça-se o competente alvará. P.R.I. Arquive-se. Pinheiro (MA), 18/02/2014. MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro/MA, Lavínia Helena Macêdo Coelho. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9000061-43.2007.8.10.0052
REQUERENTE : Bruno Rodrigo Costa da Luz
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Emerson Soares Cordeiro, OABMA 7686.
REQUERIDO(A): Banco Panamericano S/A
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): MARKUS FÁBIO ALMEIDA BOUÉRES, OABMA 7124.
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DA SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório em face do art. 38 da Lei 9.099/95. Em apertada síntese, sustenta a parte reclamante que realizou um financiamento de uma motocicleta junto ao reclamado. Informa que ao tentar emplacar o veículo foi em impedido sob alegação de que o nome informado pelo reclamado estava grafado de modo diverso do seus documentos pessoais. Relata que tal fato lhe impossibilita de trafegar com sua moto, que em virtude disso vem sofrendo prejuízos. Por tal razão, pleiteia indenização por danos morais. Compulsando os autos, verifico à fl. 35 que o reclamado não se fez presente na audiência designada, embora devidamente intimado, razão pela qual acolho o pedido de revelia. Todavia, é comezinho que a revelia não importa no reconhecimento automático da procedência do pedido conforme parte final do art. 20 da lei 9.099/95, sendo lícito ao juiz considerar não provados os fatos não contestados, uma vez que a presunção de veracidade não é absoluta. Nesse sentido: A presunção de veracidade determinada pelo art. 319 é relativa e não induz necessariamente à procedência do pedido reconvencional, já que o juiz deve apreciar todas as circunstâncias constantes nos autos. (EDecI no Resp n.° 334.922/SE; STJ; Min. Felix Fischer; 16/10/2011). Eis o sucinto relatório, decido. Embora tenha havido a decretação da revelia, a parte reclamante não pode se desonerar do seu dever legal de provar os fatos alegados, nos moldes do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalvo que apenas é excepcionada quando a hipossuficiência do consumidor o coloca em uma situação de dificuldade para conseguir provas do seu direito, estando estas mais fáceis ao alcance do reclamado, o que não se coaduna com o caso em tela. In casu, o autor não logrou comprovar que o banco reclamado cometeu algum ato ilícito. O documento juntado à fl. 07 foi emitido pelo Detran, logo ausente participação do banco réu no erro de grafia. Ademais, na nota fiscal juntada à fl. 06, consta corretamente o nome do autor e com todas as especificações do veículo. Logo, não vislumbro nenhuma conduta irregular praticada pelo reclamado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora por falta de provas, em conformidade com o art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pinheiro, 20/02/2014. Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9000130-70.2010.8.10.0052
REQUERENTE : Leidiane Araujo Durans
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Adalia Alencar de Oliveira, OABMA6087
REQUERIDO(A): Armazém Paraíba
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS, OABMA 3836
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DA SENTENÇA:Vistos etc,

Trata-se de ação de recisão contratual e indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de revisão de juros contratuais. Afirma a parte autora que comprou uma máquina fotográfica. Relata que a partir de novembro de 2007 deixou de pagar as parcelas e que em maio de 2008 o produto apresentou defeito, sendo levado à assistência técnica de onde nunca saiu sob a justificativa de que tinha que pagar o parcelamento para ter o bem devolvido. Informa que teve seu nome negativado nos serviços de restrição ao crédito. Contesta a legalidade dos juros pactuados. Por esta razão, pleiteia indenização por danos materiais em dobro, bem como indenização por danos morais, retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito e a devolução dos valores pagos a título de juros remuneratórios. Em sua peça de defesa, a reclamada alega preliminar de incompetência do juizado por exceder ao limite do valor da causa. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. Informa que a autora se encontra inadimplente desde dezembro de 2007, portanto, defende a legalidade da inscrição do seu nome no SPC. Relata que a não entrega do produto deu-se por culpa da reclamante que mudou de endereço, o que impossibilitou a comunicação entre as partes. Pugnando por fim, pela improcedência dos pedidos. Eis o sucinto relatório, decido. A preliminar suscitada já foi afastada por esse Juízo em sede de audiência de instrução e julgamento à fl. 27. Trata-se de relação de consumo em que a parte requerente é hipossuficiente técnica, razão pela qual hei por bem aplicar o princípio da inversão do ônus da prova em consonância com o art. 6o, inciso VIII, do CDC. Inicialmente, analiso o pedido de devolução dos valores pagos de juros remuneratórios, ditos ilegais pela autora. Tal pedido não pode prosperar por total ausência de contrato juntado aos autos com a estipulação da taxa utilizada, pois impede a verificação da compatibilidade da taxa de juros remuneratórios pactuada com a taxa média do mercado. Com efeito, referido ônus processual era da parte reclamante, nos termos do art. 333,1 do CPC. Em relação ao fato da reclamada reter a máquina fotográfica sob o argumento de inadimplência da autora, tenho que essa conduta é totalmente abusiva e contrário aos princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, pois esse não é o meio adequado a compelir a autora a quitar sua dívida. A negativaçao do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito é um dos meios legais, recurso inclusive utilizado pelo réu, dentre outros. Dito isto, compulsando os autos, verifico através dos comprovantes de pagamento juntados à fis. 11/14, que a autora pagou uma entrada e mais cinco parcelas fixas de R$ 116,00 (cento e dezesseis reais), totalizando R$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais), devendo a reclamada devolver de forma simples, pois não se trata de cobrança indevida. Em relação ao pedido de exclusão dos órgãos de restrição ao crédito esse não merece prosperar, eis que conforme admite a própria autora esta se encontra devedora com a reclamada até a presente data, portanto legítima a inscrição, e dentro do prazo de cinco anos nos termos do art. 43 § Io do CDC. Assim o pedido de indenização por danos morais, este não deve prosperar. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para condenar a parte requerida a pagar à requerente, o valor de R$ 696,00 (seiscentos noventa e seis reais) a título de danos materiais, quantia esta que será atualizada monetariamente, desde a publicação, pelo INPC ou outro indicador financeiro similar e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir desta decisão. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, o reclamado terá o prazo de 15 dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC, c/c o Enunciado 105 do Fonaje. Pinheiro, 17/02/2014. Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9000227-70.2010.8.10.0052
REQUERENTE : Marçal Rodrigues Fernandes Neto
ADVOGADO(A) REQUERENTE: ADRIANA CARLA RIBEIRO DO NASCIMENTO, OABMA 8757.
REQUERIDO(A): Banco Fiat S/A
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES, OABMA 7872; FERNANDA MENDES BEZERRA GOMES, OABMA 8052.
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DA SENTENÇA: Trata-se de ação proposta por Marçal Rodrigues Fernandes Neto em face do Banco Fiat S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Alega a parte reclamante que celebrou contrato de financiamento de um automóvel, mas nunca recebeu os boletos de pagamento, que em razão disso enfrenta dificuldades ^jara o pagamento das parcelas. Informa que tentou resolver o problema administrativamente sem jter êxito, Diante disto, pleiteia indenização por danos morais, materiais e obrigação de fazer. O caso é de aplicação dos efeitos materiais da revelia, tendo em vista que apesar de ter juntado contestação a parte reclamada não compareceu em audiência, a despeito de devidamente citada, conforme fl. 17. No sistema dos juizados especiais, no que diz respeito à caracterização da revelia, têm-se diferente regramento do proposto pelo Código de Processo Civil. Na lei 9.099/95, dá-se a revelia quando o demandado deixa de comparecer a alguma das audiências designadas no decorrer do feito. Ressalvo, conforme jurisprudência, que a decretação da revelia não importa no reconhecimento automático do pedido, vejamos: REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS. A revelia não importa reconhecimento automático da procedência do pedido, sendo lícito ao juiz considerar não provados os dados não contestados, uma vez que a presunção de veracidade não é absoluta. (Resp. n.° 173939/PB; STJ, Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Resp n.° 104.136/SE; STJ; Min. Waldemar Zveiter). Eis o sucinto relatório, decido. A parte autora alega que celebrou contrato de financiamento de um veículo e que em razão da falha da reclamada nunca recebeu o carne de pagamento, sofrendo uma série de transtornos tais como pagamento em atraso com acréscimo de juros. Ocorre que, analisando os autos não encontro elementos de prova que me conduzam à conclusão de que o reclamante façais ao recebimento da indenização pleiteada. Não obstante o argumento de que o carne não foi entregue ao autor, a situação narrada nos autos caracteriza imperfeito cumprimento do negócio jurídico, não rendendo ensejo a reparação por dano moral, nem material. Nenhum elemento do convicção traz a parte autora de que tenha dirigido qualquer reclamação ao agente financiador ao longo da vigência do contrato, não restou comprovado os transtornos e aborrecimentos em decorrência da falha na prestação de serviços do réu, que não teria encaminhado carne de pagamento conforme contratualmente ajustado. Não é de todo improvável que pudesse o autor informar um ou vários números de protocolo, afinal, por longo período afirma ter suportado transtornos e aborrecimentos pela má prestação de serviços que contratara. No mesmo sentido, não demonstrou qual seria o valor pago indevidamente a título de juros. Ademais, e por motivos óbvios, a postulação autoral para que aspire procedência deve vir acompanhada do mínimo de prova que a lastreie. Na dicção do artigo 333, do Código de Processo Civil brasileiro, a distribuição do ônus da prova, regra geral, se dá

nos seguintes moldes: incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a existência de fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. O ônus da prova consiste em regra processual que, ressalte-se, não atribui o dever de provar o fato, mas atribui o encargo a uma das partes pela falta de prova daquele fato que lhe competia demonstrar. Na sempre precisa e elucidativa lição do processualista baiano Fredie Didier Jr., a "expressão 'ônus da prova' sintetiza o problema de saber quem responderá pela ausência de prova de determinado fato.1" Nesse sentido destaco jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRESTAÇÕES MENSAIS. jPv PAGAMENTO AJUSTADO POR MEIO DE CARNE. DOCUMENTO NÃO ENVIADO AO * CONSUMIDOR. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A TENHA BUSCADO O CONSUMIDOR. MUTUÁRIO QUE DIANTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM DEMONSTRAR TER ENVIDADO MÍNIMO ESFORÇO PARA DAR SOLUÇÃO AO PROBLEMA DE FATO EXISTENTE, RECORRE AO PODER JUDICIÁRIO AO INTENTO DE OBTER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HIPÓTESE INEQUÍVOCA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO PODE DAR ENSEJO A INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. PARA O RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DE REPARAÇÃO MORAL, CONSISTENTE EM OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, É IMPRESCINDÍVEL A VIOLAÇÃO DE QUAISQUER DE SEUS ASPECTOS, COMO HONRA, NOME, IMAGEM, INTIMIDADE OU PRIVACIDADE, DIANTE A UMA CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA A TERCEIRO. 2. CONQUANTO INEXISTENTE PROVA DE QUE A RÉ TENHA ENCAMINHADO À RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR O CARNE PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS AJUSTADAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO; AUSENTES ESTÃO MÍNIMOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DE QUE TENHA O MUTUÁRIO BUSCADO DAR SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL AO PROBLEMA. HIPÓTESE EM QUE SE MOSTRA VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE NÃO RECEBERA QUALQUER RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR, COM O QUE LHE FOI RETIRADA A CHANCE DE REPARAR A FALHA ADMINISTRATIVA EM QUE INCORRERA. SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO RENDE ENSEJO A REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS QUE PODERIAM TER SIDO AFASTADOS OU MINIMIZADOS PELO CONSUMIDOR. CONTRATEMPOS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DO QUE RAZOAVELMENTE SE PODE ADMITIR COMO PERCALÇOS NATURAIS DA VIDA EM SOCIEDADE, AINDA MAIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE AÇÃO EFICIENTE DO CONSUMIDOR E DE INDEVIDA RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA QUE REGULAR DESENVOLVIMENTO TIVESSE O AJUSTE FIRMADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS (ART. 55, LEI 9.099/95).(TJ-DF - AO: 2089020118070013 DF 0000208-90.2011.807.0013, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/04/2012, Ia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 26/04/2012, DJ-e Pág. 285). Dessa forma, como a demandante não conseguiu se desincumbir do ônus da prova que lhe competia, a pretensão posta na inicial não tem como prosperar, razão pela qual deve ser julgada improcedente, Assim, DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269,1, parte final, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei 9.099/95, salvo interposição de recurso. registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pinheiro - MA, 20/02/2014. Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza de Direito Titular do JECC. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9000245-91.2010.8.10.0052
REQUERENTE : Eudina de Jesus Alves
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Maritonia Ferreira Sá, OABMA 8267
REQUERIDO(A): Banco Panamericano S/A
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): ADRIANO CAMPOS COSTA, OABCE 10284
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DA SENTENÇA:Vistos etc, Dispensado o relatório com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95. Trata-se de ação ajuizada por EUDIANE DE JESUS ALVES em que narra ter firmado contrato de financiamento de uma motocicleta com o BANCO PANAMERIANO S/A, ora demandada, que ajuizou ação de busca e apreensão do bem diante de parcelas de pagamento em atraso. Confessa que atrasou o pagamento de três parcelas. No entanto, antes do data da busca e apreensão já tinha pago as parcelas. Diante disto, postula indenização por danos morais. Juntou documentos. Em sua peça de defesa, o reclamado defende a legalidade de sua conduta. Informa que a parte reclamante pagou praticamente todo o financiamento com atraso. Sustenta o exercício regular de um direito. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Eis sucinto relatório, decido. É fato incontroverso que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de uma motocicleta. Outrossim, observa-se, pelos documentos colacionados nos autos, que na época em que foi ajuizada a ação de busca e apreensão perante a Ia Vara desta Comarca (fls. 22/24), a autora encontrava-se inadimplente em relação ao pagamento das parcelas com vencimento em fevereiro, março, abril e maio de 2008 (fl. 49). Dessa feita, forçoso concluir que na data do ajuizamento da medida, 20/08/2008 (fl. 21) a parte reclamante de fato encontrava-se inadimplente em relação às parcelas acima descritas, que só foram pagas em 12/09/2008. A par desses fatos, conclui-se que a instituição financeira agiu no exercício regular de seu direito, pois, no momento do ajuizamento da ação, a autora de fato encontrava-se inadimplente, tendo efetuado a quitação da prestação somente dias após à interposição da busca e apreensão, conforme verifico à fl. 49. Assim entendido, vê-se que a autora estava em débito com a sua obrigação à época da interposição da ação de busca e apreensão, o que torna lícita a atitude da instituição financeira, pois agiu no exercício regular do seu direito, qual seja, a retomada do veículo dado em garantia fiduciária com base no Decreto-Lei n. 911/69. A respeito, dispõe o art. 188, I, do Código Civil, que "não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou.no <http://ou.no> exercício regular de um direito reconhecido". Nelson Nery Júnior ensina que o exercício regular de direito "é a utilização do direito sem invadir a esfera do direito de outrem. É não prejudicar o direito de outrem, independentemente de causar dano" (in Código Civil Anotado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 258, nota 6 ao art. 188 do CC). Destaco entendimento jurisprudencial para reafirmar esse entendimento. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇAO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO APÓS O AJUIZAMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. EXEGESE DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO Constitui motivo para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a mora no pagamento do financiamento. Assim, não comete ato ilícito passível de condenação por danos a instituição financeira que tenta reaver seu bem, porquanto age ela no exercício regular do seu direito.(TJ-SC - AC: 468694 SC 2009.046869-4, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 12/01/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. de Criciúma). REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO OCORRIDO APÓS A CITAÇÃO EM PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. INTERESSE DO AUTOR EM COMPROVAR JUDICIALMENTE OS PAGAMENTOS. CONSTRANGIMENTO DIANTE DA VISITA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO RÉU POR EVENTUAL DANO MORAL. Consoante confessa o autor, adimpliu suas dívidas atrasadas apenas posteriormente à citação em ação de busca e apreensão do bem, ajuizada pelo demandado. Diante disto, era de seu interesse comprovar o pagamento nos autos de tal processo. Não se desincumbindo de tal ônus...(TJ-RS - Recurso Cível: 71002943363 RS , Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 22/02/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2011). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pinheiro, 20/02/2014. Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9000249-65.2009.8.10.0052
REQUERENTE : Osman Soares Filho
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Genival Abrao Ferreira, OABMA 3755
REQUERIDO(A): BB Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Banco do Brasil S/A
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, OABSP 164322-A
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DA SENTENÇA:Vistos etc, Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. Sustenta o reclamante que em abril de 2002 firmou contrato de seguro de vida, no qual pactuou o pagamento do prêmio no valor de R$ 59,15 (cinqüenta e nove reais e quinze centavos) para um capital segurado de R$ 28.922,73 (vinte e oito mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), em caso de morte. Informa que o em agosto de 2007 fora informado do cancelamento do seguro por falta de pagamento. Relata descumprimento da cláusula contratual (item 11.3) que previa comunicação do débito antes do cancelamento. Por tal razão, pleiteia indenização por danos morais e materiais bem como que continue como segurado. Em sede de contestação o Banco do Brasil informa que o segurado encontrava-se em atraso desde junho de 2007, defende a desnecessidade de comunicação prévia, pois tal informação constava nos extratos da conta do autor. Alega ausência de ato ilícito, inexistência de danos a indenizar. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Em relação ao segundo reclamado, foi decretado os efeitos materiais da revelia em sede de audiência de instrução e julgamento por ausência da apresentação dos atos constitutivos resultando em representação deficiente. Eis o sucinto relatório, decido. Sem digressões desnecessárias, tenho que os pedidos do autor não merecem prosperar. Verifico, no caso, a ocorrência do fenômeno da prescrição. Não há dúvidas que o cancelamento do seguro de vida ocorreu em 01/08/2007, conforme relatado pelas partes. O autor ingressou com a presente em 23/03/2009, portanto, mais de um ano após o cancelamento. O prazo prescricional da ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro é de um ano, nos termos do art. 206 § Io, II do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial: RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO CONTRATO. PRESCRIÇÃO ANUA. I.Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro sujeita-se ao prazo prescricional anuo previsto no Código Civil, e não ao prazo de cinco anos preconizado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição anua reconhecida. 2.RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TJ-PE - AGV: 2414062 PE 0003729-69.2012.8.17.0000, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 26/04/2012, 4a Câmara Cível, Data de Publicação: 86/2012). O autor teve ciência inequívoca do cancelamento do contrato de seguro dia 02/08/2007, contando dessa data o prazo prescricional anual para manifestar sua irresignaçao quanto ao cancelamento unilateral do contrato. Portanto, já decorrido o prazo prescricional, a presente ação deve ser extinta. Corroborando nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECLAMO DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRAZO ANUO. TERMO INICIAL: DATA DA CIÊNCIA DO CANCELAMENTO PELO SEGURADO. LAPSO PRESCRICIONAL ULTRAPASSADO. O prazo prescricional que o segurado dispõe para manifestar insurgência quanto ao cancelamento unilateral do contrato de seguro de vida é anuo, e contado a partir da ciência acerca da rescisão. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. O cancelamento unilateral do contrato de seguro de vida não dá azo, in re ipsa, à lesão extrapatrimonial. PARCELAS DO PRÊMIO CONSIGNADAS EM JUÍZO. VALORES TAMBÉM DEBITADOS EM CONTA CORRENTE. DUPLICIDADE DE RECEBIMENTO PELA SEGURADORA. DIREITO DE RESGATE PELO SEGURADO. Se as parcelas do prêmio depositadas judicialmente também foram debitadas diretamente na conta corrente do segurado, é deste o direito de resgatar os valores consignados em juízo, para que a seguradora não os receba em duplicidade. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O INTERPOSTO PELO RÉU E PARCIALMENTE PROVIDO O MANEJADO PELOS AUTORES.(TJ-SC , Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 21/08/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado). Por fim, cabe esclarecer que o autor já recebeu as parcelas do prêmio conforme confessado em audiência de instrução e julgamento à fl. 142/143. Por todo o exposto, pronuncio a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE a ação, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, exceto em caso de eventuais recursos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pinheiro, 18/02/2014. Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9000399-12.2010.8.10.0052
REQUERENTE : Natalia Ferreira Oliveira Alves
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Gilson Freitas Marques, OABMA 2769
REQUERIDO(A): Congerplan
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): MARCO AURÉLIO DE MELO CARNEIRO, OABMA 6133
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DA SENTENÇA: Vistos etc, Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95. Pleiteia a parte autora reparação por danos morais e materiais por ter sido anulado concurso público o qual estava inscrita. Eis o sucinto relatório, decido. Ressalto que o caso é de aplicação dos efeitos materiais da revelia, tendo em vista que apesar de ter juntado contestação a parte reclamada não compareceu em audiência, a despeito de devidamente citada, conforme fl. 67. No sistema dos juizados especiais, no que diz respeito à caracterização da revelia, têm-se diferente regramento do proposto pelo Código de Processo Civil. Na lei 9.099/95, dá-se a revelia quando o demandado deixa de comparecer a alguma das audiências designadas no decorrer do feito. Embora tenha sido decretada a revelia, compulsando os autos, verifico que a parte reclamada juntou contestação aos autos conforme fls. 15/66. Ressalvo, conforme jurisprudência, que a decretação da revelia não importa no reconhecimento automático do pedido, vejamos: REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS. A revelia não importa reconhecimento automático da procedência do pedido, sendo lícito ao juiz considerar não provados os dados não contestados, uma vez que a presunção de veracidade não é absoluta. (Resp. n.° 173939/PB; STJ, Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Resp n.° 104.136/SE; STJ; Min. Waldemar Zveiter). No caso em análise, muito embora o requerido esteja em revelia, os documentos apresentados por este e juntados ao processo podem ser aproveitados como prova, uma vez que fazem parte dos autos do processo e, ainda, em face do princípio do livre convencimento do juiz e o disposto nos arts. 6o e 32 da DE, o juiz adotará em cada caso concreto a decisão que reputar mais justa e equânime. Assim, cabe ao juiz apreciar livremente as provas atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, nos termos do art. 131 do CPC. É dizer, o magistrado é o destinatário da prova, pode ele, valorar a necessidade ou desnecessidade dela, cotejando os dados existentes no processo. No ordenamento jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz, cabendo a ele apreciar o conjunto probatório juntado aos autos, mormente quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento. Nesse sentido, destaco jurisprudência: LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DOS APONTADOS PELAS PARTES PARA SOLUÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 131 DO CPC. DIFERENÇA. PEDIDO/OBJETO. FUNDAMENTAÇÃO. O julgador pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente motivada. A doutrina atribui essa idéia ao Princípio do Livre Convencimento Motivado que está consagrado no art. 131 do CPC: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". (TRF4 5017824-49.2011.404.0000, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, D.E. 31/10/2012) (sem grifos no original). Pois bem, verifico que a parte autora efetuou inscrição em concurso público da prefeitura municipal de Governador Nunes Freire realizado pela reclamada (edital n° 001/2010), todavia, a prova não foi realizada no dia estabelecido pelo edital. No entanto, o réu aplicou as provas em outra data, no qual a reclamante compareceu para fazer a prova atingindo 24 (vinte e quatro) pontos, conforme fl. 63. Assim, não comporta acolhimento a inconformidade da demandante. Como é cediço, para a concessão da reparação pretendida, seria imprescindível a comprovação do abalo moral, consubstanciado na afronta a algum dos atributos da personalidade. Embora não se desconheça o aborrecimento enfrentado pela parte autora com o cancelamento da primeira data da prova, tal não se constitui em motivo bastante à configuração do dano passível de reparação, na esfera moral. Não se está dizendo, com isso, que a parte autora não sofreu transtornos e frustração, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade, de modo a ensejar reparação. Cuida-se, na verdade, de mero aborrecimento e chateação comum ao cotidiano, nos quais todos estaremos submetidos em diversas ocasiões durante a vida. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com ofensa à sua dignidade, devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento do instituto do dano moral. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. O recurso ataca apenas a indenização extrapatrimonial deferida pela sentença, ao lado do ressarcimento de despesas. Os sacrifícios feitos e a frustração experimentada pelo candidato com a anulação do concurso, ainda que bem colocado, não afetam a esfera de proteção da sua pessoa. Trata-se de dissabor próprio à submissão ao certame, não caracterizando danos morais. Precedentes. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível N° 71004052734, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 29/01/2013)(TJ-RS , Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 29/01/2013, Primeira Turma Recursal Cível). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. LEGITIMIDADE PASSIVA. Concurso anulado em decorrência de falhas na sua organização e na sua fiscalização. Legitimidade passiva da empresa organizadora para responder por prejuízos advindos da anulação do certame. Chamamento do TRE ao processo descabido. 2. DANOS MATERIAIS. Invalidado o concurso público, devido o ressarcimento das despesas para a realização da prova. Dispêndio com materiais de estudo indevido, pois não é condição para o candidato. 3. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Considera-se prejuízo extrapatrimonial a ocorrência de alterações psíquicas ou lesão à parte social ou afetiva do patrimônio moral da pessoa. A anulação de concurso, por si só, não resulta em dano moral in re ipsa. Inexistência de causa ao direito de reparação. Precedentes da jurisprudência deste Tribunal. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70041763509, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/02/2013)(TJ-RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 25/02/2013, Décima Câmara Cível). Assim, para que haja dano moral, não basta o descumprimento do edital, é necessário um plus. É preciso que se verifique uma situação excepcional em que presentes sentimentos como dor, vexame ou humilhação, os quais não vislumbro no caso sob análise. Da mesma forma, entendo que não assiste razão a reclamante quando pleiteia indenização por danos materiais. A um, pois mesmo acontecendo em outra data, o concurso foi realizado. A dois, pois a reclamante compareceu à aplicação da prova, portanto, não cabe a devolução do valor da inscrição.

Ademais, conforme art. 333, I do CPC cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, a alegação de gastos com alimentação, transporte, hospedagem não restou comprovado pela parte reclamante nos autos. Diante do exposto, entendo que não houve danos materiais e morais ao autor, apenas dissabores normais à vida em sociedade, portanto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, salvo interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pinheiro, 17/02/2014. Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9000426-29.2009.8.10.0052
REQUERENTE : Laurineia Silva Soares
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Genival Abrao Ferreira, OABMA 3755
REQUERIDO(A): Ilha Moto Center
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO COELHO LARA, OABMA 5924-A
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DO DESPACHO: Visto etc., Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta. Após, remetam-se os Autos à Turma Recursal. Pinheiro, 11 de março de 2014. Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9000430-66.2009.8.10.0052
REQUERENTE : Emerson de Jesus Correa
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Genival Abrao Ferreira, OABMA 3755
REQUERIDO(A): Banco do Brasil S/A
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): JOSÉ DÁCIO DE MENEZES MOREIRA, OABCE 6005
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DO DESPACHO:
Visto etc., Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Pinheiro, 11 de março de 2014.Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9000552-45.2010.8.10.0052
REQUERENTE : Honorato Pereira Filho
ADVOGADO(A) REQUERENTE: NEMUEL MAYCON SERRA LINDOSO, OABMA 9913.
REQUERIDO(A): Dalcar Veiculos Ltda.
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): Solange C. Figueiredo, OABMA 5053; Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB MA 4749; Ana Amélia Figueiredo Dino, OABMA 5517.
REQUERIDO(A): FIDC - Aymore Financiamento e Arrendamento Mercantil.
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): JOÃO EDUARDO SOARES DONATO, OABPE 29291.
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DA DECISÃO:Visto., Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Pinheiro, 11 de março de 2013. Lavínia Helena Macedo Coleho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9000633-91.2010.8.10.0052
REQUERENTE : Jean Carlos Rodrigues Ribeiro
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Antonio Carlos Rodrigues Viana, OABMA 5358
REQUERIDO(A): Comercia Cabo Tv São Paulo, Banco do Brasil S/A
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, OABSP 91916; GUSTAVO AMATO PISSINI, OABMA 9698-A
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DA SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95. Aduz, em síntese, a parte autora que desde julho de 2008 percebeu que vinha sendo descontado de sua conta corrente o valores a título de pagamento de TV por assinatura. Informa que ao todo foram descontados mais de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Sustenta que não contratou nenhum serviço de assinatura de TV, tampouco autorizou o banco a realizar qualquer tipo de desconto em sua conta, razão pela qual pleiteia repetição do indébito, em dobro, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos. Em sua peça de defesa, o banco alega, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, informa que atuou apenas como mandatário da outra reclamada, o que exclui sua responsabilidade com os fatos. Sustenta a ausência de danos a indenizar e ao fim pugna pela improcedência dos pedidos. Em sede de contestação, a Comercial Cabo TV São Paulo S/A alega que nunca cealizou qualquer cobrança e que não existe qualquer registro do autor como cliente em seu uanco de dados. Sustenta da impossibilidade de produzir provas negativa bem como defende ausência de lastro probatório mínimo do autor. Ao fim, defende a improcedência dos pedidos. Eis o sucinto relatório, decido. De início, a preliminar de ilegitimidade passiva tenho que não merece prosperar. Verifico, de modo claro, que os descontos de TV por assinatura são realizados pelo banco reclamado. Portanto é parte legítima a empresa que realiza os descontos e se beneficia com proveito econômico da operação. De outra monta, afasto do pólo passivo a segunda reclamada, Comercial Cabo TV SP S/A, pois não consta nos autos nenhum contrato firmado entre as partes. Ressalto que dos extratos juntados pelo autor registra apenas a descrição "pagamento tv por assinatura", sem qualquer identificação da empresa beneficiária. Cabe ao banco reclamado identificar o destinatário final desses valores. Assim, não vislumbro nenhuma conduta da empresa de Tv à cabo nos fatos narrados pela parte autora, ausente, portanto, qualquer responsabilidade nos fatos narrados na inicial. Passo ao mérito. De início, inverto o ônus da prova. A um, pois indubitável tratar-se de relação de consumo. A dois, pois vislumbro a verossimilhança das alegações somadas a hipossuficiência da parte autora. O presente caso é de fácil deslinde, vez que, com a inversão do ônus da prova, constata-se que o banco réu deixou de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivo do direito da parte autora nos termos do art 333, inciso II do

CPC. O reclamado não juntou aos autos o contrato de assinatura de TV ou qualquer outra pi ova apta a comprovar a legalidade dos descontos. Com isso, resta evidente que a parte autora não contratou nenhum serviço de assinatura. Não obstante o argumento do réu de que agiu a mando da empresa de tv por assinatura, quem realizou os descontos foi o Banco do Brasil. O débito automático era realizado para adimplir uma obrigação. No entanto, quem descontava os valores de forma indevida, visto que não restou comprovado nos autos a autorização, foi o banco reclamado. Dessa forma, vislumbro a responsabilidade do banco pelos descontos efetuados na conta da parte autora. Dos fatos e provas trazidos aos autos, bem como da omissão do banco em não comprovar que os descontos foram autorizados, tenho que restou devidamente caracterizado a falha na prestação do serviço nos termos do art. 14 do CDC. In casu, os danos materiais estão devidamente comprovados. Analisando os documentos juntados pela parte autora, verifico que foram descontadas 6 (seis) parcelas, entre julho à dezembro de 2008, no valor total de R$ 402,59 (quatrocentos e dois reais e cinqüenta e nove centavos), conforme fls. 08/13. Esses valores por se tratarem de descontos indevidos, devem ser restituídos em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Os danos morais são cabíveis, pois concretizados in re ipsa, bastando a comprovação dos descontos indevidos realizados na conta da parte autora, nesse sentido destaco jurisprudência: Responsabilidade civil Contrato de conta corrente Débito automático não autorizado pelo correntista Repetição de indébito Danos morais Dosagem da indenização. 1. Não se conhece do recurso quando suas razões objetivam a alteração do julgado na parte que foi favorável ao apelante. 2. A falha na prestação do serviço é apta a acarretar danos morais ao consumidor, se os efeitos dela decorrentes extrapolaram os limites do mero aborrecimento. 3. Arbitra-se a indenização de danos morais com vistas especialmente à sua intensidade, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Ação procedente. Recurso do réu Banco Santander Brasil S/A não conhecido. Negado provimento ao recurso da ré Editora Abril S/A. Provido o apelo da autora, majorando-se a indenização por danos morais a R$10.000,00.(TJ-SP - APL: 55858020108260358 SP 0005585-80.2010.8.26.0358, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 03/09/2012, 21a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2012). O quantum, como se sabe, deve ser fixado moderadamente, consoante às . instâncias do caso, ao porte econômico das partes e ao grau de culpa, evitando-se, sempre que possível, o enriquecimento indevido. A par destas ilações, e observando que a indenização também tem natureza sancionadora, e visa coibir a reiteração do ato, tenho por razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com o fim de desestimular a reincidência. Isto posto, por tudo que dos autos consta, considerando caracterizado o dano material e moral, JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao requerente a quantia de R$ 805,18 (oitocentos e cinco reais e dezoito centavos) a título de danos materiais pago em dobro amparado no art. 42 parágrafo único do CDC, o qual será atualizado monetariamente, desde a publicação desta decisão, bem como a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais nos termos do art. 269,1, CPC , acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação desta decisão. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamado para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10%. Pinheiro, 17/02/2014. Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9001058-89.2008.8.10.0052
REQUERENTE : Maria de Jesus Barros Mendes
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Genival Abrao Ferreira, OABMA 3755
REQUERIDO(A): Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, OABMA 4462; MARCOS LUUIS BRAID RIBEIRO SIMÕES, OABMA 6134; CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO, OABMA 6146
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DA SENTENÇA:Vistos etc., Afirma a parte autora que fora surpreendida com cobranças de serviço de identificação de chamada no importe de R$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos), tendo o requerido como credor, entretanto, alega que não solicitou nenhum serviço. Por esta razão, pleiteia indenização por danos morais e materiais. Em sede de contestação, o reclamado alega, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informa que a autora solicitou o serviço de identificação de chamada em abril de 2001. Sustenta a legalidade das cobranças, ausência de danos a indenizar. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Eis o sucinto relatório, decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. A preliminar de carência da ação suscitada não merece guarida. A ação ajuizada busca o ressarcimento pelos supostos danos morais e materiais pela requerida. De forma inequívoca, ressalto que a responsabilidade pela cobrança é do reclamado. Trata-se de relação de consumo em que a parte requerente é hipossuficiente técnica, razão pela qual hei por bem aplicar o princípio da inversão do ônus da prova. De fato, manuseando os autos, é possível verificar que a autora recebeu faturas de cobrança por prestação de serviços expedida pelo requerido, conforme se depreende através das faturas juntadas a fls. 07/14. Apesar da devida oportunidade de defesa à parte requerida, esta apresentou contestação que em nada contribui para a elucidação dos fatos. Portanto, em face da inversão do ônus da prova, considero que são verossímeis as alegações da parte autora de que não solicitou o serviço cobrado em sua fatura de telefone. Entretanto, embora a requerente tenha juntado cobranças emitidas pelo requerido, não consta nos autos quaisquer elementos que caracterize a ocorrência de danos. Diante disto, entendo que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual não merece procedência o pedido de indenização por danos morais. Neste sentido, colho as seguintes jurisprudências: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MERA COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ -APL: 328421620098190001 RJ 0032842-16.2009.8.19.0001, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 08/02/2010, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2010). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Envio de boletos bancários para cobrança de dívida inexistente. Pedido de repetição de indébito. Pressuposto para a repetição de indébito, a efetivação do pagamento, no caso, inexistente. Mero dissabor ou contratempo à demandante com cobranças indevidas, não configura dano moral passível de indenização. Nenhuma razão para majoração da verba honorária, porquanto estabelecida em conformidade com o art. 20 § 4o do CPC. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO O RECURSO.

UNANIME. (TJ-RS - AC: 70047389390 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 21/06/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2012). Não se está dizendo, com isso, que a parte autora não sofreu transtornos e frustração, contudo, estes não alcançam o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação. Cuida-se, na verdade, de mero aborrecimento e chateação comum ao cotidiano, aos quais todas as pessoas se submetem em diversas ocasiões durante a vida. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com ofensa à sua dignidade, devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento do instituto do dano moral. Nesse sentido, destaco jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O instituto dos danos morais é uma das ferramentas do direito privado que serve para a tutela dos direitos de personalidade. Deve ser preservado e incentivado nessa digna função. O que se deve evitar é a banalização de tal instituto, pois o mesmo, em tal circunstância restará fragilizado. Deve-se procurar separar o que representa simples incômodo, inerente à vida de relação - hipótese dos autos - , de autêntico dano moral. (Recurso Cível N° 71000745406, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/12/2005). Assim, para que haja dano moral, não basta o descumprimento ou demora no cumprimento da obrigação contratual, é necessário um plus. É preciso que se verifique uma situação excepcional, em que presentes sentimentos como dor, vexame ou humilhação, os quais não vislumbro no caso sob análise. Quanto aos danos materiais, cabe destacar que, ao contrário do dano moral, aqueles não podem ser presumidos, sendo necessária a devida comprovação dos danos alegados. Compulsando os autos, verifico que as faturas de cobrança não demonstram por si só o efetivo dano material narrado pela requerente. Para a comprovação dos danos materiais, e conseqüente ressarcimento, caberia a ela juntar o comprovante de pagamento do valor indevidamente cobrado pelo requerido, entretanto, quedou-se inerte, não produzindo quaisquer provas quanto aos danos alegados. Ademais, em audiência de instrução e julgamento, à fl.72 a própria autora informa que ao identificar a cobrança indevida deixou de pagar as faturas. Assim, diante da ausência de comprovação dos danos materiais, não deve prosperar o pedido de repetição de indébito formulado pelo autor. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, exceto em caso recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pinheiro, 17/02/ 2014. Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9001610-54.2008.8.10.0052
REQUERENTE : Julieta Sarges
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Genival Abrão Ferreira, OABMA 3755
REQUERIDO(A): Telecomunicações do Maranhão S/A - Telemar
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, OABMA 4462; MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES, OABMA 6134; CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO, OABMA 6146
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DA SENTENÇA: Vistos etc., Trata-se de ação de indenização por danos morais. Afirma a parte autora que em fevereiro de 2006 solicitou o cancelamento de sua linha telefônica. No entanto, em maio fora surpreendida com a cobrança relativo aos meses de março e abril. Informa que as cobranças são indevidas, posto que geradas após o cancelamento da linha. Por tal razão, pleiteia indenização por danos morais. Em sede de contestação, o reclamado alega, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informa que a autora não solicitou o cancelamento de sua linha. Defende a legalidade das cobranças, ausência de danos a indenizar. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Eis o sucinto relatório, decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. A preliminar de carência da ação suscitada não merece guarida. A ação ajuizada busca o ressarcimento pelos supostos danos morais pela requerida. De forma inequívoca, ressalto que a responsabilidade pela cobrança é do reclamado. Ademais, da leitura inicial se extrai de modo claro os fatos e fundamentos jurídicos e qual o pedido com suas devidas especificações e delimitações. Trata-se de relação de consumo em que a parte requerente é hipossuficiente técnica, razão pela qual hei por bem aplicar o princípio da inversão do ônus da prova. De fato, manuseando os autos, é possível verificar que a autora recebeu faturas de cobrança por prestação de serviços expedida pelo requerido, conforme se depreende através das faturas juntadas a fls. 09/10. Apesar da devida oportunidade de defesa à parte requerida, esta apresentou contestação que em nada contribui para a elucidação dos fatos. Portanto, em face da inversão do ônus da prova, considero que são verossímeis as alegações da parte autora de que solicitou o cancelamento, logo indevida a cobrança. Entretanto, embora a parte requerente tenha juntado cobranças emitidas pelo requerido, não consta nos autos quaisquer elementos que caracterize a ocorrência de danos. Diante disto, entendo que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual não merece procedência o pedido de indenização por danos morais. Neste sentido, colho as seguintes jurisprudências: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MERA COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ -APL: 328421620098190001 RJ 0032842-16.2009.8.19.0001, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 08/02/2010, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: (11/02/2010) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Envio de boletos bancários para cobrança de dívida inexistente. Pedido de repetição de indébito. Pressuposto para a repetição de indébito, a efetivação do pagamento, no caso, inexistente. Mero dissabor ou contratempo à demandante com cobranças indevidas, não configura dano moral passível de indenização. Nenhuma razão para majoração da verba honorária, porquanto estabelecida em conformidade com o art. 20 § 4o do CPC. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO O RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70047389390 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 21/06/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2012). Não se está dizendo, com isso, que a parte autora não sofreu transtornos e frustração, contudo, estes não alcançam o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação. Cuida-se, na verdade, de mero aborrecimento e chateação comum ao cotidiano, aos quais todas as pessoas se submetem em diversas ocasiões durante a vida. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com ofensa à sua dignidade, devem ser considerados, sob pena de banalizaçao e desvirtuamento do instituto do dano moral. Nesse sentido, destaco

jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NAO CONFIGURAÇAO. RECURSO PROVIDO. O instituto dos danos morais é uma das ferramentas do direito privado que serve para a tutela dos direitos de personalidade. Deve ser preservado e incentivado nessa digna função. O que se deve evitar é a banalizaçao de tal instituto, pois o mesmo, em tal circunstância restará fragilizado. Deve-se procurar separar o que representa simples incômodo, inerente à vida de relação - hipótese dos autos - , de autêntico dano moral. (Recurso Cível N° 71000745406, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/12/2005). Assim, para que haja dano moral, não basta o descumprimento ou demora no cumprimento da obrigação contratual, é necessário um plus. É preciso que se verifique uma situação excepcional, em que presentes sentimentos como dor, vexame ou humilhação, os quais não vislumbro no caso sob análise. Assim, diante da ausência de comprovação dos danos morais, não deve prosperar o pedido formulado pela parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, exceto em caso de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pinheiro, 19/02/ 2014. Lavínia Helena Macedo Coelho. Juíza Titular do JECC de Pinheiro. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO :9005023-17.2004.8.10.0052
REQUERENTE : Samara Rose Reis Ferreira
ADVOGADO(A) REQUERENTE: Genival Abrao Ferreira, OABMA 3755
REQUERIDO(A): Pericumã Motos - Imperial Motos Ltda
ADVOGADO(A) REQUERIDO(A): CLAUDECY NUNES SILVA, OABMA 7623; HAMILTON ARAGÃO, OABMA 4283
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) ACIMA DO SENTENAÇA SEGUINTE: Vistos etc., Dispensado o relatório em face do art. 38 da Lei 9.099/95. Sustenta a parte reclamante que fora contemplada com motocicleta em sorteio de prêmios denominado Show de Prêmios, patrocinado pelo Sr Francisco das Chagas da Silva. Porém, um mês após ter recebido o prêmio, e dentro do prazo de garantia, o produto veio a apresentar problemas mecânicos, razão pela qual, o patrocinador levou o bem à empresa reclamada, no intuito de haver reparado o dano. Apesar disso, a empresa reclamada reteve o bem, sob a alegação de que o mesmo possuía débitos com a Reclamada. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela reclamada, entendo não merecer acolhida, eis que a parte reclamante juntou aos autos, nota fiscal emitida pela reclamada em nome da reclamante e supostamente referente ao bem em questão. Rejeito ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois constam alegações e documentos aptos a instruir o pedido formulado. Compulsando os autos, verifico que a parte reclamada não se fez presente na audiência designada, embora devidamente intimada, razão pela qual acolho o pedido de revelia. Todavia, é comezinho que a revelia não importa no reconhecimento automático da procedência do pedido, sendo lícito ao juiz considerar não provados os fatos não contestados, uma vez que a presunção de veracidade não é absoluta. Nesse sentido, traz-se à baila o seguinte julgado: A presunção de veracidade determinada pelo art. 319 é relativa e não induz necessariamente à procedência do pedido reconvencional, já que o juiz deve apreciar todas as circunstâncias constantes nos autos. (EDecl no Resp n.° 334.922/SE; STJ; Min. Feiix Fischer; 16/10/2011). Passando ao mérito da questão, verifico que o único documento juntado pela reclamante foi uma nota fiscal referente à venda de uma moto pela Reclamada no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Ocorre, que a autora alegou na inicial, que a moto fora adquirida através de sorteio patrocinado por terceiro e avaliada por RS 1.600,00 (mil e seiscentos reais), por ser seminova. Por essa razão, o documento juntado não corroborou a comprovar os fatos alegados pela autora, com vistas à constituição do seu direito. Ressalto que os documentos necessários para a elucidação do caso em tela estavam ao alcance da reclamante, que não pode se eximir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito em conformidade com o previsto no Código de Processo Civil, alegando inversão do ônus da prova, já que esta somente deve ser decretada quando os elementos essenciais para o deslinde da demanda não estiverem ao alcance do consumidor. Digo mais, bastaria à Reclamante, juntar aos autos documentos que evidenciasse a entrega da moto à empresa reclamada, por meio do comprovante de atendimento à assistência técnica, bem como documento de registro da moto, de forma a comprovar que se trata da mesma moto a que fez referência à nota fiscal. Além do mais, em sede de audiência de instrução, poderia ter sido arrolada como testemunha o terceiro a que faz menção na petição inicial e que, segundo a autora, entregou a moto à Reclamada. Nesse sentido, traz-se à baila o seguinte julgado:CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO OCULTO NÃO COMPROVADO. EXIGÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. PRODUTO NÃO ENTREGUE Á ASSISTÊNCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1°, DO CDC. Não logrando o demandante fazer prova mínima de suas alegações, porquanto não juntados aos autos laudo pericial ou comprovante de atendimento pela assistência técnica da empresa fabricante, visando comprovar a impossibilidade de reparação do alegado vício do produto, inviável o pedido de devolução do valor despendido na compra, bem como a indenização por danos morais correspondente, restando a sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004284295, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 24/09/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004284295 RS , Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/09/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013) Ante o exposto e tendo em vista que a autora não logrou êxito a desempenhar tal múnus, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora por falta de provas, em conformidade com o art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pinheiro, 17 de fevereiro de 2014. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro/MA, Lavínia Helena Macêdo Coelho. Digitado por Marcelo Moreira Técnico Judiciário.

Pocão de Pedras

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº 290-78.2004.8.10.0112
Ação Penal Publica
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido:FRANCISCO JOSÉ VIANA, "PINGA"

Finalidade: Fica através deste CITADO o requerido FRANCISCO JOSE VIANA - "PINGA", brasileiro, natural de Sobral - CE, filho de José Maria Viana e Teresa de Jesus do Nascimento, à época do fato delituoso com endereço em Poção de Pedras - MA, atualmente em local incerto e não sabido, para contestar, se quiser,a presente demanda no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 541, §2º, alínea "c" do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014

Rômulo Lago e Cruz
Juiz de Direito Titular da Comarca de Esperantinópolis respondendo por Poção de Pedras/MA

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº 686-45.2010.8.10.0112
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
Autores do Fato: Francisco Wilson da Silva e Rangel Rodrigues das Neves
Finalidade: Fica através deste CITADO o requerido RANGEL RODRIGUES DAS NEVES, brasileiro, natural de Poção de Pedras - MA, nascido aos 17 de janeiro de 1989, solteiro, filho de Raimunda Sousa Rodrigues das Neves e de Iramar Rodrigues das Neves, vendedor, à época do fato delituoso, com endereço à Avenida José Sarney, nº 14, Poção de Pedras - MA, para contestar, se quiser, a presente demanda no prazo de 10(dez) dias, nos termso do artigo 541, § 2º, alínea "c" do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014.

RÔMULO LAGO E CRUZ
Juiz de Direito Titular da Comarca de Esperantinópolis respondendo por Poção de Pedras/MA

Processo nº 504-54.2013.8.10.0112
Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais
Autor:Antônio Alves dos Santos
Advogado: Dr. Irapoã Suzuki de Almeida Eloi OAB/MA 8853; Dra. Cadidja Suzid e Almeida Eloi OAB/MA 7518 e Dr. Elias Eloi de Sousa OAB/MA 2400
Requerido: Banco BMC S/A
Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior OAB/PB 17314-A
Finalidade: Ficam intimadas as partes autora e requerida, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05(cinco) dias, informarem circunstanciadamente, as provas que eventualmente desejem produzir. Poção de Pedras – MA, 12 de março de 2014.

Kamylla Araújo de Melo
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz de Direito
desta Comarca, conforme o art. 225, VII, do CPC

Processo nº 811-76.2011.8.10.0112
Ação de Busca e Apreensão
Autor: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Dr. Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm OAB/MA 11078-A
Requerido: Francilda de Sousa Cruz
Finalidade: Fica intimado a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do expediente de fl. 71, no prazo de 05(cinco) dias. Poção de Pedras – MA, 12 de março de 2014.

Kamylla Araújo de Melo
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz de Direito
desta Comarca, conforme o art. 225, VII, do CPC

Processo nº 898-32.2011.8.10.0112
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT
Autor: José do Nascimento Luz
Advogado: Dra. Cadidja Suzi de Almeida Eloi – OAB/MA 7518
Requerido: Bradesco Seguros
Advogado: Dra. Dina Claudia dos Reis Pereira Soares OAB/MA 1143-A
Finalidade: Fica intimada a parte requerida, por meio de seu Advogado, para que informe, no prazo de 05(cinco) dias se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Poção de Pedras – MA, 12 de março de 2014

Kamylla Araújo de Melo
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz de Direito
desta Comarca, conforme o art. 225, VII, do CPC

Processo nº 186-86.2004.8.10.0112
Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Sentenciado: José Rodrigues de Jesus - "Zé Maria"
SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO em face de JOSÉ RODRIGUES DE

JESUS – vulgo “ZE MARIA”, pela pr[atica do delito tipificado no artigo 129, § 1º, inciso II c/c art. 61, inciso II, alínea “c”, ambos do CP. Por se tratar de um processo antigo (2006), não constavam no sistema informatizado do Tribunal de Justiça (THEMIS PG) todos os atos processuais realizados. Todavia, ofício oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Poção de Pedras/MA (fl. 59), bem como informações obtidas junto aos Servidores da Secretaria Judicial desta Comarca e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Justiça (fl. 64) demonstraram o integral cumprimento da pena pelo sentenciado. Em face disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 65-v). É o relatório. Decido. Da análise acurada dos autos, infere-se que o caso é de extinção da punibilidade, em virtude do cumprimento da pena restritiva de direitos a que foi submetido o sentenciado, consoante se observa dos documentos de fls. 59 e 64. Isso posto, com fulcro no art. 82 do Código Penal, em integração analógica, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do requerido JOSÉ RODRIGUES DE JESUS – vulgo “ZÉ MARIA”, em virtude do cumprimento da pena privativa de liberdade a que foi submetido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nos nossos registros. Sem prejuízo, caso seja possível, em face da destruição dos autos originais, deve a Secretaria cumprir o despacho proferido em 28/07/2010 (fl. 09 do Extrato da Movimentação do Sistema Themis PG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MPE. Poção de Pedras/MA, 27 de fevereiro de 2014. RÔMULO LAGO E CRUZ Juiz de Direito da Comarca de Esperantinópolis, resp. por Poção de Pedras

Processo n.º 240-37.2013.8.10.0112
Averiguação de Paternidade
Autor: Ministério Público Estadual, substituto processual de K. O. da S.
Réu: Josimael Caldas
SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, na qualidade de substituto processual de KARLEYANNE OLIVEIRA DA SILVA, filha de Carmem Oliveira da Silva propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de JOSIMAEL CALDAS todos qualificados na inicial. Conforme certidão do Juízo deprecado juntada às fls. 27, o requerido não foi localizado no endereço fornecido pela genitora da menor. Diante disso, a representante do menor foi intimada (fl. 36) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados pessoais do requerido para fins de localização de seu endereço no SIEL – Sistema de Informações Eleitorais., sob pena de extinção do feito. Todavia, a genitora da menor se manteve inerte (37). É o relatório. Passo à fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito quando as partes não promovem os atos e diligências que lhes competir, ou o autor abandonar o processo por mais de trinta dias (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Desta feita, considerando a inércia da genitora da requerente, caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Pelo exame dos autos, percebe-se que é exatamente o que está a ocorrer, pois a demandante não somente deixou de informar os dados pessoais do requerido, mas também abandonou a causa, situação esta que vem a configurar desídia do sujeito ativo da relação processual, na medida em que ignora a determinação judicial que lhe foi dirigida. Ademais, a extinção do presente feito em nada prejudica, ou atinge o direito material objeto da ação, mesmo em se tratando de direito indisponível, já que a autora poderá a qualquer momento ajuizar novamente a presente ação, pois “é imprescritível a ação de investigação de paternidade (...)” (súmula 149 do STF). Portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que ora se impõe. Decido. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Poção de Pedras/MA, 26 de fevereiro de 2014. RÔMULO LAGO E CRUZ Juiz da Comarca de Esperantinópolis resp. por Poção de Pedras

Presidente Dutra

Primeira Vara de Presidente Dutra

PROCESSO 90016494020118100054
REQUERENTE: JOSÉ VITOR DE ARAÚJO
ADVOGADO:DANILO BAIÃO RIBEIRO OAB/PI 5963 E DANIEL DA COSTA ARAÚJO OAB/PI 7128
REQUERIDO:BANCO LECCA S.A
ADVOGADO:FLÁVIA DAS CHAGAS GRAÇAS DE AZEVEDO MUNIZ OAB/RJ 94.488 E ALINE BERNARDES LEITE PETTINELLI OAB/RJ 120993
Resenha:Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, além de Princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: Condenar o réu ao pagamento da repetição do indébito no valor de R$ 5.098,20 (cinco mil, noventa e oito reais e vinte centavos), corrigidos com juros legais e correção monetária da data da citação; Condenar o réu a pagar para a autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros legais de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir da intimação desta, tudo tendo em vista a conduta ilícita do requerido, totalizando uma condenação de R$ 8.098,20 (oito mil, noventa e oito reais e vinte centavos); Declarar nulo o contrato nº 00000000102510000685 junto ao requerido, confirmando a liminar deferida às fls. 34/36. EXTINGO a fase de conhecimento, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Fica o requerido condenado a cumprir a obrigação pecuniária, decorrido o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez) por cento prevista no art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Dutra, 25 de junho de 2013.
Gláucia Helen Maia de Almeida
-Juíza de Direito-

Segunda Vara de Presidente Dutra

Processo nº 0000166-26.2014.8.10.0054
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Autor: ROSA LUCENA SOARES
Advogados: MARCELO LUCENA GUEDES AGUIAR (OAB 8934)
Réus: BANCO DAYCOVAL S/A

Processo nº 167 2014Ação declaratória de inexistência de empréstimoRequerente: Rosa Lucena SoaresAdvogado: Marcelo Lucena Guedes AguiarRequerido: Banco Daycoval S/ADECISÃO Foi requerida na presente ação a tutela antecipada. Tal instituto é permitido no âmbito dos Juizados Especiais, e encontra-se regulado no art. 273 do Código de Processo Civil.Narra a parte autora, em síntese, que foram descontadas de seu benefício (Nº 106I02APO/FE - Pres. Dutra) parcelas referentes a um empréstimo consignado junto ao Banco requerido. Contudo, afirma que jamais contratou o referido empréstimo.O contrato nº 25-1148173/08 corresponderia a um empréstimo no valor de R$ 5.987,52 (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), pago em 72 parcelas de R$ 83,16 (oitenta e três reais e dezesseis centavos) e iniciado em 2008.Todas as parcelas já teriam sido descontadas do benefício da autora.Aduz que os valores descontados lhe causam graves prejuízos morais e materiais. Ademais, pede que seja concedida a antecipação de tutela, para que a requerida exclua seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA. Vieram-me conclusos os autos, para os fins de direito.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais.Conforme a legislação (art. 273, CPC), para a concessão da medida, é necessária a existência de prova inequívoca e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso do direito de defesa.In casu, não há nos autos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Narra a prefacial que o autor foi surpreendido com a inclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito pelo réu, referente a um suposto financiamento, o qual nunca teria existido. Apesar das alegações da autora, observa-se que o referido empréstimo vem sendo descontado desde o ano de 2008, sem qualquer resistência. Ademais, conforme se extrai dos documentos em anexo, a parte autora tem ciência da inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores desde, pelo menos, março de 2011 (fl. 27).Desta feita, considerando que a requerente encontra-se com seu nome cadastrado em serviço de proteção ao crédito há bastante tempo, mantendo-se inerte por todo esse período, sem tomar qualquer providência para sanar o problema, entendo que poderá aguardar até o julgamento da demanda.Ex positis, atenta aos princípios gerais de direito e ao que mais dos autos consta, além das peculiaridades do instituto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA.Ainda, dando prosseguimento ao rito processual, designo sessão de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2014 às 08:30 horas, na sala de audiência deste Fórum (art. 16, da Lei 9.099/95). Cite-se a parte requerida para comparecimento à audiência, através de preposto munido com toda documentação necessária, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser (art. 18, § 1º) e apresentar testemunhas independente de intimação, até o número de três. A contestação poderá ser oral ou escrita (art. 30), podendo haver pedidos contrapostos (art. 17, parágrafo único), sem reconvenção (art. 31). Anote-se que o não comparecimento do(a) demandado(a) à sessão de conciliação ou de instrução implica a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 20), tendo como consequência o julgamento imediato da causa (art. 23).Intime-se o(a) autor(a), anotando-se que o não comparecimento importará no arquivamento do feito, devendo comparecer acompanhado de suas testemunhas até o número de três.A citação poderá ser feita por correspondência com aviso de recebimento, ou pelo oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória (art. 18, I, II e III).Advirta-se ao réu de que foi determinada a inversão do ônus da prova em virtude da hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações, devendo o mesmo comparecer em juízo munido de toda documentação pertinente a comprovar suas alegações.À Secretaria Judicial para que providencie a etiqueta de tramitação especial (Estatuto do Idoso) na capa dos autos.A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DA INICIAL.Cumpra-se.Presidente Dutra, 06 de março de 2014.Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo SousaTitular da 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA

Processo nº 0000653-30.2013.8.10.0054
Ação: PROCESSO CAUTELAR | REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Autor: LEONARDO DOS SANTOS SÁ
Advogados: MARCELO LUCENA GUEDES AGUIAR (OAB 8934)
Réus: EMMELY SANTOS PEREIRA SÁ
Advogados: LUIZ ERNESTO NOGUEIRA R. (OAB 159500)

Processo n.º 708 2013Ação de regulamentação de visitasRequerente: Leonardo dos Santos SáAdvogados: André Gomes de Souza Marques e Marcelo Lucena Guedes AguiarRequerida: Emmely Santos Pereira SáAdvogado: Luiz Ernesto Nogueira RodriguesDECISÃORequer o autor, liminarmente, a busca e apreensão do menor, bem como autorização para que este viaje ao Rio de Janeiro a fim de passar as férias escolares com o pai. Em que pese o pedido do autor, considerando a distância entre a residência do menor e a residência de seu pai, além do fato de que, na maioria das escolas já se encontra encerrado, ou na véspera de encerrar, o período de férias, entendo que este não é o melhor momento para a concessão da medida.Ademais, verifico que a relação dos pais da criança é bastante conflituosa, podendo afetar diretamente o desenvolvimento do menor, conforme se depreende dos boletins de ocorrência juntados nos autos.Desta feita, em atenção ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, indefiro o pedido de busca e apreensão do menor, reservando-me a apreciar o pedido posteriormente.Proceda-se ao estudo social no endereço de ambos os pais da criança, devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Expeçam-se ofícios para os devidos fins, encaminhando-se ainda a cópia da inicial e da contestação. Acolho parecer ministerial de fl. 53 e designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2014, às 15:30 horas.Intimem-se. Expeça-se carta precatória para a realização da diligência no Rio de Janeiro (domicílio do autor).Dê-se ciência ao Ministério Público. Presidente Dutra, 06 de fevereiro de 2014. Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo SousaTitular da 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA

Processo nº 0000215-72.2011.8.10.0054
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA e MARIA RAIMUNDA DE SA SANTOS
Advogados: WARWICK LEITE DE CARVALHO (OAB 4441)
Réus: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogados: CARLOS FREDERICO DOMINICI (OAB 5410)

Processo nº 210 2011DESPACHORecebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, na forma do art. 520, CPC.Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.Presidente Dutra, 20 de fevereiro de 2014.Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo SousaTitular da 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA

Processo nº 0000431-96.2012.8.10.0054
Ação: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: FACCHINI S/A
Advogados: BRUNO RAMPIM CASSIMIRO (OAB 218164) e MARCO ANTONIO CAIS (OAB 97584)
Réus: IRACEMA MELOS DOS SANTOS
Advogados: AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA (OAB 2722A)

Processo nº 431/2012DESPACHOTendo em vista a certidão de fl. 64, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Presidente Dutra-MA, 20 de fevereiro de 2014. Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa Titular da 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA

Processo nº 0000985-31.2012.8.10.0054
Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: BANCO JSAFRA S/A
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104A)
Réus: ALYSSON DE SOUSA COSTA

Processo nº 985/2012DESPACHOTendo em vista a certidão de fl. 35, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Presidente Dutra-MA, 20 de fevereiro de 2014. Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa Titular da 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA

Processo nº 0001049-41.2012.8.10.0054
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogados: WILLIAM PEREIRA DA SILVA (OAB 10113A)
Réus: M. DA C. LIMA SOARES

Processo nº 1056/2012DESPACHOTendo em vista a certidão de fl. 73, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Presidente Dutra-MA, 20 de fevereiro de 2014. Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa Titular da 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA

Processo nº 0001062-06.2013.8.10.0054
Ação: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO
Autor: BANCO BRADESCO
Advogados: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 84206) e MILENA FERNANDA MASSONI MOURA (OAB 9697)
Réus: O. C. S ALVES INDUSTRIA E COMERCIO

Processo nº 1117/2013DESPACHOTendo em vista a certidão de fl. 46, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Presidente Dutra-MA, 20 de fevereiro de 2014. Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa Titular da 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA

Processo nº 0001147-89.2013.8.10.0054
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: JOEL SARAIVA MENDES
Advogados: FRANCISCO IVONEI DE ARAÚJO ROCHA (OAB 12340)
Réus: ROSANA REIS MORAES SILVA
Advogados: ANTONIO CARLOS M. QUEIROZ (OAB 8686)

Processo n.º 1202 2013Ação de reconhecimento e dissolução de união estávelDESPACHODando prosseguimento ao feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2014, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e seus

procuradores, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Presidente Dutra, 30 de janeiro de 2014.Juíza Gláucia Helen Maia de Almeida Titular da 1ª Vara da Comarca de Presidente DutraRespondendo pela 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA

Processo nº 0001319-31.2013.8.10.0054
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIA EUSA FONTENELE DA SILVA
Advogados: DIEGO MOTA BELÉM (OAB 10114A)
Réus: BANCO BONSUCESSO S/A
Advogados: MANUELA SARMENTO (OAB 12883A) e STÉPHANY BRANDÃO DE SOUSA (OAB 9962)

Processo n°: 1367 2013DESPACHOTendo em vista que afirmação da parte ré de que já haveria coisa julgada e de que o contrato seria válido, intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Presidente Dutra, 17 de fevereiro de 2014.Juiz Ferdinando Marco Gomes SerejoTitular da 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA

Processo nº 0001364-69.2012.8.10.0054
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO ITAÚ S.A.
Advogados: CELSO MARCON (OAB 8104A)
Réus: M. DA C. LIMA SOARES

Processo nº 1371/2012Ação de Busca e Apreensão Autor: Banco Itaú ASRéu: M. DA C. Lima SoaresDESPACHOManifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da certidão de fls. 50.Presidente Dutra, 10 de fevereiro de 2014.Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo SousaTitular da 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA

Raposa

PROCESSO Nº. 11-11.**2012**.8.10.0113 (THEMIS PG3)
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: SILVER REGINA DE SOUSA
ADVOGADO: ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES – OAB/MA 973 E OUTROS.
REQUERIDO(S): ALMIR GOMES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: **I N T I M A R** o advogado da requerente, Doutor **ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES – OAB/MA 973** , para comparecer à audiência **DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na sala de audiências do Edifício do Fórum Desembargador Ives Miguel Azar, com endereço à Av. cafeteira, Vila Bom Viver, Raposa/MA **no dia 23/04/2014 às 08h30min.**

Raposa/MA, 12 de março de 2014.

Bel.ª Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial
(Assinando de ordem da MM. Juíza de Direito, Doutora **Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues** titular da vara única da comarca de Raposa-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO Nº. 189-62.2009.8.10.0113 (Themis PG)
AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
REQUERENTE: ROSILDA REIS RODRIGUES
ADVOGADO: MANOEL ANTONI XAVIER – OAB/MA 4.444.
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR
ADVOGADA: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO – OAB/MA 6.100 E WELLEN SANDRA SANTOS COQUEIRO – OAB/MA 8.555 e outros.

FINALIDADE: **I N T I M A R** o advogado da requerente, Doutor **MANOEL ANTONI XAVIER – OAB/MA 4.444,** bem como as advogadas da requerida, Doutoras **LUCIMARY GALVÃO LEONARDO – OAB/MA 6.100 E WELLEN SANDRA SANTOS COQUEIRO – OAB/MA 8.555**, para comparecerem à audiência **DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na sala de audiências do Edifício do Fórum Desembargador Ives Miguel Azar, com endereço à Av. cafeteira, Vila Bom Viver, Raposa/MA **no dia 28/05/2014 às 11h00min.**

Raposa/MA, 12 de março de 2014.

Bel.ª Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial
(Assinando de ordem da MM. Juíza de Direito, Doutora **Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues** titular da vara única da comarca de Raposa-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO N.º 197-63.2014.8.10.0113
Liberdade Provisória com Ou Sem Fiança
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerente(S): JOSE HILSON BARBOSA NASCIMENTO.
ADVOGADO (A;S): ADILSON TEODORO DE JESUS e ADRIANA FABÍOLA MARTINS SOUSA DE JESUS - OAB/MA N.º 4.464 e 12.733-A
VÍTIMA: JOSE HILSON BARBOSA NASCIMENTO

FINALIDADE: I N T I M A R o(a;s) advogado(a;s) ADILSON TEODORO DE JESUS e ADRIANA FABÍOLA MARTINS SOUSA DE JESUS, inscrito(a;s) na OAB/MA. sob o n.º 4.464 e 12.733-A, para tomar ciência da DECISÃO proferida as fls. 43/47, cujo final tem o seguinte teor: "Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, bem como a concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por entender ainda estarem presentes os pressupostos de sua decretação - garantia da ordem pública, resguardo da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, ex vi do art. 324, IV, do CPP".

Raposa/MA, 12 de Março de 2014.

Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial
(Assinado de ordem da MM. Juíza de Direito, Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues, Titular da vara única da Comarca de Raposa-MA, nos termos do Art. 3º, XXV, III, do provimento n.º 001/2007/CGJ/MA)

Processo: 742-70.2013.8.10.0113
Ação:DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: OSVALDINA MARQUES DE BRITTO
Advogada:GUILHERME AUGUSTO SILVA, OAB/MA 9.150.
Requerido: ANTONIO DE PÁDUA TENÓRIO BRITTO.
INTIME-SE acausídica do autor para**, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à certidão de fls. 31,** dos autos supramencionado. Raposa - MA, 12 de março de 2014. Eu,(Francisleid Costa Athaydes), Técnico Judiciário digitei.
Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial (assino de ordem da MMª. Juíza de Direito **Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues**)

Riachão

PROCESSO: 71-35.1999.8.10.0114
AÇÃO DE AUSENTES
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA
REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES ROCHA

CITAÇÃODE:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 01 ANO

RAIMUNDO ALVES ROCHA, brasileiro residindoatualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
CITAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA sobre os termos da ação identificada, para vir a juízo entrar na posse de seus bens, no prazo de 01 (um) ano.

DESPACHO:"Cumpra-se o despacho de fls.26, obedecendo-se a periodicidade bimestral, ou seja, de dois em dois meses... (...). Riachão/MA, 12 de abril de 2010. Juiza DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA. Titular da Comarca de Riachão.
DESPACHO DE FL.26: "Determino que os editais a que se referem o art.1161 do CPC, sejam publicados durante 01 (um) ano com o intervalo de 02 (dois) meses de um para o outro, chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Observe o escrivão periodicidade acima referida (art.1161 do CPC), bem como os termos da decisão de fls.12. Riachão/MA, 27 de outubro de 2003. ROMEL CRUZ VIEGAS. Titular da Comarca da Riachão".
SEDE DO JUÍZO:
Fórum Des. Leopoldino Lisboa -Rua 31 de dezembro, s/nº, Centro, nesta cidade.
E para que não se alegue ignorância, o MM. Juiz de Direito, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, como de costume. Dado e passado nesta cidade de Riachão, Estado do Maranhão. Secretaria Judicial, aos 06 dias do mês de novembro de 2012. Eu,_____(Verbena Ubirajara da Silva), Secretária Judicial o subscrevi, mandei digitar e assino.

ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA
Juiz de Direito, Titular da Comarca de Riachão

Rosário

Primeira Vara de Rosário

Processo nº 63-16.2003.8.10.0115
Ação: AÇÃO PENAL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: JOSÉ VALTO SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

DE: JOSÉ VALTO SANTOS, vulgo "caranguejo" , brasileiro, maranhense, natural de Rosário/MA, lavrador/pescador de caranguejo, detentor de união estável, nascido em 30.10.1970, filho de José Lopes Santos e Joana Brito dos Santos, residente no Povoado Boa Vista, Rosário/MA, atualmente localizado em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, conforme preceitua o artigo 396, do Código de Processo Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.
SEDE DESTE JUIZO: Rua Padre Posidônio, s/nº, BR 402, Km 07, Rosário/MA, 12 de março de 2014.

Drª Karine Lopes de Castro
Juíza de Direito – Respondendo pela 1ª Vara

PROCESSO Nº. 1281120038100115
AÇÃO ORDINÁRIA
REQUERENTE: A. SALDANHA & CIA LTDA
ADVOGADO: DR. HAROLDO G. SOARES FILHO OAB-MA Nº 5078
REQUERIDA: INDUSTEC IDUSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO: DR. LUCIANO TERRES OAB-MA Nº 37.959

INTIMAÇÃO das partes, supramencionadas, por meio de seus advogados, para, tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho proferido por este Juízo nos presentes autos, adiante transcrito: "Da leitura da manifestação e documentos de fls. 208/215, acostada pelo perito nomeado por este Juízo, infere-se o desinteresse das partes quanto a realização da prova técnica requestada, tendo em vista que, no dia e hora marcados para o exame técnico, nem autor nem requerido compareceram ao ato. Além disso, as fotografias acostadas à manifestação demonstram que o maquinário a ser examinado encontra-se em completo estado de abandono e deterioração, o que certamente prejudicará a produção da referida prova. Dessa feita, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para manifestar seu interesse na realização da perícia, e, sendo positiva a resposta, de logo fica cientificado que deverá: (a) colocar o equipamento em local de boa visibilidade e de fácil acesso; (b) disponibilizar um profissional habilitado que saiba manusear a "maromba" e os equipamentos necessários a execução da perícia, no que diz respeito à verificação do diferencial, eixo, polias e lubrificantes; (c) disponibilizar o manual técnico do equipamento e motor elétrico, sob pena de perda da prova. Cumpridas todas as diligências acima, intime-se o perito para informar nova data para execução da perícia e, em seguida, cientifiquem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se. Rosário (MA), 13/11/2013 - Rosângela Santos Prazeres Macieira - Juíza de Direito – Juíza de Direito".

PROCESSO Nº. 14510220138100115
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
CONSIGNANTE: SONIA REGINA MORAES SOUSA
ADVOGADO: DIOGO DUAILIBE FURTADO - OAB: 9147
CONSIGNADO: BANCO BV FINANCEIRA CRÉDITO E FINANCIAMENTO
ADVOGADOS: DRA. FLÁVIA PATRÍCIA LEITE CORDEIRO OAB-MA 4.909, e DR. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58.647

INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado supramencionado, para, no prazo de 10 (dez) dias, falar em réplica. Rosário (MA), 12/03/2014. KARINE LOPES DE CASTRO - Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Rosário.

Segunda Vara de Rosário

Processo: 308-75.2013.8.10.0115 (3082013)
Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido Liminar
Requerente: Cêramica Industrial Bacabeira LTDA
Advogado: Tufi Maluf Saad OAB/MA 8411
Requerido: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR
FINALIDADE: De ordem da Drª Karine Lopes de Castro, Juíza de Direito da Comarca de Santa Rita, Respondendo pela 2ª Vara desta Comarca, Intimo as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento da Decisão a seguir trancrita: "DECISÃO - Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico com pedido de liminar inaudita altera pars ajuizada pela CERÂMICA INDUSTRIAL BACABEIRA LTDA., representada por seu Diretor-Presidente Antonio Resende Bastos, em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO S.A. - CEMAR. Informa a requerente, em síntese, que assinou confissão/acordo de dívida comprometendo-se pagar à requerida CEMAR o montante de R$ 1.030.000,00 (hum milhão e trinta mil reais), em 120 (cento

e vinte) parcelas no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), cujo acordo foi homologado por sentença no bojo do Processo nº 1201/2006, que tramitou nesta Comarca. Aduz que posteriormente à assinatura da confissão/acordo acima mencionado, a dívida foi renegociada em 240 (duzentas e quarenta) parcelas no valor de R$ 4.508,58 (quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), cuja importância é cobrada juntamente com a fatura de consumo mensal. Ressalta que já efetuou o pagamento de 55 (cinquenta e cinco) parcelas, restando 185 (cento e oitenta e cinco). Afirma que a confissão/acordo que deu origem ao débito padece de vícios de consentimento por erro substancial e coação, uma vez que a apuração unilateral não seguiu as normas, resoluções, direito ao contraditório e ao devido processo legal, e a ausência de qualquer prova de sua existência. Requer, em sede de liminar inaudita altera pars, a determinação da imediata suspensão do pagamento das parcelas restantes da confissão/acordo homologado nos autos do Processo nº 1201/2006 e a emissão das contas vincendas da unidade consumidora da autora sem a cobrança do parcelamento e/ou o desvinculamento do parcelamento na conta consumo mensal, sob pena de multa. A Petição Inicial de fls. 3/26 foi capeada pelos documentos de fls. 27/105. Indeferido o pedido de justiça gratuita às fls. 106/107. Pagamentos das Custas às fls. 112/113. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A priori, ressalta-se que é da essência das decisões interlocutórias a análise breve dos fatos trazidos pela parte, confrontando-os com as provas carreadas para os autos, na busca do equilíbrio de uma decisão que reflita a verossimilhança e plausibilidade do alegado. Nesse contexto, cumpre destacar que a decisão concessiva da liminar, importante instrumento que imprime celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, configura uma antecipação dos efeitos da futura sentença, tendo como características a urgência, a cognição sumária, a provisoriedade e a revogabilidade. Registra-se, ainda, que a concessão de medida liminar está condicionada, preliminarmente, à iniciativa da parte e, posteriormente, ao preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança - qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro - é o fundamento do direito, a certeza quanto à verdade dos fatos, traduzida pela expressão latina fumus boni iuris, que significa fumaça do bom direito ou aparência de direito, avaliada pelo juiz ante o caso concreto. Por fim, há que se perquirir acerca da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vale dizer, o periculum in mora, que consiste no perigo de que a demora na outorga da providência jurisdicional definitiva acarrete um dano irreparável ou de difícil reparação à parte. Compulsando os autos, verifico que não há elementos que corroborem a concessão, em sede de liminar, do pedido de suspensão do pagamento das parcelas restantes da confissão/acordo homologado nos autos do Processo nº 1201/2006 e da emissão das contas vincendas sem a cobrança do parcelamento, ou do desvinculamento do parcelamento da conta de consumo mensal. E isto porque, consoante declarado pela própria Requerente, o acordo/confissão de dívida firmado com a Requerida foi objeto de homologação judicial nos autos do Processo nº 1201/2006, cuja sentença transitou em julgado em 14 de outubro de 2010. Neste particular, em que pese a Requerente afirmar que não pretende discutir a ação nº 1201/2006 e sim uma relação de consumo, alegando a existência de erro substancial e coação na formação do acordo/confissão de dívida assinado em 24 de outubro de 2006 (fls. 64/67), não há elementos que asseverem, prima facie, que este ato jurídico que, a pedido das partes, foi homologado judicialmente, esteja eivado de vícios. Inexistente, portanto, o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, fazendo-se imprescindível a instrução do feito. Na mesma sorte, não há elementos que configurem a presença do periculum in mora, uma vez que a Requerente já efetuou o pagamento de 55 (cinquenta e cinco) parcelas do acordo celebrado, de onde se conclui que não há fundado receio de que a instrução regular do feito cause dano irreparável ou de difícil reparação ao desenvolvimento da sua atividade empresarial. Destarte, por inexistentes os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Nos termos dos artigos 222, 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil, cite-se a Requerida, encaminhando cópia da Petição Inicial, para responder à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, uma vez não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Cumpra-se. Rosário - MA, 20 de fevereiro de 2014. Karine Lopes de Castro - Juíza de Direito da Comarca de Santa Rita (respondendo)". Rosário/MA, 12 de março de 2014. Rodrigo Edson A. Asevedo - Aux. Judiciário.

PROCESSO N.º1487-44.2013.8.10.0115
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR:LIDIANE CRISTINA TORRES SANTOS
ADVOGADO(A): JOAQUIM DE JESUS SANTOS SOUASA OAB/MA Nº5.586
RÉU:Elielton da Silva Cantanhede
Conforme o provimento nº 001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, artigo 3º, inciso V, intimo a parte autora para que em 05 cinco dias se manifeste acerca da certidão negativa e requerer o que for cabível.
Rosário, 12 de março de 2014.Taciane Silva Costa.Auxiliar Judiciária.

Santa Helena

EDITAL DE CITAÇÃO
prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO n.º 219-04.2014.8.10.0055
AÇÃO: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: ROSILEIA DE RIBAMAR RIBEIRO
Advogado: DR. MARCONE CÉSAR MARTINS SARGES (OAB/MA 8718)
REQUERIDA: JOSÉ EDMAR FERREIRA NEPONUCENA
O Doutor Antônio Agenor Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a parte requerida, **JOSÉ EDMAR FERREIRA NEPUNUCENA**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o **dia 29 de abril de 2014, às 08:15 horas**, no Fórum desta Comarca, ficando advertido de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297) e será contado a partir da data da mencionada audiência, não sendo

contestada a presente Ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente. E para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Miranda Sobrinho - Rua Senador Alexandre Costa, 397, Bairro São Brás - Santa Helena - MA.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, 12 de Março de 2014. Eu.....,Hernani José Lima Ferreira, Secretário Judicial, que digitei e subscrevi.

ANTONIO AGENOR GOMES
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

Processo n.º 221-71.2014.8.10.0055
Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
Autor: ANTONIO DA CONCEIÇÃO CRUZ
Advogado: DR. HENRIQUE MOREIRA FILHO (OAB/MA 6761)
Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT S/A
FINALIDADE: Intimação do Advogado do autor, o **Dr. HENRIQUE MOREIRA FILHO - OAB/MA 6761**, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o **dia 13 de maio de 2014, às 11:30 horas**, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, conforme Despacho de fls. 21, proferido nos autos do processo em epígrafe.
Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu,.....,Secretário Judicial, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Antônio Agenor Gomes, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

HERNANI JOSÉ LIMA FERREIRA
Secretário Judicial

INTIMAÇÃO

Processo n.º 235-55.2014.8.10.0055
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: DAMÁSIO RODRIGUES
Advogado: DR. JORGE FIRMINO PINHEIRO DA SILVA (OAB/MA 8479)
Réu: HONORINA DOS SANTOS RODRIGUES
FINALIDADE: Intimação do Advogado do autor, o **Dr. JORGE FIRMINO PINHEIRO DA SILVA - OAB/MA 8479**, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o **dia 13 de maio de 2014, às 09:00 horas**, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, conforme Despacho de fls. 11, proferido nos autos do processo em epígrafe.
Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu,.....,Secretário Judicial, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Antônio Agenor Gomes, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

HERNANI JOSÉ LIMA FERREIRA
Secretário Judicial

INTIMAÇÃO DE DESPACHO
Processo nº. **7652007**
Ação: Execução
Exequente: Maria Evelina Sales Ferreira
Advogado: Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA 6043
Executado: Unibanco AIG Seguros S/A
DESPACHO
"Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a penhora online retro." Santa Helena, MA 12 de março de 2014. ANTÔNIO AGENOR GOMES. Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena/MA.

Santa Inês

Primeira Vara de Santa Inês

INTIMAÇÃO

Processo: 3351-03.2013.8.10.0056 (32822013)
Ação: Monitória
Requerente: CALÇADOS SENADOR POMPEU LTDA
Advogado: Tatiana Tissot Brito OAB/MA 64546
Requerido: PALMAS CALÇADOS LTDA
Finalidade: Intimar o advogado do requerente por todo teor do despacho a seguir transcrito: " Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a inicial a fim de juntar o original das duplicatas objetos da presente ação monitória, bem como do instrumento procuratório. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Santa Inês-MA, 03 de fevereiro de 2014. Denise Cysneiro Milhomem Juíza Titular da 1ª Vara. Dado e passado o presente nesta cidade no dia 12 de Março de 2014. Eu, Jaira Ramos de Matos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Santa Inês (MA), 12 de Março de 2014
Drª Denise Cysneiro Milhomem
Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 191-53.2002.8.10.0056 (1912002)
Natureza: Execução de Dívida Pública
Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Executado: M. COSTA E PINTO LTDA.
Finalidade: Intimar M. Costa e Pinto Ltda., na pessoa de seu representante legal, com endereço a Praça do Mercado Central 12, Centro, no Município de Santa Inês, que se encontra em local incerto e não sabido.
Sentença: A UNIÃO FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador, ajuizou Ação de Execução Fiscal, contra M. COSTA & PINTO LTDA, para cobrar dívida ativa representada na certidão n.º 31 6 99 002599-90, no valor à época de R$ 5.642,06 (cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e seis centavos). Junto à inicial, vieram os documentos de fls. 04/08. Cumprindo despacho de citação de 31 de outubro de 2000, fls. 03, o Oficial de Justiça da Comarca informou que deixou de efetuar a citação, pois a executada não mais existe no local, fls. 10-v. Aberto vista dos autos ao exequente, este requereu que fosse realizada a citação da executada por edital, fls. 17. Edital de citação publicado em 16 de maio de 2008, fls. 19. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 19 de setembro de 2000, pelo Procurador da Fazenda Nacional contra P. GOMES SANTOS, para cobrar dívida ativa representada na CDA n.º 31 6 99 002599-90, no valor à época de R$ 5.642,06 (cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e seis centavos). A execução fiscal deve ser extinta por ter ocorrido no seu curso a prescrição, como se explicará. Sabe-se que a prescrição, segundo o art. 174 do CTN, ocorre em: "Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Agora, analisar-se-á o caso em tela, sob esta ótica. Consta nos autos que o crédito fora inscrito em 30 de abril de 1999 e a ação ajuizada em 19 de setembro de 2000, o primeiro despacho para citação de 31 de outubro de 2000, porém, a citação do executado só veio acontecer em 16 de maio de 2008, através do edital de citação, fls. 19. Verifica-se que a data em que se ordenou a citação do devedor é anterior à Lei Complementar 118/2005, cuja vigência se dá partir de 09.06.2005, que alterou o art. 174 do CTN para conferir ao despacho do juiz que determinar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Por isso, ante a norma prevista no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que determina que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, prevalece, na questão, a regra do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que determina que é a citação pessoal feita ao devedor a causa eficaz para a interrupção da prescrição, em sua redação original, sob pena de retroação da legislação nova. Por conseguinte, transcorreram mais de 08 (oito) anos da data da inscrição do débito em divida ativa, 30 de abril de 1999, até a presente data, sem, contudo, ter sido o executado citado. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, que tem natureza de lei complementar e, por isso, sobrepõe-se à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária. 2. "Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada" (q. v. verbi gratia: ED em Resp 85.144/RJ, DJ 2 abr. 2001). 3. Remessa oficial não provida.". (REO 2000.01.00.034883-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ p.184 de 04/12/2006). (Grifo nosso). Como dito, não se admite a eternização de prazo para cobrança de dívidas fiscais de baixo valor, pelo princípio da segurança jurídica, prevalecendo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece o limite de cinco anos para a cobrança executiva. Com efeito, incide o instituto da prescrição. Observa-se que em nenhum momento a Fazenda tentou dar regular andamento ao feito de forma espontânea, mas apenas quando instada pelo Judiciário, o que caracteriza a falta de estrutura do órgão, seja física ou humana, causando lentidão na tramitação das ações, que se arrastam por mais de 10 (dez) anos. Por todo o exposto, com base nos arts. 269, inc. IV e 219, § 5º, do CPC, e art. 174 do CTN, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, para reconhecer de ofício a prescrição. Não há obrigatoriedade do Duplo Grau de Jurisdição, conforme art. 475, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com remessa dos autos (Fazenda Pública Nacional). Sem custas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à baixa e arquivem-se com os registros e as cautelas necessárias. Santa Inês, Ma, 18 de setembro de 2013. Denise Cysneiro Milhomem. Juíza de Direito da 1ª Vara. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu, João Campos, Técnico Judiciário, digitei.

Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem
Juiza de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 357-85.2002.8.10.0056 (3572002)
Natureza: Execucao de Divida Publica
Requerente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Requerido: SONIA MARIA BARBOSA LOPES
Finalidade: Intimar Sonia Maria Barbosa Lopes, na pessoa de seu representante legal, com endereço a Rua Governador Sarney 95, Centro, no Município de Santa Inês, que se encontra em local incerto e não sabido.
Resenha da sentença:[...] Por todo o exposto, com base nos arts. 269, inc. IV e 219, § 5º, do CPC, e art. 174 do CTN, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, para reconhecer de ofício a prescrição. Não há obrigatoriedade do Duplo Grau de Jurisdição, conforme art. 475, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com remessa dos autos (Fazenda Pública Nacional). Sem custas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à baixa e arquivem-se com os registros e as cautelas necessárias. Santa Inês, Ma, 23 de novembro de 2013. Denise Cysneiro Milhomem Juíza de Direito da 1ª Vara. Dado e

passado nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu, Jaira Ramos de Matos, Técnico Judiciário, digitei.

Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem
Juiza de Direito da 1ª Vara

INTIMAÇÃO

Processo: 252-88.2014.8.10.0056 (2522014)
Ação Previdenciária de Pensão por Morte
Requerente: MARIA DIANA GONÇALVES DE SOUZA
Advogado: Fabio Roberto Amorim de Araújo, OAB-MA 11333
Requerido: ANIZIA FERREIRA DA SILVA e SECRETARIA DO ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA - SEGEP
Finalidade: Intimar o advogado do requerente por todo teor do despacho a seguir transcrito.
Certifico que em consonância com o provimento nº. 01/2007, art. 3º, intimo o advogado do autor para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos procuração e substabelecimento originais, bem como autenticar ou declarar autenticidade de todos os documentos acostados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Santa Inês, MA, 12 de março de 2014. João Campos. Técnico Judiciário.
Dado e passado o presente nesta cidade no dia 12 de março de 2014. Eu, João Campos, Técnico Judiciário, digitei.

Santa Inês (MA), 12 de março de 2014
Drª Denise Cysneiro Milhomem
Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo: 2693-76.2013.8.10.0056 (26712013)
Natureza: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: DR. CARLOS GODIM NEVES BRAGA, OAB/PA: 14.305;
Requerido: IRISMAR GONÇALVES LIMA JUNIOR
Finalidade: Intimar O ADVOGADO DO AUTOR, DO DESPACHO ABAIXO.
Resenha: "Intime-se o autor da ação, Banco AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pessoalmente, via correio, e, por seu advogado, através de diário oficial, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 283 e 284 do CPP, a fim de legitimar a atuação do advogado no processo, mediante a juntada de procuração judicial original, com base no art. 36 e 38 do CPC, bem como autenticar os demais documentos, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 284 do CPC. Em atenção ao tema, segue decisão jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - A teor do disposto no art. 365, inc. III, do CPC, "as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais" fazem a mesma prova que os próprios originais. - A mera declaração de autenticidade do instrumento procuratório pelo advogado não supre a necessidade de juntada do original ou da cópia autenticada em cartório, devendo, na hipótese, ser regularizada a representação processual. - Recurso improvido. Unânime. (20080020140183AGI, Relator Otávio Augusto, 6ª Turma Cível, DJ 18/12/2008 p. 52)". 4. Deve a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. 4.1 Determinado ao autor para que, no prazo legal, regularizasse sua representação processual e uma vez mantido-se inerte, correta a extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Negou-se provimento ao recurso. 6. Sentença mantida. (APC 2009011077792-6, 6ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, Julgado em 28/4/2010, DJ-e de 6/5/2010 p. 133). O presente despacho serve de mandado de intimação a ser enviado pelo correio a parte autora. Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem, Juiza de Direito da 1ª Vara. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu, Lindalva Sousa Alves Abreu, Aux. Judiciário, digitei.

Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem
Juiza de Direito da 1ª Vara

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo: 2786-39.2013.8.10.0056 (27602013)
Natureza: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: DR. JOELTON MARCAN ROCHA MORAES, OAB/MA 11.249; LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/PR: 8.123; MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, OAB/PR 27.109
Requerido: ABREU & MARTINS LTDA ME, HELIO NUNES ABREU, MARYCEMA MARTINS DOS SANTOS
Finalidade: Intimar o Adogado do requerente, do despacho cujo resenha segue abaixo:
"Intime-se o autor da ação, BANCO DO BRASIL S/A, pessoalmente, via correio, e, por seu advogado, através de diário oficial, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 283 e 284 do CPP, a fim de legitimar a atuação do advogado no processo, mediante a juntada de procuração judicial original, com base no art. 36 e 38 do CPC, assim como

autenticar cópias, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 284 do CPC. Em atenção ao tema, segue decisão jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - A teor do disposto no art. 365, inc. III, do CPC, "as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais" fazem a mesma prova que os próprios originais. - A mera declaração de autenticidade do instrumento procuratório pelo advogado não supre a necessidade de juntada do original ou da cópia autenticada em cartório, devendo, na hipótese, ser regularizada a representação processual. - Recurso improvido. Unânime. (20080020140183AGI, Relator Otávio Augusto, 6ª Turma Cível, DJ 18/12/2008 p. 52)". 4. Deve a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. 4.1 Determinado ao autor para que, no prazo legal, regularizasse sua representação processual e uma vez mantido-se inerte, correta a extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Negou-se provimento ao recurso. 6. Sentença mantida. (APC 2009011077792-6, 6ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, Julgado em 28/4/2010, DJ-e de 6/5/2010 p. 133). O presente despacho serve de mandado de intimação a ser enviado pelo correio a parte autora." Nesta data, 12 de março de 2014, eu, Lindalva Abreu, Aux. Judiciária, digitei.

Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem
Juiza de Direito da 1ª Vara

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo: 2800-23.2013.8.10.0056 (27742013)
Natureza: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FIAT
Advogado: DR. CELSO MARCON, OAB/MA: 8.104-A
Requerido: IVONALDO GOMES ALVES
Finalidade: Intimar O ADVOGADO DO AUTOR, SOBRE O DESPACHO ABAIXO.
Resenha:[...] " Intime-se o autor da ação, Banco FIAT S/A, pessoalmente, via correio, e, por seu advogado, através de diário oficial, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 283 e 284 do CPP, a fim de legitimar a atuação do advogado no processo, mediante a juntada de procuração judicial original, com base no art. 36 e 38 do CPC, bem como autenticar os demais documentos, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 284 do CPC. Em atenção ao tema, segue decisão jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - A teor do disposto no art. 365, inc. III, do CPC, "as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais" fazem a mesma prova que os próprios originais. - A mera declaração de autenticidade do instrumento procuratório pelo advogado não supre a necessidade de juntada do original ou da cópia autenticada em cartório, devendo, na hipótese, ser regularizada a representação processual. - Recurso improvido. Unânime. (20080020140183AGI, Relator Otávio Augusto, 6ª Turma Cível, DJ 18/12/2008 p. 52)". 4. Deve a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. 4.1 Determinado ao autor para que, no prazo legal, regularizasse sua representação processual e uma vez mantido-se inerte, correta a extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Negou-se provimento ao recurso. 6. Sentença mantida. (APC 2009011077792-6, 6ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, Julgado em 28/4/2010, DJ-e de 6/5/2010 p. 133). O presente despacho serve de mandado de intimação a ser enviado pelo correio a parte autora. . Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem, Juiza de Direito da 1ª Vara. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu, Lindalva Sousa Alves Abreu, Aux. Judiciário, digitei.

Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem
Juiza de Direito da 1ª Vara

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

Processo: 2812-37.2013.8.10.0056 (27862013)
Natureza: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Advogado: DR. ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB/MA 7.248
Requerido: GEORGE ARAUJO DE ALMEIDA
Finalidade: Intimar o Advogado do requerente do despacho abaixo.
Resenha:[...] "Intime-se o autor da ação, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, pessoalmente, via correio, e, por seu advogado, através de diário oficial, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 283 e 284 do CPP, a fim de legitimar a atuação do advogado no processo, mediante a juntada de procuração judicial original, com base no art. 36 e 38 do CPC, assim como autenticar cópias, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 284 do CPC. Em atenção ao tema, segue decisão jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA

AUTENTICADA EM CARTORIO. MANUTENÇAO DA DECISAO AGRAVADA. - A teor do disposto no art. 365, inc. III, do CPC, "as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais" fazem a mesma prova que os próprios originais. - A mera declaração de autenticidade do instrumento procuratório pelo advogado não supre a necessidade de juntada do original ou da cópia autenticada em cartório, devendo, na hipótese, ser regularizada a representação processual. - Recurso improvido. Unânime. (20080020140183AGI, Relator Otávio Augusto, 6ª Turma Cível, DJ 18/12/2008 p. 52)". 4. Deve a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. 4.1 Determinado ao autor para que, no prazo legal, regularizasse sua representação processual e uma vez mantido-se inerte, correta a extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Negou-se provimento ao recurso. 6. Sentença mantida. (APC 2009011077792-6, 6ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, Julgado em 28/4/2010, DJ-e de 6/5/2010 p. 133). O presente despacho serve de mandado de intimação a ser enviado pelo correio a parte autora. Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem, Juiza de Direito da 1ª Vara. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu, Lindalva Sousa Alves Abreu, Aux.Judiciário, digitei.

Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem
Juiza de Direito da 1ª Vara

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

Processo: 2924-40.2012.8.10.0056 (29242012)
Natureza: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Requerente: FRANCISCA TAVARES DA SILVA
Advogado: DR. LUIZ ALEXANDRE REIS GODINHO, OAB/MA 9.668
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Finalidade: Intimar O AUTOR E SEU ADVOGADO, DO DESPACHO ABAIXO.
" Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, qual seja: concessão imediata do benefício de aposentadoria da idade; e mais o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de valores atrasados. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Santa Inês-MA, 22 de novembro de 2013.. Dado e passado nesta cidade deSanta Inês, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu, Lindalva Abreu, Aux. Judiciário, digitei.

Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem
Juiza de Direito da 1ª Vara

INTIMAÇÃO

Processo: 669-12.2012.8.10.0056 (6692012)
Ação: Penal
Requerente: Ministério Público Estadual de Santa Inês/MA
Requerido: Francisco da Conceição, vulgo "Nego"
Advogado: Marco Aurélio Santos Sousa (OAB/MA 10244)
Finalidade: Intimar o Dr. Advogado Marco Aurélio Santos Sousa para tomar conhecimento de todo teor do despacho de folhas 71v, parte final a seguir transcrita: D**efiro e requerido pelo MPE às fls. 67/69. Intime-se o advogado de defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas com a devida qualificação, sob pena de preclusão consumativa. Após decurso do prazo, apresentado o rol de testemunhas, vista ao MPE. Não sendo apresentado, declaro a preclusão consumativa. Cumpra-se com urgência. Santa Inês-MA, 11 de março de 2014. Denise Cysneiro Milhomem. Juiz de Direito da 1ª Vara**. Dado e passado o presente nesta cidade no dia 12 de Março de 2014. Eu, Klenilton Mendes, Auxiliar Judiciário, digitei.

Santa Inês (MA), 12 de Março de 2014
Dra. Denise Cysneiro Milhomem
Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 709-43.2002.8.10.0056 (7092002)
Natureza: Execucao de Divida Publica
Requerente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Requerido: CASA GAROTTI LTDA.
Advogado: DRA. KARINE PERES DA SILVA , OAB/MA 8426
Finalidade: Intimar O REQUERIDO E SEU ADVOGADO, DA SENTENÇA ABAIXO.
Resenha da sentença:[...] "Dessa forma, com base no art. 794, inc. I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em razão da satisfação da obrigação pelo Devedor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o Executado via DJE (advogado constituído às fls. 203) e o Exeqüente mediante remessa dos autos. Expeça-se Carta Precatória, para a Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás, em Anápolis-GO, a fim de desconstituir a penhora dos bens de fls. 106/108 e 161. Após o trânsito em julgado, certifique-o, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Santa Inês-MA, 20 de janeiro de 2014.. Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem, Juiza de Direito da 1ª Vara. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu, Lindalva Sousa Alves Abreu, Aux. Judiciário, digitei.

Dr.ª Denise Cysneiro Milhomem
Juiza de Direito da 1ª Vara

SENTENÇA

Processo: 1587-89.2007.8.10.0056 (15872007)
Ação: Reintegracao de Posse
Requerente: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogadas: Flávia Reis Silva, OAB-SP 226657; Caroline Cerveira Valois, OAB-MA 9131; Iracema Iara P. Mendes, OAB-MA 9140
Requerido: KERLEN DA SILVA DA CONCEIÇÃO
A Exmª Srª Drª Denise Cysneiro Milhomem, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão, intima as partes e as advogadas acima especificadas, para tomarem conhecimento da r. sentença proferida nos autos da ação em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:
DISPOSITIVO: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra KERLEN DA SILVA CONCEIÇÃO, ambos já qualificados nos autos. Alega ter firmado contrato de arrendamento mercantil com a Ré, no dia 18 de dezembro de 2006, através do qual arrendou o veículo Volkswagen Gol 1.0, de cor preta, ano 2006-2007, placa NHB 2560, chassi 9BWCA05W77T080919, RENAVAM 904530094. Aduz que o valor total do contrato era R$ 40.730,00 (quarenta mil, setecentos e trinta reais), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R$ 848,56 (oitocentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos), a serem pagas mensalmente. Sustenta que a Ré deixou de efetuar os pagamentos na forma que se obrigada, constituindo-se em mora. Requereu, em caráter liminar, a reintegração de posse e, no mérito, confirmação da liminar, com a reintegração definitiva na posse do bem arrendado, com condenação ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) e demais consectários legais. Juntou documentos de fls. 06/14. Às fls. 17/18, em decisão interlocutória, foi deferida medida liminar de reintegração de posse. Na ocasião, fora determinada a citação da Ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia e confissão fática. O mandado de reintegração de posso foi devidamente cumprido, nos termos do auto de reintegração de posse de fls. 21, todavia, a Réu não fora citada em razão de não ter sido localizada. No despacho de fls. 34, determinou-se que fossem oficiadas empresas de telefonia e órgãos públicos a fim de informarem endereço atualizado da Requerida. Às fls. 54, ordenou-se citação da Demandada para, querendo, apresentar contestação, todavia, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo para defesa sem se manifestar, conforme certidão de fls. 58. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo a Ré deixado de apresentar resposta no lapso legal, configurada está a revelia. A revelia é identificada com a idéia de contumácia ou rebeldia e está muito ligada a estrutura primitiva do processo civil que era concebido como uma relação contratual sui generis a qual deveria aderir o demandado. Serve, pois, para indicar a omissão de qualquer das partes quer na prática de ato processual, quer na de alguma faculdade processual. O nosso Código de Processo Civil impõe sérias conseqüências ao revel, como, por exemplo, a falta de intimação dos atos processuais subseqüentes pressupondo, em alguns casos, a confissão e o julgamento antecipado da lide. O referido efeito presuntivo torna inócua a audiência de instrução e julgamento, permitindo ao magistrado dispensá-la e proferir desde logo a sentença. Assim, sem justa causa que possa demonstrar o porquê da falta de impugnação não se restitui o prazo para resposta e se decreta a revelia, reconhecendo juridicamente o pedido do autor, extinguindo o processo com a apreciação do mérito, ainda mais quando não há nos autos qualquer argumento apto a refutar as declarações constantes da exordial. Logo, a ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 330, II, do CPC. No caso, trata-se de ação de reintegração de posse manejada pelo autor contra a Ré objetivando reaver o bem, em virtude da falta de pagamento de parcelas do preço. A celebração de contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 10. A inadimplência foi demonstrada e a fundamentação fática e jurídica apresentada pelo Autor é farta e não foi contraditada pela demandada, pelo que deve ser aplicada a regra do art. 319, decidindo-se pela procedência da ação. Nesse sentido é a jurisprudência pátria: "POSSESÓRIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO RECONHECIMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMODATO VERBAL IMÓVEL OCULPADO PELA EX-ESPOSA E FILHOS DO AUTOR REVELIA ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REGRA QUE NÃO DEVE SER MITIGADA INDICAÇÃO PELO AUTOR DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA FALTA DE DEFESA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO". (TJ-SP. APEL. N.º 991.02.048732-0. REL. DES. ANTONIO RIBEIRO). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE - AUSÊNCIA DE RESPOSTA À AÇÃO -REVELIA -PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE -REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSE NÃO COMPROVADA -SENTENÇA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO - Apesar de ter sido decretada a revelia, os seus efeitos induzem a presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; afinal, a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada." (TJ-MS. APEL. CIVEL. AC 16128 MS 2009.016128-8. REL. DES. LUIZ TADEU BARBOSA SILVA). Ante o exposto, com fundamento no art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, JULGO PROCECEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que torno definitiva a liminar de fls. 17/18, consolidando, nas mãos do UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a posse plena e exclusiva no veículo Volkswagen Gol 1.0, de cor rpeta, ano 2006-2007, placa NHB 2560, chassi 9BWCA05W77T080919, RENAVAM 904530094, em desfavor de KERLEN DA SILVA CONCEIÇÃO. Oficie-se ao DETRAN-MA, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condeno a Ré ao pagamento das custas do processo, e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes (a parte autora via DJE). Tendo a Ré deixado de apresentar resposta no lapso legal, configurada está a revelia (artigo 322, do CPC#), pelo que se encontra intimada a partir da publicação da presente sentença, dispensando-se, portanto, sua intimação pessoal. Após o trânsito em julgado,

independentemente de nova conclusão, arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Santa Inês-MA, 20 de janeiro de 2014. Denise Cysneiro Milhomem. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

Santa Inês (MA), 12 de Março de 2014

Drª Denise Cysneiro Milhomem
Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 1615-91.2006.8.10.0056 (16152006)
Ação: Despejo
Requerente: MARICÉLIA CHAVES BEZERRA
Advogado: Jurandir Garcia da Silva OAB/MA 7388
Requerido: ÂNGELA DA CONCEIÇÃO MARTINS E SOUZA e OUTRAS.

A Exmª Srª Drª Denise Cysneiro Milhomem, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão, intima o advogado acima especificado, para tomar conhecimento da r. sentença proferida nos autos da ação em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita: " Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por MARICÉLIA CHEVES BEZERRA contra ÂNGELA DA CONCEIÇÃO MARTINS E SOUZA, LAURA MARIA SILVA ABREU e DAYANA SOUSA SILVA, todas sobejamente qualificados nos autos, cujo objeto é o imóvel localizado na Rua Santo Antônio, n.º 248, no Centro, de Santa Inês-MA. A Autora afirma ser proprietária do imóvel mencionado e, nessa qualidade, firmou contrato de locação com as Rés, mediante o pagamento de aluguel no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a ser pago, até o dia 05 (cinco) de cada mês seguinte ao vencimento. Alega que no pacto firmado constava, na cláusula segunda, a proibição de mudança de destinação do prédio locado, o qual se destinaria única e exclusivamente para instalar a Escola de Dança e Ballet Marina Duvalle, todavia, as Demandadas utilizaram o imóvel como moradia, transformando a locação comercial em residencial, em flagrante infração contratual. Dessa forma, pugna pela rescisão do contrato e fixação de prazo de 15 (quinze) dias para desocupação, com efetuação de despejo em caso de descumprimento. Juntou documentos de fls. 05/17. No despacho de fls. 13, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária e, reservando-se no direito de apreciar a liminar após resposta das Rés, o Juízo determinou citação das mesmas, todavia, não apresentaram defesa. Na decisão interlocutória de fls. 28/29, deferiu-se a liminar autorizando a imissão da Demandante na posse do referido imóvel. Em virtude do lapso temporal sem manifestação das partes, às fls. 32 ordenou-se intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, todavia não fora localizada (já que se mudou sem nada comunicar ao Juízo), conforme certidão de fls. 34v. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A jurisdição é inerte, mas uma vez provocada pelo interessado deve o processo iniciado ser levado ao seu final pelo impulso oficial. Entretanto, se ele ficar paralisado, ou por desídia das partes ou pela inércia exclusiva do autor, poderá, nos termos da lei processual, sobrevir sua extinção. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revela que a não concorrência de qualquer das condições da ação, exemplo do interesse do agir, conduz o processo até o final, mesmo que não aprecie o cerne da questão. Diante do longo período que o processo ficou parado, 5 (cinco) anos, foi a Autora, pessoalmente, instado a manifestar interesse no feito, todavia o ato intimatório não teve êxito em razão da Demandante ter se mudado de endereço (fls. 34v). É inadmissível a atitude da Requerente que mudou de endereço sem prestar qualquer informação à Secretaria Judicial da vara onde corre o presente processo.
Nos termos do art. 39, II, do CPC compete ao advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço, reputando-se válidas as intimações enviadas ao endereço constante nos autos (art. 39, parágrafo único, do CPC). A lei espera que as partes, sobretudo o autor, sejam diligentes. O desleixo, o esquecimento, o desprezo do processo faz presumir o desaparecimento do interesse processual, que é condição para o exercício regular do direito de agir. Nesse sentido o ensinamento de Humberto Theodoro Junior: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1985, v. 2, p. 335.) Pelo exposto, diante da perda superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos à Distribuição para efetuar o correto cadastramento da Classe e Assunto do presente processo. Após retorno dos autos, publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, via DJE. Tendo as Rés deixado de apresentar resposta no lapso legal, configurada está a revelia (artigo 322, do CPC), pelo que se encontram intimadas a partir da publicação da presente sentença, dispensando-se, portanto, suas intimações pessoais. Ausência de condenação em custas em razão dos benefícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, independente de nova conclusão, certifique-o, arquive-se e dê-se baixa na distribuição.
Cumpra-se. Santa Inês-MA, 20 de janeiro de 2014. Denise Cysneiro Milhomem Juíza de Direito Titular da 1ª Vara. Eu, Jaira Ramos, Aux. Judiciária, digitei.

Santa Inês (MA), 12 de Março de 2014
Drª Denise Cysneiro Milhomem
Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo: 2633-40.2012.8.10.0056 (26332012)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E

MUNICIPAIS DO ESTADO MARANHAO - SINPROESEMMA
Advogado: Irandy Garcia da Silva OAB/ MA 5208A
Requerido: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO/MA

A Exmª Srª Drª Denise Cysneiro Milhomem, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão, intima o advogado acima especificado, para tomar conhecimento da r. sentença proferida nos autos da ação em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita: " Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO (SINPROESEMA) contra o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO, ambos já qualificados. O Autor, substituto processual, afirma que os substituídos, indicados na lista em anexo, pleitearam inclusão no quadro de associados daquela entidade classista. Alega ter oficiado à Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão-MA para que procedesse à inclusão dos substituídos na folha de consignação dos associados, ou seja, para que fossem feitos os descontos das mensalidades sindicais, diretamente nos contracheques dos servidores. Todavia, aduz o Demandante que o Réu deixou de proceder aos recolhimentos devidos que, efetivamente, garantiriam a sindicalização dos trabalhadores, e que tal pendência vem se arrastando há alguns meses, sem qualquer resposta por parte do Demandado. Dessa forma, requer, em sede antecipação de tutela, que o Requerido seja obrigado a incluir os substituídos, na folha de consignação dos associados para que sejam feitos os descontos e repasses das mensalidades sindicais devidas, a ser confirmada também na sentença. Pugna ainda pela condenação em danos morais, com valor a ser arbitrado pelo Juízo, além de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 05/67. Às fls. 73, ordenou-se intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar ou declarar autenticidade dos documentos acostados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, nada providenciou, conforme certidão de fls. 77. No despacho de fls. 78, novamente intimou-se o Demandante, pessoalmente, via correio, para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade processual mencionada, porém, mais uma vez, nada providenciou o Autor, nos termos da certidão de fls. 82. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Petição inicial é a peça escrita que expõe a pretensão concreta do autor ao Juiz, requerendo a efetivação do processo até o provimento final, de modo a satisfazer a prestação jurisdicional, solucionando o conflito de interesses por meio da intervenção do Estado. Deve a peça vestibular estar perfeita para a estabilização da ação, porque é por meio dela que se apresentam os limites da demanda, não se admitindo alterações ulteriores, exceto nos casos do art. 284, do CPC. Os requisitos estruturais da inicial estão no art. 282, do CPC. Além destes, existem os requisitos formais e os extrínsecos, como os documentos, a procuração, o recolhimento de custas e etc. Desta feita, a proemial deve indicar: o Juízo ou o Tribunal a que é dirigida; as partes e sua qualificação; os fatos e fundamentos do pedido; o pedido e sua especificação; o valor da causa; o protesto por provas; o requerimento de citação do réu; o endereço do patrono do autor; os documentos e custas. Além disso, nos termos do artigo 284, parágrafo único, a petição inicial deve ser apresentada com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não ocorreu na presente demanda. Cuidam os autos de Ação Ordinária com pedido de obrigação de fazer. Ocorre que o Demandante ao propor a presente demanda, utilizou-se procuração não datada, além de cópias de documentos sem autenticação por parte de advogado (nos termos do artigo 365, IV, do CPC) ou via selo de autenticação emitidos pelos cartórios extrajudiciais, muito embora tenha sido devidamente intimada a sanar tais irregularidades, conforme se observa às fls. 45. Não se fala aqui em documentos probantes do direito material, mas sim da ausência de documentos hábeis a comprovar o regular exercício do direito de ação, ou seja, analisa-se a admissibilidade. Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 284 DO CPC. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES. 1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2 - Antes, porém, deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável. 3 - In casu, a MM. Juíza a quo, entendendo que a inicial não estava acompanhada dos extratos das contas de poupança necessários à propositura da ação de cobrança, deveria, antes de por fim ao processo, ter intimado o autor para, no prazo determinado pelo art. 284, emendar a inicial. Imperativo que o Magistrado, ao entender pela inépcia da inicial, ofereça tal oportunidade para a parte autora sob pena de não ser observado preceito de norma cogente. 4 - A apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura da ação, em de sede de ação ordinária, sob pena de inépcia da inicial. O que deve ser levado em consideração é que seja provada a existência da referida conta através de outros meios tais como guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998). 5 - A petição inicial de fato não se faz acompanhar de quaisquer documentos que façam prova da titularidade da autora em relação à conta-poupança nos períodos pleiteados na inicial, sendo certo que o Juízo deverá oportunizar a vinda do referido apontamento eis que o que se tem é irregularidade sanável. 6 - Recurso provido. Sentença anulada." (Processo AC 200951010008069
AC - APELAÇÃO CIVEL 457947 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E DJF2R - Data::29/04/2010 - Página::357/358)
Ademais, a jurisdição é inerte, mas uma vez provocada pelo interessado deve o processo iniciado ser levado ao seu final pelo impulso oficial. Entretanto, se ele ficar paralisado, ou por desídia das partes ou pela inércia exclusiva do autor, poderá, nos termos da lei processual, sobrevir sua extinção. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revela que a não concorrência de qualquer das condições da ação, exemplo do interesse do agir, conduz o processo até o final, mesmo que não aprecie o cerne da questão. Instada a declarar autenticidade dos documentos juntados a inicial, o Demandante não cumpriu o determinado pelo Juízo às fls. 73 e 78, permanecendo inerte, nada mais providenciando, o que enseja, dessa forma, a perda do objeto da ação em face à falta de interesse processual. Além disso, a lei espera que as partes, sobretudo o autor, sejam diligentes. O desleixo, o esquecimento, o desprezo do processo faz presumir o desaparecimento do interesse processual, que é condição para o exercício

regular do direito de agir. Nesse sentido o ensinamento de Humberto Theodoro Junior: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1985, v. 2, p. 335.) Dessa forma, em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação e da perda superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ausência de condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora via DJE. Após o trânsito em julgado, independente de nova conclusão, certifique-o, arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Santa Inês-MA, 21 de agosto de 2013. Denise Cysneiro Milhomem Juíza de Direito. Eu, Jaira Ramos, Aux. Judiciária, digitei.

Santa Inês (MA), 12 de Março de 2014
Drª Denise Cysneiro Milhomem
Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês

SENTENÇA

Processo: 583-51.2006.8.10.0056 (5832006)
Ação Civil Pública
Requerente: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: Natanael Luiz França Vale
Advogados: Luane Lemos F Agostinho, OAB-MA 6641; Alfredo Newton F Lira, OAB-MA 11901
A Exmª Srª Drª Denise Cysneiro Milhomem, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão, intima os advogados acima especificados, para tomarem conhecimento da r. sentença proferida nos autos da ação em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:
DISPOSITIVO: Cuidam os autos de Ação Civil de Execução Forçada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face de NATANAEL LUIS FRANÇA VALE, ambos já qualificados, através da qual busca o pagamento do valor de R$ 32.904,24 (trinta e dois mil, duzentos e ointenta e cinco reais e nove centavos), oriundo de multa, nos termos do PL-TCE n.º 464/03. Juntou documentos de fls. 08/47. Em despacho de fls. 49, ordenou-se a citação do Executado na forma legal, todavia, o ato citatório deixou de ser realizado em razão da não localização do Demandado, conforme certidão de fls. 111. No despacho de fls. 165, deferiu-se o pedido de Autor, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à 57ª Zona Eleitoral e Receita Federal para que fornecessem endereço atualizado do Executado. Às fls. 178, determinou-se nova citação do Demandado nos endereços informados pelos órgãos públicos mencionados, tendo sido citado por hora certa, nos termos da certidão de fls. 192. Às fls. 193/207, o Executado opôs Exceção de Pré-Executividade na qual aduz, em síntese, incabimento da via eleita, ilegitimidade ativa e passiva e legalidade nas despesas realizados pelo Executado quando ocupava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal proíbe aos membros do Ministério Público o exercício de advocacia e representação judicial de entidades públicas. Atualmente, entende-se que o Parquet ao ajuizar uma ação como a presente, está na verdade advogando para a Fazenda Pública Municipal, o que é vedado. Para que o Exeqüente tivesse legitimidade para executar título proveniente do Tribunal de Contas Estadual que aplicou multa a ex-gestor municipal (que à época ocupava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Inês-MA) seria necessário antes ter oficiado ao Município de Santa Inês para questioná-lo sobre possível propositura de ação de execução, haja vista ser tal ente federado o titular do direito. Diante de resposta negativa, deveria o Parquet recomendar à municipalidade a execução da multa/débito em prazo razoável, sob pena de ingressar com ação de improbidade contra gestor omisso e, a partir daí, na defesa do interesse público primário, ingressar com Ação de Execução. Tais providências servem para que o Ministério Público deixe claro, desde o início, que os outros entes públicos legitimados não se interessaram em propor a ação de execução e que caso não aja o patrimônio público será lesionado, mostrando de forma cristalina que sua legitimidade é subsidiária. Essa ilegitimidade do Órgão Ministerial é pacífica no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:"Processual civil. Ação civil pública. Apelação cível. Execução de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão proposta pelo Parquet Estadual. Ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Inc. IX do art.129 da CF/88. Reconhecimento. Não provimento. I Parquet estadual não detém legitimidade para propor ação executiva com intento de obter pagamento de multa imputada por Tribunal de Contas em face de ex-prefeito, uma vez que não representa judicialmente pessoa jurídica de direito público (município), devendo eventual demanda executiva ser proposta pelos procuradores que patrocinam o ente público, ex vi do inc.IX do art.129 da CF; II embora decisão do Tribunal de Contas impositiva de multa tenha eficácia de título executivo, não pode ser executada através de ação civil pública, típica de conhecimento que, julgada procedente, comportaria execução posterior; III apelação não provida". (TJMA, 4ª Câmara Cível. Proc. nº 2562008, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha. Data 25/03/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO. DECISÃO DO TCE-MA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. ILEGITIMIDADE DO MP. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação de execução das condenações patrimoniais impostas pelas Cortes de Contas aos gestores de bens públicos, cabendo essa função ao ente público beneficiário, por meio de suas procuradorias. Precedentes. STF. 2. Apelação conhecida e improvida." (Número do processo: 0377002012 Número do acordão: 1230142012 Data do registro do acordão: 14/02/2012 Relator: KLEBER COSTA CARVALHO Data de abertura: 31/10/2012 Data do ementário: 18/12/2012 Orgão: IMPERATRIZ) Tal argumento tem respaldo em julgamento do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Ação civil pública. Tipicidade de processo de conhecimento. Execução de decisão do TCU. Impossibilidade. Devolução do processo ao primeiro grau. Ausência de gravame aos recorrentes. Falta de interesse em recorrer. 1. Embora a decisão do Tribunal de Contas da União, resultando em imputação de débito e multa tenha eficácia de título executivo, não pode ser executada através da ação civil pública, típica de conhecimento que, julgada procedente comportaria sua execução posterior. 2. O acórdão impugnado limitou-se a determinar o retorno dos autos à primeira instância para que julgue o mérito da ação incidental de embargos à execução, sem causar gravame aos recorrentes que, por isso, carecem de interesse de recorrer. 3. Recurso especial

não conhecido". (Resp. 276306/SP, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, DJ 28.06.2004, p.218). Ante o exposto e diante da possibilidade do Juiz conhecer de ofício matéria referente à legitimidade das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base do artigo 267, VI e §3º do CPC, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do Exeqüente. Ausência de condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o Exeqüente mediante remessa dos autos e o Executado via DJE. Após o trânsito em julgado, independente de nova conclusão, certifique-o, arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Santa Inês-MA, 20 de janeiro de 2014. Denise Cysneiro Milhomem. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

Santa Inês (MA), 12 de Março de 2014
Drª Denise Cysneiro Milhomem
Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês

Segunda Vara de Santa Inês

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS-MA.
End: Rua do Bambú, s/nº, centro CEP: 65.300-000
Fone (98) 3681-4051 / (98) 3653-3606
E-mail: vara2_sine@tjma.jus.br

Processo n.º 1859-73.2013.8.10.0056
Classe CNJ: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Ordinário
Requerente: JOSÉ AUGUSTO VIEIRA
Requerido(a): JEFFERSON MOURA MATOS LEITE
Finalidade: Intimação do Advogado(a) Dr. EMILIO DO REGO CARVALHO, OAB/MA n.º 8.197, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça réplica à contestação apresentada, bem como para tomar ciência da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e com Pedido Liminar ajuizada por JOSÉ AUGUSTO VIEIRA em desfavor de JEFFERSON MOURA MATOS LEITE, visando liminarmente obrigar o requerido a pagar a quantia de R$ 304.312,19 (trezentos e quatro mil, trezentos e doze reais e dezenove centavos). Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/48. Em despacho inicial, este juízo deixou para manifestar-se sobre o pedido liminar após a apresentação da resposta do requerido. O demandado apresentou contestação de fls. 54/60, e documentos de fls. 62/77. É o breve relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar, dois requisitos essenciais deverão estar presentes: o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro revela a verossimilhança das alegações trazidas pela parte requerente, enquanto que o segundo diz respeito ao perigo que corre o objeto da demanda, caso se aguarde o seu provimento final. No caso sob enfoque, verifico que não assiste razão ao autor. O pedido liminar veiculado, qual seja, de efetivar o bloqueio dos valores do requerido a fim de garantir o pagamento de dívida contraída pelo mesmo, não se mostra medida adequada e razoável, pelo menos nesta fase processual, tendo em vista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º, do CPC), em razão do caráter extremamente satisfativo da medida, o que acabaria por exaurir a demanda. Ademais, entendo ausente o requisito do periculum in mora, pois requerido encontra-se inadimplente desde 2011, e somente em 2013 o autor ingressou com a presente ação, sendo plenamente possível ao mesmo aguardar o desfecho da demanda para obter, caso seja o vencedor, os valores que lhe são devidos. Assim, por considerar ausente um dos requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO o pedido liminar, contido na inicial. Determino ainda a intimação do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça réplica à contestação apresentada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Santa Inês/MA, 24 de fevereiro de 2014. Kariny Pereira Reis, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara, Respondendo cumulativamente pela 2ª Vara".
Santa Ines/Ma, 12 de Março de 2014.

Hélio Regis Viana Lima
Auxiliar Judiciário
Mat.116293
(assino de ordem da MM.ª Juíza de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS-MA.
End: Rua do Bambú, s/nº, centro CEP: 65.300-000
Fone (98) 3681-4051 / (98) 3653-3606
E-mail: vara2_sine@tjma.jus.br

Processo n.º 2884-24.2013.8.10.0056
Classe CNJ: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Ordinário
Requerente: MARCIA SERAFINA DE OLIVEIRA HOLANDA
Requerido(a): BANCO PANAMERICANO S/A
Finalidade: Intimação do Advogado(a) Dr. JOSÉ RORIZ JUNIOR, OAB/MA n.º 4346 A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça réplica à contestação apresentada, conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Tendo sido apresentado em sede de contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora; intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça réplica à contestação apresentada. Cumpra-se. Santa Inês/MA, 13 de fevereiro de 2014. Dra. Kariny Pereira Reis, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara, Respondendo cumulativamente pela 2ª Vara".

Santa Ines/Ma, 12 de Março de 2014.
Hélio Regis Viana Lima
Auxiliar Judiciário
Mat.116293
(assino de ordem da MM.ª Juíza de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Terceira Vara de Santa Inês

MANDADO DE INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO **1091-21.2011.8.10.0056 (10732011)**
DENOMINAÇÃO: **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/c ALIMENTOS**
DATA DO AJUIZAMENTO: 09/06/2011 11:38:12
PARTE(S) REQUERENTE(S): **CLAUDINETE SILVA PINHEIRO**
PARE REQUERIDA:**JOSÉ ERNANDE LEITE DE QUEIRÓS**
FINALIDADE:**INTIMAÇÃO** da advogada da parte requerente**, Dra. FLÁVIA RIBEIRO BRITO, OAB/MA 7418, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA sob o n.º 7418,** com endereço profissionalà Rua 21 e Abril, Santa Inês/MA, para comparecer**à audiência designada para o dia 15/04/2014 às 15:45 horas, no Fórum Local, Comarca de Santa Inês/MA.**
INTIMAÇÃO
Através da presente a Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS ,** Juízade Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão Intima Vossa Senhoria**, Dra. FLÁVIA RIBEIRO BRITO, OAB/MA 7418, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA sob o n.º 7418,** com endereço profissionalà Rua 21 e Abril, Santa Inês/MA **. FINALIDADE:** Para Comparecerperante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês, situado na Rua do Bambu, s/n, centro, nesta cidade, no dia **15 de abril de 2014 às 15:45 horas**, ocasião em que será realizada a **audiência de Conciliação. Caso não obtida Conciliação, serão fixados os ponto controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas de acordo com o art. 331 e parágrafos do CPC**. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 12(doze) de março de 2014. Eu, _____, GlêniaStéfany Firmino Matos**,** Auxiliar Judiciária, que o fiz digitar, conferi e subscrevo por ordem da MMª Juíza de Direito Titular da Terceira Vara, art. 225, VII do CPC.
KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara

MANDADO DE INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO **18942007**
DENOMINAÇÃO: **Guarda e Responsabilidade**
DATA DO AJUIZAMENTO: **24/10/2007 15:32:36**
PARTE(S) REQUERENTE(S):**RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA**
PARTE REQUERIDA: MENOR-**PEDRO MARLLON DA SILVA –filho de JANILSON COSTA FONSECA e MARIA DEYDIANNE DE JESUS PINHEIRO DA SILVA**
FINALIDADE: Intimação do Advogado, Dr. **FRANKLIN RORIZ NETO, OAB/MA 3177**, para comparecer à audiência de instrução designada para o dia **24/04/2014 às 08:20 horas**, no Fórum local, Comarca de Santa Inês.
INTIMAÇÃO
Através da presente ada Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS,** Juíza de Direito da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão, intima Vossa Senhoria**Dr. FRANKLIN RORIZ NETO- OAB/MA 3177,com endereço profissional na Rua Governador Sarney, s/n, centro, Santa Inês/MA.FINALIDADE:** Para Comparecerperante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês, situado na Rua do Bambu, s/n, centro, nesta cidade, no dia **24 de abril de 2014 às 08:20 horas**, ocasião em que será realizada a audiência de **Instrução , quando serão ouvidos a requerente e as testemunhas apresentadas em banca. Dadoe passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 12 (doze) de março de 2014.**Eu, _____, **Glênia Stéfany Firmino Matos,** Auxiliar Judiciária, que o fiz digitar, conferi e subscrevo por ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara , art. 225, VII do CPC.
KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito Titular 3ª Vara

MANDADO DE INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO **2427-94.2010.8.10.0056 (23822010)**
DENOMINAÇÃO: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** (INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA)
DATA DO AJUIZAMENTO: 09/11/2010 15:40:24
PARTE(S) REQUERENTE(S): **HIPOLITO SIQUEIRA SILVA E PAULO DA COSTA MESQUITA**
PARE REQUERIDA:**ADELINO HIPOLITO FERREIRA, ANTONIO HIPOLITO FERREIRA, ESTACIA MARIA UCHOA E MARIA DA CRUZ FERREIRA DA CUNHA**
FINALIDADE:**INTIMAÇÃO** do advogado da parte requerente**, Dr. THIAGO REZENDE ARAGÃO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA nº. 9.529,** com endereço profissionalà Rua Padre Manoel da Nóbrega, n.º 39, Edifício Florência, sala 07 e 09, Monte Castelo, São Lúis/MA, para comparecer**à audiência designada para o dia 08/04/2014 às 15:15 horas, no Fórum Local, Comarca de Santa Inês/MA.**
INTIMAÇÃO
Através da presente a Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS ,** Juízade Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão Intima Vossa Senhoria, **Dr. THIAGO REZENDE ARAGÃO, brasileiro, solteiro, advogado,**

inscrito na OAB/MA nº. 9.529, com endereço profissionalà Rua Padre Manoel da Nóbrega, n.º 39, Edifício Florência, sala 07 e 09, Monte Castelo, São Lúis/MA**. FINALIDADE:** Para Comparecerperante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês, situado na Rua do Bambu, s/n, centro, nesta cidade, no dia **08 de abril de 2014 às 15:15 horas**, ocasião em que será realizada a **audiência de Instrução e Julgamento. Ciente de que as testemunhas deverão ser apresentadas em banca, até o número máximo de 03(três)**. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos **12(doze) de março de 2014.** Eu, _____, **Glênia Stéfany Firmino Matos,** Auxiliar Judiciária, que o fiz digitar, conferi e subscrevo por ordem da MMª Juíza de Direito Titular da Terceira Vara, art. 225, VII do CPC.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito Titular da
3ª Vara

MANDADO DE INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO **514-43.2011.8.10.0056 (5042011)**
DENOMINAÇÃO:**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS**
DATA DO AJUIZAMENTO: 18/03/2011
PARTE(S) REQUERENTE(S): **MARA GEANNE GOMES ALVES**
PARE REQUERIDA:**JOSE DE SOUSA ALVES**
FINALIDADE:**INTIMAÇÃO** dos advogados da parte requerente**, Dra. THUANY DI PAULA ALVES RIBEIRO -ADVOGADA-OAB/MA 8.832 E Dr. CRISANTO DA COSTA LIMA FILHO –ADVOGADO-OAB/MA 7.449, ambos brasileiros, casados e advogados,** com endereço profissionalà Rua do Milho, n.º39, Centro, Santa Inês/MA, para comparecer**à audiência designada para o dia 08/04/2014 às 16:15 horas, no Fórum Local, Comarca de Santa Inês/MA.**

INTIMAÇÃO

Através da presente a Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS ,** Juízade Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão Intima Vossa Senhoria**, Dra. THUANY DI PAULA ALVES RIBEIRO -ADVOGADA-OAB/MA 8.832 E Dr. CRISANTO DA COSTA LIMA FILHO –ADVOGADO-OAB/MA 7.449, ambos brasileiros, casados, advogados, com endereço profissional à Rua do Milho, 39, centro, Santa Inês/MA.FINALIDADE:** Para Comparecerperante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês, situado na Rua do Bambu, s/n, centro, nesta cidade, no dia **08 de abril de 2014 às 16:15 horas**, ocasião em que será realizada a **audiência de conciliação acerca dos alimentos em vista o reconhecimento da paternidade**. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos **12(doze) de março de 2014.** Eu, _____, **Glênia Stéfany Firmino Matos,** Auxiliar Judiciária, que o fiz digitar, conferi e subscrevo por ordem da MMª Juíza de Direito Titular da Terceira Vara, art. 225, VII do CPC.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito Titular da
3ª Vara

MANDADO DE INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO **59-10.2013.8.10.0056 (592013)**
DENOMINAÇÃO: **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**
DATA DO AJUIZAMENTO: 09/06/2011 11:38:12
PARTE(S) REQUERENTE(S): **JOAB MARTINS DOS SANTOS**
PARE REQUERIDA:**CELIDA MARIA DOS SANTOS DE AGUIAR**
FINALIDADE:**INTIMAÇÃO** das advogadas da parte requerente**, Dra. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA sob o n.º 3857-A; Dra. MORGANA DE JESUS ARAÚJP P.U. DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA 4132,** com endereço profissionalà Rua 02, n.º36, Conjunto Casa e Jardim, bairro Centro, Santa Inês/MA, para comparecer**à audiência designada para o dia 15/04/2014 às 16:00 horas, no Fórum Local, Comarca de Santa Inês/MA.**

INTIMAÇÃO

Através da presente a Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS ,** Juízade Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão Intima Vossa Senhoria, **Dra. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA sob o n.º 3857-A; Dra. MORGANA DE JESUS ARAÚJO P.U. DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA 4132,** com endereço profissionalà Rua 02, n.º36, Conjunto Casa e Jardim, bairro Centro, Santa Inês/MA**. FINALIDADE:** Para Comparecerperante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês, situado na Rua do Bambu, s/n, centro, nesta cidade, no dia **15 de abril de 2014 às 16:00 horas**, ocasião em que será realizada a **audiência de Instrução e Julgamento**. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 12(doze) de março de 2014. Eu, _____, GlêniaStéfany Firmino Matos**,** Auxiliar Judiciária, que o fiz digitar, conferi e subscrevo por ordem da MMª Juíza de Direito Titular da Terceira Vara, art. 225, VII do CPC.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara

MANDADO DE INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO **901-58.2011.8.10.0056 (8862011)**
DENOMINAÇÃO:**AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**
DATA DO AJUIZAMENTO: 09/05/2011
PARTE(S) REQUERENTE(S): **DEURIVAL SILVA**
PARE REQUERIDA:**RAIMUNDO GERALDO RIBEIRO**
FINALIDADE:**INTIMAÇÃO** do advogado da parte requerente**, Dr. Francisco Jânio Rolim, brasileiro, casado, advogado, inscrito**

na OAB/MA nº 12.316-B, com endereço profissionalà Rua Nova, 489, Santa Inês/MA, para comparecer**à audiência designada para o dia 08/04/2014 às 10:00 horas, no Fórum Local, Comarca de Santa Inês/MA.**

INTIMAÇÃO

Através da presente a Excelentíssima Senhora **KARINY PEREIRA REIS ,** Juízade Direito Titular da Terceira Vara da Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão Intima Vossa Senhoria, **Dr. Francisco Jânio Rolim, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA nº 12.316-B,** com endereço profissionalà Rua Nova, 489, Santa Inês/MA**. FINALIDADE:** Para Comparecerperante este Juízo de Direito da 3ª Vara, Comarca de Santa Inês, situado na Rua do Bambu, s/n, centro, nesta cidade, no dia **08 de abril de 2014 às 10:00 horas**, ocasião em que será realizada a **audiência de conciliação**. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos **12(doze) de março de 2014.** Eu, _____, **Glênia Stéfany Firmino Matos,** Auxiliar Judiciária, que o fiz digitar, conferi e subscrevo por ordem da MMª Juíza de Direito Titular da Terceira Vara, art. 225, VII do CPC.

KARINY PEREIRA REIS
Juíza de Direito Titular da
3ª Vara

Santa Luzia

Primeira Vara de Santa Luzia

Processo n.º 1137-70.2012.8.10.0057
Classe CNJ: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | **Procedimento Ordinário**
Recorrente: **Município de Santa Luzia**
Recorrido: **Claudeilde Passos de Carvalho**
Advogado: **Dr. Jhonatas Mendes Silva, OAB/MA 10.698**
Finalidade: Intimação da parte recorrida para tomar conhecimento do **Ato Ordinatório**, a seguir transcrito:
"(...) Em cumprimento ao art. 3º do Provimento nº 001/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça, certifico que promovo o andamento do feito, mediante a prática do ato ordinatório de intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Luzia, 12 de março de 2014. Bruno Wanderson de Moraes Pereira, Técnico Judiciário."

Santa Luzia/Ma, 12 de março de 2014.
Bruno Wanderson de Moraes Pereira
Técnico Judiciário
Mat. 152710

Processo n.º 435-90.2013.8.10.0057
Classe CNJ: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Ordinário
Autor: **Danilo Campelo Lopes, Hérica Cruz dos Santos e Joseas Neves Fernandes.**
Advogado: **Leny Vasconcelos Rodrigues, OAB/MA 9873**
Réu: **Estado do Maranhão**
Finalidade: Intimação dos réus para tomarem conhecimento da **Sentença**, a seguir transcrita:
"(...)Cuida-se de Ação Ordinária proposta por DANILO CAMPELO LOPES, HÉRICA CRYS CRUZ DOS SANTOS e JOSEAS NEVES FERNADES em face do ESTADO DO MARANHÃO.
Alegam os autores que são servidores ocupantes de cargo efetivo de nível médio vinculado ao Tribunal de Justiça do Maranhão, não contempladas no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, no Grupo Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais tampouco no Grupo Atividades Metrológicas a que se refere o art. 4° da Lei Estadual n° 8.369/2006.
Informam que, por meio da Lei Estadual n° 8.369/2006, foi concedido aos servidores civis e militares reajuste de vencimentos de 8,3% (oito vírgula três por cento) em março de 2006 e que o art. 4° da aludida Lei estabeleceu reajuste diferenciado de 30% (trinta por cento) aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Grupo Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais e do Grupo Atividades Metrológicas, afrontando o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.
Requereram a condenação do réu a proceder à implantação do percentual 21,7% sobre as suas remunerações, com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o seu ingresso, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, bem como a implantação do percentual sobre seus vencimentos, inclusive com incidência sobre o décimo terceiro salário, férias, adicionais, licença-prêmio e mais de todas as diferenças do período retroativo, de modo que esta diferença possa repercutir sobre todas as parcelas vencidas e vincendas.
Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 10/29).
Citado, o Estado do Maranhão apresentou contestação (fls. 37/57).
O réu se insurgiu contra o pleito autoral alegando haver diferença entre revisão anual e reajuste, sendo que a Lei Estadual nº 8.369/2006 teria concedido reajuste para atender a necessidades de reestruturação de carreira dos servidores, o qual não se submeteria à vinculação a um único índice.
Informou que o pedido contido na inicial encontra óbice no princípio da separação de poderes, no princípio da reserva legal e no enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.
Alegou que eventual reajuste de pagamento a servidores deve estar enquadrado os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre obedecendo a previsão de dotação orçamentária.

Os autores deixaram de apresentar réplica, conforme certidão de fls. 64.
Vieram-me os autos em conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que as provas produzidas pelo autor e pelo réu formam um arcabouço apto a ensejar o julgamento antecipado da lide, fazendo prescindir da produção de outras, especialmente, da prova oral em audiência, nos moldes previstos no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.
Os autores demonstraram o vínculo com a Administração Pública, tendo comprovado, ainda, que não pertencem ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, ao Grupo Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais tampouco ao Grupo Atividades Metrológicas.
Em um primeiro momento é preciso esclarecer que o reajuste trazido pela Lei n° 8.369/2006 se refere a revisão geral e não a reajuste para atender a necessidades de reestruturação de carreira de alguns dos servidores e sem vínculo a um único índice.
A referida Lei, em seu art. 1º, é clara em estabelecer o reajuste para todos os servidores dos três Poderes, o que já demonstra o seu caráter geral, conforme se observa:
Art. 1º. Fica reajustada, em 8,3% (oito vírgula três por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.
Destaque-se, ainda, que o réu não conseguiu comprovar a alegação de que a supracitada Lei não trata de revisão geral, mas sim de mero reajuste. E para fazê-lo bastava juntar aos autos cópia da lei que estabeleceu o reajuste anual referente ao ano de 2006.Mas não o fez.
A natureza jurídica dos percentuais trazidos na Lei nº 8.369/2006 já foi alvo de discussão diversas vezes, concluindo o Tribunal de Justiça do Maranhão que, de fato, se trata de norma de caráter geral e, como tal, trouxe previsão de observância obrigatória para todas as categorias, inclusive aquelas que não se encaixam no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, Grupo Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais ou Grupo Atividades Metrológicas. É o que se extrai do seguinte julgado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI ESTADUAL NO 8.369/2006. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÕES OU SIMPLES REAJUSTAMENTO DE SALÁRIOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - A natureza jurídica da Lei Estadual no 8.369/2006 já foi objeto de apreciação por este TJMA, o qual, majoritariamente, firmou jurisprudência no sentido de que se trata de diploma legal que estabeleceu revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos estaduais. Nesse sentido: AC 7.896/2011-SÃO LUÍS, Rel.ª Des.ª ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Quarta Câmara Cível, julgada em 24.01.12; REM 20.494/2011-SÃO LUÍS, Rel. Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Segunda Câmara Cível, julgada em 05.12.11; AC 18.449/2011-SÃO LUÍS, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, julgada em 22.09.11.II - Ao tratar de reajuste geral anual, não pode a lei estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia .III - No caso concreto, os autores/apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, deferido pela Lei n.º 8.369/2006, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, não incidindo o Enunciado 339, da Súmula do STF.IV - Apelação provida. (TJ-MA - Não Informada: 40942012 MA , Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 10/05/2012, SAO LUIS) (grifei)
Superada a discussão acerca da existência de revisão geral no presente caso, impõe-se verificar se não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, à correta aplicação do princípio da legalidade ou à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, tal qual alega a parte ré.
O art. 37, inciso X, da Constituição Federal prevê que:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>
Assim, como a revisão geral concedida pela Lei Estadual n° 8.369/2006 não concedeu o mesmo índice a todos os servidores, como prevê o dispositivo constitucional supracitado, instado a se manifestar, não se pode considerar que o Poder Judiciário estaria a legislar ou a conceder reajuste sem previsão legal. Ao contrário, em tais casos o Poder Judiciário estaria apenas corrigindo uma distorção criada pela própria norma, distorção esta que se mostra totalmente inconstitucional.
Partindo da compreensão acima deduzida, conclui-se, por óbvio, que não há que se falar em violação à súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, eis que tal verbete veda o aumento de vencimento de servidores sob fundamento de isonomia. Ora, não é possível que se conclua haver desrespeito a tal súmula quando se está diante de correção de uma discriminação inconstitucional perpetrada por uma lei em violação ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
A súmula 339 prevê que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". No entanto, é preciso esclarecer que sua aplicação visa à proteção do art. 39, §1°, da Constituição Federal nos casos em que o Judiciário estendeu aumento a servidores públicos em situações fáticas em que a desigualdade de situação não permitia.
Assim, não resta dúvida de que, em realidade, trata-se de correção de violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, estando o Judiciário a exercer a função jurisdicional que lhe incumbe constitucionalmente, ou seja, a função de corrigir a discriminação inconstitucional contida na Lei Estadual n° 8.369/2006, em situação em que não deveria haver tal distinção.

Também não merece prosperar a alegação da ré de que o pagamento referente à distorção perpetrada pela Lei n° 8.369/2006 representaria uma afronta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto porque, a citada lei fiscal, em seu artigo 19, parágrafo 1º, inciso IV, prevê que estão excluídas do limite de despesas com pessoal aquelas decorrentes de decisão judicial. Assim, percebe-se que não há qualquer descompasso entre a pretensão autoral e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Assim, estando patente que se trata de revisão geral, é dever do Poder Judiciário reconhecer a sua aplicação, no mesmo índice, a todos os servidores públicos estaduais, em aplicação do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES O PEDIDO, para condenar o ESTADO DO MARANHÃO a pagar aos autores DANILO CAMPELO LOPES, HÉRICA CRYS CRUZ DOS SANTOS e JOSEAS NEVES FERNADES a diferença de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) sobre os vencimentos percebidos a partir do efetivo ingresso de cada um dos autores nos quadros de pessoal do Poder Judiciário, excluindo o período alcançado pela prescrição (Súmula 85 do STJ), a contar do dia 20 de cada mês da data do efetivo pagamento, atingindo a reposição salarial as parcelas vencidas e vincendas, dentre elas 13º salário, férias, adicionais e demais parcelas integrantes da remuneração, bem como para determinar a imediata implantação deste percentual no vencimento dos autores.
Consigno, ainda, que deverão incidir juros de mora, contados a partir da citação, e correção monetária contada a partir de cada um dos vencimentos pretéritos, tudo na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Condeno o réu ao pagamento de verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Réu isento de custas processuais em razão do disposto no art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 9.109/2009.
Após o decurso do prazo do recurso voluntário, não havendo manifestação das partes, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça em remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Luís/MA, 22 de janeiro de 2014.Juíza Marcelle Adriane Farias Silva Titular da 1ª Vara”

Santa Luzia/Ma, 12 de março de 2014.
Daniel do Nascimento Silva
Técnico Judiciário
Mat. 152728
(Assinando de ordem da **MMª. Juíza Marcelle Adriane Farias Silva**, Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA)

Santa Rita

PROCESSO Nº 116-12.2008.8.10.0118
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS rep. por WILMA DOS SANTOS
ADVOGADA: CARLINADILA C. PINTO COSTA
INTIMAR o Dra. CARLINADILA C. PINTO COSTA **-** OAB/MA 6604**, para tomar conhecimento da decisão com o seguinte teor**: *"Defiro o pedido de embargos de declaração requeridoàs fls. 41/42, posto que presente a omissão alegado, motivo pelo qual integro a sentença proferida às fls. 38/39 para condenar o Estado do Maranhão a pagamento de onorários advocatícios à Defensora da embargante, Dra. Carlinádila Chirle Pinto Costa, OAM/MA nº 6604, que fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ter dado entrada na petição inicial, com base na Tabela do Conselho Seccional da OAB. Publique-se. Intime-se. Santa Rita/Ma, 05 de dezembro de 2013 - Karine Lopes de Castro - Juíza de Direito*."
Daniela da S. S. Jacinto
Secretária Judicial

Processo n.º 682-82.2013.8.10.0118
Classe(CNJ): AÇÃO INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
Autor (S): MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL.
Réu: RAFEL CARDOSO " RAFAELZINHO".
Advogado (s): DRº RUBEM FERREIRA DE CASTRO, OAB/MA Nº 5474
INTIMAR o advogado **DRº RUBEM FERREIRA DE CASTRO, OAB/MA Nº 5474** para tomar conhecimento da chegada do **LAUDO MEDICO PSIQUIÁTRICO** e querendo apresentar manifestação, **no prazo de 03(tres) dias**.

Santa Rita/MA, 12 de março de 2014
Daniela da S. S. Jacinto
Ato ordinatorio nos termo do art. 3º XXVIII do Provimento nº 001/07-CGJ

Santo Antonio dos Lopes

Processo nº 256-04.2012.8.10.0119
Ação Penal
Indiciado: Rogério Lima Nero
Advogado: Ricardo Tadeu Matos OAB/MA 7.253
Vítima: O Estado
INTIMAÇÃOdo advogado acima supramencionado, para tomar ciência do DESPACHO de fl. 127 a seguir transcrito:**“Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de março 2014 às 09h:00min na sala de audiências do Fórum Local. Santo Antônio dos Lopes/MA, 19/02/2014”.**

Santo Antonio dos Lopes, 19/02/2014.
Carlos Eduardo Coelho de Sousa
Juiz de Direito

Processo nº 461-38.2009.8.10.0119
Ação de Penal de Competência do Juri
Acusado: Plácido Gonçalves Silva, conhecido por "Placides"
Advogado: Pedro Bezerra de Castro OAB/MA 4852
Vítima: Dino César Facundo Sales
INTIMAÇÃOdo advogado acima supramencionado, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 110 a 112 a seguir transcrito:**DECISÃO DE PRONÚNCIA**
(Vistos em Correição Judicial de Janeiro de 2014)
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal Pública, proposta em desfavor de **PLACIDO GONÇALVES SILVA**, *conhecido como 'Placides', brasileiro, autônomo, casado, filho de Raimundo Gonçalves e de Estelita Gonçalves Silva, nascido aos 23/12/1967, natural de Santo Antonio dos Lopes - MA, portador do RG nº 23.186.286-6 SSP/MA, residente e domiciliado à Povoado Barra Sá, s/nº, Santo Antonio dos Lopes - MA*, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), do Código Penal, conforme narrativa da peça acusatória, vazada nos seguintes termos:
(...) Na manhã do dia seis de junho de 2009, por volta das 9h, a vitima Dino Cesar Facundo Sales, mais conhecido por "Márcio", encontrava-se na residência de Márcia Andréia Leal Lopes, localizada na Rua 13 de maio, nesta cidade, quando ali apareceu o denunciado Placides com quem começou travar uma discussão.
Segundo ficou apurado, Placides acusava a vítima de o estar acusando de ter cometido crime de roubo de uma motocicleta pertencente ao vaqueiro de Maurício. Ao tomar conhecimento do entrevero, o pai de "Márcio" se deslocou até o local e conseguiu apartar os contendores.
Acalmados os ânimos e quando todos pensavam que a discussão havia cessado, haja vista que denunciado e vítima eram amigos de longa data, eis que Placides saca do revólver que trazia consigo e dispara contra a vítima, atingindo-a na altura do queixo.
Dino César ainda foi socorrido e levado para um hospital em Presidente Dutra, mas não resistiu aos ferimentos e veio a falecer vítima de traumatismo crânio encefálico, conforme laudo de exama cadavérico de fls. 27/28.
(...) [sic]
Inquérito Policial iniciado através de Portaria. Prisão Preventiva decretada (fl.55). Denúncia recebida aos 06 de maio de 2010, ocasião em que foi determinada a citação do Acusado para responder à acusação (fl. 61).
Acusado citado via Edital (fl. 67/68). Resposta à acusação apresentada (fls. 69/71). Pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 72/78). Decreto prisional revogado e designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 82).
Aos 11 de junho de 2013, em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas no feito e que foram localizadas e o Réu foi interrogado, oportunidade em que apresentou sua versão dos fatos (fls. 90/101).
As alegações finais foram apresentadas pelas partes na forma de memoriais escritos. O presentante do Ministério Público ratificou os termos da inicial, considerando a prova da materialidade e autoria delitiva (fls. 104/105). De outro turno, a Defesa pugnou pela impronúncia do Acusado, sob o argumento de que agiu em legítima defesa putativa (fls. 106/108).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à **materialidade** dos fatos, verifico que foi demonstrada pelo Laudo de Exame Cadavérico (fls. 32/33), os quais demonstram as lesões fatais sofridas pela vítima, causadas por arma de fogo. Somam-se a isso, ainda, as declarações colhidas na fase investigatória e judicial, assim como depoimento do próprio Acusado (fl. 100 e mídia de fl. 101), que igualmente apontam a ocorrência dos fatos.
Com relação à **autoria**, vejo que foi demonstrada para os fins dessa apreciação sumária. Observe-se que o Réu, embora não ouvido no inquérito policial, quando interrogado em Juízo afirmou que estava armado, não informando maiores detalhes acerca do disparo, sob o argumento de que não se lembra de todos os fatos. Aliado a isso, as testemunhas inquiridas no feito apontaram sua responsabilidade, o que afirmo ressaltando os depoimentos de LINDOMAR DE PINHO SOUSA, EDILSON FACUNDES SALES, FABILÂNDIA DA SILVA SANTOS, FRANI VIEIRA DOS SANTOS (fls. 15, 16/17, 19/20, 24/25, 92, 94, 95, 96 e mídia de fl. 101).
Sem a pretensão de refletir o julgamento em plenário, tenho que esses elementos de provas nos transmitem a ocorrência da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria, de forma a autorizar a pronúncia do Acusado pelo crime de homicídio.
2.1. Das Qualificadoras
Diante da narrativa acima e considerando o mero juízo de admissibilidade nesta fase, mantenho as qualificadoras dispostas nos artigos 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal.
No que se refere à qualificadora do motivo **fútil**, entendo que é razoável sua incidência para ensejar a submissão ao Conselho de Sentença e eventual majoração da pena, haja vista que há referência de que a reação do Acusado foi precedida de uma discussão com a vítima, em razão de um boato que ela teria inventado sobre o Réu.
No que diz respeito à qualificadora do **recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, também a mantenho para o Plenário do Júri. As declarações das testemunhas foram substanciosas em afirmar que o disparo foi efetuado já depois de cessado o primeiro desentendimento, quando a vítima estava no interior da casa e foi chamada na rua pelo Acusado, que saiu e depois teria retornado ao local. Ademais, as mesmas testemunhas também atestam que a vítima não se encontrava na posse de qualquer tipo de arma.
2.2. Da Tese Defensiva
Pela motivação retro exposta, afasto a tese defensiva de legítima defesa putativa, ressaltando que aludida versão, inédita no deslinde dos fatos, não encontra respaldo nos elementos até então colhidos. Da análise do feito, observa-se que não há informações de que a vítima tenha ameaçado de morte o Acusado, antes ou no dia do evento delituoso, e tampouco qualquer

indício de que ela estivesse portando arma de fogo no momento do crime, o que poderia ter levado o Réu à eventual interpretação errônea acerca da realidade. Aliás, nem mesmo o próprio Acusado levantou tais hipóteses quando foi interrogado. Todavia, a amplitude da defesa, quanto a este tese, poderá servir-se perante o júri popular.
Assim, sem aprofundar-me na análise das razões apresentadas pela Defesa, bem como pelo Órgão Ministerial, especialmente para não invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, os autos nos transmitem subsídios suficientes a justificar seja o Acusado submetido a julgamento popular.
3. DA PRONÚNCIA
Consoante as circunstâncias apontadas acima e com base no mandamento do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sem manifestação aprofundada para não influenciar no julgamento do feito, vislumbro a presença de subsídios hábeis a justificar a submissão do Acusado ao Plenário do Tribunal do Júri desta comarca, restando satisfatoriamente verificado o comportamento imputado na exordial.
Desse modo, presentes os indícios da autoria e provada a materialidade dos fatos, **PRONUNCIO** o Réu **PLACIDO GONÇALVES SILVA**, determinando que ele seja submetido ao crivo do colegiado popular desta Comarca, como incurso nas penas do **art. 121, inc. II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), do Código Penal**.
Ato contínuo, inexistindo os requisitos para decretação da prisão preventiva, especialmente em razão de o Réu ter comparecido a todos os atos processuais e respondido ao processo na condição de solto, **concedo-lhe o direito de enfrentar a segunda fase do julgamento em liberdade**.
P.R.I.
Cumpra-se com URGÊNCIA, inclusive com identificação de prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de ação penal pública incluída nas Metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - CGJ/TJMA.
Santo Antonio dos Lopes - MA, 27 de janeiro de 2014.
Carlos Eduardo Coelho de Sousa
Juiz de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio dos Lopes

Processo n° 9000740-26.2013.8.10.0119
Ação Declaratoria de Inexistencia de Débito c/c Danos Morais e Repetição do Indébito
Requerente: Maria da Silva
Advogado: Ricardo Augusto Duarte Dovera OAB/MA 6656-A
Requerido: Banco BCO Bonsucesso
Advogada: Celso Henrique dos Santos OAB/MA nº 41.981
Sentença: Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **MARIA DA SILVA,** já qualificado nos autos, em face do **BANCO BONSUCESSO S/A**, em que requer o pagamento da importância total de R$ 8.908,00 (oito mil novecentos e oito reais).Proferida Sentença à fl. 23, onde o pedido foi julgado procedente.Partes intimadas da sentença em audiência.Por meio do alvará de fl. 53, a exeqüente foi autorizada a levantar os valores executórios. Decido.Ao cumprimento de sentença aplicam-se, subsidiariamente, as normas pertinentes à execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 475-R do Código de Processo Civil.Disciplinando a extinção dos feitos executivos, o art. 794, do Código de Processo Civil, assim dispõe, *in verbis:Art. 794. Extingue-se a execução quando:I – o devedor satisfaz a obrigação;* No caso em exame, conforme o documento de fl. 53, a executada pagou o quantum indenizatório devido por força de título executivo judicial constituído nos presentes autos. Logo, deve ser extinta, por sentença, tendo em vista a satisfação da obrigação.Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 475-R c/c o artigo 794, inciso I c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após as formalidades legais, arquive-se com baixa na Distribuição.Santo Antônio dos Lopes, 24 de fevereiro de 2014.
Carlos Eduardo Coelho de Sousa
Juiz de Direito Titular
Comarca de Santo Antônio dos Lopes

Processo n° 9000830-05.2011.8.10.0119
Ação Anulatoria de Contrato c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Materiais por Cobrança Indevida com Pedido de Liminar
Requerente: Francisco Ferreira
Requerido: Banco BMG S/A
Advogada: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA nº 16.780
Sentença: Trata-se de ação anulatória de contrato com pedido de danos morais e materiais e pedido liminar promovida por **FRANCISCO FERREIRA,** em face do **BANCO BMG S.A.**Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95**.** De início, impende lembrar que o Código de defesa do Consumidor, aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova no seu art.6º, VII, impõe ao fornecedor do serviço o ônus de provar a existência do negócio jurídico com o reclamante.O Banco réu, em sua contestação, aduziu que houve a celebração de um contrato entre as partes, contrato este revestido de legalidade, onde alega ter sido diligente quanto à conferência dos documentos pessoais da parte autora. No entanto, o demandado não se quedou em apresentar o contrato de empréstimo, documento em que se encontra fundada a presente demanda, tampouco apresentou em juízo cópia de documentos pessoais da autora, documentos estes, que deveriam ter sido exigidos para a realização da operação financeira, ora discutida. Também não conseguiu provar que o valor empréstimo, se reverteu em favor da reclamante, jogando no vazio suas alegações.Ademais, cumpre ressaltar, por oportuno, que a parte requerida não compareceu a audiência de Instrução e Julgamento (fl. 52), apesar de ter sido devidamente intimada (fls.48/49), devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.O art. 17 do CDC determina que, para fins de reparação de danos, equiparam-se à figura do consumidor todos aqueles que, sendo vítima do evento, sofreram algum prejuízo decorrente da

relação de consumo.O art. 42, parágrafo único, do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais. No caso, não havendo provas de que o autor celebrou o contrato, os descontos efetuados em seus vencimentos são indevidos, devendo, pois, serem restituídos em dobro, como prevê o estatuto do consumidor.Quanto à possibilidade da existência de danos morais, o art. 5º, V, da Constituição Federal determina ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Vale destacar que nas relações de consumo, o art. 14 do CDC determina que o fornecedor de serviços responda independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Evidente que a realização de descontos indevidos nos rendimentos de uma pessoa gera transtornos de toda ordem, pois estar-se diante de renda salarial. Nessa esteira, o dano moral, no caso é *in re ipsa*, dispensando a comprovação da sua extensão, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias de fato.Por fim, compete-me tecer algumas considerações sobre o quantum indenizatório. Certo que a indenização por dano moral deve ter caráter pedagógico para o agressor e compensatório para a vítima. Indenização por dano moral não é veículo de enriquecimento sem causa, tampouco valor que não representa qualquer expressão para o causador do dano. A fixação de um valor adequado passa pela observância do princípio da proporcionalidade, que leva em conta a extensão do dano, grau de culpa e capacidade econômica das partes. Com esse entendimento e convencimento, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial** para:a) **DECLARAR** a inexistência do negócio jurídico **Nº 213241547**;b) **CONCEDER** a tutela antecipada pleiteada na inicial, como autoriza o art. 273, §4º, do CPC, haja vista que estou convencido do direito da autora pelas razões invocadas neste *decisum*, bem como em face do perigo de dano irreparável estar evidenciado pelo caráter alimentar dos proventos de aposentadoria, para **determinar** ao Banco réu que, após intimado desta decisão, **proceda à imediata suspensão dos descontos dos proventos da reclamante** no que se refere ao contrato objeto desta ação, tomando, inclusive, as providências necessárias junto à agência do INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada novo desconto efetuado, valor este que se reverterá para a autora, limitado tal valor a trinta vezes o montante acima descrito. c) **CONDENAR** a empresa ré a realizar a devolução dos valores descontados com base no aludido contrato, devendo a devolução ser realizada em dobro, correspondendo ao total de **R$ 1.504,74(HUM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS),** sobre o qual incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora, no patamar de 1% ao mês, ambos incidindo desde os descontos; ficando claro que a repetição abrange também eventuais descontos futuros d) **CONDENAR** o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de **R$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS)**, com vistas a atender às ponderações feitas acima. Sobre este valor incidirão correção monetária pelo INPC e juros moratórios, aquela incidente desde o arbitramento (STJ, súmula 362), e estes desde o evento danoso, no patamar de 1% (um por cento) ao mês.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sem custas *ex vi* art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Santo Antonio dos Lopes, 17 de fevereiro de 2014.

CARLOS EDUARDO COELHO DE SOUSA
Juiz de Direito Titular
Comarca de Santo Antonio dos Lopes

São Bento

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO fone: 0 XX (98) 3383-1575
Internet: www.tjma.jus.br / e-mail: vara1_sben@tjma.jus.br
Processo nº 1506-35.2013.8.10.0120
Ação: Processo Cível e do Trabalho | Processo Cautelar | Justificação
Autor: ROSIMARY PEREIRA PENHA
Réu: RAIMUNDO NATIVIDADE PAIXÃO REIS
Tipo de Matéria: **INTIMAÇÃO**
Dr. Jorgetans Damasceno, inscrito na OAB/MA sob o nº 5880, advogado do autor acima mencionado. FINALIDADE: Comparecer em Audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 22/04/2014 às 16:30, no fórum local, nos autos da ação acima epigrafada. São Bento (MA), 12 de março de 2014. Antonio Francisco Leite de Campos, Secretário Judicial, conferi.
Juiz SIDNEY CARDOSO RAMOS
Titular da Comarca de São Bento

Processo nº 646-73.2009.8.10.0120
Ação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: ADEILSON DE JESUS SOARES BOAZ, VAGNER DE JESUS BOAZ CHAGAS

Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO
Dr. FABIO CÉSAR CARVALHO - OAB/MA - 7.192, advogado do acusado VAGNER DE JESUS BOAZ CHAGAS acima mencionado. FINALIDADE: Comparecer em Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/05/2014, às 15:00, no fórum local, nos autos da ação acima epigrafada. São Bento (MA), . Antonio Francisco Leite de Campos, Secretário Judicial, conferi.
Juiz SIDNEY CARDOSO RAMOS
Titular da Comarca de São Bento

VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO fone: 0 XX (98) 3383-1575

Internet: www.tjma.jus.br / e-mail: vara1_sben@tjma.jus.br
Processo nº 9000303-50.2011.8.10.0120 (903032011) JECC
Ação: Processo Criminal | Procedimentos Investigatórios | Representação Criminal | Representação Criminal
Autor(a): PORFIRO ABREU
Advogado(a): Jose de Alencar Macedo Alves
Advogado(a): José de Alencar Macedo Alves OAB/MA 2621
Requerido(a): DANIEL
Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: Dr.(a) **José de Alencar Macedo Alves OAB/MA 2621**, advogado da parte autora.
FINALIDADE: Para comparecer em audiência **Preliminar redesignada para o dia 10/04/2014 às 11:55 horas**.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador ARNALDO MIGUEL CAMPOS, Rua Antonio Manoel Padilha, s/n.º, Mutirão, São Bento/MA.
São Bento-MA, 12 de Março de 2014.
SIDNEY CARDOSO RAMOS
TITULAR DA COMARCA DE SÃO BENTO

São Domingos do Azeitão

Processo n.º 20-72.2014.8.10.0122
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: Maria Madalena Rufino Guimarães
Réu: Banco Bv Finaceira Credito Financiamento e Investimento
Advogados (as): Vladimir Lenin Furtado e Sousa OAB/MA 9.528
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)Vladimir Lenin Furtado e Sousa OAB/MA 9.528**,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 09/04/2014 às 12:00, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 342-63.2012.8.10.0122
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Solange Maria Teixeira Costa
Réu: Município de São Domingos do Azeitão
Advogados (as): Jhose Cardoso de Mello Netto OAB/MA: 10.528-A, Vladimir Lenin Furtado e Souza OAB/MA 9.528, Joaquim Pedro de Barros Neto OAB/MA 7.923.
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)**Jhose Cardoso de Mello Netto OAB/MA: 10.528-A, Vladimir Lenin Furtado e Souza OAB/MA 9.528, Joaquim Pedro de Barros Neto OAB/MA 7.923,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação a realizar-se no dia 27/03/2014 às 11:00, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 360-84.2012.8.10.0122
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Mirian Aires da Silva
Réu: Município de São Domingos do Azeitão
Advogados (as): Jhose Cardoso de Mello Netto OAB/MA: 10.528-A, Vladimir Lenin Furtado e Souza OAB/MA 9.528, Joaquim Pedro de Barros Neto OAB/MA 7.923.
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)**Jhose Cardoso de Mello Netto OAB/MA: 10.528-A, Vladimir Lenin Furtado e Souza OAB/MA 9.528, Joaquim Pedro de Barros Neto OAB/MA 7.923,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação a realizar-se no dia 27/03/2014 às 14:30, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 422-27.2012.8.10.0122
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Minelia de Sousa Carreiro
Réu: Município de São Domingos do Azeitão
Advogados (as): Jhose Cardoso de Mello Netto OAB/MA: 10.528-A, Vladimir Lenin Furtado e Souza OAB/MA 9.528, Joaquim Pedro de Barros Neto OAB/MA 7.923.
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)**Jhose Cardoso de Mello Netto OAB/MA: 10.528-A, Vladimir Lenin Furtado e Souza OAB/MA 9.528, Joaquim Pedro de Barros Neto OAB/MA 7.923,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação a realizar-se no dia 27/03/2014 às 10:30, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 424-94.2012.8.10.0122
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Edilene Almeida da Silva
Réu: Município de São Domingos do Azeitão
Advogados (as): Jhose Cardoso de Mello Netto OAB/MA: 10.528-A, Vladimir Lenin Furtado e Souza OAB/MA 9.528, Joaquim Pedro de Barros Neto OAB/MA 7.923.
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)**Jhose Cardoso de Mello Netto OAB/MA: 10.528-A, Vladimir Lenin Furtado e Souza OAB/MA 9.528, Joaquim Pedro de Barros Neto OAB/MA 7.923,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação a realizar-se no dia 27/03/2014 às 12:00, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 426-64.2012.8.10.0122
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Deuzelina Alves da Silva
Réu: Município de São Domingos do Azeitão
Advogados (as): Jhose Cardoso de Mello Netto OAB/MA: 10.528-A, Vladimir Lenin Furtado e Souza OAB/MA 9.528, Joaquim Pedro de Barros Neto OAB/MA 7.923.
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)**Jhose Cardoso de Mello Netto OAB/MA: 10.528-A, Vladimir Lenin Furtado e Souza OAB/MA 9.528, Joaquim Pedro de Barros Neto OAB/MA 7.923,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação a realizar-se no dia 27/03/2014 às 15:00, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 60-54.2014.8.10.0122
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: Maria das Graças Rodrigues Araujo
Réu: Banco Panamericano
Advogados (as): Vladimir Lenin Furtado e Sousa OAB/MA 9.528
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)Vladimir Lenin Furtado e Sousa OAB/MA 9.528**,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 09/04/2014 às 15:30, no Fórum local.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 608-16.2013.8.10.0122
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: Jardel Maciel Barros
Réu: Oi Telefonia Celular
Advogados (as): Davi Rocha Martins OAB/MA 9684-A
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)Davi Rocha Martins OAB/MA 9684-A**,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 09/04/2014 às 08:30, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 64-91.2014.8.10.0122
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: Leontino Gomes de Sousa
Réu: Banco Banrisul
Advogados (as): Vladimir Lenin Furtado e Sousa OAB/MA 9.528
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)Vladimir Lenin Furtado e Sousa OAB/MA 9.528**,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 09/04/2014 às 17:00, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 68-31.2014.8.10.0122
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: Leontino Gomes de Sousa
Réu: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a-banrisul
Advogados (as): Vladimir Lenin Furtado e Sousa OAB/MA 9.528
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)Vladimir Lenin Furtado e Sousa OAB/MA 9.528**,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 09/04/2014 às 16:00, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 82-15.2014.8.10.0122
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: Elvina Pereira da Silva
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Bmc S/A
Advogados (as): Vladimir Lenin Furtado e Sousa OAB/MA 9.528
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)Vladimir Lenin Furtado e SousaOAB/MA 9.528**,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 10/04/2014 às 10:00, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e

passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 84-82.2014.8.10.0122
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: Afonso Carreiro Varão
Réu: Banco Matone S.a. (banco Original S.a.)
Advogados (as): Vladimir Furtado e Souza OAB/MA: 9.528
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)Vladimir Furtado e Souza OAB/MA: 9.528**,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 09/04/2014 às 10:30, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n.º 88-22.2014.8.10.0122
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: Antonia Rodrigues da Costa
Réu: Banco Bv Financeira S.a
Advogados (as): Vladimir Furtado e Souza OAB/MA: 9.528
FINALIDADE: INTIMAR os (as) advogados (as)Vladimir Furtado e Souza OAB/MA: 9.528**,** acerca do teor do despacho abaixo transcrito: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 23/04/2014 às 09:30, no Fórum local. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nestes autos, via diário da justiça. Cumpra-se."
SEDE DESTE JUÍZO:Fórum "Casa da Justiça" BR-230, s/n centro, centro, fone: (99) 3545-1078/1087, nesta cidade. Dado e passado o (a) presente nesta Comarca de São Domingos do Azeitão, aos 12 de Março de 2014 Eu, (Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior), Secretário Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial

Assino por ordem do M.M Juiz desta Comarca Dr. Jorge Antonio Sales Leite, de acordo com a Portaria n°. 10/2013, datada de 06 de Maio de 2013, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil.

Processo n°. 223-44.2008.8.10.0122
Classe (CNJ): Execução.
Autor: Banco do Brasil
Advogado (a): Antonio dos Santos Menezes – OAB/MA 4.204
Réu: João Carlos Hope
Advogado (a): Antonio Edson Correa Fonseca – OAB/MA nº 2504
FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Antonio dos Santos Menezes – OAB/MA 4.204**, para dar seguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 225-43.2010.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento Ordinário.
Requerente: Marinalva Ribeiro Silva Tavares
Advogado (a): David Rocha Martins – OAB/MA nº 9684-A e José de Ribamar Carreiro Martins Júnior – OAB/PI nº 7137.
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Leônidas Brito Lima

FINALIDADE: INTIMAR os advogados **David Rocha Martins – OAB/MA nº 9684-A e José de Ribamar Carreiro Martins Júnior – OAB/PI nº 7137**, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria

n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 27-64.2014.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Luis Torres da Silva
Advogado (a): Vladimir Lenin Furtado e Souza – OAB/MA 9.528
Requerido: Banco Santander S.A
Advogado (a):

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Vladimir Lenin Furtado e Souza** – OAB/MA 9.528, para comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 09/04/2014 às 10h:00min, no Fórum desta Comarca**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 343-14.2013.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento Sumário
Autor: José Vieira dos Santos
Advogado: Jonas de Sousa Pinto – OAB/MA nº 12.263-A
Réu: Banco BMG S.A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Jonas de Sousa Pinto** – OAB/MA 12.263-A para tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo:
José Vieira dos Santos ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais em desfavor do Banco BMG, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.
Às f.25 a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, via diário, para emendar a inicial apresentando CEP do reclamado para fins de citação, entretanto, decorrido o prazo manteve-se inerte.
Prescreve o art. 295, VI do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas a prescrição do art. 284 do CPC, qual seja:
"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias".
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Desta forma, no caso presente, tem-se que o autor não cumpriu a diligência para emendar a inicial, razão pela qual há de se inferir, portanto, a inexistência dos requisitos exigidos na exordial o que configura a sua inépcia.
Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com amparo no art. 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Com o trânsito, arquive-se, dando baixa na distribuição.

São Domingos do Azeitão (MA), 03 de fevereiro de 2014.

SÍLVIO ALVES NASCIMENTO
Juiz de Direito Titular de Pastos Bons respondendo por esta Comarca.

Portaria- **CGJ 1002014**

Processo n°. 361-35.2013.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento Sumário
Autor: Maria Marta Silva dos Santos
Advogado: Jonas de Sousa Pinto – OAB/MA nº 12.263-A
Réu: Banco GE Capital S.A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Jonas de Sousa Pinto** – OAB/MA 12.263-A para tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo:
Maria Marta Silva dos Santos ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais em desfavor do Banco GE Capital, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.
Às f.21 a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, via diário, para emendar a inicial apresentando CEP do reclamado para fins de citação, entretanto, decorrido o prazo manteve-se inerte.
Prescreve o art. 295, VI do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas a prescrição do art. 284 do CPC, qual seja:
"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias".
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Desta forma, no caso presente, tem-se que o autor não cumpriu a diligência para emendar a inicial, razão pela qual há de se inferir, portanto, a inexistência dos requisitos exigidos na exordial o que configura a sua inépcia.
Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com amparo no art. 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, do

CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Com o trânsito, arquive-se, dando baixa na distribuição.

São Domingos do Azeitão (MA), 03 de fevereiro de 2014.

SÍLVIO ALVES NASCIMENTO

Juiz de Direito Titular de Pastos Bons respondendo por esta Comarca.

Portaria- **CGJ 1002014**

Processo n°. 363-05.2013.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento Sumário
Autor: José Vieira dos Santos
Advogado: Jonas de Sousa Pinto – OAB/MA nº 12.263-A
Réu: Banco BMC S.A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Jonas de Sousa Pinto** – OAB/MA 12.263-A para tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo:
José Vieira dos Santos ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais em desfavor do Banco BMC, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.
Às f.20 a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, via diário, para emendar a inicial apresentando CEP do reclamado para fins de citação, entretanto, decorrido o prazo manteve-se inerte.
Prescreve o art. 295, VI do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas a prescrição do art. 284 do CPC, qual seja:
"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias".
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Desta forma, no caso presente, tem-se que o autor não cumpriu a diligência para emendar a inicial, razão pela qual há de se inferir, portanto, a inexistência dos requisitos exigidos na exordial o que configura a sua inépcia.
Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com amparo no art. 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Com o trânsito, arquive-se, dando baixa na distribuição.

São Domingos do Azeitão (MA), 03 de fevereiro de 2014.

SÍLVIO ALVES NASCIMENTO

Juiz de Direito Titular de Pastos Bons respondendo por esta Comarca.

Portaria- **CGJ 1002014**

Processo n°. 363-68.2014.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento Ordinário.
Requerente: Francilene de Sousa Morais
Advogado (a): Sandreany Gomes Barros – OAB/MA 9983
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado (a):
FINALIDADE: INTIMAR a advogada **Sandreany Gomes Barros – OAB/MA 9983**, para completar a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em nome da autora, nos termos do art. 284 do CPC**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 389-03.2013.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento Ordinário.
Requerente: Luzia Pereira de Miranda
Advogado (a): Luciane Rodrigues da Silva – OAB/MA 10.146-A
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Raimundo Nonato Silva Soares
FINALIDADE: INTIMAR a advogada **Luciane Rodrigues da Silva** – OAB/MA 10.146-A, para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 47-55.2014.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Antonia do Rego e Silva de Sousa
Advogado (a): Fabiana Furtado Schwindt – OAB/MA nº 6.349
Requerido: Samara Rayane Melo Mesquita
Advogado (a):
FINALIDADE: INTIMAR a advogada **Fabiana Furtado Schwindt – OAB/MA nº 6.349**, para comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 10/04/2014 às 12h:30min, no Fórum desta Comarca**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 49-25.2014.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Matias de Nazu Guilherme de Sales
Advogado (a): Vladimir Lenin Furtado e Souza – OAB/MA 9.528
Requerido: Banco Bonsucesso S.A
Advogado (a):

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Vladimir Lenin Furtado e Souza** – OAB/MA 9.528, para comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 23/04/2014 às 10h:00min, no Fórum desta Comarca**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 570-04.2013.8.10.0122
Classe (CNJ): Embargos a execução.
Embargante: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão - MA
Advogado (a): Vladimir Lenin Furtado e Souza – OAB/MA nº 9.528
Embargado: Luciane Rodrigues da Silva
Advogado (a): Luciane Rodrigues da Silva – OAB/MA 10.146-A
FINALIDADE: INTIMAR a advogada **Luciane Rodrigues da Silva** – OAB/MA 10.146-A, para impugnar embargos interpostos no prazo de 15 (quinze) dias**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 61-39.2014.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Maria das Graças Rodrigues Araújo
Advogado (a): Vladimir Lenin Furtado e Souza – OAB/MA 9.528
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado (a):

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Vladimir Lenin Furtado e Souza** – OAB/MA 9.528, para comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 23/04/2014 às 14h:30min, no Fórum desta Comarca**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 65-81.2011.8.10.0122
Classe (CNJ): Mandado de Segurança.
Impetrante: L. da S. Barros Comércio de Combustíveis e Lubrificantes – Posto Nossa Senhora do Carmo
Advogado (a): Luciane Rodrigues da Silva – OAB/MA 10.146-A
Impetrado: Raimundo Coelho Junior
Advogado (a): Welencrisley de Araújo Moura – OAB/PI nº 9.636
FINALIDADE: INTIMAR as advogadas **Luciane Rodrigues da Silva** – OAB/MA 10.146-A e **Welencrisley de Araújo Moura** – OAB/PI nº 9.636, para, tomarem conhecimento do retorno dos autos, bem como para requererem o que entender de direito, no

prazo de 15 (quinze) dias**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 67-46.2014.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Leontino Gomes de Sousa
Advogado (a): Vladimir Lenin Furtado e Souza – OAB/MA 9.528
Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A
Advogado (a):

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Vladimir Lenin Furtado e Souza** – OAB/MA 9.528, para comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 09/04/2014 às 16h:30min, no Fórum desta Comarca**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 81-30.2014.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Elvina Pereira da Silva
Advogado (a): Vladimir Lenin Furtado e Souza – OAB/MA 9.528
Requerido: Banco BV Financeira S.A
Advogado (a):

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Vladimir Lenin Furtado e Souza** – OAB/MA 9.528, para comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 23/04/2014 às 09h:00min, no Fórum desta Comarca**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 87-37.2014.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Antonia Rodrigues da Costa
Advogado (a): Vladimir Lenin Furtado e Souza – OAB/MA 9.528
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado (a):

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Vladimir Lenin Furtado e Souza** – OAB/MA 9.528, para comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 23/04/2014 às 14h:00min, no Fórum desta Comarca**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 89-07.2014.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Antonia Rodrigues da Costa
Advogado (a): Vladimir Lenin Furtado e Souza – OAB/MA 9.528
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado (a):

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Vladimir Lenin Furtado e Souza** – OAB/MA 9.528, para comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 23/04/2014 às 11h:30min, no Fórum desta Comarca**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 9000125-27.2013.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Luis Neoto Gomes de Sousa
Advogado (a): Antonio dos Santos Menezes – OAB/MA nº 4.204.
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado (a): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez – OAB/MA nº 12.259-A.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Antonio dos Santos Menezes – OAB/MA nº 4.204**, para, requerendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 9000127-94.2013.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Egilson Gomes dos Santos
Advogado (a): Antonio dos Santos Menezes – OAB/MA 4.204
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado (a): Roberta Menezes Coelho de Souza – OAB/MA nº 10.527-A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado **Antonio dos Santos Menezes – OAB/MA 4.204**, para se manifestar sobre documento de f. 75-78, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 9000225-50.2011.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Jacira Ramos dos Santos
Advogado (a): Fabiana Furtado Schwindt – OAB/MA nº 6.349.
Requerido: Banco Votorantim
Advogados (a): Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício – OAB/CE nº 14.694, Ana Graziella Atanázio de Lima – OAB/PI nº 8.386-A, Ricardo Brito Caron – OAB/MA nº 9.563 e Filipe Augusto Rocha e Silva – OAB/MA nº 10.787.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados **Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício – OAB/CE nº 14.694, Ana Graziella Atanázio de Lima – OAB/PI nº 8.386-A, Ricardo Brito Caron – OAB/MA nº 9.563 e Filipe Augusto Rocha e Silva – OAB/MA nº 10.787**, para requerendo opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

Processo n°. 9000507-20.2013.8.10.0122
Classe (CNJ): Procedimento do Juizado Especial Cível.
Requerente: Maria de Lourdes Sousa Pereira
Advogado (a): Luciane Rodrigues da Silva – OAB/MA 10.146-A
Requerido: Banco GE
Advogado (a):
FINALIDADE: INTIMAR a advogada **Luciane Rodrigues da Silva** – OAB/MA 10.146-A, para completar a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço completo do requerido fazendo constar o CEP, nos termos do art. 284 do CPC**.**
São Domingos do Azeitão, aos 12 de março de 2014.

Maycon Lima de Almeida
Técnico Judiciário

Assino de ordem do **MM. Juiz Jorge Antonio Sales Leite** Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA**,** conforme Portaria n°. 10/2013 datada de 06 de Maio de 2013.

São Domingos do Maranhão

PROCESSO N.º 178-27.2014.8.10.0123
AÇÃO: Busca e Apreensão
REQUERENTE: Reusilene Oliveira Paz
ADVOGADO: José Warley do Nascimento Fernandes Lima OAB/MA 9386

REQUERIDO: Alexandro de Araújo
D E S P A C H O FL 28
Tendo em vista o requerido pelo Ministério público em fls. 26, designo audiência de justificação para a oitiva da requerente no dia 18/03/2014 às 09:00 horas.Intime-se a parte e seu advogado.Notifique-se o Ministério Público.São Domingos do Maranhão (MA), 12 de março de 2014.

Juiz Clênio Lima Corrêa
Titular da Comarca

São João Batista

Processo nº **157-79.2013.8.10.0125**
Ação: **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**
Requerente: **CLEIDIANE DIAS SANTOS**
Advogado: **CONCEIÇÃO DE MARIA SCHLIEBE BARBOSA**
Requerido: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**
Finalidade: Intimação da Advogada **CONCEIÇÃO DE MARIA SCHLIEBE BARBOSA, OAB/MA 11.381**, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso de apelação interposto às fls. 67/78 dos autos em epígrafe. São João Batista/MA, 12 de março de 2014. Eu, Wellington Jorge Cutrim Sousa, Técnico Judiciário, assino de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Processo nº **167-26.2013.8.10.0125**
Ação: **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**
Requerente: **RAIMUNDA LEIDE CARDOSO SODRÉ**
Advogado: **CONCEIÇÃO DE MARIA SCHLIEBE BARBOSA**
Requerido: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**
Finalidade: Intimação da Advogada **CONCEIÇÃO DE MARIA SCHLIEBE BARBOSA, OAB/MA 11.381**, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso de apelação interposto às fls. 57/68 dos autos em epígrafe. São João Batista/MA, 12 de março de 2014. Eu, Wellington Jorge Cutrim Sousa, Técnico Judiciário, assino de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Referência: Processo n° 31-05.2008.8.10.0125 – Ação PENAL.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACUSADO: CLEYDIVALDO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: JOSE RIBAMAR FERREIRA, OAB/MA 2655.
Finalidade: Intimação do Advogado JOSE RIBAMAR FERREIRA, OAB/MA 2655, para comparecer e acompanhar seu constituinte perante este Juízo, para participar da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/047/2014, às 08hs30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Eu, Raimundo Araújo Pinheiro Neto, Auxiliar Judiciário, assino de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Processo nº **417-59.2013.8.10.0125**
Ação: **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**
Requerente: **JOSÉ DOMINGOS SANTOS**
Advogado: **CONCEIÇÃO DE MARIA SCHLIEBE BARBOSA**
Requerido: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**
Finalidade: Intimação da Advogada **CONCEIÇÃO DE MARIA SCHLIEBE BARBOSA, OAB/MA 11.381**, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso de apelação interposto às fls. 88/99 dos autos em epígrafe. São João Batista/MA, 12 de março de 2014. Eu, Wellington Jorge Cutrim Sousa, Técnico Judiciário, assino de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Processo nº **418-44.2013.8.10.0125**
Ação: **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**
Requerente: **GENIVALDO SOARES SANTOS**
Advogado: **CONCEIÇÃO DE MARIA SCHLIEBE BARBOSA**
Requerido: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**
Finalidade: Intimação da Advogada **CONCEIÇÃO DE MARIA SCHLIEBE BARBOSA, OAB/MA 11.381**, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso de apelação interposto às fls. 92/103 dos autos em epígrafe. São João Batista/MA, 12 de março de 2014. Eu, Wellington Jorge Cutrim Sousa, Técnico Judiciário, assino de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Processo nº **419-29.2013.8.10.0125**
Ação: **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**
Requerente: **DAYANE FERREIRA DUARTE**
Advogado: **CONCEIÇÃO DE MARIA SCHLIEBE BARBOSA**
Requerido: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**
Finalidade: Intimação da Advogada **CONCEIÇÃO DE MARIA SCHLIEBE BARBOSA, OAB/MA 11.381**, para, querendo,

apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso de apelação interposto às fls. 89/100 dos autos em epígrafe. São João Batista/MA, 12 de março de 2014. Eu, Wellington Jorge Cutrim Sousa, Técnico Judiciário, assino de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

São José de Ribamar

Segunda Vara de São José de Ribamar

Processo nº 0000446-82.2014.8.10.0058
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: LUIS HENRIQUE CASTRO DE ANDRADE
Advogados: ALBERTO CARLOS SANTOS DE BRITO (OAB/MA 4729) E MÁXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA (OAB/MA 12705)
Réus: CARLOS ALBERTO BATISTA RIBEIRO

Processo nº 446-82.2014.8.10.0058Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de LiminarRequerente: Luis Henrique Castro de Andrade Requerido: Carlos Alberto Batista Ribeiro DECISÃOLUIS HENRIQUE CASTRO DE ANDRADE intentou a presente Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar em face da CARLOS ALBERTO BATISTA RIBEIRO, alegando, em síntese, que é corretor de imóvel e realizou contrato verbal com o requerido a fim de viabilizar a venda do imóvel localizado na Av. 01, Qd 01, Lote 07, APACO, Cidade Operária, nesta município.Sustenta que trabalhou em parceria com o Sr. José Sidney Cardoso Machado, sendo que recebeu autorização do requerido para a regularização e venda do imóvel, o qual estava avaliado em 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).Aduz que o demandado desejava receber a importância líquida de R$ R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que informou que o valor excedente a referida quantia deveria ser utilizado para pagar as despesas com a documentação e a comissão de corretagem.Diante disso, alega que o bem foi vendido por 1.220.000,00 (um milhão duzentos e vinte mil reais), sendo retirado o montante de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil) para das despesas de documentação, restando, a importância de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil) referentes à comissão de corretagem.Entretanto, discorre que após a formalização do negócio jurídico de compra e venda o requerido se negou a pagar a comissão da prestação de serviços dos corretores, razão pela qual pleiteia a concessão de medida liminar para que seja realizado um bloqueio na conta corrente do requerido, a fim de garantir os valores requeridos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.14/53.Após, vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50.No que tange ao pedido de liminar é imprescindível observar que para a concessão da tutela devem ser preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual requer: existência de prova inequívoca, convencimento do juiz da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ora, conforme se observa dos autos, o requerente não conseguiu, pelo menos neste estágio de análise perfunctória, comprovar a existência dos requisitos imprescindíveis à consecução do pleito.Na espécie, verifico que o autor não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direito alegado, uma vez que o contrato entabulado com o requerido foi verbal, conforme descrito na peça vestibular.Assim sendo, para a efetividade do direito alegado, necessário se faz a instrução do referido processo, uma vez que no contrato de compromisso de compra e venda acostado às fls.25/27 não há descrição dos valores devidos a título de comissão de corretagem.Desta feita, não restou configurado o fumus boni iuris, portanto, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Liminar proposto por LUIS HENRIQUE CASTRO DE ANDRADE.Em continuidade ao feito, determino a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado na inicial (art.319, CPC).Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 26 de fevereiro de 2014. Ticiany Gedeon Maciel PalácioJuíza de Direito Resp: 102315

Processo nº 0000458-96.2014.8.10.0058
Ação: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO GMAC S/A
Advogados: MAURO FRANCO (OAB/MA 7932)
Réus: RAIMUNDO NONATO ALVES COSTA

Processo nº 458-96.2014.8.10.0058Ação de Busca e ApreensãoRequerente: Banco GMAC S/A Requerido: Raimundo Nonato Alves CostaDECISÃOBanco GMAC S/A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de RAIMUNDO NONATO ALVES COSTA, objetivando a retomada de um veículo da marca GM, modelo Montana, Ano 2012, Placa NXM 9990, adquirido mediante Contrato Bancário com Alienação Fiduciária em Garantia firmado entre as partes.Aduz que o requerido deixou de cumprir com sua obrigação a partir da parcela vencida em 26/07/2013 constituindo-se em mora através da notificação extrajudicial acostada às fls.18/20.Assim, requer a concessão de medida liminar para a apreensão do veículo supracitado, a ser depositado na pessoa de seu representante legal.Junto à inicial foram anexados os documentos de fls.06/21.Após, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Depreende-se dos autos que as partes litigantes ajustaram entre si contrato de financiamento, de modo a permitir a incidência do Decreto-Lei n.º 911/1969.Conforme dispõe o art. 3° desse mesmo diploma legal, pode o proprietário fiduciário requerer contra o devedor a busca e apreensão liminar do bem alienado, desde que comprove o inadimplemento e a mora.Assim é que, analisando os autos, verifico estarem preenchidos os requisitos autorizadores da liminar, uma vez que o requerente

demonstrou o débito, bem como a mora, através de notificação extrajudicial acostada às fls.18/20, nos termos do que dispõe o art. 2º, §2º do Decreto-Lei n° 911/69.Nesse sentido, a jurisprudência pátria determina:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO POR PROTESTO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. I. A autorização da busca e apreensão, cujo objeto é o contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal, sendo que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento de uma prestação ou de toda a dívida e a sua comprovação se dá protesto do titulo, se houver, ou pela notificação feita, extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (...) (STJ, AgRg no REsp 985.525/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ªT, j. 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1). II. Recurso provido. (Processo nº 0209302007. Acordão n.º 0731572008. Relator: Desembargador Antonio Guerreiro Júnior, TJ/MA)Assim, ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para autorizar a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo Montana, Ano 2012, Placa NXM 9990, conforme descrito no contrato de fls.10/15.Uma via dessa decisão servirá como mandado de busca e apreensão, a ser cumprido pelos oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência, ficando desde já autorizados, se for estritamente necessário, o reforço policial. Após, o aludido bem móvel deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente indicado na petição inicial.Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias depositar o valor integral da dívida (fl.09), hipótese em que o bem lhe será restituído, e/ou contestar os termos da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.São José de Ribamar (MA), 26 de fevereiro de 2014. Ticiany Gedeon Maciel Palácio Juíza de Direito Resp: 102315

Processo nº 578-18.2009.8.10.0058
Ação de Execução
Exequente:Alflash Distribuidora de Bebidas LTDA
Advogado: MÁRIO MASSAO KUSSANO (OAB/SP 101.980), DANIELA DE CASTRO ANTUNES (OAB/SP 165.688) , EPITÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA (OAB/MA 8126) e FRANCISCO COELHO DE SOUSA (OAB/MA 4600)
Executado:P. DE S. D. Lima ME
Advogados: SAULO JOSÉ PORTELA N. CARVALHO (OAB/MA 6520) e PRISCILLA MARIA PORTELA NUNES CARVALHO (OAB/MA 7793)
DECISÃO: No caso em epígrafe, constato que a análise da presente ação de execução dependerá do julgamento da ação de cancelamento de protesto c/c pedido de dano moral, a qual tramita neste juízo sob o nº 246-51.2009.8.10.0058 e encontra-se apensa aos presentes autos, uma vez que o objeto desta última é o título de crédito que fundamento a presente execução. Desta feita, determino a suspensão deste processo, com base no artigo 265, inciso IV, alínea "a", a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes. Intime-se. Cumpra-se. São José de Ribamar (MA), 24 de fevereiro de 2014. Ticiany Gedeon Maciel Palácio. Juíza de Direito.
Viviane Arouche Serra de Sena

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível
Assinando de ordem da MM. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio, Titular da 2ª Vara, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

Processo nº 0000246-51.2009.8.10.0058
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: P. DE S. D. LIMA - ME e PATRICIA DE SOUZA DUARTE LIMA
Advogados: SAULO JOSÉ PORTELA N. CARVALHO (OAB/MA 6520) e PRISCILLA MARIA PORTELA NUNES CARVALHO (OAB/MA 7793)
Réus: ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado: MÁRIO MASSAO KUSSANO (OAB/SP 101.980), DANIELA DE CASTRO ANTUNES (OAB/SP 165.688), EPITÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA (OAB/MA 8126) E FRANCISCO COELHO DE SOUSA (OAB/MA 4600)

Processo nº 246-51.2009.8.10.0058Ação de Cancelamento de ProtestoRequerente: P. DE S. D. Lima - MERequerido: Alflash Distribuidora de Bebidas LtdaDESPACHOIntime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar manifestação sobre a petição de fls.110/111 e informar ao juízo o cumprimento da liminar deferida às fls.47/49.Por sua vez, designo o dia 24/03/2014, às 15:00 horas, na sala de audiência deste fórum, para realização da audiência preliminar, na forma do art. 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 27 de fevereiro de 2014. Ticiany Gedeon Maciel Palácio Juíza de Direito Resp: 102315

LEILÃO JUDICIAL
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA
Dia 25.03.14 às 11:00h

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
CONDIÇÕES GERAIS DE ARREMATAÇÃO - LEILÃO VIP 250314J

A Drª. **Ticiany Gedeon Maciel Palácio**, MMª. Juiza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar - MA, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiver, que a 2ª Vara Cível desta Comarca, através do Leiloeiro Público Oficial contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, levará a leilão público, para alienação, nas datas, local, horário e sob as condições adiante descritas, os bens penhorados e descritos nos autos dos processos descritos abaixo no Anexo I que segue.

I) DATA DO LEILÃO: Dia 25 de março de 2014, com início às 11h00min, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação. Se o bem não alcançar lance nesse valor, será incluído em 2.º Leilão, no dia 01 de abril de 2014, com início às 11h00min, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior a **60% do valor da avaliação**, defeso o preço vil.

II) LOCAL: Átrio do Fórum de São José de Ribamar – Av. Gonçalves Dias, s/n – Centro, CEP: 65110-000, São José de Ribamar-MA.

III) LEILOEIRO: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, matrícula 12/96-JUCEMA, com endereço profissional na Av. Engº. Emiliano Macieira, n. 05, Km 07, Quadra C – Bairro Maracanã, São Luís/MA, telefone (098) 3334-8888, e-mail: gustavo.judicial@vipleiloes.com.br.

IV) INTIMAÇÃO: ficam, pelo presente Edital, intimados da realização dos respectivos leilões, os Srs. Executados e cônjuges, se casados forem, caso não tenham sido encontrados para intimação pessoal, bem como os credores com garantia real, anticréticos, usufrutuários ou senhorio direto, que não foram intimados pessoalmente.

V) CONDIÇÕES DOS BENS: os bens podem ser encontrados nos locais indicados nas suas descrições e serão alienados no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à esta 2ª Vara Cível ou ao Leiloeiro Oficial quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos em leilão. Qualquer dúvida deverá ser dirimida no ato do leilão.

VI) ÔNUS DO ARREMATANTE: o arrematante deverá pagar ao leiloeiro, no ato da arrematação, a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado. As custas judiciais devidas, deverão ser pagas no ato de expedição da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega do Bem. Para os bens imóveis, o arrematante deverá efetuar também o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem e, no caso de veículos, deverá efetuar o pagamento de débitos de IPVA e de multas.

VII) ÔNUS DO REMITENTE/ADJUDICANTE: em caso de remição/adjudicação ou acordo entre as partes, o remitente/adjudicante deverá pagar no ato ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do bem, de acordo com o contrato nº 57/2012 firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o Sr. Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho, leiloeiro público Oficial do Estado do Maranhão, bem como o pagamento das custas judiciais devidas, no ato de expedição da Carta de Remição/Adjudicação ou do Mandado de Entrega do Bem. Para os bens imóveis, o remitente/adjudicante deverá efetuar também o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem e, no caso de veículos, deverá efetuar o pagamento de débitos de IPVA e de multas.

VIII) CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO: A arrematação dos bens dar-se-á mediante as condições estabelecidas no Código de Processo Civil.
O pagamento pelo arrematante far-se-á à vista, diretamente ao leiloeiro, ou no prazo de três dias, através de depósito à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução constante(s) no anexo abaixo, no Banco do Brasil ou na falta deste na Instituição Financeira indicado pelo Juízo.
A carta de arrematação ou mandado de entrega será expedida depois de transcorridos os prazos (05 dias) para oposição de embargos à arrematação/adjudicação pelo executado ou por terceiro interessado.
Fica o Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico www.vipleiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designada(s) para a realização do leilão. Os lances via internet "on-line", não garantem direitos aos arrematantes em caso de recusa do leiloeiro ou de queda no sistema ou conexão de internet, posto que são apenas facilitadores de oferta, com os riscos naturais às imprevisões e intempéries.
O arrematante providenciará os meios para a remoção dos bens arrematados.
Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de São José de Ribamar.
Expediu-se o presente edital em 11.03.2014, nesta cidade de São José de Ribamar/MA, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça.

Mais inform. pelos telefones: (0xx98) 3334-8888 (leiloeiro) ou no (0XX98) 3224-6665, no site: www.vipleiloes.com.br ou no local do leilão.

Drª. Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de São José de Ribamar-MA

ANEXO I

01) PROCESSO Nº **3962-81.2012.8.10.0058**

VALOR DA DIVIDA: R$ 51.202,12 (Cinquenta e um mil e duzentos e dois reais e doze centavos)
REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA
REQUERIDO: JOSE AMILTON ARAUJO
DESCRIÇÃO DO(S) BENS: Um imóvel constituído de casa e terreno respectivo, situado na Quadra 15, lote 09, Loteamento Jardim Araçagy, Setor Trizidela (terras conhecidas por Saramanta), em São José de Ribamar/MA, com as seguintes características: CASA: dois quartos, sala de estar, varanda, copa-cozinha, hall de banheiro e banheiro, com área construída de 53,10 m², cujo TERRENO tem as seguintes dimensões, limites e área: mede de frente 8,00 (oito) metros, limita-se com a Rua 25; fundos, mede 8,00 (oito) e limita-se com o lote 10; lateral direita, mede 23,00 (vinte e três) metros e limita-se com o lote 07; lateral direita, mede 23,00 (vinte e três) metros e limita-se com o lote 11; com área total de 184,00 m² (cento e oitenta e quatro metros quadrados), registrado sob o Matricula nº 19.367, às fls. 2937 do Livro nº 2 B/O do Cartório de Registro Geral de Imóveis de São José de Ribamar/MA.
TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Quadra 15, lote 09, Loteamento Jardim Araçagy, Setor Trizidela (terras conhecidas por Saramanta), em São José de Ribamar/MA.
ONUS/ OUTRAS PENHORAS: Não consta.

Drª. Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juiza de Direito da 2ª Vara Cível de São José de Ribamar-MA

Processo nº **234-08.2007.8.10.0058**
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: BV Financeira S/A
Advogado: José Expedito bacelar Almeida Filho - OAB/MA 7384
Requerido: Maria Madalena Pereira dos Santos
Advogado: Não consta dos autos
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover os atos necessários para o regular andamento do feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 51, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.

São José de Ribamar (MA), 17 de fevereiro de 2014.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito

Processo n.º 2634-82.2013.8.10.0058
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Dr. Allan Rodrigues Ferreira – OAB/MA 7248
Requerido: Francisco Ademir Bezerra Sant
Advogado: Não consta nos autos
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do total teor da seguinte SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão c/c pedido liminar ajuizado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de FRANCISCO ADEMIR BEZERRA SANT, já qualificados na inicial, na qual alega que o requerido firmou contrato de alienação fiduciária para financiamento descrito no contrato de fls.11/17.
Sustenta que o requerido deixou de pagar as prestações a partir da vencida em 04/05/2013, incorrendo, assim, em mora, através de notificação extrajudicial realizada pelo Cartório Registro de Títulos e Documentos (fls.18/20).
Por fim, requer a restituição liminar do bem vendido em crédito a parte demandada, pleiteando, ao final, pela procedência do seu pedido para reaver definitivamente o aludido veículo.
Com a petição inicial vieram os documentos de fls.05/23.
Nesse ínterim, em decisão de fls.25/26 foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, sendo esta cumprida, com base no auto de busca e apreensão acostado à fl.50.
Desta feita, em ato contínuo, o requerido foi citado para apresentar contestação (fl.32), no entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl.33).
Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Efetivamente, os autos dão conta de que o requerido não ofereceu contestação ao pedido, a qualquer título.

Por isso mesmo é que, ante a ausência de contestação ao pedido, a decretação da revelia é medida que se impõe, e desta decorre a presunção de verdade processual dos fatos afirmados na petição inicial, de tal modo a autorizar o julgamento antecipado da lide (CPC, arts. 319 e 330, II).
Ademais, insta salientar que tal presunção não é absoluta, mas relativa, devendo ser observado todos os elementos postos nos autos, a fim de contribuir para a convicção do julgador.
À guisa de exemplo, segue colacionado o seguinte julgado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. REVELIA. EFEITOS. Os efeitos da revelia previstos no art. 319 do Código de Processo Civil revestem-se tão somente de força relativa, devendo ser sopesados com os demais elementos probatórios existentes nos autos. Ação de indenização por dano moral em razão de alegado excesso de barulho e ruído oriundos de padaria industrial localizada em imóvel lindeiro. Ausência de prova dos fatos alegados (perturbação do sossego) e de que isso tenha causado efetivo dano moral. A ausência dos requisitos...319 Código de Processo Civil (Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 08/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2012, undefined)

De sorte que, sendo caso de julgamento antecipado da lide, passo ao exame da questão, de acordo com as alegações invocadas e a prova produzida.

Assim, no presente caso, constata-se haver documentação hábil e suficiente para comprovar as alegações do requerente, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, tais como contrato de alienação fiduciária (fls.11/17) e notificação extrajudicial (fls.18/20), os quais são suficientemente aptos a comprovarem o alegado.

Desse modo, ficou comprovado que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária para financiamento de um veículo e que o requerido não pagou as prestações a partir da parcela vencida em 04/05/2013, incorrendo, assim, em mora, sendo notificada extrajudicialmente.

Portanto, não enseja maiores indagações o caso sob exame, uma vez que restou demonstrado pelo requerente a satisfação de todas as exigências legais, culminando inclusive com a concessão liminar, que deve ser mantida.

Ante o exposto, com fulcro no Decreto Lei nº 911/69 e no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e por conseqüência, ratificando a liminar exarada, declaro consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo da marca Fiat, Modelo Punto Attractive, ano 2008, cor prata, Placa NHK 4507 e Chassi nº 9BD11812181021975 em nome do requerente.

Por seu turno, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São José de Ribamar/MA, 10 de fevereiro 2014.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 2999-39.2013.8.10.0058
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: BANCO GMAC S/A
Réu: VALDINAR MORAIS DOS SANTOS
Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor: Celso Marcon - OAB/MA nº 8104-A

Intimação dos advogados e das partes para tomar ciência da sentença que segue: "Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por BANCO GMAC S/A em face de VALDINAR MORAIS DOS SANTOS, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária realizado entre ambos para a aquisição, pela requerida, para a aquisição do veículo de MARCA CHEVROLET, MODELO MONTANA LS, COR PRETA, ANO/FABRICAÇÃO 2012, PLACA NXE 7044, CHASSI 9BGCA80X0CB160269, RENAVAM 350341036. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.34/54. Em despacho de fl.56/57 foi determinado que o requerente emendasse a inicial promovendo a correção do valor atribuído da causa para corresponder a totalidade do saldo devedor das parcelas vencidas e vincendas, entretanto, apesar de devidamente intimada (fl.58), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl.65/66). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se, como relatado, de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por Banco GMAC S/A. Neste passo, a petição inicial, ato solene que impulsiona a atividade jurisdicional, deve ser revestida de requisitos formais imprescindíveis ao ajuizamento da demanda, estes enumerados nos artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Consequentemente, caso se verifique que não há em seu conteúdo elementos necessários à análise da demanda, o magistrado determinará que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. In casu, observa-se que foi determinado (fls. 56/57) que a parte requerente emendasse a inicial, contudo, apesar de devidamente intimada, através de seu advogado, (fl. 58), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 65/66), o que demonstra desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, com fundamento nos artigo 282, 284, e 267, inciso I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei a serem arcadas pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se, mediante publicação no DJe. Com as cautelas legais, arquivem-se com baixa nos registros. São José de Ribamar (MA), 26 de fevereiro de 2014. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio. Titular da 2ª Vara Cível " . Expedi o presente nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar, em 12 de Março de 2014.

Lucas Tadeu Santos Ribeiro
Técnico Judiciário/2ª Vara
(Assinando de ordem da MM. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio, Titular da 2ª Vara,
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo n.º 3004-61.2013.8.10.0058
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Hosana Cristina Fernandes – OAB/MA 6588

Requerido: Claudenice Sa Pinheiro
Advogado: Não consta nos autos
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomar ciência do teor da seguinte SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de CLAUDENICE SA PINHEIRO, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Financiamento realizado entre ambos (fls.22/25).
Com a inicial foram juntados os documentos de fls.07/34.
Em despacho de fls.36/37 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para regularizar o valor atribuído a causa, contudo, apesar de intimado (fl.38) este não se manifestou (fl.39).
Após, os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Cuida-se, como relatado, de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Neste passo, a petição inicial, ato solene que impulsiona a atividade jurisdicional, deve ser revestida de requisitos formais imprescindíveis ao ajuizamento da demanda, estes enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Consequentemente, caso se verifique que não há em seu conteúdo elementos necessários à análise da demanda, o magistrado determinará que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

In casu, observa-se que foi determinado (fls.36/37) que a parte requerente emendasse a inicial, contudo, apesar de devidamente intimado, através de seu advogado, (fl.38), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl.39), o que demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 282, 284, e 267, inciso I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, mediante publicação no DJe.

Com as cautelas legais, arquivem-se com baixa nos registros.

São José de Ribamar (MA), 11 de fevereiro de 2014.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 3101-32.2011.8.10.0058
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: JOSE GOMES DA SILVA
Réu: JULIANA SOUSA SILVA RIOS ARRUDA AGUIAR, RENATO ARRUDA AGUIAR, MARIA DE JESUS COSTA SALGADO
Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor: Edno Pereira Marques - OAB/MA nº 3643
Advogado(a)(s) do(a)(s) parte ré: Tharlla Marinho do Egito Ferreira - OAB/MA nº 9784
Intimação dos advogados e das partes para tomar ciência da sentença que segue: "Cuida-se de Ação de Anulação de Registro de Escritura Pública, Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela, nos termos dos arts. 282 e Seguintes, Art. 273, Inciso I, do Código de Processo Civil, Art. 145, e Seguintes, e Art. 186 e Seguintes do Código Civil, proposta por JOSÉ GOMES DA SILVA em desfavor de JULIANA SOUSA SILVA RIOS ARRUDA AGUIAR e RENATO ARRUDA AGUIAR, Visando a anulação de registro de escritura publica nº 04, matricula nº 53.180, nos termos de compra e venda passada no Cartório do 2º Oficio Extrajudicial desta Comarca, no dia 19 de abril de 2010, lavrada no Livro nº 023, às fls. 090, termo 090, fls. 05 e indenizatória com tutela antecipada, vistos que os requeridos usaram de má-fé, ao venderem o lote de nº 19 a uma terceira requerida Srª. MARIA DE JESUS COSTA SALGADO, por essa razão o fato causou ao requerente grandes transtornos, vez que ficou impossibilitado de realizar o registro do imóvel junto ao Cartório para o seu nome. Descreve o requerido na inicial que no processo nº 474/2009, foi concretizado um acordo entre as partes de fls. 70/71, onde ficou devidamente homologado em sentença de fls. 74/75, que o requerente ficaria com o lote de nº 19, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca no livro de nº 2-G/Q, matricula nº 53.180. Em virtude disso, pleiteia a Anulação de Registro de Escritura Pública, Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela e ao final requer que a ação seja julgada procedente. Instruiu o feito com os documentos de fls.07/15-V. Nesse ínterim, os autos permaneceram por mais de 03 (três) meses sem manifestação da parte autora e seu advogado, em virtude disso determinou-se a intimação do advogado da parte autora para, no prazo estabelecido pela magistrada, informar endereço atualizado do autor de fls.87, o advogado, apesar de devidamente intimado via DJE de fls. 90, restou inerte (fls. 104). Após, vieram-me os autos conclusos. E o relatório. Decido. Efetivamente, incumbe à parte interessada a prática dos atos processuais necessários para que seja lançado o edito, incorrendo em abandono se assim não o fizer, importando, por consequência, em extinção do processo sem julgamento do mérito. Na espécie, os autos encontram-se há mais de 03 (três) meses sem qualquer manifestação pela parte autora. Assim, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 87, o que bem caracteriza o abandono da causa, por falta de interesse, implicando na extinção do processo, até mesmo porque a autora foi intimada através de seu advogado por meio do DJE para promover os atos e diligência que lhe competia (fl.90), no entanto deixou fluir in albis o prazo de lei para tal mister (fl.104). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo requerente na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José de Ribamar (MA), 24 de fevereiro de 2014. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio. Titular da 2ª Vara Cível" . Expedi o presente nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar, em 12 de Março de 2014.

Lucas Tadeu Santos Ribeiro
Técnico Judiciário/2ª Vara
(Assinando de ordem da MM. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio, Titular da 2ª Vara,
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo n.º **3234-06.2013.8.10.0058**
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Dr. Allan Rodrigues Ferreira – OAB/MA 7248
Requerida: Jacirene Boaes Franca
Advogado: Não consta nos autos

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do total teor da seguinte SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de JACIRENE BOAES FRANCA, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Financiamento realizado entre ambos (fls.08/11).
Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/19.
Em despacho de fl.21 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para regularizar a notificação extrajudicial da requerida, contudo, apesar de intimado (fl.22) este não se manifestou (fl.23).
Após, os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Cuida-se, como relatado, de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Neste passo, a petição inicial, ato solene que impulsiona a atividade jurisdicional, deve ser revestida de requisitos formais imprescindíveis ao ajuizamento da demanda, estes enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Consequentemente, caso se verifique que não há em seu conteúdo elementos necessários à análise da demanda, o magistrado determinará que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

In casu, observa-se que foi determinado (fl.21) que a parte requerente emendasse a inicial, contudo, apesar de devidamente intimado, através de seu advogado, (fl.22), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl.23), o que demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 282, 284, e 267, inciso I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas na forma da lei a serem arcadas pelo requerente.

Sem honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, mediante publicação no DJe.

Com as cautelas legais, arquivem-se com baixa nos registros.

São José de Ribamar (MA), 10 de fevereiro de 2014.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito

Processo nº 3324-14.2013.8.10.0058
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Dr. Allan Rodrigues Ferreira – OAB/MA 7248
Requerido: J O Pereira Moraes
Advogado: Não consta nos autos
FINALIDADE: Intimar as partes para totmarem ciência do total teor da seguinte SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de J O PEREIRA MORAES, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Financiamento realizado entre as partes (fls.09/12).
Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/23.
Nesse ínterim, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide (fls.25/26).
Desta feita, antes da citação do requerido, o banco requerente pleiteou a desistência do presente feito e por consecutivo a extinção

do processo sem resolução do mérito (fl.31).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se, como acima descrito, de ação busca e apreensão com pedido de liminar proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de J O Pereira Moraes, na qual requer a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato Alienação Fiduciária realizado pelas partes (fls.09/12), haja vista o inadimplemento das obrigações pelo autor.
Nesta seara, no decorrer do tramite processual, o autor pleiteou a desistência do feito (fl.31), alegando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Nesses casos, a homologação da desistência é medida que se impõe, consoante orientação do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
[...]
VIII - quando o autor desistir da ação;

Ademais, por não haver citação do requerido, torna-se desnecessária sua anuência quanto ao presente pedido, conforme exigido pelo art. 267, §4º do CPC.
Ante o Exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, defiro o pedido de desistência da ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Custas na forma da lei a serem arcadas pelo requerente.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada esta em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos.
São José de Ribamar (MA), 10 de fevereiro de 2014.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito

Processo nº 3420-29.2013.8.10.0058
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Dr. William Pereira da Silva _OAB/MA 10.113-A
Requerido: Fulvio Renato Cabral Silva
Advogado: Não consta nos autos
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem cencia do total teor da seguinte SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de FULVIO RENATO CABRAL SILVA, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Financiamento e Alienação Fiduciária realizado entre ambos (fls.29/31).
Com a inicial foram juntados os documentos de fls.06/43.
Nesse ínterim, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo (fls.45/46).
Desta feita, antes da citação do demandado, a parte autora, em petição de fls.49/50, pleiteou a desistência do presente feito e por consecutivo a extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se, como acima descrito, de ação busca e apreensão com pedido de liminar proposta por Banco Volkswagen S/A em face de Fulvio Renato Cabral Silva, na qual requer a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato Alienação Fiduciária realizado pelas partes (fls.29/31), haja vista o inadimplemento das obrigações pelo autor.
Nesta seara, no decorrer do tramite processual, o autor pleiteou a desistência do feito (fls.49/50), alegando a realização de acordo extrajudicial entre as partes.
Nesses casos, a homologação da desistência é medida que se impõe, consoante orientação do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
[...]
VIII - quando o autor desistir da ação;

Ademais, por não haver citação do requerido, torna-se desnecessária sua anuência quanto ao presente pedido, conforme exigido pelo art. 267, §4º do CPC.
Ante o Exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, defiro o pedido de desistência da ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Custas na forma da lei a serem arcadas pelo requerente.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada esta em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

São José de Ribamar (MA), 10 de fevereiro de 2014.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

Processo nº 349-19.2013.8.10.0058
Ação: Interdito Proibitório
Autor: RAIMUNDO NONATO COSTA PEREIRA, CARLOS EFIGENIO ROCHA
Réu: GENIVAL ALVES DA SILVA
Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor: Herberth Freitas Rodrigues - OAB/MA nº 5101
Advogado(a)(s) do(a)(s) parte ré: João Fernandes Freire Neto - OAB/MA nº 3546
Intimação dos advogados das partes para comparecerem em audiência Preliminar, designada para o dia 15/05/2014 às 10:10, na Sala de Audiências da 2ª Vara. Expedi o presente nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar, em 12 de Março de 2014.

Lucas Tadeu Santos Ribeiro
Técnico Judiciário/2ª Vara
(Assinando de ordem da MM. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio, Titular da 2ª Vara,
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo nº 3660-18.2013.8.10.0058
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Banco Fiat S/A
Advogado: Dr. Claudio Kazuyoshi Kawasaki - OAB/MA 11.413-A
Requerido: Meiriane Ribeiro de Lira
Advogado: Não consta nos autos

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do total teor da seguinte SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO FIAT S/A em face de MEIRIANE RIBEIRO DE LIRA, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Financiamento realizado entre as partes (fls.41/45).
Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/50.
Nesse ínterim, o banco requerente, antes da citação do requerido, pleiteou a desistência do presente feito e por consecutivo a extinção do processo sem resolução do mérito (fl.67).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se, como acima descrito, de ação busca e apreensão com pedido de liminar proposta por Banco Fiat S/A em face de Meiriane Ribeiro de Lira, na qual requer a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato Alienação Fiduciária realizado pelas partes (fls.41/45), haja vista o inadimplemento das obrigações pelo autor.
Nesta seara, no decorrer do tramite processual, o autor pleiteou a desistência do feito (fl.67), alegando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Nesses casos, a homologação da desistência é medida que se impõe, consoante orientação do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
[...]
VIll - quando o autor desistir da ação;

Ademais, por não haver citação do requerido, torna-se desnecessária sua anuência quanto ao presente pedido, conforme exigido pelo art. 267, §4º do CPC.
Ante o Exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, defiro o pedido de desistência da ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Custas na forma da lei a serem arcadas pelo requerente.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada esta em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos.
São José de Ribamar (MA), 10 de fevereiro de 2014.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 3769-03.2011.8.10.0058
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Réu: JOSE RIBAMAR SANTANA FILHO

Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor: Flavia de Albuquerque Lira - OAB/PE nº 24521, Cristiane Bellinati Garcia Lopes - OAB/RS 57289-A
Intimação dos advogados e das partes para tomar ciência da sentença que segue: "Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de JOSÉ RIBAMAR SANTANA FILHO, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária realizado entre ambos para a aquisição, pela requerida, para a aquisição do veículo de MARCA FORD, MODELO FIESTA, COR PRETA, ANO/FABRICAÇÃO 2010, PLACA NNA 3673, CHASSI 9BFZF55A2A8040917, RENAVAM 0201559161. Instruiu o feito com os documentos de fls.18/31. Nesse ínterim, os autos permaneceram por mais de 05 (cinco) meses sem manifestação das partes, em virtude disso determinou-se a intimação da parte autora, por meio de seu advogado para informar o endereço atualizado do requerido (fl.48), apesar de devidamente intimada através de seu advogado (fl.49), contudo restou inerte (fl.50). Após, vieram-me os autos conclusos. E o relatório. Decido. Efetivamente, incumbe à parte interessada a prática dos atos processuais necessários para que seja lançado o edito, incorrendo em abandono se assim não o fizer, importando, por consequência, em extinção do processo sem julgamento do mérito. Na espécie, os autos encontram-se há mais de 05 (cinco) meses sem qualquer manifestação pelas partes. Assim, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 48, o que bem caracteriza o abandono da causa, por falta de interesse, implicando na extinção do processo, até mesmo porque a autora foi intimada através de seu advogado por meio do DJE para promover os atos e diligência que lhe competia (fl.49), no entanto deixou fluir in albis o prazo de lei para tal mister (fl.50). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo requerente na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José de Ribamar (MA), 26 de fevereiro de 2014. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio. Titular da 2ª Vara Cível" . Expedi o presente nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar, em 12 de Março de 2014.

Lucas Tadeu Santos Ribeiro
Técnico Judiciário/2ª Vara
(Assinando de ordem da MM. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio, Titular da 2ª Vara,
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo n.º 404-67.2013.8.10.0058
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Banco GMAC S/A
Advogado: Dr. Celso Marcon - OAB/MA 8104-A
Requerido: Monica Menezes Carvalho da Neves
Advogado: Não consta nos autos
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do total teor da seguinte SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão c/c pedido liminar ajuizado por BANCO GMAC S/A em face de MONICA MENEZES CARVALHO DA NEVES, já qualificados na inicial, na qual alega que o requerido firmou contrato de alienação fiduciária para financiamento descrito no contrato de fls.39/44.
Sustenta que o requerido deixou de pagar as prestações a partir da vencida em 16/08/2012, incorrendo, assim, em mora, através de notificação extrajudicial realizada pelo Cartório Registro de Títulos e Documentos (fls.45/46).
Por fim, requer a restituição liminar do bem vendido em crédito a parte demandada, pleiteando, ao final, pela procedência do seu pedido para reaver definitivamente o aludido veículo.
Com a petição inicial vieram os documentos de fls.07/54.
Nesse ínterim, em decisão de fls.56/57 foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, sendo esta cumprida, com base no auto de busca e apreensão acostado à fl.62.
Desta feita, em ato contínuo, o requerido foi citado para apresentar contestação (fl.64), no entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl.65).
Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Efetivamente, os autos dão conta de que o requerido não ofereceu contestação ao pedido, a qualquer título.

Por isso mesmo é que, ante a ausência de contestação ao pedido, a decretação da revelia é medida que se impõe, e desta decorre a presunção de verdade processual dos fatos afirmados na petição inicial, de tal modo a autorizar o julgamento antecipado da lide (CPC, arts. 319 e 330, II).
Ademais, insta salientar que tal presunção não é absoluta, mas relativa, devendo ser observado todos os elementos postos nos autos, a fim de contribuir para a convicção do julgador.
À guisa de exemplo, segue colacionado o seguinte julgado, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. REVELIA. EFEITOS. Os efeitos da revelia previstos no art. 319 do Código de Processo Civil revestem-se tão somente de força relativa, devendo ser sopesados com os demais elementos probatórios existentes nos autos. Ação de indenização por dano moral em razão de alegado excesso de barulho e ruído oriundos de padaria industrial localizada em imóvel lindeiro. Ausência de prova dos fatos alegados (perturbação do sossego) e de que isso tenha causado efetivo dano moral. A ausência dos requisitos...319 Código de Processo Civil (Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 08/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2012, undefined)
De sorte que, sendo caso de julgamento antecipado da lide, passo ao exame da questão, de acordo com as alegações invocadas

e a prova produzida.
Assim, no presente caso, constata-se haver documentação hábil e suficiente para comprovar as alegações do requerente, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, tais como contrato de alienação fiduciária (fls.39/44) e notificação extrajudicial (fls.45/46), os quais são suficientemente aptos a comprovarem o alegado.
Desse modo, ficou comprovado que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária para financiamento de um veículo e que o requerido não pagou as prestações a partir da parcela vencida em 16/08/2012, incorrendo, assim, em mora, sendo notificada extrajudicialmente.
Portanto, não enseja maiores indagações o caso sob exame, uma vez que restou demonstrado pelo requerente a satisfação de todas as exigências legais, culminando inclusive com a concessão liminar, que deve ser mantida.
Ante o exposto, com fulcro no Decreto Lei nº 911/69 e no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e por conseqüência, ratificando a liminar exarada, declaro consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo da marca Chevrolet, Modelo Celta, ano 2012, cor cinza, Placa NXK 5240 e Chassi nº 9BGRP48F0CG313289 em nome do requerente.
Por seu turno, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
São José de Ribamar/MA, 10 de fevereiro 2014.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

Processo nº 41-80.2013.8.10.0058
Ação: Procedimento Sumário
Autor: GLENNY DE MELO PEREIRA
Réu: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor: Lisiane Mendes de Azevedo - OAB/MA nº 6973
Advogado(a)(s) do(a)(s) parte ré: Lucimary Galvão Leonardo - OAB/MA nº 6100
Intimação dos advogados das partes para comparecerem em audiência Preliminar, designada para o dia 29/04/2014 às 10:30, na Sala de Audiências da 2ª Vara. Expedi o presente nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar, em 12 de Março de 2014.

Lucas Tadeu Santos Ribeiro
Técnico Judiciário/2ª Vara
(Assinando de ordem da MM. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio, Titular da 2ª Vara,
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo nº 5183-65.2013.8.10.0058
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: TECHMASTER ENGENHARIA LTDA
Réu: JOSÉ HEMETÉRIO FURTADO e OUTROS
Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor: Larissa Abdalla Britto - OAB/MA nº 4282
Advogado(a)(s) do(a)(s) Réu: Getulio Marcelo Durans Lima - OAB/MA nº 12.598 e Maria Betânia de Figueiredo Melo OAB/MA nº11717
Intimação dos advogados das partes, autora e ré, para tomar ciência da decisão de fls. 185-190, a seguir transcrita: "Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar proposta por TECHMASTER ENGENHARIA LTDA em desfavor de DESCONHECIDOS, na qual aduz que é legítimo possuidor de alguns lotes situados no Loteamento "Nova Era", Geniparana, São José de Ribamar/MA, os quais se encontram registrados no Cartório do 1º Ofício desta comarca através da Escritura Pública de Incorporação de bens Imóveis. Sustenta que no dia 07 de maio de 2013 obeteve a informação que as quadras nº 01, Lotes 01 à 18; Quadra nº 02, Lotes 01 á 43; Quadra nº 03, Lotes 01 à 23; Quadra nº 04, Lotes 02 à 27; Quadra nº 13-A, Lotes 01 à 15; Quadra 29-A, Lotes nº 01 à08 foram invadidas, sendo que deslocou um de seus prepostos ao local para solicitar que os esbulhadores deixassem a a´rea, entretanto, não logrou êxito. Em virtude disso, pleiteia a concessão de liminar de reintegração na posse do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.13/48. Nesse ínterim, os requeridos apresentaram contestação e documento (fls.63/81), na qual alegam a existência de posse mansa e pacífica dos requeridos, bem como a imprestabilidade dos documentos acostados para a comprovação da propriedade do imóvel e, ainda, a necessidade de efetivação do direito a moradia, razão pela qual pleiteiam a improcedência do pedido inicial. Por sua vez, a autora, em petição de fl.152, acosta aos autos o comprovante do registro do imóvel, como também retifica o nome do Loteamento para "Nova Terra". Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, a Prefeitura Municipal informa que, após visita de técnico da SEMOSP, fora constado que o local está invadido por umas 50 (cinqüenta) famílias, as quais encontram-se nas quadras números 01, 02, 03, 04 da Avenida Zodiacal; NA área Reservada de 17.500,00 m²; na área destinada à praça de 11.106,14, localizada na Avenida Calendário Astral; na quadra 43 da Avenida Astral; na área verde da Avenida Astrologia; na área verde da Rua horóscopo; na área destinada à praça da Avenida da Astrologia; na área destinada a praça da Avenida Ubatuba; na área destinada a equipamento comunitários da Avenida era de Aquários; Na área destinada a praça da Avenida Aquários; (fls.155/170). Ademais, informa que é o Município ajuizou uma ação de reintegração de posse na 1ª Vara Cível desta comarca (Processo nº 2580-19.2013.8.10.0058), a fim de ser restituída na posse de uma área localizada na região do referido Loteamento, ora invadido. Por oportuno, acosta aos autos a autorização municipal para a realização do Loteamento denominado "Nova Era" (fl.168). Desta feita, foi realizada audiência de

justificação de posse (fls.171/173), na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na espécie, o requerente objetiva a concessão de medida liminar para o fim de ser restituído na posse alguns lotes situados no Loteamento "Nova Era", Geniparana, São José de Ribamar/MA. Desse modo, antes da análise do pleito, é indispensável tecer algumas considerações a respeito da situação imobiliária deste município, uma vez que este juízo tem percebido as reiteradas tentativas de invasões de imóveis particulares, com fulcro apenas na especulação imobiliária. Assim sendo, a grande maioria das ocupações não visa à concretização da função social da posse, pois uma parcela considerável dos ocupantes já possui sua própria residência e, portanto, não almeja a efetivação do direito social à moradia (art. 6º, caput, CF/88). Pois bem, essas situações devem ser coibidas de forma concreta pelo Poder Judiciário, a fim de manter a segurança jurídica e, principalmente, efetivar os direitos sociais para àqueles que realmente necessitam. Diante dessas considerações iniciais, ressalto que o presente pedido de liminar tem natureza satisfativa, haja vista que busca estabelecer o status quo ante alterado pela prática de esbulho ou turbação, portanto, para o exame da medida é imprescindível, além das demais condições da própria ação, a análise efetiva dos requisitos descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I a sua posse; II a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III a data da turbação ou do esbulho; IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, insta salientar que no tocante a posse, o art. 1.196 do Código Civil dispõe que: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade." Nesta seara, a posse pode ser exercida de forma direta ou indireta, sendo que na primeira espécie o titular exerce um contato físico imediato sobre o bem e a segunda se configura quando o titular do bem, afastado da detenção da coisa por sua própria vontade, continua a exercê-la mediatamente, após haver transferido a outrem a posse direita (imediata). No caso em epígrafe, a parte autora acostou aos autos farta documentação que comprova a aquisição onerosa do imóvel, conforme escritura pública de incorporações de bens imóveis (fls.32/36) e registro do mesmo (fl.153). Além disso, constato que os depoimentos colhidos na audiência de justificação (fls.171/173) acrescentam valorosos elementos que indicam o exercício pleno da posse por parte do requerente, uma vez que os imóveis fazem parte de um Loteamento Residencial pertencente ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", o qual obteve autorização da Prefeitura Municipal (fl.168). Ademais, conforme vista ao local, realizada pela técnica da SEMOSP (fls.155/156), fora constado que a maioria das áreas invadidas correspondem àquelas destinada a construção de praças públicas, locais para a implementação de Equipamento Comunitários e para a realização de áreas, os quais são indispensáveis para a concretização de um loteamento, com base no artigo 4 da Lei nº 6.766/79. a realização de constatou-se que a ocupação e encontra-se de acordo com a Lei era cercado, possuía plantações e um açude; Outrossim, o local era vigiado pelo caseiro, o qual morava com sua família na localidade. Nesse sentido, eis que considero imprescindível a transcrição de trechos dos depoimentos das testemunhas, senão vejamos: "(...) que trabalha como vigia; que mora no sítio; (...) que trabalha no terreno do Sr. Renato há uns dois anos; que trabalha desde 2011; que não sabe se antes morava alguém; que cuidava das plantações de acerolas e dos coqueiros; que a invasão ocorreu há um dois meses; que estava em casa quando passaram 10 pessoas pedindo informações sobre a compra do terreno; que no sábado quando foi ao comércio já haviam pessoas invadindo; que derrubaram arame; que no local tinha cerca;que o pessoal que invadido é conhecido; que é da região; que conhece o Sr. Carlito e este está na aqui na audiência; que no dia da invasão tinha umas trinta pessoas; que no local tinha umas barraquinhas; que mora no local com sua família; que tem uns vinte anos que o Sr. Renato tinha esse terreno; que em 2006 chegou para morara no laranjal e o Sr. Renato já possui o terreno; que no local tem um açude, uma horta; que no local tem mangueira; que na área tem três poços; (...) quer o açude fica próximo a casa; que o açude tem uns 15 a 18 metros de diâmetro; que no inverno cria peixe no açude; que os peixes são para consumo próprio; (...) que não sabe os requeridos são pessoas violentes; que não viu se o Sr. Carlos e o Sr. João Batista estava armados no dia; (...) que a área possui 12 hectares; que além da casa que morava não existiam outras casas; que nesses dois anos não houve outra invasão;" Testemunha Enoc Oliveira Campos; "(...) que é vizinho do terreno invadido; que mora no local há uns 05 anos; que a área pertence ao Sr. Renato; que o terreno é cercado; que possuía a construção de uma casa; que seu irmão mora na casa junto com sua esposa; que este mora na casa há uns quatro anos; que faz uns três meses que ocorreu a invasão; que no local só há casa de taipa; que viu pessoas armada de facão; que seu irmão se sentiu ameaçado; que não sabe quem praticou a invasão; que conhece o Sr. Carlito e este esta dentro da sala; que o Sr. Carlito também participou da invasão; que acha que o Sr. Carlito possui casa na localidade; que antes área não foi invadida; que além da casa tem plantação de mangueira, pitomba, jaqueira e acerola; que no local tem açude e se cria peixe; que a área em discussão é toda cercada; que faz mais de 05 (cinco) anos que o Sr. Renato possui a terra; (...)" Testemunha Isac Oliveira Campos; Em face desses elementos, entendo, pelo menos nesta fase processual, que os atuais ocupantes do imóvel não exercem a efetiva posse sobre o bem, por outro víeis, o autor exerce a posse plena do imóvel. Assim, com fulcro de evitar a proliferação desta espécie de ocupação e por constatar que estão satisfeitos os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, entendo que o deferimento do pleito de tutela antecipada é medida que se impõe. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona quando determina, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE TUTELA LIMINAR. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. Verificados, pelo juiz, os requisitos elencados no art. 927 do CPC, é de rigor a concessão da medida liminar que determina a reintegração na posse do imóvel esbulhado. II. Agravo conhecido e não provido. (Acordão nº 121579 2012; Relator: Desembargador: Vicente de Paula Gomes de Castro; Data da Publicação: 05.11.2012; TJMA). (grifo nosso). Ante o exposto, DEFIRO liminarmente, em favor do autor, a reintegração da posse no imóvel descrito na inicial, com fulcro nas disposições dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser efetivado em desfavor de quem atualmente estar ocupando o imóvel objeto do litígio. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, autorizo o reforço policial, devendo a polícia e os servidores agirem com razoabilidade. Em continuidade ao feito, determino a citação dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos argüidos na inicial (art. 329, CPC). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente. São José de Ribamar/MA, 25 de fevereiro de 2014. Ticiany Gedeon Maciel Palácio, Juíza de Direito". Expedi o presente nesta cidade e Termo Judiciário de São José de Ribamar, em 12 de Março de 2014.

Jairo Amaral Monteiro

Técnico Judiciário/2ª Vara
(Assinando de ordem da MM. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio, Titular da 2ª Vara,
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo nº.**580-12.2014.8.10.0058.**
Cível - Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar.
Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/MA 8784-A
Requerido: José Adelson Pereira.
Advogado: Não consta nos autos
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do total teor da seguinte D E C I S Ã O:

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO c/c PEDIDO LIMINAR em face de JOSÉ ADELSON PEREIRA, objetivando a retomada de um veículo MOTO HONDA CG 150 TITAN-EX MIX (AG) BÁSICO, ANO FAB/MOD 2012/2012, COR VERMELHO METÁLICO, PLACA 0IS 0563, CHASSI 9C2KC1660CR538846, adquirido mediante Contrato Bancário com Alienação Fiduciária em Garantia firmado entre as partes.

Aduz que a parte requerida procedeu ao financiamento do referido bem móvel junto ao requerente, comprometendo-se, outrossim, a adimplir o débito contratual em 36 parcelas, estando em mora, no entanto, a partir da parcela de número 13, vencida em 24/08/2013.

Assim, requer a concessão de medida liminar para a apreensão do veículo supracitado, a ser depositado na pessoa de seu representante legal.

Acostou à inicial os documentos de fls. 05 a 36.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se dos autos que as partes litigantes ajustaram entre si contrato de financiamento, de modo a permitir a incidência do Decreto-Lei n.º 911/1969.

Conforme dispõe o art. 3° desse mesmo diploma legal, pode o proprietário fiduciário requerer contra o devedor a busca e apreensão liminar do bem alienado, desde que comprove o inadimplemento e a mora.

Assim é que, analisando os autos, verifico estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que o requerente demonstrou o débito, bem como a mora, através de notificação extrajudicial acostada à petição inicial à fls. 31 a 33, nos termos do que dispõe o art. 2º, §2º do Decreto-Lei n° 911/69.

Nesse sentido, trilha a jurisprudência pátria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO POR PROTESTO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. I. A autorização da busca e apreensão, cujo objeto é o contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal, sendo que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento de uma prestação ou de toda a dívida e a sua comprovação se dá protesto do titulo, se houver, ou pela notificação feita, extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (...) (STJ, AgRg no REsp 985.525/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ªT, j. 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1). II. Recurso provido. (Processo nº 0209302007. Acordão n.º 0731572008. Relator: Desembargador Antonio Guerreiro Júnior, TJ/MA)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para autorizar a BUSCA E APREENSÃO do veículo MOTO HONDA CG 150 TITAN-EX MIX (AG) BÁSICO, ANO FAB/MOD 2012/2012, COR VERMELHO METÁLICO, PLACA 0IS 0563, CHASSI 9C2KC1660CR538846, conforme descrito na inicial.

Uma via dessa decisão servirá como mandado de busca e apreensão, a ser cumprido pelos oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência, ficando desde já autorizados, se for estritamente necessário, o reforço policial.

Após a apreensão, o aludido bem móvel deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente indicado na petição inicial.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias depositar o valor integral da dívida em atraso, hipótese em que o bem lhe será restituído, e/ou contestar os termos da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.
São José de Ribamar, 06 de março de 2014.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio

Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial Cível

INTIMAÇÃO

Processo nº 7349-41.2011.8.10.0058
Ação: Procedimento Sumário
Autor: DAYBID DANIEL ALVES DE SOUSA, DARLYSON FERNANDO SOUSA DE CASTRO
Réu: TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSES LTDA - TCM
Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor: Murilo Abreu Lobato Junior - OAB/MA nº 3514
Advogado(a)(s) do(a)(s) parte ré: Larissa Abdalla Brito - OAB/MA nº 4282
Intimação dos advogados das partes para comparecerem em audiência Conciliação, designada para o dia 20/05/2014 às 10:10, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível. Expedi o presente nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar, em 12 de Março de 2014.

Lucas Tadeu Santos Ribeiro
Técnico Judiciário/2ª Vara
(Assinando de ordem da MM. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio, Titular da 2ª Vara,
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 8599-12.2011.8.10.0058
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: JOSE DE RIBAMAR SILVA MACIEL
Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor: Hosana Cristina Fernandes - OAB/MA nº 6588
Advogado(a)(s) do(a)(s) parte ré: Diogo Duailibe Furtado - OAB/MA nº 9147
Intimação dos advogados e das partes para tomar ciência da sentença que segue: "Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de JOSÉ DE RIBAMAR SILVA MACIEL, alegando, em síntese, que o requerido não cumpriu com suas obrigações de pagamento mensais, iguais e consecutivas, estando o requerido em débito a partir da parcela nº 006, conforme o demonstrativo da dívida anexo nos autos de fls. 04. Por fim, requer a concessão de medida liminar de busca e apreensão e no mérito requer que se julgue procedente a presente ação. Com a inicial juntou os documentos de fls.17/34. Em decisão de fl.36, foi concedida a liminar de busca e apreensão do veiculo e após a execução da liminar ficou determinado à citação da parte requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, deposita o valor integral da divida em atraso ou oferecer resposta aos termos da presente ação. Nesse ínterim, o requerido apresentou contestação pleiteando a revogação da liminar de fls. 40/51, por essa razão em despacho proferido de fls. 64, requer a intimação do advogado da parte autora, para se manifestar acerca da contestação apresentada de fls. 40/51, apesar de devidamente intimada de fls. 64, não se manifestou. De tal sorte, o requerente informou (fl.71) que não possuiu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pagamento das parcelas atrasadas em questão. Após, vieram-me os autos conclusos. E o relatório. Decido. Trata-se, como acima descrito, de Ação de Ação de Busca e Apreensão, proposta pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de NEWTON JOSÉ DE RIBAMAR SILVA MACIEL pleiteando a Busca e Apreensão, do objeto de Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária nº 103/20016311854 (fls.22/24) realizado pelas partes.Nesta seara, no decorrer do tramite processual, o autor pleiteou a desistência do feito (fl.71), alegando não possuir interesse no prosseguimento do feito. Nesses casos, a homologação da desistência é medida que se impõe, consoante orientação do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VIII - quando o autor desistir da ação; Ademais, por não haver citação do requerido (fl.47), torna-se desnecessária sua anuência quanto ao presente pedido, conforme exigido pelo art. 267, §4º do CPC. Ante o Exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, defiro o pedido de desistência da ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José de Ribamar (MA), 25 de fevereiro de 2014. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio. Titular da 2ª Vara Cível" . Expedi o presente nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar, em 12 de Março de 2014.

Lucas Tadeu Santos Ribeiro
Técnico Judiciário/2ª Vara
(Assinando de ordem da MM. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio, Titular da 2ª Vara,
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Processo nº 920-92.2010.8.10.0058
Ação Anulatória de Escritura Pública
Requerente: Jesus de Maria Gomes
Advogado: Dr. Heráchlito Efraim Sousa Rabelo - OAB/MA 7223; Dr. Naim Ercílio Sousa Rabelo - OAB/MA 7366
Requerido: Aderaldo dos Santos Alves
Advogado: Dr. Rubem Ferreira - OAB/MA 5474
FINALIDADE:Intimar a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, e, caso positivo, informar o endereço atualizado dos requeridos Ana Luzia Sousa Silva e Imobiliária Santana LTDA, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José de Ribamar/MA, 18 de fevereiro de 2014.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito

Processo nº 934-52.2005.8.10.0058
Ação de Indenização por Danos Morais
Requerente: Chama Gás LTDA
Advogada: Dra. Giovanna Nunes Correia de Castro - OAB/MA 9760
Requerido: Companhia de Produtos Confiança
Advogado: Dr. Joseni Melo de Almeida - OAB/PE 11.916; Dra. manuela Chavea de Almeida - OAB/PE 22.689
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do total teor da seguinte DECISÃO:

Trata-se de pedido de execução da sentença proposto por Chama Gás LTDA, na qual pleiteia a penhora no rosto dos autos, bem como a penhora junto ao TRT 16ª região, 15ª Vara do Trabalho, processos números 0106900-62.2006.5.06.0015; 0082500-81.2006.5.06.0015; 60400-35.2006.5.06.0015; 103500-40.2006.5.06.0015; 82600-36.2006.5.06.0015.

Insta salientar que a espécie de penhora solicitada tem como objeto "o direito patrimonial litigioso, de natureza pessoal ou real, cuja titularidade é atribuída ao executado, o qual, no processo onde será realizada a penhora, figura como autor, exeqüente ou herdeiro habilitado em processo de inventário." (Elpídio Donizetti, Curso Didático de Direito Processual Civil, pg.843, Ed. Lumen Juris, 2010.)

Assim, no caso em análise, os processos informados na petição de fls.107/108 referem-se a ações trabalhistas nas quais o executado, Companhias de Produtos Confiança, também figura no pólo passivo da ação, razão pela qual o pleito de penhora na capa dos autos não merece guarida, haja vista que o ora executado não possuí créditos a receber.

Diante disso, indefiro o pedido de penhora na capa dos autos proposto por CHAMA GÀS LTDA.

Por sua vez, verificando que as tentativas de penhora do crédito exeqüente restaram infrutíferas (fls.88/94), determino que a Secretaria Judicial proceda com a expedição da Certidão de Crédito e com a inclusão do executado na Dívida Ativa, devendo o exeqüente ser cientificado que poderá executar o referido crédito assim que encontrados bens do devedor.
Intime-se. Cumpra-se.

Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição.

São José de Ribamar/MA, 29 de janeiro de 2014.
Ticiany Gedeon Maciel Palácio
Juíza de Direito

Terceira Vara de São José de Ribamar

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 2119-47.2013.8.10.0058
Natureza: Divórcio Litigioso
Requerente: Sebastião Rocha Melo
Requerido: Francisca Goreti Alves da Cunha

O Excelentíssimo Doutor Márcio José do Carmo Matos Costa, Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Comarca de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais...
PELO PRESENTE EDITAL, FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, expedido desta Secretaria Judicial da 3ª Vara, extraído dos autos do processo acima mencionado, fica CITADA a requerida: Francisca Goreti Alves da Cunha, brasileira, casada nascido em Parnaíba-PI, aos 03-03-1966, filha de Bernardo Pereira da Cunha e de Dilcilia Alves da Cunha, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para os termos da presente demanda, e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta sob pena de, não havendo contestação, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 c/c art. 319, ambos do CPC). Ficando devidamente CITADO. E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, 11 de setembro de 2013. Eu, Bruno de Oliveira Souza, Auxiliar Judiciária, digitei.

Juiz Márcio José do Carmo Matos Costa
Titular da 3ª Vara Cível

Processo nº 1009-91.2005.8.10.0058

Natureza: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
Autor: Hellen Carolini Santos Barbosa, representada por sua genitora Elizângela Santos Barbosa
Investigado: Antonio Rogério Lima Prado
Advogado do requerido: Raimundo Geraldo Ribeiro da Costa, OAB-MA 4.478
Finalidade: Intimação do advogado do requerido para comparecer em audiência preliminar de que trata o artigo 331 do CPC designada para o dia 24/03/2014 às 14:30 horas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar em 9 de julho de 2013.

Francirene Veiga Faray
Técnica Judiciária
De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Processo nº 1686-87.2006.8.10.0058
Natureza: Divórcio
Requerentes: MICHAEL CRISTIAN CABRAL GOMES
Advogado do requerente: LAECIO ALAN FRANÇA NASCIMENTO, OAB/MA: 10.433
Requerido: ALINA CASTELO BRANCO GOMES
Finalidade: Intimação do advogado Dr. LAECIO ALAN FRANÇA NASCIMENTO, OAB/MA: 10.433, para tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: " Defiro o pedido de fls. 95/96 determinando o desarquivamento dos autos. Dê-se vista ao peticionante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caso os autos sejam devolvidos sem manifestação, certifique-se e arquivem-se, independentemente de nova conclusão. São José de Ribamar, 11 de dezembro de 2013. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA, Titular da 3ª Vara Cível."
Jordana Cantanhêde Borges
Auxiliar Judiciária
Mat. 166041
De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Processo nº: 2119-18.2011.8.10.0058
Natureza: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
Requerente: Glenda Taliane Ataíde de Carvalho
Advogado: Walter Santiago Pereira Junior, OAB/MA 7.991
Requerido: Antonio Raimundo de Carneiro Aguiar
Advogado: José Ribamar O. Lima, OAB/MA 4.795
Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do resultado de DNA acostado nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar em 12 de Março de 2014.

Francirene Veiga Faray
Técnica judiciária
De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Processo nº 272-10.2013.8.10.0058
Natureza: Procedimento Ordinário
Requerente: Orlando Silva Carvalho
Advogado da requerente: Rubem Ferreira de Castro
Requerido:Gessyca Aguair Carvalho, Jefferson Aguair Carvalho, Orlando Aguiar Carvalho, Rosana Aguair Carvalho
Advogado do requerido:Francisco Tavares Leite Neto
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para comparecer em audiência designada para o dia 28 de maio de 2014, às 14:00 horas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar em 12 de março de 2014.
Conceição de Maria R. Medeiros
Servidor(a) Judiciário(a)
De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Processo nº 3039-55.2012.8.10.0058
Natureza: Reconhecimento de União Estável Post Mortem
Requerente: Ivanilson Sodre Moraes
Advogado: Alvaro Abrantes dos Reis, OAB/MA 8.174
Requerida: Ivandra Cardoso Sodre
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para comparecer em audiência de Instrução designada para o dia 23/04/2014 às 14:00. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar em 12 de Março de 2014.

Francirene Veiga Faray
Técnica Judiciária
De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Processo nº 8172-15.2011.8.10.0058
Natureza: Procedimento Ordinário
Requerente: Maria Jose Santos Santana
Advogado da requerente: José Maria Diniz
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para comparecer em audiência designada para o dia 10 de junho de 2014, às 15:00 horas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar em 12 de março de 2014.
Conceição de Maria R. Medeiros
Servidor(a) Judiciário(a)
De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Processo nº 842-35.2009.8.10.0058
Natureza: Inventário
Requerentes: Fábia Elania Almeida Silva Rocha
Advogado do requerente: Murilo Abreu Lobato Júnior OAB/MA 3514
Finalidade: Intimação do advogado do autor para ciência do despacho a seguir transcrito: Tendo em vista os Ofícios recebidos de fls.68 e 69, intime-se a inventariante através de seu patrono, para manifestação no prazo de 10 dias.Intime-se. São José de Ribamar(MA), 11 de fevereiro de 2014. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio-Titular da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, respondendo pela 3ªVara Cível do mesmo termo,conforme portaria nº872014CGJ/MA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar em doze de março de dois e mil catorze.
Conceição de Maria R. Medeiros
Técnica Judiciária
De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Processo nº 3038-36.2013.8.10.0058
Natureza: Procedimento Sumário
Requerente: Terezinha Diniz Aguiar
Advogado da Requerente: José Luis Lucas da Silva, OAB/MA 4.707
Sentença: "Cuida-se de ação declaratória de união estável ajuizada por TEREZINHA DINIZ AGUIAR. Determinada a emenda à inicial às fls. 19, observa-se que mesmo diante da oportunidade conferida ao advogado do autor, não houve o atendimento a um dos requisitos essenciais da petição inicial: a indicação do pólo passivo da ação, bem como seu requerimento de citação. O defeito na peça inicial e irregularidades, como a falta do pólo passivo da ação o qual se pretende o reconhecimento para o seu chamamento ao processo, é fundamental para que o demandado apresente sua defesa e aprecie o estado-juiz sua pretensão. Isto posto, com fulcro no art. 295, I e 284 do CPC, indefiro a petição inicial. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.São José de Ribamar/MA, 19 de dezembro de 2013. JUIZ Márcio José do Carmo Matos Costa. Titular da 3ª Vara."

Processo nº 412-49.2010.8.10.0058
Natureza: Exibição de Documento Ou Coisa
Requerente:Francisco das Chagas Alves
Advogado do(a) requerente: Murilo Abreu Lobato Junior
Finalidade: Intimação do advogado do(s) requerente(s) para ciência da sentença a seguir trancrita "SENTENÇATrata-se de Pedido de Legalização de Inventário promovido por FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, em virtude do falecimento de Angelita Castro da Silva. Juntou os documentos de fls. 05/11.Após vistas dos autos, o Representante do Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, com a intimação dos herdeiros da de cujos.Vieram-se os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Nos termos do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição será inepta quando "lhe faltar pedido ou causa de pedir" (inciso I).Ora, o autor no bojo da inicial requer a legalização de inventário feito por escritura pública, que por lei já possui presunção de legalidade e legitimidade, sem declinar qualquer causa de pedir remota. Dessa forma, verifica-se a inépcia da petição inicial, pela incoerência entre o pedido e os fatos trazidos pelo autor na exordial.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, pela inépcia, nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgamento proferido sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mencionado diploma legal. Sem custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos nesta oportunidade. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.São José de Ribamar, 30 de maio de 2011.Gisa Fernanda Nery Mendonça de SousaJuíza de Direito Substituta, Respondendo ". Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar em 12 de março de 2014.
Conceição de Maria R. Medeiros
Técnica Judiciária
De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Primeira Vara Criminal de São José de Ribamar

Processo nº 2624-77.2009.8.10.0058
Ação: PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: HÉLIO SANTOS SILVA

Advogados (réu): José Ribamar Oliveira Lima (OAB/MA 4795)
FINALIDADE: Intimação do advogado do réu, para comparecer à audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 16 de abril de 2014, às 09h00min, na sala de audiências deste juízo. São José de Ribamar, 12 de março de 2014.

Alessandra Ferreira Silva
Técnica Judiciária/1ª Vara
(Assinando de ordem da MM. Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Ana Cristina Ferreira Gomes de Araujo, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Segunda Vara Criminal de São José de Ribamar

Processo nº 0001130-61.2001.8.10.0058
Ação: PROCESSO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réus: EDILSON SANTOS MORAES e SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (60 DIAS)

SENTENÇA Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "MANINHO" e EDILSON SANTOS MORAIS, vulgo "PUTO", qualificados nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 155, §§ 1º e 4º, IV do Código Penal. Informa a peça inicial, em síntese, que na madrugada do dia 29/08/1999 os denunciados subtraíram um aparelho televisor de 20 polegadas, em cores, marca Semp Toshiba e um aparelho de som, marca CCE, do interior da residência de Eliciane Cardoso da Silva. Ainda segundo a denúncia, a vítima, ao ouvir o barulho do portão do fundo de sua casa, notou a falta da televisão e do som, e viu o primeiro denunciado correndo em sua propriedade.Inquérito policial às fls. 05/24.A denúncia foi recebida em 04/10/01 (fl. 26).Em 05/11/01 foi realizado o interrogatório do acusado Sebastião (fls. 37/38). O réu Edilson foi citado por edital.Defesa prévia de Sebastião à fl. 61. A do réu Edilson foi apresentada às fls. 72/73.Audiência de instrução realizada em 02/02/10, tendo sido ouvida a vítima e a testemunha Simião Gomes da Silva (fls. 85/87).Às fls. 90/91 foi noticiada a morte do réu Sebastião.Diante das informações prestadas pela vítima, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia. O aditamento foi recebido e designada audiência de instrução e julgamento.Em 16/11/10 foi realizada a audiência designada. Nesta oportunidade as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela desclassificação da imputação feita no aditamento, com a condenação do réu. Já a defesa foi pela absolvição do réu ou a mitigação da pena e sua substituição por multa. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, vê-se que o acusado Sebastião Nascimento dos Santos veio a falecer, motivo pelo qual deve ser extinta sua punibilidade.Sobre o aditamento à denúncia restou demonstrado que não foi utilizada arma de fogo, motivo pelo qual faz-se necessária a desclassificação da conduta para o tipo inicialmente descrito na denúncia.No caso em tela, não restaram demonstrados subsídios necessários à condenação do acusado Edilson Santos Morais.A vítima afirma ter visto Sebastião, e apenas este, sair de sua casa após ouvir o barulho do portão e sentir falta de seus objetos. Alegou que o referido réu não lhe apontou arma, nem estava levando os aparelhos.A testemunha Simão Gomes da Silva também não chegou a ver nenhum dos acusados com os aparelhos furtados. Disse apenas ter visto uma televisão na casa de Edilson, mas que não sabia se era a da vítima, embora em um depoimento anterior tenha afirmado que Edilson lhe confessou o furto e que mostrou arrependimento.Com efeito, vê-se dos depoimentos colhidos que não há nada que faça chegar à conclusão de ser o réu autor do fato delituoso, nem mesmo as provas testemunhais, não justificando, assim, um decreto condenatório.Diante do exposto, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para absolver EDILSON SANTOS MORAIS das imputações que lhes foram feitas, bem como declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS com base no art. 107, I do Código Penal.Desentranhe-se o documento de fl. 66 por não dizer respeito a este processo.Sem condenação em custas. Oficie-se à Secretaria de Segurança, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José de Ribamar, 18 de novembro de 2010.Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃOTitular da 1ª Vara.Ficando devidamente INTIMADO DA SENTENÇA. E para que chegue ao conhecimento de todos o presente edital será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, 12 de março de 2014. Eu, LIssandra Nayara Pires Lemos Souza, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevo.

Processo nº 309-71.2012.8.10.0058
Natureza: Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: Elson Tavares Pereira
Advogado do Acusado: Elton Tavares Pereira OAB/MA 11623
Finalidade: Intimação do advogado do acusado para audiência redesignada para o dia 17/06/2014, às 11:00 horas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar em 12 de março de 2014.

Isabella Larissa Cordeiro Dias
Técnica Judiciária
De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Processo nº 8518-63.2011.8.10.0058
Natureza: Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: Sidicley de Jesus Ferreira Leite

Advogado: Dr. Erivaldo Costa da Silva – OAB/MA 4592
Finalidade: Intimação do advogado do acusado para a audiência designada para o dia 03/04/2014, às 08:30 horas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, em 12 de março de 2014.

Lissandra Nayara Pires Lemos Souza
Auxiliar Judiciária
De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC,
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Processo nº 0001969-76.2007.8.10.0058
Ação: PROCESSO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réus: CARLOS IVAN RODRIGUES PITOMBEIRA e CLAUDIA FRANCISCA SANTOS DUARTE

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente a pretensão estatal para condenar CARLOS IVAN RODRIGUES PITOMBEIRA a dois anos e seis meses de reclusão e a cinquenta dias-multa, e CLÁUDIA FRANCISCA SANTOS DUARTE a três anos e seis meses de reclusão e a sessenta dias-multa no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime do art. 297 do Código Penal, em regime inicial aberto, na Casa do Albergado.Face o que preceitua o art. 44 do Código Penal converto a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade nesta Comarca.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Secretaria de Segurança, para fins estatísticos, e à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, voltando-me conclusos os autos para designação de audiência para definição da forma de cumprimento da sanção alternativa.Condeno ainda os réus nas custas do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

S. J. de Ribamar (MA), 07 de abril de 2010.
Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃO
Titular da 1ª Vara

Primeira Vara Cível de São José de Ribamar

Processo nº 4839-21.2012.8.10.0058
Ação de Reintegração de Posse
Parte Autora: Farme Delano Silva de Freitas
Advogado: Farme Delano Silva de Freitas, OAB/MA nº 8.919
Parte Ré: Desconhecidos
Ciência do despacho de fls. 22, a seguir transcrito: "Ante a ausência de elementos autorizando o deferimento de liminar initio litis, visto que os fatos narrados não se revelam suficientemente provados de forma documental, reputo necessária a justificação prévia, para o que marco a audiência para o dia **24/04/2014** às **10h00**, neste Fórum. Intimem-se o autor e seu advogado, cientes de que as testemunhas arroladas em banca deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação, deverá o autor depositar em cartório, até 20 (vinte) dias antes da audiência, o competente rol, nos termos do art. 407 do CPC. Cite-se o réu para comparecimento à audiência aprazada, na qual poderá intervir, desde que por meio de advogado, ciente que o prazo para oferecer contestação terá início a partir da decisão que apreciar a medida liminar, o que deve constar no mandado de citação. Sobreleve-se que, no momento da citação, o oficial de justiça deverá lavrar auto circunstanciado, descrevendo a atual situação do imóvel, especialmente quanto ao número de casas construídas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se. São José de Ribamar, 20 de fevereiro de 2013. **Juiz Marcelo José Amado Libério. Auxiliar de Entrância Final, resp. pela 1ª Vara Cível**".

Processo nº 2545-59.2013.8.10.0058
Mandado de Segurança
Impetrante: FABYELLE FROES REBELO
Advogado(s): Dr. Mario Sousa e Silva Coutinho OAB/MA 2.876
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Advogado: Dr. Marcus Aurélio Borges Lima - OAB/MA 9.112, Dr. Carlos Vinicius Lauade Franco – OAB/MA 11.508, Dra. Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro OAB/PI 7.608, Dra. Mirian Marla de M. Nunes Lima – OAB/MA 10.109 e Dra. Amanda Christielle Marinho Marques – OAB/MA 9.370
Ciência da Sentença de fls. 193/196, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABYELLE FROES REBELO contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, alegando, em síntese, que fora aprovada para o cargo de Fisioterapeuta em 1º lugar no concurso promovido pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, conforme Edital de Divulgação nº 001/2011, na única vaga destinada aos portadores de deficiência. Aduz que as duas vagas oferecidas para o cargo ao qual concorreu a impetrante já se encontram ocupadas como de direito, e que pessoas não habilitadas em concurso foram contratadas para o exercício do cargo, preterindo, desse modo, o direito líquido e certo dos candidatos aprovados no certame. Diz, também, que o Ministério Público Estadual questionou a Prefeitura de São José de Ribamar da contratação de servidores, tendo este encaminhado relação que totalizou 1.245 servidores em cargos comissionados, importando em vencimentos de R$ 2.068.941,36, o que demonstra que a Prefeitura não sofre de déficit financeiro. Ao final, pede a concessão de liminar a fim de que seja efetivada a nomeação da impetrante para o cargo de fisioterapeuta, na vaga destinada aos portadores de deficiência. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls.10-136. Na decisão de fls. 139-143, foi concedida a liminar pleiteada, tendo o Município de São José de Ribamar agravado da decisão, conforme fls. 155-172, sendo denegado o pedido de efeito suspensivo,

conforme decisão às fls. 174-177. Não houve apresentação das informações. Dada vista ao Ministério Público, este opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Passando a análise do mérito, observo que a impetrante comprovou documentalmente suas alegações, uma vez que os elementos constantes dos autos comprovam sua aprovação para o cargo de fisioterapeuta dentro do número de vagas previstas no edital do certame, bem como a disponibilidade financeira do Município de São José de Ribamar, haja vista a existência de grande quantidade de servidores comissionados a ocuparem os quadros da Prefeitura, inclusive dentro da área de fisioterapia. Sobreleve-se que, em situações assim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à existência de direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, consoante se vê no seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 598.099). REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (Precedente: RE n. 598.099-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 03.10.11) 2. O reexame dos fatos e provas e das cláusulas editalícias que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida nos enunciados das Súmulas ns. 279 e 454 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. 3. (...) (STF, RE 666092 AgR/BA, Relator Luiz Fux, julg. 04/04/2012). Com efeito, ainda que se verifique a discricionariedade da administração quanto à necessidade de se realizar concurso público para preenchimento de cargos, bem como na determinação do número de vagas que irá disponibilizar, a partir da publicação do Edital do concurso e realização do certame, o ato de nomeação dos aprovados deixa de ser discricionário e passa a ser vinculado nos termos do Edital, até porque ao disponibilizar as vagas através do Edital, a Administração reconhece a existência e necessidade de cargos disponíveis a serem preenchidos. Desse modo, entendo que os atos de nomeação dos candidatos aprovados não devem ficar à mercê da conveniência da Administração Pública dentro do prazo de validade do certame, visto que reconhecida a existência de vagas, além do fato de que existe exigência constitucional de previsão orçamentária prévia à divulgação do edital, ou seja, em tese, já deveria existir orçamento para pagamento dos cargos disponibilizados, não havendo justificativa para que os candidatos não sejam imediatamente convocados. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL PARA O CARGO DE PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA. ´1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. ´2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. ´3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. ´4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169 Goulart, j. 20-4-11). Frise-se, por fim, que o direito subjetivo da impetrante restou ainda mais consolidado pela sua preterição em benefício da manutenção de servidores comissionados, demonstrando a necessidade de pessoal por parte do Município, a qual deveria ser preenchida através de servidores devidamente aprovados em concurso público. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada a fim de determinar ao impetrado que promova a nomeação e posse da impetrante para o cargo de fisioterapeuta, ratificando a liminar concedida. Escoado o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José de Ribamar, 07 de março de 2014. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio. Titular da 2ª Vara Cível, resp. pela 1ª Vara Cível ."

Processo nº 3075-63.2013.8.10.0058

Mandado de Segurança

Impetrante: FABIANA ARAÚJO PASSOS COSTA

Advogada(s): Dra. Monique Castro Gusmão OAB/MA 10.889 e Dra. Walderlene Sousa Lima OAB/MA 11.003

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Advogado: Dr. Marcus Aurélio Borges Lima - OAB/MA 9.112, Dr. Carlos Vinicius Lauade Franco – OAB/MA 11.508, Dra. Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro OAB/PI 7.608, Dra. Mirian Marla de M. Nunes Lima – OAB/MA 10.109 e Dra. Amanda Christielle Marinho Marques – OAB/MA 9.370

Ciência da Sentença de fls. 86/90, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIANA ARAÚJO PASSOS COSTA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, alegando, em síntese, que fora aprovada para o cargo de Terapeuta Ocupacional em 2º lugar no concurso promovido pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, conforme Edital de Divulgação nº 001/2011, sendo que para o mencionado cargo haviam sido disponibilizadas 02 (duas) vagas. Aduz que decorrido quase dois anos somente 01 (um) candidato fora aprovado, enquanto é notório que o Município vem mantendo profissionais da área contratados precariamente, inclusive tendo publicado edital em maio de 2013 com o intuito de contratar profissionais de áreas diversas - Assistência Social, Educação, Administração e Terapeuta Ocupacional - sendo destinada 01 (uma) vaga para este último, ferindo direito líquido e certo dos aprovados no certame. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, a fim de que o a autoridade coatora proceda a imediata nomeação e posse do impetrante para o cargo de terapeuta ocupacional, haja vista a demonstração da preterição do seu direito. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 19-30. Na decisão de fls. 33-37, foi concedida a liminar pleiteada, tendo o Município de São José de Ribamar agravado da decisão, conforme fls. 44-71,

sendo denegado o pedido de efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 68-71. Não houve apresentação das informações. Dada vista ao Ministério Público, este opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Passando a análise do mérito, observo que a impetrante comprovou documentalmente suas alegações, uma vez que os elementos constantes dos autos comprovam sua aprovação para o cargo de terapeuta ocupacional dentro do número de vagas previstas no edital do certame, bem como a preterição em seu direito a nomeação, tendo em vista a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de vários profissionais, inclusive o de terapeuta ocupacional, demonstrando a necessidade por parte do Município desses profissionais. Sobreleve-se que, em situações assim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à existência de direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, consoante se vê no seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 598.099). REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (Precedente: RE n. 598.099-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 03.10.11) 2. O reexame dos fatos e provas e das cláusulas editalícias que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida nos enunciados das Súmulas ns. 279 e 454 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. 3. (...) (STF, RE 666092 AgR/BA, Relator Luiz Fux, julg. 04/04/2012). Com efeito, ainda que se verifique a discricionariedade da administração quanto à necessidade de se realizar concurso público para preenchimento de cargos, bem como na determinação do número de vagas que irá disponibilizar, a partir da publicação do Edital do concurso e realização do certame, o ato de nomeação dos aprovados deixa de ser discricionário e passa a ser vinculado nos termos do Edital, até porque ao disponibilizar as vagas através do Edital, a Administração reconhece a existência e necessidade de cargos disponíveis a serem preenchidos. Desse modo, entendo que os atos de nomeação dos candidatos aprovados não devem ficar à mercê da conveniência da Administração Pública dentro do prazo de validade do certame, visto que reconhecida a existência de vagas, além do fato de que existe exigência constitucional de previsão orçamentária prévia à divulgação do edital, ou seja, em tese, já deveria existir orçamento para pagamento dos cargos disponibilizados, não havendo justificativa para que os candidatos não sejam imediatamente convocados. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL PARA O CARGO DE PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA. ´1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. ´2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. ´3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. ´4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169). Frise-se, por fim, que o direito subjetivo da impetrante restou ainda mais consolidado pela sua preterição em benefício da convocação de profissionais precariamente contratados para exercer funções típicas do cargo de provimento efetivo, consoante ficou demonstrado de forma clara pela abertura do processo seletivo simplificado por parte do Município, onde se verifica a necessidade imediata por parte da Administração da convocação de profissionais da área para a qual fora aprovada a impetrante. Nessa linha de entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ART. 1º DA LEI 12.016/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial não é a via recursal adequada para verificar suposta ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/2009, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, faz-se necessário, como regra, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concedeu a segurança pleiteada no writ por entender que foi devidamente comprovada a preterição e a violação do direito líquido e certo da impetrante, nos seguintes termos: "Deixando a Administração de convocar candidato devidamente aprovado dentro do número de vagas para contratar empresa terceirizada a fim de realizar o mesmo serviço, resta caracterizada a preterição dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, uma vez demonstrada tanto a necessidade do serviço como a existência de orçamento para tanto. (...) No caso dos autos, houve a contratação de empresa terceirizada, em caráter emergencial para execução do serviço que seria feito pelos candidatos aprovados no concurso, uma vez que consta expressamente do edital do certame que o cargo de Auxiliar em Serviços Gerais tinha como objetivo a Limpeza e Conservação do Hospital Regional de Cacoal. Assim, atento à aprovação da impetrante dentro do número de vagas, bem como a contratação de empresa terceirizada para realização do mesmo serviço, não há como afastar a ilegalidade do ato omissivo da Administração. Em face do exposto, concedo a segurança para determinar que o impetrado, incontinenti, observadas as formalidades e requisitos legais, nomeie e dê posse à candidata Maria Almeida dos Reis no cargo para o qual a mesma foi aprovada." 3. Inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ na espécie, porquanto é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial acerca da ausência de prova pré-constituída no mandamus, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 384787/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Publ. Dje 16.10.2013). Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada a fim de determinar ao impetrado que promova a nomeação e posse da impetrante para o cargo de terapeuta ocupacional, ratificando a liminar concedida. Escoado o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao

Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José de Ribamar, 07 de março de 2014. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio. Titular da 2ª Vara Cível, resp. pela 1ª Vara Cível."

Processo nº 3085-10.2013.8.10.0058

Mandado de Segurança

Impetrante: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS NETO e outro...

Advogada(s): Dra. Anny Cristine Castelo Branco Costa OAB/MA 10.646

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Advogado: Dr. Marcus Aurélio Borges Lima - OAB/MA 9.112, Dr. Carlos Vinicius Lauade Franco – OAB/MA 11.508, Dra. Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro OAB/PI 7.608, Dra. Mirian Marla de M. Nunes Lima – OAB/MA 10.109 e Dra. Amanda Christielle Marinho Marques – OAB/MA 9.370

Ciência da Sentença de fls. 168/172, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HORTULINA MARIA DA COSTA ARARUNA e GERSON RODRIGUES DOS SANTOS NETO contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, alegando, em síntese, que foram aprovados no concurso público promovido pela Prefeitura de São José de Ribamar para os cargos de enfermeiro e enfermeiro obstetra, respectivamente, tendo os impetrantes alcançado a 7ª e 8ª colocação, ressaltando que para ambos os cargos foram oferecidas 09 (nove) vagas. Aduzem que se encontram na iminência de não terem seu direito líquido e certo à nomeação reconhecido pela Administração Pública, haja vista a proximidade da expiração da validade do concurso sem que os candidatos tenham sido convocados, ao passo o Município vem mantendo profissionais da área contratados precariamente, em total afronta aos princípios que regem a administração pública, preterindo os candidatos devidamente aprovados no certame. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, a fim de que o a autoridade coatora proceda a imediata nomeação e posse dos impetrantes para os cargos de enfermeiro e enfermeiro obstetra, haja vista a demonstração da preterição do seu direito. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 17-109. Na decisão de fls. 112-116, foi concedida a liminar pleiteada, tendo o Município de São José de Ribamar agravado da decisão, conforme fls. 122-144, sendo denegado o pedido de efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 146-149. Não houve apresentação das informações. Dada vista ao Ministério Público, este opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Passando a análise do mérito, observo que os impetrantes comprovaram documentalmente suas alegações, uma vez que os elementos constantes dos autos comprovam sua aprovação para o cargo de enfermeiro e enfermeiro obstetra dentro do número de vagas previstas no edital do certame, bem como a preterição em seu direito a nomeação, tendo em vista a contratação por prazo determinado de profissionais dessa área por parte do Município. Sobreleve-se que, em situações assim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à existência de direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, consoante se vê no seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 598.099). REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (Precedente: RE n. 598.099-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 03.10.11) 2. O reexame dos fatos e provas e das cláusulas editalícias que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida nos enunciados das Súmulas ns. 279 e 454 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. 3. (...) (STF, RE 666092 AgR/BA, Relator Luiz Fux, julg. 04/04/2012). Com efeito, ainda que se verifique a discricionariedade da administração quanto à necessidade de se realizar concurso público para preenchimento de cargos, bem como na determinação do número de vagas que irá disponibilizar, a partir da publicação do Edital do concurso e realização do certame, o ato de nomeação dos aprovados deixa de ser discricionário e passa a ser vinculado nos termos do Edital, até porque ao disponibilizar as vagas através do Edital, a Administração reconhece a existência e necessidade de cargos disponíveis a serem preenchidos. Desse modo, entendo que os atos de nomeação dos candidatos aprovados não devem ficar à mercê da conveniência da Administração Pública dentro do prazo de validade do certame, visto que reconhecida a existência de vagas, além do fato de que existe exigência constitucional de previsão orçamentária prévia à divulgação do edital, ou seja, em tese, já deveria existir orçamento para pagamento dos cargos disponibilizados, não havendo justificativa para que os candidatos não sejam imediatamente convocados. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL PARA O CARGO DE PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA. ´1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. ´2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. ´3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. ´4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169). Frise-se, por fim, que o direito subjetivo dos impetrantes restou ainda mais consolidado pela sua preterição em benefício da convocação de profissionais precariamente contratados para exercer funções típicas do cargo de provimento efetivo, consoante ficou demonstrado pelos documentos que instruem a inicial, onde se verifica a necessidade imediata por parte da Administração da convocação de profissionais das áreas para as quais foram aprovados os impetrantes. Nessa linha de entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ART. 1º DA LEI 12.016/2009. DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. VERIFICAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial não é a via recursal adequada para verificar suposta ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/2009, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, faz-se necessário, como regra, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concedeu a segurança pleiteada no writ por entender que foi devidamente comprovada a preterição e a violação do direito líquido e certo da impetrante, nos seguintes termos: "Deixando a Administração de convocar candidato devidamente aprovado dentro do número de vagas para contratar empresa terceirizada a fim de realizar o mesmo serviço, resta caracterizada a preterição dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, uma vez demonstrada tanto a necessidade do serviço como a existência de orçamento para tanto. (...) No caso dos autos, houve a contratação de empresa terceirizada, em caráter emergencial para execução do serviço que seria feito pelos candidatos aprovados no concurso, uma vez que consta expressamente do edital do certame que o cargo de Auxiliar em Serviços Gerais tinha como objetivo a Limpeza e Conservação do Hospital Regional de Cacoal. Assim, atento à aprovação da impetrante dentro do número de vagas, bem como a contratação de empresa terceirizada para realização do mesmo serviço, não há como afastar a ilegalidade do ato omissivo da Administração. Em face do exposto, concedo a segurança para determinar que o impetrado, incontinenti, observadas as formalidades e requisitos legais, nomeie e dê posse à candidata Maria Almeida dos Reis no cargo para o qual a mesma foi aprovada." 3. Inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ na espécie, porquanto é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial acerca da ausência de prova pré-constituída no mandamus, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 384787/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Publ. Dje 16.10.2013). Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada a fim de determinar ao impetrado que promova a nomeação e posse dos impetrantes HORTULINA MARIA DA COSTA ARARUNA e GERSON RODRIGUES DOS SANTOS NETO para os cargos de enfermeiro e enfermeiro obstetra, respectivamente, ratificando a liminar concedida. Escoado o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José de Ribamar, 11 de março de 2014. Juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio. Titular da 2ª Vara Cível, resp. pela 1ª Vara Cível."

São Luís Gonzaga do Maranhão

Processo nº 0000738-88.2013.8.10.0127
Ação: CARTAS | CARTA PRECATÓRIA
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réus: DIEGO MOURA MACEDO
Advogados:ANTONIO VILMARIO DE OLIVEIRA (OAB/MA 5475 A) ELMA BARROS MELO (OAB/MA 9866)
Despacho de fls. 29: 1. Designo o dia 15.05.2014, às 08h30, no Fórum local, para ter lugar a inquirição da(s) testemunha(s);2. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), bem como o representante do Ministério Público e eventual advogado constituído pelo réu por DJE;3. Intime-se a advogada Thiana Raquel Moreira Duarte OAB/MA 12.427, para, se for o caso, funcionar como defensora ad hoc;4. Comunique-se ao Juízo deprecante;5. Acaso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), assim certificado pelo Oficial de Justiça, apresentar os autos imediatamente conclusos. São Luis Gonzaga do Marnahão, 03/12/2013.

JOÃO PAULO MELLO
Juiz de Direito

São Pedro da Água Branca

Processo nº 0004857-55.2010.8.10.0044
Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MIKAELI LOPES DA SILVA e MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA-MA
Advogados: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE (OAB 4803A)
Réu: Município de São Pedro da Água Branca
Advogado: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408
DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração a cargo público ajuizada por Mikaeli Lopes da Silva em face do Município de São Pedro da Água Branca, pelos argumentos contidos na inicial.Depois de regular tramitação, sobreveio julgamento de procedência do pedido. Interposto recurso de apelação pelo réu, o e. Tribunal de Justiça do Maranhão confirmou integralmente a sentença.Autos conclusos.Antes do efetivo cumprimento do comando contido nesta sentença - e antes de se iniciar a fase de execução porque não há pedido nesse sentido nos autos, além do que se trata de sentença de natureza mandamental que, a rigor, dispensa tal fase - a autora foi reintegrada ao cargo por meio de ação coletiva promovida pelo Ministério Público nos autos do processo nº 410-87.2011.8.10.0044 (117/2011), que tramitou neste Juízo, obtendo integralmente aquilo que pretendia por meio da presente demanda.Nesse caso, tornou-se despicienda a fase executiva e inócuo o próprio processo, devendo, em razão disso, ser arquivado.Promova-se o arquivamento, com as baixas necessárias.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Pedro da Água Branca, 06 de novembro de 2013.Delvan Tavares OliveiraJuiz Titular da Vara da Infância e da Juventude de ImperatrizRespondendo pela Comarca de São Pedro da Água Branca Resp: 156463

São Raimundo das Mangabeiras

PROCESSO: 313-21.2014.8.10.0129

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: MARIA LUIZA CIRQUEIRA CALDAS
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADA: CLÁUDIA BRANT CARVALHO FIGUEIREDO (OAB/MA 8560)
JUIZ: JOSE AUGUSTO SA COSTA LEITE

DECISÃO

Vistos etc.
DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO a liminar pleiteada para DETERMINAR que a COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO MARANHÃO - CEMAR promova a continuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, IMEDIATAMENTE, sob pena de imposição de multa que arbitro em R$ 30,00 (Trinta Reais) por dia de descumprimento, limitados a 30 (trinta) dias, importância a ser revertida à autora. Cumpra-se. Intime-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO. São R. das Mangabeiras (MA), 10 de março de 2014.

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito

PROCESSO: 9001526-40.2013.8.10.0129
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA (OAB/MA 6560-A)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS S/A
JUIZ: JOSE AUGUSTO SA COSTA LEITE

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de desatranhamento documental, desde que os originais sejam substituídos por cópias. Em seguida, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. São R. das Mangabeiras (MA), 21 de fevereiro de 2014.

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito

PROCESSO N°: 132-59.2010.8.10.0129
AÇÃO: INVENTÁRIO
INVENTARIADO: MARIA ELIZAMAR MARTINS DA SILVA
INVENTARIANTE: MARIA GORETE NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO (A): MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MA 11428)
JUIZ DE DIREITO: JOSE AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

FINALIDADE – Intimação do inventariante, por seu advogado supracitado, para juntar a documentação do imóvel cuja propriedade se pretende transmitir em nome da autora da herança, bem como especifique que tipo de direito, supostamente adquirido pela finada junto ao Estado do Maranhão, pretende a transferência por meio da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. São Raimundo das Mangabeiras, 12 de março de 2014. Eu, Carlos André Arrais de Oliveira, Secretario Judicial, subscrevo e assino.

CARLOS ANDRE ARRAIS DE OLIVEIRA
Secretário Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca, nos termos do art. 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

PROCESSO N°: 570-85.2010.8.10.0129
AÇÃO: OPOSIÇÃO
OPONENTE: BANCO DO BRASIL S/A
OPOSTO: FELINTRO QUIRINO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO (A): ANTÔNIO REIS DA SILVA (OAB 6671-A)
JUIZ DE DIREITO: JOSE AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

FINALIDADE – Intimação do oposto, por seu advogado supracitado, para formular o requerimento que entender cabível, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. São Raimundo das Mangabeiras, 12 de março de 2014. Eu, Carlos André Arrais de Oliveira, Secretario Judicial, subscrevo e assino.

CARLOS ANDRE ARRAIS DE OLIVEIRA
Secretário Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca, nos termos do art. 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

PROCESSO: 877-39.2010.8.10.0129
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR
ADVOGADO: MARCO ANTONIO COELHO LARA (OAB/MA 5429-A)
REU:CELSO ZAMIAN
JUIZ: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

FINALIDADE – Intimação da CEMAR, por seu advogado supracitado, para recolher as custas do perito, sob pena de extinção do feito. São Raimundo das Mangabeiras, 12 de março de 2014. Eu, Carlos André Arrais de Oliveira, Secretario Judicial, subscrevo e assino.

CARLOS ANDRE ARRAIS DE OLIVEIRA
Secretário Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca, nos termos do art. 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

PROCESSO: 879-09.2010.8.10.0129
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR
ADVOGADO: MARCO ANTONIO COELHO LARA (OAB/MA 5429-A)
REU: JOSÉ APARECIDO MOREIRA TRISTÃO
JUIZ: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

FINALIDADE – Intimação da CEMAR, por seu advogado supracitado, para recolher as custas do perito, sob pena de extinção do feito. São Raimundo das Mangabeiras, 12 de março de 2014. Eu, Carlos André Arrais de Oliveira, Secretario Judicial, subscrevo e assino.

CARLOS ANDRE ARRAIS DE OLIVEIRA
Secretário Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca, nos termos do art. 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

PROCESSO N: 9000004-12.2012.8.10.0129
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE
ADVOGADO: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB/CE 24.156)
ADVOGADO: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB/CE 22.013)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
JUIZ DE DIREITO: JOSE AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

FINALIDADE: Intimação dos advogados supracitados para que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento – UNA, designada para o **dia 18/03/2014, às 9:00 horas**, no Fórum local. São Raimundo das Mangabeiras, 12 de março de 2014. Eu, Carlos André Arrais de Oliveira, Secretario Judicial, subscrevo e assino.

CARLOS ANDRE ARRAIS DE OLIVEIRA
Secretário Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca, nos termos do art. 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

PROCESSO: 9000219-51.2013.8.10.0129
AÇÃO: RECLAMAÇAO CIVEL
REQUERENTE: ANDERSON BRANDÃO MIRANDA
ADVOGADO (A): JOSÉ RIBAMAR SALES NAZARENO (OAB/MA 8792)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER - DPVAT
ADVOGADO (A): RICARDO LASMAR SODRÉ (OAB/RJ 88.826)
ADVOGADO (A): DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES (OAB/MA 11.143-A)
ADVOGADO (A): ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO (OAB/RJ 99557)
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

FINALIDADE – Intimação da parte executada, por seu advogado supracitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o(s) débito(s) que lhe(s) é (são) imputado(s), sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. São Raimundo das Mangabeiras, 12 de março de 2014. Eu, Carlos André Arrais de Oliveira, Secretario Judicial, subscrevo e assino.

CARLOS ANDRE ARRAIS DE OLIVEIRA
Secretário Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca, nos termos do art. 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

PROCESSO: 9000353-78.2013.8.10.0129
AÇÃO: RECLAMAÇAO CIVEL
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO (A): SANDREANY GOMES BARROS (OAB/MA 9983)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO (A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/MA 11.099-A)
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

FINALIDADE – Intimação da parte executada, por seu advogado supracitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o(s) débito(s) que lhe(s) é (são) imputado(s), sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. São Raimundo das Mangabeiras, 12 de março de 2014. Eu, Carlos André Arrais de Oliveira, Secretario Judicial, subscrevo e assino.

CARLOS ANDRE ARRAIS DE OLIVEIRA
Secretário Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca, nos termos do art. 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

PROCESSO N: 9001500-42.2013.8.10.0129
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: MARIA ZÉLIA RIBEIRO BARROS
ADVOGADO: TIAGO RIBEIRO DANTAS (OAB/MA 8704)
REQUERIDO: TIM CELULAR
JUIZ DE DIREITO: JOSE AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

FINALIDADE: Intimação do advogado supracitado para que compareça à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento – UNA, designada para o **dia 25/03/2014, às 10:00 horas**, no Fórum local. São Raimundo das Mangabeiras, 12 de março de 2014. Eu, Carlos André Arrais de Oliveira, Secretario Judicial, subscrevo e assino.

CARLOS ANDRE ARRAIS DE OLIVEIRA
Secretário Judicial
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca, nos termos do art. 3°, XXV, III, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

PROCESSO N.° 278-95.2013.8.10.0129
AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MUNICÍPIO DE SAMBAÍBA
ADVOGADO (A): EMERSON CARVALHO CARDOSO (OAB/MA 9571)
ADVOGADO (A): VALDEMAR ALVES DE MIRANDA (OAB/MA 11488-A)
RÉU: DEA CRISTINA DA SILVA MIRANDA E JOÃO DANTAS FILHO
ADVOGADO (A): ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA (OAB/MA 6560A)
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

SENTENÇA

Vistos etc...
DIANTE DO EXPOSTO, denego o recebimento da inicial, indeferindo-a, nos termos do artigo 295, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, por não se divisar má-fé, nos termos do artigo 18, da Lei n. 7.347/85. P. R. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público. Cumpra-se. São R. das Mangabeiras (MA), 11 de março de 2014.

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito

PROCESSO N.° 9000252-46.2010.8.10.0129
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: SEBASTIANA FILHA COELHO NORONHA AZEVEDO
ADVOGADO (A): JOSÉ RIBAMAR SALES NAZARENO (OAB/MA 8792)
REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S.A
ADVOGADO (A): RHELMSON ATHAYDE ROCHA (OAB/MA 5936)
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Extrai-se dos autos a inexistência de bens executáveis em nome do executado, de modo que aplico o artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95 e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**. Arquive-se, oportunamente e com as cautelas legais. Custas *ex vi legis*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mangabeiras (MA), 28 de fevereiro de 2014.

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito

PROCESSO N.° 9000259-33.2013.8.10.0129
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO REIS
ADVOGADO (A): JOSÉ RIBAMAR SALES NAZARENO (OAB/MA 8792)

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO
ADVOGADO (A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG 96.864)
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

SENTENÇA

Vistos, etc.
DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para condenar o BANCO BONSUCESSO S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R$ 5.424,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais)**, valor que também deverá ser corrigido (INPC/IBGE) e sofrer a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados tais índices desde a prolação desta sentença. Ademais, JULGO procedentes os pedidos para decretar a inexistência de débitos decorrentes do contrato de empréstimo entre o demandante e a demandada, nos termos da fundamentação *supra*. Sem custas e sem honorários advocatícios por não se divisar má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida. São Raimundo das Mangabeiras (MA), 27 de fevereiro de 2014.

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito

PROCESSO N.° 9000278-39.2013.8.10.0129
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO (A): LUIZ GONZAGA MARTINS (OAB/MA 3261)
RÉU: ELKE RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO (A): ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA (OAB/MA 6560A)
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

SENTENÇA

Vistos etc...
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente à R$ 357,75 (trezentos e cinqüenta e sete reais e setenta e cinco centavos), importância a ser corrigida segundo os índices do INPC/IBGE, desde a data do evento danoso e ter a incidência de juros de mora de 1% (um por cento), também a incidir desde o evento danoso. CONDENO ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigida segundo o INPC/IBGE e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos os índices a incidirem desde a data do arbitramento nesta decisão. Sem custas e sem honorários advocatícios, por não se divisar má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Mangabeiras (MA), 20 de janeiro de 2014.

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito

PROCESSO N.° 9001525-55.2013.8.10.0129
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: MANOEL DE JESUS FERREIRA LEÃO
ADVOGADO (A): JOSÉ RIBAMAR SALES NAZARENO (OAB/MA 8792)
REQUERIDO: BANCO BV-BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO (A): MANUELA SARMENTO (OAB/PI 9499)
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

SENTENÇA

Vistos, etc.
Do que foi acima exposto, cumpre verificar a existência de petição dando conta de que a parte autora DESISTIU, razão pela qual **julgo o processo, SEM resolução do mérito** (CPC, artigo 267, VIII). Arquive-se, oportunamente e com as cautelas legais. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mangabeiras (MA), 24 de fevereiro de 2014.

JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Juiz de Direito

São Vicente Férrer

RECLAMAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº.: 9000221-18.2013.8.10.0130 JE.
Reclamante: José Edson dos Santos
Advogado (a): Drº. José Sodré Ferreira Neto, **OAB/MA 12.333-A** e **OAB/RJ 165.074.**
Reclamado (a): Banco BMG S.A.
Advogado (a): Drº. Antônio de Moraes Dourado Neto, **OAB/PE 23.255.**
Oficial de Justiça: Waldinez Silva Pereira
DECISÃO: O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no art. 42 da LJE, vez que a parte sequer foi intimada. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que eventual execução dos valores jamais poderiam ser restituídos pela parte autora, dada sua condição hipossuficiente, o que

demandaria dano irreparável à ré. Intime-se o autor, pessoalmente ou via seu advogado, caso possua, para apresentação de contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal Cível. Cumpra-se. São Vicente Férrer, 20 de FEVEREIRO de 2014. KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA/**Juiz Titular.**

Processo n.º 9000131-10.2013.8.10.0130 JE.
RECLAMAÇÃO
Requerente: Cledson Mota Pereira
Advogado (a): Drº. Cícero Carlos de Medeiros, **OAB/MA 6.945.**
Requerido (a): Lojas Novo Mundo Móveis e Utilidades LTDA.
Advogados: Drº. Carlos Fernando Siqueira Castro, **OAB/MG 93.274** e Drº. Leonardo Braz de Carvalho, **OAB/MG 76.653.**
DESPACHO: Juntado aos autos o comprovante da penhora, intime-se a parte executada para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. São Vicente Férrer (MA), 07 de março de 2014. **Karlos Alberto Ribeiro Mota**/Juiz Titular**.**

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo n.º 592-72.2012.8.10.0130
Classe (CNJ): Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, OAB-MA/ 9.551
Acusado: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA PINHEIRO "SAPO CAPADO"
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do Acusado, acerca do despacho exarado nos autos acima mencionado, adiante transcrito:
Designo o dia 29/04/14, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento.
Proceda a Secretaria Judicial às intimações necessárias, inclusive por precatória, se necessário.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA
São Vicente Férrer, 10 de março de 2014
Karlos Alberto Ribeiro Mota Juiz Titular da Comarca de São Vicente Férrer/MA
SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "José Henrique Campos, s/n centro, fone: (98) 3359-0088, nesta cidade. Dado e passado o presente nesta Comarca de São Vicente Férrer, aos **12 de março de 2014**. Eu, (Willamy Castro Cirqueira), Auxiliar Judiciário, subscrevi a assino.

Willamy Castro Cirqueira
Auxiliar Judiciário - mat. 173591
Ato Delegado nos termos do art. 3º, XXVIII do Provimento n.º 001/07 – CGJ

INTIMAÇÃO

Processo n.º 831-33.2013.8.10.0130
Classe(CNJ): Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: José de Ribamar Oliveira Marques, conhecido por "Riba Motos"
Advogado: Dr. Fábio Costa Pinto– OAB/MA 9.227
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(a) do(s) do acusado, para que no prazo de 10 (dez), dias Apresente Resposta a Acusação nos autos do Processo nº 851-33.2013.8.10.0130 em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA MARQUES, conhecido por "RIBA MOTOS". Comarca de São Vicente Férrer, aos 12 de março de 2014. Eu, **Venâncio Alíbio Santos da Paz – mat. 162420**, Técnico Judiciário, subscrevi a assino. **Ato Delegado -** Provimento n.º 001/07 – CGJ.

Processo: 202-05.2012.8.10.0130 (2022012)
Classe (CNJ) Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Raquel Zanetti Rossi de Sales (OAB/MA-11703)
Réu: Carlos César Rocha Costa
SENTENÇA:
Vistos etc.,
Trata-se de ação de Busca e Apreensão promovida, com base no Decreto-Lei nº 911/69, por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA LTDA contra CARLOS CESAR ROCHA COSTA, ambos qualificados nos autos, tendo como objeto uma motocicleta, devidamente descrita na inicial.
Aduz o requerente que o requerido encontra-se em débito no valor de R$ 3.140,84 (três mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) em virtude contrato de alienação fiduciária em garantia não cumprido.
Em decisão, às fls. 32/33, a autoridade judiciária concedeu a liminar pretendida e determinou a citação da requerida para apresentar contestação.
Mandado às fls. 42/44.
Termo de fiel depositário às fls. 48.
Devidamente citada, a demandada deixou de apresentar resposta, conforme certidão de fls. 51.
É o relatório. Decido.
Tendo o requerido deixado de apresentar resposta no lapso legal, configurada está a revelia. A revelia é identificada com a idéia de contumácia ou rebeldia e está muito ligada a estrutura primitiva do processo civil que era concebido como uma relação contratual *sui generis* a qual deveria aderir o demandado.
Serve, pois, para indicar a omissão de qualquer das partes quer na prática de ato processual, quer na de alguma faculdade processual.

O nosso Código de Processo Civil impõe sérias conseqüências ao revel, como, por exemplo, a falta de intimação dos atos processuais subseqüentes pressupondo, em alguns casos, a confissão e o julgamento antecipado da lide.
O referido efeito presuntivo torna inócua a audiência de instrução e julgamento, permitindo ao magistrado dispensá-la e proferir desde logo a sentença.
Assim, sem justa causa que possa demonstrar o porquê da falta de impugnação não se restitui o prazo para resposta e se decreta a revelia, reconhecendo juridicamente o pedido do autor, extinguindo o processo com a apreciação do mérito, ainda mais quando não há nos autos qualquer argumento apto a refutar as declarações constantes da exordial.
No caso, trata-se de ação de busca e apreensão manejada pelo autor contra a ré objetivando reaver o bem, em virtude da falta de pagamento de parcelas do preço.
A inadimplência foi demonstrada e a fundamentação fática e jurídica apresentada pelo requerente é farta e não foi contraditada pela requerida, pelo que deve ser aplicada a regra do art. 319, decidindo-se pela procedência da ação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 66, da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, **julgo procedente a ação**, declarando rescindido o contrato e consolidando, nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar, torno definitiva.
Cumpra-se o disposto na Legislação, oficiando ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiros que indicar.
Nos termos do art. 1º, §5º do decreto-lei 911/69, se o valor apurado não foi suficiente para liquidação do saldo devedor, o requerido continuará obrigado a efetuar o pagamento do saldo remanescente.
Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa.
P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se.
São Vicente Férrer/MA, 24 de janeiro de 2014. **KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA, Juiz Titular. Advogada: Raquel Zanetti Rossi de Sales (OAB/MA-11703)**

Processo: 292-76.2013.8.10.0130 (2992013)
Autora: Maria do Amparo Fonseca
Advogado: Frederico Carneiro Fonteles (OAB/MA-7659)
Réu: Município de São Vicente Férrer/MA
Advogada: Lurdilene Barbara Souza Nunes (OAB/MA-8025)
SENTENÇA:
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA onde o autor pretende o recebimento de dez meses de salários atrasados, entre fevereiro e novembro de 2012, bem como o saldo de treze dias em novembro de 2012. Requer também o pagamento dos valores do FGTS do período trabalhado, entre 02/01/2005 e 15/11/12.
Citado, o município apresentou defesa em banca, aduzindo: " *MM. Juiz, preliminarmente, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a requerente jamais prestou serviços para o Município de São Vicente Férrer. Desta forma, vendo que o contrato é inexistente, impugna-se os pleitos vindicados na exordial, deixando claro que a requerente não tem direito a perceber as verbas relativas a saldo de salários, salários retidos e FGTS. Por decorrência, também pugna-se o pleito do causídico da requerente, no qual requer pagamento de honorários advocatícios com base de 20%. Portanto, requer-se a improcedência da presente ação, por ser de merecida justiça*".
A preliminar levantada confunde-se com o mérito, razão porque passo a analisá-lo.
Em primeiro lugar tenho que a requerente conseguiu demonstrar seu vínculo de serviço com o Município requerido. Isso porque a testemunha TANIA MARIA MADEIRA DA SILVA, ouvida em audiência, relata:
"...Que conhece a autora desde o primeiro mandato de cabo Freitas; Que a conheceu porque a autora trabalhava como zeladora e a depoente como enfermeira neste município; Que a depoente trabalhou no município em 2012, bem como a requerente; Que a requerente trabalhou durante todo o período do mandato de Cabo Freitas; Que não tem conhecimento da situação específica da requerente, mas vários funcionários do Município não estavam recebendo; Que a depoente trabalhava no mesmo local que a autora...".
Ademais, os documentos colacionados às fls. 13/25 confirmam que a requerente labora junto ao ente público municipal desde 2005.
Desta forma, tendo a requerente cumprido o ônus probatório que lhe incumbia, caberia ao postulado demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito, nos termos do art. 333, II, do CPC:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, a prova que deveria ter sido trazida era a do adimplemento dos meses ditos em atraso na inicial, além do pagamento do valor do FGTS durante o período trabalhado. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR DA JUNTADA DOS RESPECTIVOS RECIBOS. ART. 464 DA CLT. A ordem jurídica estabelece para o empregador critérios objetivos concernentes ao pagamento de salário. Tais critérios dizem respeito ao tempo de pagamento, a seu lugar próprio e aos meios hábeis de concretização do pagamento salarial, e incluem-se no regime de garantias e proteções ao salário, de modo a viabilizar sua livre e imediata percepção pelo trabalhador ao longo da relação de emprego. Restando pontuado pelo Regional que o Reclamado não juntou aos autos quaisquer recibos de pagamento de salários (ônus que lhe competia, por força do art. 464 da CLT), devidas as diferenças salariais postuladas. Agravo de in s trumento despr o vido. (TST - AIRR: 266406820015090668 26640-68.2001.5.09.0668, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 02/04/2008, 6ª Turma,, Data de Publicação: DJ 11/04/2008.)
Tenho, portanto, que o autor conseguiu demonstrar que efetivamente laborou para o Município no período narrado na inicial,

enquanto o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha pago as verbas ao trabalhador.
Quantos aos valores pleiteados, verifico que houve pedido de pagamento de dez meses trabalhados no ano de 2012, de fevereiro a novembro, mais saldo de treze dias trabalhados também em novembro. Patente o equívoco, provavelmente na redação, vez que o requerente trabalhou somente até 15/11/12, fazendo jus, portanto, ao pagamento de quinze dias trabalhados em novembro de 2012 mais nove meses.
Ademais, verifico pelos extratos às fls. 24/25, que houve sim o crédito dos salários nos meses de fevereiro a maio de 2012. Em consulta a funcionário do Bradesco, recebi a informação de que onde consta no extrato "TRANS SAL P C/C" corresponde ao crédito do salário na conta do autor. Não há motivos para pensar diferente.
Por fim, descabe pagamento de honorários advocatícios no rito sumaríssimo.
ISTO POSTO, na AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIA DO AMPARO FONSECA em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ACOLHO EM PARTE os pedidos para:
1) condenar a reclamada a pagar o valor de R$ 4.043,00 (quatro mil e quarenta e três reais) referente a seis meses trabalhados de 2012 mais quinze dias de saldo de salários do mês de novembro, corrigidos com juros de 0,5% a.m. e correção monetária pela TR da data da citação, nos termos da lei 9494/97.
2) Condenar a reclamada a pagar o valor do FGTS não recolhido entre 02/01/2005 e 15/11/2012 no valor de R$ 5.152,80 (cinco mil, cento e cinqüenta e dois reais e oitenta centavos), corrigidos com juros de 0,5% a.m. e correção monetária pela TR da data da citação, nos termos da lei 9494/97.
EXTINGO a fase de conhecimento, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Os autos processuais findos dos JEC serão eliminados após o prazo de cento e vinte dias da data de arquivamento definitivo, este considerado a partir do cumprimento da sentença, conforme determinação do TJ-MA.
Nos termos do art. 11 da lei 12.153/09, dispensado o recurso necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro.
São Vicente Férrer (MA), 21 de fevereiro de 2.014. **KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA, Juiz Titular. Advogados: Frederico Carneiro Fonteles (OAB/MA-7659) Lurdilene Barbara Souza Nunes (OAB/MA-8025)**

Processo: 301-38.2013.8.10.0130 (3082013)
Classe (CNJ) Ação de Cobrança
Autora: Joana Dark Cutrim
Advogado: Frederico Carneiro Fonteles (OAB/MA-7659
Município de São Vicente Férrer/MA
Advogada: Lurdilene Bárbara Souza Nunes (OAB/MA-8025)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA onde o autor pretende o recebimento de dez meses de salários atrasados, entre março e dezembro de 2012. Requer também o pagamento dos valores do FGTS do período trabalhado, entre 20/07/2007 e 10/12/12.
Citado, o município apresentou defesa em banca, aduzindo: " *MM. Juiz, preliminarmente, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a requerente jamais prestou serviços para o Município de São Vicente Férrer. Desta forma, vendo que o contrato é inexistente, impugna-se os pleitos vindicados na exordial, deixando claro que a requerente não tem direito a perceber as verbas relativas a saldo de salários, salários retidos e FGTS. Por decorrência, também pugna-se o pleito do causídico da requerente, no qual requer pagamento de honorários advocatícios com base de 20%. Portanto, requer-se a improcedência da presente ação, por ser de merecida justiça*".
A preliminar levantada confunde-se com o mérito, razão porque passo a analisá-lo.
Em primeiro lugar tenho que a requerente conseguiu demonstrar seu vínculo de serviço com o Município requerido. Isso porque a testemunha MARIA JOSE ASSUNÇÃO MADEIRA, ouvida em audiência, relata:
"...Que conhece a autora há uns oito anos; Que tem conhecimento que a autora já trabalhou neste município como serviços gerais do hospital municipal; Que a autora trabalhou entre agosto/07 até dezembro de 2012;; Que a depoente trabalhava no mesmo local da requerente, na rouparia; Que a autora ficou sete meses sem receber remuneração em 2012, além do 13º salário; Que a depoente não recebeu durante dez meses; Que não sabe se foi depositado o FGTS da autora. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO AUTOR, às perguntas respondeu: sem perguntas. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO, às perguntas respondeu: Que autora, mesmo durante o tempo que ficava sem trabalhar, continuava indo para o serviço; Que não sabe se a autora tinha outra forma de sustento; Que não sabe dizer quais meses ficaram inadimplentes....".
Ademais, os documentos colacionados às fls. 13/25 confirmam que o requerente labora junto ao ente público municipal desde 2007.
Desta forma, tendo a requerente cumprido o ônus probatório que lhe incumbia, caberia ao postulado demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito, nos termos do art. 333, II, do CPC:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, a prova que deveria ter sido trazida era a do adimplemento dos meses ditos em atraso na inicial, além do pagamento do valor do FGTS durante o período trabalhado. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR DA JUNTADA DOS RESPECTIVOS RECIBOS. ART. 464 DA CLT. A ordem jurídica estabelece para o empregador critérios objetivos concernentes ao pagamento de salário. Tais critérios dizem respeito ao tempo de pagamento, a seu lugar próprio e aos meios hábeis de concretização do pagamento salarial, e incluem-se no regime de garantias e proteções ao salário, de modo a viabilizar sua livre e imediata percepção pelo trabalhador ao longo da relação de emprego. Restando pontuado

pelo Regional que o Reclamado não juntou aos autos quaisquer recibos de pagamento de salários (ônus que lhe competia, por força do art. 464 da CLT), devidas as diferenças salariais postuladas. Agravo de in s trumento despr o vido. (TST - AIRR: 266406820015090668 26640-68.2001.5.09.0668, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 02/04/2008, 6ª Turma,, Data de Publicação: DJ 11/04/2008.)

Tenho, portanto, que o autor conseguiu demonstrar que efetivamente laborou para o Município no período narrado na inicial, enquanto o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha pago as verbas ao trabalhador.

Quantos aos valores pleiteados, verifico pelos extratos às fls. 19/20, que houve sim o crédito dos salários nos meses de março a maio de 2012. Em consulta a funcionário do Bradesco, recebi a informação de que onde consta no extrato "TRANS SAL P C/C" corresponde ao crédito do salário na conta do autor. Não há motivos para pensar diferente.

Por fim, descabe pagamento de honorários advocatícios no rito sumaríssimo.

ISTO POSTO, na AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOANA DARK CUTRIM em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ACOLHO EM PARTE os pedidos para:

1) condenar a reclamada a pagar o valor de R$ 4.354,00 (quatro mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais) referente a sete meses trabalhados em 2012, corrigidos com juros de 0,5% a.m. e correção monetária pela TR da data da citação, nos termos da lei 9494/97.

2) Condenar a reclamada a pagar o valor do FGTS não recolhido entre 20/07/2007 e 10/12/2012, no valor de R$ 3.525,60 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), corrigidos com juros de 0,5% a.m. e correção monetária pela TR da data da citação, nos termos da lei 9494/97.

EXTINGO a fase de conhecimento, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Os autos processuais findos dos JEC serão eliminados após o prazo de cento e vinte dias da data de arquivamento definitivo, este considerado a partir do cumprimento da sentença, conforme determinação do TJ-MA.

Nos termos do art. 11 da lei 12.153/09, dispensado o recurso necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro.

São Vicente Férrer (MA), 21 de fevereiro de 2.014. **KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA, Juiz Titular. Advogados: Frederico Carneiro Fonteles (OAB/MA-7659 - Lurdilene Bárbara Souza Nunes (OAB/MA-8025)**

Processo: 401-32.2009.8.10.0130 (4012009)
Classe (CNJ) Ação Revisional Contratual com Pedido de Liminar
Autor: Edilson Mendes Soares
Advogado: José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA-7744)
Réu: HSBC Bank Brasil S/A
Advogados: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/MA-11807-A e Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues (OAB/MA-11627)

SENTANÇA:

EDILSON MENDES SOARES, qualificado nos autos, por meio de advogado, propôs neste juízo AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR em face de HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO alegando, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito.

Aduz que foi firmado entre as partes contrato de arrendamento mercantil onde foi financiado um veículo, descrito na inicial, pelo prazo de sessenta meses, obrigando-se o requerente a efetuar o pagamento de iguais números de prestações a iniciar-se em 23/05/08, e as demais nos dias e meses subseqüentes, incidindo ainda atualização monetária e juros, caso houvesse atraso no pagamento das prestações, tudo conforme o contrato de financiamento.

Sustenta que as partes celebraram contrato de forma draconiana e leonina porque: 1) os juros são extremamente abusivos; 2) que o cálculo das prestações é sempre feito de forma unilateral, mediante aplicação de fórmula de matemática financeira, inacessível ao homem médio, com pagamento de juros, taxas e tarifas que são cobrados/debitados de forma cruel, injusta e ilegal; 3) a utilização de juros pela tabela price; 4) a ocorrência de comissão de permanência.

Requer, ao final: a) a concessão de liminar; b) a procedência da ação para com a revisão judicial do contrato e observados a aplicação dos devidos encargos legais; a vedação à capitalização de juros, os juros excessivos e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a TR ou similar, excluída a multa pela inadimplência recíproca; a apuração técnico-contábil que restaure a evolução da dívida litigada; a vedação e apuração minuciosa dos excessos contratuais; a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas; a limitação dos juros a 12% a.a; a declaração de cobrança indevida sobre os encargos reputados com multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatório, além da cumulação irregular do valore residual; a repetição do indébito.

Anexou os documentos de fls. 31/40.

Despacho inicial às fls. 40.

Citado, o Requerido apresentou contestação às fls. 45/88.

Despacho possibilitando a réplica às fls. 95.

Certidão informando ausência de manifestação às fls. 98.

Despacho intimando as partes para informares as provas que pretendem produzir às fls. 99.

Petição da requerida pelo desinteresse na produção de provas às fls. 101. Não houve manifestação do autor.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR que EDILSON MENDES SOARES, qualificado nos autos, por meio de advogado, propôs neste juízo em face de HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO alegando, em síntese, a ocorrência de cláusulas abusivas no bojo do contrato de financiamento entre as partes.

A preliminar de inépcia da inicia encontra-se superada pela juntada do contrato pela requerida. Passo à análise do mérito.

Constata-se que na presente controvérsia discute-se matéria unicamente de direito, sendo cabível julgamento antecipado da lide. Este se caracteriza em procedimento ajustado à estreiteza do conflito de ordem fática e de direito, quando o dado fenômeno a ser provado aparece de forma evidente, indiscutível, à margem de qualquer dúvida para a cognição do Magistrado.

No mais, deve ser dito que estão presentes as condições da ação, presentes os pressupostos processuais positivos e ausentes os negativos, de forma que o feito se encontra apto para o julgamento.

Inicialmente, não reputo necessária a realização de perícia contábil pelas razões a seguir expostas.

O Postulante pretende revisão de contrato de financiamento firmado para aquisição de veículo em 60 (sessenta) parcelas fixas de R$ 500,49 (quinhentos reais e quarenta e nove centavos), objetivando o expurgo dos excessos traduzidos na exigibilidade de juros abusivos e capitalizados e, ainda, na exigibilidade de comissão de permanência e utilização da tabela price.

Com efeito, com relação aos juros remuneratórios, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº. 22.626/1933 (Lei nº. 4.595/64).

Consoante jurisprudência consolidada na Súmula 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional), a competência para regular as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas instituições financeiras (artigo 4º, *caput* e IX, da Lei nº 4.595/64) foi reconhecida ao Conselho Monetário Nacional, até o advento de futura lei complementar (artigo 192 da CF/1988), acrescentando-se que, mesmo durante a vigência do artigo 192, § 3º, da CF/1988, as instituições financeiras não estiveram sujeitas ao limite de 12% ao ano, pois a aplicação de tal dispositivo dependia de regulamentação (Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), conforme foi decidido na ADIn nº. 4, relatada pelo Ministro Sidney Sanches.

Logo, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, por si, não caracteriza juros abusivos nem importa nulidade da cláusula contratual disciplinadora desta remuneração dos serviços prestados pelo réu. Nesse sentido, confira-se:

O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade (STJ - 4ª Turma, Recurso Especial nº 504.036-RS, relator Ministro Barros Monteiro, deram provimento, v.u., j. 19.05.2005).

De resto, os juros contratados foram incorporados ao valor do empréstimo concedido, parcelado em prestações mensais fixas e consecutivas e, portanto, sob o total domínio do consumidor. Nesse ponto, consigna-se que a Medida Provisória nº. 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, solidificada na Emenda Constitucional nº. 32 (artigo 2º) autoriza as instituições financeiras capitalizar os juros, com periodicidade inferior a um ano, em todas as operações por elas realizadas após 11 de setembro de 2001.

A comissão de permanência prevista para a hipótese de atraso de pagamento à taxa de mercado, conforme orientação pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, objeto da Súmula 294 ("Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de mercado"), não se revela abusivo, vedada apenas a cumulação com outros encargos moratórios, o que deverá ser observado pela instituição financeira, que não negou esta prática.

Ressalto que quanto ao ponto, a inicial apenas contesta a aplicação de comissão de permanência, nada se referindo à sua cumulação com outros encargos.

No tocante à utilização da Tabela Price, a jurisprudência têm entendido pela legalidade. A título de exemplo, veja-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N.5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em9/12/2009, DJe 15/12/2009).

5. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." (Súmula n.450/STJ).

6. A correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH, relativamente ao mês de abril de 1990, deve ser calculada com base no IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais).

7. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Aresp 251028/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Julgado em 02/05/2013, Dje 15/05/2013).

Ainda:

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISAO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMOVEL. TABELA PRICE. APLICABILIDADE.
Segundo o sistema de cálculo da Tabela Price, a prestação amortizará o capital, a longo prazo, iniciando-se pelo pagamento quase integral dos juros, passando, no decorrer da contratualidade, ao pagamento do principal. No caso dos autos, considerando a contratação a uma taxa anual efetiva de juros de 9,381%, inferior à taxa legal de 12% ao ano, não há falar em abusividade.
ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70038787156, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 18/03/2011)
O mesmo se pode dizer em relação a TR:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES (IGPM E TR) PACTUADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO. 1. Cabível a utilização do IGP-M, eis que se trata de índice vigente no Brasil, bem como da TR - Taxa Referencial, nos termos da Súmula 295 do STJ; 2. "Considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade da arrendante, não há que se falar em limitação da taxa de juros e muito menos em anatocismo.(TJ-PR - AC: 3358283 PR 0335828-3, Relator: Glademir Vidal Antunes Panizzi, Data de Julgamento: 18/06/2008, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7649)
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com a observâncias dos termos da lei 1060/50.
P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se.
São Vicente Férrer, 30 de janeiro de 2014. Karlos Alberto Ribeiro Mota, Juiz de Direito. **Advogados: José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA-7744) Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/MA-11807-A e Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues (OAB/MA-11627)**

Processo: 430-43.2013.8.10.0130 (4392013)
Classe (CNJ) Ação: Mandado de Segurança.
Impetrantes: Ednaldo Alves Barros, Jardilene Silva Correa e Marcos Antônio Alves Diniz
Advogado: João da Silva Santiago Filho (OAB/MA-2690)
Impetrado: Maria Raimunda Araújo Souza e Município de São Vicente Férrer/MA
Advogado: Riod Barbosa Auoub (OAB/MA-3832).
SENTENÇA:
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDNALDO ALVES BARROS, JARDILENE SILVA CORREA e MARCOS ANTONIO ALVES DINIZ contra ato da Sra. MARIA RAIMUNDA ARAÚJO SOUSA, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, pelas seguintes razões de fato e de direito.
Alegam as impetrantes que ingressaram no serviço público em decorrência de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/MA. Com a realização do seletivo e sua aprovação, foram nomeadas em 2002 através dos decretos nº 542, 271, ambos de 2002, assinados pelo então Prefeito Municipal.
Sustentam que no dia 25 de março de 2013, por pura perseguição política e por pertencerem a agrupamento político adversário, a atual prefeita do Município de São Vicente Férrer, por meio do Decreto de nº 012/13, determinou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração de eventuais irregularidades no seletivo realizado em 2007 em que as impetrantes obtiveram aprovação. Tal procedimento teria o único objetivo a exoneração dos aludidos servidores.
Alegam ainda que o procedimento administrativo foi instaurado sob forte motivação pessoal, tendo a autoridade impetrada processado a impetrante com o único propósito de prejudicá-las, violando, assim, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, orquestrado por execrável abuso de poder, atropelando os princípios que regem a administração pública.
Requerem os requerentes, ao final: a) a concessão de medida liminar determinando a suspensão do procedimento administrativo disciplinar inaugurado por meio do decreto nº 12/13; b) no mérito, a procedência dos pedidos, concedendo a segurança para declarar a ilegalidade do Procedimento Administrativo Disciplinar inaugurado por meio do decreto nº 12/13.
Colacionaram os documentos às fls. 12/36.
Decisão indeferindo a liminar às fls. 38/41.
Petição dos impetrantes requerendo a juntada de cópia da petição de agravo de instrumento às fls. 52.
A autoridade coatora prestou informações às fls. 51/68 aduzindo, em síntese: a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação; a carência de ação, a impossibilidade jurídica do pedido e a impossibilidade de utilização da via mandamental. No mérito, argüiu a possibilidade da municipalidade apurar possíveis falhas verificadas no censo funcional, não gerando ato ilegal e nem abuso de poder por parte da Prefeita Municipal.
Ademais, aduziu que não há que se falar em decadência ou prescrição, pois as notícias que geraram o processo administrativo disciplinar vieram do censo funcional realizado no início do ano de 2013. Além do mais, as nomeações em fase de apuração soam que realizadas com má-fé, o que afastaria, segundo o Demandante, qualquer alegação de decadência. Afirmou, também, que é poder-dever da administração rever seus atos.
Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o Mandado de Segurança. Anexou os documentos de fls. 69/86.
Parecer do Ministério Público Estadual pugnando pelo indeferimento da ordem de segurança. Em síntese, aduz a representante do *Parquet* que a Administração Pública tem o dever de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito público, portanto, deve ser concluído o procedimento instaurado pelo Município (fls. 90/92).
É o relatório. Decido.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDNALDO ALVES BARROS, JARDILENE SILVA CORREA e MARCOS ANTONIO ALVES DINIZ contra ato da Sra. MARIA RAIMUNDA ARAÚJO SOUSA, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER.

Inicialmente, quanto à preliminar de mérito de prescrição, a mesma não merece acolhida. Segundo as decisões de fls. 71/74, o processo administrativo visa apurar vício no provimento no cargo, onde os mesmos teriam se operado sem aprovação em concurso público. Em tais casos, tratando-se de eventual ato eivado de nulidade, que não se pode convalidar com o tempo, pode ser revisto pela autoridade competente a qualquer tempo, não incidindo sobre o mesmo o instituto da prescrição. Nesses termos a jurisprudência do TJ-MA:

Sessão do dia 09 de junho de 2011.
APELAÇÃO CÍVEL N. 010323/2011 (0037165-16.2009.8.10.0001) – SÃO LUÍS
Apelantes: Jodelma Costa Santos Oliveira e Galba Marconi Moniz Barbosa
Advogados: Drs. Maria Claudete de Castro Veiga e Werbron Guimarães Lima
Apelado: Estado do Maranhão
Procuradora: Dra. Luciana Cardoso Maia
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
Revisor: Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa
ACÓRDÃO N.º 103.243/2011
E M E N TA
ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 37, II, E §2º DA CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO NULO. IMPROVIMENTO.
I - À luz do disposto no art. 37, II, §2º, da CF, não há que se falar em direito à manutenção no cargo de funcionário do Poder Judiciário contratado, sem concurso público, após o advento da Constituição de 1988;
II – tratando-se de servidor público arregimentado sem aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo. Precedente do STF;
III – a Lei n. 9.784/99, tratando do prazo prescricional à Administração para rever seus próprios atos (art. 54), refere-se tão-somente a atos anuláveis e não nulos. Inábil, pois, a impedir a decretação de nulidade de atos administrativos que ofendam diretamente a Constituição Federal. Tanto que o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ao cuidar do controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, assim prevê: "[...] Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição";
IV – não se leva em conta a tese da prescrição quinquenal, no caso de ato administrativo nulo, porquanto, nestas condições, o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido. Precedente do STJ;
V – apelação não provida.

Superada a alegação de prescrição, compete ao Judiciário apenas a análise da legitimidade e legalidade do ato administrativo que culminar com sanção que viole o direito subjetivo do impetrante, eis que o mérito diz respeito à conveniência e oportunidade que são questões afetas à discricionariedade da Administração. Nesse sentido é a jurisprudência pátria em sua maioria:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA PENA DISCIPLINAR POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. 1) ... 2) Em se tratando de ato administrativo, compete ao Judiciário apenas a análise da legitimidade e legalidade, eis que o mérito reporta-se à conveniência e oportunidade, que são questões afetas à discricionariedade da Administração. Uma vez cumpridas as formalidades do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório durante a instrução do procedimento administrativo disciplinar, não há falar-se em nulidade do ato que decreta a demissão de servidor público; 3) ... 4) Apelo improvido. (TJAP - AC n.º 1707/ - Acórdão n.º 7142 - Rel. RAIMUNDO VALES - Câmara Única - j. 17/08/2004 - v. Unânime - p. 10/09/2004 - DOE n.º 3358).

Incumbe registrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 473, sedimentou o entendimento de que " *a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Todavia, para anular os seus próprios atos, quando deles decorram direitos aos administrados, a Administração deve observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, dando ao administrado oportunidade de se manifestar, antes de, efetivamente, anular o ato administrativo.

Desta forma, não pode o magistrado obstar o seguimento do processo inaugurado pelo executivo municipal quando este tenha constatado eventual vício que contamine o ato de provimento do servidor. Em assim procedendo, estaria o Poder Judiciário substituindo o critério do Administrador Público pelo seu, ferindo de morte o princípio da Separação de Poderes. Não se poderia impedir o município de investigar, mas o resultado do procedimento, no entanto, caso fira direitos do investigado de forma irrazoável pode ser objeto de apreciação pelo magistrado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por EDNALDO ALVES BARROS, JARDILENE SILVA CORREA e MARCOS ANTONIO ALVES DINIZ**, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **MANTENDO A LIMINAR ANTES CONCEDIDA.**

Condeno o impetrante nas custas processuais, com a ressalva do art. 12 da lei 1060/50.

Sem honorários, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Vicente Férrer (MA), 15 de JANEIRO de 2014. **Juiz KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA. Juiz de Direito titular da Comarca. Advogados: Riod Barbosa Auoub (OAB/MA-3832). João da Silva Santiago Filho (OAB/MA-2690)**

Processo: 431-28.2013.8.10.0130 (4402013)
Classe(CJN) Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: José Braúlio Correia Asevedo e Outros.
Advogado: João da Silva Santiago Filho (OAB/MA-2690)
Impetrado: Município de são vicente Férrer/MA, Maria Raimunda Araújo Souza.
Advogado: Riod Barbosa Ayoub (OAB/MA-3832).
SENTENÇA:
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSE BRAULIO CORREIA ASEVEDO, SEBASTIANA DE SOUZA SILVA, NELMA DE JESUS FONSECA SOEIRO e MARIA DE JESUS FREIRE FONSECA contra ato da Sra. MARIA RAIMUNDA ARAÚJO SOUSA, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, pelas seguintes razões de fato e de direito.
Alegam as impetrantes que ingressaram no serviço público em decorrência de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/MA. Com a realização do seletivo e sua aprovação, foram nomeadas em 22/04/97 através dos decretos nº 59/97, 0255/97, 88/97, 166/07 assinados pelo então Prefeito Municipal.
Sustentam que no dia 25 de março de 2013, por pura perseguição política e por pertencerem a agrupamento político adversário, a atual prefeita do Município de São Vicente Férrer, por meio do Decreto de nº 012/13, determinou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração de eventuais irregularidades no seletivo realizado em 1997 em que as impetrantes obtiveram aprovação. Tal procedimento teria o único objetivo a exoneração dos aludidos servidores.
Alegam ainda que o procedimento administrativo foi instaurado sob forte motivação pessoal, tendo a autoridade impetrada processado a impetrante com o único propósito de prejudicá-las, violando, assim, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, orquestrado por execrável abuso de poder, atropelando os princípios que regem a administração pública.
Requerem os requerentes, ao final: a) a concessão de medida liminar determinando a suspensão do procedimento administrativo disciplinar inaugurado por meio do decreto nº 12/13; b) no mérito, a procedência dos pedidos, concedendo a segurança para declarar a ilegalidade do Procedimento Administrativo Disciplinar inaugurado por meio do decreto nº 12/13.
Colacionaram os documentos às fls. 12/38.
Decisão indeferindo a liminar às fls. 40/43.
Informações da autoridade coatora às fls. 54/73 aduzindo, em síntese: 1) preliminarmente, da impossibilidade jurídica do pedido em relação a NELMA DE JESUS FREIRE FOSENCA tendo em vista que o procedimento administrativo já foi concluído; 2) Que em relação a JOSE BRAULIO CORREA AZEVEDO e SEBASTIANA DE SOUZA SILVA, haveria coisa julgada.
Ademais, sustenta a carência de ação, a impossibilidade jurídica do pedido e a impossibilidade de utilização da via mandamental. No mérito, argüiu a possibilidade da municipalidade apurar possíveis falhas verificadas no censo funcional, não gerando ato ilegal e nem abuso de poder por parte da Prefeita Municipal.
Aduziu também que não há que se falar em decadência ou prescrição, pois as notícias que geraram o processo administrativo disciplinar vieram do censo funcional realizado no início do ano de 2013. Além do mais, as nomeações em fase de apuração soam que realizadas com má-fé, o que afastaria, segundo o Demandante, qualquer alegação de decadência. Afirmou, também, que é poder-dever da administração rever seus atos.
Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o Mandado de Segurança. Anexou os documentos de fls. 74/115.
Parecer do Ministério Público Estadual pugnando pelo indeferimento da ordem de segurança. Em síntese, aduz a representante do *Parquet* que a Administração Pública tem o dever de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito público, portanto, deve ser concluído o procedimento instaurado pelo Município (fls. 119/121).
É o relatório. Decido.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por impetrado por JOSE BRAULIO CORREIA ASEVEDO, SEBASTIANA DE SOUZA SILVA, NELMA DE JESUS FONSECA SOEIRO e MARIA DE JESUS FREIRE FONSECA contra ato da Sra. MARIA RAIMUNDA ARAÚJO SOUSA, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, pelas seguintes razões de fato e de direito.
A preliminar de litispendência em relação a JOSE BRAULIO CORREIA ASEVEDO e SEBASTIANA DE SOUZA SILVA merece acolhida. Segundo costa dos autos, esses requerentes ingressaram com outro pedido e que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Ademais, segundo consulta no sistema THEMS, o feito já se encontra julgado e remetido ao TJ-MA em recurso.
Assim, como o direito veiculado foi devidamente decidido em ação que também tratou da regularidade do procedimento administrativo que era alvo o autor, incabível se apresenta o ajuizamento de nova ação entre as mesmas partes, com identidade de causa de pedir e pedido, sob pena de ofensa à estabilidade das relações jurídicas decorrente da coisa julgada.
Destarte, a extinção do processo se impõe, em face da coisa julgada, erigida em pressuposto processual negativo de válida constituição de outro processo em que se apresente a tríplice identidade de parte, causa de pedir e pedido.
Com estas considerações julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, V e §3º do CPC, REVOGANDO A LIMINAR ANTES CONCEDIDA.
A preliminar de perda do objeto em relação a NELMA DE JESUS FREIRE FONSECA não merece prosperar porque, mesmo concluído o procedimento, caso decretada sua ilegalidade, sua conclusão também estaria comprometida. Há, portanto, relevância no julgamento do mérito.
Inicialmente, quanto à preliminar de mérito de prescrição, a mesma não pode ser acolhida. Segundo o decreto nº 12/13, às fls. 31, em relação especificamente aos impetrantes, o processo administrativo visa apurar vício em seu provimento no cargo, onde os mesmos teriam se operado sem aprovação em concurso público. Em tais casos, tratando-se de eventual ato eivado de nulidade, que não se pode convalidar com o tempo, pode ser revisto pela autoridade competente a qualquer tempo, não incidindo sobre o mesmo o instituto da prescrição. Nesses termos a jurisprudência do TJ-MA:
Sessão do dia 09 de junho de 2011.
APELAÇÃO CÍVEL N. 010323/2011 (0037165-16.2009.8.10.0001) – SÃO LUÍS
Apelantes: Jodelma Costa Santos Oliveira e Galba Marconi Moniz Barbosa
Advogados: Drs. Maria Claudete de Castro Veiga e Werbron Guimarães Lima

Apelado: Estado do Maranhão
Procuradora: Dra. Luciana Cardoso Maia
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
Revisor: Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa
ACÓRDÃO N.º 103.243/2011
E M E N TA
ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 37, II, E §2º DA CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO NULO. IMPROVIMENTO.
I - À luz do disposto no art. 37, II, §2º, da CF, não há que se falar em direito à manutenção no cargo de funcionário do Poder Judiciário contratado, sem concurso público, após o advento da Constituição de 1988;
II – tratando-se de servidor público arregimentado sem aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo. Precedente do STF;
III – a Lei n. 9.784/99, tratando do prazo prescricional à Administração para rever seus próprios atos (art. 54), refere-se tão-somente a atos anuláveis e não nulos. Inábil, pois, a impedir a decretação de nulidade de atos administrativos que ofendam diretamente a Constituição Federal. Tanto que o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ao cuidar do controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, assim prevê: "[...] Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição";
IV – não se leva em conta a tese da prescrição quinquenal, no caso de ato administrativo nulo, porquanto, nestas condições, o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido. Precedente do STJ;
V – apelação não provida.
Superada a alegação de prescrição, compete ao Judiciário apenas a análise da legitimidade e legalidade do ato administrativo que culminar com sanção que viole o direito subjetivo do impetrante, eis que o mérito diz respeito à conveniência e oportunidade que são questões afetas à discricionariedade da Administração. Nesse sentido é a jurisprudência pátria em sua maioria:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA PENA DISCIPLINAR POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. 1) ... 2) Em se tratando de ato administrativo, compete ao Judiciário apenas a análise da legitimidade e legalidade, eis que o mérito reporta-se à conveniência e oportunidade, que são questões afetas à discricionariedade da Administração. Uma vez cumpridas as formalidades do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório durante a instrução do procedimento administrativo disciplinar, não há falar-se em nulidade do ato que decreta a demissão de servidor público; 3) ... 4) Apelo improvido. (TJAP - AC n.º 1707/ - Acórdão n.º 7142 - Rel. RAIMUNDO VALES - Câmara Única - j. 17/08/2004 - v. Unânime - p. 10/09/2004 - DOE n.º 3358).
Incumbe registrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 473, sedimentou o entendimento de que " *a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".
Todavia, para anular os seus próprios atos, quando deles decorram direitos aos administrados, a Administração deve observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, dando ao administrado oportunidade de se manifestar, antes de, efetivamente, anular o ato administrativo.
Desta forma, não pode o magistrado obstar o seguimento do processo inaugurado pelo executivo municipal quando este tenha constatado eventual vício que contamine o ato de provimento do servidor. Em assim procedendo, estaria o Poder Judiciário substituindo o critério do Administrador Público pelo seu, ferindo de morte o princípio da Separação de Poderes.
Não se poderia impedir o município de investigar, mas o resultado do procedimento, no entanto, caso fira direitos do investigado de forma irrazoável pode ser objeto de apreciação pelo magistrado.
Ante o exposto:
Julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, V e §3º do CPC, em relação a JOSE BRAULIO CORREIA ASEVEDO e SEBASTIANA DE SOUZA SILVA, MANTENDO A LIMINAR ANTES PROLATADA.
DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por NELMA DE JESUS FONSECA SOEIRO e MARIA DE JESUS FREIRE FONSECA**, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **MANTENDO A LIMINAR ANTES CONCEDIDA.**
ondeno os impetrantes nas custas processuais, com a ressalva do art. 12 da lei 1060/50.
Sem honorários, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016, de 2009.
Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
São Vicente Férrer (MA), 15 de JANEIRO de 2014. **Juiz KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA. Juiz de Direito titular da Comarca. Advogados: Riod Barbosa Ayoub (OAB/MA-3832). João da Silva Santiago Filho (OAB/MA-2690)**

Autos nº 902385920108100130
Termo circunstanciado de ocorrência.
Representando: GEOVANE GOMES COSTA LEITE, vulgo "BITO"
Vítima: ROBERTO PACHECO LEITE

SENTENÇA

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Passo a decidir.
A extinção da punibilidade poderá ser declarada, de ofício e, em qualquer fase do processo pelo magistrado (art. 61 do CP).
O *jus puniendi* nada mais é que o *direito-obrigação* de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolongam no tempo indefinidamente. Em outro dizer, a lei traça um limite temporal que, se extrapolado, obsta ao exercício do *direito de punir* estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. Tal ocorre também quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da *prescrição*, da *pretensão punitiva* no primeiro caso, e da *pretensão executória* no segundo, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal.
Nos termos do art. 109, VI, do CP, em sua antiga redação, na hipótese em exame a prescrição opera-se em dois anos.
Portanto, constata-se que entre a data do fato até o dia de hoje, data da prolação da sentença, resta superado o limite prescricional exigido no art. 109, VI, do CP, em sua antiga redação (dois anos), impondo-se a decretação da extinção da pretensão punitiva estatal.
Ante ao exposto, declaro, extinta a pretensão punitiva estatal, quanto ao fato objeto deste processo, em relação a GEOVANE GOMES COSTA LEITE, vulgo "BITO" **,** em face do fenômeno da prescrição, o que faço com base no art. com base nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, em sua antiga redação, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o representado e a vítima, caso haja, via edital, se necessário. Notifique-se o MP.
Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes e à polícia civil.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
São Vicente Férrer/MA, 12 de fevereiro de 2014.***Karlos Alberto Ribeiro Mota, Juiz Titular***

Senador La Roque

Processo nº 0000241-28.2014.8.10.0131
Ação: PROCESSO CAUTELAR | ALIMENTOS - PROVISIONAIS
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JANIO DUAILIBE BARROS JUNIOR (OAB 7714)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

Recebido hoje. Processa-se em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, II do CPC.Processa-se com a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.478/1968 e da Lei 1060/50.Fixo os alimentos provisórios mensais em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, que corresponde à quantia de R$ 108,60 (cento e oito reais e sessenta centavos), ante a inexistência dos autos de comprovante de vencimento do requerido, quantia esta a ser depositada em Conta em nome da genitora da menor, até o 5º dia útil de cada mês vincendo.**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2014, às 15:45 horas**, na sala de audiências deste fórum.Cite-se e intime-se o demandado, na forma e com as advertências legais, para responder a ação até a data da realização da audiência já designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestara ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e prolação da sentença.Intime-se o requerente, na pessoa de sua genitora, importando a ausência deste em arquivamento do pedido.Como não há testemunhas arroladas, as partes trarão as que tiverem, independentemente de intimação.Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.Senador La Rocque/MA, 07 de março de 2014.Paulo Vital Souto Montenegro. Juiz de Direito.

Processo nº 0000250-87.2014.8.10.0131
Ação: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO
Autor: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogados: JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO (OAB 4945)
Réus: OZANA DE SOUSA CRUZ

Ação de Interdição com Pedido de Curatela ProvisóriaProcesso n.º 250-87.2014.8.10.0131Autor: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVAInterditanda: OZANA DE SOUSA CRUZRecebido hoje.Processa-se em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, II, do CPC.Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, com fundamento e sob as penas da Lei 1.060/50.**Designo audiência de interrogatório do interditando, para o dia 26/03/2014 às 14:45 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum, em conformidade com o disposto no art. 1.181 do CPC.Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público.Senador La Rocque/MA, 10 de março de 2014 PAULO VITAL SOUTO MONTENEGROJuiz de Direito.

Processo nº 0000677-21.2013.8.10.0131
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: Processo em Segredo de Justiça
Advogados: JANDUILSON SILVA DINIZ (OAB 5683)
Réus: Processo em Segredo de Justiça

DESPACHO Vistos.Considerando que é dever do juiz tentar, sempre, conciliar as partes, em qualquer fase do processo(art.125, IV, CPC), **DESIGNO o dia 26/03/2014, às 09:45 horas,** para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste fórum.Intimem-se.Cumpra-se.Senador La Rocque/MA, 10 de março de 2014.Paulo Vital Souto Montenegro. Juiz

de Direito.

Processo nº 0001224-61.2013.8.10.0131
Ação: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA
Autor: MAYSA MENDES DA COSTA
Advogados: LUISA DO NASCIMENTO BUENO LIMA (OAB 10092)
Réus:MADALENA DA SILVA MENDES, JOÃO PAULO PORTO DA SILVA

DECISÃO Recebido hoje. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Diante do pedido inicial e do que mais consta dos autos, considerando que a criança já se encontra em companhia da requerente por tempo suficiente e o seu grau de parentesco, defiro a guarda provisória, sem prejuízo de posterior revogação, na forma do artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. À Secretaria judicial para que lavre o respectivo termo de guarda provisória. Seguindo, citem-se os pais biológicos para que, querendo, contestar a inicial no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (Art. 158, ECA). **Designo, desde logo, audiência de conciliação instrução e julgamento dia 26/03/2014 às 10:45 horas.** Ciência ao MP. Intimem-se. Senador La Rocque - MA, 25 de novembro de 2013.Paulo Vital Souto Montenegro Juiz de Direito Titular.

Processo: 883-69.2012.8.10.0131
Ação: INTERDIÇÃO
Interditante: ALCIDES SANTOS BARROSO
Interditado: FRANCINALVA SILVA BARROSO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SENADOR LA ROCQUE-MA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E NA FORMA DA LEI, ETC. Torna público que na Ação nº883-69.2012.8.10.0131, proposta por ALCIDES SANTOS BAROSO, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.187): INTERDITADO(A): FRANCINALVA SILVA BAROSSO**,** brasileira, casada, incapaz, RG 1.557.141 SSP/MA e CPF nº 365.124.193-91, filha de Raimundo Gonçalves da Silva e Maria do Socorro Sousa Silva, residente e domiciliado na rua Santo Antonio, 43, Povoado Saramandaia, município de Buritirana/MA.CURADOR(A): ALCIDES SANTOS BAROSO**,** brasileiro, casado, trabalhador, residente e domiciliada na rua Santo Antonio, 43, Povoado Saramandaia, município de Buritirana/MA. RESUMO DA SENTENÇA: Vistos e examinados os autos. MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com ação requerendo a interdição de FRANCINALDA SILVA BARROSO, já qualificado nos autos, alegando, em síntese, que a mesma é portadora de patologia psicomotora humor hiperforico, atos impulsivos, conforme laudo médico, diante disso, não tem condições de praticar os atos da vida civil. Prossegue narrando que a interditanda é esposa de ALCIDES SANTOS BARROSO, desde 1993, consoante certidão de casamento, necessita da referida curatela para regularizar sua situação perante o INSS. Recebida a inicial e documentos de folhas 02/18, oportunidade em que foi concedida ao Sr. ALCIDES SILVA BARROSO a curatela provisória da interditanda. Audiência de interrogatório do interditando realizou-se em 25 de setembro de 2011, conforme fls. 27/28. Laudo pericial juntado às 35/36, identificando a interditada como portadora de doença mental. Parecer do representante do Ministério Público, às folhas 38/39, manifestando-se pelo deferimento do pedido para que seja decretada a interdição por estarem presentes todos os requisitos exigidos pelo ordenamento civil. ESTE É O BREVE RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. No mérito analisa-se se o interditando sofre de patologia mental e se esta compreende uma das hipóteses legais que tratam da incapacidade de fato. O Código Civil considera que são absolutamente incapazes de praticar, por si só, os atos da vida civil àqueles "que por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento". Assim, tanto a enfermidade como a deficiência mental de que tratam o artigo 3º, inciso II do mesmo diploma legal, dizem respeito a estados permanentes de incapacidade, não se levando em conta os intervalos de lucidez, por uma questão de segurança social. No concernente à interditanda, depreende-se claramente do termo de interrogatório, que este dispõe de uma saúde mental debilitada, pois a mesma declarou que necessita de medicamentos para não entrar em crise, restando evidente que necessidade de cuidados médicos para o controle de sua doença. Portanto, percebe-se que a interditanda não se encontra em perfeito estado de organização cerebral. Nesse sentido, constatou o perito que a interditanda é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F-20.0), de acordo com o laudo pericial de fls. 35/36. Ressalte-se ainda que o perito respondeu positivamente ao quesito que constata que a moléstia sofrida pela interditanda é permanente e incurável, e em razão desta, ela é incapaz de reger sua pessoa, bens e praticar atos da vida civil. Diante disso, conclui-se que a interditanda sofre de moléstia que acarreta enfermidade mental, impossibilitando a prática por si só dos atos civis. Destarte, por entender que a anomalia sofrida pela interditanda se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz e para que possa pleitear benefício previdenciário. Estabelece ainda a lei substantiva em seu artigo 1.767 inciso I, que àqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos à curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idôneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. O que foi verificado na situação descrita. No caso em apreço, o Sr. ALCIDES SANTOS BARROSO, esposo da interditanda, apresenta-se como a pessoa apta a desempenhar o múnus, para que possa representar e proteger seus interesses não só em razão dos laços de parentesco, mas também porque se dispõe a fazê-lo. Desse modo, terá como dever inafastável, proporcionar a curatelanda os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE FRANCINALDA SILVA BARROSOS e nomeio como curador, a Sr. ALCIDES SANTOS BARROSO, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se três vezes em edital, com intervalo de 10 dias, fazendo constar os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se o termo de curatela. Sem custas. Transitado em julgado os autos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o

representante do Ministério Público. Senador La Rocque/MA, 14 de janeiro de 2013. Paulo Vital Souto Montenegro Juiz de Direito. SEDE DO JUÍZO: Av. Mota e Silva, nº 163, Centro, Senador La Rocque/MA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Senador La Rocque/MA, aos onze (11) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____, Jeane de Oliveira Brito, Secretária Judicial, subscrevo e assino.

Paulo Vital Souto Montengro
Juiz de Direito

Processo: 883-69.2012.8.10.0131
Ação: Processo em Segredo de Justiça
Autor(a)(s): Processo em Segredo de Justiça
Advogado(a): FARNÉZIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB/MA 9391)
Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, nesta Cidade de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, na sala de audiência, às 11:24 horas, onde presente se achava o Exmo. Dr. MARCELO TESTA BALDOCHI, Juiz Titular da Comarca de Senador La Rocque, comigo Assessor de Juiz, presente o representante do Ministério Público Estadual, Dr. CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA, nos autos da Ação de interdição n°. 417-75.2012.8.10.0131, presente também o interditando ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS, acompanhado de sua mãe **TEREZA GONZAGA DE FREITAS,** acompanhado de advogado, Dr. FARNEZIO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MA 9391. Aberta audiência, passou o MM. Juiz ao interrogatório do interditando, conforme depoimento que segue em mídia áudio visual, o qual será juntado aos autos. Em seguida, já constando pericia nos autos fls., dispensa a dilação probatória, o MM. Juiz concedeu a palavra Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o interrogatório da interditando e o natural contato físico com a mesma demonstraram, de maneira inexorável, tratar-se de pessoa portadora de necessidades especiais. Além disso, ficou evidente a sua incapacidade de reger atos da vida civil. Por fim, entende-se que o laudo médico apresentado nesta audiência é suficiente para o deferimento do pleito, o qual foi firmado por perito judicial. Isto posto, manifesta-se pelo deferimento do pedido da inicial." Em seguida proferiu sentença: **"TEREZA GONZAGA DE FREITAS,** ajuizou a presente **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** de **ANTÔNIO JOSÉ DE** FREITAS, alegando que a (o) mesma(o) é portador(a) de deficiência mental, não possuindo condições de gerir sua vida e trabalhar o que exigiu a impetração do presente pedido de curatela, com a sua nomeação de **curador.** Com a inicial acostou os documentos. Determinada a citação do interditando, a mesma compareceu ao interrogatório. Na audiência foi percebida a incapacidade do interditando **com comprometimento significativo de sua capacidade cognitiva,** sem possibilidade de cura e com incapacidade para o trabalho. O Ministério Público manifestou-se pela interdição. **RELATADOS. DECIDO.** Compulsando os presentes autos, verifica-se que a interditando(a), durante o interrogatório, demonstrou desde logo, traços da deficiência mental, fato este amplamente comprovado pelo substrato probatório acostado. No mais, o depoimento e as provas materiais em conexão traduzem sentido unívoco quanto a sua incapacidade eis que evidente sua incapacidade cognitiva, o que assevera laudo medico (CID F 72.1). No caso em análise, foi dispensada produção testemunhal eis que as provas produzidas apresentaram-se coerentes e confiáveis. Dessa forma, ante tudo o que foi exposto e dos autos consta, preenchidos os requisitos dos artigos 1.767, I; 1.768, I e 1.780, todos de Código Civil, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do ar:. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para com base no art. 1.177 e seguintes do CPC, **DECRETAR A INTERDIÇÃO TOTAL** de **ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS,** declarando-a absolutamente incapaz para todos os atos civis, nomeando-lhe como **Curador, TEREZA GONZAGA DE FREITAS,** que nos temos do artigo 1.187 do CPC, deverá prestar o compromisso legal do encargo. Deve a presente interdição ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 1.184 do CC e 92 da Lei 6.015/73) e publicada no Diário da Justiça, per três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e no átrio deste Fórum. Nos moldes do artigo 1.190 do CPC intime-se o curador para a especialização de hipoteca legal —exceto se o interditando não tiver patrimônio. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Edilberto Carvalho de Oliveira, Assessor de Juiz, Digitei e subscrevo.

MARCELO TESTA BALDOCHI
Juiz de Direito

Sucupira do Norte

Processo n. 160-47.2012.8.10.0132
Requerente: ALBERTINA DIAS RIBEIRO
Advogado: EDER DA SILVA LIMA OAB/MA 8451
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/MA 11735-A
Finalidade: Intimar a parte autora para apresentar Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Sucupira do Norte-MA, 10 de dezembro de 2013.
Juíza Carolina de Sousa Castro
Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Processo n. 261-55.2010.8.10.0132
Requerente: PETRONILDA SILVA BRANDÃO
Advogado: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO OAB/MA 7923
Requerido: ANCO BONSUCESSO
Finalidade: Intimar o advogado da requerente para que junte aos autos contratos advocatícios no prazo de 05 (cinco) dias.
Sucupira do Norte-MA, 20 de fevereiro de 2014.
Juíza Carolina de Sousa Castro
Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Processo n. 410-51.2010.8.10.0132
Requerente: JUDITH REGO DA SILVA
Advogado: RICARDO DA SILVA LINS OAB/MA 6029
Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR
Finalidade: Intimar o advogado da requerente para que junte aos autos contratos advocatícios no prazo de 05 (cinco) dias.
Sucupira do Norte-MA, 12 de dezembro de 2013.
Juíza Carolina de Sousa Castro
Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Processo n. 407-62.2011.8.10.0132
Requerente: LUIZA PEREIRA DA LUZ
Advogado: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO OAB/MA 7923
Requerido: BANCO BMC
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17314
Destarte, com base nos artigos citados e artigos 5.º, X da Constituição Federal e 927 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo em nome do Autor, com o Banco Réu, e conseqüentemente:
1. CONDENO O BANCO REQUERIDO A DEVOLVER A AUTORA O VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE DE R$ 5.323,20 (cinco mil trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), EQUIVALENTE A SESSENTA PARCELAS DE R$ 88,72 (oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), EM DOBRO, NO TOTAL DE R$ 10.646,40 (dez mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), CORRIGIDOS COM JUROS DE 1% (um por cento) E CORREÇÃO MONETÁRIA, AMBOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO;
2. CONDENO O BANCO REQUERIDO A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS COM JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ENUNCIADO 10 – TRCC, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.
O não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação, será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Art. 475-J do CPC - Enunciado 105 do FONAJE).
Advirto o Banco Requerido, que transitada em julgado, efetuando o depósito no prazo do art. 475-J, terá que apresentar o comprovante até o dia subseqüente do termo final do prazo fixado, sob pena de aplicação da referida multa. Enunciado 19 do TRCC/MA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Sucupira do Norte - MA, 06 de fevereiro de 2014.

Juíza Carolina de Sousa Castro
Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Processo n. 411-02.2011.8.10.0132
Requerente: LUIZA PEREIRA DA LUZ
Advogado: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO OAB/MA 7923
Requerido: BANCO MORADA
Advogado: GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA OAB/PI 5436; ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA OAB/SP 152.184
Destarte, com base nos artigos citados e artigos 5.º, X da Constituição Federal e 927 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo em nome do Autor, com o Banco Réu, e conseqüentemente:
1. CONDENO O BANCO REQUERIDO A DEVOLVER A AUTORA O VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE DE R$ 352,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), EQUIVALENTE A TRINTA E SEIS PARCELAS DE R$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos), EM DOBRO, NO TOTAL DE R$ 705,60 (setecentos e cinco reais e sessenta centavos), CORRIGIDOS COM JUROS DE 1% (um por cento) E CORREÇÃO MONETÁRIA, AMBOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO;
2. CONDENO O BANCO REQUERIDO A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS COM JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ENUNCIADO 10 – TRCC, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.
O não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação, será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Art. 475-J do CPC - Enunciado 105 do FONAJE).
Advirto o Banco Requerido, que transitada em julgado, efetuando o depósito no prazo do art. 475-J, terá que apresentar o comprovante até o dia subseqüente do termo final do prazo fixado, sob pena de aplicação da referida multa. Enunciado 19 do TRCC/MA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Sucupira do Norte - MA, 06 de fevereiro de 2014.

Juíza Carolina de Sousa Castro
Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Processo nº 526-23.2011.8.10.0132
Ação de Indenização por danos morais c/c repetição de indébito
Requerente: Francisca Maria da Conceição Gomes
Advogado: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO OAB/MA 7923
Requerida: Banco PINE S/A
Advogado: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA OAB/SP 195.142

SENTENÇA

Trata-se de *Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO* ajuizada por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, em desfavor de Banco PINE S/Apelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial (fls. 02/09).
Às fls. 56/57, as partes noticiaram a celebração de acordo, o que é causa de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
Observe-se que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado pelas partes é medida que se impõe.
Ante o exposto,**HOMOLOGO** o acordo retratado às fls.56/57, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo,com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Sucupira do Norte – Ma, 20 de Fevereiro de 2014.

Carolina de Sousa Castro
Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Processo nº 527-08.2011.8.10.0132
Ação de Indenização por danos morais c/c repetição de indébito
Requerente: Francisca Maria da Conceição Gomes
Advogado: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO OAB/MA 7923
Requerida: Banco PINE S/A
Advogado: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA OAB/SP 195.142

SENTENÇA

Trata-se de *Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO* ajuizada por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, em desfavor de Banco PINE S/Apelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial (fls. 02/09).
Às fls. 55/56, as partes noticiaram a celebração de acordo, o que é causa de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
Observe-se que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado pelas partes é medida que se impõe.
Ante o exposto,**HOMOLOGO** o acordo retratado às fls.55/56, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo,com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Sucupira do Norte – Ma, 20 de Fevereiro de 2014.

Carolina de Sousa Castro
Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Processo nº 541-89.2011.8.10.0132
Ação de Indenização por danos morais c/c repetição de indébito
Requerente: Amadeus Ramalho Neto
Advogado: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO OAB/MA 7923
Requerida: Banco PINE S/A
Advogado: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA OAB/SP 195.142

SENTENÇA

Trata-se de *Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO* ajuizada por AMADEUS RAMALHO NETO em desfavor de Banco PINE S/Apelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial (fls. 02/09).
Às fls. 71/72, as partes noticiaram a celebração de acordo, o que é causa de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
Observe-se que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado pelas partes é medida que se impõe.
Ante o exposto,**HOMOLOGO** o acordo retratado às fls.71/72, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo,com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Sucupira do Norte – Ma, 20 de Fevereiro de 2014.

Carolina de Sousa Castro
Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Processo n. 679-56.2011.8.10.0132
Requerente: JOSEFA SANDES BRITO
Advogado: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO OAB/MA 7923
Requerido: BANCO GE CAPITAL
Advogado: EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 91.311
Destarte, com base nos artigos citados e artigos 5.º, X da Constituição Federal e 927 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo em nome do Autor, com o Banco Réu, e conseqüentemente:
1. CONDENO O BANCO REQUERIDO A DEVOLVER AO AUTOR O VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE DE R$ 56,00 (cinquenta e seis reais), EQUIVALENTE A QUATRO PARCELAS DE R$ 14,00 (quatorze reais), EM DOBRO, NO TOTAL DE R$ 112,00 (cento e doze reais), CORRIGIDOS COM JUROS DE 1% (um por cento) E CORREÇÃO MONETÁRIA, AMBOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO;
2. CONDENO O BANCO REQUERIDO A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS COM JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ENUNCIADO 10 – TRCC, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.
O não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação, será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Art. 475-J do CPC - Enunciado 105 do FONAJE).
Advirto o Banco Requerido, que transitada em julgado, efetuando o depósito no prazo do art. 475-J, terá que apresentar o comprovante até o dia subseqüente do termo final do prazo fixado, sob pena de aplicação da referida multa. Enunciado 19 do TRCC/MA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Sucupira do Norte - MA, 06 de fevereiro de 2014.

Juíza Carolina de Sousa Castro
Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Processo n. 894-32.2011.8.10.0132
Requerente: OSANA FEITOSA GUIMARÃES
Advogado: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO OAB/MA 7923
Requerido: BANCO INDUSTRIAL
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17314
Destarte, com base nos artigos citados e artigos 5.º, X da Constituição Federal e 927 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo em nome do Autor, com o Banco Réu, e conseqüentemente:
1. CONDENO O BANCO REQUERIDO A DEVOLVER AO AUTOR O VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE DE R$ 4.104,00 (quatro mil cento e quatro reais), EQUIVALENTE A TRINTA E SEIS PARCELAS DE R$ 114,00 (cento e quatorze reais), EM DOBRO, NO TOTAL DE R$ 8.208,00 (oito mil duzentos e oito reais), CORRIGIDOS COM JUROS DE 1% (um por cento) E CORREÇÃO MONETÁRIA, AMBOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO;
2. CONDENO O BANCO REQUERIDO A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS COM JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ENUNCIADO 10 – TRCC, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.
O não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação, será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Art. 475-J do CPC - Enunciado 105 do FONAJE).
Advirto o Banco Requerido, que transitada em julgado, efetuando o depósito no prazo do art. 475-J, terá que apresentar o comprovante até o dia subseqüente do termo final do prazo fixado, sob pena de aplicação da referida multa. Enunciado 19 do TRCC/MA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Sucupira do Norte - MA, 06 de fevereiro de 2014.

Juíza Carolina de Sousa Castro
Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Processo nº. 9000205-58.2013.8.10.0132
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT
Requerente: Oziel de Aquino Costa
Advogado: MARCOS FABIO MOREIRA DOS REIS OAB/MA 3627
Requerido: Bradesco Seguro S/A
Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/MA 10527-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Deve ser declarado extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inciso VI), uma vez que o pleito do seguro DPVAT não foi formulado administrativamente.
A ausência de pedido na via administrativa, ingressando a parte, diretamente, na esfera judiciária, com o intuito de obter o seguro,

enseja a inexistência do direito a uma sentença de mérito - interesse processual - pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pelas seguradoras, não se aperfeiçoa a lide - conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.
Com efeito, o interesse processual se configura no binômio necessidade/adequação da prestação jurisdicional, ou seja, na necessidade da prestação jurisdicional perseguida e no meio adequado utilizado para satisfazê-la.
No caso, resta prejudicada a pretensão da parte autora na medida em que, não havendo prévio requerimento administrativo, não há caracterização de pretensão resistida, o que a desautoriza a postular em juízo o pedido vindicado, exatamente por faltar-lhe interesse processual.
Nesse passo,recentemente a Turma de Uniformização de Interpretação das Leis do Sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Maranhão pacificou entendimento para julgamentos de demandas referentes à cobrança de indenizações de Seguro DPVAT sobre vários aspectos que ocasionavam decisões diferentes em razão de interpretações divergentes entre os magistrados.
Uma questão uniformizada foi o entendimento de que para o ajuizamento de ações de cobrança do pagamento de indenizações relativas ao seguro DPVAT, é indispensável a comprovação da existência de requerimento administrativo prévio, como requisito para a demonstração do interesse de agir, condição necessária ao prosseguimento do processo[1].
De outro lado, mesmo a exegese de que, realizada a contestação em juízo, haveria suprimento do prévio pedido na seara administrativa, não merece guarida, pois a contestação apresentada pela requerida é genérica e não controverte qualquer ponto específico da pretensão autoral.
Não se pode exigir a imediata formação de um juízo de convicção positivo por parte das seguradoras, quando se sabe que, se a matéria tivesse sido previamente submetida ao crivo administrativo, haveria plena dilação probatória naquela instância e a possibilidade de uma análise segura da matéria, inviável em sede de contestação.
Não se trata de minorar a eficácia do direito de se invocar a tutela jurisdicional, nem causar restrição ao direito de amplo acesso ao Poder Judiciário, consagrado na Constituição Federal, art. 5º, XXXV, que reza que " *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". O próprio texto constitucional deixa implícito que lesão e ameaça a direito são elementos que constituem a existência de uma lide, ou de uma pretensão legítima ameaçada, o que, no caso, inexiste, pois não houve lesão e tampouco qualquer ameaça a direito evidenciada. Outrossim, sequer se trata a hipótese de uma Ação Necessária, entendida esta como a ação onde a pretensão necessariamente precisa passar pelo crivo judicial (vide ação de adoção, usucapião, etc.).
Diferente é a hipótese, porém, em que a parte requerente protocola o pedido administrativo, mas a seguradora não fornece qualquer resposta em prazo razoável. Nessa situação, presente a prova do pedido, está caracterizado o interesse processual, como corolário da diretriz **de inexigibilidade do prévio esgotamento na instância administrativa**, vez que a omissão acarreta a frustração da pretensão.
Nesse sentido, assim já se manifestou a jurisprudência, *in verbis*:
JECCMA-003907 RECLAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACATADA. a) Acidente de trânsito 03.01.2011 (Exame do Instituto Médico Legal) - Ajuizamento da ação em 17.06.2011. ***b) Não consta nos autos à negativa do pagamento da indenização por danos corporais, via administrativa, fato que por si caracterizaria a pretensão resistida e a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. c) Ausente, nos autos, o requerimento administrativo impõe-se o reconhecimento da preliminar levantada pela seguradora, na contestação, a justificar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. d) Recurso da Seguradora Conhecido. Provido.*** *Custas Processuais como recolhida; sem honorários advocatícios (Enunciado nº 14 das TRCCs/MA). e) Em contrapartida, o recurso da reclamante foi devidamente conhecido já que preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito lhe nego provido em razão da preliminar suscitada pela Seguradora Reclamada, que resolveu o processo. Sem custas processuais; Sem Honorários Advocatícios (art. 4º Lei 1.060/50). (Recurso Inominado nº 2794/2011-1 (947/2012), Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Imperatriz/MA, Rel. Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia. j. 01.08.2012,* ***DJe 30.08.2012****).*
TJPE-0059543. APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL (SÚMULA 405/STJ). TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. ***Ausência de requerimento administrativo prévio para o recebimento da indenização. Inocorrência de lide. Carência de ação por falta de interesse de agir. Precedentes do STJ.*** *Fixação de honorários advocatícios apesar de não ter havido citação. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para desconstituir a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Decisão unânime. (Apelação nº 0004245-87.2011.8.17.1370, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Eduardo Augusto Paurá Peres. j. 22.01.2013, unânime,* ***DJe 25.01.2013****).*
Portanto, sobreleva enfatizar que, fazendo a parte o pedido na via administrativa, poderá receber os valores devidos sem a necessidade de atravessar o requerimento por meio de assistência jurídica, ou ao menos, sem que esta represente igual encargo econômico comparado àqueles decorrentes da postulação judicial, o que significa maior benefício para a parte, que apenas recorrerá à assistência jurídica na medida estrita do necessário.
Ademais, o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador, analisando os pedidos de concessão da indenização seguro DPVAT ainda não submetidos ao órgão competente para o deferimento ou indeferimento do pleito. Inexistindo pretensão resistida do pleito em questão, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.
Com tais considerações, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI e § 3º, e art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios ante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sucupira do Norte/MA, 20 de Fevereiro de 2014.

CAROLINA DE SOUSA CASTRO
Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

[1] http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/404183

Processo nº:928-07.2011.8.10.0132
Ação de indenização por danos morais e materiais
Requerente: Maria Ribeiro de Moraes
Advogado: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO OAB/MA 7923
Requerido: Banco Crefisa S.A
Advogado: LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB/SP 128.457

SENTENÇA

Maria Ribeiro de Moraes em síntese ingressou com a presente demanda cobrando danos materiais e morais do **Banco Crefisa S.A.**, ambos já devidamente qualificados na inicial. A autora aduziu que esta instituição financeira lhe cobrou juros abusivos, gerando onerosidade excessiva. Por outro lado, embora não tenha narrado detidamente esta segunda causa de pedir, sustentou também a inexistência do contrato, bem como a não transferência do valor, ao final, requereu a nulidade do contrato citado na inicial, à restituição do indébito e o pagamento de um valor a título de dano moral.
O **Banco Crefisa S.A.**, preliminarmente alegou incompetência absoluta do Juizado Especial e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que de fato houve a contratação do empréstimo e a transferência do respectivo valor.
Preliminarmente, aduz a reclamada não recair a matéria sob a competência dos juizados especiais, uma vez que indispensável à realização de perícia.
Não vislumbro complexidade da causa, uma vez que a prova documental acostada aos autos é bastante e suficiente para o julgamento da demanda, dispensando perícia técnica para aquilatar a veracidade do seu conteúdo.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
" *Se as provas dos autos são suficientes para demonstrar a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, consistente na utilização indevida dos dados do autor, para a celebração de contrato de empréstimo consignado, a realização de exame pericial é prescindível, não havendo que se falar em causa complexa e, por conseguinte, em incompetência do Juizado especial"* . (ACJ nº 20080110348417, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. César Loyola. j. 14.04.2009, DJ 04.05.2009, p. 211).
Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.
No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, relatou a parte requerida que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. A petição inicial é apta, pois traz os requisitos do artigo 282 do CPC e não incorre em nenhuma das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do mesmo Código.Todavia, não merece prosperar tal preliminar, pois da narração dos fatos se constata que a autora alega juros abusivos e pleiteia a nulidade do contrato. Portanto, indefiro a referida preliminar.
Por outro lado, embora a parte requerida não tenha alegado a prescrição, tal instituto jurídico é matéria de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. E, assim, será enfrentada.
Com a entrada da Lei 11.280 de 2006, envolvendo prescrição, alterou a redação do artigo 219, § 5o, do Código de Processo Civil, que passou a dispor que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.
A pretensão da parte autora é de ser restituída dos descontos indevido no seu benefício representado pelos documentos de fls.13.
A parte autora em sua peça inicial informa que está sofrendo descontos de um empréstimo que não realizou no valor de R$ 1.465,75 (um mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
Compulsado os documentos juntados pela autora observo que o desconto iniciou-se no mês de fevereiro de 2006, tendo como seu termino o mês de dezembro de 2008. E somente em dezembro de 2011 resolveu contestá-los, provando que consentiu, por todos esses anos, com o recebimento dos valores depositados na sua conta.
A presente ação foi distribuída em 20.12.2011, ou seja, mais de três anos da data de encerramento do desconto, que ocorreu em dezembro de 2008.
A teor do que prescreve o artigo 206, §3º, V, do Código Civil, a prescrição da pretensão de reparação civil ocorre em três anos.
Por outro lado, não há nos autos, prova de alguma das causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 202, do Código Civil.
Assim, ajuizada a ação após três anos da data que ocorreu o último desconto (dezembro de 2008), irrefutável que a pretensão ao recebimento desse valor fora alcançada pela prescrição.
A prescrição é uma sanção àquele que permanece inerte na defesa de suas pretensões, pois o "direito não socorre aos que dormem".
Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão, e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos contidos na petição inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sucupira do Norte - MA, 20 de Fevereiro de 2014.

Carolina de Sousa Castro
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Sucupira do Norte

Tasso Fragoso

PROCESSO: 9000450-66.2013.8.10.0133

AÇAO: COBRANÇA – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RECLAMANTE: HELIO FERNANDO MACIEL
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ECKSON MASCARENHAS BATISTA OAB-MA 9.501
RECLAMADA: IZABEL MARQUES PEREIRA
ADVOGADO DA RECLAMADA: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
ATO ORDINATÓRIO De ordem, e com fundamentação legal no § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº. 001/2007 - COGER/Maranhão, cite-se e intimem-se as partes a comparecerem a **Audiência de Conciliação** designada para o dia **28 de março de 2014 às 15h40min**, no Fórum local. Tasso Fragoso/MA, 11 de março de 2014. ARIDIONE CARVALHO HOLANDA VIEIRA Secretário Judicial Substituto Matricula 162750.

PROCESSO: 9000530-30.2013.8.10.0133
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RECLAMANTE: MARIA IZABEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ANTONIO REIS DA SILVA OAB-MA 6671 A
RECLAMADA: CARMELITA ROCHA TAVARES
ADVOGADO DA RECLAMADA: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
ATO ORDINATÓRIO De ordem, e com fundamentação legal no § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão, cite-se e intimem-se as partes a comparecerem a **Audiência de Conciliação** designada para o dia **28 de março de 2014 às 16h20min**, no Fórum local. Tasso Fragoso/MA, 11 de março de 2014. ARIDIONE CARVALHO HOLANDA VIEIRA Secretário Judicial Substituto Matricula 162750

Timbiras

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº. 467-92.2012.8.10.0134
AÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal de Competência do Júri
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REQUERIDO(A)(S): JOSÉ VAGNO NERES
A Excelentíssima Doutora DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA, Juíza de Direito da Comarca de Timbiras, Estado do Maranhão.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que fica INTIMADO JOSÉ VAGNO NERES, brasileiro, solteiro, natural de Codó/MA, nascido aos 17/07/1983, filho de Raimunda Neres e de José Cláudio, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer a Sessão do Tribunal do Júri Popular, redesignada nos autos supracitados para o dia 08 de abril de 2014, às 09:00h, a ser realizada no prédio da Câmara dos Vereadores, sito à Rua José Antonio Francis, Centro, Timbiras/MA. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu, ___, Eulimar de França Pereira, Secretária Judicial o fiz digitar e conferi.
Daniela de Jesus Bonfim Ferreira
Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº. 64-07.2004.8.10.0134
AÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REQUERIDO(A)(S): ARIOSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
A Excelentíssima Doutora DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA, Juíza de Direito da Comarca de Timbiras, Estado do Maranhão.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que fica INTIMADO(A) o réu ARIOSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Timon/MA, nascido aos 19/06/1972, filho de Raimunda Pereira de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer a Sessão do Tribunal do Júri Popular, redesignada nos autos supracitados para o dia 09 de abril de 2014, às 09:00h, a ser realizada no prédio da Câmara dos Vereadores, sito à Rua José Antonio Francis, Centro, Timbiras/MA. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu, ___, Eulimar de França Pereira, Secretária Judicial o fiz digitar e conferi.
Daniela de Jesus Bonfim Ferreira
Juíza de Direito Titular

Timon

Primeira Vara de Timon

Processo n.º 2130-70.2013.8.10.0060 (PROCESSO N.º 2264/2013)

AÇAO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: LAURISSE MENDES RIBEIRO (OAB/PI 3454)
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JORGE
ATO ORDINATORIO DE FLS. 66 DOS AUTOS: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TJMA: intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.
Timon/MA, 12 de março de 2014.
DENYS LIMA REGO
Secretário Judicial da 1ª Vara Cível

Processo n.º 3111-02.2013.8.10.0060 (PROCESSO N.º 3318/2013)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB/SP 231.747)
REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA CUNHA
ATO ORDINATORIO DE FLS. 100 DOS AUTOS: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TJMA: intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Timon/MA, 12 de março de 2014.
DENYS LIMA REGO
Secretário Judicial da 1ª Vara Cível

Processo n.º 523-85.2014.8.10.0060 (PROCESSO N.º 563/2014)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO DE VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: WILLIAM PEREIRA DA SILVA (OAB/MA 10.113A)
REQUERIDO: TERESINHA DE JESUS LEAL DE SABOIA
DECISÃO DE FLS.46/46-V DOS AUTOS: Trata-se de Busca e Apreensão proposta por Banco Volkswagen S/A em face de Teresinha de Jesus Leal de Saboia, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as parte e, em tese, inadimplido pela parte requerida.
Consta na inicial que a requerida celebrou contrato de alienação fiduciária com a empresa autora deixando em garantia o automóvel de Marca Volkswagen, Modelo Gol 1.0 8V (G4), Ano Fab/Mod 2010/2011, cor prata sirius, Placa NIU0083, Renavan 00230355447, Chassi nº. 9BWAA05W4BP030455.
Ocorre que, conforme documentos acostados à inicial, o promovido deixou de honrar o pagamento das prestações, constituindo-se em mora, conforme atesta a notificação extrajudicial de fls. 33/34.
Desta feita, requereu a concessão da liminar no sentido de que fosse expedido o competente "mandado de busca e apreensão" e que, após, seja o requerido citado para, querendo, contestar a presente ação.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pelo protesto de fls. 33/34 e pelo inadimplemento do devedor.
É de se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Decido.
Pelo exposto, DEFIRO a busca e apreensão do automóvel de Marca Volkswagen, Modelo Gol 1.0 8V (G4), Ano Fab/Mod 2010/2011, cor prata sirius, Placa NIU0083, Renavan 00230355447, Chassi nº. 9BWAA05W4BP030455, devendo o bem ser depositado em favor do requerente.
Deposite-se o bem nas mãos do representante legal do requerente.
No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão.
Intime-se.
Timon/MA, 10 de março de 2014.
Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes
Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

Processo n.º 1381-29.2008.8.10.0060 (PROCESSO N.º 1381/2008)
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL
ADVOGADO: SERGIO RICARDO SOUZA MARTINS

REU: EVILENE DO NASCIMENTO MONTEIRO, LUIS NUNES DA CRUZ
ADVOGADO(DEFENSOR): RICARDO LUIS DE ALMEIDA TEIXEIRA
RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA e LUIZ ALVES DE MORAES
ADVOGADO: JOSÉ BEZERRA PEREIRA (OAB/PI 1923)
DESPACHO DE FLS. 229 DOS AUTOS: Consta nos autos despacho designando audiência preliminar para o dia 20/03/2014 em fls. 220.
Tendo em vista que a ação em apreço tramita neste juízo há pelo menos 06 (seis) anos, bem como, tratar-se de causa de interesse público, necessário é que o deslinde da causa ocorra com a maior brevidade possível, isto posto, converto a audiência preliminar em audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes, os advogados, bem como as testemunhas arroladas pelo requerente e pelo requerido.
Timon/MA, 11 de março de 2014.
Dr. Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes
Juiz de Direito, titular da 1º Vara Cível da Comarca de Timon

Processo n.º 1608-19.2008.8.10.0060 (PROCESSO N.º 1608/2008)
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL
ADVOGADO: SERGIO RICARDO SOUZA MARTINS
RÉU: C0NSTRUTORA RIO OURO LTDA
ADVOGADO: LICINIO NUNES DE ARAÚJO (OAB/PI 2307)
RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ ALVES DE MORAES, JOÃO BENTO DA SILVA NETO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ BEZERRA PEREIRA (OAB/PI 1923)
DESPACCHO DE FLS. 236 DOS AUTOS: Consta nos autos despacho designando audiência preliminar para o dia 20/03/2014 em fls. 230.
Tendo em vista que a ação em apreço tramita neste juízo há pelo menos 06 (seis) anos, bem como, tratar-se de causa de interesse público, necessário é que o deslinde da causa ocorra com a maior brevidade possível, isto posto, converto a audiência preliminar em audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes, os advogados, bem como as testemunhas arroladas pelo requerente e pelo requerido.
Timon/MA, 11 de março de 2014.
Dr. Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes
JUIZ DE DIREITO

Processo n.º 3960-71.2013.8.10.0060 (PROCESSO N.º 4239/2013)
BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB/SP 231.747)
REQUERIDO: JAQUELINE DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: HYLDEMBURGUE CAVALCANTE (OAB 5752)
DESPACHO DE FLS. 79 DOS AUTOS: Intime-se a parte demandada para manifestar-se sobre petição de fls. 70/72, bem como requerer o que entender de direito, sob pena possível revogação da decisão de fls. 67/67-v.
Timon/MA, 10 de março de 2014.
Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes
Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

Processo n.º 5229-48.2013.8.10.0060 (PROCESSO N.º 5590/2013)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: ALAN FERREIRA DE SOUZA (OAB/CE 21801) E GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)
REQUERIDO: AIRTON DOS SANTOS SILVA
DESPACHO DE FLS.26 DOS AUTOS: Cuida-se da ação de busca e apreensão.
O art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, disciplina, in verbis, que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
A notificação deverá ser realizada por edital caso o devedor for desconhecido ou tenha sua localização incerta ou ignorada, conforme assim dispõe a Lei nº 9.492/97, em seu o art. 15:
Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.
Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da mora do demandado, haja vista que consta apenas certidão extrajudicial de fl. 17, que informa que não houve a devida notificação do devedor, com a seguinte informação: "negativa ausente".
Destarte, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial no sentido de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento.
Timon/MA, 11 de março de 2014.
Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

Processo n.º 1600-42.2008.8.10.0060 (PROCESSO N.º 1600/2008)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
ADVOGADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES E JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ BEZERRA PEREIRA (OAB/PI 1923)
REQUERIDO/DENUNCIADO: ANANDA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: JOSÉ DILSON LOPES DE OLIVEIRA (OAB/MA 4635) e JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (OAB/MA 6679)
INTIMAÇÃO das partes para comparecerem à audiência designada para a data de 20 DE MARÇO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS na sala de audiências da 1ª Vara Cível. Timon, 12 de março de 2014. Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes. Juiz de Direito.

Processo n.º 1916-84.2010.8.10.0060 (PROCESSO N.º 1825/2010)
OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES NOLETTO
ADVOGADO: WOLTERES ALENCAR MIRANDA (OAB/PI 2054)
REQUERIDO: ALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MOISÉS PEREIRA DE BRITO NETO (OAB/MA 3798)
INTIMAÇÃO dos advogados das partes através de seus advogados para comparecerem à audiência designada: Com a finalidade de solucionar a lide, e tendo em vista o princípio da razoabilidade, designo o dia 24 de março de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência conciliação, conforme preceitua o art. 125, IV e art. 599, I, do Código de Processo Civil, para possível composição amigável.
Intimem-se as partes para fazerem-se presentes, podendo representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Intime-se.
Timon/MA, 12 de março de 2014.
Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes
Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

Processo n.º 2835-68.2013.8.10.0060 (PROCESSO N.º 3027/2013)
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C SNTECIPAÇÃO DE TUTELA
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: GIVAGO GUEDES MOURA CAMPELO (OAB/PI 8610)
RÉU: NAZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: WEYNE GLADSON SILVESTRE DE SOUSA (OAB/PI 7295)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 87 E INTIMAÇÃO DAS PARTES:
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TJMA: intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.
Timon/MA, 12 de março de 2014.

DENYS LIMA REGO
Secretário Judicial da 1ª Vara Cível e ordem do Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível, Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes

Processo n.º 3664-49.2013.8.10.0060 (PROCESSO N.º 3916/2013)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647) E CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/MA 8784-A)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO GALDINO DE SOUSA FILHO

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 78:
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Timon/MA, 09 de março de 2014.

DENYS LIMA REGO
Secretário Judicial da 1ª Vara Cível. De ordem do Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível, Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes

Processo n.º 5022-49.2013.8.10.0060 (PROCESSO N.º 5392/2013)
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: JOSÉ EDILSON DE SOUSA NUNES
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ALVES PACÍFICO (OAB/PI 6669)
RÉU: WAGNER CONSTRUÇÕES E WAGNER DELMARES
DECISÃO DE FLS. 25:

O(a) demandante deverá emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

I Adequar o valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, na forma do art. 259, II, do Código de Processo Civil, uma vez que nas ações que se discutem débito/reintegração o valor da causa deve equivaler ao valor do benefício almejado pela parte autora.
II - Instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, contrato celebrado entre as partes.
Deverá, ainda, o demandante, no prazo de 10(dez) dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do CPC.
Intime-se.
Timon/MA, 11/03/2014

Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes
Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

Processo n.º 5294-43.2013.8.10.0060 (PROCESSO N.º 5653/2013)
OPOSIÇÃO
REQUERENTE: CAMILO RODRIGUES FERREIRA FILHO
ADVOGADO: ELIOMAR FEITOSA JUNIOR (OAB/PI 10597)
REQUERIDO: ALEXANDRE NUNES NOLETTO
ADVOGADO: WOLTERES ALENCAR MIRANDA (OAB/PI 2054)
REQUERIDO: ALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MOISÉS PEREIRA DE BRITO NETO (OAB/MA 3798)
INTIMAÇÃO dos advogados das partes através de seus advogados para comparecerem à audiência designada: Com a finalidade de solucionar a lide, e tendo em vista o princípio da razoabilidade, designo o dia 24 de março de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência conciliação, conforme preceitua o art. 125, IV e art. 599, I, do Código de Processo Civil, para possível composição amigável.
Intimem-se as partes para fazerem-se presentes, podendo representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Intime-se.
Timon/MA, 12 de março de 2014.
Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes
Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

Processo n.º 5310-94.2013.8.10.0060 (PROCESSO N.º 5670/2013)
OPOSIÇÃO
REQUERENTE: CAMILO RODRIGUES FERREIRA FILHO
ADVOGADO: ELIOMAR FEITOSA JUNIOR (OAB/PI 10597)
REQUERIDO: ALEXANDRE NUNES NOLETTO
ADVOGADO: WOLTERES ALENCAR MIRANDA (OAB/PI 2054)
REQUERIDO: ALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MOISÉS PEREIRA DE BRITO NETO (OAB/MA 3798)
INTIMAÇÃO dos advogados das partes através de seus advogados para comparecerem à audiência designada: Com a finalidade de solucionar a lide, e tendo em vista o princípio da razoabilidade, designo o dia 24 de março de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência conciliação, conforme preceitua o art. 125, IV e art. 599, I, do Código de Processo Civil, para possível composição amigável.
Intimem-se as partes para fazerem-se presentes, podendo representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Intime-se.
Timon/MA, 12 de março de 2014.
Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes
Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

Processo n.º 557-94.2013.8.10.0060 (PROCESSO N.º 588/2013)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58647)
RÉU: ARISTEU ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (OAB/PI 9419)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 87 E INTIMAÇÃO DAS PARTES:
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TJMA: intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.
Timon/MA, 12 de março de 2014.

DENYS LIMA REGO
Secretário Judicial da 1ª Vara Cível e ordem do Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível, Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes

Segunda Vara de Timon

AÇÃO DE EXECUÇÃO
REQUERENTE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado (a):DAVID SOMBRA PEIXOTO – OAB/CE – 16.4770

REQUERIDO:RANNYERE UCHOA CUNHA PINTO E OUTROS
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 2475-36.2013.8.10.0060 (2635/2013) ATO ORDINATÓRIOde fls. 60 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo "Reitere-se ofício de fls 38, ademais, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos de fls 40/44, 46/51 e 53/59..Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autor(a): João Lisboa de Flores Filho
Advogado(a): Willams José da Silva Gomes OAB/PI 8.014.
Contra: TV Meio Norte, Francisco Ieldyson e outro
Advogados: Jarbas Gomes Machado Avelino OAB/PI 4.249, Vicente Castor de Araújo Filho OAB/PI 4.487-B, Antonio Jurandy Porto Rosa OAB/PI 167-A; Francisco Ferreira de Sousa OAB/PI 7.228.
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc. determina nos autos do **Processo n.º 2215-90.2012.8.10.0060 (2215/2012) a publicação do(a)**
DECISÃO de fls. 134 para conhecimento das partes, através de seus advogados, com o seguinte dispositivo: "Compulsando os autos, verifico que o causídico do autor apresentou petitório requerendo o adiamento da presente audiência em virtude do suplicante ter viajado ao exterior. No caso, tratando-se esta audiência de instrução para oitiva de testemunhas, e não depoimento pessoal do autor, bem como tendo em vista que a audiência já foi remarcada anteriormente pelo mesmo motivo de viagem do requerente, indefiro o pedido de adiamento de audiência formulado pelo patrono do autor, motivo pelo qual reputo injustificada a ausência do postulante e de seu advogado. No que pertine à denunciação a lide de Juvenal Ribeiro da Silva, considerando que foi decretada a sua revelia à fls. 81, bem como o disposto no art. 75, II do CPC, reputo que cumpre ao denunciado prosseguir na defesa ate o final, devendo a secretaria judicial desentranhar a contestação do mencionado denunciado à lide, certificando-se nos autos, o que inclusive já foi determinado na audiência realizada aos 10/12/2013. Apreciando o pleito do item "a" formulado pelo causídico do denunciado Francisco Ieldyson nesta audiência, entendo que só é cabível a extinção do feito pelo abandono da causa pelo autor após a intimação pessoal da parte para se manifestar, sob pena de extinção do processo, o que tem respaldo no art. 267, §1º do CPC. Por conseguinte, determino a intimação pessoal do suplicante para juntar aos autos a degravação da mídia acostada à inicial no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto ao item "b" do pedido do advogado de Francisco Ieldyson, reputo o mesmo cabível, em razão dos motivos alegados pelo referido causídico. Por conseguinte, expeçam-se ofícios ao IML de Teresina-PI e Timon-MA nos termos requeridos, com prazo de 05 dias para cumprimento. No que tange ao item "c" do requerimento do patrono de Francisco Ieldyson, considero que o mesmo deve ser analisado em momento oportuno, em especial após a intimação do requerente nos termos do art. 267, §1º do CPC. Tendo em vista que o patrono do denunciado Francisco Ieldyson não apresentou testemunhas, declaro a preclusão da prova testemunhal. Ademais, defiro a prova pericial requerida pelo mencionado denunciado, deixando para deliberar sobre a mesma em momento apropriado. Intimem-se o autor e seu advogado. **Juíza Susi Ponte de Almeida – Titular da 2ª Vara Cível.**

DESPACHO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Autor(a):BV Financeira S/A
Advogado(a): Cristiane Bellinati Garcia Lopes OAB/RS 57289-A, OAB/MA 8784-A, Gilberto Borges da Silva OAB/PR 58.647
Contra: F. Batista dos Santos
Advogado(a): Marcos Luiz de Sá Rego OAB/PI 3.083
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc. determina nos autos do **Processo n.º 1103-52.2013.8.10.0060 (1174/2013) a publicação do(a)**
DESPACHO de fls. 100 para conhecimento da parte requerida, através de seu advogado, com o seguinte dispositivo: "Compulsando os autos, verifico que o réu juntou contestação mas não acostou procuração ao advogado que subscreveu a peça contestatória. Por conseguinte, intime-se o causídico do suplicado para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos a devida procuração, sob pena de desconsideração da contestação apresentada. Timon-MA, 17 de fevereiro de 2014. **Juíza Susi Ponte de Almeida – Titular da 2ª Vara Cível.**

AÇÃO DE USUCAPIÃO
REQUERENTE:JUVENAL DOS SANTOS ANDRADE
Advogado (a): JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA – OAB/PI – 3242.
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 1424-24.2012.8.10.0060 (1424/2012). DESPACHOde fls. 58 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Considerando a certidão de fls. 46-v, nomeio como curador dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, o Defensor Público Frank Lúcio Dantas Noronha, que deve ser intimado pessoalmente da nomeação e para apresentar defesa no prazo legal.Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a peça de defesa apresentada às fls. 27/36.Tendo em vista a informação prestada pelo TRE às fls. 43, determino a citação do réu para, querendo no prazo legal, apresentar defesa.Expeça-se o necessário.Timon - MA, 04 de fevereiro de 2014.Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇAO DE REVISIONAL DE CONTRATUAL
REQUERENTE:. IRANDA MARIA DE SOUSA DA LUZ
Advogado (a): LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO – OAB/PI – 8.084.
REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S.A
Advogado (a): BRUNO ÁTILA MARTINS MUNIZ - OAB/PI 7965
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 1597-82.2011.8.10.0060 (1340/2011). DESPACHOde fls. 350. para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Em face da possibilidade de serem conferidos aos embargos de declaração efeitos infringentes, acarretando alteração na sentença embargada, em homenagem ao direito fundamental ao contraditório, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos para deliberação.Serve este como mandado/ carta de intimação, caso necessário. Timon-MA, 10 de fevereiro de 2014.Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LOPES MEDINA
Advogado (a):RENILSON NOLETO DOS SANTOS – OAB/PI – 8375
REQUERIDO:NIVALDO CANEJO SAMPAIO (LOJA NEM SOM)
Advogado (a): MARCELO LIMA DE SOUSA CARDOSO OAB/PI 9743
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 3052-48.2012.8.10.0060 (3052/2012). DESPACHOde fls. 74 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: ".Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão para sábia apreciação da matéria, com as homenagens deste Juízo.Serve este como mandado/ carta de intimação, caso necessário.Timon-MA, 07 de março de 2014- Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A
Advogado (a):TÉSSIA VIRGINIA MARTINS REIS OAB/MA 6.805
REQUERIDO:FRANCISCO MOURA PEREIRA
Advogado (a):JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ OAB/PI 2.523
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 3363-10.2010.8.10.0060 (2735/2010) DESPACHOde fls. 170 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo "Intimem-se as partes, sucessivamente, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais. Após, venham-me conclusos para sentença.Timon-MA, 20 de fevereiro de 2014..Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE DECLARAÇÃO
REQUERENTE: FRANCISCO PINTO DE LIRA
Advogado (a):MARLOS LAPA LOIOLA – OAB/MA 8119.
REQUERIDO:BANCO GMAC
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 476-14.2014.8.10.0060 (512/2014). DESPACHO de fls. 21 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Quanto ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, em face da presunção juris tantum contida no art. 4º da Lei 1.060/50, não havendo nos autos elementos aptos a elidirem este entendimento, defiro a benesse em questão.Considerando que os comprovantes de pagamento dos valores ora reclamados são documentos indispensáveis à propositura da ação de repetição de indébito, em observância ao Art. 284 do Codex Processual Civil, intime-se o patrono do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a inicial com documentos hábeis a comprovar a realização do pagamento supostamente indevido, providência esta que deverá ser cumprida sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se, servindo este como mandado/ carta de intimação, caso necessário.Timon - MA, 28 de fevereiro de 2014.Juíza Susi Ponte de Almeida - Titular da 2ª Vara Cível de Timon-MA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR
Autor(a): Francisco Gomes da Silva
Advogado(a): João Ulisses de Britto Azêdo OAB/PI 3446
Contra: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/MA 8784 e Luana Márcia Silva Vilarinho OAB/PI 5537
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **n.º 124-32.2009.8.10.0060 (124/2009):**
SENTENÇA de fls. 253/254-v para conhecimento das partes, através de seus advogados, com o seguinte dispositivo: (...)Logo, mesmo em caso de sinistro envolvendo o veículo, tinha o autor a responsabilidade pelo pagamento das parcelas decorrentes da contratação. Sendo, pois, devido o pagamento das parcelas remanescentes, não há qualquer ilicitude nas condutas do demandado

que, diante da ausência de pagamento da dívida, efetuou cobranças e inscreveu o nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. PRETENSÃO RELATIVA À QUITAÇÃO DO CONTRATO INDEFERIDA. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. acolhida, com a manutenção da sentença no ponto. Não tendo, o autor, firmado contrato de seguro com o segundo demandado, não pode exigir deste, na condição de segurado, o pagamento da indenização correspondente. Não obstante a perda total do veículo remanesce ao autor a obrigação pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de arrendamento mercantil financeiro, operando-se a devolução do excedente, em caso de eventual pagamento de indenização securitária. Pretensão relativa ao levantamento do gravame imposto ao veículo junto ao DETRAN que pode ser exigida somente após a quitação da dívida. Aplicação do disposto no art. 476 do CC. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70048848360, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 21/06/2012). III – DISPOSITIVO. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, à falta de amparo legal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Timon, 09 de outubro de 2013. Juíza Susi Ponte de Almeida. Titular da 2ª Vara Cível de Timon.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO

Autor(a): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/MA 8784-A
Contra: Francisco dos Santos Nascimento
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **n.º 1975-67.2013.8.10.0060 (2099/2013):**
SENTENÇA de fls. 41/42-v para conhecimento da parte autora, através de seu advogado, com o seguinte dispositivo: (...)A impossibilidade da prisão civil, no entanto, não constitui obstáculo ao recebimento do crédito resultante do contrato de alienação fiduciária. O contrato acostado aos autos possui força vinculante entre as partes, de modo que o seu descumprimento dá à parte lesada o direito de exigir o cumprimento da obrigação pela outra parte. Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da ação de depósito para restabelecer a posse plena e definitiva do bem móvel objeto deste processo na pessoa da empresa requerente, e em consonância ao art. 904, do referido diploma legal, determino que o requerido proceda à entrega do bem descrito na inicial, em 24 (vinte e quatro) horas, ou o seu equivalente em dinheiro. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais, bem como honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Timon-MA, 17 de fevereiro de 2014. Juíza Susi Ponte de Almeida. Titular da 2ª Vara Cível de Timon.

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE IMÓVEL
REQUERENTE: CLEUDIMAR PEREIRA VENCAO
Advogado (a):FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA – OAB/PI – 8492
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **nº 2236.32.2013.8.10.0060 (2383/2013). SENTENÇA de fls. 54/54-V para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo:"Diante de tais argumentos e considerando que a divisão da área, inclusive com sistema viário, já se consolidou no tempo, reputo também aplicável ao caso a Teoria do Fato Consumado, de modo que a inexistência de registro do Loteamento "Adamastor" não pode obstar a transferência do imóvel adquirido pela autora. Ante o exposto, em conformidade com o parecer do Ministério Público, e com respaldo nos princípios da razoabilidade e da isonomia, julgo procedente o pedido inicial, pelo que autorizo que o Cartório do 1º Ofício desta Comarca proceda ao esmembramento e o conseqüente registro do imóvel descrito na inicial em nome da autora, independentemente do registro do Loteamento Adamastor. Serve a presente como mandado.Por fim, considerando que a propositura da demanda decorreu da estrita observância à Lei nº 6.776/79 por parte do réu, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, ficando cada qual responsável pelos honorários de respectivos patronos.P.R.I.Observadas as formalidades legais, arquive-se. Timon-MA, 13 de fevereiro de 2014.Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR

Autor(a): Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado(a): Laurisse Mendes Ribeiro OAB/PI 3454/01
Contra: Mauro Sergio M da Silva Martins Junior
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **n.º 2653-82.2013.8.10.0060 (2830/2013):**
SENTENÇA de fls. 36/37 para conhecimento da parte autora, através de seu advogado, com o seguinte dispositivo: (...)Assim, além da revelia e da presunção de veracidade dos fatos não contestados, utilizo o Princípio do Livre Convencimento do Juiz e constato que o suplicado tornou-se inadimplente em virtude de relação contratual, sendo constituído em mora. Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processual Civil c/c o art. 1°, § 4° c/c art. 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse do bem para o Requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Em consequência, autorizo a venda do bem a terceiros interessados, na forma do art. 3°, § 5°, do Decreto-Lei n° 911/69, independentemente de prévia avaliação, devendo o preço da venda ser aplicado para

pagamento do crédito da empresa requerente e as despesas com esta ação, e a sobra do valor apurado, se houver, ser repassada à parte requerida. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar, observando-se a regra do art. 2° do mesmo Decreto-Lei. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Timon-MA, 17 de fevereiro de 2014. Juíza Susi Ponte de Almeida. Titular da 2ª Vara Cível de Timon.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE:ADMINSITRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado (a):EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/SP – 231.747
REQUERIDO:MARIA MOREIRA DA SILVA
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 3236-67.2013.8.10.0060 (3451/2013). SENTENÇAde fls. 60/61 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processual Civil c/c o art. 1°, § 4° c/c art. 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse do bem para o Requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Em consequência, autorizo a venda do bem móvel a terceiros interessados, na forma do artigo 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, independentemente de prévia avaliação, devendo o preço da venda ser aplicado para pagamento do crédito da empresa requerente e as despesas com esta ação, e a sobra do valor apurado, se houver, ser repassada à parte requerida.Oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar, observando-se a regra do artigo 2° do mesmo Decreto-Lei. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Timon-MA, 19 de fevereiro de 2014.".- Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE:DISTRIBUIDORA DON MANUEL LTDA.
Advogado (a):JOSÉ ANTÃO DE SOUSA FILHO – OAB/PI – 6440.
REQUERIDO:LAKE SECURITIZADORA S/A
Advogado (a): RAVENNA DE C L AZEVEDO – OAB/PI 9895
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 3259-13.2013.8.10.0060 (3478/2013).SENTENÇAde fls. 163/165 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Desta forma, considerando esses parâmetros, bem como o valor dos títulos apresentados para protesto, que foi em torno de R$ 8.000,00, arbitra-se a indenização por danos morais no montante de R$ 15.000 (quinze mil reais), que se afigura razoável para a hipótese.Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAS, para condenar solidariamente os demandados a pagar a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais ao autor, devidamente corrigida a partir desta data.Confirmo, pois, a tutela antecipada deferida nos autos.Custas processuais e honorários advocatícios pelos requeridos, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Timon-MA, 10 de fevereiro de 2014..Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Autor(a): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/MA 8784-A
Contra: Antonio Luciano Soares
Advogado(a): Henry Wall Gomes Freitas OAB/MA 10.502-A e OAB/PI 4344/05 e Christiana Barros Silva OAB/MA 10.354-A e OAB/PI 7740/10
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **n.º 334-44.2013.8.10.0060 (354/2013):**
SENTENÇA de fls. 128/132 para conhecimento das partes, através de seus advogados, com o seguinte dispositivo: (...)No caso dos autos, tendo em vista o não reconhecimento da incidência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, reputo configurada a mora debendi no caso em questão. III – DISPOSITIVO. Isto posto, reconhecida a mora do requerido, com fulcro no artigo 269, I, do Código Processual Civil e no artigo 1°, § 4° c/c artigo 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, julgo procedente o pedido vestibular, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse do bem para a empresa Requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Autorizo a venda do bem a terceiros interessados, na forma do artigo 2° do Decreto-Lei n° 911/69, independentemente de prévia avaliação, devendo o preço da venda ser aplicado para pagamento das despesas com esta ação e do crédito da empresa autora, aplicando-se às parcelas vencidas somente a comissão de permanência, e a sobra do valor apurado, se houver, deve ser restituído à parte ré. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar, observando-se a regra do artigo 2° do mesmo Decreto-Lei. Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Timon-MA, 25 de fevereiro de 2014. Juíza Susi Ponte de Almeida. Titular da 2ª Vara Cível de Timon.

AÇAO DE INCIDENTAL DE EMBARGOS A EXECUÇAO
REQUERENTE: PAIVA E FILHO LTDA
Advogado (a):TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – OAB/PI – 6980.
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A
Advogado (a): FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA – OAB/MA 9.117-A
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 3411-61.2013.8.10.0060 (3639/2013). SENTENÇAde fls. 109/112 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, devendo a execução continuar nos seus trâmites normais.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista que indefiro o pleito de justiça gratuita formulado pelos embargantes, porque estes pagaram as custas no início do feito (fls. 53), demonstrando que não se enquadram na condição de pobres nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da presente decisão, e respectiva certidão, para a execução correlata (Proc. nº 263/2013).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Timon-MA, 07 de fevereiro de 2014.".- Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
Autor: ALISSON RUBENS LOIOLA DA SILVA
Advogado (a): EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS – OAB/PI – 9419.
Requerido (a): CARTÓRIO DO 1º OFICIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE TIMON-MA.
Advogado (a): RAPHAEL RIBEIRO PIRES– OAB-PI 9484
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **nº 3441.96.2013.8.10.0060 (3672/2013). SENTENÇA de fls. 48/48-V para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo:" Diante dos documentos acostados, entendo que razão assiste ao requerido, senão vejamos.In casu, não há qualquer documento nos autos de que o aludido imóvel encontra-se registrado em nome do Sr. Benício Gomes da Costa, fato que por si só inviabiliza a pretensão autoral, vez que os registros imobiliários devem obedecer a uma seqüência demonstrativa da cadeia dominial. Essa situação é fundamental à segurança jurídica concedida pelos registros públicos. Ademais, o contrato de cessão de lotes (fls.10), cuja validade, inclusive, é questionável diante da escritura de doação de fls. 30/33 indicando como interveniente cessionário o Sr. Nicanor Barreto, e não o Sr. Lourival Parente, também não menciona nenhum registro imobiliário.Destarte, não havendo indicação do número de registro cartorário do imóvel em questão, impossível concluir que o mesmo encontra-se registrado nos livros deteriorados do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, o que inviabiliza o manejo de uma ação de restauração de registro público.Diante de tais argumentos, ante a ausência de qualquer indicativo de registro imobiliário anterior, forçoso concluir que não há como o requerido proceder à transferência pretendida.A impossibilidade do registro do imóvel em nome do autor ora constatada, no entanto, não possibilita a conversão da ação em perdas em danos, vez que pedido de tal natureza deve ser postulado frente ao vendedor do imóvel, e não ao Cartório Imobiliário.Isto posto, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos constantes na exordial, mantendo o indeferimento da tutela antecipada pleiteada.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferido nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Timon - MA, 19 de fevereiro de 2014..Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE:ADMINSITRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado (a):EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/SP – 231.747
REQUERIDO:JOSÉ RIBAMAR CUNHA E SILVA
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 3537-48.2012.8.10.0060 (3537/2012). DECISÃOde fls. 100 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Isto posto, homologo por sentença a desistência requerida, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do mesmo diploma legal.Revogo a liminar concedida às fls. 44.Com fulcro no artigo 26, "caput" do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Deixo de condenar o postulante em honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Timon-MA, 25 de fevereiro de 2014.".- Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autor(a): Natanael Carvalho e Silva
Advogado(a): Antonia Dharley de Sousa Santos Passos OAB/PI 9834
Contra: Casa Completa e Cerâmica Formigrês Ltda
Advogado(a): Fábio Anderson Bertoluci e Thaíse Maria Sousa de Oliveira OAB/PI 7553
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **n.º 3737-21.2013.8.10.0060 (3998/2013):**
SENTENÇA de fls. 65/65-v para conhecimento das partes, através de seus advogados, com o seguinte dispositivo: (...)Sobre o

tema, colaciono o seguinte julgado:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA - PRODUTO COM DEFEITO - VÍCIO APARENTE - DECADÊNCIA - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Em se tratando de vício aparente e de fácil constatação de produto durável, a contagem do prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso II do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, inicia-se a partir da data da entrega do produto. E, decorridos mais de noventa dias da constatação dos fatos até a propositura da presente ação, impõe-se a extinção do feito, com julgamento de mérito, com relação a esta pretensão. O fato de ter adquirido o produto com defeito, por si só, não enseja a presunção de que houve dano moral. (Apelação Cível 1.0024.08.280075-6/001, Rel. Des.(a) Batista de Abreu, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/01/2013, publicação da súmula em 25/01/2013). Destacamos. Isto posto, com sucedâneo no art. 26, II, do CDC c/c art. 269, inciso IV, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, em face da decadência. Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Timon-MA, 18 de fevereiro de 2014. Juíza Susi Ponte de Almeida. Titular da 2ª Vara Cível de Timon.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado (a):GUSTAVO ALVES MELO – OAB/PI – 7.467.
REQUERIDO:LEONIDAS ALVES DA SILVA
Advogado (a): FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS OAB/PI 3618
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 3923-78.2012.8.10.0060 (3954/2012). SENTENÇAde fls. 181/186 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Isto posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código Processual Civil, julgo improcedentes os pedidos constantes da reconvenção.Ademais, em razão dos argumentos já mencionados, indefiro o pedido de tutela antecipada.Em conseqüência, reconhecida a mora do requerido/reconvinte, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processual Civil c/c o art. 1°, § 4° c/c art. 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, julgo procedente o pedido vestibular, declarando rescindido o contrato e consolidando a posse e o domínio do bem móvel descrito na inicial para a empresa Requerente e proprietária fiduciária, tornando definitiva a liminar deferida nos autos (fls. 29). Portanto, autorizo a venda do bem móvel a terceiros interessados, na forma do artigo 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, independentemente de prévia avaliação, devendo o preço da venda ser aplicado para pagamento do crédito da empresa requerente e das despesas com esta ação, e o saldo do valor apurado, se houver, ser repassado ao requerido.Oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar, observando-se a regra do artigo 2° do mesmo Decreto-Lei.Condeno o requerido/reconvinte ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, relativamente à ação de busca e apreensão e à reconvenção, ficando o mesmo isento em face dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos às fls. 161.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Timon-MA, 20 de fevereiro de 2014.".- Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Autor(a): Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB/SP 84.206
Contra: Edielson de Sousa Araujo
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **n.º 3934-73.2013.8.10.0060 (4210/2013):**
SENTENÇA de fls. 39/40 para conhecimento da parte autora, através de seu advogado, com o seguinte dispositivo: (...)Assim, além da revelia e da presunção de veracidade dos fatos não contestados, utilizo o Princípio do Livre Convencimento do Juiz e constato que o suplicado tornou-se inadimplente em virtude de relação contratual, sendo constituído em mora. Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processual Civil c/c o art. 1°, § 4° c/c art. 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse do bem para o Requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Em consequência, autorizo a venda do bem a terceiros interessados, na forma do art. 3°, § 5°, do Decreto-Lei n° 911/69, independentemente de prévia avaliação, devendo o preço da venda ser aplicado para pagamento do crédito da empresa requerente e as despesas com esta ação, e a sobra do valor apurado, se houver, ser repassada à parte requerida. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar, observando-se a regra do art. 2° do mesmo Decreto-Lei. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Timon-MA, 17 de fevereiro de 2014. Juíza Susi Ponte de Almeida. Titular da 2ª Vara Cível de Timon.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR
Autor(a): Banco GMAC S/A
Advogado(a): Laurisse Mendes Ribeiro OAB/PI 3454/01
Contra: Francisco José de Sousa
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **n.º 3981-47.2013.8.10.0060 (4261/2013):**
SENTENÇA de fls. 39/40 para conhecimento da parte autora, através de seu advogado, com o seguinte dispositivo: (...)Assim, além da revelia e da presunção de veracidade dos fatos não contestados, utilizo o Princípio do Livre Convencimento do Juiz e

constato que o suplicado tornou-se inadimplente em virtude de relação contratual, sendo constituído em mora. Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processual Civil c/c o art. 1°, § 4° c/c art. 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse do bem para o Requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Em consequência, autorizo a venda do bem a terceiros interessados, na forma do art. 3°, § 5°, do Decreto-Lei n° 911/69, independentemente de prévia avaliação, devendo o preço da venda ser aplicado para pagamento do crédito da empresa requerente e as despesas com esta ação, e a sobra do valor apurado, se houver, ser repassada à parte requerida. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar, observando-se a regra do art. 2° do mesmo Decreto-Lei. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Timon-MA, 17 de fevereiro de 2014. Juíza Susi Ponte de Almeida. Titular da 2ª Vara Cível de Timon.

AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO
REQUERENTE:. MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA SILVA
Advogado (a): MISHELLE COELHO E SILVA – OAB/PI – 7.520.
REQUERIDO:BANCO FIAT S.A
Advogado (a): CELSO MARCON OAB/MA 8104-A
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 4153-57.2011.8.10.0060 (2930/2011). SENTENÇAde fls. 291/294-V para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Isto posto, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, relativamente à TAC, TEC e serviços de terceiros, em face da ausência de interesse de agir. Ademais, com fulcro no artigo 269, I, do Código Processual Civil, julgo improcedentes os demais pedidos iniciais.Declaro, de forma difusa, a constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001.Em razão dos argumentos já mencionados, mantenho o indeferimento da tutela antecipatória de fls. 75/76.Por fim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se.Timon/MA, 18 de fevereiro de 2014.Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Autor(a): Administradora de Consórcio Nacional Honda
Advogado(a): Nelson Paschoalotto OAB/SP 108.911
Contra: Charles Henrique da Silva Lopes
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **n.º 4409-29.2013.8.10.0060 (4728/2013):**
SENTENÇA de fls. 23/24 para conhecimento da parte autora, através de seu advogado, com o seguinte dispositivo: (...)Destarte, verificado o adimplemento substancial do contrato, cabe à instituição financeira autora a cobrança do débito em aberto, pois não se verifica in casu interesse processual no manejo da ação de busca e apreensão. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Timon-MA, 17 de fevereiro de 2014. Juíza Susi Ponte de Almeida. Titular da 2ª Vara Cível de Timon.

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE IMÓVEL
REQUERENTE:AURISNEIDE BEZERRA CORDEIRO
Advogado (a):RAFAEL MILHOMEM DE SOUSA – OAB/PI – 7024
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **nº 4507.14.2013.8.10.0060 (4835/2013). SENTENÇA de fls. 41/41-V para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo:"Isto posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 109 da Lei 6.015/73, e diante das provas produzidas e do parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e em consequência, determino a Restauração do Registro de Imóvel em tela, lavrado sob o nº 7.278, fls. 72v/73, no Livro Transcrição das Trans1'missões 3-E, na Serventia Extrajudicial do 1º Oficio desta Comarca, devendo o mesmo ser lavrado em conformidade com o documento de fls. 14/20. Determino que a presente sentença sirva como andado, remetendo-se à Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Timon cópias desta sentença e do documento de fls. 14/20.Considerando que para o cumprimento da sentença pelo Cartório competente é necessária a apresentação de documentos pessoais das proprietárias do bem, determino a intimação das autoras para comparecerem ao Cartório do 1º Ofício desta comarca no prazo de 10 (dez) dias, munidas de CPF, RG, comprovante de endereço e estado civil, a fim de ser providenciada a restauração do registro do imóvel em apreço.Custas pelas autoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Timon/ MA, 21 de fevereiro de 2014.Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE:ADMINSITRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado (a):EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/SP – 231.747
REQUERIDO:LAMARK MENESES
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 4529-72.2013.8.10.0060 (4861/2013). SENTENÇAde fls. 50/51 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processual Civil c/c o art. 1°, § 4° c/c art. 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse do bem para o Requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Em consequência, autorizo a venda do bem a terceiros interessados, na forma do caput, do art. 2º, do Decreto-Lei n° 911/69, independentemente de prévia avaliação, devendo o preço da venda ser aplicado para pagamento do crédito da empresa requerente e as despesas com esta ação, e a sobra do valor apurado, se houver, ser repassada à parte requerida.Oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Timon-MA, 21 de fevereiro de 2014.".- Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado (a): Brunno Alonso Souza Araújo – OAB/PI– 9524.
REQUERIDO: NEUZIMAR ASSUNÇÃO DA SILVA LIMA
Advogado (a): Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus – OAB/MA – 8913.
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito SUSI PONTE DE ALMEIDA, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **nº. 4547-93. 2013.8.10.0060 (4905/2013)**.
SENTENÇA de fls. 53/54 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados, com o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extingo o processo com resolução de mérito, por entender que a suplicada reconheceu a procedência do pedido vestibular ao realizar a purgação da mora. Expeça-se o alvará do montante depositado em favor da parte autora. Ademais, expeça-se mandado de restituição do bem móvel para a requerida, devendo o banco-autor realizar a mencionada restituição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo acima estipulado". Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais antecipadas pelo autor, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, ambos já depositados judicialmente.
Custas finais pela ré. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Timon-MA, 17 de fevereiro de 2014 - **Dra. Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE:ADMINSITRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado (a):RAQUEL ZANATTI ROSSI DE SALLES – OAB/MA – 11.703
REQUERIDO:DARIO CLORIS DA SILVA ARAUJO
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo**nº. 4820-09.2012.8.10.0060 (4909/2012). DECISÃOde fls. 148/151-V para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados,** com o seguinte dispositivo: "Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processual Civil c/c o art. 1°, § 4° c/c art. 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, julgo procedente o pedido vestibular, declarando rescindido o contrato e consolidando a posse e o domínio do bem móvel descrito na inicial para a empresa Requerente e proprietária fiduciária, tornando definitiva a liminar deferida nos autos (fls. 23). Em consequência, autorizo a venda do bem móvel a terceiros interessados, na forma do artigo 2°, do Decreto-Lei n° 911/69, independentemente de prévia avaliação, devendo o preço da venda ser aplicado para pagamento do crédito da empresa requerente e as despesas com esta ação, e a sobra do valor apurado, se houver, ser repassada ao requerido.Oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar, observando-se a regra do artigo 2° do mesmo Decreto-Lei.Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando o mesmo isento do pagamento em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Timon-MA, 18 de fevereiro de 2014.".- Dra. **Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Autor(a): Banco Panamericano S/A
Advogado(a): Liliana Pereira da Silva OAB/BA 33.911 e Karuza Castro de Oliveira Amorim OAB/CE 21.331
Contra: José Luis de Azevedo
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **n.º 593-39.2013.8.10.0060 (627/2013):**
SENTENÇA de fls. 49 para conhecimento da parte autora, através de seu advogado, com o seguinte dispositivo: (...)Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
Decido. Tendo em vista o ato unilateral da parte demandante no sentido de abdicar, expressamente, da sua posição processual, homologo a desistência da ação para que produza seus efeitos jurídicos, em conformidade com o § 1º do Art. 158 do Codex Processual Civil, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, à luz do Art. 267, VIII, do CPC. Dispicienda a anuência mencionada no § 4.º do Art. 267 do CPC, posto que não se abriu, ainda, decurso de prazo para defesa. Condeno a parte autora ao

pagamento das custas processuais nos termos do Art. 26 do CPC. Arquive-se, após as cautelas legais. P.R.I. Serve este como mandado/ carta de intimação, caso necessário. Timon-MA, 19 de fevereiro de 2014. Juíza Susi Ponte de Almeida. Titular da 2ª Vara Cível de Timon-MA.

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO
REQUERENTE: JEAN WILLIAM ARAÚJO CANTALICE.
Advogado (a): Lucas Evangelista de Sousa Neto – OAB/PI – 8084.
REQUERIDO: BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Advogado (a): Celso Marcon – OAB/MA – 8104-A.
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito SUSI PONTE DE ALMEIDA, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., determina nos autos do Processo **nº. 772-07. 2012.8.10.0060 (772/2012)**.
SENTENÇA de fls. 382 para conhecimento das partes que compõem a lide, através dos seus advogados, com o seguinte dispositivo: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes às fls. 375/377, em todos os seus termos, para que produza os seus efeitos jurídicos, e por conseqüência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos ao suplicante. Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo entabulado. Junte-se cópia do presente decisum nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 1871/2012". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Timon/MA, 17 de fevereiro de 2014 - **Dra. Susi Ponte de Almeida** - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Quarta Vara de Timon

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. SIMEÃO PEREIRA E SILVA, MMº Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do Processo nº 1673-38.2013.8.10.0060- Interdição, no dia 18 de julho de 2013, foi proferida sentença decretando a interdição de RENATA RODRIGUES DA SILVA, natural de Santo André-SP, nascida no dia 09 de janeiro de 1991, filha de Maria Dalva Rodrigues da Silva, com a nomeação de curador(a) na pessoa de MARIA DALVA RODRIGUES DA SILVA, natural de Parnarama-MA, nascida no dia 25 de novembro de 1978, titular do CPF nº 160.253.503-53 e RG nº 364.102 SSP PI. Causa da interdição: a prevista no art. 3º, II e art. 1.767, Inciso I, do Código Civil. Limites da curatela: plena, pois declarada a interdita absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. E para constar, o presente edital será publicado por três vezes no órgão oficial e afixado no lugar de costume, na forma do art. 1. 184, do Código de Processo Civil. Timon-MA, 7 de janeiro de 2014.

SIMEÃO PEREIRA E SILVA
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 (VINTE) DIAS)

O Dr. SIMEÃO PEREIRA E SILVA, MMº Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos da AÇÃO ORDINÁRIA C/C NULIDADE DE ATO JURÍDICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, processo nº 1671-39.2011.8.10.0060, movida por JOEL AMORIM DA COSTA em face do ESTADO DO MARANHÃO e contra os litisconsortes passivos necessários PEDRO SOARES DE BRITO NETO e JEOVÁ PEREIRA DOS SANTOS. Assim é expedido o presente Edital para CITAR JEOVÁ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, professor, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, ofereça contestação ao pedido. Dado e passado na Secretaria Judicial da 4ª Vara Cível, EU _____, Antonio Carlos Figueiredo de Menezes, Secretário Judicial, o fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 11 de Março de 2014.

SIMEÃO PEREIRA E SILVA
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO nº 290-88.2014.8.10.0060
AÇÃO: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: DEUZELINA MAXIMINO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: Pedro Afonso Santos Assunçao - OAB nº 1743
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA FARIAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 12 cuja parte

dispositiva segue adiante: ISTO POSTO, chamando o feito à ordem, com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e art. 113, caput, do CPC, ao tempo em que reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar o presente feito, decido, com fincas no art. 267, VI, do CPC, pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o seu ARQUIVAMENTO, com baixa, sem prejuízo do desentranhamento de tantas peças quantas requeridas pela autora, para que possa intentar a ação perante o juízo competente. Sem custas e sem honorários.Timon, 7 de fevereiro de 2014-SIMEÃO PEREIRA E SILVA-Juiz de Direito da 4ª Vara Cível.
.

PROCESSO nº 4337-42.2013.8.10.0060
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MARINA FRANCISCA BORGES, MARIA DO SOCORRO BORGES
ADVOGADO: HERNAN ALVES VIANA - OAB/PI nº 5954
IMPETRADAS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL PROFª MARIA DO SOCORRO SILVA MACHADO, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE TIMON-MA - SEBASTIANA VELOSO DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das impetrantes, por seu advogado, quanto ao conteúdo da parte dispositiva da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito adiante: "Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por ausência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.".
Timon, 12 de Março de 2014.

SIMEÃO PEREIRA E SILVA
- Juiz de Direito da 4ª Vara Cível -

PROCESSO nº 4988-11.2012.8.10.0060
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA PEREIRA GOMES ROCHA
ADVOGADO: FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA - OAB/PI nº 11.149
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerente, por seu advogado, quanto ao conteúdo da parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito adiante: "ISTO POSTO, com fundamento nos art. 195, § 8º, da Constituição Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, dando por EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 269, I, do CPC, tendo em vista a inexistência da qualidade de segurado do companheiro da autora no momento imediatamente anterior ao seu falecimento. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.".
Timon, 12 de Março de 2014.

SIMEÃO PEREIRA E SILVA
- Juiz de Direito da 4ª Vara Cível -

Segunda Vara Criminal de Timon

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Francisco Soares Reis Junior, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal...
FAZ SABER a todos quantos que o presente Edital de citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita processo nº 2334-17.2013.8.10.0060 em que figuram como acusado, **Leonardo Danilo dos Santos**, brasileiro, solteiro, filho de Núbia Lafaiete dos Santos, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, c *ito-o por este edital para tomar ciência da Denúncia que lhe é imposta pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29 do CP e responder a presente denúncia no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado*, tudo em referência à ação acima identificada e, para que no futuro não alegue ignorância, expedi o presente Edital de Citação, no termos e na forma da lei. Timon-MA, aos 12 de Março de 2014.

Francisco Soares Reis Júnior
Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Francisco Soares Reis Junior, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal...
FAZ SABER a todos quantos que o presente Edital de citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita processo nº 3962-75.2012.8.10.0060 em que figuram como acusado, **Jhonatan Aquino Rodrigues**, brasileiro, solteiro, nascido 26/04/90, filho de Nonato Aquino Rodrigues e Maria de Nazaré Aquino, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, *cito-o por este edital para tomar ciência da Denúncia que lhe é imposta pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II e responder a presente denúncia no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado*, tudo em referência à ação acima identificada e, para que no futuro não alegue ignorância, expedi o presente Edital de Citação, no termos e na forma da lei. Timon-MA, aos 12 de Março de 2014.

Francisco Soares Reis Júnior
Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Francisco Soares Reis Júnior, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal...

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam neste Juízo, com sede na Rua Dra. Lizete de Oliveira Farias, s/n.º, Parque Piauí, no Edifício do Fórum, nesta cidade, expediente da Secretaria da 2ª Vara Criminal, os Autos da Ação Penal - Proc. Nº. 2091-25.2003.8.10.0060, que o Ministério Público Estadual promove contra Antonio Vicente de Sousa, vulgo "Doidão", brasileiro, filho de José Vicente de Sousa e Teresinha de Jesus Pinheiro e Lourival Batista de Miranda, brasileiro, filho de Benedito Batista de Miranda e Balbina de Carvalho Miranda, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, intimo-o por este Edital, de acordo com o artigo 392, § 1º, 1ª Parte do Código de Processo Penal, para tomar ciência do inteiro teor da sentença, conforme trecho a seguir: "JULGO EXTINTA a pretensão executória dos acusados ANTONIO VICENTE DE SOUSA E LOURIVAL BATISTA DE MIRANDA"." Tudo em referência à ação acima identificada e, para que no futuro não alegue ignorância, expedi o presente Edital de Intimação de Sentença, no termos e na forma da lei.Timon-MA, aos 12 de Março de 2014.

Francisco Soares Reis Junior
Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal de Timon

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

AÇÃO PENAL - **Processo nº 4084-88.2012.8.10.0060.**
Acusado: **AYLTON DE JESUS CARDOSO,'' JOSIMAR MORENO''.**

O Doutor JOSÉ ELISMAR MARQUES, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO,POR TÍTULO E NOMEAÇÃO LEGAL...

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam neste Juízo, com sede na Rua Dra. Lizete de Oliveira Farias, s/n.º, Parque Piauí, no Edifício do Fórum, nesta cidade, expediente da Secretaria da 3ª Vara Criminal, os Autos da Ação Penal - Proc. Nº. 4084-88.2012.8.10.0060, que o Ministério Público Estadual promove contra **Aylton de Jesus Cardoso, vulgo "josimar moreno'', brasileiro, solteiro, natural de São Luís-MA, vigilante, nascido aos 25/02/1985, RG 038078642009, filho de Marinalva de Jesus Cardoso, com endereço na Rua São João, nº 434, São Benedito, Timon-MA**, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, intimo-o por este Edital, de acordo com o artigo 392, § 1º, 1ª Parte do Código de Processo Penal, para tomar ciência do inteiro teor da sentença, conforme trecho a seguir: ***"Isto posto, em consonância com parecer ministerial, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito ante a falta de uma das condições da ação, qual seja, a representação da vítima".*** E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital que será publicado no Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Timon, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

AÇÃO PENAL - **Processo nº 336-19.2010.8.10.0060.**
Acusado: **ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA.**

O Doutor JOSÉ ELISMAR MARQUES, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO,POR TÍTULO E NOMEAÇÃO LEGAL...

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam neste Juízo, com sede na Rua Dra. Lizete de Oliveira Farias, s/n.º, Parque Piauí, no Edifício do Fórum, nesta cidade, expediente da Secretaria da 3ª Vara Criminal, os Autos da Execução Penal - Proc. nº 336-19.2010.8.10.0060, que o Ministério Público Estadual promove contra **André Ribeiro da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Ribeiro da Silva e de Maria Dalva Ribeiro da Silva, com endereço na Rua 19, nº 606, Loteamento Boa Vista, Timon-MA**, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, intimo-o por este Edital, de acordo com o artigo 392, § 1º, 1ª Parte do Código de Processo Penal, para tomar ciência do inteiro teor da sentença, conforme trecho a seguir: ***"Dessa forma, em homenagem ao disposto no art. 90 do Código Penal Pátrio e 146 da Lei de Execuções Penais, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao reeducando ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA, no processo nº 55/2007, 2ª Vara (336-19.2010.8.10.0060), pelo integral cumprimento do Livramento Condicional."*** E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital que será publicado no Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Timon, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS

AÇÃO PENAL - **Processo nº 4533-46.2012.8.10.0060.**
Acusado: **CARLOS HENRIQUE LOPES FERNANDES.**

O Doutor JOSÉ ELISMAR MARQUES, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO,POR TÍTULO E NOMEAÇÃO LEGAL...

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam neste Juízo, com sede na Rua Dra. Lizete de Oliveira Farias, s/n.º, Parque Piauí, no Edifício do Fórum, nesta cidade, expediente da Secretaria da 3ª Vara Criminal, os Autos da Ação Penal - Proc. Nº. 4533-46.2012.8.10.0060, que o Ministério Público Estadual promove contra **Carlos Henrique Lopes Fernandes, brasileiro, casado, natural de União-PI, nascido aos 09/07/1979, filho de Domingos Fernandes de Macedo e de Raimunda Lopes da Silva Fernandes, com endereço na Rua 11, nº 86, Parque União, Timon-MA**,

encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, intimo-o por este Edital, de acordo com o artigo 392, § 1º, 1ª Parte do Código de Processo Penal, para tomar ciência do inteiro teor da sentença, conforme trecho a seguir: ***"Assim, aplicando o art. 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena, o aberto."*** E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital que será publicado no Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Timon, Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014

Tuntum

PROC. Nº 128-96.2013.8.10.0135 / 1292013
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO (A): ANNA KARINA CUNHA DA SILVA
RÉU: MARIA DAS DORES GOMES PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimar a parte autora na pessoa de sua advogada, **ANNA KARINA CUNHA DA SILVA – OAB/MA 8632,** bem como a parte requerida, na pessoa do seu advogado, **CARLOS SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR – OAB/MA 12558**, para comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **22 de abril de 2014, às 15h45min**, na sala de audiências deste juízo. **O autor deverá comparecer ao ato acompanhado de pelo menos duas testemunhas**.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014.
Wilamy Andrade Almeida
Auxiliar Judiciário
Mat. 163733

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da Primeira da 1ª Vara da Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO Nº 133-55.2012.8.10.0135
AÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: SIND. DOS TRAB. NO SERV. PUB. MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, SANTA FILOMENA DO MARANHÃO, GONÇALVES DIAS, GRAÇA ARANHA, GOV. LUIS ROCHA, GOV. ARCHER E SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - SINTESPEM
ADVOGADO: JOÃO CARLOS ASSIS DA SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO/MA
ADVOGADO: FRANCISCO HENRIQUE JÚNIOR

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação dos advogados **JOÃO CARLOS ASSIS DA SILVA – OAB/MA 6.050** e **FRANCISCO HENRIQUE JUNIOR - OAB/MA 5.785**, para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos acima mencionado às fls. 245/253, cuja parte expositiva tem o seguinte teor: ... Posto isso, e do que mais dos autos consta, rejeitadas as preliminares formuladas em contestação, conhecida em parte a pretensão inicial, julgo-a nesta parte improcedente, com lastro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito. Isento a parte autora do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tuntum/MA, 18 de Fevereiro de 2014. Edmilson da Costa Lima - Juiz de Direito.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014.
Ailson Alves Lustrosa
Auxiliar Judiciário

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 149-09.2012.8.10.0135
AÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: SIND. DOS TRAB. NO SERV. PUB. MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, SANTA FILOMENA DO MARANHÃO, GONÇALVES DIAS, GRAÇA ARANHA, GOV. LUIS ROCHA, GOV. ARCHER E SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - SINTESPEM
ADVOGADO: JOÃO CARLOS ASSIS DA SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO/MA
ADVOGADO: FRANCISCO HENRIQUE JÚNIOR

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação dos advogados **JOÃO CARLOS ASSIS DA SILVA – OAB/MA 6.050** e **FRANCISCO HENRIQUE JUNIOR - OAB/MA 5.785**, para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos acima mencionado às fls. 246/254, cuja parte expositiva tem o seguinte teor: ... Posto isso, e do que mais dos autos consta, rejeitadas as preliminares formuladas em contestação, conhecida em parte a pretensão inicial, julgo-a nesta parte improcedente, com lastro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito. Isento a parte autora do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tuntum/MA, 24 de Fevereiro de 2014. Edmilson da Costa Lima - Juiz de Direito.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014.
Ailson Alves Lustrosa
Auxiliar Judiciário
(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROC. Nº 188-69.2013.8.10.0135 / 1892013
AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A): BENEDITO NABARRO
RÉU: LUIZ FERREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: intimar o autor na pessoa de seu advogado, **BENEDITO NABARRO – OAB/MA 3796-A**, para **em 10 (dez) dias**, **manifestar-se sobre a certidão de fl. 56**, nos autos do processo acima mencionado.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014
Wilamy Andrade Almeida
Auxiliar Judiciário
Mat. 163733
(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara da Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 295-50.2012.8.10.0135 (2952012)
AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: ANTONIO VALMIR FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SELMA MARIA DA COSTA CRUZ - OAB/MA 6.859

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação da advogada SELMA MARIA DA COSTA CRUZ - OAB/MA 6.859, para comparecer a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 27 de março de 2014, às 10h30min na sala das audiências deste Juízo.
Tuntum-MA, 12 de março de 2014.
Francisco Wilcirlan Lopes Rocha
Técnico Judiciário
Matr. 1504000
(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima Titular da 1ª Vara desta Comarca de Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROC. Nº 328-06.2013.8.10.0135 / 3302013
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL
AUTOR: MARIA OZITA LOPES COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: intimar a parte autora na pessoa de seu advogado, **JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO – OAB/MA 9.098**, para comparecer a **audiência** preliminar designada para o **dia 11 de abril de 2014, às 10h45min**, na sala de audiências deste juízo.
Tuntum-MA, 12 de março de 2014.
Wilamy Andrade Almeida
Auxiliar Judiciário
Mat. 163733
(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara da Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Proc. nº.: 331-58.2013.8.10.0135 (3332013)
Ação: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
Autor (a): EXPEDITO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO - OAB/MA 9.098
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o autor através de seu advogado **JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO - OAB/MA 9.098**, para comparecer a **audiência preliminar** designada para o **dia 11 de abril de 2014, às 8h30min**, na sala de audiências deste Juizo, nos autos do processo acima mencionado.

Tuntum/MA, 12 de março de 2014.
Joana D'Arc Lemos Gonçalves
Auxiliar Judiciário

(Assinando de Ordem do MM. Juiz, Edmilson da Costa Lima, Titular da Primeira Vara da Comarca de Tuntum-MA, nos termos do

art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

PROC. Nº 542-31.2012.8.10.0135 / 5422012
AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
AUTOR: WANDERSON FERREIRA OLIVEIRA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: intimar o réu na pessoa de sua advogada, **MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ – OAB/MA 12.259-A**, do **deferimento do pedido de desarquivamento** dos autos do processo acima mencionado, bem como para no prazo legal requerer o que lhe for de direito.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014
Wilamy Andrade Almeida
Auxiliar Judiciário
Mat. 163733

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara da Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 5602009
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LUCI ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA – OAB/MA 8452
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MA 11.442-A

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação do advogado FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MA 11.442-A, para tomar conhecimento do desarquivamento dos presentes autos que se encontram à disposição nesta Secretaria para fazer carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014.
Jeferson Fonseca de Sousa
Técnico Judiciário
Mat. 161901

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara desta Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 860-77.2013.8.10.0135 (905052013)
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
REQUERENTE: ELZA LEITE RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS DA CUNHA E PAMELA LEITE CUNHA
ADVOGADO: MELQUESEDEC MOREIRA COSTA – OAB/MA 4950-A
REQUERIDO: PORTO SEGUROS S/A
ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação do advogado ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA - OAB/MA 10.527-A, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia ***29 de abril de 2014, ás 09h30min***, na sala de audiências deste juízo.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014
Jeferson Fonseca de Sousa
Técnico Judiciário

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara da Comarca de Tuntum/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

PROC. Nº 88-17.2013.8.10.0135 / 882013
AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
AUTOR: IRANILDE COSTA RAMOS
RÉU: DOMINGOS JOACIR FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimar a parte autora na pessoa de seu advogado, **CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE CARVALHO – OAB/MA 8.419**, bem como a parte requerida na pessoa de seu advogado, **SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA – OAB/MA 8452,** para comparecerem a **audiência** de tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV), designada para o **dia 02 de abril de 2014 às 11h**, na sala de audiências deste juízo.

Tuntum/MA, 12 de março de 2014.
Wilamy Andrade Almeida
Auxiliar Judiciário
Mat. 163733

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da Primeira da 1ª Vara da Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 9000289-50.2013.8.10.0135 (902892013)
AÇÃO DE RECLAMAÇÃO C/C RESSARCIMENTO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO: AF ALI ARISTON MOREIRA LIMA DA COSTA – OAB/MA 3800
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
ADVOGADA: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI – OAB/MA 10.530-A

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação da advogada da parte ré MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI – OAB/MA 10.530-A, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os extratos bancários da parte autora juntados pelo Banco Bradesco S/A, fls. 78/83.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014.
Jeferson Fonseca de Sousa
Técnico Judiciário
Mat. 161901

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara desta Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 9000330-17.2013.8.10.0135 (903302013)
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: DEJOCY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: BRUNO CARVALHO DOS SANTOS – OAB/MA 11.498
REQUERIDA: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/MA 11.735-A

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação do advogado BRUNO CARVALHO DOS SANTOS – OAB/MA 11.498, para prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado de fls. 71/81 interposto pela parte ré.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014.
Jeferson Fonseca de Sousa
Técnico Judiciário
Mat. 161901

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara desta Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 9000350-42.2012.10.0135 (9003502012)
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES SANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA – OAB/MA 8452
REQUERIDO: BANCO CIFRA S/A
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK – OAB/SP 91.311

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação dos advogados SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA – OAB/MA 8452 e EDUARDO LUIZ BROCK – OAB/SP 91.311, para tomarem conhecimento da sentença proferida nos autos acima mencionado às fls. 178/179, cuja parte expositiva tem o seguinte teor: Posto isso, e diante do que mais dos autos consta, não conheço dos embargos à execução, tornando definitiva a penhora virtual, fl. 148. Condeno o embargante como litigante de má-fé a pagar multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, na forma acima discriminada. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais ou honorários advocatícios. Oficie-se a autoridade policial para informar a este juízo, em 10 dias, sobre as medidas adotadas, como requisitado no Ofício 274/2013, fl. 124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD em favor da parte embargada/exequente. Outrossim, efetue-se bloqueio via BACENJUD do valor da multa, liberando-o em seguida em favor da parte credora. Após, dê-se baixa na distribuição. Tuntum/MA, 11 de março de 2014. Edmilson da Costa Lima – Juiz de Direito.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014.
Jeferson Fonseca de Sousa
Técnico Judiciário
Mat. 161901

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara desta Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 9000656-74.2013.8.10.0135 (904112013)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRESTIMO EM CONSIGNAÇÃO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: IOLANDA URUÇU MELO
ADVOGADO: RHICARDDO COSTTA – OAB/MA 7503

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 11.099

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação do advogado RHICARDDO COSTTA – OAB/MA 7503, para prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 82/95 interposto pela parte ré.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014.
Jeferson Fonseca de Sousa
Técnico Judiciário
Mat. 161901

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara desta Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 9000782-27.2013.8.10.0135 (904522013)
AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
REQUERENTE: ODILON ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SEBASTIÃO BARBOS DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 11.099-A

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação do advogado SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA - OAB/MA 8452, para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos às fls. 88, cuja parte expositiva, tem o seguinte teor.: ***Vistos. Proferida a sentença em audiência no dia 17.02.2014, a parte autora interpôs recurso em 27.02.2014, ou seja, dentro do prazo de 10 dias, no entanto não juntou comprovante de pagamento do preparo de custas no prazo de 48 horas, como determina o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Diante disso, julgo deserto o recurso de fls. 76/84. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Tuntum/MA, 07 de março de 2014.***

Tuntum-MA, 12 de março de 2014
Jeferson Fonseca de Sousa
Técnico Judiciário

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara da Comarca de Tuntum/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO Nº 9000785-79.2013.8.10.0135 (904542013)
AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
REQUERENTE: ODILON ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SEBASTIÃO BARBOS DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR – OAB/MA 11.099-A

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação do advogado SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA - OAB/MA 8452, para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos às fls. 85, cuja parte expositiva, tem o seguinte teor.: ***Vistos. Proferida a sentença em audiência no dia 17.02.2014, a parte autora interpôs recurso em 27.02.2014, ou seja, dentro do prazo de 10 dias, no entanto não juntou comprovante de pagamento do preparo de custas no prazo de 48 horas, como determina o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Diante disso, julgo deserto o recurso de fls. 73/81. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Tuntum/MA, 07 de março de 2014.***

Tuntum-MA, 12 de março de 2014
Jeferson Fonseca de Sousa
Técnico Judiciário

(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara da Comarca de Tuntum/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO Nº 9000813-47.2013.8.10.0135 (904702013)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
REQUERENTE: MARCILON LEONCIO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: JOSE FILLIPY ANDRADE GONÇALVES
REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA – OAB/MA 4.462, LETÍCIA MARIA ANDRADE TROVÃO – OAB/MA 7.583 e LUINOR PEREIRA DE MIRANDA – OAB/MA 8.983

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimação dos advogados JOSE FILLIPY ANDRADE GONÇALVES ANDRADE - OAB/MA 9364 e ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA – OAB/MA 4.462, LETÍCIA MARIA ANDRADE TROVÃO – OAB/MA 7.583 e LUINOR PEREIRA DE MIRANDA – OAB/MA 8.983 para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos às fls. 54/56, cuja parte expositiva, tem o seguinte teor.: ***Posto isso, e diante do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a pretensão inicial. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. No caso de recurso,deverá ser adotado como base de cálculo o valor do pedido (40 salários mínimos).Anote-se o nome do patrono da ré para futuras***

intimações, fl.38.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Tuntum/MA, 26 de fevereiro 2014.

Tuntum-MA, 12 de março de 2014
Jeferson Fonseca de Sousa
Técnico Judiciário
(Assinando de ordem do MM. Juiz Edmilson da Costa Lima, Titular da 1ª Vara da Comarca de Tuntum/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

Urbano Santos

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias

Processo nº 1036-47.2013.8.10.0138
Ação: Penal Publica
PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual
RÉUS: SANDRA REGINA SANTOS AGUIAR, FRANCISCO ERIVALDO FERNANDES DA COSTA "LOURO", CELIO DOS SANTOS.
DETERMINA, a citação de CELIO DOS SANTOS, (art. 361 do CPP), em virtude de encontrar-se foragido(a) e/ou em lugar incerto e não sabido, para querendo, no intervalo de 15 (quinze) dias, a fluir após o lapso temporal editalício, apresentar sua resposta.
Urbano Santos/MA, 12 de Março de 2014.
Alcioneide Almeida Ramos - Secretária Judicial - Mat. 23002
(Assinado de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, Dr(ª). Odete Maria Pessoa Mota Trovão, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias

Processo nº 1072-89.2013.8.10.0138
Ação: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: MARIA GLEICE DOS SANTOS RODRIGUES, REP. H.B.R.A
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO ALVES
DETERMINA, a citação de CARLOS EDUARDO ALVES, (art. 232, IV, do CPC), em virtude de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, que atualmente equivalem a R$600,00, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Caso não pague nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, será decretada sua prisão civil até 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o competente mandado de prisão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Urbano Santos/MA, 12 de março de 2014.
Alcioneide Almeida Ramos - Secretária Judicial - Mat. 23002
(Assinado de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, Dr(ª). Odete Maria Pessoa Mota Trovão, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 965-45.2013.8.10.0138
Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO DE FATO
Autor: FRANCILENE DE ARAUJO GONÇALVES
Réu: FRANCILENE DE ARAUJO GONÇALVES
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e secretaria judicial, tramita aos termos da ação supra mensionada, e por despacho da MM. Juiza de Direito foi determinado a CITAÇÃO da parte ré RAIMUNDO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer resposta à presente ação, advertindo-lhe de que caso não contestarem, presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Urbano Santos/MA, 11 de março de 2014.
Odete Maria pessoa Mota Trovão
Juíza Titular da Comarca de Urbano Santos

Processo nº 182-87.2012.8.10.0138
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: ALDENIR PEREIRA PAZ
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S/A
Finalidade: Intimação do(a) Advogado(a): Dr(ª). IANI VIANA DE CARVALHO LEÃO, OAB/MA 6.238, para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Outrossim, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando que a filha do requerente sobrevive apenas do benefício em questão, de sorte que o valor descontado apresenta representatividade no orçamento familiar, condeno o Banco requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), pois entendo ser medida não apenas suficiente, mas sobretudo necessária para reparar o dano moral sofrido pelo autor e evitar que o réu permita que situações deste jaez voltem a ocorrer".
Urbano Santos/MA, 11 de março de 2014.

Alcioneide Almeida Ramos
Secretária Judicial - Mat. 23002
(Assinado de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, Dr(ª). Odete Maria Pessoa Mota Trovão, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

Processo nº 242-31.2010.8.10.0138
Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA
PARTE RÉ: JOSÉ DA SILVA SIQUEIRA, ALCUNHA " BEBÉ SIQUEIRA "
Finalidade: Intimação do(a) Advogado(a): Dr(ª). Walkíria Gomes Lima Maluf, OAB/MA 7756 e Dr. Sálvio Dino de C. e Costa Júnior, OAB/MA 5227, para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de confirmar em favor do autor FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA a reintegração de posse reconhecida em sede de decisão liminar (fls. 19/21), determinando ainda que o réu JOSÉ DA SILVA SIQUEIRA desfaça a construção iniciada no imóvel em litígio, nos termos do art. 921, III, do CPC. Por fim, declaro a nulidade do termo de aforamento de fls. 44, tendo em vista que este fora emitido com inobservância do art. 2.038 do CC/02. Sem custas e honorário advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita feito pelo réu, que ora defiro, com fulcro no art. 2.038 do CC/02".
Urbano Santos/MA, 11 de Março de 2014.
Alcioneide Almeida Ramos
Secretária Judicial - Mat. 23002
(Assinado de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, Dr(ª). Odete Maria Pessoa Mota Trovão, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

Viana

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO Nº.: 779-93.2012.8.10.0061.
REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA(S): Dr.ª KARUZA CASTRO DE OILIVEIRA AMORIM OAB-CE 21.331 E Dr.ª LILIANA PEREIRA DA SILVA OAB/BA 33.911
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA BARBOSA
DESPACHO FLS. 42
Intime-se o(a) autor(a), através de seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a(o) certidão e o(s) documento(s) de fl.(s).28 e indicar o correto endereço do(a) requerido(a), sob pena de extinção.Cumpra-se, com brevidade.Viana/MA, 02 de setembro de 2013.Juiz Mário Márcio de Almeida Sousa,Titular da 1ª Vara.

Primeira Vara de Viana

SENTENÇA

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº.: 816-23.2012.8.10.0061.
REQUERENTE: LUCILENE PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO VIANEY CORDEIRO MENDONÇA / OAB-MA: 2.461
REQUERIDO: BV FINANCEIRA
SENTENÇA FLS. 35
Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Lucilene Pinheiro Silva contra BV Financeira. À fl.26, este juízo indeferiu o pleito de assistência judiciária e determinou o recolhimento de custas pelo requerente, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, isso não ocorreu, como mostra a certidão de fl.34. Sequer houve manifestação sobre o assunto na petição de fls.30/33, em cujo bojo os autores requerem a juntada do contrato de financiamento, objeto do processo. É o que importa relatar. Tendo em vista o não pagamento das custas processuais, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 c/c art.267, XI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Viana/MA, 07 de fevereiro de 2013.

Segunda Vara de Viana

Ação Penal
PROCESSO Nº. 0000694-73.2013.8.10.0061
RÉU(S): MARIA ENEAS ALVES CARDOSO, vulgo “Preta”
ADVOGADA(S): Dr. HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE/OAB-MA nº. 3.288
DESPACHO DE FLS. 79” Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (2013), nesta Cidade e Comarca de Viana, Estado do Maranhão, na sala das audiências deste Juízo no Fórum local, às 08:30 horas, onde presente se encontrava o DR. REGINALDO DE JESUS CORDEIRO JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Viana, presente o DR. SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Matinha/MA, respondendo pela 2ª Promotoria da Comarca de Viana/MA, comigo Secretária ao final assinado, foi aberta audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da Ação Penal, de n° 697/2013, em que é acusada MARIA ENEAS ALVES CARDOSO, vulgo "Preta". Feito o pregão, a ele

atendeu a acusada, acompanhada de seu advogado o Dr. Hélio de Jesus Muniz Leite, OAB/MA 3.288. Presente ainda as testemunhas arroladas na denúncia, THAIS LUANA FERREIRA AROUCHA, LUIZA HELENA BATISTA LINDOSO, NAILTON NUNES DE OLIVEIRA e MARCOS ARAUJO COSTA. Ausente as testemunhas arroladas na denúncia RONILDO FRANCISCO AROUCHE MATOS e JAIMES ROCHA MARTINS, tendo o Parquet requerido a desistência, sem oposição da defesa, o que foi deferido. Presente as testemunhas arroladas na defesa NEUZIANE VIEIRA CARVALHO e LAMARCK LOBATO LOPES. Passou-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e defesa. Procedeu-se à acareação entre as testemunhas Marcos Araújo e Lamarck Lobato. Ao final passou-se ao interrogatório da acusada, os quais foram inquiridos em sistema audiovisual. "Sem diligências da acusação e defesa. Vistas as partes para alegações finais, pelo prazo de dez dias sucessivamente, conforme requerimento de ambas, independente de nova intimação". Nada mais havendo mandou encerrar o presente termo. Eu, Gracileia Aline Nunes Santana, Secretária Judicial da 2ª Vara, o digitei".

AÇÃO PENAL
PROCESSO Nº.: 01-26.2012.8.10.0061
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO(S): DRº HELIO LEITE/OAB-MA: 3.288
REQUERIDO: JOSÉ ERNANDES BELFORT DOS SANTOS
DESPACHO FL. 139
"Estando preparado o presente processo, determino que o réu JOSÉ ERNANDES BELFORT DOS SANTOS, seja submetido a julgamento, na reunião periódica de 8 a 10 de ABRIL de 2014 mais precisamente no dia 10/04/2014, a partir das 08:00 horas, na Câmara Municipal, situada na Rua Antônio Lopes, s/n Centro, nesta cidade.Elabore-se a escala de processos (pauta) que serão submetidos a julgamento na reunião do Júri, desde que saneados, afixando-se posteriormente no local de costume, observando-se os dias disponíveis.Intime-se o acusado (por mandado e edital com prazo de 15 dias), testemunhas, assistente de acusação (se houver) e o defensor do acusado. Requisite-se caso esteja preso.Notifique-se o Ministério Público.Para o sorteio dos jurados designo o dia 20/03/2014 às 14:00h, no Fórum local, pelo que devem ser intimados para o Sorteio o Ministério Público, advogado, acusado, OAB seccional e Defensoria Pública, devendo os jurados serem imediatamente intimados para a reunião.Outrossim, comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça do Estado quanto a data da reunião do Tribunal do Júri, bem como deverá a Sra. Secretária adotar os demais atos relativos ao julgamento, inclusive verba para alimentação perante o TJ.Requisite-se ainda o policiamento para a sessão, bem como o local. Cumpra-se. Viana/MA, 18 de dezembro de 2013. REGINALDO DE JESUS CORDEIRO JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Viana."

AÇÃO PENAL
PROCESSO Nº.: 152-75.2001.8.10.0061
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO(S): DRº JORGE FERREIRA DE ALMEIDA/OAB-MA: 8.436
REQUERIDO: IZAIAS CUTRIM DOS REIS
DESPACHO FL. 462
"Estando preparado o presente processo, determino que o réu IZAÍAS CUTRIM DOS REIS, seja submetido a julgamento, na reunião periódica de 08 a 10 de abril de 2014 mais precisamente no dia 09/04/2013, a partir das 08:00 horas, na Câmara Municipal, situada na Rua Antônio Lopes, s/n Centro, nesta cidade.Elabore-se a escala de processos (pauta) que serão submetidos a julgamento na reunião do Júri, desde que saneados, afixando-se posteriormente no local de costume, observando-se os dias disponíveis.Intime-se o acusado (por mandado e edital com prazo de 15 dias), testemunhas, assistente de acusação (se houver) e o defensor do acusado. Requisite-se caso esteja preso.Notifique-se o Ministério Público.Para o sorteio dos jurados designo o dia 20/03/2014 às 14:00h, no Fórum local, pelo que devem ser intimados para o Sorteio o Ministério Público, advogado, acusado, OAB seccional e Defensoria Pública, devendo os jurados serem imediatamente intimados para a reunião.Outrossim, comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça do Estado quanto a data da reunião do Tribunal do Júri, bem como deverá a Sra. Secretária adotar os demais atos relativos ao julgamento, inclusive verba para alimentação perante o TJ.Requisite-se ainda o policiamento para a sessão, bem como o local. Cumpra-se. Viana/MA, 11 de março de 2014. REGINALDO DE JESUS CORDEIRO JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Viana."

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº.: 1679-76.2012.8.10.0061
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO / OAB-MA 8875 / OAB-TO 2275
EXECUTADO: ANTENOR ABREU
DESPACHO DE FL. 41
"Atualize-se o débito constante de fls. 19, a partir do mês de novembro/2012 (R$ 7.763,45), com correção e juros de mora de 1% ao mês, acrescendo honorários de 15%, conforme despacho de fls. 22, e custas pagas pelo autor e a pagar. Tendo em vista que o executado, mesmo citado por edital, não efetuou o pagamento do débito nem apresentou embargos, proceda-se à penhora on line, devendo a importância bloqueada ser transferida para a agência local, onde ficará depositada em conta especial, à disposição deste Juízo, rendendo juros e correção monetária. Não sendo encontrado montante suficiente na penhora on line, DETERMINO de imediato a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados, de tantos bens quanto bastem para o pagamento do débito, com as atualizações legais. Seguro o Juízo, intimem-se os requeridos da referida penhora na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio. Viana/MA, 06 de fevereiro de 2014. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha – respondendo."

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

PROCESSO Nº.: 538-85.2013.8.10.0061
AUTORES: ALUIZIO MENDONÇA CIDREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. JOÃO DAMASCENO CORRÊA MOREIRA/ OAB-MA 3.189
RÉU: ANTONIO JOSE DIAS MENDONÇA; FLOR DE LIZ MUNIZ MENDONÇA; MARIA JOSE MENDONÇA LIMA e ROSILDA MENDONÇA FERREIRA.
DESPACHO DE FLS. 365
"Defiro o pedido de fls. 359/362. Dessa forma, determino seja intimado, novamente, o advogado da parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal de 10 dias, devendo constar o nome correto deste, qual seja, JOÃO DAMASCENO CORRÊA MOREIRA, OAB/MA n.º 3.189. Viana/MA, 12 de fevereiro de 2014. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha – respondendo."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FAÇO SABER a todos quanto o presente Edital, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita os autos da **Ação Penal Pública**, processo de nº. 0001373-10.2012.8.10.0061, em que figura como autor **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **EDSON SANTOS MATOS, vulgo "Pau Velho",** brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Viana/MA, filho de Edmilson Cutrim Barros e Jocileide dos Santos Matos, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, é o presente edital para **INTIMÁ-LO** a comparecer no Prédio da Câmara Municipal de Viana, localizado na Rua Antonio Lopes, s/n.º, nesta cidade, no **dia 08 de abril de 2014, às 08:00 horas**, onde será submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado o presente mandado, nesta Secretária Judicial da 2ª Vara da Comarca de Viana-Ma, aos doze dias do mês de março de 2014. Eu, Gracileia Aline Nunes Santana) Secretária Judicial da 2ª Vara, digitei e subscrevi.

Juiz **REGINALDO DE JESUS CORDEIRO JUNIOR**
Titular da 2ª Vara da Comarca de Viana

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FAÇO SABER a todos quanto o presente Edital, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita os autos da **Ação Penal Pública**, processo de nº. 01-26.2012.8.10.0061, em que figura como autor **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **JOSÉ ERNANDES BELFORT DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, encanador, natural de Viana/MA, nascido em 07/12/1991, filho de José Pereira dos Santos e Malvina Belfort dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, é o presente edital para **INTIMÁ-LO** a comparecer no Prédio da Câmara Municipal de Viana, localizado na Rua Antonio Lopes, s/n.º, nesta cidade, no **dia 10 de abril de 2014, às 08:00 horas**, onde será submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado o presente mandado, nesta Secretária Judicial da 2ª Vara da Comarca de Viana-Ma, aos 10 dias do mês de março de 2014. Eu, Gracileia Aline Santana Nunes, Secretária Judicial da 2ª Vara, digitei e subscrevi.

Juiz **REGINALDO DE JESUS CORDEIRO JUNIOR**
Titular da 2ª Vara da Comarca de Viana

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FAÇO SABER a todos quanto o presente Edital, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita os autos da **Ação Penal Pública**, processo de nº 152-75.2001.8.10.0061, em que figura como autor **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **IZAIAS CUTRIM DOS REIS,** brasileiro, casado, pedreiro, natural de Cajari/MA, filho de Valdivino Ipauto dos Reis e Maria Chá Cutrim dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, é o presente edital para **INTIMÁ-LO** a comparecer no Prédio da Câmara Municipal de Viana, localizado na Rua Antonio Lopes, s/n.º, nesta cidade, no **dia 09 de abril de 2014, às 08:00 horas**, onde será submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado o presente mandado, nesta Secretária Judicial da 2ª Vara da Comarca de Viana-Ma, aos doze dias do mês de março de 2014. Eu, Gracileia Aline Nunes Santana, Secretária Judicial da 2ª Vara, digitei e subscrevi.

Juiz **REGINALDO DE JESUS CORDEIRO JUNIOR**
Titular da 2ª Vara da Comarca de Viana

Vitória do Mearim

Processo nº. 408-23.2011.8.10.0140
Ação (Classe): Procedimento Ordinário
Autora: Paula Adélia de Matos Martins
Advogado: José Antônio Nunes Aguiar OAB/MA 5.609
Requerido: Município de Vitória do Mearim/MA
Advogado: João Gusmão Netto OAB/MA 10.064 / Gilson Alves Barros OAB/MA 7.492

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições que me foram conferidas pelo provimento nº. 01/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão intimem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no **prazo de 15 (quinze) dias**. Vitória do Mearim/MA, 27 de fevereiro de 2014.

Kellen de Oliveira Pinho

Secretária Judicial
Mat. TJ/MA n.º 150482

Processo nº. 1004-36.2013.8.10.0140
Ação (Classe): Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: Município de Vitória do Mearim
Advogado: Erivaldo Lima da Silva OAB/MA 11.527
Requerido: Manoel de Jesus Silva Freitas

DESPACHO: Analisando a exordial, não vislumbro elementos suficientes a ensejar, de pronto, a concessão da medida liminar de reintegração de posse pretendida pelo autor. Desta feita, na conformidade do art. 928, caput, do Código de Processo Civil, entendo conveniente a realização de audiência para justificação prévia do alegado, a realizar-se no dia 15 de maio de 2014, às 16h30min, na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se para comparecerem ao ato o autor e seu advogado, devendo apresentar em banca as testemunhas necessárias. Citem-se os réus para também comparecerem à referida audiência, cientificando-os de que poderão reinquirir as testemunhas apresentadas pelos autores, desde que se façam acompanhar por advogado. Cientifique, ainda, os réus de que o prazo para contestar, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. Vitória do Mearim-MA, 11 de março de 2014.

Juiz **Milvan Gedeon Gomes**
Titular desta Comarca

Processo nº. 131-02.2014.8.10.0140
Ação (Classe): Retificação de Registro de Imóvel
Autor: Julio Cesar Roma Buzar
Advogado: João Almir Feres OAB/MA 11.545 / José Antonio do Nascimento OAB/MA 10.654

DESPACHO: Em detida análise aos autos, constata-se a ausência de documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja: a certidão de óbito da Sra. Maria da Conceição Martins Xavier. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Vitória do Mearim, 11 de março de 2.014.

Juiz **Milvan Gedeon Gomes**
Titular desta Comarca

Processo nº. 664-92.2013.8.10.0140
Ação (Classe): Alvará Judicial
Autores: Antônio Pedro Garros / Jaime Marinho Garros e outros
Advogado: Rayllan Helmut Leal Silva OAB/MA 8.573
Parte interessada: Maria Rita de Oliveira Garros
Advogado: Antonio William Brito dos Santos OAB/MA 7.913

DESPACHO: Intime-se a Sra. Maria Rita de Oliveira Garros por meio de seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e do documento juntado às fls. 44/46. Cumpra-se. Vitória do Mearim (MA), 11 de março de 2014.

Juiz **Milvan Gedeon Gomes**
Titular desta Comarca

Processo n. 1016-50.2013.8.10.0140 - Ação Penal
Capitulação Legal: art. 33 da Lei 11.343/2006
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: ANTÔNIO LUÍS FERNANDES "NEGÃO"
Advogado: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, OAB/MA 9551, e JOÃO MANOEL SILVA DE FIGUEIREDO, OAB/MA 9627
Vítima: A SAÚDE PÚBLICA
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados supra nominados para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada, nos autos do processo em referência, para o dia 15 de abril de 2014, às 9h, no Fórum deste Juízo.
Vara Única da Comarca de Vitória do Mearim/MA, 12 de março de 2014. Eu, adiante nominada, que assino de ordem e autorização do MM. Juiz MILVAN GEDEON GOMES, titular desta comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n. 001/2007/CGJ/MA.

KELLEN DE OLIVEIRA PINHO
Secretária Judicial

Processo n. 145-64.2006.8.10.0140 - Ação Penal
Capitulação Legal: art. 12 da lei 6.368/73 e art. 14 da lei 10.826/03
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: REGINALDO SOUSA DA SILVA "MOTOQUEIRO" e ROMILDO DE LEMOS "CACHEADO"
Advogado do 1º acusado: JOSÉ ALEX BARROSO LEAL - OAB/MA 4683
Advogado do 2º acusado: JOÃO MANOEL SILVA DE FIGUEIREDO - OAB/MA 9627
Vítima: A SAÚDE PÚBLICA

Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado ROMILDO DE LEMOS, vulgo "CACHEADO", que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, nos autos do processo em referência, para o dia 16 de abril de 2014, às 9h30, no Fórum deste Juízo.
Vara Única da Comarca de Vitória do Mearim/MA, 12 de março de 2014. Eu, adiante nominada, que assino de ordem e autorização do MM. Juiz MILVAN GEDEON GOMES, titular desta Comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n. 001/2007/CGJ/MA.

KELLEN DE OLIVEIRA PINHO
Secretária Judicial

Processo n. 145-64.2006.8.10.0140 - Ação Penal
Capitulação Legal: art. 12 da lei 6.368/73 e art. 14 da lei 10.826/03
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: REGINALDO SOUSA DA SILVA "MOTOQUEIRO" e ROMILDO DE LEMOS "CACHEADO"
Advogado do 1º acusado: JOSÉ ALEX BARROSO LEAL - OAB/MA 4683
Advogado do 2º acusado: JOÃO MANOEL SILVA DE FIGUEIREDO - OAB/MA 9627
Vítima: A SAÚDE PÚBLICA
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados supra nominados para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada, nos autos do processo em referência, para o dia 16 de abril de 2014, às 9h30, no Fórum deste Juízo.
Vara Única da Comarca de Vitória do Mearim/MA, 12 de março de 2014. Eu, adiante nominada, que assino de ordem e autorização do MM. Juiz MILVAN GEDEON GOMES, titular desta comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n. 001/2007/CGJ/MA.

KELLEN DE OLIVEIRA PINHO
Secretária Judicial

Processo n. 539-32.2010.8.10.0140 - Ação Penal
Capitulação Legal: art. 180 do CPBA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: ANTONIO JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado: JOÃO MANOEL SILVA DE FIGUEIREDO - OAB/MA 9627
Vítima: CORNÉLIO LIMA NUNES
Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado ANTONIO JOSÉ RAMOS DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, nos autos do processo em referência, para o dia 16 de abril de 2014, às 8h, no Fórum deste Juízo.
Vara Única da Comarca de Vitória do Mearim/MA, 12 de março de 2014. Eu, adiante nominada, que assino de ordem e autorização do MM. Juiz MILVAN GEDEON GOMES, titular desta comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n. 001/2007/CGJ/MA.

KELLEN DE OLIVEIRA PINHO
Secretária Judicial

Processo n. 98-46.2013.8.10.0140 - Ação Penal
Capitulação Legal: arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: JOÃO BATISTA DE JESUS e JOVANE ANDRADE FERNANDES
Advogado dos acusados: CÍCERO CARLOS DE MEDEIROS - OAB/MA 6945
Vítima: A SAÚDE PÚBLICA
Finalidade: INTIMAÇÃO do Advogado supra nominado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, nos autos do processo em referência, para o dia 16 de abril de 2014, às 15h, no Fórum deste Juízo.
Vara Única da Comarca de Vitória do Mearim/MA, 12 de março de 2014. Eu, adiante nominada, que assino de ordem e autorização do MM. Juiz MILVAN GEDEON GOMES, titular desta Comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n. 001/2007/CGJ/MA.

KELLEN DE OLIVEIRA PINHO
Secretária Judicial

Vitorino Freire

Primeira Vara de Vitorino Freire

PROCESSO N.º 4450-87.2013.8.10.0062
TIPO DE AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO
ADVOGADOS: DRS. RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO E OUTROS
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DE ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO E PÚBLIAÇÃO DE DECISÃO

INTIMAR: Todos os interessados bem como a(s) Parte(s) por seus advogado (a)s, Dr(a)s. **RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO, OAB-MA 7402**, para conhecimento da r. **DECISÃO** proferida por este juízo às fls. 43, a seguir transcrita: " *Vistos etc.* Trata-se de embargos de declaração opostos via meio eletrônico por Município de Altamira do Maranhão, primitivo autor da ação em epígrafe, alegando que a decisão antecipatória prolatada nos autos [ff. 40/41] estaria a padecer do vício de omissão. Conforme certificado pela Secretaria Judicial, não foram juntados aos autos os originais dos referidos embargos – ff. 42. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há de se conhecer dos embargos, uma vez que a omissão na juntada da via original do recurso no prazo fixado em lei é impedimento bastante ao conhecimento. Com efeito, a lei que instituiu a possibilidade de utilização pelas partes do referido sistema de transmissão de dados, estabeleceu, no mesmo passo, a necessidade de entrega da petição original em até cinco dias do término do prazo para a prática do ato processual - Lei nº 9.800/1999, 2º. Se é assim, e assim é, transcorrido o quinquídio legal sem que os respectivos originais tenham sido apresentados, o ato processual é tido por inexistente. Isto posto, não conheço dos embargos. Intimem-se. Vitorino Freire(MA), 11 de fevereiro de 2014 JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS Titular da 1ª Vara**".** Dado e passado nesta Secretaria Judicial, nesta cidade de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu, Aurenilde Alves da Silva, digitei e Maria Luiza Fideles Pereira, Secretária Judicial, assina de ordem do MM Juiz de Direito, art. 255, VII do CPC.

Maria Luiza Fideles Pereira
Secretária Judicial
Assinado de ordem do MM. Juiz Jairon Ferreira de Morais
Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Criminal

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus patronos,**DR. FRANCISCO ALEX MONTEIRO DE FARIAS, OAB/MA 8410; DR. SOLIMAM NASCIMENTO PEREIRA, OAB/MA 7795 E DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, OAB/MA 4.462** dassentenças proferidas nos autos dos processos relacionados.
Processos nº 9004027-71.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : Sebastião Morais da Costa
Advogada : Dra. Kelma Santos de Castro
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros

Vistos em correição.

Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.
A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.
Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.
Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.
Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.
Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.
Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.
Rejeito, portanto, as preliminares.
Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.
Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.
Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.
Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis,

notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.
Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.
E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.
Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.
Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:
EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).
Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.
Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004028-56.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : Juracy Oliveira do Nascimento
Advogado : Dr. Soliman Nascimento Pereira
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros
Vistos em correição.
Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.
A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.
Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.
Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.
Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição

emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.
Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.
Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.
Rejeito, portanto, as preliminares.
Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.
Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.
Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.
Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.
Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.
E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.
Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.
Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:
EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).
Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.
Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004077-97.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível

Reclamante : Cícero Abílio da Silva
Advogado : Dr. Francisco Alex Monteiro de Farias
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros

Vistos em correição.

Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.

A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.

Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.

Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.

Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.

Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.

Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.

Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.

Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.

Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.

Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.

E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.

Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.

Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).

Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita

indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.
Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004078-82.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : Silvestre Moraes Azevedo
Advogado : Dr. Francisco Alex Monteiro de Farias
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros
Vistos em correição.
Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.
A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.
Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.
Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.
Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.
Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.
Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.
Rejeito, portanto, as preliminares.
Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.
Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.
Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.
Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a

sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.
Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.
E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.
Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.
Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:
EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).
Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.
Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004094-36.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : Antonia Vieira Morais
Advogado : Dr. Francisco Alex Monteiro de Farias
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros
Vistos em correição.
Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.
A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.
Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.
Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.
Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.
Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se

faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.
Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.
Rejeito, portanto, as preliminares.
Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.
Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.
Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.
Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.
Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.
E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.
Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.
Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:
EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).
Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.
Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004095-21.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : Moisés Araújo Silva
Advogado : Dr. Francisco Alex Monteiro de Farias

Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros

Vistos em correição.

Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.

A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.

Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.

Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.

Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.

Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.

Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.

Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.

Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.

Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.

Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.

E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.

Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.

Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).

Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.

Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004119-49.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : Firmino Rodrigues de Miranda
Advogado : Dr. Francisco Alex Monteiro de Farias
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros
Vistos em correição.
Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.
A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.
Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.
Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.
Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.
Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.
Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.
Rejeito, portanto, as preliminares.
Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.
Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.
Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.
Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.

Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.
E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.
Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.
Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:
EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).
Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.
Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004120-34.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : José Ferreira de Abreu
Advogado : Dr. Francisco Alex Monteiro de Farias
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros
Vistos em correição.
Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.
A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.
Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.
Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.
Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.
Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação

probatória – CPC 334, I.
Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.
Rejeito, portanto, as preliminares.
Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.
Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.
Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.
Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.
Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.
E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.
Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.
Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:
EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).
Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.
Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004172-30.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : Francisca Fernandes de Sousa da Conceição
Advogado : Dr. Francisco Alex Monteiro de Farias
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros

Vistos em correição.

Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.

A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.

Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.

Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.

Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.

Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.

Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.

Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.

Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.

Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.

Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.

E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.

Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.

Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).

Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.

Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter

pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004176-67.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : Raimundo do Carmo
Advogado : Dr. Francisco Alex Monteiro de Farias
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros
Vistos em correição.
Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.
A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.
Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.
Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.
Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.
Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.
Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.
Rejeito, portanto, as preliminares.
Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.
Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.
Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.
Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.
Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir

formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.
E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.
Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.
Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:
EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).
Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.
Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004223-41.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : Coraci Pereira de Andrade Martins
Advogado : Dr. Francisco Alex Monteiro de Farias
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros
Vistos em correição.
Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.
A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.
Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.
Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.
Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.
Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.
Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços

prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.
Rejeito, portanto, as preliminares.
Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.
Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.
Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.
Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.
Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.
E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.
Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.
Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:
EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).
Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.
Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.
A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS
Titular da 1ª Vara
Processos nº 9004225-11.2013.8.10.0062 – Reclamação Cível
Reclamante : Maria Gorete Aguiar Costa
Advogado : Dr. Francisco Alex Monteiro de Farias
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Advogados : Drs. Ulisses César Martins de Sousa e Outros
Vistos em correição.
Dispensado o relatório, conforme regência legal - Lei nº 9.099/95, 38.

A fim de situar os fatos e a solução a ser ministrada convêm assinalar que se trata de reclamação cível por cuja via pretende o(a) reclamante haver o restabelecimento dos serviços de telefonia de uma linha de sua titularidade indevidamente suspensos e ainda indenização por danos morais.
Inicio por afirmar que a hipótese versada nos autos não alberga o alegado fenômeno multitudinário, pois não se trata de um único nem de múltiplos litisconsórcios, mas de dezenas de ações individuais por meio das quais, os reclamantes, nas condições de usuários dos serviços de telefonia e, portanto, de consumidores, exercem pessoal e individualmente um direito que lhes é assegurado na forma da lei.
Afirmo, ademais, que a defesa coletiva de interesses homogêneos, conforme prevista no CDC 81, parágrafo único, inciso III, não veda a possibilidade do exercício individual de um direito tal como franqueado no *caput* de referida norma. E isso sem contar que o Enunciado Fonaje 139, para além do fato de que não dispõe de força vinculante, fora inspirado e concebido com o propósito de evitar a "ordinarização" do procedimento da lei dos juizados, atraindo para esta jurisdição especial a indesejável ocorrência de incidentes típicos do processo comum, e não de proibir a iniciativa individual na subsistência de ação coletiva.
Tem-se ainda que eventual necessidade de perícia, nos feitos da espécie, por si só, não possui o efeito de deslocar a competência do Juízo, porquanto é permitida, nesta seara, a realização de pequenas perícias, desde que estas se coadunem com os princípios regentes, não se mostrando incompatível o referido procedimento com tal meio de prova, conforme se infere da disposição emanada da própria lei de regência - Lei nº 9.099/95, 35.
Demais disso, a prova pericial suscitada como mera figura de retórica, mas sequer requerida em defesa pela reclamada, não se faz imprescindível à solução da controvérsia, e isso considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da causa, notadamente porque, em se tratando de fatos notórios, como na hipótese, dispensável seria dilação probatória – CPC 334, I.
Com efeito, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios deste Estado, em que o nível de insatisfação com os serviços prestados por esta e por outras operadoras de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vem sendo duramente questionado, a ponto de os Órgãos de defesa do consumidor cogitarem de suspender as atividades de comercialização de novas linhas enquanto não atingidos os indicadores mínimos de operação, a situação local se apresenta como de difícil aceitação.
Rejeito, portanto, as preliminares.
Quanto ao mérito, é de lembrar-se que relações da espécie são regidas por normas e princípios consumeristas, dentre os quais avultam a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, contingências reconhecidas e pronunciadas em ato precedente e que, *ipso facto*, devem orientar este julgamento – STJ, Súmula 297.
Sem embargo, consta que o(a) reclamante, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela reclamada, solicitou e teve instalada uma linha telefônica em seu endereço residencial, serviço que, sem justificativa plausível, teria sido suspenso por ato da mesma reclamada, que, malgrado o decurso de longo prazo e insistentes tentativas do(a) reclamante, não o restabeleceu.
Tem-se ainda que protocolo reportado na inicial, sequer impugnado pela reclamada, diz respeito exatamente a contato feito pelo(a) reclamante junto ao *call center* da reclamada, objetivando o mencionado restabelecimento dos serviços, acrescido da informação de que outras formalidades exigidas pela concessionária foram atendidas, mas mesmo assim os serviços continuaram suspensos, até meados de setembro de 2013, impedindo de seu efetivo acesso quem está em condições de pronto pagamento.
Veja-se que a reclamada alega ter restabelecido os serviços, embora no mesmo passo admita que paralisações são inevitáveis, notadamente considerando que problemas de queda do serviço de telefonia são atribuídos às hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, inclusive mencionando vandalismo e acidentes provocados por terceiro, inferências externas que, por si sós, excluiriam a sua responsabilidade. No entanto, tal alegação se mostra frágil e sem qualquer supedâneo probatório, nada havendo que possa justificá-la do ponto de vista dos fatos e do direito.
Deveras, para além do fato de que a reclamada, como grande concessionária do serviço público, junge-se ao princípio da responsabilidade objetiva e de que não lograra demonstrar, por qualquer meio, que o(a) reclamante teria se esquivado de cumprir formalidades necessárias à manutenção dos serviços, lhe cumpriria, e lhe cumpre efetivamente, ofertar os serviços com presteza e eficiência, na forma dos cânones constitucionais e nos termos da lei, porque estas são as condições para que continue a operar no mercado tal como definitivamente estatuído no ato de concessão.
E, se assim não procede, atua em patente desacordo com a lei. Com efeito, dúvida não há que, no caso dos autos, deixou a reclamada, no mínimo, de observar a regularidade de suas operações, procedendo à suspensão dos serviços de telefonia outrora solicitados e ofertados ao(à) reclamante, fazendo-o sem causa factual ou legal, circunstância que, por si só, constitui notória falha na prestação do serviço e induz responsabilidade indenizativa, agravada pelo fato de se tratar de serviço essencial.
Tal postura investe contra o patrimônio moral do(a) reclamante, não apenas porque o priva do serviço, que, reitere-se, é público e essencial, mas também porque lhe impõe vexames e aflições de toda sorte, decorrentes de fato para o qual não deu causa, atingida, enfim, sua honra objetiva.
Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:
EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DO TERMINAL. ÔNUS PROBATÓRIOS DO FORNECEDOR EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE SUA CONDUTA. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE AO CARÁTER LENITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº71002586683. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 23/11/2010).
Como se vê, compraz-se a hipótese com o caso dos autos, mostrando-se justo e necessário que se estabeleça a sobredita indenização, com a única ressalva de que, no seu arbitramento, hão de ser consideradas as circunstâncias do caso e as suas consequências.
Lembro, nesse ponto, que a indenização, é bem verdade, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, embora deva ter função compensatória. Na sua fixação há de se levar em conta ainda, além da capacidade financeira do reclamado, o caráter pedagógico dessa reparação, cujo objetivo é o de inibir condutas nocivas à sociedade, máxime quando reiteradamente se sucedem.

A isso se deve acrescer o fato de que a contestação, embora produzida por escrito e em extenso petitório, é aquela já padronizada para ações da espécie e que, de tão genérica, caberia em qualquer processo que envolvesse discussão acerca de qualquer mal resolvida relação de consumo pelo fato do serviço ou do produto, constituindo-se em verdadeiro abuso de direito.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para determinar à reclamada que restabeleça os serviços de telefonia da linha reportada nos autos, fazendo-o no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste ato, se já não o houver feito por força da liminar no início concedida e cuja validade e eficácia fica compreendida neste ato decisório, e ainda para condenar a mesma reclamada a pagar ao(à) reclamante, a título de danos morais, a importância de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.
Fixo, para pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias – CPC, 475-J.
Sem custas nem honorários por incidir exceção legal – Lei nº 9.099/95, 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitorino Freire(MA), 26 de fevereiro de 2014
JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS

Titular da 1ª Vara

PROCESSO Nº 459-45.2009.8.10.0062 – AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: DR. CLAÚDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
RÉU: MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE
ADVOGADO: DR. ANTONIO CARVALHO FILHO

RESENHA DE SENTENÇA
INTIMAÇÃO E PÚBLICAÇÃO DE SENTENÇA

INTIMAR: Todos os interessados bem como a(s) Parte(s) por seu(s) advogado (a)s, Dr(a)s. ANTONIO CARVALHO FILHO, OAB-MA 3810, para conhecimento da r. SENTENÇA proferida por este juízo às fls. 141, a seguir transcrita: " *Vistos etc.* Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar por cujo meio o Ministério Público Estadual objetivava, em síntese, compelir o Município de Vitorino Freire, pessoa jurídica de direito público interno, a adotar as providências necessárias ao acolhimento de menor em situação de risco, com arrimo em normas constitucionais e nas disposições da lei de regência – Lei nº 8.069/90. Juntou documentos – ff. 07/38. Liminar concedida – ff. 41. Após, o feito se prolongou no tempo, com último ato datado de 03/08/2011, consistente no relatório de acompanhamento mensal da situação da menor, medida determinada na decisão premonitória – ff. 139/140. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Findo o período de suspensão, os autos não vieram à apreciação, o que, por óbvio, frustrou a sua regular tramitação e isso se deve imputar a todos quantos integram a relação processual, mas principalmente ao serviço auxiliar da Secretaria ao qual cumpria fazê-lo por expressa e antecedente determinação, pelo que, ainda uma vez, advirto a Senhora Secretária, a fim de que zele para que tal contingência não se reproduza nem seja encarada com normalidade. Sem embargo, como o tempo não anda para trás e que, por isso mesmo, a outrora adolescente alcançou a maioridade civil, tendo, inclusive, constituído matrimônio e gerado prole, conclui-se que já não subsistem os motivos ensejadores da pretensão nos autos deduzida, *id est*, esmaeceu-se o interesse processual, uma das condições da ação. E, ausente tal condição, a solução extintiva se impõe. Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, revogando, *ipso facto*, a liminar no início concedida – CPC 267, VI. Sem custas por incidir exceção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dêem-se baixa na distribuição. Vitorino Freire(MA), 10 de março de 2014 JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS Titular da 1ª Vara". Dado e passado nesta Secretaria Judicial, nesta cidade de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, aos 12 de março de 2014. Eu, Aurinilde Alves da Silva, digitei e Maria Luiza Fideles Pereira, Secretária Judicial, assina de ordem do MM Juiz de Direito, art. 255, VII do CPC.

Maria Luiza Fideles Pereira
Secretária Judicial
Assinado de ordem do MM. Juiz Jairon Ferreira de Morais
Juiz Titular da 1ª Vara

Segunda Vara de Vitorino Freire

Autos n.º 165-17.2014.8.10.0062 Procedimento Ordinário
Autor : Afonso Rodrigues da Costa
Advogado : Dr. Luis Alves de Oliveira Junior - OAB/MA 7302
Réu : Banco do Brasil S/A

DECISÃO

Afonso Rodrigues da Costa, parte qualificada nos autos, propôs, sob os auspícios da gratuidade judiciária, a presente ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de ressarcimento de valores pagos a título de danos materiais e indenização por danos morais, contra Banco do Brasil S/A, também qualificado.

Aduz que a parte requerida realizou empréstimo do tipo consignado com descontos procedidos em seu benefício e proventos, de forma ilegal, vez que apesar de em outras ocasiões ter celebrado contrato de empréstimos com o requerido, nunca pediu a renovação deste.

Alega que o valor supostamente emprestado nunca foi creditado em sua conta, nem tão pouco lhe foi entregue pessoalmente via saque no caixa e que em virtude desse empréstimo teve seu nome incluído nos cadastros de proteção do crédito.

Desta forma, requer a concessão da tutela antecipada a fim de que sejam suspensos os citados descontos, bem como seu nome retirado dos cadastros de proteção ao crédito, e, no mérito, que seja declarada a inexistência do débito, bem como pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, além dos honorários em 20% (vinte por cento).

Juntou documentos fls. 10/71.

É o relatório. Decido.

É sabido, que para a concessão de medida antecipatória, necessário se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, ou seja, existindo prova inequívoca, esteja presente a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris), conjugada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Contudo, verifica-se que a tutela antecipatória é um ato de cognição sumária e não exauriente, reportando-se tão somente a avaliar os fatos tais como articulados na inicial, confronto-os com as provas até então apresentadas.

Desta forma, na análise do caso em comento chega-se à conclusão de que, pelo menos inicialmente, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência postulada e, portanto, aptos a evidenciar que os fatos se deram como relatados pela parte autora, no sentido de que o empréstimo questionado foi contratado à sua revelia, ou mediante fraude, ensejando o formulado pedido de cancelamento liminar.

Verifica-se tão somente que constam nos autos apenas a versão unilateral dada pela parte reclamante afirmando que o empréstimo que deu ensejo o desconto em seu benefício/provento não foi por ele adquirido, fato este que, "a priori" não tem como ser confirmado pela documentação anexada aos autos.
Frise-se que apesar de ter acostado aos autos extratos de movimentação de sua cota corrente, o requerente deixou de juntar justamente aqueles do período necessário a comprovar não ter recebido o valor do empréstimo consignado, que, conforme por ele mesmo narrado, foi realizado em junho de 2011.

Desta feita, da documentação anexada, constam os extratos do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, saltando depois disso para novembro de 2011, período em que já havia sido realizado alegado empréstimo.

Com efeito, evidenciado está, ao menos neste momento, que não há elementos seguros de que a parte reclamada esteja cobrando indevidamente valores ou de que, efetivamente, houve irregularidade na contratação do empréstimo supostamente realizado em nome da parte autora.

Ademais, não se demonstrou no presente caso situação apta a justificar a dispensa da oportunidade de manifestação da parte ré, que somente poderá ocorrer, conforme ressalta Teori Albino Zavascki, "quando outro valor jurídico, da mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar comprometido com a ouvida do adversário" (Antecipação de tutela, 1997, p.105).

Isto exposto e de acordo com a fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de matéria relativa a consumo e, em face do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC, o processamento desta ação estará sujeito à aplicação da inversão do ônus da prova, em favor da parte consumidora, do que fica desde logo ciente a parte ré.

Determino, ainda, a citação da parte requerida para, querendo, responder ao feito em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de confissão.

Cumpra-se.

Vitorino Freire/MA, 25 de fevereiro de 2014.

LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vitorino Freire/MA

Autos n.º 183-38.2014.8.10.0062 - Ação de Busca e Apreensão c/c liminar
Requerente : Administradora de Consórcio Nacional Honda
Advogado (a): Milena Fernanda Massoni Moura OAB/MA 9697
Requerido : Ismael Silva Morais

DECISÃO

Administradora de Consórcio Nacional Honda, parte qualificada nos autos, propôs a presente ação contra Ismael Silva Morais, também qualificado.

Aduz que o requerido integra o grupo/cota de consórcio nº 34087/862, administrado pela requerente e, por força de contemplação da cota consorcial, adquiriu o uma Moto, Marca: Honda, Modelo: CG 125 FAN ES, Chassi: 9C2JC4120DR521874, Cor: Preta, Ano:

2012.

Informa que, com referida aquisição e para garantir o grupo da dívida remanescente após a contemplação, requerido assinou o Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária, transferindo à Administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem acima descrito e individualizado, tornando-se, assim, enquanto devedor, em possuidor e depositário do bem.

Ocorre que o requerido não teria cumprido com sua obrigação, na medida em que se tornou inadimplente, perfazendo o débito, até a data de 18/11/2013, da importância de R$ 3.769,90 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

Ao final requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na peça vestibular e, no mérito, seja julgado procedente o pedido ora articulado, consolidando a posse e propriedade do bem.

Juntou documentos fls. 08/36.

É sabido que para concessão de toda liminar necessária a presença de dois elementos cumulativos: fumus boni iuris e periculum in mora.

Dos autos tem-se o fumus boni iuris delineado pela prova escrita do contrato, bem como pela comprovação do inadimplemento, com a notificação respectiva.

Não obstante o fato de que, no presente caso, a notificação extrajudicial tenha sido realizada por cartório diverso do domicílio do devedor, è necessário esclarecer que em recentes julgamentos o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido de que a comprovação da mora, é válida mesmo quando a notificação extrajudicial seja realizada por cartório diverso do domicílio da demandada, conforme se depreende da leitura dos julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.570 - MG (2010/0040271-5). RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011, sublinhei).

Por outro lado, quanto ao periculum in mora esse também está configurado pela possibilidade de dilapidação do bem em questão.

Ante ao exposto, concedo a liminar pleiteada, pelo que determino seja feita a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em poder da parte requerida ou de quem e onde for encontrado, procedendo-se, em seguida, a depósito do veículo nas mãos de representante legal da requerente, ou outra pessoa que apresente documento hábil.

Determino seja observado pelo oficial de justiça os estritos termos da decisão em epígrafe.

Intimem-se.

Cite-se a parte requerida para em 15 (quinze) dias responder ao feito, nos termos do art. 3º, § 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Vitorino Freire/MA, 25 de fevereiro de 2014.

LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Titular da 2ª vara desta Comarca

Autos nº 126-59.2010.8.10.0062
Autor: BFB Leasing S/A
Advogado: Dr Rafael dos Santos Bermudes OAB/MA 7872

Requerido: Francisco das Chagas Sousa

Despacho fl. 83

Em face do significativo lapso temporal, intime-se a parte autora para em, 48 (quarenta e oito) horas, dizer se tem interesse no feito, sob pena de extinção.

A intimação deve ser procedida à parte e advogado.

Sem prejuízo, determino seja certificado sobre a apresentação de resposta por parte do requerido, vez ter sido citado à fl. 82-v.

Vitorino Freire/MA, 29 de janeiro de 2014.

LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 2ª Vara

Autos nº 127-10.2011.8.10.0062 - Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA
Advogado: Dr. Alvaro José Araújo Brandão OAB/MA 7666

Intimem-se as partes para especificarem provas a produzir, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

Vitorino Freire/MA, 28 de janeiro de 2014.

LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 2ª Vara

Autos nº 276-06.2011.8.10.0062 - Ação de Indenização
Autor: M. Cezario Filho
Advogado: Dra. Maria Zilda Lago Oliveira OAB/MA 2920
Réu: Herculano Batista Pacheco

Despacho fl.83

Decretada revelia e ralizada audiência de Instrução, determino seja a parte autora intimada, através de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino seja restaurada a autuação do processo.

À conclusão.

Vitorino Freire/MA, 29 de janeiro de 2014.

LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juiza de Direito da 2ª Vara

Autos nº 484-24.2010.8.10.0062
Requerente: Frank Schneider Carvalho Moura
Advogado: Dr Soliman Nascimento Pereira OAB/MA 7795
Requerido: Banco Fiat
Advogado: Dr. Celso Marcon OAB /MA 8104-A

Despacho fl. 166

Em face do significativo lapso temporal e de não ter sido juntado comprovante de pagamento recebte, intime-se a parte autora para em, 48 (quarenta e oito) horas, dizer se tem interesse no feito, sob pena de extinção.

A intimação deve ser procedida à parte e advogado.

Sem prejuízo, initme-se a parte requerida para também se manifestar sobre a ação e adimplemento das parcelas, o que deve ser feito em 05 (cinco) dias.

Vitorino Freire/MA, 29 de janeiro de 2014.

LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 2ª Vara

Autos nº 620-16.2013.8.10.0062 - Procedimento Ordinário

Requerente:Antonia Cleude Barbosa Lima
Advogado: Dalton Hugolino Arruda de Sousa OAB/MA 9063
Requerido: Banco do Brasil S/A
Ante a certidão de fl. 35, decreto a revelia da parte requerida.
Designo o dia 10 de junho de 2014, às 17:00 horas, no Fórum desta Comarca, a fim de ter lugar audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas.
Intime-se a parte autora, testemunhas eventualmente arroladas e advogado, caso existente.
Vitorino Freire/MA, 11 de março de 2014.
LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 2ª Vara desta Comarca

Autos nº 834-12.2010.8.10.0062 - Execução Extrajudicial
Advogado: Dr. José Edmilson Carvalho Filho OAB/MA 4945

DEFIRO o pleito da parte exequente, de fl. 63, suspendendo o presente feito até a data de 31 de dezembro de 2014, em conformidade ao que preleciona o art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.844/2013.

Intimem-se as parte da presente Decisão e procedam-se as anotações no THEMIS PG, com status de suspenso.

Findo o prazo de suspensão ou ocorrendo circunstância que a esta imponha fim, retornem os autos conclusos.
Vitorino Freire/MA, 29 de janeiro de 2014.
LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 2ª Vara

Autos nº 985-75.2010.8.10.0062 - Execução Extrajudicial
Advogado: Dr. José Edmilson Carvalho Filho OAB/MA 4945

DEFIRO o pleito da parte exequente, de fl. 59, suspendendo o presente feito até a data de 31 de dezembro de 2014, em conformidade ao que preleciona o art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.844/2013.

Intimem-se as parte da presente Decisão e procedam-se as anotações no THEMIS PG, com status de suspenso.

Findo o prazo de suspensão ou ocorrendo circunstância que a esta imponha fim, retornem os autos conclusos.
Vitorino Freire/MA, 27 de janeiro de 2014.
LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 2ª Vara

Zé Doca

Primeira Vara de Zé Doca

JUIZ DE DIREITO: **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM, TITULAR DA 2ª VARA, RESPONDENDO PELA 1ª VARA**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº.**1016-87.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: **AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
PARTE AUTOR (A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO
PARTE RÉ: EDSON DE SOUSA SANTOS, IRINELZA SILVA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO: ROBERTO WALTER DA SILVA RODRIGUES OAB/MA 3629; HENRIQUE HOLANDA DE LIMA, OAB/MA 11.145; ISAURA CRISTINA DE MACEDO ANIBA OAB/MA 12639

DECISÃO

Decisão de fl. 39/343
DISPOSITIVO
Diante do exposto CONCEDO EM FAVOR EDSON DE SOUSA SANTOS E IRINELZA SILVA DA CRUZ O BENEFÍCIO DE CUMPRIMENTO DA SUA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA), DE FORMA EXCEPCIONAL, PELO PRAZO INICIAL DE UM ANO - DATA A PARTIR DA QUAL DEVERÁ SER REVISTA A DECISÃO - E, SE MANTIDA, ATÉ QUE SURJA VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O SEU REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, DEVENDO CUMPRIR AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
a) permanecer em sua residência durante o repouso noturno e nos dias de folga, devendo ausentar-se da sua residência apenas no horário de trabalho e desde que comprovado que se encontra trabalhando;
b) sair para trabalhar em horários a serem fixados em audiência admonitória;
c) comprovar que possui trabalho honesto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua intimação;
d) não se ausentar do município onde reside sem autorização judicial;
e) comparecer mensalmente no juízo da Comarca do local da sua residência, a fim de justificar e informar as suas atividades;
f) não freqüentar bares, festas, boates, casas de shows ou outros locais propensos à ocorrência de crimes ou consumo de drogas.
Oficie-se à DELEGACIA REGIONAL DE ZÉ DOCA/MA, comunicando a esta o teor desta decisão, com URGÊNCIA. Ressalte-se

que o Delegado de Polícia responsável deverá cientificar o apenado do benefício que lhe foi deferido pelo prazo de um ano e das condições que terá de cumprir desde logo.
FORMEM-SE AUTOS APARTADOS PARA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE EDSON DE SOUSA SANTOS E IRINELZA SILVA DA CRUZ, FAZENDO-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA,
Serve a presente decisão de alvará de soltura e termo de compromisso com relação às condições acima fixadas para a PRISÃO DOMICILIAR. Dê-se ciência ao MP e à Defensoria Pública. Publique-se no DJE, em resumo.
Zé Doca, 12 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM, Juíza de Direito da 2ª Vara**, **respondendo pela 1ª Vara,** nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **2346-22.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: MARIA EVA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX OAB/MA 9.187
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.27
1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 09 de abril de 2014, às 14h00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 08h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **105-41.2014.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: ISAURA CRISTINA DE MACEDO ANIBA OAB/MA 12.639
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.36
1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 09 de abril de 2014, às 14h00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 08h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.

5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.

6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.

7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.

8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).

9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.

10. Publique-se no DJE.

Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013

EDILEUZA FREITAS SANTOS

Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA

(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **1137-18.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA SANSÃO QUINTINO E NILTIANE QUINTINO CRUZ
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX OAB/MA 9.187
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.48

1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 08 de abril de 2014, às 14 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.

2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.

3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.

4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 08 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.

5. DETERMINO, AINDA, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL, a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL do quadro de pessoal do Município de Zé Doca, a ser indicada pela Secretaria de Ação Social do Município, cujos honorários serão fixados de acordo com a tabela de honorários da Justiça Federal. Informe-se que o pagamento dos honorários da Assistente Social serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo.

6. A PERÍCIA SOCIAL tem o objetivo de investigar o GRAU DE MISERABILIDADE do grupo familiar do autor (renda familiar per capita, excluindo-se desse cálculo eventuais benefícios assistenciais já concedidos a outros membros da família).

7. Oficie-se à Secretaria de Ação Social do Município de Zé Doca, a fim de indicar ASSISTENTE SOCIAL do seu quadro de pessoal para a realização da perícia, com honorários a serem pagos pela JUSTIÇA FEDERAL, após a realização da perícia. Encaminhem-se os quesitos de praxe a serem respondidos no laudo pericial.

8. A Secretaria deverá providenciar o encaminhamento aos peritos dos quesitos de praxe.

9. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.

10. Fixo os honorários dos peritos (médico e assistente social) em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para cada perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.

11. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).

12. Após o decurso do prazo legal, certifique a Secretaria se o INSS apresentou contestação.

13. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.

14. Publique-se no DJE.

Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. DENISE PEDROSA TORRES, Juíza de Direito Titular

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013

EDILEUZA FREITAS SANTOS

Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **1139-85.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: FRANCISCO BORGES EVANGELISTA
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX OAB/MA 9.187
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.62

1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 08 de abril de 2014, às 14h00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 08h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM, TITULAR DA 2ª VARA, RESPONDENDO PELA 1ª VARA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **1720.03.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: LUZANIR DOS ANJOS SILVA DA COSTA
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO PACÍFICO DE PAULA MAUX OAB/MA 9.187
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.53

1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 09 de abril de 2014, às 08h30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 14h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-

CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM**, **Juíza de Direito da 2ª Vara**, **respondendo pela 1ª Vara**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **174-44.2012.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: JOSEANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/MA 10.320-A; OAB/SP 276.755
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.115
1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 08 de abril de 2014, às 08h30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 08h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **2347-07.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: FRANCISCO MACEDO SOBRINHO
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX OAB/MA 9.187
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.21
1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 09 de abril de 2014, às 14 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH

DE LIMA ARAUJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 14h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. DETERMINO, AINDA, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL, a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL do quadro de pessoal do Município de Zé Doca, a ser indicada pela Secretaria de Ação Social do Município, cujos honorários serão fixados de acordo com a tabela de honorários da Justiça Federal. Informe-se que o pagamento dos honorários da Assistente Social serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo.
6. A PERÍCIA SOCIAL tem o objetivo de investigar o GRAU DE MISERABILIDADE do grupo familiar do autor (renda familiar per capita, excluindo-se desse cálculo eventuais benefícios assistenciais já concedidos a outros membros da família).
7. Oficie-se à Secretaria de Ação Social do Município de Zé Doca, a fim de indicar ASSISTENTE SOCIAL do seu quadro de pessoal para a realização da perícia, com honorários a serem pagos pela JUSTIÇA FEDERAL, após a realização da perícia. Encaminhem-se os quesitos de praxe a serem respondidos no laudo pericial.
8. A Secretaria deverá providenciar o encaminhamento aos peritos dos quesitos de praxe.
9. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
10. Fixo os honorários dos peritos (médico e assistente social) em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para cada perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
11. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
12. Após o decurso do prazo legal, certifique a Secretaria se o INSS apresentou contestação.
13. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
14. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. DENISE PEDROSA TORRES, Juíza de Direito Titular

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **2352-29.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: EDELSON RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX OAB/MA 9.187
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.20/21
1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 09 de abril de 2014, às 14 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 08 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. DETERMINO, AINDA, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL, a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL do quadro de pessoal do Município de Zé Doca, a ser indicada pela Secretaria de Ação Social do Município, cujos honorários serão fixados de acordo com a tabela de honorários da Justiça Federal. Informe-se que o pagamento dos honorários da Assistente Social serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo.
6. A PERÍCIA SOCIAL tem o objetivo de investigar o GRAU DE MISERABILIDADE do grupo familiar do autor (renda familiar per capita, excluindo-se desse cálculo eventuais benefícios assistenciais já concedidos a outros membros da família).
7. Oficie-se à Secretaria de Ação Social do Município de Zé Doca, a fim de indicar ASSISTENTE SOCIAL do seu quadro de pessoal para a realização da perícia, com honorários a serem pagos pela JUSTIÇA FEDERAL, após a realização da perícia. Encaminhem-se os quesitos de praxe a serem respondidos no laudo pericial.
8. A Secretaria deverá providenciar o encaminhamento aos peritos dos quesitos de praxe.
9. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
10. Fixo os honorários dos peritos (médico e assistente social) em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para cada perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do

Provimento nº 06/2008-CGJ.
11. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
12. Após o decurso do prazo legal, certifique a Secretaria se o INSS apresentou contestação.
13. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
14. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. DENISE PEDROSA TORRES, Juíza de Direito Titular

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **2353-14.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO NEVES DE CASTRO
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX OAB/MA 9.187
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.24
1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 09 de abril de 2014, às 14h00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 14h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM, TITULAR DA 2ª VARA, RESPONDENDO PELA 1ª VARA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **2354-96.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO PACÍFICO DE PAULA MAUX OAB/MA 9.187
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.23
1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 09 de abril de 2014, às 14h00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH

DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 26/03/2014, às 08h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM**, **Juíza de Direito da 2ª Vara**, **respondendo pela 1ª Vara**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **2355-81.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: MOISES PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX OAB/MA 9.187
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.23
1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 09 de abril de 2014, às 14h00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 14h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **660-92.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: ISMAEL DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADO: SONIA MARIA ALVES SOUSA, OAB/MA 7.753; CRISTIANA BALBY RODRIGUES SILVA, OAB/MA 10.362
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl.60

1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 08 de abril de 2014, às 14h00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 08h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM, TITULAR DA 2ª VARA, RESPONDENDO PELA 1ª VARA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **661-77.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: JOSÉ WILSON DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO: SONIA MARIA ALVES SOUSA, OAB/MA 7.753; CRISTIANA BALBY RODRIGUES SILVA, OAB/MA 10.362
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.50

1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 08 de abril de 2014, às 14h00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 08h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM**, **Juíza de Direito da 2ª Vara**, **respondendo**

pela 1ª Vara, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM, TITULAR DA 2ª VARA, RESPONDENDO PELA 1ª VARA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **662-62.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: LUIS GONZAGA LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SONIA MARIA ALVES SOUSA, OAB/MA 7.753; CRISTIANA BALBY RODRIGUES SILVA, OAB/MA 10.362
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.46

1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 08 de abril de 2014, às 08h30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 14h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM**, **Juíza de Direito da 2ª Vara**, **respondendo pela 1ª Vara**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM, TITULAR DA 2ª VARA, RESPONDENDO PELA 1ª VARA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **666-02.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: DANIEL ARAUJO VERAS
ADVOGADO: SONIA MARIA ALVES SOUSA, OAB/MA 7.753; CRISTIANA BALBY RODRIGUES SILVA, OAB/MA 10.362
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.63

1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 08 de abril de 2014, às 14h00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 08h00 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento

dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM**, **Juíza de Direito da 2ª Vara**, **respondendo pela 1ª Vara**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM, TITULAR DA 2ª VARA, RESPONDENDO PELA 1ª VARA.**
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **667-84.2013.8.10.0063**
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: ISAIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SONIA MARIA ALVES SOUSA OAB/MA 7.753
PARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl.58
1. Designo audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em regime de mutirão, para o dia 08 de abril de 2014, às 08h30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, ocasião em que as partes deverão apresentar em banca as suas testemunhas e demais provas que pretendam produzir.
2. Apresente o INSS até a data da audiência cópia do procedimento que indeferiu em sede administrativa o pedido do autor, se for o caso.
3. A remessa dos autos ao INSS somente deverá ser feita após a publicação do despacho via DJE.
4. DETERMINO, DESDE LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada por médico especialista em Direito do Trabalho, DR. FRANCISCO MAKARTH DE LIMA ARAÚJO, CRM 5615, telefones 8818-0933/8136 3474 e 8817 4627, no dia 25/03/2014, às 14 horas, no endereço: Fórum da Comarca de Zé Doca-MA. Informe-se que o pagamento dos honorários serão solicitados à Justiça Federal após a realização da perícia e entrega do laudo a este juízo. Torno sem efeito eventual despacho anterior de nomeação de outro perito médico nestes autos.
5. A Secretaria deverá encaminhar ao medido perito os quesitos de praxe.
6. Por oportuno, intimem-se as partes da nomeação do perito, para que, se quiserem, possam indicar seus assistentes técnicos para apresentarem novos quesitos.
7. Fixo os honorários do perito médico em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por perícia, conforme Tabela de honorários da Justiça Federal por perícia, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 06/2008-CGJ.
8. Intime-se o autor (por intermédio do seu advogado, via publicação no DJE) e o INSS (este último mediante o encaminhamento dos autos).
9. A eventual ausência da parte autora à perícia ou à audiência poderá ocasionar a extinção da demanda.
10. Publique-se no DJE.
Zé Doca- MA, 10 de março de 2014. Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito

Zé Doca/MA, 12 de março de 2013
EDILEUZA FREITAS SANTOS
Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. **LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM**, **Juíza de Direito da 2ª Vara**, **respondendo pela 1ª Vara**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Segunda Vara de Zé Doca

PROCESSO Nº 170-36.2014.8.10.0063
TIPO DE AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PARTE REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO(A):DRA. ANDREIA PATRICIA VIEIRA TEIXEIRA OAB 9742
PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s): **DRA. ANDREIA PATRICIA VIEIRA TEIXEIRA OAB 9742** para que, no prazo de 10(dez) dias junte aos autos prova do alegado no pedido, ou seja, o extrato bancário referente ao período em que foi realizado o empréstimo, sob pena de indeferimento da inicial.Nos autos da ação em epígrafe, em trâmite neste Juízo e Secretária Judicial da 2ª Vara.

Zé Doca/MA, 11 de março de 2014.
EDNEIDE DE ALMEIDA COSTA
Secretária Judicial da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do(a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, **Juíza de Direito da 1ª Vara respondendo pela 2ª vara**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO: Nº 2226-76.2013.8.10.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE REQUERENTE: MARIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA: DRA. ISAURA CRISTINA DE MACEDO ANIBA OAB 12639
PARTE REQUERIDA: JOÃO ROBERTO CARDOSO
D E S P A C H O:

1. Recebido hoje.
2. Processa-se em segredo de justiça, na forma da lei.
3. Em busca pelo endereço do requerido no SIEL, constatei que este está residindo na Rua da Paxiuba, s/nº, Zé Doca/MA.
4. Assim, com vistas à garantia do contraditório e da ampla defesa, cite-se o requerido, no endereço acima, para que, querendo, apresente contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
5. Advirta-se a autora que, caso encontrado o requerido no endereço acima, incorrerá, desde logo, em multa no valor de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente, na forma do art. 233, do Código de Processo Civil. Intime-se.
6. Cumpra-se.

Zé Doca/MA, 24/02/2014.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE ZÉ DOCA

PROCESSO: Nº 803-18.2012.8.10.0063
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE REQUERENTE: FÁTIMA DE MARIA COSTA RAMOS
ADVOGADA: DRA. ISAURA CRISTINA ARAÚJO DE MACEDO OAB/MA 8647 A
PARTE REQUERIDA: ANGELA DE TAL
DESPACHO/DECISÃO EM CORREIÇÃO:

1. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (certidão fls. 66)

Zé Doca/MA: 09/01/2014.

Juíza LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM
TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA

PROCESSO: Nº 828-94.2013.8.10.0063
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231.747
RÉU: FÁBIO COSTA PINHEIRO
DESPACHO/DECISÃO EM CORREIÇÃO:

1. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (certidão fls. 54)

Zé Doca/MA: 09/01/2014.

Juíza LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM
TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA

PROCESSO: Nº 83-80.2014.8.10.0063
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA MORASI BRITO
ADVOGADA: DRA. ANDREIA PATRICIA VIEIRA TEIXEIRA OAB 9742
RÉU: MARINALDO RODRIGUES DA SILVA BRITO
D E S P A C H O:

1. Recebido hoje.
2. Processa-se em segredo de justiça, na forma da lei.
3. Em busca pelo endereço do requerido no SIEL, constatei que este está residindo no Povoado Paxiuba dos Crentes, Zona Rural de Zé Doca/MA.
4. Assim, com vistas à garantia do contraditório e da ampla defesa, cite-se o requerido, no endereço acima, para que, querendo, apresente contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
5. Advirta-se a patrona da autora que, caso encontrado o requerido no endereço acima, incorrerá, desde logo, em multa no valor de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente, na forma do art. 233, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para ciência.
6. Cumpra-se.

Zé Doca/MA, 24/02/2014.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE ZÉ DOCA

PROCESSO Nº 9002099-82.2013.8.10.0063
TIPO DE AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PARTE REQUERENTE: ISABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADOS(A):DR. MARCIO DOMINICI ABREU SOARES OAB 6433 E DRA. MASIELI BRANDÃO LOPES OAB 9772
PARTE REQUERIDA: BANCO SANTANDER S.A

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s): **DR. MARCIO DOMINICI ABREU SOARES OAB 6433 E MASIELI BRANDÃO LOPES OAB 9772** para que, no prazo de 10(dez) dias junte aos autos prova do alegado no pedido, ou seja, o extrato bancário referente ao período em que foi realizado o empréstimo, sob pena de indeferimento da inicial.Nos autos da ação em epígrafe, em trâmite neste Juízo e Secretária Judicial da 2ª Vara.

Zé Doca/MA, 11 de março de 2014.
EDNEIDE DE ALMEIDA COSTA
Secretária Judicial da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do(a) MM(a). Dra. **DENISE PEDROSA TORRES**, **Juíza de Direito da 1ª Vara**,**respondendo pela 2ª Vara**, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 2221-54.2013.8.10.0063
DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Ordinário
DATA DO AJUIZAMENTO: 03/12/2013 15:06:31
PARTE REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA AMARAL DO SANTOS
PARTE REQUERIDA:THAYSA GABRIELE DOS SANTOS OLIVEIRA

A Excelentíssima Doutora Denise Pedrosa Torres, Juíza de Direito Titular da Primeira Vara respondendo pela Segunda da Comarca de Ze Doca, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo tramita os autos da ação em epígrafe.

FINALIDADE: CITAR Maria Lucia dos Santos Silva , Nao Informado, Nao Informado, com endereço a ,, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento dos termos ação, supra mencionada e para que apresente(m), se quiser, resposta no prazo de quinze (15) dias[1].

E, para que não se possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será que será afixado no átrio do edifício do Fórum.

O que se CUMPRA nos termo e na forma da Lei. Dado e passado o presente, nesta secretaria judicial a meu cargo, nesta cidade de Zé Doca, Estado do Maranhão, aos 11 de Março de 2014. Eu, Edneide de Almeida Costa, Secretário(a) Judicial, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.

Juíza Denise Pedrosa Torres
Titular da Primeira Vara respondendo pela Segunda Vara da Comarca de Zé Doca

CPC, Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Lago da Pedra

Primeira Vara de Lago da Pedra

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA-MA.
End: Rua Hilário Neto, s/n, Planalto
EDITAL DE PRAÇA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 381-91.2007.8.10.0039
DENOMINAÇÃO:Processo Cível e do Trabalho|processo de Conhecimento|procedimento de Conhecimento|procedimento do Juizado Especial Cível
DATA DO AJUIZAMENTO: 25/04/2007 08:46:09
VALOR DA CAUSA EM R$:2400.00

PARTE(S) REQUERENTE(S): F. P. MATERIAIS DE CONSTRUÇAO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA DE FÁTIMA GUIMARÂES SILVA
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Alessandro Bandeira Figueiredo, Juiz(a) de Direito da Primeira Vara da Comarca de Lago da Pedra , Estado do Maranhão.
FINALIDADE
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica(m) INTIMADO(S) a(s) parte(s) requerida(s), MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES SILVA, conhecida como MARIA DO CHICO EUZÉBIO, residente e domiciliada no lote 19, Quadra 44, Bairro Serra Dourada, Lago da Pedra/MA, da praça , caso não sejam intimados para a mesma. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume, nos termos da petição inicial e despacho prolatado nos autos da Ação em epígrafe.
OBJETO DA PRAÇA: Terreno localizado na quadra 44, lote 19, no Bairro Serra Dourada, Nesta Cidade, com área de 51,98m² (cinquenta e um metro e noventa e oito centímetro quadrados)., que se enconta com Maria de Fátima Guimarães Silva
DATA, LOCAL E HORÁRIO: 13/05/2014 às 11:00horas, para realização da primeira praça, se licitante não houver o(s) bem(ens) será(ão) vendido(s) em segunda praça a quem der maior lance, no dia 27/05/2014 às 11:00horas, nesta Forum, no endereço acima.
ÔNUS: Se por ventura existente, deverá ser deduzido do alor da arrematação.
ARREMATAÇÃO: far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução. Quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações, deverá efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor à vista, sendo o restante garantido por hipoteca do próprio imóvel.
O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Lago da Pedra ,Estado do Maranhão, aos 12 de Março de 2014. Eu,_____, Júlio César de Macedo Dias, Secretário(a) Judicial, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.
Alessandro Bandeira Figueiredo
Juiz(a) de Direito da Primeira Vara

Lago da Pedra, 12 de Março de 2014.
ASSUNTO: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 1283.2013
Senhor(a) Advogado(a),
De ordem da MM. Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça na Sala de Audiências deste juízo no dia 28/04/2014 às 16:30, a fim de participar da audiência de PRELIMINAR, nos autos da Ação de Concessão Auxilio Doença, em que Antonio Alberto de Souza Gomes move contra Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Atenciosamente,
Júlio César de Macêdo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
ILMO(A). SR(A).
DR(A) Flávio Samuel Santos Pinto, OAB - MA 8497

Lago da Pedra, 12 de Março de 2014.
ASSUNTO: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 1287.2013
Senhor(a) Advogado(a),
De ordem da MM. Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça na Sala de Audiências deste juízo no dia 06/05/2014 às 14:50, a fim de participar da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação de Concessão de Auxilio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em que Viuma Santos Machado move contra Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Atenciosamente,
Júlio César de Macêdo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
ILMO(A). SR(A).
DR(A) Flávio Samuel Santos Pinto, OAB - MA 8497

Lago da Pedra, 12 de Março de 2014.
ASSUNTO: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 1288.2013
Senhor(a) Advogado(a),
De ordem da MM. Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça na Sala de Audiências deste juízo no dia 06/05/2014 às 15:20, a fim de participar da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação de Concessão de Auxilio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em que Sebastião Medeiros dos Santos move contra Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, ficando advertido que deverá comparecer acompanhado de parte requerente, sob pena de arquivamento do feito.
Atenciosamente,
Júlio César de Macêdo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
ILMO(A). SR(A).

DR(A) Flávio Samuel Santos Pinto, OAB - MA 8497

Lago da Pedra, 12 de Março de 2014.
ASSUNTO: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 1293.2013
Senhor(a) Advogado(a),
De ordem da MM. Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça na Sala de Audiências deste juízo no dia 28/04/2014 às 17:00, a fim de participar da audiência de preliminar, nos autos da Ação de Concessão de Auxilio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em que Antonia Wnderly Silva Barbosa move contra Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Atenciosamente,
Júlio César de Macêdo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
ILMO(A). SR(A).
DR(A) Flávio Samuel Santos Pinto, OAB - MA 8497

Lago da Pedra, 12 de Março de 2014.
ASSUNTO: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 1294.2013
Senhor(a) Advogado(a),
De ordem da MM. Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça na Sala de Audiências deste juízo no dia 06/05/2014 às 14:30, a fim de participar da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação de Concessão Salario Maternidade, em que Vanusa Pinto de Sousa move contra Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Atenciosamente,
Júlio César de Macêdo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
ILMO(A). SR(A).
DR(A) Flávio Samuel Santos Pinto, OAB - MA 8497

Lago da Pedra, 12 de Março de 2014.
ASSUNTO: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 1295.2013
Senhor(a) Advogado(a),
De ordem da MM. Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça na Sala de Audiências deste juízo no dia 06/05/2014 às 15:50, a fim de participar da audiência de preliminar, nos autos da Ação de Concessão de beneficio Assistencial, em que Antonio Eudes Dias move contra Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Atenciosamente,
Júlio César de Macêdo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
ILMO(A). SR(A).
DR(A) Flávio Samuel Santos Pinto, OAB - MA 8497

Processo nº 1315.2012
Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais
Autor(a): Francisco Alves Feitosa
Requerido(a): Banco Bmg S/A

Lago da Pedra - MA, 12/03/2014 .
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO, de Vossa Senhoria, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o bloqueio e a transferência do valor R$ 4.956,16, das contas bancárias do(a) requerido(a).
Atenciosamente,

Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
Ao Ilmo Sr.
Representante Legal do(a) Banco Bmg S/A, nos autos acima.
Dr. Celso David Antunes OAB - BA 1141-A e Luis Carlos Laurenço OAB - BA 16780

Lago da Pedra, 12 de Março de 2014.
ASSUNTO: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 1376.2010
Senhor(a) Advogado(a),

De ordem da MM. Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça na Sala de Audiências deste juízo no dia 06/05/2014 às 10:00, a fim de participar da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação de Indenização, em que Otavio de Brito move contra Banco Votorantim S.a., ficando advertido que deverá comparecer acompanhado de parte requerente, sob pena de arquivamento do feito.
Atenciosamente,
Júlio César de Macêdo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
ILMO(A). SR(A).
DR(A) Jose Rodrigues de Brito Neto, OAB - MA 4720

Lago da Pedra, 12 de Março de 2014.
ASSUNTO: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 1495.2013
Senhor(a) Advogado(a),
De ordem da MM. Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça na Sala de Audiências deste juízo no dia 28/04/2014 às 15:45, a fim de participar da audiência de PRELIMINAR, nos autos da Ação de Concessão Salario, em que Liana Ferreira dos Santos move contra Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Atenciosamente,
Júlio César de Macêdo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
ILMO(A). SR(A).
DR(A) Flavio Samuel Santos Pinto, OAB - MA 8497

Lago da Pedra, 12 de Março de 2014.
ASSUNTO: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 1496.2013
Senhor(a) Advogado(a),
De ordem da MM. Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça na Sala de Audiências deste juízo no dia 28/04/2014 às 16:00, a fim de participar da audiência de PRELIMINAR, nos autos da Ação de Concessão de Auxilio Doença, em que Sonia da Costa Mesquita move contra Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Atenciosamente,
Júlio César de Macêdo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
ILMO(A). SR(A).
DR(A) Flávio Samuel Santos Pinto, OAB - MA 8497

Processo nº 224.2009
Ação: Ação Sumaríssima
Autor(a): Salustino Paiva Lima
Requerido(a): Consórcio Nacional Imperial S/c Ltda

Lago da Pedra - MA, 12/03/2014 .
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO, de Vossa Senhoria, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o bloqueio e a transferência do valor R$ 5.710,00, das contas bancárias do(a) requerido(a).
Atenciosamente,

Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
Ao Ilmo Sr.
Representante Legal do(a) Consórcio Nacional Imperial S/c Ltda, nos autos acima.
Dr. Cássio Luis Januário Almeida

Processo nº 2534.2012
Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais
Autor(a): Cicera Maria da Conceição de Melo
Requerido(a): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Lago da Pedra - MA, 12/03/2014 .
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO, de Vossa Senhoria, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o bloqueio e a transferência do valor R$ 24.447,74, das contas bancárias do(a) requerido(a).

Atenciosamente,

Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
Ao Ilmo Sr.
Representante Legal do(a) Banco Bradesco Financiamentos S/A, nos autos acima.
Dr. Wilson Sales Belchior oab - ce 17314.

Processo nº 2595.2012
Ação: Repetição de Indébito c/c Danos Morais
Autor(a): Maria das Graças Pereira
Requerido(a): Banco Bmc S.a

Lago da Pedra - MA, 12/03/2014 .
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO, de Vossa Senhoria, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o bloqueio e a transferência do valor R$ 4.879,27, das contas bancárias do(a) requerido(a).
Atenciosamente,

Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
Ao Ilmo Sr.
Representante Legal do(a) Banco Bmc S.a, nos autos acima.
Dr. Wilson Sales Belchior oab - ce 17314.

Processo nº 2679.2012
Ação: Rescisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais
Autor(a): João Costa de Oliveira
Requerido(a): Banco Bmg S/A

Lago da Pedra - MA, 12 de março de 2014 .
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO, de Vossa Senhoria, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o bloqueio e a transferência do valor R$ 18.054,27 e R$ 3.610,86, das contas bancárias do(a) requerido(a).
Atenciosamente,

Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
Ao Ilmo Sr.
Representante Legal do(a) Banco Bmg S/A, nos autos acima.
Dr. Felipe Gazola Vieira Marques, OAB - MG 76696

Processo nº 3537.2011
Ação: Indenização po Cobrança Indevida c/c Reparação por Danos Morais
Autor(a): Maria do Amparo r Teixeira Vestuários
Requerido(a): w g M2 Ind. com Representações Ltda

Lago da Pedra - MA, 12/03/2014 .
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO, de Vossa Senhoria, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o bloqueio e a transferência do valor R$ 5.794,20, das contas bancárias do(a) requerido(a).
Atenciosamente,

Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
Ao Ilmo Sr.
Representante Legal do(a) w g M2 Ind. com Representações Ltda, nos autos acima.
Dra. Alberiza Rodrigues da Silva, OAB - GO 6106.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA - MA.
End: Rua Hilário Neto, s/n, Planalto, CEP 65.715-000
INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇAO Nº. 381-91.2007.8.10.0039
DENOMINAÇÃO:Ação de Execução
DATA DO AJUIZAMENTO: 25/04/2007 08:46:09
PARTE REQUERENTE: F. P. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
PARTE REQUERIDA: MARIA DE FÁTIMA GUIMARÂES SILVA
Ilmo(a). Dr(a).
FERNANDO ANTÔNIO COSTA POLARY - OAB/MA 5.605
De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara da Comarca de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça no no dia 13/05/2014 às 11:00 horas, no Fórum desta Comarca, a fim de participar da realização da praça para alienação do bem imóvel penhorado. Caso não seja alcançado lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á segundo leilão no dia 27/05/2014 às 11:00horas, no mesmo local, quando a alienação do bem ocorrerá pelo maior lanço, desde que não seja preço vil (art. 692 do CPC).
Júlio César de Macedo Dias
Secretário(a) Judicial da Primeira Vara

Lago da Pedra, 12 de Março de 2014.
ASSUNTO: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 408.2012
Senhor(a) Advogado(a),
De ordem da MM. Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça na Sala de Audiências deste juízo no dia 27 de março de 2014, às 10:30 horas, a fim de participar da audiência de PRELIMINAR, nos autos da Ação de Cobrança DPVAT, em que Vilson Profiro Fernandes move contra Bradesco Seguros S/A.
Atenciosamente,
Júlio César de Macêdo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
ILMO(A). SR(A).
DR(A) Tiago Fialho Lopes, OAB - MA 8548
DR(A) Regis Gondim Peixoto, OAB - MA 9357-A

Processo nº 4203.2011
Ação: Indenização
Autor(a): Antonio Francisco da Silva
Requerido(a): Banco Votorantim S.a.

Lago da Pedra - MA, 12/03/2014 .
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO, de Vossa Senhoria, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o bloqueio e a transferência do valor R$ 24.447,74, das contas bancárias do(a) requerido(a).
Atenciosamente,

Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
Ao Ilmo Sr.
Representante Legal do(a) Banco Votorantim S.a., nos autos acima.
Dr. Celso Marcon oab - ma 8104-A.

Processo nº 4466.2011
Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais
Autor(a): Francisca Bernaldino da Silva
Requerido(a): Banco Industrial

Lago da Pedra - MA, 12/03/2014 .
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO, de Vossa Senhoria, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o bloqueio e a transferência do valor R$ 16.343,70, das contas bancárias do(a) requerido(a).
Atenciosamente,

Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
Ao Ilmo Sr.
Representante Legal do(a) Banco Industrial, nos autos acima.
Dra. Manuela Sarmento, OAB - BA 18.454

ESTADO DO MARANHAO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA - MA.
End: Rua Hilário Neto, s/n, Planalto, CEP 65.715-000
INTIMAÇÃO
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 9000723-70.2012.8.10.0039
DENOMINAÇÃO:COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
DATA DO AJUIZAMENTO: 14/03/2012 16:33:16
PARTE REQUERENTE: SORAIMA MATOS MEIRELES
PARTE REQUERIDA: BRADESCO SEGUROS S/A
Ilmo(a). Dr(a).
Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, OAB/MA 12.259-A
De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara da Comarca de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, intimo as Vossas Senhorias, do inteiro teor da decisão de fls. 137/138. DISPOSITIVO: "Posto Isso, rejeito a presente impugnação e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, determino a expedição de Alvará Judicial para o levantamento da quantia de R$ 19.086,74 (dezenove mil oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e seus acréscimos, em favor de SORAIMA MATOS MEIRELES, referentes ao valor da sentença devidamente corrigido. Int. Cumpra-se".
Júlio César de Macedo Dias
Secretário(a) Judicial da Primeira Vara

Processo nº 931.2011
Ação: Indenização por Danos Morais
Autor(a): Carla Gracinete Silva Vale
Requerido(a): Tim Celular S/A

Lago da Pedra - MA, 12/03/2014 .
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO, de Vossa Senhoria, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o bloqueio e a transferência do valor R$ 597,13, das contas bancárias do(a) requerido(a).
Atenciosamente,

Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
Ao Ilmo Sr.
Representante Legal do(a) Tim Celular S/A, nos autos acima.
Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, oab - ma 8882-A, Dr. Gabriel Silva Pinto, oab - rj 152477 e Deyvison dos Santos Pereira oab - ma 9146

Processo nº 937.2011
Ação: 937.2011
Autor(a): Arlindo de Lima Carvalho
Requerido(a): Tim Celular S/A

Lago da Pedra - MA, 12/03/2014 .
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, a presente, extraída dos autos da Ação supramencionada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO, de Vossa Senhoria, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o bloqueio e a transferência do valor R$ 267,13, das contas bancárias do(a) requerido(a).
Atenciosamente,

Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da 1ª Vara
Ao Ilmo Sr.
Representante Legal do(a) Tim Celular S/A, nos autos acima.
Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, oab - ma 8882-A, Dr. Gabriel Silva Pinto, oab - rj 152477 e Dr. Deyvison dos Santos Pereira oab - ma 9146

Lago da Pedra-MA, 19 de novembro de 2012
Ao(À)
Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Dr. Andréia da Silva Furtado, oab - ma 6491
Rua Quinze de Novembro, 88, Centro, Bacabal/MA
Assunto: Intimação para comparecer à audiência
Ilustríssimo(a) Sr.(a),

De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, intimo Vossa Senhoria para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, no dia 06/05/2014 às 17:00 horas, a fim de participar da audiência Preliminar, nos autos da ação PREVIDÊNCIÁRIA, processo nº 990-69.2010.8.10.0039, que move GILDENOR RODRIGUES DE CASTRO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGUOR SOCIAL - INSS.
Reitero protestos de consideração e apreço.
Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da Primeira Vara

Lago da Pedra-MA, 14 de novembro de 2012
Ao(À)
Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Dr. Andréia da Silva Furtado, oab - ma 6491
Rua Quinze de Novembro, 88, Centro, Bacabal/MA
Assunto: Intimação para comparecer a audiência
Ilustríssimo(a) Sr.(a),
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, intimo Vossa Senhoria para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, no dia 06/05/2014 às 16:40 horas, a fim de participar da audiência de Preliminar, nos autos da ação CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, processo nº 991-54.2010.8.10.0039, que move FRANCISCO DA COSTA FREITAS, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGUOR SOCIAL - INSS.
Reitero protestos de consideração e apreço.
Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da Primeira Vara

Lago da Pedra-MA, 12 de março de 2014
Ao(À)
Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Dr. Andréia da Silva Furtado, oab - ma 6491
Rua Quinze de Novembro, 88, Centro, Bacabal/MA
Assunto: Intimação para comparecer a audiência
Ilustríssimo(a) Sr.(a),
De ordem do(a) MM Juiz(a), Dr(a). Alessandro Bandeira Figueiredo, Titular da Primeira Vara desta Comarca, intimo Vossa Senhoria para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, no dia 06 de maio de 2014 às 16:20 horas, a fim de participar da audiência de Preliminar, nos autos da ação CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, processo nº 995-91.2010.8.10.0039, que move CICERO CEZARIO DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGUOR SOCIAL - INSS.
Reitero protestos de consideração e apreço.
Júlio César de Macedo Dias
Secretário Judicial da Primeira Vara

Segunda Vara de Lago da Pedra

PROCESSO N° 395-31.2014.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): Luís Gonzaga Leite "luís Leite"
PARTE RÉ: Julio Martins de Andrade
ADVOGADO(A): RODRIGO SOUSA FONSECA - OAB/MA N° 10.638 / GONÇALO SILVESTRE DE SOUSA JUNIOR - OAB/PI Nº 9.027
DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Julio Martins de Andrade, através de seu advogado constituído, em cuja petição de fls. 02/12, alega, em síntese, que não mais persistem quaisquer dos motivos legais que justificaram o seu decreto, bem como que é primário, possui residência fixa e profissão definida, além da inexistência de motivação judicial na decisão que determinou a prisão preventiva do requerente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 15/16, em parecer circunstanciado, opinou pelo indeferimento do pedido.
Em seguida os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A priori, destaca-se que a prisão preventiva se consubstancia em uma medida cautelar de constrição à liberdade, por razões de necessidade e em estrita observância dos requisitos legais elencados nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.
Nesse diapasão, aduz o artigo 311 do CPP, que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
Na mesma linha, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do mesmo diploma processual, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Necessária, portanto, a presença de no mínimo quatro requisitos para que seja decretada a prisão preventiva, quais sejam, prova da existência ou materialidade do crime, que este seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, indício suficiente da autoria e pelo menos uma das situações descritas pelo artigo 312 (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).
In casu, os documentos acostados não deixam dúvida quanto à existência do crime de homicídio simples, que possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, bem como quanto à autoria, cujos indícios apontam para o requerente, tendo em vista que o mesmo confessou ter praticado o delito ora apurado (depoimento de fl. 6).
O encarceramento do requerente se faz necessário para garantia da ordem pública, ante a lesividade concreta da ação impetrada pelo mesmo, tendo em vista que o modus operandi do fato delituoso gerou insegurança da sociedade de Lago Grande do Maranhão/MA, pois cometido em um local público, qual seja, um bar, onde se faziam presentes outras pessoas, sem motivação aparente, justificando assim, a decretação da prisão preventiva.
Feitas essas considerações, impende registrar que o pedido de revogação da prisão preventiva não trouxe nenhuma novidade aos autos, vale dizer, não demonstra fatos novos ou mudança na situação que deu ensejo ao decreto de prisão, limitando-se a sustentar a inexistência dos requisitos que autorizam esta espécie de custódia cautelar, bem como aspectos relativos à primariedade, residência fixa e etc.
Neste particular, no que tange a alegação do custodiado no sentido de possuir condições favoráveis para que a prisão cautelar seja revogada, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, segundo o qual o simples fato de o acusado possuir condições favoráveis, tais como, residência fixa, primariedade e emprego lícito, por si só, não tem o condão de revogar a prisão cautelar, quando existentes os requisitos que admitem a segregação cautelar preventiva.
Outrossim, o contrário das argumentações do requerente, o decreto constritivo foi alicerçado nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como peremptoriamente fundamentado, respeitando assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não se pode cogitar afronta ao princípio constitucional da motivação judicial.
Por todo exposto, forçoso concluir que permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram o decreto de prisão cautelar, não se configurando no caso sob apreço qualquer mudança fática que alterasse o status atual do requerente, razão pela qual a mesma deve ser mantida, bem como a princípio, se revelam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, bem como a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.
Destarte, com fulcro na inteligência dos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP, em virtude de persistirem as razões que justificaram sua decretação, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO EM FAVOR DE JULIO MARTINS DE ANDRADE.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cientifique-se o Ministério Público.
Lago da Pedra (MA), 12 de março de 2014.
Juíza MARILSE CARVALHO MEDEIROS
Titular da 2ª Vara
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.
George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N° 1079-92.2010.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PARTE RÉ: Antonio Alves Fontinele
ADVOGADO(A): GEORGE AMÍLCXAR SOUSA DE BRITO/ OAB/MA N° 10.400

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). GEORGE AMÍLCAR SOUSA DE BRITO (OAB/MA n° 10.400), da audiência criminal de Instrução e Julgamento, designada nos autos do processo em epígrafe, para o dia 25/03/2014 às 09:00 horas, na sala das audiências deste Juízo, sito à Rua Hilário Neto, s/n, bairro Planalto, Lago da Pedra - MA Fórum.
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.

George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N° 1425-38.2013.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): Pedro Sousa de Araújo
ADVOGADO(A): Erinaldo Morais Lima OAB/MA N° 5456
PARTE RÉ: OSENIR DE ABREU ARAÚJO

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). Erinaldo Morais Lima (OAB/MA n° 5456), da audiência de Tentativa de Reconciliação Ou Conciliação , designada nos autos do processo em epígrafe, para o dia 24/03/2014 às 09:00 horas, na sala das audiências deste Juízo, sito à Rua Hilário Neto, s/n, bairro Planalto, Lago da Pedra - MA Fórum.
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.

George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago

da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N° 1426-23.2013.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): Wanderson Viveiros Lima
ADVOGADO(A): Rayenne Dálfran Fernandes OAB/MA N° 11.580 e OTACI LIMA DE ANDRADE OAB/MA Nº 7280
PARTE RÉ: FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). Rayenne Dálfran Fernandes OAB/MA n° 11.580 e OTACI LIMA DE ANDRADE OAB/MA Nº 7280, da audiência de Tentativa de Reconciliação Ou Conciliação , designada nos autos do processo em epígrafe, para o dia 24/03/2014 às 09:30, às horas, na sala das audiências deste Juízo, sito à Rua Hilário Neto, s/n, bairro Planalto, Lago da Pedra - MA Fórum.
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.

George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N° 1427-08.2013.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): Leandro Soares de Paula
ADVOGADO(A): Juraci Gomes Bandeira OAB/MA N° 3457
PARTE RÉ: KATIA MESQUITA DE PAULA

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). Juraci Gomes Bandeira (OAB/MA n° 3457), da audiência de Tentativa de Reconciliação Ou Conciliação , designada nos autos do processo em epígrafe, para o dia 24/03/2014 às 10:00, às horas, na sala das audiências deste Juízo, sito à Rua Hilário Neto, s/n, bairro Planalto, Lago da Pedra - MA Fórum.
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.

George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N° 1429-75.2013.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): Francisca Sampaio Ramos
ADVOGADO(A): Iriomar Teixeira de Lima OAB/MA N° 11067
PARTE RÉ: ANTONIO RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). Iriomar Teixeira de Lima (OAB/MA n° 11067), da audiência de Tentativa de Reconciliação Ou Conciliação , designada nos autos do processo em epígrafe, para o dia 24/03/2014 às 10:30 horas, na sala das audiências deste Juízo, sito à Rua Hilário Neto, s/n, bairro Planalto, Lago da Pedra - MA Fórum.
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.

George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
COMARCA DE LAGO DA PEDRA
SECRETARIA DA 2ª VARA

PROCESSO N° 3486-66.2013.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): Celso Ricardo Araújo Baraxo
ADVOGADO(A): Erinaldo Morais Lima OAB/MA N° 5456
PARTE RÉ: MARIA CLAUDINAR RODRIGUES DA SILVA BARAXO

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). Erinaldo Morais Lima (OAB/MA n° 5456), da audiência de Tentativa de Reconciliação Ou Conciliação , designada nos autos do processo em epígrafe, para o dia 24/03/2014 às 11:00, às horas, na sala das audiências deste Juízo, sito à Rua Hilário Neto, s/n, bairro Planalto, Lago da Pedra - MA Fórum.
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.

George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N° 47-13.2014.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A) DA PARTE ATIVA: Marlos Lapa Loiola OAB/MA N° 8119
PARTE REQUERIDA: BANCO BANRISUL S.A.

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). Marlos Lapa Loiola (OAB/MA n° 8119), nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe (fl.22) para, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial, fazendo juntada do instrumento procuratório e, uma vez que fora juntado comprovante de residência em nome de terceira pessoa, que apresente declaração subscrita pela pessoa indicada no comprovante de residência de folha 11 acompanhada de cópia da cédula de identidade da mesma. Intima-se-lhe, ainda, para esclarecer o motivo do contrato de nº 0011030522, decrito na folha 03, divergir do extrato de folha 12, no que se refere ao período inicial e final. Tudo, sob pena de indeferimento e subsequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso I, e 284, caput e § único, do Código de Processo Civil.
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.

George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N° 831-24.2013.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO(A) DA PARTE PASSIVA: DJACIR ALEXANDRE PIRES SOUZA - OAB/MA N° 4165 / MARCIO DA COSTA PORTILHO COELHO - OAB/MA N° 8.755 / CHRISTIAN BEZERRA COSTA - OAB/MA N° 9.522-A / JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO - OAB/MA N° OAB/MA N° 8.481 OAB/MA N°
RÉU(S): Francisco James Martins Oliveira, Vulgo "dodó", Gilberto da Conceição Salgado, Gonçalo do Nascito da Silva, Osmar Pereira Alves, Pedro da Silva Filho, o Pedrinho
INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). DJACIR ALEXANDRE PIRES SOUZA - OAB/MA N° 4165 / MARCIO DA COSTA PORTILHO COELHO - OAB/MA N° 8.755 / CHRISTIAN BEZERRA COSTA - OAB/MA N° 9.522-A / JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO - OAB/MA N° OAB/MA N° 8.481, nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe (fl.) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as Alegações Finais em nome do réu Antonio Vieira Braga, Vulgo "pain", Francisco James Martins Oliveira, Vulgo "dodó", Gilberto da Conceição Salgado, Gonçalo do Nascito da Silva, Osmar Pereira Alves, Pedro da Silva Filho, o Pedrinho, nos autos em epigrafe.
Lago da Pedra - MA, 11 de Março de 2014.
George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N° 9003619-52.2013.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): RAIMUNDA DE SOUSA LIRA
ADVOGADO(A) DA PARTE ATIVA: BRUNO LEONARDO BRASIL LOPES OAB/MA N° 8.924
PARTE REQUERIDA: BANCO BONSUCESSO S/A

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). BRUNO LEONARDO BRASIL LOPES (OAB/MA n° 8.924), nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe (fl.21) para, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial, uma vez que foi junto aos autos, comprovante de residência em nome de terceira pessoa, apresentando declaração escrita pela pessoa indicada no comprovante de residência de folha 18 e cópia da cédula de identidade da mesma, sob pena de indeferimento e subsequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso I, e 284, caput e § único, do Código de Processo Civil.
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.

George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N° 9003713-97.2013.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): LINDALVA ALVES DA COSTA DIAS
ADVOGADO(A) DA PARTE ATIVA: Marlos Lapa Loiola OAB/MA N° 8119
PARTE REQUERIDA: BANCO BONSUCESSO S/A

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). Marlos Lapa Loiola (OAB/MA n° 8119), nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe (fl.8119) para, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial, fazendo juntada do original da procuração ou de cópia reprográfica autenticada, e apresentando comprovante de residência atualizado, acompanhado de declaração subscrita pela pessoa nele indicada e cópia da cédula de identidade da mesma, sob pena de indeferimento e subsequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso I, e 284, caput e § único, do Código de Processo Civil.
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.

George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da

Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO N° 9003722-59.2013.8.10.0039
PARTE AUTOR(A): ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) DA PARTE ATIVA: Bruno Leonardo Brasil Lopes OAB/MA N° 8.924
PARTE REQUERIDA: BANCO RURAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogada(s) Dr(a). Bruno Leonardo Brasil Lopes (OAB/MA n° 8.924), nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe (fl.17) para, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial, fazendo a juntada do original da procuração, ou de cópia reprográfica autenticada, e, uma vez que fora juntado nos autos comprovante de residência em nome de terceiro, que apresente declaração subscrita pela pessoa indicada no comprovante de residência de folha 14 e cópia da cédula de identidade da mesma, sob pena de indeferimento e subsequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso I, e 284, caput e § único, do Código de Processo Civil.
Lago da Pedra - MA, 12 de Março de 2014.

George Ana Alves Coêlho Araújo
Secretária Judicial Titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dra. MARILSE CARVALHO MEDEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)